



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 204/2018 – São Paulo, quarta-feira, 31 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6128

MANDADO DE SEGURANÇA

000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do julgamento final dos autos.

2- Desapensem-se destes autos os da Ação Cautelar n. 0031828-58.2001.4.03.0000, devendo ser encaminhada ao SEDI para distribuição na classe 166 - PETIÇÃO, por dependência a estes e, após, dê-se baixa neles, nos termos da Resolução n. 237/2013, tendo em vista que aguardam decisão do REsp n. 1697498/SP (2017/0234571-9).

3- Apensem-se a estes autos os suplementares, em que estão juntadas as guias de depósito, desapensando-os dos de Cumprimento Provisório n. 0004289-12.2013.403.6107.

4- Traslade-se para estes autos, cópia do ofício da Caixa de fl. 770 dos autos do Cumprimento Provisório n. 0004289-12.2013.403.6107.

5- Fls. 521/523 e 524/533: defiro o levantamento dos valores depositados nas constas judiciais n. 3971-635-10002150-5 e 3971-635-4906-8, informadas no ofício da Caixa, cujo traslado determinei no item supra, em favor da parte impetrante.

Para tanto, indique a parte impetrante o número de uma conta para a transferência eletrônica do valor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, devendo constar número e nome do banco, da agência com a cidade em que está localizada, da conta (se corrente ou poupança), nome do titular e respectivo CPF ou CNPJ.

Com a informação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a realização da transferência.

6- Informada a realização da transferência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004289-12.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 805/817: o levantamento será levado a efeito nos autos principais n. 000318-39.2001.403.6107, tendo em vista que retomaram a este Juízo com o trânsito em julgado da decisão final.

2- Determinei naqueles autos o desapensamento dos suplementares destes para apensamento àqueles.

3- Após realizados os trâmites determinados naqueles, trasladem-se cópias para estes e tomem conclusos para extinção.

Publique-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-04.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER JOSE MARTINS GALENTI - SP173827

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL – AHBB, portadora do CNPJ n. 45.349.461/0001-02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual a impetrante objetiva garantir seja dado efetivo cumprimento à decisão liminar proferida em seu favor nos autos de Mandado de Segurança nº 5000236-24.2018.4.03.6107.

Narra a associação impetrante ter impetrado o Mandado de Segurança nº 5000236-24.2018.4.03.6107, que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção, encontrando-se atualmente em grau de recurso de apelação.

Naqueles autos, obteve decisão concessiva da segurança, na qual foi ratificada decisão liminar anteriormente proferida, em que se determinou “que a autoridade impetrada viabilize a adesão da parte impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017), aceitando os valores que já foram recolhidos pela impetrante e permitindo o pagamento das prestações vincendas do referido parcelamento. **Determino, também, a expedição de Certidão Negativa de Débito em relação aos débitos incluídos no PERT (fls. 78/80), e enquanto a impetrante se mantiver adimplente**”.

Alega que a autoridade coatora está descumprindo a decisão acima transcrita e que, não obstante tenha peticionado naqueles autos informando o descumprimento da liminar deferida, requerendo a determinação de que a Impetrada cumpra integralmente a decisão liminar, “em visita ao Gabinete da Nobre Desembargadora Relatora daqueles autos, esta Impetrante foi informada pelo assessor que a Nobre Desembargadora estaria em evento externo, razão pela qual não seria possível a celeridade apreciação do pedido formulado”, razão pela qual entende cabível o presente writ para que se determine o cumprimento da ordem judicial emanada daqueles autos.

Sustenta a urgência do caso na iminência de procedimento licitatório do qual almeja participar.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

É o resumo do necessário, **DECIDO**.

Inicialmente, tendo em vista tratar-se de **demanda ajuizada por entidade filantrópica, prestadora de serviços públicos de saúde**, basta o mero requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, para que a benesse seja concedida; assim sendo, **DEFIRO os benefícios pleiteados, anotando-se**. Nesse sentido: TRF3, SEGUNDA TURMA, Apelação Cível 1668932, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, data da decisão: 23/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017; e TRF3, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589864, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, data da decisão: 26/05/2017, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017.

Quanto ao mérito, observo que, como admitido pela Impetrante, o descumprimento de medida liminar concedida em processo judicial ainda em trâmite reclama, como medida adequada, a apresentação de requerimento perante o Juízo competente, conforme inclusive já noticiado pela Impetrante.

Em consulta processual pública ao sítio eletrônico do PJE-TRF3, pude constatar a existência de petição pendente de apreciação no bojo dos Autos de Mandado de Segurança nº 5000236-24.2018.4.03.6107.

Logo, incabível o presente *mandamus* por manifesta inadequação da via.

Não há nos autos qualquer prova pré-constituída de que haja óbice à apreciação em tempo hábil da petição apresentada pela Impetrante no bojo daqueles autos, mormente porque os documentos trazidos com a inicial da presente ação indicam a data de 06/11/2018 como termo final do prazo para a apresentação de certidão perante a comissão do procedimento de licitação (id 11943956).

Eventual decisão deste Juízo acerca da questão configuraria usurpação de competência do Juízo recursal dos Autos de Mandado de Segurança nº 5000236-24.2018.4.03.6107.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a inadequação da via eleita.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002378-98.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que foi promovida a digitalização do processo físico pela(s) parte(s) apelante(s) conforme disposições do art. 3º da Resolução n.º 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, “b”, da sobredita Resolução).

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6125

INQUERITO POLICIAL**0001520-89.2017.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X MATHEUS FERREIRA GAVIGLIA(SP093441 - MARCIA CRISTINA POSSARI DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, cometido, em tese, pelo investigado Matheus Ferreira Gaviglia, nos autos da execução fiscal nº 0004641-38.2011.4.03.6107, movida pela Fazenda Nacional contra o empreendimento Bola Sete Restaurante Araçatuba Ltda ME. Ao indiciado Matheus Ferreira Gaviglia foi proposta a transação penal (fl. 58). Em audiência realizada neste Juízo, o acusado aceitou a proposta de transação oferecida pelo Parquet, optando pelo pagamento de cestas básicas em vez da prestação de serviços à comunidade (fl. 65). A Associação Beneficente Lar do Vovô de Gicriório informou que foi efetuado depósito no valor de R\$ 1.500,00 em 14/08/2018 (fl. 77). O Ministério Público Federal informou que o indiciado cumpriu integralmente os termos da transação penal e requereu a extinção da punibilidade em relação aos fatos objeto destes autos (fl. 80). É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O cumprimento integral dos termos da transação penal, conforme guia de depósito judicial acostado à fl. 71, impõe a extinção da punibilidade. Ante ao exposto, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e o faço para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de MATHEUS FERREIRA GAVIGLIA, CPF. 379.062.708-94, nos termos do art. 76, 4º, parte final, da Lei nº 9.099/95. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para regularização da situação processual do indiciado Matheus Ferreira Gaviglia, devendo constar extinta a punibilidade. Feitas as anotações e comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidade legais. P.R.I.C.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME**0002486-52.2017.403.6107** - AUTO PLAN LAR EMPREENDIM PARTICIPAC NEG SOC CIVIL LTDA(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Fls. 153/171, 172/188: considerando-se a aparente atribuição de fatos típicos como crime ao Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Dr. Thales Fernando Lima, e ao Juiz Federal Pedro Luís Piedade Novais, da 2.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária - que detém foro por prerrogativa de função - defiro o quanto solicitado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 190, e, por conseguinte, determino, nos termos do artigo 108, I, d, da CF, o imediato encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para distribuição a Uma das Turmas Criminais daquela Corte.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001616-75.2015.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X CRISTIAN FABIANO CARDOSO MANOEL(SP156538 - JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X ISMAEL CAITANO(SP133045 - IVANETE ZUGOLARO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa dos réus Cristian Fabiano Cardoso Manoel e Ismael Caitano para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art.º 403, parágrafo 3.º, CPP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004341-03.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON GIOVANNI BORGES(SP090882 - JORDEMO ZANELI JUNIOR)

Vistos em sentença. 1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de WELLINGTON GIOVANNI BORGES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 299, ao menos por sete vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em 26/06/2007, 22/11/2007, 09/11/2008, 31/07/2009, 12/03/2012, 21/06/2012 e 19/07/2012, o denunciado inseriu declarações falsas e diversas das que deveriam constar em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante. Conforme apurado, em representação datada de 11/12/2013, João Alves Júnior comunicou que chegou ao seu conhecimento, por meio do CREA, de que haviam irregularidades relacionadas à Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) em seu nome, relacionadas a obras que eram desconhecidas por ele. Após levantamento realizado por ele, foi constatada a existência de ao menos 28 registros de ARTs em seu nome, em diversas cidades da região, tais como Buritama, Araçatuba, Nipão, Wenceslau Brás, entre outros, nos quais foram realizadas obras em que constou o seu nome como o responsável técnico. João Alves informou que Wellington Giovanni Borges estaria usando indevidamente o seu nome em diversos ARTs entre junho de 2006 a outubro de 2013 (fls. 02/12). De fato, após a obtenção de documentos fornecidos pelas prefeituras municipais de Araçatuba, Nipão e Câmara de Vereadores de Buritama, verificou-se que Wellington havia sido contratado como engenheiro eletricitista, mas a ART fora emitida em nome de João Alves Junior. Foram levantados junto ao CREA os nomes e os endereços relativos a todas as ARTs que João Alves não reconhecia como sendo de sua responsabilidade (fls. 09/10). Valdelei Antônio da Silva, ao prestar declarações na Polícia Civil, disse que em 26 de junho de 2007 contratou um serviço de eletricidade com Wellington, que exigiu o recolhimento de uma taxa junto ao banco, emitindo posteriormente um Atestado de Regularidade Técnica em nome de João Alves Júnior (fl. 162/165). Aparecido Mariano de Oliveira, ouvido na Polícia Civil, disse que em dia 22 de novembro de 2007 contratou um projeto elétrico com Wellington, que emitiu um Atestado de Regularidade Técnica em nome de João Alves Júnior (fl. 155). Oraldo José Trazi declarou que Wellington realizou, em dia 9 de novembro de 2008, um projeto de natureza elétrica para sua empresa Oraldo José Trazi Combustíveis - EPP, onde também apresentou Atestado de Regularidade Técnica em nome de João Alves Júnior (fl. 86). Hélio Luiz Martins Ferrarini, presidente da Comunidade Evangélica de Buritama, disse que em 31 de julho de 2009, ao contratar Wellington para prestar serviços, este solicitou que fizesse o recolhimento de uma taxa com a correspondente emissão do Atestado de Regularidade Técnica, que estava em nome de João Alves Júnior (fl. 157/158). Outrossim, conforme informado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (fl. 54/55), Wellington prestou serviço de natureza elétrica no dia 12 de março de 2012 à Câmara Municipal de Buritama, utilizando mais uma vez o nome de João Alves como responsável técnico. Do mesmo modo, Wellington, no dia 21 de junho de 2012, prestou serviço de natureza elétrica à Prefeitura Municipal de Nipão, utilizando indevidamente o nome de João Alves como responsável técnico (fl. 58/59). Por fim, a Prefeitura Municipal de Araçatuba contratou serviço técnico de natureza elétrica com Wellington no dia 19 de julho de 2012, que mais uma vez emitiu ART em nome de João Alves (fl. 103). João Alves Júnior, ouvido à fls. 178, negou categoricamente a prestação de qualquer serviço a Wellington e desconhece como Wellington conseguiu descobrir sua senha, haja vista que nunca forneceu para ninguém. Wellington foi ouvido duas vezes em sede policial (fls. 36 e 226). Na primeira delas, disse que havia convidado João Alves para elaborar as ARTs questionadas, acreditando que tudo não passou de um mal entendido. No segundo depoimento, Wellington disse que a contratação de João Alves havia sido informal, não possuindo qualquer documento comprobatório. Não obstante, conforme documento de fl. 184, Wellington desculpou-se com João Alves pelas coisas erradas que fez, inclusive propondo-se a transferir as ARTs para outro engenheiro, demonstrando, deste modo, plena consciência do delito tipificado por ele praticado. Estes são os fatos narrados na denúncia. 2. A denúncia (fls. 235/236) foi recebida em 24/04/2017 (fls. 237/238). Certidões e folhas de antecedentes juntadas às fls. 251/256 e 263/264. Citado, o réu Wellington apresentou resposta à acusação às fls. 269/274, sustentando que não restou comprovado o nexo de causalidade, não existindo prova alguma de que tenha praticado a conduta delitiva descrita para o tipo penal, e que o conjunto probatório é contraditório, sendo que a acusação pleiteia um decreto condenatório baseada única e exclusivamente em relatos inconclusivos e em testemunhas que nada presenciaram. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 282/v), ingressou-se na fase instrutória. A testemunha arrolada pela acusação João Alves Júnior foi inquirida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Lins/SP (mídia à fl. 310). Em audiência realizada na Comarca de Buritama/SP, foram inquiridas as demais testemunhas e o denunciado Wellington foi interrogado (mídias às fls. 350/v e 351/v). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 356 e 358). Em sede de memoriais finais, entendendo pela comprovação da materialidade e da autoria delitivas, o Parquet pugnou pela condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 299, ao menos por sete vezes, na forma do artigo 69, do Código Penal (fls. 360/363). A defesa, por seu turno, postulou a absolvição do denunciado. Para tanto, argumentou que o acusado foi uma espécie de sócio do engenheiro habilitado e nunca omitiu isto a ninguém (fls. 365/371). Por fim, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 371/v). É o relatório do necessário. Passo a decidir. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Sem preliminares ou nulidades arguidas pelas partes, passo ao exame do mérito. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual o réu foi denunciado, seria necessário que o agente, dentre outras condutas, omitisse em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserisse ou fizesse inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante (art. 299 do CP). No presente caso, segundo consta da inicial, o acusado teria inserido declarações falsas e diversas das que deveriam constar em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante. Interrogado em Juízo, o réu Wellington declarou que tinha uma parceria de trabalho com João, e quando precisava de uma ART, era João quem emitia para ele. Disse: Eu nunca me apresentei como engenheiro. Eu fazia instalação elétrica. Quando a gente faz uma ligação padrão de energia novo, dependendo se for comercial, é exigido essa ART, residencial não, então quando solicitava, era o João que emitia essa ART para mim. A gente tinha essa parceria desde 2001, quando eu entrei na faculdade e ele tinha acabado de formar. Afirmou ainda que tinha a senha e a autorização de João para emitir as ART. Disse: Eu tinha autorização para fazer porque eu tinha a senha. Então eu sabia tudo que estava ocorrendo. Porque as ARTs são emitidas online, então você preenche ela e emite ela. Então eu tinha autorização para eu fazer essas ARTs. Eu fiquei sabendo que ele recebeu uma punição administrativa do CREA/SP e para ele se livrar dessa punição ele jogou em cima de mim. Constatou-se nos elementos de prova coligidos aos autos que o acusado, embora tenha emitido as ARTs em nome de João Alves Junior, não omitiu declaração que devia constar ou inseriu ou fez inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, uma vez que os serviços elétricos constantes das ARTs foram efetivamente realizados pelo acusado, conforme depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Hélio Luiz Martins e Valdelei Antonio da Silva (mídias às fls. 350/v e 351/v). Hélio disse: Era para colocar um poste para fazer uma ligação de energia lá. Ele fez o serviço. Na época que eu me lembro, inclusive a igreja foi inaugurada em setembro desse ano, em 2009, o que se falava era que o sócio seria uma pessoa que é amigo dele, que assinava para ele. Confirmou que essa pessoa seria esse atestado de regularidade técnica para acusado. Declarou ainda que Wellington não chegou a falar que era engenheiro. Valdelei disse: O Wellington providenciou a parte elétrica. Não houve esse comentário, quem assinou ou não assinou. Eu só sei que tem a ART, eu possuo essa ART guardada até hoje, foi recolhida a taxa, uma vez que os serviços elétricos constantes das ARTs foram efetivamente realizados pelo acusado, conforme depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Hélio Luiz Martins e Valdelei Antonio da Silva, supostamente emitidas pelo acusado, seja mediante fraude, seja mediante o uso autorizado da senha daquele, continuam informação falsa ou diversa da que deveria constar. Ao que se desumiu da prova produzida em Juízo, tudo que constava das ART correspondia à verdade. Considerando que - pelo que consta dos autos - os serviços foram efetivamente prestados, também não se tem a presença da elementar consistente no prejuízo a algum direito, na criação de alguma obrigação ou na alteração da verdade sobre fato jurídicamente relevante. Assim, a eventualidade de Wellington ter utilizado a senha de João Alves para emitir as ART, com ou sem a autorização deste, constitui, quando muito, mera infração administrativa, mas não configura o crime previsto no art. 299 do CP. Aliás, é sintomático que a denúncia não descreve, de forma concreta e específica, qual a informação falsa inserida nas ART. Deste modo, não demonstrado nos autos que o acusado inseriu declaração falsa nas ARTs, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato jurídicamente relevante, o reconhecimento da atipicidade do fato narrado na inicial é providência imperiosa. DISPOSITIVO. 4. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial e ABSOLVO WELLINGTON GIOVANNI BORGES, (brasileiro, nascido no dia 26/06/1981, filho de Nilton Batista Borges e Marizeta Falleiros Borges, portador do R.G. n. 27.222.413 SSP/SP e inscrito no

C.P.F. sob o n. 284.113.178-54) da imputação de prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com arrimo no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de absolvido com fundamento no artigo 386, III, do CPP. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-32.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MENEGASSI - SP219233
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-19.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em DECISÃO.

Fls. 585/589 (ID 11923044): Trata-se de petição por meio da qual a impetrante noticia o descumprimento, pela autoridade coatora, da decisão liminar.

Aduz, em breve síntese, que, embora a autoridade coatora até tenha reincluído-a no programa de parcelamento (em 17/10/2018), tal situação não perdurou por muito tempo. Isso porque problemas de ordem administrativa, relacionados à alocação dos valores pagos com códigos errados, desaguraram numa inexistente situação de “inadimplência de parcelas sucessivas”, do que resultou, mais uma vez, sua exclusão (em 23/10/2018).

Com isso, a impetrante não consegue proceder à emissão de DARF/DAS para prosseguir com o pagamento do parcelamento, à vista do que pleiteia deste Juízo providências no sentido de compelir a autoridade coatora ao cumprimento integral da decisão liminar.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme se depreende da decisão interlocutória de fls. 565/568 (ID 11555760), a pretensão relacionada à tutela provisória foi acolhida, constando o seguinte comando à autoridade coatora:

*Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários retratados nas parcelas 14ª e 15ª até que se conclua, neste feito, pelos seus pagamentos ou não. Com isso, fica a autoridade impetrada impedida de considerar inadimplidas as parcelas vencidas em 30/05 e 26/06/2018, devendo, por conseguinte, readmitir a impetrante no regime de parcelamento, oportunizando-a, ainda, imediatamente, a emissão de DARF/DAS para prosseguimento do pagamento do parcelamento, sob a pena de multa equivalente ao valor das duas prestações já destacadas.*

Ressalvo, contudo, o direito de a autoridade impetrada apontar a existência de outro obstáculo, que não seja o do inadimplemento das parcelas vencidas em 30/05 e 26/06/2018, susceptível de impedir o reingresso da impetrante no aludido regime de parcelamento.

*INTIME-SE a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, para que a ela dê **IMEDIATO** cumprimento, sob a pena de multa já estabelecida. Na mesma oportunidade, **NOTIFIQUE-A**, conforme as cautelas de praxe, para que preste suas informações.*

Conforme se depreende dos documentos que acompanham a petição da impetrante (fls. 590/591 — ID 11923045), a autoridade coatora chegou a proceder à reativação do parcelamento em 17/10/2018. No entanto, após realizar a “relocação de pagamento”, constatou situação de “inadimplência de parcelas – sucessivas”, por força do que o parcelamento foi, em 23/10/2018, rescindido.

Na medida, contudo, em que a decisão liminar conferia também à autoridade coatora a possibilidade de não reativar o parcelamento da impetrante em virtude de outros obstáculos **diversos dos inadimplementos das parcelas vencidas em 30/05 e 26/06/2018**, **INTIME-SE** a autoridade coatora para que, **no prazo de até 05 dias**, justifique a exclusão da contribuinte do regime de parcelamento, ocorrida em 23/10/2018.

Na inexistência de obstáculos outros que impeçam o retorno da impetrante ao pretendido parcelamento, deverá a autoridade coatora, naquele prazo já assinalado, comprovar a readmissão daquela, inclusive com prova de que lhe fora oportunizada a emissão de DARF/DAS para prosseguimento do pagamento do parcelamento.

Fica ainda a autoridade coatora ciente de que o não atendimento desta ordem implicará na caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, § 2º), passível de multa equivalente ao valor das duas prestações destacadas na decisão liminar (parcelas vencidas em 30/05 e 26/06/2018) e cujo "inadimplemento" não pode ser considerado para fins de se promover a exclusão da impetrante do parcelamento.

Com isso, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino a imediata intimação da autoridade coatora para cumprimento.

Após a resposta, façam os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário **com urgência**.

Araçatuba/SP, 29 de outubro de 2018.

(fls)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ADALBERTO SOARES
SUCECIDO: CLAUDENETE NERES BORGES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante a concordância do executado INSS com a habilitação proposta, **retifique-se** o polo ativo do feito.

Abra-se nova vista ao executado INSS para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 45 dias, **observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido** e de acordo com o teor do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias, considerando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: AUTOS COM VISTA A PARTE AUTORA.

ARAÇATUBA, 29 de outubro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-73.2017.403.6107 (2006.61.07.000754-0) - JANUARIO PEREIRA DA SILVA(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e efetuou depósito do valor da condenação, conforme fls. 153/155. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, o que indica concordância presumida com os valores depositados (fl. 156-verso). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que os exequentes possam levantar os valores depositados nos autos pela CEF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-73.2017.403.6107 - AUTO POSTO ASTER DE ARACATUBA LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica AUTO POSTO ASTER DE ARACATUBA LTDA em face das pessoas jurídicas INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPEM/SP), por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consistente no Auto de Infração n. 2621294, lavrado em 28/03/2014 e sob o fundamento de infringência ao subitem 11.2.1 da Portaria INMETRO n. 23/1985 e aos artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 9.933/1999. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido alvo de fiscalização administrativa no dia 28/03/2014, ocasião na qual foi autuado sob a alegação de ter sido constatado, numa de suas bombas medidoras de combustível, erro de vazão em quantitativo (-0,70%) superior ao máximo admitido pela legislação metrológica. Foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.200,00. Considera que a autuação, por que desprovida de fundamento legal e embasada em ato infracional que julga não ter existido, não poderia subsistir. Destaca que a Administração Pública, tanto em primeira quanto em segunda instância, ao apreciar sua irresignação nos autos do Processo Administrativo n. 4931/14, deixou de fundamentar a decisão de manutenção do auto de infração e de explicitar os motivos do arbitramento da multa naquele valor, limitando-se a acolher pareceres proferidos pelo Diretor de Metrologia Legal e pela Procuradora-Chefe do órgão fiscalizador, circunstâncias que caracterizam hipóteses de nulidade do processo administrativo. Alega, ainda, que a pena de multa, variável entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, foi fixada desproporcionalmente (R\$ 3.200,00). Isto porque a diferença na vazão máxima constatada pela fiscalização (fl. 27) não representou risco ou dano ao meio ambiente e nem ao consumidor, tampouco lhe trouxe alguma vantagem. Questiona o método de aferição das bombas, reportando-se à necessidade de realização de uma segunda aferição, tendo em vista a impossibilidade de haver certeza de exatidão do teste que reprovou o equipamento descrito no auto de infração. Obtempera que o erro de vazão constatado na bomba (vazão mínima negativa de -0,70% [menos zero vírgula setenta por cento]) trouxe benefícios ao consumidor, que recebeu 140 ml a mais de combustível a cada 20 litros comprados, motivo por que não deveria ser penalizado, tal como já o fizera o IPEM/SP, órgão delegado do réu INMETRO no Estado de São Paulo, nos autos do Processo Administrativo n. 9.283/2017 (Auto de Infração n. 2624537). Com o intuito de obstar a inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN/SISBACEN) e no Registro de Controle de Reincidência do INMETRO, bem assim a inscrição do valor da multa em Dívida Ativa da União, o autor se comprometeu a, tão logo distribuída a demanda, depositar judicialmente o valor integral e atualizado da penalidade (R\$ 4.572,48), pugnando pelo deferimento de tutela provisória de urgência nesse sentido. A inicial (fls. 02/38), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 4.572,48), foi instruída com os documentos de fls. 39/152. Por meio da decisão de fls. 155/156, foi DEFERIDA a antecipação de tutela pretendida, tendo em vista que houve depósito integral do valor da autuação e foi determinada a citação das rés. Regulamento citado, o INMETRO ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 164/236). Aduziu que, durante a fase de procedimento administrativo, foram respeitados todos os direitos da parte autuada, no que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa e que a autuação aplicada pelo IPEM/SP é absolutamente regular e válida, motivo pelo qual os pedidos devem ser julgados improcedentes. Regularmente citado, o IPEM/SP também ofertou contestação, acompanhada de documentos (fls. 245/283). Suscitou, em preliminar, a incompetência relativa desta 2ª Vara Federal para o processamento do feito, aduzindo que ele deve ser demandado perante a Justiça Federal da Capital de São Paulo, por ser lá o local onde está situada a sua sede. No mérito, também pugnou pela total regularidade e legalidade do auto de infração lavrado e requereu a improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica, conforme fls. 285/298 e os autos vieram, então, conclusos para decisão. É o relatório do necessário. DECIDO. Neste caso concreto, a preliminar de incompetência relativa, suscitada pelo IPEM/SP, deve ser acolhida em parte por este Juízo. Passo a explicitar os motivos. Como se sabe, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) possui natureza jurídica de autarquia estadual, atuando, por delegação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro - autarquia federal), em atividades de controle metrológico no Estado. Por conseguinte, este Juízo Comum Federal não possui competência para processar e julgar a causa, uma vez que a existência de interesse meramente reflexo ou indireto de autarquia federal não tem o condão de atrair a competência federal estatuída no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Observo que, recentemente, o STJ concluiu que a eventual supervisão do Instituto de Metrologia estadual pelo INMETRO é irrelevante para fins de fixação da competência, conforme se observa dos julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pelo IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência ratiōne personae). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.206/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 05/02/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO IPEM-SP. ALEGAÇÃO DE

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUTARQUIA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em relação à alegada competência da Justiça Federal para julgar o feito proposto pela IPEM-SP, observa-se que a parte agravante nem sequer declinou do dispositivo de lei federal que teria sido violado pela decisão atacada. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente de que a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. No presente caso, figura como parte o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente Ação de Prestação de Contas. Com isso, a competência é da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109, I, da CF/1988. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 674206, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, j. 05/02/2016) Assim, não há competência deste Juízo para processamento do feito, mas também não é caso de se remeter o processo para a Justiça Federal da Capital, como pleiteia o IPEM/SP; conforme fundamentação supra, o caso é de se reconhecer a incompetência desta Subseção Judiciária Federal e remeter os autos para a Justiça Estadual desta Comarca de Araçatuba/SP. Em face do exposto, considerada a incompetência absoluta deste Juízo, DECLINO-A para um dos Juízos da Justiça Comum Estadual da Comarca de Araçatuba/SP, local em que a empresa autora tem sua sede, conforme consta da petição inicial. Remetam-se os autos, conforme determinado, com as nossas homenagens e protestos de estima e consideração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-62.2013.403.6107 - FABIANO MENDES PIO BOIAM (SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO MENDES PIO BOIAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 119/122) e a parte executada concordou com os valores apresentados, efetuando depósito do valor integral da condenação (fls. 126/128). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu a expedição dos competentes alvarás, seguida da extinção do feito (fl. 129). É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que os exequentes possam levantar os valores depositados nos autos pela CEF. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-89.2014.403.6107 - FELIPE SOARES DE FREITAS (SP334291 - SELMA ALESSANDRA DA SILVA BALBO E SP199255E - ROBERTA JULIANA BALBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIPE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que FELIPE SOARES DE FREITAS move em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. As fls. 256/258, a CEF depositou os valores devidos ao autor e requereu, como consequência, a extinção do feito. Intimado a se manifestar, o exequente deixou decorrer o prazo, conforme certificado à fl. 261, verso. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Expeçam-se os competentes alvarás, para que os valores depositados pela CEF possam ser levantados pelo exequente. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7084

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X SERGIO BENEDITO GAZZA (SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO (SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X EDSON LUIZ GAVA

Fls. 551/552 e 553/554: Tratam-se de justificativas das defesas dos corréus Amaury e Rodrigo, respectivamente, para não apresentação de suas alegações finais, visto que não foram intimados para tanto, argumentando, ainda, da ausência de alegações do corréu Sérgio, que seria, nos termos do despacho de fl. 545, o primeiro a dar início ao peticionamento.

Pois bem, observem os peticionários que, no expediente processual 6923/2018 de fls. 542, onde consta o texto da deliberação de fl. 509-verso, referente a videoconferência para interrogatório dos corréus supra, em que se encontravam presentes, consta no último parágrafo a inclusão do texto: Alegações finais da defesa do corréu Sérgio Benedito Gazza juntada às fls. 535/540, justamente para cientificá-los do cumprimento do ato determinado pelo Juízo, pela defesa do corréu Sérgio, ficando, a partir de então, intimados para início dos prazos sucessivos para apresentação dos memoriais, caindo por terra os fundamentos das justificativas apresentadas.

No entanto, a fim de assegurar a ampla defesa, devolvo o prazo, sucessivamente e improrrogável, para que as defesas ofereçam suas alegações finais, na ordem determinada à fl. 509-verso, sob pena de multa de 5 salários mínimos para cada um e comunicação à respectiva subseção da OAB/SP, em caso reincidência de nova falta.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001106-91.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LARISSA CLAUS DOS SANTOS X YAGO NUNES FERREIRA (SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA)

LARISSA CLAUS DOS SANTOS E YAGO NUNES FERREIRA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafo 1º, IV, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal. Denúncia à fl. 205/206. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 207/209. Juntada de procuração - fls. 231/232. Citação de Yago e Larissa - fls. 244 e 246, respectivamente. Resposta à acusação de Yago e Larissa às fls. 254/269 e 270/298, respectivamente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa de Yago alega, preliminarmente, a inépcia da inicial por constar uma descrição genérica dos fatos, sem esclarecimentos sobre a ocasião da abordagem do veículo ou da forma de seu envolvimento. No mérito, aduz pela falta de provas contundentes para resultar na sua condenação, desconhecendo a carga que era transportada no veículo. Requer, ainda, a extinção da punibilidade do réu por aplicação do princípio da insignificância ante o valor dos tributos devidos, e, no caso de eventual condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Arrolou testemunhas de defesa. A defesa de Larissa alega, no mérito pela falta de provas contundentes para resultar na sua condenação, negando a propriedade dos cigarros e sua intenção de comercialização. Requer, ainda, improcedência da ação penal por atipicidade do delito de descaminho, bem como do concurso material e, no caso de eventual condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Arrolou testemunhas de defesa. Primeiramente, afiasto as preliminares alegadas pela defesa por entender que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos corréus LARISSA CLAUS DOS SANTOS E YAGO NUNES FERREIRA nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando que todas as testemunhas arroladas residem na Comarca de Penápolis, ou em municípios sob sua jurisdição, inclusive os réus, expeça-se carta precatória para realização da audiência de instrução e julgamento, em data a ser designada pelo Juízo. Deprecado. Notifique-se o M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 7085

PROCEDIMENTO COMUM

0005535-97.2000.403.6107 (2000.61.07.005535-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - INCAPIX X LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER (SP190691 - KARINA DE ALMEIDA SOLER)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LACYR DE ALMEIDA FRANÇA SOLER, por meio do qual se objetiva a modificação da r. sentença de fls. 1772/1787 em razão de contradição. O embargante sustenta que a argumentação que embasou a r. sentença de extinção, de ausência de patrimônio do falecido, está equivocada, haja vista que na certidão de óbito de fls. 1728 resta demonstrado que o de cujus deixou bem e não deixou testamento. Alega que o falecido deixou como herança o bem de matrícula 8.583, do CRI de Araçatuba, conforme fl. 1787. Intimada, a Embargada se manifestou às fls. 1885/1890, requerendo a manutenção da r. sentença e, se possível a designação de audiência de conciliação para pagamento do débito contraído pelo de cujus. É o relatório do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, assiste razão, EM PARTE, à parte embargante. Verifico que a sentença guarecida necessita apenas de esclarecimento no que se refere ao fundamento de ausência de bens deixado pelo de cujus para fins de satisfação do crédito em prol da CEF. Reanalizando a r. decisão de fls. 1877/1880, realmente faltou acrescentar que este Juízo, ao extinguir o feito sem resolução do mérito, entendeu que o imóvel de matrícula 8.583, do CRI de Araçatuba/SP não pode ser objeto de penhora, uma vez que se trata de bem de família, conforme demonstrado nos autos às fls. 1794 e 1804. Por outro lado, não há nos autos qualquer outro bem em nome do falecido que tenha sido deixado para seus herdeiros, que poderia, em tese, ser alvo de construção judicial. Logo, para este Juízo, não há bens deixados pelo de cujus que possam ser alvo de construção judicial, daí a conclusão pela extinção do feito sem resolução do mérito tendo como base o artigo 17, CPC e 1997, CC. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes DOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida, apenas acrescentando na fundamentação que o imóvel de matrícula 8583 (fls. 1786/1787) é bem de família e não pode ser objeto de construção judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0003925-74.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X RICARDO ULPIANO DOS SANTOS VIOL (SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 801, DATADO DE 17/10/2018 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

CAUTELAR FISCAL

0004050-42.2012.403.6107 - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP (SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETTI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1388, DATADO DE 22/10/2018 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 7086

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005291-56.2009.403.6107 (2009.61.07.005291-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X B.F.S.A. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X BRUNO FERNANDES DA SILVA ARAUJO(SP285999 - ADILSON DE BRITO E SP358053 - GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS) X B.F.S.A. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 11, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180036296 (fls. 270) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8909

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001292-58.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARLENE GOMES MARTINS(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ)

FF. 86/91: LEIA CANDIDO BONFIM ARAÚJO, CPF/MF 973.041.239-15, pessoa estranha aos autos, na condição de terceira interessada e devidamente representada por advogada constituída, requer o imediato desbloqueio do veículo de sua propriedade: Chevrolet / Cobalt 1.4 LTZ, ano fabricação 2012, ano modelo 2012, placa AVI-7046, chassi 9BGJC69X0CB293693, renavam 00464438721. Alega não ser parte no presente processo e não possuir qualquer relação com as partes ou com o objeto da demanda. Junta procuração, substabelecimento, comprovante de restrição de circulação e certificado de registro e licenciamento do veículo supracitado.

Assiste razão à requerente.

Analisando o comprovante de restrição de circulação junto ao sistema RENAJUD acostado à f. 62, constato que a medida restritiva foi cumprida de forma equivocada.

De fato, conforme despacho de f. 61, deveria ter sido anotada a restrição de circulação em relação ao veículo Chevrolet / S10 LS FD02, ano fabricação 2012, ano modelo 2013, cor branca, placa AVI-7064, chassi 9BG148CP0DC408550, renavam 00464888093.

Ademais, considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, em razão da liquidação da dívida na via administrativa, tomo insubsistente a medida restritiva determinada à f. 61.

Isso posto, adote a Serventia as providências cabíveis ao IMEDIATO DESBLOQUEIO do veículo indicado no comprovante de f. 62.

Faculto à advogada da terceira interessada, LEIA CANDIDO BONFIM ARAÚJO, a carga dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-45.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: LOPES & FRANCLIN LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de novos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com **todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal**, nos termos da legislação em vigor.

O outro recurso foi por mim acolhido, tendo em vista constar a IN 1.300/2012 ao invés da IN 1.717/2017, ambas da Receita Federal do Brasil, como parâmetro para fins de compensação e restituição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, não verifico na decisão o vício apontado.

Ao revisar detidamente a sentença proferida nos autos (id. 8578478), noto que, na fundamentação e no dispositivo, restou consignado que os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão compensados nos termos da legislação vigente (IN 1.717/2017 e artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95).

Tais normas não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade (fato que sequer foi objeto de requerimento), sendo de rigor sua observância.

De se ressaltar, porém, que não existe o óbice que a parte Impetrante pretende ver afastado (impossibilidade de compensação do crédito apurado com todos os tributos administrados pela RFB), como se pode observar do artigo 65, da IN 1.717/2017, in verbis:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos e ratifico a sentença e a decisão proferida nos aclaratórios anteriormente interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-15.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: MONARI & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de novos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de omissão quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente com **todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal**, nos termos da legislação em vigor.

O outro recurso foi por mim negado, tendo em vista constar a IN 1.717/2017 ao invés da IN 1.300/2012, ambas da Receita Federal do Brasil, como parâmetro para fins de compensação e restituição.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que não os acolho, porquanto, não verifico na decisão o vício apontado.

Ao revisar detidamente a sentença proferida nos autos (id. 9578479), noto que, na fundamentação e no dispositivo, restou consignado que os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão compensados nos termos da legislação vigente (IN 1.717/2017 e artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95).

Tais normas não padecem de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade (fato que sequer foi objeto de requerimento), sendo de rigor sua observância.

De se ressaltar, porém, que não existe o óbice que a parte Impetrante pretende ver afastado (impossibilidade de compensação do crédito apurado com todos os tributos administrados pela RFB), como se pode observar do artigo 65, da IN 1.717/2017, in verbis:

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo.** (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 2º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a apresentação da declaração de compensação, ainda que:

I - o débito e o crédito objetos da compensação se refiram a um mesmo tributo; ou

II - o crédito para com a Fazenda Nacional tenha sido apurado por pessoa jurídica de direito público.

§ 3º Consideram-se débitos próprios, para fins do disposto no caput, os débitos por obrigação própria e os decorrentes de responsabilidade tributária apurados por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos e ratifico a sentença a decisão proferida nos aclaratórios anteriormente interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 24 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MUNICIPIO DE IACANGA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DE CAMPOS SILVA CAMARA - SP380507, LUIZ FABIANO APPOLINARIO - SP374790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela provisória, proposta pelo Município de IACANGA/SP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando à anulação do débito fiscal apontado na NDFC nº 200.543.903 e decorrente da ausência de recolhimentos do FGTS, inclusive multa rescisória, referente aos contratos celebrados com servidores comissionados, sob o argumento de que a cobrança é indevida, mesmo se adotado o regime celetista, tendo em vista a possibilidade de admissão e exoneração *ad nutum* prevista na Constituição. Aduz, ainda, que os créditos tributários estão prescritos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

Em sua resposta (Id. 8360996), a União alegou a inocorrência da prescrição, pois o STF utilizou-se do art. 27 da Lei 9.868/99 e modulou os efeitos de sua decisão, determinando a aplicação direta do prazo prescricional inserto no art. 7º, XXIX, da CF, apenas para os créditos vencidos após a sessão de julgamento, ocorrida em 13 de novembro de 2014. Afirma que, além disso, na contagem do prazo prescricional devem ser observadas as causas suspensivas, como por exemplo, a existência de decisão definitiva no processo administrativo e as causas interruptivas da prescrição, sendo certo que o Autor apresentou recurso administrativo, não havendo falar em decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que, ainda que se trate de cargo em comissão demissível *ad nutum*, não pode o Município negar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação do cargo em comissão; que pouco importa se o cargo é comissionado ou não, se o regime é o da CLT, as normas aplicadas aos comissionados são as trabalhistas e que o Município que contrata cargo em comissão pelo regime celetista deve efetuar o depósito mensal do FGTS nos termos da lei 8.036/1990.

A tutela de urgência foi deferida, para suspender a exigibilidade da NFDC, sendo determinada a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar seu interesse na lide (id. 8767079).

O Município requereu a juntada de documentos (id. 9000922).

A CEF informou que não tem interesse no feito (id. 9110654).

A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (id. 9528873).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre anotar que não houve o decurso do prazo prescricional.

De fato, o Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 709.212 definiu o prazo de quinquenal para a cobrança dos valores referentes ao FGTS. No entanto, modulou os efeitos da decisão, atribuindo-lhe efeito “*ex nunc*”, ou seja, a partir do julgamento, que ocorreu em 13.11.2014. Veja-se o teor da ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Sendo assim, ao caso dos autos aplica-se o prazo de prescrição de 30 anos, de modo que, tratando-se de créditos vencidos nos anos de 2006 a 2015, resta evidente que não houve o decurso do prazo em questão.

Prosseguindo, anoto que a decisão proferida em sede de tutela antecipada deve ser ratificada, pois o pedido é procedente.

Conforme já consignado na referida decisão, ainda que existam decisões em sentido contrário, filio-me ao entendimento exposto na inicial de que a municipalidade deixou de fazer o recolhimento das verbas de FGTS referentes aos trabalhadores contratados em cargos comissionados (cuja demissão poderá ocorrer *ad nutum*), em atendimento ao que pensa a respeito do tema o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o que está espelhado em diversas decisões das instâncias superiores, como se vê dos arestos abaixo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NÃO INCIDÊNCIA DE FGTS - CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - ROMPIMENTO DO VÍNCULO ANTES DO TÉRMINO DO CONTRATO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Permite a Constituição Federal, art. 37, II, e o Direito Administrativo, a nomeação de servidores para cargos de livre nomeação e exoneração. 2. Referidos cargos estão destinados à chefia e a assessoramento, art. 37, V, Texto Supremo, sendo característica marcante a precariedade, não gerando estabilidade junto ao Estado. 3. Cabalmente comprovou o Município que os servidores Antonio Gonçalves, fls. 21 Delice, fls. 23, Deosdethe, 25, Dilmo, fls. 27, Fernando Demário, fls. 29, Fernando França, fls. 31, Geraldo, fls. 33, Jayr, fls. 35, João, fls. 20, Luiz, fls. 40, Reginaldo, fls. 42, e Rudmar, fls. 44, assumiram cargos em comissão de livre nomeação e exoneração. 4. Geraldo ora foi nomeado Secretário Municipal de Negócios Jurídicos, cargo de natureza sabidamente política, fls. 184, ora foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Jurídico, fls. 185, ocupações estas que não são contratos por tempo determinado, cuja alteração está inserta no rol de discricionariedade do Administrador, que pode nomeá-lo ou exonerá-lo livremente, por isso sem nenhum problema a troca de cargo, sem jamais atrair preceito celetista de alteração prejudicial de vínculo de trabalho. 5. **Inexiste confusão deste regime para com o de contrato por tempo determinado, porque vinculados à Administração sob outra modalidade de contratação, não havendo de se falar em cobrança de FGTS, nem de multa rescisória.** Precedente. 6. Ivone, fls. 187, Jairo, fls. 188, e Robson, fls. 208, possuíam vínculo municipal de contrato temporário, com prazo determinado de início e de fim. 7. Inexistem aos autos provas de que referidos servidores tiveram cessados seus vínculos, de modo antecipado, fls. 252-v, a seus pedidos. 8. Quem deveria possuir documentação e provar que os trabalhadores pediram demissão era o Município, tal como o fez em relação aos servidores nomeados em cargos de livre nomeação e exoneração. 9. Relativamente àqueles obreiros, procede a autuação para recolhimento de verba atinente ao FGTS, porque ônus da parte autuada desconstituir o trabalho fiscal, que goza de presunção de legitimidade. 10. Devida a cobrança relativamente aos empregados Ivone, fls. 187, Jairo, fls. 188, e Robson, fls. 208. 11. Constituindo-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. 12. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. 13. Em sede sucumbencial, veemente que o encargo do § 4º do artigo 2º, Lei 8.844/94 (redação pela Lei 9.467/97), inerente à cobrança de FGTS, fls. 13 do apenso, a substituir a verba honorária outra qualquer, portanto a incidir, a favor da União, nos presentes embargos, sobre o remanescente. Precedente. 14. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, na forma aqui estatuida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2163126, Relator JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90.** INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. **A orientação firmada por esta Corte é de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, no que respeita às verbas do FGTS, não se aplica.** 2. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a mera prorrogação do prazo de contratação do servidor temporário não é capaz de transmutar o vínculo administrativo que este mantém com o Estado em relação à natureza trabalhista. 3. A matéria referente ao art. 11 da Lei n. 8.429/92 não foi debatida pela Corte local. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais, conforme a Súmula 211/STJ. 4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial, quando não demonstrada, clara e objetivamente, a violação de dispositivos de lei federal, a teor da Súmula 284 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201301602585, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 348966, Relator OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGIME DE DIREITO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. **INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90. AUSÊNCIA DE DIREITO AO DEPÓSITO DO FGTS.** ALÍNEA C. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. (...) 4. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei, é autorizada constitucionalmente (art. 37, IX). **Se o vínculo existente entre o contratado e a Administração Pública não estabelece o direito ao FGTS (regime de direito público), e se não há declaração de nulidade da contratação (na forma prevista no art. 19-A da Lei 8.036/90), não há falar em direito ao depósito do FGTS.**" (AgRg nos EdCl no AREsp 45.467/MG, 1ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 15.3.2013) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.345.469/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/10/2013).

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. **Ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum. Caráter transitório do vínculo.** REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. EXAÇÃO INDEVIDA. - Reconhecida a ilegitimidade passiva da caixa Econômica Federal - CEF, vez que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS pertence à União, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito para com o FGTS, de modo a não deter a CEF atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, ressalvando ainda a condição da empresa pública como agente operadora do FGTS, que como tal não detém interesse processual na demanda. - O fato de o texto constitucional ter comando expreso no sentido de que ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração aplica-se o regime geral da previdência social, não conduz inexoravelmente à conclusão de que se lhe aplicam as disposições do instituto do FGTS. Isso porque, **o regime do FGTS, embora se enquadre no rol dos direitos sociais, possui feição própria e legislação específica. - Poder-se-ia argumentar que, embora não seja figura jurídica de direito previdenciário, o FGTS compõe o rol de direitos sociais constitucionalmente previsto. Malgrado seja verdadeira a afirmação, não menos certo é que o próprio texto constitucional, em seu art. 39, §3º, explicita quais disposições do art. 7º da Constituição Federal são extensíveis aos servidores públicos, e dentre elas, não está o inciso III do art. 7 da Constituição (Fundo de Garantia do tempo de Serviço). - A questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituído da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF. - O fato de se aplicar, por disposição constitucional, o regime geral da previdência social aos servidores na situação enunciada, não torna este vínculo genuinamente trabalhista (celetista), uma vez que servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração sujeita-se a um complexo de atribuições, deveres e prerrogativas que são próprios e exclusivos do regime jurídico administrativo. Além do mais, dado que a dispensa dos ocupantes de cargo em comissão é marcada pelas notas da precariedade e da sua previsibilidade, não há falar-se direito ao FGTS, de modo que não é devida a contribuição em pauta. - A situação jurídica daqueles que ocupam cargo em comissão, demissível ad nutum, está atrelada ao caráter transitório desta condição e, portanto, supõe a ausência de expectativa legítima de permanência no cargo por longo período. Nessa esteira, é de se concluir que a transitoriedade aludida é elemento que se incompatibiliza com a finalidade compensatória do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00044787820134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017).**

ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 20, INC. VIII, DA LEI N. 8.036/90. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. LEVANTAMENTO DO SALDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO. 1. O art. 20, inc. III, da Lei n. 8.036/90 permite a liberação do saldo da conta fundiária quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS. 2. A suspensão do contrato de trabalho por nomeação em cargo em comissão não exclui o empregado do regime do FGTS, porquanto **remanesce a higidez do referido contrato, embora sem os depósitos.** 3. Nessa hipótese, não há que se falar em direito a levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. Precedente. 4. Recurso especial a que se dá provimento. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.112 - SP (2013/0382603-2). PRIMEIRA SEÇÃO, RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES. DJ 02.10.2014).

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. LEI Nº 8.112/90. ART. 15, §2º DA LEI 8.036/90. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - **"O servidor público em razão do exercício de cargo em comissão não possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, uma vez que o vínculo com a Administração Pública se constitui sob o regime estatutário, conforme preceitua os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.112/90, o que faz incidir a expressa exclusão prevista no §2º do art. 15 da Lei nº 8.036/90."** (AC 2005.34.00.007450-3/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ p.89 de 05/10/2007) II - Hipótese em que os autores na condição de aposentados ocupantes de cargo em comissão, pleiteiam o depósito das contribuições relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. III - Apelação dos autores a que se nega provimento. (TRF 1ª Região. AC 2004.34.00.045766-4 / DF. SEXTA TURMA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN. JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA - CONV. - 10/10/2011 e-DJF1 P. 87).

Como bem ressaltado nas decisões, "a questão está em saber qual a natureza do vínculo destes servidores com a Administração Pública, bem como se tal modalidade de contratação está disciplinada na legislação do FGTS, e, especialmente, se o instituto do FGTS, substituído da antiga figura da estabilidade no trabalho, é compatível com a natureza precária da relação que se estabelece entre servidor e Administração Pública, na forma do §13 do art. 40 da CF".

Ressalte-se que o caráter precário da ocupação do cargo advoga contra a tese de ser devida a cobrança, na medida em que o trabalhador tem ciência acerca desta condição.

Até porque, esta nomeação está atrelada muito mais à uma confiança depositada pelo agente que fez a indicação/nomeação, sendo a transitoriedade incompatível com a figura do FGTS.

De se registrar, ainda, que no regime próprio do serviço público a verba não é devida. Ou seja, os servidores públicos nomeados em concurso para a ocupação de cargo público também não gozam dessa garantia prevista na lei do FGTS, o que corrobora o entendimento de que a exação não é aplicável quando se está diante da prestação de serviço, no âmbito da Administração Pública.

Isso se dá devido ao fato de os servidores concursados gozarem da estabilidade de emprego, o que não se verifica em relação aos comissionados. De toda sorte, o FGTS tem por finalidade precípua a garantia da continuidade da relação de emprego, o que denota a sua incompatibilidade com as nomeações de cargo em comissão.

Assim, o pedido formulado pela parte ativa deve ser acolhido, na senda do entendimento acima exposto.

Ante o exposto, afasto a alegação de prescrição, mas **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, para declarar a inexistência do débito fiscal apontado na NDFC nº 200.543.903, concernente ao recolhimento do FGTS, inclusive multa rescisória e para declarar a inexistência de débito de FGTS para servidores comissionados.

Em consequência, condeno a UNIÃO no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa.

Sem custas, em face da isenção.

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento o teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002835-30.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO NOSSA SENHORA APARECIDA DE AREALVA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que regularize sua petição inicial, alterando o valor da causa de acordo com o benefício econômico perseguido em juízo, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001873-07.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo o Impetrante manifestado interesse na desistência do presente *writ*, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Salienta-se que a jurisprudência, especialmente dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que é possível a desistência, por parte do Impetrante, sem que para a sua homologação seja necessária a anuência do réu ou da autoridade coatora, consoante se extrai do aresto abaixo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, § 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE, deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. "O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, § 4º." (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ, RESP 200700376929, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJE DATA:17/06/2009).

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 363980, GILMAR MENDES, STF.)

Isso porque, trazendo a pelo a irrepreensível lição de Helly Lopes Meirelles, "o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no parágrafo 4.º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência" ("Mandado de Segurança etc.", 15.º ed., p. 80/81).

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000911-43.2017.4.03.6132
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo a Impetrante manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angularização processual, além de ser incabível em sede de Mandado de Segurança.

Custas remanescentes pela parte Impetrante.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-49.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO CARLOS GROSSO, MARIA ELZA CASSARES GROSSO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA ALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 8751739, PARTE FINAL:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, sem prejuízo de especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Deverá informar, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Após, intimem-se as rés para a mesma finalidade (especificação de provas).

BAURU, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001091-34.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO CURY
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LAURA BARROS KHOURI - SP242843

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do executado do bloqueio de ID 11967171, bem como do despacho de ID 10631862: (...) Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

BAURÍ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731, PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

A GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de ilegalidade da rescisão contratual, aplicação de multa e declaração de impedimento da requerente em licitar e contratar com a União; bem como condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (restituição do valor da multa e valor gasto com indenizações trabalhistas); lucros cessantes, a serem arbitrados em regular liquidação de sentença e danos morais, a serem arbitrados pelo juízo, ao principal argumento de que não houve o descumprimento contratual, que fundamentou a decisão administrativa.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. 3375555).

Pela Autora foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (id. 3613710).

Em contestação, a Requerida alega que a Autora incorreu em descumprimento da cláusula segunda e seus anexos, referente ao contrato firmado entre as partes, que teve por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas e pequenos volumes (movimentação interna CAIXA), incluindo motorista, combustível e demais insumos para atendimento às unidades da CAIXA. Aduz que, depois de efetivadas as análises competentes e observados os prazos necessários ao trâmite do processo administrativo, foi prolatada decisão pela rescisão contratual e aplicação da penalidade de impedimento para contratar e licitar com a União pelo prazo de 2 (dois) anos e multa, no valor de R\$ 261.027,80 (duzentos e sessenta e um mil, vinte e sete reais e oitenta centavos), conforme PA GILG/BU 373/2017 de 28/07/2017, e visando assegurar o direito à ampla defesa e contraditório, por meio do Ofício 784/2017/GILG/BU de 28/07/2017, foi aberto prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recurso por parte da autora, a contar da publicação da decisão no DOU, o que ocorreu em 31/07/2017; que, ato contínuo, foi recepcionado recurso administrativo em 08/08/2017, que reproduziu, no geral, o teor da defesa administrativa, sendo que o mesmo foi analisado e, ante a ausência de novos fatos/alegações que ensejassem a reversão da decisão, manteve-se a conclusão obtida inicialmente. Alega que as penalidades foram aplicadas em decorrência da previsão contida nas cláusulas décima primeira e décima terceira, do mencionado contrato e que o processo administrativo seguiu os trâmites normativos e legais, inexistindo irregularidade na conduta da CAIXA. Invoca a força vinculante dos contratos e afirma inexistirem os requisitos da responsabilidade civil, face à inexistência de conduta ilícita da ré, devendo ser afastado o pedido de indenização por danos materiais e consectários, pois agiu diligentemente e nos termos da legislação aplicável à matéria (id. 3767767).

A Autora manifestou-se em réplica (id. 3948198) e requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de outros documentos, se necessário (id. 3948254).

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Inicialmente, registro que não se faz necessária a produção de outras provas, especialmente a oitiva de testemunhas, porquanto os fatos em debate nestes autos estão materializados em farta documentação, cabendo apenas a análise e interpretação quanto ao que restou decidido na esfera administrativa.

Consoante relatado, a Autora busca a declaração de ilegalidade das penalidades de rescisão contratual, aplicação de multa e declaração de impedimento de licitar e contratar com a União, aplicadas pela Requerida em sede de processo administrativo, constando nos autos toda a documentação referente às questões postas na inicial.

Da análise desses documentos, verifica-se que Autora e Ré firmaram contrato administrativo, que teve por objeto a prestação de serviços de transporte de pessoas e pequenos volumes (movimentação interna CAIXA), incluindo motorista, combustível e demais insumos para atendimento às unidades da CAIXA.

Segundo consta, as penalidades deveram-se ao descumprimento de obrigações, conforme especificado nas cláusulas contratuais, em especial, na cláusula segunda e no Anexo 1 do termo de referência.

Nos contratos firmados com a Administração Pública, obrigatoriamente devem ser observados os dispositivos da Lei nº 8.666/93. Esta norma, em seu art. 58, inciso IV, e art. 87 e incisos, permite à Empresa Pública Federal a aplicação de sanções diante da inexecução total ou parcial do ajuste, tais como: advertência; multa; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

Nota-se no contrato mencionado, que a cláusula que motivou a decisão administrativa possui a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato e anexos:

I - executar, perfeita e integralmente, os serviços contratados, nos horários estabelecidos pela CAIXA e nos prazos ajustados, por meio de pessoas idôneas/tecnicamente capacitadas, obrigando-se a indenizar a CAIXA, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte, por quaisquer danos causados às suas instalações, móveis, utensílios, máquinas e equipamentos, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade estender-se-á aos danos causados a terceiros durante a prestação dos serviços;

VIII - prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados, atendendo prontamente a todas as reclamações e convocações da CAIXA;

XXIV - orientar os seus empregados, treinando-os e reciclando-os periodicamente, tanto no aspecto técnico, como no relacionamento humano, visando a mantê-los plenamente aptos ao perfeito desenvolvimento de suas funções, observadas as exigências e necessidades da CAIXA;

XXV - estruturar-se de modo compatível e prover toda a infraestrutura necessária ao fornecimento ou à prestação dos serviços previstos neste instrumento, com a qualidade e rigor exigidos, garantindo a sua supervisão desde a implantação;

XLV - manter uma conduta pautada por elevados padrões de ética e integridade, capaz de assegurar relações sustentáveis, compatíveis com a legislação e o interesse público.

LVII - disponibilizar software compartilhado entre contratada e contratante que permita o agendamento on line dos veículos, bem como a permissão de acompanhamento via sistema pela CAIXA;

LVIII - o software deve dispor de tecnologia de rastreamento da frota, para os veículos/motoristas dos grupos I-B, II e III, que permita ao usuário atestar, via smartphone, o deslocamento executado, contendo os requisitos mínimos abaixo discriminados:

• possibilidade de verificação pelo usuário, das informações referentes à viagem / trecho percorrido, para Ateste, ao final do trecho, e que deverão conter:

- identificação do veículo, incluindo a placa e nome do motorista;
- identificação do usuário;
- Hodômetro inicial
- Hodômetro final
- Km percorridos
- Hora inicial
- Hora final/encerramento do trecho
- Local de saída;
- Local de Destino
- informações de valores gastos (alimentação, diária, estacionamento e pedágios)

LIX - o software de gerenciamento da frota de veículos deve permitir, além da emissão de relatórios de controle de utilização de forma eletrônica e informatizada, por viagem/trecho percorrido com o ateste do usuário, que deverá conter todos os itens acima mencionados, seu acesso através de aplicativos por smartphones".

Já o anexo 1 do termo de referência assim dispõe sobre a obrigatoriedade da entrega de documentos e sobre as obrigações da Autora quanto aos termos contratuais:

[...]

3.2. Deve ser entregue à CAIXA, na ocasião da assinatura do contrato, relação contendo os nomes dos motoristas que serão alocados na prestação dos serviços, acompanhada dos seguintes documentos comprovantes da qualificação dos mesmos:

Certificado de Conclusão de 2º Grau;
Cópia da Carteira de Habilitação;
Cópia da Carteira de Trabalho comprovando a experiência de 2 anos como motorista profissional, nos últimos 5 anos, ou documento comprovando essa experiência;
Certificado de participação em curso de reciclagem;
Certificado de Conclusão de Curso de Direção Defensiva.

3.3 Os comprovantes de qualificação dos motoristas poderão ser apresentados no original ou por cópia autenticada ou simples mediante apresentação dos documentos originais.

3.4 Os comprovantes do treinamento de conduta pessoal dos motoristas devem ser entregues à CAIXA, na ocasião da assinatura do contrato.

[...]

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

[...]

4.1 Manter, a partir da data da assunção dos serviços, 1 (um) escritório no município da sede da GILOG/BU (em Bauru/SP), o qual deverá dispor de instalações físicas adequadas, pessoal e meios de comunicação, com no mínimo 02 (duas) linhas telefônicas e 01 (um) aparelho Smartphone com tela de pelo menos 4,5", 01 (um) computador para comunicação pelo endereço eletrônico (eM@I) e utilização do aplicativo de gestão/agendamento das demandas diárias, de forma a viabilizar o pronto atendimento às solicitações da CAIXA, devendo comprovar essa condição em até 30 dias do ato da assinatura deste contrato.

4.2 Manter, em seu escritório, preposto/associado seu, fornecendo meios de contato (telefone fixo, Smartfone e rádio) 24 h, de segunda a domingo para, além de orientar, coordenar, acompanhar, supervisionar e dar ordens ao contingente alocado, bem como resolver quaisquer questões pertinentes ao contrato, para a correção de situações adversas e o atendimento imediato das reclamações e solicitações da CAIXA, inclusive dos serviços, atuar em eventuais solicitações emergenciais, tudo no intuito de sua perfeita execução.

4.3 A CONTRATADA deverá manter bases de estacionamento para guarda e pernoite mínima para 70 carros (17 carros do Grupo IB – 4.000Km, 33 carros do Grupo IB – 5.000Km; 9 do Grupo II-B e 11 do Grupo III), distribuídas regionalmente conforme Tabela 1 – Locais de Prestação dos Serviços, bem como dispor de sala para atendimento aos motoristas. Nestes locais é necessário dispor meios de contato (telefone fixo, 01 (um) aparelho Smartphone com tela de pelo menos 4,5" e internet) para utilização do software/aplicativo de gestão/agendamento das demandas diárias.

[...]

4.7 A CONTRATADA deverá apresentar os documentos do veículo comprovando, além de ser novo (zero Km), a propriedade do mesmo, bem como apresentando apólice de seguros total para o veículo, o condutor e passageiros, e principalmente contra terceiros.

4.8 Apresentar à CONTRATANTE, juntamente com a fatura para pagamento, o relatório emitido pela autorizada/concessionária de manutenção/revisão dos veículos de acordo com as especificidades de cada modelo, conforme previsto no respectivo manual, atestando assim as boas condições de segurança, bem como os relatórios dos rastreamentos GPS e dos pedágios, recibos de estacionamento, referentes a cada veículo, todos em meio digital (CD/DVD/Pendrive, etc);

(...)

4.25 Disponibilizar software e aplicativo para Smartphone compartilhado entre CONTRATADA e CONTRATANTE que permita o agendamento on line dos veículos, bem como a permissão de acompanhamento via sistema pela CAIXA, no prazo de 90 (noventa) dias;

4.25.1 O software e aplicativo devem dispor de tecnologia de gestão e rastreamento da frota, possibilitando a emissão de relatórios de percursos, fornecendo data, horário e quilometragem percorrida e todos os custos inerentes a cada deslocamento.

4.25.2 O software de gerenciamento da frota de veículos deve permitir, além da emissão de relatórios de controle de utilização de forma eletrônica e informatizada, informando ao usuário os custos em cada percurso, incluindo alimentação, diária, estacionamento e pedágio, a Unidade/matricula que utilizou o serviço, possibilitando o ateste do usuário ao final do percurso de forma informatizada, e seu acesso/interação através de aplicativos por Smartphones.

4.25.3 A CONTRATADA deve apresentar o software e aplicativo no endereço da sede da GILOG/BU (Rua Agenor Meira, N° 12-40 – Centro – BAURU/SP – CEP 17015-301), para teste pela CONTRATANTE.

4.25.4 A CONTRATANTE terá um prazo de até 2 (dois) dias úteis a contar da apresentação do software e aplicativo compartilhados para efetuar análise e emitir parecer."

Após o exame do processo administrativo, nota-se que restou apurado que a Autora não disponibilizou o software e aplicativo para smartphone, no prazo estipulado de 90 (noventa) dias, não efetivou a entrega de documentos, nos termos exigidos, não manteve escritório em Bauru e nem as bases de estacionamento, tudo em desconformidade com o avençado entre as partes.

As provas colhidas no procedimento administrativo demonstram que a Autora somente finalizou o gerenciamento da frota em abril de 2017, depois do prazo contratualmente previsto (25/02/2017) e havia disponibilizado apenas o rastreador via satélite, ou seja, o equipamento não estava em pleno funcionamento, na data prevista para início das atividades contratadas (02/01/2017).

É o que se colhe, por exemplo, da comunicação de E-mail juntada aos autos (id. 2889875- pág. 38), em que a Autora informa que as unidades cadastradas receberão login e senha para acesso ao sistema SITRACK. Essa comunicação foi enviada à CEF em 15/03/2017.

Ademais, a Autora alegou, em sua defesa administrativa, que a CAIXA enviou as informações parciais em 25 de janeiro que não foram suficientes para implantação do *login* e senha, porém, admite que somente em 06/03/2017 é que fez a cobrança da CEF sobre os dados informados, ou seja, após a instauração do processo administrativo (pág. 4 – id. 2889895).

Nota-se, ainda, que a auditoria da CAIXA apurou, em diligência realizada *in loco*, que o imóvel indicado pela Autora como sede do escritório se tratava de residência e que o edifício não era comercial, mas sim destinado à residência de estudantes.

A documentação apresentada como prova de instalação das bases de estacionamento é posterior à data de 02/02/2017, havendo comprovação de que a Autora não tinha veículos cadastrados nos endereços informados e que não havia cadastro em nome da GB Bariri em fevereiro e março de 2017 (pág. 43 – id. 2889875).

Neste ponto, está demonstrado que a auditoria realizou diligência em cinco dos nove endereços indicados pela Autora e todos informaram que desconheciam a GB Bariri, ficando constatado, ainda, que os veículos permaneceram nos endereços residenciais dos motoristas e não nos estacionamentos.

Há também referências a alterações unilaterais, por parte da Autora, em pontos da ata de reunião, que fixou as obrigações, salientando a Requerida se tratar exatamente das obrigações não cumpridas no prazo estipulado.

Anoto que a decisão administrativa esgotou todos os pontos atacados pela Autora e está suficientemente fundamentada, não sendo passível de revisão judicial, vez que despida de qualquer ilegalidade ou irregularidade quanto ao procedimento e à apreciação da prova produzida pela Autora.

Nesse contexto, não há como acolher o pedido de declaração de ilegalidade da rescisão contratual.

No que tange ao impedimento de licitar e contratar com a União, como já havia ponderado em sede de apreciação de tutela antecipada, a Súmula nº 51 do TCE/SP impõe que a “medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador”, ainda assim estaria a Autora impedida de licitar na esfera do Governo Federal (com a União e Administração Indireta), uma vez que a CEF é uma empresa pública federal.

Além disso, como já foi dito, em se tratando de pregão, como é o caso dos autos, a penalidade de impedimento de licitar é estendida a todos os níveis de governo (federal, estadual, distrital e municipal) pela própria norma legal, conforme artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (que disciplina o pregão):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, **ensejar o retardamento da execução de seu objeto**, não manter a proposta, **falhar** ou fraudar **na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Para fins de proteção do patrimônio público, os tribunais têm decidido majoritariamente pela ampliação do impedimento a outras esferas de governo. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa continuasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido. (RESP 174274, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PENALIDADE. INSCRIÇÃO NO SICAF E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (POR DOIS ANOS). ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EXTENSÃO DA RESTRIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A penalidade administrativa de suspensão do direito de licitar, por até 2 (dois) anos, com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, surte seus efeitos com relação a todos os órgãos da Administração Pública, e não tão somente com relação ao ente que aplicou a sanção. Precedentes do STJ e do TRF 1ª Região. II - No caso sub judice, no entanto, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do mandado de segurança, com a cessação dos efeitos da penalidade aplicada, tendo em vista o transcurso integral do prazo da suspensão temporária do direito de licitar imposta ao impetrante, os quais se pretendia anular, restam alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súmula, cessando-se o interesse processual, inclusive da recorrente, que, com a concessão da segurança, pelo juízo monocrático, impulsionara a apelante, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no art. 267, inciso VI, última figura, do CPC. II - Remessa oficial e apelação prejudicadas, declarando-se extinto o processo, sem julgamento do mérito. (AMS 2000.01.00.076244-6, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU de 16/04/2007, p. 85)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR. ART. 87, III DA LEI Nº 8.666/93. ALCANCE DOS EFEITOS DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. 1. A diferenciação entre os termos Administração e Administração Pública (art. 6º, XI e XII da Lei de Licitações) é desnecessária, pois dissonante da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI que atribui à lei reguladora da matéria abrangência aos entes da administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios. 2. A sanção administrativa de suspensão temporária do direito de licitar, prevista no art. 87, III da Lei nº 8.666/93, não possui efeitos limitados ao âmbito do órgão que a aplicou, haja vista que o desvio de conduta que inabilita a empresa para licitar com determinado ente público atinge a toda a Administração Pública. 3. Não se afigura ilegal a inabilitação no certame licitatório de empresa que teve seu direito de licitar suspenso temporariamente, ainda que aplicada por outro órgão que não aquele que promove a licitação, enquanto a sanção produzir efeitos. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 2000.34.00.001228-5, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU de 25/11/2003, p. 52).

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam a não-participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido. (RESP 151567, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 14/04/2003, p. 208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO (REGISTRO DE PREÇOS) - FALHAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES - ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002 - APLICAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA - ART. 87 DA LEI Nº 8.666/93 - SANÇÕES APLICADAS NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE INSTAURADO - RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. I - A suspensão do direito da Agravante de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 12 meses, bem como a cominação de multa compensatória em razão de falha na execução contratual, consistem em sanções previstas no instrumento editalício e na legislação de regência, aplicadas no bojo de regular processo administrativo, onde asseguradas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Eventual perquirição jurídica a respeito da possibilidade de mitigação do rigor na aplicação das penalidades há de se dar no momento processual oportuno e em sede de cognição exauriente, no âmbito da ação originária. II - Nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002, "quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais." III - Recurso desprovido. (AG 00082336620154020000, Relator SERGIO SCHWARTZ, TRF2, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Publicação: 05/10/2016).

Assim, como a rescisão contratual foi regularmente operada e estando a penalidade de impedimento de licitar com a União de acordo com a legislação e com o entendimento jurisprudencial, não há falar em indenização por danos materiais, morais ou lucros cessantes.

Melhor sorte assiste à autora, no tocante à multa, que, a meu ver, foi aplicada desproporcionalmente.

De fato, a cláusula décima primeira, §5º, inciso V, do contrato firmado entre as partes prevê o percentual de 1%, por evento de descumprimento e/ou dia de atraso, calculado sobre o valor mensal dos serviços, limitado a dez por cento do valor mensal relativo ao mês da ocorrência (pág. 14 – id. 2889892).

Ocorre que, embora os cálculos tenham seguido os parâmetros contratualmente previstos, o certo é que foram incluídos onze eventos na consideração do julgador administrativo (pág. 56- id. 2889897), o que, no meu entender, não está correto.

Digo isso, porque a conduta de irregularidade na entrega de documentos foi desmembrada em sete eventos, quando deveria constituir apenas uma infração contratual. Segundo a planilha de cálculos, a Requerida considerou como eventos isolados o fato de a Autora ter deixado de apresentar certificados de conclusão de 2º Grau (evento 1), cópias da carteira de habilitação (evento 2), cópia das carteira de trabalho (evento 3), certificados de participação em curso de reciclagem (evento 4), certificados de participação em curso de direção defensiva (evento 5), comprovantes de treinamento de conduta pessoal dos motoristas (evento 6) e recibos de entrega dos uniformes aos motoristas (evento 7).

Nesse caso, tratando-se de infração ao item 3.2 do anexo 1 do termo de referência (*Deve ser entregue à CALXA, na ocasião da assinatura do contrato, relação contendo os nomes dos motoristas que serão alocados na prestação dos serviços, acompanhada dos seguintes documentos comprovantes da qualificação dos mesmos: Certificado de Conclusão de 2º Grau; Cópia da Carteira de Habilitação; Cópia da Carteira de Trabalho comprovando a experiência de 2 anos como motorista profissional, nos últimos 5 anos, ou documento comprovando essa experiência; Certificado de participação em curso de reciclagem; Certificado de Conclusão de Curso de Direção Defensiva*), está evidente que, em relação a esta conduta, houve apenas um evento de descumprimento e não sete, como constou na decisão administrativa.

Assim, devem ser considerados apenas cinco eventos de descumprimento e não onze, de modo que a multa deve ser reduzida a R\$ 130.513,80, como resultado de cinco eventos de descumprimento nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril/2017.

Acresça-se que a lei não exige a escolha da aplicação de advertência ou de multa, mas ao contrário permite a cumulação das penalidades. E, no caso em tela, há notícias de que a Autora vinha recalitrando no descumprimento contratual, o que denota que a CEF observou as disposições legais, na apuração administrativa.

Não bastasse, a pena de advertência é aplicada sem prejuízo das demais sanções. Confirmam-se os seguintes precedentes, que corroboram as conclusões:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. MADEIRA NATIVA DESACOMPANHADA DO DOF - DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. MULTA. **DESNECESSIDADE DE ADVERTÊNCIA. DANO AMBIENTAL RELEVANTE. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE.** LEI Nº 9.605/1998 DECRETO Nº 6.514/08. I - Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido relativo à desconstituição da multa administrativa imposta no auto de infração de nº 541924/D, referente o ilícito descrito como "ter em depósito 25st de lenha do bioma caatinga das espécies jurema, caatingueira, faveleira, marmeleira, etc, sem cobertura de DOF". II - A Lei n.º 7.735/89 (artigo 2º), permite ao IBAMA exercer seu poder de polícia nos casos que envolvam proteção ao meio ambiente, podendo adotar as medidas legais cabíveis para coibir eventuais danos, conforme disposto no art. 72 da Lei n.º 9.605/98. Na hipótese, não se observa qualquer excesso na aplicação da multa pelo IBAMA, que somente aplicou a legislação vigente, levando em considerações as características do caso em apreço. III - **A sanção de multa independe de prévia aplicação de advertência**, nos termos do parágrafo 2º da Lei 9.605/98, que prevê a aplicação desta sanção, "sem prejuízo das demais sanções previstas". Precedente desta Quarta turma: AC547958/PB, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, DJE 25/04/2013. IV - No caso em tela, o montante da multa aplicado (R\$7.500,00) foi estimado nos termos do art. 47 do Decreto nº 6.514/2008, que determina a aplicação de multa de trezentos reais, para cada estereó de lenha apreendido, não havendo que se falar de falta de proporcionalidade ou razoabilidade, visto se tratar de valor certo e único. V - Apelação improvida. (AC 00014731420134058302, Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/05/2014 - Página: 437

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDA DE MADEIRA NATIVA SEM DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS PROFERIDAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI Nº. 9.605/98. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. **APLICAÇÃO DE MULTA SIMPLES. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA. VALOR DA MULTA.** ART. 44 DO DECRETO Nº. 6.514/2008. 1. Apelação interposta em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a anulação do Processo Administrativo nº 02003.001040/2009-30 e respectivo Auto de Infração nº 471.880, que impôs à autora o pagamento de multa no valor de R\$ 386.445,00 por vender "1.288,15m3 de madeira nativa serrada na forma de cabros, ripas, tábuas, vigas, mourões, sem o Documento de Origem Florestal Competente - DOF". 2. Embora seja possível verificar pelo exame dos autos que houve demora da administração para apreciação da defesa e para o julgamento do recurso administrativo, tal mora não implica a nulidade do ato processual. Conforme já se pronunciou esta egrégia Primeira Turma: "O desrespeito ao prazo de 30 dias do art. 71, II, da Lei no 9.605/98, para julgamento do auto de infração constitui mera irregularidade formal, incapaz de gerar a nulidade do procedimento administrativo. Precedente" (TRF5, Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87). 3. Pela leitura das decisões proferidas no processo administrativo, cujas cópias constam dos autos, é possível concluir que se encontram devidamente fundamentadas. Ademais, conforme ressaltado pelo MPF, no parecer, "o fato das decisões administrativas basearem-se nas conclusões de pareceres e pronunciamentos dos agentes ambientais, por si só, não demonstra a insuficiência de motivação; pelo contrário, possuem respaldo legal (parágrafo 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99)". 4. A leitura do art. 72 da Lei nº 9.605/98 permite concluir que a aplicação da penalidade de multa independe de prévia aplicação da penalidade de advertência, sobretudo porque o parágrafo 2º do mencionado dispositivo prevê a aplicação da advertência, sem prejuízo das demais sanções previstas. Precedentes desta egrégia Corte Regional: Primeira Turma, APELREEX 200881000021721, Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE 14/06/2013, p. 87; Primeira Turma, AC 00000922620124058101, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 09/05/2013, p. 162; Terceira Turma, AC 00040774720104058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJE 19/03/2013, p. 257; Segunda Turma, AC 200982000029374, Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 17/05/2012, p. 398. 5. No que se refere ao valor da multa aplicada, merece destaque o seguinte trecho da sentença: "a parte autora, não logrou ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo do fiscal do IBAMA que lhe aplicou a penalidade pela venda de madeira sem a apresentação imediata da documento necessária, nem ao menos com relação ao montante apreendido, de modo que a multa aplicada se mostra bastante razoável e proporcional à infração cometida, não havendo que se falar em observar as disposições contidas no art. 6º da Lei nº 9.605/98, que trata de atenuantes para gradação das sanções a serem aplicadas". 6. Ademais, é de se ressaltar que o valor estipulado para a pena de multa encontra-se em consonância com o previsto no art. 44 do Decreto nº. 6.514/2008, que prevê multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estereó, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 7. Apelação improvida. (AC 00004154020124058001, Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 03/09/2013 - Página:72).

A conclusão, portanto, é de que não houve vício de ilegalidade no processo administrativo que deu origem às sanções ora contestadas pela Autora. Verifica-se, todavia, a desproporção e falta de razoabilidade no montante da multa aplicada, o que impõe a sua revisão e leva à procedência parcial dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, apenas para reduzir o valor da multa aplicada ao montante de R\$ 130.513,80 (cento e trinta mil, quinhentos e treze reais e oitenta centavos).

Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Custas *ex lege*.

Comunique-se ao relator para o agravo do teor desta sentença (id. 3613710).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 27 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-74.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: NELLY REGINA DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELLY REGINA DE MATTOS - SP37495, ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER - SP193557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Como a credora deixou de virtualizar a documentação necessária, apesar de regularmente intimada para tanto, archive-se na forma sobrestada, até ulterior provocação (art. 13, da Res. Pres. nº 200/2018).

Int.

Bauru, 29 de outubro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002132-02.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. A. G. A. METALICA LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração.

Adimplida a medida, vista aos autos à exequente para que se manifeste acerca da petição de ID 11937350.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Bauru, 26 de outubro de 2018

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003037-29.2017.4.03.6108
ASSISTENTE: ABIGAIL REGINA LOPES FRANCESCHETTI
Advogados do(a) ASSISTENTE: NATALIA GREATTI - SP294393, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA - SP239166, ALAN AZEVEDO NOGUEIRA - SP198661, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ERICO RODRIGO GABRIEL
Advogado do(a) ASSISTENTE: YVAN GOMES MIGUEL - SP246843

SENTENÇA

A secretaria desta 1ª Vara Federal procedeu à virtualização destes autos de nº 0003037-29.2017.403.6108.

Ocorre que, antes mesmo de qualquer ato judicial tomou-se conhecimento que a parte autora promoveu à digitalização dos documentos pertinentes, com a distribuição dos autos nº 5002076-66.2018.4.03.6108, gerando duplicidade de demandas.

É o relatório. Decido.

Observa-se, do relatado, que passou a coexistir ações com pedidos que objetivam exatamente o mesmo efeito, havendo, ainda, a mesma causa de pedir e envolvendo as mesmas partes litigantes, devendo a presente ação, ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma preconizada pelo artigo 337, §1º a 3º, do CPC.

Nesta esteira e sem maiores delongas, tendo em vista a dupla virtualização, determino o cancelamento da distribuição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Remetam-se os autos ao setor responsável para que se proceda ao devido cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NELY CHRISTINA LIMA BADARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP69115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 10288528, PARTE FINAL:

"...Decorrido o prazo para a contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC."

BAURU, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-07.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

HARIBO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, visando obter decisão judicial que lhe assegure o direito a utilizar o Crédito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), apurado com alíquota de 2%, afastando-se as reduções impostas pelos Decretos n. 8.415/2015 e 9.148/2017, ao argumento de que as normas não observaram o princípio da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

A União pediu sua inclusão no polo passivo (Id. 11056814) e as informações foram prestadas no Id. 11539462, defendendo a Autoridade Coatora a legalidade dos atos impugnados.

É o que importa relatar. Decido.

O pedido liminar, em mandado de segurança, tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos.

E, a partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Isso porque, em cognição sumária, parece-me que o pedido principal é uma irrisignação à revogação / redução de benefícios fiscais. Não se trata de criação ou majoração de tributo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a revogação ou redução de benefícios fiscais não estão sujeitas à anterioridade nonagesimal, podendo ser imediatamente suprimidos ou reduzidos. Confira-se essa assertiva nas ementas dos RE's nºs 344.994 e RE-545.308:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 344994 / PR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno, DJe-162 de 27-08-2009)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 545308 / SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 08/10/2009, Tribunal Pleno, DJe-055 de 25-03-2010)

A matéria em questão, é verdade, merece ser aprofundada, mas esse não é o momento processual adequado, o que fica postergado para a sentença.

Ante o exposto, **indeferir** o pedido liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, 17 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-29.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DESTILARIA LONDRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **DESTILARIA LONDRA LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, em que pretende afastar a exigência da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL, devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural.

Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. Aduz, também, que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 suspendeu a vigência tanto do artigo 25, incisos I e II, como do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

Em sede de antecipação de tutela, requer a dispensa da retenção e dos recolhimentos do FUNRURAL sobre da comercialização da produção rural, previstos no art. 25, incisos I e II, c/c artigo 30, IV da Lei 8.212/91.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade coatora foi notificada e apresentou suas informações (Id. 10240422). Sustentou a ilegitimidade ativa da Impetrante, por tratar-se de filial e não ostentar capacidade para representação jurídica, que é una. Também defendeu a ilegitimidade passiva, visto que a matriz da empresa é Piracicaba/SP e lá seriam praticados os supostos atos coatores. Sobre o mérito, nada disse.

A União pediu sua integração no polo passivo (Id. 10355809) e os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

Primeiramente, não se cogita das alegadas ilegitimidades.

Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados entes autônomos para fins fiscais e as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas.

Nestes exatos termos, segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZE FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI 9431 SP. Data de publicação: 11/12/2014).

Aliás, ainda que assim não o fosse, há entendimento mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu ao Impetrante a faculdade prevista no § 2º, do artigo 109, da Constituição Federal, também no caso de propositura de mandado de segurança em face da União, ou seja, poderá impetrar o mandado de segurança na sede do seu domicílio ou na sede da autoridade coatora, com fundamento na norma constitucional referida: §2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Esse entendimento já está sedimentado do STJ e pode ser aferido no Conflito de Competência nº 145.758, que explicita de forma clara o novo posicionamento da Corte:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. AÇÃO PROPOSTA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OBSERVÂNCIA DA NORMA PREVISTA NO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Dessa forma, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). **DECISÃO** Trata-se de conflito (negativo) de competência envolvendo os seguintes juízos: Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do DF (suscitante) Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do RJ (suscitado) O juízo suscitado sustenta que: A competência do mandado de segurança é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora. E, por conseguinte, absoluta e improrrogável. Por seu turno, o juízo suscitante aduz que: Conferindo exegese jurisprudencial ao § 2.º do art. 109 da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que o constituinte não determinou nenhuma correlação entre a opção de foro do autor e a natureza da ação proposta contra a União, mesmo que se cuide da ação mandamental. A Corte Constitucional assentou o posicionamento de que o aludido dispositivo constitucional deixou a critério do autor a escolha do juízo no qual pretende propor a demanda, dentre aqueles nele previstos, sem estabelecer nenhuma ressalva quanto a essa opção. De modo que o Tribunal Maior entendeu pela aplicação da regra constitucional independentemente da natureza da causa. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 36/39, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se a competência do juízo suscitado.

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão ao juízo suscitante. Os juízos federais divergem sobre a competência para processar e julgar ação mandamental impetrada em face da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão 1103-0001.126, que manteve o lançamento do débito tributário. O writ tem por escopo anular a aludida decisão do CARF, para que haja novo julgamento, levando-se em conta o conteúdo dos livros e registros contábeis apresentados pelo contribuinte. **O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extraí-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional.** Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. **O artigo 109, § 2º da CF/88 elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta.** Como bem destacou o Ministério Público Federal no seu parecer: "a demanda fora ajuizada contra o Presidente do CARF, órgão colegiado da União, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, cabendo portanto, ao autor a escolha do foro de sua preferência, nos termos do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal." (e-STJ Fl.38) Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-124 DIVULG 29-06-2011 PUBLIC 30-06-2011 EMENT VOL-02554-01 PP-00202) (grifou-se) CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144) (grifou-se) Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (Rcl 5577 ED, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-02 PP-00409 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 233-240) (grifou-se) Diante do exposto, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (suscitado). Publique-se. Intimem-se. (STJ – CC 145758 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 30/03/2016)

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, vê-se que o parágrafo único do artigo 3º-A da Portaria RFB nº 2466/2010 prevê a atribuição concorrente das Delegacias da Receita Federal em relação aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 3º-A. A área de atuação das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, de Fiscalização - Defis e de Pessoas Físicas - Derpf é a delimitada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. (Incluído (a) pelo(a) Portaria RFB nº 148, de 30 de janeiro de 2014)

Parágrafo único. As Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil mencionadas no caput deste artigo terão jurisdição concorrente, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, em todo o município de São Paulo.

É de se ressaltar, porém, que a coisa julgada, favorável ou não, ficará restrita à pessoa jurídica demandante, no caso, a filial.

Proseguindo, verifico que a liminar é de ser indeferida.

Como é cediço, a medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou a ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos à concessão da medida – fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final da tramitação regular do processo (*fumus boni iuris e periculum in mora*) – são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estar caracterizados nos autos.

No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro relevância nos fundamentos da Autora para o deferimento da tutela de urgência, já que o FUNRURAL foi indevido somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001.

Com efeito, consta do próprio corpo do acórdão extraído do citado RE nº 363.852 ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por "legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98". Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência "a receita ou o faturamento", daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos.

Como a lei ordinária nº 10.256/2001 entrou em vigência sob a égide da nova redação do artigo 195 da *Lex Mater* (conferida pela EC 20/98), a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, a partir de então, aparentemente, não é inconstitucional, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária.

Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar.

2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94.

3. Com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada "Novo Fumrural"; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição.

5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de tributação e ofensa ao princípio da isonomia.

6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01.

7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais.

9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001).

Também não há como contemplar o fato de o Senado Federal ter editado a resolução nº 15/2017 como *fumus boni iuris* apto a ensejar o deferimento da liminar.

Isso porque, apesar de ter havido declaração / reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, notadamente o inciso IV, do art. 30, o qual previa a sub-rogação tributária, isso não significa que a Autora esteja desobrigada de seu dever legal de repassar os valores retidos ao Fisco Federal, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em questão tem por efeito renovar a vigência norma jurídica em sua redação originária (a Lei 8212/91), traduzindo-se esse fenômeno no instituto da repristinação.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO a medida liminar.**

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-07.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ACEBRAS FERRO E AÇO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ACEBRÁS FERRO E AÇO LTDA.**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transita pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal de 1988. Requereu ainda, a compensação corrigida dos tributos federais recolhidos indevidamente a título de ICMS na base do cálculo do PIS e da COFINS nos últimos cinco anos.

A liminar foi deferida (id. 4140947).

A União pleiteou seu ingresso no feito e alegou a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista a repetição de pedido formulado nos autos de n. 0009337- 51.2010.4.03.6108, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 10/08/2012. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (id. 4233608).

A Autoridade Coatora prestou informações, alegando, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica – id. 4293823).

O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (id. 4754909).

As partes foram intimadas para falar sobre a alegação de coisa julgada, vindo a manifestação da Impetrante aos autos (id. 9646722).

É o necessário relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a alegação da UNIÃO de coisa julgada.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

Trata-se, portanto, de ação que tem por objeto obrigação de trato sucessivo, sendo possível nova apreciação do pedido, em relação aos fatos posteriores ao trânsito em julgado da sentença proferida na primeira demanda, mormente, no caso dos autos, em que houve mudança na jurisprudência, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação.

Obviamente, este provimento jurisdicional não terá o condão de modificar a decisão anterior, não havendo, assim, violação à coisa julgada.

Os efeitos deste novo julgamento, todavia, deverá retroagir à data do primeiro julgamento do STF, no qual declarou, por seu plenário, a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, cuja acórdão foi publicado em 16-12-2014.

Realmente, de acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Na conclusão do julgado, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins’**”.

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão.

Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014).

Não é caso de sobrestamento do feito, uma vez que os Embargos de Declaração não discutem matéria de mérito, sendo estes apenas utilizados para discussão de matérias de cunho material ou esclarecimentos acerca das matérias já apreciadas, com hipóteses de cabimento expressamente previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Logo, não assiste razão, não havendo necessidade do sobrestamento do feito, uma vez que o mérito já foi discutido e analisado em instância superior.

Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é **procedente** o pedido da Impetrante.

No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 22/12/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.717/2017.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de coisa julgada e, no mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo delimitado nesta sentença (**a partir de 16/12/2014 - quando declarada a inconstitucionalidade da incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS**) serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), Instrução Normativa RFB 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Os valores indevidamente recolhidos indevidamente (**a contar de 16/12/2014**) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.717/2017, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-16.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: TIETÉ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIETÊ ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. impetrou este mandado de segurança contra ato omissivo imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, consistente na demora de apreciação de processo administrativo em que pleiteou a restituição de valores retidos, por meio do aplicativo PERD/COMP.

Sustenta, em síntese, que realizou os requerimentos administrativos em 6 de março de 2017 e, até o momento, sua pretensão não restou analisada. Alega ilegalidade na inércia da autoridade impetrada, tendo em vista a previsão contida no artigo 24 da Lei 11.547/2007, que obriga seja proferida a decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo da petição.

Pede que a autoridade coatora seja impelida a proceder à análise de seus pedidos e promover a restituição em espécie dos valores apurados, nos termos do artigo 74, da Lei 9.430/96, no prazo de 30(trinta) dias.

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que os processos envolvendo pedidos de restituição exigem uma análise meticulosa, em face da indisponibilidade do interesse público e que a análise dos pedidos do impetrante demanda tempo. Alega que não sofrerá prejuízos, decorrente da demora, pois os valores passíveis de restituições serão devidamente atualizados. Invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo a tese (Id. 6614242).

A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (id. 7018114).

A liminar vindicada foi deferida (Id. 7503186), para determinar a ulatimação do processo administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 a ser revertida em favor da impetrante. Autorizando, porém, sendo a decisão administrativa favorável, a compensação de créditos tributários devidos e parcelados pela Impetrante e determinando que sobre os valores apurados deve incidir atualização pela SELIC, desde a data do protocolo administrativo.

Nova manifestação da União (Id. 8381601) e parecer do MPF apenas pelo regular prosseguimento do feito (Id. 8556703).

Ao final, a Receita Federal informou sobre as decisões proferidas, em cumprimento à liminar (Id. 9335361).

É o que basta relatar. DECIDO.

Como já mencionado em sede de apreciação da medida liminar, busca a Impetrante a obtenção de resposta administrativa aos seus pedidos de restituição de valores retidos a título de contribuição de 11% sobre o valor das faturas emitidas por empresas prestadoras de serviço (cessão de mão de obra).

Assim, a cognição aqui empreendida limita-se ao questionamento de haver, ou não, direito líquido e certo a albergar a pretensão da impetrante de ver analisado seu pedido administrativo em prazo legalmente fixado.

A matéria de fundo, em termos estritamente abstratos, não comporta grande dificuldade, mormente após a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no bojo do REsp 1.138.206, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado a que me refiro:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Confira-se ainda outro precedente do STJ, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784 /99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784 /99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784 /99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Nesta esteira, tal qual também já fundamentado em sede de liminar, não se pode coadunar com a inexistência de prazos impostos ao Estado (em sentido amplo), para que este responda às solicitações que lhe são direcionadas. E foi nesse quadrante que se inseriu a previsão normativa substanciada no art. 24 da Lei 11.457/07, ainda que o art. 74, §14, da Lei 9.430/96 permita que a Receita fixe os critérios de prioridade relativamente à ordem de análise das postulações.

Ocorre que, sendo ambos os dispositivos de grau hierárquico idêntico, e sem que se possa considerar que se entrecrocaram de modo a tornarem-se incompatíveis, a melhor exegese a se empreender é a de que a Receita Federal pode, sim, estabelecer critérios de prioridade para a análise dos pleitos em tela, sem, contudo, descuidar do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a solução de todos eles.

Noutras palavras, a legislação permitiu a eleição de prioridades, mas estas implicam análise precedente dentro do prazo geral, e não a acarretar que os pleitos não prioritários sejam relegados a momento posterior à expiração do lapso de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da protocolização do requerimento.

Além disso, e no tocante à tese de malferimento da isonomia, tenho que raramente uma postulação vocacionada a obrigação de fazer apresentada em face do Estado não esbarrará em (suposto) óbice similar.

Ora, aqueles que recorrem ao Poder Judiciário, efetivamente, quando logram comprovar a titularidade do direito vindicado, têm suas pretensões ou potestades satisfeitas – e o fato de outrem não o fazer não pode significar impedimento ou afastamento da prestação jurisdicional.

O primado da isonomia não pode, segundo penso, ser utilizado para piorar a situação das pessoas, mas apenas para melhorá-la.

A base legal da causa, portanto, não me reserva qualquer dúvida.

Ocorre que a realidade nem sempre se amolda à previsão legal abstrata com a velocidade desejada.

No caso, o pleito é de julgamento no sentido de reconhecimento do direito, não podendo estender-se a interpretação a finalização do procedimento com o consequente pagamento (ressarcimento, compensação, restituição, etc.).

Observe-se, ainda, que a Autoridade coatora, ao informar que o pedido foi julgado no sentido de reconhecer o pedido da impetrante, acabou por informar o cumprimento da determinação Id. 7503186, esgotando os pedidos iniciais, o que, ao final traduz-se em cumprimento desta decisão.

Não se trata, no entanto, de falta de interesse processual, porquanto o direito vindicado somente foi atendido por força da decisão liminar. Haveria falta de interesse processual se, antes da liminar, a Autoridade tivesse procedido ao julgamento do requerimento administrativo.

Posto isso, ratifico a tutela deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (Id. 9335361).

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

D E C I S Ã O

LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros impetraram este mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – BAURU e UNIÃO FEDERAL** visando a obter decisão judicial que afaste os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo a possibilidade de compensação tributária com créditos que possui ou que venham a possuir, até, ao menos, o final deste ano de 2018.

Sustenta, em síntese, que a inovação legislativa que alterou o artigo 74, §3º, da Lei nº 9.430/96, ofende o direito adquirido das empresas que optaram, de forma irretroatível, ao regime de pagamento de IRPJ/CSLL com base no lucro real anual (após recolhimentos mensais, por estimativa), bem como o princípio da segurança jurídica.

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas (Id. 11539475). A autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado. Discorreu sobre o regime de estimativa e defendeu que houve apenas uma restrição à compensação e não uma vedação pura e simples (artigos 6º, §1º, II e 74, §3º da Lei nº 9.430/96). Aduziu, ainda, que foi introduzida a possibilidade de que a compensação atinja os débitos tributários previdenciários, como forma de equilibrar os possíveis efeitos maléficos ao fluxo de caixa das empresas. Aduziu, também, que “inexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de noticiamento prévio (anterioridade) porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo e sim de modalidade de extinção de crédito tributário”.

Vieram os autos para a apreciação do pedido liminar.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige que estejam presentes os requisitos do artigo 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

A liminar, ao meu entendimento, deve ser parcialmente deferida.

Em sua manifestação, a Autoridade Fazendária esclarece que “em relação ao recolhimento por estimativa, a Lei nº 13.670/2018, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430/96. Cabe ressaltar que o inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 não foi revogado. O mencionado dispositivo estabelece que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro, se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. Interpretando esse dispositivo com o novel inciso IX do parágrafo 3º do artigo 74, podemos concluir que o saldo negativo poderá ser compensado a partir da entrega da declaração com qualquer tributo exceto com o apurado na forma do artigo 2º (cálculo por estimativa), ou seja, o parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 não foi revogado, apenas deixou de ter a abrangência que tinha antes da alteração perpetrada pela Lei nº 13.670/2018”.

Por isso, sustenta que “caso o contribuinte opte pelo regime do pagamento por estimativa, não existe mais a hipótese de compensação dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nas declarações anteriores, com débitos apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, calculados por estimativa. Entretanto, existe a opção de um pedido de restituição ou compensação com outros tributos administrados pela RFB. **Caso o contribuinte queira voltar a realizar a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL com débitos desses mesmos tributos já a partir da entrega da declaração, deve optar pela apuração trimestral do lucro real, na forma do artigo 1º da Lei nº 9.430/96, a partir do próximo exercício financeiro, uma vez que a opção pelo pagamento por estimativa é irretroatível para todo ano-calendário e consolida-se a partir do pagamento do mês de janeiro, conforme o art. 3º da Lei nº 9.430/96**”.

Ao que se vê nas informações prestadas, a Lei nº 13.670/2018 no art. 74, §3º, IX, na parte em que procedeu alterações na Lei nº 9.430/1996, passou a vedar a compensação de créditos / débitos tributários, quanto ao IRPJ e CSLL, quando os pagamentos são realizados mensalmente e por estimativa, permitindo que essa compensação seja realizada se os pagamentos são feitos trimestralmente.

Ocorre que, no presente ano calendário, como bem disse o Ilustre Delegado da Receita Federal, não é possível fazer a modificação de recolhimentos de tributos (de mensal para trimestral), pois a opção pelo regime é irretroatível. Daí resulta que, neste ano de 2018, doravante, terá a Impetrante que fazer os recolhimentos integrais dos tributos e, a partir de 2019, caso queira, poderá alterar a forma de recolhimento para trimestral, a fim de obter o direito às correspondentes compensações.

Exatamente neste ponto - quando as normas vedam a compensação mensal e impedem a alteração de recolhimento mensal para trimestral - entendo que há ofensa a direito adquirido e à segurança jurídica, sobretudo porque a empresa fez uma opção anual de pagamentos mensais com a possibilidade compensações e, em certa altura, há modificação das regras, com importantes implicações financeiras para o contribuinte.

Argumenta a Autoridade Impetrada que não haveria prejuízo ao contribuinte, uma vez que pode pedir a restituição de seus créditos. De fato, o direito material ficou preservado pela norma legal, ficando obstaculizada apenas a possibilidade de compensação. Mas, como é cediço, os pedidos de restituição demandam tempo para serem processados e pagos administrativamente, tendo a Impetrante que adiantar imediatamente valores para, depois de processado o requerimento de restituição, reembolsar-se de um crédito já previamente existente. Evidente, portanto, os prejuízos ao contribuinte.

Em raciocínio inverso, a verdade é que não há prejuízo ao ente público federal, na medida em que receberá seu crédito tributário pelas compensações mensais. Aliás, em se tratando de compensação, não há prejuízo a nenhuma das partes, porquanto igualmente se satisfazem pelos pagamentos e quitações recíprocas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para assegurar à Impetrante o direito de permanecer no regime tributário anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, ficando autorizada compensar mensalmente seus créditos com débitos de tributos referentes ao IRPJ e CSLL, mas somente até o final deste ano de 2018.

Cópia desta decisão servirá como ofício para cumprimento da ordem deferida.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos, à conclusão para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-83.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GRÁFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.**, em face da sentença proferida no Id. 10082498, ao argumento de omissão quanto à declaração de seu direito de restituir as verbas tributárias indevidamente pagas e, no dispositivo, não mencionar-se o “vale alimentação”, tal qual requerido na exordial.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, para integrar a sentença, uma vez que deixou de se expressar quanto às alegadas omissões (restituição dos indébitos e auxílio alimentação no dispositivo). Ressalte-se que foi reconhecido tal direito na fundamentação, mas não constou nada a respeito na parte dispositiva da sentença.

Quanto ao pedido de restituição de valores pretéritos, tal pleito não pode ser acolhido em sede de mandado de segurança, pois, como há muito já restou sedimentado pelo STF, o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança (súmula 269) e, neste mesmo sentido, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (súmula 271). O mandado de segurança é adequado apenas para garantir a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, consoante súmulas do STJ.

A sentença, a partir desta decisão passará a contar com o seguinte texto:

“Ante o exposto, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a parte autora do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, risco ambiental do trabalho – RAT e terceiras entidades), incidentes sobre as verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias; **b) vale alimentação pago em dinheiro**; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos e d) Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, deverá a União se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito decorrente das referidas verbas, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença e até o seu trânsito em julgado serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Fica negado o pedido de restituição dos valores pretéritos (anteriores ao ajuizamento desta ação, por inadequação da via mandamental, na forma das súmulas 269 e 271 do STF)”

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para integrar a sentença constante do Id. 10082498 e substituir o texto lá constante pelo acima descrito. Mantenho os demais termos da sentença.

Tendo em vista que a União já apresentou sua apelação, mas estes embargos têm efeito modificativo, intime-a para fins de emenda. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, 26 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000676-17.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: MARIA ESTELA MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando o decurso do prazo para o INSS atender ao determinado no ID 5340903, bem como que houve acordo homologado no TRF3, concedo ao réu/executado o prazo de 10 dias para atendimento, sob pena de imposição de multa em caso de descumprimento.

Com a juntada dos cálculos pelo réu, intime-se a parte credora em prosseguimento, como já determinado.

Cumpra-se, com urgência.

BAURI, 23 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000300-65.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: VANGUARD - INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Id:5365028: Serve o presente despacho como Carta Precatória SM01/2018 (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), para citação da requerida perante a Comarca de Socorro/SP, na pessoa de seus representantes legais, MORIANA LUCILA BUENO WEBER (CPF: 232.043.928-56), Rua Padre Saverio Marcicano, nº 156, Jd. Araújo e EVANDER LUIS WEBER, Rua Clementina C. M. Rozante, nº 157, Jd. Jussara, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Instrua-se com cópia deste provimento, da inicial e diligências.

Int.

Bauri, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000059-91.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE ARAUJO, LEOMIR VAGNER CANDIDO, PAULA FRANCINE DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas.

Int.

Bauru, 22 de outubro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 29/05/2008 e conversão da atividade comum em especial, pelo fator de 0,71, referente aos períodos de 22/09/1979 a 10/04/1980, 15/10/1986 a 08/04/1987, 01/05/1987 a 07/06/1988, 08/06/1988 a 25/01/1989 e de 10/02/1989 a 08/05/1989. Prequestionou a legislação que rege o tema e juntou procuração e documentos.

Foram concedidos ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (id. 4930955).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 6085135), alegando a prescrição do crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, e do art. 1º do Decreto 20.910/32 e, no mérito, discorreu sobre os requisitos para a comprovação da atividade especial, salientando que o Autor não cumpriu as exigências legais, pois não demonstrou a efetiva exposição aos agentes nocivos contidos na legislação. Disse que o PPP apresentado demonstra que não houve exposição nociva e que o documento se estende apenas até 05/05/2006, não sendo hábil a fornecer as informações posteriores a esta data; que seria necessária a comprovação por meio de laudo técnico contemporâneo, já que a descrição das atividades revela que eram realizadas em diversos setores da empresa, inclusive no ambiente externo, o que denota alternância na intensidade do ruído e que, se havia exposição ao chumbo, não se dava de modo permanente. Alega, ainda, a existência de informações sobre a utilização de EPI eficaz, com certificado de aprovação, o que afasta a concessão de aposentadoria especial, bem como a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial para os requerimentos formalizados após a entrada em vigor da lei 9.032/95, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1310034/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Em caso diverso, pede que seja aplicada a regra do artigo 1º-F da Lei 9.497/97 aos juros e à correção monetária e que os honorários sejam limitados a 5% das parcelas vencidas até a data da sentença.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 7389689).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram-me os autos à conclusão para julgamento.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, acolho a alegação do INSS de prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 30/01/2013, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício concedido em 09/09/2008, sendo certo que a ação foi ajuizada apenas em 30/01/2018.

No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 01/01/2004 a 29/05/2008 e conversão da atividade comum especial, pelo fator 0,71, referente aos períodos de 22/09/1979 a 10/04/1980, 15/10/1986 a 08/04/1987, 01/05/1987 a 07/06/1988, 08/06/1988 a 25/01/1989 e de 10/02/1989 a 08/05/1989, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831..

Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, mas, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

A matéria sobre a conversão do período especial em comum já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

No caso, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que revela a exposição a chumbo e ruído de 87,17 decibéis, no período de 01/01/2004 a 04/05/2006 e de 85,6 dB(A), no período de 05/05/2006 a 26/05/2008(data do PPP).

Sobre o agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:

Período Trabalhado	Enquadramento	Limites de tolerância
Até 05-3-97	Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.	Superior a 80 dB.
A partir de 06-3-97 a 06-5-99	Anexo IV do Decreto 2.172/97	Superior a 90 dB.
De 07-05-99 a 18-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB

Apartir de 19-11-2003	Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003.	Superior a 85 dB.
-----------------------	--	-------------------

Após extensos debates nos tribunais, com alterações da Súmula 32 da TNU, atualmente prevalece o entendimento do STJ no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).

Levando-se em conta a informação constante no PPP de que o Autor esteve exposto a ruídos de 87,17 e 85,6 decibéis, cabe enquadramento do período de **01/01/2004 a 26/05/2008 (data do PPP)**, para fins de reconhecimento da atividade especial.

Anote-se, no particular, que, ao contrário do que alega o INSS, o PPP é hábil à comprovação da atividade do Autor, pois elaborado em 26/05/2008 e as informações constantes no CNIS dão conta de que se manteve na empresa até, pelo menos, 07/2008 (v. pág. 21- id 4355315).

Ademais, na contagem administrativa o vínculo com a Acumuladores Ajax Ltda. foi computado como atividade comum até 26/05/2008 (pág. 124) e os holerites juntados aos autos comprovam que o Autor recebia adicional de insalubridade.

Cumpra-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda.

Confira-se, na parte pertinente ao caso dos autos, o texto ementado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento da atividade do Autor no período de **01/01/2004 a 26/05/2008 (data do PPP)**, devendo, assim, ser averbado como de atividade especial.

Quanto ao pedido de conversão de tempo de serviço comum em especial, a questão já se encontra pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento segundo o qual "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (REsp 1.310.034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012).

Em seu voto, o Eminentíssimo Relator HERMAN BENJAMIN esclarece que "a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (...). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria".

Nesse sentido, também, há julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO. 1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ. 2 - O art. 57, §3º, da Lei nº. 8.213/91 previa em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício. 3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial. 4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior. 5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de "sistema híbrido". Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS). 6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO. 7 - Apelação desprovida". (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104, Relatora Juíza Federal Convocada DIANA BRUNSTEIN, DJe da 3ª Região de 01/10/2010)

"PREVIDENCIÁRIO – ATIVIDADE INSALUBRE - PROVA MATERIAL – CONVERSÃO DOS PERÍODOS – LEI N. 9.032/95 – APOSENTADORIA ESPECIAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. 1. Somente restou demonstrado, por meio de prova material, que o autor exerceu atividade laborativa sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, durante o período de 23/02/66 a 07/01/69 e de 01/03/76 a 31/07/96. 2. O período de 1971 a 1976 foi considerado como trabalho em atividade comum, não podendo ser convertido, visto que na data em que o autor adquiriu o direito ao benefício (31.07.1996), já vigorava a Lei 9.032/95, que acrescentou o § 5º do art. 57, da Lei n. 8.213/91. Assim, a partir de 29.04.1995, sobreviveram duas modalidades de conversão: especial-comum e especial-especial, por força da redação supracitada, revogando o sistema original da Lei n. 8.213/91, no qual ainda era possível a conversão de tempo de serviço comum em especial. 3. Assim sendo, o tempo de serviço somado pelo autor é insuficiente à concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027062-7, Relator Juiz Convocado ERIK GRAMSTRUP, DJU de 23/02/2005).

E como bem salientado pelo INSS em sua contestação, o tema foi objeto de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse mesmo sentido, no REsp. 1310034/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Conclui-se, portanto, que, na época em que o Autor requereu sua aposentadoria, em 29/05/2008, a previsão contida na Lei 8.213/91, que possibilitava a conversão de tempo comum em especial, não mais vigia. Assim, considerando que a conversão de tempo de serviço comum em especial deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria, não procede a pretensão do Autor de conversão de tempo de serviço comum em especial.

Analisando o pedido de aposentadoria especial, vejo que, somado o período reconhecido nesta sentença àqueles já enquadrados pelo INSS (pág. 124-125 – id 4355315), totalizam-se 24 anos, 7 meses e 13 dias de tempo de atividade especial até a DER, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Deste modo, o pedido é de ser parcialmente acolhido para determinar ao INSS que averbe o período de 01/01/2004 a 26/05/2008 nos assentos do Autor como tempo de atividade especial, com acréscimo de 1,4, e, em consequência, faça a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo decorrente desta conversão, pagando as parcelas vencidas e não prescritas.

Não se trata aqui de uma decisão "extra petita", mas de um édito judicial "citra petita", porquanto o pedido veiculado na inicial é mais amplo e, se fosse acolhido em sua integralidade, geraria o pagamento de aposentadoria especial, que, em princípio, tem renda mensal superior à aposentadoria por tempo de contribuição. Como não foi acolhido o pedido de conversão de tempo comum em especial, deve a Autarquia averbar o tempo especial convertido em comum, fazer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e pagar as diferenças devidas.

Registro, por fim, que não há interesse processual na declaração judicial dos períodos reconhecidos na via administrativa, uma vez que não foram questionados pelo INSS. Neste ponto não há lide.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, apenas para **reconhecer** o período de **01/01/2004 a 26/05/2008 (data do PPP)**, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e **determinar ao INSS que promova a averbação em seus assentos para todos os fins previdenciários, com acréscimo de 1,4, e, em consequência, proceda à revisão d e seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com implantação da nova renda mensal atualizada, condenando-o a pagar as diferenças das parcelas vencidas e não prescritas.**

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal (desde 30/01/2013), com juros de mora, a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425) e, após esta data, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida.

SÍNTESE DO JULGADO	
Nº do benefício	147.193.221-1 (REVISÃO)
Nome do segurado	GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Endereço	Rua Sargento José dos Santos, 14-25 – Nova Esperança – Bauru/SP
RG/CPF	16.743.502-4/145.821.34807
Benefício concedido	Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	29/05/2008
DIP	Trânsito em julgado

Sentença que não está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3º, I do CPC/2015).

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

SILVANA CRUZ TARANTELLA opôs embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, alegando preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que não se verifica a apresentação de memorial de cálculos com os requisitos previstos no art. 798 do NCP e, por essa razão, verifica-se defeituosa a petição inicial, dificultando o julgamento da lide e a defesa do executado, que não pode verificar a precisão dos débitos apresentados, bem como a exigibilidade do valor requerido. No mérito, aduz que há excesso de execução, defendendo que o saldo devedor apurado pela embargante é de R\$ 30.996,58.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedida a gratuidade de justiça (id. 3728131).

Regularmente intimada, a Caixa ofertou impugnação (id. 4340406), na qual defendeu a rejeição liminar dos embargos, nos termos do artigo 917, §3º, do CPC, uma vez que a embargante deveria trazer cálculos com base em suas alegações e indicar o valor que seria devido, mas não o fez. No mérito, aduz que as alegações da embargante são totalmente improcedentes, porque sem fundamentação fática ou de direito, uma vez que com a inicial foram acompanhados os Títulos Executivos, Cédulas de Crédito Bancário que são considerados título executivo extrajudicial por força do artigo 28 da Lei 10.931/04; que os demonstrativos de débito juntados apontam que todas as disposições do título, mormente no que se refere a juros, remuneratórios ou moratórios, estão sendo devidamente aplicadas; apontam o devido valor contratado, os juros incidentes, a aplicação da comissão de permanência, mês a mês, devida pela inadimplência, bem como as taxas efetivamente aplicadas. E as datas e prazos contratados, principalmente a data da inadimplência, não havendo cobrança de qualquer verba não prevista, que sequer foram apontadas pela embargante e tendo sido devidamente abatidos dos valores devidos todos os valores pagos pela Embargante.

A CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide (id. 9715018) e a Embargante a realização de perícia contábil (id. 10030996).

É o relatório. **DECIDO.**

Registro, de início, não haver necessidade de realização de perícia, pois o contrato celebrado entre as partes foi encartado nos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise da tese da embargante.

Prosseguindo, afasto as alegações de inépcia da inicial.

Ao contrário do que alega a Embargante, a peça de ingresso da ação de execução foi instruída com a cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial, consoante as disposições do artigo 28 da Lei 10.931/2004. Além disso, a Exequente apresentou os demonstrativos do débito e as planilhas de evolução da dívida, sendo o que basta à instrução do pedido.

No que tange à inicial dos embargos, vê-se que a Embargante trouxe o demonstrativo do cálculo e apontou o valor do débito, que entende como correto, atendendo desse modo a previsão do artigo 917, §§3º e 4º, do CPC. Não bastasse isso, os questionamentos acerca dos cálculos são facilmente aferíveis do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida juntadas pela CEF, não havendo assim justificativa para a rejeição liminar dos embargos.

Neste ponto, registro que razão alguma assiste à Embargante.

Ao compulsar os autos da execução extrajudicial (na aba associados), constata-se, de forma incontroversa, que a Embargante celebrou quatro contratos de empréstimos, com prazo de amortização de 120 meses, à taxa de juros de 1,35% e 1,40% a.m. Estes fatos, inclusive, não foram contestados pela Embargante.

Infere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Esse não é o caso dos autos.

Com efeito, os demonstrativos de débito comprovam que o valor emprestado não foi totalmente pago, resultando no valor da dívida exequenda.

Desses demonstrativos é possível inferir-se que a dívida está sendo cobrada a partir do inadimplemento das prestações, o que ocorreu em 05/04/2016. Todas as parcelas lançadas no cálculo são posteriores a 05/03/2016, logo, evidente que a tese da embargante de excesso de execução não tem lugar, pois as parcelas efetivamente pagas não integram o cálculo da Exequente.

Quanto à atualização da dívida, nota-se que foram cobrados juros moratórios, juros remuneratórios e a multa contratual, não incidindo a comissão de permanência, tudo com a observância das cláusulas avençadas (v. id. 3658847).

Anote-se, ainda, que, conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - TERCEIRA TURMA, AGRESP 200600490118, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DATA 25/11/2013).

Também não há que se falar em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1933, consoante Súmula 596 editada pelo Supremo Tribunal Federal:

"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido."(STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDNEI BENETTI, 22/02/2011 – grifo nosso)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento." (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011 – grifo nosso).

Ademais, ao que se colhe dos autos, os encargos cobrados estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota o conhecimento prévio das condições pactuadas pela Embargante.

É bom anotar, inclusive, que a taxa de juros pactuada para os contratos de empréstimo (1,35% e 1,40% ao mês), não se afigurando, a meu ver, abusivas, sobretudo em comparação com os juros praticados no mercado financeiro.

Quanto a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353). "Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida" (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data::27/09/2010 - Página::258) "Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça" (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 Cj1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470).

No caso dos autos, conforme já exposto, as planilhas de evolução das dívidas demonstram que a comissão de permanência não foi cobrada.

Há que se atentar, todavia, que, tal qual ocorre nas ações monitorias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação (13/11/2017 – id. 3418822).

Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação.

Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas:

EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL. 1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia *ex officio*. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cediço que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas. (AC 200870010022248, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator (a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 03/02/2010).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** opostos para declarar inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 13/11/2017 (id. 3418822 do apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010.

Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

Sem condenação da Ré em custas, em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

SENTENÇA

EDSON BARNES BUENO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/03/2015, argumentando que fazia jus à aposentadoria especial, mas o INSS não reconheceu a atividade especial desempenhada no período de 01/05/2002 a 10/03/2015, no qual alega ter exercido atividade com exposição à eletricidade. Juntou procuração e documentos e requereu justiça gratuita.

Foi concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação (id. 4909776).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 6202635), na qual alega que, das descrições das atividades apresentadas no PPP, se observa que o Autor exercia grande diversidade de tarefas, em locais diversos, além de exercer atividades de supervisão e planejamento, podendo-se observar da variabilidade de tarefas e dos locais de execução descritos no formulário, que a exposição a eletricidade acima de 250v, se dava de modo intermitente, sendo indevida a conversão do período pretendido. Aduz, ainda, que o período de recebimento de auxílio-doença (07/10/2002 a 06/12/2002) não pode ser computado como atividade especial, por fato de embasamento legal, já que não há exposição do segurado aos agentes de insalubridade. Pugna pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, em hipótese diversa, requer a isenção de custas processuais; que seja excluído da condenação o período em que o autor recebeu benefício de auxílio-doença; que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual mínimo legal limitados às parcelas vencidas até a data da sentença e seja fixado o percentual de juros de mora e os índices de correção monetária conforme estabelecido no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Autor manifestou-se em réplica (id. 8294478).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 01/05/2002 a 10/03/2015, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

§1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Analisando a documentação colacionada com a inicial, nota-se que no período de 01/05/2002 a 10/03/2015 o Autor exerceu as funções de técnico de manutenção e técnico de redes de distribuição, na Companhia Paulista de Força e Luz, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts (PPP – pág. 08-10 – id 4169643).

Esse documento revela, ainda, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 07/10/2002 a 06/12/2002.

Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de determinado agente (físico, químico ou biológico) nos regulamentos da previdência não inviabiliza a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da prejudicialidade à saúde ou do risco a que submetido o segurado.

Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 – o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts.

Nesse exato sentido, vejamos os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:

PREVIDENCIÁRIO – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL – ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 – LEI N.º 9.032/95 – DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO – RUIDO – INOCORRÊNCIA – CAUSA DE PEDIR. I – O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II – Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III – Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI – Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V – O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, “os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social – RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979” (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapasassem 250 volt. VI – Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII – A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII – Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveraram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX – Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWARTZ, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data:15/02/2005 - Página:187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o “tempo de frequência”, sendo, ainda, impréstatível para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.)

Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015).

No caso dos autos, o formulário previdenciário atesta o desempenho da atividade, com exposição a tensões superiores a 250 volts, não procedendo as alegações do INSS quanto à intermitência.

Diz-se isso porque a profissiografia deixa clara não apenas a exposição à eletricidade, informando a intensidade, como também descreve atividades de medição de altura, inspeção de instalações particulares de baixa e média tensão, de faseamento de redes de distribuição e de equipamentos energizados, para aferição de parâmetros elétricos.

Ademais, a sujeição ao risco de choque não condiz com a exigência de permanência e habitualidade, tanto que o Autor é beneficiário de adicional de periculosidade, o que se vê das anotações em seus demonstrativos de pagamento.

Confira-se, a propósito, ementa de decisão que reconheceu a atividade especial nestas circunstâncias:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ENGENHEIRO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Os documentos trazidos aos autos como os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls.27/32 e 161/162), demonstram o exercício de atividade sob condições especiais de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, no cargo de engenheiro, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade especial os períodos de 10.04.1985 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 28.06.2010, na empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00136805920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2013. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Relembro, ainda, que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Deste modo, o período de 01/05/2002 a 10/03/2015 deve ser enquadrado como de atividade especial exercida pelo Autor, com exposição à eletricidade.

O tempo em gozo de benefício de auxílio-doença não é impedimento ao cômputo do tempo como especial, se antes e depois da concessão do benefício a parte autora tenha laborado em condições especiais. Precedentes: AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 /MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.

Coteje-se, ainda, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. CABIMENTO DA CONTAGEM DIFERENCIADA. AUXÍLIO DOENÇA USUFRUIDO. CÔMPUTO DO PERÍODO CORRELATO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSETÁRIOS.

O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. (AMS 200738000362820, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200738000362820, Relator NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 16/10/2013 PAGINA: 91).

Deste modo, verifico que o Autor faz jus à aposentadoria especial, pois a soma dos períodos reconhecidos nesta sentença mais o tempo reconhecido administrativo (01/09/1986 a 10/04/2002) importa em um total de 28 anos, 5 meses e 20 dias de atividade especial na DER, superando o tempo mínimo exigido para aposentadoria especial (25 anos). E mesmo que se desconsidere o tempo de auxílio-doença (de 07/10/2002 a 06/12/2002 - meses), ainda assim o Autor faz jus aposentadoria especial.

Assim, deve o INSS proceder à revisão do benefício concedido ao Autor convertendo-o em aposentadoria especial, desde a DER (10/03/2015).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para reconhecer a atividade especial do Autor no período de **01/05/2002 a 10/03/2015**, e **condenar** o INSS a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em aposentadoria especial, com base em **28 anos, 5 meses e 20 dias**, para a DIB em 10/03/2015 (DER).

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (10/03/2015), na forma do decidido pelo STF em 20/09/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral, ou seja, com juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir de cada parcela vencida, ambos na forma do art. 1-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 25/03/2015 (STF - ADIns 4357 e 4425) e, após esta data, com juros de mora da caderneta de poupança (conforme art. 1-F, da Lei 9494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida. Desses valores devem ser descontados aqueles recebidos pelo Autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	163.693.576-9 – revisão para aposentadoria especial
Nome do segurado	EDSON BARNES BUENO
Endereço	Rua Martim Afonso, 4-40, Vila Souto, CEP 17050-270, Bauru-SP
RG/CPF	12.326.610-5 SSP/SP/ 041.351.578-82
Benefício concedido	Aposentadoria especial (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição)
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	10/03/2015
Data de Início do Pagamento (DIP)	Após o trânsito em julgado
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SILVIA DE CARVALHO ajuizou esta ação, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-lo em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, realizado em 26/04/2017, mediante o reconhecimento de atividade especial desempenhada nos períodos de 21/06/1990 a 02/07/1991, 03/03/1997 a 01/05/2002, 18/10/1995 a 05/03/2004, 22/04/2004 a 17/09/2004 e de 06/09/2004 a 26/04/2017, aduzindo que perfaz mais de vinte e cinco anos de trabalho exercido em atividade especial. Juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade de justiça, determinou-se a citação, postergando-se a análise do pedido de tutela à prolação da sentença (id. 4202028).

O INSS foi citado e ofereceu contestação (id. 5241909), na qual alegou que os períodos de 21/06/1990 a 02/07/1991, 18/10/1995 a 13/10/1996, 03/03/1997 a 31/12/1998 e 22/04/04 a 17/09/2004 já foram reconhecidos na via administrativa, não subsistindo interesse processual neste ponto. Defende que os períodos em que a Autora esteve de auxílio-doença - de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6) - No mérito, aduz, em síntese, que, para o reconhecimento da atividade especial de enfermagem, há exigência de laudo pericial comprovando o trabalho agressivo, devendo-se aplicar o Decreto nº 2.172/1997 até 06/05/1999 e o Decreto nº 3.048/1999 a partir de 07/05/1999, unicamente nas atividades relacionadas no Anexo IV dos referidos Decretos, código 3.0.0, quais sejam: Trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; Trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; Trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomohistologia; Trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; Trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; Esvaziamento de biodigestores; Coleta e industrialização do lixo, não se inserindo o caso dos autos nas hipóteses mencionadas; que os PPP's apresentados pela parte autora, que se espera estejam embasados em laudo pericial, não comprovam o contato habitual e permanente com agente biológico de alta contagiosidade ou mesmo com materiais contaminados; que os PPP's deixam evidente que a autora, embora pudesse ter o contato eventual com agente biológico, não trabalhava em unidade hospitalar de isolamento, local em que efetivamente ocorre a permanência e habitualidade no contato com agente biológico de alta contagiosidade; que, além disso, os PPPs não informam a qual conselho de classe profissional pertence o responsável pelos registros ambientais, elemento que é obrigatório, conforme dispõe a IN/PRESS n. 77, de 21 de janeiro de 2015. Alega, ainda, que o uso de EPI eficaz afasta a possibilidade de enquadramento da atividade da Autora, conforme decidido pelo E. STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335 e que está demonstrado nos autos o fornecimento de equipamento de proteção eficaz. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e, em caso diverso, requereu que os honorários advocatícios sejam apurados na forma do art. 85 do novo Código de Processo Civil e a taxa de juros de mora e a correção monetária sejam estabelecidas de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

A Autora manifestou-se em réplica (id. 8011626).

Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO.

Cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial (21/06/1990 a 02/07/1991, 03/03/1997 a 01/05/2002, 18/10/1995 a 05/03/2004, 22/04/2004 a 17/09/2004 e de 06/09/2004 a 26/04/2017), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial.

Registro, de início, que os períodos de 21/06/1990 a 02/07/1991, 18/10/1995 a 13/10/1996, 03/03/1997 a 31/12/1998 e 22/04/04 a 17/09/2004 já foram enquadrados pelo INSS na via administrativa, não subsistindo interesse processual, pois, neste ponto não há lide (v. pág. 03 da contestação).

Resta assim a análise dos períodos de 14/10/1996 a 02/03/1997, 01/01/1999 a 05/03/2004 e de 18/09/2004 a 26/04/2017, para aferir se a Autora faz jus à aposentadoria especial.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:

Art. 31. Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

Relativamente à comprovação do tempo especial, a matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:

a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;

b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;

c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Segundo consta na documentação que instruiu o processo administrativo (id. 4168098), a Autora exerceu as funções de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, estando sujeita a agentes biológicos (bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros).

Na descrição das atividades, ao contrário do que afirma o INSS, é possível verificar o contato da Autora com os agentes biológicos, pois consta que, no período de 18/10/1995 a 05/03/2004, realizava curativos, higienização (banho de leite), na Unidade de Tratamento Intensivo do Sanatório Sírio – Hospital do Coração (pág. 34-35 – id. 4168098) e desempenhava suas atividades em UTI Pediátrica e Centro Cirúrgico, no período de 06/09/2004 a 26/04/2017, estando em contato permanente com os agentes biológicos já mencionados.

Pela descrição dessas inúmeras atividades, nota-se que o contato era habitual e permanente e não intermitente como alega o INSS. Ademais, os PPPs atestam a exposição da Autora aos agentes biológicos, sendo o que basta para a configuração da atividade especial.

Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO – APELAÇÃO CIVEL 1296916 – Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA – DÉCIMA TURMA – DJF3 DATA:18/06/2008).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CML. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto reconhecimento do exercício de atividades especiais de 01.10.1985 a 10.12.1997, na função de enfermeira (CTPS), no Hospital Vera Cruz S.A, na Universidade Estadual de Campinas e Fundação da Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, pelo enquadramento profissional previsto código 2.1.3, do Decreto 53.831/64, bem como de 11.12.1997 a 21.01.2011, na função de enfermeira, nos setores de pediatria, emergência e UJT, em razão da exposição a fungos, bactérias, bacilos e vírus, contato com doenças infecto-contagiosas (PPP/LTCAT), conforme código 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, código 1.3.4, anexo I, do Decreto 83.080/79 de código 3.0.1 do anexo IV, do Decreto 3.048/99. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (AC 0002033702114036106, SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

Em relação aos registros ambientais, nota-se que foram informados o nome do profissional e o número do registro no conselho de classe, não assistindo razão alguma à Autarquia quando alega tal irregularidade.

Deste modo, os períodos de **14/10/1996 a 02/03/1997, 01/01/1999 a 05/03/2004 e de 18/09/2004 a 26/04/2017 (DER)**, devem ser reconhecidos como de atividade especial exercida pela Autora.

No que tange à eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, AC 200503990359586, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, Décima Turma, DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565).

Em neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. E, na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial.

Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.

No caso concreto, embora haja informação nos PPPs sobre a eficácia do EPI, entendo que o uso do equipamento pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que está submetida a segurada, na função de enfermagem.

Passo à análise do pedido de aposentadoria especial.

Somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença (de **14/10/1996 a 02/03/1997, 01/01/1999 a 05/03/2004 e de 18/09/2004 a 26/04/2017**) aos períodos enquadrados administrativamente (f. 53verso), tem-se um total de **27 anos, 7 meses e 16 dias**, na DER (26/04/2017).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 998, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". Em consequência, suspendeu todos os processos no âmbito nacional, a contar de 17/10/2018 (data da publicação).

Entretanto, mesmo que se desconsidere o tempo de auxílio-doença não acidentário em que a Autora esteve em gozo - de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6) - o que **totaliza 1 ano, 2 meses e 22 dias de afastamento** da atividade laboral, ainda assim remanescem **26 anos, 4 meses e 24 dias** de atividade nociva à saúde, suficiente portanto à concessão da aposentadoria especial, que, no caso, requer 25 anos de dias de serviço.

Logo, entendo que neste caso específico o processo não deve ficar suspenso, como determina o STJ, uma vez que o tempo especial, ainda que excluídos os períodos de auxílio-doença não acidentário, é suficiente ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21/06/1990 a 02/07/1991, 18/10/1995 a 13/10/1996, 03/03/1997 a 31/12/1998 e de 22/04/2004 a 17/09/2004 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer** os períodos de **14/10/1996 a 02/03/1997, 01/01/1999 a 05/03/2004 e de 18/09/2004 a 26/04/2017** em que a Autora exerceu as atividades de auxiliar e técnica de enfermagem, como tempo de serviço especial e **condenar** o INSS a promover a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição de modo a transformá-la em aposentadoria especial, para a DIB em 26/04/2017 (DER).

Ficam pendentes de apreciação nestes autos os períodos em que a Autora esteve de auxílio-doença não acidentário - de 01/03/2009 a 20/04/2009 (NB. 534.514.232-3), 09/11/2009 a 09/12/2009 (NB. 538.153.612-3), 26/03/2010 a 31/07/2010 (540.167.846-7), 25/01/2013 a 31/07/2013 (NB. 600.448.650-0), 06/12/2013 a 27/01/2014 (NB. 604.366.874-6) - intercalados nos lapsos de tempo acima reconhecidos, conforme determinação do STJ, o que, como visto, não inviabiliza a concessão da aposentadoria especial, pois o saldo de tempo remanescente (**26 anos, 4 meses e 24 dias**) é suficiente à concessão do benefício.

INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois a Autora está no gozo de aposentadoria por tempo de contribuição e continuará recebendo o benefício até o provimento final desta demanda. Não há, portanto, risco da demora.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER, com juros de mora, a contar da citação, de 6% ao ano (conforme art. 1-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009), mais correção monetária, pelo IPCA-E, a contar de cada parcela vencida, consoante o decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, com repercussão geral (julgamento em 20/09/2017). Do montante apurado, devem se descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando que o INSS foi sucumbente quase que na integralidade dos pedidos, condeno o Réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, §3º, I do Novo Código de Processo Civil).

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	182.874.501-1 (REVISÃO)
Nome do segurado	SILVIA DE CARVALHO
Endereço	Rua Ory Pinheiro Brisola, 7-26 - Vila Industrial-Bauru/SP
RG/CPF	21.115.236-5/156.920.118-83
Benefício concedido	Aposentadoria Especial - conversão da aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	26/04/2017
DIP	Trânsito em julgado

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Manifestem-se as partes sobre a natureza do benefício de auxílio doença recebido nos períodos de 28/08/2004 a 17/04/2007 – NB 31/505.287.425-8 e 01/08/2007 a 05/11/2009 - NB 31/560.731.563-7 (se acidentário ou não acidentário).

Após, tornem os autos conclusos para análise da suspensão em razão da afetação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça (tema 998).

Intime-se.

Publique-se.

Bauru, 29 de outubro de 2018.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-11.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO - EPP, PRISCILA ORSI MORETTO BOARATO, GABRIELA MORETTO BOARATO

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogados do(a) EXECUTADO: LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 2354689, PARTE FINAL:

"...Com a juntada da precatória, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se."

BAURU, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000748-04.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONEZI & MONEZI AUTO POSTO LTDA., IVAN SANCHES MONEZI, GILBERTO MONEZI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 6660681, PARTE FINAL:

"...Com a juntada do MANDADO e da PRECATÓRIA, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se."

BAURU, 30 de outubro de 2018.

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5560

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005851-97.2006.403.6108 (2006.61.08.005851-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DIRCEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JOSE MARIA REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X JOSE GUILHERME REAL DIAS(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Às f. 942/953, a defesa do denunciado, JOSÉ MARIA REAL DIAS, argui o reconhecimento da nulidade das audiências realizadas nos dias 22/10/2018 e 25/10/2018, em razão da ausência do referido réu, naquela, e a ausência do próprio defensor, nesta última.

Em que pesem as ponderações do nobre defensor, entendo que não há vício algum a ser reconhecido.

Como se verifica do termo de audiência acostado à f. 928/928-verso, o réu JOSÉ MARIA REAL DIAS, embora ausente à audiência de inquirição de testemunhas, realizada no dia 22/10/2018, encontrava-se devidamente assistido pelo seu defensor constituído, de maneira que não há se falar em prejuízo decorrente da sua ausência. Além disso, a intimação pessoal do referido acusado para comparecimento à audiência foi diligenciada por reiteradas vezes pelo Sr. Oficial de Justiça, que, por fim, ainda informou o defensor acerca da não localização do réu, conforme se infere da certidão de f. 892, sendo que nenhum prejuízo daí decorrente foi alegado pela defesa, quer antes ou durante a realização daquele ato.

No que tange à alegação de nulidade da audiência realizada aos 25/10/2018, em razão da ausência de defesa técnica, seja pelo não comparecimento tempestivo do defensor constituído, seja pela ausência de nomeação de defensor ad hoc, também aqui não vislumbro prejuízo ao direito de defesa dos réus, JOSÉ GUILHERME REAL DIAS E JOSÉ MARIA REAL DIAS, porquanto se verificou a ausência da testemunha cuja oitiva se pretendia realizar, tendo sido o ato redesignado para o dia 05/11/2018.

Ademais, entendo que o direito do réu de acompanhar pessoalmente as audiências, notadamente aquelas cuja única finalidade é a inquirição de testemunhas, deve ser compreendido como faculdade, e não obrigação para o réu, a quem cabe decidir acerca da conveniência ou não de participar do ato, assumindo as consequências daí decorrentes. Logo, o deferimento por este Juízo do pedido de dispensa formulado pelos acusados, ainda que ausente o defensor constituído, não ofende o direito à ampla defesa, até porque nada impede que o causídico convença seus clientes da importância de comparecerem ao ato, em que pese a dispensa deles por este Juízo. Assim, mantenho a audiência designada para o próximo dia 05/11/2018, às 16h30min, na qual este Juízo zelará, como de costume, pela urbanidade e respeito entre partes e respectivos procuradores, e apreciará o requerimento formulado pelo réu JOSÉ GUILHERME REAL DIAS, juntado às f. 956/965.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-37.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DIEGO OBRISTO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO)

Tendo em vista a não localização do réu, DIEGO OBRISTO, para intimação da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, designada para o dia 10/12/2018, às 15h45min, bem como a informação de que ele teria se mudado para outro Estado da Federação (f. 196/197), intime-se a defensora do referido réu para fornecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço dele, a fim de que seja novamente diligenciada a sua intimação ou deprecada a realização da audiência para outro Juízo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005192-10.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

1. Atenda-se à solicitação do Juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópias das peças indicadas à f. 381-verso.
2. Conforme inteligência que se extrai dos arts. 209, par. 2º (Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa), 212 (As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha) e 222-A (As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade), todos do CPP, no que se refere à pertinência da prova testemunhal, intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, adequar o rol de testemunhas ao disposto no art. 401 do CPP ou justificar a importância dos depoimentos, no contexto fático objeto da prova, de todas as 29 (vinte e nove) testemunhas arroladas, devendo esclarecer se elas presenciarão e/ou podem aclarar alguma das condutas descritas na denúncia ou foram arroladas unicamente para atestar a idoneidade moral ou ocasionais virtudes pessoais do denunciado, sendo que, neste caso, os depoimentos em juízo seriam dispensáveis, facultando-se à defesa substituí-los por declarações escritas.
3. Decorrido o prazo acima estabelecido, faça-se a conclusão para análise da resposta à acusação.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-70.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SERGIO SANTOS FERREIRA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO)

Para o fim indicado pelo Ministério Público Federal à(s) f. 97/98-verso (proposta de acordo de não-persecução penal - art. 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público), designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2018, às 16h15min.

Intimem-se o denunciado SÉRGIO SANTOS FERREIRA e seu defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12050

INQUERITO POLICIAL

0000378-52.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Fl.451: considerando-se que este inquérito policial já está arquivado, não tendo o objeto apreendido(fl.385) influenciado nas investigações, sem necessidade de ser periciado, inexistindo portanto interesse à persecução criminal e ante concordância ministerial, defiro sua restituição a Fidelsino Antônio da Silva.

Autorizo a comunicação por fone ao advogado requerente(fl.428), com a retirada do documento pelo próprio advogado ou seu cliente.

Após, arquivem-se(determinação de fl.445).

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000749-11.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Tendo em vista que até o momento os réus ainda não foram citados, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Sem prejuízo, citem-se e intemem-se os réus, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que **o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 220/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de **Macatuba/SP**, para citação e intimação dos réus ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME - CNPJ: 18.220.417/0001-25, na pessoa de seu representante legal e **ALEX MARCOS DE CASTRO, CPF 326.628.508-50**, na Rua Boaventura Antonio de Azevedo 312, Jd. Bocayuva, CEP 17290-000, Macatuba/SP. As guias referentes à distribuição e diligências para Macatuba foram recolhidas e juntadas às fls. 75/78.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 221/2018** - SM02 para o Juízo Estadual de **Lençóis Paulista/SP**, para citação e intimação da ré **IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI**, CPF: 113.089.978-09, na Rua João Carneiro Galdes 452, Jd. Ubirama, CEP 18683-550, e/ou Rua José Patrocínio 591, Centro, CEP 18683-360, ambos em Lençóis Paulista/SP. As guias referentes à distribuição e diligências para Lençóis Paulista foram recolhidas e juntadas às fls. 70/73.

A contrafé e as guias recolhidas poderão ser acessadas, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta data, mediante o seguinte link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0DB67D9BA>

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora.

Bauru, data infra.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ERAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO ERNESTO MARCHESINI - PR21389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Extrato: Cálculos – Impugnação ao cumprimento de sentença, art. 535, NCPC – Prevalência do cálculo da Contadoria, que apurou diferenças – Parcial acolhimento da impugnação autárquica

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, onde postula o particular o pagamento total de R\$ 42.212,77, os quais materializados em R\$ 9.841,02 a título de danos materiais, R\$ 27.858,49 a título de danos morais e R\$ 4.413,26, a título de honorários advocatícios.

O particular foi instado a se manifestar sobre a execução invertida apresentada nos autos principais, ID 4574977 (apontados devidos R\$ 22.486,86, fls. 454-v dos autos 0004078-51.2005.403.6108).

Intervenção privada, ID 4760733, discordando dos valores apresentados.

Impugnação ofertada pelo INSS, ID 5700170, pugnando, inicialmente, pela necessidade de suspensão do feito, porque presente debate sobre a aplicação do INPC em sede de Repercussão Geral. No mais, aduz estarem presentes erros no cálculo do exequente, pois praticou incidência de juros sobre juros, acresceu juros sobre os honorários e aplicou percentual equivocado de juros, além de defender a legitimidade do art. 1º-F, Lei 9.494/97.

Réplica, ID 8252549.

Intervenção da Contadoria, ID 8668889.

O INSS reiterou sua impugnação, ID 8875477.

O particular concordou com os cálculos da Contadoria, pugnando pela expedição de RPV relativamente aos valores incontroversos, ID 9050020.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, não se há de falar em suspensão da causa, pois a se tratar de cumprimento de coisa julgada, portanto imutável.

Por seu giro, a intervenção da Contadoria Judicial foi cirúrgica ao apontar vício tanto no cálculo privado, como no do INSS, ID 8668889.

Deste modo, merece acolhida o cálculo lançado pela Contadoria do Juízo, da ordem de R\$ 35.279,76, atualização até 08/06/2018, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o mais dos propósitos dos contendores :

“AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.

I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.

II - Com efeito, a contadora ia do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução.

III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada.

...

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012)

De saída, fixados honorários advocatícios, em prol da parte privada, vencedora em maior porção, no importe de 10% sobre a diferença entre o que exigido pelo particular (R\$ 42.212,77) e o quanto apurado e acolhido pela Contadoria (R\$ 35.279,76), rubrica com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação do INSS, na forma aqui estatuída.

Manifestem-se as partes sobre se anuem à expedição de RPV dos valores incontroversos (R\$ 22.486,86, fls. 454-v dos autos 0004078-51.2005.403.6108), seu silêncio a traduzir concordância, nesta hipótese, então, expeça-se RPV do valor apontado pela Contadoria, aqui reconhecido como devido.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-80.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARIA DE FATIMA SALGADO CESAR LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que houve duplicidade no cadastramento destes autos, ID 11268532, determino o cancelamento da distribuição destes.

Sem prejuízo, advirta-se o Advogado da parte autora de que, em novos casos de digitalização de autos, deverá proceder nos termos do art. 3º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142, DE 20/07/2018, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 200/2018, ou seja, o novo processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Int.

BAURU, 26 de outubro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004722-47.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LAURENTINA APARECIDA DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que houve duplicidade no cadastramento destes autos, ID 11938721, determino o cancelamento da distribuição destes.

Sem prejuízo, advirta-se a Advogada da parte autora de que, em novos casos de digitalização de autos, deverá proceder nos termos do art. 3º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142, DE 20/07/2018, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 200/2018, ou seja, o novo processo eletrônico deverá preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Int.

BAURU, 26 de outubro de 2018.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11160

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005067-08.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERTO ANTONIO FERREIRA DE ABREU(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA)

Diante da informação de fl. 53, de que o Réu atualmente está residindo na cidade de Campo Grande/MS, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com urgência, a sua intimação, para que compareça pessoalmente, para a audiência designada no dia 06/11/2018, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, bem como para o seu interrogatório.

Int.
Publique-se.

Expediente Nº 11161

EXECUCAO FISCAL

0000027-74.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARTINS DA SILVA PANIFICACAO LTDA - ME(SP067794 - ALVARO ARANTES)
Fls. 111 e seguintes: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, deve ser deferido o desbloqueio pleiteado, pois, a nosso ver, restou demonstrado, pelos documentos juntados pela executada (fls. 113/122), que o montante de R\$ 11.901,04, constrito junto ao Banco Mercantil do Brasil, era indispensável ao pagamento de salários dos empregados da empresa. Vejamos. De início, entendo ser inaplicável à espécie a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, pois o bloqueio judicial atingiu valores ainda depositados em conta-corrente da devedora, ou seja, de sua titularidade, ainda que sua destinação fosse o pagamento de verbas salariais aos empregados. Com efeito, enquanto não creditadas aos trabalhadores e, assim, incorporadas ao patrimônio deles, tais verbas permanecem na titularidade da pessoa jurídica, não apresentando ainda natureza salarial, sendo, por isso, em tese, penhoráveis. Todavia, reputo ser necessária a liberação do montante constrito com base em outros fundamentos legais. Se, por um lado, é certo, nos termos do art. 797 do CPC, que a execução deve ser processada no endereço do exequente, também está consignado, no mesmo diploma legal, em seu art. 805, que o processo executivo deve transcorrer da forma menos gravosa para o executado, em prol do princípio da preservação da empresa, reafirmado no art. 47 da Lei de Falência e Recuperação, Lei nº 11.101/05. Logo, na condução do processo de execução, faz-se sempre necessário se buscar um equilíbrio entre a necessidade de se assegurar a satisfação do credor e a necessidade de se viabilizar a continuidade das atividades empresariais de modo a permitir tanto o pagamento do crédito quanto a função social da empresa de geradora de empregos aos trabalhadores e de riqueza econômica. Também cumpre ressaltar que, de acordo com o artigo 186 do CTN c/c artigo 83, incisos I e III, da Lei nº 11.101/05, os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidentes de trabalho são preferenciais ao crédito tributário, pois servem para garantir a subsistência digna do trabalhador e de sua família (natureza alimentar). Desse modo, em virtude do privilégio do crédito trabalhista e do princípio da preservação da empresa, não pode ser mantido bloqueio de verbas que comprovadamente seriam destinadas e indispensáveis ao pagamento de obrigações trabalhistas, sob pena de, ante a indisponibilidade de outros recursos, comprometer a manutenção dos empregados da executada e, conseqüentemente, a continuidade das atividades empresariais. No presente caso, reputo estar suficientemente comprovado pelos documentos de fls. 113/122 e pelo extrato do sistema BacenJud, fls. 109/110, que a liberação do montante bloqueado é indispensável ao pagamento da parcela de adiantamento de salários dos empregados da devedora. Embora o bloqueio tenha ocorrido em conta-corrente que não era aquela vinculada aos débitos relativos à folha de pagamento da empresa, a saber, conta nº 173-1, da agência 3507, da CEF, é possível observar, confrontando-se os extratos dos últimos trinta dias das duas referidas contas, que era praxe da executada efetuar, para a conta da CEF, transferências de valores creditados na conta do Banco Mercantil, nos dias de pagamento da folha de salários, a fim de possibilitar sua total adimplência. Veja-se(a) no dia 24/09/2018, foi creditada, por transferência TED, na conta do Mercantil, a quantia de R\$ 21.599,03, que foi utilizada para honrar débitos e pagamentos, bem como da qual foi transferida, na mesma data, para a conta da CEF, o montante de R\$ 4.860,00 para adimplemento do débito de R\$ 4.817,62, a título de folha de pagamento (fls. 115 e 121/b) no dia 05/10/2018, foram creditadas, por transferências tipo TED, na conta do Mercantil, as quantias de R\$ 8.567,95 e 5.000,00, que foram utilizadas para honrar débitos e pagamentos, entre os quais de FGTS, bem como das quais foi transferida, na mesma data, para a conta da CEF, o montante de R\$ 1.550,00 para, junto com outro crédito, no valor de R\$ 30.000,00, objeto de TED no mesmo dia, adimplir, entre outros, o débito de R\$ 30.598,32, a título de folha de pagamento (fls. 117 e 122). Já no dia 19/10/2018, data programada para pagamento de débito de R\$ 14.725,53, a título de folha de salários (fl. 103), ao que tudo indica, a executada procederá da mesma forma, pois(a) em 19/10, na conta da CEF havia saldo apenas de R\$ 39,59, insuficiente, assim como nas mencionadas datas anteriores (24/09 e 05/10/2018);(b) em 19/10, na conta do Mercantil, como nas outras vezes, foram creditadas quantias, por transferências tipo TED, a saber, R\$ 11.774,11 e R\$ 100,00, as quais, junto com o saldo então existente, de R\$ 26,93, constituíram o saldo bloqueado de R\$ 11.901,04 (fls. 104, 109 e 119);(c) em 19/10, ainda na conta do Mercantil, seria liberado o crédito de R\$ 4.664,09, a título de liquidação de boleto de cobrança, o qual, somado com aquele saldo bloqueado anteriormente, resultaria no total disponível de R\$ 16.565,13, suficiente para ser transferido à conta da CEF para pagamento da folha de salários daquele dia (fls. 103/104 e 119/120);(d) em 19/10, a executada não dispunha de saldo positivo em suas outras contas bancárias, conforme extrato BacenJud de fls. 109/110. Assim, diante do contexto evidenciado, mostra-se crível a alegação da executada de que o montante bloqueado de R\$ 11.901,04 seria somado a outro valor (R\$ 4.664,09, provavelmente), que igualmente seria creditado na conta da CEF, em 19/10/2018, para pagamento da folha de adiantamento salarial. Conseqüentemente, por interpretação sistemática dos princípios da menor onerosidade e, principalmente, da preservação da empresa, bem como do disposto no artigo 186 do CTN c/c artigo 83, incisos I e III, da Lei nº 11.101/05, faz jus a executada ao desbloqueio da quantia de R\$ 11.901,04, a fim de possibilitar o pagamento de créditos trabalhistas, preferenciais com relação ao tributário. No mesmo sentido já decidiram Cortes Regionais, inclusive desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. EMPRESA LOCADORA DE MÃO DE OBRA. VERBA DESTINADA AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS DOS EMPREGADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento de decisão, que deferiu pedido de desbloqueio de valores, sob o reconhecimento de que são imprescindíveis para a manutenção da executada, especialmente no que se refere ao pagamento dos salários dos empregados da empresa. 2. O art. 186 do CTN, com a redação dada pela LCP nº 118/2005, reza que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, não exigindo que tais créditos sejam originados de sentença trabalhista transitada em julgado, vez que o desiderato do legislador é a proteção social através do amparo da parte hipossuficiente economicamente ante a natureza alimentar de tais créditos. 3. Ressalte-se que a executada é uma empresa locadora de mão-de-obra (terceirização), que aufera lucros mediante incidência de taxa de administração sobre os valores pagos pelas suas contratantes, ou seja, os valores depositados em sua conta tem por finalidade precípua o pagamento de obrigações trabalhistas, situação diversa daquelas, cujo entendimento foi esposado nos precedentes jurisprudenciais utilizados para embasar a decisão liminar (fl. 118/120). 4. Constam das fls. 108/110 e 131 os extratos bancários, relativos às contas bloqueadas (fl. 24), uma no Banco do Brasil e outra no Banco Santander, bem como Autorização para Liberação de Créditos (fl. 67/69) e Relatório Espelho do Arquivo Remessa (fl. 91), que comprovam a atualidade dos pagamentos salariais a seus respectivos beneficiários, sendo desnecessária a anexação das CTPS dos trabalhadores ante os documentos bancários apresentados, os quais não foram impugnados pela agravante. 5. A despeito de não haver cobrança em curso dos créditos trabalhistas, observa-se que os pagamentos estavam vinculados ao adimplemento de tais obrigações, que seriam saldados entre 05 e 06/02/2014, mas que foram bloqueados em 04/02/2014, impossibilitando, assim, o repasse das verbas (AGTR 134717, Des. Fed. Conv. Joana Carolina Lins Pereira, Terceira Turma, DJE em 16/01/2014) (AGTR 130034, Des. Fed. Francisco Wilko, Segunda Turma, DJE em 21/02/2013) (AGTR 126579, Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE em 05/05/2012). 6. Ademais, o valor desbloqueado é inferior a 150 salários mínimos, teto estabelecido no inciso I do art. 83 da Lei nº. 11.101/2005 (Recuperação e Falência), patamar que se reputa dentro dos limites razoáveis de cautela frente a possíveis fraudes aos direitos de credores, e que não se justifica, à luz da lógica e da boa fé presumida, a punição generalizada de todos os empregados da empresa, devendo ser reconhecido o superprivilégio do crédito trabalhista e a manutenção das atividades da empresa, visto que a indisponibilidade total dos seus recursos inviabiliza o adimplemento das suas obrigações trabalhistas, que consiste, em última medida, em dano social. 7. Ante o pedido alternativo formulado pela empresa de liberação direta aos seus colaboradores, mediante alvarás individualizados, demonstra-se a sua boa fé e a sua preocupação com a situação que enfrenta os seus empregados. 8. Improvimento do agravo de instrumento. (TRF5, Processo 00027146320144050000, AG 137325, Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJE - Data: 03/07/2014 - Página: 237, g.n.). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD- ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/06 - POSSIBILIDADE - ART. 612 E 620, CPC - DESBLOQUEIO - ART. 649, CPC - PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 10. De rigor que a executada comprove que a medida deferida terá o condão de impossibilitar o desenvolvimento das atividades empresariais da empresa. 11. Na hipótese, comprovada a necessidade de pagamento do 13º salário dos funcionários, comportando, portanto, o desbloqueio do numerário correspondente para tal desiderato. 12. Agravo parcialmente provido, para determinar o desbloqueio de R\$ 428.203,57. (TRF3, Processo 00297212120134030000, AI 519919, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA 21/03/2014, g.n.). Ante o exposto, defiro o postulado pela executada para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 11.901,04, constrita junto à conta-corrente nº 02010609-9, da agência nº 0271, do Banco Mercantil do Brasil. Proceda-se ao expositivo para liberação do valor. Sem prejuízo, para demonstração de boa-fé e lealdade processual, deverá a parte executada comprovar e esclarecer nos autos, documentalmente, que(a) utilizou o recurso desbloqueado para pagamento da folha de adiantamento salarial devida desde 19/10/2018;(b) ou que já efetuou o referido pagamento com outros recursos próprios, caso em que não deverá fazer uso do valor desbloqueado para que seja o mesmo novamente constrito. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de sua conduta ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (artigos 77, I, e 774, III, do CPC). Decorrido o prazo assinalado ou com a manifestação da executada, abra-se vista à exequente para ciência e manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se com urgência. Bauru, 29 de outubro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 11162

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003315-64.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X RICARDO GALLO TOLEDO X ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO E SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X ROSELI PERES TOLEDO(SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO E SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO)

Fundamental sejam os réus intimados para que se manifestem sobre a intervenção autoral de fls. 232/346 até o dia 05/11/2018.Após, imediata conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-36.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RECANTO VICENTINO ABRIGO PARA VELHOS
Advogados do(a) AUTOR: LEILA RAQUEL DORETTO CARDOSO - SP209277, JOSE MARCOS DORETTO - SP122145
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 05/11/2018 para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre a intervenção apresentada (Doc. 11942402), intimando-se-a.

BAURU, 30 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

DESPACHO

ID 11940423: citem-se, expedindo-se nova carta precatória.

Intime-se a CEF para providenciar o necessário junto ao Juízo deprecado.

BAURU, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: IVONE FRANCO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material, a ser sanado.

A gratuidade fora deferida, inicialmente, no doc. 5718106 - Pág. 346.

Redistribuído o feito, houve prolação de sentença no JEF, doc. 5718117, a qual foi anulada pela Turma Recursal, doc. 5717156, com determinação de retorno à vara de origem.

De volta a esta 3ª Vara Federal, foi ratificada a concessão da gratuidade, doc. 5776109.

Posteriormente, no doc. 8320444, foi indeferida.

Certificou a Secretária, doc. 10758956, o não recolhimento das custas.

Vieram os autos à conclusão.

Ora, é evidente o equívoco do despacho lavrado no doc. 8320444, no que tange ao indeferimento da gratuidade.

Retifico, de ofício aquele indeferimento (doc. 8320444), porquanto anteriormente deferido no juízo comum estadual (doc. 5718106 - Pág. 346) e ratificado por este juízo federal (doc. 5776109).

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, inclusive para que se manifestem sobre a realização de perícia.

Em nada sendo requerido, voltem os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: APARECIDO WLADEMYR PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE BARBOSA - SP94683
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora não se manifestou acerca de eventual interesse na designação de audiência preliminar de tentativa de conciliação.

Assim, visando à celeridade processual, cite-se, devendo a parte ré, em sua contestação, esclarecer se possui interesse na referida designação de audiência.

Int.

BAURÍ, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004649-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004649-8) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ COLUSSI ANGELO X BERENDINA HELENA CATARINA TEN BUUREN(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA)

Recebo o recurso de apelação da defesa às fls. 586.

Após a intimação do réu e da ofendida do teor da sentença, considerando que a defesa apresentará razões de recurso no E.TRF - 3ª Região, encaminhem-se os autos ao referido Tribunal, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 12303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001028-69.2018.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 144/146: A denúncia (fl. 125/127), oferecida pelo Ministério Público Federal, foi recebida em 16.03.2018, às fls. 128 e verso, sendo determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação. A acusação não arrolou testemunha. ARLINDO FERNANDO DE GODOY foi citado por hora certa (fl. 135/136). Antes mesmo de completadas as formalidades da citação por hora certa, constituiu defensor à fl. 132 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 137/143. Alega, em síntese, que se trata de infração tributária por ausência de pagamento e não fraude e que o tributo foi lançado por presunção. Arrolou sete testemunhas, domiciliadas nesta Subseção Judiciária. É a síntese do necessário. Decido. DA CITAÇÃO DO RÉU O réu foi citado por hora certa e, antes mesmo de completadas as formalidades pertinentes a este ato, constituiu defensor e apresentou regularmente a resposta à acusação, demonstrando ciência dos fatos que lhe são imputados. Diz o artigo 570 do Código de Processo Penal Art. 570. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argüi-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte. Quanto a vigência e regularidade da aplicação do mencionado artigo, veja-se: Processo HC 200900687475 HC - HABEAS CORPUS - 133743 Relator(a) ROGERIO SCHIETTI CRUZ Siga do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:17/03/2016 ..DTPB: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa ..EMEN: PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A alegada ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, uma vez que já havia sido examinado o writ anterior. Em vista disso, evidencia-se a incompetência desta Corte Superior para examiná-la neste habeas corpus, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. 3. Nos termos do art. 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumir-se. 4. Quando cumprido o mandado de prisão preventiva expedido contra o paciente, ele constituiu advogado particular para patrocinar sua defesa e compareceu aos autos da ação penal para juntar a procuração ad judicia. 5. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN: Processo RHC 201401733018 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 49735 Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR Siga do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:18/12/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Luciano Borges Santos pelo recorrente, e A G. Ementa ..EMEN: RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ESTUPRO QUALIFICADO, ASSÉDIO SEXUAL, ASSÉDIO SEXUAL QUALIFICADO E DELITO DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO MUNICIPAL. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA JULGAMENTO DO WRIT. DESNECESSIDADE. FEITO LEVADO EM MESA. SÚMULA 431/STF. FALTA DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA RESPONDER À AÇÃO PENAL. COMPARECIMENTO DO RÉU EM JUÍZO ATRAVÉS DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA E PATROCÍNIO INFIEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já firmou a compreensão de que inexiste nulidade em razão da falta de intimação da defesa para a sessão de julgamento do habeas corpus, que é levado em mesa, prescindindo de inclusão em pauta, cabendo ao defensor manifestar previamente sua pretensão de sustentar oralmente (Súmula 431/STF) - RHC n. 32.181/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/3/2014. 2. A citação é o ato por meio do qual o acusado é chamado para integrar a relação processual, no seio da qual poderá usufruir de todas as garantias previstas na Constituição Federal para exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Constitui exigência fundamental que todo acusado seja cientificado da existência do processo e do seu desenvolvimento, pois, sem a adequada informação dos atos já praticados em seu desfavor, sua

participação seria ilusória e incapaz de influenciar o convencimento do magistrado. [...] Nos termos do artigo 570 do CPP, eventual nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça, antes de o ato consumar-se (RHC n. 39.105/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 3/6/2014). 3. As alegações feitas no presente recurso relativas à deficiência na defesa técnica e ao patrocínio infiel não foram apreciadas pelo Tribunal a quo no acórdão impugnado e configuram inovação, o que inviabiliza o exame das matérias por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 4. Recurso conhecido em parte e improvido. ..EMEN-Processo HC 201201121917 HC - HABEAS CORPUS - 244332 Relator(a)LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA28/03/2014 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, (I) PELA FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU E (II) PELA FALTA DE COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO ACUSADO NO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉUS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PACIENTE QUE CONSTITUIU ADVOGADO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO-CRIME, ALÉM DE SER ÔNUS DA DEFESA DE COMPARECER A TODOS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA, PARCIALMENTE CONFIRMADA PELA CORTE A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. Não houve a sustentada nulidade por ausência de citação do Paciente, tendo em vista o fato de que o réu constituiu advogado de sua confiança para defendê-lo no processo, tendo este apresentado defesa preliminar, atuado nos atos processuais e oferecido alegações finais. 4. Descabe reconhecer ilegalidade no caso, mormente porque foi a Defesa que optou por não comparecer às audiências de interrogatório dos corréus. Incidência dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal. 5. Não há nenhuma previsão legal no sentido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário, o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente (HC 106.533/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 21/09/2009). 6. Com a superveniente prolação de sentença, resta superada a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, a teor do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. ..EMEN-Sendo inequívoca a ciência do réu quanto a acusação que lhe pesa, bem como tendo constituído defensor nos autos e apresentado regularmente resposta à acusação, julgo sanada e completada a citação, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal, supratranscrito. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO: Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impere o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 28 de 02 de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer perante este Juízo, considerando que domiciliadas nesta jurisdição. No mesmo ato será realizado o interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requisite-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos fatos que eventualmente constarem.

Expediente N° 12304

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-20.2005.403.6105 (2005.61.05.0002658-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MARCELO AUGUSTO PIMENTA RIBEIRO DE URZEDO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

INTIMAÇÃO DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 513: Em face da certidão supra, considero preclusa a produção da prova testemunhal para oitivas de JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE URZEDO e LAURO WELLINGTON RIBEIRO. Designo o dia 28 de janeiro de 2019, às 14:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento, na qual será ouvida a testemunha Rubens Ribeiro de Urzedo e interrogado o réu. Considerando que a testemunha Rubens foi devidamente intimada para a audiência que se realizou em 02/10/2018, conforme certidão de fl. 481, e não compareceu sem qualquer justificativa (fl. 508), determino sua condução coercitiva. Notifique-se o ofendido. lnt.

Expediente N° 12305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013693-25.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO(ES012040 - TATIANA COSTA JARDIM)

SENTENÇA DE FLS. 523/531 - Vistos, etc. ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, inseriu em DI, declaração diversa da verdadeira, consistente na ocultação do real adquirente de mercadorias. A denúncia foi recebida em 21 de abril de 2015, consoante decisão de 191/191/v. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta às 246/291. Este juízo determinou o regular prosseguimento do feito às fls. 323/324. A proposta de suspensão foi recusada (fls. 389). No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas (fls. 443/444). As fls. 446 o réu manifestou interesse em aceitar a proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal, entretanto, não considerou a referida aceitação por ser extemporânea. Foi decretada a revelia do acusado às fls. 443/443v. em virtude de sua ausência na instrução. Memórias da acusação às fls. 447/450 e os da defesa às fls. 485/520. Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos específicos para tanto. É o Relatório. Fundamento e Decisão. A alegação de inépcia da denúncia já foi objeto de apreciação por este Juízo por duas vezes, no recebimento e na decisão que determinou o prosseguimento do feito. Consoante consta dos autos foi oferecida pelo Ministério Público Federal a proposta de suspensão condicional do processo foi recusada pelo réu nas condições fixadas pelo parquet federal. Aberta a audiência, o acusado ficou ciente da proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Parquet e, após indagado pelo MM. Juiz, ele manifestou discordância, consignando, contudo, que tem interesse na suspensão, desde que a condição de prestação de serviços seja alterada, por exemplo, para uma prestação pecuniária. (fls. 388) O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 393). Importante consignar que o outro acusado Marcos Gomes de Oliveira aceitou as condições oferecidas pela acusação (fls. 399). Alega a defesa que o réu ULISSES aceitou posteriormente todas as condições da proposta e a petição contendo essa manifestação de vontade foi juntada extemporaneamente o que impediu este Juízo de homologar o acordo. Em razão da inércia dos servidores que recebera, a petição por fax no dia 26 de julho de 2017 e a original no dia 28 de julho de 2017, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01 de agosto de 2017 foi realizada sem o conhecimento da aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo exposito, sendo também os autos remetidos ao Ministério Público Federal para alegações finais, novamente SEM a juntada de referida petição. (fls. 501) A defesa acrescenta que a proposta de suspensão condicional do processo o réu rejeitou a proposta de suspensão condicional do processo por considerar excessiva a fixação de prestação de serviço à comunidade além de ilegal por que oferecida após o recebimento da denúncia e em desobediência às condições estabelecidas pela Lei 9099/95. Acerca do oferecimento da proposta de suspensão condicional do feito após o recebimento da denúncia veja-se a jurisprudência: Acórdão 0003929-26.2017.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 73503 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 12/12/2017 Data da publicação 08/01/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2018 ..FONTE. REPUBLICAÇÃO: Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, CAPUT E 3.º, C.C. OS ARTIGOS 14, CAPUT, II, 29, CAPUT, 61, II, § 6.º, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438/STJ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. AFASTADA. DECISÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ANTERIOR AO À PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. O instituto de prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional, não obstante vislumbrada por parte da doutrina. Tal entendimento foi expresso na Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes Jurisprudenciais. 2. O fato de a decisão impugnada neste writ ter recebido a denúncia antes de ser dada oportunidade ao paciente de aceitar proposta de suspensão condicional do processo não a torna nula. 3. O momento processual correto para o recebimento da denúncia é anterior ao da oferta da proposta de suspensão condicional do processo, conforme estabelece o artigo 396 do Código de Processo Penal. 4. Nesse sentido, após o oferecimento da denúncia, deve o juiz rejeitá-la ou recebê-la, valendo frisar que não seria razoável permitir que o réu aceitasse uma proposta de suspensão condicional do processo antes mesmo que o juiz fizesse um juízo prévio de admissibilidade da denúncia e da possibilidade de absolvição sumária do réu. 5. O momento processual adequado para se oferecer a proposta de suspensão condicional do processo é o imediatamente anterior à designação de audiência de instrução e julgamento, após afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu, o que se dá em seguida ao recebimento da denúncia e da apresentação da resposta à acusação. 6. Inexistência de qualquer ato abusivo ou ilegal a merecer reparo pela via do Habeas Corpus. 7. Ordem denegada. Sobre a ausência de previsão legal para o cumprimento da condição oferecida pelo Ministério Público Federal, o rol apresentado no 1º do artigo 89 da Lei 9099/95 é exemplificativo, e a prestação de serviços pode ser uma das condições, conforme já assente na jurisprudência: 0002152-83.2016.4.05.0000 Classe HC - Habeas Corpus - 6277 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Origem TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Órgão julgador Terceira Turma Data 26/01/2017 Data da publicação 30/01/2017 Fonte da publicação DJE - Data: 30/01/2017 - Página: 22 Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CABIMENTO. MEDIDA COMPATÍVEL COM O INSTITUTO DESPENALIZANTE, NOS TERMOS DO ART. 89, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado em favor de J.M.N.S., com pedido liminar, insurgindo-se contra as condições do suris processual, destacando que, embora tenha sido aceita pelo paciente, a imposição de prestação de serviços à comunidade, além de desproporcional e flagrantemente excessiva, traduz-se em verdadeira antecipação de pena. 2. O impetrante sustenta, em síntese, ser tal imposição mais severa do que eventual pena imposta ao final do processo em caso de condenação, considerando o crime perpetrado (calúnia) e a situação subjetiva do réu (59 anos de idade, precária condição de saúde e a circunstância de o réu já ter pago em favor da vítima a quantia estipulada a título de reparação do dano). Aduz, também, que o paciente, em que pese ter sido assistido por advogado constituído, por ser sócio-proprietário de empresa do ramo de vigilância privada, e, como tal, não poderia sofrer condenação criminal, viu-se coagido a aceitar a proposta ofertada pelo MPF. Aduz, ainda, a impossibilidade de cumulação de tal medida com a prestação pecuniária. 3. No caso dos autos, em audiência admonitoria, o réu, devidamente assistido por advogado constituído, aceitou a proposta de suspensão condicional ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos seguintes termos: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar dos municípios de Caruaru/PE e Recife/PE, sem autorização judicial; prestação de serviços à comunidade durante o período de 06 (seis) meses à razão de (01) uma hora de trabalho por dia; reparação do dano no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a ser revertido em favor da vítima. 4. No que toca ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade, tal medida fora suspensa inicialmente pelo prazo de 120 dias em decorrência de problemas de locomoção do paciente, tendo, em momento posterior, sido requerido pela defesa do acusado um adiamento por mais 60 dias em razão de suposto estado de saúde mental, oportunidade na qual o MPF requereu a produção de perícia médica. Concluído o laudo pericial, atestou-se que o paciente não é incapaz para o trabalho e para a vida civil, sendo que, ainda assim, a defesa formulou, perante o juízo de origem, pedido de reconhecimento da inaptidão do paciente para cumprir a condição de prestação de serviços à comunidade, tentando isentá-lo de tal encargo ou substituir tal condição por outra medida de natureza pecuniária, o que foi indeferido pelo juízo de origem, dando ensejo ao ajuizamento da presente ação. 5. A jurisprudência assente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite, dentre as condições na proposta de suspensão do processo, a prestação de serviços à comunidade, desde que adequada ao fato e à situação pessoal do acusado, nos estritos termos do art. 89, parágrafo 2º, da Lei nº 9.099/95, não equivalendo, pois, à imposição antecipada de pena. Precedentes. 6. I - A teor do disposto no art. 89, parágrafo 2º da Lei nº 9.099/95, afigura-se legítima a estipulação de condições facultativas, além daquelas previstas no parágrafo primeiro, para a suspensão condicional do processo. II - Assim, a fixação de condição consubstanciada em prestação de serviços comunitários, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade, não configura constrangimento ilegal, não equivalendo, portanto - tal determinação - à imposição antecipada de pena (Precedentes). (STJ, HC 152.209/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 04/03/2010, DJe 12/04/2010). 10. Não havendo ilegalidade nem inconstitucionalidade na fixação de prestação de serviços comunitários como condição para suspensão do processo-crime, a denegação da ordem é medida que se impõe. 11. Ordem denegada em conformidade com o parecer ministerial. Uma vez que a proposta não foi aceita pelo réu que se insurgiu contra uma das cláusulas, o MPF requereu o prosseguimento do feito, ou seja, demonstrou desinteresse em alterar a condição da prestação de serviços. Observo que a proposta descrita no artigo 89 da lei 9099/95

é de atribuição exclusiva do Ministério Público Federal, não competindo a este Juízo alterá-la ou reduzi-la. Compete ao Juízo homologar o acordo entre as partes ou, na hipótese de flagrante ilegalidade, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, remetê-la à Câmara Criminal. Não é a hipótese dos autos. Acórdão 0004323-33.2017.4.03.0000 Classe HC - HABEAS CORPUS - 74240 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 22/05/2018 Data da publicação 28/05/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:Ementa:PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ATO BILATERAL. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 89 DA LEI 9.099/95. EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ORDEM DENEGADA. 1. Alegam os impetrantes que estaria caracterizado constrangimento ilegal, já que, conquanto o paciente fizesse jus, não teria havido proposta de sursis processual, nem teriam sido remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se, a suspensão condicional do processo, de ato bilateral, oferecendo, o Ministério Público, a proposta, que será ou não aceita pelo réu, cabendo ao Juiz, após o recebimento da denúncia, suspender o processo e determinar as condições de cumprimento durante o período de prova. 3. A suspensão condicional do processo não é direito público subjetivo do acusado, ao revés, tal instituto tem natureza jurídica de transação penal, tratando-se de poder-dever do titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de sua aplicação. 4. Inexistência de ato ilegal, haja vista que a acusação demonstrou motivadamente as razões que a conduziram à conclusão de impossibilidade de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo ao caso em apreço, não cabendo ao Judiciário, ante a ausência de manifesta ilegalidade, a substituição da avaliação da possibilidade de oferecimento da proposta do sursis processual feita pelo órgão acusatório. 5. Os documentos que instruíram o presente habeas corpus indicam a existência de antecedentes criminais pelo réu, o que se deduz da análise do documento juntado, que, mesmo em língua estrangeira, revela a existência de mais de uma dezena de ações penais por supostos crimes cometidos em território italiano. Em suma, a recusa do Ministério Público em oferecer proposta de suspensão do processo, dentro do juízo de discricionariedade motivada que é próprio deste instituto, não se mostra arbitrária. 6. Deste modo, como bem apontado pela autoridade impetrada, não restaram cumpridos os requisitos necessários ao oferecimento da suspensão condicional do processo no caso. 7. Ordem denegada. Ainda, a aceitação da proposta chegou ao conhecimento deste Juízo após a audiência de instrução em 01.08.2017, para a qual o réu foi intimado em 15 de março de 2017 (fls. 442) muito antes da realização do ato instrutório. Levou o acusado mais de 4 meses para se manifestar acerca de acordo e deixou de comparecer à audiência para a qual foi devidamente intimado. Evidente a prática de ato protelatório com a nítida intenção de anular a audiência de instrução. O parquet federal já havia retirado a proposta de suspensão do feito. No mérito, o réu é processado pela prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Penal/Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. O crime de falso é formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A materialidade encontra-se parcialmente demonstrada na Representação Fiscal Para Fins Penais 19482.00043/2011-17 (apenso I), na qual a Fiscalização concluiu que houve a prestação de informações falsas no procedimento administrativo aduaneiro, uma vez que a importação realizada pela empresa MR Trading Comércio Importação e Exportação LTDA teria como objetivo beneficiar a empresa América Tecnologia de Informática e Eletro-Eletrônicos, encomendante preexistente e verdadeira interessada nas mercadorias introduzidas em território nacional, o que configuraria interposição fraudulenta para ocultação do real adquirente; Segundo a fiscalização foram descobertas várias evidências de que a mercadoria estava destinada às empresas do grupo América Tecnologia, consoante Representação Fiscal para Fins Penais; - Etiquetas afixadas em 20 das 22 caixas consignam a carga à América Tecnologia; - Indicação lateral em duas etiquetas afixadas na carga de que a entrega deveria ser efetuada no endereço da América Tecnologia - Brasília; - Etiquetas afixadas em 19 caixas fazem alusão às três cidades (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo) em que estão situadas as empresas do grupo América Tecnologia; - A cotação de preços e o packing slip indicam as cidades a que se destinava a carga, que coincidem com aquelas em que estão localizadas as três empresas do grupo América Tecnologia; - Cópia de correspondência eletrônica, que trata do transporte da carga, foi enviada pelo exportador ao Presidente das empresas do grupo América Tecnologia; - A fatura nº 113904, que descreve a operação de importação, foi adulterada; - A mercadoria importada é habitualmente comercializada pelas empresas do grupo América Tecnologia; - A MR Trading não tem histórico de comercialização da mercadoria importada; - O limite da habilitação no Siscomex da América Tecnologia-Brasília é insuficiente para a importação registrada na DI 10/0878088-1; - A América Tecnologia-SP e América Participações - RJ não estão habilitadas a operar no Siscomex; - A América Tecnologia-Brasília continuou a importar sistematicamente e diretamente da Spectra Logic após a retenção da carga registrada na DI 10/0878088-1 em Viracopos, ao mesmo tempo em que não houve qualquer outra importação desse fabricante por conta da MR Trading (fls.01) Foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0817700/00017/11 (fls. 06/14). No Termo de Verificação e descrição dos Fatos a fiscalização concluiu que o contrato firmado entre a América Tecnologia e a MR Trading determinava que as negociações com o exportador seriam feitas pela América Tecnologia e caberia à MR somente os procedimentos burocráticos relativos à logística e documentação da importação. Logo após a retenção da carga de que tratam estes autos a empresa exportadora efetuou oito remessas diretamente para a América Tecnologia sem intervenção da MR. Ademais, a fiscalização aduaneira concluiu que a fatura apresentada à Receita Federal do Brasil foi adulterada (fls. 23), e esse documento particular é essencial para o preenchimento da DI e, conseqüente desembaraço da mercadoria. Uma vez detectadas as irregularidades acima citadas, concluiu-se que Assim, ao registrar a DI 10/0878088-1 a MR Trading tenha se identificado como importador e aquirente, isto é, tenha declarado ter efetuado uma operação por conta própria, as evidências levantadas comprovam que o verdadeiro comprador ou adquirente final da carga foram as empresas do grupo América Tecnologia, tratando-se, portanto de importação efetuada no interesse do grupo América Tecnologia por intermédio da MR Trading (fls. 28/29 g.o.). O depoimento da testemunha Marcia Alneida de Lima Daltin, auditora fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração confirmou todos os itens descritos na representação fiscal para fins penais (fls. 444 em mídia) A autoria é certa e real sem sobre de dúvidas sobre o acusado O sócio majoritário da empresa MR trading (fls. 24/47), corroborado por seu depoimento na fase investigatória (fls. 72/74), quando afirmou ser o único administrador da empresa responsável pelas importações. Alegou, entretanto, que a América Tecnologia era a responsável pela manutenção dos equipamentos importados pela MR. A prova dos autos demonstra de forma patente que a reais importadoras eram as empresas do grupo América Tecnologia. Essas empresas não possuíam ou possuíam registro parcial no SISCOMEX para importar suas mercadorias e que a MR Trading administrada pelo réu ocultou o verdadeiro adquirente ao registrar a DI declarando ser a real importadora. Ainda, está demonstrado, até pela adulteração da fatura comercial, apresentada à Receita Federal que houve dolo na conduta de ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO, impondo-se sua condenação. Delineada a conduta imputada, tem-se que a materialidade e a autoria dos delitos estão plenamente comprovadas pelos elementos constantes nos autos. Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia para condenar ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO nas penas do artigo 299 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas; Na fase do artigo 59 do Estatuto Repressivo, à míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do acusado, deixo de valorá-las. Não ostenta antecedentes criminais. Por fim, as conseqüências do crime não ultrapassaram os limites do tipo. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição. Arbitro a pena de multa no mínimo legal (um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos) ante a falta de informações quanto a situação econômica do acusado. Em razão também da quantidade de pena corporal aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por uma pena restritiva de direito, a saber, a prestação de serviços à Comunidade, sem a possibilidade de conversão para pagamento de pena pecuniária. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FLS. 534 - Fls.532 vº - Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal pretende que este Juízo se manifeste sobre a omissão que estaria contida na sentença condenatória de fls. 523/531, no tocante à ausência de fixação do regime de cumprimento da pena. De fato, merece ser reparada a omissão identificada pelo embargante, o que faço nesta oportunidade, para estabelecer o regime inicial ABERTO para o cumprimento da pena imposta a ULISSES ORIGENES MOURA RIBEIRO, com base no disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar a omissão na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3128

EXECUCAO DA PENA

0000379-80.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILSON FERREIRA FULGENCIO(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)
RELATÓRIO EDILSON FERREIRA FULGÊNCIO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1.º, alínea c, do Código Penal, com redação anterior à vigência da Lei n. 13.008/2014, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistente em uma multa, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na data da sentença. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu (fl. 54). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o réu cumpriu satisfatoriamente a pena substitutiva que lhe foi imposta. O comprovante da fl. 50 atesta o pagamento da multa, no valor de um salário mínimo. O apenado também comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 51-52). DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU EDILSON FERREIRA FULGÊNCIO, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000424-84.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDAO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)
I - Pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, ELZA MARIA DE SOUZA BARROS JORDÃO foi definitivamente condenada à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos autos da ação penal n. 0001381-90.2015.403.6113, da 3ª Vara Federal local. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária: a) entregar 24 (vinte e quatro) jogos de lençóis, tamanho solteiro (com três peças), e 48 (quarenta e oito) toalhas de banho, a serem destinadas a entidades assistenciais idôneas cadastradas, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) entregar 48 (quarenta e oito) pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, a serem destinadas a entidades assistenciais idôneas, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. II - Tendo em vista ter sido fixado na sentença que os lençóis, toalhas e fraldas devem ser entregues a entidades assistenciais idôneas, revertendo-se, pois, em prol do Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfi, entidade cadastrada nesse Juízo. À vista do acúmulo de diversos produtos (cestas-básicas, fraldas e outros) em Secretaria, fornecidos por surstitórios e reeducandos, bem assim frente às dificuldades operacionais para posterior destinação e encaminhamento, a entrega dos jogos de lençóis, toalhas e fraldas geriátricas deverá ser dar diretamente à entidade beneficiária (Rua Morchede Elias, nº 4.653, Jardim Santa Mônica, Franca/SP, tel. 3705-4354). III - Intime-se a apenada para, em até 10 (dez) dias, iniciar o cumprimento das duas penas de prestação pecuniária, mediante: a) Entrega, no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfi, 24 (vinte e quatro) jogos de lençóis, tamanho solteiro (com três peças), e 48 (quarenta e oito) toalhas de banho. A entrega poderá ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses; b) Entrega, no Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfi, de 48 (quarenta e oito) pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G. A entrega poderá ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A sentença deverá apresentar o respectivo recibo ou declaração de entrega na Secretaria deste Juízo, em até 03 dias após cada entrega, para juntada nos autos. IV - Sem prejuízo, intime-se a condenada para efetuar recolhimento da pena de multa de R\$ 628,38 (seiscentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando o respectivo comprovante em Secretaria. V - As custas serão cobradas ao final do processo. VI - Cientifique-se a reducanda sobre os termos da condenação, advertindo-a de que qualquer alteração de domicílio deve ser comunicada previamente ao juízo, bem assim de que o descumprimento injustificado da pena restritiva de direito poderá resultar em sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal. VII - Por cautela, intime-se o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação, o qual deverá informar se eventualmente continuará atuando em sede de execução da pena. No silêncio, presumir-se-á não mais representar a reeducanda. VIII - Comunique-se a instituição beneficiária, cujo recibo passará ao(a) apenado(a) assinado, com identificação da instituição e do responsável pelo recebimento, além da discriminação dos bens/materiais apresentados. IX - Intime-se o Ministério Público Federal e, por cautela, o advogado constituído atuante na ação penal, via publicação. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007296-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Informação de Secretaria de f. 1119...deiro o prazo sucessivo e comum para os réus de 48 horas para que se manifestem sobre a realização de diligências cuja necessidade se originam da presente instrução processual...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000648-56.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA X LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA e LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES pela prática do crime previsto no artigo 342 c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 9 de março de 2017 (fl. 127). Citado, ANTUNES MAURO LEITE FERREIRA sustentou que está caracterizada a inexigibilidade de conduta diversa, pois é pessoa simples e foi instruído pelo corréu LEONARDO HENRIQUE, advogado da pessoa jurídica reclamada, a afirmar em juízo que existia banheiro nos locais de trabalho. Argumentou que não houve dolo de fazer afirmação falsa e prejudicar a administração da Justiça. Afirmou que o crime de falso testemunho só se concretiza se a afirmação não coincidir com o fato provado ou incontroverso, o que não ocorreu no caso dos autos, pois não ficou demonstrado que havia banheiros no local de trabalho. Arrolou a mesma testemunha da denúncia (fls. 184-193). O réu LEONARDO HENRIQUE CORREIA GOMES também apresentou resposta à acusação, em que sustentou sua ilegitimidade para figurar como réu na ação penal, afirmando que o próprio corréu ANTUNES MAURO dissera à autoridade policial que foi outro advogado quem o orientou a fazer afirmação falsa. Argumentou que o fato narrado é atípico, pois somente quem é testemunha pode cometer o delito, em razão de ser crime de mão própria e da existência de exceção à teoria monista, no artigo 343 do Código Penal, que tampouco se aplica ao caso do réu. Aduziu que o crime do artigo 342 não admite participação. Arrolou duas testemunhas (fls. 201-210). Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Portanto, nessa fase inicial do processo, somente um juízo de certeza poderia levar à absolvição sumária dos réus. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria, bem como da atuação dolosa dos acusados, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. O próprio acusado ANTUNES MAURO admitiu à autoridade policial que fez afirmação falsa no Juízo trabalhista (fl. 80), em razão da orientação recebida do advogado da empresa, o que caracteriza indício da prática delitiva, suficiente à instauração da ação penal. Não verifico a existência de manifesta causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, por parte de ANTUNES MAURO, pois ainda não há elementos suficientes, neste momento, para atestar que era inexigível que praticasse conduta diversa. O corréu LEONARDO HENRIQUE é parte legítima para figurar como réu nesta ação penal, pois existem indícios de que tenha praticado o delito que lhe é imputado pelo MPF, uma vez que o corréu ANTUNES afirmou em seu interrogatório que teria sido orientado pelo advogado da empresa a faltar com a verdade, e LEONARDO HENRIQUE admitiu à autoridade policial que acompanhou aquela audiência trabalhista, como único advogado da parte reclamada (fl. 102), fato este que foi também restou consignado na ata de audiência. Assim, conquanto o corréu ANTUNES tenha apontado a figura de outro advogado no reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial, constata-se que, em razão dos fatos anteriormente elencados, remanescem indícios de autoria da prática delitiva, e por consequência, da legitimidade do corréu LEONARDO HENRIQUE para responder à acusação. Quanto à tese de que o crime de falso testemunho é de mão própria e, portanto, só pode ser praticado pela testemunha, anoto que é firme a jurisprudência no sentido de que a pessoa que contribui moralmente para o crime comete o delito de falso testemunho, pratica o delito de falso testemunho, em concurso de agentes com a testemunha. Por oportuno, transcrevo ementa de precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente: EMENTA: Recurso ordinário. Habeas corpus. Falso testemunho (art. 342 do CP). Alegação de atipicidade da conduta, consistente em depoimento falso sem potencialidade lesiva. Aféição que depende do cotejo entre o teor do depoimento e os fundamentos da sentença. Exame de matéria probatória, inviável no âmbito estreito do writ. Co-autoria. Participação. Advogado que instrui testemunha a prestar depoimento inverídico nos autos de reclamação trabalhista. Conduta que contribuiu moralmente para o crime, fazendo nascer no agente a vontade delitiva. Art. 29 do CP. Possibilidade de co-autoria. Relevância do objeto jurídico tutelado pelo art. 342 do CP: a administração da justiça, no tocante à veracidade das provas e ao prestígio e seriedade da sua coleta. Relevância robustecida quando o participe é advogado, figura indispensável à administração da justiça (art. 133 da CF). Circunstâncias que afastam o entendimento de que o participe só responde pelo crime do art. 343 do CP. Recurso ordinário improvido. (RHC 81327, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Primeira Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 05-04-2002 PP-00059 EMENT VOL-02063-01 PP-00196)E, no caso dos autos, há indícios de autoria, pois não só o corréu ANTUNES afirmou à autoridade policial que foi orientado pelo corréu LEONARDO a afirmar que não havia banheiro no local de trabalho, mas também o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Ituverava, que colheu os depoimentos, consignou na ata da audiência que o advogado da parte ré se comunicou por gestos com a testemunha, que disse estar nervosa e apavorada, o que foi notado pelo magistrado (fl. 15). Portanto, há indícios de participação do corréu LEONARDO no crime de falso testemunho, suficientes para dar continuidade à ação penal. Designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 16h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se realizará a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa que residem em Ribeirão Preto/SP, por meio de videoconferência, e o interrogatório dos réus. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas que residem em localidade que não é sede da Justiça Federal. Consigno que eventuais certidões e documentos deverão ser colacionados aos autos preferencialmente até o final da instrução, uma vez que as diligências autorizadas pelo art. 402 do CPP são aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-24.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-85.2017.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X TOMAZ BUENO X ARLETE APARECIDA BUENO AMBROSIO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA E SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP361307 - RODRIGO MELO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria de f. 655...Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004381-30.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LUIS PONCE(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS) X ERICA RODRIGUES LIMA(SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WASHINGTON LUIS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. As denúncias contra WASHINGTON LUIS PONCE e ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE foram recebidas em 11 de setembro de 2017 (fls. 134-135) e 17 de julho de 2018 (fls. 175-176), respectivamente. Citado, o réu WASHINGTON LUIS PONCE apresentou resposta à acusação, em que sustentou, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo fiscal, argumentando que a autoridade fazendária não tinha autorização para quebrar o sigilo bancário. Afirmou que a denúncia é inepta, pois não descreve com clareza o fato criminoso praticado e está baseada em representação fiscal para fins penais inconsistente. Sustentou também que os fatos foram praticados em estado de necessidade. Arrolou quatro testemunhas (fls. 144-155). A ré ÉRICA RODRIGUES LIMA PONCE também argumentou que o procedimento administrativo fiscal é nulo, afirmando que as provas foram obtidas por meios ilícitos. Argumentou que não concorreu para a prática do crime, pois não participava da administração da pessoa jurídica fiscalizada. Defendeu que a representação fiscal é inconsistente, pois a presunção de omissão de rendimentos não caracteriza crime. Alegou que os fatos foram praticados em estado de necessidade. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas pela defesa do corréu WASHINGTON (fls. 183-194). Vieram os autos conclusos. Decido. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. No caso, a denúncia descreveu as condutas praticadas pelos réus de forma clara e suficiente ao pleno exercício do contraditório. Quanto à alegação de nulidade do procedimento fiscal, verifico, num exame sumário, próprio desta fase processual, que a autoridade fazendária concluiu a fiscalização com base em documentos apresentados pelos próprios contribuintes, sócios da pessoa jurídica da qual o corréu WASHINGTON é administrador. Portanto, não houve, a princípio, ofensa ao sigilo bancário dos réus. Consoante asseverado na decisão que recebeu a denúncia, neste momento, há indícios de que os réus reduziram tributo, omitindo movimentações bancárias e informações ao fisco, condutas que se amoldam, em tese, ao tipo penal do artigo 1.º, inciso I e II, da Lei n. 8.137/90. Não verifico a manifesta atipicidade da conduta da corré ERICA, pois a disponibilização de sua conta corrente para movimentação de recursos da pessoa jurídica, neste momento, aparenta caracterizar participação no crime de sonegação fiscal. No tocante ao alegado estado de necessidade, a prova indiciária não demonstra de plano a existência da referida excludente de ilicitude. Neste momento, há indícios de materialidade e autoria do delito, razão pela qual está presente a justa causa para o exercício da ação penal. As demais alegações dependem de instrução probatória. Portanto, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n.º 11.719/08). Designo o dia 12 de março de 2019, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas residentes em Franca e interrogados os réus, por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha residente em Batatais, SP. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5000526-21.2018.4.03.6113

AUTOR: TERESA PIMENTA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo da contadoria do juízo juntado aos autos.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7)/FRANCA / 5001468-87.2017.4.03.6113

AUTOR: DORALCENUNES SCOTTI

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo da contadoria de Juízo juntado aos autos.

Int.

Franca, 29 de outubro de 2018

26 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001055-40.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, GIZELA RODRIGUES ALVES RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de quinze dias, os fundamentos do pedido de extinção do feito, ficando prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação.

2. No mesmo prazo, deverá a exequente comprovar o recolhimento do valor referente às custas judiciais finais, que dever ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, conforme Resolução nº 426, do Conselho de Administração da Justiça Federal.

Franca, 26/10/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-53.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUCIA EURIPIDIA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR MAIA DA SILVA - SP388206, GEISIANE PRISCILA DA SILVA - SP381570

IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, afaste eventual prevenção quanto ao processo 50009413820174036113, que foi extinto sem a resolução do mérito.

Esclareça a requerente, no prazo de quinze dias, a autoridade impetrada, uma vez que na inicial informa o Diretor Geral do INSS do Estado de São Paulo e na autuação consta o Chefe do INSS em Franca.

Após, se em termos e considerando que não consta pedido de liminar na exordial, notifique-se a autoridade impetrada. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Havendo interesse do órgão de representação judicial em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

FRANCA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002799-70.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MENDES E ANDRADE COMERCIO E INDUSTRIA DE COUROS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MENDES E ANDRADE COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE COURO S LTDA. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, por meio do qual pretende afastar atos fazendários contrários a sua pretensão de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, assim como obter ressarcimento pela via da compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O **pedido liminar** foi assim exposto:

“A concessão da medida liminar pleiteada, reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da Lei nº 12.973/14, por sua inconstitucionalidade, autorizando sim o cálculo e pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

“Que a presente pretensão jurídica seja julgada totalmente procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o pagamento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, permitindo-se a compensação.”

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ R\$ 33.029,90.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 11368848), a impetrante comprovou o recolhimento das custas (id 11544372).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

No **caso concreto**, no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em um juízo de cognição sumária, vislumbro a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante.

Como é cediço, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem compete o julgamento definitivo de matéria constitucional, no julgamento do RE 574.706 (acórdão divulgado em 29-09-2017 e publicado em 02-10-2017), sob o regime da repercussão geral, assentou que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Após o voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), dando provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhada pelos Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, e os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso e Dias Toffoli, negando provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello na próxima assentada. Falaram: pela recorrente, o Dr. André Martins de Andrade e o Dr. Fábio Martins de Andrade; pela recorrida, o Dr. Fabrício da Soller, Procurador-Geral da Fazenda Nacional; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Plenário, 09.03.2017. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o **tema 69 da repercussão geral**, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Por outro lado, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial **não demonstra**, por meio de elementos concretos, **a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar**.

Com efeito, o PIS e a COFINS sempre foram recolhidos pela impetrante com a base de cálculo majorada pelo valor do ICMS, e não restou comprovado que a manutenção destes pagamentos até a prolação da sentença neste mandado de segurança terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a continuação de suas atividades empresariais.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, deve ser igualmente ponderado que o depósito judicial do valor controvertido, que constitui direito do contribuinte, possui o condão de resguardar adequadamente os seus interesses, porquanto, em relação a estes valores, não será necessário aguardar o trânsito em julgado para o seu aproveitamento, caso seja reconhecida a procedência da impetração, pois eles não se submetem à restrição constante no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que se aplica especificamente à compensação tributária.

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida. Outrossim, **AUTORIZO** a impetrante depositar judicialmente o valor da exação tributária controvertida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001641-77.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDILSON ALVES MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE EUGENIO DE MEDEIROS LIPORONI MOREIRA - SP401241, CASTRO EUGENIO LIPORONI - SP12977, DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização das fls. 06, 18 e 220/223 dos autos físicos e inserção a estes autos virtuais, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deverá também juntar os documentos pessoais do curador Sebastião Alves de Moraes (fl. 104).

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, devendo constar que o autor, na condição de incapaz (conforme interdição noticiada pelo documento de fl. 18 dos autos físicos), está representado por seu curador Sebastião Alves de Moraes.

Em seguida, cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002825-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELIO DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS FRANCA SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a alegação de deferimento do benefício, inclusive se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

FRANCA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002789-26.2018.4.03.6113

AUTOR: MARIA DEFATIMA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da citação, providencie a parte autora a apresentação do Procedimento Administrativo do INSS, no prazo de 10 dias, a contar da data do agendamento marcado na autarquia previdenciária e informada na petição de ID n.º 11562340.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002715-69.2018.4.03.6113

AUTOR: VALDECI FERREIRA DESOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

/

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-41.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LANDFEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a anulação do leilão a ser realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000909-60.2013.403.6113, em trâmite na E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, no mérito, a declaração de inexistência do débito advindo da execução em epígrafe, bem como o cancelamento da penhora sobre o bem de família.

Decido.

Verifico a existência de conexão entre a presente ação e os autos da Execução Fiscal n. 0000909-60.2013.403.6113, distribuída em 08/04/2013, já que a autora pretende a anulação do débito executado naqueles autos, com a consequente suspensão dos atos executivos.

Portanto, havendo conexão entre ação de execução de título extrajudicial e ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, §2º, I, CPC), impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias, caso decididas separadamente.

Nestes termos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos e determino a remessa do feito ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAQUIM VICENTE DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo as petições e documentos apresentados pela parte autora como emenda da petição inicial, ficando retificado o valor da causa para R\$ 57.798,88. Anote-se.

Diante do silêncio da parte autora quanto ao tópico da decisão id. 5727145, que determinou a manifestação acerca do pedido de reafirmação da DER formulado na inicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para informar se ratifica ou não os termos da inicial, ficando ciente de que o silêncio será presumido que optou por continuar litigando segundo os limites dos pedidos formulados na inicial e o feio será suspenso após a citação do réu, nos termos da referida decisão.

Em caso de suspensão, intime-se pessoalmente o autor para ciência.

Após, cite-se o réu.

Intime-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-79.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA, CALCADOS FERRACINI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
Advogados do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179, ATAIDE MARCELINO - SP133029
RÉU: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada em relação ao Mandado de Segurança nº 0003555-63.2001.403.6113, pois, conforme teor da inicial daquela ação (id. 8671436), a parte autora pleiteou a declaração de inconstitucionalidade incidental da Lei Complementar nº 110/2001 e a inexigibilidade das contribuições estabelecidas em seus artigos 1º e 2º, ao argumento de infringência de vários princípios constitucionais, diversos do fundamento da presente ação, em que a parte autora pleiteia a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da referida Lei Complementar, em razão do **exaurimento da finalidade para a qual fora instituída**.

Ficam afastadas as prevenções em relação aos demais processos listados no documento id. nº 3473095, por se tratarem de feitos com objetos diversos ou ajuizados anteriormente ao período em discussão nesta ação.

Cite-se a União/Fazenda Nacional.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001246-22.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCIA FRANCISCA VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa de citação da requerida no endereço informado nos autos, conforme certidão id. 8691890, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001568-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: SILVIA APARECIDA TIBURCIO - ME, SILVIA APARECIDA TIBURCIO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não compareceu à audiência de conciliação e considerando que os **Avisos de Recebimento** (ids. 8873967 e 8909621), referentes às Cartas de Citação enviadas aos endereços informados, foram assinados por pessoas estranhas aos autos, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Afasto as prevenções apontadas com os processos listados no documento id. nº 8900450, tendo em vista que a consulta realizada pelo número do CPF do autor não houve apontamento de prevenção, enquanto que aquelas realizadas pelo nome da parte indicou vários processos em Subseções Judiciárias diversas, com nomes ora idênticos ora divergentes, fazendo supor que se tratam de homônimos da parte autora.

3. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou, sucessivamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou proporcional, mediante o reconhecimento de períodos rurais sem registro em CTPS e de tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 14/03/2017, acrescido de todos os consectários legais.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 181.951.909-8, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LAZARO DONIZETI VILAR JARDINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 05/04/2018 ou do ajuizamento da ação, acrescido de todos os consectários legais.

3. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 46/187.788.572-7, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópias dos processos administrativos cite-se o réu. Não apresentados aludidos documentos, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

FRANCA, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MILENY MELQUIADES
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício (NB 176.009.635-8), indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001703-54.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARIA JOANA RIBEIRO STABILE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção em relação ao feito nº **0002311-07.2017.403.6318**, tendo em vista que se trata de processo extinto sem julgamento do mérito (id. 8975742).

Diante da alegação da parte autora de que não foi possível o agendamento "on line" para obter cópia do processo administrativo NB 11/096.405.955-0, defiro o pedido de dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias para tentativa de obtenção do documento, conforme requerido, ficando indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-20.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCOS DANIEL VILELA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, resalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Fisiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Além disso, a realização de perícia nestes casos é excepcional, já que a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária, tratando-se de fato passível de prova unicamente documental.

A presente ação, de igual modo, não é o meio processual adequado para a discussão acerca da veracidade dos dados preenchidos em PPPs e demais formulários fornecidos pelo empregador.

Cuida-se de aspecto referente à relação entre empresa e empregado que deve ser resolvida na via própria.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para a atividades exercidas em fábricas de calçados, que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresa e período:

a) FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI – de 23/11/1994 a 23/03/1995.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, apenas informar a este Juízo, sem realizar a perícia;

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

12 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

13 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001783-81.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDNEIA APARECIDA VIEIRA BRENTINI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, mediante DARF, com código de receita 2864 (id 9565973) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001800-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASUMI KONDO, TOMIO CONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias Fazenda Nacional para complementar a instrução feita, mediante a inserção no sistema PJe do comprovante de citação (fls. 175/178), conforme art. 10, da Resolução PRES Nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Antecipo que o cumprimento provisório de sentença não terá curso enquanto não cumpridas as providências supra, nos termos do art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017.

Com o cumprimento, intime-se a parte contrária (patrono do autor) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegitimidades nos documentos digitalizados, fica o autor (executado) na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), intimado para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se.

FRANCA, 22 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3634

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000939-18.2001.403.6113 (2001.61.13.000939-2) - JOAO TERIN X JOAO CARLOS TERIN X JOSE DONIZETE TERIN X JORGE LUIS TERIN (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO CARLOS TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DONIZETI FELICE TERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 369 Após a expedição, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-63.2004.403.6113 (2004.61.13.000386-0) - MARIA APARECIDA JORDAO BERNARDES X JOSE FRANCISCO BERNARDES X NATALINA APARECIDA BERNARDES X JOSE CARLOS BERNARDES X HELIO BERNARDES X MARIA DIRCE BERNARDES PHILOMENO X ANGELA DE FATIMA BERNARDES X FERNANDO CEZAR BERNARDES (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE FRANCISCO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA APARECIDA BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: INTIMACAO DA PARTE AUTORA ACERCA DA EXPEDICAO DE RPV (FLS. 312/320. DECISAO DE FL.311: Chamo o feito à ordem. Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), reconsidero a decisão retro e determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento nos termos do quanto já determinado às fls. 300. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se. DECISAO FL. 310: Vistos, De acordo com o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 do Conselho da Justiça Federal, na sessão de 16/04/2018 e COMUNICADO 01/2018 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência, os valores homologados deverão ser requisitados em uma única requisição em nome apenas da parte principal, não sendo mais possível os destaques dos honorários advocatícios contratuais, a partir de 08/05/2018. Desse modo, reconsidero em parte a decisão de fl. 300 e determino o prosseguimento do feito com a expedição dos ofícios requisitórios, sem o destacamento dos honorários contratuais. Após, intem-se as partes desta decisão e da decisão de fl. 305. Cumpra-se e Intime-se. DECISAO DE FL. 305: Chamo o feito à ordem. Conforme decisão de fl. 253, o E. TRF da 3ª Região acolheu as razões expandidas na manifestação do INSS de fls. 250-251, na qual requereu a exclusão dos cônjuges dos requerentes HÉLIO BERNARDES, MARIA DIRCE BERNARDES PHILOMENO, ANGELA DE FÁTIMA BERNARDES MALDONADO e FERNANDO CEZAR BERNARDES do quadro de sucessores da falecida. Assim, embora a decisão tenha admitido a habilitação, excetuando-se os postulantes acima referidos, deve-se entender que foram excluídos da habilitação os respectivos cônjuges, conforme requerido pelo INSS, tratando-se, pois, de mero erro material, passível de correção de ofício. Verifico, ainda, que o SEDI incluiu no polo ativo somente o cônjuge (José Francisco Bernardes) e os filhos Natália Aparecida Bernardes e José Carlos Bernardes. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos demais filhos da falecida, quais sejam: 1) HÉLIO BERNARDES, CPF 035.491.618-16; 2) MARIA DIRCE BERNARDES PHILOMENO, CPF 058.113.318-86; 3) ANGELA DE FÁTIMA BERNARDES MALDONADO, CPF 112.453.438-58; e 4) FERNANDO CEZAR BERNARDES, CPF 269.245.268-29. Em seguida, retomem os autos à Contadoria Judicial para fazer o cálculo de fl. 301, em cumprimento à decisão de fl. 300, devendo considerar no cálculo todos os herdeiros habilitados. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 300. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001198-3) - IMACULADA BRUNO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IMACULADA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o Comunicado 02/2018-UFEP, que complementou o ofício CJF-OFI-2018/01775 e informa a possibilidade de cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que considerado o valor total de referência para escolha do tipo de requisição (RPV ou Precatório), reconsidero a decisão retro e determino a expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento nos termos do quanto já determinado às fls. 370. Após a expedição, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-78.2004.403.6113 (2004.61.13.003101-5) - RENATA APARECIDA DA SILVA X EGÍDIO JORGE FRATA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X RENATA APARECIDA DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Comprovado o falecimento da autora, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fl. 251), seu filho, Egídio Jorge Frata, requer sua habilitação nos autos. Instado, o INSS não se opôs ao pedido (fl. 274). O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, tendo em vista que o habilitando atinge a maioria da idade civil em 23/07/2017 (fl. 294). Decido. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Na hipótese, não há que se falar em dependentes habilitados à pensão por morte, tendo em vista que foi concedido à parte autora o benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93), que não gera o direito de pensão por morte aos dependentes. Assim, considerando que a documentação trazida pelo requerente de-monstra sua condição de sucessor da parte autora na ordem civil, DEFIRO a habilitação requerida. Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da falecida, o seu sucessor, EGÍDIO JORGE FRATA, filho, CPF nº 467.428.388-41. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. O E. TRF da 3ª Região informou que foram estomados os recursos fidejuciosos referentes à RPV expedida em favor da falecida (Renata Aparecida da Silva), a teor do artigo 2º, da Lei nº 13.463/2017, conforme expediente e documentos de fls. 289/292. Verifico que o valor estomado se refere ao crédito principal requisitado em favor da falecida, no valor original de R\$ 5.407,16, com destaque dos honorários contratuais, conforme cálculo de fl. 210, requisitório de fl. 217 e extrato de fl. 221. Assim, considerando que a titularidade do crédito passou ao sucessor da autora, excepa-se nova requisição de pagamento do valor original do crédito principal, em nome do herdeiro habilitado, observando os termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do inteiro teor da requisição expedida (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000446-45.2005.403.6113 (2005.61.13.00446-4) - ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANGELICA CRISTIANE FERREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Vistos em inspeção. Fl. 179/193. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pelo INSS, determino o prosseguimento do feito. Excepa-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004630-98.2005.403.6113 (2005.61.13.004630-8) - JOSE ORLANDO PRADO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE ORLANDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 344/345, em razão de erro material, promova a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios, observada a correção do erro apontado.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado.

Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para recurso da decisão de fls. 379, determino o prosseguimento da execução. Requer o patrono da exequente a expedição de ofícios requisitórios, em separado, do crédito principal e dos honorários contratuais/sucumbenciais, estes em nome da Sociedade de Advogados (fls. 375/376). Defiro o pedido de expedição em separado dos honorários contratuais e sucumbenciais, a serem requisitados em nome da Sociedade de Advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ nº 07.693.448/0001-87, conforme contrato e documentos de fls. 349-362, nos termos do art. 18, da Resolução nº 458/2017 - CJF e art. 85, parágrafo 15, do CPC. Consigno desde já que, se o valor do crédito principal, antes do destaque dos honorários contratuais, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios do principal e honorários contratuais seguirão o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241. Decorrido o prazo para eventual recurso, excepa-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, com separação do valor dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) do valor do crédito principal, conforme cláusula segunda do contrato de fls. 349. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra. Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002877-33.2010.403.6113 - NATANAEL BERTOLINO DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X NATANAEL BERTOLINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 419 já foi publicado e com a expedição do novo ofício requisitório (fl. 430), envie o tópico final da referida decisão de fls. 419 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado da autora, com o seguinte teor: "...Assim, ante a informação de liberação do sistema para tal finalidade, promova a Secretaria a reedição dos ofícios requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 - UFEP, DE 15/12/2017. Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se. Int. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002674-66.2013.403.6113 - GENETON LIMA DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENETON LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 296/297, em razão de erro material, promova a secretaria a expedição de novos ofícios requisitórios, observada a correção do erro apontado.

Após a expedição, intem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 - CJF.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria, sobrestado.

Cumpra-se. Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-94.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006083-07.2000.403.6113 (2000.61.13.006083-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CELEUNICE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 124 já foi publicado e com a expedição do novo ofício requisitório (fl. 127), envie o tópico final da referida decisão de fls. 124 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado da autora, com o seguinte teor: "...Excepa-se requisições de pagamento (RPV), nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intem-se. O INSS será intimado pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-61.2014.403.6113 - MARGARIDA GOMES MATIAS (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARGARIDA GOMES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista que o despacho de fls. 374 já foi publicado e com a expedição do novo ofício requisitório (fl. 384), envie o tópico final da referida decisão de fls. 374 para publicação do D.J.E. visando a intimação do advogado da autora, com o seguinte teor: "...requisitórios já cadastrados para o presente feito, tão somente para preenchimento dos novos campos relativos aos juros de mora, observando-se os critérios explicitados no Comunicado 03/2017 - UFEP, DE 15/12/2017. Sem prejuízo, em relação ao destacamento dos honorários contratuais, fica desde já consignado que, se o valor do crédito principal, antes do destaque, superar 60 (sessenta) salários mínimos, os ofícios requisitórios deverão seguir o mesmo tipo de procedimento, ou seja, precatório, considerando a decisão liminar proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 26241. Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios (art. 11, da Resolução 458/2017), no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios ao Tribunal, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Cumpra-se. Int. O INSS será intimado pessoalmente.

3ª VARA DE FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa, eis que o pedido refere-se à compensação dos tributos que entende pagos, de forma indevida, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa, eis que o pedido refere-se à compensação dos tributos que entende pagos, de forma indevida, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação e a planilha demonstrativa do crédito engloba somente os anos de 2015 a 2018.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

No mesmo prazo deverá recolher custas complementares, se for o caso.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar.

Se prejuízo, considerando que há divergência entre o objeto da ação e o assunto cadastrado pelo impetrante, ao SEDI para que proceda a retificação pertinente.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 26 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002937-37.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MAGDA APARECIDA JUSTINO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RANIEL ANDRE DA SILVA - SP395097
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA INSS DE FRANCA

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial para adequação do valor da causa, considerando que valor da causa deve corresponder a uma prestação anual nos termos do § 2º do art. 292 do NCPC.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Franca, 25 de outubro de 2018.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

Franca, 25 de outubro de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3618

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-72.2013.403.6113 - EURÍPEDES BARSANULFO DE BENEDITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria especial anteriormente concedido ao autor nos autos em epígrafe, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 264/279, comunicando-se o atendimento nos autos. Encaminhe-se cópia do ofício de fl. 238 e demais documentos necessários. 4. Dê-se ciência ao autor acerca da efetivação da averbação acima determinada. 5. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000619-55.2007.403.6113 (2007.61.13.000619-8) - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X LUIS FELIPE SCORSATO INACIO X RENATA APARECIDA SCORSATO INACIO X WAGNER SCORSATO INACIO(SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Iolanda Aparecida Scorsato Inácio, falecida em 25/10/2017, conforme consta da certidão de óbito de fl. 334. Houve manifestação do INSS às fls. 349/350. Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: LUIS FELIPE SCORSATO INACIO (filho) - 33,33%; RENATA APARECIDA SCORSATO INACIO (filha) - 33,33%; WAGNER SCORSATO INACIO (filho) - 33,33%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 02.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 4. Fks. 306/310: Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS refuta os cálculos apresentados pela autora originária da ação. Vejo que, no processo de conhecimento, a autora originária da ação pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que condenou o mesmo a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00, operando-se o trânsito em julgado em 25/02/2016, consoante certidão de fl. 288. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em R\$ 2.000,00. Iniciando a fase executiva, a exequente impugnada apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 65.112,25 (fl. 297). O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que a exequente aplicou juros de 90%, quando o correto seria de 77%. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 61.190,42, consoante demonstrativo de fl. 308. A exequente/impugnada, em réplica, discordou da impugnação, e os autos foram remetidos à contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 65.326,71 (fls. 317/318). Instados a respeito, as partes se manifestaram às fls. 320 e 322. Tendo em vista as alegações do INSS à fl. 320, os autos retornaram à Contadoria do Juízo para retificação ou ratificação dos cálculos, ocasião em que os cálculos foram ratificados. Houve manifestação das partes às fls. 326 e 328. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 330). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. Controvertem-se as partes acerca do cômputo dos juros de mora. Anoto que a Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos às fls. 317/318, observando com precisão os ditames do título judicial formado nos autos, aplicando os juros a contar da data do evento danoso, e de acordo com a Resolução nº 267/2013. Contudo, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo, é vedado ao magistrado prover mais do que os exequentes pedem, nos termos dos artigos 141 e 492 do Novo Código de Processo Civil. Logo, o juiz fica adstrito aos valores propostos pelas partes. Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, acolho os valores apresentados pelos exequentes/impugnados, no total de R\$ 65.112,25, posicionados para julho de 2016 (fls. 297 e 302). Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, residida ou não, cumulativamente. Já o 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal. Por sua vez, o 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do 3º do mesmo artigo. Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelos impugnados, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelos mesmos, ou seja, R\$ 392,18 (R\$ 65.112,25 - R\$ 61.190,42 = 3.921,83 X 10% = R\$ 392,18). Os honorários sucumbenciais arbitrados acima em desfavor da autorquia impugnante deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo ser requisitados conjuntamente, por meio de um único ofício requisitório. 5. Pretende a advogada dos herdeiros habilitados que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pelos constituintes. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia)/Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntos aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que o referido destacamento fica condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratuais sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Sant'Ana, publicado em 17.05.2007). 6. A vista do exposto, concedo à patrona dos herdeiros habilitados o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declarações destes - recente e com firma reconhecida - de que não pagaram ou pagaram parcialmente os honorários contratados com seu advogado. Em relação à exigência da declaração, é preciso que entendamos, primeiro, a lógica processual. O caminho comum de um processo em que se obtém a concessão de um benefício previdenciário é a expedição de ofício ou mandado de intimação para que o INSS o implante, bem como a expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV) para que sejam pagas as parcelas atrasadas, de acordo com as regras constitucionais. Nesse momento é expedido um ofício em nome do autor da ação e, caso haja condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, outro requisitório em nome do respectivo advogado. Assim, em princípio, o advogado recebe os honorários contratuais da maneira que combinar com o seu cliente, fora dos autos, depois que o autor receber no processo. Logo, é preciso compreender que o processo se desenvolve no interesse do autor da ação, sendo dele o crédito eventualmente constituído pela decisão judicial. Portanto, a obrigação do juiz é entregar ao autor o dinheiro a que ele tenha direito. Todavia, o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 prevê o direito ao destacamento dos honorários contratuais do crédito a ser pago ao titular do benefício previdenciário. Em outras palavras, no momento da expedição do ofício requisitório em favor do autor da ação, o advogado pode receber o valor que eventualmente tenha contratado com o seu cliente para além dos honorários sucumbenciais, estes fixados na decisão judicial. Com efeito, o órgão do Poder Judiciário é responsável por entregar nas mãos do autor o valor de seu crédito. Se ele combinou pagar parte desse crédito ao seu advogado, tal questão é acidental sob a ótica

do processo. Logo, a entrega de parte do crédito do autor para uma terceira pessoa é ato de extrema responsabilidade e, por isso, reclama toda a cautela do Juízo. Essa cautela corresponde às duas exigências que este Juízo tem feito. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia): Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Quando a lei diz que o juiz determinará o pagamento direto ao advogado salvo se o constituinte provar que já lhe pagou, resta obviado que o juiz deve consultar o cliente antes de determinar o pagamento ao advogado. Se o juiz não consultar o cliente, como ele poderá provar que já pagou os honorários contratuais, ou parte deles? Se o juiz mandar pagar ao advogado e, mais tarde, o cliente provar que já havia pago, o juiz poderá responder inclusive pelo crime de peculato, pois terá desviado em proveito alheio dinheiro que teve a disponibilidade em razão do cargo público e que deveria ter entregue ao cliente, autor da ação. Outra leitura que se faz é da sequência dos atos: resta evidente que a consulta ao cliente deve ser feita antes da determinação de destacamento, pois o eventual fato do cliente já ter pago constitui impedimento para o ato de mandar destacar. Logo, repiso, o juiz é responsável por entregar o bem da vida discutido no processo para o seu titular. No caso do processo previdenciário, é o autor da ação que obteve a concessão do benefício. Se o advogado é cessionário de parte do crédito do autor e quer se utilizar da via privilegiada que o legislador lhe conferiu, deve seguir a condição imposta pela lei, qual seja, submeter-se à prévia consulta ao cedente do crédito. Essa consulta - obrigatória, como visto - deve ser feita de alguma forma. Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser - conforme reza a letra da lei - deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte. O advogado, pelo que se presume, tem maior facilidade de encontrar o seu cliente e lhe pedir que redija e/ou assine a declaração, uma vez que tem o seu endereço e telefone atualizados. Por sua vez, a Secretaria do Juízo, ao receber a decisão, apenas intima o advogado por publicação no Diário Oficial. Do contrário, como já sugerido no passado recente, o juiz despacha; a Secretaria além de encaminhar para publicação para o advogado, tem que expedir uma carta ou um mandado de intimação para o cliente comparecer em Secretaria e declarar, de viva voz, que não adiantou os honorários de seu advogado. Na sequência, a Secretaria deverá juntar o mandado cumprido e intimar o advogado para ter ciência da manifestação de seu cliente. Isso sem contar a grande possibilidade do endereço do autor informado nos autos estar desatualizado, bem como o oficial de justiça ter dificuldades de encontrá-lo nos horários em que o procurar. Ora, o órgão judicial que represento e dirijo não se farta a empreender todos os atos necessários, mas a demora que poderia ser evitada pelo procedimento até aqui adotado traria mais rapidez para o constituinte - e também para o advogado - receberem seus créditos. Outra sugestão melhor de procedimento não me foi apresentada. Portanto, reputo que o procedimento por nós adotado ainda é o mais célere e eficiente. Ainda sobre a questão da exigência da declaração, tenho que a mesma não implica qualquer ingerência na relação contratual e nem na relação de confiança entre cliente e advogado. Em primeiro lugar, é a lei quem condiciona a apresentação, no processo, do contrato de honorários. De outro lado, trata-se apenas de uma facilidade do advogado. Ademais, a exigência dessa mera declaração de que não se adiantou honorários não tem porque ofender o advogado ou estabelecer qualquer desconfinança no seu cliente, porquanto o causídico de qualquer forma é obrigado a fornecer o recibo para o cliente lançar em sua declaração ao imposto de renda ou caso o juiz ou o próprio cliente venha a exigir a prestação de contas. Ora, trata-se de dinheiro alheio e, portanto, todos nós, participantes do processo, temos a obrigação de agir com a máxima transparência possível. É uma questão objetiva: a lei exige a prova do não pagamento de honorários antes de se determinar o destacamento em favor do advogado. É só isso: cautelas de natureza objetiva. Por fim, no que toca à exigência do reconhecimento de firma, trata-se de uma cautela também em favor do advogado, pois o reconhecimento de firma por Tabelião prova que a declaração foi assinada pelo cliente declarante, uma vez que a mesma não foi firmada na presença do juiz ou escrivão. Há uma confusão entre a fé pública que se conferiu ao advogado para declarar que uma cópia é fiel ao respectivo documento original, com a prerrogativa dos notários em certificar que um documento foi assinado por determinada pessoa. São duas coisas bem diferentes! Se o advogado juntasse aos autos de um processo uma cópia de um documento e a declarasse fiel ao original, sua fé pública limitaria-se a se considerar que aquela cópia é igual ao original. Nada mais. Se aquela assinatura é verdadeira ou falsa tal fato não é abrangido pela autenticação da cópia. O próprio Tabelião que apenas autenticar a cópia do documento não estará reconhecendo como verdadeira a assinatura nele aposta. São atos obviamente distintos. Ora, o que se exige é que seja reconhecido, pelo meio legal, que o documento foi assinado pelo signatário mencionado, o que não se confunde com a declaração de que as cópias correspondem fielmente ao original! Por derradeiro, o artigo 105 do CPC diz que a procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto os que nomina, entre eles os de receber e dar quitação. No entanto, ainda que o cliente confira expressamente os poderes de receber e dar quitação, tais poderes se referem estritamente a receber e dar quitação em nome do constituinte. A procuração ad judícia não dá e nunca deu poderes ao advogado em receber e dar quitação em nome próprio de seus honorários contratuais. O contrato de honorários para além dos honorários sucumbenciais tem clara natureza de cessão de crédito, até porque depende de evento futuro e incerto, que consiste no sucesso da ação judicial e no recebimento pelo cliente. Portanto, não é a procuração ad judícia (ainda que contenha expressamente os poderes de receber e dar quitação) que confere ao advogado o direito ao recebimento de seus honorários contratuais, senão o próprio contrato de prestação de serviços. Logo, é lícito - e de todo recomendável - que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES X MARIA IRIS BARBOSA X MAURO DONIZETE BARBOSA (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da exequente, Srª. Geralda Maria Gomes, falecida em 17/05/2015, conforme consta da certidão de óbito de fl. 241. Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fl. 267). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no art. 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Maria Iris Barbosa (filha) - 50%; Mauro Donizete Barbosa (filho) - 50%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Concedo aos herdeiros habilitados os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se os exequentes para que apresentem a planilha de cálculo do valor indicado à fl. 210, bem como para se manifestem sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 5. Após, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003390-59.2014.403.6113 - LUIZ BRAGUIM RODRIGUES (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BRAGUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar se os cálculos apresentados pelo executado/impugnante estão de acordo com os critérios fixados no título judicial e os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando entre outras, a seguinte tese, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...). Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E. Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos. Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, 12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de débitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente). Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques: O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública. E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. Constatou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. A tabela a seguir, bastante ilustrativa, sintetiza o deliberação no v. acórdão e deverá conduzir os trabalhos da contadoria deste Juízo: Período Juros de mora Correção monetária Até a vigência da Lei 11.430/2006. 1% ao mês. Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009. 1% ao mês. INPC. Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009. Remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F - redação dada pela lei referida). INPC. 2. Retomando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500092-66.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORTE PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimed Norte Paulista – Cooperativa de Trabalho Médico – contra a execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, com substrato em inscrição de dívida ativa nº 25895-40, originária do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-04 (GRU nº 45.504.059.883-X), correspondente, em novembro de 2016, a R\$ 6.328,32.

Pretende a executada, em síntese, nesta ordem, subsidiariamente:

- o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, em razão de depósito judicial realizado em ação ordinária;
- a remessa desta execução à 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, onde tramita a ação ordinária, por conexão;
- a suspensão desta execução até o julgamento da referida ação ordinária;

d) a penhora no rosto dos autos da ação ordinária, com a finalidade de se evitar dupla garantia.

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, apresentando as suas razões na petição ID nº 8408651.

É o relatório. **Decido.**

A conexão invocada pela executada remete à hipótese de competência relativa, mas observo que a competência em exame é absoluta.

Dispõe o art. 55, do Código de Processo Civil:

“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;”

Já o art. 58, do Código de Processo Civil, prescreve:

“A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente”.

O título executivo que embasa a presente execução fiscal (CDA nº 25895-40, do processo administrativo nº 33902.028.483/2006-0426127-04), ajuizada em 05/05/2017, consubstancia crédito de natureza não-tributária, decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32, da Lei nº 9.656/1998, em razão de Autorizações de Internação Hospitalar – AIH’s.

A exigibilidade do referido título restou controvertida e, aparentemente, está contida no objeto da ação declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional, ajuizada sob o nº 0146399-72.2013.4.02.5101 e em trâmite pela E. 16ª Vara Federal Cível, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos quais a executada lá figura como autora e a Agência Nacional de Saúde Suplementar como ré.

O extrato anexo, extraído do sistema de consulta processual da página www.jfrj.jus.br, detalha o andamento daquela demanda, ajuizada em 08/01/2014, e comprova que ela ainda não foi julgada.

Ocorre, porém, que as Varas Federais do Rio de Janeiro são especializadas: Cíveis, Previdenciárias, Criminais, de Execução Fiscal e Juizados Especiais Federais. E a 16ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro não detém competência para processar e julgar execuções fiscais.

Trata-se de competência funcional horizontal, em que aos órgãos judiciários de uma mesma instância e localidade são atribuídas competências diferentes, conforme a matéria e/ou espécie de demanda, revelando-se, pois, absoluta, afastando hipóteses de conexão e continência (competência relativa), em razão da impossibilidade da reunião de demanda não abrangida em sua alçada.

Ante o exposto, **indefiro a remessa destes autos à 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.**

Quanto aos requerimentos da executada de inexistência do título extrajudicial pelo depósito em ação ordinária, bem como de suspensão desta execução até o julgamento da ação ordinária em trâmite na Justiça Federal do Rio de Janeiro, o § 1º, do art. 784, do Código de Processo Civil, dispõe que *a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.*

Nesse sentido, o ajuizamento de ação declaratória não inibe a propositura nem tampouco o prosseguimento da execução fiscal.

Já a existência de causa hígida de suspensão da exigibilidade do crédito, embora não seja causa de extinção da execução, poderia obstar a prática de atos executórios.

Assim, **concedo à executada o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que comprove a eficácia atual da r. decisão proferida nos autos nº 0146399-72.2013.4.02.5101, pela E. 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que figuram as mesmas partes em polos invertidos, que, em 07/08/2014 suspendeu do crédito objeto desta execução (cópia anexa).**

A comprovação poderá ser feita através de certidão de inteiro teor, atualizada, emitida por aquele E. Juízo.

Com a juntada, intime-se a exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a manifestação que entender de direito.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

FRANCA, 19 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO COMUM

0002027-32.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO BATISTA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para o fim de comprovar o trabalho rural do autor no período de 1966 a 1977, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2018, às 16h30min. 2. Faculto ao réu a apresentação de rol de testemunhas, bem como ao autor a complementação do rol de fs. 24/25, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, a iniciar pelo requerente.3. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.4. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).5. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).6. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, inporta desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000347-75.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6)) - OSMAR ANTONIO DE MELO X CELIA REGINA ALVES DE MELO(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC).2. Recebo a petição de fs. 20/30 como emenda da inicial.3. Consoante disposição do 3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 126.120,00 (cento e vinte e seis mil, cento e vinte reais), correspondente ao valor da alienação do bem pelos embargantes (R.6 da matrícula do imóvel - fl. 28) - benefício econômico pretendido com a demanda. 4. Ao Sedi para a retificação respectiva.5. Intimem-se os embargantes para que juntem aos autos cópias autenticadas da escritura de compra e venda de fs. 11/17. 6. Após, considerando que a questão debatida neste feito gravita em torno do reconhecimento de fraude à execução e respectiva declaração de ineficácia da alienação relativa ao mesmo imóvel mencionado nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0000353-82.2018.403.6113, bem como ante a venda sucessiva do referido bem pelos embargantes à autora daquele feito, reputo relevante apensar os feitos, para tramitação e eventual instrução probatória conjunta.7. Cumpridas as providências acima, cite-se a embargada.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000353-82.2018.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003671-6)) - SONIA MARIA RODRIGUES(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo a embargante os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC).2. Recebo a petição de fs. 42/64 como emenda da inicial, bem como os presentes embargos.3. Consoante disposição do 3º do art. 292 do CPC, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 126.120,00 (cento e vinte e seis mil, cento e vinte reais), correspondente ao valor da alienação da parte adquirida pela embargante (1/5 do imóvel - documentos de fs. 20/23 e 28) - benefício econômico pretendido com a demanda. 4. Ao Sedi para retificação respectiva.5. Cumprida a providência supra, cite-se a ré para a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 06 de dezembro de 2018, às 16h00min.6. Advirta-se a ré que o prazo para contestação terá início após a audiência ora designada, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.7. Ressalto, ainda, que, nos termos do 3º do art. 334 do CPC, a intimação da embargante para a audiência referida será feita na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos.8. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da embargante ou da ré à audiência de conciliação acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC).9. Designo, ainda, caso não haja a autocomposição, audiência preliminar, a fim de que este Juízo possa decidir sobre a suficiência do domínio sobre o bem, para viabilizar a

suspensão dos atos constritivos, para o mesmo dia 06 de dezembro de 2018, às 16h20min, sob a presidência deste magistrado, ficando facultada a juntada de outros documentos (artigo 677, 1º, CPC).10. Caberá ao advogado da embargante intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).11. Poderá a parte embargante se comprometer a levar as testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).12. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-75.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: OTACILIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal (AGU) - ID 11922491, justificando que não irá comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2018, bem como, requerendo que o executado, caso tenha interesse pela autocomposição, manifeste-se nos autos ou encaminhe "e-mail" ao endereço eletrônico que consta na petição acima identificada.

Diante disso, retire-se **com urgência** o presente processo da agenda de audiências desta Central de Conciliação e intime-se o executado acerca do quanto manifestado pela União Federal.

Devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se e cumpra-se, **com a devida urgência haja vista a proximidade com a data da audiência.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000406-94.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: R NHONCANSE JUNIOR EIRELI - EPP, RICARDO NHONCANSE JUNIOR

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 9517746 proferido com equívoco na data de audiência designada. Sendo assim, considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, bem como a realização do mutirão "QuitaFácil" – Programa de Recuperação de Crédito implementado pela Caixa Econômica Federal, e, ainda, a ocorrência da Semana Nacional da Conciliação:

1. **Cite-se e intime-se** a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-89.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS - ME, TEREZINHA DA GRACA DOS REIS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se e intime-se a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 16h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, o incidente conciliatório deverá ser baixado e os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho, bem como o presente incidente será baixado.

4. Expeça-se o necessário.
5. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-41.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRICA NOVA META CRUZEIRO LTDA - ME, MARCO ANTONIO PAULINO, MUNIQUE FERREIRA PAULINO

DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID nº 9517746 proferido com equívoco na data de audiência designada. Sendo assim, considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região, bem como a realização do mutirão "QuitaFácil" – Programa de Recuperação de Crédito implementado pela Caixa Econômica Federal, e, ainda, a ocorrência da Semana Nacional da Conciliação:

1. **Cite-se e intime-se** a parte EXECUTADA da designação da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o **dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018 (quinta-feira) às 16h30min**, a ser realizada na Central de Conciliação (Cecon) deste fórum federal, advertindo-a acerca das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 335 do Código de Processo Civil, bem como sobre o art. 829 do mesmo diploma legal.
2. O não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º, art. 334 do Código de Processo Civil.
3. Caso resulte infrutífera a tentativa de citação e intimação da parte executada, fica prejudicada a realização da audiência de conciliação. Nesse caso, os autos principais devolvidos ao juízo de origem, independentemente de novo despacho.
4. Não havendo acordo em audiência, os autos também serão devolvidos ao juízo de origem sem a necessidade de novo despacho.
5. Expeça-se o necessário.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de outubro de 2018.

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTERO E AMARAL ADVOGADOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-50.2006.403.6118 (2006.61.18.001319-4) - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA(SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;

- V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-35.2006.403.6118 (2006.61.18.001320-0) - LOURDES FERRAZ BORGES - ESPOLIO X FLORINDA FERRAZ BORGES (SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP249017 - DANILO APARECIDO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA (SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA)

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001502-0) - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA CONCEICAO APARECIDA (SP134631 - FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE E SP148432 - CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA E SP305821 - JUCELIO ANDRE MONTEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Despacho

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-87.2008.403.6118 (2008.61.18.001312-9) - THIAGO CARDOSO PRADO (SP199407 - JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trfjus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I) petição inicial;
II) procuração outorgada pelas partes;
III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI) certidão de trânsito em julgado;
VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-47.2008.403.6118 (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO (SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.

1. Fls. 1005: Indeferido o pedido de expedição de ofício ao juízo deprecado (Juízo da 5ª Vara Federal de Natal/RN), tendo em vista que está disponível, através do link de fls. 980, o acesso ao depoimento da testemunha

(Erenilson Gadelha Nascimento).

2. Conforme certidão de fls. 1003, a secretária deste Juízo acessou por diversos terminais/navegadores a audiência realizada no juízo deprecado, não justificando o requerimento do autor. Quando se disponibilizou o link para acesso à audiência, prestigiou-se o princípio da celeridade e da economia processual, não havendo necessidade de encaminhamento de mídia a este Juízo, já que o próprio teor da audiência fica disponível na internet, bastando a realização do correto acesso.
3. Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa do autor, sequer em não observância ao princípio do contraditório e à ampla defesa, uma vez que o autor teve ciência da data e local da realização da audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado e que possui meios para acessar o teor da audiência em questão (por meio do link disponibilizado pelo juízo deprecado).
4. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001608-41.2010.403.6118 - CRISTIANE SAMPAIO DE ALMEIDA(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-55.2012.403.6118 - ANDRE LUIZ GONCALVES NUNES SOARES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretária o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema Pje, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I) petição inicial;
 - II) procuração outorgada pelas partes;
 - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI) certidão de trânsito em julgado;
 - VIII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
 - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-96.2012.403.6118 - LAUDICEA HENRIQUE DE AZEVEDO REIS(SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000667-86.2013.403.6118 - EDSON GONCALVES COELHO - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001164-03.2013.403.6118 - JORGINA MARIA DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 139/143, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-73.2013.403.6118 - JOSE PAULO MARCIANO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Recebo o aditamento à petição inicial de fls. 85/98.
2. Cite-se, conforme já determinado a fls. 83. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-36.2013.403.6118 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 181/184, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001916-72.2013.403.6118 - ADEMIR JOSE SIBERIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 20.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-57.2013.403.6118 - WENDELL MACHADO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. À parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001926-19.2013.403.6118 - JOSE SEBASTIAO DE JESUS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 49.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001930-56.2013.403.6118 - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Recebo a emenda a petição inicial de fls. 39/40.
2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
3. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-60.2013.403.6118 - CARLOS CESAR MONTEMOR FARO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base nos documentos que instruíram a inicial.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 35, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0059884-93.2013.403.6103.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001976-45.2013.403.6118 - JAIR LOPES PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Diante do termo de prevenção de fls. 34, apresente a parte autora cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000270-47.2001.403.6118.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-62.2013.403.6118 - FRANK BRAZ RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-76.2013.403.6118 - ILISEU FABIANO FILHO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002208-57.2013.403.6118 - NELSON DA SILVA BENTO X VALDEMIR DA SILVA BENTO(SP260784 - MARIA LUISA FERREIRA MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 170/179, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000198-06.2014.403.6118 - JOAO MARCONDES(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-31.2014.403.6118 - EDINALDO DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000298-58.2014.403.6118 - RONEY FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-23.2014.403.6118 - PAULO HENRIQUE VIEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pelo autor, qual seja: frentista, bem como nos documentos que instruíram a inicial
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-82.2014.403.6118 - MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA NASCIMENTO SILVA(SP160917 - ROSLANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-43.2014.403.6118 - PATRICIA ANSELMO DUFFLES TEIXEIRA(SP160917 - ROSLANE MAXIMO DOS SANTOS E SP185348 - PAULO EDUARDO RAMOS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-36.2014.403.6118 - ANDRE GALVAO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Defiro a gratuidade de justiça, com base na profissão exercida pela parte autora, qual seja: ajudante geral, bem como nos documentos que instruíram a inicial.
2. À parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-70.2014.403.6118 - BENEDITO NUNES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000921-25.2014.403.6118 - AMARO ROBERTO OLIVEIRA CABRAL - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DE PAULA CABRAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Intime-se a parte autora para apresentar Termo de Inventariância, em nome de MAGALI APARECIDA DE PAULA CABRAL.
2. Cumpra-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-10.2014.403.6118 - MARCIA MARIA DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000949-90.2014.403.6118 - ESTER RAMOS DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-39.2014.403.6118 - JOAO ROQUE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 96/98, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001326-61.2014.403.6118 - JORGE ROBERTO GONCALVES QUINDELER(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.

2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 94/96, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001405-40.2014.403.6118 - MARILISE APARECIDA ALVES JOAQUIM DA SILVA(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-16.2014.403.6118 - WELLINGTON MOREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, bem como declaração de pobreza, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001789-03.2014.403.6118 - ANTONIO DONIZETI DE BRITO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002150-20.2014.403.6118 - PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 83/85, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-09.2014.403.6118 - JOAQUIM DE SOUZA CORREA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 169/173, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002320-89.2014.403.6118 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Apresente a parte autora comprovante atual de recebimento de salário/soldo/benefício, com o fim de subsidiar seu pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-88.2014.403.6118 - MARCOS ANTONIO SENNE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 209/216, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-69.2015.403.6118 - ADRIANO PEREIRA MAXIMO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-50.2016.403.6118 - MARCEL MARINS DE OLIVEIRA - ME(SP378017 - CELSO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 180/192, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001252-36.2016.403.6118 - R.DE PAULA ROMAIN - ME(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

DESPACHO.

1. Diante da apelação interposta a fls. 106/118, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1.010 do CPC/2015.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: VALDEMILSON LUIZ DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada no Id 11690129, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de seu pedido de aposentadoria, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
INVENTARIANTE: REGINALDO JOSE DUPIM
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS juntada no Id 11693103, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor cópia de comprovante de residência em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo esclarecer o motivo da propositura da presente ação neste Juízo Federal de Guaratinguetá - SP, **uma vez que informa seu endereço como sendo no município de Franca - SP.**
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO JOSE FRANCISCO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho Id 10831914, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ONOFRE BATISTA PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 5713

PROCEDIMENTO COMUM

0001568-25.2011.403.6118 - THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do determinado na Sentença (fs. 222), JULGO EXTINTA a execução movida por THAIS ROSA DE CASTILHO ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001194-87.2003.403.6118 (2003.61.18.001194-9) - AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES X ROSEMIRO JOSE HONORIO X CLERSON ALFREDO PRADO X EDMILSON BRASIL DE ALENCAR X MARKES ANTONIELLI DE SOUZA X DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO X ADRIANO MOURA DA SILVA X JOSE RENATO DOMINGOS X MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS X JULIO CESAR AFONSO DE LIMA(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 366/368, 443/446, 494, 534/535), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por AFONSO BENEDITO FRANCISCO LOPES, ROSEMIRO JOSÉ HONORIO, CLERSON ALFREDO PRADO, EDMILSON BRASIL DE ALENCAR, MARKES ANTONIELLI DE SOUZA, DOMINGOS SAVIO DA SILVA MACHADO, ADRIANO MOURA DA SILVA, JOSÉ RENATO DOMINGOS, MARLON ALEXANDRE DOS SANTOS E JULIO CESAR AFONSO DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000967-19.2011.403.6118 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0001168-69.2015.403.6118 que reconheceu a inexistência de valores a receber (fs. 177), JULGO EXTINTA

a presente execução movida por GERALDO PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001178-07.2001.403.6118 (2001.61.18.001178-3) - MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 252), JULGO EXTINTA a execução movida por MARGARIDA MARIA DE SOUZA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001821-08.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO(SP134068 - JOSE SAVIO DO AMARAL JARDIM MONTEIRO) X ROBERTO MONTEIRO GERVASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇADiante do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) pela parte Executada (fls. 160), JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO MONTEIRO GERVASIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-35.2003.403.6118 (2003.61.18.001191-3) - JOAO LUIZ CAPUCHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO LUIZ CAPUCHO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ CAPUCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 471/472), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOÃO LUIZ CAPUCHO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-54.2012.403.6118 - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HONORIO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 244), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por HONORIO COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-09.2013.403.6118 - JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X VALDILENE VITORIA RAMOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO TEIXEIRA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDILENE VITORIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 165/166), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por VALDILENE VITORIA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI.

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002790-78.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE FREITAS(SP32651 - MARCIA CRISTINA DE CAMARGO E SP292934 - RAZUEN EL KADRI)

Fica a defesa constituída do réu ROBERTO COSTA DE FREITAS intimada a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 14369

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MORO CONQUE(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X CINTIA FABIANE OZAKI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER E PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X ADILSON HERNANDES SPINELLI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER)

Trata-se de ação penal movida em face de VITOR MORO CONQUE, como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 334, caput, c/c artigo 29, do Código Penal, por três vezes, todos em concurso material, bem como em face de CINTIA FABIANE OZAKI, DILMA DOROTI LASS e ADILSON SPINELLI, como incursos nas sanções do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 29/02/2012 (fl. 127/128v.). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF ratificou a proposta formulada à fl. 116v, com relação aos réus CINTIA FABIANE OZAKI, DILMA DOROTI LASS e ADILSON SPINELLI (fl. 321/322). Audiência realizada em 24/10/2013 e diante da aceitação da ré Dilma Doroti das condições oferecidas pelo MPF, foi determinado o desmembramento dos autos com relação à ré DILMA, e deprecado a proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados CINTIA e ADILSON (fls. 327/328). Audiência realizada em 26/03/2015, oportunidade em que o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu VITOR MORO CONQUE, e diante da aceitação do réu, foi determinada a expedição de carta precatória para cumprimento de seus termos (fl. 393). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos acusados CINTIA FABIANE OZAKI e ADILSON HERNANDES SPINELLI, diante do cumprimento das condições. Aguardando o cumprimento das condições por partes dos acusados VITOR MORO CONQUE e DILMA DOROTI LASS. Em 24/05/2017 foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade de CINTIA FABIANE OZAKI e ADILSON HERNANDES SPINELLI (fls. 627/628). Com a juntada da carta precatória nº 5020068-58.2015.404.7000/PR, o MPF requereu a extinção da punibilidade do réu VITOR MORO CONQUE, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (fls. 694/694v.). Decido. Verifico que o réu VITOR MORO CONQUE cumpriu integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme carta precatória nº 5020068-58.2015.404.7000/PR. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR MORO CONQUE, brasileiro, filho de João Moro Conque e Jovita Ivarir Halama Conque, nascido aos 28/12/1956, em São José dos Pinhais/PR, CPF nº 184.357.189-72, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para exclusão da ré DILMA DOROTI LASS, tendo em vista que os autos foram desmembrados com relação à referida ré, conforme certidão de fl.329. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). Quando em termos, arquivem-se os autos. P.R.I

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12117

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011600-23.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JOAO BATISTA FIRMIANO(SP27589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, bem como em cumprimento ao despacho de fl. 790, intimo a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, os autos serão remetidos ao arquivo. Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

AUTOS Nº 5006047-26.2018.4.03.6119

AUTOR: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003328-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PIMENTAS I
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS REIS - SP224261
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 11570992 intimo a CEF para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte autora com as petições ID 11955747 e 11956326, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006512-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **JOAO JOSE DA SILVA** contra ato do **AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **NB 822356924**, em **12/06/2018** e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde junho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi protocolizado pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 12/06/2018 e, desde esta data, não há andamento e nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da ação devendo constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DE GUARULHOS/SP**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007103-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IMARUI LESTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

AUTOS Nº 5005838-57.2018.4.03.6119

AUTOR: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Expediente Nº 12118

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.
Prazo: 5 dias.

MONITORIA

0007835-05.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ROBSON HENRIQUE MARTINS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitorios.

PROCEDIMENTO COMUM

0004101-66.2002.403.6119 (2002.61.19.004101-6) - SILVIA HELENA DE ALMEIDA(SP248053 - BRUNO EDUARDO TRINDADE) X JESUS SANTIAGO LARA GOMEZ MARCHANT(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE. Após, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados. Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008519-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008519-4) - ALEXANDRE CARLOS DE PAULA VIDINHAS(SP179830 - ELAINE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizados PJE. Após, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados. Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009436-56.2008.403.6119 (2008.61.19.009436-9) - LINO CELESTINO DE SANTANA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 202, intimo o autor acerca do ofício juntado às fls. 208/211, arquivando-se os autos no silêncio. Prazo: 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

Esclareça a exequente o pedido de fls. 411/412, haja vista a decisão de fl. 408/409, no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008698-58.2014.403.6119 - MAURICIO LOPES DE SOUZA DOS SANTOS(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE. Após, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a inserção dos documentos digitalizados. Certificado nos autos o decurso de prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006271-54.2015.403.6119 - RENATA CRISTINA J DE CAMPOS TEIXEIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0010857-03.2016.403.6119 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012706-44.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003110-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004693-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X NUBIA PORTELA MOREIRA X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a exequente acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006358-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 189, e tendo em vista as consultas ao sistema RENAJUD juntadas às fls. 191/192, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Despacho de fls. 189:

Forneça a exequente, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação da executada SILVIA SALEH SALMAN, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial em relação à referida executada, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do resultado negativo da pesquisa no sistema Bacenjud de fl. 177, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.

Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA GONZAGA PEDRO(SP206933 - DEMIS ROBERTO CORREIA DE MELO) X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 314, e a resposta negativa do sistema CNIB, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 314: ...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001933-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA NUNES MIRANDA

Fl. 115: Defiro à CEF o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 106.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004418-59.2005.403.6119 (2005.61.19.004418-3) - PETROLINA GESTEIRA PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETROLINA GESTEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Cumprimento de Sentença (Ação Ordinária) Exequente: PETROLINA GESTEIRA PEREIRA (autor) Executado: Instituto Nacional do Seguro Social (réu) DECISÃO/Relatório Trata-se de cumprimento do julgado (fls. 215/220, 287/295), transitado em julgado em 28/10/2016 (fl. 296). Para 01/2017 o exequente entendeu devido R\$ 341.171,82 (fls. 313/327), e o INSS R\$ 323.798,38 (fls. 330/337). Laudo da Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 295.858,51 (fls. 399/409), com o qual o exequente concordou (fl. 414). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Para 01/2017 o exequente entendeu devido R\$ 341.171,82 (fls. 313/327), e o INSS R\$ 323.798,38 (fls. 330/337). Para esse mesmo período, o laudo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 295.858,51 (fls. 399/409), com o qual o exequente concordou (fl. 414). Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação à execução apresentada pelo INSS, para fixar como devido o valor de R\$ 295.858,51, em 01/2017, e declaro homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 399/409. Condeno o exequente em honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor de sua impugnação, atualizado, observando-se a gratuidade processual que o favorece. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-86.2010.403.6119 - ANDRE RIBEIRO LUZ(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RIBEIRO LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

Expediente Nº 12119

MONITORIA

0008395-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DOS SANTOS THOMAZ

Diante das divergências apontadas pela ré, defiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias, iniciando-se pelo réu.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-12.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WALFRIDO DIAS - ESPOLIO X WASHINGTON LUIS SATIRO DIAS(SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE)

Promova-se vista à Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 242, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003572-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 221, e a resposta negativa do sistema INFOJUD, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 68:

...Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004963-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

Fl 243: Defiro à CEF o prazo de 20 dias, conforme requerido.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 240.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001204-45.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004695-60.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EVANDRO APARECIDO PEREIRA(SP239194 - MARIA HELENA VIDAL PAULETTI)

Fls. 173/174: Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5006709-87.2018.403.6119, aguarde-se sobrestado a decisão final daqueles autos.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002684-24.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP X AURINEIDE DE MELO SILVA X NATALIA RIBEIRO MACEDO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYLOR TINTAS LTDA - ME X TAMIRES MAGNI TAYLOR X THAINA MAGNI TAYLOR

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006595-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUELS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI(SP317398 - WILQUILENE COSTA FARIAS)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 311, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 314 e 316/318, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Fls. 311 (...) Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009700-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WLADIMIR MANOCCHI(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)

Fl. 126: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 120/121).
Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 122.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005232-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR - ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE AVELLAR(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA)

Fls. 103: Indefiro o pedido formulado pela CEF vez que já decidido às fls. 86.
Arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 100.
Intime-se a exequirente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005535-02.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BARBARA CERQUEIRA DA SILVA - ME X BARBARA CERQUEIRA DA SILVA(SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 150: Impertinente o pedido formulado pela CEF haja visto desbloqueio de fl. 117/118, vez que irrisório o valor bloqueado.

Promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-44.2005.403.6119 (2005.61.19.002867-0) - CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, analisando os autos e o Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal, verifiquei que a Nota de Secretaria de fl. 1.067, saiu em nome do antigo patrono do impetrante assim, nesta data, reencaminho para publicação.Fl.1.067: ... intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0001910-91.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP178358 - CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Fls. 476/477: Tendo em vista a sentença de fls. 248/256, que autorizou a compensação dos valores recolhidos e a certidão de trânsito em julgado de fl. 473, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA

Fl. 388: Diante do tempo decorrido, defiro à CEF o prazo improrrogável de 15 dias, para que cumpra a decisão de fl. 376.
Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 386.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010990-21.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DOMICIANO

Fl. 197: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 188 verso).

Manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias em termos de prosseguimento do feito.
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 189.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003745-56.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 280/281 e 283: Com razão o INSS, aguarde-se sobrestado a decisão final da Ação Rescisória nº 5016442-38.2017.403.0000.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-83.2014.403.6119 - SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X JOSE BARBOSA DIAS(SP278561 - VERA LUCIA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIAS DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/231: Diante da notícia de falecimento do autor, intime-se seu patrono para que providencie a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-25.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de **06/03/1997 a 22/09/1998 e 03/07/2000 a 06/11/2008**, por exposição a agentes biológicos no desempenho da função de auxiliar de enfermagem. Pediu a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

Concedida a **gratuidade processual e indeferida a tutela de urgência**.

Contestação, com preliminar de competência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Transcorrido em branco o prazo para a parte autora se manifestar acerca da contestação, bem como para especificação de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a preliminar de competência do Juizado Especial Federal, vez que o valor da causa supera 60 salários mínimos na data de sua propositura, ainda que se considere como limite de dano moral o valor do benefício não concedido, conforme os valores do cálculo de doc. 7 (ID 8794354).

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da Lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)

De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6): superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97: superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003...”

Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **“a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA/ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carneira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: 06/03/1997 a 22/09/1998 e 03/07/2000 a 06/11/2008.

Quanto a ambos há PPPs (Doc. 13, fls. 37/38 e 39/40) com responsável técnico indicado atestando exposição a agentes biológicos na atividade de auxiliar de enfermagem. Após 05/03/1997 não há mais que se falar em enquadramento de período especial pela presunção de atividade insalubre, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. No aludido PPP arrola-se como fator de risco a exposição e contato aos agentes biológicos vírus e bactérias, agentes arrolados nos itens 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.3.4 do anexo I do Decreto n. 83.080/79, portanto, caracterizada a exposição a agentes agressivos como especial.

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5003538-25.2018.403.6119				Sexo (M/F):	F											
Autor:	Joseneide Silva dos Santos				Nascimento:	10/02/1972				Citação:							
Réu:	INSS				DER:	11/09/2017											
					ANTES DA EC 20/98					DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 02 1986	16 03 1987	1	1	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			09 05 1988	22 06 1988	-	1	14	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			01 09 1988	19 01 1990	1	4	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			11 06 1990	17 01 1992	1	7	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			19 06 1992	03 06 1994	1	11	15	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			01 06 1994	28 06 1995	1	-	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			12 08 1995	15 07 1996	-	11	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8		esp	16 07 1996	05 03 1997	-	-	-	7	20	-	-	-	-	-	-	-	-
9		esp	06 03 1997	22 09 1998	-	-	1	6	17	-	-	-	-	-	-	-	-
10			23 09 1998	31 12 1998	-	2	23	-	-	-	-	-	16	-	-	-	-
11		esp	03 07 2000	06 11 2008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8	4	4	-
12			01 11 2009	31 10 2015	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-
13			01 12 2015	11 09 2017	-	-	-	-	-	1	9	11	-	-	-	-	-
14			01 01 1999	02 10 2000	-	-	-	-	-	1	9	2	-	-	-	-	-
Soma:					5	37	126	1	13	37	8	18	29	8	4	4	-
Dias:					3.036			787			3.449			3.004			
Tempo total corrido:					8	5	6	2	2	7	9	6	29	8	4	4	-
Tempo total COMUM:					18	0	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tempo total ESPECIAL:					10	6	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Conversão: 1,2					Especial CONVERTIDO em comum					12	7	19	-	-	-	-	-
Tempo total de atividade:					30	7	24	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM (pelas regras permanentes)					-	-	-	-	-	-	-	-
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO					-	-	-	-	-	-	-	-
CONCLUSÃO:					O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes												

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspenso, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fiza jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que 'propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideáveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção'. (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de não **enquadramento de períodos trabalhados** na esfera administrativa, dada relevante divergência fática, é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI N.º 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1.º DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Inserir-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **06/03/97 a 22/09/98 e 03/07/00 a 06/11/08** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **11/09/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários à razão de 10% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, bem como a autora em 10% sobre o valor do pedido de dano moral atualizado, a seus respectivos patronos, observado à autora o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: JOSENEIDE SILVA DOS SANTOS

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 11/09/2017

1.1.5. RM: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/10/18**

1.2. Tempo especial: de **06/03/97 a 22/09/98 e 03/07/00 a 06/11/08**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 12120

INQUERITO POLICIAL

0002561-21.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA(SC030225 - DAVI DE SOUZA)

Diante da certidão supra, intime-se novamente a Defesa de HEIMAR PROTOGENES TEIXEIRA para que se manifeste, no prazo improrrogável de 05 dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei nº 11.343/06, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08. Decorrido o prazo sem manifestação, (i) INTIME-SE o réu pessoalmente para que constitua novo defensor para apresentação da peça indicada (advertindo-se que, caso não constituído, será nomeada a Defensoria Pública da União); (ii) INTIME-SE o advogado abandonante uma vez mais, pela Imprensa Oficial, agora para pagamento da multa no prazo de 15 dias e (iii) oficie-se, com cópia desta decisão, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, para ciência e eventuais providências disciplinares, retomando oportunamente conclusos para nomeação da DPU.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO COMUM

0007637-80.2005.403.6119 (2005.61.19.007637-8) - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 323-328 e 392-399 em que o INSS foi condenado a reconhecer o período especial laborado pelo autor entre 03.11.1983 a 19.07.1991 e o período rural de 10.05.1965 a 06.10.1971 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. O INSS comprovou a averbação dos períodos e a implantação do benefício (pp. 410-422). A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 63.963,87, sendo R\$ 61.441,59 de principal e R\$ 2.522,28 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 457-480). O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 37.983,38, uma vez que a parte exequente não compensou os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-suplementar e utilizou índices de correção monetária e juros moratórios em desacordo com o julgado, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 25.98,49, sendo R\$ 25.786,28 de principal e R\$ 194,21 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 483-506). Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (p. 508). Esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial informando que a parte autora deixou de deduzir de seu cálculo de fls. 464-471 as rendas mensais recebidas nos benefícios B31/134.473.162-4, B31/502.845.785-5 e B41/170.723.587-0 e que utilizou o INPC após 09/06 até a data final do cálculo para atualização. afirmou, ainda, que o INSS após 07/09 utilizou a TR como índice de correção monetária e aplicou os juros de mora de acordo com o julgado. Por fim, apresentou cálculo com a dedução dos valores recebidos nos benefícios B31/134.473.162-4, B31/502.845.785-5, B41/170.723.587-0, B94.000.444.977-0 e B95/084.561.650-1 e considerando os termos do acórdão quanto à correção monetária e juros no montante de R\$ 36.380,37, sendo R\$ 36.085,29 de principal e R\$ 295,07 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 509-513), acerca dos quais a parte exequente discordou e o INSS restou silente (pp. 520-521). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O cálculo apresentado pela Contadoria judicial utilizou os índices de

juros e correção monetária de acordo com o acórdão transitado em julgado (p. 398v.). Com relação à compensação dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários de auxílio-doença B31/134.473.162-4, B31/502.845.785-5, B41/170.723.587-0 e auxílio-acidente e auxílio-suplementar B94000.444.977-0 e B95/084.561.650-1 verifica-se que esta é devida, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do recebimento dos referidos auxílios com o benefício de aposentadoria, conforme o disposto no art. 124 da Lei 8.213/91 e na Súmula 507 do STJ. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 510-513. Prossegue-se na execução, pelo valor R\$ 36.380,37, sendo R\$ 36.085,29 de principal e R\$ 295,07 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até junho de 2017. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado sobre diferença entre o valor homologado (R\$ 36.380,37, atualizado até junho de 2017) e o valor apresentado (R\$ 25.980,49, atualizado até junho de 2017). Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença cobrada (R\$ 63.963,87, atualizado até junho de 2017) e o valor homologado (R\$ 36.380,37, atualizado até junho de 2017). No entanto, sobressendo que a parte exequente é beneficiária da AUG (p. 161), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Proceda-se à expedição de minutos dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Curitiba, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009115-84.2009.403.6119 (2009.61.19.009115-4) - ARAO BARROSO DA COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de ARAO Barroso da Costa ao pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos valores em atraso relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/117.989.089-0), referente ao período de 12.11.2000 a 06.09.2001 (pp. 165-166 e 199-201). O INSS apresentou cálculos e execução invertida no valor de R\$ 26.810,71, sendo R\$ 24.373,38 de principal e R\$ 2.437,33 de honorários advocatícios (pp. 219-202), acerca dos quais a parte exequente discordou, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 41.034,29, sendo R\$ 37.303,90 de principal e R\$ 3.730,39 de honorários advocatícios (pp. 234-239). O INSS apresentou impugnação, alegando que a parte exequente adotou critérios de correção monetária da Resolução 267/13, resultando em fatores superiores aos aplicados pelo INSS que utilizou a Resolução 134/10 e fixou o termo inicial dos juros em 11/09 enquanto na conta da Autarquia o termo inicial foi fixado em 01/10. Despacho determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos observando na atualização monetária a substituição da TR pelo IPCA-E (p. 255). A Contadoria Judicial apresentou dois cálculos, o primeiro com a substituição da TR pelo INPC no montante de R\$ 40.635,03, sendo R\$ 36.940,93 de principal e R\$ 3.694,09 de honorários advocatícios sucumbenciais e o segundo com a substituição da TR pelo IPCA-E no montante de R\$ 39.414,82 de principal, sendo R\$ 35.831,66 de principal e R\$ 3.583,17 de honorários advocatícios sucumbenciais (p. 256-258). A parte exequente noticiou o óbito do segurado, requerendo a habilitação de Isabel Gonçalves Barroso da Costa, ocasião em que não se opôs aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que demonstram o equívoco do executado (pp. 263-273). O INSS não se opôs ao pedido de habilitação (p. 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a habilitação de Isabel Gonçalves Barroso da Costa, que é titular do benefício de pensão por morte (NB 21/181.860.361-3) decorrente do óbito do segurado, como demonstram os extratos da DATAPREV anexos. A decisão transitada em julgado determinou com relação aos critérios de correção monetária e aos juros de mora, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a súmula n. 148 do STJ e n. 8 do TRF3, observando-se o decidido pelo E. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Tal acórdão foi lavrado em 20.07.2016 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 28.07.2016. No RE n. 870.947, o julgamento do mérito do tema com repercussão geral pelo Tribunal Pleno ocorreu em 20.09.2017, sendo fixadas as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. Por sua vez, o STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG, determinou a aplicação do INPC para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei n. 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). A Contadoria Judicial utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e substituiu a TR pelo INPC, nos moldes da decisão transitada em julgado. Desse modo, a decisão transitada em julgado afastou a aplicação da TR, não havendo suporte jurídico para a pretensão do INSS. Destarte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de folha 257, no valor de R\$ 40.635,03, sendo R\$ 36.940,93 de principal e R\$ 3.694,09 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até agosto de 2017. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) entre a diferença entre o valor homologado (R\$ 40.635,03) e o valor que entendia ser devido (R\$ 26.810,71). Proceda-se à expedição de minutos dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Adote a Secretaria as providências necessárias para a inclusão no polo ativo de Isabel Gonçalves Barroso da Costa, como sucessora do Sr. ARAO Barroso da Costa. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006708-37.2011.403.6119 - LUIZ ROBERTO ANTAO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão transitada em julgado de fls. 305-309, determinou que deverá o autor optar por uma das aposentadorias (dada a notícia do percebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido administrativamente pelo INSS a partir de 21/07/2011, consoante informação ao CNIS/DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta decisão), deve o autor optar por uma das aposentadorias, em razão da impossibilidade de cumulação, conforme determina o artigo 124 da Lei nº 8.213/91, compensando-se, ainda, no que couber, os valores devidos com os valores já pagos decorrentes da concessão administrativa). Observo no ofício da APSDJ-Mogi das Cruzes (fls. 320), que a parte autora percebe atualmente RMA de R\$ 2.601,80 (NB 442/144.978.136-2). A RMA do benefício deferido judicialmente seria de R\$ 2.353,50. Desse modo, intime-se o representante judicial da parte exequente, para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, opte pelo benefício que melhor lhe aprouver.

PROCEDIMENTO COMUM

0012021-76.2011.403.6119 - KATIA VIEIRA DOS SANTOS(SP292495 - ANGELA REGINA CASALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA)

A parte exequente apresentou cálculo para cumprimento do julgado no valor total de R\$ 6.110,60, atualizados para 02/2017, sendo R\$ 5.068,42 relativos à condenação principal e R\$ 1.042,18 aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 244). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que o acórdão em evidente erro material, apesar de correto em seu relatório, na fundamentação considerou que ambas as partes haviam recorrido o que é equivocado e que na fundamentação constou a argumentação de que os danos morais deveriam ser reduzidos para o patamar de R\$ 3.000,00, sendo que na primeira instância não houve condenação para a Caixa. Aduz que a motivação não faz coisa julgada, sendo que no dispositivo constou expressamente que o voto foi no sentido de negar provimento à apelação da parte autora. Argumenta a parte executada que se a ação foi julgada improcedente e apenas a autora tendo interposto recurso, ao qual foi negado provimento, não há título executivo judicial para executar a Caixa, nos termos do art. 523 do CPC. Aduz, ainda, que a parte autora não utilizou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e apresentou cálculo no montante de R\$ 5.801,60, sendo R\$ 4.769,40 de principal e R\$ 1.032,10 de honorários advocatícios sucumbenciais atualizados para 02/17 e o cálculo de R\$ 5.947,10, sendo R\$ 4.878,60 de principal e R\$ 1.068,50 de honorários advocatícios para junho de 2017, ocasião em que apresentou comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 6.276,81 (pp. 254-260). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pela CEF (pp. 267-269). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que procedeu ao cálculo no montante de R\$ 5.897,75, sendo R\$ 4.878,60 de principal e R\$ 1.019,15 de honorários advocatícios para junho de 2017 (data do depósito judicial) e informou que os cálculos da CEF foram realizados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (271-272). Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, as partes concordaram (pp. 274 e 277-278). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Em que pesem as alegações da CEF verifica-se a presença de patente erro material na parte dispositiva do acórdão, eis que na sua fundamentação resta cristalino que, de fato, houve efetivamente a condenação da CEF ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. Nesse passo, tendo em vista a concordância das partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo na folha 272. Prossegue-se na execução, pelo valor total de R\$ 5.897,75, sendo R\$ 4.878,60 de principal e R\$ 1.019,15 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até junho de 2017. Tendo em vista a sucumbência mínima de ambas as partes, não são devidos honorários de advogado. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de levantamento em favor da exequente do percentual de 93,96095% do valor depositado em conta judicial, sendo 77,72419% de principal e 16,23676% de honorários advocatícios. Após, proceda-se à expedição de ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para apropriação do percentual remanescente (6,03905%) constante da conta n. 86400512-2, ag. 4042, operação 005 (p. 261). Noticiado o cumprimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-53.2014.403.6119 - JAILDO RAMOS DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 149-156 e 195-198 em que o INSS foi condenado a reconhecer o período especial laborado pelo autor entre 01.05.1978 a 30.06.1981 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 07.01.2013. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca. O INSS comprovou a averbação dos períodos e a implantação do benefício (pp. 160-165). O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 86.198,53, em 08.2017 (pp. 204-205v.). O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 107.119,76 para 08.2017 (pp. 213-217). O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 20.504,55, uma vez que a parte exequente utilizou índices de correção monetária e juros moratórios equivocados. Alega que no julgamento das ADINs 4357 e 4425, o STF declarou inconstitucional a aplicação da Lei n. 11.960/2009 apenas no que diz respeito aos critérios para cálculo de juros e correção monetária após a expedição de precatórios e RPV, de modo que até a requisição do precatório ou RPV, a aplicação da TR, no que tange à correção monetária, é constitucional. Após tal momento é que será aplicado IPCA-E (ou SELIC), conforme modulação dos efeitos da decisão do STF. Além disso, argumenta que a parte exequente de modo indevido fixou o termo inicial dos juros na data do ajuizamento da demanda, quando o correto é no dia da citação (pp. 220-227). Parecer da Contadoria Judicial informando que o INSS aplicou a TR na atualização das diferenças e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal; que o autor utilizou o INPC para a atualização das diferenças e majorou o percentual de juros. A contadoria concluiu que, em sendo o entendimento do Juízo de que as diferenças devem ser atualizadas pela TR, os cálculos do INSS de fls. 225-227 estão nesses moldes (pp. 229-230). A parte exequente silenciou e o INSS manifestou-se (p. 233). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O acórdão lavrado pelo TRF3 determinou: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17 (pp. 196v.-197). Assim, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC). Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prossegue-se na execução, pelo valor R\$ 105.581,12, atualizado até agosto de 2017. Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 105.581,12) e o valor que entendia ser devido (R\$ 86.198,53). Proceda-se à expedição de minutos do requisitório. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Curitiba, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0007695-97.2016.403.6119 - ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Elizabete Francisca da Silva propôs ação, procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. João Bosco Coelho. Com a petição inicial, vieram os documentos (pp. 2-192). Nas folhas 197-197v, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (p. 199) e apresentou contestação (pp. 200-205). A autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 225-227). Nas folhas 228-230 foi proferido despacho saneador rejeitando a impugnação à justiça gratuita e designando audiência para produção de prova oral. Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e testemunhal (pp. 255-259). Em 11.04.2017, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de qualidade de segurado do instituidor do benefício e da falta da qualidade de dependente da autora (pp. 261-264). Em sede recursal, o TRF3 declarou, de ofício, nula a sentença, em razão da necessidade de produção de prova pericial indireta (pp. 277-280v.). Decisão determinando que a autora esclareça qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário, comprovando documentalmente (p. 283). A autora informou que os documentos médicos da época do benefício de auxílio-doença estão em posse do INSS, de forma que não pode juntar documentação comprobatória da moléstia incapacitante do falecido, razão pela qual requer a intimação do INSS para juntar cópia de todos os procedimentos e documentos médicos juntados no requerimento administrativo (pp. 284-285). O INSS informou que, diversamente do alegado pela autora, os médicos peritos do INSS não retêm documentos e requereu a juntada dos laudos médicos extraídos do sistema SABI (pp. 287-289). Decisão constatando que os documentos apresentados pelo INSS referem-se a perícias médicas realizadas pela própria autora e não pelo falecido, instituidor da pensão por morte, e determinando a intimação do representante judicial do INSS para que apresente as perícias médicas nos requerimentos administrativos formulados por João Bosco Coelho (p. 290), o que foi cumprido pelo INSS (pp. 308-311). A autora juntou documentos (pp. 297-306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme acima relatado, o TRF3 anulou, de ofício, a sentença de folhas 261-264, em razão da necessidade de produção de prova pericial indireta. Com a inicial, a autora trouxe apenas dois documentos médicos relativos ao falecido Sr. João Bosco Coelho: as declarações de folhas 24 e 31. A autora apresentou, ainda, o laudo médico pericial da perícia administrativa realizada aos 23.11.2012, em sede recursal (p. 176). Intimada a apresentar a documentação médica referente ao falecido, a fim de viabilizar a realização de perícia médica indireta, a autora informou que não possui nenhum documento do seu suposto companheiro. O INSS apresentou os laudos médicos das perícias administrativas realizadas em 24.06.2005, 22.09.2005 e 23.11.2012 (pp. 309-311). Nesse contexto, considerando que a declaração juntada na folha 24 foi emitida em 22.02.2005, época do requerimento administrativo do NB 32/505.536.213-4, por médico do Hospital Nossa Senhora Aparecida, ofício-se aquele hospital, localizado na Rua Barão de Jaceguai, 1148, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08780-906, tel. (11) 4799-3222, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o prontuário do paciente João Bosco Coelho, brasileiro, nascido aos 06.02.1943, natural de Jaiós, PI, filho de José Carlos Filho e de Odila da Silva Coelho, RG n. 13.875.492-2, CPF n. 524.046.338-72. Além disso, requisi-te-se para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a cópia integral do processo administrativo relativo ao amparo social do idoso (NB 88/533.414.323-4), no prazo de 20 (vinte) dias. A presente decisão serve como ofício, podendo ser encaminhada por correio eletrônico e/ou correio. Com as respostas, abra-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-08.2016.403.6119 - ALOIZIO GABRIEL PIRES (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 473: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente cópia integral do processo administrativo.

Após, cumpre-se o determinado na decisão de fl. 472.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-39.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - WALDEMAR VIEIRA CABRAL (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Waldemar Vieira Cabral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.026.335-0), com a aplicação dos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, ou seja, o benefício deve ser recalculado com a limitação ao teto vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real) ajustado aos novos limites estabelecidos pelas Emendas constitucionais 20/98 e 41/03, obtendo-se o valor da RMA, com o pagamento das prestações em atraso. Os autos foram originalmente distribuídos ao Juízo da 5ª Vara desta Subseção que proferiu decisão remetendo os autos a este Juízo em face da prevenção (p. 117). Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (p. 122). O INSS apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e arguindo decadência e prescrição, e pugando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a revisão do benefício (pp. 126-138). A parte autora impugnou os termos da contestação (140-149), requerendo a produção de prova documental, bem como a de prova técnica simplificada. A Contadoria Judicial apresentou informação e cálculos (pp. 153-169), acerca do qual a parte autora se manifestou (pp. 171-177) e o INSS deu-se por ciente (p. 178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O INSS impugnou a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que a parte autora recebia rendimentos no valor de R\$ 2.801,91, motivo pelo qual não pode o autor ser beneficiário da AJG. A impugnação da gratuidade judiciária não pode ser acolhida. O autor percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.026.335-0 no valor de R\$ 2.859,90, inferior, portanto, ao montante apontado pelo DIEESE. Desnecessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), eis que elaborado parecer pela Contadoria Judicial. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, vejamos: EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 (...) Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003 (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Pacificando a questão, a Suprema Corte, no julgamento do recurso extraordinário n. 564.354, cuja repercussão geral havia sido reconhecida, assim decidiu: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário - foi grifado. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Portanto, reconheceu-se o direito à aplicação dos novos limitadores máximos previdenciários, não só aos benefícios concedidos após a edição das Emendas Constitucionais, mas também aos benefícios que haviam sido concedidos antes das reformas constitucionais. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal tenha reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Há vista que a renda mensal em dezembro de 1998 era de R\$ 780,44, e em dezembro de 2003 no valor de R\$ 1.215,75. Portanto, o valor dos proventos do benefício da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sosopando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-67.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007168-82.2015.403.6119 ()) - CENTRAL CUMBICA ADMINISTRACAO DE ARMAZENAMENTO E MANUSEO DE LIVROS E REVISTAS LTDA - ME X ANDRE RICARDO BERTECHINI X REGINA CELIA FAVERO MARTINELLI (SP316569 - SANDRO ROGERIO ISRAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009152-67.2016.4.03.6119 (embargos à execução) SENTENÇA Central Cumbica Administração de Armazenamento e Manutenção de Livros e Revistas Ltda., André Ricardo Bertechini e Célia Regina Favero Martinelli, opuseram embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A inicial foi instruída com documentos (pp. 57-186). Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (pp. 191-191v.). A CEF apresentou impugnação (pp. 195-222), sobre a qual a parte embargante manifestou-se (pp. 227-236). Juntado o parecer da Contadoria Judicial (pp. 238-239). Decisão determinando o desamparamento dos autos n. 0007168-82.2015.403.6119 (p. 240). Certificado o decurso de prazo da embargada (p. 247). A parte embargante manifestou-se quanto ao parecer da Contadoria Judicial (pp. 252-267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria. O embargante alega: i) que a cédula de crédito bancário não constitui título executivo extrajudicial, razão pela qual deve ser extinta a execução; ii) ausência de mora por parte dos embargantes, uma vez que a inadimplência se deu em razão das ilicitudes e irregularidades cometidas pela exequente, ora embargada; iii) existência de juros capitalizados; iv) juros remuneratórios ultrapassam a média do mercado, devendo ser reduzidos a 12% ao ano ou, sucessivamente, à taxa média do mercado; v) cumulação da comissão de permanência com outros encargos; vi) que os valores cobrados a maior devem ser restituídos em dobro. Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em cédula de crédito bancário, qual seja: Empréstimo PJ com garantia FGO n. 21.0241.555.0000034-58, no valor de R\$ 74.000,00, assinada em 27.05.2014 (pp. 79-86). Ao contrário do que alegam os embargantes, cédula de crédito bancário se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.291.575/PR, julgou como recurso representativo da controvérsia, pacífico entendimento no sentido de que a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo é título executivo extrajudicial DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RESP 201100557801, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2013 ..DTPB:JO STJ reconheceu, além da eficácia executiva da cédula de crédito bancário, que a esse título de crédito não se aplica o entendimento da Súmula 233, em razão da norma prevista na Lei n. 10.931/2004, ou seja, norma própria regulando a matéria. Ademais, a exequente, ora embargada, instruiu a inicial da execução com documentos aptos a demonstrar que a dívida é certa, líquida e exigível, conforme decisão do artigo 28 e 1º da Lei n. 10.931/2004. Assim, afiguram-se presentes os pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez, não havendo se falar em vício que macula o título executivo utilizado para a proposição da ação executiva. Cabe destacar,

ainda, que no presente caso aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o STJ e o STF já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. (...) 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Acerca dos juros remuneratórios, vale ressaltar que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De tal sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 7. Desta forma, não existe, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecerem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Também assim a Súmula n. 382 do Superior Tribunal de Justiça: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória (pacta sunt servanda). No caso dos autos, a cédula de crédito bancário prevê taxa de juros mensal prefixada de 1,300000% e taxa de juros anual de 16,765000%, conforme item 2 do contrato - DADOS DO CRÉDITO (p. 79). Disto não decorre onerosidade excessiva ou abusividade, desde que, como dito, a instituição financeira aplique as taxas compatíveis com a média do mercado. Nesse sentido: No que tange à controvérsia quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, tal dispositivo foi considerado pelo Pretório Excelso como de eficácia contida por ausência de regulamentação. Assim sendo, mesmo já tendo decidido em visés distinto, curvo-me ao posicionamento de que a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa. No caso em concreto, não resta provado que o agente financeiro lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado, não merecendo guardada a pretensão revisional. (...) Por derradeiro, não vislumbro como ilegal ou mesmo detentora de caráter potestativo a cláusula que prevê a repactuação periódica da taxa de juros. Lastreada na flutuação da taxa de juros para o mercado, a cláusula apenas seria potestativa, contrastando com o caráter sinalagmático que devem ter contratos desta espécie, se a CEF detivesse o controle de tal instituição, e não é necessário mais que o senso comum para saber que não. Como bem lançado na sentença, a flutuação que sofre o mercado, ora para mais ora para menos atinge ambas as partes, não se podendo classificar de onerosa em relação a apenas uma a cláusula guerreada. Claro que não é impossível, ad argumentandum, a tentativa de aplicação taxa que contraste violentamente com a variação da praça financeira. Porém, tal irregularidade, em sua hipotética ocorrência, deve ser debelada pelo meio processual adequado, qual seja a ação consignatória. Não se pode, em sede de declaratória, reputar nul a uma cláusula apenas pela possibilidade abstrata de um comportamento irregular e futuro de um dos pactuantes. (...) (TRF-4, AC, Processo: 2008.70.03.001134-7, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, Data da Decisão 09/01/2009, DE 30/01/2009) (negrite) Inclusive, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado e não os juros do Código Civil/AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009). No caso em tela, não sendo as taxas de juros flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistente abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. Com relação à Tabela Price, a cláusula seguida do contrato (p. 80) prevê que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Nesse aspecto, não prospera o argumento dos embargantes de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31.03.2000), por diversas vezes recitada, a última sob n. 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º, Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido. (STJ, 2ª Seção, AgRg nos REsp 1041086/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, DJe 19/12/2008) Sobre a comissão de permanência, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; e, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4º T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula n. 30 do STJ e com os juros moratórios, conforme súmula n. 296 do STJ. Consoante jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidido o STJ, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consensuário nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juz. Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) No caso concreto, quanto à comissão de permanência, a cláusula otava do contrato prevê que ocorrendo imputabilidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% a partir do 60º dia de atraso ao mês (p. 83). Além disso, os parágrafos primeiro e terceiro da cláusula otava, prevê o pagamento de juros de 1% ao mês e pena convencional de 2% Dessa forma, a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a multa não podem ser incluídas no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência. E, de fato, segundo informação da Contadoria Judicial, houve, na atualização das 6ª e 7ª prestações, a incidência de comissão de permanência (cláusula otava) e de juros de mora (parágrafo primeiro da cláusula otava) e, logo após, foram somadas ao saldo devedor (atualizado de 27.12.14 a 26.01.15 - juros remuneratórios de 1,30% ao mês) e o montante encontrado foi atualizado com a incidência de juros remuneratórios e de juros de mora (fl. 98). A contadoria salientou que os juros remuneratórios foram sendo somados aos meses posteriores e sobre o montante encontrado (saldo devedor + juros remuneratórios) houve a incidência de juros remuneratórios. Os juros de mora incidiram sobre o total da dívida (RS 63.380,48), não havendo a incidência de juros de mora sobre os juros remuneratórios. Finalmente, atestou que foi aplicada a multa de 2% (parágrafo terceiro da cláusula otava). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, juros de mora e multa, devendo o débito ser atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas e tão somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, cabendo à CEF apresentar novo cálculo, com base nesses critérios em valor necessariamente inferior ao montante de RS 74.563,45 para 31.07.2015, conforme cálculo de folhas 97-98. Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996). Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido (RS 74.563,45) e o valor a ser apurado na forma determinada no dispositivo desta sentença. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da causa (RS 74.563,45, aos 29.08.2016) e o proveito econômico que irá obter com o recálculo na forma determinada no dispositivo desta sentença. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0007168-82.2015.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Múze/Luiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0014314-43.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012612-04.2012.403.6119 ()) - DANIELI KATIA GUIMARAES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Danieli Katia Guimarães Alves, citada por edital nos autos da execução de título extrajudicial n. 0012612-04.2012.4.03.6119, representado pela DPU na condição de curadora especial, após embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A embargante alega que a comissão de permanência só pode incidir sobre o contrato desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e que não supere a soma da taxa de juros remuneratórios pactuados para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual; sustenta, ainda, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Juntado o parecer da Contadoria Judicial instruído com cálculo no montante de R\$ 77.384,23 para 14.08.2017 (pp. 40-43), com o qual as partes concordaram (pp. 47 e 49). Decisão determinando a juntada pela parte embargada de demonstrativo atualizado de cálculo da folha 37 para a competência de agosto de 2017 (p. 51). A CEF juntou o cálculo no montante de R\$ 61.928,19 para 18.07.2017 (pp. 59-62), acerca do qual a DPU manifestou-se (p. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que as partes não especificaram a necessidade de produção de outras provas, restando preclusa a matéria. O embargante alega que a comissão de permanência só pode incidir sobre o contrato desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e que não supere a soma da taxa de juros remuneratórios pactuados para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual; sustenta, ainda, a ilegalidade da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Verifico, inicialmente, que a execução está lastreada em contrato de financiamento de veículo (pp. 10-14), que originalmente deu lugar à ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, ocasião em que foi deferida a citação por edital (pp. 115-116). Sobre a comissão de permanência, esta é uma taxa aplicável sobre o valor do capital emprestado quando há imputabilidade do devedor no cumprimento de sua obrigação e tem por objetivo compensar a instituição financeira mutuante durante o período de prorrogação forçada da operação. Sua cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do art. 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964, e regulada pelos incisos I, II e III da Resolução n. 1.129/1986 do Banco Central do Brasil. Criada originalmente quando não se admitia a correção monetária de débitos judiciais, na essência, visava proteger as instituições financeiras dos efeitos da inflação, impedindo que os devedores enriquecessem ilícitamente pagando apenas os juros moratórios. Por isso que há atualmente consenso no sentido de que a comissão de permanência é encargo híbrido, pois ao mesmo tempo se destina à remuneração do capital durante o período da prorrogação do contrato e à correção monetária do próprio

capital mutuado. Neste sentido, já se decidiu que se trata de figura criada em favor das instituições financeiras destinada a, durante o período de prorrogação da operação de crédito não liquidada no vencimento, remunerar o capital mutuado e também atualizá-lo monetariamente; é, desta forma, concomitantemente remuneração do capital e forma própria e específica de corrigir a moeda (STJ, REsp n. 5.983-MG, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo, JSTJ-LEX 30/156). O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela não configuração de cláusula potestativa a que estabelece a incidência da comissão de permanência por meio da súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, são vedadas a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 do STJ e com os juros moratórios, conforme súmula nº 296 do STJ. Consoante a jurisprudência, também não pode haver a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês na composição da taxa da comissão de permanência, tampouco cumulação com multa e juros de mora. No sentido da fundamentação supra já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em incidente de julgamento de recursos repetitivos, além de outros julgados: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. (...) 2. Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. 3. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 4. Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1046014/MS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF-1), Quarta Turma, julgado em 04/12/2008, DJe 16/02/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). No caso concreto, quanto à comissão de permanência, o contrato prevê que ocorrendo inapontualidade na satisfação de qualquer obrigação decorrente do contrato, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês (p. 13 dos autos principais). Dessa forma, a taxa de rentabilidade não pode ser incluída no montante exigido, devendo permanecer apenas e tão somente a comissão de permanência. E, de fato, segundo informação da Contadoria Judicial, houve, na atualização das prestações, a incidência de comissão de permanência (CDI mensal sobre o saldo devedor e de Taxa de Rentabilidade de 5% ao mês até 09.10.10 e após a CDI + taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês) (p. 40). No cálculo apresentado pela CEF para 18.07.2017 houve a aplicação da taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês de 09.10.10 até 19.12.12 e após apenas a comissão de permanência sem a incidência de juros de mora, multa, custas processuais e honorários advocatícios (pp. 60-62). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial dos embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a inclusão da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, juros de mora e multa, devendo o débito ser atualizado pela comissão de permanência, calculada apenas e tão somente com base na taxa de CDI, sem qualquer outro acréscimo, até o efetivo pagamento, cabendo à CEF apresentar novo cálculo, com base nesses critérios em valor necessariamente inferior ao montante de R\$ 61.928,19 para 18.07.2017, conforme cálculo de folhas 60-62. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado (art. 86, parágrafo único, CPC). Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento das custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996). Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários, eis que os embargos à execução foram opostos por negativa geral. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0012612-04.2012.4.03.6119, independentemente do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009051-98.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO INACIO DA SILVA MAIA

Folha 84: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio do sistema InfoJud.

Deiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pela parte executada.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006466-39.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARLENE MARTINS

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou embargos de terceiro em face de Lilián dos Santos Moreira, figurando como interessados Meridional Comércio de Artefatos de Metal e Borracha e José Carlos Motolo, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos atos constitutivos em andamento no processo da justiça do trabalho em que a embargante figura como autora/exequente, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leilado, etc. Requer, ainda, que seja determinado o encaminhamento da reclamatória trabalhista a este Juízo, ou ao menos a suspensão desta para o regular processamento e julgamento destes embargos. Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária, bem como decretada a nulidade de eventual mandado de penhora dirigido ao Cartório de registro de imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandado, reconduzindo ao status quo ante. Inicial acompanhada de documentos. Decisão Id. 9327513 determinando a intimação do representante judicial da embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia integral e em ordem cronológica, devidamente digitalizada, dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, no que tange à execução do julgado e, ainda, do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia firmado com o Sr. José Carlos Motolo, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão, determinou-se que a CEF esclareça a razão do apontamento de José Carlos Motolo e Meridional Indústria e Comércio de Artefatos de Metal e Borracha Ltda.-ME, como interessados, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar como embargada Lilián dos Santos Moreira, CPF 261.417.888-82 (Id. 8724687, p. 10), representada por Ricardo de Souza Lima, OAB/SP 187.427. A CEF juntou a guia das custas processuais e requereu prazo de 20 dias para juntada dos documentos (Id. 9871215), o que foi deferido (Id. 9900053). A CEF juntou cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 (Id. 10296865). Decisão Id. 10612565 determinando a intimação do representante judicial da embargante para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id. 9327513, bem como junte cópia digitalizada (não fotografia) e legível do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, sob pena de indeferimento da inicial. A CEF juntou cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 e requereu dilação do prazo por 10 (dez) dias para juntar o contrato (Id. 1128056), o que foi deferido (Id. 11285964). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Assim sendo, intime-se o representante judicial da embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cumpra integralmente as decisões Ids. 9327513 e 10612565, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de documento essencial para a compreensão da controvérsia. Guarulhos, 24 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005247-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR - ME X EUDE AMERICO FAVILLA JUNIOR

Folha 93: defiro parcialmente o pedido formulado pela representação judicial da CEF, pelo que determino sejam procedidas as pesquisas perante os sistemas Bacenjud e TRE-Siel.

Com a resposta, intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Sem prejuízo, com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre os momentos processuais para a virtualização dos processos iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos.

Fica o representante judicial da parte advertido de que os autos do processo deverão ser digitalizados de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos deverão ser nomeados com a identificação do volume correspondente, e estarem de acordo com os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n. 88/2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo, preservando o número de autuação e registro, fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, a fim de que o presente feito seja distribuído no sistema PJe.

Portanto, os documentos digitalizados deverão ser inseridos no sistema PJe por meio de PETIÇÃO do representante judicial da parte, dirigida ao mesmo número deste processo físico, NÃO DEVENDO SER

DISTRIBUÍDO UM NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004002-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004002-8) - MABESA DO BRASIL S/A(SC009589 - JULIO CESAR KRPEPSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MABESA DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X MABESA DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 157-167 e 192-193 proposto por Mabesa do Brasil S/A em face União e da Caixa Econômica Federal no qual foi reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição criada pela LC n. 110/01 relativamente ao exercício financeiro de 2001, bem como o direito da parte autora de proceder à compensação de tais valores com outros vencidos, de exercício subsequente e a condenação da parte executada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. A parte exequente apresentou cálculo relativo a 50% do principal no montante de R\$ 31.681,58 e 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 342,87, atualizado para junho/14 e requereu a intimação da CEF para pagar (pp. 250-257 e 335-337). A exequente apresentou, ainda, cálculo de 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 342,87, atualizado para junho/14 e requereu a intimação da União para pagar (pp. 320-322). A CEF apresentou impugnação, juntando os comprovantes de depósito dos montantes de R\$ 34.761,97 (principal), R\$ 317,82 (custas processuais) e R\$ 378,68 (honorários advocatícios) e alegando que a decisão transitada em julgado reconheceu apenas o direito à compensação dos créditos com outros vencidos do exercício subsequente e de mesma natureza, bem como excesso de execução, ocasião em que apresentou cálculo no valor de R\$ 30.236,10 e requereu a atribuição de efeito suspensivo (pp. 356-365). A União reiterou os termos da petição de folhas 245-246, aduzindo a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da União, uma vez que a apelação interposta em face da sentença dos embargos à execução n. 0006436-43.2011.403.6119 foi recebida com duplo efeito e aguarda análise no TRF3 (p. 369). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada pela CEF (pp. 386-390). Esclarecimentos e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 392-393), acerca dos quais a exequente e a CEF se manifestaram (pp. 405-411 e 414-415). A União concordou com os termos exarados pela CEF, nas folhas 414-415 (p. 417). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou novos cálculos, substituindo o anterior (pp. 419-421). Petição da exequente concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e requerendo o acréscimo de 10% a título de multa, a fixação de honorários advocatícios de 10% e a intimação da CEF para pagar o montante de R\$ 39.964,43 (p. 427). A União manifestou-se alegando que após embargos à execução os quais foram parcialmente acolhidos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.982,05 e R\$ 218,08 referentes às contribuições ao FGTS e custas judiciais, respectivamente, atualizado até junho de 2010. Afirmou, também, que a sentença dos embargos foi objeto de apelação da União e recebido no efeito suspensivo, não havendo notícia de trânsito em julgado e argumenta

acera da necessidade de sobrestar a cobrança referente às contribuições ao FGTS e às custas judiciais em face da União até que o valor devido por esta seja definido nos embargos à execução. Por fim, afirma que quanto à cobrança dos honorários advocatícios arbitrados na sentença concorda com o valor de R\$ 378,69 apontado na folha 420 pela Contadoria do Juízo (p. 429).Petição da CEF se manifestando acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (pp. 437-441). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.De acordo com a pesquisa realizada no sistema processual, verifica-se que o recurso de apelação interposto nos autos da ação de embargos à execução n. 0006436-43.2011.4.03.6119 se encontra pendente de julgamento e que nesta ação a União discute o pagamento do principal e das custas judiciais.Desse modo, considerando que a decisão proferida naqueles autos pode repercutir no quanto devido pela CEF a título de principal e de custas entendo que nesse ponto a cobrança deve aguardar até o trânsito em julgado dos embargos à execução, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes. Ademais, ressalta-se que a execução em face da CEF já está garantida por depósito judicial (pp. 363-364).Assim, considerando que as partes concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial em relação aos honorários advocatícios, homologo o cálculo apresentado pela Contadoria na folha 420. Prossiga-se na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo valor de R\$ 378,69 para cada executada, atualizado até setembro de 2015.Deixo de condenar a parte executada em honorários de advogado, uma vez que houve concordância acerca do cálculo. Proceda-se à expedição de minuta do requerimento do valor devido pela União a título de honorários advocatícios (R\$ 378,69), atualizado até setembro de 2015. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Fim do prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente do valor depositado na conta judicial n. 9063-9, ag. 4042, operação 005 (p. 365).Com a notícia do cumprimento, sobrestem-se os autos em Secretaria até a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução n. 0006436-43.2011.4.03.6119. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Chamo o feito à ordem

Folha 245: assiste razão à CEF, de fato, conforme em pesquisa retro procedida por meio do sistema processual, foi constatado que a petição de folha 242 refere-se ao processo nº 0000954-70.2018.403.6119 da 3ª Vara dessa Subseção, pelo que determino o desentranhamento da referida petição e a sua remessa ao Setor de Distribuição para cancelamento do protocolo neste feito e encaminhamento à Vara correspondente.

Reconsidero o despacho de folha 244 e determino seja intimado o representante judicial da CEF para manifestar-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 921, parágrafo 1º ao 5º do Código de Processo Civil.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após nada sendo requerido, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012090-74.2012.403.6119 - OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de Osvaldo Carlos de Oliveira ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.08.1998, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 175-180).A parte exequente requereu a intimação do INSS para apresentar simulação da RMI do benefício deferido para possibilitar a opção pelo benefício mais vantajoso (p. 230).O INSS juntou cópia dos autos n. 0011892-68.2006.401.3802, ajustado pelo autor na subseção de Uberaba no qual foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.481.452-5 com DIB em 25.05.2005 (pp. 233-587).Ofício da APSADJ informando acerca dos valores da RMI dos benefícios concedidos judicialmente com DIB em 25.05.2005 e 13.08.1998 (pp. 598-603).A parte exequente optou pela manutenção do benefício concedido nos autos n. 0011892-68.2006.401.3802 com DIB em 25.05.2005 (NB 42/136.481.452-5) e RMI mais favorável e requereu a intimação do INSS para apresentar o cálculo para execução dos atrasados relativos ao benefício concedido nestes autos (pp. 607-608).Petição do INSS alegando a inexistência de prestações em atraso em face da opção do autor pelo recebimento da aposentadoria concedida posteriormente (pp. 611-615).A parte exequente apresentou cálculo e requereu a intimação do executado para pagar (pp. 620-624).O INSS apresentou impugnação, reiterando a inexistência de valores em atraso (pp. 632-644).Manifestação da parte autora (pp. 646-674).Cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (pp. 676-679), com os quais a parte exequente concordou (p. 683) e o INSS discordou (pp. 685-689). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido nos autos n. 0011892-68.2006.401.3802 com DIB em 25.05.2005 (NB 42/136.481.452-5), nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido nos autos n. 0011892-68.2006.401.3802 é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desapensação não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Saliento que o próprio acórdão apontou que o segurado deveria optar pelo benefício mais favorável, na hipótese de ter sido concedido, posteriormente, outro benefício de aposentadoria (p. 180). Desse modo, nada mais é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010250-92.2013.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO REIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 358-364 e 394-397 que condenou o INSS a averbar os períodos especiais laborados pelo autor entre 04.05.1984 a 14.10.1988, recalcular o salário-de-benefício do benefício, considerando os valores corretos dos salários-de-contribuição e aplicar correção monetária no valor calculado do PAB referente aos meses de julho a setembro de 2009. O INSS comprovou a averbação do período como especial (pp. 406-419).Em execução invertida o INSS apresentou cálculo de R\$ 49.529,53, sendo R\$ 45.497,98 de principal e R\$ 4.031,56 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 421-425).A parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, ocasião em que apresentou cálculo no montante de R\$ 153.083,57, sendo R\$ 139.671,17 de principal e R\$ 13.412,40 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 447-455).O INSS apresentou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 103.554,04, uma vez que a parte exequente aplicou índice de correção monetária com base na Resolução 267/13 superiores aos aplicados pelo INSS, bem como incluiu parcelas do período de 30.06.2000 a 31.05.2009 abrangidas pelo PAB, desconsiderando o pagamento efetuado na via administrativa. Aduz que de acordo com o histórico de créditos de fl. 431 houve inclusão de correção monetária sobre o crédito efetuado por meio do pagamento alternativo de benefício - PAB, no valor de R\$ 26.303,39, razão pela qual o período deixou de ser objeto do cálculo autárquico apresentado (pp. 458-467).A parte exequente se manifestou acerca da impugnação (pp. 472-474), após o que os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.Esclarecimentos apresentados pela Contadoria do Juízo afirmando que o INSS apurou diferenças a partir de 12.12.2008, aplicando a TR após 07/2009 e juros de acordo com o Manual de cálculos da Justiça Federal, enquanto a parte autora apurou diferenças desde a DIB do benefício em 30.06.2000, aplicou juros no período do PAB, o qual já havia sofrido correção monetária (pp. 476-477). Por fim, a Contadoria Judicial elaborou dois cálculos, apurando no primeiro as diferenças de 12.12.2008 a 25.09.2015, respeitando a prescrição quinquenal e com a atualização pelos índices da Resolução 267/13, totalizando R\$ 64.647,23, sendo R\$ 59.287,78 de principal e R\$ 5.359,44 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 478-480); já no segundo foi apurada a diferença decorrente da revisão deferida no julgado desde a DIB em 30.06.2000 até 25.09.2015, atualizada pelos índices da Resolução 267/13, resultando no montante de R\$ 145.759,19, sendo R\$ 133.025,93 de principal e R\$ 12.733,26 de honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 481-485). Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, a parte exequente concordou com o segundo cálculo (pp. 492-493) e o INSS reiterou os termos da impugnação (pp. 522-517). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido.Nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram considerados os juros de mora e a correção monetária, nos termos do julgado de folhas 394-397, de modo que não merecem correção nesse ponto.Quanto ao termo inicial para apuração das diferenças, deve ser ressaltado que apesar de a ação ter sido distribuída em 13.12.2013 e a DIB do benefício ser 30.06.2000, a aposentadoria apenas e tão somente foi efetivamente implantada administrativamente em 26.06.2009 (DDB), de modo que, no caso concreto, não pode haver prescrição das parcelas atinentes ao período de 30.06.2000 a 25.06.2009, haja vista que unicamente a partir de 26.06.2009 passou a fluir o prazo decadencial e prescricional para o pleito de revisão. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 481-485. Prossiga-se na execução, pelo valor R\$ 145.759,19, sendo R\$ 133.025,93 de principal e R\$ 12.733,26 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até dezembro de 2016. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado sobre diferença entre o valor homologado (R\$ 145.759,19, atualizado até dezembro de 2016) e o valor apresentado (R\$ 49.529,53, atualizado até dezembro de 2016).Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado em face da sucumbência mínima. Proceda-se à expedição de minutas dos requerimentos. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Fim do prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento do requerimento, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009325-91.2016.403.6119 - AAM DO BRASIL LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SPI74247 - MARCIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X AAM DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

AAM do Brasil Ltda. propôs Ação Anulatória de Auto de Infração e Termo de Apreensão em face da União objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de qualquer medida punitiva vinculada à decretação da pena de perdimento, bem como da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, até final julgamento da ação. Ao final, requer a procedência do pedido para anular o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 (PA n. 10814.726994/2015-61), tomando sem efeito a pena de perdimento e a presunção de crime, fixando-se, se necessário, a competente e proporcional multa, vinculada ao diferencial da base de cálculo dos tributos incidentes sobre esta operação de importação.Em 06.03.2017 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para tornar sem efeito a pena de perdimento aplicada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817600/00166/15 e determinar que a ré aplique a pena de multa nos termos do parágrafo único do artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/66. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), a parte autora foi condenada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago; e a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago (pp. 625-631v).O trânsito em julgado ocorreu em 26.05.2017 (p. 642).A autora requereu a intimação da União - Fazenda Nacional para que converta a pena de perdimento em multa, junto ao competente expediente administrativo, comunicando nos autos seu valor, levando-se em consideração a conversão do depósito de fl. 613, que deverá ser levantado (convertido) pela União (pp. 649-650).A União informou que foi devidamente cumprida a sentença no tocante ao afastamento da pena de perdimento, conforme ofício ALF/GRU/GAB nº 686/2017 anexado, bem como requereu intimação do patrono da autora para que cumpra a sentença no tocante à condenação em honorários advocatícios (pp. 727-729).A União apresentou o cálculo dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 1.254,43 para 11/2017 (pp. 732-733v).A autora apresentou o cálculo dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 5.991,94 para 11/2017 (pp. 735-741).A União informou que a Alifândega noticiou que os novos valores devidos por força da decisão judicial só serão conhecidos em momento posterior, após a lavratura do auto de infração competente, consoante se observa nas folhas 728/729. Requer, assim, a extinção da fase de cumprimento de sentença, condenando-se a exequente em honorários de sucumbência ante sua prematuridade; a desconsideração das petições de folhas 729 e 732 quanto ao pedido de intimação da executada para pagamento da sucumbência, a suspensão do feito por 60 dias, enquanto providência junto à autoridade competente o cumprimento do julgado no tocante à aplicação da pena de multa (pp. 745-746).A autora informou que já pagou o valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União e que recebeu no dia 08.08.2018 o auto de infração, mas que tem até o dia 06.09.2018 prazo para pagar ou impugnar, requerendo a suspensão do feito (pp. 751-753).A autora informou que pagou o Auto de Infração relativo aos tributos e encargos que se tomaram devidos em razão da sentença; requereu o levantamento do depósito judicial de fl. 613, realizado para garantia dos tributos, o qual, todavia, tornou-se ineficaz em relação ao crédito tributário constituído; apresentou cálculo do valor dos honorários sucumbenciais devidos pela União, em R\$ 5.172,71. Vieram os autos conclusos.Intime-se o representante judicial da União, para que se manifeste sobre as petições e documentos de folhas 751-753 e 754-785, e na forma do artigo 535 do CPC.Após, voltem conclusos.Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Chamo o feito à ordem.

Na decisão Id. 11842314, este Juízo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos corréus Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifico que o Município de Guarulhos não integra o polo passivo da presente demanda.

Assim sendo, corrijo de ofício o erro material constante na decisão Id. 11842314, a fim de excluir o Município de Guarulhos

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119

ASSISTENTE: EUGENÁRIO SAMUEL FELIX

Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS (Id. 11323966), expeçam-se minutas dos requisitórios dos valores incontroversos.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo oposição, transmitam-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006895-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS DE MENEZES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão id. 11705807, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de atuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte autora foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para remessa dos autos ao Tribunal e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0007512-29.2016.4.03.6119 junto ao sistema PJe, antes da distribuição do presente, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, o qual será remetido ao E. TRF3 para processamento e julgamento da apelação interposta.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREIA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) RÊU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Id. 11519979; as coautoras **Alessandra Pontes de Amorim, Tatiane Sales Ferreira, Priscila Ribeiro Rodrigues da Silva, Fernanda Batista da Cunha, Elizabeth Ribeiro, Arlinda do Nascimento e Ana Cristina da Silva Rodrigues Lopes,** em razão do acordo realizado com a corrê **Qualyfast Construtora,** requerem a extinção do feito, com resolução do mérito, em relação às demais corrês.

Com efeito, na audiência realizada na CECON, aos 13.04.2018, foi proferida sentença homologando os acordos realizados extrajudicialmente (Id 5401717, Id 4731032, Id 4730923, Id 4730733, Id 4730659, Id 4730607 e Id 4730518), com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo apenas em relação aos envolvidos. Na ocasião, determinou-se a abertura de vista aos demais réus para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim sendo, verifica-se que não mais interesse de agir com relação aos corrêus **Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal.**

Assim, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito,** na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos corrêus Municípios de Guarulhos e Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelas autoras acima especificadas.

Sem condenação em custas processuais e/ou honorários, haja vista que a celebração de acordo.

O processo deve prosseguir em relação às demais autoras.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 25 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANDE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Chamo o feito à ordem.

Na decisão Id. 11842314, este Juízo julgou extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos corrêus Município de Guarulhos e Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifico que o Município de Guarulhos não integra o polo passivo da presente demanda.

Assim sendo, corrijo de ofício o erro material constante na decisão Id. 11842314, a fim de excluir o Município de Guarulhos

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500702-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por **MHT Indústria e Comércio de Componentes Automotivos Ltda.**, em face da **União**, objetivando em sede de tutela de urgência, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida no presente feito, determinando-se à Ré que não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito. Ao final, requer seja declarado o direito à exclusão do valor relativo ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

A inicial veio com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11920306).

É o sucinto relatório.

Decido.

A petição inicial é inepta.

Os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil estabelecem:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, a impetrante não trouxe nenhum documento que comprovem o recolhimento do ICMS na base-de-cálculo do PIS e da COFINS, nem mesmo por amostragem, documento indispensável à propositura da ação.

Dessa forma, **intime-se o representante judicial da impetrante**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emende a petição inicial, apresentando cópia das guias de recolhimento, ainda que por amostragem, documentos essenciais para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006323-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO ROBERTO CLAUDINO, THAIS FERNANDES AUGUSTO BASILE CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que cumpra integralmente o determinado no Id. 11160561, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando o cálculo da prestação mensal que entende devida, com explicitação dos motivos que ensejam as supostas diferenças, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004207-78.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ HIDEO TAGAMI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA RUBENS TAFNER - SP67728, RICARDO RAMOS NOVELLI - SP67990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 11731582: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 10357874 e 11739375). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 39.179,86 (trinta e nove mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos)**, sendo **RS 38.623,00 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três reais)**, a título de condenação principal e **RS 556,86 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)**, a título de honorários de sucumbência, atualizado para jul/2018.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006117-43.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONCEICAO LIGEIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006814-64.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO, VALTER ANTONIO DAMIANI, WALTER BERRIEL, TEREZINHA LUQUES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos".

Verifico que foram digitalizados e anexados todos os documentos exigidos pelo artigo acima transcrito, além de estarem todos legíveis, sendo inviável a remessa dos autos físicos à a executada para conferência, os quais, inclusive, já foram remetidos ao arquivo.

Assim, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do acórdão proferido nos autos n. 0006678-70.2009.4.03.6119, transitado em julgado, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento nos artigos 536, § 1º, e 537 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação da decisão id. 11945874:

"Tendo em vista que a parte executada manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, **encaminhem-se os autos para a CECON**, para realização de tentativa de acordo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal"

GUARULHOS, 29 de outubro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002780-80.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: RHOLINVER CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - ME, LUIZA MARTINS, MANOEL FERREIRA BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da CEF, **intime-se o representante do embargante**, para que apresente o demonstrativo de cálculo dos valores que entende devidos, a título de honorários de advogado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Id. 11083539 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Renajud e Infôjud.

Indefiro o pedido, por ora, eis que houve constrição do valor total da execução, e que foi determinado que se aguardasse a eventual decisão a ser proferida em sede de recurso de agravo de instrumento (Id. 10304370).

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...). § 1º **A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.**"

Verifico que os documentos digitalizados **não** foram anexados conforme determina a referida resolução, bem como que a integralidade do processo físico não foi preservada, já que diversas folhas estão parcialmente ilegíveis, sobrepostas e/ou cortadas.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe novamente a cópia integral dos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003604-42.2008.4.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, **observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume** do processo correspondente, nos termos da resolução supracitada, **atentando-se para que todas as folhas, inclusive os versos, estejam íntegras.**

Após, tornem os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004792-36.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: BRAZILIAN STORE COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA ALEXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEXO PEREIRA - SP152075

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; **V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado;** VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que **não** foram encartados as decisões/acórdãos proferidos no TRF3, processo físico n. 0004792-36.2009.4.03.6119.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe cópia integral eventuais decisões monocráticas e do acórdão proferidos pelo TRF3.

Após, **intime-se o representante judicial da parte executada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006291-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NIVALDO OLIVEIRA PASSOS

EXECUTADO: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ CASTRO - SP84264

Tendo em vista a certidão id. 11180444, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a parte exequente foi devidamente intimada acerca do procedimento a ser adotado para a virtualização do processo para início do cumprimento de sentença e, ainda, que a Secretaria deste Juízo providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0006775-31.2013.4.03.6119 junto ao sistema PJe, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe os documentos necessários naquele processo virtualizado, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Sem prejuízo, observo que, em se tratando de virtualização para cumprimento de sentença, deverão ser anexadas as seguintes peças: **I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado.**

Cumprida a determinação acima, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do E. TRF3.

O artigo 10 da referida resolução assim dispõe: "Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; **IV - sentença e eventuais embargos de declaração**; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Verifico que **não** foi digitalizada a sentença proferida nos autos do processo físico n. 007213-62.2010.4.03.6119.

Assim, **intime-se** o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe cópia integral da sentença do processo virtualizado.

Após, **intime-se** o representante judicial do INSS para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 4º, inciso I, "b", do mesmo ato normativo.

Sem prejuízo, não sendo constatado documentos equivocados ou ilegíveis, ficará o INSS intimado para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, tal fato deverá ser noticiado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003074-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DARIO PALMENTIERI, JUSTINIANA JESUS PALMENTIERI

Tendo em vista a certidão negativa exarada pelo senhor Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de parcelamento formulado pela embargante, haja vista que não comprovou documentalmente a impossibilidade de pagamento.

Intime-se o representante judicial da embargante, para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5989

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001941-73.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X UBIRAJARA PINTO NOGUEIRA(SP317431 - ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS)

Sentença - Tipo D4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001941-73.2017.4.03.6109 (ação penal)SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 26.09.2017 (pp. 166-167), em face de Ubirajara Pinto Nogueira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. De acordo com a exordial (pp. 170-174), Ubirajara Pinto Nogueira, na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica Staff Assessoria em Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 07.157.236/0001-85, suprimiu e reduziu tributos, mediante as condutas de omitir dados e prestar informações falsas para as autoridades fazendárias. A

RFB, no PAF n. 16095.000593/2009-89, constatou que a referida sociedade empresária, sob o comando do denunciado, omitiu receitas relativas a serviços prestados mediante a escrituração de seu livro no ano-calendário de 2006. A contribuinte emitiu notas fiscais, mas não as escriturou regularmente em seus livros fiscais. Tais condutas acarretaram a insuficiência de recolhimento de contribuição para o SIMPLES, uma vez que seus valores não foram considerados nem para o cálculo mensal da contribuição, nem para o cálculo do valor a pagar demonstrado na Declaração Anual de Informações da Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2006. As omissões foram constatadas pela RFB após diligência realizada na sociedade empresária Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., onde além das Notas Fiscais relacionadas foi obtida a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento e Seguimento de Carga, firmado em 15.02.2005, e seu adendo, firmado em 28.02.2005, no qual as empresas citadas ajustam os termos da prestação de serviços. Na oportunidade, foram obtidos, também, os comprovantes de pagamento das operações, cujos valores coincidem com os valores estabelecidos nas notas fiscais. O valor dos tributos federais sonegados alcança R\$ 2.907.336,74. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 27.11.2009, data de adesão a regime de parcelamento, sendo certo ainda que o prazo prescricional ficou suspenso no período compreendido entre data da adesão e a exclusão do regime de parcelamento, ocorrido em 24.01.2014. A denúncia foi recebida aos 28.09.2017 (pp. 178-179v.). O réu foi citado pessoalmente (p. 194), constituiu defensor (p. 189), e apresentou resposta à acusação (pp. 198-225). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (pp. 227-228). O réu interpôs recurso em sentido estrito (pp. 240-251), que não foi conhecido (pp. 252-252v.). Noticiado o óbito da testemunha de acusação (p. 254), que foi substituída pelo MPF (p. 256v.). Na audiência, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o réu, tendo sido deferido o pedido de diligência complementar requerido pela defesa técnica, com determinação de expedição de ofício para o Banco Santander (pp. 275-280). O Banco Santander noticiou que não detém mais cópia das informações bancárias requisitadas, em decorrência do longo lapso temporal decorrido (p. 300). O MPF ofertou alegações finais, requerendo a condenação do réu (pp. 302-306). A defesa técnica, nas alegações finais, requereu, em preliminar, em decorrência de não terem sido localizadas as informações bancárias, a oitiva de testemunhas para demonstrar a inexistência de vantagem econômica ao réu. O réu aponta não ser o responsável pela escrituração da empresa, eis que contava com contador para tanto, ouvido como testemunha na audiência, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado criminalmente pela imputação elaborada na denúncia (pp. 309-318). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o magistrado que presidiu a audiência encontra-se em gozo de licença para realização de curso no exterior, no período de 13.08.2018 a 30.05.2019, motivo pelo qual não pode ser aplicado o princípio da identidade física do juiz, no caso concreto. O pleito de nova oitiva de testemunhas, formulado nas alegações finais defensivas, encontra-se precluso, sendo certo ainda que a inexistência de vantagem econômica ao réu é fato irrelevante para a caracterização do delito imputado. A materialidade delitiva restou caracterizada. Com efeito, como pode ser aferido na cópia do PAF, a pessoa jurídica fiscalizada omitiu receita relativa a serviços prestados mediante a escrituração de seu livro no ano-calendário de 2006 (...). A omissão descrita foi apurada mediante diligência na empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., onde além das Notas Fiscais relacionadas foi obtida a cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Monitoramento e Seguintes de Carga, firmado em 15 de fevereiro de 2005, e seu adendo, firmado em 28 de fevereiro de 2005, onde o contribuinte e aquela empresa ajustam os termos da prestação de serviços. Foram obtidos, também, os comprovantes de pagamento das operações, cujos valores coincidem com os valores estabelecidos nas notas fiscais. Foi constatado que o contribuinte emitiu Notas Fiscais, mas não as escriturou regularmente nos seus livros fiscais (Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, e Livro Caixa), embora as suas vias não tenham sido exibidas no decorrer da ação fiscal. A omissão de receita constatada resultou na insuficiência de recolhimento da Contribuição para o SIMPLES, uma vez que seus valores não foram considerados nem para o cálculo mensal da Contribuição, nem para o cálculo do valor a pagar demonstrado na Declaração Anual de Informação da Pessoa Jurídica do ano-calendário (p. 3 do apenso). O lançamento foi efetuado aos 18.11.2009, sendo certo que houve adesão a parcelamento em 27.11.2009 (p. 416 do apenso), com exclusão em 24.01.2014 (p. 164v. destes autos), período em que o prazo prescricional esteve suspenso. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que testemunha Altino apontou que não foi o responsável pela lavratura do auto de infração. E prestou esclarecimentos sobre o que leu na autuação efetuada por outro colega, já falecido. A testemunha Amizael narrou que, em 2006, a contabilidade era feita de forma externa, pelo escritório da ex-mulher da testemunha. Salienta que ele, a testemunha, dava a última palavra, para a realização da contabilidade. Se houve erro na contabilidade da empresa do réu, a testemunha, contador e advogado, é a responsável. O réu trocou de escritório de contabilidade no meio da fiscalização, e a testemunha não mais prestou serviços para a empresa do acusado. Na autodefesa, o réu disse que trabalhava na parte operacional da empresa, e que não era o responsável pela parte administrativa da empresa. O contador Amizael foi indicado pelo outro sócio, Sr. Carlos Lopes de Almeida. O único cliente da empresa do réu era a Santa Cruz, empresa de medicamentos. Aduz que o funcionário Adilson e o contador Amizael recebiam cheques cruzados para pagar os tributos e não o fizeram. Presume que se locupletaram. Não processou Amizael, tampouco Adilson. A tese defensiva é inverossímil. O réu possui 95% (noventa e cinco por cento) das cotas da sociedade e era o administrador da empresa (p. 286). Relatou que acredita ter sido prejudicado por Amizael, o contador, e Adilson, um funcionário da empresa, mas não processou nenhum dos dois, tampouco elaborou boletim de ocorrência. A fiscalização constatou que em diligência na Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., segundo o réu sua única cliente, a existência de notas fiscais de serviços prestados pela empresa do réu, que não foram escriturados. O réu disse, na autodefesa, que a Santa Cruz nunca deixou de pagar pelos serviços prestados. Assim, inequívoco que houve a supressão do pagamento de tributos, mediante fraude na escrituração, motivo pelo qual se impõe a condenação do réu, administrador da empresa. Observo, outrossim, que não se deve perquirir sobre eventual apropriação dos valores sonegados pelo acusado, eis que tal fato não integra o tipo penal, sendo indiferente para a configuração do delito. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, é procedente a denúncia, caracterizando-se que o acusado incorreu no tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, impondo-se sua condenação. Passo, então, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e 8º da Lei n. 8.137/90. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que apenas a título de COFINS, houve a supressão de R\$ 605.272,77 (p. 4 do apenso), atualizado até novembro de 2009, o que deve ser ponderado desfavoravelmente como consequência da infração penal (art. 59, CP). Não há agravantes. Presente a atenuante prevista no inciso I do artigo 65 do Código Penal, tendo em conta que o réu nasceu em 26.03.1941 (p. 6 do apenso), sendo, portanto, maior de 70 (setenta) anos, razão pela qual reduzto a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Por ser oportuno, observo que a causa de aumento da pena prevista no artigo 12, I, da Lei n. 8.137/1990 não pode ser aplicada, eis que o conceito de grave dano à coletividade é demasiadamente fluido e que o valor dos tributos sonegados foi objeto de consideração na elevação da pena-base, no caso concreto, sendo certo que sua aplicação como causa de aumento se caracterizaria, na verdade, como bis in idem, malgrado as fases distintas da dosimetria. Presente, no caso concreto, a continuidade delitiva, eis que houve a supressão de IRPJ-SIMPLES, PIS/PASEP-SIMPLES, CSLL-SIMPLES e INSS-SIMPLES, razão pela qual majoro a pena de 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, pena esta que tomo definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 14 (quatorze) Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos moldes do parágrafo único do artigo 8º da Lei n. 8.137/90, eis que não há nos autos elementos que indiquem que o acusado possui, atualmente, capacidade financeira para suportar eventual majoração. Com base nos artigos 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e ponderando que a circunstância objetiva que causou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precatado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, com minudência, pelo juízo da execução. Em face do expedito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR UBIRAJARA PINTO NOGUEIRO, nascido aos 26.03.1941, inscrito no CPF sob o n. 591.887.408-97, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/1990 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade é substituída por penas restritivas de direitos, na forma da fundamentação. Considerando que o sentenciado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Sem prejuízo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, determo a remessa de cópia da decisão para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual formulação de requerimento para inclusão do nome do condenado no polo passivo da execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de outubro de 2018. Fábio Rubem David Múzel/Luiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004035-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SOLANGEIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL LEANDRO DE LIMA - SP193611
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEI CALDERON - SP114904, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

Id. 11740487: defiro. **Retifique-se as minutas dos RPVs** expedidos, na forma como requerido pelo INSS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Outrossim, sem prejuízo, **expeça-se o necessário para a intimação do Banco do Brasil**, para que efetue o pagamento, de sua parte da condenação, na forma do artigo 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fabio Rubem David Muzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU ajuizou ação em face da **União – Fazenda Nacional**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Ao final, requer a anulação do débito decorrente dos insumos e do apontamento errôneo, donde se conclui que não há insuficiência de recolhimento dos tributos.

Inicial instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 9019887).

Decisão Id. 9285934 deferindo a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado no processo n. 10875-720.907/2018-91, na forma do inciso V do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Manifestação da União reconhecendo parcialmente a procedência do pedido do autor (Id. 9912090).

A autora apresentou réplica (Id. 10662503).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que concedeu a tutela de urgência.

A parte autora aduz que a Receita Federal constatou irregularidades fiscais no tocante à insuficiência de recolhimento decorrente do PIS e da COFINS, do ano calendário 2013, mas que do Termo de verificação e constatação não consta a motivação específica em relação à insuficiência, tendo deixado de impugnar a irregularidade fiscal concernente à insuficiência de recolhimento e impugnado apenas quanto à omissão de recolhimento, o que não é objeto desta ação. Em face da ausência de impugnação quanto à insuficiência de recolhimento o procedimento foi apartado e a parte autora foi notificada para realizar o pagamento do débito de R\$ 2.115.782,73 e R\$ 459.347,24 decorrentes das diferenças entre os valores devidos informados nas DACONS e os confessados em DCTFs e pagos a menor. Afirma que o referido débito a impede de renovar a Certidão Negativa de Débitos que expirou em 27.05.2018. Argumenta que em relação à insuficiência de recolhimento não houve motivação ou a motivação foi insuficiente, já que analisando as planilhas do auto de infração que apuraram a diferença do PIS e da COFINS não é possível verificar como se deu a conclusão de recolhimento insuficiente de PIS/COFINS, o que viola o artigo 50, § 1º, da Lei n. 9784/1999. Alega que a fiscalização não observou a dedução dos descontos dos créditos apurados nas obrigações acessórias DACON e DCTF. Afirma que a *fiscalização considerou: Na Ficha 15 B - Resumo – Contribuição para o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, na linha 08 que se trata do Total da Contribuição para Pis/Pasep apurada no mês, sem descontar o crédito apurado na linha 09 ((-) vinculados à Receita Tributada no mercado interno), conforme apurado na linha 29 – Contribuição para o Pis/Pasep a Pagar-Faturamento). Em momento algum a fiscalização considerou a linha 09 para deduzir o valor apurado. O mesmo critério equivocado ocorreu na apuração da COFINS, conforme fichas 25B, linha 08, sem o desconto dos créditos e a apuração correta na linha 29 (cfr. Informações prestadas pelo Supervisor de Contabilidade – documentação sob o título “1. Demonstrativo dos Valores de PIS e COFINS informado à RFB via DACON). Aduz ainda que as diretrizes para preenchimento da Ficha 15B são as seguintes: Preenchimento pelas pessoas jurídicas que auferiram, em qualquer dos meses do período abrangido pelo demonstrativo, receitas sujeitas total ou parcialmente à incidência não cumulativa da contribuição para o PIS-Pasep, e que tenham preenchido as Fichas 06A, 06B, 07A e 07B. Preenchimento da Ficha 25B: Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas que auferiram, em qualquer dos meses do período abrangido pelo demonstrativo, receitas sujeitas total ou parcialmente à incidência não cumulativa da Cofins, e que tenham preenchido as Fichas 16A, 16B, 17A e 17B. Sustenta que ao analisar as fichas que comprovam os valores a título de DACON e DCTF e as planilhas confeccionadas pela Fiscalização, verifica-se que esta não considerou os abatimentos legais relacionados aos insumos, conforme preconiza a legislação em se tratando do regime da não cumulatividade. Argumenta que da análise do objeto social da autora evidencia-se que os insumos considerados para fins de abatimentos foram utilizados nas atividades que se encontram sob o regime da não cumulatividade, logo, não tem como prevalecer a interpretação conferida pela fiscalização, eis que os recolhimentos foram realizados na forma das leis respectivas.*

Na decisão Id. 9285934, que deferiu a tutela de urgência, este Juízo considerou que foi proferida decisão no acórdão administrativo n. 14-82.963, pela Receita Federal do Brasil, determinando que os débitos não impugnados no processo n. 10036-720.001/2017-77 fossem apartados para o processo n. 10875.720.907/2018-91 para cobrança imediata (Id. 9016426, pp. 2-20).

Considerou, ainda, que, de acordo com o DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) referente aos meses de janeiro a dezembro de 2013 verifica-se que a autora declarou os bens e serviços utilizados **como insumo** na apuração dos créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, corroborando os valores constantes das planilhas confeccionadas pela autora (Id. 9017394, pp. 6, 18, 33 e 44, Id. 9017395, pp. 10, 22, 36 e 48, Id. 9017663, pp. 3 e 15, Id. 9017663, pp. 30 e 42, Id. 9017666, pp. 7, 19, 34 e 46, Id. 9017688, pp. 15, 27 e 42, Id. 9017693, pp. 4, 19, 31, 46 e 58), os quais não foram considerados pela Receita quando da fiscalização, conforme se verifica do PAF.

Ademais, no PAF a Receita Federal efetivamente não explicitou as razões pelas quais não considerou os créditos apurados e declarados pela autora com relação aos insumos, como o fez ao fundamentar o entendimento de que os valores recebidos pela PROGUARU da Prefeitura Municipal de Guarulhos não podem ser considerados como repasse (Id. 9016417, p. 2-27). Saliente-se que a diferença apontada e cobrada pela Receita perfaz o montante dos referidos créditos.

As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 dispõem sobre o desconto de créditos calculados em relação aos insumos dos débitos apurados de PIS e COFINS no regime não cumulativo.

Dessa forma, tendo em vista a ausência de fundamentação no PAF sobre a desconsideração dos referidos créditos e o teor decisão proferida no RESP 1.221.170/PR, **em sede de recurso repetitivo**, assiste razão à autora, na medida em que competia à Receita Federal do Brasil descaracterizar a condição de insumo dos valores declarados a este título pela contribuinte, de forma fundamentada.

Tanto é que a União, na manifestação Id. 9912090, reconheceu parcialmente a procedência do pedido da parte autora, afirmando que, consoante informação fiscal anexada, a Receita Federal do Brasil reconheceu que “Quando da apuração, para lavratura do Auto de Infração, foi considerado, por equívoco, apenas os valores dos “DÉBITOS” deixando de abater os “CRÉDITOS” aos quais a empresa faz jus.”, sendo determinada a retificação da autuação, perfazendo o novo valor do débito: COMPETÊNCIA: 09/2013 – PIS: R\$ 63,10 e COFINS: R\$ 291,33.

Saliento que eventual nova autuação, com cobrança dos valores irrisórios acima apontados (R\$ 63,10, PIS, e R\$ 291,33, COFINS), não é objeto desta ação.

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, III, “a”, CPC), **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, para o fim de anular o crédito cobrado no PAF n. 10875-720.907/2018-91, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida.

Condeno a União - Fazenda Nacional ao reembolso das custas processuais e deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado, em atenção ao previsto no artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002:

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 4º, III, do CPC e artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004605-25/2018.4.03.6119
EMBARGANTE: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO, IVETE CANDIDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Gisele Cândida da Conceição – ME** e **Gisele Cândida da Conceição** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, no qual se alega excesso de execução.

A inicial veio com procuração e documentos.

Despacho determinando que a parte embargante indique o valor do excesso de execução, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (art. 917, § 3º, CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (art. 917, § 4º, I, CPC) (Id. 10023802).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte embargante, malgrado regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial, deixou de dar cumprimento à determinação proferida, uma vez que se quedou inerte quanto ao valor do excesso de execução, bem como acerca do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como exige o artigo 917, § 4º, do CPC.

Desse modo, descumprida a determinação prevista no artigo 917 do Código de Processo Civil, **rejeito liminarmente os embargos à execução** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em sede de embargos à execução não é devido o pagamento de custas processuais (art. 7º, L. 9.289/1996).

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 29 de outubro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006988-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS -SP, CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -2 SUL, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA** em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP e SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na pessoa de seu titular, na qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS), bem como que se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança/exigência dos valores até decisão final. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referente aos últimos cinco anos.

Em suma, defende a autora que (1) teria se esgotado a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001; (2) teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e (3) inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Inicial com procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (In *A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção*. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) **Negrito nosso.**

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.) **Negrito nosso.**

No caso em tela, após acurada análise de conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos para a concessão da liminar..

Com efeito, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2556/DF, o C. STF reconheceu a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, inclusive a alíquota de 10% do FGTS nos casos de demissão sem justa causa, ressalvado o princípio da anterioridade. Transcrevo a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.** Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Fonte: DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012-g.n.)

Diante da envergadura da decisão, a tese articulada na inicial no sentido da ausência de lastro constitucional para a cobrança da contribuição social geral do art. 1º da LC 110/2001 não demanda pronto acolhimento em sede de antecipação da tutela, ainda mais quando sequer possibilitada a manifestação da parte contrária. Nada obstante a reanálise da questão pelo C. STF (ADIs nº 5050/DF e 5051/DF), não há notícia do julgamento desses processos pela Corte Suprema.

Além disto, nesta análise preliminar, quanto ao alegado desvio do produto da arrecadação da contribuição em tela, não há prova inequívoca a esse respeito nos autos, de sorte que o argumento não autoriza a concessão antecipatória da tutela por demandar dilação probatória.

E, considerando os dizeres da Lei nº 110/2001, não se cogita afastar a incidência do adicional com base na presunção de que houve perda de finalidade para o qual foi instituído. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. Tribunal Regional da 4ª Região: AC – Processo [504278c-83.2014.404.7000](#), Rel. Des. Fed. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, D.E. 16/07/2015; AC, Processo [5057855-92.2013.404.7000](#), Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFER, D.E. 10/06/2015.

Diante dos fundamentos acima consignados, em decisão precária após análise perfunctória da petição inicial, não verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentarem informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SMA CABOS E SISTEMAS LTDA. (MATRIZ E FILIAL) em face de ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, através do qual a impetrante pretende "medida liminar para o fim de desobrigar, imediatamente, as impetrantes do destaque e recolhimento do IPI nas operações de revenda de mercadorias importadas com base nas razões apresentadas".

Sustenta, em síntese, que promove a importação de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento do IPI quando de seu desembaraço aduaneiro. Aduz que posteriormente, quando promove a revenda de tais bens em suas filiais, há nova incidência do imposto.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a impetrante corrigiu o valor da causa e recolheu custas complementares.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em suas informações, destaca a autoridade impetrada que o tema já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido que os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, ainda que não tenham sofrido industrialização no Brasil, razão pela qual deve ser denegada a segurança (ID 11821046).

É o relatório do necessário. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso, estão ausentes esses requisitos.

O artigo 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe no tocante ao imposto de produtos industrializados :

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados; (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, traz, além de regras gerais, em seu art. 46 a hipótese de incidência do mencionado imposto nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Ainda sobre o IPI, a Lei nº 4.502/64 traz a seguinte dicação:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

(...)

Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei:

I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; (...)

(...)

Art. 35. São obrigados ao pagamento do imposto

I - como contribuinte originário:

a) o produtor, inclusive os que lhe são equiparados pelo art. 4º - com relação aos produtos tributados que real ou ficticiamente, saírem de seu estabelecimento observadas as exceções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 5º. (...)

Não se discute nos presentes autos a incidência do IPI no desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, tal ponto é indubitável nos termos da própria petição inicial.

Destarte, o ponto controvertido da lide é a legalidade de nova incidência do IPI quando da saída da mercadoria nacionalizada do estabelecimento do autor (em suas filiais), ou seja, a cobrança do mencionado tributo nas operações de revenda de produtos importados que já foram tributados quando do desembaraço.

Conforme alhures transcrito, o artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/64 equipara a estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira. Considerando que a saída do produto industrializado do estabelecimento produtor (ou o equiparado) também constitui fato gerador do tributo hostilizado, nos termos do artigo 46, II, c.c. 51, I, ambos do CTN, não há qualquer ilegalidade nessa operação.

Registre-se que nesse caso a nova sujeição do autor ao IPI se dá na condição de equiparado ao estabelecimento produtor, sendo irrelevante o fato de o produto importado ter sido, ou não, novamente submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do CTN.

Sobre o tema, lecionada Leandro Paulsen:

“Nos termos do art. 46 do CTN, combinado com seu art. 51, o IPI tem como fato gerador a saída dos produtos industrializados do estabelecimento industrial ou daquele a ele equiparado por lei ou, ainda, do estabelecimento comercial que forneça produtos, industrializados a estabelecimento industrial. A Lei 4.502/64, art. 2º, §2º, deixa claro ser despicando perquirir-se sobre a finalidade do produto, ou seja, se é destinado ao comércio, à incorporação ao ativo fixo do adquirente ou a qualquer outra finalidade.” (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 900.)

Não se pode olvidar, que a equiparação da impetrante a estabelecimento produtor é uma mera ficção jurídica, a legislação ao tributar tanto o ingresso de produtos estrangeiros no País, quanto a revenda de tais produtos no mercado interno pelo importador (a saída do estabelecimento), visa manter uma igualdade na tributação de bens nacionais e importados, daí não se sustentar a tese de violação ao princípio da isonomia tributária. Trata-se de medida de harmonização do Sistema Tributário Nacional, de assaz importância para o desenvolvimento econômico do País.

Não há se falar em dupla tributação na hipótese vertente, considerando que a despeito da incidência do IPI em dois momentos, tanto na importação como na revenda da mercadoria, as duas operações constituem fatos geradores do IPI.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência em sede de Recurso Repetitivo da Controvérsia. Vejamos os precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.

3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.

4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. n.º 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, Dje 18/12/2015) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO/REVENDA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

1. Segundo o Tribunal de origem, é devido o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na saída do estabelecimento comercial, equiparado a industrial, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade.

2. O acórdão recorrido está conformato ao entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotado no julgamento dos EREsp nº 1.403.532/SC, sob a sistemática do art. 543-C do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Dje de 18.12.2015).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 1411408/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, Dje 02/03/2016) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

(...)

3. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que é legítima a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp 686.389/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, Dje 27/06/2016) Negrito nosso.

No mesmo sentido são os precedentes mais recentes do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC. RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE REVENDA DE MERCADORIA IMPORTADA, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO, JÁ TRIBUTADA NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. FATOS GERADORES DISTINTOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A matéria está sedimentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. A adoção do entendimento firmado pelo STJ no julgamento do EREsp nº 1.403.532/SC independe da publicação do acórdão paradigma, conforme entendimento do STJ e do STF.

3. A discussão acerca da possibilidade de julgamento de embargos de divergência segundo o rito aplicável aos recursos repetitivos foi devidamente enfrentada pelo STJ, que assentou a possibilidade de adoção do rito em qualquer sede processual naquela Corte, cabendo a esta Corte simplesmente adotar o paradigma firmado.

4. Questiona-se acerca da possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro; noutro dizer, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço aduaneiro, e uma segunda no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento para revenda.
5. Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.
6. Além disso, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.
7. **O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.**
8. Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.
9. É de se registrar que as duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 – REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 – AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Essa posição restou adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo - do EREsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro MAURO CAMPBELL.
10. Inexistência de violação aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da capacidade contributiva e da tipicidade.
11. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006969-54.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016) Negrito nosso.

Desta forma, é de rigor o indeferimento da liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, requisitando-lhe informações complementares, se o caso, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 10671854.

No silêncio, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-28.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: SUELI CLARO FREITAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Considerando-se que a petição ID 11807896 não veio acompanhada de planilha de débito, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006303-66.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO NUNES DE SOUZA - SP124174, FABRICIO DE CALDAS GRIFFO - SP317102
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4812

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-38.2012.403.6119 - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: intime-se as empresas GP Transporte de Valores e Pires Serviços de Segurança Transporte de Valores para que disponibilizem ao perito os documentos mencionados, nos moldes solicitados.

Intime-se o autor, por intermédio seu patrono, acerca dos requerimentos formulados pelo perito judicial às fls. 218.

Dê-se ciência ao perito.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

ARESTIDES NERI DE SOUSA FILHO ajuizou esta ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Em síntese, alegou que se encontra aposentado, NB 167.252.352-1 e que faria jus ao enquadramento dos períodos de 15/01/85 a 11/08/87 (Cia. Leco de Produtos Alimentícios), 29/09/87 a 10/03/93 (Kraft Foods Brasil Ltda) e 02/02/04 a 22/01/13 (Sambaíba Transportes Urbanos), em que laborou exposto aos agentes agressivos ruído e calor.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, requereu a extinção do feito com fundamento na ausência de interesse processual, afirmando que o autor não cumpria as exigências determinadas na esfera administrativa, motivo pelo qual não houve apreciação dos períodos especiais, destacando ainda a necessidade de a parte contribuir para o deslinde da postulação na esfera administrativa, nos termos do RE 631.240/MG. No mérito, requereu a improcedência do pedido e, pelo princípio da eventualidade, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 9478608).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 9842442).

O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que informou não ter outras provas a produzir (ID 10304247).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que não há necessidade de se dar vista ao INSS dos documentos apresentados com a réplica (ID 10304249), uma vez que já foram apresentados com a inicial.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, sem razão o INSS, na medida em que a parte autora pretende a revisão do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. REPERCUSSÃO GERAL. FÓRMULA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Restou definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014. 2. No caso concreto, distribuída a ação originária em 14.02.2012 e tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo postulado o reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, e períodos especiais, cuja solicitação depende de análise de matéria de fato, e por fim, havendo contestação do INSS, não existe efetivamente a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio. 3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. 4. Apelação provida. (Apelação Cível - 1829436 / SP - 0003935-48.2013.4.03.9999 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio – Décima Turma - Data da Publicação 29/06/2017).

Passo ao mérito.

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OJ TAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 JUCIAL I DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito noss.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eis norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não caracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A)(...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 324)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expôs entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

"Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/01/85 a 11/08/87, 29/09/87 a 10/03/93 e 02/02/04 a 22/01/13.

No tocante ao período de 15/01/85 a 11/08/87, em que laborou na empresa Cia. Leco de Produtos Alimentícios, o autor apresentou PPP (páginas 36/37 do ID 6050615), no qual consta exposição a ruído de 82 dB, superior ao limite de tolerância de 80 dB. No entanto, no referido formulário, somente consta responsável pelos registros ambientais a partir de 10/07/88. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade.

O mesmo se verifica em relação ao período 29/09/87 a 10/03/93, trabalhado na empresa Kraft Foods Brasil Ltda, uma vez que, não obstante o nível de ruído apontado (98 dB) exceder ao limite de tolerância, não se pode reconhecer a especialidade, uma vez que somente a partir de 01/04/94 consta responsável pelos registros ambientais (páginas 38/39 do ID 6050615).

Por fim, quanto ao período de 02/02/04 a 22/01/13, em que laborou como cobrador de ônibus na empresa Sambaiba Transportes Urbanos, o PPP aponta calor de 28,5 IBUTG (página 3 do ID 6050617). Contudo, tal nível de calor não merece enquadramento uma vez que, nos termos do Anexo III, da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho, a função de cobrador de ônibus é considerada leve, somente sendo possível o reconhecimento da especialidade para níveis de calor superiores a 30 IBUTG.

Assim, não merece contagem diferenciada nenhum dos períodos.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001443-77.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ AUGUSTO TELES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE GUARULHOS**, por meio do qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de revisão de benefício, protocolizado em 28 de abril de 2016.

Sustenta, em suma, que o processo se encontra parado desde o seu protocolo, tendo sido esgotadas as medidas para cumprimento dos prazos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.

Aduz que o comportamento omisso da autoridade impetrada fere a dignidade da pessoa humana.

A inicial foi instruída com documentos.

O feito tramitava perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, tendo aquele juízo declinado da competência.

Neste juízo, antes de apreciar o pedido de liminar, foi determinada a manifestação da autoridade coatora (ID 10228571).

Em suas informações, a autoridade informou que foi realizada a revisão do benefício nº 42/142.002.265-0, conforme ID's 10602686 e 10899389.

Instado a respeito, o impetrante sustentou que as justificativas da revisão implantada estão equivocadas e requereu o prosseguimento da ação mandamental, para que "o impetrado faça a devida e justa revisão" (ID 11069192).

Por fim, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Não é possível dar continuidade ao feito nos termos requeridos pelo impetrante (ID 11069192).

Isso porque, o único pedido deduzido na petição inicial é no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o pedido de revisão do benefício.

E o prosseguimento do feito para verificar o acerto ou não da revisão realizada pela impetrada consubstanciará em julgamento ultra petita e violação ao princípio da congruência (arts. 141 e 490 do CPC), não sendo matéria de conhecimento ex officio.

Sobre o mérito processual esclarecedora a lição de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"Só interessa ao processo o litígio 'nas limites em que foi proposta'. Esse litígio processual, pois, não se confunde com eventual litígio social. O juiz tem de decidir o litígio processual e é sobre essa que se projeta o resultado do processo. Aquilo que, o campo social, não se qualifique como litígio processual, não interessa ao processo. O litígio processual constitui, na linguagem do Código de Processo Civil, o mérito da causa. Pertence às partes a formação do mérito da causa.

Em geral, a lei exige a iniciativa da parte para que o órgão jurisdicional conheça dessa ou daquela questão. Todavia, havendo disposição expressa em lei, pode o juiz conhecer de determinadas questões independentemente de requerimento da parte. Exemplos: objeções de direito material (pagamento, decadência, art. 210, CC etc.) e objeções de direito processual (coisa julgada, art. 485, §3º, CPC, etc.). (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 274)

Assim, descabido o pedido do impetrante, sendo o caso de se reconhecer a falta de interesse superveniente.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que houve a conclusão do pedido de revisão, na esfera administrativa.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rígor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006178-98.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA em face de ato do **NSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/1560505-9, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que importou mercadorias consubstanciadas na DI nº 18/1560505-9, a qual foi selecionada para o canal de conferência amarelo, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID. 10959438).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda conferência documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 11145063).

A liminar foi concedida parcialmente (ID. 11178069).

A União requerer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A impetrante informou a liberação da mercadoria, requerendo a extinção dos autos por perda do objeto (ID. 11635695).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)" - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foram liberadas as mercadorias importadas.

No caso, conforme informado pela impetrante, houve desembaraço das mercadorias.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A (GRU Airport) em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO –IPEM/SP, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário mediante depósito judicial no valor integral do débito, impedindo a inscrição em dívida ativa e execução judicial.

A autora realizou o depósito judicial no valor de R\$ 17.656,98 em guia de depósito judicial à ordem da Justiça Federal – TED/SPB (ID 31449502).

Em virtude do depósito, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 2790106 (Processo Administrativo nº 21.454/15).

Deferida a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO no polo passivo da ação (ID 8245916).

Em manifestação do ID 9527945, o INMETRO requereu a intimação da parte autora para efetuar depósito em GUIA DARF-JUDICIAL (utilizada para depósitos judiciais inclusive para as Autarquias Federais) ou mediante ofício para a CEF-PAB Justiça Federal de Guarulhos, a fim de que seja realizada a transferência entre as contas. Requereu, ainda, a complementação do depósito com as atualizações do débito para 18/10/2017, para que se adeque ao disposto no artigo 151 do CTN.

Instada a se manifestar, a autora reiterou a regularidade e a suficiência da garantia do crédito não tributário, atualizado pela SELIC, ressaltando que a relação apresentada pela ré não dispõe sobre a atualização da multa, apenas informa o valor da multa e dos juros (ID 9840852).

É o relatório. Decido.

Consoante se observa do documento ID 3149502, referente à Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal – TED/SPB, a autora realizou depósito judicial em 16/10/2017, no valor de R\$ 17.656,98.

No entanto, a Relação de Inadimplência por Razão Social emitida em 11/06/2018, mas atualizada até 18/10/2017, aponta o total de débitos pendentes em R\$ 18.366,00, discriminando o valor de juros e multa (ID 8717657).

Nesse prisma, tendo em vista que o valor da dívida supera o do depósito, é de rigor a complementação para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151 do CTN.

Ademais, no final do documento mencionado está descrita a forma de atualização do débito, razão pela qual é desnecessária nova intimação do réu para esclarecimentos.

Destarte, também deve ser alterada a guia de depósito, nos termos da manifestação do INMETRO (ID 9527945), pois há diferenças em relação à forma de atualização das contas.

Assim, intime-se a parte autora para complementação do depósito judicial, no total determinado na Relação de Inadimplência por Razão Social (ID 8717657), no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal de Guarulhos) para que transfira os valores depositados na conta 005 86400819-9, em nome de Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A (GRU Airport), CNPJ nº 15.578.569/0001-06, para “DARF Depósito Judicial – operação 635”.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Deverá a parte autora, ainda no prazo de 15 dias, trazer cópia da carta de concessão do benefício concedido pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006987-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CHAGAS MONTEIRO - SP187550
EXECUTADO: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Outros Participantes:

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-03.2018.4.03.6119
AUTOR: EDSON DO ROSARIO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, **1)** a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; **2)** a juntada do(s) PPP(s) completo(s); **3)** Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; **4)** Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); **5)** Documentos que possam esclarecer se **(a)** houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), **(b)** a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, **(c)** as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; **6)** Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, **7)** Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, **8)** CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006367-76.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada das provas documentais que pretende produzir, nos termos do art. 435 do CPC. Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s), elaborado, caso haja pedido de reconhecimento do agente ruído, de acordo com a metodologia prevista no do art. 280 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007002-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRAMI BENTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino a apresentação de comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Tais documentos deverão ficar sob SIGILO.

Com o cumprimento de tais determinações, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006287-15.2018.4.03.6119
AUTOR: ANDRE ROBERTI COACHING E SERVICOS DE MARKETING EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11102079, como requerido.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006243-93.2018.4.03.6119
AUTOR: DEUSLEIDE CAVALCANTE DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: REGINA IANA GUI - SP185355, ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA - SP299139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006664-83.2018.4.03.6119
AUTOR: OKAVANGOO ASSAX CONFECOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENALDO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

LENALDO DOS SANTOS FILHO requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de período comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.08.2015.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade parcial ao autor para que recolhesse as custas e despesas processuais no percentual de 30% do valor da causa, veio aos autos manifestação com apresentação de comprovantes de despesas a fim de justificar a impossibilidade de pagamento.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão ID 11138310 e concedo ao autor a gratuidade processual, tendo em vista os comprovantes de despesas apresentados (ID 11846081).

Indo adiante, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após accurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, não se vislumbra, no presente caso, o *periculum in mora*, uma vez que parte autora se encontra trabalhando (ID 11846081 – pág. 1).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora e 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007068-37.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ADRIANA PUPOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito.

Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006429-19.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JMAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por JMAFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS EIRELI-ME, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 11167611).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 11405638) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 11520716).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro;*

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 770, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas e a exerceramatividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

-

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se examinar de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. A esse respeito, as seguintes ementas de julgamento:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, **hasta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat.** 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013-8. A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9- Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negroito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a reabrir, uma a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irsignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reforma em pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, **é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat"**. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negroito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como o trânsito em julgado, ao arquivo.

GUARULHOS, 25 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO COMUM

0008904-58.2003.403.6119 (2003.61.19.008904-2) - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, forneça o exequente, no prazo de 05 dias, os dados referentes à expedição do alvará ou dados bancários para conversão em renda.

PROCEDIMENTO COMUM

000602-93.2010.403.6119 (2010.61.19.00602-5) - ELZA FERREIRA DOS SANTOS(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos autos do processo em epígrafe. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009723-14.2011.403.6119 - CLEBER BERTONCELLO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANT' ANNA BORTOLASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos autos do processo em epígrafe. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005190-75.2012.403.6119 - CARLOS ALBERTO COSTA SOUZA(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES E SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, deste Juízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, através do e-mail institucional, certificando o ato nos autos, conforme despacho de fl. 461.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-45.2013.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual busca a concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza, desde 15/12/12, dia seguinte à alta médica do auxílio-doença previdenciário NB 552.867.005-1. Em síntese, afirmou que foi vítima de um acidente em 23/07/12, em sua residência, ocasião em que fazia uso de uma máquina de corte (makita) para cortar um pedaço de madeira e a máquina atingiu sua mão direita, sofrendo lesão no polegar direito. Afirma que, em decorrência das sequelas, perdeu a força da mão direita, salientando que a sua profissão era operador de caldeira, que exige esforço físico e uso constante dos membros afetados. Informa que recebeu benefício auxílio-doença no período de 08/08/12 a 15/12/12. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22). À fls. 33/34-verso foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi acostado às fls. 45/47-verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53 para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não teriam sido comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a perda ou a redução da capacidade para o trabalho. Subsidiariamente, em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (fls. 59/53). O autor apresentou réplica (fls. 67/70) e manifestou-se de forma concordante com o laudo (fl. 71). O julgamento foi convertido em diligência à fl. 75, concedendo prazo ao autor para apresentação de documentos contemporâneos ao acidente noticiado. O autor apresentou atestados médicos e requereu a expedição de ofício ao Hospital e Maternidade 8 de Maio, para encaminhar o prontuário médico (fls. 77/80). Oficiado, o hospital solicitou mais dados de qualificação do autor (fl. 85). O INSS requereu a improcedência do pedido, sustentando que o autor não comprovou o acidente (fl. 97 e verso). Reiterado o ofício, o hospital não cumpriu a determinação. Intimado pessoalmente o diretor do hospital, ficou em silêncio, determinando-se a expedição de carta precatória para busca e apreensão no hospital, além de outras providências (fl. 110). O Oficial certificou a impossibilidade de proceder à busca e apreensão de prontuários, tendo sido informado acerca de alargamento no hospital ocorrido em 25/12/17, com a perda dos prontuários médicos anteriores à ocorrência (fl. 115-verso). Veio ainda aos autos declaração firmada pela gerente do setor de prontuários do hospital, no sentido de que houve atendimento ao autor nas datas de 08/08/12, 03/08/12, 31/07/12 e 24/07/12 (fl. 116). Veio também cópia de boletim de ocorrência e de documentos (fls. 117/119-verso). As partes tiveram ciência a respeito e o INSS nada requereu (fl. 121). O autor requereu a procedência do pedido, conforme laudo pericial produzido (fls. 123/126). É o relatório.
DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No presente caso, o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, realizou exame no autor, com destaque para as observações constantes no item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO (fl. 46): Trauma domiciliar com maquina e lesão em mão direita (setembro 2012) apresentado ferimento corto contuso além de lesões de tendões extensores de 1 dedo direito. Relata que evoluiu com dificuldades para movimentar a mão. Realizou fisioterapia, sem melhoras. Sem outras queixas no momento. Destro. Ao exame, marcha sem alterações. Mãos e Punhos: Ausência de movimento de pinça em primeiro dedo mão direita, com cicatriz lateral. Dor a palpação local. Alterações tróficas local. Musculatura hipotônica. Ausência de sinais de instabilidade. Boa mobilidade nos punhos e mãos. Tinel, Phalen, Teste de Finkelstein negativos bilaterais. Neurovascular preservado. (sem grifos no original) Em resposta ao questionário 1, que indaga se foram analisadas todas as doenças indicadas na inicial e quais são elas, o Perito respondeu: Sim, lesão corto contusa mão direita; sequelas lesão tendinosa e articular (fl. 46-verso). Segundo o Perito, o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico. Afirma ainda que a lesão não é decorrente de acidente de trabalho, conforme resposta negativa ao questionário 4.3, fl. 46-verso (fl. 46-verso). Quanto à afirmação do INSS ao sustentar a não comprovação do acidente, não lhe assiste razão. Isso porque, informou o autor que o acidente ocorreu em 23/07/12 (fl. 03). No documento médico de fl. 20, datado de 15/01/13, consta que o autor apresentou FCC em mão direita; realizou tratamento cirúrgico. Apresentou lesão dos tendões exteriores do polegar D; evolui c/ rigidez articular e déficit motor em 50% do movimento. Ademais, em que pese o Hospital e Maternidade Oito de Maio não dispor do prontuário médico, em razão de alargamento sofrido, conforme boletim de ocorrência apresentado (117), certo é que a declaração firmada pela GERENTE DE DO SETOR SAME (fl. 116) dá conta que o autor foi atendido naquele hospital nos dias de 24 e 27 de julho de 2012 e 03 e 08 de agosto de 2012, datas essas contemporâneas ao acidente alegado na inicial. Ademais, o perito afirmou que a lesão não decorre de acidente do trabalho (mas sim acidente de qualquer natureza) e que há redução da capacidade de trabalho. Há de prevalecer, portanto, a conclusão médica, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Conforme lecionam De Castro & Lazzari O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo de salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza - e não somente acidentes de trabalho - , resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia - Lei n.º 8.213/91, art. 86, caput. (in Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013, p. 780.) Assim, entendo que o autor faz jus ao auxílio-acidente de qualquer natureza, devido a partir do dia seguinte à data de cessação do benefício auxílio-doença, nos termos do disposto no 2º do artigo 82 da Lei de Benefícios. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente de qualquer natureza em favor do autor desde 16/12/2012 (dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença NB 5528670051 - fl. 18), com o consequente pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/10/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar/indenizatório do benefício ora em análise. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, a partir de 16/12/2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. SÍNTESE DO JULGADO Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001545-08.2013.403.6119 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Compulsando os autos verifico que o valor estornado no presente feito é irrisório (R\$ 20,51 - fl. 143).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão das minutas.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008097-86.2013.403.6119 - MARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA(SP109164 - ELISEU DE ANDRADE)
RELATÓRIOMARIA LUIZA CANDIDA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JOSEFA CELMA DE SENA NASCIMENTO DA CUNHA, objetivando a concessão de pensão por morte desde o óbito de Ailson Augusto da Cunha. Em síntese, afirmou que, a despeito do indeferimento do benefício na esfera administrativa, viveu em união estável com o

de cujus por quase dez anos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/43). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que eventual relação existente com o segurado não tinha o objetivo de constituir família. Josefa, por sua vez, alegou que não restou comprovada documental e residência conjunta da autora e do segurado (fls. 97/99). Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, da ré e inquiridas testemunhas, conforme termos e mídia de fls. 226/235. A autora e a ré Josefa ofertaram memoriais (fls. 553/554 e 556/562). Expediu-se ofício ao INSS para que fornecesse cópia do processo administrativo relativo à concessão do benefício à corré Josefa, mas não foi atendida a determinação. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Entendo que a prova produzida neste processo é suficiente para a formação da convicção deste Juízo. Reputo, portanto, desnecessária a vinda de cópia do processo administrativo. Tal conclusão, vale ressaltar, mostra-se ainda mais recomendada quando se constata que o processo foi ajuizado em 2013, sendo certo que a baixa em diligência neste momento retardaria, injustificadamente, ainda mais seu desfecho, em desfavor da celeridade processual. A Lei nº 8.213/91 traz expressa a menção à união estável em seu art. 16, 3º, no qual considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Por sua vez, a atual redação do art. 16, 6º do Decreto n. 3.048/99 dispõe que considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Firmado o ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. Ailson Augusto da Cunha era segurado da Previdência Social e, em razão de seu óbito, deferiu-se a concessão de pensão por morte em favor de Josefa, com quem ele havia se casado teve um filho. Tal fato torna incontroversa a qualidade de segurado. O evento morte, por sua vez, é comprovado pela certidão de óbito de fl. 22. A controvérsia diz respeito à qualidade de dependente da autora (Maria Luiza Candido da Silva), que alega ter vivido em união estável com o segurado por mais de dez anos, tendo permanecido com ele até a data do óbito. Todavia, não é isto o que se deduz das provas produzidas nos autos. Na petição inicial, a parte autora alega ter vivido em união estável por 10 anos. Ainda que em audiência ela tenha afirmado convivência por 14 anos, é certo que qualquer dos lapsos mencionados possibilitaria, data venia a produção de provas documentais mais robustas do que aquelas apresentadas neste processo (dois contratos de locação, uma foto e três comprovantes de residência - dois em nome da autora). Por oportuno, há de ser lembrado que nem toda relação conjugal traz por si a intenção de se constituir família. Tal ponto há de ser frisado na medida em que se sabe que não foi efetivado o divórcio com a corré Josefa. Não passa despercebido que não raras vezes as pessoas acabam deixando de resolver situações jurídicas, seja pela dificuldade econômico-financeira, seja pela falta de vontade, seja pelos trâmites burocráticos exigidos. Ocorre que tal fato, no contexto dos autos, serve como mais um elemento desfavorável ao pleito inicial. Vale dizer, em que pese a existência de relação amorosa entre a autora Maria Luiza e de cujus Ailson, não restou comprovada a intenção de se formar uma família. Tal conclusão resta evidenciada quando se sabe que, antes de ser internado, o autor morava com Severino, ex-cunhado de sua mãe, Maria Sueli. Esta, aliás, foi assertiva em seu depoimento, capaz de narrar detalhes e pormenores dos fatos nos exatos moldes em que ocorreram. Não poderia ser diferente, considerando-se que a autora Maria Luiza, a corré Josefa e todas as demais testemunhas foram unânimes ao afirmar que foi ela (a Maria Sueli mãe) quem cuidou de Ailson nos momentos difíceis de doença que teve de enfrentar, o que durou muitos meses antes do evento morte. Segundo a narrativa de Maria Sueli, seu falecido irmão Ailson e a autora Maria Luiza permaneceram o relacionamento e ele saiu da casa em que moravam, quando o câncer ainda não tinha sido descoberto. Três ou quatro meses antes da primeira internação já tinha saído da casa de Maria Luiza e estava residindo com Severino (seu ex-cunhado). Maria Sueli disse, ainda, que foi ela quem cuidou do seu irmão Ailson, o acompanhava nas internações, sendo que ele foi morar em sua casa após receber alta hospitalar. A análise do depoimento, em cotejo com as demais provas produzidas no processo, permite a conclusão de que Ailson não estava convivendo nem com a autora Maria Luiza nem com a corré Josefa nos meses que precederam sua morte. Ora, acaso estivesse com alguma delas, o esperado seria, no mínimo, que a companheira/esposa o acompanhasse nas internações. Ademais, causa espécie que Ailson, ao receber alta hospitalar, não tenha optado por passar os últimos dias na companhia de sua suposta companheira (autora) ou da sua então esposa (corré). Na verdade, isto não ocorreu, data venia, porque não mais persistia a relação amorosa, bem como não persistia o casamento. Tal conclusão é suficiente a revelar que, ao momento do óbito, não havia união estável com a parte autora. Desse modo, uma vez não comprovadas as alegações iniciais e porque era da parte autora o ônus probatório, a improcedência é medida de rigor. DISPOSITIVO. Diante da expressa afirmação de Maria Sueli, mãe de Ailson, de que o de cujus vivia relação amorosa com pessoa diferente de Josefa, com quem sequer morou nos últimos anos de vida, há indícios de que a concessão de pensão por morte em favor de Josefa é indevida. Assim, extrai-se cópia desta sentença e da mídia de gravação da audiência, remetendo-se cópia para (a) o Ministério Público Federal para apuração de eventual fraude na concessão do benefício; e (b) a APS Guarulhos, a fim de que sejam tomadas as medidas legais/administrativas que a autarquia previdenciária entender pertinentes no tocante à revisão da concessão do benefício. Sem prejuízo, o Procurador Federal, ciente da situação, também poderá tomar as medidas legais e administrativas que entender cabíveis. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007193-95.2015.403.6119 - JOSE MENINO (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11 fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos r. despacho de fls. 301.

PROCEDIMENTO COMUM

0008771-93.2015.403.6119 - EXATO TRANSPORTES URGENTES COMERCIO E ARMAZENS GERAIS L (SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 341 a 345: Considerando eventual possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao autor para que se manifeste a respeito (1023, 2º, CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação do sr. perito judicial de fls. 394/v, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005973-28.2016.403.6119 - GILDEON DE MORAIS SANTOS (SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATÓRIO. GILDEON DE MORAIS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, teria trabalhado em atividade rural de 1972 a 1977 (confira-se audiência). Ademais, asseverou ter laborado em condições desfavoráveis à sua saúde na COMANDER S.A. INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS de 31/03/1980 a 08/07/1983 e IMBRAC S.A. CONDUTORES ELÉTRICOS de 04/03/1987 a 13/09/1995 (exposição a tensão elétrica e agentes químicos). Também mereceria reconhecimento da especialidade o interstício de 20/01/2014 até 30/10/2015, em que prestou serviços na TRANSPORTADORA HAMMES LTDA., em razão do transporte de cargas perigosas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/116). Concedeu-se a gratuidade (fl. 127). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 129/151 para sustentar a improcedência do pedido, aos argumentos de que não teria sido comprovado documental e labor rural; e de que não foram preenchidos os requisitos necessários à caracterização da especialidade. Réplica às fls. 155/167. Colheu-se o depoimento do autor e de duas testemunhas (fl. 182). É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 1) Atividade urbana especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais. 2.2) Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro minoranti). A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação. A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido. Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no ARsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº

6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negro no texto. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negro no texto. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.381/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito: Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum. Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...), as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. De acordo com a Lei 8.307/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram e que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado. Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.) Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032. Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre intermitentemente, que cessa e recomeça por intervalos, intercalado, descontínuo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.381/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.381/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no ARsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO T/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negro no texto. Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995. 2.3) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet. 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negro no texto. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negro no texto. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os artigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes (...). A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo dispensado o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Aposentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no texto. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento

que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2004 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) Negrito nosso. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos)a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prosseguir analisando o caso concreto.2.4) Da aposentadoria por tempo de contribuiçãoProssigo em relação aos requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição.A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem; e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem; e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem; e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral da mulher e do homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Neste sentido são os precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98).3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio.4. Recurso especial conhecido e improvido.(RÉSP 797.209/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009) Negrito nosso. Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.Segundo o Decreto nº 6.722/2008, que alterou a redação do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS são considerados para todos os efeitos, como prova de filiação ao RGPS, relação de emprego, tempo de serviço/contribuição.Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação;II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS;III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3o;II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; eIII - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei.Todavia, não se pode olvidar que as anotações constantes da CTPS, de acordo com a Súmula 12 do TST, gozam de presunção juris tantum de veracidade, devendo ser reconhecidas salvo se houver nos autos prova em contrário para elidi-las. Sobre a validade das anotações na CTPS, lecionam Kravchychyn & Kravchychyn & Castro & Lazzari:As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula nº 12 do TST. (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5ed. RJ: Forense, 2014. p. 146/147.)No mesmo sentido a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições,

conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91. Com efeito, a exigência de 35/30 anos de tempo de contribuição para o segurado homem ou mulher, respectivamente, não exclui a regra quanto ao cumprimento da carência, pois é possível para tempo de contribuição seja considerado períodos anteriores à atual filiação, exemplo contagem recíproca, ou ainda, períodos nos quais não existiu efetiva contribuição ao sistema, exemplo tempo rural. Conforme art. 52 c/c art. 49 da Lei nº 8.213/91 aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto de 90 dias e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.2.5) Do caso concreto - período especial. Ainda que possível o enquadramento por categoria profissional, o autor não logrou comprovar o exercício de nenhuma das atividades elencadas nos decretos regulamentadores. Tampouco foi capaz de demonstrar que trabalhou exposto a tensão elétrica ou produtos químicos capazes de acametar o reconhecimento da especialidade. Diante da ausência de documentos aptos a revelar a rotina laboral do autor, mostra-se inviável o acolhimento de seu pleito. Com relação ao labor na TRANSPORTADORA HAMMES LTDA. de 20/01/2014 a 30/10/2015, o Perfil Profissiográfico acostado à fl. 29 aponta exposição a ruído de 81 dB, abaixo do limite permitido (85dB). E com relação aos agentes químicos, expressamente afirma a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, o que afasta a possibilidade de contagem diferenciada do interstício.2.6) Do caso concreto - atividade rural. Dispõe o artigo 55, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, que dispõe que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural para fins de obtenção de benefício previdenciário. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural, nos termos do supratranscrito art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do chefe de família (geralmente o pai). Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta e apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral, e desde que formem um conjunto harmônico em relação ao que a parte alega na inicial e ao que se extrai de prova oral eventualmente produzida. No intuito de comprovar o tempo de serviço rural, o autor apenas apresentou (a) Contrato de Serviços Domésticos relativo a seu pai (fl. 19) e (b) uma fotografia (fl. 110). Há de ser ressaltado, de pronto, a extrema fragilidade da prova documental, que não traz elementos sólidos no sentido de demonstrar o exercício da atividade rural (o contrato apenas indica que o pai do autor era lavrador, enquanto a foto poderia, data venia, ter sido tirada em qualquer lugar). Nada obstante, abriu-se oportunidade para a comprovação, por meio de testemunhas, do efetivo exercício do labor rural. Nessa empreitada, a parte autora tampouco obteve sucesso. Isto porque, em seu depoimento pessoal, o autor expressamente afirma que a fazenda em que trabalhou recebia o nome de Olho D'água, enquanto as testemunhas, quando perguntadas a este respeito, responderam Corrego do Timóteo. Resta evidenciada, portanto, a inconsistência das informações prestadas em Juízo, o que deve ser levado em consideração quando a prova oral, neste caso em específico, é o elemento de maior importância na formação da convicção. Nesse contexto, ganha ainda dimensão desfavorável à pretensão inicial a ausência de cópia da escritura da fazenda, pertencente ao tio do autor. Concluindo, inexistem motivos para alteração do entendimento esposado pela autarquia previdenciária.3) DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito.

Prazo: cinco dias.

Eu, Leandro M. Assis, RF 8127, tcc. Judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0009170-88.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ARMANDO DE RICCIO - ESPOLIO X ALEXANDRE JOSE DE RICCIO(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO)

1) RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação de ressarcimento em face do ESPÓLIO DE ARMANDO DE RICCIO, pretendendo a cobrança do valor de R\$ 54.206,88, atualizado até 04/2016. Em suma, argumenta que o segurado Armando de Riccio requereu e obteve aposentadoria por tempo de serviço em 06/06/91, na qualidade de contribuinte em dobro, pois em investigação pela Inspetoria Geral, à época vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, constatou-se a utilização de vínculo com a empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., também utilizada para compor outros vínculos fraudulentos em processos intermediados pelo Dr. Afonso e Sra. Aparecida Jorge Malavazi. Aduz que o segurado, ao ser convocado para prestar esclarecimentos, destacou não reconhecer de sua propriedade a Caderneta de Contribuições nº 2451026, tendo o advogado Dr. Afonso sido indicado por um amigo; que pagou o equivalente a 03 salários mínimos ao advogado, o qual se responsabilizou pelos pagamentos dos carnês atrasados; que nunca acompanhou seu processo de aposentadoria no Posto do INSS; que nunca trabalhou na empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda; que se declarou vítima do Dr. Afonso e desconhecia as irregularidades de seu processo. Ressalta a dedução do tempo de serviço referente à empresa mencionada, sem o qual não havia tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Afirmou que o segurado foi identificado da cessação do benefício. Destacou, por fim, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/308). O réu foi citado, apresentou contestação (fls. 342/353) e, em preliminar, veiculou a ocorrência de prescrição ou decadência, tendo em vista que o 5º do artigo 37 da Constituição não se aplica ao caso dos autos. No mérito, sustentou a irrepetibilidade das prestações previdenciárias recebidas de boa-fé e por erro da Administração, considerando-se a sua natureza alimentar. Em réplica, sustentou o autor a imprescritibilidade do crédito na forma do art. 37, 5º, da Constituição Federal e reiterou os termos da inicial. Instadas a tanto, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório do necessário. Decido. 2) FUNDAMENTAÇÃO. Busca o INSS o ressarcimento do valor de R\$ 54.206,88, afirmando ter sido indevido o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço no período de 06/06/1991 a 31/08/1996, pois inexistente o vínculo empregatício com a empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., sem o qual não faria jus à concessão do benefício. Inicialmente, afasta a alegação do INSS no que concerne à imprescritibilidade do crédito em questão. De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de prazo geral expressamente estipulado para as ações movidas pela Fazenda Pública em face do particular, em caso de benefícios previdenciários, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse sentido também é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que são prescritíveis as ações que buscam o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de ilícitos civis. Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao erário. Ilícito civil. Prescritibilidade. Repetição geral do tema reconhecida. Mérito julgado. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o mérito do RE nº 669.069/MG-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki, cuja repercussão geral foi reconhecida, firmou entendimento subsidiando na seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 2. Agravo regimental não provido. 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (RE 948533 AgR / SC - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - STF - Relator Ministro DIAS TOFFOLI - Julgamento: 31/03/2017 - Segunda Turma - Publicação - 27/04/2017) O prazo de prescrição a ser considerado, portanto, é de cinco anos. No caso, tendo que assiste razão ao réu ao afirmar a ocorrência da prescrição quinzenal. No caso, os valores recebidos indevidamente se referem ao período de 06/06/1991 a 31/08/1996, o segurado foi notificado para prestar esclarecimentos em 27/08/98 (fl. 254) e teve ciência da cessação do benefício em 03/09/98. Ademais, o segurado foi intimado do desprovemento de seu recurso (fls. 280/281) em 17/01/2001 (fls. 282/284). Assim sendo, considerando-se que o ajuizamento desta ação somente em 30/08/2016 (fl. 02), reconheço a ocorrência da prescrição. Por fim, cumpre ressaltar que não há prova de que o segurado tenha agido de má-fé desde a concessão do benefício, razão pela qual deve ser presumida sua boa-fé. Nesse prisma, não restou demonstrado o dolo por parte do segurado de recebimento do benefício sem reunir as condições legais para tanto, porquanto embora tenha mencionado nunca ter trabalhado na empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda., não se comprovou sua participação na utilização de tais documentos com fins fraudulentos, considerando-se que o acompanhamento do processo administrativo junto ao Posto do INSS competiu ao advogado, inclusive suspeito de fraudes da mesma natureza em outros processos perante a autarquia federal. Acerca da caracterização da boa-fé, lapidar a lição dada pelo Ministro Humberto Martins, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. 1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida. 2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, momento em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos. 3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, toma-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva. 4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio. 5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integram em definitivo o patrimônio do beneficiário. 6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito. 7. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Em decisão paradigmática, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da irrepetibilidade de benefício previdenciário recebido indevidamente, com conceitos, mutatis mutandis, aplicáveis ao caso em exame: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL. HIPÓTESE ANALÓGICA. SERVIDOR PÚBLICO. CRITÉRIOS. CARÁTER ALIMENTAR E BOA-FÉ OBJETIVA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DESCONTO EM FOLHA. PARÂMETROS. 1. Trata-se, na hipótese, de constatar se há o dever de o segurado da Previdência Social devolver valores de benefício previdenciário recebidos por força de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) posteriormente revogada. 2. Historicamente, a jurisprudência do STJ fundamenta-se no princípio da irrepetibilidade dos alimentos para isentar os segurados do RGPS de restituir valores obtidos por antecipação de tutela que posteriormente é revogada. 3. Essa construção derivou da aplicação do citado princípio em Ações Rescisórias julgadas procedentes para cassar decisão rescisória que concedeu benefício previdenciário, que, por conseguinte, adviu da construção pretoriana acerca da prestação alimentícia do direito de família. A propósito: REsp 728.728/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 9.5.2005.4. Já a jurisprudência que cuida da devolução de valores percebidos indevidamente por servidores públicos evoluiu para considerar não apenas o caráter alimentar da verba, mas também a boa-fé objetiva envolvida em caso. 5. O elemento que evidencia a boa-fé objetiva no caso é a legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integram em definitivo o seu patrimônio (AgRg no REsp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.9.2011, grifei). Na mesma linha quanto à imposição de devolução de valores relativos a servidor público: AgRg no AREsp 40.007/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 16.4.2012; EDcl no REsp 1.241.909/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15.9.2011; AgRg no REsp 1.332.763/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no REsp 639.544/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargador Convocado do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 29.4.2013; AgRg no REsp 1.177.349/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 1º.8.2012; AgRg no RMS 23.746/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.3.2011. 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, em situação na qual se debateu a devolução de valores pagos por erro administrativo; quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo,

assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifêi). 7. Não há dúvida de que os proventos oriundos de antecipação de tutela (art. 273 do CPC) preenchem o requisito da boa-fé subjetiva, isto é, enquanto o segurado os obteve existia legitimidade jurídica, apesar de precária. 8. Do ponto de vista objetivo, por sua vez, inviável falar na percepção, pelo segurado, da definitividade do pagamento recebido via tutela antecipatória, não havendo o titular do direito precário como pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio. 9. Segundo o art. 3º da LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, o que induz à premissa de que o caráter precário das decisões judiciais liminares é de conhecimento inescusável (art. 273 do CPC). 10. Dentro de uma escala axiológica, mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário em situações como a dos autos, enquanto se permite que o próprio segurado tome empréstimos e consigne descontos em folha pagando, além do principal, juros remuneratórios a instituições financeiras. 11. À luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e considerando o dever do segurado de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, devem ser observados os seguintes parâmetros para o ressarcimento: a) a execução de sentença declaratória do direito deverá ser promovida; b) liquidado e incontroverso o crédito executado, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração dos benefícios previdenciários em manutenção até a satisfação do crédito, adotado por simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, 1º, da Lei 8.213/1991. 12. Recurso Especial provido. (REsp 1384418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 30/08/2013) Na hipótese vertente, não há elementos indicativos de má-fé por parte do segurado a ensejar sua intenção de fraudar o INSS, razão pela qual deve prevalecer a presunção de boa-fé e irrepetibilidade dos valores auferidos como benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como a prescritibilidade do crédito. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e resolvo o mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem reexame necessário por força do disposto no artigo 496, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010490-76.2016.403.6119 - EULALIA FERREIRA MUNHOZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA MUNHOZ GIMENES (SP363198 - JULIO CESAR MOREIRA DA SILVA)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, ocasião em que deverá proceder à digitalização do feito, conforme deliberação de fl. 211.

PROCEDIMENTO COMUM

0001954-42.2017.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO GOMES (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP336551 - RAFAEL PIRES DE SOUZA E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP307460 - Zaqueu de Oliveira) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11 fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos r. despacho de fls. 250.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002677-03.2013.403.6119 - ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS (SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a edição do Comunicado 03/2018-UFEP, que informou a disponibilidade de recepção dos ofícios requisitórios com a opção de reinclusão a partir de 25/06/2018, prossiga-se.

Compulsando os autos verifico que o valor estomado no presente feito é irrisório (R\$ 25,53 - fl. 146).

Desta forma, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, devendo informar se tem interesse na reinclusão das minutas.

Em caso negativo, ou, na ausência de manifestação, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0) - UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL (SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME (SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do resultado das pesquisas eletrônicas realizadas pelo Juízo, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005882-11.2011.403.6119 - SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o interessado intimado para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos autos do processo em epígrafe. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral aguardando ulterior provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007178-97.2013.403.6119 - BRUNO ALMEIDA SOUZA X BRUNA DE FATIMA FORTUNATO (SP193578 - DULCINEA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRUNO ALMEIDA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar, no mesmo prazo, acerca do depósito de fl. 256.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo de 10 dias para digitalização da petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de outubro de 2018.

HABEAS CORPUS

000313-90.2018.403.6119 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA X AHMAD RAZA(SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

1) RELATÓRIO Trata-se de pedido de habeas corpus formulado pela causídica Vanda Lúcia Nascimento de Souza em favor de AHMAD RAZA, no qual pugna em caráter liminar para que seja cumprida a Lei 9.474/1997 e que a autoridade Migratória tome a termo as declarações do paciente e que inicie o processamento da solicitação de refúgio do paciente e se abstenham de deportá-lo. Alega a impetrante, em síntese, que o paciente, nacional do Paquistão, ingressou em território nacional em 15/10/2018, com o objetivo de solicitar refúgio, mas não conseguiu solicitá-lo nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos diante da dificuldade em se expressar no idioma inglês ou árabe, não dispondo de intérprete para acompanhar a entrevista. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 27), que vieram aos autos (fl. 30). Nelas, informa a autoridade coatora que o paciente teria seu pedido processado na data de ontem, autorizando-se o seu ingresso no território nacional. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autoridade apontada como coatora apresentou informação no sentido de que o paciente teria seu pedido de refúgio processado na data de ontem, permitindo-se a entrada em território nacional. Assim, verifica-se que a presente demanda perdeu o seu objeto, haja vista o processamento do pedido de refúgio e a entrada em território nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente, de forma superveniente, o interesse de agir, julgo prejudicado o pedido de habeas corpus, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal e, por analogia ao artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Ofício-se a autoridade impetrada encaminhando cópia desta sentença. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006515-80.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X COSMO ALVES BEZERRA DE CARVALHO(SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X MARCELO DA SILVA FREITAS(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X ARCANGELO SFORCIN FILHO(SP053841 - CECILIA MARIA PEREIRA E SP292300 - NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X ORLANDO MANOEL SANTOS VIEIRA(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado COSMO ALVES BEZERRA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fl.1373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004238-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GISLANE DE JESUS SANTOS(SP368213 - JOAQUIM FERREIRA BRANDÃO JUNIOR E SP095248 - JOAO DOS SANTOS MELO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra GISLANE DE JESUS SANTOS (sexo: feminino; filiação: JOSÉ ROCHA SANTOS e CLAUDENICE DE JESUS SANTOS; nascida em 10/02/1996; nacionalidade: BRASILEIRA; passaporte: FS616346/REP/BRASIL), denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré GISLANE DE JESUS SANTOS, atualmente presa e recolhida na Penitenciária de Votorantim/SP, à pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. (data publicação da sentença: 23/11/2017, fls. 153/168). Ao Julgar recurso de apelação interposto pelo MPF, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ementa do acórdão fl. 217 e verso). As fls. 220, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 18 de junho de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Expeça-se guia de execução penal, assim como mandado de prisão, em desfavor da acusada. Ato contínuo, mantenha-se a guia de execução acatada em pasta própria na secretaria até o cumprimento do mandado de prisão. Confirmada a prisão da ré, encaminhe-se a Guia de Execução, juntamente com a certidão de cumprimento do mandado, ao Juízo de Execuções Criminais competente. 4) Regularize, se necessário, a secretaria a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Requisite-se à Supervisão do Setor de Depósito Judicial que proceda à destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s) às fls. 17, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos. 6) Pelas mesmas razões, determine a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fls. 17 e 103/105) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD, informando este juízo acerca desta determinação. 7) Intime-se pessoalmente a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobscritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINS, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol/d) Ao gerente da Caixa Econômica Federal (Av. Tiradentes, 1624, CEP 07113-001); e) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco T - anexo II, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900 - Brasília/DF). f) Ao Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição sobre o domicílio da acusada para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. g) À Supervisão do Setor de Depósito Judicial. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002856-58.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(CE028754 - PAULO SOUZA BARBOSA NETO E SP406795 - GILSON LOPES BUENO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4805**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0002997-77.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002579-42.2018.403.6119) - MATHEUS REGES MOREIRA DE SENA(SP338039 - MARCELO BITENCOURT SANDRE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de Pedido de Restituição de Bens Apreendidos formulado por DOUGLAS PEREIRA MUSSI DE SOUZA, objetivando a restituição de 01 (um) veículo marca Infiniti, modelo FX 35 AWD, ano 2007/2008, cor preta, placas DRU 4447. Assevera que o veículo de sua propriedade, em 31 de julho de 2017, foi apreendido no momento da prisão de MATHEUS REGES MOREIRA SENA, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 289, do Código Penal. Alega que emprestou o veículo ao seu amigo MATHEUS que precisava prestar assistência a familiares. Junta aos autos recibo de compra e venda assinado por LEONARDO AUGUSTO DE CAMPOS SAQUI, datado de 06/09/2018. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. DECIDO a devolução de bens apreendidos a terceiros exige a comprovação simultânea dos seguintes pressupostos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com os fatos em apuração na ação penal (arts. 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal). O veículo apreendido está em nome de terceiro, e os documentos trazidos pelo requerente não são suficientes para comprovar que o veículo era de sua propriedade no momento da apreensão. Antes de apreciar o mérito do pedido, em razão do lapso temporal decorrido entre a apreensão do veículo e a assinatura do comprovante de transferência, bem como pelo fato de Matheus ter afirmado em interrogatório que o veículo era de sua propriedade, determino a intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos documentos que comprovem a alegada transação comercial de venda e compra do veículo antes da data da apreensão, com a prova do pagamento do veículo (transferência bancária, extrato bancário); comprovante de que o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) foi efetivamente recebido pelo vendedor LEONARDO AUGUSTO DE CAMPOS SAQUI; comprovantes de rendimentos do período para demonstrar capacidade econômico-financeira de arcar com os custos da aquisição do veículo. A juntada dos documentos mencionados se faz necessária para a comprovação da veracidade das alegações deduzidas na inicial, bem como para afastar a eventual falsidade do documento juntado às fls. 07, já que preenchido em data posterior a apreensão. Int-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA) AUTOS EM CARGA COM O MPF EM GUARULHOS

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-47.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALUIZIO GARCIA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Vistos.

Recebo o recurso interposto pelo réu à fl. 223 em seus efeitos legais.

Vista à Defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002235-61.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAYANE TORRES LOSS FERRARI(SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO)

Depreque-se a NOTIFICAÇÃO da denunciada, nos termos do artigo 55 da Lei n.º 11.343/2006, para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Caso a Defesa solicite deste Juízo a intimação das testemunhas, deverá qualificá-las corretamente, ficando consignado, desde logo, que, caso não sejam encontradas no endereço indicado, ficará preclusa a prova, salvo casos excepcionais. Saliente desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Na ocasião, deverá a denunciada ser CIENTIFICADA de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada no ato de sua citação, este Juízo nomeará defensor dativo para atuar em sua defesa. A denunciada deverá ser cientificada, ainda, de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Também seja a acusada cientificada, por fim, de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial. 2. DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS: Fl. 89: O pleito formulado pela autoridade policial

para realização de perícia no aparelho telefônico já foi deferido por este Juízo nos termos da decisão de fls.66/68.2.1. Requisite-se a apresentação das certidões de antecedentes criminais em nome da acusada da Justiça Federal e estadual de São Paulo e do Espírito Santo. 2.3. Requisite-se à Polícia Federal: (I) a remessa do laudo pericial do passaporte apreendido; (II). Laudo pericial do aparelho de telefonia celular apreendido (III) comprovante de recolhimento bancário dos valores apreendidos em Dólar e Real.2.4. Requisite-se ao representante da Empresa Aérea Iberia, no Aeroporto Internacional de São Paulo, Guarulhos, para que informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados disponíveis referentes à compra das passagens aéreas em nome da acusada, em particular o nome do comprador, de quem efetuou a reserva, o local e data da compra, além da forma de pagamento e do responsável (dinheiro, cheque, cartão de crédito etc.).3. Determine que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.4. Comunique-se ao SEDI a presente decisão para alteração da classe processual.5. Apresentada a defesa prévia escrita, tomem os autos conclusos.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002100-49.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS BALIEIRO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 00062198720174036119 PARTES: MPF X LUIS CARLOS BALIEIRO DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Vistos Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33 c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. O réu LUIS CARLOS BALIEIRO foi notificado e citado em 20/08/2018, carta precatória cumprida de fls. 114/117, declarando possuir defensor. Em 03/10/2018, a defesa constituída protocolou defesa preliminar (fls. 133/137), sendo certo que as questões apontadas pela defesa são relacionadas ao mérito, devendo ser apreciadas por ocasião da prolação da sentença. A defesa arrolou ainda, uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Novembro de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 8. Ciência ao Ministério Público Federal e à I. defesa constituída. Intimem-se as testemunhas comuns arroladas. Consigne-se que a testemunha arrolada pela defesa, deve comparecer ao ato independentemente de intimação. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/ SP, para fins de intimação do réu LUIS CARLOS BALIEIRO, brasileiro, filho de Juracir Fernandes Balieiro e Maria Carvalho Balieiro, nascido aos 22/10/1961, portador do passaporte brasileiro nº PPT FR866498, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO DE PINHEIROS III EM SÃO PAULO, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de NOVEMBRO DE 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO DE PINHEIROS III EM SÃO PAULO, a fim de que se digne determinar a condução do réu LUIS CARLOS BALIEIRO, brasileiro, filho de Juracir Fernandes Balieiro e Maria Carvalho Balieiro, nascido aos 22/10/1961, portador do passaporte brasileiro nº PPT FR866498, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO DE PINHEIROS III EM SÃO PAULO, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de NOVEMBRO DE 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de LUCIANA VALQUIRIA GOMES, brasileira, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 10783, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação. Mandado de intimação para a testemunha DAVID ALVES DOS SANTOS, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cumbica, Guarulhos - SP, 07190-100. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7197

PROCEDIMENTO COMUM

0006994-59.2004.403.6119 (2004.61.19.006994-1) - PYTHON CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Cumpra-se a r. determinação de fls. 285 remetendo-se os autos ao SEDI para retificação no pólo ativo para constar PYTHON CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, bem como, para alteração no pólo passivo substituindo-se o INSS pela UNIÃO FEDERAL.

Intime-se a parte autora para retirada do alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006745-11.2004.403.6119 (2004.61.19.006745-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOISES DE OLIVEIRA(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante do decurso de prazo para oferecimento da impugnação prevista no artigo 525 do Código de Processo Civil, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 230/231 dos autos em favor da CEF, conforme requerido à folha 223 dos autos.

Após a expedição, intime-se seu procurador para retirada em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011063-95.2008.403.6119 (2008.61.19.011063-6) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Constata-se que, ao contrário do alegado, a advogada da Infraero foi devidamente intimada acerca do indeferimento do pedido de expedição de novo alvará sem dedução de alíquota de Imposto Renda, conforme atesta a cópia do Diário Eletrônico da Justiça Federal de 17/04/2018 à folha 1128.

Razão pela qual, mantenho a r. decisão de fls. 1121 por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações constantes às fls. 184/186 e 188/192 dos autos, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento 2845685 (fl. 177).

Após, expeça-se novo alvará em favor da CEF, intimando-se seus procuradores para retirada em Secretaria.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006222-52.2011.403.6119 - ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA(SP290221 - EDERSON NEVES LEITE E SP268673 - MARIO MIRANDOLA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ANDERSON CLAYTON XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do decurso de prazo para retirada dos alvarás de levantamento nº 3637310 e 3637343, bem como a expiração de seus prazos de validade, determino seus cancelamentos. Em seguida, expeçam-se novos alvarás em favor da parte autora, intimando-se seu procurador para retirá-los em Secretaria no prazo de 5 dias. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 450: Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à folha 441 nos termos do requerimento de fls. 450 (parte final).
Após a expedição, intime-se seu procurador para retirada em Secretaria, mediante recibo.
Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007052-28.2005.403.6119 (2005.61.19.007052-2) - CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CONCEICAO MARGARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIANE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WIQUELE CONCEICAO TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos esclarecimentos prestados pela parte autora e diante da ausência de oposição pelo réu, proceda-se ao cancelamento do precatório 20170135002 junto ao sistema eletrônico de acompanhamento processual do Juízo, e após, expeça-se novo requisitório com a devida anotação consistente falta de identidade com o pagamento efetuado no processo 0350676-90.2005.403.6301.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.

Expedida a minuta, dê-se ciência às partes nos termos do artigo 11 da resolução supracitada.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-37.2006.403.6119 (2006.61.19.002031-6) - MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE LOURDES DE JESUS PASSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 7198

PROCEDIMENTO COMUM

0009794-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009794-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT(SC016670 - ANDREY LUIZ GELLER)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009045-67.2009.403.6119 (2009.61.19.009045-9) - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE UNIDADES DO LOTEAM ARUJA 5(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS E SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Tendo em vista a notícia da virtualização do feito pela parte credora, dê-se vista à autora para conferência prevista no artigo 12º, I, b, da Resolução 142 Pres. do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, certifique-se e arquivem-se estes autos, nos termos do artigo 12e 12, II, da resolução supracitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEUS JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o encerramento da atividade jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença transitada em julgado restam prejudicados os pedidos de tutela de urgência ou realização de nova perícia médica pois a questão enseja propositura de ação própria eis que houve alteração da causa de pedir.

Int. Após, retornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007225-66.2016.403.6119 - GABRIEL OLIVEIRA MARTINS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-13.2016.403.6119 - JAIRO NUNES(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012514-77.2016.403.6119 - OZEAS TEODORO DE SOUZA X KELLI DAGMA DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP276157 - WILLIAN DE MATOS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução.

Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013321-97.2016.403.6119 - ELIETE DA HORA E SILVA SANTOS(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007083-96.2015.403.6119 - MOACIR EDUARDO MARINHO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOACIR EDUARDO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012445-79.2015.403.6119 - JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP349931 - DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO ADRIANO MARTINS JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora, certificado à folha 237, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES A PUDE - SP286024
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a inclusão do Conselho Regional de Química no polo ativo como assistente simples da autora conforme solicitação de fls. 69/82, uma vez que não houve oposição da ré, a qual inclusive requereu a integração na lide do Conselho Regional de Química como litisconsórcio (ativo ou passivo) necessário (fls. 132/153), o que foi indeferido pelo Juízo somente por não se tratar de litisconsórcio ativo ou passivo necessário (fls. 303/306).

2. Mantenho a decisão que indeferiu a produção de prova pericial de fls. 303/306, por seus próprios fundamentos.

Ademais, embora o art. 369 do Código de Processo Civil, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

No caso em tela, existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador, razão pela qual se mostra totalmente despropositada a realização da perícia pleiteada.

Ademais, o art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC, assim dispõe:

Art. 420

(...)

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - ACESSÓRIOS DE DÉBITO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

1. *Compete ao juiz decidir sobre a necessidade de se realizar a PROVA pericial. Não tendo a agravante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da PROVA técnica, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.*

2. *Os acessórios de débito fiscal são devidos por força de expressa disposição legal e sua apuração não exige a realização de PERÍCIA contábil.*

3. *Agravo improvido.*

(TRF3, AG n.º 20020300040272-8, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, j. 11/12/2002, DJ, 13/01/2003, p. 274)

PROCESSO CIVIL. PERÍCIA. ELABORAÇÃO. DISPENSABILIDADE.

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE DE LAUDO COMPLEMENTAR. ELEMENTOS SUFICIENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. EMPRESA DE SANEAMENTO BÁSICO. INSCRIÇÃO. EXIGIBILIDADE. REGISTRO ANTERIOR EM CONSELHO PROFISSIONAL INCOMPETENTE. ART. 1º DA LEI N. 6.839/80. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Em relação ao agravo retido (fls. 886/895), cumpre conhecer, pois reiterado em sede das razões recursais, mas nego-lhe provimento.

- Não merece acolhida a insurgência quanto à necessidade de elaboração de novo laudo pericial, visto que existem elementos suficientes nos autos que permitam formar o livre convencimento do julgador.

- O Código de Processo Civil dispõe que o magistrado, condutor do processo, compete analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131. Logo, em razão da matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova pericial complementar, não caracterizando cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

- A empresa tem como objeto planejar, executar e operar serviços de saneamento básico em todo o território do Estado de São Paulo, compreendendo a captação, adução, tratamento e distribuição de água e coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgotos (fls. 22).

- Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente.

- No tocante a atividade executada pelo profissional de química, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT assim dispõe (...).

- A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto n. 85.877/81 (art. 2 e 3º).

- Observo que a empresa concessionária de serviços sanitários desempenha atividade básica na área química, na medida em que tem como objetivo o tratamento de água e esgoto sanitário. Logo, evidencia-se a obrigatoriedade de um profissional habilitado, responsável técnico químico pelas atividades executadas, por conta do emprego de reações químicas controladas no tratamento da água fornecida à população, bem como o necessário registro perante o Conselho Regional de Química.

- Conforme o Laudo Pericial (fls. 282/305 e 732/832), é inegável a necessidade da orientação química nas fases de tratamento de água e esgoto (fls. 761). Todavia, embora o perito enfatize que a atividade básica consiste em fornecer água com qualidade adequada ao consumo, em quantidade e regularidade compatível com suas necessidades, conclui como sendo necessário o registro no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura.

- Prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

- A r. sentença recorrida é de ser reformada, a fim de declarar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Química, nos termos supracitados.

- Por fim, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

- Apelo provido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1510560 - 0002251-54.1990.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)

Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 139, 370 e 371. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

3. Com o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 19 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-81.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: CLEDER MARIA THOMITAO ZANONI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida por CLEDER MARIA THOMITAO ZANONI em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 074.444.259-1).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.888,35.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

Portanto, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo.

Cumprido, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 3 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: A. M. P. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por AMP Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional lhe assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Com efeito, não desconheço o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, dotado de repercussão geral, em que, por apertada maioria, o Pretório Excelso proveu recurso de sociedade empresária paranaense contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*".

Contudo, no caso concreto, não vislumbro, em cognição sumária, comprovação documental do fato constitutivo do direito alegado: no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS. Embora a parte autora tenha apresentado GIAs de 2013 a 2018, ela não comprovou efetivo recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS por meio de DCTF e outros.

Assim, ainda que o fundamento normativo da demanda consista em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, não restou demonstrado pela parte autora por meio de prova documental o direito alegado.

Por todo o exposto ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada referente a um ano de recolhimento, na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

Estando a petição inicial em termos, cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional).

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 03 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-38.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JOSE OTAVIO ULTRAMARE, SANDRA VALERIA TONIN ULTRAMARE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO DEMETRIO - SP137172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSÉ OTAVIO ULTRAMARE, representado por sua curadora Sandra Valéria Ultramare, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando que seja condenada na obrigação de fazer consistente em proceder à substituição do número/inscrição do autor perante o Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, para que lhe seja atribuída nova numeração de registro/inscrição, procedendo, ainda, o cancelamento da numeração originária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo.

No entanto, ação objetivando cancelamento do número de registro de CPF envolve anulação de ato administrativo federal, pretensão incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais, consoante já decidido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. CANCELAMENTO DE CPF. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. 1. Firmada a competência dos Tribunais Regionais Federais para o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária (RE 590409/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 26.8.2009 e Súmula 428 do STJ). 2. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 3º, §1º, III, estabelece que os Juizados Especiais Federais não têm competência para julgar as causas que envolvam a 'anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal'. 3. Ação objetivando cancelamento do número de registro de CPF, envolve anulação de ato administrativo federal, pretensão incompatível com o rito dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal Comum. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20493 - 0007121-98.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Assim sendo, firmo a competência deste Juízo Federal e, por conseguinte, determino a citação da parte requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 4 de outubro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10962

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANECI MENDES PEREIRA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SP270100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000764-84.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-73.2015.403.6117) - DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000415-72.2002.403.6117 (2002.61.17.000415-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA X AURELIO JORGE TEIXEIRA X LUCINDA RODRIGUES TEIXEIRA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO SAO CRISTOVAO DE BARIRI LTDA

Intime-se o executado Aurélio Jorge Teixeira do bloqueio efetuado em sua conta (R\$ 14.687,83) para, querendo, manifeste-se acerca da impenhorabilidade do ativo alcançado, devendo comprovar de forma documentada eventuais causas que venha a apontar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem que haja comprovação documentada da impenhorabilidade do(s) ativo(s) alcançados, fica determinada a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.

Expediente Nº 10964

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-26.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIONOR APARECIDA DE GODOI SOUSA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES X LURDES FERREIRA DE LIMA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X APARECIDO DONIZETTE DE OLIVEIRA X APARECIDO OCON DIAS X FATIMA APARECIDA CORRADINI SALADO

Fl. 669: Insurge-se o réu Heitor Felipe requerendo a realização de pesquisas por este Juízo para tentativa de localização de novo endereço da testemunha Ademir Gomes, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha.

Ocorre que este Juízo já colacionou aos autos pesquisas de endereço via sistemas CNIS e Receita Federal (WebService).

Ademais, a certidão do oficial de justiça à fl. 628 indica extensa diligência por diversas propriedades rurais na cidade de Bariri sem, contudo, encontrar a testemunha Ademir Gomes.

Diante disso, indefiro o pedido e declaro preclusa esta prova testemunhal.

Assim, com a juntada da mídia digital aos autos, aguarde-se a realização da audiência designada em continuação para o dia 05/12/2018 às 15h40.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002978-10.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE BIZELLI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (PJe nº 0004686-54.2016.4.03.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0004686-54.2016.4.03.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE BIZELLI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (PJe nº 0004686-54.2016.4.03.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o cancelamento da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0004686-54.2016.4.03.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANILDE BACOCINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de ID 11401628, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada (CEF) intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegitimidades, a parte executada (Caixa Econômica Federal) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de ID 11389147, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA, ANGEL DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA LEMOS DA SILVA

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, § 3º, I, do CPC.

Emende a parte exequente a petição inicial de cumprimento de sentença (ID 11524377), incluindo em seus cálculos os honorários ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido a determinação supra, intime-se o INSS do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo expressa concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente em sua petição ID 11406662.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-45.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (ID 8660036 e 11428176), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-49.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO STEFANINI FERREIRA TSUBOY
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHIAVAO - SP361148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (ID 11429115), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo decorrido o prazo para a CEF complementar o depósito, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000523-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DINIZ BRITO - SP310287
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a impetrante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 145,33 (cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0.

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O recolhimento deverá ser comprovado nos autos, no prazo supra.

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001733-95.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela exequente, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos ou pessoalmente, se o caso.

Int.

MARÍLIA, 11 de outubro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-08.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO ANDRADE FERREIRA - SP309066, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento c/c obrigação de não fazer ajuizada por THAIANE ALVES BEZERRA BRITO MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a consignação das parcelas vencidas do contrato de mútuo, com intuito de purgar a mora e “*que a requerida se abstenha de retomar o imóvel judicial ou administrativamente.*”

Sustenta a autora, em apertada síntese, que em 2016 firmou com a CEF o *CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO — CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA — CaGTS/PMCMV — SFH contrato nº 8.4444.1334003-2*, cujo objeto foi a aquisição, mediante financiamento, do imóvel registrado sob o nº 67.458, situado na Rua Zarias de Carvalho Leme, 2333, Marília/SP, mas em virtude de dificuldades financeiras ocorridas no mês de maio/2018, não conseguiu honrar o pagamento das prestações mensais, razão pela qual “*foi surpreendida com uma intimação feita por cartório dos débitos em atraso, com prazo de 15 dias para pagamento.*”

Argumentou que, “*na data de 30 de julho a requerente ingressou com pedido de alvará judicial de uma conta depositada em nome de seu filho menor com o intuito de pagar os valores do financiamento*” e que “*comunicou a requerida em atendimento pessoal que havia entrado com o pedido judicial e conseguiria adimplir seu débito, pedindo, portanto, para aguardarem o mesmo.*” Entretanto, “*o alvará somente saiu no dia 30 de agosto, contudo, a requerida e o cartório se negaram a receber o pagamento alegando estarem vencidos os 15 dias de prazo.*” Alega que “*possui o valor integral devido e quer honrar o contrato*”, razão pela qual propôs a presente demanda.

Requeru a autorização para “*depósito em conta judicial a ser levantado pela requerida no valor de R\$ 2.412,39, referente às parcelas atualizadas, com juros e multa dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro*”, bem como “*seja autorizado a realizar depósitos judiciais mensais futuros a cada vencimento, caso a requerida se recuse a receber quaisquer valores*” e a concessão da “*liminar que a requerida se abstenha de retomar o imóvel judicial ou administrativamente.*”

É a síntese do necessário.

DECIDIDO.

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.

É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.

Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **NÃO** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 e prevê em seu artigo 26 §1º e 26-A, §1º, que no caso em que, intimado, o devedor fiduciante não purgar a mora, a propriedade será consolidada pelo credor.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

No caso dos autos, não tendo o autor (devedor/fiduciante) adimplido as obrigações contratuais, foi intimado para purgar a mora no dia 19/07/2018, conforme Intimação – Protocolo nº 237887 (Id. 10763215).

Não há informação nos autos sobre eventual consolidação da propriedade do imóvel pela CEF.

Entretanto, não é possível supor que tal fato não ocorreu efetivamente, até porque a parte autora sequer trouxe aos autos cópia do processo administrativo, não havendo indícios de irregularidades cometidas pela CEF na execução extrajudicial, até o presente momento processual.

Portanto, além de incontroversa a inadimplência, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro situação que autorize a concessão de tutela provisória de urgência.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser **INDEFERIDO**, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por se tratar de ação consignatória, autorizo o depósito pretendido, nos prazos e forma estabelecidos nos artigos 540 a 542, I do CPC.

Após, decorrido o prazo legal (artigo 542, I, CPC), e comprovado o depósito nos autos, cite-se a requerida nos termos do inciso II, do artigo 542 do CPC.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 13 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSE LUIZ CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS-, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e este Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa FALCÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA. - ME, motivo pelo qual determinou sua exclusão da lide (Id. 2650642).

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício (Id. 4021519).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (Id. 11911422).

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

II) **qualidade de segurado**;

III) **incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Por outro lado, considerando que o autor é nascido em 26/01/1955 (Id. 2478628 - Pág. 2) e, portanto, possui menos de 65 (sessenta e cinco) anos, concede-se **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) **incapacidade**: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) **renda familiar**: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora **NÃO** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade/deficiência**, pois o perito judicial – cardiologista (Id. 3297338 e Id. 10602657) - informou que é portador de “*angina pectoris, insuficiência cardíaca, cegueira traumática*”, mas concluiu que “*No que diz respeito ao aparelho cardiovascular NÃO há incapacidade comprovada até o momento*”.

Por sua vez, o perito judicial – oftalmologia (Id. 5394368) informou que ele(a) é portador(a) de “*catarata*”, mas concluiu que “*em relação a acuidade visual não há impedimento*”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado, nem tampouco são suficientes para a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO GRANCIERE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.178.291-6 mediante o reconhecimento como especial do período de 17/11/1982 a 08/04/1996 em que o autor trabalhou na Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (SP), como motorista e do período de 29/04/1995 a 10/03/2010 em que o autor trabalhou na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília CODEMAR.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, a sua ilegitimidade passiva relativamente ao pedido do autor de averbação de atividade especial no período em que ele trabalhou como motorista da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (SP) e a absoluta incompetência da Justiça Federal para processar e julgar este pedido.

Verifica-se dos autos que no período em que exerceu a atividade como motorista da Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (SP), da qual pretende o reconhecimento como especial, o autor esteve vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (estatutário), e não ao Regime Geral (INSS), conforme se verifica na certidão de tempo de serviço estadual anexada (Id. 9008574, pág. 07) e CNIS (Id. 10113439, pág. 02).

Desta forma, ainda que se considere a pretensão do autor em revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social, não pode formular pedido em face do INSS no sentido de reconhecer e converter em tempo especial o período em que laborou efetivamente como servidor público estadual, posto que vinculado a outro regime previdenciário, com regras próprias.

Com efeito, como estava vinculado a Regime Próprio de Previdência, cabe ao Estado de São Paulo o exame sobre eventual especialidade do trabalho exercido e a expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço, se for o caso, já com o acréscimo decorrente da conversão de tempo especial.

Sinale-se que se o período citado não foi reconhecido como exercido em condições especiais pelo órgão estadual, caberia a discussão diretamente com o órgão emissor da certidão, com eventual ação judicial sendo processada e julgada pela Justiça Estadual competente.

Sendo assim, entendo que o INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo em relação ao reconhecimento do período mencionado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO SERVIDOR ESTATUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS . TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO MÍNIMO NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA COMUM. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O INSS é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demanda objetivando o reconhecimento da especialidade de atividade de servidor público municipal, filiado a regime próprio de previdência.

2. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

3. *O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.310.034/PR), estabeleceu que, à conversão entre tempos de serviço especial e comum, aplica-se a lei em vigor à época da aposentadoria. Desse modo, deve ser julgado improcedente pedido de conversão de tempo comum em especial, nos casos em que, na data da aposentadoria, já vigia a Lei nº 9.032, de 28/04/1995.* 4. *Não tem direito à aposentadoria especial desde a DER o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício.*

5. *É admitida a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, de 18/02/2016, também em sede judicial, nas hipóteses em que o segurado venha a implementar todas as condições para a concessão do benefício após a conclusão do processo administrativo ou ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária. Incumbe à parte autora demonstrar a existência do fato superveniente (art. 493 do CPC) em momento anterior à inclusão do processo em pauta de julgamento, através de formulário PPP, laudo da empresa, PPRA, LTCAT etc., oportunizando-se ao INSS manifestar-se sobre a prova juntada, bem como sobre a inconsistência dos registros do extrato do CNIS. (TRF4 5007975-25.2013.404.7003, QUINTA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 18/04/2017).*

6. *Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício.*

7. *Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905).*

8. *Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o acórdão.*

9. *Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.*

(TRF4 5031432-95.2013.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

O Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para responder ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercida no período em que o segurado era servidor público, sujeito a regime próprio de Previdência Social.

(TRF4, AG 5016590-85.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 24/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS AVERBAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. *A especialidade de período de atividade vinculada a regime próprio de previdência deve ser requisitada junto ao órgão respectivo, e não junto ao INSS, ainda que a questão venha a ser tratada no contexto de concessão de benefício pelo RGPS.*

2. *O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda objetivando o reconhecimento da especialidade de atividade de servidor público estadual, filiado a regime próprio de previdência. Por conseguinte, a Justiça Federal é incompetente para o julgamento.*

3. *Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.*

4. *A exposição a agentes biológicos não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que basta a existência de algum contato para que haja risco de contração de doenças (ELAC nº 1999.04.01.021460-0).*

5. *Não tem direito à aposentadoria especial o segurado que não possui tempo de serviço suficiente à concessão do benefício. Faz jus, no entanto, à averbação dos períodos judicialmente reconhecidos para fins de obtenção de futuro benefício.*

6. *Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.*

(TRF4, AC 5005415-63.2011.4.04.7009, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 20/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR MILITAR. ILEGITIMIDADE DO INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

O INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação objetivando o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada junto ao serviço militar.

(TRF4, AC 5058034-80.2014.4.04.7100, QUINTA TURMA, Relatora GISELE LEMKE, juntado aos autos em 04/09/2018).

ISSO POSTO, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS no tocante ao pedido do reconhecimento da especialidade do período de 17/11/1982 a 08/04/1996 em que o autor trabalhou na Secretaria do Estado dos Negócios da Fazenda (SP), como motorista, nos termos da fundamentação supramencionada e, como consequência declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, referente ao período mencionado.

Outrossim, analisando o formulário PPP (Id. 9008573, pág. 03/04), verifiquei que não consta do documento o *profissional responsável pelos registros ambientais e o responsável pela monitoração biológica* antes de 19/08/1999.

Desta forma, determino a realização de perícia no local de trabalho abaixo relacionado:

Empregador	Início	Fim
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília CODEMAR	29/04/1995	10/03/2010

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;

b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial;

c) deverá o perito responder os seguintes quesitos do Juiz:

c.1) O autor, no exercício de suas funções laborativas, está/esteve exposto a agente de risco nocivo do tipo físico, químico ou biológico ou associação de agentes, capaz de ensejar condição de insalubridade ou periculosidade (que prejudiquem à saúde ou integridade física) na atividade exercida?

c.2) Se positivo, a qual tipo de agente de risco está/esteve exposto? No caso dos agentes de risco do tipo físico ruído, calor (acima de 28°C), eletricidade (acima de 250 volts), frio (inferior 12°C), vibração/trepidação (acima de 120 golpes por minutos), conforme Decreto nº 53.831/64, especificar a medição/intensidade em que se deu a exposição.

c.3) A exposição se dá/deu de maneira habitual e permanente?

c.4) À exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se o segurado utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era **eficaz na total neutralização dos efeitos** da nocividade dos fatores de risco a que está/esteve exposto.

c.5) Considerações/Conclusões que o perito entender pertinentes.

CUMPRASE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE OUTUBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-61.2018.4.03.6111

AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPALIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por MARIA JOSE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (04.07.2012) até a conclusão das obras (18.06.2015) e efetiva entrega do imóvel (10.2015); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

O autor alega que no dia 04/01/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 04/07/2012, mas a entrega ocorreu somente em 10/2015, acarretando que, no período de "04/01/2012 a 18/06/2015", o autor pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro” e, quanto ao mérito, sustentando que “os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais”.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (Id. 11261030).

Por sua vez, a CEF deixou transcorrer "in albis" para requerer produção de provas (Aba expedientes - PJE).

É o relatório.

D E C I D O .

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 04/01/2012, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/fiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interviente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FLANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – N° 855551826985*, valor da operação de R\$ 77.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça das Figueiras*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 6 (seis) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9565515).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 10/2015, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 9565525 - pág. 2).

O autor alega que durante o período de 04/01/2012 a 18/06/2015 pagou indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”, especialmente por atuar como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “*Taxa de Obra*”, também denominada “*Taxa de Evolução de Obra*”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “*incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*”;

2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “*Taxa de Evolução de Obra*”.

A chamada “*Taxa de Evolução de Obra*” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9565515 - Pág. 8):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como 'taxa de evolução de obra'), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “*Taxa de Evolução de Obra*”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 04/07/2012 (cláusula B4 - Id. 9565515 - Pág. 3) a 18/06/2015 (término da obra), conforme constou nos itens 2.2.8 e 3.4.6 (Id. 9565508 - Pág. 7 e 22).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em lhe acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n.ºs 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1.º, c/c o art. 255, §§ 1.º e 2.º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n.º 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas n.ºs 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (04/07/2012) até a data do término da obra (18/06/2015), conforme constou nos itens 2.2.8 e 3.4.6 da exordial (Id. 9565508 - Pág. 7 e 22), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar ao autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condeno a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-72.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e EDINA MARIA BENTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (17.01.2013) até a entrega do imóvel (06.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação”; e **b)** “Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado”.

A parte autora alega que no dia 17/05/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 17/01/2013, mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de "17/05/2012 a 08/07/2016", a autora pagou “encargos de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “figura no contrato como mero agente financeiro” e, quanto ao mérito, sustentando que “os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais”.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 11262079).

Por sua vez, a CEF deixou transcorrer “in albis” para requerer produção de provas (Aba expedientes - PJE).

É o relatório.

D E C I D O .

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 17/05/2012, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e EDINA MARIA BENTO DA SILVA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/afiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552173299*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9667582 - Pág. 7).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 9667590 - Pág. 2).

Os autores alegam que durante o período de 17/05/2012 a 08/07/2016 pagaram indevidamente à CEF a “taxa de obra”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “Taxa de Evolução de Obra” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “Programa Minha Casa, Minha Vida”, especialmente por atuar como “agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “Taxa de Obra”, também denominada “Taxa de Evolução de Obra”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “Taxa de Evolução de Obra”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “Taxa de Evolução de Obra”.

A chamada “Taxa de Evolução de Obra” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9667582 - Pág. 9):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como ‘taxa de evolução de obra’), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 17/01/2013 (cláusula B4 - id. 9667582 - Pág. 3) a 06/2016 (id. 9667590 - Pág. 2).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000583-90.2016.4.04.7112 - Quarta Turma - Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 18/04/2018).

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÊGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n° 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

(TRF da 4ª Região - AG nº 5058326-20.2017.4.04.0000 - Terceira Turma – Relatora Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida - Juntado aos autos em 31/01/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do *quantum* indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "*prudente arbítrio*", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: **1º**) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de “*taxa de juros*” desde a data prevista no contrato para entrega da obra (17/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e **2º**) indenizar ao autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do *quantum*, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002075-72.2018.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, EDINA MARIA BENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição de valores pagos indevidamente c/c indenização por dano moral ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e EDINA MARIA BENTO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando: **a)** “*Declarar ilegal da cobrança de “taxa-obra” (encargos da fase de obras) após a data prevista de conclusão das obras (17.01.2013) até a entrega do imóvel (06.2016); condenando à parte Requerida à restituição dos valores que foram pagos sob esta rubrica, identificados na “Planilha de Evolução do Financiamento – PEF” com os códigos “MSG 310”, “MSG 922” e “MSG 564”, em sua forma dobrada, nos termos do parágrafo único, do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação; ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, que seja restituído em sua forma simples, com correção monetária contar da data de cada pagamento, além da incidência de juros legais a contar da citação*”; e **b)** “*Condenar a parte Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, pelo atraso na conclusão das obras e entrega do imóvel, no importe mínimo de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), ou se esse não for o entendimento de Vossa Excelência, em outro valor a ser arbitrado*”.

A parte autora alega que no dia 17/05/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, restando pactuado que a conclusão da obra seria no dia 17/01/2013, mas a entrega ocorreu somente em 06/2016, acarretando que, no período de “17/05/2012 a 08/07/2016”, a autora pagou “*encargos de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro ao autor e, pelo descumprimento do contrato, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva, pois “*figura no contrato como mero agente financeiro*” e, quanto ao mérito, sustentando que “*os juros de obra são encargos de responsabilidade do Autor, haja vista que o empréstimo é feito para ele, com o fim de financiar a compra do imóvel na planta*”, não se podendo falar em restituição do valor pago e “*que o mero inadimplemento contratual, por si só, não dá ensejo à compensação por danos morais*”.

Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e prova oral (id. 11262079).

Por sua vez, a CEF deixou transcorrer “*in albis*” para requerer produção de provas (Aba expedientes - PJE).

É o relatório.

D E C I D O .

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória.

A respeito da prova testemunhal, dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 442. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso.

Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

- I - já provados por documento ou confissão da parte;
- II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Dessa forma, entendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, uma vez a prova documental carreada aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia.

Ademais, insta ressaltar que a parte autora não arrolou nenhuma testemunha.

Por outro lado, no dia 17/05/2012, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA e EDINA MARIA BENTO DA SILVA (figurando como comprador/devedor/fiduciante) firmaram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - (credora/fiduciária), Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda. (vendedora/incorporadora/afiadora) e Homex Brasil Construções Ltda. (interveniente - construtora) o *CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES – APOIO À PRODUÇÃO – PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV – RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA – RECURSO FGTS – Nº 855552173299*, valor da operação de R\$ 79.000,00, destinada à “*aquisição do terreno objeto deste instrumento e construção de uma das unidades habitacionais que compõem o empreendimento Condomínio Praça dos Girassóis*” (Cláusula B3) e fixando o prazo para entrega da construção em 8 (oito) meses (Cláusula B4 e Cláusula Quarta) (id 9667582 - Pág. 7).

Ocorre que o imóvel foi entregue para a parte autora em 06/2016, conforme Termo de Entrega do Imóvel (id 9667590 - Pág. 2).

Os autores alegam que durante o período de 17/05/2012 a 08/07/2016 pagaram indevidamente à CEF a “*taxa de obra*”, valor que deverá ser restituído em dobro, além de indenização por danos morais causados pelo atraso na entrega da obra.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF

Como vimos, a pretensão autoral é ver declarada a ilegalidade da cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*” prevista na Cláusula Sétima, inciso I, do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional.

Além disso, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que CEF detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da ação ajuizada pelo mutuário, com vistas à revisão de contrato de mútuo vinculado ao “*Programa Minha Casa, Minha Vida*”, especialmente por atuar como “*agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda*” (STJ - REsp nº 1.102.539/PE - Relator Ministro Luís Felipe Salomão – Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti – Quarta Turma - julgado em 09/08/2011 - DJe de 06/02/2012).

DO MÉRITO

I – DA “TAXA DE OBRA” ATÉ A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a “*Taxa de Obra*”, também denominada “*Taxa de Evolução de Obra*”, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro ‘C’, “*incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês*”, razão pela qual fez 2 (dois) pedidos:

- 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da “*Taxa de Evolução de Obra*”;
- 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de “*Taxa de Evolução de Obra*”.

A chamada “*Taxa de Evolução de Obra*” são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra ‘a’, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (id 9667582 - Pág. 9):

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO – O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo:

I) (...)

Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado:

- a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista na Letra “C”, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês;

Reafirmo que os juros de obra (também designados como ‘taxa de evolução de obra’), são cobrados nos financiamentos destinados à aquisição de imóveis na planta, devendo ser pagos pelo adquirente durante o prazo contratual necessário à conclusão do empreendimento e entrega das chaves.

Nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada “Taxa de Evolução de Obra”, pelo devedor mediante débito em conta.

No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados.

A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE.

1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios.

2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.

3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.

4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.

5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.

(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012 - grifei).

Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.

De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira.

Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.

Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos “juros de obra” até a entrega do imóvel (fase de construção).

II – DA “TAXA DE OBRA” APÓS A DATA DE ENTREGA DO IMÓVEL PREVISTA NO CONTRATO

Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos “juros de obra”, em caso de atraso na entrega do imóvel.

Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.

A construtora obriga-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade. A instituição financeira tem o dever de fiscalizar o andamento da construção, podendo, inclusive, substituir a construtora inadimplente, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, recentíssima decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: “A cobrança de juros de obra durante o período de atraso, portanto, decorreu tanto de conduta da Caixa Econômica Federal - seja pela indevida cobrança em período de atraso em si, seja pela sua própria qualidade de agente fomentador, com prerrogativas contratuais destinadas a velar pelo correto andamento da obra -, quanto da construtora, por ser diretamente responsável pelo atraso da obra” (TRF da 4ª Região – AC nº 5015051-08.2015.4.04.7108/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle – Quarta Turma – Decisão de 19/09/2018).

O atraso na finalização da obra e a manutenção da cobrança da denominada “taxa de obra” onera indevidamente o mutuário, que não tem qualquer responsabilidade pela demora na construção do imóvel e, por isso, não pode ser penalizado pelo atraso, dado que para tanto não contribuiu.

Por essas razões, a instituição financeira e a construtora devem ser solidariamente condenadas à devolução dos valores cobrados de forma indevida a título de juros de obra após o término do prazo contratualmente estabelecido para término da obra e entrega da construção, no caso dos autos, de 17/01/2013 (cláusula B4 - id. 9667582 - Pág. 3) a 06/2016 (id. 9667590 - Pág. 2).

Quanto ao pedido de repetição do indébito, na hipótese dos autos entendo que a proibição da cobrança dos juros de obra após a data prevista nos contratos para a entrega da obra e a utilização dos valores já pagos - e cobrados indevidamente pela instituição financeira – deverão ser utilizados para a amortização do saldo devedor do mutuário.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS DE OBRA COBRADOS APÓS A ENTREGA DO BEM. INVIABILIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Os juros de obra cobrados entre a data da entrega do bem e a data da amortização da dívida devem ser direcionados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença.

SFH. JUROS DE OBRAS. APÓS O TERMINO DA OBRA. COMPENSAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA.

1. O fato de ter a autora adimplido prestações de juros de obra após a entrega da unidade habitacional configura ônus excessivo porque a exigência fere o direito do adquirente na medida em que acarretaria o ônus de seguir adimplindo montante relativo à atualização do saldo devedor por tempo em razão da construção de obra que já não mais está em fase de construção, por motivos alheios a sua vontade, como atrasos e entraves na emissão do habite-se ou de trâmites burocráticos alheios a sua vontade e diligência.

2. Os valores adimplidos (juros de pré-amortização) deverão ser imputados para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, com a incidência de atualização monetária com base no mesmo índice de correção previsto para atualização do saldo devedor (TR) e juros de mora no patamar de 1% ao mês a contar da citação.

3. Modificada a sentença, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5073594-91.2016.4.04.7100 - Terceira Turma - Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Juntado aos autos em 20/10/2017).

III – DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA “TAXA DE OBRA”

A parte autora baseia seu pedido no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pretendendo que todas as importâncias que tenham de lhe ser restituídas pela CEF, o sejam em dobro.

No entanto, a disposição prevista no citado parágrafo único aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má fé, o que não resta evidenciado na espécie.

Nesse sentido o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PES. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283 DO STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. NECESSIDADE DA CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o CPC/73 a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não cabendo ao STJ aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n°s 5 e 7.

3. Se não realizado o cotejo analítico ou se ausente a similitude de base fática entre os arestos comparados, não há como se caracterizar a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 266, § 1º, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. A ausência de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido no ponto relativo ao PES justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n° 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.**

6. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp nº 539.237/RS - Relator Ministro Moura Ribeiro - Terceira Turma - DJe de 02/06/2017- grifei).

Desta feita, os valores deverão ser computados na forma simples, e não em dobro.

IV - DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Demonstrado o atraso na entrega da obra, cabível condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, com o fito de compensar dissabores suportados pela parte autora e, além disso, punir e coibir conduta ilícita das rés.

O atraso na entrega da obra configura frustração do objeto do contrato de financiamento habitacional, submetendo a autora à irrazoável espera pelo imóvel, comprado com legítima expectativa de nele residir em tempo determinado.

Ressalto, ainda, que em tais casos o dano moral é presumido, dispensando a instrução probatória.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. PAGAMENTO DO ALUGUEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Há solidariedade das rés na responsabilização da entrega da unidade habitacional, cabendo à Construtora a efetivação das obras no prazo contratado, e, à CEF, a fiscalização do cumprimento do referido prazo, nos termos da jurisprudência majoritária.

2. A responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal decorre de sua omissão na retomada da construção e entrega das chaves nos prazos aventados, sendo certo que dispunha, contratualmente, dos meios necessários para tanto, inclusive pela possibilidade de substituição da interveniente construtora em caso de descumprimento injustificado dos prazos.

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS.

- É pacificada a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos contratos pactuados após o advento da Lei nº 8.078/90, situação à qual se subsume o ajuste em debate. Isso se deve a edição das Súmulas nº 285 e 297 pelo STJ.

- A construção do empreendimento está alicerçada sobre diversas relações jurídicas e que, dentre elas, está a cooperação existente entre a empresa pública federal, a entidade organizadora, a interveniente construtora e a vendedora, consoante se depreende do contrato de mútuo, quanto pela CEF, circunstância que justificam a legitimidade das rés.

- É dever do agente financeiro fiscalizar o andamento das obras, zelando pela observância dos prazos previamente fixados, não apenas porque dessa medida depende a liberação dos recursos financeiros para que o empreendimento seja concluído, como também porque o atraso eventual pode resultar em responsabilização da própria Caixa Econômica Federal. A CEF tem responsabilidade solidária junto com a construtora, pois a empresa financiadora deveria proceder ao acompanhamento, fiscalização, execução e entrega das obras.

- Configurado o atraso na entrega do imóvel financiado no âmbito do PMCMV, impõe-se a reparação dos danos materiais e morais sofridos pelo mutuário.

- É assente na jurisprudência que o dano moral decorrente do abalo gerado pela impossibilidade de usufruir de imóvel adquirido é conhecido pela experiência comum e considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato.

- O quantum debeatur a ser pago a título de indenização deve observar o caráter punitivo e ressarcitório da reparação do dano moral. De outra banda, deve também evitar o enriquecimento ilícito, observadas as circunstâncias do caso e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5000899-61.2015.4.04.7105 - Quarta Turma – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle - Juntado aos autos em 14/12/2017).

No que se refere à quantificação dos danos morais, destaque-se que a lei não fixa parâmetros exatos para a valoração do quantum indenizatório, razão pela qual o juízo deve se valer do seu "prudente arbítrio", guiado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em análise caso a caso.

O artigo 944 do Código Civil alude à extensão do dano e à proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano para definir como seria uma condenação adequada, senão vejamos:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

É sabido que nessa hipótese a indenização deve representar uma compensação ao lesado, diante da impossibilidade de recomposição exata da situação na qual se encontrava anteriormente, alcançando-lhe ao menos uma forma de ver diminuída suas aflições. Outrossim, deve-se buscar o equilíbrio entre a prevenção de novas práticas lesivas à moral e as condições econômicas dos envolvidos, em respeito aos princípios de moderação e de razoabilidade, assegurando à parte lesada a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito e não deixando de observar o caráter pedagógico em relação aquele que cometeu o ato lesivo.

Na hipótese dos autos, a recomposição pecuniária se mostra necessária considerados os danos experimentados e sofridos pela parte autora.

Por todo o exposto, em razão das peculiaridades do caso e observando a jurisprudência sobre questões semelhantes e, ainda, atendendo a critérios de moderação e prudência para que a repercussão econômica da indenização repare o dano sem representar enriquecimento sem causa ao lesado, assinalo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é adequado, razoável e atende aos propósitos do instituto do dano moral no caso.

ISSO POSTO, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo parcialmente procedente pedido, condenando a CEF a: 1º) ressarcir a parte autora de todos os valores pagos a título de "taxa de juros" desde a data prevista no contrato para entrega da obra (17/01/2013) até a data da efetiva entrega do imóvel à autora (06/2016), de forma simples, ressarcimento que deve ser direcionado para a amortização do saldo devedor na data da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde cada pagamento até a citação, a partir de quando deve incidir, com exclusividade, juros legais pela taxa SELIC; e 2º) indenizar ao autor pelos danos morais causados, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado pelo IPCA-E a partir desta sentença, esclarecendo que a fixação do quantum, em ação de indenização por dano moral, em valor inferior ao requerido não configura sucumbência recíproca, pois o montante deduzido na petição inicial é meramente estimativo.

Condono a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE OUTUBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7755

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SPI94255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA)

Considerando as manifestações de fls. 763/763 verso e 764, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUTT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

I - RELATÓRIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ANTÔNIO OSVALDO MELONI, PAULO CÉSAR CANESIN, JOÃO PEDRO MUNUTT, ANDRÉ LUIS ROSA, SÍLVIO LUIZ MARTINELLI, ANTÔNIO HERMENEGILDO FABRIS e JOSÉ LUIS DI SICCO, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. A UNIÃO requereu ingresso na lide com assistentes do MPF, o que restou deferido. Intimado para manifestar eventual interesse, o IBAMA declinou de sua intervenção imediata, sem prejuízo de posterior mudança de posicionamento. O Réu SÍLVIO apresentou contestação na qual defende que o imóvel está localizado em área urbana, com toda infraestrutura necessária, e não rural, estando amparado pela Resolução 369/2006. Destaca que, a par de pequenas reformas, as benfeitorias foram edificadas há mais de 30 anos, de modo que a pretensão da exordial fere o direito à propriedade, não cabendo aplicação retroativa da lei para alcançar fatos perfeitos e acabados. Adiciona que não houve desmatamento, mas, ao contrário, o plantio de árvores frutíferas e da flora da região. Pugna por compensação ambiental e não demolição, a qual poderia trazer consequências mais danosas à região. Replicaram o Autor e a Assistente. O demais Réus apresentaram resposta conjunta onde levantam preliminar de perda de objeto pelo advento do Novo Código Florestal. Alegam que se trata de imóvel destinado a lazer, adquirido na década de 1990 já com benfeitorias, não tendo havido degradação de sua parte ou supressão de vegetação, sendo inexistente qualquer dano ambiental. Discorre sobre a formação do bairro, remontando à década de 1940. Trata-se de área urbana, segundo a legislação municipal, e que tem equipamentos instalados, tais como vias parcialmente pavimentadas, lotes individualizados, iluminação pública, energia elétrica, coleta de lixo, estando consolidada há muito tempo, cuja competência para licenciamento ambiental é do município. Defendem que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção da construção, sendo cabível a regularização fundiária nos termos do atual Código Florestal. Discorrem sobre o direito a função social do ambiente e da propriedade e sobre o direito ao trabalho, ao lazer e à moradia, além do princípio da dignidade da pessoa. Culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. Em peça apartada apresentaram chamamento ao processo do Município. Replicou a parte autora. Rejeitado o chamamento ao processo. O IBAMA declinou de intervenção. Decisão saneadora indeferiu prova oral, mas deferiu a realização de perícia, cujo laudo se encontra às fls. 400/440, sobre o qual se manifestaram as partes, vindo então os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A preliminar de perda de objeto com impossibilidade jurídica e inépcia da exordial tem como fundamento o advento do novo Código Florestal, de modo que se confunde com o mérito da causa. O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variadas, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fomento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 45, de 24.12.2015, que Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/LeiComplementar045_2015.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas(a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ...Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012)/Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de (...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasado no parágrafo único do item transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si só, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. De outro lado, por se encontrar em APP, é irrelevante estar ou não englobada pela APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná. A APA em questão é uma unidade de conservação que se estende entre os Estados de São Paulo e Paraná criada por Decreto de 20.9.97 (DOU 1º.10.97) e não se confunde com a APP à margem do mesmo rio, ora tratada. A criação de uma unidade de conservação ou manejo especial (Área de Proteção Ambiental - APA, Floresta Nacional - Flora, Parque Nacional - Parna, Reserva Extrativista - Resex etc.), evidentemente, não prejudica a incidência de normas de proteção ambiental que recaiam sobre a área, e com mais razão sobre áreas que não a integrem. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fomento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de áreas rurais litorâneas a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); áreas litorâneas a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum (art. 62); áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63); áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sobressano e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. I. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que constata reconhecimento e acolhimento da força normativa dos

bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Parandá qualquer espécie de lixo doméstico, detritos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos Réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos Réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001168-19.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o apelante (Embargante - Ricardo Bruno Mazzaro DAndretta) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado no despacho de fls. 107/107 verso.

Sem prejuízo, fica ainda cientificado que, na sequência e se em termos, os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 107 verso).

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício pensão por morte movido por CELINA SOARES DE AGUIAR (sucidida por ALTAMIR ALVES FERREIRA) em face do INSS.Após a realização da audiência de prova pericial indopista (laudo de fls. 445/453), a autarquia ré apresentou proposta de acordo (fls. 455/463). Instada, a parte autora apresentou concordância (fl. 466) e seu advogado possui poderes para tanto (procuração de fl. 61).Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada pelas partes, nos termos da proposta de fls. 455/463, aceita à fl. 466. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios na forma do acordo celebrado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000397-46.2014.403.6112 - GILSON GOMES DA SILVA(SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA E SP310940 - JOSE APARECIDO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

1 - RELATÓRIO:GILSON GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada nos autos, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de 1999, com substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice correspondente, ao fundamento de que a TR teria sofrido manipulação indevida por parte do Banco Central.Citada, a CEF apresentou contestação arguindo inicialmente a suspensão do processo até julgamento da questão pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos. Na sequência levanta a ocorrência da prescrição, que incidiria no prazo de três anos, e, no mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos, culminando por pugnar pela improcedência do pedido.Os autos permaneceram suspensos nos termos da determinação exarada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema 731 do regime dos recursos repetitivos. Com o julgamento da questão, vieram conclusos para sentença.É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoA questão da prescrição relativa ao FGTS foi alvo de grandes divergências na jurisprudência, tendo este Juízo se manifestado no sentido de que, por se tratar de depósito, enquanto os valores permanecerem sob a guarda do Poder Público não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passaria a correr depois de levantado o valor pelo fundista, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, incidindo, então, as regras gerais do Código Civil, atualmente de 10 anos quanto a atualização monetária (art. 205) e 3 anos quanto aos juros (art. 206, 3º, III).No e. STJ, em analogia com o prazo que tinha o próprio FGTS para cobrança de seus créditos pelo art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, e sedimentado na Súmula nº 210, a jurisprudência caminhou no sentido de se aplicar o prazo de 30 anos (v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291; REsp 1112520/PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24.02.2010, DJe 04.03.2010).Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado (art. 23, 5º) no ARE nº 709.212, pelo regime de repercussão geral, conforme ementa a seguir:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709.212, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe-032 18.02.2015)Nos termos da modulação de efeitos, manteve-se o prazo mais alargado para os créditos (depósitos não efetuados) anteriores ao julgamento, conforme exposto no voto condutor.A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.Embora relativa especificamente ao prazo que tem o credor (os empregados e os entes que representam o FGTS) para cobrar dos empregadores os depósitos não efetuados e não ao prazo que teria o fundista para buscar aplicação de encargos de correção e juros na conta vinculada, a declaração de inconstitucionalidade não retira o fundamento utilizado pelo e. STJ, que era a aplicação analógica por isonomia. É quanto ao ponto, a Corte vem alinhando sua jurisprudência aos casos relacionados (v.g.: AgInt no REsp 1592770/ES, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.02.2018, DJe 09.03.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1526220/MT, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10.10.2017, DJe 17.10.2017; REsp 1594948/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.06.2016, DJe 02.09.2016).Assim, considerando que a presente foi ajuizada antes mesmo do mencionado julgamento, não há que se falar em prescrição.MéritoQuanto ao mérito, é de ver que a presente permanece suspensa por ordem do e. STJ no aguardo de definição do tema pelo regime de recursos repetitivos (Tema 731). Mencionado julgamento veio a ocorrer em abril/2018, restando assim ementado:PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica;(ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º;(iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança;(iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança;(v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e(vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.614.874/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018, DJe 15.05.2018)Uma vez procedido o julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.036 e seguintes do vigente Código de Processo Civil, não alternativa senão a aplicação do entendimento aos casos suspensos, de acordo com o art. 1.040, inc. III, cumulado com art. 927, III, do mesmo codex.Assim, salientando-se que o caso presente se enquadra perfeitamente no precedente citado, sem mais delongas deve ser rejeitado o pedido.III - DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras). Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-77.2014.403.6112 - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o apelante (INMETRO) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado nos despachos de fls. 222 e 238.

Sem prejuízo, fica ainda cientificado que na sequência os autos serão encaminhados ao arquivo findo (fl. 238 - parte final).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010580-08.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066269-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006629-8)) - ANTONIO ASCENCO FILHO X SUELY PELISSARI ASCENCO(SP358127 - JESSICA ALVES MISSIAS E SP381135 - SOELLYN DE GOES GREGORIO E SP397909 - ANA CLARA RAGASINI SOUZA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER OLIVEIRA BECEGATO

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5008691-60.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 163, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Sem prejuízo, promova a apelante (União) a digitalização das peças de fl. 162/168 e deste despacho e a inserção desses documentos nos autos acima mencionados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002128-72.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DARLAN ABRAO DIAS - ME X DARLAN ABRAO DIAS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

Ante a concordância da exequente (CEF) às fls. 109 e 110, determino a liberação imediata do veículo bloqueado à fl. 88 (placa EIT 3389), utilizando o sistema Renajud.

Determino, também, a penhora dos outros veículos bloqueados nos autos (fl. 89 - placas EIT 3313 e EPM 5225), observando a secretária os endereços informados às fls. 67 e 85/87. Expeça-se carta precatória. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-32.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FILIPE GOMES SERRA - EPP X FILIPE GOMES SERRA(SPI148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

Trata-se de execução movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FILIPE GOMES SERRA EPP e FILIPE GOMES SERRA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 69.188,59 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).A exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução (fl. 95).Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Tendo em vista que não foi arbitrada verba sucumbencial à parte executada, nada de deferir quanto ao contido no segundo parágrafo da peça de fl. 95. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200247-31.1995.403.6112 (95.1200247-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA X CLAUDIO LOPES X JOAO BATISTA SOARES DE TOLEDO(SPI110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN E SP147874 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS E SP130091 - JOSE UBIRAJARA OLIVEIRA FONTES)

Fls. 592/593: Oficie-se em resposta, informando que foi proferida sentença às fls. 466/469 desta demanda. Informe, também, que em cumprimento da decisão de fls. 555/555 verso, o saldo remanescente informado às fls. 488/489 deste feito foi transferido para os autos nº 0152500-24.2001.5.15.0115 da 2ª Vara do Trabalho desta cidade, conforme ofício expedido à fl. 577 e peças de fls. 578/579, sendo que na sequência os autos foram encaminhados ao arquivo findo, como determinado na decisão acima mencionada (parte final) e despacho de fl. 583.

Após o cumprimento da deliberação acima, retomem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203077-62.1998.403.6112 (98.1203077-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSPORTADORA BUMERANG LTDA X FRANKLIN GONCALVES DE PAULA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Por ora, proceda o subscritor do petição de fl. 186 (Guilherme S. de O. Ortolan, OAB/SP 196.019) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou substabelecimento. Prazo: Cinco dias.

Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

000257-37.1999.403.6112 (1999.61.12.000257-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X ENIO PINZAN X HELDER MIGUEL FERREIRA X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO DE MELO

Fl. 411 (item c): Defiro a carga dos autos para a exequente (União), a fim de requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive manifestar acerca da certidão negativa de citação dos executados Ricardo e Sebastião em razão de falecimento (fl. 395), devendo proceder a regularização do polo passivo desta execução, informando eventual existência de procedimento de inventário/arrolamento, de tudo comprovando nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003939-58.2003.403.6112 (2003.61.12.003939-6) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI E SP405489 - MAISA SANTOS DE CARVALHO)

Fls. 453, 466 e 467: Considerando a arrematação certificada às fls. 109/111 e 135, bem como o despacho proferido à fl. 136, o qual desconstituiu a penhora de fl. 31 referente ao imóvel objeto da matrícula nº 21.936 do 1º CRIPP, defiro o pedido de fl. 467. Oficie-se ao 1º CRIPP, a fim de proceder a averbação do cancelamento da construção acima mencionada (R.8 - M/21.936 - fl. 474), sem prejuízo de eventual cobrança dos emolumentos noticiados à fl. 139 da parte executada e por medida apropriada.

Defiro, também, o pedido da arrematante de fl. 453, do qual a exequente (União) não se opôs. Proceda a secretária o cancelamento da indisponibilidade incidente na matrícula do imóvel (Av.24 - M/21.936 - fl. 464).

Expeça-se o que for necessário.

Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Edison José dos Santos da penhora de fl. 399, sem reabertura de prazo para embargos. Expeça-se mandado.

Após, dê-se vista à credora (União) para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, considerando a certidão negativa de penhora de fl. 293, quanto ao seu interesse nos veículos bloqueados às fls. 205/206. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005177-73.2007.403.6112 (2007.61.12.005177-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA PAULA BATISTA(SPI61958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Fls. 187/192: Considerando o contracheque de fl. 195, bem como o extrato bancário apresentado à fl. 193, constato que o valor bloqueado à fl. 197 (R\$ 3.575,52) se trata de importância recebida a título de salário, portanto impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC.

Assim é que determino a liberação imediata do montante acima mencionado.

Quanto as demais importâncias bloqueadas, quais sejam R\$ 656,32 (fl. 197) e R\$ 242,08 (fl. 198), por se tratarem de valores ínfimos frente ao débito exequendo, de igual modo determino o desbloqueio. Cumpra-se.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000767-93.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DE BACCHO JORGE

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO DE BACCHO JORGE, objetivando o pagamento do valor de R\$ 440,76 (quatrocentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução (fl. 17).Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 17), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008380-62.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA ANTONIA FERNANDES CARRION - ME X MARIA ANTONIA FERNANDES COSTA(SPI97235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES)

Fl. 39: Defiro a juntada de procuração, como requerido.

Carga dos autos já realizada (fl. 41).

Aguardar-se conforme deliberado no despacho de fl. 37, que suspendeu o trâmite processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001459-53.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON COSTA MARTINS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON COSTA MARTINS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 1.108,69 (mil, cento e oitenta e seis reais e nove centavos).O exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução (fl. 47).Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Determino o levantamento da construção existente nos autos. Para tanto, expeça-se o necessário. Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 47), transitada em julgado nesta data. Custas ex lege.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002298-78.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X KELEN CRISTINA BASSO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de KELEN CRISTINA BASSO, objetivando o pagamento do valor de R\$ 2.960,43 (dois mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução (fl. 41).Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Ante a renúncia ao prazo recursal (fl. 41), transitada em julgado nesta data.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012207-47.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOAO ROCHA JUNIOR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP402365 - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA)

EXECUCAO FISCAL

0002957-53.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA) X NEUSA MARIA SANTANA

Fl. 42: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003227-77.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ALLAN ALVES MOREIRA

Fls. 63/64: Suspendo a presente execução pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201080-44.1998.403.6112 (98.1201080-0) - BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL BUCHALLA JUNIOR X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CASSIA MARIA BUCHALLA X CECILIA MARIA BUCHALLA X UNIAO FEDERAL X BUCHALLA VEICULOS LTDA

Fl. 457 verso: Após o retorno da carta precatória fica deferida a carga dos autos para União, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011438-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MANOEL XAVIER DA SILVA(MS014720 - JEAN NEVES MENDONÇA E SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL XAVIER DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 241/246.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204080-23.1996.403.6112 (96.1204080-0) - REBELATO & CIA LTDA X LOJAS DUMA MOVEIS E COLCHOES LTDA X ARCIO REBELATO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REBELATO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.

Proceda a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Considerando os documentos de fls. 554 e 555, os quais informam acerca da baixa do CNPJ (nº 69.230.753/0001-90) de Arcio Rebelato (empresário individual), bem como o petição de fl. 532 (parte final), determino a manifestação da parte exequente, a fim de esclarecer e comprovar se ocorreu sucessão empresarial como alegado, requerendo o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Na mesma oportunidade, comprove a regularidade do CNPJ (nº 47.612.791/0001-74) de Rebelato & Cia Ltda junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, dê-se vista à executada (União). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005577-14.2012.403.6112 - FRANCISCO TADEU PELIM(SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TADEU PELIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Promova a parte autora, ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

Expediente Nº 7758

ACAO CIVIL PUBLICA

0000664-13.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Folhas 742/744:- Ante a renúncia ao mandato outorgado e considerando o lapso temporal decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente o corréu Francisco Yutaka Kurimori para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização da sua representação processual com a constituição de novo procurador nos autos.

Folha 745:- Notifique-se o corréu Luiz Roberto Segá para oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, conforme decisão de fls. 416/420, observando-se o novo endereço declinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-29.2010.403.6112 - FAZENDA SANTANNA LTDA X AGRIWAYS S/A X ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO(PRO18294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

I - RELATÓRIO:FAZENDA SANT'ANNA LTDA., FAZENDA SANMARIA LTDA., AGRIWAYS S.A., ANGUS BELA VISTA PECUÁRIA LTDA., JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO e MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO (sucessora do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS conforme Lei nº 11.457/2007) para o fim de serem restituídos valores pagos a título de contribuições previdenciárias como produtores rurais pessoas jurídicas e físicas, recolhidas nos termos do art. 25, inc. I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (LCPS), e art. 25 da Lei nº 8.870, de 15.4.94, bem assim assegurado o direito de não recolher dita contribuição doravante. Dizem que, como produtores rurais, estão obrigados ao recolhimento sobre o valor da produção, com retenção na fonte, com base nos dispositivos mencionados. Defendem que sob o regime constitucional anterior a contribuição estava prevista na LC nº 11, de 25.5.71, que instituiu o Funrural, recepcionada pela CR/88 nos artigos 34 e 59 do ADCT, vindo a ser substituída por nova contribuição instituída pela Lei nº 7.787, de 30.6.89, que suprimiu a primitiva contribuição, e posteriormente substituída pela própria LCPS, com as alterações procedidas pelas Leis nº 8.540, de 22.12.92, nº 9.528, de 20.12.97, e nº 10.256, de 9.7.2001, para as pessoas físicas, bem assim pela instituída no art. 25 da Lei nº 8.870, de 15.4.94, para as pessoas jurídicas.

Entretanto, no regime atual dita contribuição está prevista na Constituição somente para produtor em regime de economia familiar (art. 8 do art. 195), ou seja, não empregador, de modo que as pessoas físicas empregadoras não poderiam ser tributadas pelo mesmo sistema. Assim, por caracterizar nova fonte de custeio, era necessária lei complementar para sua instituição, além de que ocorre dupla tributação sobre o mesmo fato, por contribuírem também sobre folha de salários de empregados, e fere o princípio da isonomia, visto que produtores não empregadores contribuem somente pela produção, sendo por isso inconstitucional, ao passo que a EC nº 20, de 15.10.98, não tem o condão de a tornar constitucional. Discorrem sobre direito a compensação dos valores pagos indevidamente e os encargos aplicáveis à espécie. Medida antecipatória de tutela restou indeferida. A UNIÃO apresentou contestação onde aduz, em suma, ausência de comprovação de recolhimentos, essenciais à comprovação do crédito a restituir, sendo insuficientes para esse fim as notas fiscais carreadas, prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos antes de cinco anos da distribuição, impossibilidade jurídica do pedido, desnecessidade de lei complementar para veicular a contribuição, identidade da base-de-cálculo com a prevista na Constituição, estando superada a inconstitucionalidade declarada pelo e. STF pelo advento da Lei nº 10.256/2001, inexistência de tributação e não ferimento aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. Noticiada pelos Autores a interposição de agravo de instrumento, o qual culminou em extinção do presente processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa pelo e. Tribunal ad quem, os autos permaneceram suspensos no aguardo de solução de recursos perante as Cortes superiores. Com a informação de julgamento de Recurso Especial ao qual foi dado parcial provimento, os autos retomaram o andamento. Sem requerimento de novas provas, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão do objeto remanescente da presente causa, à vista das decisões exaradas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo e. Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, de acordo com o art. 166 do CTN, [a] restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A Lei nº 8.212 elegerá como contribuinte o próprio produtor rural em seu art. 25, que estipula contribuição sobre a produção em substituição à contribuição sobre a folha de salários, devida em regra pelos empregadores (art. 22, I e II). Porém, elegerá como responsável a empresa adquirente dos produtos agropecuários (art. 30, III e IV). Por essa razão, conforme acórdão trasladado às fls. 446/450, no julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do indeferimento da medida antecipatória de tutela, o e. TRF-3 declarou a ilegitimidade ativa de todos os Autores e de ofício extinguiu o presente processo sem julgamento de mérito. Interpostos recursos às Cortes superiores, o e. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao Recurso Especial pela r. decisão monocrática copiada às fls. 755/757, na qual restou consignado: Entretanto, quanto ao mérito, o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo o qual a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributária pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo (grifo do original). E cumpria por

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002094-05.2014.403.6112 - ANTONIO GOMES JUNIOR/SP353672 - MARCELA TEODORO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)
I - RELATÓRIO-ANTÔNIO GOMES JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, igualmente qualificada nos autos, pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a partir de 1999, com substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial - TR para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice correspondente, ao fundamento de que a TR teria sofrido manipulação indevida por parte do Banco Central Citada, a CEF apresentou contestação arguindo inicialmente a suspensão do processo até julgamento da questão pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos. Na sequência levanta a ocorrência da prescrição, que incidiria no prazo de três anos, e, no mérito, defende a constitucionalidade e legalidade da TR para a hipótese dos autos, culminando por pugnar pela improcedência do pedido. Os autos permaneceram suspensos nos termos da determinação exarada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no Tema 731 do regime dos recursos repetitivos. Como o julgamento da questão, vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Prescrição. A questão da prescrição relativa ao FGTS foi alvo de grandes divergências na jurisprudência, tendo este Juízo se manifestado no sentido de que, por se tratar de depósito, enquanto os valores permanecerem sob a guarda do Poder Público não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passaria a correr depois de levantado o valor pelo fundista, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, incidindo, então, as regras gerais do Código Civil, atualmente de 10 anos quanto a atualização monetária (art. 205) e 3 anos quanto aos juros (art. 206, 3º, III). No e. STJ, em analogia com o prazo que tinha o próprio FGTS para cobrança de seus créditos pelo art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, e sedimentado na Súmula nº 210, a jurisprudência caminha no sentido de se aplicar o prazo de 30 anos (v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291; REsp 1112520/PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 24.02.2010, DJe 04.03.2010). Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado (art. 23, 5º) no ARE nº 709.212, pelo regime de repercussão geral, conforme ementa a seguir: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709.212, Tribunal Pleno, relator Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014, DJe-032 18.02.2015) Nos termos da modulação de efeitos, manteve-se o prazo mais alargado para os créditos (depósitos não efetuados) anteriores ao julgamento, conforme exposto no voto condutor. A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Embora relativa especificamente ao prazo que tem o credor (os empregados e os entes que representam o FGTS) para cobrar dos empregadores os depósitos não efetuados e não ao prazo que teria o fundista para buscar aplicação de encargos de correção e juros na conta vinculada, a declaração de inconstitucionalidade não retira o fundamento utilizado pelo e. STJ, que era a aplicação analógica por isonomia. E quanto ao ponto, a Corte vem alinhando sua jurisprudência aos casos relacionados (v.g.: AgInt no REsp 1592770/ES, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 20.02.2018, DJe 09.03.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1526220/MT, rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, j. 10.10.2017, DJe 17.10.2017; REsp 1594948/RS, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 02.06.2016, DJe 02.09.2016). Assim, considerando que a presente foi ajuizada antes mesmo do mencionado julgamento, não há que se falar em prescrição. Mérito. Quanto ao mérito, é de ver que a presente permaneceu suspensa por ordem do e. STJ no aguardo de definição do tema pelo regime de recursos repetitivos (Tema 731). Mencionado julgamento veio a ocorrer em abril/2018, restando assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1.614.874/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 11.04.2018, DJe 15.05.2018) Uma vez procedido o julgamento pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 1.036 e seguintes do vigente Código de Processo Civil, não alternativa senão a aplicação do entendimento aos casos suspensos, de acordo com o art. 1.040, inc. III, cumulado com art. 927, III, do mesmo codex. Assim, salientando-se que o caso presente se enquadra perfeitamente no precedente citado, sem mais delongas deve ser rejeitado o pedido. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião dos cálculos (Resolução CJF nº 267, de 2013, e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada à cessação de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001124-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR(SP270486A - GIULIO ALVARENGA REALE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEP) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado às fls. 134/138 por terceira interessada, bem ainda apresentar manifestação em termos de prosseguimento da execução, cumprindo integralmente o despacho de fl. 118.

EXECUCAO FISCAL

1200235-17.1995.403.6112 (95.1200235-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDSON JOSE DOS SANTOS FILHO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Folha 172:- Defiro. Determino a expedição de ofício ao senhor Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal - CEF, requisitando a transferência do valor depositado a título de honorários do leiloeiro (fl. 133) para a conta bancária indicada, em favor do leiloeiro oficial, conforme requerido.

Providencie a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento expedido à fl. 164.

Folhas 176/177:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1204906-15.1997.403.6112 (97.1204906-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP130511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP347764 - RENATA DE FIGUEIREDO RAMOS)
A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004006-62.1999.403.6112 (1999.61.12.004006-0) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X COPAUTO CAMINHOS LTDA X CASSIA DE FATIMA SILVA X NARDA MARIA DA SILVA CASTRO FERRAZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fl(s) 286/287:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001105-52.2000.403.6112 (2000.61.12.000105-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SERGIO MENEZES AMBROSIO(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA RENATA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO
Fls. 196/238: Requer a União a penhora sobre os imóveis matriculados sob nºs 39.792, 34.808-A, 51.245 (2º CRI de Presidente Prudente/SP), 27.206, 27.207, 27.210, 27.211, 27.212 e 27.213 (1º CRI de Presidente Prudente/SP), bem como sobre o direito de usufruto (50%) em relação aos imóveis matriculados sob nºs 14.949 e 15.021 (CRI de Regente Feijó/SP). Por ora, a fim de que não haja posterior alegação de excesso de penhora, traga a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do débito atualizado, bem como indique sobre quais bens imóveis deverá recair a construção, suficientes à garantia da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007356-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP174015 - PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS)

Fica a executada CESP intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor remanescente no importe de R\$ 259,20, para garantia da execução, conforme cálculos de fls. 49/50. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-73.2011.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 195/279- Ciência às partes.

Após, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6) - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 206- Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual.

Oportunamente, se em termos, dê-se vista dos autos à parte requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, mediante baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005295-44.2010.403.6112 - JOAO CARLOS FACHOLI(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO CARLOS FACHOLI

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Petição e cálculos de fls. 477/478: Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007975-65.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI

Folha 157- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se a Exequirente CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca da implantação do acordo pactuado entre as partes neste feito. Sem prejuízo, digam as partes acerca do depósito judicial de fls. 134, conforme já determinado (fl. 156). Fls. 159/160: Providencie a Secretaria as anotações dos nomes dos novos procuradores junto ao SIAPRO. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004586-33.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANO TOBAL BERCANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TOBAL BERCANETTI

Trata-se de execução (fl. 62) movida pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANO TOBAL BERCANETTI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 40.365,64 (quarenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).A exequirente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção da execução (fl. 65).Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Tendo em vista que não foi arbitrada verba sucumbencial à parte executada, nada de deferir quanto ao contido no segundo parágrafo da peça de fl. 65. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009874-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAIANA CRISTINA

A autora ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S/A opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 244/ verso alegando a ocorrência de contradição na sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir. Afirma que o decisor reconheceu a ausência de interesse de agir da demandante, havendo grave contradição, uma vez que a autora empreendeu todos os para reintegração do imóvel, sendo surpreendida pelo abandono da parte ré do imóvel ocupado. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, por não ter ocorrido a alegada contradição ou outra causa integrativa/aclearatória.O fundamento de contradição a habilitar a via integratória se configura quando na mesma manifestação judicial há uma afirmação ou conclusão em um sentido e logo adiante é elaborado raciocínio ou passada determinação em sentido oposto, de tal modo que apresente fundamentação em certa vertente e, de repente, sem maior esclarecimento, se sustente o cabimento de vertente oposta, ou ainda que se resolva a lide pela procedência ou improcedência e no dispositivo haja provimento no sentido inverso. Configura-se também quando se atende qualquer requerimento paralelo ao pedido negado, mas que se incompatibilize com a negativa dele. Enfim, a contradição deve ser intrínseca, ou seja, decorrer dos termos da própria decisão, não sendo os embargos a seara adequada para se articular os motivos pelos quais não concorda com os fundamentos da sentença frente à hipótese fática deduzida em juízo.No caso dos autos, além de não haver a contradição que autoriza a via aclaratória, se verifica hipótese clara, até acadêmica, de ausência superveniente de interesse de agir, caracterizada pela perda, no curso da demanda, do interesse quanto ao provimento de mérito.A bem da clareza, a Embargante partiu do pressuposto de que o Juízo teria declarado falta de interesse de agir no momento do ajuizamento. Porém, isto não está dito na sentença, pois o Juízo declarou perda de objeto no curso da demanda.Lembro à Embargante que perda de objeto é, sob o prisma técnico, nada mais, nada menos, que sinônimo de carência de ação por fato superveniente. Esta, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2º ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação; a perda de objeto se dá, portanto, por faltar à parte autora, no curso da lide, o requisito do interesse, o qual consiste, ainda na lição do processualista, na possibilidade jurídica, na adequação da via processual eleita, na utilidade do provimento postulado e na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial (ob. cit., p. 155).A presente ação, com a desocupação, independentemente do resultado que possa ter se houvesse de ser julgado o mérito, deixa de ser útil e, principalmente, necessária, havendo portanto objetiva carência de ação superveniente, sendo de se salientar, ademais, que não há direito que pudesse restar prejudicado com a extinção sem julgamento de mérito. Ora, pretendendo o demandante reintegrar-se na posse direta de bem imóvel esbulhado, saindo voluntariamente o esbulhador e consolidando o proprietário a posse sobre o bem, não mais subsiste o interesse quanto mérito do pedido.Assim, a oposição levantada é manifestamente improcedente tendo em vista que não se verifica a apontada contradição.Por embargos de declaração não cabe discussão de erro em julgando mas somente de erro em procedendo. Dai por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria levantada, mesmo que fosse procedente a argumentação do Embargante não haveria como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição.Diante de todo o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGÓ-LHES PROVIMENTO, pelo que mantenho integralmente a sentença embargada.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200934-03.1998.403.6112 (98.1200934-5) - ARTHUR MANUEL RINALDI(Proc. ROSMARI FELICIO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ARTHUR MANUEL RINALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especifem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7747

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA X JOEL VICENTE DA SILVA X IZABEL ALCILINA DA SILVA X EUNICE ALCILINA DA SILVA X NILDA ALCILINA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR X CLAUDIO VICENTE DA SILVA X EDSON DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.

Ante a obrigatoriedade de lançamento no ofício requisitório da data da concordância das partes à conta de liquidação ou da certidão do trânsito em julgado da decisão que fixou os cálculos, ou, ainda, do decurso do prazo para a oposição dos embargos ou outra qualquer impugnação, e, considerando-se que está pendente o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (feito nº 5002781-55.2018.4.03.0000 - folhas 333/341), revogo, respeitosamente, a decisão de folha 290, e determino, por ora, que se aguarde pelo julgamento definitivo do aludido recurso.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0006010-62.2005.403.6112 (2005.61.12.006010-2) - ALBERTO EVARISTO DA SILVA(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

efeitos da tutela sob o pedido declarado procedente) tenha sido anulada, o INSS continua pagando mensalmente o salário mínimo, consoante extrato do sistema CNIS. Ainda, fora informado pelo Autor que a Sra. Maria Pasti Rizo recebe benefício aposentadoria por invalidez, também de um salário mínimo (também consoante extrato CNIS). De igual modo, valendo-se do estudo social juntado às fls. 75/80 (por não haver tal informação na constatação mais recente), restou relatado que o Autor tinha renda à época, equivalente a R\$ 300,00, pouco menos de meio salário mínimo então vigente (R\$ 622,00). De outro lado, os extratos do Renajud, cuja juntada ora determino, revelam que o veículo então encontrado na garagem pertence de fato ao filho Antônio Rizo e não ao Autor ou sua mulher. Voltando ao estudo social de fls. 166/176, constatou-se que não mais tem renda de atividade informal, porquanto atualmente a única renda do Autor é o próprio benefício assistencial recebido por força da medida antecipatória de tutela. Constatou-se ainda que a residência habitada, construída há aproximadamente 30 anos, é própria do casal. De alvenaria e forro de madeira, contém padrão simples e estado de conservação regular; composta por 8 cômodos, sua mobília é simples e estado de conservação também regular (consoante fls. 168/171 e fotos em anexo). Por fim, em relação ao benefício por incapacidade recebidos pela esposa do Autor, por ser de valor mínimo, não se presta para compor a renda do casal na verificação ora efetuada. Assim, considerando-se todo o exposto, verifica-se que o resultado é o de inexistência de renda para o Demandante. Conforme acórdão de fls. 226/227-verso, a sentença de fls. 185/190-verso foi anulada e determinada a complementação da avaliação socioeconômica (considerada incompleta e insuficiente), devendo ser demonstrada quantitativamente as despesas do Autor, tudo para justificar a alegada escassez de recursos do demandante, inclusive com apresentação de comprovantes dos pagamentos. Lembro que nesta demanda fora prolatada a sentença de fls. 98/104-verso, também anulada (fls. 155/156 verso) dada a insuficiência de informações no auto de constatação de fls. 75/80 quanto ao estado de conservação do imóvel onde o Autor reside, descrição minuciosa dos cômodos com tipo de piso, forração, reboco e pintura, dentre outros, localização do imóvel em relação a pontos de interesse (escolas, comércio, postos de saúde etc) e esclarecimento quanto à propriedade de um automóvel Chevrolet 1980 ali encontrado, inclusive com eventual verificação junto ao órgão de trânsito competente. A renda declarada do Autor era de R\$ 300,00, pouco menos de metade do salário mínimo então vigente, decorrente da reciclagem de latinhas e sucata. A esposa do Autor já recebia benefício previdenciário em valor mínimo. Quando da prolação da sentença de fls. 98/104 verso, aquele magistrado considerou a volatilidade dos ganhos do demandante, reconhecendo sua miserabilidade e concedendo o benefício buscado. Determinada então a realização de avaliação por assistente social (fls. 166/176, após a anulação da sentença de fls. 98/104 verso), o imóvel onde o Autor reside foi descrito como de padrão simples, feita de alvenaria com forro de madeira, sendo que nos banheiros a cobertura é apenas com telhas de Eternit. Após descrever os cômodos e mobílias que guarnecem a residência, informou a assistente social que não havia qualquer veículo no imóvel e que o Autor apresentou carteira de habilitação vencida em 11.05.1992 (fl. 170). Verificou-se ainda que a renda do demandante se limitava ao benefício assistencial no valor de um salário mínimo concedido em tutela antecipada nestes autos. Foi informado também que o demandante fazia acompanhamento médico por conta de diagnóstico de trombose nas pernas, catarata e hipertensão, dentre outras patologias. Com a anulação também da sentença de fls. 185/190 verso, foi determinada a complementação a pericia social, na qual a senhora Assistente Social informa as despesas de fl. 236, que totalizam R\$ 1.157,71, contando IPTU, alimentação, água, luz, telefone e gás. Concedido prazo para apresentação dos respectivos demonstrativos, foram comprovados gastos de apenas R\$299,50 (fls. 235/259). Logo, considerando que o demandante não possui fonte formal de renda, bem como que passou a viver apenas do benefício concedido nesta demanda em sede de tutela antecipada, as despesas então informadas e comprovadas (R\$299,50) seriam suficientes para embasar o acolhimento do pedido. Não obstante, o INSS informou que o filho do Autor PAULO SÉRGIO RIZO percebe remuneração considerável (entre R\$5.700,00 e R\$6.800,00), condição que o permite suprir as necessidades do demandante (fls. 268/271). Em sua manifestação de fl. 278, o Ministério Público Federal requereu a oitiva do filho do demandante em audiência. Ouve em Juízo, o filho PAULO SÉRGIO RIZO informou que o demandante ONOFRE RIZO vive apenas a genitora do depoente (MARIA PASTI RIZO). Possui outros irmãos, todos adultos, sendo ele (depoente) o caçula. Relatou que o demandante foi trabalhador rural, tendo sido administrador de fazenda. A genitora é aposentada, tendo exercido atividade como costureira. A renda da mãe é de um salário mínimo. A residência dos pais é própria, ali residindo há aproximadamente vinte e cinco ou trinta anos. Dos irmãos do depoente (filhos do Autor), a irmã trabalha com horta. Outros dois irmãos são pedreiros e um outro trabalha na Vitapelli como auxiliar geral. O depoente trabalha no Hospital Regional no setor de manutenção como Técnico em Eletrotécnica (classificação Líder em Telefonia). Ali trabalha desde 1993, estando na mesma função há 10 anos. O salário dele (depoente) é de aproximadamente R\$ 4.200,00 após deduções. Acerca da manutenção dos pais, relatou que ajuda quando os pais precisam. Ajuda com alimentação e transporte, dentre outras coisas, mas não dá apoio financeiro ou mesada. O depoente é casado e tem um filho com dezeto anos de idade, sendo que a consorte trabalha como faxineira na Defensoria Pública e está grávida. Os pais do depoente (demandante e consorte) tem problemas de saúde. A mãe teve um AVC após cirurgia de câncer, determinando andar claudicante, mas sem necessidade de cadeira de rodas. O genitor tem problemas de circulação na perna e trombose, com indicação de amputação. Residem (depoente e genitores) aproximadamente 1km de distância, tendo informado o depoente que está construindo uma casa mais próxima dos pais para poder cuidar melhor. O irmão Antônio, que é divorciado, é o que reside mais próximo do demandante. O depoente soube informar que parte dos medicamentos usados pelos pais são conseguidos no SUS e outros são comprados. E novamente compulsando os autos, verifico que em parte das notas comprovadoras das despesas apresentadas na avaliação complementar (fls. 239, 240 e 243) foi informado CPF nº 249.843.358-90, do filho PAULO SÉRGIO RIZO (qualificado à fl. 295) e não o do demandante (487.523.718-91), demonstrando que a despesas foram custeadas pelo filho. E melhor analisando o auto de constatação de fls. 75/80 e as avaliações socioeconômicas de fls. 166/176 e 235/259, verifico que o demandante reside com a esposa em imóvel próprio, feito em alvenaria, com aproximadamente 100m2 de área edificada. A casa tem padrão simples, mas é bem guarnecida de móveis e eletrodomésticos (estante, raque, fogão de seis bocas, geladeira, forno de micro-ondas, máquina de lavar, dentre outros). Lembro ainda que o Autor possui 5 (cinco) filhos, sendo quatro homens e uma mulher, todos com capacidade produtiva. Os filhos homens do demandante são empregados (dois) ou exercem atividade como pedreiro (dois), atividade desempenhada de forma autônoma. Bem por isso, em que pese não ter renda própria, concluo que os familiares do Autor (esposa e filhos) possuem capacidade financeira para mantê-lo. Consigo que a obrigação de ajudar e amparar os pais na velhice é primeiramente dever dos filhos, devendo atuar o Estado e a sociedade apenas subsidiariamente, nos termos dos artigos 229 e 230 da Constituição da República. Seguindo a diretriz constitucional, a Lei nº 8.742/93, que regulamentou a Assistência Social, dispôs que o benefício assistencial é devido ao idoso que não tem condições de prover sua manutenção ou de tê-la provida por sua família (artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93). Registro que o benefício postulado tem como objetivo afastar aquelas situações indignas de sobrevivência, não se tratando de renda complementar para os menos afortunados. Embora a situação econômica do Autor não seja privilegiada, entendo que não se enquadra na hipótese de miserabilidade mirrada pelo legislador pátrio. Concluo, assim, que a família do Autor tem como prover o seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. Por fim, consigno que os valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela, todavia, são irrepetíveis. O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUIL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602.697 AgR, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 1.2.2011, DJe-036 22.2.2011) Ao caso não se aplica o decidido no Recurso Especial nº 1.401.560/MT (afetado para julgamento na forma do art. 543-C do CPC/1973), porquanto sequer se trata de benefício previdenciário. Nesse sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem considerando em julgamento posteriores a esse precedente. Transcrevo, no ensejo, ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL E AO ART. 154 DO DECRETO 3.048/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária em que a parte autora requereu o restabelecimento do benefício de amparo social, bem como a declaração de inexistência de débito perante a Previdência Social. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido apenas para declarar a inexistência de débito do autor perante o INSS. RECURSO ESPECIAL DO INSS. Em relação aos arts. 884 e 885 do Código Civil e ao art. 154 do Decreto 3.048/1999, a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a alegada matéria. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Nas razões do Recurso Especial, o INSS sustenta apenas a necessidade de restituição do benefício previdenciário indevidamente pago, sendo esta a interpretação dos arts. 115, II, parágrafo único, da Lei 8.213/1991 e 154, II, 3, do Decreto 3.048/1999. Todavia, no enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem consignou que o benefício foi requerido e recebido de boa-fé que não pode agora a autarquia exigir a repetição dos respectivos valores, notadamente por terem caráter alimentar (fl. 424, e-STJ). 4. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente e é apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 5. Ademais, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, em razão do caráter alimentar dos proventos aliados a percepção de boa-fé, é impossível a devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário por razão de erro da Administração, aplicando-se ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 6. Tendo o Tribunal de origem reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO. 7. A Terceira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para aferir hipossuficiência, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Precedentes: AREsp 110.176/CE, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 4/6/2013; AREsp 332.275/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 27/5/2013; AREsp 327.814/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/5/2013. 8. No presente caso, a negativa de concessão do benefício assistencial não se limitou apenas ao critério objetivo fixado no 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, porquanto considerou também o contexto fático da situação na qual vive a parte autora. 9. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. CONCLUSÃO. 11. Recursos Especiais não conhecidos. (REsp 1.666.580/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.6.2017, DJe 30.6.2017) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do atualizado da causa, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome do Autor ONOFRE RIZO, conforme documentos de fls. 31. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005020-95.2010.403.6112 - LAURINDO SALVATO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o falecimento do autor, conforme noticiado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 186-verso/193, determino a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, c/c. com o artigo 689 do mesmo diploma legal.

Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento do processo, e nesse caso apresente os documentos de habilitação dos sucessores.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009192-12.2012.403.6112 - WALDIR LAZARI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011031-72.2012.403.6112 - VANDERLEI BACCARO(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-21.2013.403.6112 - LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 221, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJP combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, o Autor cientificado acerca dos documentos de folhas 326/328, apresentados pela APSDJ/INSS, que comunicam a revisão de seu benefício.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-78.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA COSTA BERTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 326/330, apresentados pela APSDJ/INSS, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0007153-08.2013.403.6112 - ALESSANDRO RENATO DE PAULA SANCHEZ(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 134:- Trata-se de pedido de indenização de valores recebidos pelo Autor por força de tutela antecipada concedida nos autos, com amparo no artigo 302, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (folha 132-verso), fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito. Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002203-19.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZA MARTINS MUSSI(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI) X LUCIANO MARTINS HAY MUSSI X PATRICIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Tendo em vista o teor da certidão de folha 391, e ante a pluralidade de réus e as contestações apresentadas pelos demais corréus (folhas 253/281 e 368/388), decreto a revelia do corréu Luciano Martins Mussi, que, no entanto, não induz o efeito previsto no artigo 344 do Código de Processo Civil, consoante disposto no artigo 345, inciso I, do mesmo diploma legal. Manifeste-se a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de folhas 368/388, apresentada pela corré Patricia Hay Mussi de Oliveira. Concedo, ainda, o prazo de 15(quinze) dias para que as partes requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003582-26.2014.403.6328 - ANDRE LUIS DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP337874 - RICARDO GABRIEL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado(a) Caixa Econômica Federal intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de folha 98, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-47.2015.403.6112 - EDSON APARECIDO CAMPIONI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) Fls. 83/103 - Diante da contestação da Ré, onde foi postulada a improcedência linear do pedido, nos termos do art. 332, II, do CPC, por força do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.614.874/SC, por ora fixo o prazo de dez dias para que o Autor possa se manifestar, tendo em vista as disposições dos arts. 9º e 10 dessa mesma codificação. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspensa conforme decisão de fl. 65, para depois de apresentada essa resposta ou de decorrido seu prazo, conforme fixado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001892-91.2015.403.6112 - CRELSIO CREMA(SPI08515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte apelada (Caixa Econômica Federal), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-65.2016.403.6112 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA X MARIA SEVERINA DE SOUZA(PR059827 - MARLENE RAK) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado no item 3 da Ata de Audiência de fl. 124, por meio do traslado, para estes autos, de cópia do depoimento da testemunha REINALDO RODRIGUES LEITE, prestado no feito nº 0000433-20.2016.403.6112. Oficie-se ao e. Juízo da Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio/SP a fim de solicitar, respeitosamente, o envio do CD/DVD com a gravação do depoimento do Coautor JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, prestado em audiência na carta precatória cumprida por aquele Juízo, conforme Termo de Audiência de fl. 160, ou, se for o caso, a reprodução correspondente. Com a juntada desses documentos, abra-se vistas às partes para manifestação em termos de memoriais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-27.2016.403.6112 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-JORGE APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pugnano pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sob o fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/78). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 81). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 84/90), tecendo considerações acerca da atividade especial e sua demonstração, sustentando que o Autor não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 91/94). Réplica às fls. 98/103. A decisão de fl. 107/verso determinou a apresentação das CTPSs do autor em suas vias originais, bem como a expedição de ofício ao empregador PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO para apresentação de cópia da avaliação ambiental que fundamentou a expedição do PPP, bem como de esclarecimentos acerca do vínculo do autor. O demandante apresentou suas CTPSs às fls. 115/116 e o empregador do demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 119/132. Manifestação da parte autora às fls. 135/136. O INSS manifestou-se por cota à fl. 137. E o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade Especial O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES

de 06.04.1978 a 05.08.1978, conforme anotado na CTPS do autor;b) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 01.04.1982 a 30.06.1983, 01.07.1983 a 26.01.1988, 05.10.1993 a 17.01.2002 e 11.11.2003 a 30.09.2004. Para fins de conversão para tempo comum, deve ser utilizado o fator 1,40 (art. 70 do Decreto nº 3.048/1999);c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 156.837.982-7), com proventos integrais (35 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 10.09.2014;d) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, 3º, inciso I do CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS colhido pelo Juízo, bem como a extração de cópias das CTPSs do autor, juntando-as aos autos. Intime-se o demandante para promover a retirada de suas Carteiras de Trabalho (fl. 116), mediante recibo nos autos.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimto 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JORGE APARECIDO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais nº 156.837.982-7 (35a. 08m. 7d); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.09.2014.RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004841-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004841-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-70.2008.403.6112 (2008.61.12.015250-2)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA BRAGATO)

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição e documentos de folhas 187/194, protocolo nº 2018.61120011580-1, trasladando-a para os autos da execução fiscal 0015250-70.2008.4.03.6112, onde será apreciada.

Após, arquivem-se os presentes embargos, conforme determinado à folha 182.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP256185A - THIAGO JOSE DE SOUZA BONFIM E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR E SP331359 - GABRIEL DE CASTRO GUEDES E SP251136 - RENATO RAMOS) X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Petição e documentos de folhas 349/351:- Considerando-se que já foi efetivado o bloqueio do veículo indicado por meio do RENAJUD, conforme documento de folha 191, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se o coexecutado Antonio Menezes, acerca da penhora efetivada, bem ainda, de sua nomeação como depositário do veículo penhorado, deprecando-se o ato ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP (folha 83).

Oportunamente dê-se vista à Exequite para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003241-52.2003.403.6112 (2003.61.12.003241-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X PRUDENTE PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA X VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO - ESPOLIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Folhas 353/358:- Defiro. Cumpra a secretaria a determinação de folha 329, deprecando-se ao Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP a realização do leilão do bem penhorado nos autos (folha 303).

Oportunamente, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006183-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006183-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLÍNICA DE REPOUSO NOSSO LAR X HERMILIO CABRAL SILVA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Folha 355/90:- Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina/SP a constatação do imóvel penhorado nos autos (folhas 80/81), matriculado sob nº 17.615, do CRI Local, devendo o senhor Oficial de Justiça diligenciar no endereço de localização do imóvel (Rua Hermenegildo Lopes Pedrosa nº 500, Adamantina/SP), e certificar a sua real destinação, a natureza das atividades nele desenvolvidas, a identificação dos atuais ocupantes e o respectivo título de ocupação (aluguel, comodato, etc), bem ainda, acerca da possibilidade de alienação de partes do imóvel que componham cômoda divisão (artigo 872, parágrafo 1º, do CPC).

Com o retorno da deprecata, dê-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009051-90.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL X SOLARIS TRADING CORRETORA DE AGRO COMMODITIES X MARIO JARDIM JUNIOR X MARCO TULIO VILELA BUENO JARDIM(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP357432 - REGIS FRANCISCO DA SILVA) X LETICIA VILELA BUENO JARDIM

Fls. 111/119: Indefiro o pedido de exclusão, tendo em vista que os coexecutados Marco Túlio Vilela Bueno Jardim e Leticia Vilela Bueno Jardim foram incluídos no polo passivo da execução fiscal por serem sucessores do devedor falecido, nos termos do artigo 131, inciso II, do Código Tributário Nacional, consoante despacho de fl. 94.Fl. 72/verso, item 7: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010020-95.2016.5.15.0115, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, ajuizada pelos sucessores de Mário Jardim Junior.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001102-10.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA TELES DA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Às fls. 54/62 a Executada requer o cancelamento do bloqueio judicial realizado em sua conta bancária, no valor de R\$ 2.441,73, sob o argumento de que se trata de numerário representativo de seus vencimentos. Juntou demonstrativo de pagamento de salário.Instada, a Executada apresentou extratos de sua conta bancária às fls. 67/83.O Exequite foi intimado para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio dos valores (fl. 84), vindo a se manifestar às fls. 85/86, no sentido de que o parcelamento do débito não implica desconstituição da construção judicial. DECIDO.Verifico que a Executada trouxe extratos extemporâneos, todos posteriores ao bloqueio judicial, não restando comprovada a alegada natureza salarial do montante sobre o qual recaiu a construção judicial. Ao contrário, evidencia-se excedente no saldo bancário às vésperas dos creditamentos dos salários.Os extratos apresentados demonstram que a Executada recebe suas verbas salariais quinzenalmente, a título de antecipação, em conformidade com o documento de fl. 61. Assim, analisando detidamente a movimentação bancária, é possível verificar a existência de saldos remanescentes dos salários recebidos, assim como créditos evidentemente não salariais, como o depósito ocorrido em 27.11.2017, no valor de R\$ 20.000,00 (fl. 69). A propósito, destaco os saldos existentes antes do creditamento do salário da Executada, citando aqueles verificados em 30.11.2017, no valor de R\$ 2.640,23, assim como em 12.12.2017, no valor de R\$ 1.341,35, também em 13.10.2017, no valor de R\$ 1.564,41, bem como em 30.10.2017, com sobra de R\$ 538,14 (fls. 68/83).A impenhorabilidade invocada pela Executada só abrange o valor do salário, e não as economias dele derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família.Diferentemente ocorre com as economias reunidas. Uma vez que são economias, são também sobejos daquilo que se recebe todo mês. Ou seja, não foi preciso daquele valor economizado para a manutenção própria ou da família. Só por isso já escapa ao abrigo legal. Já que o assalariado, beneficiário da previdência, funcionário público, entre outros, sustenta a si e aos seus com menos, então não há mais razão para a aplicação da impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC.O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente contraprestação pelo trabalho ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dessa contraprestação laborativa.O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Pode-se reivindicar a impenhorabilidade do valor do salário, mas não se pode estender essa proteção à soma do que já estava remanescendo na conta bancária, ou às economias que porventura tenha reunido ao longo dos anos. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, já que indicam que não foram necessários à sua manutenção, o que permite que sejam considerados economia, sobejo e, portanto, penhoráveis.Em suma, a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos de aposentadoria tem previsão legal e é legítima, todavia não alcança o patrimônio que esses mesmos salários, vencimentos ou proventos de aposentadoria gerarem, sejam rendimentos financeiros deles decorrentes, sejam economias em espécie, sejam aquisições de bens, entre tantas outras derivações de capital.Desta forma, INDEFIRO o pedido de liberação de bloqueio de valores formulado pela Executada.Consigno, por outro lado, que o fato de haver parcelamento da dívida não implica desconstituição da construção judicial. A propósito, a Executada já descumpriu parcelamentos anteriores, devendo permanecer incólume a garantia até a satisfação do crédito. Não havendo notícia de descumprimento do último parcelamento noticiado pelo Exequite, mantenha-se suspenso o presente processo de execução até a satisfação da dívida. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001310-47.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO PELEGRINI

Ante a manifestação da CEF no tocante à execução, receba a peça de fls. 180 como desistência dos atos executórios. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-52.2012.403.6112 - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 133/150, apresentados pela APSD/INSS, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 7754

ACA0 CIVIL PUBLICA

0007681-47.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X VALDOMIRO EVANGELISTA X IVANETE DA SILVA EVANGELISTA

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão da União no polo ativo da demanda na condição de assistente litisconsorcial simples do Ministério Público Federal (artigo 119 do código de Processo Civil), conforme já determinado à folha 228.
Considerando-se que a virtualização dos autos certificada à folha 629 (PJE 5006180-89.2018.4.03.6112), refere-se à execução de verba honorária em favor da União (cumprimento de sentença), revogo o despacho de folha 630.
Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação pessoal da parte requerida para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove o cumprimento do julgado (sentença/acórdão), considerada a área de preservação permanente de 500 (quinhentos) metros, sob as penas cominadas.
Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Rosara/SP, instruindo-a com cópia integral da sentença e acórdão prolatados nos autos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1201601-86.1998.403.6112 (98.1201601-5) - SERGIO MENEZES AMBROSIO ME/SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA/SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 262/264:- Por ora, ante a certidão de curatela provisória de folhas 251/252, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual, devendo apresentar procuração assinada pela curadora nomeada pelo Juízo da interdição, com poderes para o recebimento e quitação dos valores depositados nos autos em nome do autor.
Sem prejuízo, informe o Autor o desfecho da ação de interdição (processo digital nº 1017072-02.2017.8.26.0482 - 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente, apresentando, se for o caso, a certidão de curatela definitiva.

Após, se em termos, defiro o requerido e determino a expedição de Alvará de Levantamento relativamente ao valor depositado à folha 260 e colocado à disposição deste Juízo.

Fica a parte autora intimada para proceder à retirada do Alvará em secretaria.

Com a efetivação do pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010153-26.2007.403.6112 (2007.61.12.010153-8) - ADOLPHO CREPALDI X ALCEU PASSINI X AUGUSTO TATIZAWA X ANTONIO LAVAQUI X CARLOS IGNACIO ALCENCIO X CORACY DE SOUZA CAMPOS X CARLOS PAOLOZZI X CHINOBU KAZAMA X CONCEICAO PEREIRA MARTINS X DIRCEU VALERIO X DJALMA VALERIO X ELPIDIO TEIXEIRA LIMA X FRANCISCO SOLER X GERALDO SOLLER X GONZALO TROMBETA X IN ENDO OKI X ISAIAS MAURICIO ROCHA X JANDYRA FERREIRA DA SILVA X JOAO ANTONIO SEABRA X JOAO ARADA X ERCILIA PEREIRA WIRRIES X MARIO SEBASTIAO DA SILVA X TERESINHA DE MARCHI DA SILVA X APARECIDA BARONI VALERIO X ORLANDA AFONSO CAMPOS X ALICE MATSUMOTO TATIZANA X MARIA APARECIDA ESTEVES X NILCE MARIA CASTANHO LAVAQUI X BENEDITA MARIA DE JESUS VALERIO X ELIZABETH MARIA PEREIRA GIL X ADALBERTO CESAR PEREIRA MARTINS X PAULO MAURICIO GUSMAO DA ROCHA X CARLOS ALBERTO GUSMAO DA ROCHA X DEISE LUCIA GUSMAO DA ROCHA X JORGE LUIZ WIRRIES X ALBERTO WIRRIES X MARIA DE LOURDES WIRRES DE ANTONIO X ANA LUCIA WIRRIES VENTURIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 477/483, 498/501:- Trata-se de requerimento para habilitação de herdeiros relativamente ao de cujus Alceu Passini (certidão de óbito às folhas 480).

Há nos autos notícia acerca do falecimento de Lucília de Campos Passini (folha 481) e Lourival Carlos de Campos Passini (folha 483), respectivamente, cônjuge e herdeiro necessário do segurado.

Observo, ainda, que, no caso em questão, não houve a devida habilitação de todos os herdeiros necessários, embora, tenha sido a parte autora intimada para tanto (folha 505, 507 e 513).

Dessa forma, defiro o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 511.

Estando a parte autora devidamente representada pelo procurador constituído nos autos (instrumento de procuração à folha 478), fica a cônjuge supérstite Marlene Mineli Passini, intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na sucessão processual do cônjuge falecido Lourival Carlos de Campos Passini (herdeiro necessário do de cujus Alceu Passini), promovendo a habilitação de todos os herdeiros mencionados na certidão de óbito de folha 501, sob pena de extinção da execução, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 313, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015042-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015042-6) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Manifeste-se expressamente o Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia sobre os valores em conta judicial, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 298/299. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SP)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005360-63.2015.4.03.6112 - cópia às folhas 154/160, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, cumpra o julgado, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos exatos termos do acordo homologado no acórdão.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e

compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004012-15.2012.403.6112 - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 116, encaminhado pela APSDJ/INSS, que comunica a implantação do benefício.

Sem prejuízo, fica oportunizada para a parte autora, ora exequente, querendo, promover a execução do julgado, apresentando os cálculos de liquidação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, devendo, neste caso, observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, especialmente o disposto no artigo 8º e seguintes da referida Resolução, atentando-se,

inclusive, ao disposto no artigo 11, parágrafo único e que previamente a virtualização do feito deverá cientificar a Secretaria do Juízo para que proceda nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º (conversão dos metadados

de atuação do processo físico para o sistema eletrônico com manutenção da mesma numeração de atuação), quando, então, ato contínuo, o(a) exequente promoverá a inserção das peças digitalizadas no processo

eletrônico, comunicando a concretização do ato nesta demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-34.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO PESSOA DE SOUZA(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO)

Folha 328:- Ciência à parte autora.

Folhas 329/330:- Juntado o substabelecimento, providencie a secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual.

Sem prejuízo, fica a parte autora identificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe,

nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº

142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007911-16.2015.403.6112 - ELIAS MANCINI DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando-se o grau de especialização do perito, a complexidade do exame, os locais de realização das perícias, bem ainda, a dificuldade em nomear profissional nesta área de especialização, arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo, e em dobro, da respectiva tabela, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo que referidos honorários corresponderão ao importe de R\$ 740,00.

Requisite-se o pagamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003022-24.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001345-95.2008.403.6112 (2008.61.12.001345-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURA ALVES DO PRADO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapegando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009271-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO BIFFI CARDOSO DA SILVA

Folhas 41/42:- Ante o requerido, revogo a nomeação do procurador da parte executada, o senhor João Pedro Ambrósio de Aguiar Munhoz, OAB nº 333.047/SP.

Providencie a secretaria a nomeação/indicação de novo advogado dativo por meio do sistema AJG, intimando-o acerca da nomeação e para que tenha vista dos autos.

Deixo de arbitrar honorários em favor do causídico ante a ausência de atos praticados nos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007973-81.2000.403.6112 (2000.61.12.007973-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA)

UNIÃO ajuizou esta Execução Fiscal em face de CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA. Depois de vários trâmites e intimada a responder a postulação da Executada, a Exequente apresentou manifestação no sentido de que procedera ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 7 99 050863-15, relativamente ao crédito tributário cobrado nesta Execução Fiscal, em razão da confirmação, pelo e. TRF da 3ª Região, da sentença de procedência prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005470-48.2004.403.6112, interpostos em face desta Execução, por meio dos quais a própria foi extinta, conforme se constata da expressa declaração nesse sentido, constante do dispositivo daquela sentença, disponível por meio de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual - Siapriweb, uma vez que não fora trasladada sua cópia para estes autos, além do que consta no despacho de fl. 261 e no que foi minudentemente apreciado pela r. decisão de fls. 518/519. Assim, já extinta esta Execução Fiscal pela sentença que acolheu os embargos do devedor, mantida em segundo grau, e cancelada a inscrição em dívida ativa que lastreava esta Execução Fiscal, a única providência que remanesce é o levantamento das penhoras, após o que, sem irresignações, devem ser remetidos os autos ao arquivo. Nesse sentido, expeça-se termo de levantamento das penhoras incidentes sobre os imóveis matriculados sob nº 25.945 e 59.620, ambos junto ao 2º CRI local, e oficie-se a esse Tabelionato para a averbação do levantamento. Decorrido o prazo legal e cumpridas essas diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Sem custas neste processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002629-85.2001.403.6112 (2001.61.12.002629-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA X CARLOS FERNANDO CAMINHA COSTA X MYRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA(SP096035 - ADROALDO BETIM)

UNIÃO ajuizou esta Execução Fiscal em face de CENTRO DE ABASTECIMENTO ARCO IRIS LTDA. Depois de vários trâmites e não havida a satisfação nem a garantia desta Execução Fiscal, foram incluídos no polo passivo CARLOS FERNANDO CAMINHA COSTA e MYRIAM DE ANDRADE CAMINHA COSTA, conforme decisão de fl. 54. Houve a oposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007969-34.2006.403.6112 em face desta lide, por meio dos quais a própria foi extinta, conforme cópia da respectiva sentença juntada às fls. 299/307 da Execução Fiscal nº 0007973-81.2000.403.6112, à qual esta foi reunida e onde passaram a tramitar conjuntamente os atos processuais. Intimada a responder a postulação da Executada naqueles autos principais, a Exequente apresentou manifestação no sentido de que procedera ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 7 99 050863-15, relativamente ao crédito tributário cobrado naquela Execução Fiscal, em razão da confirmação, pelo e. TRF da 3ª Região, da sentença de procedência prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0005470-48.2004.403.6112, interpostos em face daquela Execução, por meio dos quais a própria foi extinta, e requereu o prosseguimento da presente Execução Fiscal, para o que indicou o valor atualizado do crédito tributário remanescente, conforme fls. 513/517 daqueles. Por conta da r. decisão de fls. 518/519, também daquele processo, os Executados efetuaram o respectivo depósito judicial, conforme comprovante de fl. 521. A UNIÃO, à vista desse depósito, ainda que à época pendente de confirmação de que fora efetivado nos termos da Lei nº 9.703/98, do que requereu consulta junto à CEF, desde logo o reconheceu como suficiente à quitação do crédito tributário exigido neste processo, a teor da fl. 529 daqueles autos. Em atendimento ao requerido pela Credora, foi oficiado ao PAB-CEF local, do que adveio a afirmativa de que o depósito judicial está amoldado à Lei nº 9.703/98, de acordo com o que já havia sido informado antes pela própria Executada, tudo conforme fls. 535, 538/541 e 542/543 dos autos principais. Embora também tenha havido a extinção desta Execução Fiscal por força da sentença passada nos Embargos à Execução Fiscal nº 0007969-34.2006.403.6112, ainda não se operou o trânsito em julgado nesses Embargos em face da movimentação recursal havida depois da v. decisão em segundo grau, conforme a última informação a respeito nos autos principais, trazida pela Executada às fls. 494/496. Assim, é caso de se considerar a extinção da presente pelo pagamento, por se tratar de fato superveniente, de acordo com a regra do art. 493 do CPC. Dessa forma, tendo em vista o pagamento da obrigação fiscal aqui exigida, conforme fl. 529 dos autos principais, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 924, II, do CPC. Transformo em pagamento definitivo, em favor da Exequente, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº 9.703/98, o depósito de fl. 521 da Execução Fiscal nº 0007973-81.2000.403.6112, confirmado às fls. 542/543. Oficie-se ao PAB-CEF local de modo a dar cumprimento a essa determinação. Oficie-se ao e. TRF da 3ª Região, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007969-34.2006.403.6112, a fim de comunicar, respeitosa e, a extinção desta Execução Fiscal pelo pagamento, nos termos do 1º do art. 1.018 do CPC e do art. 183, caput, do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005, ambos por analogia. As penhoras lavradas nos autos principais, que se estenderam a este processo, serão lá levantadas, conforme deliberado nesse sentido naquele feito. Custas pagas. Decorrido o prazo legal e cumpridas essas diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003761-31.2011.403.6112 - JOSE FIDELIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de folha 337.

Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresentados os cálculos (folhas 264/281), foi intimada a Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.2.726,63 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até setembro/2015.

Impugnada a conta (folhas 285/293), o Autor manifestou-se (folha 296), requerendo a requisição dos valores incontroversos.

Requisitados e pagos os valores incontroversos (R\$.42.794,94 - verba principal e R\$.4.242,50 - verba honorária - folhas 311/312, 314/315, 316 e 318), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou novos cálculos (folhas 324/330).

Diante da concordância das partes (folhas 334 e 336), aos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial - item 3, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Em consequência, fixo o valor da condenação em R\$.74.128,33 (setenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos), sendo R\$.67.435,97 referente ao principal devido à parte autora e R\$.6.692,36 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até setembro/2015.

Atento a esta fase, considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.2.726,63 (dois mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até setembro/2015, tomando-se como base o percentual de 10% sobre a diferença entre os valores defendidos pelas partes, tudo nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º e parágrafo 3º, inciso I; e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito suplementar (R\$.24.641,03 - verba principal e R\$.2.449,86 - verba honorária de sucumbência).

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR EULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da decisão transitada em julgado, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento, feito nº 5020483-48.2017.4.03.0000 (folhas 388/398 e 403/404), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos exatos termos do acordo homologado (folhas 403/404).

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV, da Resolução CJF-458/2017), comprovando.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF-458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002995-43.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO - ME, MAIRA REGINA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Instada a esclarecer a divergência verificada entre os dados constantes no registro de autuação e a exordial (grafia do nome), relativamente à requerida MAIRA REGINA SILVA RODRIGUES DE SOUS, a Requerente ficou-se inerte.

Não obstante, considerando que os registros de autuação decorrem automaticamente das informações buscadas na base de dados da Receita Federal, determino, excepcionalmente, o prosseguimento da ação. Oportunamente, sobrevindo eventual manifestação da parte requerida, as partes serão inquiridas a dirimir a questão.

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 11 de dezembro de 2018, às 15:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)s autor(a)s, na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002675-27.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CORNELIO FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP2755223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ids 9622606 e 9761424:- Ciência às partes.

Id 10426887:- Ante a ausência de resposta, reitere-se o ofício Id 5559451.

Id 9572678:- Diga o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução do ofício.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003666-03.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL TEIXEIRA DE TINTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. - EPP, ADRIANO DE ANDRADE TEIXEIRA

DESPACHO

Id 9557947:- Defiro. Cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, Adriano de Andrade Teixeira, observando-se o endereço indicado (Id 3615003).

Para tanto, expeça-se mandado.

Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-68.2018.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GESSY COELHO FELTRIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte NB nº 21/135.249.905-0 –, atualmente recebido pela autora, decorrente do desdobramento da aposentadoria por tempo de contribuição que seu finado esposo recebia – NB nº 42/078.749.742-8 –, mediante a retroação da DIB da data de 22/12/1986 para 01/10/1984, aplicando-se os reflexos decorrentes no seu atual benefício.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Eventos nºs 8746479 a 8746652).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que, justificadamente, deixou de designar audiência de conciliação/mediação. (evento nº 8811434).

A Autarquia Previdenciária contestou o pedido suscitando preliminar de decadência e falta de interesse de agir no tocante à revisão do ato concessório porquanto ato jurídico perfeito, e fê-lo respaldado em precedente jurisprudencial do C. STF (RE nº 626.489/SE). No mérito, aduziu que a pretensão autoral de que retroação da DIB do benefício instituidor redundaria no aumento da renda atual da pensão por morte não restou demonstrada e pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. (Evento nº 9205985).

Instada, a demandante apresentou réplica. Defendeu a manutenção do interesse processual, rechaçou os argumentos contestatórios e reafirmou a essência da pretensão deduzida. (Eventos nºs 9419414 e 9584497).

Por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo a fim de que fossem elaboradas simulações da aposentadoria do falecido esposo da vindicante com DIB em 22/12/1986, e em 01/10/1984, considerando a legislação vigente à época; ante a ausência de cópia do processo administrativo, não o fez e informou ao Juízo que requisitou e o INSS o remeteu ao Juízo que o juntou aos autos, possibilitando o cumprimento da diligência. (Eventos nºs 9795837; 10391107; 10391110; 10581724; 10994128; 10994137, e 11337132 a 11337134).

Sobre o parecer e cálculos apresentados pelo Vistor Forense, as partes se limitaram a se darem por cientes. (Eventos nºs 11551347 e 11880601).

Tornaram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Aplico a este feito o disposto no artigo 12, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

Com efeito, a Contadoria Judicial aferiu que se levada a efeito a revisão vindicada pela demandante, o atual benefício previdenciário em manutenção – a sua pensão por morte –, sofreria significativa diminuição, o que certamente, discrepa diametralmente do objetivo por ela buscado através desta ação revisional.

Aferiu, ainda, que na elaboração de seus cálculos há incorreção decorrente de inclusão de reajustamento indevido na competência 08/1991.

Assim restou consignado pelo I. Vistor Forense:

De acordo com os documentos constantes dos autos, bem como os salários de contribuição extraídos do relatório CNIS (anexo), o valor da RMI apurado em 01/10/1984 é de Cr\$ 964.040,00, nos termos da legislação vigente à época.

b. O valor evoluído resulta na Renda Mensal Atual (2018) de R\$ 2.963,35, inferior à que a autora recebe (R\$ 3.895,51 – Histórico de Créditos, anexo).

c. A evolução do benefício apresentada pela parte autora possui incorreção por incluir reajustamento indevido em 08/1991 (ID 8746488, pág. 5).

2. Caso seja considerada a DIB em 22/12/1986, com a RMI de Cz\$ 7.902,31:

a. O valor atual seria de R\$ 2.963,35, de acordo com o cálculo desta Seção (anexo), ainda inferior ao que a autora efetivamente recebe.

3. Não consta no procedimento administrativo a memória de evolução do benefício, contendo todos os reajustes aplicados à RMI de Cz\$ 7.902,31 (em 22/12/1986) até chegar ao primeiro valor disponível no histórico de créditos (06/1994 = 572,93 URV), impossibilitando a aferição.

4. Ante o exposto, não há vantagem à autora em caso de retroação da DIB.

Diante desta constatação, não me parece razoável e nem tampouco lógico pretender que se realize a revisão do benefício originário que não acarretará nenhuma vantagem à parte vindicante, ao revés, trará prejuízos, de forma que é caso de carência de ação por falta de interesse processual.

A superveniente perda do interesse da parte autora no prosseguimento do feito, pela revisão que se lhe revela prejudicial, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção da ação sem resolução do mérito, porquanto constatado que a autora não tem interesse processual, pela redução do valor do benefício percebido mensalmente, em caso de eventual revisão.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, pela ausência do interesse de agir, o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCCPC).

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5003060-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALENCAR GIANELLI
Advogado do(a) RÉU: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ALENCAR GIANELLI, para a cobrança da importância de R\$ 108.570,48 (Cento e oito mil e quinhentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), decorrente dos contratos nºs 244114107000103533; 244114107000104858; 244114400000304000 e 244114400000308412.

A inicial veio instruída com a guia de custas, mandato de procuração e demais documentos (Id. 8573338/8574754).

O requerido foi regularmente citado e intimado (Id. 8903212/8903213).

Na sequência, pediu a "reunião dos presentes autos, aos autos n.º 5004129-42.2017.403.6112 de Ação Revisional, em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, pela conexão havida, diante de serem comuns as mesmas partes e a discussão do mesmo objeto." (Id. 8904193).

Foi determinada a reunião dos processos (Id. 10288723).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, diante da desnecessidade da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A parte ré alega que promoveu ação de revisão contratual, cujo objeto é o mesmo da presente ação monitória.

A ação de revisão contratual nº 5004129-42.2017.4.03.6112 a que o réu nesta ação monitória se refere foi julgada procedente, para que os descontos em folha de pagamentos fiquem limitados a 30% da somatória dos rendimentos do autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no(s) contrato(s), adotando as providências necessárias no âmbito administrativo.

Reproduzo, a seguir o inteiro teor da referida sentença:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004129-42.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: ALENCAR GIANELLI Advogado do(a) AUTOR: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Quida-se de ação de rito comum, com pedido de Tutela Provisória de Urgência para que sejam sobrestadas as cobranças até decisão final neste feito, e ao final seja determinada a revisão dos contratos de empréstimos pactuados junto à Caixa Econômica Federal, readequando os valores das parcelas mensais à renda do autor.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos (Id. 3604168/ 3604340).

O pleito antecipatório foi indeferido (Id. 3639884).

A tentativa de conciliação resultou infrutífera, contudo, as partes requereram a suspensão do processo por 30 dias, para tentativa de acordo (Id. 4194425).

Citada, a CEF apresentou manifestação (Id. 7378646).

Não houve interesse das partes na especificação de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Alega o autor que contraiu empréstimos junto à instituição financeira, a qual não poderia ter disponibilizado tais quantias em curto espaço de tempo, pois o autor possui renda mensal de apenas um salário mínimo.

Aduz que, em razão da onerosidade excessiva ocasionada por fatos supervenientes, perda da renda de alugueres, devem ser revistos os contratos para que as parcelas sejam reduzidas, de modo que o autor possa honrar os compromissos assumidos.

Conforme asseverou na inicial, o autor possui empréstimos junto à Caixa Econômica Federal, cujas prestações mensais somadas ultrapassam o montante de quatro mil reais.

A decisão que indeferiu o pleito antecipatório encontra-se vazada nos seguintes termos:

Verifica-se que os empréstimos ou financiamentos tomados não estão vinculados à sua folha de pagamento, de modo que são adquiridos por liberalidade da parte autora, desde que preenchidos os requisitos exigidos pela instituição financeira.

Deste modo, não há amparo legal para a revisão contratual postulada pelo autor, não obstante o motivo por ele alegado, de que seus vencimentos estariam comprometidos sobremaneira, comprometendo a subsistência da família.

Conforme afirmou na inicial, os empréstimos foram realmente solicitados por ele por meio de terminal de auto atendimento, por livre iniciativa, o que pressupõe total conhecimento das condições da instituição financeira para a liberação dos valores, não havendo se falar de eventual probabilidade de direito a ensejar a medida suspensiva.

Em manifestação a requerida prestou as seguintes informações:

A CAIXA verificou que o autor possui contrato de operação 107, Crédito Direto Caixa - Modalidade 001- Sênior.

Esta é uma linha de crédito que tem por finalidade disponibilizar exclusivamente, aos clientes cujos benefícios previdenciários de natureza permanente do INSS sejam creditados em conta na CAIXA, um limite pré-aprovado na conta de titularidade do cliente. Sua utilização é efetuada por meio dos terminais eletrônicos ou pela internet.

Na ocasião da utilização, o cliente informa o valor pretendido, a data de vencimento das prestações e o prazo para pagamento.

O sistema então emite comprovante informando o valor solicitado, valor da prestação, data de vencimento da primeira prestação, valor total da dívida, valor do IOF, tarifa, valor dos juros de acerto, taxa de juros mensal e anual, e credita, imediatamente, o valor solicitado na conta do cliente. Para esta operação há incidência de IOF.

Os pagamentos são cobrados automaticamente por meio de débito em conta na data de vencimento.

Cada utilização efetuada pelo cliente gera um número de contrato visto que as condições de cada um podem ser diferentes.

Foi verificado que o autor possui 01 contrato na modalidade crédito consignado (operação 24.4114.110.0005688.03).

Os pagamentos foram efetuados mediante desconto em folha através da conveniente 010605 - INSS - CONSIGNACAO (PA 0002).

Destaca-se que tal operação consiste na concessão de empréstimos sob consignação com averbação das prestações na folha de pagamento do beneficiário do crédito.

Pelos esclarecimentos da ré nota-se que há empréstimo cujos pagamentos são efetuados mediante desconto em folha, e empréstimo contratado distinto de tal modalidade.

Para os servidores do Poder Executivo da União, trata o artigo 8º, caput, do Decreto nº 6.386/2008, com a redação dada pelo Decreto nº 6.574/2008:

Art. 8º A soma mensal das consignações facultativas de cada consignado não excederá a trinta por cento da respectiva remuneração, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição para serviços de saúde patrocinados por órgãos ou entidades públicas, na forma prevista nos incisos I e II do art. 4º.

Por seu turno, para os trabalhadores celetistas, determina a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, em seu artigo 2º, § 2º, inciso I, assim dispõe:

§ 2º No momento da contratação da operação, a autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites:

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e (...)

Já o C. STJ firmou entendimento no sentido de que "Os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários" (STJ, AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014).

Vê-se que o comando normativo insculpido no art. 2º, § 2º, I da Lei nº 10.820/2003 impõe a limitação dos descontos de 30% (trinta por cento) à remuneração disponível e não como pretende o vindicante, se restringir aos proventos de aposentadoria.

Importante salientar que o art. 6º do referido dispositivo legal, com a redação vigente à época da contratação dada pela Lei nº 10.953/2004, já previa o empréstimo consignado aos "titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social". Ou seja, a possibilidade de concessão em razão de um benefício não exclui o outro.

É certo que não se pode consignar prestações de empréstimos em folha de pagamento quando extrapolado o limite de 30% dos vencimentos do servidor, eis que, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, em razão da natureza alimentar que lhes é inerente.

Todavia, como dito anteriormente, se a impenhorabilidade se estende aos proventos de aposentadoria e pensões, não é razoável limitar a consignação dos 30% apenas à aposentadoria, especialmente se quando para a contratação dos empréstimos foi utilizado para o estabelecimento da margem consignável também os valores recebidos a título aluguéis, caso dos autos, como alegado pelo autor, embora tenha afirmado, sem comprovação, que estes últimos foram perdidos.

Sendo assim, ainda que o contrato não preveja a limitação dos descontos a 30% da remuneração do mutuário deve a norma de regência ser aplicada por analogia, do contrário estaria comprometida a subsistência do devedor, o que afrontaria a dignidade da pessoa humana como direito fundamental consagrado na Lei Maior.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que a prestação decorrente do empréstimo consignado seja reduzida ao valor não superior a 30% da somatória dos rendimentos do autor, devendo a Caixa Econômica Federal promover o ajuste necessário no(s) contrato(s), adotando as providências necessárias no âmbito administrativo.

O autor deverá comprovar diretamente à Requerida, eventuais outras rendas além dos proventos de aposentadoria.

Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, para conceder à CEF o prazo de 30 dias para cumprimento da ordem judicial, ficando suspensos os descontos ou cobrança até que se efetive a adequação do(s) contrato(s) de empréstimo contratado(s) pelo autor.

Condene a Ré no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C.

Observa-se que o contrato objeto da ação de revisão contratual nº 5004129-42.2017.4.03.6112, seria o identificado pela CEF em sua contestação como "operação nº 24.4114.110.0005688.03", o qual não se encontra entre aqueles relacionados na inicial da presente ação monitoria.

Na inicial da referida ação o autor, ora réu, menciona quatro contratos de empréstimo, identificando-os pela data e valor, sem, contudo apontar o número de cada qual, de sorte que não há como afirmar se tais contratos são os mesmos referidos na ação monitoria.

Analisando os comprovantes anexados à inicial, não se observa elementos que possibilitem identifica-los com os contratos objeto da ação monitoria, e tampouco com aquele apontado pela CEF em sua contestação.

A ação revisional foi julgada procedente para que os descontos mensais das prestações fossem limitados a 30% da remuneração do demandante/devedor, contudo, não guarda relação com a presente ação monitoria, que se refere a contratos distintos.

No mérito o requerido não contesta a dívida, limitando-se a alegar conexão com a ação revisional, requerendo a reunião dos processos.

Sendo assim, a ação monitoria é de ser julgada procedente.

Ante o exposto, julgo procedente a ação monitoria, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo definitivo, com fulcro no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Condene a parte Embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor do crédito ora reconhecido.

Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta manifestação judicial e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intime-se o requerido na forma do parágrafo 3º do art. 1.102c.

P.R.I.

DESPACHO

Intime-se a **parte ré** para promover a inserção nestes autos dos documentos indicados no artigo 10 da Resolução PRES 142/2017, vez que os autos 5007075-50.2018.4.03.6112 serão arquivados.

Cumprido, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: SEMT EIRELI - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247
REQUERIDO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ante a desistência da prova pericial manifestada pelo réu (ID - 10854478), comunique-se ao perito que fica desobrigado do ato judicial.

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, a oitiva das testemunhas arroladas, a saber: 1 - Félix Hildinger, RG 21.513.695-0 SSP/SP; 2 - Paulo Roberto Guelfi, RG 40.092.251-4 SSP/SP, 3 - Jefferson de Oliveira Santos, RG 15.343.135 SSP/MG e 4 - Maycon Cris Coser da Silva, RG 001.550.165 SSP/MS. Todas deverão ser intimadas no endereço Rua José Ramos Júnior, nº 2750 – Jardim Tropical, Presidente Epitácio/SP, CEP 19.470-000. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001637-43.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ROSANA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBERSON LUCIANO CANDIDO - PR27746
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, em cinco dias, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: SAMUEL MATIVI VICIANA TRANSPORTE - ME, IVANITO APARECIDO MATIVE, SAMUEL MATIVI VICIANA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas remanescentes, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001918-33.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ODAIR CUSTODIO JORGE - EPP, ODAIR CUSTODIO JORGE

DESPACHO

Em atenção à petição da CEF (ID 11718527), esclareço que o resultado da consulta ao sistema Infojud foi juntado aos autos e está disponível às partes, conforme certidão (ID 11636121), podendo ser acessado com o perfil de advogado.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002409-06.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO FABIO RODRIGUES MEDEIROS

DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente (CEF) se manifeste quanto à Carta Precatória devolvida sem cumprimento (ID 11961555).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002792-40.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDA DE FATIMA SCOLARI
Advogado do(a) RÉU: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.

Comprovada a distribuição e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento de deprecata, sem prejuízo das diligências de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006228-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADRIANA CELIA COSTA OGASSAWARA, FABIO YUKIO OGASSAWARA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE SOUZA - SP381733
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004610-68.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GISELE AIKO BANO TERANISI - ME, GISELE AIKO BANO TERANISI

DESPACHO

Reitere-se a intimação da exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Findo o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em Secretaria, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002280-98.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO - ME, JANAINA IRENE LOPES COMITRE CANTERO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - SP242085

DESPACHO

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente o valor atualizado da dívida.

Após, prossiga-se nos termos do despacho anterior (ID 11594726).

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0000430-94.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE
Advogado do(a) ASSISTENTE: JEFFERSON NEVES RUSSI - GO24684
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Analisando os autos, constato que a parte embargante/apelante, ao digitalizar os autos físicos, não observou os termos da Resolução PRES 142/2017, que assim dispõe (sem grifos no original):

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Desse modo, intime-se a parte embargante/apelante para que promova a virtualização dos autos físicos, observando os termos da citada Resolução, em especial quanto ao acima exposto.

Cumprido, intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

MONITÓRIA (40) Nº 5001826-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS DOS SANTOS SOUZA 15214530803, MARCOS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Ante a informação de que o requerido MARCOS DOS SANTOS SOUZA faleceu (certidão id 10459530), revogo o despacho retro (id 11742704). Manifeste-se CAIXA ECONOMICA FEDERAL em prosseguimento, no prazo de trinta dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-44.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRATELLI PARDINE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI FERREIRA PARDINE, LUIS FERNANDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Frustrada as diligências voltadas à pesquisa de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3998

ACA CIVIL PUBLICA

0000251-34.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP114904 - NEI CALDERON E SP355779 - DOUGLAS LOPES DE MATOS E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ARLINDO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO(SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X ALODORMIRO PROJETO(SP332139 - CATARINA MARIANO ROSA) X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO(SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA) X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO(SP145483 - FLAVIA APARECIDA PINHO TURBUC SOUZA) X LEONEL MASETTI CALDEIRA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI) X WILSON CAETANO DOS SANTOS(SP392781 - WASHINGTON LUIZ SIQUEIRA DE BARROS) X ISMAEL LOURENCO DE MOURA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X ANTONIO GABRIEL IBANEZ(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X SEM IDENTIFICACAO X VILMA PATARO SCARABOTO(SP384763 - DIEGO PAVANELO) X NEUCELI MAZATO GOMES X MARIA SIRLENE AMARAL SANTOS X MARISA APARECIDA GREGOLETO X TEREZA NEGRAO PROSETI X LILIANE YURI FONTALBA X GISELA DA SILVA NOGUEIRA X SUELI MARTINES CASADEI X ARIANA RODRIGUES NANTES GUIRAO X MARIA DE LOURDES C YOSHINO X LOURDES SUMIE ONUMA CALDEIRA X ROSELI RODA

Visto em despacho. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, Maria Helena Bernardes Guimarães, Romualdo Aparecido Grigoletto, Maria Aparecida Viotto, Eder Ferreira Nascimento, Maria Cirlene Amaral Santos e Carla Maurício Amêlio, os quais apresentaram declarações de hipossuficiência às fls. 361, 411, 413, 433, 434 e 600, respectivamente. Tendo em vista o contido na certidão da fl. 1008, renuncem-se os autos a partir da fl. 1002. Em atenção à requisição de informações em agravo de instrumento, encaminhem-se ofício prestando respectivas informações. Por fim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os réus se manifestem sobre o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RIAP atualizado, juntado às fls. 986/1002. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-54.1999.403.6112 (1999.61.12.005274-7) - JOAO BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BENEDITO DOS SANTOS X CLAUDENETE BENEDITO DOS SANTOS X AELTON BENEDITO DOS SANTOS X MARIA FLORA DOS SANTOS X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X FLAVIO HENRIQUE DOS SANTOS X VINICIUS AUGUSTO DA SILVA X LETICIA APARECIDA SILVA X RAFAEL ANISIO SILVA X LOURIVAL SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo decorrido in albis o prazo requerido pela parte autora.
Aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1) - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de fl. 271.
Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-31.2008.403.6112 (2008.61.12.002662-4) - VALDENIR FRANCISCO DELICOLI(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO E SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ratifico o despacho de folha 171 e determino que se dê integral cumprimento ao ali determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-37.2011.403.6112 - JOAO DE ANDRADE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003512-07.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE IGUAPE X MUNICIPIO DE INDIANA(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO E SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MUNICIPIO DE NARANDIBA X MUNICIPIO DE REGENTE FELJO X MUNICIPIO DE EMILIANOPOLIS(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO) X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE TACIBA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X MINISTERIO DA FAZENDA(SP238363 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO)

Ciência às partes quanto à retificação efetivada na requisição de pagamento sob o nº 20180031194 (Município de Anhumas), bem como acerca da nova requisição cadastrada (Fazenda do Município de Indiana), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018 - TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-43.2017.403.6112 - PRUDEMPLAST QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP329484 - BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo decorrido in albis o prazo para a União digitalizar o presente feito, intime-se a parte autora para fazê-lo no prazo de 30 dias (artigo 5º da Resolução PRES/TRF3, de 20/07/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007654-59.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-08.2004.403.6112 (2004.61.12.005893-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Traslade-se para os autos principais cópia e do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 135/142, 146/147, 149 e versos.
Após, despensem-se e arquivem-se.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008431-49.2010.403.6112 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP202183 - SILVANA NUNES FELICIO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntada a procuração anote-se conforme requerido.
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003646-93.2000.403.6112 (2000.61.12.003646-1) - NILSON ALFREDO DA COSTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X NILSON ALFREDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145541 - AMILTON ALVES LOBO)

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001608-98.2006.403.6112 (2006.61.12.001608-7) - VALDOMIRO APARECIDO SERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDOMIRO APARECIDO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003285-66.2006.403.6112 (2006.61.12.003285-8) - ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADIVAL MATHIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s)- SUPLEMENTAR , nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013284-09.2007.403.6112 (2007.61.12.013284-5) - ADRIANA BARBOSA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADRIANA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009012-30.2011.403.6112 - SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA(SP403471 - MARIANI REGINA FERREIRA DI MANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à retificação efetivada na requisição(ões) de pagamento/precatório(s) expedido(s), nos termos do Comunicado 05/2018 - UFEP, de 07/08/2018 - TRF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV.

Após, remetam ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-79.2013.403.6112 - ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE APARECIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV.

Após, remetam ao arquivo.

Intime-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000645-82.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO CEZAR DE ANDRADE, LUCIA FREITAS CEZAR DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, como deduzido pelo Banco do Brasil

No mais, à serventia para retificar a autuação de modo a manter no polo passivo apenas o Banco do Brasil, na consideração de que tanto a União Federal como o MPF disseram não ter interesse na demanda.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009102-06.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: HEIDY MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANE MARCHESI - SP334314
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO, LUIZ EDUARDO FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

Sobre a exceção oposta pela parte executada manifeste-se a CEF no prazo de 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-16.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES - SP228670
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Corrijo de ofício erro material contido na sentença proferida para que dela conste como fundamento de resolução do mérito o artigo 487, II, do CPC, e não o artigo 269, IV, do CPC, como equivocadamente constou,

Seguindo, ante a manifestação do FNDE, certifique-se o trânsito em julgado.

No mais, manifeste-se o autor em prosseguimento no prazo de 10 dias.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009035-41.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: HENRO CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, EDMILSON HENARES GONCALVES

DESPACHO

Conforme certidão Id 11940500, as custas iniciais foram recolhidos indevidamente.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 dias para que a requerente regularize e comprove o pagamento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009037-11.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LONE MULLER CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEUZA SOUZA ESTRELA - PR46917

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a persistência no interesse da causa, tendo em vista o julgamento dos Embargos à Execução nº 5000629-31.2018.403.6112, os quais foram julgados improcedentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006131-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: HELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELOS DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00095113820164036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora HELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELOS DO CARMOS, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009064-91.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO COIMBRA LEROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA ZOLA - SP262744

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (0003701-92.2010.403.6112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora RICARDO COIMBRA LEROSA, na pessoa de sua advogada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009104-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO JOSE TREVISI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00064219520114036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora HUGO JOSÉ TREVISI, na pessoa de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-49.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENEDITO JOAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDIR BATISTA DE OLIVEIRA - SP297146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BENEDITO JOÃO BATISTA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 07/08/2002 (NB 125.966.111-0) e cessado em 05/03/2018.

Alegou que apesar de realizar tratamento médico não houve melhora significativa, estando incapaz para o exercício de atividades laborais.

Discorreu acerca da legislação aplicável ao caso.

Sustentou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar, em especial porque quando do retorno ao trabalho foi demitido em 23/03/2018. Juntou documentos.

É o relatório.

Delibero.

1. Inicialmente, em que pese não ter constado relação de prevenção, o próprio autor juntou cópia de perícia médica e sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Presidente Prudente, concedendo o benefício de auxílio-doença (NB 125.966.111-0) – Id 11908475.

O benefício previdenciário por incapacidade, mesmo que concedido por decisão judicial, caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelecida a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.

Dessa forma, inconformado o segurado com a cessação do benefício, assiste-lhe direito à nova impugnação judicial, sem que haja relação processual (prevenção) entre as demandas. Na verdade, há uma distinção entre as causas de pedir.

É o que ocorre no presente caso, onde a parte autora obteve por decisão judicial prolatada nos autos da ação nº 0017888-76.2008.403.6112, o reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-doença (NB 125.966.111-0) e, agora, pretende com a presente demanda o restabelecimento do aludido benefício, que veio a ser cessado por decisão administrativa do INSS.

Passo à análise do pedido antecipatório.

2. Estabelece o artigo 294 do CPC:

“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies (tutela cautelar e tutela antecipada).

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris e periculum in mora*, respectivamente.

No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora, na petição inicial, alegou que o benefício foi cessado em 05/03/2018, sendo que somente agora, decorrido quase oito meses pleiteia judicialmente seu restabelecimento.

Por outro lado, o INSS, em revisão administrativa, realizou nova perícia médica e constatou a ausência de incapacidade do autor para o exercício das atividades laborativa, cessando seu benefício.

Pois bem, a possibilidade de revisão administrativa de benefícios decorrentes da incapacidade laboral concedidos judicialmente tem previsão legal no artigo 71 da Lei n. 8.212/93, *verbis*:

“Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.”

Assim, é dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício concedido ao segurado, ainda que judicialmente.

No caso dos autos, o INSS não cessou o benefício arbitrariamente.

Segundo a própria parte autora noticiou nos autos, foi emitida convocação para a realização de perícia médica e, após exame, o benefício foi cessado.

Assim, a despeito de a parte autora ter sustentado que não readquiriu sua capacidade laborativa, houve uma perícia médica que concluiu pela ausência de incapacidade.

Ademais, o autor não juntou novos documentos médicos a atestar sua atual condição física, de modo que, sua incapacidade laboral somente pode ser averiguada por ocasião de nova perícia médica, por médico perito.

Ante o exposto, por ora, **indefiro** o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da prolação de sentença, após ampla dilação probatória.

3. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial.

Nomeio o Doutor Roberto Tiezzi e designo perícia médica para o dia 12/11/2018, às 18h00, para realização do exame pericial.

Observo que a perícia médica será realizada na Sala de Perícias localizada neste Fórum Federal, sito a Rua Ângelo Rota, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade.

Intim-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.

Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita certificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister.

Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 12/2012, deste Juízo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (cinco) dias, conforme inciso II, do § 1º, do artigo 465 do novo CPC.

Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:

- a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;
- b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;
- c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.

A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

Com o decurso do prazo, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados pela autora (**constantes da petição inicial**) e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a perita ser informada caso a parte não se manifeste.

4. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial.

5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

6. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 5º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

No mais, **defiro** o pedido da parte autora para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados Paulo César Soares, Edir Batista de Oliveira e Keith Mitsue Watanabe Tamahana possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se.

Defiro a gratuidade processual.

Consigno ainda, que diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

DECISÃO

LUANA TAFNER SILVA propôs a presente ação condenatória de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), BANCO DO BRASIL e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC), objetivando a regularização da matrícula da Autora, viabilizando-lhe a realização de todas as atividades acadêmicas, bem como a regularização do contrato de financiamento estudantil - FIES do impetrante, bem como receber a matrícula referente ao 1º semestre de 2018.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e que possui as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES (Contrato nº 670501264). Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao 1º de 2018, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que está impedida de frequentar as aulas. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

A demandante aditou a inicial para fins de incluir o pedido de danos morais. Deu à causa do valor de R\$ 30.352,00 (Id 11920525).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000399-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: C. N. MANEA AGROPECUARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Despacho-Ofício n. 101/2018 - CIV

Defiro o pedido ID 11970890, de transferência bancária.

Requisito ao Senhor Gerente da CEF agência 3967 a transferência do saldo contido na conta 005.86400955-8 para a conta 010044023, do Banco Santander, agência 3258, em nome de Erick Morano dos Santos, CPF 21929358890.

Cópias deste despacho e de documentos do processo servirão de ofício.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de outubro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004195-22.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSI GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação/parecer da contadoria judicial.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008852-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 11754782 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008855-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDEMIR CORDEIRO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 11756555 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008871-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEVINA MARIA BRENDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial e documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008872-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BELMIRO TREVISAN GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial e documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008873-46.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO SERIBELI FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial e documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008882-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIEDA NOGUEIRA - SP202144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**petição inicial, procuração e documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008874-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP180474-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008889-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI AROMA FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição id 11808578 como emenda a inicial.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARLENE CORREIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: E.J. DO NASCIMENTO MADEIRAS - ME, EDSON JOSE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão id 11164720.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BUNKER CONSTRUTORA LTDA - ME, AMANDA REGINA FERREIRA PINHEIRO SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11440114, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006284-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RODRIGO FERREIRA GUARDACIONE
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11681716, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5005851-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MARCIA UBIDA SALES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11684457, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006802-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PAULO BAGNOLI DE ARRUDA CESAR FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO - SP165517

DESPACHO

Manifêste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição id 11301743.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ORLANDO ANHOLETTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRETEL E PRETEL - SP261725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para nomeação do perito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005022-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IZAEL MESQUITA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos da parte exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004481-63.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVIO APARECIDO SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-65.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO MORENO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ELENA DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação/parecer da contadoria judicial

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-08.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSINO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação/parecer da contadoria judicial.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-79.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO PEREIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a digitalização da página 217.

Após, encaminhem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

DESPACHO

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008879-53.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento apresentado pela exequente id 11764659, fls. 23/24 trata-se de mera intimação e que, em 18/11/2003 foi exarada decisão, nos autos principais, com determinação de citação, intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**documento comprobatório da citação**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SANDRI, MARIA ELISABETHE ARTIOLI SANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E R S COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMAR ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000188-50.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: EDIRSO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIX DE OLIVEIRA - SP297265

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001831-43.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLY NARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002051-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: TERESINHA KUNIE YAMASHITA TAKAHASHI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004548-28.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ALTERNATIVA PRUDENTE VEICULOS LTDA, SEBASTIANA LUIZA MALVEZI DE LIMA, VILCIO CAETANO DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008721-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: WAGNER CESAR DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO RAMIRES ESPIER - SP203449
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que os presentes embargos à execução decorrem da ação monitória nº 5007079-87.2018.403.6112, onde foi determinada a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos monitórios.

Ocorre que o rito da ação monitória deverá obedecer ao disposto nos arts. 700 e seguintes do CPC, portanto, incabível a oposição de embargos à execução nesta fase do processo.

Dessarte, intime-se o embargante para que providencie a juntada aos autos da ação monitória nº 5007079-87.2018.403.6112 de cópia deste procedimento, com as adequações necessárias.

Não sendo possível o saneamento do presente feito pela inadequação da via eleita, determino seu arquivamento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-84.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ADALBERTO VEIGA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DESPACHO

Entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decore da interpretação do aludido contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é totalmente despicendas à instrução probatória.

Intimem-se, após, retomemos autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-94.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MUNICIPIO DE REGENTE FEIJÓ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947

DESPACHO

ID: 11799871: Defiro. Intime-se a parte autora, conforme requerido.

Sem prejuízo, intime-se, na forma requerida, o Banco do Brasil a prestar as seguintes informações, documentando as respectivas respostas: 1 – Ao gerir a proposta Siconv n. 096748/2017, exigiu do Município a declaração de regularidade? 2 - Se o fez, a mesma lhe foi apresentada pela municipalidade-conveniente? 2.1 - Quando se deu a assinatura do convênio? 2.2 - Houve a liberação de recursos ao Município? Se afirmativa a resposta, informar quando isso ocorreu e de que forma.

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO PIMENTEL TENORIO, JOSE ROBERTO PONTELLI, JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO, EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES, LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845, DANIEL ROMARIZ ROSSI - SP290538

DESPACHO

Reconsidero o despacho id 8633029.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a(s) parte(s) executada(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o valor de **RS 5.335,45 (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica(m) a(s) parte(s) executada(s) advertida(s) de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. _

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES BATISTA

DESPACHO

Tendo em vista o aviso de recebimento id 4186980 e a petição 11487485, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a validade da citação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S A DEMARQUI, SANDRO ALCIDES DEMARQUI

DESPACHO

Tendo em vista que o auto de penhora apresentado pelo juízo deprecado especifica e avalia os bens penhorados, **indefiro** o pedido id 10540871.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001777-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANET LIFE CONVENIOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000173-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PRES. PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 11296088, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009056-17.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CRISTIANE RITA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

CRISTIANE RITA DE LIMA propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da União e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Aduz a autora que é estudante do curso de Medicina junto à Faculdade de Medicina de Presidente Prudente, onde atualmente cursa o 5º Termo.

Relata que é beneficiária do FIES desde o ano de 2017, sendo certo que o contrato firmado com o FNDE estabelece que este deverá ser aditado semestralmente, sob pena de ser encerrado. Nesse sentido, afirma que sempre o aditou sem problemas até o 1º semestre de 2018. Para esse semestre, afirma a autora que cumpriu o prazo estabelecido para aditamento do contrato, recebendo, inclusive, o comprovante de conclusão do ato.

Contudo, narra a autora que, quando do aditamento para o 2º semestre de 2018, a CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento) constatou que o aditamento para o 1º semestre de 2018 encontrava-se com o status “*aguardando confirmação de recebimento pelo banco*”, ou seja, não estaria regularizado, de forma que a CPSA não consegue dar início ao aditamento do 2º semestre de 2018, cujo prazo finda em **31/10/2018**.

Nesse sentido, como tutela de urgência, postula a parte autora que “*seja determinado à União, por intermédio da MEC, neste ato representado pela Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que proceda a conclusão do aditamento do contrato de FIES da autora em relação ao 1º e que proceda ao aditamento do contrato do 2º semestre de 2018, bem como regularize a situação da autora perante o sistemas informatizados conforme seja necessário para a manutenção do contrato FIES firmado, especialmente sanando a irregularidade detectada administrativamente, imediatamente sob pena de multa diária a ser fixada por esse d. Juízo, não inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) por dia.*”

Requer, ainda, que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Entendo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A autora busca provimento jurisdicional de urgência que determine ao FNDE a conclusão do procedimento para aditamento de seu contrato de financiamento estudantil para o 1º Semestre de 2018.

O contrato da autora é da modalidade de aditamento simplificado, bastando, para tanto, que o beneficiário manifeste, semestralmente, a intenção de aditá-lo, mediante procedimento a ser realizado diretamente no SisFIES e os documentos acostados na peça de ingresso bem elucidam que tanto a autora quanto a instituição de ensino superior promoveram os atos necessários ao aditamento para o 1º Semestre de 2018.

Comprova ainda a autora que procurou, junto ao agente operador, a solução para a conclusão do aditamento, a fim de que o agente financeiro pudesse repassar à instituição de ensino o valor referente ao financiamento do 1º Semestre de 2018.

Singelamente, o agente operador informou que o aditamento foi devidamente iniciado e, em razão de inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento estaria em análise (doc. 19935441).

Na modalidade de contrato firmado pela parte autora, nada mais lhe cabe além da solicitação e respectiva validação do aditamento. As demais etapas, incluindo a comunicação ao agente financeiro para repasse do valor financiado à instituição de ensino superior, efetiva-se automaticamente via SisFIES.

Assim, verificado que a autora procedeu conforme prazo e forma estabelecidos para o aditamento do contrato, não pode ela sofrer as consequências danosas das inconsistências do sistema de financiamento estudantil.

Ademais, o artigo 25 da Portaria Normativa nº 1/2010, mencionado pelo FNDE no doc. 11935441 (página 2), não cancela sua inércia, visto que somente se aplica para o caso de perda do prazo e relega para evento incerto e futuro (possível prorrogação de prazo) a solução de questão que angustia a parte autora neste momento, uma vez que depende da validação do aditamento e respectiva transferência dos valores do 1º semestre de 2018 para a IES, a fim de que possa ser validado o aditamento para o 2º Semestre de 2018.

Dessa forma, considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo reside no fato de que o prazo para aditamento para o 2º semestre de 2018 termina em **31/10/2018**.

Ante o exposto, **defiro a antecipação da tutela** requerida, *inaudita altera parte*, para o fim de determinar ao FNDE que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à concretização e regularização do aditamento do contrato FIES nº. 295807779, quanto ao 1º Semestre de 2018, necessário ao repasse à Faculdade de Medicina de Presidente Prudente (UNOESTE), tomando todas as medidas necessárias para o seu aperfeiçoamento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento desta decisão.

Diante da urgência, expeça-se mandado de intimação ao FNDE.

Cumpra-se com urgência.

Citem-se.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2138

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307522-62.1990.403.6102 (90.0307522-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307523-47.1990.403.6102 (90.0307523-9)) - EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005563-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005563-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311672-08.1998.403.6102 (98.0311672-0)) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008338-68.2000.403.6102 (2000.61.02.008338-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309684-49.1998.403.6102 (98.0309684-2)) - ECLERP EMPRESA COM/ DE LINHAS ELETRICAS RIBEIRAO PRETO LTDA X ELIZABETE RABELLO DOS SANTOS VIEIRA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, desamparando-a.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003003-82.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003231-38.2003.403.6102 (2003.61.02.003231-8)) - CENTRAL PARK - COM/REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X ELOY PARANHOS X LUCIANO JAMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005452-13.2011.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008886-78.2009.403.6102 (2009.61.02.008886-7)) - FRANCISCO RAIMUNDO DE BESSA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005048-49.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-34.2016.403.6102 ()) - DEVAIR AURELIANO(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte embargante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005696-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005326-60.2011.403.6102 ()) - CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SO(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005987-29.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005240-55.2012.403.6102 ()) - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001865-36.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-65.2010.403.6102 ()) - MARIA TEREZINHA BALBO(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP304415 - JOÃO PEDRO CAZERTA GABARRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Maria Terezinha Balbo ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, bem como a prescrição intercorrente. Aduz que não ocorreu a dissolução irregular da empresa, bem como que não exercia função de gerência na empresa executada. Por fim, alega que não pode ser aplicada multa moratória sobre uma multa punitiva, bem como não é cabível a cobrança de juros sobre a multa. Volta-se, também, contra o encargo do Decreto-lei nº 1025/69. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido, alegando a correção da multa imposta e seus consectários (fls. 123/124 e documentos de fls. 125/134). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os pedidos formulados, de ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito à embargante e de ilegitimidade passiva, são matérias que já foram apreciadas integralmente na exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso (decisão de fls. 67/68 e fls. 72/73 - embargos de declaração rejeitados). Da decisão que indeferiu os pedidos formulados na exceção, houve a interposição de Agravo de Instrumento, que foi julgado pelo Tribunal Regional Federal, com trânsito em julgado em 27.08.2018. Confira-se trecho da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, in verbis... A pretensão de redirecionamento não está prescrita. Embora a delimitação do quinquênio desde a citação da pessoa jurídica vise efetivamente a evitar o risco de imprestabilidade da dívida fiscal, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP exerceu o direito no prazo. Segundo os autos da execução, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios em 11/2014, nos cinco anos seguintes à integração processual de Auto Posto dos Pinus Ltda. (16/04/2010). A avaliação da inércia do credor não tem por parâmetro a data da citação dos novos responsáveis (21/06/2016), mas o próprio pedido de responsabilização. Nesse momento, o exequente se mobiliza no processo, exercendo a pretensão sujeita a limite temporal e impedindo os efeitos de eventual inatividade. A declaração de ilegitimidade de parte também não procede. Em primeiro lugar, a retirada do quadro societário em 08/2010 não influencia, uma vez que os indícios de dissolução irregular da organização remontam ao ano de 2004, nos termos da certidão do oficial de justiça. Maria Terezinha Balbo pertencia à sociedade na ocasião e deve responder por eventual abuso de personalidade jurídica. E, em segundo lugar, os registros da Junta Comercial revelam que Maria Terezinha Balbo assinava pela empresa, administrando-a conjuntamente com os demais sócios. Esse poder foi mantido em todas as posteriores averbações, sem que houvesse qualquer mudança no sentido de limitar a atuação ao simples fornecimento de capital, mediante a supressão do uso da assinatura. Ademais, no âmbito da dissolução irregular, a responsabilidade independe de poderes de administração, porquanto o desvio de ativos e a confusão patrimonial associados a aquele fato (artigo 50 do CC) favorecem, a princípio, todos os titulares de participação societária... (Agravo de Instrumento nº 5003298-31.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Antônio Cedeno, julgado em 09.02.2018) Ora, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, bem como nos agravos de instrumento. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: REsp nº 1652203/SP e EDel no REsp nº 795.764/PR. Noutro giro, a embargante alega que não tem conhecimento do da fundamentação que embasa a cobrança, não restando esclarecido na CDA a conduta por ela praticada, havendo apenas menção de inúmeros artigos de leis, inclusive de legislação já revogada. Ora, não há como se acolher a tese da embargante, pois a cobrança na execução fiscal promovida através da CDA nº 30109173785, está fundamentada na legislação de regência, qual seja) Art. 10 da Portaria APN 116/00 - o revendedor varejista obriga-se a: XVI - permitir o livre acesso ao posto revendedor, bem como disponibilizar amostras dos combustíveis comercializados para monitoramento da qualidade e a documentação relativa à atividade de revenda de combustível para os funcionários da ANP e de instituições por ela credenciadas; b) PORTARIA DNC Nº 14, DE 17 DE ABRIL DE 1996 (REVOGADA PELA PORTARIA N 329/03) RESOLVE: Autorizar as pessoas físicas e jurídicas a dispor de instalações de armazenamento e abastecimento de combustíveis líquidos ou gasosos para o uso privativo, exceto gasosena de aviação. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do Anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992, resolve: Art. 5º As instalações citadas no art. 1º desta Portaria, quando possuírem capacidade de armazenamento superior a 10 m³ ou capacidade de compressão de gás natural superior a 100 m³/hora, antes de receber qualquer tipo de combustível, líquido ou gasoso, deverão ser cadastradas no Departamento Nacional de Combustíveis - DNC. PDNC 14/96 Parágrafo Único. O cadastramento será realizado através do preenchimento e protocolo, no DNC, da Ficha Cadastral - FC, a qual se encontra à disposição dos interessados na sede do Órgão, em Brasília-DF, e nas Delegacias do Ministério de Minas e Energia, nos Estados.c) Artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas; Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Ademais, a constituição do crédito se deu através do Auto de Infração nº 049401, de 14.05.2002, cuja notificação da executada ocorreu em 28.04.2006. E o fato de a Portaria DNC nº 14/96 ter sido revogada pela Portaria nº 329/03 não tem o condão de anular a CDA, na medida em que, quando da constituição do crédito, pelo Auto de Infração nº 049401, a Portaria nº 14/96 ainda estava em vigor, pois somente foi revogada em 2003, muito posteriormente à lavratura do auto de infração. Desse modo, constato que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada, o que não ocorreu no caso concreto. Passo a analisar a alegação da embargante de que não ocorreu dissolução irregular da empresa, a justificar sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Não merece ser acolhida a pretensão da embargante. A dissolução irregular foi certificada pelo oficial de justiça, encarregado de promover a diligência de penhora de bens da empresa executada. A representante legal da empresa, Sílvia Helena Consoni Balbo recebeu a intimação, tendo informado que a empresa Auto Posto dos Pinus Ltda. encerrou suas atividades em 2004 e não restaram bens. (fl. 11 da execução fiscal). Ora, podemos verificar que restou devidamente comprovada a dissolução irregular, através de oficial de justiça, com informações prestadas pela representante legal da executada. E o encerramento irregular da sociedade dá azo à responsabilização pessoal dos sócios, que tinham poder de gestão na empresa, como ocorreu com a embargante. Assim, o fundamento para o redirecionamento da execução ao sócio é a presunção de dissolução irregular, que restou comprovada, através de informações fornecidas pela representante legal da empresa, sendo perfeitamente cabível a inclusão da sócia, que assinava pela empresa, no polo passivo da execução fiscal. Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO PESSOAL DA SÓCIA-GERENTE, ADMITINDO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ERRO GROSSEIRO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDIRECIONAMENTO DEFERIDO. 1. Controverte-se a respeito do acórdão que indeferiu o redirecionamento nos autos da Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional. 2. O Tribunal de origem concluiu que não houve prova da dissolução irregular, sendo insuficiente para tal finalidade a via postal devolvida (citação por carta, infrutífera), pois seria indispensável a certificação, por oficial de justiça, de que a empresa não desempenha atividades no endereço diligenciado. 3. Acrescentou o órgão fracionário da Corte local que a declaração do representante legal da empresa, prestada ao oficial de justiça, no sentido de que a empresa paralisou as atividades desde 1998 e não deixou bens não supre a necessidade de diligência no endereço do domicílio tributário da pessoa jurídica. 4. Evidentemente, o acórdão hostilizado incidu em erro grosseiro. 5. Não se desconhecem os precedentes do STJ no sentido de que a certidão do Oficial de Justiça, atestando a não localização da empresa, é o meio válido para fins de presunção da dissolução irregular, hábil a justificar o redirecionamento. 6. Sucede que tais precedentes analisam a restrita hipótese da validade da carta de citação, com aviso de recebimento, devolvida ao remetente com o resultado negativo, para fins de viabilizar o redirecionamento. 7. No caso dos autos, entretanto, o órgão colegiado expressamente reconhece que o oficial de justiça diligenciou a citação da empresa no endereço de seu representante legal, e que este pessoalmente lhe declarou que a empresa paralisou suas atividades e não possui bens. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fl. 243, e-STJ): Para fins de redirecionamento da execução fiscal, não basta a declaração do sócio no sentido de que a empresa encontra-se com as atividades paralisadas desde 1998 sem deixar bens, como consta na certidão de f. 118, supracitada. Imprescindível seria a ida do Oficial de Justiça ao endereço da pessoa jurídica e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes. 8. Como se vê, não se trata mais de presunção de dissolução irregular, decorrente do simples confronto entre a citação por carta e a citação por oficial de justiça, mas de fato incontroverso entre as partes: a Fazenda Nacional afirma e a sócia-gerente reconhece o encerramento das atividades. 9. Nesse contexto, é desnecessário, portanto - para não dizer custoso e ineficiente -, submiter o Oficial de Justiça a realizar diligência para atestar situação incontroversa entre as partes (art. 374, II e III, do CPC/2015). 10. Recurso Especial provido. (REsp 1682967/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017) (grifos nossos) A embargante também alega que não pode ser aplicada multa moratória sobre uma multa punitiva, bem como não são cabíveis juros sobre a multa aplicada. Equivoca-se a embargante. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1411979, consolidou o entendimento de que incide multa de mora pelo atraso no pagamento da multa punitiva, bem como os juros de mora. Confira-se o julgamento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA DE MULTA DE MORA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA POR AGENCIA REGULADORA. PODER DE POLÍCIA. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. BASE LEGAL. COBRANÇA DE ENCARGOS LEGAIS. ARTIGO 4º, 2º, II, DA LEI 9.847/1999. I. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a exclusão da multa moratória de 2% incidente no débito de natureza não tributária. 2. Cinge-se a controvérsia em saber se sobre dívida não tributária (multa administrativa) de natureza punitiva, incide multa de mora quando de sua cobrança judicial por meio de Execução Fiscal. 3. Da análise dos artigos 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais c/c artigo 39, 4º, da Lei 4.320/1964, deduziu-se que o valor consolidado da Dívida Ativa dos créditos da Fazenda Pública abrange a correção monetária, juros e multa de mora. 4. Não há como confundir constituição de crédito com inscrição da dívida. A forma de apuração do crédito não tributário fica adstrita à lei administrativa cabível à hipótese, e, caso satisfeito pelo devedor quando notificado para o pagamento, nem sequer chega a ser

inscrito em dívida ativa.5. Não obstante, a inscrição em dívida ativa, que pressupõe ato administrativo de controle de legalidade, presume dívida já apurada e notificada ao devedor, que não a paga no prazo, estando em aberto. Logo, a multa de mora e as penalidades impostas em razão da falta de pagamento do crédito não tributário, no modo e tempo devidos, acrescem ao crédito e passam a fazer parte de sua composição.6. A própria Certidão de Dívida Ativa que dá azo ao executivo fiscal (fl. 14, e-STJ) bem discrimina a base legal para a aplicação dos encargos legais, tal qual a multa de mora, pelo não pagamento no prazo legal estabelecido ao sujeito infrator, fazendo expressa menção ao artigo 4º, 2º, II, da lei 9.847/1999.7. Recurso Especial provido (REsp 1411979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, Dje 05/08/2015) (grifos nossos) Por fim, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento), o mesmo está previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, e é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que mantenho integralmente a Certidão de Dívida Ativa nº 30109173785. Finalmente, aponto que a CDA informa claramente os critérios de apuração da multa, na forma da Lei 10.522/2002, limitada a 20%, dos juros pela taxa SELIC, e do encargo do DL 1.025/69. Posto Isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002793-65.2010.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001985-79.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002475-43.2014.403.6102 () - CARDEAL TRANSPORTES LTDA.(SP080543 - MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela embargante, intime-se a embargada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002039-45.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007821-04.2016.403.6102 () - JOSE VICENTE PEREIRA(SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER E SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Dê-se vista à Embargada da manifestação de fls. 182/183 e dos documentos que a acompanham, nos termos do despacho de fls. 181. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002214-39.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010460-92.2016.403.6102 () - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretária o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretária a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretária, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002448-21.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-59.2012.403.6102 () - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Dê-se vista à Embargante da impugnação de fls. 131/134 e dos documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002974-85.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-48.2000.403.6102 (2000.61.02.019365-9) - SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002974-85.2018.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013710-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013710-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-63.2000.403.6102 (2000.61.02.000837-6) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEIS STICCA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X MARCELO CAROLO X INSS/FAZENDA X JOSE MARIA CARNEIRO X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS CAROLO

Dê-se ciência aos executados da concordância da Exequente com a proposta de acordo apresentada, atentando-se para os parâmetros apresentados para pagamento, devendo comprovar trimestralmente, os pagamentos efetuados. Intimem-se. Após, arquivem-se em secretária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015608-46.2000.403.6102 (2000.61.02.015608-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-28.2000.403.6102 (2000.61.02.007500-6) - MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA X ALCEU VICENTE RONDINONI X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X INSS/FAZENDA(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSS/FAZENDA X MONSIEUR PORTAO IND/ COM/ E EXP/ DE CONFECÇÕES LTDA

Fls.302: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005636-27.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102 () - G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Dê-se ciência à Exequente da guia de depósito judicial de fls. 315, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004144-07.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: R B DURIGAM SOLUCOES AMBIENTAIS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

R B DURIGAN SOLUÇÕES AMBIENTAIS EPP, pessoa jurídica de direito privado já qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, inicialmente, em face do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO-SP, sustentando, em síntese, que a contribuição social ao FGTS instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001, tornou-se supervenientemente inconstitucional. Afirma-se, na inicial, que a contribuição é vinculada e já cumpriu a finalidade para a qual foi instituída (pagamento de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários). Ademais, alega que em fevereiro de 2012, a própria Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, emitiu o Ofício nº 0038/2012/Sufug/Cepas, no qual reconhece que a contribuição adicional do FGTS poderia ser extinta em julho do mesmo ano, haja vista a previsão de cobertura integral dos passivos reconhecidos em virtude dos expurgos inflacionários. Além disso, contrariando a finalidade da criação do adicional de 10% mencionado, editou-se a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 278, de 19 de abril de 2012, onde fica claro a subversão da destinação instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, estando a União a desvirtuar totalmente o fim dessa contribuição. Defende, pois, que a cobrança da exação ofende os arts. 149 e 150, ambos da CF, e o princípio da razoabilidade, em razão da predestinação da arrecadação, passando a cobrança a ser inconstitucional. Assim, pede a concessão de liminar e, ao final, requer a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante pelo não recolhimento da contribuição mencionada, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário respectivo; bem como que seja reconhecido o direito à compensação do indébito tributário, recolhido os últimos cinco anos anteriores à distribuição da ação. Juntou documentos.

Intimada, a impetrante aditou a inicial para regularizar o valor da causa, bem como juntou documentos regularizando a sua representação processual.

O pedido de liminar foi indeferido.

Devidamente intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União manifestou-se pugrando pelo seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações defendendo a legalidade das cobranças efetuadas.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, o qual apresentou manifestação no sentido da não obrigatoriedade de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde o autor impugna a cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, devida à razão de 10% sobre o saldo de FGTS do trabalhador, na hipótese de sua despedida imotivada.

No mérito, a impetração não procede. Ao contrário do alegado pela exordial, vício de inconstitucionalidade algum macula a exação fiscal sob comento.

O primeiro dos pontos a serem destacados diz respeito à suposta vocação temporária da contribuição social em questão. Conforme de sabença geral, tal característica é daquelas que precisa estar expressamente consignada no texto do próprio diploma legal. Silente esse texto, conclusão outra não existe senão a de que a lei está vocacionada à vigência indeterminada.

Não se argumente, ainda, que alguma exegese da decisão do Supremo Tribunal Federal, lançada no bojo da ADI 2556/DF autoriza a conclusão pretendida pela exordial. Muiíssimo pelo contrário, toda a argumentação e, ainda mais importante, o dispositivo daquele julgado, encaminham-se pela plena constitucionalidade do tributo aqui discutido. E em momento alguma a Suprema Corte sequer aventou a pretendida transitoriedade na cobrança debatida.

Muito importante destacar, ainda, a natureza peculiar das ferramentas processuais de controle abstrato de constitucionalidade. Tais processos, em face de sua natureza objetiva, não se vinculam à mesma principiologia processual aplicável aos feitos subjetivos, onde se controvertem direitos individuais. Pelo contrário, no controle concentrado de constitucionalidade, o suposto vício legislativo é apreciado em sua inteireza, sem qualquer vinculação da Corte Constitucional à causa de pedir manejada pelo autor da ação.

Dizendo noutro giro, não se fala em análise de inconstitucionalidade por outros fundamentos não apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque, ao reconhecer a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo legal, em sede de controle abstrato, presume-se que o Tribunal Constitucional terá apreciado o dispositivo de lei em sua mais ampla inteireza, sob todos os fundamentos e/ou aspectos. Daí, exatamente, os efeitos gerais e vinculantes de tal decisão, que dispensam o cotejo de eventuais identidades de causa de pedir entre o processo objetivo e um eventual e futuro processo subjetivo.

Tudo o quanto dito acima é elementar na teoria geral da jurisdição constitucional. Mas o que o autor pretende, aqui, é exatamente ressuscitar a discussão a respeito da constitucionalidade de lei, sob o argumento de falta de identidade entre causa de pedir manejada na ADI 2.556/DF e o presente.

Somente o quanto dito até aqui bastaria para bem fundamentar a improcedência da presente. Mas há mais.

Também a pretendida vinculação da vigência e eficácia da lei, ao quanto dito na sua exposição de motivos, não pode vingar. É princípio básico, antigo e incontroverso da exegese legal que a vontade do legislador não pode ser ignorada, mas é absolutamente secundária em face da vontade da lei. Dizendo noutro giro, cogente é apenas o texto legal finalizado. O intérprete até pode consultar a vontade do legislador, mas esta fica colocada em segundo plano quando cotejada com o resultado final do texto legal. E para a hipótese sob debate, nada há no texto prevendo o caráter temporário da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. Se o texto foi silente, de nada vale invocar aquilo que o legislador talvez quisesse ter feito, mas não fez em concreto.

E se a transitoriedade, que precisava ser expressa e não pode ser presumida, não veio consagrada no texto da lei, não se fala em algum tipo de "desvio de finalidade", até porque como receita pública a exação se mantém.

Nesse sentido tem sido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, Terceira e Quinta Regiões:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivamente estabeleceu prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - O Superior Tribunal de Justiça, outrossim, já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 11 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(AC 00235391820144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor 1 e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica para legitimar sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento seja na fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS se encontra superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, "a". Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Ônus da sucumbência invertidos. 9. Apelação da parte autora, que pretendia a majoração da verba honorária, julgada prejudicada.

(AC 00374691220144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:1073.)

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS DO FUNDO. DESPESAS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. ALEGADO ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE. ADI'S 5051/DF E 5053/DF. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE NÃO CARACTERIZADA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. DIMINUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. A sentença julgou improcedente pedido objetivando a declaração de inexistência de recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, bem como a restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos a esse título desde julho/2012. 2. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda visando à inexistência das contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/01 (REsp 1044783/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp 670608/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; AGA 806837/RS, Relª Minª Denise Arruda; REsp 901737/SP, Relª Minª Eliana Calmon; REsp 674871/PR, Rel. Min. José Delgado; REsp 593814/RS, Relª Minª Eliana Calmon. 3. A contribuição instituída pela LC nº 110/2001 é reconhecida social, de acordo com tese fixada no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568; logo, a destinação dos recursos recolhidos a esse título deve vincular-se à área social. 4. A referida contribuição possui caráter permanente, no que se difere, portanto, da contribuição prevista no art. 2º da lei de instituição, que notadamente se diz temporária, sendo devida por sessenta meses, a contar de sua exigibilidade, nos termos do art. 2º, parágrafo 2º. 5. Em que pese o argumento sócio-político justificador da necessidade de instituição da contribuição fundar-se em elemento de natureza transitória, é certo que o caráter temporário não foi previsto em lei; ao contrário, quando houve a proposta para fazê-lo, não se obteve aprovação do texto. 6. Ao dispor que o produto da arrecadação fosse incorporado ao FGTS (art. 3º, parágrafo 1º da LC nº 110/2001), o legislador permitiu a aplicação da Lei nº 8.036/1990 a esses recursos e, por consequência, o financiamento de ações promotoras da habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.036/1990. 7. Não há desvio de finalidade no uso dos recursos oriundos da cobrança da contribuição no Programa Minha Casa Minha Vida, haja vista a possibilidade de aplicação dos recursos em ações dessa natureza, conforme previsto na Lei do FGTS. Não se observa, pois, a desvinculação dos recursos arrecadados a esse título, medida que caracterizaria a suposta alteração da natureza de contribuição social para imposto, uma vez que a destinação da verba permanece afetada a área social, qual seja, a habitação popular. 8. Não havendo prova do desatendimento da destinação do tributo, revogação expressa do art. 1º da LC nº 110/2001 ou manifestação do colendo STF sobre a inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. 9. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica na esteira de que é possível a alteração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é exorbitante ou irrisório. 10. In casu, a sentença fixou em R\$4.000,00 o valor da verba honorária, (equivalente a 3,900% do valor dado à causa, que foi de R\$100,00), quantia essa que, no contexto da causa, tenho por exorbitante. Diminuição dos honorários para R\$1.500,00. 11. Apelação parcialmente provida.

(AC 08033593920134058100, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

Os precedentes acima reproduzidos dizem respeito a demandas absolutamente análogas à presente, motivo pelo qual as mesmas razões de decidir devem ser aplicadas.

Rejeitado o vício de inconstitucionalidade invocado na exordial, fica prejudicado o pedido de compensação do suposto indébito tributário.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, denegando a segurança. Sem verbas sucumbenciais, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2018 204/919

Biosev Bioenergia S.A. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à decretação da inconstitucionalidade da restrição imposta pelo Decreto 9.393/2018, no tocante à redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%; por violação dos princípios norteadores da segurança jurídica.

A D. Autoridade Impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal teve vista dos autos.

É o relatório.

Decido.

A demanda é procedente. Para se convencer da candente ofensa que as inovações normativas guerreadas trouxeram aos princípios constitucionais norteadores da segurança jurídica, necessário uma leitura da redação original do art. 2º parágrafo 7º do Decreto 8.415/2015, naquilo que pertinente

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018

Rápida leitura da letra do ato normativo escancara que tratamos de benefício fiscal deferido a prazo certo pelo Fisco federal. Foi dito ao contribuinte nacional que, entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018, ser-lhe-ia permitido a aplicação de uma alíquota de 2% no uso da benesse sob debate.

Foi com base nessa realidade que o cidadão contribuinte realizou todo seu planejamento econômico tributário. Assim ele formou seus custos, adequou folha de pagamento, planejou investimentos, negociou prazos de recebimento, etc. A existência de ato normativo prevendo, expressamente, a concessão de benefício tributário por prazo certo gera na sociedade a legítima expectativa de fruição dessa benesse na plenitude, a qual tem impactos concretos na realidade econômica da vida empresarial.

A realidade normativa acima indicada veio alterada pelo Decreto 9.393/2018, que alterou a redação do dispositivo para a forma a seguir:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

Nem se diga que o ato agora impugnado não pode ser tratado como majoração de tributo. Seu confessado desiderato é o aumento de receitas aos cofres públicos federais, coisa que tem como contrapartida inevitável o impacto negativo na capacidade contributiva dos agentes econômicos nacionais.

Dizendo por outro giro, seja de forma direta, seja de forma indireta, estamos aqui a controverter sobre medida que impactou negativamente a pujança financeira da impetrante. De aumento de tributo, então, estamos a tratar.

E falamos em aumento de tributo (ainda que indireto) veiculado por ato que atropelou a vigência de outro anteriormente publicado e vigente, que dizia ao contribuinte poder contar com um dado benefício até o dia 31 de dezembro de 2018. Com isso o Fisco federal quebrou, por certo, a confiança que a sociedade brasileira lhe depositara.

No plano do direito constitucional positivo, a expectativa de tutela dessa segurança jurídica encontra desdobramentos e proteção no art. 150, "b" e "c" da Carta Política, pois por sem dúvida, qualquer alteração que implique em agravamento do impacto econômico da tributação, salvo as expressas exceções constitucionais, submete-se ao princípio da anualidade e da anterioridade nonagesimal.

Em situações rigorosamente análogas à presente, assim já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

*REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas b e c do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006.
(RE 964850 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018 PUBLIC 28-06-2018)*

Os precedentes acima se amoldam como uma luva à hipótese sob julgamento, razão pela qual todas as razões de decidir ali lançadas ficam também integradas à presente decisão.

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda nos termos em requerida, para reconhecer a inconstitucionalidade da redução do percentual do REINTEGRA de 2% para 0,1%, tal como determinada pelo Decreto 9.393/2018, mantendo-se o percentual de 2% até 31/12/2018; devendo a D. Autoridade Impetrada se abster de quaisquer óbices à fruição do benefício postulado pelo impetrante. O sucumbente arcará com as custas em reembolso, mas sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE GARCIA JUNIOR - SP294105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverá também, desde logo, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006858-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LÍGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LÍGIA CRISTINA TEIXEIRA CANAL, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontrovertidos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende a autora reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do(a) autor(a) mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-64.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO DONIZETI ULIANA
Advogado do(a) AUTOR: DEISI MACHINI MARQUES - SP95312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Prejudicada a manifestação ID 10120274, tendo em vista que não há nos autos determinação para o INSS implantar o benefício pleiteado, até porque foi indeferida a tutela antecipada requerida na inicial.

Assim, cumpra-se o despacho ID 9964927, intimando-se o ilustre perito para realização da perícia técnica determinada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-30.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RAIMUNDO NONATO BISPO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILZA MARA DE SOUZA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP225647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004429-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MYRIAM VALERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004533-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODAIR GALAO
Advogados do(a) AUTOR: KELVEN MIGUEL GEMBRE - SP390286, HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL - SP300339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004248-96.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO LUIS RODRIGUES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada, se o caso.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SUELI ARQUAZ GRANEL
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA – CRM. 58960, podendo ser encontrado nas dependências deste Fórum, junto aos ambulatórios destinados aos médicos peritos, telefone nº 16 – 98833-0022, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, se for o caso, bem como, querendo, indicar os respectivos Assistentes Técnicos.

Após, se em termos, laudo em 30 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

Petição Id 11434260: Mantenho a decisão Id 11153261 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, dê-se vistas ao MPF

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5181

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004262-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-13.2013.403.6102) - LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA)
Defiro. Em termos, retorne ao arquivo.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006493-39.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA FERREIRA TURINI X JOAO BOSCO DELGADO(SP342900 - PEDRO HENRIQUE BORIN SCUTTI)

Diante das informações de fl. 194/197, bem como da cota ministerial de fls. 198, decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito, até que seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe em exclusão do programa. Oficie-se a cada seis meses conforme requerido pelo Ministério Público Federal, dando-se vista às partes das respectivas respostas. Sem prejuízo, deverão os acusados comprovar nos autos o cumprimento das obrigações assumidas no prazo de 48 horas após o recolhimento de cada parcela.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021186-85.2004.403.0399 (2004.03.99.021186-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X MARIA CRISTINA COSTA DE SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)
Fls. 697/699; Defiro. Oficie-se. Em termos, retorne ao arquivo.Int..

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000514-19.2004.403.6102 (2004.61.02.000514-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): Extinta a Punibilidade.III-Quanto aos bens apreendidos, verifique o veículo e celular foram entregues, conforme consta das fls. 34 e 38.IV-Manifeste-se a defesa acerca do eventual interesse na devolução aos respectivos proprietários do valor depositado à fl. 38. No silêncio, desde já, decreto o perdimento e sua conversão em renda da União, devendo a Secretaria expedir o necessário.V-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002350-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIZ RICARDO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao SEDI para distribuição, em cujos autos se dará a cobrança das custas processuais.IV-Cumpram-se todos os termos da r. sentença. V-Tendo o acusado sido absolvido pelo E. TRF da 3ª Região, quanto ao crime do art. 334, do CP, proceda-se à liberação do bem ao seu proprietário devendo a Secretaria proceder às providências de estilo, inclusive quanto às anotações de fl. 501. VI-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001899-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO MARQUES AZEVEDO(BA021993 - FELIPE FARIA TOE ALVES DE OLIVEIRA)

PROCESSO CRIMINAL Nº 0001899-84.2013.403.6102AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: FÁBIO MARQUES AZEVEDO Vistos. O Ministério Público Federal denunciou FÁBIO MARQUES AZEVEDO, qualificado(s) nos autos, como incurso(s) nas penas previstas no art. 334, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 34/35), determinando-se a citação do réu, através de carta precatória a ser expedida para a comarca de Piauí-BA. As fls. 43/44, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, determinando o Juízo a complementação da carta precatória expedida (fls. 48). Devidamente citado no Juízo deprecado, sobreveio defesa preliminar (fls. 58/60). Retomando os autos da carta precatória a este Juízo, deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou mantendo a proposta já ofertada (fls. 81/82). Nova carta precatória foi expedida com tal finalidade (fl. 84). Junto ao Juízo deprecado, realizou-se audiência para proposta de suspensão do processo de que trata o art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 113), vindo o acusado e seu defensor a aceitar a proposta formulada, consistente no comparecimento pessoal e obrigatório naquele Juízo, bimensalmente, durante o período da suspensão do processo pelo prazo de dois anos; proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a sete dias, bem como de frequentar lugares de baixa reputação; bem como, a prestação de serviços à comunidade, consistente no pagamento de uma cesta básica a cada quatro meses, no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem Reais) cada uma, durante o primeiro ano de suspensão. Posteriormente, vieram aos autos documentos comprovando que o acusado deu cumprimento integral ao acordo firmado em audiência. Tendo em vista documentos juntados, o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu mencionado (fls. 129). É o relatório.Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o réu FÁBIO MARQUES AZEVEDO cumpriu integralmente as condições acordadas, conforme reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. De rigor, pois, a extinção do feito, pelo decurso do prazo da suspensão condicional do processo e o cumprimento das condições impostas. Diante disso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) réu(s) FÁBIO MARQUES AZEVEDO, qualificado nos autos, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 89, 5º, da Lei 9.099/95. Providencie a Secretaria as comunicações de praxe. Custas na forma da lei. Providencie a Secretaria a devida destinação dos bens apreendidos. P.R.I. e C. Ribeirão Preto, ____ de setembro de 2018. Ricardo Gonçalves de Castro China Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006085-53.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DA SILVA CAVALLINI(SP144961 - ROSECLEIDE SIQUEIRA DA SILVA)

Fl. 370; Defiro. Expeça-se carta precatória para o Fórum Estadual da Comarca de Bebedouro/SP, para inquirição da testemunha da defesa, residente naquela cidade, abaixo indicada. Prazo: 60 dias (caso possível que a audiência seja designada para data anterior a 21/11/2018 em razão de audiência uma designada neste Juízo). Fórum Estadual de BebedouroNICOLAS NOBRE TONETO, Rua Osvaldo Garrido, 464, Bebedouro/SP.Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000981-46.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES X JUAREZ ARMANDO SILVESTRE X FERNANDO JOSE GONCALVES SERTAOZINHO ME(PR014928 - IJAIR VAMERLATTI)

Vistos emSENTENÇAL. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra os réus FERNANDO JOSÉ GONÇALVES e JUAREZ ARMANDO SILVESTRE, qualificados nos autos, como incurso no artigo 183, caput e parágrafo único, da Lei 9.472/97, porque, no dia 19/04/2012, durante fiscalização da ANATEL, foi constatada que no imóvel localizado na rua Coronel Schimidt, 1794, em Sertãozinho/SP, a existência de uma estação de telecomunicações sem autorização do órgão competente, a qual distribuía e explorava comercialmente serviços de comunicação

multimídia. O réu Fernando estava no local, assinou o auto de infração e assumiu que explorava o serviço por meio da empresa Fernando José Gonçalves Sertãozinho ME, a qual mantinha parceria com a empresa M.A. Informática Ltda, de propriedade do réu Juarez, que teria a autorização. Porém, os fiscais consideraram que a cessão da autorização seria vedada, de tal forma que os réus, ciente da vedação, agiriam em unidade de desígnios. A materialidade e autoria delitivas estariam comprovadas pela nota técnica e relatório de fiscalização da ANATEL. A denúncia está amparada em inquérito policial, foi oferecida em 07/05/2015 e recebida em 01/06/2015. Os réus foram citados pessoalmente. O réu Juarez constituiu advogado e apresentou resposta à acusação e arrolou testemunhas. O réu Fernando, por meio da DPU, também apresentou resposta à acusação com alegação de atipicidade. Não se mostrou ser o caso de absolvição sumária e o recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa. Os réus foram interrogados e alegaram, em suma, que possuíam licença do órgão competente. Não foram requeridas outras diligências. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu não comprovadas a materialidade delitiva e autoria e pleiteou a absolvição. As defesas, em suas alegações finais reiteraram os argumentos quanto à atipicidade e improcedência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, afasto o pedido da defesa quanto à atipicidade da conduta. É certo que a conduta consistente em exploração de serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), caracteriza o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Esse entendimento já restou consolidado pela Terceira Seção Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 95.341/TO, cuja ementa trago à colação: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL. JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. INTERNET VIA RÁDIO. ESTAÇÃO CLANDESTINA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. ART. 183 DA LEI 9.472/97. 1. Fazer funcionar, sem autorização, clandestinamente, estação de transmissão de comunicação multimídia - internet via rádio - configura, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, de competência da Justiça Comum e, não, do Juízo Especial Criminal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, suscitado. (CC 95.341/TO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, j. 27/08/2008, DJe 08/09/2008). Ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, reafirmam esse entendimento: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE INTERNET. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A exploração clandestina de sinal de internet, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. 2. Conforme entendimento desta Corte de Justiça, inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, visto que o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação é crime formal, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 383.884/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (g.n.) (AgRg no AREsp 599.005/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 14/04/2015, DJe 24/04/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SINAL DE INTERNET VIA RÁDIO. CRIME, EM TESE, INSCULPIDO NO ART. 183 DA LEI 9.472/97. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a transmissão de sinal de internet via rádio constitui, em tese, o delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Assim, estando perfeitamente descrita na denúncia a atividade de distribuição comercial de internet sem fio, sem a competente concessão do Poder Público, acompanhada de elementos mínimos de conivência acerca da ocorrência do delito, mostra-se presente a justa causa para o exercício da ação penal. 2. O fato de os equipamentos radiotransmissores terem baixa potência ou pequeno alcance é indiferente para a adequação típica da conduta (HC 184.053/BA, 5ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 08/05/2012). 3. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n.) (AgRg no REsp 1376056/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 26/11/2013, DJe 09/12/2013). Da mesma forma, o precedente do E. TRF da 4ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM). INTERNET. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9472/97. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. Se a sentença, ainda que de forma sucinta declina os motivos que levaram o Magistrado a decidir, a decisão está efetivamente fundamentada e não viola ao disposto no art. 93, IX, da CF/88. A ausência de pericia nos equipamentos utilizados para serviços de telecomunicações multimídia (SCM), na modalidade de transmissão de internet banda larga via rádio, não implica em cerceamento de defesa e ausência de materialidade, uma vez que a tipicidade independe da potência de transmissão do equipamento. É típica a conduta de prestação de serviço de comunicação multimídia, sem autorização da ANATEL. O fornecimento dos meios necessários para que o usuário/assinante acesse ao provedor, isto é, a conexão do computador do usuário ao computador do provedor de acesso, via, rádio ou rede wireless, é uma típica atividade de exploração de serviço de comunicação multimídia, a teor da Lei n. 9.472/1997, arts. 60, I e 61, I, e da Resolução ANATEL n. 272/2001, art. 3. A atividade desenvolvida pelo réu consiste em prestação de serviço de comunicação multimídia (SCM) sem autorização da ANATEL, conduta penalmente tipificada no artigo 183 c/c 184, ambos da Lei nº 9.472/1997. A elementar clandestinamente, prevista no artigo 183 da Lei de Telecomunicações, está caracterizada pela prestação de serviço sem autorização da agência reguladora competente. A baixa potência de transmissão do equipamento, tratando-se de serviço de comunicação multimídia, não conduz à aplicação do princípio da insignificância penal, nem afeta a tipicidade da conduta, uma vez que é delito de mera conduta, sendo desnecessários para a configuração da tipicidade o resultado obtido e a ocorrência de dano em razão das atividades de telecomunicações praticadas clandestinamente. A prestação de serviços de comunicação multimídia (SCM) é sempre relevante por se tratar de modalidade de serviço regulado e controlado pelo poder público, independente da prova da lesividade aos demais serviços de telecomunicações. Não há falar em ausência de lesividade, pois reconhecida a exposição a perigo do bem jurídico protegido. Quanto aos princípios da fragmentariedade e subsidiariedade, estão dirigidos principalmente ao legislador, que no caso dos delitos de telecomunicações, agiu nos limites do espaço de conformação que lhe é assegurado pela Constituição. A materialidade, a autoria e o dolo restaram devidamente comprovados pelo conjunto probatório anexado aos autos, onde restou demonstrado que o réu, de forma livre e consciente, instalou e utilizou equipamento para prestação de serviços de telecomunicação multimídia (SCM), sem a necessária licença do órgão competente. (ACR 50108388520124047003, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 10/07/2014.) Sem outras preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito: Considero improcedente a pretensão punitiva. Dispõem os artigos 183 e 184, da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda, em favor da Agência, ressalvado o direito do lesado ou de terceiros de boa-fé, dos bens empregados na atividade clandestina, sem prejuízo de sua apreensão cautelar. Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Da autoria A autoria é certa porque os equipamentos estavam instalados na empresa do réu Fernando e houve admissão de ambos os réus de que exploravam os serviços mediante contrato. Há, ainda, os depoimentos dos fiscais da ANATEL, bem como a confissão dos réus, tanto na fase policial quanto em juízo. Da materialidade A materialidade delitiva, em tese, estaria comprovada pelo termo de representação da ANATEL, pela Nota Técnica ANATEL, pelo auto de infração, pelo relatório de fiscalização e pelo termo de apreensão de equipamentos. Todavia, não foi realizado laudo pericial nos equipamentos, não havendo qualquer elemento de prova quanto à potência e à aptidão dos mesmos para funcionar, especificamente, quanto à aptidão para fornecer os serviços de internet - Comunicação Multimídia (SCM). Além disso, a extensa prova documental apresentada pelo réu Fernando nos autos demonstra que este procurou a todo o momento prestar os serviços com autorização da agência reguladora, mediante contrato com a empresa M.A. Informática Ltda, de propriedade do réu Juarez. A eventual impossibilidade de cessão da autorização constituiu apenas eventual infração administrativa, cuja esfera de atuação é diversa do âmbito penal. Portanto, desde o nascedouro da estação houve a autorização da ANATEL e o cuidado dos acusados em regularizar os serviços antes da fiscalização. Diante disso, para os efeitos do perigo abstrato tutelado pela norma penal em questão, os elementos de prova apresentados são insuficientes para confirmar a materialidade da infração, especialmente, pela descaracterização do dolo, consistente na vontade livre e consciente de prestar os serviços sem a autorização da ANATEL. Da mesma forma, impossível a aferição da interferência em outros sinais de telecomunicações, dada a ausência de dados técnicos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO os réus FERNANDO JOSÉ GONÇALVES e JUAREZ ARMANDO SILVESTRE, qualificados nos autos, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição preenchido. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de outubro de 2018. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-25.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE PAULO ZANETTI(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)
REMESSA AO MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-80.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LAUECIR APARECIDO RAMALHO X LAUR DAS GRACAS RAMALHO(SP354634 - MICHEL Y CATHARINA RAMALHO CAMARGO)
Diante das informações de fl. 185/191, bem como da cota ministerial de fls. 193, decreto a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional em razão do parcelamento do débito, até que seja quitado integralmente, ou decorra qualquer causa que importe em exclusão do programa. Guarde-se a data de 30/04/2019 e, a partir daí, oficie-se a cada seis meses conforme requerido pelo Ministério Público Federal, dando-se vista às partes das respectivas respostas. Sem prejuízo, deverão os acusados comprovar nos autos o cumprimento das obrigações assumidas no prazo de 48 horas após o recolhimento de cada parcela. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003311-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ALVES SIQUEIRA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARAES MOSSIN)
I- Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-08.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO CESAR DA MATTA CARVALHO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)
I-Comunique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado ao I.L.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF. II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO. III-Oficie-se solicitando a entrega do(s) bem(ns) apreendido(s) ao proprietário, devendo o interessado manifestar interesse na restituição, no prazo de cinco dias. No silêncio, decreto seu perdimento, devendo ser encaminhado(s) para destruição, se possível, mediante reciclagem. IV-Em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003730-02.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X HILTON DE ALMEIDA(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO FAGUNDES GOUVEIA FILHO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA)
Dê-se vista à defesa do acusado Sebastião Fagundes Gouveia Filho para apresentação de suas alegações finais. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-82.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - EPP X AMAURI APARECIDO LEMES DE OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX)
... às alegações finais...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008837-27.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JUVENAL ROSA DOS REIS(SP188831 - HOMERO TRANQUILLI) X IVONE LOPES DOS SANTOS
Fl. 135: Defiro. Em se tratando de peça essencial à defesa, devolvo o prazo para resposta à acusação. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009446-10.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIO PAVAN MUNARI(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS)
Processo: 0009446-10.2015.403.6102 AÇÃO CRIMINALAUTOR: JUSTIÇA PUBLICARÉU: FABIO PAVAN MUNARI VistosO Ministério Público Federal denunciou Fábio Pavan Munari, como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 71, ambos do CP, por dezessete vezes, sob fundamento de que o acusado, consciente e voluntariamente, nas competências de maio a novembro de 2012 e de janeiro a

março e de junho a dezembro de 2013, como administrador da Fábio Pavan Munari - EPP reteve dos trabalhadores assalariados a seu serviço, mensalmente, o imposto de renda incidente sobre os salários, sem, contudo, recolher os valores aos cofres públicos. A denúncia apresentada foi recebida pelo Juízo, em 17/11/2015 (fl. 105). Devidamente citado, o réu não se manifestou, razão pela qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União para patrocínio da defesa do acusado, a qual apresentou Resposta à Acusação, não arrolando testemunhas (fl. 142). À fl. 144, o Juízo designou data para interrogatório do acusado, ante a ausência de testemunhas a serem inquiridas. Na oportunidade, deu-se vistas ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da viabilidade de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, conforme requerido anteriormente, quando da apresentação da denúncia (fl. 100). Às fls. 148/164, o acusado, através de procurador constituído, juntou documentos e pugnou pela extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito versado nos autos. Em atendimento à determinação judicial (fl. 165), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 167/173, através do ofício PSFN/POR nº 266/2018-ANC-JFSP. Deu-se vistas ao Ministério Público Federal, o qual pugnou pela extinção da punibilidade do réu, com posterior arquivamento dos autos (fl. 175). Pelo Juízo foi cancelada a audiência outrora designada, intimando-se as partes, vindo a Defensoria Pública da União a se manifestar-se à fl. 177. É o relatório. Decido. Como dito, nestes autos, sobreveio informação, oriunda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, de que a inscrição nº 80 2 15 007588-71, em nome da empresa contribuinte Fábio Pavan Munari - CNPJ nº 04.914.369/0001-60, referente ao processo administrativo fiscal nº 15956-720.023/2015-15, Representação Fiscal para fins Penais nº 15956.720053/2015-13, encontra-se extinta por pagamento com ajuizamento a ser cancelado (fls. 167/173). Informo ainda aquele órgão que a inscrição mencionada foi parcelada no SISPAR pelo responsável Fábio Pavan Munari desde novembro de 2017 e referido parcelamento foi encerrado por liquidação em 24/05/2018. Sendo assim, independentemente do momento, o(s) débito(s) que originou(aram) a presente ação penal foi(ram) integralmente pago(s), restando, pois reparada a violação ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor, a extinção da punibilidade dos acusados, conforme expressamente reconhecido pela Acusação (fl. 175). Ante o exposto, diante do pagamento do crédito tributário consubstanciado na Representação Fiscal para Fins Penais nº 15956.720053/2015-13 originada dos autos do processo administrativo nº 15956.720.023/2015-53, bem como da manifestação ministerial de fl. 175, declaro extinta a punibilidade do denunciado FÁBIO PAVAN MUNARI em relação aos fatos tratados nestes autos, tendo por fundamento o artigo 69, da Lei n. 11.941/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Depois de ocorrido o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Ribeirão Preto, ___ de setembro de 2018. RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004913-62.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS DE SOUZA(SP328503 - AGEU MOTTA)
REMESSA AO MPF

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011831-91.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X MARIO AUGUSTO DA SILVA NETO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X FRANCISCA A CABRAL PIZZARIA
I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-23.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)
I-Recebo o recurso interposto pela defesa. Dê-se vista às partes para razões e contrarrazões. II-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-84.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP339516 - RENATO NERI SANTOS E SP124310 - JOSELMA DE CASSIA COLOSIO)
Fls. 137: Defiro. Em se tratando de peça essencial à defesa, devolvo o prazo para resposta à acusação. Int.

Expediente Nº 5097

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO RICARDO MASCHIO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)
Ante a informação supra, dando conta de que todos os endereços informados nos autos já foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo sobrestado até provocação.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007568-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA DOS RAMOS DA SILVA
Depreque-se a diligência requerida, encaminhando-se cópia da certidão de fl. 53. Deverá a CEF recolher as custas devidas à Justiça Estadual de Guariba-SP, visando a distribuição da carta precatória e seu cumprimento.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000866-54.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL APARECIDO DE SOUZA
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001492-73.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DONIZETE APARECIDO MENDES
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005316-40.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JILZEDE VAZ RODRIGUES
Defiro. Providenciem-se junto ao sistema Renajud, inscrevendo-se as restrições de transferência e circulação em face do veículo Chevrolet Astra Hatch Advantage 2.0, ano 2010/2011, placas NLF 1718. No mais, defiro a conversão do presente feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, remetendo-se ao SEDI para a devida regularização.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005317-25.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO PAULO FERREIRA RODRIGUES
Vista à CEF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005703-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TITO IVANOVICH
Vista à CEF.

MONITORIA

0000848-53.2004.403.6102 (2004.61.02.000848-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X RENATA MARCELA BARBOSA(SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA)
Vista à CEF.

MONITORIA

0014516-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDA MATA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA DORA PINTO(SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES E SP170903 - ANTONIO HARUMI SETO)
Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

MONITORIA

0010479-79.2008.403.6102 (2008.61.02.010479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ROSA DA SILVA ANDRADE(SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL)
Reconsidero em parte o despacho anterior de fl. 268, no tocante ao arbitramento de honorário advocatício em favor do ilustre advogado nomeado, pelo sistema AJG, tendo em vista a inexistência de prática de seu labor nos autos, limitando-se a intimações de ciência, sem qualquer manifestação. No mais, cumpram-se as demais determinações.

MONITORIA

0004456-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS FABIANO CODATO
Vista à CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001260-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007843-67.2013.403.6102 ()) - GERALDO DO NASCIMENTO MARTINS(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Vista à CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004925-22.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008013-05.2014.403.6102 ()) - T.S.M. SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA - ME X SAULO

VALERIANO MOREIRA(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303419-70.1994.403.6102 (94.0303419-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALIPIO REZENDE DE ARAUJO X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012291-98.2004.403.6102 (2004.61.02.012291-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO MARQUES FILHO X PALMIRA MOBIGLIA MARQUES

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013026-29.2007.403.6102 (2007.61.02.013026-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DMG COM/DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME X MARIA NANCY PINHEIRO SILVA LEME(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI) X APARECIDO CARLOS DE BRITTO X EUNICE GONZAGA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA SILVA LEME

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000033-17.2008.403.6102 (2008.61.02.000033-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SUELY SANTANA PEREZ X GELSON LUIZ RODRIGUES

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-74.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008477-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALA COBERTURAS LTDA EPP X ELISETE DO CARMO NORI DA SILVA X NORBERTO BARBOSA DA SILVA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007045-09.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X ADRIANA DE SOUZA X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Defiro o desarquivamento dos autos requerido pela CEF.Vista a parte interessada, pelo prazo de dez dias.Após, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003211-61.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO LUIZ BATISTA ME X ROBERTO LUIZ BATISTA

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005565-59.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FOURSEC SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME X HILARIO ADALGIZO DE OLIVEIRA JUNIOR X ROGERIO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003736-09.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PS CALDEIRARIA LTDA - ME X LUIS GUSTAVO AMENDOLA X GLEDSON FERRACIOLI PERARO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007403-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PADILHA & SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROBERTO PADILHA X SILAS PEREIRA DA SILVA

Fls.102/106: vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007551-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCUS VINICIUS JACOB TARLA

Vista à CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007553-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARA LUCIA FERRAZ & CIA LTDA - ME X MARA LUCIA FERRAZ X RUBENS FERRAZ ROMERO

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011420-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO CARVALHO REZENDE X RODRIGO CARVALHO REZENDE

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000565-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO DE ALCANTRA MIELLE FINOCCHIO

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002731-15.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RW AUTOCENTER LTDA - EPP X RODRIGO SILVA BADOTTI X WANESSA SILVA BADOTTI

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004212-13.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILLO RAMOS LEIGO

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314398-86.1997.403.6102 (97.0314398-9) - HIDEO ABE(SP052376 - SALOMAO JORGE CURY) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDEO ABE(GO013026 - ANA MARIA DE SALES)

Fls. 518 e seguintes: defiro, tendo em vista o pagamento integral do débito. Oficie-se ao Ciretran local, conforme orientação do DETRAN-SP de fl. 374.Após, tomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014921-64.2003.403.6102 (2003.61.02.014921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO AUGUSTO PEREIRA PEREIRA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO AUGUSTO PEREIRA

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008741-90.2007.403.6102 (2007.61.02.008741-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS MELLO

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009640-70.2007.403.6108 (2007.61.08.009640-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP210479 -

FERNANDA BELUCA VAZ) X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANA MARIA BACCEGA DE OLIVEIRA

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000024-55.2008.403.6102 (2008.61.02.000024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X NORIVAL FREITAS DE MATTOS X RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FREITAS E MATTOS COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL FREITAS DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL FERNANDO MENDONCA DE FREITAS MATTOS

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000306-25.2010.403.6102 (2010.61.02.000306-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTA DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X JOSE ROBERTO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X TANIA REGINA PAGLIUSO DIAS PEREIRA(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA DIAS PEREIRA

Fs.247/251: vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001109-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WANDA MARIA BORGES HOMEM ME X WANDA MARIA BORGES HOMEM(SP184476 - RICARDO CESAR DOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDA MARIA BORGES HOMEM

Vista à CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007583-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO ROBERTO GONCALVES THOMAZ AQUINO

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008748-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

...pesquisa INFOJUD, vista as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004591-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-58.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000232-92.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCOS ANTONIO TEODORO(SP238275 - EDILAINE JOSE FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO TEODORO

Vista às partes sobre a pesquisa de veículos em nome da parte executada, junto ao sistema Renajud

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATAIR AMERICO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ofic-se à empresa Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A., na pessoa do seu representante legal, com cópia do formulário previdenciário ID 669969, páginas 01/04, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça os períodos de safra e entressafra dos períodos laborados pelo autor, conforme anotação no item 15.3 do documento, bem como envie os laudos técnicos que o embasaram

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, diante da documentação constante nos autos, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3014

MONITORIA

0000767-94.2010.403.6102 (2010.61.02.000767-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311677-98.1996.403.6102 (96.0311677-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DICK CENTER PNEUS E ACESSORIOS LTDA X MARIO DO AMARAL FOGASSA X JOSE DO AMARAL FOGASSA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços dos requeridos nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

MONITORIA

0009605-50.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X FLAVIA EMILIA FERNANDES SPELTZ 32074156871

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços da requerida nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e

WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0300819-81.1991.403.6102 (91.0300819-3) - LEA PASQUALIN(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Autos desativados. Fls. 100/102: diante da informação prestada, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se o depósito efetuado foi objeto de estorno nos termos da Lei nº 13.463/17. Após, intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Int. (INFORMAÇÃO DA CEF ÀS FLS. 104)

PROCEDIMENTO COMUM

0301456-85.1998.403.6102 (98.0301456-0) - NATALIA CLEMENTE MARTINS X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X MARILU ROSA VITORIANO HYPOLITO X MARLENE RODRIGUES SILVA X VIVALDO SANTO PAZETO X WAGNER MOREIRA DA CUNHA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntado uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 CJF. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (PRVS EXPEDIDOS)

PROCEDIMENTO COMUM

0004320-04.2000.403.6102 (2000.61.02.004320-0) - FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para adequar os cálculos de liquidação aos termos da decisão a ser executada. Int. (Cálculos da Contadoria às fls. 2774/2775).

PROCEDIMENTO COMUM

0019747-41.2000.403.6102 (2000.61.02.019747-1) - J E MOREIRA CASTRO E CIA LTDA X BORRACHARIA DO JUCA LTDA ME X VANILDO FRANCISCO(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

expeça-se o competente ofício requisitório, juntado-se uma cópia nos autos do ofício expedido. Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

PROCEDIMENTO COMUM

0008633-71.2001.403.6102 (2001.61.02.008633-1) - JOAO MONTEIRO NETO X PATRICIA CORDEIRO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004751-96.2004.403.6102 (2004.61.02.004751-0) - CLAUDE SASSOON(SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo);

Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007249-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007249-1) - APARECIDO RUBENS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 332: considerando a distribuição do PJE, conforme noticiado às fls. 329/330, onde terá início a fase de cumprimento de sentença, qualquer requerimento deverá ser aquele feito dirigido, onde será apreciado.

Isto posto, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 327, arquivando-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007606-09.2008.403.6102 (2008.61.02.007606-0) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que a exequente (ANS) digitalize as peças necessárias para formação da

ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de implantação do benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de

cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo); Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008052-12.2008.403.6102 (2008.61.02.008052-9) - ROBERTO SARDINHA PONTES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido nos autos, efetuando a readaptação do benefício implantado às fls. 195 aos termos do v. acórdão de fls. 218/225. Comunicado o atendimento da determinação supra e tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino(a) que o

exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventual embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que o exequente repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);b) que distribua referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).5. Intuem-se. (Ofício AADJ às fls. 249).

PROCEDIMENTO COMUM

0011217-96.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRATICA ENGENHARIA LTDA(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Fls. 983/1021 e 1037/1054: intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora.
Fls. 1055: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006786-48.2012.403.6102 - CARLOS ROGERIO BERBALDO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1. Tendo em vista as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabeleceram o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico, determino:

a) que o exequente (autor) digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial; procuração; documento comprobatório da data de citação do réu (s); sentença e embargos de declaração, se houver; acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que entender necessárias, além de eventual notícia de

É o chamado livre convencionalmente racional do Juiz, no qual se reconhece liberdade do julgador para apreciar e valorar a prova, com a condição de que, na decisão, exponha as razões de seu convencimento. Ademais o código de processo de 2015, que robusteceu a necessidade da fundamentação das decisões judiciais que já era prevista, tanto no CPC anterior como também um princípio constitucional elencado no artigo 93, IX da Constituição Federal. Desta maneira, elaborado o novo laudo e submetido ao contraditório será, no momento oportuno, aferido o valor probante de cada um dos documentos juntados, tudo submetido ao crivo e conhecimento das partes, atento ao princípio da vedação às decisões surpresas. Assim conheço dos embargos opostos para esclarecer os pontos apontados, pelos fundamentados acima. Deverá o embargante proceder o depósito do remanescente entre a quantia devidamente corrigida e o valor arbitrado, para a realização da pericia designada.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0091638-96.1999.403.0399 (1999.03.99.091638-2) - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS) X ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP307332 - MAIRA DI FRANCISCO VENTURA DE MEDEIROS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 527. Defiro o pedido de expedição a Caixa para que confirme a existência dos depósitos e a qual processos estão vinculados. Com a resposta, Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. (INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CEF ÀS FLS. 530/533)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO E SP218371 - WADELSON DE CARVALHO MEDEIROS E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO)

Fls. 2322 e 2327: embora o agravo de instrumento interposto pela CEF não possua efeito suspensivo, o levantamento dos depósitos mencionados na decisão de fls. 2162/2163 é irreversível, de modo que é prudente o aguar do julgamento do recurso interposto.

Contudo, em face da aquiescência manifestada pela CEF à fls. 2327, poderá comprovar, caso queira, a desistência do recurso interposto.

Fls. 2327: concedo novamente à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra a parte final da determinação de fls. 2280, providenciando o cancelamento da hipoteca, que recai sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 76.927 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade e dos demais bens imóveis de fls. 197/199, uma vez que esse encargo já foi objeto de acordo homologado nestes autos às fls. 987/992, sob pena de aplicação de multa diária.

Quanto ao pedido de outorga de escritura pública requerido pelo terceiro interessado às fls. 2298/2300, imperativo a observância do princípio da continuidade registral, previsto no art. 195 da Lei de Registros Públicos, segundo o qual somente será outorgante quem constar como titular no respectivo registro imobiliário.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006245-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APOLONIO GONCALVES DA SILVA MERCEARIA ME X APOLONIO GONCALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços do requerido nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003422-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO ME X FLAVIO FELICIO FREZZA FILHO

1- Fls. 81/82: tendo em vista que os executados não foram localizados para serem citados até a presente data, com fundamento no poder geral de cautela e para fins de garantia do pagamento da dívida, proceda-se ao arresto online, via Bacenjud, do valor do débito (R\$ 66.869,65), nos termos do art. 830 do Código de processo civil. 2- Em caso de arresto de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, porquanto aplica-se ao arresto as mesmas regras previstas para a penhora online, por se tratar aquele de medida antecipatória deste. 3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios citem-se e intemem-se os devedores, pessoalmente, por duas vezes em dias distintos, ou com hora certa, na forma do 1º do art.830, do arresto eletrônico, bem como para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, no valor apontado acima, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, o valor dos honorários advocatícios fica reduzido à metade (art. 827, 1º). Independentemente de prévia segurança do juízo, poderão os executados oporem embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do diploma processual. 4- Não localizados os executados, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito, na forma do parágrafo 2º do art. 830 do referido diploma processual. 5- Citados na forma do 3º do mesmo dispositivo e transcorrido o prazo sem pagamento, fica convertido o arresto em penhora, independentemente de termo. 6 - Caso negativo o resultado do BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de bem junto ao sistema RENAJUD, procedendo-se ao bloqueio de transferência de veículo em nome dos executados. Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.(EXTRATO BACENJUD FLS. 86/89 e RENAJUD 90/91; FLS. 92/94 - endereço dos executados).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007048-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO BRANDAO ME X MARCELO BRANDAO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços dos executados, Marcelo Brandão ME e Outro, nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003247-06.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZANETTI - COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - EPP X JOAO CEZAR ZANETTI X LEONARDO APARECIDO ZANETTI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços do requerido nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005487-65.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-80.2014.403.6102) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X TRANSPORTADORA 013 LTDA X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS(SP016920 - JOSE HENRIQUE FRASCA E SP065839 - JOSE LUIZ BASILIO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MMA, Juíza Federal Substituta desta vara, foi agendada data para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27/11/2018, às fls. 14 h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, na CECON - Central de Conciliação desta Subseção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008804-71.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA HELENA SALES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços dos requeridos nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000597-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO(MG065099 - PATRICIA BREGALDA LIMA E SP155667 - MARLI TOSATI)

Vistos. Cuida-se de pedido de desbloqueio de valores constritos via sistema BACENJUD para garantia da execução, correspondente à quantia de R\$ 3.795,97, de titularidade do coexecutado Octávio Tadeu de Abranches Quintão. Alega o referido executado que desse montante, R\$ 3.269,78 refere-se ao valor de sua aposentadoria, e o restante (R\$ 526,19) é valor depositado em conta poupança, tratando-se ambos de valores impenhoráveis. Devidamente intimada a exequente se insurgiu contra o pedido, requerendo a manutenção do bloqueio (fls. 134/135). Compulsando os autos, verificado pelo extrato de fls. 129, que o montante de R\$ 2.735,42 refere-se ao valor de sua aposentadoria, conforme comprova o extrato do DATAPREV, cuja juntada ora determino. Em relação aos valores remanescentes, não há nos autos documentos que comprovem tratar-se de verbas de caráter alimentar. Assim sendo, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, que prevê a impenhorabilidade de valores provenientes de salário, e considerando que não se aplica, in casu, as hipóteses do parágrafo 2º do referido dispositivo legal, defiro o pedido de liberação do valor de R\$ 2.735,42. Quanto aos demais valores, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 118 ficando a exequente autorizada a levá-los independentemente de expedição de alvará. Int. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007561-58.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JHONNY MARCO DE OLIVEIRA - ME X JHONNY MARCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços do executado nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007644-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZA ROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X CLARICE MARIA BARBOSA X SARA MARIA BARBOSA MANCO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: ... informações dos endereços dos executados, Copeza Ind. e Com. De Peças Zanotti LTDA e Aparecido Zanotti nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009725-93.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PELITERO & SANTOS COMERCIO E CONFECCAO LTDA X EDUARDO AUGUSTO FERREIRA PELITERO X MARISTELA PAWLOW DOS SANTOS

Defiro a pesquisa de informações dos endereços do requerido Eduardo Augusto Ferreira Pelitero nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009881-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNES CARVALHO E RODRIGUES LTDA ME X NILCILEI RODRIGUES CARLOS DO AMARAL X LUIZ JOSE DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços do requerido nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0007460-21.2015.403.6102 - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF.

MANDADO DE SEGURANCA

0011543-46.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO X SILVIA APARECIDA MEIRA(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls:158/193: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

CAUTELAR INOMINADA

0313889-68.1991.403.6102 (91.0313889-5) - MACTRON - COM/DE EQUIP/P/ ESCRITORIO LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 119.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pela Fazenda Nacional a fls. 223 e verso.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0319797-09.1991.403.6102 (91.0319797-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317812-05.1991.403.6102 (91.0317812-9)) - A PAULO & CIA LTDA X SAMPULUS DECORACOES LTDA X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP123385 - LUPERCIO FIGUEIREDO FALAIROS E SP068645 - EDISON ENEAS HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X A PAULO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMPULUS DECORACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X BALAU MADEIRAS COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício de fls. 674, noticiando o saldo existente em conta, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309031-57.1992.403.6102 (92.0309031-2) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FERRAZ DE CAMARGO AZEVEDO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Tendo em vista a informação de fls. 746, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, sucessivamente.PA 1,12 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0311519-77.1995.403.6102 (95.0311519-1) - ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X ARMAZENS GERAIS BATATAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.(PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6) - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA CURRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação prestada pela Contadoria às fls. 303, renovo à parte autora o prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 302.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3) - ANTONIO DE SOUZA X EUZEBIO CROCCE X EUZEBIO DE SANTI X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X JOAO MARICONDI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X EUZEBIO DE SANTI X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRANCISCO DE PAULA LOPES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar os embargos opostos, com eventual reconhecimento da prescrição, verifico que o autor não cumpriu a determinação constante do despacho de fls. 835, razão pela qual concedo o prazo de 10 dias para que junte planilha de cálculos dos honorários incidente sobre o acordo recebido pelo exequente Antônio de Souza. .PA 1,12 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3) - SABINO PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOTrata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 535 do CPC, em face da execução movida por Sabino Pereira da Silva. Sustenta o impugnante que o cálculo apresentado pelo impugnado configura excesso de execução, uma vez que foram aplicados índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com a decisão do STF nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que mantêm válidos os critérios definidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Alega que não houve o desconto do benefício inacumulável recebido na esfera administrativa e pugna pela revogação do benefício de gratuidade da justiça (fls. 284/288).Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou seus cálculos (fls. 323/330), com os quais concordou o exequente (fls. 334) e dissentiu o impugnante (fls. 336).Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relatório.DECIDO.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença movido contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (14.04.1997).O exequente, ora impugnado, apresentou cálculos às fls. 273/276 no tocante aos valores atrasados, apurando crédito no valor de R\$ 578.978,25, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 87.544,59.Lado outro, insurge-se o INSS contra o valor pleiteado, alegando excesso de execução no montante de R\$ 283.283,17, porque, segundo ele, não foram descontadas as parcelas do benefício pago administrativamente. Aponta, ainda, que os índices aplicados de correção monetária e juros de mora estão em desacordo com a decisão do STF nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425, que mantêm válidos os critérios previstos na Lei nº 11.960/09 (fls. 284/288). A controvérsia nos autos, portanto, cinge-se à apuração do montante devido ao impugnado/exequente, no tocante à aferição dos índices aplicáveis a título de juros de mora e correção monetária.As parcelas não acumuláveis pagas administrativamenteObservo, inicialmente, que as parcelas já pagas administrativamente relativamente aos benefícios não acumuláveis, quais sejam, o benefício de auxílio-doença pago em 02.05.2000 (NB 116.585.524-8 - fls. 306-verso) e o benefício de aposentadoria por idade (NB 135.642.810-7, com DIB em 24.05.2004 e DCB em 31.01.2012 - fls. 208/212), foram devidamente descontadas na planilha de cálculo da contadoria judicial às fls. 323/330.Os índices de correção monetária e juros de moraPois bem. Quanto às prestações vencidas, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região, que: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 242/2001 e demais disposições em contrário. Quanto aos juros de mora, determinou-se aplicação das taxas de 0,5% ao mês a partir da citação, 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil e os índices aplicados à cademeta de poupança após a vigência da Lei nº 11.960/2009 (fl. 130).No tocante à correção monetária, saliento que os índices previstos no Manual de Cálculos indicado no v. acórdão transitado em julgado, vigente à época do julgamento, correspondem aos mesmos índices fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013, atualmente em vigor.Ainda sobre os índices de atualização monetária aplicáveis à condenação imposta à Fazenda Pública, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE (20.09.2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inócuo a promover os fins a que se destina.Assim, no que tange aos indexadores de correção monetária e à taxa de juros aplicados, os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria (fls. 323/330) indicam que foram observados os parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 125/131, que estão perfeitamente ajustados aos critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013.Desse modo, respeitando-se necessariamente o conteúdo do título executivo transitado em julgado, que fundamenta a pretensão executória, o cálculo de liquidação no caso concreto há de se reportar, no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, assim como fez a contadoria judicial, aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado Resolução CJF nº 267/2013.Feitas essas considerações, verifico que devem ser acolhidos como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 323/330, uma vez que elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, nos quais se apurou valor ligeiramente inferior à pretensão executória (fls. 273/276) e superior ao defendido pelo INSS (fls. 290/292).A gratuidade de JustiçaNo que se refere ao benefício de gratuidade de Justiça, não vislumbro nos autos elementos

indicativos de situação de fato que autorize a sua revogação. A recomposição da renda mensal do benefício previdenciário, assim como o recebimento futuro de valores acumulados, relativo a prestações que não foram pagas ao segurado nos tempo devido, não descaracteriza a sua natureza alimentar e, portanto, não resulta na modificação da situação econômica inicial que justificou o deferimento da assistência judiciária gratuita. Neste sentido perfila-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme a seguinte ementa que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais (...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/08/2018) Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para acolher como correto o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 567.331,62 (quinhentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 85.370,17 (oitenta e cinco mil, trezentos e setenta reais e dezessete centavos), atualizados até 01.03.2017 (fls. 323/330). Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e o efetivamente devido (R\$ 666.522,84 - R\$ 652.701,79 = R\$ 13.821,05), com base no artigo 85, 3º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal (fl. 34). Condeno o INSS, ora impugnante, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor defendido às fls. 284/292 e o efetivamente devido (R\$ 652.701,79 - R\$ 383.239,67 = R\$ 269.462,12), com base no artigo 85, 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, especem-se os ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fl. 330). Na hipótese de interposição de recurso, especem-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fl. 290). Feito isso e após a conferência pela Sra. Diretora de Secretaria, intimem-se as partes do inteiro teor das requisições expedidas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001221-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001221-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) - SILVIO SOARES(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos, cuja cópia das peças foi trasladada para estes autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013227-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013227-3) - DOMENICO DI DONATO(SPI01885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO DI DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207: a prioridade de tramitação já se encontra devidamente anotada nos autos e no sistema de acompanhamento processual. Fls. 209: retomem os autos à Contadoria do Juízo para que sejam prestados os esclarecimentos solicitados, promovendo a retificação dos cálculos apresentados às fls. 200/204, se o caso. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Int. (Eclarecimentos da Contadoria às fls. 212).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-23.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE COLOMBIA(SPI144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SPI144541 - JOUVCY RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE COLOMBIA

Os autos deverão permanecer em arquivo, aguardando provocação da parte interessada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SPI133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. CALCULOS APRESENTADOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013253-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013253-9) - J L A IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A IND/ E COM/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos endereços do requerido nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013828-90.2008.403.6102 (2008.61.02.013828-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO VIDAL RITA X JOAO RITA X IOLANDA BIAGGIO RITA(SPI21314 - DANIELA STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO VIDAL RITA

J. Defiro (p/CEF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007716-37.2010.403.6102 - GERALDO FELICIANO PINHEIRO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELICIANO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a vedação legal de recebimento conjunto do seguro-desemprego com benefícios previdenciários de prestação continuada, na forma prevista no art. 124, Parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991, e art. 3º, III, da Lei nº 7.998/1990, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 387/390, para descontar do cálculo de liquidação as parcelas correspondentes ao período informado no formulário de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (fls. 368), em que houve o pagamento da sobredita assistência financeira. Apresentados os cálculos retificados, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos. (Cálculos da Contadoria às fls. 400/402).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008185-15.2012.403.6102 - G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X UNIAO FEDERAL X G R CONSULTORIA E SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Indefiro o pedido de fls. 239, pois a Fazenda Nacional já havia concordado com os valores depositados, tendo inclusive requerido a conversão em renda da União o depósito (fls. 230). PA. 1,12 Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009465-21.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006788-18.2012.403.6102 ()) - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SPI267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.

Dê-se vista à parte embargante para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o depósito efetuado pela CEF (fls. 152/153). Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, especem-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando o patrono da embargante para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo, na situação - baixa findo-.

Em caso não de não concordar com os depósitos, promova a parte exequente, a digitalização destes autos, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução n. 142/2017 da Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desespense-se estes embargos dos autos da ação de execução n. 0006788-18.2012.403.6102.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006336-03.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA. X LUIZ MARCELO ZANAROTTI X APARECIDO ZANAROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COPEZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA.

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Requerer informações dos executados, Copez Ind. e Com. De Peças Zanotti LTDA e Aparecido Zanotti nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WEBSERVICE (art. 256, 3º, CPC). Com as informações, intimar a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO LUIZ CORTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUIZ CORTIANA

1-Retifique a classe processual para 229. 2-Ao SEDI para retificar o nome do requerido para constar Rogério Luiz Cortiana, como certificado às fls. 55.3- Ante a ausência de matéria de defesa, como informada na certidão de fls. 55, verso e sem notícias nos autos do pagamento do débito, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.4.Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.5.Em sendo requerido, no mesmo prazo, e nos termos das Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico desde 13/03/2017, inclusive o cumprimento do julgado, providencie a parte exequente para o início desta fase, conforme art. 10 e seguintes da Res. 142/2017.a) a digitalização das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença, quais sejam: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do réu(s) na fase de conhecimento; sentença e embargos de declaração, se houver; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado e outras peças que entenderem necessárias;b) distribuição da referida ação no sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico-, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença, juntando no processo eletrônico demonstrativo discriminado e atualizado do disposto no art. 524 do Código de Processo Civil.6-Em seguida intime-se a parte executada para conferência dos autos digitalizados, nos termos da alínea b do inc. I do art. 12 da Res. 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.7-No mesmo prazo, estando em termos o processo eletrônico e acompanhado do demonstrativo do crédito, providencie a parte executada o pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.8-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.9-

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.10.-Após, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).Fica ciente a parte exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, em conformidade com o disposto no art. 13 da Resolução n. 142/2017. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305602-14.1994.403.6102 (94.0305602-9) - OSVALDO BERNARDES CORREA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BERNARDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int.(CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301120-86.1995.403.6102 (95.0301120-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308690-02.1990.403.6102 (90.0308690-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM FELIPE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

expeça-se o competente ofício requisitório, juntado-se uma cópia nos autos do ofício expedido.Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmita-se o ofício.Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (RPV EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004067-98.2009.403.6102 (2009.61.02.004067-6) - APARECIDA DONISETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 245) com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 218/243), intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados (fls. 230/231) juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000219-35.2011.403.6102 - ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO MARINHO DE ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/309 e 310/311: defiro. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que preste as informações solicitadas pela parte, encaminhando, inclusive, histórico de créditos do benefício cessado, conforme fls. 305.Com a resposta, intime-se a parte autora para atendimento integral do despacho de fls. 302.Int. (Informações da AADJ às fls. 315/324).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007722-10.2011.403.6102 - CLAUDIO CESAR GABRIEL(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO CESAR GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com os cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias.Int. (CALCULO DO INSS ÀS FLS. 190/198)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 5023

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009094-72.2003.403.6102 (2003.61.02.009094-0) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003598-47.2012.403.6102 - SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA GUIDUGLI SCAVASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora (f. 380), determino a retificação do ofício requisitório n. 20180034187 (f. 377), conforme segue:

O crédito em favor da autora é de R\$ 133.443,46, do qual deverá ser descontado o valor da condenação em honorários advocatícios de R\$ 5.009,47 (f. 356), restando o valor de R\$ 128.433,99 a ser requisitado em nome da autora, que servirá de base de cálculo para o destaque dos honorários contratuais de 30%.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento, em arquivo, sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006888-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERPECAS RIBEIRAO PRETO PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MELO MONTEIRO - SP280063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições (ID 11810466 e 11829579) como emenda à inicial, devendo a serventia providenciar a alteração do valor atribuído à causa (R\$ 17.217,20).

Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares (R\$ 20,54), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Outrossim, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Cumprida a determinação de recolhimento das custas complementares, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 5022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007171-54.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOAO GREGORIO GUIMARAES(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela defesa à f. 299.

Dê-se vista para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

Indefiro o pedido de expedição de ofício requerido à f. 270-v e 297, tendo em vista que pode ser providenciada pelo próprio órgão ministerial, não sendo necessária a intervenção deste juízo.

Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3.ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-86.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011733-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CEZAR PEDROSO X BRUNO ARREGOY CONRADO(SP253403 - NATHAN CASTELO BRANCO DE CARVALHO)

À vista da manifestação ministerial das f. 378-381, digam as defesas, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse em inquirir a testemunha Ferrúcio José Biscaro.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001966-73.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIANA RIBEIRO GUEDES(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCCI E SP274656 - LIANA PALA VELOCCI ROVATTI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, que constituiu defensor, conforme procuração da f. 125, declaro a ré JULIANA RIBEIRO GUEDES citada.

Apresente a defesa da ré resposta escrita, no prazo legal e, no mesmo prazo, junte aos autos a via original da procuração da f. 125.

Fica intimada a defesa de Marcio José Ramos SantAna a juntar aos autos via original da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, retomem os autos ao Ministério Público Federal para ciência e juntada dos documentos requeridos no item (2.a), pois trata-se de providência que poderá ser realizada pelo próprio órgão ministerial.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006249-54.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM RIBEIRAO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11802633: vista às partes da decisão de indeferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004257-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASSOCIACAO DE APOIO A PROJETOS COMUN DO MUNIC JABOTIC

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURILIO BENEDITO DELFINO - SP218540, MATEUS PANOSSO DELFINO - SP348097

IMPETRADOS: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

ID 10327770: vista às partes da decisão de deferimento de antecipação da tutela ao agravo de instrumento interposto.

Remetam-se os autos ao MPF.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 11733377).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial fórmulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004513-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: EUGÊNIA WADHY REBEHY RODRIGUES DA CUNHA, JOSE HUMBERTO LEITE RODRIGUES DA CUNHA, TLX TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL PERES DONATO JUNIOR - SP319639
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11383639: defiro o pedido de sobrestamento, pelo prazo requerido pelos embargantes (30 dias).

No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003364-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAIR EUGENIA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (ID 11517049): Perícia médica agendada para o dia **26 de NOVEMBRO de 2018 às 13:00 horas** com o perito Dr. Cláudio Kawasaki Alcântara Barreto, CRM 121.206, a ser realizada no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006599-42.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO - ME, ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 11778206).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007275-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: LEANDRO CAMARGO NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 5.000,00 (cinco mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-30.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANO SUMIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE S P A C H O

Vistos.

Ids 11793060 e 11794675: tendo em vista que os embargos revestem-se de caráter infringente, determino a intimação do embargado para que se manifeste em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 23 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO SERGIO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 11061518: Manifeste-se a CEF, em até 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007284-49.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA GRAZIELE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARIA BONINI - SP378958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 19.215,30 (dezenove mil, duzentos e quinze reais e trinta centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º *compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003181-33.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HERITAGE E-COM MODAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 11947596 e 11947598: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada nos autos da execução nº 5002096-12.2017.403.6102 não foi realizada porque os embargantes não compareceram, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005762-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562
EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 11736038 e 11975006: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual tenho por suficiente instruído o feito e INDEFIRO a realização de prova pericial requerida pelos embargantes, por desnecessária.

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação designada restou infrutífera (ID 11400207), declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006202-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

ID 11828723: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a informação de que o devedor faleceu.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000704-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADOS: MERCANTIL DE GAS PEREIRA LTDA - EPP, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 11306331: vista à CEF do retorno da carta precatória, com citação dos devedores e nomeação de bem à penhora, realizada pelo oficial de justiça.

Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3607

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-11.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH)
Deliberação em audiência de instrução: Fixo os honorários do defensor ad hoc nos termos da Resolução 558 de 22/05/2007 do CJF, no valor de 2/3 (dois terços) da remuneração mínima (art. 2.º, parágrafo primeiro).
Solicite-se o pagamento. Depreque-se para Subseção Judiciária de Uberaba/MG, com prazo de 30 (trinta) dias, o interrogatório do acusado Fábio Junio da Silva Oliveira, pelo modo convencional, tendo em vista a inviabilidade técnica de realização do ato pelo sistema de videoconferência. Saem os presentes intimados. Certidão de fl. 296: carta precatória nº 258/2018-CBM expedida em 24.10.2018.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004025-46.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO FORCENETTE - SP175076

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Novo Código de Processo Civil e considerando que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, ante a inércia da exequente nos autos da execução fiscal correlata, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos COM a suspensão da Execução Fiscal correspondente.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Associe-se estes aos autos principais (5002118-36.2018.403.6102).

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4289

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002292-29.2016.403.6126 - JOSEVAL FERREIRA DE SOUZA X EVA MARTINS DA SILVA(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifestem-se os autos quanto ao cumprimento do julgado.

Intime-se.

MONITORIA

0006244-50.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MELKUNAS

Dê-se nova vista dos autos à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se. Intime-se.

MONITORIA

0007826-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta expedida à fl. 90, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0002209-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ROBERTO NUNES DOS SANTOS

Fl 77: Defiro o requerido. Requistem-se cópias das últimas duas declarações de ajuste anual do imposto de renda, em nome do(s) executado(s), por meio do INFOJUD.

Resultando positiva a diligência, decreto sigilo dos autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0003766-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MONITORIA

0004036-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOHAMED ADNAN TARIF

Intime-se a exequente para cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001291-72.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004414-15.2016.403.6126 ()) - MARIA LUCILIA SILVA CRUZ X CASEMIRO PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDINA SILVA MENDES(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Intime-se o apelante para cumprir a providência do artigo 3º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, advertindo-a de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Intime-se o subscritor da petição de fl. 177, Dra. Giza Coelho, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005494-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRADE MUNDI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP128229 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA E SP173747 - EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR) X SIMONE ORLOVICIU CAMPANHA RIBEIRO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA)

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005804-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BRUNELLO PICARELLI(SP119840 - FABIO PICARELLI) X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES(SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO)

Solicite-se o extrato da transferência ID 072015000008504105; 072015000008504148; 072015000008504130; 072015000008504120 e 072015000008504113 na agência da CEF 2791.

Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados às fls. 258.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO(SP345868 - RAFAEL MENDONCA SANTOS)

Intime-se a executada, uma vez mais, para que regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 205.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Fl. 162: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Preliminarmente, intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos, ratificando os atos já praticados.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 180.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005911-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO

Dê-se nova vista dos autos à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-81.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X T.P. MARTINS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA X TEREZINHA PEREIRA MARTINS X KLEBER APARECIDO DE MORAES

Intime-se o subscritor da petição retro, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Preliminarmente, cumpra a exequente o despacho de fl. 61.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001665-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X MARIA ALICE MARQUES DA SILVA - ME

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Aguarde-se no arquivo, manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSH - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR) X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Fls. 112/117: Trata-se de manifestação da executada, no qual demonstra que o valor bloqueado no Banco Bradesco tem natureza salarial. Nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, etc... De acordo com o extrato bancário (fls. 114/115), referente ao meses de agosto e setembro/2018, verifica-se que, de fato, o valor bloqueado é remuneração/salário. Isto posto, determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$1.859,40, penhorada na conta corrente da executada, MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA, junto ao Banco Bradesco. Determino, ainda, o desbloqueio do valor irrisório do Banco do Brasil.
Concedo a gratuidade processual.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

A Central de Indisponibilidade, cujo acesso é indicado na petição do exequente é um sistema que permite o registro das indisponibilidades decretadas. Nos termos do artigo 2º do Provimento CNJ n.º 39/2014 são registrados no sistema ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto e direito sobre imóveis indistintos. Desta forma, o registro no sistema não é indicativo de que a pessoa é proprietária de imóvel. Referido sistema não se confunde como da penhora on line de bens imóveis, conforme manifestação de fl. 59. Diante do exposto, aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento do feito.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002344-25.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE CASSIANO DOMINGOS CRUS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICIO E DIGITACAO LTDA - EPP(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X FABIANO FERREIRA LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CARLA AMORIM LIMA(SP262461 - RODRIGO CASTILHO) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Amorim Prestadora de Serviço e Digitação - EPP e Outros em face da sentença de fls.112. Afirmam que a sentença padece de omissão, pois deixou de apreciar a petição e documentos de fls. 108/109, onde requereu a extinção da execução pelo cumprimento da obrigação e o levantamento da penhora. Intimada, a parte exequente manifestou-se às fls. 120 requerendo a manutenção da sentença, a menos que os executados aceitem arcar com os ônus da sucumbência. É o relatório. DECIDO. Assiste razão aos embargantes. De fato, a sentença não analisou a petição e documentos juntados às fls. 108/111, que denotam a satisfação da obrigação e a extinção da dívida. Diante da satisfação da obrigação e que os executados pagaram os valores apresentados pela CEF nos documentos de fls. 110/111, não há que se falar em condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios. Da mesma forma, diante da quitação do débito, compete a CEF o pagamento das custas remanescentes. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para alterar a fundamentação e dispositivo da sentença nos seguintes termos: Os documentos constantes das fls. 110/111 dão conta da satisfação da obrigação. Diante do cumprimento da obrigação e, que os executados pagaram os valores apresentados pela CEF nos documentos de fls. 110/111, não há que se falar em condenação dos executados no pagamento de honorários advocatícios. Da mesma forma, diante da quitação do débito, compete a CEF o pagamento das custas remanescentes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos executados, dos valores bloqueados e transferidos à CEF às fls. 104/105.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004034-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES) X MASSARU MARUI X ROGERIO SHINDI MARUI

Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista da quitação do débito (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.
Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tendo a exequente informado que o executado quitou integralmente o débito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários e custas pela parte exequente, conforme fundamentação supra.
Transitada em julgado, intime-se a parte exequente para recolhimento das custas complementares. Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente promova o regular andamento da execução.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005955-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRANTE DE SANTO ANDRE AUTO POSTO LTDA. X FERNANDO COSTA PEREIRA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA PINHO

Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente promova o regular andamento da execução.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006836-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERIMETRAL FERRO, ACO E METAIS LTDA. X VANDERLEI ANTONIO CAMOLESE

Defiro prazo complementar de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006961-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X HELOISE CRISTINA DE SOUSA BARRADAS(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X RANDRIO ALVINO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA) X ROSIMAR DE MELO FERREIRA(SP122420 - LUCIANA CARLUCCI DA SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fl. 62, Dra. Giza Coelho, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007072-12.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DORACIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X RONALDO DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a exequente para recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007075-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho de fl. 102.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Intime-se o subscritor da petição de fls. 53/54, Dr. Nei Calderon, para que regularize a representação processual, apresentando substabelecimento outorgado por advogado regularmente constituído nos autos.

Com a regularização, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004710-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER SILVA DE OLIVEIRA

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON FRANCISCO SILVA

Dê-se nova vista dos autos à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movida pela CEF em face de Rafaela da Costa Pimentel Andreghetto, onde a exequente requer a intimação do executado nos termos do artigo 774, V, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifica-se que foi realizada pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud que restaram infrutíferas. Foi solicitado as duas últimas declarações de imposto de renda onde o executado declarou os bens que possui nas declarações de imposto de renda juntadas às fls. 103/110.

Diante do exposto, não restou caracterizada nos autos ato atentatório à dignidade da Justiça elencados no artigo 774, do Código de Processo Civil. Por esta razão, indefiro o pedido de intimação do executado. Remetam-se os autos ao arquivo até que a exequente traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento do feito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002215-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AUREO SILVIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREO SILVIO BARBOSA

Fl. 89: Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, requerido pela CEF para recolhimento das custas remanescentes.

Como recolhimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-26.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE TADEU PEREIRA DA ROCHA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha de cálculo da dívida exigida atualizada, com individualização dos encargos cobrados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004011-87.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE - SP178191

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Fernando Felix da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual o autor busca, em síntese, indenização por danos materiais.

Da leitura da Inicial, verifica-se que o autor atribui à causa o valor de R\$ 3.420,01 (três mil, quatrocentos e vinte reais e um centavo).

Assim, nos termos do disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10.259/01, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003873-23.2018.4.03.6126
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA BORELLI MAGALHAES - SP211949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.
Após, abra-se vista à CEF para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSIVALTO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003971-08.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON ROGERIO BIFFI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE NADAI SILVA POZENATO - SP220666
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à União para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMIRSON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista do retorno da carta precatória (Id 11562391 ao Id 11563096), intem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001297-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NILTON GERALDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do valor apresentado pelo INSS a título de honorários sucumbenciais no Id 10665972.

Após, tornem os autos conclusos para as devidas homologações (parágrafo segundo da petição Id 9108928).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-59.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WENDEL DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intimado a apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do despacho Id 9505130, o exequente quedou-se silente.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003540-71.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALDEMIR ZAMBELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao executado para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002337-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ALVARO BEDIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

D E S P A C H O

Intime-se o Executado Alvaro Bedim, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada no Id 9189680, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogados também no importe de dez por cento, e imediata expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ZILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a notícia de falecimento do exequente (Id 10332043) e nos termos do art. 313, I do CPC, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de José Zildo dos Santos se habilitem nos autos.

Decorrido tal prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

ID101995217 - Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela CEF.

Outrossim, por ora, chamo o feito à ordem para intimação do Município de Mauá, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000590-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MAUA, ARGEPLAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, GERENTEC ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES DOS SANTOS - SP196086
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457

DESPACHO

ID101995217 - Defiro a expedição de ofício, conforme requerido pela CEF.

Outrossim, por ora, chamo o feito à ordem para intimação do Município de Mauá, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003272-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000755-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO BORGES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478

DESPACHO

ID1131958 - Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000580-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à União para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais quívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10905153 e Id 10905158.

Id 11429506/Id 11429507: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003613-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARLINDA UMBELINA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora o cumprimento provisório do julgado com a obrigação de pagar.

Desta forma, nos termos do artigo 534 do CPC, com a apresentação do demonstrativo atualizado do crédito pelo Exequente, intime-se o INSS para fins do artigo 535 do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-56.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GIVALDO VIEIRA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimado a se manifestar acerca do despacho Id 10291734, o exequente ficou-se em silêncio.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 10591303 e Id 10591304.

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no Id 11429655.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, BEM COMO NA FORMA DA CONCORDÂNCIA MANIFESTADA ID 8746485, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF no.458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAIR CEZAR VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte autora cobra, na competência 08/2017, metade do abono do ano de 2017, sendo que o abono foi pago integralmente na via administrativa em 12/2017.

Intimada, a parte exequente nada disse.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 9105352 e anexo 9106111.

Intimada, a parte exequente concordou expressamente com a manifestação e conta apresentada pela contadoria judicial. O INSS, por seu turno, nada disse.

Decido.

A contadoria judicial apurou que, de fato, a parte exequente cobrou, na competência 08/2017, metade do abono do ano de 2017, sendo que o abono foi pago integralmente na via administrativa em 12/2017, conforme afirmado pelo INSS.

A parte exequente concordou expressamente com tal afirmação.

A contadoria, por seu turno, apurou que o INSS fez incidir a TR na atualização da conta, quando o título executivo judicial determinou expressamente a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para correção do crédito (ID 3856166).

Diante do silêncio do INSS, presume-se correta a conta apresentada pela contadoria judicial.

Destaco que não se desconhece a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, fato que, em tese, implicaria a incidência da TR. Contudo, conforme já dito, o título executivo judicial transitado em julgado determinou a aplicação do índice de correção monetária previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente, o INPC.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de fixar o valor exequendo em R\$56.863,59, já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até março de 2018 (ID 9106111).

Tendo em vista o INSS ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R\$1.446,40 (R\$58.309,99 – R\$56.863,59), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todos os casos, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria o necessário para pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002727-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IVANILDO JOSE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000742-40.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicou o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 e tampouco observou a taxa variável de juros.

A impugnação veio acompanhada de conta.

Intimado, o exequente concordou expressamente com a conta apresentada pelo INSS (ID 11002655).

Decido.

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente e por se tratar de direito disponível, toca a este juízo, somente, reconhecer o excesso da cobrança e julgar procedente a impugnação apresentada pelo INSS.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pelo INSS, a fim de fixar o valor exequendo em R\$158.654,41 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até maio de 2018 (ID 9928973).

Condeno o exequente ao pagamento de honorários, os quais fixo em dez por cento incidente sobre R\$18.032,04 (R\$176.686,45 – R\$158.654,41), o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, em todos os casos, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria o necessário para pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 09 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002021-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDA CANDIDA SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Fernanda Cândida de Souza**, visando a condenação da ré nos seguintes termos: 1) perda dos valores acrescidos ilicitamente a seu patrimônio - R\$ 49.784,97 (quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos – valor histórico), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento; 2) ressarcimento integral do dano; 3) perda da função pública; 4) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; 5) multa civil de 3 (três) vezes o valor do acréscimo patrimonial – R\$ 149.354,91 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento 6) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos.

A decisão ID 8790065 concedeu a tutela da evidência, para determinar a indisponibilidade de bens da ré até o montante de R\$ 236.885,80, valor equivalente ao enriquecimento ilícito acrescido da multa prevista no artigo 12, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Efetuadas as diligências requeridas, as mesmas restaram infrutíferas.

A ré foi pessoalmente intimada para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 17, § 7º da Lei 8.429/1992, não apresentando manifestação.

A CEF peticiona nos autos apontando que a requerida foi condenada judicialmente a restituir o prejuízo sofrido, no montante de R\$ R\$ 59.227,89, manifestando sua falta de interesse em integrar a lide.

Recebida a inicial, a requerida foi pessoalmente citada, deixando fluir in albis o prazo para resposta.

O MPF peticiona postulando o afastamento do sigilo fiscal da requerida, para que se identifique eventual patrimônio apto a reparar o dano; a emenda da inicial, para a exclusão dos pedidos constantes do "item 1 - perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio" e "item 2 - ressarcimento integral do dano", por se tratar de provimento jurisdicional já deferido e transitado em julgado. Em nova manifestação, o parquet postula a remessa dos autos à DPU, ante a natureza indisponível do direito discutido nos autos, e a produção de prova oral.

É o relatório. DECIDO.

Acolho o pedido de emenda à inicial, para excluir os pedidos constantes do "item 1 - perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio" e "item 2 - ressarcimento integral do dano", haja vista a existência de título executivo já transitado em julgado que condenou a ré à reparação do dano sofrido pela Caixa.

Defiro também a quebra do sigilo bancário da requerida, no intuito de identificar existência de patrimônio hábil a suportar eventual multa aplicada. Solicitem-se as duas últimas declarações de imposto de renda da requerida através do sistema Infojud.

No que se refere à remessa dos autos à Defensoria Pública, entendo que não assiste razão ao Ministério Público.

Tendo em conta que houve a notificação prevista no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 e, após realizado juízo de admissibilidade da petição inicial, a citação pessoal da requerida, nos termos do § 9º do mesmo artigo, o fato de a mesma ter quedado silente não afasta o reconhecimento da revelia.

Descabia nesse contexto a nomeação de defensor dativo, por ausência de previsão legal, porquanto o artigo 9º do Código de Processo Civil determina a nomeação de curador especial ao incapaz, ao réu preso e ao réu citado por edital ou com hora certa. A requerida é pessoa plenamente capaz e foi citada pessoalmente. O exercício da defesa foi regularmente oportunizado, de sorte a não se vislumbrar violação ao princípio do devido processo legal.

Anote-se entretanto que a apresentação de contestação pela parte é mera faculdade, que, caso não exercida, lhe traz ônus, dentre os quais, a aplicação dos efeitos da revelia. A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. (EDcl no AREsp 57.435/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Anote-se, ainda, que os direitos indisponíveis a que se refere o inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil seriam, na hipótese, os da coletividade, e não os da parte requerida. Prestigiando tal conclusão, atente-se para a vedação de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade (artigo 17, § 1º, da Lei 8.429/1992). Indefiro, portanto, a nomeação de defensor público à requerida.

De outro giro, não se mostra necessária a realização da prova oral indicada, haja vista a farta documentação anexada à inicial, suficiente para o exame da controvérsia. Com efeito, a presente ação de improbidade foi precedida de processo administrativo instaurado pela CEF no qual foram amealhados indícios suficientes da prática dos atos descritos na inicial. Rejeito, portanto, a oitiva de testemunhas.

Por fim, providencie a secretaria a juntada do resultado da indisponibilidade ordenada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: BELACI MOTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Pretende a exequente, em tutela de urgência, determinação para restabelecimento da aposentadoria por invalidez concedida no Processo nº 0000923-73.2011.403.6126. Alternativamente, pleiteia a designação de nova perícia judicial para confirmação do laudo judicial produzido na fase de conhecimento.

Aduz que a decisão transitada em julgado em maio de 2018 determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27/06/2011, diante da constatação pelo perito judicial da existência de incapacidade total e permanente. Afirma que houve a cessação do benefício em 28/03/2018, apesar de apresentar a mesma doença.

Intimado, o INSS apresentou a petição constante do ID 10522660. Esclareceu que a exequente foi submetida à perícia de revisão e que foi constatada a recuperação da capacidade laborativa. Assim, aduz que a exequente está recebendo mensalidade de recuperação por 18 meses e a data da cessação do benefício foi fixada para 28/09/2019. Afirma que apenas deu cumprimento ao quanto disposto pelos artigos 43, §4º e 47 da Lei 8.213/91.

É o relatório. Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de concessão de benefício por incapacidade, processo nº 0000923-73.2011.403.6126, julgada procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 27/06/2011.

Por primeiro, diante do trânsito em julgado do acórdão ocorrido em 07/05/2018 (pág 32 do ID 8824186), ressalto a exequente a impossibilidade da reabertura da fase de conhecimento com designação de nova perícia médica.

Nos benefícios por incapacidade, a autarquia previdenciária está autorizada a realizar perícias médicas posteriores a judicial e, no caso de constatação da cessação da incapacidade, pode também interromper o recebimento de benefícios concedidos.

É inclusive o que determina a Lei 8.213/91 nos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

De outra banda, o artigo 71 da Lei 8.212/91 assim prevê:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Como se vê, a lei autoriza a cessação da aposentadoria por invalidez, ainda que concedida judicialmente, mediante a constatação da capacidade em perícia médica realizada pela autarquia.

Informou a autarquia previdenciária que foi realizada perícia médica e que foi constatada a recuperação da capacidade laborativa da exequente. Assim, a exequente perceberá mensalidade de recuperação por 18 meses e a cessação do benefício ocorrerá em 28/09/2019, nos termos do artigo 47 da Lei 8.213/91.

É certo que discordando a exequente da conclusão do laudo da autarquia, poderá ajuizar nova ação pleiteando o benefício.

Em consulta ao sistema hiscrew, verifico que a autora percebe o benefício de aposentadoria por invalidez nº 548.217.095-7 e que os pagamentos se encontram regulares, o que afasta o *periculum in mora* necessário ao deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência e o pedido de realização de perícia judicial.

Verifico que o documento mencionado pelo INSS na petição ID 10522660 não acompanhou a petição. Entretanto, desnecessária a juntada neste momento processual.

Outrossim, compete à exequente esclarecer se há atrasados a receber decorrentes do acórdão transitado em julgado no presente feito, apresentando memória de cálculos para início da fase de execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada no Id 10993505, requirite-se a importância apurada no Id 10200975 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4291

PROCEDIMENTO COMUM

0002572-25.2001.403.6126 (2001.61.26.002572-5) - GETULIO GARACHO X MAFALDA APARECIDA GARACHO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Ciência ao autor de fls.157/179.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014001-86.2001.403.6126 (2001.61.26.014001-0) - DIRCE APARECIDA TRIBIA X DELCIO APARECIDO TRIBIA X DIRCEU APARECIDO TRIBIA X IONICE DE OLIVEIRA DA SILVA X ANIZIO GOTTCHAIK X ANTERO ALFREDO DA SILVA X ANTONIO DE ANDRADE X ANTONIO ARIZA BURGOS FILHO X ANTONIO BEDIM X ANTONIO GOMES DOS SANTOS X ANTONIO PAIVA X ARLINDO DOMINGOS DE CARVALHO X BENEDITO ALBINO DE SOUZA X BENEDITO FERMINO X DEMETRIO GAMBA X DOMINGOS PEDROSO DE SOUZA X DORVINO AUGUSTO DA SILVA X FRANCISCO LOURENCO SANTANA X FREDERICO OLGUIN RUY PEREZ X GREGORIO PLAZA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO DE FREITAS X JOAO FERNANDES GOMES X JOAQUIM FLORENTINO X JOSE FRANCISCO X JOSE DA SILVA LEITE X JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X HERMINIA BARTOLO ROCCO X LEONIDIO TRISTAO DE ANDRADE X LUIS ANTONIO BERTAZZI X LUIZ PERES GOMES X MARCILIO EDER X MARIA IVANILDE COLOMBO POIANAS X MIGUEL NEIL BENVENGA X MIGUEL RODRIGUES DE ALENCAR X NILO PEREIRA X NILTON VENTURA X OLINDO CLARINDO ANTONIO CARNIEL X ONORAIDIO PEREIRA DE JESUS X ORLANDO CRESCENCIO X ORLANDO XAVIER GONCALVES ROCHA X MARIA OLINDA VIANA VIEIRA X PEDRO DIAS FERREIRA X PEDRO SILVANO DANTAS X ROBERTO DOMINGO PERRELLA X RONALDO GUILHERMO BENVENGA X SAVERIO DOMINGOS FAZZOLARI X SEBASTIAO GAEM ALISSON X EVA PEREIRA DHEIN X WALDEMAR CANDIDO DOS SANTOS X WALDEMAR GOMES BEIJOS X YOSHIKI MATSUDA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP360919 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E SP361143 - LEONICE LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011758-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011758-2) - PAULO MARANGON(SP100350 - VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA

PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.416/416v: Ciência às partes da manifestação do contador.
Após, tomem conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008937-27.2003.403.6126 (2003.61.26.008937-2) - EDSON BARROS MAIA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006215-83.2004.403.6126 (2004.61.26.006215-2) - THEREZINHA CASERI PAREDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-75.2008.403.6126 (2008.61.26.000186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO ALENCAR DA SILVA(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS)

Diante do depósito de fl.211 e da certidão de fl.215v, aguarde-se manifestação da parte autora no arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004892-33.2010.403.6126 - JOAO BATISTA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante do documento da fl. 257, acerca da baixa de inscrição no CNPJ da empresa Serimar Comércio e Serviços de Auto Peças LTDA e, diante do que restou decidido às fls. 233/234, providencie o autor a indicação de empresa para realização de perícia por similaridade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-26.2012.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ISABEL DA SILVA CARLOVITCH(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA SANTOS GALLEG0 DA ROCHA)

Diante da consulta processual retro, prorogo a suspensão do feito por mais 03 (três) meses.
Dê-se ciência às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante dos documentos de fls.453/455 que noticiam acordo celebrado pelas partes, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão dos prazos estipulados no referido acordo.
Após, vista à CEF para que se manifeste quanto ao cumprimento do acordo e extinção do processo.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-52.2012.403.6126 - LAODICEIA APARECIDA DUARTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de fls.300/307, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.
Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006702-72.2012.403.6126 - VALTER ROBERTO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto no artigo 10 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017 com as alterações da Resolução PRES n.200, de 27 de julho de 2018.
Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante do aviso de recebimento de fl. 236, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor forneça o endereço atual da empresa Sogefi Indústria de Autopeças Ltda.
Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício nos termos da decisão de fl. 233.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-64.2013.403.6126 - CLAUDIO DA CONCEICAO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto ao parecer do contador judicial de fls.247/253.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007132-96.2013.403.6317 - AIRTON SCARPA(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por AIRTON SCARPA em face da UNIÃO FEDERAL, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando a anulação do débito de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2004, ano-calendário 2003. Narra que foi notificado acerca de lançamento de crédito tributário decorrente de insubsistências de informações em sua Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Aduz que foi aberto procedimento de fiscalização no final do ano de 2007 e que apresentou em 14/12/2007 e em 22/01/2008 todos os documentos que comprovam as despesas do ano-calendário 2003. Não obstante, foi lavrada a notificação de lançamento nº 2004/608450961984105. Alega que apresentou impugnação em 03/11/2008 e que foi proferido acórdão pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo, onde restou afirmado que o autor não teria juntado documentos demonstrativos da regularidade da DIRF/2004, não analisando a argumentação quanto aos protocolos dos documentos, possivelmente extraviados por funcionários da ré. Afirma que não deve os valores lançados pela ré, que juntou todos os documentos comprobatórios de suas despesas originais no procedimento fiscal e que anexa à demanda declarações de todos os prestadores e beneficiários dos pagamentos que efetuou. A decisão da fl. 69 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e a decisão da fl. 72 reconheceu a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, a ré foi citada (fl. 84/85) e apresentou a contestação das fls. 87/99. Impugna a alegação de extravio de documentos no procedimento administrativo e suscita, em preliminar, a falta de interesse de agir e litispendência, diante do ajuizamento de execução fiscal. No mérito, alega que não há qualquer documento que indique a retenção mensal do valor de R\$ 1.914,42 no ano-exercício de 2014. Aduz que o contribuinte afirma que houve a retenção do imposto de renda sob os códigos 0561 e 3208, com os valores de R\$ 1.103,19 e R\$ 22.973,04, mas que não constam recolhimentos sob o código 3208. Salienta a necessidade da comprovação do recolhimento, considerando que o autor é sócio administrador da fonte pagadora. Alega que não foi comprovada a relação de

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do contador judicial de fls.180/184.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005249-71.2014.403.6126 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS(SP326592 - LEONARDO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o acordo homologado à fl.122.

Considerando que a planilha de cálculos de fls. 115, informa um deságio de 10%, remetam-se os autos ao contador judicial para que apresente planilha das importâncias devidas a título de principal e juros para fins de requisição.

Após, intime-se a parte autora para que informe eventual despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF n. 458/2017 e para apresentar o comprovante de sua situação cadastral.

Após, expeça-se o necessário para requisição da importância aprovada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005408-14.2014.403.6126 - HERMINIO JOSE ATANAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 238/247 somente será apreciada após o cumprimento do quanto determinado às fls. 234.

Decorrido in albis o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência acima, certifique a secretária o decurso e aguarde-se em arquivo, até que seja promovida a virtualização dos autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005412-51.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SINERGIA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Fls. 549/563: A questão relativa a concessão da justiça gratuita já foi apreciada por este Juízo (fls.490/491) e pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região em decisão preferida nos autos do agravo de instrumento interposto (fls.531/547).

Em sua manifestação de fls.549/551 a autora não trouxe argumentos aptos a alterar as decisões anteriormente proferidas, posto que descreve situação que diz respeito à sócia da empresa, que não é parte no presente processo.

Com relação ao pedido de parcelamento dos honorários periciais, saliento que o perito judicial dará início aos trabalhos após o depósito integral dos honorários. Desta forma, indefiro o parcelamento dos honorários em 10 parcelas, posto que os autos permanecerão sobrestados durante todo o período do depósito.

Diante do exposto, tomem os autos ao autor para que se manifeste quanto ao parcelamento dos honorários periciais em número de parcelas que não impliquem na paralisação do feito por período prolongado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial.

Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone: 4427-6713) para avaliação dos documentos e vistoria, se necessário.

Vistao ao INSS para apresentação de quesito no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos.

Após, vista ao perito judicial para estimativa dos honorários.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-50.2015.403.6126 - TANIA MARIA DOS SANTOS DE ALMEIDA(SP089832 - IVETE FERREIRA MOTA FRANCHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 30 de agosto de 2018.AUDREY GASPARIINIJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-78.2015.403.6126 - JOAQUIM JOAO NETO X ISRAEL JOAO NETO X IVAIR JOAO NETO X IVO JOAO NETO X IRINEU JOAO NETO X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.274/276: recebo a petição como impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência da conta apresentada pela parte autora.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-57.2015.403.6126 - SERGIO KALIL FILHO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDX X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Providencie a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls.311/316.

Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais para início do cumprimento de sentença, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n.142, de 20 de julho de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretária nos termos do art. 12, inciso II da referida Resolução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-37.2015.403.6338 - MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO(SP326539 - RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS DE OLIVEIRA JUSTINO, perante o Juizado Especial Federal de São Bernardo do Campo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A decisão da fl. 13 declinou da competência e determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de Santo André.O réu foi citado (fls. 145/146) e apresentou a contestação de fls. 147/152.As fls. 252/254 o Juizado Especial Federal de Santo André declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas desta Subseção.O feito foi distribuído a este Juízo e a decisão da fl. 296 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, determinando o recolhimento das custas processuais em quinze dias.Através da petição da fl. 297, o autor informou que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente e requereu a desistência da ação.Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência, desde que haja renúncia à pretensão formulada na ação (fl. 299).O autor apresentou a petição da fl. 301, renunciando ao direito em que se funda a ação.Decido.Diante do pedido de desistência com renúncia ao direito em que se funda a ação e, considerando a concordância da parte ré, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, º2, do CPC. P.R.I.C.Santo André, 23 de agosto de 2018.Karina Lize HollerJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-32.2016.403.6126 - MARCIO ANDRADE SILVA X KATIANA DO CARMO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)

A fim de se evitar futura alegação de nulidade, cite-se Sabrina dos Santos Sousa Araujo e Glauco Ramos de Araújo, no endereço indicado à fl. 233.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003072-66.2016.403.6126 - LOGIPAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS MATRIZ LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SAO PAULO LTDA - ME X C.D.A.-FRONTEIRA CENTRO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME X ITALO RAFAEL BINI & MARQUES S/C LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO JOSE LTDA - ME(SP158619 - VALTER MENDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de realização de prova pericial.

Nomeio o perito Engenheiro de Segurança do Trabalho, Dr. José Carlos Santo Machado, número de registro 0600854891 (fone: 4427-6713) para realizar a vistoria.

Vistao ao INSS para apresentação de quesito no prazo de 15 (quinze) dias.

Faculto às partes a apresentação de assistentes técnicos.

Após, vista ao perito judicial para estimativa dos honorários.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003537-75.2016.403.6126** - MARIA EUCARISTIA RAMALHO DOS SANTOS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.133/134: Ciência ao autor.

Diante do recurso de apelação de fls.180/186, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004040-96.2016.403.6126** - ROBSON MASSONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes a seu benefício previdenciário, vencidas entre a DER e a DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tornaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa, tudo a ser apurado em sede de liquidação. O INSS afirma que a sentença é omissa, pois, não levou em consideração decisão vinculativa do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE870.947, o qual determinou a aplicação do IPCA-e e não o INPC para correção dos débitos contra a Fazenda Pública. Intimada, a parte contrária nada disse. Decido. Não há omissão alguma na sentença embargada. A sentença embargada foi proferida dois dias antes do Plenário do Supremo Tribunal Federal julgar o RE 870.947. Ademais, o Ministro Luiz Fux, em 24/09/2018, proferiu a seguinte decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos - CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário - ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e 1º, in verbis: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisor embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se de modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental. (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão demérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, do CPC/2015. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisor embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex postis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Como se vê, não é possível, neste momento, a aplicação do IPCA-e, como pleiteado pelo INSS. Não há óbice, ainda, a que se determine a incidência de correção monetária pelos critérios fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Na verdade, o INSS pretende a reforma da decisão, no ponto em que fixou os critérios de correção monetária. Tal reforma, contudo, somente é possível através do manejo do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C. Santo André, 26 de setembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0004166-49.2016.403.6126** - EDNEIA MUNERATO RODRIGUES(SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO E SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC. Ademais, afirma que a sentença embargada não analisou a questão debatida no feito sob a ótica da constitucionalidade dos artigos 1º e 17 da Lei n. 8.177/91 e artigo 13 da Lei n. 8.036/1990, bem como da legitimidade da TR como fator de correção dos depósitos fundiários. É o relatório. Decido. O julgamento de mérito baseou na tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cuja decisão proferida em 15/09/2016 fixou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Como se vê, a decisão ancorou-se no entendimento segundo o qual é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária fixada em lei. Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Diante de tal determinação legal não cabe a este juízo julgar contra a tese fixada no REsp 1.614.874/SC, sendo certo que após sua prolação somente o Supremo Tribunal Federal pode, eventualmente, proferir decisão afastando a TR como fator de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em decorrência do reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que a fixou. Vê-se, no mais, mero inconformismo da parte autora com o mérito da sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível pelo manejo do correto instrumento processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida. P. R. I. Santo André, 24 de setembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0005464-76.2016.403.6126** - EDEVILSON DOS SANTOS BERNARDINELLI X RISIA CRISTIANE DOVIGO BERNARDINELLI(SP347467 - CICERO JUNIOR PEREIRA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária movida por Edevilson dos Santos Bernardinelli e Risia Cristiane Dovigo Bernardinelli, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas do contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária. Historiam haver celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 300.000,00, na data de 31/07/2013, com prazo de amortização de 90 meses. Relatam que até a propositura da ação já pagaram o valor de R\$ 280.756,00, contudo, ainda resta a ser pago o valor de R\$ 350.000,00 em decorrência de abusividades existentes no contrato. Pleiteiam a revisão das cláusulas contratuais relacionadas a juros remuneratórios, moratórios, TR, juros nominais. Pretendem efetuar o depósito judicial do valor incontroverso das parcelas mensais no valor de R\$ 3.333,33 e, em tutela de urgência pleiteiam que a ré seja impedida de adotar medidas de missão na posse, desapropriação ou leilão. As fls. 03 requereram que seus nomes não fossem incluídos nos cadastros de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida. A CEF apresentou contestação. Posteriormente, a parte autora atravessou pedido de desistência (fl. 99), com o qual a CEF concordou expressamente (fl. 101). É o breve relato. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela parte autora, com o qual concordou a parte ré, toca a este juízo, somente, homologar o pedido e determinar a extinção do feito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do feito, extinguindo-o sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao recolhimento das custas complementares, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, em conformidade com o artigo 85, 2º c/c art. 90, todos do Código de Processo Civil, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá sofrer correção em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.C. Santo André, 30 de agosto de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0006607-03.2016.403.6126** - MARIA CECILIA NAUM(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC. Sustenta a embargante a que a sentença é omissa, pois, deixou de apreciar alegações feitas por ela na petição inicial. É o relatório. Decido. O julgamento de mérito baseou na tese fixada no REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, cuja decisão proferida em 15/09/2016 fixou a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Como se vê, a decisão ancorou-se no entendimento segundo o qual é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária fixada em lei. Nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Diante de tal determinação legal não cabe a este juízo julgar contra a tese fixada no REsp 1.614.874/SC. Vê-se, no mais, mero inconformismo da parte autora com o mérito da sentença. A reforma pretendida, contudo, somente é possível pelo manejo do correto instrumento processual. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração mantendo a sentença tal como proferida. P. R. I. Santo André, 24 de setembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM**0007982-39.2016.403.6126** - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de fls. 98/106.

Sem prejuízo, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008217-06.2016.403.6126** - ROSALDO DE JESUS NOCERA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Dê-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008254-33.2016.403.6126** - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão sobre impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no períodoO parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo. Conversão do tempo especial em comumQuando à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15Caso concretoVerifica-se do documento de fl. 170, que o período de trabalho na Braskem Petroquímica Ltda., de 01/08/1983 a 24/11/1996, foi considerado especial pelo INSS. Verifica-se, ainda, que integrou o cálculo do tempo de contribuição do benefício, tendo sido aplicado o fator de conversão adequado. Note-se:Fls. 172: 01/08/1983 a 31/12/1994Tempo Especial: 7 anos e 05 mesesTempo Convertido em Comum: 10 anos, 04 meses e 18 dias;b) Fls. 173: 01/01/1991 a 24/11/1996Tempo Especial: 5 anos, 10 meses e 24 diasTempo Convertido em Comum: 08 anos, 03 meses e 03 dias.O erro no preenchimento do documento de fl. 170, constante na aposição do X no campo destinado ao indeferimento do pedido de especialidade, ressaltado pelo autor, não ocasionou qualquer consequência a ele, na medida em que, efetivamente, na contagem do tempo de contribuição, o período foi considerado especial e convertido em comum. Logo, não há interesse na propositura da ação.DispositivoIsto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir do autor, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo CivilCondono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra contida no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C. Santo André, 26 de setembro de 2018.Audrey GaspariniJuza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002692-77.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000857-54.2015.403.6126 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO)

Considerando a manifestação de folhas 362, informe a embargada o numero do PJE que recebeu os autos quando da digitalização. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007562-68.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-55.2013.403.6126 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X JONATAS DA SILVA(SP214033 - FABIO PARISI)

Vistos etc.A União Federal opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de Jonatas da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirma a parte embargante que não foi obedecida a progressividade da alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física para cálculo do valor devido.Intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Houve réplica.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual confirmou a conta apresentada pela União Federal.Intimadas as partes acerca do parecer e cálculos da contadoria judicial, a União Federal manifestou-se concordando expressamente. A parte embargada, por seu turno, afirmou que a contadoria judicial fez incidir imposto de renda sobre juros de mora, o que foi afastado pelo título executivo judicial.Devolvidos os autos à contadoria, esta ratificou expressamente a conta e parecer já apresentados.As partes se manifestaram às fls. 228/ e 242.E o relatório. Decido.Trata-se de cumprimento de título executivo judicial o qual determinou a) a não incidência de imposto de renda sobre a parcela paga a título de juros moratórios apurado na liquidação da reclamação trabalhista n. 1170/2001; b) a inexistência da relação jurídico-trIBUTÁRIA entre as partes, no que concerne à exigência de pagamento de imposto de renda sobre o montante percebido pelo autor na liquidação da reclamação trabalhista n. 1170/2001, desde que resultante da aplicação da faixa de isenção vigente na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos pela reclamada, ou caso se apure o não cabimento de isenção mensal, inclusive pela existência de outros acréscimos patrimoniais tributáveis, pela alíquota correspondente à base de cálculo também mensal, descontando-se eventuais valores restituídos em Declaração de Ajuste Anual, em montante a ser apurado em liquidação de sentença. Como se vê, o embargado tem direito a reaver o que foi pago a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios apurados na ação trabalhista, bem como sobre o montante percebido na liquidação ad reclamação trabalhista, obedecida a faixa de isenção vigente na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos pela empregadora.A contadoria judicial apurou que o embargado, em sua conta de liquidação, cobra a totalidade do imposto de renda pessoa física incidente sobre o valor apurado na liquidação da ação trabalhista, sem levar em consideração as faixas de isenção. Ademais, fez incidir Intimada, a parte embargada afirmou que a contadoria errou a fazer incidir IRPF sobre juros de mora, o que foi expressamente refutado por ela posteriormente.A parte embargada não demonstrou, matematicamente, o alegado erro cometido por parte da contadoria. Esta, por seu turno, detalhou pormenorizadamente a conta por ela elaborada, justificando os valores apurados.Assim, não vejo razão para afastar a conta e parecer apresentados pela contadoria judicial.Isto posto, julgo procedente os presentes embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução ao montante de R\$41.498,80 (quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2015 (fl. 177) - equivalente a R\$54.724,37 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) em dezembro de 2016 (fl. 177).Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento incidente sobre o valor da diferença entre o valor por ele apurado (R\$234.756,26) e o fixado nesta sentença (R\$41.498,80), ambos os valores relativos à competência junho de 2015, o qual deverá sofrer atualização em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade judicial. Procedimento isento de custas processuais.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0000467-55.2013.403.6126.Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os presentes autos, providenciando-se o pagamento nos autos principais.P.R.I.C.Santo André, 25 de setembro de 2018.Audrey GaspariniJuza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6) - ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARLINDO OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FURLAN OTAVIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial de fls. 413/414. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-11.2003.403.6126 (2003.61.26.002355-5) - NATALINO CHAVATTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NATALINO CHAVATTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão de fls. 837/839, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Alega que o aumento real é garantia prevista em lei, devendo ser aplicado aos cálculos de execução. É o relatório. Decido.A finalidade dos embargos de declaração é não somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Conforme constou da decisão, a execução está limitada aos exatos termos do título.Na verdade o embargante discorda dos fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.Santo André, 24 de agosto de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002392-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002392-0) - RONALDO GAROFALO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIAN DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RONALDO GAROFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial de fls. 459/462.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TOMY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao parecer do contador judicial de fls.656/657.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002967-41.2006.403.6126 (2006.61.26.002967-4) - CARLOS PINTO DE AGUIAR(SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CARLOS PINTO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial de fls. 222/223.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001285-17.2007.403.6126 (2007.61.26.001285-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme guia de depósito de fl.467 e ofício de fl. 499/500.Intimado a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, o exequente deu o débito por quitado (fls. 502/503).Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 30 de agosto de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005478-75.2007.403.6126 (2007.61.26.005478-8) - GERALDO FERREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos embargos à execução nº 0004422-60.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 175/228, bem como os novos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial em atendimento ao julgado (fls. 232/237), intime-se o exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que providencie a juntada aos autos do comprovante de pagamento cadastral de seu CPF e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 233 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005323-38.2008.403.6126 (2008.61.26.005323-5) - DORIVAL PAGAN(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DORIVAL PAGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 295/296).Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 298. Aduz que o acórdão transitado em julgado estabeleceu expressamente que os juros incidiriam apenas até a data da conta de liquidação. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Os autos foram remetidos ao contador judicial e foi apresentado o parecer e cálculo das fls. 300/302.Decido.De fato o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Contudo, no caso dos autos, o título executivo expressamente estabeleceu (fl. 250).Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RP.V.O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil2015.P.R.I.Santo André, 28 de agosto de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-06.2012.403.6126 - OSCAR FULINI(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR FULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/231: Nada a apreciar haja vista a sentença de fl. 221.

Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Dê-se ciência. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000751-63.2013.403.6126 - VILSON RIBEIRO(SP216516 - DOUGLAS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 201/202.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003382-77.2013.403.6126 - RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAIMUNDO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Santo André, 30 de agosto de 2018.AUDREY GASPARIJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CELSO RICCIARDI X ELIANE RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELLE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-57.2014.403.6126 - LEANDRO DE VILAS BOAS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LEANDRO DE VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 172/173. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN(RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X HERALDO VITALINO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do recurso de apelação de fls. 780/785 vista à CEF para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001834-56.2009.403.6126 (2009.61.26.001834-3) - REDE DOR SAO LUIZ S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REDE DOR SAO LUIZ S.A.

Diante do depósito de fls. 615, tornem os autos à União Federal para informe os códigos para conversão em renda da União do depósito de fl.615 e dos demais depósitos realizados no processo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-82.2010.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA X DEISE APARECIDA DA SILVA(SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA E SP135084 - CLAUDETE PORTO DE SOUZA LOPES E SP156778 - SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 146/146v, expedindo-se alvará de levantamento.

Após, expeça-se ofício conforme requerido na petição de fl.148.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CUNHA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes quanto ao parecer do contador judicial de fls. 198/208.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS

Diante da diligência negativa, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos até nova provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002171-35.2015.403.6126 - ANDRE DA SILVA GUEDES(SP271754 - IVETE SIQUEIRA CISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDRE DA SILVA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face do cumprimento de sentença promovido por André da Silva Guedes, alegando, em síntese, excesso de execução decorrente da não observância dos critérios de correção monetária e juros de mora constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pelo impugnado (fl. 151). Intimada, a parte impugnada apresentou a manifestação de fls. 157/158. Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 160/164. Intimadas as partes, apenas o impugnado manifestou-se às fls. 173/174. Decido. O título em execução condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, com juros de mora a partir da data do evento danoso e correção monetária desde o arbitramento, observadas as determinações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 105/108 e 133/135). De acordo com a decisão transitada em julgado, a contadoria judicial esclareceu que o impugnante aplicou índices moratórios associados a juros de mora de 1% ao mês, em desacordo com o estabelecido pelo Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, que determina a recomposição unicamente pela Taxa Selic. De outra banda, informou o contador do juízo que a CEF posicionou seus cálculos para 09/2016, embora os cálculos do exequente estivessem atualizados até 03/2017. Dessa forma, constatou a contadoria que a importância correta para liquidação é de R\$ 11.484,00, atualizada para 03/2017. Atualizado o valor para a data do depósito judicial, junho de 2017, o total é de R\$ 11.727,76, havendo necessidade de complementação do depósito judicial pela executada no valor de R\$ 98,03. A parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela Contadoria Judicial e se manifestou pela homologação do valor de R\$ 11.629,73, sem a necessidade de complementação do depósito pela CEF. Considerando trata-se de direito disponível, desnecessário maiores aprofundamentos. Isto posto, considerando que ambas as partes cometeram erros na elaboração dos cálculos, julgo parcialmente procedente a impugnação, fixando o valor devido pela CEF no montante de R\$ 11.629,73 (onze mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) atualizado para junho de 2017. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado em impugnação (R\$ 10.931,36) e a conta homologada (R\$ 11.629,73). Referido valor deverá ser corrigido em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo para recurso dessa decisão, providencie-se o levantamento do valor depositado à fl. 155 em favor da parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-04.2002.403.6126 (2002.61.26.002209-1) - PERBOARIO MAIA X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X OSWALDO CONTINI X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X MARINA SANTOS DA CRUZ X WAGNER DA CRUZ X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X ROGERIO DA CRUZ X IRINEU MARTINEZ MOLERO X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X AGAPITO JOSE SANTANA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PERBOARIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO CANDIDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE DA CRUZ - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARTINEZ MOLERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAPITO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, manifestada às fls. 596 e 600, homologo os cálculos de fls. 576/590, no valor total de R\$ 23.635,79, atualizado para junho de 2017.

Nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.576, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003615-55.2005.403.6126 (2005.61.26.003615-7) - ARIEL MOREIRA DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA X MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUZA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BELVIS & MORAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ARIEL MOREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor ARIEL MOREIRA DE SOUSA (fl. 465), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 457/468, e à vista da manifestação do Réu à fl. 470, defiro a habilitação de MANOEL MOREIRA DE SOUSA e MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUSA (fls. 460 e 463), irmãos de Ariel Moreira de Sousa, nos termos do art. 1829, IV do Código Civil, o qual trata da sucessão legítima.

Cumprir ressaltar que a habilitação daqueles herdeiros ocorre na forma da lei civil, uma vez que não existe herdeiro habilitado ao recebimento da pensão por morte, nos termos do disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 465).

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Ariel Moreira de Sousa do polo ativo da demanda e inclusão de MANOEL MOREIRA DE SOUZA e de MARIA DAS VIRGENS MOREIRA DE SOUZA naquele polo. PA 1,10 Outrossim, diante do falecimento do Autor Ariel Moreira de Sousa, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fl. 455 seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor dos herdeiros ora habilitados.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006292-24.2006.403.6126 (2006.61.26.006292-6) - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial de fls. 526/531.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001552-0) - JACOB RAIMUNDO DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JACOB RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-16.2010.403.6126 - JOAO CARLOS PONTES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.262/282 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao impugnado par resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se necessário, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006562-72.2011.403.6126 - EDELSON BARROS DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELSON BARROS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do contador judicial de fls.237/241.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000551-56.2013.403.6126 - WARDILEY BRECHANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WARDILEY BRECHANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 315, 316 e 322. Intimado, o exequente apresentou a petição da fl. 324, informando a ciência da liberação dos valores. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-10.2013.403.6126 - EMILIA DE FATIMA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EMILIA DE FATIMA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003421-74.2013.403.6126 - ANTONIO DE LISBOA SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO DE LISBOA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-79.2013.403.6317 - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ADOLFO ANGELO STEVANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004244-14.2014.403.6126 - MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES X ANDERSON CRUZ SALES X DIEGO CRUZ SALES(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA LIDUINA DA CRUZ SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004801-98.2014.403.6126 - MAURICIO SIGNORETTI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SIGNORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o título transitado em julgado determinou o cálculo de juros e correção monetária pela lei de regência, o que importa aplicar o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 257/261. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e os cálculos das fls. 263/272. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 276 e 278. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca dos critérios para atualização monetária das parcelas em atraso. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esclareceu o contador que o exequente aplica a TR, de acordo com a Lei 11.960/09 e, a partir de 03/2015, aplica o IPCA-E, devido ao decidido no RE 870.947. Por sua vez, a autarquia previdenciária aplica a TR durante todo o período. Efetuou o contador do Juízo dois cálculos. Nos cálculos constantes do anexo I aplicou o Manual de Orientação e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, que estabelece o uso do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009. Nos cálculos constantes do anexo II, o contador aplicou o IPCA-E a partir de março de 2015, na forma calculada pelo exequente. No entanto, apontou a contadoria que os cálculos impugnados contabilizaram juros moratórios em patamar superior ao devido, não observando a regra de excluir o mês de início e incluir o mês da conta. O título executivo transitado em julgado estabeleceu que os juros de mora e correção monetária deverão ser calculados pela lei de regência (fls. 221/224). O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-E (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.O PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer

sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JULZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: Assim, não procede a insistência do INSS na manutenção da TR em todo o período da conta. Por outro lado, o exequente adotou o IPCA-E apenas a partir de março de 2015, conforme constatado pela contadoria judicial. Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado com seus cálculos das fls. 246/251. Elaborando os cálculos com os critérios de correção monetária utilizados pelo exequente, constatou o contador do Juízo que foram contabilizados os juros moratórios em patamar superior ao devido, não observando a regra de excluir o mês de início e incluir o mês da conta. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador do Juízo no anexo II, no valor total de R\$ 282.497,34. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 282.497,34 (duzentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes do Anexo II, de fls. 269/272, atualizado para fevereiro de 2017. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 262.503,22) e a conta homologada (R\$ 282.497,34), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisi-te-se a importância apurada às fls. 269, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-54.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS SERIBELI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SERIBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes quanto ao parecer do contador judicial de fls.224/224v.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005391-75.2014.403.6126 - SILVESTRE MONTEIRO ROQUE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR E SP014809SA - ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SILVESTRE MONTEIRO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO ARENAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO COMUM

0000723-18.2001.403.6126 (2001.61.26.000723-1) - ELZA FATORI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento - fls. 284/442, apresente a parte autora os cálculos da importância devida.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002966-4) - ANTONIO RIBEIRO BELARMINO X ANTONIO MATIELLO X JOSEF GIERSTZAJN X OSWALDO RIBEIRO DE PAULO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos autos do agravo de instrumento - fls. 331/429, apresente a parte autora os cálculos da importância devida.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012284-05.2002.403.6126 (2002.61.26.012284-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.

Manifeste-se a parte autor em termos de cumprimento do julgado.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-69.2002.403.6126 (2002.61.26.012519-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls.756/759: A reinclusão das requisições estomadas pela Lei n. 13.463/2017 é feita de acordo com o Comunicado 03/2018-UFEP que estabelece os critérios para reinclusão das requisições e não prevê a atualização do referido valor.

Providencie a Secretaria a requisição da importância estomada, conforme expediente de fls.750/754, nos termos do Comunicado 03/2018-UFEP.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-16.2003.403.6126 (2003.61.26.000156-0) - NEUSA DE PAULA MARQUES(SP336012 - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 252: Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela ré para manifestação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA GONCALVES PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7) - ELI ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com

fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005420-72.2007.403.6126 (2007.61.26.005420-0) - BENEDITO LIMA SANTOS X MEIRE PATRICIO MOREIRA SANTOS X WILTON MOREIRA SANTOS X MICHAEL MOREIRA SANTOS(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Cumpra-se a r. decisão.

Manifeste-se a parte autor em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-55.2008.403.6126 (2008.61.26.002677-3) - MOACIR ANSELMO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LETTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que temporariamente os autos da Ação Recisória n. 0022017-16.1997.4.03.0000 permaneçam apensados aos presentes autos.

Diante do que restou decidido nos autos da ação recisória em apenso, manifestem-se as partes quanto ao ofício precatório n. 0015363-47.1996.403.0000.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004685-5) - GETULIO DE OLIVEIRA TETAMANTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo interposto.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-06.2010.403.6126 - LIBERATO DA SILVA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-23.2011.403.6126 - MANOEL FREIRE LETTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-71.2012.403.6126 - MARINA CHAGAS SIMPLICIO(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARINA CHAGAS SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do expediente de fls. 170/175.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indique o autor o período que pretende comprovar com a realização da perícia e o local em que trabalhava no referido período, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverá formular quesitos e indicar assistente técnico, se o caso.

Após, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quesitos para perícia técnica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Em seguida, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-21.2013.403.6126 - CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal de fl.1022, concordando com o pedido de levantamento do depósito de fl.642, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento da referida importância.

Diante da concordância da União Federal com o valor constante da planilha de fl.1018, providencie a secretaria a requisição da referida importância.

Indique a parte autora o nome do procurador que deverá constar do alvará de levantamento, observando-se que o mesmo deve ter poderes para receber e dar quitação e o beneficiário da RPV (honorários de sucumbência).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do expediente de fls. 170/175.

No silêncio, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003084-51.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000545-78.2015.403.6126 - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do processado, defiro o pedido de levantamento da importância depositada à fl.155 a título de honorários advocatícios.

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido nas manifestações de fls. 157 e 158.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que comprove no prazo de 10 (dez) dias que levantou o registro da hipóteca que pendente da Matrícula n. 80.391.

Cumpridas as determinações, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-44.2015.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA E SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO E SP209547 - PATRICIA BARBIERI DIEZEL DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl700: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002662-42.2015.403.6126 - VALDECIR LOURENCO DA SILVA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do retorno da(s) carta(s) precatória(s), devidamente cumprida(s), intem-se as partes para apresentar os memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os cinco primeiros destinados à parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004818-03.2015.403.6126 - MARCIO DE ARAUJO CINTRA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Considerando o processado nos presentes autos não há o que este Juízo possa fazer, considerando que o INSS efetuou o pagamento conforme determinado.
O pagamento indevido conforme relatado, foi ato da Instituição Bancária, devendo ser requerido da referida instituição o que de direito em ação própria.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007433-63.2015.403.6126 - ANTONIO GILSON LOQUETI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos quesitos que devem ser respondidos pelo perito judicial e comprovante de inscrição e situação das empresas indicadas à fl.04 no cadastro nacional de pessoa jurídica, pois, se acaso tiveram duas atividades encerradas a pericia se dará por similaridade.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.154.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008018-27.2015.403.6317 - LUCIANA MARTINS FARIA(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 295/296). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 298. Aduz que o acórdão transitado em julgado estabeleceu expressamente que os juros incidiriam apenas até a data da conta de liquidação. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Os autos foram remetidos ao contador judicial e foi apresentado o parecer e cálculo das fls. 300/302. Decido. De fato o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Contudo, no caso dos autos, o título executivo expressamente estabeleceu (fl. 250). Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001 e, com relação aos precatórios, no artigo 100, 5º da Constituição Federal, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, indefiro o pedido de prosseguimento da execução e julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002167-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls.93/96: Anote-se.

Preliminarmente, esclareça a CEF se pretende executar o julgado. Em caso positivo deverá atender ao disposto no despacho de fl.92.
Na hipótese de prosseguimento do feito, intime-se o autor para regularizar a representação processual.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002861-30.2016.403.6126 - STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do informado, reconsidero o despacho de fls.319.

Dê-se baixa na certidão lançada às fls.318.

Prossiga-se nos autos eletrônicos PJ-e5003352-78.2018.403.6126.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007053-06.2016.403.6126 - A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a informação de folhas 130, e a distribuição eletrônica da Execução de Título Extrajudicial no sistema PJE, este Juízo fica impossibilitado de promover o apensamento dos autos eis que a presente a ação é física.

Manifeste-se a CEF acerca de interesse na tentativa de Conciliação, conforme manifestação da autora de folhas 108.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007112-91.2016.403.6126 - NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transitado em julgado, manifeste-se o Autor acerca de eventual interesse na execução da sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007336-29.2016.403.6126 - VALMIR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MOURA DE SOUSA X MARCELO ALEKSANDER FERNANDES CAPELA X MARCOS EDUARDO DE TOLEDO X FRANCISCO EUDES BATISTA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. A União Federal, em sua contestação, levantou a preliminar de incompetência absoluta deste juízo, tendo em vista o valor da causa atribuído à cada litisconsorte ativo. Em réplica, a parte autora deixou de se manifestar acerca da preliminar. Decido. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$100.000,00. O polo ativo é composto por cinco autores. Conclui-se, assim, que individualmente, o bem da vida pleiteado por cada autor corresponde a cerca de R\$20.000,00. O Superior Tribunal de Justiça, acerca da fixação da competência pelo valor da causa, nos casos em que há litisconsórcio ativo facultativo, como no caso dos autos, assentou o entendimento no sentido de que deve ser levado em consideração o valor individual de cada interessado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ. 1. A instância ordinária não debateu a tese inserida nos arts. 258 e 286, II e III do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF. 2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014 (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1212994 2017.03.16431-4, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2018 ..DTPB:.) JUÍZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1658347 2017.00.32373-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/06/2017 ..DTPB:.) Considerando o entendimento supra, conclui-se que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar e decidir a lide. Isto posto, acolho a preliminar da União Federal para reconhecer a incompetência absoluta deste juízo e determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santo André. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 10 de outubro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-30.2016.403.6126 ()) - VICTOR NAVARRO SIQUEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS

CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu a tutela de urgência e a denunciação da lide. Sustenta que a decisão é contraditória, pois, foi requerida a suspensão da venda do imóvel e não do leilão. Intimada, a CEF pugnou pela manutenção da decisão. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Os fundamentos jurídicos lançados na decisão a fim de justificar a manutenção do leilão servem, igualmente, para que seja mantida a venda do bem. A parte embargante, na verdade, pretende a reforma da decisão, o que somente é possível através do competente recurso de agravo. Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a decisão embargada. Decorrido o prazo para indicação de provas e precluso o prazo para recurso, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 10 de outubro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008146-04.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias o rol das testemunhas que serão ouvidas em audiência. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008206-74.2016.403.6126 - LUCIMAR RABELO SIMEAO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 A 17/11/2003 e 10/06/2009 A 22/03/2013. Foi indeferida a produção de prova oral requerida pelo autor. Também foi indeferida a produção de prova técnica. A fundamentação básica para o indeferimento foi o fato de o direito aqui pleiteado poder ser comprovado através de documentação fornecida pela empregadora. Intimada, a parte autora requereu que fosse oficiada à empregadora para obrigá-la a retificar os PPPs carreados, a fim de que passe a constar a habitualidade e permanência, bem como a ausência de utilização de EPLs. Insistiu, ainda, na oitiva de testemunhas e produção de prova técnica e concessão dos benefícios da gratuidade judicial. Decido. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judicial, não há nos autos qualquer notícia de modificação das condições econômica do autor a justificar a concessão do benefício. Quanto ao pedido de ofício, consta do PPP de fls. 45/46, emitido em 22/03/2013, a exposição a ruído 96,5DB(A) e fumos de solda e metálicos, nos períodos de 03/12/1998 a 17/11/2003 e 10/06/2009 a 22/03/2013. No PPP de fls. 83/87, também emitido em 22/03/2013, consta a informação de que o autor esteve exposto, naqueles períodos, a nível máximo de pressão sonora equivalente a 81,2 dB(A). Em ambos os PPPs consta a informação de que os EPLs foram eficazes e que as medições foram extemporâneas, ressaltando, contudo, a manutenção das condições ambientais. Em nenhum deles consta a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição. Obviamente, há discrepância entre os documentos. Também há omissão quanto à frequência de exposição aos agentes agressivos (habitual e permanente ou não). Contudo, este juízo não pode compelir a empregadora a preencher o PPP em conformidade com a vontade da parte autora. Conforme já dito nos autos, a prova da exposição a agentes agressivos é técnica. Cabe ao empregador o ônus de realizar as medições e fornecer os dados necessários e corretos acerca da especialidade ou não da atividade dos empregados. Por tal motivo, inclusive, é que a prova testemunhal para comprovar a habitualidade e permanência, conforme requerido pela parte autora, é imprestável. Para comprovar a habitualidade e permanência é necessário que as medições se façam durante toda a jornada de trabalho, a fim de garantir que as eventuais oscilações no ruído não fiquem abaixo do patamar fixado em lei. A testemunha não tem capacidade para afirmar se o ruído ficou um ou dois pontos abaixo do limite de tolerância durante toda a jornada. A prova testemunhal também é imprestável para comprovar que o autor não utilizava os EPLs fornecidos. Não obstante seja obrigação da empregadora fiscalizar seu uso, é certo que bastaria ao empregado não utilizar referido equipamento para forçar o direito à especialidade da atividade. No mais, é possível reconhecer a especialidade da atividade por exposição a ruído mesmo que os EPLs sejam eficazes, conforme já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, resta mantido o indeferimento da produção da prova oral e técnica. Esta última poderá, após a vinda das informações da empregadora, ser reapreciada, caso se constate a efetiva necessidade de sua produção. Oficie-se à empregadora Di Felice Comércio de Radiadores e Baterias Ltda., no endereço constante de fl. 87, com cópia dos PPPs de fls. 45/46 e 83/87, a fim de que esclareça a este Juízo, no prazo de trinta dias, as omissões e divergências constantes dos referidos documentos, facultando-lhe apresentar, no mesmo prazo, novo documento e provas dos dados lançados. Intime-se. Santo André, 26 de setembro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005770-54.2016.403.6317 - CELSO CARVALHO DA SILVA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CELSO CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 5645/70, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Entretanto diante da incompetência daquele Juízo para a causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para uma Vara Federal (fls. 30/31). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 46/54). Preliminarmente, alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 58/67. Não houve requerimento de provas. Brevemente relatados, decido. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que o Autor pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, o Autor adquire novo direito. Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (...) (STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013) Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 13 de outubro de 2011 (fl. 23). No caso em apreço, entretanto, tendo o Autor, após sua posse, entrado em exercício em 16/07/2012, nenhuma prestação vencida, se existente, será atingida pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. O Autor é servidor público federal, matrícula 01741992 (fl. 09), a saber, Técnico do Seguro Social, tendo tomado posse em 13/07/2012. Na época de sua posse, estava em vigor a Lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, 1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal. Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à Lei 11.501/2007. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional. O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. (fl. 206, grifo acrescentado). 4. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo o Autor direito a ver respeitado o interstício de doze meses para fins de progressão funcional, previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/04, em sua redação original, uma vez que não ainda não regulamentada a Lei nº 11.501/2007. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas. Os valores em atrasco deverão ser pagos de uma só vez, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Considerando a procedência do pedido, caberá ao INSS a devolução das custas ao Autor. P.R.I. Santo André, 08 de outubro de 2018. AUDREY GASPARI Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-52.2016.403.6317 - RENATA SOUSA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RENATA SOUSA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 5645/70, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Entretanto diante da incompetência daquele Juízo para a causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para uma Vara Federal (fls. 33/35). Citada, o Réu apresentou contestação (fls. 59/76). Preliminarmente, alegou a prescrição do fundo de direito e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito, pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 79/93. Não houve requerimento de provas. Brevemente relatados, decido. Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Considerando que a Autora pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, a Autora adquire novo direito. Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (...) (STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013) Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 18 de outubro de 2011 (fl. 20). Passo ao exame do mérito. A Autora é servidora pública federal, matrícula 1376804 (fl. 15), a saber, Técnico Previdenciário, tendo tomado posse em 29/04/2003 (fl. 11). Na época de sua posse, estava em vigor a Lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, 1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto nº 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal. Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à Lei 11.501/2007. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional. O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10º, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. (fl. 206, grifo acrescentado). 4. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo a Autora direito a ver respeitado o interstício de doze meses para fins de progressão funcional, previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/04, em sua redação original, uma vez que não ainda não regulamentada a Lei nº 11.501/2007. Deverá o INSS rever eventuais

progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Diante da procedência do pedido, caberá ao INSS a devolução das custas à Autora. P.R.I. Santo André, 10 de outubro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005911-73.2016.403.6317 - ELISEU JOSE DE OLIVEIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ELISEU JOSÉ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, ter direito à progressão funcional no interstício de 12 meses, consoante previsto na Lei nº 5645/70, já que a Lei nº 11.501/2007, que alterou o interstício para 18 meses, não foi regulamentada. Com a inicial, vieram documentos. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal. Entretanto diante da incompetência daquele Juízo para a causa, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos para uma Vara Federal (fls. 34/35). Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 49/82). Alegou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 85/93. Não houve requerimento de provas. Brevemente relatados, decido. Afasto a prescrição do fundo de direito. Considerando que o Autor pleiteia progressão funcional a cada 12 meses, está-se diante de suposta obrigação sucessiva, onde, a cada período de 12 meses, o Autor adquire novo direito. Reconheço, entretanto, o advento da prescrição quinquenal. Adoto, como razão de decidir, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. DIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO EM VIRTUDE DE CITAÇÃO VÁLIDA EM PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. (...) 3. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. (...) (STJ 2ª Turma. AGARESP 201201436130. Rel. Herman Benjamin. DJE, 12/09/2013) Logo, estão prescritos eventuais valores devidos anteriores há 05 (cinco) anos contados da propositura da ação, ou seja, anteriores a 19 de outubro de 2011 (fl. 26). No caso em apreço, entretanto, tendo o autor, após sua posse, entrado em exercício em 19/07/2012, nenhuma prestação vencida, se existente, foi atingida pela prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. O Autor é servidor público federal, matrícula 01743548 (fl. 16), a saber, Técnico DO Seguro Social, tendo tomado posse em 18/07/2012 (fl. 15). Na época de sua posse, estava em vigor a lei nº 10.855/2004 que em seu artigo 7º, 1º, em sua redação original, previa que o desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-ia mediante progressão funcional após o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. Posteriormente, em julho de 2007, a Lei nº 11.501 alterou o período mínimo do interstício necessário para a progressão funcional de 12 para 18 (dezoito) meses. Porém, determinou que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios de concessão de progressão funcional. Determinou, também, que até que fosse editado o regulamento, as progressões funcionais observariam as regras impostas pela Lei nº 5.645/70 e respectivo regulamento (Decreto n. 84.669/80) que estabeleciam o interstício de 12 meses para a progressão funcional do servidor público de autarquia federal. Ocorre que referido regulamento ainda não foi editado. Logo, o INSS não pode dar aplicabilidade imediata à lei nº 11.501/2007. Deve ser mantido o prazo de 12 meses de interstício necessário para a progressão funcional. O INSS deve proceder à revisão das progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regulamento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. Neste sentido, já se posicionaram as Cortes Superiores, a exemplo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente. (fl. 206, grifo acrescentado). 4. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (STJ - Segunda Turma. REsp 1655198. Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 02/05/2017) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, tendo o Autor direito a ver respeitado o interstício de doze meses para fins de progressão funcional, previsto no art. 7º da Lei nº 10.855/04, em sua redação original, uma vez que não ainda não regulamentada a Lei nº 11.501/2007. Deverá o INSS rever eventuais progressões, eventualmente já efetivadas, adequando-as a esta sentença e respeitando-se a prescrição quinquenal. Deverá, ainda, o INSS, compensar eventuais valores já pagos em razão de progressões funcionais efetivadas. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, nos termos da Resolução nº 134/2010, com as atualizações da Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados sobre o valor devido até a data desta sentença, conforme Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cujos percentuais serão fixados em liquidação, nos moldes do 4º, inciso II, do mesmo artigo. Diante da procedência do pedido, deverá o INSS proceder à devolução das custas ao Autor. P.R.I. Santo André, 10 de outubro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000885-51.2017.403.6126 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de folhas 116/126, abra-se vista ao Autor para que apresente contrarrazões.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-25.2017.403.6126 - ONESIMO NALIM FERNANDES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.160/161.

Diante do recurso de apelação de fls. 166/175 vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001425-17.2008.403.6126 (2002.61.26.001425-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004994-36.2002.403.6126 (2002.61.26.004994-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MAURO SANTANA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO)

Diante da informação de fl.187, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls.98/105v.

Após, considerando a manifestação do réu de fl.113, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0) - GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003873-0) - JOSE MUSTAFE X THEREZA MARIA DE SOUZA MUSTAFE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP011940SA - CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE MUSTAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00119375-12.2005.403.6301 (2005.63.01.119375-2) - JOAO AFFONSO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0) - GILBERTO SERGIO SANTANA X ELISEU WENZEL ROSSI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X GILBERTO SERGIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ELISEU WENZEL ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001573-96.2006.403.6126 (2006.61.26.001573-0) - JOSE CLAUDINO ALVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLAUDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido às fls.610/611v, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003863-84.2006.403.6126 (2006.61.26.003863-8) - AILTON DE LIMA X ELISABETE PEREIRA DE LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.388/394.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007708-02.2007.403.6317 (2007.63.17.007708-1) - ODAIR PORCARIO OSWALDO(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR PORCARIO OSWALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5018968-75.2017.4.03.0000 cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 311/313.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001734-38.2008.403.6126 (2008.61.26.001734-6) - RENALDO CUTRI X LUCIO CUTRI X LUIZ CUTRI X JOSE CUTRI X RENALDO CUTRI(SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4) - ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução n.0005449-44.2015.403.6126.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002304-19.2011.403.6126 - DONIZETI LUIZ TREVISAN(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DONIZETI LUIZ TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos embargos à execução n. 0000024-02.2016.403.6126.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.240/241.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAM MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAM MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO FAXINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARIENI STOCCO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X AMALIA LOPES Y LOPES MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo contador judicial, manifestada às fs. 395/396, homologo o valor total de R\$ 11.832,65, atualizado para outubro de 2013, na forma dos cálculos de fs. 389/390.

Nos termos da Resolução nº 458/2017 - C.JF, intím-se os exequentes a fim de que informem eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntem aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fs.389/390, em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SUELI MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUIZ CARLOS SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido às fs.212/213, manifeste-se a parte autora.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000195-70.2013.403.6317 - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..PA 0,10 Fl. 170 - Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil...PA 0,10 Após, dê-se vista ao exequente e tornem os autos conclusos...PA 0,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-30.2014.403.6126 - CASSIMIRO JOSE BARBOZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CASSIMIRO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial de fs. 209/210.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000588-49.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) - BELMIRO VANZEI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHÉCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Manifestem-se as partes acerca do parecer e cálculos do contador judicial de fs. 413/414.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004067-79.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-52.2002.403.6126 (2002.61.26.011285-7)) - ELENISE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006976-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-95.2008.403.6126 (2008.61.26.002060-6)) - VALDEMIR APARECIDO SCOPELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fs.211/216.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008709-86.2002.403.6126 (2009.61.26.008709-7) - ANTONIO CARLOS GRADIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GRADIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução n. 0002715-23.2015.403.6126.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001280-24.2009.403.6126 (2009.61.26.001280-8) - EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP134272 - MARLE DE FATIMA ROGERIO COLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X EDNALDO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação em face da execução de sentença movida por Ednaldo Barbosa dos Santos, alegando, em síntese, excesso de execução. Com a impugnação, a impugnante juntou comprovante de depósito do valor integral cobrado pela impugnada.Intimada, a impugnada requereu a improcedência do pedido, pugnano pelo levantamento dos valores incontroversos.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação e conta às fs. 152/155. Intimadas as partes, ambas concordaram com o parecer e os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Decido.A contadoria deste juízo apurou que a parte exequente utilizou-se de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apuro, ainda, que a CEF também se equivocou quanto à aplicação do índice de correção monetária, deixando, ainda, de aplicar os juros de mora a partir da data do evento danoso.As partes concordaram expressamente com as alegações trazidas pela CEF, motivo pelo qual se torna desnecessário maiores aprofundamentos.Considerando que nenhuma das contas apresentadas estava integralmente correta, conclui-se que o pedido é parcialmente procedente.Quanto à fixação de honorários de sucumbência em impugnação ao cumprimento de sentença, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao admiti-la. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901384770, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2010 ..DTPB:)Não é possível compensar os honorários devidos à CEF com o montante por ela devido. Segundo a regra constante do artigo 98, 3º do CPC, no caso de o beneficiário da gratuidade judicial restar derrotado, a execução do valor dos honorários fica suspensa até que a modificação econômica do beneficiário propicie o pagamento, o que não é o caso dos autos. O valor pago pela CEF é relativo a uma indenização devida ao exequente, ou seja, é mera recomposição de um prejuízo e não implica incrementação da condição econômica do beneficiário. Isto posto, julgo parcialmente procedente a impugnação de fs. 137/140, para fixar o valor da execução em R\$21.151,90, já incluídos os honorários advocatícios, valor atualizado até junho de 2017 (fl. 153), bem como extinta a obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, diante do depósito do valor integral efetuado pela exequente, constante de fl.141.Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da diferença entre o valor pretendido e aquele fixado nesta sentença, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da diferença entre o valor pretendido por ela e aquele fixado nesta sentença, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, 3º do CPC. Tendo em vista a concordância das partes acerca do valor devido, vem como o depósito de fl. 141, providência a Secretária o levantamento da quantia de R\$21.195,90 em favor da parte exequente. O valor remanescente deverá ser devolvido à CEF.P.R.I.C.Santo André, 18 de setembro de 2018.Audrey GaspariniJuíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005190-25.2010.403.6126 - GILVAN PEREIRA DE ANDRADE(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GILVAN PEREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000471-63.2011.403.6126 - ADRIANA MARTORELLI GENOVA(SP066481 - ADILSON PAULO DIAS E SP286309 - RAFAEL FELIPE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADRIANA MARTORELLI GENOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/195 - Nada a reconsiderar. A decisão que julgou a impugnação foi disponibilizada no Diário Eletrônico da União em 22 de maio de 2017 e a autora não apresentou recurso (fl. 190), motivo pelo qual operou-se a preclusão.

Após a intimação deste despacho, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 205.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA

Fl303: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para manifestação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001874-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAGOS BEER COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Cumpra a Caixa Economica Federal o despacho de fl.109.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE DA SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES

Diante do processado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a penhora de fl.174.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000838-14.2016.403.6126 - AMILTON ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILTON ALVES DA SILVA

Vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução apresentando, inclusive, valor do débito atualizado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-74.2001.403.6126 (2001.61.26.002614-6) - ENEDINA MATIAS COSTA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ENEDINA MATIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl365: Preliminarmente, informe a parte autora se houve o trânsito em julgado da decisão de fls. 362/363.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007956-95.2003.403.6126 (2003.61.26.007956-1) - OSVALDO TONHON(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl252: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003145-0) - OSVALDO SILVA CESAR X VERA LUCIA CESAR BENEDITO X JOSE ROBERTO DA SILVA CEZAR X SONEA MARIA CESAR PALMIERI X SONIA DE FATIMA GENTINI LIMA X VALDIR BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005050-30.2006.403.6126 (2006.61.26.005050-0) - JOSE VALTER DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não deve ser admitida a execução de valores relativos a parcelas pretéritas de benefício de aposentadoria concedido judicialmente até a véspera de aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que a opção por um dos benefícios exclui o outro e seus efeitos e que a execução pretendida pelo impugnado apenas seria possível se prevista no título judicial. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 267/269. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 271/286. Intimadas as partes, o INSS se manifestou às fls. 293; a parte exequente nada disse. Decido. O título executivo determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente, com DIB em 05/08/1997, na forma da decisão das fls. 210 verso. Por ocasião da implantação do referido benefício, verificou a autarquia previdenciária que o exequente percebe a aposentadoria por tempo de contribuição nº 138.758.939-0, concedida administrativamente em 23/09/2005, com renda mensal mais vantajosa do que o benefício concedido judicialmente. O autor optou pelo benefício concedido administrativamente. Contudo, pleiteia o pagamento do valor relativo ao benefício concedido judicialmente, até a data de implantação daquele outro. O título em execução não autoriza o pagamento da aposentadoria concedida judicialmente até a véspera do benefício concedido administrativamente. É verdade que o autor da ação, diante dos obstáculos impostos pelo INSS, da natural demora no processamento da ação de conhecimento - diante da necessidade de garantia do devido processo legal e ampla defesa, e da presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não tinha outra alternativa, senão, continuar trabalhando, o que possibilitou o requerimento administrativo de outro benefício. Por outro lado, não há previsão legal que autorize ao exequente se beneficiar de dois benefícios previdenciários de aposentadoria, recebendo os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente e mantendo a renda mensal do benefício de aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa. Autorizar a pretensão do autor importaria autorizar a desaposentação, medida que este juízo sempre adotou o entendimento no sentido de não ser possível. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral, pela impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Adotando-se, pois, a tese fixada no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, entendo que o exequente não pode beneficiar-se dos dois benefícios previdenciários e, na medida em que optou por perceber o benefício concedido administrativamente em 2008, por ter renda mensal mais vantajosa, não faz jus ao recebimento dos atrasados do benefício judicial. O RE 722.379, mencionado pela parte exequente, não ingressou no mérito desta execução. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal simplesmente reconheceu a inexistência de repercussão constitucional a justificar sua manifestação. De outra banda, o valor dos honorários e o valor da condenação devida ao vencedor da lide são independentes. Assim, são devidos apenas os honorários advocatícios ao patrono da causa, na forma fixada pela decisão transitada em julgado, no importe de R\$4.945,96 (atualizado para fevereiro de 2017). Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$4.945,96 (quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), valor referente a honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 273, atualizado para fevereiro de 2017. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre o valor pedido em execução, o qual deverá ser corrigido em conformidade com a Resolução CJF 267/2013. Beneficiário da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Int. Santo André, 14 de setembro de 2018. AUDREY GASPARI/ Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000034-61.2007.403.6126 (2007.61.26.000034-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP183070 - EDUARDO PROZZI HONORATO E SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP229041 - DANIEL KOIFFMAN) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEUZA GANDINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a apreciar quanto ao pedido de folhas 305, eis que o valor encontra-se depositado à disposição do subscritor conforme extrato de folhas 303.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLOVIS SOLDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001703-13.2011.403.6126 - MARCO ANTONIO SERPELONI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERPELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.427/435: Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-52.2011.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-32.2012.403.6126 - GILVAN JOSE DOS SANTOS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X RAUL DA CRUZ DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-41.2015.403.6126 - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ERONILDES ISIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-13.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre a manifestação do contador judicial de fls.203/204.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005869-15.2016.403.6126 - JOSE AVENTURA X DILZA PEREIRA BARROS X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X ADALBERTO EUGENIO WANDEUR X MAUD ELIZABETE WANDEUR X FABIO SANTO WANDEUR X SERGIO ALBERTO WANDEUR X EDELZUITA FERREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AVENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA PEREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA ANGELLELLI WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZUITA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância dos autores (fl.220) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.148/217), providencie a Secretaria a requisição das importâncias devidas à Dilza Pereira Barros e aos herdeiros da coautora Laura Angeliê Wandeur, habilitados à fl.245, conforme requerido às fls.247/248.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: CASSIA HELENA BORDA O DIAS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente a planilha de cálculo com os valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição Id 11585387.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 9976245 e do Id 9976247.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-09.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO PRADO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de EDUARDO PRADO, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 77.285,45, referente ao contrato de cheque especial nº 2856.001.00020694-4, ao contratos de cartão de crédito Mastercard 5529.37xx.xxxx.3015, Visa 4219.58xx.xxxx.9985 e Elo Nacional 5067.41xx.xxxx.1394.

Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para resposta.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia dos requeridos (art. 330, II, CPC).

Resta demonstrado que o demandado firmou contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços junto à Caixa em 24/08/2016 (ID 7297643), utilizando-se do limite de crédito posto à sua disposição, bem como dos cartões de crédito Mastercard 5529.37xx.xxxx.3015, Visa 4219.58xx.xxxx.9985 e Elo Nacional 5067.41xx.xxxx.1394 .

Diante da regular citação do réu e de sua inércia em contestar o débito, nada mais resta a este juízo senão reconhecer com verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para condenar EDUARDO PRADO a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 77.285,45, atualizados para abril de 2018, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.

Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, art.85, 2º, CPC, e ao reembolso das custas processuais.

Publique-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-29.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE HAILTON FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, atentando-se à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada naquela peça processual.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRAO BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-09.2018.4.03.6126

AUTOR: PAULO HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

PAULO HENRIQUE ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria n. 1825210729, em 02/05/2017, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.01.2004 a 14.02.2017, trabalhado na MAZZAFERRO IND E COM DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 9700050.

Réplica no ID 10251767, oportunidade na qual requereu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Caso concreto

01.01.2004 a 14.02.2017: PPP ID 46760307 indica exposição a ruído de 91 dB(A) entre 01/12/2002 e 14/02/2017. Contudo, a técnica indicada é aquela contida na NR-15 e não na NHO-01, conforme determinado pelo Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, nos termos da fundamentação supra. Portanto, tem razão a análise técnica do INSS ao afirmar que o PPP não possui elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade.

Como se vê, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade como o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.

JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria n. 182.303.383-8 em 24/04/2017, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1996 a 08/01/1997, trabalhado na TRATEME TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS, e 10/02/1997 a 28/02/2007, trabalhado na VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 9148004.

Réplica no ID 10251767, oportunidade na qual requereu a produção de prova técnica. Juntou documento.

O pedido de prova pericial foi indeferido no ID 10432054.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

- 01/09/1996 a 08/01/1997, TRATEME TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS: segundo o PPP constante do ID 7127235, a ex-empregadora não tem registros ambientais da época da prestação do serviço. Tampouco informa se houve algum tipo de alteração no leiaute da empresa. Afirma aquele documento, genericamente, exposição a ruído, calor, ácido, sais, óleo de tempera, metanol, postura, máquinas e equipamentos. Como se vê, foram incluídos "postura" e "máquinas e equipamento" como fatores de risco. Na realidade, tal documento sequer pode ser considerado início de prova técnica, tamanha a vaguidade dos termos empregados e falta de objetividade. Registro que não há indicação de qualquer responsável pelo monitoramento ambiental ou biológico.
- 10/02/1997 a 28/02/2007, VOITH SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA: consta do PPP a notícia de exposição a ruído. Contudo, não há qualquer menção à habitualidade e permanência. Não é possível se aquilatar o tipo de exposição, visto que o autor desempenhou a atividade genérica de limpeza de maquinários e ambientes na Mercedes-Benz. Não há, no PPP, especificação de setor para que se possa concluir pela exposição habitual e permanente ou não. O laudo técnico elaborado perante a Justiça do Trabalho afirma que o autor utilizava protetores auriculares, óculos de proteção, luvas de PVC, botas de borracha e máscaras semifaciais. Afirma, contudo, que os EPI's não têm o condão de afastar a periculosidade na seara trabalhista, visto que o segurado, então reclamante, estava em contato com agentes inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Visava o segurado, na ação trabalhista, o pagamento de adicional. Ocorre que no âmbito previdenciário, para fins de reconhecimento da especialidade, a regulamentação legal é diversa. O STF, por seu turno, já decidiu que a exposição a agentes químicos não pode ser considerada especial, caso o segurado tenha usado EPI eficaz, como demonstrado no laudo trabalhista.
- Entendo, pois, que não é possível o reconhecimento da especialidade.

Como se vê, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade como o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

Vistos em sentença.

SILVIO DE OLIVEIRA RUIZ, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria n. 177.830.007-0 em 22.01.2016, já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria.

Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.05.1997 a 23.01.2006, trabalhado na MWM MOTORES LTDA, 24.05.1993 a 12.08.1996 trabalhado na empresa IOCHPEMAXION S/A, 15.04.1987 a 11.12.1991 trabalhado na FORD COMPANY LTDA, exposto a ruído.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 10319693.

O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André, o qual, após o parecer da contadoria judicial, ID 10320472, declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, houve a apresentação de réplica (ID 1132530). As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE, NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

- 15.04.1987 a 11.12.1991 trabalhado na FORD COMPANY LTDA: 82,2 dB(A) durante toda a jornada de trabalho, sendo que as medições foram contemporâneas.
- 24.05.1993 a 12.08.1996 trabalhado na empresa IOCHPEMAXION S/A: consta do PPP exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB(A). As medições foram contemporâneas e pela NR15. Não obstante conste a informação de que as medições obedeceram aos procedimentos técnicos de levantamento ambiental estabelecido pela NHO-01 (página 61 do ID 10319700), é certo que referida norma só foi editada em 2001, sendo que as medições foram feitas em 1995. Assim, não seria possível a utilização, na época da medição, dos procedimentos previstos na NHO-01. Portanto, referido período pode ser considerado especial.
- 05.05.1997 a 23.01.2006, trabalhado na MWM MOTORES LTDA: consta do PPP exposição habitual e permanente a ruído de 87,3 dB(A). Ocorre que de 06/05/1997 a 18/11/2003, o limite de exposição era de 90 dB(A). Assim, o período de 05/05/1997 a 18/11/2003 não pode ser considerado especial. Quanto ao tempo remanescente, consta a informação de que até 2003 as medições eram feitas pontualmente. A partir de 2004 passaram a ser feitas por dosimetria, utilizando-se os procedimentos técnicos de levantamento ambiental estabelecido pela NHO-01 (página 69 do ID 10319700). **Portanto, de 01/01/2004 a 23/01/2006 pode ser considerado especial.**

Somando-se os períodos considerados especiais nesta sentença, quais sejam, 15.04.1987 a 11.12.1991, 24.05.1993 a 12.08.1996 e 01/01/2004 a 23/01/2006, ao tempo de contribuição comum já computado administrativamente, conclui-se que o autor, na data de entrada do requerimento, alcançava um total de 35 anos e 10 meses de contribuição.

Não tem tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 15.04.1987 a 11.12.1991, 24.05.1993 a 12.08.1996 e 01/01/2004 a 23/01/2006, condenado o INSS à concessão e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a data de entrada do requerimento. Os valores em atraso, devidos desde a DER, deverão sofrer incidência de juros de mora e correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença. Não há custas a serem reembolsadas, sendo que o INSS é isento de custas.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando e recebendo salário superior a R\$9.500,00. Assim, não verifico razão para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, visto que, conforme entendimento pacificado do STJ, no caso de reforma da sentença os valores deverão ser reembolsados, fato que gerará mais prejuízo que vantagem à parte autora e aos cofres públicos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004072-45.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDEREZ ROSA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 4293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-93.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ GARCIA SANCHES(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI E SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA) X ALEXANDRE PISSOLATO GONCALVES

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 589/593v.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-72.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN FIRMINO DA SILVA(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA)

Ratifico todos os atos praticados, inclusive o depoimento das testemunhas uma vez que, compromissadas, ativeram-se aos fatos. Logo, desnecessária nova oitiva que, sob o crivo da verdade real, só poderão repetir o mesmo depoimento. Igual entendimento deve ser adotado para o interrogatório, uma vez que o réu também manifestou-se sobre os fatos ocorridos. Para que nenhuma nulidade venha a ser arguida pela defesa, reabro o prazo para que sejam apresentadas as alegações finais, em 5 dias. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003359-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: AUTO POSTO NOVENTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Objetivando verificar omissão na decisão ID 10387846, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante a possibilidade de imediato ressarcimento dos valores indevidamente recolhidos de PIS/PASEP e COFINS bem como afirma que a autora não está pleiteando direito alheio em nome próprio, visto que caberia tão somente aos substitutos tributários utilizar-se da compensação para aplicar os créditos que já teriam sido ressarcidos à autora. Por estas razões, alega que o juízo teria incorrido em omissão.

É o relato.

Isto posto, não assiste razão ao autor.

A decisão combatida não padece do vício apontado vez que os pontos veiculados foram devidamente decididos pelo Juízo. Tanto assim é, que o autor questiona os fundamentos utilizados para decisão de cada ponto combatido.

O que pretende, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-49.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUIS APARECIDO DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez com adicional de 25% por necessidade de assistência permanente, ao argumento da incapacidade para o trabalho.

Aduz que padece de sequelas devido a Acidente Vascular Cerebral, tais como perda da capacidade auditiva, facilidade de esquecimento, dificuldades na fala, perda das funções motores de membro superior; esteve em gozo do auxílio doença (NB 31/522.446.667-5), cessado em 06/04/2017, data que injustamente cessado, motivo da presente.

Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros.

A inicial veio instruída com documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porém, deferida a providência cautelar de antecipação da prova pericial e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Laudo pericial juntado aos autos e posterior deferimento da tutela de urgência, determinando a concessão do benefício.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.

As partes notificaram o cumprimento da decisão, com implantação da aposentadoria por invalidez previdenciária em favor do autor (NB 32/621.435.014-1), com DIB: 07/04/2017 e DIP: 01/12/2017.

Convertidos em diligência, os autos foram remetidos para o Contador Judicial a fim verificação de eventual incompetência deste Juízo, segundo preliminar arguida pelo réu em contestação. Restou apontada a importância de R\$ 72.409,87 (setenta e dois mil quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos), acolhida e fixada como valor da causa.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A arguição de incompetência absoluta deste Juízo restou superada, na medida em que fixado o valor da causa no importe de R\$ 72.409,87 (setenta mil quatrocentos e nove reais e oitenta e sete centavos), considerado superior à alçada do JEF.

Quanto à matéria de direito, os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Por sua vez, a previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se elencada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Caso concreto.

O pedido formulado pela parte autora é a concessão de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez, desde a alta do auxílio-doença, e todos os valores devidos e não pagos, ante a impossibilidade de realização de suas atividades profissionais habituais.

Verifico que o autor atende aos requisitos carência e qualidade de segurada, pois seu pedido é de restabelecimento do auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a analisar o quesito incapacidade para o trabalho de acordo com a prova pericial produzida nos autos.

Constatou a I. Perita judicial, em perícia realizada em 22 de junho de 2017:

- "O Periciado sofreu acidente vascular cerebral;"
- Há *sequela cognitiva e psíquica;*"
- "Há incapacidade total e permanente desde outubro de 2007;"
- "Há necessidade de auxílio permanente de terceiros devido ao comprometimento psíquico".

Considerando que na data da alta do auxílio-doença (06/04/2017) o autor encontrava-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 07/04/2017.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez previdenciária com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com data de início em 07/04/2017, descontando-se os valores posteriormente pagos em razão da concessão da tutela de urgência.

Insta salientar que o autor faz jus às parcelas vencidas, não havendo parcelas prescritas (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).

As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3a Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E.STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 85, caput e §§ 2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.

Sentença não sujeita à remessa necessária, pois, em que pese a iliquidez da sentença, o valor atribuído à causa está muito aquém do limite estabelecido no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Desnecessário o tópico síntese ante a manutenção do benefício por força de decisão antecipatória já concedida.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-71.2018.4.03.6126
AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003728-64.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: BRASOXIDOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRELLA NAPOLEAO BALDEZ - SP345107, MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BRASÓXIDOS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS e do ICMS-ST da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a medida liminar (ID 11212127).

A autoridade coatora prestou informações (ID 11549928).

O Ministério Público Federal entende não ser de interesse público sua participação no feito e requer o prosseguimento (ID 11608045).

Fundamento e decido.

A questão *sub judice* foi pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando a interpretação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

No entanto, diverso é o regramento em relação ao ICMS-ST, recolhido em operação anterior, uma vez que **não** é receita bruta e, portanto, não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, como já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (*AIRESP 201303768193 – AIRESP – AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL – 1417857 – RELATOR OG FERNANDES – SEGUNDA TURMA – DJE DATA: 28/09/2017*).

Dispositivo.

Pelo exposto, mantenho a decisão liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, concedendo a segurança pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº. 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUZIA HIPÓLITA LOURENÇO - ME, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitorios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA FACIL n. 21.2163.734.0000057-70, realizado em 28.11.2016**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, em preliminar, a ilegitimidade de parte diante da extinção da empresa e, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 10226943).

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Fundamento e deciso.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Indefiro a alegação de ilegitimidade de parte uma vez que a dívida foi contraída pela executada em 28.11.2016, data anterior à extinção da empresa, cabendo responder pelos débitos contraídos em seu favor.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 5448024, 5448029 e 5448031).

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes LUZIA HIPÓLITA LOURENÇA - ME e Caixa Econômica Federal, na data de 28.11.2016, assinados pelas partes (ID 5448031).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pela ré que avalizou a operação como sócia administradora da empresa, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 5448031.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao nelas reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonerou a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).*

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)" (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)*

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/hms/bx12010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Diante do exposto, **rejeito os embargos interpostos pela embargante e JULGO PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário n. 21.2163.734.0000057-70, vinculado a conta 2163.003.00000245-0**, a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante (Luzia) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001207-49/2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

Sentença Tipo A

SENTENÇA

LUZIA HIPÓLITA LOURENÇO - ME, já qualificada na petição inicial, opõe os presentes embargos monitórios em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários do **Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA FACIL n. 21.2163.734.0000057-70, realizado em 28.11.2016**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta, em preliminar, a legitimidade de parte diante da extinção da empresa e, no mérito, a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal e pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da ação (ID 10226943).

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Indefiro a alegação de ilegitimidade de parte uma vez que a dívida foi contraída pela executada em 28.11.2016, data anterior à extinção da empresa, cabendo responder pelos débitos contraídos em seu favor.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 5448024, 5448029 e 5448031).

Como a ação monitória é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes LUZIA HIPÓLITA LOURENÇA - ME e Caixa Econômica federal, na data de 28.11.2016, assinados pelas partes (ID 5448031).

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pela ré que avalizou a operação como sócia administradora da empresa, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato ID 5448031.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao nelas reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilíquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...) (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htmls/bx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Dispositivo.

Diante do exposto, **rejeito os embargos interpostos pela embargante e JULGO PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário n. 21.2163.734.0000057-70, vinculado a conta 2163.003.00000245-0**, a ser corrigido pelos índices contratados, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante (Luzia) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 26 de outubro de 2018.

ALEXANDRE CASSIMIRO SANTOS, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 146.870.721-0, em 12.04.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID1166641), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID11884557. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID11884557, em aditamento a petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, **indefiro as benesses da gratuidade de Justiça.** Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003993-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NIVALDO LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

NIVALDO LOPES DA SILVA, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 182.601.146-0, em 16.05.2017. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Instado a comprovar o estado de miserabilidade que alega se encontrar (ID11546430), sobreveio a manifestação e os documentos apresentados no ID11934794. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação ID11934794, em aditamento a petição inicial. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002571-56.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CEI PRODUTOS METALÚRGICOS E MECÂNICOS LTDA, ARMANDO HENRIQUE PIRES FONSECA, LUIZ CARLOS ZANELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO CARDOSO DA SILVA - SP319892

DESPACHO

ID 11942983 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 9937080 pelos seus próprios fundamentos, encontrando-se preclusa a matéria ventilada, sendo que o desbloqueio e transferência já foram realizados em 14/08/2018.

Sem prejuízo, mantenho a penhora dos veículos, sendo que eventual interesse de terceiro deverá ser postulado através do recurso próprio.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ADELTON ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GUSTAVO HEITOR VITERI PITARELLI

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-69.2018.4.03.6126

AUTOR: ALDAIR OLIBER DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Emende a parte Autora a inicial, para atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promovendo o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias.

Regularizado o valor, cite-se a parte Ré.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-28.2018.4.03.6126
AUTOR: EDUARDO FIORETTI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000898-50.2017.4036.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a inclusão aos autos do terceiro interessado TRUCK BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 05.104.748/0001-58 nos termos dos artigos 119 e 120 do CPC.

Proceda as anotações devidas nos termos do artigo 286, parágrafo único do CPC.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos para as empresas Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda e Produflex Indústria de Borrachas Ltda.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GRALDELI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a inclusão aos autos do terceiro interessado TRUCK BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 05.104.748/0001-58 nos termos dos artigos 119 e 120 do CPC.

Proceda as anotações devidas nos termos do artigo 286, parágrafo único do CPC.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se resposta aos ofícios expedidos para as empresas Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda e Produflex Indústria de Borrachas Ltda.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE HIGINO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 11956485, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002508-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI PICININ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 10473314 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 136.922,72 vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no contrato apresentado

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002704-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAIR MENEHETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia ID 11176140/11176460, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-80.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo recursal, cumpre-se despacho ID 9077820 expedindo-se Ofício Precatório para pagamento do valor TOTAL.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de outubro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6832

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004836-39.2006.403.6126 (2006.61.26.004836-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004834-69.2006.403.6126 (2006.61.26.004834-6)) - MINERACAO PARAITINGA LTDA(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)
SENTENÇA MINERAÇÃO PARAITINGA LTDA, já qualificada, opõe embargos à execução fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS com o objetivo de desconstituir o crédito exequendo sob o argumento da ocorrência de pagamento. Com a inicial, juntou documentos. Decido. De acordo com o extrato de movimentação processual juntado às fls. 212, os autos principais, execução fiscal n. 2006.61.26.004834-6, foram extintos diante da satisfação da obrigação pelo executado/embarante. Dessa forma, reconheço a ausência superveniente de interesse de agir do embarante pela perda do objeto, uma vez que a execução fiscal embargada não subsiste. Posto isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante do pagamento voluntário do débito, nos termos do Decreto-lei 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005114-88.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-72.2015.403.6126 ()) - LAERCIO CAVAGNOLLI(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X

Primeiramente, proceda-se a penhora no rosto dos autos principais, itimando-se o executado, outrossim, por meio do patrono constituído nos presentes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001705-70.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-84.2014.403.6126 ()) - GEOMAPAS EDITORA DE MAPAS E GUIAS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003021-21.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-73.2017.403.6126 ()) - PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇA PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS na sua base de cálculo e, por fim, a ilegalidade da cobrança de multa com efeito de confisco. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 31/62. Em impugnação a Fazenda Nacional, preliminarmente, alega a irregularidade da procauração judicial e, no mérito, requer a improcedência do pedido (fs. 69/73). Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Embargante apresentou nova procauração regularizando o feito e reiterou os termos da inicial (fs. 75/101). Na fase de provas o Embargante requer a perícia contábil e a Fazenda Nacional manifesta-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 350 do CPC. Fundamento e decidido. Indefero a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fs. 53/61) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: TI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias com a indicação de recolhimento do ICMS na sua base de cálculo. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, mormente quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000599-39.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-37.2017.403.6126 ()) - ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA ABC PNEUS LTDA. - Em Recuperação Judicial, já qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa, a ilegalidade da cobrança previdenciária incidente sobre as verbas percebidas pelos empregados a título de: aviso prévio indenizado, abono de férias e terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, férias gozadas, salário-maternidade, décimo terceiro salário e férias indenizadas, horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, auxílio-creche, ilegalidade da contribuição RAT/SAT e do cálculo do FAP e das contribuições ao SEBRAE e INCRA e, por fim, a ilegalidade da cobrança de multa com efeito de confisco. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 65/200. Em impugnação a Fazenda Nacional requer a improcedência do pedido (fs. 203/220). Instado a se manifestar sobre a impugnação, o Embargante reiterou os termos da inicial (fs. 146/175). Na fase de provas o Embargante requer a perícia contábil e a Fazenda Nacional manifesta-se pelo julgamento antecipado nos termos do artigo 355 do CPC. Fundamento e decidido. Indefero a realização de prova pericial requerida pelo Embargante, eis que a matéria discutida no presente feito é exclusivamente de direito, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Da nulidade das certidões de dívida ativa. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo à embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que as CDAs e os discriminativos dos débitos inscritos (fs. 87/97) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo nas CDAs expressa referência aos fundamentos e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada nas CDAs nos termos do art. 3º, do CTN a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: TI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Outrossim, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Portanto, como as CDAs preenchem os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Da multa aplicada. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, ao tributo que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. Das contribuições previdenciárias. De início, pontuo que o embargante não apresentou provas do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas percebidas pelos empregados. O embargante não provou, de início, que suportou efetivamente a incidência destas contribuições. Não são questões elucidadas por perícia, mas sim por documentos. Eventuais pagamentos indevidos podem seguir por ação própria, tendo em vista que o mérito da dívida não foi impugnado, mormente quando declarada pelo próprio Embargante. Dessa forma, não trouxe elementos que comprovassem suas afirmações, descumprindo o estabelecido no art. 373, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000726-74.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001226-77.2017.403.6126 ()) - PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução fiscal em que o Embargante alega, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa e ilegalidade dos juros e correção monetária. A análise dos autos demonstra que a dívida, na data de 20.06.2017 era de R\$ 34.018,30 (fs. 55) e que a penhora recaiu sobre bem móvel avaliado em R\$ 12.000,00 (fs. 56). Desta forma, tendo em vista que a dívida não está garantida na sua integralidade, determino que o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à garantia integral do débito, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000760-49.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007650-72.2016.403.6126 ()) - ANGEL DE NARDI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 41/48. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002746-87.2008.403.6126 (2008.61.26.002746-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012333-80.2001.403.6126 (2001.61.26.012333-4)) - NAKANDAKARI HARUKO

KONIGAMI(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ONUKI ALVES) X COM/ HORTIFRUTIGRANJEIROS PAIS E FILHOS OSHIRO LTDA(SP244849 - TIAGO DE SOUZA DIAS) X MAURICIO YUKIYO OSIRO X MARCOS MASSAIUKI OSIRO X FAZENDA NACIONAL

Defiro o quanto requerido pelo exequente. Proceda, o embargante, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 caput e 3.º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculo apresentada pelo embargado, às fls. 849.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000529-22.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007479-18.2016.403.6126 () - ELAINE DE OLIVEIRA BRASIL(SP398630 - VIVIANE CAVALCANTE FEITTOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇA ELAINE DE OLIVEIRA BRASIL, já qualificada, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas FSD-0809, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o veículo da empresa FRM Sistema de Segurança, em 02.07.2015. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06/13. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 17/21), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre o veículo placas FSD-0809, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o veículo identificado pelas placas FSD-0809 de propriedade da embargante nos autos da execução fiscal 0007479-18.2016.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, deu causa a penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000707-68.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003988-28.2001.403.6126 (2001.61.26.003988-8)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGLIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

SENTENÇA DEOMEDES MARTINS JUNIOR E OUTROS, já qualificados, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 74.228 e 74.231 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, mediante a alegação de serem possuidores de boa-fé. Alegam que adquiriram os imóveis da Construtora Enar S/A em 03.12.1993. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 11/89. Em 22.06.2018 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 98/105), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 74.228 e 74.231 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a penhora sobre os imóveis de matrículas n. 74.228 e 74.231 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP de propriedade dos embargantes nos autos da execução fiscal 0003988-28.2001.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes, por deixarem de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro, deram causa à penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000708-53.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-24.2001.403.6126 (2001.61.26.005301-0)) - DEOMEDES MARTINS JUNIOR X ANA LUCIA CIARLEGLIO MARTINS X EDSON MARTINS X IZABEL CRISTINA SANTACROCE(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CONSTRUTORA ENAR S/A(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X SERGIO ITIRO NAKAKURA X SONIA MARIA MOURA CHIPPARI

SENTENÇA DEOMEDES MARTINS JUNIOR E OUTROS, já qualificados, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 74.228 e 74.231 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, mediante a alegação de serem possuidores de boa-fé. Alegam que adquiriram os imóveis da Construtora Enar S/A em 03.12.1993. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 10/88. Em 22.06.2018 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 97/108), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da constrição, mas requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Decido. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na constrição que recaiu sobre os imóveis de matrículas n. 74.228 e 74.231 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a penhora sobre os imóveis de matrículas n. 74.228 e 74.231 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP de propriedade dos embargantes nos autos da execução fiscal 0005301-24.2001.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que os embargantes, por deixarem de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao respectivo Cartório de Registro, deram causa à penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Expeça-se Carta Precatória para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos às fls. 155/156.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-87.2001.403.6126 (2001.61.26.004094-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADOPE IND/ E COM/ LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA)

Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 185, nos termos indicados às fls. 196.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012243-72.2001.403.6126 (2001.61.26.012243-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - LARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X BIG POSTO LTDA X LUIZ CARLOS MARIANO DE SOUZA(SP131649 - SOLANGE GUIDA) X MARCOS ANTONIO MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 02 até 05. Instado a se manifestar acerca da eventual ocorrência de prescrição do crédito, o Exequente requereu o reconhecimento da prescrição, eis que não se verificou qualquer fato suspensivo ou interruptivo do crédito tributário ora executado. Fundamento e Decido. Em virtude do reconhecimento da prescrição do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, com fundamento no artigo 53 da Lei n. 11.941/2009, noticiada às fls. 163, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015232-17.2002.403.6126 (2002.61.26.015232-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SOIMA COMERCIAL LTDA X DENILSON BONONI MOIA X DERNIVAL BONONI MOIA(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da comprovada natureza salarial.

Requeira a parte Exequente o que de direito, para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001250-62.2004.403.6126 (2004.61.26.001250-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORTY COMERCIAL DE METAIS LTDA X MARIA CRISTINA GIANOGGIO BRABO X PATRICIA CARLA PIROLA X HELIO DEL VAI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL)

Diante da manifestação da exequente atestando o parcelamento do débito cobrado nestes autos, noticiando a pendência da dívida nos autos em apenso, indefiro a suspensão do feito requerida.

Designem-se datas para a realização de leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005379-13.2004.403.6126 (2004.61.26.005379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X THEO SERV TOPOGR TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES S/C LTDA(SP149315 - MARCELO PIRES LIMA) X HENRIQUE SKOWRONSKI NETO X MARIA CLAUDIA MORAES SATCHEKI SKOWRONSKI X EDSON ZANINI

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 359/361, e considerando a Constatação e Reavaliação de fls. 317, tenho por desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula 93.074 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André.

Expeça-se Ofício para referido cartório para o levantamento do registro de penhora, a ser efetuado independentemente de custas e emolumentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000976-30.2006.403.6126 (2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA X ARMANDO KILSON FILHO(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado Armando Kilon Filho aludindo a ilegitimidade para figurar como polo passivo no presente feito, bem como a nulidade das CDA que embasaram a presente cobrança e nos autos em apenso.

Resposta da exequente às fls. 327/328, manifestando-se pelo prosseguimento do feito e rejeição da exceção.

A apreciação do pedido de reconhecimento de ilegitimidade de ofício, cujo deferimento é possível em Exceção de Pré-Executividade, já foi feita nos presentes autos e indeferido às fls. 158/165. Assim, mantenho a decisão indeferindo o quanto requerido.

Os demais fatos narrados pelo coexecutado visando a extinção da execução, demandam dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente de conhecimento.

Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO. Manifeste-se a Fazenda Nacional, requerendo o que de direito no prazo legal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001179-21.2008.403.6126 (2008.61.26.001179-4) - PREF MUN STO ANDRE(SP099497 - LILIMAR MAZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003121-20.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X LAURENCIA FERREIRA KISELAR X DANIEL KISELAR X MARCOS KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Fls. 170. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo coexecutado Marcos Kiselar aludindo a prescrição do crédito em cobro bem como o afastamento dos coexecutados do polo passivo do executivo fiscal por não configurar-se sua responsabilização e a nulidade da CDA.

Resposta da exequente às fls. 189, manifestando-se pelo prosseguimento do feito e rejeição da exceção.

Quanto a prescrição do crédito, tem-se que o fato jurídico deu-se anterior ao entendimento do STF no tocante a prescrição quinquenal da cobrança de dívidas de FGTS, não sendo atingido por aquele instituto, considerando os períodos dos fatos de 2002 e 2003 e sim pela prescrição trintenária.

O art 186 do Código Tributário determina que o crédito trabalhista tenha preferência sobre o crédito tributário, no entanto neste executivo fiscal visa-se a cobrança deste crédito.

Assim, aplica-se a norma relativa à responsabilidade tributária, art. 135 do CTN bem como a sumula 435 do STJ nos presentes autos já que trata-se de responsabilidade tributária por encerramento irregular da sociedade executada. Assim, mantem-se o polo passivo nos autos.

Os demais fatos narrados pelo coexecutado visando a extinção da execução, demandam dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação pertinente de conhecimento.

Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade.

Manifeste-se o exequente, esclarecendo o que requer, tendo em vista a existência de penhora nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000838-53.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)

Defiro o quanto requerido pelo Exequente às fls. 99/103.

Espeça-se ofício de conversão em renda, em favor do Exequente, nos termos indicados.

Efetivada a medida supra, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001278-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSGALERA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FERNANDO MUNHOZ GALERA(SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X RICARDO MUNHOZ GALERA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Defiro o quanto requerido. Proceda-se ao levantamento de indisponibilidade sobre o bem de matrícula 43.470 do Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, por meio do ARISP. Requisite-se outrossim a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 526, independentemente de cumprimento.

Após, manifeste-se o exequente, no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001965-89.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMADOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo executado, aludindo a óbice ao presente processo executório em razão da existência de processo falimentar, a exclusão das cominações legais bem como a prescrição do crédito.

A exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Não cabe a razão à executada, uma vez que, conforme entendimento do STJ, o processo de cobrança judicial se dará por meio de penhora, até decisão que determine a destinação legal dos eventuais créditos do processo de falência.

Ademais, as execuções fiscais não se suspendem pelo advento do processo falimentar (7.º art. 6.º Lei 11.101/2005).

O próprio dispositivo vislumbra outrossim a possibilidade de cobrança da multa, encargos e juros de origem de processo tributário.

Não há, logo, a ocorrência de prescrição do crédito.

Assim, indefiro a Exceção de Pré-Executividade.

Diante da penhora no rosto dos autos de fls. 135/136, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005335-76.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Trata-se de bem oferecido pelo executado para penhora nestes autos. O exequente manifestou-se pela intimação do patrono a fim de indicar local certo para penhora.

Compulsando os autos, verifica-se a diligência negativa no endereço da executada. Assim, defiro o quanto requerido.

Manifeste-se o executado por meio de seu procurador, para prestar informações acerca do bem oferecido e sua localização.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006022-53.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X STILLU S PRESTACAO DE SERVICOS DE ENFERMAGEM(SP333537 - ROSANGELA GABRIELLA GOMES E SP333512 - PRISCYLLA DA SILVA FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo executado para o cumprimento do despacho de fls. 228.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005947-77.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OSVALDO CEZAR BARROS(SP368636 - JU MAN YOON E SP337925 - FERNANDO DIAS COTO)

Diante da manifestação de fls. 28/34, através de advogado devidamente constituído, resta citado o Executado.

Destarte, intime-se o Executado acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 45), por meio de seu advogado, nos termos do art. 854, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA BORGES ORTEGA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS E SP233824 - VANESSA AVILEZ ZOLA)

Diante da arrematação do bem de matrícula 26.383 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, perante o juízo do trabalho, determino o levantamento de indisponibilidade de referido bem, mediante o sistema ARISP.

Após, expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos bens penhorados nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004999-04.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS, DIVISORIAS E(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)

Expeça-se Mandado para a Constatação e Reavaliação dos veículos penhorados nestes autos.

Sem prejuízo, traga a petição de fls. 81 dados acerca do sinistro aludido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005258-96.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE AMARAL SOBRINHO(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Mantenho a decisão de fls. 78 por seus próprios fundamentos.

Expeça-se Ofício para Conversão em Renda conforme pedido da exequente de fls. 82.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000625-08.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUNAMIS - SERVICOS EMPRESARIAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP321943 - JOSE RIVALDO DA SILVA)

Trata-se de requerimento de levantamento de penhora, decorrente de parcelamento requerido posteriormente ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. Atualmente existe legislação que rege a matéria, vedando expressamente a liberação de penhora judicial realizada antes de parcelamento administrativo. O artigo 11 da MP 766/17 assim determina: Art. 11. A opção pelo PRT implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Pelo exposto, indefiro o requerimento de levantamento da penhora.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta individualizada a favor deste juízo.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003978-56.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OMEGA SAUDE-OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA.EM LIQUID(SP277072 - JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA)

Requer o executado, em razão de estar passando por processo de recuperação judicial, a suspensão de todos os atos executórios sendo aplicada decisão no STJ que atingiria a empresa, nos termos do art. 1036 do CPC. A Fazenda Nacional, intimada, manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não se aplicando à executada o entendimento do STJ.

Neste sentido, a Segunda Seção do E. STJ, decidiu que O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto apreensão e alienação de bens (AgRg no CC n. 81.922/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 4/3/2016). (grifei)

Assim, indefiro o quanto requerido pelo executado. Cumpra-se o despacho de fls. 35, expedindo-se Carta Precatória para a citação do administrador judicial e após Mandado para a penhora no rosto dos autos. Com o cumprimento, arquivem-se sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004838-57.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Defiro a dilação de prazo em 30 (trinta) dias, como requerido pelo Executado às fls. 155.

Com a juntada da matrícula atualizada do imóvel, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 154, dando-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para manifestação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001361-89.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WFABRILL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Aguardem-se em Secretaria o cumprimento de diligência para a nomeação de depositário nestes autos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001938-67.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UNIAO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003390-90.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AMILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância do Executado com os cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se RPV para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-28.2018.4.03.6126

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por VALDEMIR HERNANDES GONCALEZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, menor valor teto.

Foi contestada a ação conforme ID 11443407.

Acolhida a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, foram recolhidas as custas processuais pelo Autor ID 11978075.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, menor valor teto, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculo a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-76.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIZA HAYAMA YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARIZA HAYAMA YAMAMOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a revisão do benefício NB 105.480.096-8, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 11811103.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculo a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-20.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ADEMIR FRANCISCO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/179.674.142-3, DER 16.06.2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação.

Contestada a ação conforme ID 11954685.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho comum de 19/01/2004 a 21/05/2004, 01/06/2004 a 10/12/2004 e 01/10/2015 a 16/06/2016, bem como sob condições especiais nos períodos de 01/10/1981 a 03/01/1984 e 01/09/2008 a 27/03/2015. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-89.2017.4.03.6126

AUTOR: AILSON RIBEIRO GASPARETTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-03.2018.4.03.6126

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ROMULO MAY, DEBORA MULLER MONFREDINI

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICARDO RÔMULO MAY e DÉBORA MÜLLER MONFREDINI, já qualificados na petição inicial, opõem embargos a ação monitoria, calcado no artigo 702 do Código de Processo Civil, processada pelo rito ordinário, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a exibição dos documentos que originaram a dívida, a ocorrência do pagamento dos débitos em cobro, da ilegalidade da comissão de permanência, a impossibilidade de capitalização de juros diários e da exclusão dos encargos decorrentes da mora e, ao final, pugna pela procedência do pedido deduzido nos embargos para recalcular a evolução do débito e apurar os créditos em favor do embargante. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a se manifestar a CAIXA quedou-se inerte, consoante certificado em 31.08.2018. O feito foi convertido em diligência para determinar a manifestação da CAIXA acerca da alegação de pagamento reconhecida pelo preposto da Instituição Bancária em 06.08.2018, o qual a CEF quedou-se inerte.

Fundamento e decido.

Em virtude da notícia de pagamento reconhecida pelo preposto da Instituição Bancária (ID9838041) que não foi rebatida pela Embargada (CAIXA), bem como diante da postura da embargada que, apesar de intimada, por duas vezes, quedou-se inerte em afastar a veracidade das alegações deduzidas pelo Embargante, considero que a informação prestada pelo Gerente de Atendimento PJ da Agência Bairro Jardim/SP é hábil para desconstituir a cobrança do crédito apontado na petição inicial.

Por isso, em virtude do reconhecimento de que os contratos de crédito relacionados na petição inicial já foram quitados e baixados do sistema, bem como à míngua de qualquer prova em sentido contrário, considero inexistente a dívida apresentada na ação monitoria.

Por isso, **JULGO PROCEDENTES os embargos apresentados** para desconstituir os débitos apresentados na ação monitoria e **JULGO IMPROCEDENTE** a ação monitoria. Extingo a monitoria com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a Embargada (CEF) ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004229-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JEFERSON BRAZ NEVES, DEBORA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400

Advogado do(a) AUTOR: EDI FERESIN - SP174400

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MF CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Adite a parte Autora a petição inicial, indicando corretamente o valor da causa, bem como recolhendo as custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-91.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA EDNA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por APARECIDA EDNA CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/174.280.464-8, DER 02/07/2015.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, foi contestada a ação conforme ID 11824322.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/12/1983 a 02/12/1998. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-07.2018.4.03.6126
AUTOR: EDMILSON PAVAN
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-27.2018.4.03.6126
AUTOR: EDNILDO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supra.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004048-17.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: FRANCISCO ANTONIC FERRO LEO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP397830
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Executada vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Recebo os presentes embargos à execução, vista a parte contrária para contestação, no prazo legal.

Intímese.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Executada, pessoa física, vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira, bem como para que seja deferido à pessoa jurídica é necessária a comprovação de comprometimento de suas finanças para a concessão do benefício (Súmula 481/STJ), o que não restou comprovado.

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-77.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON PLACIDO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Réu, ID 11819355, vista a parte Autora pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-45.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, apresente a parte Autora os valores que entende como devidos para eventual execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003786-67.2018.4.03.6126
AUTOR: ROSELI SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROSELI SOARES GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 42/178.709.548-4, DER 08/09/2016.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação, foi contestada a ação conforme ID 11651026.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/11/1989 a 31/03/1993. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003362-25.2018.4.03.6126
AUTOR: REDE AUTOMAN 2 POSTO DE SERVICO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por REDE AUTOMAN 2 POSTO DE SERVICO LTDA, em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS com a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS-ST em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito

Foi contestada a ação conforme ID 11327700.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS com a inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS-ST em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-64.2018.4.03.6126
AUTOR: EDSON ANTONIO COSTARDI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por EDSON ANTONIO COSTARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para especial, NB 42/155.091.994-4, DER 30/10/2010.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 10354875, foi contestada a ação conforme ID 11328568.

A alegação de prescrição será apreciada quando da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a averbação do período de 12/05/2005 a 14/08/2005, 15/08/2005 a 04/12/2007 e 05/12/2008 a 16/08/2010, reconhecidos na ação nº 0001105-59.2011.403.6126, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 29/05/1999, 30/05/1999 a 18/04/2000, 19/04/2000 a 06/05/2001, 19/04/2000 a 06/05/2001, 07/05/2001 a 30/05/2002, 31/05/2002 a 09/05/2003, 10/05/2003 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 11/05/2005 e 17/08/2010 a 04/12/2010. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se como requerido para que a instituição bancária Banco Bradesco S/A apresente a este Juízo cópia dos extratos fundiários da Autora Wilda Gulinelí Nogueira, CPF 093.762.678-34, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002053-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SILVIO LINCEVICIUS, WILDA GULINELI NOGUEIRA, JULIO ANDRE MENDES CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Oficie-se como requerido para que a instituição bancária Banco Bradesco S/A apresente a este Juízo cópia dos extratos fundiários da Autora Wilda Gulinelí Nogueira, CPF 093.762.678-34, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de outubro de 2018.

Expediente Nº 6833

EXECUCAO FISCAL

0006457-37.2007.403.6126 (2007.61.26.006457-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLOVES GARCIA GOMES(SP142141 - SOLANGE SALERNO SPERTINI E SP376184 - MARIO ISRAEL DI STEFANO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislunbrar na decisão que declarou ineficaz as alienações dos imóveis penhorados nos autos a ocorrência de contradição. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Id. 10920543. Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF do resultado das pesquisas juntadas à Certidão (Id. 10423282), devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008305-54.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-11744638.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008240-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Com efeito, as custas processuais devidas pela demandante não foram aqui recolhidas. Por outro lado, não se deduziu requerimento pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

3. Verifico que, em sua inicial, a autora protesta pela posterior juntada da guia comprobatória de recolhimento de custas processuais. Entretanto, não sendo caso de pericimento de direito justificador, cumpre indeferir tal requerimento.

4. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:

Art. 35 – “São deveres do magistrado:

VII - exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes”.

5. Assim, **intime-se a autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias providenciar o pagamento das custas judiciais, devidamente comprovada nos autos, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), e de cancelamento de sua distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei Processual.**

Santos/SP, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500842-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AFRANIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C o n v e r s ã o e m d i l i g ê n c i a

1. JOSÉ AFRÂNIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento SEGURO SOCIAL, em que pretende o reconhecimento de períodos de labor bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (17/06/2016).
2. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso.
3. A inicial veio acompanhada de documentos.
4. Apresentada contestação (Id 1232458).
5. Anexadas ao feito, as cópias do processo administrativo respectivo.
6. A lide teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos, por (1232497).
7. Ciência às partes da redistribuição do feito, ratificação dos atos pelo autor foi intimado a manifestar-se sobre a contestação e os litigantes.
8. O autor apresentou réplica, ocasião em que requereu a expedição de vistas à produção de prova documental (Id 2062047).
9. Com o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré, veio-me

C o n v e r t o o f e i t o e m d i l i g ê n c i a

10. A demanda não está em termos para julgamento.
11. Após a intimação para especificação de provas, o autor, na oportunidade empregadores e à empresa de contabilidade responsável pela contabilidade documental.
12. Tal pretensão não merece deferimento, uma vez que cabe ao autor a I, do Código de Processo Civil.
13. Ademais, cabe ao magistrado manter a equidistância em relação aos não deve produzir provas em favor de quaisquer das partes.
14. Portanto, é ônus imputável ao demandante, a produção da prova requerida.
15. Ademais, o requerente formula pedido genérico de produção de prova pelo feito.
16. Cabe destacar, também, que o autor requer o reconhecimento de direito profissional, seja por sujeição a agente nocivo.
17. Para parte dos períodos reclamados, traz à lide Perfil Profissiográfico inexistindo qualquer menção a agente nocivo, como o uso de arma de fogo.
18. Portanto, para melhor analisar o pleito, importante a juntada de ou condições ambientais de trabalho para os períodos reclamados, assim como.
19. Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a juntada de provas para que a promova ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de preclusão da prova.
20. Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofícios respectivos e discrimine os documentos pretendidos, para o encaminhamento.

- 21.Em caso de cumprimento satisfatório das determinações, aguarde-se conclusos para sentença.
- 22.No caso de descumprimento, voltem-me para julgamento no estado.
- 23.Tendo em vista que os autos já estiveram conclusos para prolação de
- 24.Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-87.2017.4.03.6104
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. GERALDO LOPES DA SILVA, qualificado no feito, propõe ação de conhecimento, por prolação de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em períodos com registro em CTPS, bem como, a concessão de aposentadoria, valendo ressaltar que a data exata da DER é 26/10/2015, conforme documento data da citação ou data da prolação de sentença.
2. Requer ainda, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Argumenta que, ao requerer a concessão administrativa do benefício em condições especiais, os interregnos de 14.04.1986 a 27.05.1986; 02.04.1988 a 23.09.1988; a 2007.0092.11998990; 14900831.91902209802 a 169.8095; 30907 a 1992; a 1295.00151.81999983; 09.12.0119.9033; 29964 a 1995; a 0217.1004.129091653 10. D.80. 191995D; 529962 a 0119.9064; a 9391612.1995.
4. Dentre os períodos especiais não enquadrados pela autarquia, informo as atividades exercidas como maçariqueiro, soldador e montador (esta última em condições especiais, ruído e agentes químicos, além da periculosidade).
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a conciliação, visto que o objeto da demanda não é passível de transação.
7. Também foi determinada a anexação de todos os Perfis Profissiográficos LTCAT's de todos os interregnos pretendidos (Id 1226929).
8. O autor informou que alguns dos períodos reclamados têm enquadramento em condições especiais e, os outros períodos, dispõem de Perfil Profissiográfico Ambiental de trabalho - LTCAT's (Id 1692964). Tal petição foi recebida.
9. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência.
10. Determinada a intimação do demandante para manifestação sobre a contestação (Id 2009876).
11. O autor ofereceu réplica e reiterou os argumentos de desnecessidade de enquadramento em condições especiais e os demais, pela desnecessidade de enquadramento em condições especiais, pelo direito, levantado pela autarquia, deve ser demonstrado pelo INSS (Id 2009876).
12. Veio-me o feito conclusivo.

Converto o feito em diligência

13. A lide não se encontra em termos para sentença.

14.Primeiramente, entre outras pretensões aduzidas, requer o autor o r
lapsos pretendidos. O pedido deve ser certo e determinado.

15.Ademais, em razão do pedido alternativo formulado na inicial, o aut

16.Informa que a comprovação do vínculo empregatício pode ser comp
realizar a consulta ao extrato de CNIS, uma vez que firmou convênio c

17.Tal pretensão não encontra amparo legal, uma vez que cabe ao autor
I, do Código de Processo Civil e, em razão da equidistância que o ma
imparcialidade.

18.Portanto, é ônus imputável ao autor, a produção da prova de período

19.Tendo em vista que o demandante pretende, ainda, o reconhecimento
informa exposição oruá id g e d e e a l n a o c i n v t o e s n : s i d a d e e m o n ó x i d o d e c a r b o n o , n
ambientais de trabalho - LTCAT's, referentes ao interregno pretendido

20.A ausência dos indigitados documentos impede a análise escorreit
permanência da sujeição ao agente nocivo informado.

21.Ademais, indispensável a apresentação do laudo técnico para o agent

22.Tratando-se de ônus imputável ao requerente, determino a juntada a
documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, para que, então, a a

23.Havendo demonstração de recusa das empresas no fornecimento, ofic
os endereços respectivos, para o encaminhamento dos ofícios, também

24.Na hipótese de descumprimento, venham para julgamento no estado.

25.Na mesma oportunidade, faculto ao autor, também:

a) a anexação de documentos comprobatórios dos períodos de trab
administrativo, tais como os demonstrativos de recolhimentos de cont

b) a juntada de documentos comprobatórios dos períodos de labor, b

26.O demandante deve, ainda, discriminar os períodos de registro em C

27.Em caso de cumprimento satisfatório das determinações, aguarde-se
conclusos para sentença.

28.No caso de descumprimento, voltem-me para julgamento no estado.

29.Tendo em vista que os autos já estiveram conclusos para prolação de

30.Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de outubro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007682-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GRANEL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Providencie o exequente a apresentação dos cálculos que entende devidos pelo executado, nos precisos termos do artigo 534 do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006717-12.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA JORGE TEIXEIRA SANTOS - SP143587
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.**, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS – SP e GERENTE GERAL DO TERMINAL DEICMAR ARMAZENAGEM DISTRIBUIÇÃO LTDA.**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres: **MRKU 2137911, MRKU 5434220 e MRSU 3323507.**

Juntou os documentos e procuração. Recolheu custas.

Requisitadas informações das autoridades apontadas como coatoras, estas se manifestaram no sentido de que os contêineres foram entregues (ids. 11185094 e 11211828).

Intimada, a União Federal requereu a intimação dos atos praticados no processo (id. 11231868).

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, mas o prazo transcorreu sem manifestação.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Analisando os autos verifica-se que, conforme informado pelas autoridades coatoras, os contêineres foram desunitizados e devolvidos.

Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente *mandamus*, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do *writ*, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda do objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, e 493, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005076-86.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A impetrou o presente mandado de segurança (id. 9362094), com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a desunitização e devolução do contêiner: **ACLU 2176359.**

Alega ter disponibilizado a aludida unidade de carga para o transporte de mercadorias para o Porto de Santos.

Afirma que parte dos importadores (proprietários) deixaram de realizar o desembarço das mercadorias no prazo de 90 (noventa) dias e, assim, consideradas abandonadas.

Destaca que esta contingência não deve impedir a liberação do contêiner.

Pede provimento judicial com vistas à realização dos atos necessários para a imediata desunitização e devolução da unidade de carga.

Juntou procuração (id. 9362093) e documentos. Recolheu as custas (id. 9712919).

A União Federal afirmou o interesse em ingressar no polo passivo do processo, bem como requereu a intimação pessoal dos atos processuais praticados (id. 9812700).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no sentido de que já houve desunitização e devolução da unidade de carga. Pugnou, nestes termos, pela extinção do processo sem exame de mérito (Id. 10040138).

Intimada a impetrante para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, esta não se opôs à extinção do processo ante a ausência de interesse em seu prosseguimento (Id. 10524468).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Diante da manifestação da impetrante sobre a ausência de interesse em prosseguir o feito, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a impetrada afirmou a realização da medida pleiteada, objeto da demanda, emerge que o presente **mandamus** se mostra desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
SENTENÇA TIPO "M"

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA**, em face da sentença ID 4780650, que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, em razão do decurso do prazo para emenda da inicial.

Alega contradição no julgado, ao argumento de que procedeu à emenda da exordial, e mesmo assim sobreveio a extinção do feito.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Recebo os Embargos de Declaração, pois são tempestivos.

Contudo, não merecem provimento.

Depreende-se da análise dos autos que o despacho ID 4297185 determinou à embargante que justificasse o valor atribuído à causa, assim como para que procedesse ao recolhimento das custas complementares.

Referido despacho foi disponibilizado na Imprensa Oficial em 30/01/2018 (ID 4297185).

Contudo, em 26/02/2018 foi certificado o decurso "in albis" do prazo para cumprimento (ID 4750853).

Assim, a petição de emenda ID 4783049 foi apresentada extemporaneamente no dia 27/02/2018.

Portanto, hígida a sentença guerreada.

Incabíveis se afiguram os presentes embargos de declaração, uma vez que o provimento recorrido não contém quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Ante o exposto, nego provimento aos presentes declaratórios.

P. R. I.

Santos, 29 de outubro de 2018

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002623-55.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **MAIRA DIAS DE SOUZA**, objetivando o pagamento de montante devido oriundo de Empréstimo Consignado.

Percorridos os trâmites legais, a requerida não foi localizada para a citação a despeito das diligências e pesquisas perpetradas (ids. 3146724, 3736746, 4550206, 4916058 e 8609681).

Intimada a autora, inclusive pessoalmente, para a apresentação do atual endereço da requerida, quedou-se inerte (ids. 8615465, 9187782 e 10698070).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O feito merece ser extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a requerente, embora regularmente intimada, inclusive pessoalmente, deixou de indicar o endereço da requerida para a realização da citação.

Neste passo, não há como se admitir a continuidade do feito, vez que a requerente deixou de indicar o endereço da requerida, embora intimada por ocasiões distintas, uma delas pessoalmente.

Nestes termos, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial.

Caracterizou-se, assim, o abandono do processo em virtude da inação da parte que deixou o feito paralisado, por mais de 30 dias, sem o cumprimento da ordem judicial que havia sido exarada.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III c.c § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos

Juza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000003-70.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCAL JOAO SCARANTE
REPRESENTANTE: TANIA ELIZABETH DE CAMPOS SCARANTE
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Diante dos pedidos formulados pela autora (ids. 9344067 e 8855324), instruídos com instrumentos procuratórios (ids. 9344071 e 9344072), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória, declarando, por conseguinte, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, dada a ausência de contrariedade.

Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Veridiana Gracia Campos
Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007818-84.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

À vista da informação da autoridade impetrada, noticiando a reativação do benefício, manifeste-se o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento da presente demanda.

Santos, 29/10/2018.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003468-53.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: EMARCILLO MOVEIS PLANEJADOS - EPP, EDSON MARCILLO

DECISÃO

À vista da suspensão determinada nos autos da execução de título extrajudicial n. 5002642-61.2017.4036104, em razão de interesse manifestado pelas partes na composição, conforme documento id 11588960, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada naquele feito (07/11/2018, às 16h00).

Int.

Santos, 15 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR DA SILVA ELIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ADEMIR DA SILVA ELIAS propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade do labor exercido, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 03/05/2016.

Narra a inicial que a autarquia concedeu ao autor o benefício por tempo de contribuição (42/143.726.719-7), em 01/02/2008, o qual nunca foi sacado pelo titular, uma vez que o interessado noticiou no próprio procedimento administrativo concessório que só possuía interesse no benefício especial (id 8497704 pág. 10-11).

Requerido novamente o benefício especial, em 03/05/2016 (NB 176.776.185-3), o mesmo teria sido indeferido pela autarquia ao argumento de que o autor seria titular de outro benefício de aposentadoria.

Citado, o INSS ofertou contestação e alegou, em preliminares, prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados.

Foi colacionada aos autos cópia do segundo procedimento administrativo referente NB 176.776.185-3 (id 8497738-39).

Houve réplica, ocasião em que o autor informou não ter outras provas a produzir.

DECIDO.

Inicialmente, concedo ao autor o benefício da gratuidade da Justiça requerido.

Não conheço das preliminares de prescrição e decadência, uma vez que o pedido do autor é expresso para a concessão do benefício na data da segunda DER (03/05/2016), de modo que sequer decorreu o prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo e o ajuizamento desta ação.

Verifico do extrato do CNIS (id 8497739 – p. 7) que, realmente, foi concedido ao autor o benefício por tempo de contribuição, em 01/02/2008, cessado em 31/03/2009, por ausência de saque (id 8497533 – pág. 04).

Em que pese não tenha havido desistência formal, no caso não vislumbro óbice à apreciação do mérito da pretensão, uma vez que o segurado não efetuou nenhum saque do primeiro benefício depositado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nem dos recursos do FGTS, em virtude da concessão de aposentadoria (à sua revelia, segundo a inicial), o que corresponde a manifestação inequívoca de desinteresse em receber benefício de natureza comum.

Afastado, por ora o óbice suscitado pelo INSS, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo réu, do tempo que alega laborado em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de partes do procedimento administrativo, cópias de sua CTPS, formulários e perfis profissiográficos, todos, porém, anteriores ao primeiro requerimento administrativo por ele formulado, em 2008.

O autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, tampouco as informações neles contidas. Todavia, embora não tenha apresentado PPP posterior ao primeiro requerimento administrativo, requer nesta ação, a aposentadoria especial a partir de 03/05/2016.

Realmente, observo do extrato do CNIS que o autor continuou no exercício do vínculo empregatício com a Companhia Docas do Estado de São Paulo, ao menos até 01/2018 (id 8497740).

Assim, faculto ao autor a complementação da prova, no prazo de 30 dias, requerendo a dilação probatória ou colacionando aos autos os documentos que entender necessários a comprovar a especialidade do labor exercido até a data pleiteada (03/05/2016).

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/143.726.719-7) a fim de possibilitar aferir se algum período foi enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária, bem como para que sejam aportados corretamente aos autos os documentos emitidos pelo empregador e analisados pelo INSS.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 17 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão emagravo de instrumento (id 10981508).

Manifeste-se a CEF sobre a petição (id 11585233), no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 23 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003504-95.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA, IRACI CRUZ PRIETO LUNA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, PAULO AUGUSTO PRIETO LUNA e IRACI CRUZ PRIETO LUNA apresentaram os presentes embargos à execução de quantia certa contra devedor solvente, fundada em título extrajudicial, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Alegam os embargantes, inicialmente, a carência de ação da embargada em relação à Execução de Título Extrajudicial nº 5002879-95.2017.403.6104, uma vez que não restou juntado pela exequente nos autos principais o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente “Cheque Especial”, cujo saldo devedor restou renegociado por meio do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que deu origem ao débito executado.

Sustentam ainda a iliquidez do débito executado, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, bem como a abusividade do percentual exigido a título de comissão de permanência.

Pugnham pela concessão liminar de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos constitui medida excepcional (art. 919), que pressupõe a presença dos requisitos para a “concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes” (*grifei*). Vale ressaltar que o art. 300 do NCP condiona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, o deferimento de efeito suspensivo aos embargos não deve se basear em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorado num juízo formado a partir de prova preexistente, que permita ao juízo vislumbrar a existência de um direito a ser tutelado.

Saliente que a concessão de tal efeito nas hipóteses em que a execução não esteja devidamente garantida demanda, necessariamente, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito com amparo em questões de ordem pública ou que, notoriamente, revelem a insubsistência do título executivo ou do *quantum* executado.

No caso, reputo incabível a concessão do efeito suspensivo pretendido pelos embargantes.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes não apontam na inicial o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se que sua pretensão se pauta exclusivamente na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas, e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Dessa forma, recebo os presentes embargos e passo à análise dos argumentos apresentados pelos embargantes na inicial.

Inicialmente, importa destacar que o Código de Processo Civil atribui ao documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas a eficácia de títulos executivos extrajudicial (art. 784, inciso III), de modo que, independentemente da apresentação do contrato que lhe deu origem, o "Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações", firmado pelos embargantes e duas testemunhas (id. 8360933), é suficiente para respaldar o ajuizamento da execução.

Destaque-se que nada impede a apresentação ulterior do instrumento contratual cujo saldo devedor restou renegociado, ou mesmo de planilha de débito discriminada, caso seja necessário verificar a exatidão da evolução contratual conforme índices contratuais estabelecidos, com a amortização de eventuais parcelas quitadas.

No mais, observo que não há nos autos, até o momento, elementos suficientes para a caracterização da incidência indevida de encargos na apuração do crédito exequendo, tal como suscitado pelos embargantes na inicial.

Dessa forma, ao menos nessa análise superficial própria da presente fase processual, verifico ser viável o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **29/11/2018, às 14h30**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar).

Certifique-se o oferecimento destes embargos, recebidos sem efeito suspensivo, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5002879-95.2017.403.6104.

Intimem-se.

Santos, 26 de outubro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002428-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALCEBIANES NUNES DE OLIVEIRA X DANIEL SCOLLETTA(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)
Vistos.Intimem-se defensor que acompanhou o acusado Daniel Scoletta a, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual e apresentar memoriais de alegações finais.Publicar-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7317

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-71.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIVALDO BATISTA MARQUES(SP231270 - RONI SERGIO DE SOUZA)
Fls. 468: Anote-se. Publique-se novamente o despacho de fls. 465.

Expediente Nº 7318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005023-30.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TULIO CASSAROTTI JUNIOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X HSU CHING CHUNG(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno para o dia 09/05/2019, às 16 horas, a audiência anteriormente agendada para 14/11/2018, para apresentação de proposta de suspensão condicional do processo aos corréus TULIO CASSAROTTI JUNIOR, através de videoconferência com Subseção Judiciária de Santo André/SP e HSU CHING CHUNG, através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Mauá/SP, servindo a presente como aditamento.

Expediente Nº 7319

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001734-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X ANDRE LUIS DE MORAIS(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI) X CARLOS HENRIQUE PAIVA SALEIRO(RJ200693 - WENDEL SANT ANNA BRITTO) X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP370520 - BRISA MARTINUZE MARTINS) X ESTER TEICHER(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER) X HENRIQUE FRANCA DE SOUZA X JAIR NASCIMENTO DO MONTE(RJ001625A - MARCO ANTONIO GOUVEA DE FARIA) X JEFERSON VIEIRA DE OLIVEIRA(RJ169802 - MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA) X JERONIMO PEDROSA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E SP286688 - NATHALIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO(SP077647 - JOSE MENDES GAIA NETO E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X ROBERTO WAGNER MENDES(SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X WAGNER DOS SANTOS MARÇAL(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X WALMIR ROCHA FILHO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ, ESTER TEICHER, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, RODRIGUES) X WILSON DE SOUZA SALVATER X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO(SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORENCIO LOPES E SP351606 - LUIZ FERNANDO CAPELAS DE PAIVA E SP351266 - NATASHA CRISTINA DE AVILA FANTINI MALAVAZI E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO) Fls. 8554: Indefiro. Não vislumbro obstáculo à realização das audiências designadas para o dia 19/11/2018, às 13h20min na Comarca de Hortolândia/SP (interrogatório do corréu José Ricardo Barrionuevo Pinto) e às 15h30min na Comarca de São Roque/SP (interrogatório do corréu Marcelo Silva Neves), visto que os corréus WELLINGTON CLEMENTE FEIJÓ, ESTER TEICHER, EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA, MARCELO SILVA NEVES e WAGNER DOS SANTOS MARÇAL possuem mais de um advogado constituído em suas defesas, todos com poderes para atuar no processo em tela, a saber: corréu Wellington, com procuração a fls. 4110; corréu Ester com procuração a fls. 6642, petição a 6690 e comparecimento em audiência a 6721; corréu Edmilson com procuração a fls. 8000; corréu Marcelo com substabelecimento a fls. 6753 e corréu Wagner com substabelecimento a fls. 6735. Isso posto, torna-se factível o comparecimento de outros defensores constituídos para os acusados, nas audiências suso mencionadas. Intimem-se as defesas dos acusados petionários desta decisão.Santos, 29 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7320

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2018 300/919

0001314-50.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-84.2017.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NYCOLAS OLIVEIRA VIDAL SOUZA(SP211304 - LEANDRO GIANNASI SEVERINO FERREIRA)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 10/10/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFls. 1484-1485: Vista às partes para manifestação.Após, tomem os autos conclusosSantos, 10 de outubro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006399-13.2001.403.6104 (2001.61.04.006399-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO AZEREDO(SPI35639 - ANDRE DE MORAES NANNINI E SPI35680 - SERGIO QUINTERO E SPI49224 - MILENE CORDEIRO TEMPERINI) X WAGNER GONCALVES ROSSI(SPI184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SPI186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SPI197104 - JULIO CLAUDIO MALHEIROS DE MELO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP292128 - MARJORIE OKAMURA)

Fls. 1382/1385: Autos com(Conclusão) ao Juiz em 11/09/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 173/2018 Folha(s) : 12660 Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO DE AZEREDO, PAULO FERNANDES DO CARMO, WAGNER GONÇALVES ROSSI e COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 54, 2º, V e 3º, 56, ambos da Lei n.9.605/1998, na forma do artigo 69, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 31/10/2008 (fls.909-911), somente em referência aos fatos delituosos tipificados no artigo 54, 2º, V e 3º, da Lei n.9.605/1998.Decisão de fls.1146 determinou o desmembramento do feito, para o corréu PAULO FERNANDES DO CARMO - autos n. 0001252-10.2018.403.6104.As fls. 1379-1380, o Ministério Público Federal requereu a extinção de punibilidade de WAGNER GONÇALVES ROSSI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, pela prescrição da pretensão punitiva.Relaei.Fundamento e decido.2. Análises dos autos, observa-se que os fatos referentes ao corréu WAGNER GONÇALVES ROSSI ocorreram no período em que este atuou como diretor-presidente da CODESP, entre 20/05/1999 e 12/12/2000, e a denúncia foi recebida em 31/10/2008 (fls. 909-911).3. Considerando as penas do artigo 54, 2º, V e 3º, da Lei n.9.605/1998, tem-se que o máximo da pena em abstrato é 05 (cinco) anos. 4. Nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição, com base na pena em abstrato, ocorrerá em 12 (doze) anos, quando o máximo da pena for superior a 04 (quatro) anos e não exceder a 08 (oito) anos.5. Outrossim, apuro que o corréu WAGNER GONÇALVES ROSSI alcança atualmente os 75 (setenta e seis) anos de idade, tendo nascido aos 27/01/1943 (fls.917), razão por que faz jus à redução pela metade do prazo prescricional nos termos do artigo 115 do Código Penal.6. Dessa forma, verifica que, entre o recebimento da denúncia conforme fls.909-911 (31/10/2008) e a data atual, decorreu lapso superior a 06 (seis) anos, sem a ocorrência de qualquer causa de suspensão/interrupção do prazo, razão pela qual, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao crime descrito na denúncia.7. Por todo o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WAGNER GONÇALVES ROSSI, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do CP.8. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.9. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0001252-10.2018.403.6104, após, dê-se vista conjunta ao MPF.10. Com a vinda das informações solicitadas pelo parquet federal (fls.1350), tomem os autos conclusos.P.R.I.C.Santos, 12 de setembro de 2018.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 7316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SPI30542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SPO59430 - LADISAEI BERNARDO E SPI83454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SPI87915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SPI313340 - MARCELA GOUVEIA MEIJAS E SPI22219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SPI58339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE DIOGENES ALVES) X DANIEL RUIZ BALDE(SPO16758 - HELIO BIALSKI E SPI25000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SPO93514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SPI12654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGA E SPI134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SPI73758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP236974 - SILMARIA BOUCAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SPI191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SPI05304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SPI180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SPI131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SPI310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

DESPACHO DE FLS. 6481/6482 DE 02 DE AGOSTO DE 2018: Diante da consulta supra, encaminhem-se novamente a carta precatória de nº 251/2017. Cumpra-se com urgência. Designo o dia 06 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório dos acusados ROGÉRIO LANZA TOLENTINO (fls. 2309- 7454-18.2009), ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO (fls. 2313 - 7454-18.2009), ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELLOSO (fls. 2314- 7454-18.2009) e SILVIO OLIVEIRA SALAZAR (fls. 4467). Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação dos acusados acima mencionados, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Designo o dia 07 de novembro de 2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos acusados WALTER FARIA (fls 2257 - 7454-18.2009) ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO (fls. 3791) e DANIEL RUIZ BALDE (fls. 2227- 7454-18.2009). Deprequem-se a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP a intimação do acusado WALTER FARIA e à Subseção Judiciária de Marília/SP a intimação do acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, para que se apresentem na sede dos referidos Juízos, na data e horário marcados, também para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Intime-se o acusado DANIEL RUIZ BALDE para comparecer na sede deste Juízo, na data e horário marcados, a fim de ser interrogado na audiência designada. Designo o dia 12 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório dos acusados MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (fls. 2386- 7454-18.2009), PAULO ENDO (fls. 2349 - 7454-18.2009), LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI (fls. 3560) e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO (fls. 415). Depreque-se a Subseção Judiciária de Sete Lagoas/MG a intimação do acusado MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, atualmente custodiado na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), solicitando que seja providenciada eventual escolta do referido corréu, para que se apresente na sede daquele Juízo, na data e horário marcados, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do art. 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação dos acusados PAULO ENDO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, para que se apresentem na Sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a secretária o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicitem-se aos Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento das cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3º, inciso II da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/08/2018, às 14 horas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 6500 de 20 de agosto de 2018: Processo nº 0014611-39.2008.403.6181Fls. 6498/6499: Defiro a substituição da oitiva da testemunha de defesa Gilberto Angelo Matias Salazar, arrolada pelo corréu Silvío de Oliveira Salazar, pelas declarações aboratórias apresentadas às fls.6499. Consequentemente, retire de pauta a audiência designada para o dia 21/08/2018, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Santos, 20 de agosto de 2018. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA - Juiz Federal Substituto. EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 400/2018- BELO HORIZONTE/MG - 401/2018 - SOROCABA/SP - 402/2018 - MARILIA/SP - 403/2018 - SETE LAGOAS/MG E 404/2018 - SÃO PAULO/SP. DESPACHO DE FLS. 6538 DE 20 DE SETEMBRO DE 2018: FLS. 6503 e fls. 6515/6516: Primeiramente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Fls. 6529/6533: Diante da comunicação de indisponibilidade da realização da videoconferência no horário/data indicado na carta precatória de nº 400/2018 (fls. 6517/6517v), retire-se da pauta a audiência designada para o dia 06 de novembro de 2018, 14:00 horas, para interrogatório dos réus ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO e SILVIO OLIVEIRA SALAZAR. Redesigno o dia 26 de março de 2019, às 16 horas, para a audiência de interrogatório dos acusados ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO , ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO e SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR, por meio de videoconferência. Fls. 6534/6536: Visto a comunicação do Serviço de Cumprimento de Carta Precatória Civil e Criminal - SEPREC-CDIJ/NUCUJ/SJMG, adite-se a carta precatória de nº 400/2018 (PAE - SEI 0022100-83.2018.4.01.8008), com relação a nova data da audiência. Encaminhe-se via correio eletrônico, servindo de aditamento cópia deste despacho. Cumpra-se, no mais, o determinado às fls. 6481/6482. DESPACHO DE FLS. 6563/6564 CONCLUSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2018 E RECEBIDO EM 23/10/2018: Fls. 6546/6547: Diante da manifestação do representante do Ministério Público Federal, autorizo o compartilhamento na qualidade de prova emprestada do depoimento, constante às fls. 6516, realizado nos autos de ação penal nº 0007454-18.2009.403.6104, referente a testemunha Benito Porcaro Filho, arrolada pela defesa do acusado MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, bem como homologo a desistência da audiência de interrogatório, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, solicitando a realização da audiência deprecada para a data de 14/05/2019, às 16 horas, bem como intimação das demais designações, servindo de aditamento cópia deste despacho. Adite-se a carta precatória nº 402/2018 (fls. 6519), distribuída a 2ª Vara Federal de Marília/SP, sob nº 0000818-97.2018.403.6111, a fim de intimar o acusado ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO, para comparecer em audiência de interrogatório, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Marília/SP, solicitando a realização da audiência deprecada para a data de 14/05/2019, às 16 horas, bem como intimação das demais designações, servindo este despacho com aditamento. Adite-se a carta precatória nº 400/2018 (fls. 6517), em tramitação no Serviço de Cumprimento de Carta precatória Civil e Criminal - SEPREC/CDIJ/NUCUJ/SJMG, sob nº 0022100-83.2018.4.01.8008, para intimação dos acusados ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, ELOÁ LEONOR DA CUNHA VELOSO, para comparecer em audiência de interrogatório, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/BH, solicitando a realização da audiência deprecada para a data de 22 de Maio de 2019, às 16 horas, bem como intimação das demais designações, servindo de aditamento cópia deste despacho. Adite-se a carta precatória nº nº 404/2018 (fls. 6521), distribuída a 4ª Vara Criminal em São Paulo/SP, sob nº 0011272-23.2018.403.6181, para intimação dos acusados PAULO ENDO, LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI e FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO, para comparecer em audiência de interrogatório, por meio de videoconferência, na data de 12 de fevereiro de 2019, às 14 horas, bem como intimação das demais designações, servindo este despacho de aditamento. Encaminhe-se se via correio eletrônico, servindo de aditamento cópia deste despacho. No mais, aguarde-se as audiências designadas para os dias 12 de Fevereiro de 2019, às 14 horas, 14 de Maio de 2019, às 16 horas e 22 de Maio de 2019, às 16 horas. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Santos, 18/10/2018

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003949-38.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-53.2017.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MUNICIPIO DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS E SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000931-05.2000.403.6104 (2000.61.04.000931-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Status Comercio de Veículos Ltda. ME.A executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 40/42).A exequente, na manifestação de fls. 45, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 46, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0002639-90.2000.403.6104 (2000.61.04.002639-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X STATUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Status Comercio de Veículos Ltda. ME.A executada sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito (fls. 44/46).A exequente, na manifestação de fls. 49, requereu a extinção do feito na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No entanto, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, o cancelamento da inscrição em dívida ativa e o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreram depois da apresentação de exceção de pré-executividade, e, como se vê do documento de fls. 50, a dívida foi extinta por prescrição intercorrente.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 e no e art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 85, inciso I, do Código de Processo Civil.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0010830-27.2000.403.6104 (2000.61.04.010830-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA TRAB PORTUARIO P O SANTOS X ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 87.859,46, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco Bradesco. Contudo, também foram indisponibilizados valores no Banco do Brasil e no Banco Safra.Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de liberação os valores excedentes aos retidos no Banco Bradesco.Ante o exposto, nos termos do 1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, determino a liberação dos valores depositados no Banco do Brasil e no Banco Safra (fls. 104), cumprindo-se via BacenJud.Sem prejuízo, a teor do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco Bradesco R\$ 87.859,46 - fls. 104), sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial, na forma do 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011648-76.2000.403.6104 (2000.61.04.011648-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Intime-se a executada para juntar seu contrato social, visto que consta dos autos somente a procuração (fl. 12).Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC-Art. 906. (...)Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

EXECUCAO FISCAL

0009231-82.2002.403.6104 (2002.61.04.009231-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BETEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACOES LTDA X EVELYN ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

VISTOS.

Fl. 74: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0010688-18.2003.403.6104 (2003.61.04.010688-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EVELYN ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

VISTOS.

Fl. 107: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007645-39.2004.403.6104 (2004.61.04.007645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S H SERVICIO HOSPITALAR DE ANESTESIA CIRURGICA LTDA(SP034274 - MILTON RUBENS BERNARDES CALVES)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Determino a imediata liberação dos valores de fls. 127, cumprindo-se via BacenJud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009885-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009885-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NOVAFER SANTOS COMERCIO NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI)

Trata-se de exceção de pré-executividade pela qual Novafer Santos Comércio Naval e Industrial Ltda. - EPP insurge-se em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, sob os argumentos de prescrição do crédito tributário e de ilegitimidade de Divanir Machado Netto Tucci (fls. 46/94).A excepta manifestou-se nas fls. 102/146.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo

pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. No caso vertente, não houve redirecionamento da execução fiscal ao sócio Divanir, mas sim a citação da sociedade executada na sua pessoa. De fato, conforme o mandado de fls. 98 e a certidão de fls. 97, Novafer Santos Comércio Naval e Industrial Ltda. - EPP foi citada na pessoa de seu representante legal Divanir Machado Netto Tucci. Diante do exposto, não conheço, neste ponto, da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de prescrição, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 22.09.2009). Os créditos foram constituídos a partir de declaração entregue em 19.09.2005 (fls. 04/23 e 109/139). Assim, os créditos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a sua constituição e o ajuizamento desta execução fiscal. Em face do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de ilegitimidade passiva de Divanir Machado Netto Tucci e rejeito-a quanto à alegação de prescrição. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Saneverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

EXECUCAO FISCAL

0009207-05.2012.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fls.31/32: Manifeste-se a exequente, com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004876-43.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X J. MATOS RODRIGUES & CIA LTDA - EPP(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA)
Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado às fls. 51. Traslade-se cópia da procuração, juntada nos embargos à execução n. 0008361-80.2015.403.6104 (fls. 10), para os presentes autos. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil. A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial. A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0005299-66.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUTO PECAS GATTO LTDA(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)
VISTOS. 1) Regularize o ilustre petionário de fls. 31/32 a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Sem embargo do ora determinado, manifeste-se a parte exequente sobre a nomeação de bens à penhora de fls. 31/32, no prazo legal. 3) Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros de fls. 33/33vº. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007200-69.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EXTRA ENGENHARIA LTDA

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007378-18.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

VISTOS.

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls. 13/15, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003948-53.2017.403.6104 - MUNICIPIO DE CUBATAO(SP158849 - PAULO EDUARDO ACERBI) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Passo a despachar nos autos dos embargos à execução, em apenso.

Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002849-10.2001.403.6104 (2001.61.04.002849-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000336-4)) - JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP181412 - VIVIANE FERREIRA DIAS STAMBOVSKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X FAZENDA NACIONAL
VISTOS. Fls. 323/325: manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr. Contador, no prazo prazo legal. Int. *

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5002950-67.2017.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: BM COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME, THIAGO BARRES

Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:00

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003291-93.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: MSV TECH DO BRASIL LTDA - EPP, MARCO ANTONIO SUNER ARRABAL, VICTOR HENRIQUE ROMAO SUNER ARRABAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO - SP210671

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002560-97.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VAUTA COMERCIAL MADEIRAS LTDA - EPP, VALDIR VIEIRA DE FREITAS, ROSA LUCIA DE HONORIO FREITAS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003290-11.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: M.H.O. ARAKAKI - EPP, MYLA HISSAE OHARA ARAKAKI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002347-91.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JAMIRA SOARES DE ANDRADE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-35.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA BENICIO ALEXO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 14:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-60.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LILIANE CORTEZ MOREIRA - ME, LILIANE CORTEZ MOREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 14:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 15:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000435-93.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS E CALCADOS - EPP, ROBERTO MANDARA, JAIRO TAMANDARE DA CRUZ JUNIOR

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 15:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-59.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JANE SUELI GARBELIM

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 15:40

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 15:40

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000306-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: FERNANDO JUVENCIO NATAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 16:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-98.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTA ADELAIDE FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP, RAIMUNDO LOUCIO SOBRINHO, JOSE ELIESER DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 16:20

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 17:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000954-68.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDREIA RAMOS VITORINO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/11/2018 17:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-81.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RONALDO APARECIDO FERREIRA TRANSPORTES - ME, RONALDO APARECIDO FERREIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 13:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003820-15.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENALDO CARBONI RIBEIRO - EPP, RENALDO CARBONI RIBEIRO

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 13:00

Por determinação do MM.Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003115-17.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINA DE FREITAS GIMENES - EPP, MARINA DE FREITAS GIMENES

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-68.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: R CASTRO & CIA LTDA, GASPAR VICENTE BELLO CARPENTE, ESTRELLA ROSA LOSADA MANSO DE CASTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR MAY XAVIER - SP281330, MAURO HANNUD - SP96425

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002665-74.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PRESENCE INDUSTRIA E COMERCIO S/A, PAULO SERGIO FURLAN BRAGA, JOSE CARLOS VIEIRA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001098-42.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
RÉU: MARIA CELIA MAXIMO DA SILVA, GILMAR DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) RÉU: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE M GALHAES - SP335678

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001213-92.2018.4.03.6114

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ABC CABELEREIROS, DANIEL ESQUILA RIVERA

Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

Advogado do(a) REQUERIDO: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001429-53.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: FERNANDO HANAOKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MANUEL LOPES - SP130901, EDUARDO ANTONIO LOPES - SP156584

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMPORIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500098-70.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DROGARIA EDUARDO E SILVA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 16:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 29/11/2018 17:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005332-96.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO ERISVALDO DIOGENES, VALDENICE VALDENIA DE SOUSA DIOGENES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR OLIVEIRA RAMOS - SP389148
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada pela parte Autora objetivando, em sede de tutela antecipada, que encerre a cobrança das parcelas vincendas do financiamento ou, sucessivamente, autorize o pagamento diretamente a Ré ou o depósito judicial das parcelas no montante estabelecido no laudo extrajudicial ou, ainda, no montante de 50% do valor calculado pela Ré. Requer, também, que a Ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Informa que firmou contrato de financiamento para aquisição do imóvel localizado na Rua Comendados José Silva Araújo, 115, em Diadema/SP.

Sustenta que em razão de diversas irregularidades, amortizações negativas e aplicação de juros compostos, os Autores estão sendo demandados em valores acima do contratado, motivo pelo qual procuraram perito extrajudicial, a fim de comprovar os pagamentos feitos a maior.

Alegam que não estão inadimplentes.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando as provas acostadas na inicial, não restaram comprovadas as alegadas irregularidades na cobrança das prestações em valores superiores ao contrato firmado.

O laudo apresentado pela parte Autora foi confeccionado unilateralmente, não possuindo presunção de veracidade, ensejando a oitiva da parte contrária e dilação probatória.

Destarte, impossível reconhecer, nesta fase inicial, crédito em favor dos Autores suficiente a encerrar os pagamentos das prestações vincendas ou abatimento nas parcelas subsequentes.

Da mesma forma, não há o que se falar no pagamento ou depósito judicial das parcelas no montante que os Autores entendem devido.

Por fim, deixando os autores, eventualmente, de adimplir com suas obrigações, nada impede a credora de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008442-19.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GARCIA, PEDRO FERNANDO COTAIT
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO - SP53682, PATRICIA BONO - SP125650
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CASTELLANO - SP53682, PATRICIA BONO - SP125650
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187, TANIA APARECIDA FRANCA - SP69271, ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005147-58.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA SILVEIRA GALVAO MORAES - SP182466
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, providencie a autora a correta inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesmo número de autuação, já devidamente convertido para o sistema eletrônico, através do "Digitalizador PJe".

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004552-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDGAR DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004866-05.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PALMIRA KOSUGI UEHOKA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EFIGENIO RUBENS DE SOUSA - SP312615
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005096-47.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ABECON ENGENHARIA E CLIMA TIZACAO LTDA, EDUARDO ANTONIO BONETTI, ELDER JOSE BONETTI, IDALINA DE SOUZA BONETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002471-74.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: MARCOS SILVA TRIVINO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003997-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WELLINGTON HERMOGENES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLETON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - KROTON EDUCACIONAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

SENTENÇA

WELLINGTON HERMÓGENES DE SOUZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA – KROTON EDUCACIONAL S.A.**, objetivando seja concedida ordem a lhe assegurar o direito à reativação do contrato de FIES, bem como que a autoridade coatora realize os respectivos aditamentos correspondentes ao contrato de financiamento estudantil, declarando a inexistência de débito referente às mensalidades de novembro e dezembro de 2017. Requer, ainda, a liberação da área *online* do aluno para ter acesso aos materiais e trabalhos, bem como dilatar seu prazo para entrega dos feitos e realização de provas e reintegrá-lo à lista de chamada sem qualquer ônus.

Alega que cursa a faculdade de direito da instituição impetrada desde o primeiro semestre de 2015, e que, em 28/11/2017, teve o acesso ao Portal do Aluno bloqueado. Ao procurar a Universidade para esclarecer o ocorrido, foi informado que o bloqueio foi efetuado em razão da inadimplência no pagamento de taxas e outros serviços não cobertos pelo contrato de FIES.

Juntou documentos.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, pugnano pela validade das medidas adotadas e informando que as mensalidades estão adimplidas e devidamente baixadas do sistema.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de manifestação no feito.

Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante confirmou o interesse.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

As informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID's 4382950 e 4382987), dão conta de que as pendências financeiras do impetrante referem-se à utilização de serviços não abrangidos pelo contrato do FIES e que as mensalidades do curso estão sendo regularmente pagas.

Além disso, afirma o impetrante no ID 10050330 que cursou novamente o 10º turno do curso em 2018.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou, com a liquidação dos débitos relativos às mensalidades de novembro e dezembro de 2017, bem como com a realização do 10º turno pelo impetrante em 2018, sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-65.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DARIO NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de ID nº 11235805.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-53.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCAL JOSE DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005270-56.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INJETAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005433-36.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PRODUFLEX INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado objetivando a suspensão da exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária incidente sobre o valor devido a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença nos primeiros 15 dias e terço constitucional de férias gozadas, alegando a natureza indenizatória de tais verbas.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos à Impetrante, tais como a negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

Terço Constitucional

O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais.

A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas.

Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, § 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.

Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação.

Nessa esteira, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)

Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, "a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador 'reforço financeiro neste período (férias)', o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória" (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau).

Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.

Aviso Prévio indenizado

Relativamente ao aviso prévio indenizado, idêntico é o enfoque, também nesse ponto firmando-se o entendimento sobre o caráter puramente indenizatório da parcela e, por via de consequência, a inalcançabilidade pela contribuição previdenciária.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp n° 1198964, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 4 de outubro de 2010).

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. I - Os embargos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto. II - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Não se realizando a hipótese de incidência, a exação não pode incidir, devendo afastar-se a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária em questão. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, a título de aviso prévio indenizado. V - Embargos de declaração não providos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n° 308761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, publicado no DJe de 12 de setembro de 2012).

Auxílio-Doença

Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador “é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período” (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009).

Assim, deve ser afastada, consequentemente, a incidência da contribuição previdenciária na espécie.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, determinado à Autoridade Impetrada que abstenha-se de exigir da Impetrante as contribuições devidas à Seguridade Social sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005024-60.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VOSS AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BALDASSARI GUARDIANO - SP147213
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VOSS AUTOMOTIVE LTDA** contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a garantia de permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2018, opção que lhe foi afastada pela entrada em vigor da Lei 13.670/2018.

Em apertada síntese, alega que em 30 de maio de 2018 foi publicada a Lei nº 13.670/2018 que, revogando o regime opcional da CPRB para maioria dos setores da economia, dentre eles o setor da impetrante, desconsiderou a irretroatividade prevista em Lei ao determinar o fim da desoneração da folha de pagamentos a partir de 01/09/2018. Assim, manifestando o contribuinte a opção pelo recolhimento na forma da tributação substitutiva em janeiro do ano-calendário, tal escolha deve ser mantida para todo o ano.

A inicial veio instruída com os documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Dispõe o parágrafo 13, do art. 9º, da Lei 12.546/2011:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.

É fato que as contribuições sociais podem vigor no mesmo ano de sua criação, conforme dispõe o parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Entretanto, há de se considerar o princípio da segurança jurídica quando uma lei estabelece consequências posteriores mais gravosas.

Assim, considero que feita a opção pela tributação no ano de 2018 a alteração trazida pela Lei nº 13.670/2018 somente poderá atingir o contribuinte a partir de janeiro de 2019.

Neste diapasão, com vistas ao entendimento acima explicitado, a impetrante não pode ser atingido pelos efeitos de mencionada Lei, no mês de início da sua vigência.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para reconhecer o direito da Impetrante à manutenção do regime de apuração da contribuição previdenciária patronal nos moldes do art. 7º da Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005097-32.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FUTURA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

DECISÃO

FUTURA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003290-74.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DONIZETI DE SOUZA GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETI DE SOUZA GOES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando ordem para que sejam respeitados os prazos legais no processo administrativo referente ao NB 42/138.000.644-6. Requeru liminar determinando a análise imediata do pedido de revisão administrativa do mencionado benefício.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Manifestação do Ministério Público no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção, requerendo o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de revisão do benefício E/NB 42/138.000.644-4 foi parcialmente deferido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De acordo com as informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 10108432 e 10108433), houve a análise do pedido de revisão, conforme requerido em sede liminar, verificando-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir nesse ponto.

O mandado de segurança é ação constitucional de rito especial, que tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo do impetrante, violado ou ameaçado de violação, por ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade.

No que tange ao pedido de observância dos prazos legais no procedimento administrativo em questão, noto que não há nenhum ato específico da Autoridade Impetrada a ser combatido, havendo apenas requerimento genérico para observância de prazos que sequer começaram a fudir.

De fato, nota-se que o Impetrante pretende ordem judicial que imponha determinada conduta ao Impetrado *ad futurum*, nada mencionando acerca de fato específico, lesivo a interesse próprio, a requisitar correção pela via do mandado de segurança.

No sentido desse entendimento tem decidido o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO 13.162/2011. PROTOCOLO CONFAZ 21/11. ICMS SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR REPRESENTANTES DA EMPRESA IMPETRANTE. PEDIDO GENÉRICO. ATAQUE AO CARÁTER NORMATIVO INADMISSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVULNERABILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança no qual os recorrentes buscam impedir que o Estado do Mato Grosso do Sul, por meio das autoridades coatoras, exija delas o pagamento do tributo inconstitucional criado pelo Protocolo ICMS CONFAZ 21/11, que se encontra em plena vigência, incidente sobre as vendas realizadas diariamente pelas impetrantes, por telefone ou internet. 2. O Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de carência de ação alegada pelo Estado, extinguindo, por conseguinte, o presente mandamus, sob o fundamento de que "o presente writ, de fato, não ataca atos concretos passados e tampouco atos futuros determináveis, tendo em vista que, segundo se infere do próprio pedido, a impetrante requer a concessão de uma ordem judicial com objetivo de normalizar, através de um comando geral e abstrato, situações futuras e indeterminadas" (fls. 407-408, e-STJ). 3. Na hipótese em exame, o que se tem é um ataque direto e frontal ao conteúdo da norma, e é por isso que não se mostra possível a comprovação, de plano, de direito líquido e certo a ser tutelado. Aplicação da Súmula 266/STF. 4. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na celeridade via do mandamus. 5. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 6. Deve ser mantido o acórdão recorrido, em face da ausência de demonstração de ofensa a direito líquido e certo, a ser amparado pela via do mandamus. 7. Agravo Regimental não provido". (AgRg no RMS 39587/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/09/2014).

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-97.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004140-65.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-66.2017.4.03.6114
AUTOR: ADRIANA RAMOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

São Bernardo do Campo, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-59.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADNEY GASPARI LUIZ, JANAINA CHRISTIAN DOS SANTOS GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS - SP279337
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, apresentando planilha de cálculo que justifique o valor a ser atribuído.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3701

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETTI JUNIOR)

Deixo de receber o recurso de apelação apresentado pela Defesa de Ricardo Gomes da Silva, visto tratar-se de decisão prolatada em ação penal, a desafiar recurso em sentido estrito, cujo prazo, porém, já se encontra há muito vencido desde o decreto de revelia, não se reiniciando pelo despacho que rejeita pedido de reconsideração.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-22.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: HSD INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA, CARLOS FORMICI, TEREZA CRISTINA PAULINO DE FREITAS CANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALMIR ROGERIO BECHELLI - SP196172

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003413-09.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SBS MONTAGENS E SOLDAS LTDA - ME, SINVAL BATISTA DOS SANTOS, MARIA VILMA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001804-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APTA ADESIVOS EIRELI, ERIKA BRIGIDA SCHIKIERA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-64.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE BERTAGNA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-45.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RENATO DE SOUZA, JOSE ROBERTO NADALETO DE SOUZA, PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifestem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3958

EXECUCAO FISCAL

0004694-95.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GESTAO MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Fls. 595 e documentos de fls. 597/615:

Trata-se de manifestação da parte exequente trazendo aos autos cópia de documentos extraídos do processo nº 0018211-61.2011.826.0564, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, por meio da qual as pessoas jurídicas de CARBONO QUÍMICA LTDA., DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. e GESTÃO MAXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., requereram o processamento de sua Recuperação Judicial de forma conjunta, posto formarem grupo econômico único.

Consta, ainda, de fl. 616 a notícia de protocolização de incidente de descon sideração de personalidade jurídica (artigo 133 do CPC/2015).

O conceito legal de grupo econômico pode ser extraído do artigo 2º, 2º, da CLT, que reza que:

Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Da leitura deste dispositivo, observo que são traços essenciais para a configuração do grupo econômico: a) autonomia de personalidade jurídica das integrantes; e b) unicidade de comando, ainda que de modo informal.

Não se pode também olvidar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o direcionamento da Execução Fiscal para outras pessoas jurídicas sob a justificativa de existência de um grupo econômico - ainda que de fato - somente tem lugar em situações extraordinárias, quando razoavelmente demonstrado pela parte interessada (artigo 333, I, CPC) a existência de abuso da personalidade jurídica, consubstanciada na confusão patrimonial ou desvio de finalidade, tendente a obstaculizar o pagamento de obrigações fiscais (STJ - RESP 36.543/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Ari Pargendler).

E, tais fatos devem estar ancorados em provas (TRF3 - AI 488828 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Regina Costa - Publicado no DJF3 de 25/04/2013).

Pois bem

Analisando atentamente os documentos já colacionados aos autos, resta evidente a existência do agrupamento empresarial e sua responsabilidade quanto ao pagamento dos débitos aqui exigidos.

Transcrevo, a esse respeito, o seguinte:

- fl. 597: CARBONO QUÍMICA LTDA. [...], DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., [...] e GESTÃO MAXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., [...], todas com administração central exercida na Estrada Particular Eiji Kikuti, nº 391, Bairro Cooperativa, nesta Comarca de São Bernardo do Campo-SP, doravante GRUPO CARBONO [...];

- fl. 597vº: Inicialmente, cumpre esclarecer que as Requerentes constituem um Grupo Econômico (Grupo Carbono), à medida que possuem mesmo controle societário e mesmos administradores com sua sede e principal estabelecimento na cidade de São Bernardo do Campo/SP, no endereço acima mencionado, onde está localizada a operação das empresas (grifei).

[...]
Desse modo, conclui-se que as requerentes formam um Grupo Econômico regido por um único controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial (grifei).

- fl. 600vº: No exercício de suas atividades, o Grupo conta com cerca de 100 (cem) colaboradores diretos, altamente qualificados para atender sua carteira de clientes com qualidade e eficiência. Estes empregados são atendidos pelo Grupo com diversos benefícios, tais como assistência médica (Notredame ou Intermédica), assistência odontológica (Interodonto), cesta básica (Calvo), refeição (Nutri-Plus), vale transporte (VB Serviços), convênio farmácia (Drogão) e seguro de vida em grupo (Itaú Seguros) (grifei).

- fls. 613vº: FLS. 02/20, 414/417 e 626/627 - CARBONO QUÍMICA LTDA.; DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. E GESTÃO MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., formularam pedido de recuperação judicial, ficando amplamente configurado que atuam como GRUPO ECONÔMICO sendo que a solução para seus problemas comuns deve ser buscada de forma conjunta (grifei);

[...]
- fl. 614vº: DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, e do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as respectivas comunicações (art. 52, 3º).

[...]
Tendo em vista que já houve a notificação postal das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal onde a devedora tiver estabelecimentos (LRF, art. 52, V), notifiquem as mesmas apenas do processamento da presente recuperação.

Há, pois, contundentes indícios de confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas, na medida em que todas declararam expressamente ao Juízo da Recuperação Judicial tratar-se de uma única organização, com comando centralizado nas mesmas pessoas físicas, com unidade sede de operações em São Bernardo do Campo e com distribuição de benefícios para todos os empregados do grupo também de modo unificado.

Por óbvio e à luz do que destes autos consta, não se afirma aqui tratar-se de grupo econômico fraudulento. Porém, a responsabilidade solidária pelo pagamento do passivo, incluído aqui o tributário, foi expressamente reconhecida pelas pessoas jurídicas integrantes do grupo, por ocasião do pleito de concessão de sua recuperação judicial.

Nestes termos, determino a inclusão das sociedades empresárias: CARBONO QUÍMICA LTDA., CNPJ nº 50.611.433/0001-51 e DIPEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 61.529.269/0001-54 no polo passivo deste feito.

Remetam-se, pois, os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Ausente cópia da inicial (contrafé), dê-se nova vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a providencie, sob as penas da lei.

Em termos, cite-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80, observadas as cautelas de estilo fixadas em lei.

Quedando-se inerte as executadas devidamente citadas, tratando-se de execução fiscal movida em face de grupo que teve deferida recuperação judicial a seu favor, necessário se faz a adequação do procedimento a ser seguido.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente, se posicionado no sentido de que o deferimento da recuperação não conduz à suspensão do processo executivo da dívida pública, contudo, os atos constritivos só podem ser efetivados quando não implicarem em risco à atividade empresarial da recuperanda.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Atento ao art. 6º da Lei n. 11.101/2005, este Tribunal Superior tem externado que, embora o deferimento do plano de recuperação judicial, por si só, não implique a suspensão do processo executivo, os atos de constrição patrimonial só serão adequados caso não coloquem em risco a atividade empresarial, pois o referido instituto tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n. 11.101/2005).

2. Hipótese em que o recurso especial da sociedade empresária, em recuperação judicial, deve ser provido, com o retorno dos autos ao juízo da execução, para que decida, conforme as peculiaridades fáticas do caso concreto, a respeito do pedido de suspensão dos atos executórios.

3. Agravo interno não provido.

(AIRESP 201501961385, STJ, Primeira Turma, Relator GURGEL DE FARIA, DJE DATA:09/03/2018)

E, ainda:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido.

2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015).

Por fim, anoto que E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região adotou também a mesma linha de raciocínio, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5021520-13.2017.403.0000:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. O deferimento da recuperação judicial, de fato, não suspende a execução fiscal, embora os atos de constrição e alienação de bens da empresa, em especial daqueles que podem comprometer a sua viabilidade econômica e o cumprimento do plano de recuperação, devem ficar a cargo do juízo universal.

2. O indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requeira a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018)

Nestes termos, em razão da alteração de entendimento em relação à questão do prosseguimento deste executivo fiscal, detrimino a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Lave a Secretária o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls., para adoção das providências cabíveis e informação quanto a existência de eventual valor disponível naqueles autos.

E, em havendo valores disponíveis naquele feito, solicito, desde logo, a transferência dos mesmos para uma conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Tudo cumprido, intime-se as executadas da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Autorizo, desde logo, a expedição de carta precatória ou edital, para aperfeiçoamento da intimação ora determinada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-30.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO PEREIRA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005432-51.2018.4.03.6114

AUTOR: WENY DANIEL JANUZZI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114

REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-91.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JURANDIR TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 11312697 no valor de R\$ 157.738,07 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004357-74.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE DO CARMO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 11187802 no valor de R\$ 45.181,21 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005422-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE MORAES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o exequente cópia da sentença, acórdão e recursos do processo 0007242-59.2012.403.6114.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREIA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (Id 11878897), na qual consta que a testemunha Eder de Souza Santos não foi encontrada e que, segundo informações fornecidas, está em João Pessoa (PA), cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005438-58.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-44.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001778-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTEMR TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Cumpra a exequente o determinado no ID 11161285 no prazo de dez dias sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-80.2018.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES - SP225971, LEONOR GASPARE PEREIRA - SP109792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005326-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JESIEL GONCALVES DA SILVA, ANDREA CAROLINA CAVINATO SOZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE BARROS GUIMARAES - SP311332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos

Primeiramente, informe o autor o número do processo anteriormente distribuído perante esta Subseção judiciária e extinto sem julgamento de mérito, conforme alegado na inicial, tendo em vista que a certidão id 11748268, consta como negativa a pesquisa de prevenção.

Prazo: 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005442-95.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR OLIVEIRA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado, relativo a pagamento de honorários advocatícios.

O cálculo foi apresentado pela exequente, documento Id 8923584, requerendo o recebimento da condenação no importe de R\$ 4.070,90.

A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução (id 10350865). Depositou o valor que entende devido, no importe de R\$ 1.900,00 (id 10350872).

O exequente apresentou manifestação à impugnação apresentada pela CEF (id 10595999), requerendo o não conhecimento da impugnação.

Informação/cálculos da contadoria judicial, id 11016271 e id 11016278.

A exequente apresenta concordância com os cálculos da Contadoria Judicial (id 11733659).

Decorrido "*in albis*" o prazo para manifestação da CEF quanto aos cálculos da Contadoria.

DECIDO.

O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no *caput* do art. 535 do CPC, é a impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento.

Consoante informações da Contadoria Judicial (id 11016271), os cálculos das partes encontram-se incorretos. Apresenta a Contadoria Judicial seus cálculos, no importe de R\$ 1.849,28, atualizados até 08/2018 (data do depósito) –Id 11016278.

Excesso de execução, assim, restou evidenciado. O *quantum* apresentado pelo exequente difere (e a maior) do valor obtido, com base na sentença, pela contadoria judicial. Já com relação aos cálculos apresentados pela CEF, a diferença do valor obtido pela Contadoria Judicial foi menor, no montante de R\$ 50,82.

Posto isto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial e **ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido pela CEF ao exequente é de R\$ 1.849,28 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) em agosto/2018.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, no importe de R\$ 1.849,28 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), em 08/2018, referente a pagamento de honorários advocatícios.

Após o cumprimento acima, tornem-me os autos conclusos a fim de determinar a ordem para que a CEF possa levantar o valor total remanescente do valor depositado nos autos, id 10350872 (apropriação dos valores em seu favor).

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor que entendia correto e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005430-81.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: COMMAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA - ME, ALEX SANDRO FERNANDES, IRENE PAULOWSKI FERNANDES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Anote-se nos autos principais, Execução de Título Extrajudicial de nº 5001208-07.2017.403.6114, a interposição da presente ação.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Atente a CEF, que consoante decisões anteriores, fica autorizada a exequente (CEF) a levantar o valor total depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86401578-9, **independentemente da expedição de alvará de levantamento**.

A partir da publicação desta decisão, **essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento**, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALBERTINO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIK ALAN DE SOUZA - SP359851

Vistos.

Atente a CEF, que consoante decisões anteriores, fica autorizada a exequente (CEF) a levantar o valor total depositado nos presentes autos - conta judicial nº 4027/005/86401578-9, **independentemente da expedição de alvará de levantamento**.

A partir da publicação desta decisão, **essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento**, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Em caso de inércia, devolvam-se os valores à parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11441

**MANDADO DE SEGURANÇA
0002851-37.2007.403.6114** (2007.61.14.002851-8) - VITON EQUIPAMENTOS PARA IND/ VIDREIRA LTDA(SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E SP155416 - ALESSANDRO DI GLAIMO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004905-68.2010.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA JOANA MARTINS CHAVES

Vistos.

Aguardar-se o decurso de prazo para eventual manifestação/pagamento da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

Vistos.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação/pagamento da parte executada.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 82.111,59 (Id. 11840560 p. 68).

Ratifico os atos processuais praticados.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **11/12/2018, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de outubro de 2018.

restituição das parcelas do benefício se deu logo após a consumação do delito, ainda no ano de 2015 e antes mesmo da descoberta da fraude, tendo o recebimento da denúncia ocorrido apenas em 31/01/2018. Assim, estabeleço o patamar de diminuição em 2/3 (dois terços) e fixo as penas definitivamente em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 4 (quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma pena restritiva de direitos (artigo 44, 2º, CP), consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. Nos termos do artigo 387, 1º, CPP, reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade. Por outro lado, entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, CPP, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu no caso. De qualquer modo, não houve prejuízo ao INSS em razão do estorno das prestações do benefício disponibilizadas ao acusado. Condeneo o réu ao pagamento das custas (artigo 804, CPP). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como expeça-se a guia definitiva de cumprimento da pena. P.R.L.C.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001423-34.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ARLY FLAVIO BONAFE(SP129669 - FABIO BISKER)

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 4 - Documentos, esclarecendo que o acesso aos autos será restrito às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: SALUTE PRODUCAO E COMERCIO DE LEITE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação mandamental movida por SALUTE PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE LEITE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, por meio do qual formulou os seguintes pedidos:

"I – a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que seja determinado à Autoridade Coatora que aprecie, de forma imediata, os pedidos de restituição dos créditos apurados nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.837/2003 e Artigo 66 da Instrução Normativa 247/2002 e 8º da Instrução Normativa 404/2004 e, protocolizados pela Impetrante há mais de 26 (vinte e seis) meses, em atenção ao que determina o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, respaldado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC);

II – sucessivamente, uma vez apreciados e quantificados tais pedidos de restituição, por parte da Autoridade Coatora, requer seja afastada a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos, previstos nos arts. 61 e ss, da IN nº 1300/2012, somente em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, in casu pela adesão ao REFIS, tal como determinado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.213.082 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques, submetido à sistemática de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC);

III – alternativamente, em não sendo este o entendimento de V.Exa., requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários com vencimento a partir de 31/04/2017, ou seja, não incluídos no REFIS, ao menos enquanto pender de apreciação os pedidos de restituição formulados, cuja compensação de ofício certamente se perfectibilizará, com a conseguinte emissão de CND;

IV - que se digne de notificar a autoridade coatora nos termos da liminar acima, para cumpri-la, e, querendo, apresentar as informações de estilo, assim como a ouvida do representante do Ministério Público Federal;

V – a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, para que seja assegurado a apreciação imediata, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição, conforme documentação em anexo, bem como, ato contínuo, afastar a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, a teor do art. 151 do CTN, tudo em conformidade com a mais abalizada jurisprudência acerca do tema, por ser da mais lúdima e salutar justiça!!!"

Alega, em síntese, que requereu em meados do exercício de 2015 e 2016 a restituição do saldo remanescente das retenções sofridas em todas as prestações de serviços efetuadas ao longo do exercício de 2013, 2014, 2015 e 2016, mas ainda não obteve resposta. Sustenta, ainda, que eventual compensação de ofício a ser efetuada pela impetrada deve ser realizada com eventuais débitos da impetrante que ainda não estejam parcelados.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A decisão - Id 4628635 corrigiu, de ofício, o valor da causa para o importe de R\$5.563.885,24 e determinou à impetrante o recolhimento das diferenças de custas.

A impetrante promoveu a complementação das custas processuais.

A decisão Id 5431532 indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade coatora.

Notificada, a Autoridade prestou informações (Id 8258053), com documentos, com o seguinte teor:

"I – DAS INFORMAÇÕES.

No processo judicial a impetrante solicita que a Secretaria da Receita Federal analise os seus Pedidos de Ressarcimento de PIS e COFINS, protocolados a partir de 05/10/2015.

Foram elaborados quatro relatórios, anexados a presente Informação: No primeiro apresentamos um resumo dos créditos e débitos da impetrante; no segundo a situação dos Pedidos de Ressarcimento do PIS, no terceiro a situação dos Pedidos de Ressarcimento da COFINS e no quarto a relação de débitos da impetrante.

Com relação aos Pedidos de Ressarcimento podemos observar que os créditos PIS e COFINS referente ao 1º trim/2013 ao 3º trim/2015 já tiveram sua análise concluída, e os créditos referentes ao 4º trim/2015, 1º ao 4º trim/2016 e 1º ao 3º trim/2017 estão sob análise fiscal.

No quadro resumo verificamos que inicialmente foram pleiteados R\$ 6.467.177,24 de Créditos de PIS e COFINS, sendo R\$ 991.616,64 compensados pelo próprio contribuinte, por meio de Declarações de Compensação, restando R\$ 5.512.038,82 de saldo de crédito.

Deste montante R\$ 2.319.448,80 estão disponíveis aguardando a concordância do contribuinte para compensação com seus débitos exigíveis. Em análise com mais de 360 dias a partir do protocolo temos 04 Pedidos de Ressarcimento do PIS, e 04 Pedidos de Ressarcimento da COFINS, totalizando R\$ 1.843.410,73. Por fim, em análise dentro do prazo legal, menos de 360 dias do protocolo, temos 04 Pedidos de Ressarcimento do PIS, e 04 Pedidos de Ressarcimento da COFINS, totalizando R\$ 1.349.179,29.

Com relação aos débitos verificamos pelo quadro resumo que a impetrante possui R\$ 8.368.021,48 de débitos na Secretaria da Receita Federal, sendo R\$ 7.965.903,48 exigíveis e R\$ 402.118,00 suspensos por adesão ao Programa de Regularização Tributária (Pert), e R\$ 7.310.372,79 de débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo R\$ 1.645.114,19 exigíveis, e R\$ 5.665.258,60 suspensos por adesão ao Programa de Regularização Tributária (Pert).

A compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal foi regulamentada pelo Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997.

Em cumprimento ao referido Decreto, e diante da existência de débitos exigíveis, o contribuinte será notificado para que se manifeste sobre os procedimentos de compensação, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Quanto aos Parcelamentos, constam os pedidos de adesão ao Programa de Regularização Tributária (Pert), validados em 14/11/2017 tanto na Secretaria da Receita Federal (Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017 e suas alterações), quanto na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017).

Com relação ao Parcelamento na SRF a impetrante optou pela modalidade (inciso) 4 da IN RFB nº 1.711/2017, tendo recolhido como parcela o valor de R\$ 4.021,18. Este valor representaria a inclusão de Débitos no montante de R\$ 402.118,00 (alínea a, inciso IV, § 4º do art. 3º da IN retro). Não houve nenhum recolhimento no ano de 2018, e há o inadimplemento das contribuições previdenciárias a partir da competência 04/2017. A impetrante será intimada a regularizar sua situação perante o Parcelamento na SRF, sob pena de sua exclusão ao mesmo.

Com relação ao Parcelamento na PGFN, não foram identificados os recolhimentos das parcelas mensais de que trata o Capítulo IV - Da Consolidação e das Prestações Mensais da Portaria supracitada, o que ensejaria a exclusão do PERT, conforme art. 17 da mesma Portaria. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional será cientificada para que se posicione quanto à situação do Parcelamento."

Atentando-se ao teor da manifestação da Autoridade impetrada e aos documentos juntados, a decisão (Id 8307767) determinou a intimação da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar nos autos. Também foi concedido o mesmo prazo para o órgão de representação judicial da União (PFN) se manifestar, conforme requerido na petição Id 7464113.

As partes ficaram-se inertes (id 9300664).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

A União se manifestou por meio da petição id 9725936, trazendo informações sobre o pedido de parcelamento formulado pela impetrante perante a PGFN. Requereu a denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o que basta.

Decido.

II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

"Inicialmente, retifico de ofício erro material na indicação da autoridade impetrada. Não havendo em São Carlos Delegacia da Receita Federal, deve figurar no polo passivo do writ o Delegado da Receita Federal em Araraquara.

Embora a autoridade impetrada tenha sede funcional fora desta Subseção, a jurisprudência atual do STF (RE 509.442; RE 627.709) e do STJ (AINTCC 150269, DJE de 22/06/2017; CC 137.408, DJE de 13/03/2015; CC 145.758, DJE de 30/03/2016) consolidou-se no sentido de que a parte impetrante pode ingressar com a ação mandamental na sede de seu domicílio.

Diz o art. 109, § 2º, da Constituição da República, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição da República extrai-se que constitui faculdade da parte impetrante a escolha da conveniência do foro para propositura da ação mandamental, cabendo sua impetração perante os juízos ali discriminados. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União, sendo legítima a opção da parte autora de que o feito impetrado seja processado no foro de seu domicílio.

No mais, a petição inicial foi instruída fundamentalmente com os pedidos de restituição/ressarcimento formulados pela impetrante junto à Secretaria da Receita Federal.

Não é possível, tão-somente com base na documentação apresentada, apreciar a alegação de desrespeito à duração razoável do processo administrativo fiscal federal.

A apreciação desse pedido recomenda, ao menos, a prévia oitiva da autoridade impetrada, que deverá esclarecer minuciosamente em suas informações o trâmite relativo a cada um dos pedidos de restituição/ressarcimento formulados pela impetrante.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1213082, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 18/08/2011, julgou inviável a imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Contudo, não foi juntada comprovação de que a impetrante esteja incluída em algum parcelamento ou mesmo de que a Receita Federal tenha praticado ato tendente a efetuar a compensação de ofício dos valores a serem restituídos com débitos incluídos em parcelamento.

Não havendo, portanto, comprovação de plano do direito alegado, o pedido de liminar deve ser indeferido, sem prejuízo de reapreciação após as informações da autoridade impetrada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, oportunidade em que deverá os documentos que entender pertinentes.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (PFN), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, tornem os autos conclusos para, se for o caso, a reapreciação do pedido de liminar.

Intimem-se."

A Autoridade Impetrada apresentou minuciosas informações sobre a situação fiscal da empresa impetrante (id 8258053).

Outrossim, indicou quais créditos já estão disponíveis para eventual compensação, bem como os valores ainda pendentes de análise no âmbito administrativo.

Além disso, a Autoridade impetrada informou que a SRF efetua a compensação de ofício somente com **DÉBITOS EXIGÍVEIS**.

Informou, ainda, os valores de débitos exigíveis e de débitos suspensos por adesão ao PERT, ressalvando, contudo, que há pendências que poderão ensejar a exclusão da impetrante do programa especial de recuperação tributária.

A decisão Id 8307767, atentando-se ao teor da manifestação da Autoridade impetrada e aos documentos juntados, por cautela, prestigiando o princípio constitucional do contraditório, determinou a intimação da impetrante para apresentar manifestação. O mesmo prazo foi concedido ao órgão de representação judicial da União (PFN), conforme requerido na petição Id 7464113.

As partes permaneceram silentes, conforme id 9300664.

Diante desse quadro, havendo expressa manifestação da Autoridade impetrada no sentido de que não haverá compensação de créditos da impetrante com débitos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa e não havendo prova por parte da impetrante de que houve a compensação de ofício com débitos incluídos em parcelamento, deve ser rejeitado o pedido formulado pela impetrante na petição inicial para "afastar a realização da compensação de ofício ou retenção de créditos em relação aos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa".

Por outro lado, a Autoridade impetrada admitiu em suas informações que existem Pedidos de Ressarcimento formulados pela impetrante pendentes de apreciação há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias: "Em análise com mais de 360 dias a partir do protocolo temos 04 Pedidos de Ressarcimento do PIS, e 04 Pedidos de Ressarcimento da COFINS, totalizando R\$ 1.843.410,73".

Ocorre que, no julgamento do RESP 1138206/RS, em regime de recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Assim, o prazo para a conclusão do procedimento administrativo fiscal é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse aspecto, portanto, a segurança deverá ser concedida para que sejam analisados imediatamente os Pedidos de Ressarcimento formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de determinar à Autoridade impetrada que providencie imediatamente a análise dos Pedidos de Ressarcimento do PIS e da COFINS formulados/protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Expeça-se ofício à Autoridade impetrada para que dê imediato cumprimento à determinação, a qual deverá ser comprovada nos autos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos** em face da **União**, objetivando o recebimento de recursos disponibilizados por meio de convênios – SICONV.

Relata a impetrante que tem a receber pelo Convênio nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, o valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 20.05.2018 e pelo Convênio nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, até 26.03.2018, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00.

Sustenta que foi obstaculizado o repasse por ter sido inscrita no CADIN. Alega que no âmbito administrativo e, também, por força de decisão liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000101-85.2018.403.6115, desta 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suspensa a inscrição, tendo sido reativada no programa especial de regularização tributária – PERT. Contudo, por falta de interligação dos sistemas de informática da União, o Ministério da Saúde não liberou os valores do convênio por conta da inscrição negativa.

Aduz ter informado a suspensão da inscrição no CADIN ao Ministério da Saúde em 19.02.2018, mas não obteve os repasses.

Requer, em sede de liminar, o recebimento dos valores das emendas parlamentares objeto de convênio a fim de que possa adquirir equipamentos de saúde que necessita e viabilizar o atendimento prestado a toda população. Ao final, requer a obtenção da assinatura e publicação dos convênios que menciona.

Custas recolhidas.

Inicialmente, o feito fora distribuído para o Juízo da 1ª Vara Federal local, que declinou da competência, entendendo ser matéria conexa ao feito em curso nesta Vara.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos para decisão.

Por conta da decisão (Id 4969933), antes da análise do pleito liminar, possibilitou-se a manifestação da Autoridade indicada como coatora, em informações.

Notificado o Ministro da Saúde, vieram informações subscritas pelo Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde (Id 5519321).

Tomando-se por base as informações do **FUNDO NACIONAL DE SAÚDE**, foi proferida decisão em tutela de urgência, a qual deferiu liminar para que a Autoridade impetrada deixasse de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice à realização dos convênios referidos (ID 5554649), salvo a existência de eventuais outros empecilhos de ordem legal.

Expedida notificação sobre a decisão liminar, a União peticionou nos autos pugnando pela declaração de incompetência deste Juízo para julgar o caso, uma vez que mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Ministro da Saúde é de competência originária do STJ, nos termos da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar deferida, para que a Autoridade impetrada que deixe de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice à realização dos convênios com a impetrante nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, no valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde e nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00, salvo se ocorrer a inscrição por fato superveniente ou outro óbice legal, a ser apurado de modo independente e autônomo pela autoridade administrativa (ID 6423703).

A impetrante se manifestou por meio de petição (ID 8645835).

A decisão ID 8754422 ratificou a decisão liminar já proferida, corrigindo de ofício o polo passivo da demanda. Determinou, ainda, a intimação do Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde – FNS para cumprir a decisão proferida, bem como para apresentar informações complementares no prazo de dez dias.

Apesar da entrega do ofício à Autoridade coatora (id 10261928), ela deixou de informar o cumprimento da liminar e de apresentar informações complementares.

O Ministério Público Federal manifestou concordância com a competência firmada, reiterando a manifestação pela concessão da segurança pleiteada.

II - Fundamentação

Inicialmente, saliento que a decisão id 8754422 já determinou a correção do polo passivo da demanda para constar como autoridade coatora o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde – FNS.

A respeito das atribuições do Diretor Executivo do FNS, transcrevo a seguinte passagem da decisão id 8754422:

“Como se sabe, a gestão dos recursos do FNS é exercida pelo diretor executivo, sob a orientação e supervisão da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, observando o Plano Nacional de Saúde e o Planejamento Anual do Ministério da Saúde, nos termos das normas definidoras dos Orçamentos Anuais, das Diretrizes Orçamentárias e dos Planos Plurianuais.

À Diretoria Executiva compete planejar, coordenar, desenvolver e controlar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil do Fundo Nacional de Saúde, inclusive aquelas executadas por unidades descentralizadas.

Os recursos alocados junto ao FNS destinam-se ainda às transferências para os Estados, o Distrito Federal e os municípios, a fim de que esses entes federativos realizem, de forma descentralizada, ações e serviços de saúde, bem como investimentos na rede de serviços e na cobertura assistencial e hospitalar, no âmbito do SUS. Essas transferências são realizadas nas seguintes modalidades: Fundo a Fundo, Convênios, Contratos de Repasses e Termos de Cooperação.

Aduz o Decreto n. 3.964, de 10 de outubro de 2001, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Saúde o seguinte:

Art. 5º. Ao Diretor-Executivo do FNS compete:

I - planejar, coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Diretoria-Executiva do FNS, inclusive das unidades de convênios e gestão do Ministério da Saúde nas unidades federadas;

II - ordenar o desenvolvimento das ações da Diretoria-Executiva do FNS, mediante a expedição de atos;

III - com vistas à destinação de recursos para aplicação em ações e serviços de saúde vinculados ao SUS, movimentar as contas do FNS para:

a) despesas correntes e de capital da administração direta e indireta do Ministério da Saúde por meio de repasses financeiros, na forma prevista no art. 2º da Lei nº 8.142, de 1990; e

b) despesas correntes e de capital de outras entidades públicas federais, por meio de portaria ou instrumento similar, para aplicação em ações e serviços de saúde vinculados ao SUS;

IV - praticar os atos de gestão orçamentária e financeira e contábil relativos ao orçamento do FNS;

V - exercer a prerrogativa de ordenador de despesas da unidade gestora do FNS e, por subdelegação de competência, das demais unidades gestoras;

VI - zelar, no que lhe couber, pela regularidade e exatidão das transferências de recursos do FNS para os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e para outras entidades e profissionais conveniados, credenciados ou contratados junto ao SUS;

VII - fornecer às autoridades do SUS nas três esferas de governo e aos Conselhos de Saúde os elementos e as informações que lhe forem requeridos, além de criar mecanismos para disponibilizar informações para toda a sociedade, relativos aos custos, investimentos e financiamentos de programas e projetos do Ministério da Saúde;

VIII - apresentar, trimestralmente, à Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde, proposta de programação financeira destinada a atender o disposto no art. 3º deste Decreto;

IX - elaborar e apresentar relatórios, balancetes, balanços e prestações de contas aos órgãos de controle interno e externo, nos termos da legislação pertinente;

X - conceder, na fase administrativa, os parcelamentos de débitos;

XI - conceder os financiamentos de que trata o inciso III do art. 3º deste Decreto; e

XII - praticar outros atos relativos à gestão orçamentária, financeira e contábil previstos em legislação específica. (g.n.)

Assim, o ato atacado nitidamente está adstrito às atividades desenvolvidas pela DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – FNS.”

Regularizado o polo passivo do feito, firma-se a competência deste juízo, conforme os fundamentos já lançados na decisão id 8754422, a qual não foi objeto de recurso.

Passo, assim, ao mérito propriamente dito.

Por ocasião da apreciação do pedido de liminar, foi proferida a decisão id 5554649, da qual extraio a seguinte passagem:

“As informações prestadas pelo Fundo Nacional de Saúde aduzem, no que interessa aos autos, o seguinte:

“(…) Em cumprimento à determinação judicial, no que compete a este Fundo Nacional de Saúde- FNS, informamos que, após consulta ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – SINCOV, verificamos a existência das Propostas de Convênio n. 085623/2017 e 082815/2017, vinculadas ao Convênios n. 850999/2017 e 850907/2017, respectivamente, que se encontram na seguinte situação: Proposta/Plano de Trabalho Aprovados, Empenhada e Não Publicado, tendo em vista que a Entidade/Proponente até 30/12/2017, encontrava-se inscrita no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, conforme documentação anexa.

Esclarecemos que, por força da Portaria Interministerial n. 424/2016, da Lei Complementar n. 101, de 04/05/2000, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como em entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União – TCU, tem-se que por obrigatório que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, procedam a consulta prévia ao CADIN para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Assim, diante da verificação do registro no CADIN, este Fundo Nacional de Saúde – FNS/SE comunicou à Entidade a impossibilidade de celebração dos aludidos pactos, conforme Mensagem Eletrônica n. 001698/MS/SE/FNS, de 28.12.2017, cópia anexa, haja vista o disposto na Portaria Interministerial n. 424/2016, em seu art. 22, inciso IV, in verbis:

(…)”.

Em aludida mensagem eletrônica constou o seguinte para a efetivação dos convênios junto ao Ministério da Saúde:

“1. Comunicamos que para fins de celebração de convênios com este Ministério é necessário atualizar o cadastro da entidade no Portal de Convênios-SICONV e o atendimento dos requisitos para celebração, nos termos da Portaria Interministerial n. 424/2016.

2. Informamos que essa Entidade, inscrita no CNPJ sob o n. 59.610.394/0001-42, apresenta as seguintes pendências que impedem a celebração de convênios:

- inadimplência no CADIN

- pendências Habilitação.

(…)”.

Pois bem.

Segundo as informações prestadas pelo FNS (Id 5519321), não obstante a mensagem eletrônica n. 001698/MS/SE/FNS se reportar também a pendências de habilitação, os valores dos convênios indicados nos autos não chegaram a ser liberados à impetrante por conta de restrição anotada no CADIN até o dia 30/12/2017.

No entanto, conforme faz prova a impetrante (vide Id 4732381), desde 29/12/2017 a anotação negativa no CADIN teve seus efeitos suspensos pela RFB.

Outrossim, por conta de decisão liminar proferida por este Juízo (feito n. 5000101-85.2018.403.6115), datada de 02/02/2018, a impetrante foi reincluída no programa especial de regularização tributária (PERT), Lei n. 13.496/2017, na forma da adesão feita pela impetrante, com suspensão dos créditos tributários respectivos, determinando-se à União que se absteresse de qualquer inclusão negativa referente a tais créditos tributários.

Em sendo assim, o óbice indicado pelo FNS, em suas informações (anotação no CADIN), para a realização dos convênios, não subsistia desde 29/12/2017, pois a própria RFB fez anotação de suspensão de seus efeitos (v. Id 4732381 e 4732383).

Do exposto:

I – Defiro a liminar pleiteada para determinar à Autoridade impetrada que deixe de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice à realização dos convênios com a impetrante nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, no valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde e nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00.

Ressalto, no entanto, que eventuais outros empecilhos de ordem legal deverão ser analisados pela Autoridade Administrativa competente, se o caso.

Intime-se a Autoridade impetrada, com urgência, a qual deverá comprovar, nestes autos, o cumprimento da liminar no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença, oportunamente.

Int.”

Na linha dessa decisão, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, destacando que “o informado pela autoridade impetrada não se sustenta, pelo fato de que, desde a data da suspensão da impetrante no CADIN, sua situação não mais estava irregular, considerando, ainda, a decisão proferida no MS supracitado”. Por essa razão, o Ministério Público Federal manifestou-se “pela concessão da segurança pleiteada, com a confirmação da liminar deferida, para que à Autoridade impetrada que deixe de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice à realização dos convênios com a impetrante nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, no valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde e nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, o valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00, salvo se ocorrer a inscrição por fato superveniente ou outro óbice legal, a ser apurado de modo independente e autônomo pela autoridade administrativa”.

O Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde – FNS foi notificado para o cumprimento da liminar, bem como para a apresentação de informações complementares, mas permaneceu silente.

Conclui-se, dessa forma, que o único óbice apontado nos autos pela autoridade coatora ao pleito da impetrante foi a existência de restrição no CADIN, a qual, como já explicitado na decisão que deferiu a liminar, não subsistia desde a data de 29/12/2017.

Assim, mantendo todos os argumentos lançados na decisão que deferiu a liminar como fundamentação desta sentença, particularmente porque posteriormente à referida decisão não houve qualquer alteração no quadro fático-jurídico do caso em tela, tenho que a ordem de segurança, já deferida em caráter liminar, deve ser mantida com a procedência do pedido posto na exordial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que **deixe de considerar a existência de restrição no CADIN como óbice** à realização dos convênios com a impetrante nº 850999/2017, Proposta nº 085623/2017, no valor de R\$ 300.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde e nº 850907/2017, Proposta nº 082815/2017, no valor de R\$ 200.000,00, para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde, ambos do Ministério da Saúde, totalizando a importância de R\$ 500.000,00, salvo se ocorrer a inscrição por fato superveniente ou outro óbice legal, a ser apurado de modo independente e autônomo pela autoridade administrativa.

Expeça-se ofício à autoridade coatora, com urgência, para que tome ciência desta sentença, bem como comprove nos autos o cumprimento da decisão que deferiu a liminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-14.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP** no qual a impetrante objetiva, em síntese, a concessão da segurança para o fim de ver garantido o direito líquido e certo em realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL utilizando como base de cálculo o faturamento, não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS. Requer, ainda, a compensação do IRPJ e da CSLL em relação aos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos e, no que tange ao período posterior à propositura da presente demanda, correspondente ao percentual que incidirá sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em relação à situação fática e jurídica aduz *in verbis*:

“1. DOS FATOS

Destaca-se, inicialmente, que a Impetrante trata-se de pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída sob a forma de sociedade limitada, conforme contrato social em anexo (doc. 02/03), possuindo como objeto social o serviço de restaurantes e similares.

Ademais, no regular exercício de suas atividades, a Impetrante, por meio da sistemática do lucro presumido, encontra-se sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, intitulado IRPJ, em virtude da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, denominada CSLL, em razão da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Observa-se que, no curso de sua existência jurídica, a Impetrante, cumprindo com as condições, prazos e demais formalidades exigidas pela legislação pertinente e pela Secretaria da Receita Federal, sempre recolheu aos cofres públicos a parte concernente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em total respeito à legislação vigente.

Cumpra ressaltar que a Impetrante vem arcando com o pagamento dos supracitados tributos com a inclusão, em suas bases de cálculo, da parcela devida a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, cuja sigla é ICMS, o qual trata-se de ônus fiscal, e não “faturamento ou receita”, conceito este já delimitado pelo Col. Supremo Tribunal Federal, em consonância com o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Ocorre que, as normas infraconstitucionais regulamentadoras dos referidos tributos, interpretadas no sentido de determinar a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, alteraram o conceito de “faturamento” e “receita”, violando expressamente o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, seja com a antiga ou a nova redação inserida por meio da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, em sede de julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, objeto de repercussão geral, decidiu que “o ICMS não comporia a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de receita ou faturamento de pessoa jurídica”.

Outrossim, em decorrência do julgamento em questão, noticiado pelo STF em seu informativo de jurisprudência nº 857 – publicação do acórdão em 02.10.2017 –, os Egr. Tribunais Pátrios, sob a óptica do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, já estão aplicando a r. decisão paradigma, inclusive para situações análogas, como a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que demonstra o quão patente é o vício constitucional em tela.

Sendo assim, ante a flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade, o presente mandado de segurança visa obter o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não ter incluído o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, que recolhe regularmente na forma do lucro presumido, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior; haja vista que o valor do ICMS não configura faturamento nem receita da Impetrante.

Por fim, conforme abaixo restará demonstrado, a ilegalidade da exigência da Impetrada, tendo persistido até os dias atuais, gerou inúmeros prejuízos à Impetrante em virtude do recolhimento a maior dos mencionados tributos, tendo a empresa, portanto, direito líquido e certo a proceder à justa compensação de tais valores.”

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme anexação feita ao PJe.

Notificada, a Autoridade impetrada, vinculada à Receita Federal do Brasil, prestou informações (Id 10903328). Em síntese, defendeu que não se aplica ao caso concreto a decisão proferida no RE 574.706. Alegou que a base de cálculo do IRPJ e CSLL não é o faturamento ou a receita bruta, mas sim o lucro, que poderá ser real, presumido ou arbitrado. Afirmou que a impetrante fez opção pelo lucro presumido estando, dessa forma, impedida de excluir o ICMS do valor da receita bruta, conforme o fazem os contribuintes que apuram IRPJ/CSLL com base no lucro real, posto que no regime pelo lucro presumido já está embutido em seus cálculos todas as despesas, inclusive tributos incidentes sobre vendas. Salientou que a jurisprudência é pacífica quanto à cobrança da exação na forma entendida pela RFB. Pugnou pela denegação da ordem.

Em seu parecer, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito do pedido, pois não vislumbrou ter a matéria tratada qualquer interesse social ou indisponível.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II – Fundamentação

O pedido da impetrante visa excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Informa a impetrante que no exercício de suas atividades optou pelo recolhimento das exações com base no **LUCRO PRESUMIDO**.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/99, quanto ao **Lucro Presumido**, disciplina:

“Art. 516. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13).

§ 1º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

§ 2º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 2º).

§ 3º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (art. 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.

§ 4º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 26, § 1º).

§ 5º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25).

(...)

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º):

I - um inteiro e seis décimos por cento, para atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento para a atividade de prestação de serviço de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens, imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza.

§ 2º No caso de serviços hospitalares aplica-se o percentual previsto no caput.

§ 3º No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 2º).

§ 4º A base de cálculo trimestral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços em geral cuja receita bruta anual seja de até cento e vinte mil reais, será determinada mediante a aplicação do percentual de dezesseis por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às pessoas jurídicas que prestam serviços hospitalares e de transporte, bem como às sociedades prestadoras de serviços de profissões legalmente regulamentadas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 40, parágrafo único).

§ 6º A pessoa jurídica que houver utilizado o percentual de que trata o § 5º, para apuração da base de cálculo do imposto trimestral, cuja receita bruta acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite de cento e vinte mil reais, ficará sujeita ao pagamento da diferença do imposto postergado, apurado em relação a cada trimestre transcorrido.

§ 7º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a diferença deverá ser paga até o último dia útil do mês subsequente ao trimestre em que ocorreu o excesso."

Por sua vez, aduz o art. 246 do Regulamento:

Art. 246. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas (Lei nº 9.718, de 1998, art. 14):

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de vinte e quatro milhões de reais, ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a doze meses;

II - cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;

III - que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

IV - que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;

V - que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 222;

VI - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultante de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não enquadradas nos incisos deste artigo poderão apurar seus resultados tributáveis com base nas disposições deste Subtítulo.

Pois bem

Como se pode verificar das normas acima, desde que cumpridos os requisitos exigidos, a pessoa jurídica pode optar pelo recolhimento do imposto de renda com base no lucro presumido. A impetrante alega que preenche os requisitos legais para tanto.

Na aferição do imposto, com base no lucro real, as deduções da receita bruta devem ser, todas elas, comprovadas. Na aferição, com base no lucro presumido, presume-se que tais deduções correspondem a uma parte da receita bruta e, por conseguinte, dispensa-se a sua comprovação.

A expressão "lucro presumido" indica uma forma simplificada de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Essa forma simplificada consiste na aplicação direta de um percentual (8%) sobre a receita bruta, sem a necessidade de observância dos procedimentos contábeis estabelecidos na legislação comercial e na legislação fiscal e sem a necessidade de comprovação efetiva das deduções.

Assim, na apuração do lucro real, a dedução do ICMS é feita com base no valor efetivo desse imposto, que é apurado periodicamente, nos livros fiscais pertinentes. Na apuração do lucro presumido, o valor do ICMS está incluído na fração correspondente à diferença entre 100% da receita bruta e o percentual fixado a título de lucro presumido.

Quando se arbitra o lucro presumido como um percentual da receita bruta, presume-se que já foram consideradas, nessa fórmula, todas as possíveis deduções da receita bruta, como os impostos incidentes sobre as vendas (dentre os quais se inclui o ICMS), o custo das mercadorias ou serviços vendidos, as despesas administrativas, as despesas financeiras etc.

Caso se admita a dedução do ICMS da receita bruta, para fins de aferição da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, pelo critério do lucro presumido, ter-se-ia a dupla contagem da mesma dedução. Essa dupla contagem desfiguraria o sistema de aferição do imposto de renda com base no chamado lucro presumido, que se transformaria num sistema misto.

Além disso, caso a pretensão da impetrante vingasse, o ICMS seria inicialmente deduzido da receita bruta, mas o percentual de deduções previsto, que também inclui a dedução do ICMS, não seria reduzido, embora passasse a incidir sobre uma base de cálculo menor. Criar-se-ia um sistema particular, híbrido, de aferição do imposto de renda da pessoa jurídica, com dupla contagem de uma mesma exclusão, que, em última análise, redundaria na manipulação da fórmula legal estabelecida para a aferição do lucro presumido.

Conclui-se, dessa forma, que se as regras do sistema de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, não são convenientes à impetrante, cabe-lhe exercer a opção de apurá-lo com base no lucro real. Não é possível criar benefício não previsto na legislação por meio de ação judicial.

Mutatis mutandis, tudo o quanto referido para o cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, com base no lucro presumido, também se aplica para a aferição de sua contribuição social sobre o lucro líquido, com base no lucro presumido.

Por fim, não há como atribuir à situação posta na inicial o mesmo tratamento definido no RE 574.706.

Conforme julgados proferidos pela própria Corte Constitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL é matéria de índole infraconstitucional (ARE 975505, RE 937648, ARE 1094067).

Nesse aspecto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem considerando que não é cabível o acolhimento da tese da impetrante. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada.

II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, conseqüentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 343995 - 0009123-76.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

4. Prejudicado o pedido de compensação. 5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369676 - 0007224-23.2016.4.03.6106, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018)

Conclui-se, portanto, que não é possível, diante dos normativos legais, a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no caso de empresas tributadas pelo lucro presumido. Por isso, não há como se deferir a ordem de segurança pleiteada. Em consequência, prejudicada está a análise do pleito de compensação.

Ressalto, por fim, que também não é aplicável à hipótese o entendimento firmado pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no ERESP 1.517.492 (DJe de 01/02/2018), pois o referido precedente apreciou a possibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, situação que diverge da que está sendo analisada nos presentes autos (possibilidade de inclusão do ICMS pago pela impetrante na base de cálculo do IRPJ e da CSLL). Nesse aspecto, ressalta-se que o crédito presumido de ICMS constitui incentivo fiscal concedido pelo ente tributante e não se confunde com o tributo pago pela impetrante. Como bem esclareceu o ilustre Ministro Og Fernandes em sua Ratificação de Voto nos Embargos de Divergência nº 1.517.492/PR, a impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS em nada se confunde com a questão debatida no referido precedente, no qual não se discutiu "a incidência de tributo sobre tributo, mas, sim, a constatação de que a obtenção de crédito presumido pela contribuinte acarretou aumento do lucro tributável".

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por **RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA**, **rejeitando** o pedido formulado na petição inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-95.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EMILSON PERASSOLI SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **EMILSON PERASSOLI SILVEIRA**, com qualificação nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 29/05/1998 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 18/11/2008 foram laborados em condições especiais, para fins de cômputo no tempo de serviço do autor como tempo especial e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados desde o agendamento do pedido de revisão administrativa. Subsidiariamente, pugnou pelo cômputo de referidos períodos, aplicando-se a majorante legal, revisando-se a renda mensal da aposentaria por tempo de contribuição, com o devido pagamento das diferenças desde a data do agendamento do pedido de revisão administrativa.

A decisão de ID 4345854 deferiu o pedido de assistência judiciária.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (ID 8640604).

Instado a se manifestar, o autor concordou com a proposta ofertada pelo Instituto réu (ID 11903229).

E a síntese do necessário. DECIDO.

A parte autora, representada por procuradora com poderes especiais para transigir, apresentou concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos seguintes parâmetros: "o INSS irá enquadrar como especial o período de 29.05.1998 a 18.11.2008 e revisará a atual aposentadoria por tempo de contribuição(b42) que o autor está recebendo, convertendo-a em aposentadoria especial(b46), com nova RMI a ser calculada pelo INSS e início de pagamento administrativo da nova renda a partir do dia 1º do mês seguinte à intimação da APSADJ para cumprimento do acordo. O INSS pagará, através de requisição judicial, a importância corresponde a 90% das diferenças devidamente apuradas e corrigidas no período entre a data do protocolo da revisão (29.06.2015) e data de início do pagamento administrativo da nova renda, mais 10% a título de honorários advocatícios."

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra 'b', do Novo Código de Processo Civil.

Em que pesem os termos do artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia previdenciária (Lei 9.289/96) e a concessão do benefício da gratuidade processual à parte autora.

Tendo em vista o caráter consensual da avença, certifique-se o trânsito em julgado.

Oficie-se à APSADJ para implantação (=conversão) do benefício.

Noticiada a conversão, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados ora acordados.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/PRECATÓRIO dos valores acordados.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003234-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ROBERTO AMBROZIO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880
EXECUTADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos III e VI - fls. 27/28v, 30/31, 83/88v e 295 do processo físico).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO COMUM

0067926-43.2000.403.0399 (2000.03.99.067926-1) - JOAO ALBERTO CABRELLI X TEODORO DONAIRE BAYAN X MARIA HELENA MORANDI DONAIRE X DAISI SARTI X JOEL JOAQUIM CABRELLI X CLEIDE APARECIDA JORGE CABRELLI X MARCIO ANTONIO CABRELLI X MARCELO JORGE CABRELLI X MARCIA APARECIDA CABRELLI RIBEIRO DA SILVA(SP073070 - SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 353), expedi os alvarás de levantamento nºs 4187862, 4187816, 4187755 e 4187890, arquivando-os em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006945-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006945-0) - IVONE FELIX(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TELXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 270), expedi o(s) alvará(s) de levantamento nº 4202514, arquivando-o(s) em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 242), expedi os alvarás de levantamento nºs 4201164 e 4201211, arquivando-os em pasta própria.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005153-82.2015.403.6106 - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

CERTIDÃO

Certifico que, conforme determinado nos autos (fl. 184), expedi os alvarás de levantamento nºs 4187925 e 4187948, arquivando-os em pasta própria.

flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaque). Assim, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000185-43.2014.403.6106 - JOSE ALEXANDRE MONTE(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ ALEXANDRE MONTE propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n.0000185-43.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 31/78), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação e, por conseguinte, requer a condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 81). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 84/92v), na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, aduziu pela prescrição da pretensão de ressarcimento. Argumentou, por fim, pela legalidade da Taxa Referencial - TR como índice para remunerar as contas vinculadas ao FGTS. Considerando o decidido em sede de Recurso Especial nº 1.381.683-PE e, posteriormente, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC, que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto seja a alteração da forma de correção do FGTS, determinei a suspensão do feito (fls. 95 e 98). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, preferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Afasto a preliminar deduzida pela ré/CEF de ilegitimidade passiva ad causam, isso porque o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo (Súmula 249 do STJ), não sendo ainda caso de litisconsórcio passivo necessário com a União nem com o Banco Central. B - DO MÉRITO O autor pleiteia substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação com a consequente condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Inicialmente, considerando que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (Súmula 210 do STJ), afastou a alegação da ré/CEF de prescrição da pretensão do autor. Trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a Lei nº 8.660/1993 (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial - TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil 2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927 do CPC. No que tange à aplicação da correção monetária sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do art. 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetros nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)(destaque). Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (art. 1040, III, do CPC), é de rigor o reconhecimento de que é incabível a substituição da TR por qualquer índice de correção, isso porque, além do FGTS não ter natureza contratual, é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido por lei, visto que tal providência está no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaque). Assim, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000447-90.2014.403.6106 - WALDEMAR ANTONIO BORGHI(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO WALDEMAR ANTONIO BORGHI propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n.0000447-90.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/26), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação e, por conseguinte, requer a condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenou-se a citação da ré/CEF (fls. 29). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 33/41v), na qual alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, aduziu pela prescrição da pretensão de ressarcimento e argumentou pela legalidade da Taxa Referencial - TR como índice para remunerar as contas vinculadas ao FGTS. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 45/46). Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE e, posteriormente, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC, que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto seja a alteração da forma de correção do FGTS, determinei a suspensão do feito (fls. 47 e 49). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, preferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA PRELIMINAR Afasto a preliminar deduzida pela ré/CEF de ilegitimidade passiva ad causam, isso porque o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a legitimidade passiva é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo (Súmula 249 do STJ), não sendo caso, ainda, de litisconsórcio passivo necessário com a União nem com o Banco Central. B - DO MÉRITO O autor pleiteia substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação com a consequente condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Inicialmente, considerando que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (Súmula 210 do STJ), afastou a alegação da ré/CEF de prescrição da pretensão do autor. Trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a Lei nº 8.660/1993 (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial - TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil 2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927 do CPC. No que tange à aplicação da correção monetária sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N.8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N.

8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)(destaque). Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (art. 1040, III, do CPC), é de rigor o reconhecimento de que é inabél a substituição da TR por qualquer índice de correção, isso porque, além do FGTS não ter natureza contratual, é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido por lei, visto que tal providência está no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Inabél a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaque). Assim, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

000779-57.2014.403.6106 - EDSON GORAYEB(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, I - RELATÓRIO EDSON GORAYEB propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 000779-57.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 30/70), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS pelo INPC ou por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação e, por conseguinte, requer a condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/CEF (fls. 73). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 76/82v), na qual alegou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo de Recurso Especial nº 1.381.683-PE, do Superior Tribunal de Justiça. Aduziu, ainda, pela prescrição da pretensão de ressarcimento. Por fim, argumentou pela legalidade da Taxa Referencial - TR como índice para remunerar as contas vinculadas ao FGTS. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 87/93). Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto seja a alteração da forma de correção do FGTS, determinei a suspensão do feito (fls. 94). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. O conteúdo antecipadamente do pedido formulado pelo autor, profícuo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. O autor pleiteia substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação com a consequente condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Inicialmente, considerando que é trinitária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (Súmula 210 do STJ), afasto a alegação da ré/CEF de prescrição da pretensão do autor. Trago à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a Lei nº 8.660/1993 (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial - TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringir-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os precedentes norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927 do CPC. No que tange à aplicação da correção monetária sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)(destaque). Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (art. 1040, III, do CPC), é de rigor o reconhecimento de que é inabél a substituição da TR por qualquer índice de correção, isso porque, além do FGTS não ter natureza contratual, é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido por lei, visto que tal providência está no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Inabél a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaque). Assim, sem mais delongas, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, que somente poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

inconstitucionalidade incidental do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaque). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316, 332, inciso II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Arca o autor com eventuais custas processuais remanescentes. P.R.L. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002632-04.2014.403.6106 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP265031 - RENATA COATTI E MS015182 - ROBYNSON JULIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO ANA MARIA DOS SANTOS propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0002632-04.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 26/48), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação e, por conseguinte, requer a condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Para tanto, a autora alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, determinei que apresentasse memória discriminada e atualizada do valor que pretende receber na demanda (fls. 51/v), o que foi devidamente cumprido (fls. 53/54). Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE e, posteriormente, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC, que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto seja a alteração da forma de correção do FGTS, determinou-se a suspensão do feito (fls. 55 e 57). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO caso de improcedência liminar dos pedidos formulados pela autora (art. 332, II, do CPC). A autora pleiteia substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação com a consequente condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Análise a pretensão. A Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a Lei nº 8.660/1993 (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial - TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringi-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927 do CPC. No que tange à aplicação da correção monetária sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993. I. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e Capitalização de Juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a aplicar, a partir de 1999, a Lei n. 8.660/1993, especificamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indexação aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)(destaque). Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (art. 1040, III, do CPC), é de rigor o reconhecimento de que é incabível a substituição da TR por qualquer índice de correção, isso porque, além do FGTS não ter natureza contratual, é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido por lei, visto que tal providência está no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO. I. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratem dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes. 5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaque). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316, 332, inciso II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se o processo com as anotações de praxe, por ser beneficiária de gratuidade de justiça a autora. P.R.L. São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-21.2014.403.6106 - RENATO POLOTTO (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP337683 - RAFAEL SILVEIRA JORGE LAZZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO RENATO POLOTTO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0003090-21.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 23/57), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação e, por conseguinte, requer a condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Subsidiariamente, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo que aplica a TR como índice de correção das contas do FGTS. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE e, posteriormente, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC, que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto seja a alteração da forma de correção do FGTS, determinou-se a suspensão do feito (fls. 60 e 62). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO caso de improcedência liminar dos pedidos formulados pela autora (art. 332, II, do CPC). O autor pleiteia substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação com a consequente condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Análise a pretensão. A Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a Lei nº 8.660/1993 (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial - TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringi-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927 do CPC. No que tange à aplicação da correção monetária sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC - Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993. I. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção

monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)(destaquei). Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (art. 1040, III, do CPC), é de rigor o reconhecimento de que é incabível a substituição da TR por qualquer índice de correção, isso porque, além do FGTS não ter natureza contratual, é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido por lei, visto que tal providência está no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes, restando, prejudicada, portanto, a análise da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 8.660/1993.Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratam dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaquei). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316, 332, inciso II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, por força do quanto por ele declarado à fl. 24.Verba honorária indevida à ré/CEF, visto não ter sido ela citada.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se o processo com as anotações de praxe. P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004209-17.2014.403.6106 - DARCELEIDE RIBEIRO DE SENA/SP284287 - RAFAEL SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,I - RELATÓRIODARCELEIDE RIBEIRO DE SENA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0004209-17.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 21/63), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação e, por conseguinte, requer a condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Para tanto, a autora alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE e, posteriormente, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC, que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto seja a alteração da forma de correção do FGTS, determinei a suspensão do feito. Também concedi à autora os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 66 e 68). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de improcedência liminar dos pedidos formulados pela autora (art. 332, II, do CPC).A autora pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação com a consequente condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Análise a pretensão. A Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a Lei nº 8.660/1993 (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial - TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927 do CPC. No que tange à aplicação da correção monetária sobre os valores devidos a título de FGTS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459-A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, conquanto não tenha conhecido do REsp nº 1.381.683-PE, no julgamento do REsp nº 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/05/2018, julgou pelo sistema de recursos repetitivos, firmou a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Confira-se a ementa do REsp nº 1.614.874-SC: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI Nº 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI Nº 8.660/1993.1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.3. Por seu turno, o recorrente alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fiduciárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.9.Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)(destaquei). Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de trânsito em julgado (art. 1040, III, do CPC), é de rigor o reconhecimento de que é incabível a substituição da TR por qualquer índice de correção, isso porque, além do FGTS não ter natureza contratual, é vedado ao Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido por lei, visto que tal providência está no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofender o princípio da separação dos poderes. Seguindo esse entendimento, confira-se ementa de acórdão recente proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. RECURSO IMPROVIDO.1. O Recurso Especial nº 1.614.874/SC foi julgado pela 1ª seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento de 11/04/2018, razão pela qual não mais subsiste a determinação de sobrestamento dos demais recursos que tratam dessa matéria e o presente feito pode ser levado a julgamento.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.4. Incabível a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, em flagrante ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.5. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.6. Ademais, o C. STJ julgou o Recurso Especial nº 1.614.874-SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, pacificando que o Poder Judiciário não pode substituir a TR por outro índice. Foi editada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1926141 - 0013985-93.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 03/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)(destaquei). III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316, 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, por força do quanto por ele declarado à fl. 22.Verba honorária indevida à ré/CEF, visto não ter sido ela citada.Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se o processo com as anotações de praxe.P.R.I.São José do Rio Preto, 17 de outubro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-53.2014.403.6106 - WALTER DE OLIVEIRA/SP076553 - WILSON MOYANO DALECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,I - RELATÓRIO WALTER DE OLIVEIRA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n 0005681-53.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 17/103), na qual pleiteia a substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação e, por conseguinte, requer a condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Para tanto, o autor alegou, em síntese, que não é cabível a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, por não refletir a variação do poder aquisitivo da moeda. Considerando o decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE e, posteriormente, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC, que determinou a suspensão de todas as ações cujo objeto seja a alteração da forma de correção do FGTS, determinei a suspensão do feito. Também concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 105 e 108). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOÉ caso de improcedência liminar dos pedidos formulados pela autora (art. 332, II, do CPC).O autor pleiteia substituição do índice de correção monetária aplicado à sua conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação com a consequente condenação da ré/CEF a pagar as diferenças de saldo de FGTS. Análise a pretensão. A Lei nº 5.107/99 instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com o fim de proteger o trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, sendo que, após sucessivas alterações legislativas, a Lei nº 8.660/1993 (vigente) determinou que os valores depositados em conta vinculada ao FGTS fossem remunerados pela Taxa Referencial - TR, tal como previsto no artigo 7º que transcrevo a seguir: Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria,

(v. fls. 106/109). Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação (INSS) e adesivo (autor), sendo, então, negado seguimento à apelação, dado provimento ao recurso adesivo e parcial provimento à remessa oficial, ou seja, declarou/reconheceu a especialidade do tempo de serviço/trabalho até 18/11/1999, ou seja, reconheceu o exercício de atividade especial de 21 anos e 01 mês e 9 dias, que, depois da conversão, totalizou 29 anos e 6 meses e 19 dias, o qual, depois de somado com o tempo comum (7 anos e 3 meses e 28 dias), apurou um total de tempo de contribuição de 36 anos e 10 meses e 17 dias (v. fls. 133/139). Por não ser conformar com os critérios de aplicação da correção monetária, o INSS interpôs Agravo Legal e, depois, opôs embargos declaratórios, sendo estes acolhidos em 01/09/2016 (v. fls. 169/v). Com o trânsito em julgado e retorno do feito à origem, determinei que o INSS implantasse o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor e, além do mais, elaborasse cálculo de liquidação do julgado (v. fls. 173/174). Informou o INSS ter havido um equívoco na implantação do tempo de contribuição, porquanto houve reconhecimento de 36 anos e 10 meses e 17 dias e, na realidade, implantação de 37 anos e 16 dias, gerando, assim, erro na apuração da RMI, isso decorrente da aplicação do fator previdenciário, requerendo, por conseguinte, a suspensão do feito para a devida correção pela APSDJ (v. fls. 183/188), que deferi (v. fl. 189). Por não ter sido ainda feito a correção pela APSDJ, mesmo depois de ser reiterado, o INSS apresentou cálculo de liquidação do julgado, considerando o tempo correto (v. fls. 192/212), que, posteriormente, o retificou (v. fls. 216/228). Instado, o autor/exequente concorda com o cálculo apresentado pelo INSS (v. fl. 230). Citado (v. fl. 234), o INSS apresentou impugnação, com proposta de transação (v. fls. 236/254v), que, intimado (v. fls. 255/256), o autor/exequente, na realidade, não a rechaçou (v. fls. 259/260), juntando, apenas, documentos (v. fls. 261/304), os quais o INSS apresentou sua manifestação (v. fls. 307), juntando, inclusive, documentos (fls. 308/309), tendo, por conseguinte, o autor/exequente, igualmente, apresentou sua manifestação sobre os mesmos (v. fl. 311). À fl. 312, entendi que o julgado deveria ser cumprido em todos os seus termos, sendo que eventual divergência de valores constantes do CNIS deveria ser objeto de discussão noutra demanda, e daí determinei a expedição imediata de ofício precatório com base no valor incontroverso. Passo, então, analisar a impugnação. É incontroverso que o exequente, depois de requerer prorrogação do prazo no dia 06/09/2017 (v. fl. 229), concordou no dia 14/09/2017 (v. fl. 230), isso após ser intimado pelo despacho ordinatório no dia 24/08/2017 (v. fl. 213), com o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS no dia 18/08/2017 (v. fls. 192/212), elaborado pela sua Procuradoria-Seccional Federal, simplesmente com o escopo de evitar maiores demoras na liquidação do julgado. Mais: na data da concordância e, aliás, devolução do processo em secretaria (v. fl. 214), o INSS retificou o cálculo de liquidação (v. fls. 216/228), no qual a RMI anterior de R\$ 856,33 (v. fl. 197) reduziu para R\$ 839,09 (v. fls. 222/223), isso pelo fato de não ter sido considerado no PBC da RMI simulada os salários de contribuição das competências de junho a dezembro de 2001 e janeiro e fevereiro de 2006, conforme pode ser observado do confronto do PBC de fls. 208/212 com o PBC de fls. 224/228 ou 244/248. Nota-se, assim, que a impugnação apresentada pelo INSS, na realidade, decorreu do fato da Servidora Neusa Cristiani Vinha Feitosa, Analista Judiciária (ou seja, bacharela em Direito), equivocadamente, ter efetuado a citação (e não a intimação) do INSS (v. fl. 234) antes de intimar novamente o exequente para manifestação sobre a retificação do cálculo de liquidação, requerimento, aliás, feito no final da petição (v. fls. 216), que, talvez, evitaria a apresentação desnecessária pelo INSS de impugnação. Isso, por sinal, decorre do fato dele não ter rechaçado a impugnação (v. fls. 259/260), mas, tão somente, juntado cópias de convenções coletivas (v. fls. 261/304), que, conforme registrei na decisão de fl. 312, não obsta ele de obter documentação idônea, como, por exemplo, anotações na CTPS e extratos do FGTS, e requerer, no prazo legal, junto ao INSS a retificação dos salários de contribuição no PBC e, conseqüentemente, revisão da RMI, por entender que não estará coberto pelo manto da coisa julgada. Acolho, assim, a impugnação apresentada pelo INSS, deixando, todavia, de condenar o exequente em verba honorária, pois, além da citada Servidora ter dado causa desnecessária na sua apresentação, o INSS não alegou na petição (v. fl. 192) de ser provisório o cálculo de liquidação apresentado às fls. 193/212, sem falar no fato do exequente ser beneficiário de gratuidade da justiça (v. fl. 21). Aguarde-se, então, o pagamento dos ofícios precatórios (v. fls. 314/315), que, depois de pagos e não haver manifestação contrária do exequente, retorne o feito para extinção da execução das obrigações do INSS/executado. Decisão e prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, momento depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170, SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001401-12.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA - ME, JULIANA COUTINHO RODRIGUES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARAES - SP291306, EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217

DESPACHO

Anoto que as partes se compuseram amigavelmente na sessão conciliatória realizada.

Considerando o acordado pelas partes em audiência, **aguarde-se a comprovação nos autos do pagamento/quitação da dívida a ser feito pela parte requerida,**

para providências necessárias à extinção do feito.

Devolvam-se os autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001677-43.2018.4.03.6106 / CECON-São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILMA CARLA VIEIRA - ME, NILMA CARLA VIEIRA
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCCI FERNANDES - SP320143
Advogado do(a) RÉU: ENY PAULA MARTINUCCI FERNANDES - SP320143

DESPACHO

Defiro a juntada da carta de preposição apresentada pela parte requerida, bem como da carta de preposição e substabelecimento apresentados pela CEF.

Diante da possibilidade de aceitação da proposta apresentada e quitação da dívida pela requerida, **aguarde-se a comprovação do pagamento nos autos até a data informada.**

Findo o prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem informação de quitação da dívida.

Determino a remessa dos autos ao juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-25.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TINASSI & CIA LTDA - ME, LUIS FERNANDO TINASSI, ERICA CRISTINA TINASSI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para **COMPROVAR a distribuição** da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Num. 11192854, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

EXECUTADO: LINK ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - EPP, MARCELO KOPPI TRANJAN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE A THAYDE - SP230560

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA TATIANE A THAYDE - SP230560

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre as informações prestadas pelos executados (num. 11981159 e 11981186).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRANI SILVA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 5312852 (fls. 46/47e).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

EXECUCAO DA PENA

0005173-10.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR/SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao condenado para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da prestação pecuniária no mês de outubro/2018. A presente intimação é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0003916-13.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL RIBEIRO/SP226584 - JOSE RICARDO PAULIQUI)

Vistos, Incorre em equívoco o defensor do condenado ao alegar que o termo para interrupção do prazo prescricional é o dia 15/09/2011, data de disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça (fls. 103/105). Nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal, A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim. Assim, considera-se publicação da sentença o ato de entrega da sentença ao serventuário do cartório, o qual procederá ao registro e anotações necessárias, momento em que esta se torna inalterável, o que no presente caso ocorreu no dia 24/08/2011, não ocorrendo a alegada prescrição. Considerando as alegações do condenado (fl. 105) deixo, por ora, de converter as penas substitutivas em privativa de liberdade e concedo a ele uma última chance para cumprimento das penas na forma inicialmente imposta. Expeça-se nova carta precatória para cumprimento das penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, devendo ser ele advertido que o descumprimento acarretará a conversão das penas. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0006006-91.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CELESTINO LEAO DA SILVA/SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI DONATO)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0002895-90.2001.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra FRANCISCO CELESTINO LEÃO DA SILVA. Ao condenado foi imposta a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 15 dias-multa. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fls. 44 e verso). É o relatório. DECIDO Realmente, o condenado cumpriu a pena substitutiva a ele imposta, conforme carta precatória em apenso. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a FRANCISCO CELESTINO LEÃO DA SILVA, nos autos da Ação Penal n.º 0002895-90.2004.403.6106, que tramitou na 4.ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

EXECUCAO DA PENA

0004085-63.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERNANDES SQUIAVETO/SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Vistos.

Deiro o pedido do condenado de pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária em parcelas no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada, devendo ser observado o valor do salário mínimo vigente na data do recolhimento de cada uma delas, a partir de novembro do corrente ano.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0005926-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL DALTON DA SILVA/SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que decorreu o prazo da intimação por edital, sendo que o condenado não se manifestou até a presente data. Assim, abro vista dos autos ao defensor do condenado, Dr. Danilo Buzato Monteiro para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço daquele, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0007441-66.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIS DE LIMA/SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Vistos.

Conforme observo das listas de frequência juntadas aos autos, o condenado prestou em julho 12h08m e, em agosto 05h42m de serviços à comunidade, bem como não compareceu na instituição no mês de setembro, ou seja, não está cumprindo o mínimo determinado na audiência de fl. 49.

Assim, concedo ao condenado uma última chance para cumprimento da pena, devendo ele reiniciar imediatamente a prestação de serviços à comunidade.

Fica advertido, ainda, que o descumprimento injustificado acarretará a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

Solicite-se ao Lar de Betânia que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, os dias e horários acordados para cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008488-75.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES/SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que nesta data abro vista dos autos ao defensor do condenado, para cientificá-lo de que os comprovantes de pagamentos das parcelas da prestação pecuniária deverão ser apresentados diretamente no Juízo deprecado, nos autos da carta precatória n.º 0000146-48.2017.403.6136. A presente certidão é feita nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2018

EXECUCAO DA PENA

0003146-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSELY DE FATIMA NOSSA/SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)

Vistos.

Indeiro o pedido da condenada de alteração na forma de cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade (fls. 173 e verso) pois, embora os trabalhos realizados em ambiente externo tragam benefícios à instituição, não é possível fiscalizar, nem tampouco quantificar, as horas de trabalho realizadas.

Ainda, não tendo ela comprovado a impossibilidade de cumprimento e considerando o caráter educativo da pena, deverá adequar sua rotina para continuidade da prestação de serviços, como, aliás, tem cumprido de forma satisfatória.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001685-08.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS SANTOS COSTA/SP090436 - JOAO SOLER HARO JUNIOR)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia ____ de _____ de 2018, às ____ h ____ m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001694-67.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RINALDO CURTI/SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15h30m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO DA PENA

0001752-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PEREIRA/SP294037 - ELIZEU TRABUCO)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 12 de dezembro de 2018, às 15h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0008738-11.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DECIO DA SILVA PORTO/SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos, Comprove o condenado, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento integral e atualizado da prestação pecuniária imposta, visto que a GRU juntada à fl. 200 não corresponde ao valor devido (R\$ 791,00 - artigo 334 do CP, e R\$ 922,00 - Artigo 1.º, I, da Lei 8.137/90). Para realização de perícia no condenado nomeio como médico perito o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, na especialidade de Cardiologia, independentemente de compromisso, devendo ser respondidos os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 202, bem como os formulados por este Juiz, quais sejam: O condenado está atualmente acometido de algum problema de saúde? Especificar. Em caso positivo, a doença resulta em incapacidade profissional para exercer qualquer atividade laboral? Fundamentar. Qual a previsão de recuperação de sua capacidade para atividades laborais?

Intime-se o perito da nomeação bem como para designar data para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização. Informada a data, intime-se o condenado para comparecimento. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO PROVISORIA

0000864-38.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR TEIXEIRA SERON/SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Vistos. Considerando o Laudo Médico Pericial de fls. 86/89, bem como o parecer do Ministério Público Federal, entendo estar comprovada a impossibilidade do cumprimento da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade pelo condenado. Assim, altero referida pena por Limitação de Fim de Semana, consistente na obrigação do condenado se recolher à sua residência no horário compreendido entre as 22h00 do sábado às 06h00m do domingo, pelo período de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses. Intime-se o condenado da presente decisão, bem como para início imediato do cumprimento.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 8049119.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do cumprimento da determinação.

Certifico, por fim, que o presente feito encontra-se com vista à parte executada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para elaboração dos cálculos, nos termos da decisão Num. 7837634.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2715

INQUERITO POLICIAL

0003159-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELINEU JOSE TRINDADE FAVERO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 215.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011082-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011082-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BONFIM(SP344900 - ANA LIGIA MARQUES CARTA)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-18.2007.403.6106 (2007.61.06.002052-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CLAUDEMIR DONIZETE PAES X ANTONIO CARLOS BIAGI(SP280033 - LUIS JULIO VOLPE JUNIOR)

Considerando que para o uso dos equipamentos apreendidos é necessário outorga da ANATEL e, ainda, o pequeno valor dos bens, determino sua destruição. Solicite-se ao Diretor do Depósito Judicial as providências necessárias.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Ciência às partes da descida do feito.
Ao SUDP para constar a absolvição dos réus.
Ao MPF para se manifestar acerca dos bens apreendidos.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006402-44.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA E GO012829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU)
1 - RELATÓRIOcleimar Botelho Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal e artigo 18 da Lei 10.826/03. Segundo a denúncia, em 20 de agosto de 2010, na Rodovia BR 153, Km 82, em Bady Bassitt/SP, policiais rodoviários federais abordaram um Fiat/Strada, cor prata, placas NGJ-3960/Itaberaí-GO, ocupado pelo denunciado e por Winsthon Faria Pacheco e Marco Aurélio Alves Esteves, e, ao vistoriarem o veículo, encontraram em seu interior mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação de recolhimento tributário, além de 50 cartuchos de calibre 38, 150 cartuchos de calibre 380 e uma arma calibre 380, tipo pistola, marca Bersa S/A, com um carregador desmuniado. Ainda de acordo com a peça inaugural, Cleicimar assumiu a propriedade das armas e munições, além da maior parte das mercadorias transportadas. As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição do respectivo Auto de Infração e Termo de

I - RELATÓRIO Marcelo Antonio Diello, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de janeiro de 2016, em cumprimento a Mandado de Busca Domiciliar, policiais civis apreenderam no domicílio do denunciado 04 (quatro) caixas de cigarros da marca EIGHT, contendo 50 pacotes cada uma, bem como uma caixa aberta contendo 29 pacotes da mesma marca. Ainda, no estabelecimento comercial de sua propriedade, foram encontrados mais 41 pacotes, 18 maços de cigarros da marca EIGHT e 07 da marca TE, totalizando 2.725 maços de cigarro de origem estrangeira, sem prova de regular introdução no território nacional. O denunciado foi preso em flagrante e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Foi concedida ao réu liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares e a prestação de fiança (fls. 41/42 e 58/59). A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2016, conforme decisão de fl. 78. Citado (fl. 99), o réu apresentou resposta preliminar às fls. 94/96, mas seus argumentos não foram acolhidos (fl. 103). Foram convalidados todos os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual de Olímpia, assim como as provas colhidas durante o inquérito policial. Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação e duas pela defesa (fls. 135). O réu foi interrogado (mídia à fl. 135). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 140 e 142). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (fls. 146/148). A defesa do acusado, por sua vez, manifestou-se às fls. 153/159, protestando pela absolvição de Marcelo, diante da nulidade da busca e apreensão determinada por juiz incompetente. Certidões de antecedentes criminais às fls. 186, 87/89 e 101 (resumo à fl. 160). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Nulidade - Busca Domiciliar determinada por Juiz Incompetente. Inicialmente, afasta a preliminar de nulidade processual em razão da expedição de mandado de busca domiciliar determinada, no caso concreto, por Juiz Estadual (autos em apenso - nº 0000246-04.2016.8.26.0400), na medida em que o réu acabou sendo preso em flagrante e, também, porque, nos termos da decisão de fl. 103, todos os atos não decisórios realizados pela Justiça Estadual foram convalidados por este Juízo Federal, aproveitando-se as provas colhidas durante o inquérito policial. De tal sorte, não vejo nulidade processual a macular o processamento e julgamento do presente feito. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito. II.2. Mérito. A denúncia imputa a MARCELO ANTONIO DIELO a prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, aduzindo que teria mantido em depósito, para fins de comércio, os cigarros estrangeiros introduzidos ilícitamente em território nacional, apreendidos em seu bar e em sua residência, no dia dos fatos. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fl. 135) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/10, bem como nos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 167/172, acompanhado do Demonstrativo Presumido de Tributos. De acordo com tais elementos de prova, nos mencionados imóveis foram apreendidos 2.725 (dois mil setecentos e vinte e cinco) maços de cigarro de origem estrangeira (marcas Eight e TE - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$12.289,75 (doze mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fl. 170 (valor unitário de R\$4,51), devendo-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$6.144,88 (seis mil cento e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fl. 172, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que os policiais responsáveis pela fiscalização e pela prisão de Marcelo, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fl. 135), confirmaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, apontando o réu, de maneira inequívoca, como responsável pelo depósito das caixas de cigarro de origem estrangeira. Nesse sentido, destaco os principais trechos do depoimento prestado pelo policial civil Adriano Falchi da Cruz em decorrência de uma denúncia de que o acusado fornecia cigarros a outros bares, foram cumprir o mandado de busca domiciliar junto com a Autoridade Policial em sua residência, ocasião em que atendidos pela esposa do réu. Após esclarecerem sobre o que se tratava, ela os levou até um cômodo da casa utilizado como depósito das caixas de cigarros. Confirmou que após, saíram em diligência, localizando o acusado próximo a um posto de gasolina, e que ele confirmou a existência de mais caixas de cigarros em seu estabelecimento comercial. O policial Jorge Augusto Souza Novaes, também ouvido como testemunha, ainda acrescentou que: foi solicitado apoio pela Delegada de Polícia, Dra. Débora, para cumprimento do mandado de busca domiciliar, tanto na residência quanto no estabelecimento comercial do acusado, mas que participou apenas da diligência em sua casa, localizando no quarto do casal algumas caixas de cigarros oriundas do Paraguai. Afirmou que a esposa e o réu afirmaram que os cigarros seriam revendidos em um bar. MARCELO ANTONIO DIELO, quando interrogado pela autoridade policial, na época do flagrante (fls. 09/10), confirmou a prática do delito, justificando que não tinha conhecimento de que a venda de cigarros do Paraguai seria proibida... disse que é dono do bar situado na rua Missael Anacleto de Souza, 557 nesta cidade há 03 anos mais ou menos e há um ano passou a vender cigarros vindos do Paraguai, sendo que compra tais produtos de várias pessoas; Que há dois meses mais ou menos o interrogado comprou algumas caixas de cigarros da marca eight e guardou em sua casa, sendo que tais cigarros seriam para em seu bar; (...) Que o interrogado não sabia que vender tais produtos era proibido; (...) Em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 135), o réu alterou a versão dada aos fatos. Muito embora tenha confirmado o depósito das caixas de cigarros em sua residência, bem como a existência de diversos maços em seu bar, disse que serviam para consumo próprio e que havia parado de revender tal produto em seu estabelecimento comercial. As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam esclarecer acerca dos fatos. Pois bem. Não obstante o esforço de autodefesa do acusado, não é razoável acreditar na última versão apresentada. Sinceramente tal conduta não encontra respaldo nas provas colhidas nos autos, especialmente nas circunstâncias fáticas em que apreendidos os cigarros: grande quantidade de maços (2.725), encontrados em caixas acondicionadas na residência do próprio acusado e em seu bar, com exposição à venda no referido estabelecimento comercial, sendo reforçadas tais circunstâncias pela denúncia recebida pela polícia de que o acusado atuava como fornecedor de cigarros contrabandeados do Paraguai para outros bares locais, o que leva à conclusão inequívoca de que os bens apreendidos destinavam-se ao comércio e que eram mantidos pelo réu em depósito para posterior revenda. Além disso, a versão apresentada em Juízo pelo réu, por si só, peca pela fragilidade, pois é evidente que ninguém investiria vultosa quantia em maços de cigarro, de uma só vez, para garantir seu vício, já que a quantidade apreendida daria para muitos anos de consumo e, certamente, tal produto acabaria se deteriorando com o tempo. Sendo assim, concluo que o réu, voluntária e conscientemente, manteve em depósito, para fins de comércio, cigarros contrabandeados do Paraguai, sabendo terem sido introduzidos clandestinamente no território brasileiro. Sua conduta se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Ainda que os cigarros tenham sido recebidos em território brasileiro, foram importados clandestinamente a mando (por encomenda) do próprio réu Marcelo, para posterior comercialização no Brasil. Vale lembrar que, na decisão do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) também pratica o contrabando aquele que IV - vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (destaque), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 27 de janeiro de 2016, portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Vale destacar, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhamento de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (Eight e TE) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARCELO ANTONIO DIELO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 160, o réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possui condenação definitiva, anterior aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base do Denunciado no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA. Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Sendo totalmente favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução penal determinar o local em que o réu deverá prestar serviços comunitários. O Réu também fica obrigado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, ane-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008684-45.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CEZARI OLMOS JUNIOR(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, observando os termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, ciente de que não o fazendo será nomeado advogado dativo para tal fim.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-12.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL FIGUEIREDO POCETTI(SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ENIO DE SOUZA GUIMARAES(SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA MACHADO)

Defiro o cumprimento da suspensão pelo acusado Rafael Figueiredo Pocetti na Justiça Federal de Franca/SP.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-31.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WENDELL FLORA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Intime(m)-se o(s) Recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003136-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEX ANTONIO FERIOLLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 109/110.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003579-53.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI TREVIZAN(SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA) X ROSEMARY SANT ANNA TREVIZAN
Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 93/94.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE SOUZA OLIVEIRA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 80/84) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. As questões de mérito e serão apreciadas quando da prolação de sentença. 2 - Designo audiência para o dia 05 de FEVEREIRO de 2019, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha comum residente nesta cidade. 3 - Sem prejuízo: CARTA PRECATÓRIA 201/2018 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS - DEPREGO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVA GRANADA a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação e pela defesa, ADILSON CORREIA, residente na Rua José Vieira da Silva, 1530, Bairro Geronimo Machado, ICÉM/SP. 4 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 5 - Desentranhem-se as fls. 86/87 juntando-as aos autos pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-91.2018.403.6136 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X OZAIDE APARECIDO DE MACEDO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

Providencie o advogado subscritor da defesa de fls. 164/167 juntada de procuração outorgada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Expediente Nº 2724**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0005845-47.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE SOLER PANTANO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X CARLOS GILBERTO ZANATA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INFRA - ESTRUTURA LTDA.(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP312829 - EBERTON GUIMARAES DIAS) X ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA(SP288007 - LUIS EDUARDO RODRIGUES SANCHES) X MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA)
Apresentem os requeridos ULTRAPAV ENGENHARIA DE PAVIMENTOS LTDA. e CARLOS GILBERTO ZANATA as vias originais das procurações e do subestabelecimento (fls. 569, 575 e 2203). Providenciem as requeridas MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP cópia do contrato social, outorgando poderes para os subscritores das procurações de fls. 1310 e 1321 representá-las. Regularize a requerida SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA. a sua representação processual, já que o documento de fl. 1246 trata-se de cópia de procuração outorgada especialmente para representação em outro feito, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 1243/1294. Deverá, ainda, a ré SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 LTDA., comprovar os poderes para o subscritor da procuração de fl. 1525 representá-la, uma vez que a Ata de Assembleia Geral, apresentada às fls. 1532/1535, está datada de 2013 e dispõe que o mandato dos membros eleitos da diretoria seria de apenas três anos. Regularize, também, o requerido JOSÉ SOLER PANTANO a sua representação processual, apresentando procuração outorgada ao subscritor de fls. 2243/2291, sob pena de desentranhamento da manifestação. Para análise dos pedidos de gratuidade de justiça, deverão as requeridas MIOTTO & PIOVESAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e CIRO SPADACIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. EPP (declaração de fl. 1322) comprovar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Vista ao autor das defesas preliminares e documentos juntados pelos requeridos (fls. 1297/1316, 1367/1453, 1454/1961, 2021/2169 e 2243/2291). Manifeste-se, também, o Ministério Público Federal acerca dos pedidos de levantamento de indisponibilidade formulados às fls. 1243/1294 e 1363/1364, bem como acerca dos documentos de fls. 2292/2315, referente à emissão provisória de posse de bem imóvel com averbação de indisponibilidade. Prazo de 15 dias para cumprimento das determinações. Comunique-se à SUDP para retificação da classe para AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Intimem-se.

MONITORIA

0005980-59.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora/Exequente e determino a pesquisa EXCLUSIVAMENTE do endereço da Parte Requerida/Executada, por sistemas eletrônicos na seguinte ordem sucessiva: 1º) BACENJUD; 2º) WEBSERVICE da Receita Federal; 3º) SIEL (Eleitoral); 4º) RENAJUD, e, 5º) CNIS.

Encontrado endereço diverso do constante dos autos, providencie a Secretaria a citação da parte, conforme anteriormente determinado, salientando que se houver necessidade de expedição de Carta Precatória, com recolhimento de custas de distribuição, a mesma ficará sob a responsabilidade da Parte Autora/Exequente, devendo, se o caso, retirar a CP, em Secretaria e comprovar a distribuição, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOÃO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP184693 - FLAVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa (fl. 152/154), pois um dos pedidos é de anulação do contrato, do qual a ré é parte. Além disso, a avença estabelece a garantia hipotecária do imóvel em favor do banco, elementos que bastam para determinar a polaridade passiva. Afasto a inépcia da inicial aduzida pela ré Moreschi (fls. 186/188), pois não vislumbro a presença de qualquer dos requisitos do artigo 295, parágrafo único, do CPC/73 (artigo 330, 1º, do CPC/2015). Indefiro a preliminar de ausência de interesse de agir da ré Moreschi (fl. 188/189), pois os autores, ainda que manidos de documentos que, em princípio, atestariam a regularidade do imóvel, almejam provar o contrário, inclusive, com pleito indenizatório. No que toca à prescrição, trazida pela mesma ré (fls. 191/193), a variedade dos pedidos aponta para a necessidade de fixação dos termos a quo, passando, assim, pela profunda e criteriosa análise do laudo pericial, o que é reservado à sentença. Portanto, ad cautelam, afasto, por ora, tal preliminar, que poderá ser trazida à baila, novamente, em sede de cognição final, até pela dicção do artigo 219, 5º, do CPC/73 (artigo 487, II, do CPC/2015). A conexão apontada pelas ré (fls. 152 e 185/186) com o Processo nº 2006.61.06.01763-9 já foi afastada, em decisão irrecorrida (fl. 133), que, por ora, se sustém. Chamo o feito à ordem. À 372, ao impugnar o laudo, a ré Moreschi pede esclarecimentos do perito por escrito e oitiva do expert em audiência, pleito ainda não analisado. Considerando a oportunidade do primeiro pedido e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro-o, determinando que o profissional seja intimado a prestar, por escrito, os esclarecimentos solicitados, no prazo de 15 dias. O pedido relativo à sua oitiva será analisado após os esclarecimentos formais. Em tempo, não obstante a longa tramitação do feito, é imperioso observar que a procuração de fl. 179 foi subscrita somente pelo sócio Fernando, enquanto o contrato social da ré Moreschi, à fl. 182 (cláusula sétima), determina a representação judicial conjunta com o sócio Gilberto Arré Moreschi. Assim, no prazo de 15 dias, regularize a ré Moreschi sua representação processual, sob pena de desentranhamento dos documentos pertinentes à ré. Por derradeiro, providencie a SUDP a correção do polo ativo, conforme documentos pessoais, cadastrando-se Venâncio no lugar de Venencio. Os autos serão franqueados em carga primeiro à ré. Após, ao perito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-68.2010.403.6106 - USINA SANTA ISABEL LTDA(SP197073 - FABRICIO SPADOTTI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 331/347: Considero assaz relevantes as informações e documentos trazidos pela União. Nesse passo, atento à complexidade e singularidade da causa, não obstante a dedicada elaboração dos laudos periciais, entendo necessária a vinda de cópia do procedimento administrativo e dos embargos à execução fiscal. Assim, determino que a União traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo nº 16004.000469/2006 42, que deverá ser gravada em mídia (CD/DVD ROM), no prazo de 15 dias. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Horizonte-SP solicitando cópia dos autos dos Embargos à Execução nº 042/11 (fl. 346vº), opostos à Execução Fiscal nº 0000089-19.2011.8.26.0396, preferencialmente, gravada em mídia (CD/DVD ROM). Com os documentos, vista às partes, no prazo de 15 dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006893-80.2012.403.6106 - BUSCA TALENTOS SERVICOS LTDA - ME(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X VALE S.A.(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP253532A - ANA TEREZA BASILIO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Indefiro o pedido da União Federal de fls. 426/247, execução do julgado nestes autos antes da remessa para a Justiça Estadual do Rio de Janeiro/RJ, uma vez que ainda NÃO houve o trânsito em julgado que declinou da competência, bem como o fato de que, havendo o trânsito em julgado da referida decisão e consequente remessa, poderá a União Federal e/ou o BACEN promoverem a execução do julgado pelo meio eletrônico.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, EM SECRETARIA, aguardando-se a decisão do AI noticiado às fls. 410/417

Mantenho a decisão Agravada pela Parte Autora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-25.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA LIBERIO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR) X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Verifico que às fls. 125/138 a ré-CEF DEIXA de cumprir o que restou determinado às fls.107 e 121, ou seja, TRAZER OS VALORES DEVIDOS, ATÉ A DATA DA PROPOSITURA DESTA AÇÃO, OU SEJA, 17/08/2016, e não a planilha apresentada às fls. 125/138.

Cumpra CEF integralmente a determinação, apresentando a planilha correta e solicitada por este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 140. Tendo em vista o relato do co-réu, Sr. FLÁVIO AUGUSTO PEREIRA, nomeio o advogado dativo, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO, dados às fls. 141, para que defenda os interesses do necessitado. Comunique-se o advogado acima nomeado para, caso queira, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que seu pagamento será com base no Provimento que regula a Assistência Judiciária Gratuita.

Aceito e encargo, intime-se o co-réu suso referido para ciência desta nomeação, inclusive remetendo o endereço do causídico para que apresente aos mesmo os argumentos/documentos para a resposta.

Por fim, o prazo para apresentação da resposta (defesa) começará a fluir da data da aceitação do encargo juntada aos autos ou da juntada do mandado de citação, devidamente cumprido, aquele que acontecer POR ÚLTIMO, para que NÃO exista prejuízo ao necessitado.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008607-36.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Tanto a análise das preliminares - especialmente, de litispendência -, quanto do mérito passa pela devida análise da prova documental, que foi, em princípio, produzida pelas partes.No entanto, como tal apreciação imprescindível do cotejo de outros processos judiciais e de vários procedimentos administrativos, penso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e, considerando-se que o autor é ente federado, que deverá ser trazida ao feito a completez dos documentos indispensáveis ao deslinde da questão.Assim, determino que a União traga ao feito a integralidade dos procedimentos administrativos envolvidos, devidamente identificados, bem como que o autor apresente demais documentos (julgamentos em segunda instância e, eventualmente, graus superiores) que possam subsidiar o julgamento - reiterando este Juízo que as partes já colacionaram documentos com tal viés.Em caso de documentação de grande monta, deverá a União apresentá-la em CD/DVD-ROM.Prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao autor, oportunidade em que deverão apontar se ainda há provas a especificar, justificando-as.Juntados documentos, vista à parte contrária artigo 437, 1º, do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO COMUM

0002559-03.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO GIOLO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-96.2012.403.6106 - JOSE DE OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Intime-se a Parte Autora-vencedora/exequente para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000019-40.2016.403.6106 - ALCIDES DE AGUIAR(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVALDO VEIGA DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação sob o procedimento comum proposta por Alcides Aguiar, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que declare, como tempo de serviço, os períodos de 10/12/1968 a 31/10/1975, 01/04/1977 a 30/06/1977 e 01/06/1996 a 31/10/2004, nos quais teria exercido atividades rurais, em regime de economia familiar.Requer, ainda, a concessão do benefício de Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (contribuição), mediante o cômputo dos períodos acima referidos aos demais períodos de labor (anotação em CTPS e recolhimentos previdenciários), a contar do requerimento administrativo formulado em 31/05/2010 (fls. 77 e 80/81), ou, sucessivamente, do benefício de Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço (contribuição), também com a soma de todos os períodos já mencionados, mas, partir do requerimento do benefício nº 158.896.680-9 (fl. 82).Aduz o requerente que, em aludidos períodos, laborou no campo, em companhia de seus familiares, conforme indicado em sua inicial. Sustenta, ainda, que o cômputo desse labor rurícola ao intervalo registrado em CTPS e aos períodos correspondentes às contribuições verdadeiras à previdência social, seria o bastante para o implemento dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão das espécies pretendidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/81.Por decisão de fl. 111, foi recebida a emenda à inicial ofertada às fls. 108/110. Na mesma oportunidade, foi concedido, em favor do demandante, o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 115/170).Réplica às fls. 173/180.Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e oviduos, como informantes, os Srs. Antônio Alves de Freitas e Narcizo Reiz. Ainda em audiência, a título de alegações finais, as partes reiteraram as razões ofertadas anteriormente (fls. 189/194).É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Cuida-se de ação, sob o procedimento comum, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 10/12/1968 a 31/10/1975, 01/04/1977 a 30/06/1977 e de 01/06/1996 a 31/10/2004, períodos estes que pretende somar aos demais intervalos de trabalho para fazer jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, ou, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.Cumpra observar que, entre a data apontada na peça vestibular como sendo o marco inicial do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (31/05/2010 - data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 80/81) e o ajuizamento do presente feito (em 07/01/2016 - data do protocolo) decorreu período de tempo superior ao lapso temporal fixado no parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável ao pleito de concessão da espécie em questão (aposentadoria integral por tempo de serviço).Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.II.1 - MÉRITO(A) TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIARNo tocante à comprovação do período de labor apontado na inicial, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço ...inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior:ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame.2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.Pois bem. Com base em tais premissas passo ao exame das provas carreadas ao feito.No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola o requerente apresentou cópias dos seguintes documentos: Certidão de Casamento (fl. 16), celebrado em 18 de setembro de 1982, que consigna a profissão de Alcides de Aguiar como sendo lavrador; Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 17), datado de 19 de fevereiro de 1976, no qual o autor também foi qualificado como lavrador; Notas Fiscais de Comercialização de Produtos Agrícolas (fls. 20/24, 28, 32, 35, 37/38, 41, 45/46 e 48), em nome de Manoel de Aguiar (pai do requerente), emitidas entre os anos de 1980 a 2000; Contratos de Parceria Agrícola (fls. 25/27, 33/34 e 42/43), firmado pelo requerente, para fins de exploração e cultivo de parte das terras do imóvel rural denominado Chácara Nossa Senhora Aparecida, entre os anos de 1989 a 991, 1993 a 1995 e 19998 a 2001; Formulário de Pedido de emissão de Talonários para Produtores (fl. 29), datado de 1990; e Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 30/31-vº, 36/36-vº, 39/40-vº, 44/44-vº, 47/47-vº e 49/49-vº), firmadas perante a Secretária da Fazenda do Estado de São Paulo, nos anos de 1990, 1994, 1995 e 2001.Pois bem, tenho que as informações constantes nos documentos em análise - e que foram acostados aos autos a título de início de prova material -, foram firmemente amparadas pelos demais elementos de prova, especialmente pelas declarações colhidas por ocasião da produção das provas orais e, portanto, permitem concluir pelo efetivo desempenho de atividades rurais, por parte do autor. Nesse sentido, ao ser ouvido perante este juízo (mídia fl. 194) confirmou o autor os termos da inicial, asseverando que, desde a infância - com cerca de dez anos de idade -, começou a trabalhar na roça, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, pertencente a seus pais e localizada na cidade de Bady Bassitt, em companhia de seus genitores, esposa e familiares, nos cuidados com as lavouras de café (cerca de 2.500 pés) e laranja (cerca de 1.500 pés) existentes em tal propriedade. Esclareceu que chegou a trabalhar por aproximadamente um ano numa indústria moveleira em São José do Rio Preto, mas não se adaptou e acabou retomando o trabalho rural. Declarou, ainda, que permaneceu na lida rural, em companhia de sua família, até 2004, quando passou a trabalhar como motorista.O informante Antônio Alves de Freitas (mídia fl. 194) disse conhecer o autor, desde quando este tinha sete ou oito anos de idade, aproximadamente, porque foram vizinhos de sítio. Disse, mais, que nessa época Alcides residia no sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de sua família, onde auxiliava os pais, especialmente, no cultivo de laranja, café, batata e mandioca.Por sua vez, o informante Narcizo Reiz (mídia fl. 194), declarou que conheceu o autor por volta de 1977, quando adquiriu um imóvel rural que fica cerca de um quilômetro de distância do sítio Nossa Senhora Aparecida, onde Alcides morava e trabalhava, em companhia de sua família, plantando café e laranja. Afirmou, também, que o autor permaneceu nessas condições até meados de 2004, quando sua família vendeu o sítio em questão. Vê-se, então, que o conjunto probatório ofertado (documentos, depoimento pessoal e declarações dos informantes) se fez harmonioso e robusto o bastante

diretamente para a CEF, nos autos do processo de execução nº 50010576520174036106, sendo certo que, se houvesse condenação desta natureza (honorários sucumbenciais), seria devidos pela Parte Autora. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. Traslade-se para o feito eletrônico suso referido, cópia desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001726-09.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-95.2015.403.6106 () - FLOR DO FOGO EPIFANIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista o que restou decidido às fls. 163/163 verso do feito principal, ação de execução nº 00045969520154036106, houve a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do CPC, conforme cópia trasladada para estes autos e juntada às fl. 208, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do objeto da ação, faltando interesse processual. Condeno a CEF-embargada em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Custas ex lege. Após o decurso de prazo para eventual recurso, trasladar para o feito principal cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado, e, após, intimar a parte vencedora, para, caso queira, executar o julgado. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004702-91.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANNI OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO - ME X GIOVANNI OLIVEIRA DE FIGUEIREDO TAPPARO(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA GRECCO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005922-27.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADMIR CARLOS VOLPINI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA CAPELLO VOLPINI

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004564-90.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JESUS FERNANDO VIDAL CANTIZANI(SP376883 - SHEILA PAULA BORGES LISBOA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004613-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHAPARRAL SINALIZACAO LTDA. - ME X ADALBERTO AMARAL RIBEIRO(SP043294 - OLIVAR GONCALVES)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, através de Ofício (autenticando eventuais cópias que serão remetidas), o LEVANTAMENTO das penhoras efetuadas nos imóveis descritos às fls. 140/147, do CRI de Catanduva/SP., matrículas nºs. 6.472, 6.473, 2.101 e 25.749, com prazo de 20 (vinte) dias para o CRI comprovar o cumprimento deste determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001898-48.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. DE MORAES CECOTOSTI - TRANSPORTES - ME X SANDRO AYRES DE MORAES CECOTOSTI(SP137170 - ELISANGELA BONEQUINI MARCELLO)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0116835-53.1999.403.0399 (1999.03.99.116835-0) - NOE MESSIAS DE LIMA X ADINALDO APARECIDO PIMENTEL X REGINALDO APARECIDO PIMENTEL(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X NOE MESSIAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007390-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007390-5) - MARCIANO APARECIDO ALONSO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MARCIANO APARECIDO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-35.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011841-85.2000.403.6106 (2000.61.06.011841-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011839-18.2000.403.6106 (2000.61.06.011839-9)) - JALES FERTILIZANTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA A. LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X JALES FERTILIZANTES LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004125-60.2007.403.6106 (2007.61.06.004125-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANGELICA ALVES DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X DEOSDEDE ALVES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSDEDE ALVES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA ALVES DA SILVA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 318 e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada.

Ante a expressa manifestação da CEF-exequente às fls. 318, determino a liberação dos valores bloqueados e a restrição existente no veículo, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD (ver fls. 299/299 verso e 300). Com a ciência desta decisão os valores e o bem já estarão liberados.

Por fim, CUMPRA a Secretaria, COM URGÊNCIA, a determinação de fls. 276, expedindo-se a solicitação de pagamento do valor arbitrado em favor do curador especial.

Intimem-se, inclusive pessoalmente o Curador Especial, de todo o ocorrido.

Ao MPF, oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007890-05.2008.403.6106 (2008.61.06.007890-0) - EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES RIO PRETO LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005210-42.2011.403.6106 - NELSON MODA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON MODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO MARCHIORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005855-28.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO(SP353334 - KATIUSCIA SATURNINO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERICE ANTONIA DE SOUZA MACHADO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos.

Tendo em vista o pagamento da dívida, conformado pela CEF às fls. 117, providencie a Secretaria a liberação da restrição existente no veículo (ver fls. 24), através do sistema RENAJUD, bem como a liberação dos

valores bloqueados às fls. 59/59/verso, através do sistema BACENJUD.

Por fim, ante a realização de depósitos pela Parte Executada, defiro também a liberação dos valores em seu favor. Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de Levantamento de toda a quantia depositada na conta (ver extrato de fls. 111/111/verso), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará de Levantamento, veriham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006319-52.2015.403.6106 - GERALDO SILVA NEVES(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GERALDO SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707248-45.1995.403.6106 (95.0707248-9) - NATAL DE PAULA X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FIORAVANTE X NABOR YOSHIDA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NATAL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0703599-38.1996.403.6106 (96.0703599-2) - AFFONSO PINHEIRO DA SILVEIRA X NELSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO X LUIZ RIBEIRO DE MELO X JOSE JOAQUIM DA SILVA X NATIVIDADE JOSE ALVES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AFFONSO PINHEIRO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004668-97.2006.403.6106 (2006.61.06.004668-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011620-0)) - PAULO ROBERTO TRUZI(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X PAULO ROBERTO TRUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA LONGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002031-03.2011.403.6106 - LUCINEIDE GALLO LOURENCIN X ELLEN LOURENCIN(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUCINEIDE GALLO LOURENCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLEN LOURENCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às Partes que o(s) ofício(s) requisitório(s) minutado(s) está(ão) disponível(is) para conferência em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003020-67.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X DAVI DE MARTINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001760-93.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVINA MULHER STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, ANGELINA DA SILVA SOUZA, MARCELO BAPTISTA DAS NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770

DESPACHO

ID 10176153: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001079-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: CEF

REQUERIDO: LEIA FERNANDA SIQUEIRA - ME, LEIA FERNANDA SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO PEREIRA SANTOS - SP324890

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Recebo os embargos monitoriais (ID 8182392), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000403-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: L. C. SOLDÓ & CIA LTDA - ME, LUIZ CARLOS SOLDÓ, THIAGO DELVAIR SOLDÓ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8480718: Nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001812-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE RIO PRETO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, VILLE JAPAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9050471: Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a decisão que determinou a emenda ou substituição da inicial para adequá-la a uma ação de conhecimento, sob pena de prosseguimento do presente mandado de segurança com aplicação da Súmula STF 271 (ID 8715063).

Alegam as embargantes que a decisão é contraditória na medida em que o objeto da lide é a cessação da coação mensal praticada pela autoridade coatora, consubstanciada na exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória.

É o relatório. Decido.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer contradição na decisão embargada.

O objeto da presente ação mandamental não se restringe apenas à cessação da exigência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, mas contém pedido cumulativo de compensação, pelo que se extrai da leitura da inicial e dos pedidos (item IV), que ora transcrevo: “(iv) Sucessivamente, na remota hipótese de não ser deferida a medida liminar, porém sendo reconhecido ao final do mandamus a procedência do pedido, requer seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos a maior nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa selic, devendo a compensação ser feita por conta e risco da impetrante, resguardando-se ao fisco o direito de fiscalizar a existência e a correta atualização dos créditos levantados e efetivamente compensados”.

Posto isso, considerando não ter ocorrido a alegada contradição, a matéria discutida nos presentes embargos extrapola as hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, tratando-se de razões de inconformismo a serem deduzidas pela via recursal adequada.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-09.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: FABIO ANTONIO ZOCCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que os autos foram digitalizados, prejudicada a apreciação da petição ID 9824494.

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de ID 9131607, encaminhando-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000357-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI - ME, REJANE EDWIGES APARECIDA AREDES MAIONCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNER GOULART DE OLIVEIRA - SP266217
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 8983885: Nada a reconsiderar em relação à decisão de ID 8688661, vez que não traz o requerente qual a limitação contratual ou normativa (Banco Central) que teria sido avençada e descumprida. Trata-se, portanto, de, primeiramente, verificar a existência de tais cláusulas e normas, declarando consequentemente a sua aplicação ou não na relação contratual. A dimensão financeira será apurada após, quando e se modificado algum parâmetro da composição do débito.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-28.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: GENARIO NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO EXARADO EM 29/10/2018 (ID 11960285):

Considerando que os documentos acostados à petição ID 11902082 comprovam que os valores bloqueados (ID11262267) são oriundos de aposentadoria e considerando que referidos valores já foram transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, requisite-se, COM URGÊNCIA, à agência da CEF a transferência dos valores depositados na conta (ID:072018000012326093) para a conta do Banco do Brasil informada pelo Executado (vide extrato bancário ID 11902552).

Sem prejuízo, defiro prazo de 10 (dez) dias ao executado, a fim de regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 2229446.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LABORE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ: 09.074.932/0001-53)
Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

DESPACHO

ID 11954880: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que a empresa executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica, nem comprovou fazer jus a tal benefício.

Abra-se vista a(o) exequente a fim de que se manifeste a fim de que se manifeste, informando se a dívida restou quitada, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003760-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ROSA VIZELI PENNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP209946
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Estes embargos são dependentes da EF n. 0005158-07.2015.4.03.6106 que tramita em autos físicos.

Prevê o art. 29 da Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que consolidou a utilização do PJE na Terceira Região, *in verbis*:

Art. 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos de arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Diante disso e considerando que até a data da distribuição deste feito não foi editada norma em sentido contrário ao que dispôs o dispositivo acima transcrito, cancela-se a distribuição destes autos eletrônicos, dando-se antes ciência ao Embargante para que, querendo, efetue o correto ajuizamento do presente feito (autos físicos).

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial.

A liminar requerida é para que a autoridade coatora informe a situação do processo administrativo.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Indefiro por ora a prioridade na tramitação processual, haja vista que a parte autora não comprovou ser portadora de alguma das moléstias enumeradas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, a que faz referência o art. 1.048 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua a análise do processo administrativo em que pleiteia a concessão de benefício previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na hipótese, consta a informação no sistema do INSS que o recurso interposto pelo impetrante foi provido, bem como foi negado provimento ao recurso do INSS. Em 15/05/2017 foi proferido despacho, o qual não se sabe o teor (fls. 14/15 do documento gerado em pdf – ID 11821323).

O impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL.
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO COMUM

0400663-25.1996.403.6103 (96.0400663-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400172-18.1996.403.6103 (96.0400172-8)) - JOSE CARLOS PINTO X LILIA DA SILVA PINTO (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A CRED IMOBILIARIO (SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fl. 401: Requer a parte autora a expedição de alvará de levantamento em nome do advogado João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para a regularização de sua representação processual.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 398.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-95.2010.403.6103 - ROBERTO GUENJI KOGA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Decisão proferida em 12/09/2018:

Após, dê-se vista à parte autora no mesmo prazo supra.

Decorrido o prazo, sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-22.2012.403.6103 - PRISCILLA DA ROCHA COSTA RODRIGUES BACIGALUPO (SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimação da parte autora para manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, 2º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400868-93.1992.403.6103 (92.0400868-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400343-14.1992.403.6103 (92.0400343-0)) - SILVIO MAGNO FREIRE (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO) X SILVIO MAGNO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MAGNO FREIRE X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 454/462 e 473/478. Decisão do E. TRF-3 às fls. 599/602, deu parcial provimento às apelações dos réus para determinar a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor, bem como condenou os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 na proporção de 50% para cada réu (fls. 599/602 e 614). Trânsito em julgado em 28/08/2017 (fl. 616). A CEF informou o pagamento da sua quota parte (fls. 619/622). A parte autora requereu a expedição de alvará em nome do advogado Dr. João Batista Rodrigues (fl. 624). É a síntese do necessário. Decido. 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 229, bem como do nome do correu Companhia Real para Banco Santander (Brasil) S.A., conforme documentos de fls. 576/582. 2. Insta consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013) Verifico que atuaram na fase cognitiva os advogados Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420) e Dr. Luiz Carlos Silva (OAB/SP 103.199), com procuração à fl. 14. Posteriormente, foi informado o óbito do Dr. Luiz Carlos Silva e apresentada nova procuração, em nome do Dr. Rubens Salim Fagali (OAB/SP 94.352) (fls. 532/534), já em fase recursal. Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para Dr. João Batista Rodrigues. Para ciência desta decisão inclua, a Secretaria, seu nome no Sistema Processual. 2.1. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018. 2.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente. 2.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Após, tendo em vista a ausência de requerimentos acerca do despacho de fl. 617, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402622-31.1996.403.6103 (96.0402622-4) - JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA DE LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS (SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE X INEZ RODRIGUEZ DE ABREU X ABILIO PORTES X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES (SP263555 - IRINEU BRAGA) X HELENA PEREIRA ARANTES X JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP282251 - SIMEI COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE FILHO DE CARVALHO X JOSE FERREIRA LIMA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO CEZAR DE MIRANDA X HED GRACIANO DOS SANTOS X EDNALDO GOMES DOS SANTOS X PAULO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE FARIA ATAIDE X INEZ RODRIGUES DE ABREU X MARGARIDA SANTINA ARANTES PORTES X HELENA PEREIRA ARANTES DE MIRANDA X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 304/316, que julgou: 1. Procedente o pedido para a CEF aplicar a taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS dos autores José Filho de Carvalho, José Ferreira de Lima, Benedito Aparecido dos Santos, Paulo Cezar de Miranda, Felismino Gomes, Maria José Faria, Inez Rodrigues de Abreu, Abílio Portes, Helena Pereira Martins e José Raimundo da Silva. 2. Homologou o acordo, nos termos da Lei 110/2001 para o autor José Ferreira de Lima. 3. Parcialmente procedente para condenar a CEF a creditar as diferenças de correção monetária nas contas de FGTS relativas ao plano Verão de 01/1989 para os autores José Filho de Carvalho, Benedito Aparecido dos Santos, Paulo Cezar de Miranda, Felismino Gomes, Maria José Faria, Inez Rodrigues de Abreu, Abílio Portes, Helena Pereira Martins e José Raimundo da Silva. Trânsito em julgado em 09/06/2006 (fl. 320). A representação processual dos autores encontra-se como segue: Autor Sucessores Procurador Fls. José Filho de Carvalho Claudir Calipo 328 José Ferreira de Lima Claudir Calipo 424 Benedito Aparecido dos Santos Paulo Cezar de Miranda Helena Pereira Arantes de Miranda (repres. Espólio) Irineu Braga 413 Felismino Gomes Hed Graciano dos Santos Ednalvo Gomes dos Santos Paulo Rogério Gomes dos Santos Irineu Braga 433434435 Maria José Faria Claudir Calipo 396 Inez Rodrigues de Abreu Claudir Calipo 324 Abílio Portes Margarida Santina Arantes Portes (repres. Espólio) Irineu Braga 419 Helena Pereira Arantes Irineu Braga 416 José Raimundo da Silva Irineu Braga 415 Foi deferida a habilitação dos sucessores de Felismino Gomes dos Santos Neto (fl. 444). A CEF apresentou os extratos das contas vinculadas dos autores Inez Rodrigues de Abreu (fls. 345/370), Helena Pereira Arantes (fls. 373/379) e José Filho de Carvalho (fls. 380/393). Informou que não foram localizadas as contas de Benedito Aparecido dos Santos (fl. 371), Felismino Gomes dos Santos Neto (fl. 372), Paulo Cezar de Miranda e Maria José de Faria (fl. 394). Intimada para dar cumprimento ao julgado (fls. 450 e 454), a CEF manifestou-se às fls. 456/463. Os autores, representados pelo advogado Dr. Irineu Braga, peticionaram às fls. 468/477. É a síntese do necessário. Decido. 1. Preliminarmente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da coautora Maria José Faria coansante documento de fls. 395/398, para constar Maria José de Faria Ataíde. Retifique-se ainda o nome de Helena Pereira Arantes para constar Helena Pereira Arantes de Miranda, conforme documento de identificação de fl. 414. 2. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, para as representantes do espólio de Paulo Cesar de Miranda e de Abílio Portes juntarem a certidão atualizada dos autos do inventário. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores). 3. Com o cumprimento, abra-se conclusão para análise dos pedidos de habilitação, bem como dos extratos apresentados pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400977-34.1997.403.6103 (97.0400977-1) - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl 425: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento do item 2 do despacho de fl. 424.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0406162-53.1997.403.6103 (97.0406162-5) - CELINA ZAGO X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES X ROSELENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CELINA ZAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILICE GALVAO FILIPPO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GILBERTO FILIPPO FERNANDES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RIBEIRO BAZILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 452, os autos foram remetidos à contadoria judicial para esclarecimentos (fls. 454/457). Intimadas as partes (fl. 459), a CEF manifestou concordância (fl. 461) e a parte autora manteve-se silente. É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 454/457 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 26.312,62 (vinte e seis mil, trezentos e doze reais e sessenta e dois centavos), devido aos autores e R\$ 2.631,26 (dois mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados em 06/2005, data do depósito da CEF.3. Defiro a expedição de alvará de levantamento.3.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.3.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.3.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente dos valores depositados na conta judicial de nº 2945.005.20466-2, consoante guia de fl. 195, na seguinte proporção: Autor: Valor - R\$ Proporção: Celina Zago 4.228,79 6,78% / Marlene Galvão Filipo Fernandes 1.033,83 1,66% / Rosalice Galvão Filipo Fernandes 1.033,83 1,66% / Antônio Gilberto Filipo Fernandes 115,03 0,18% / Roselene Galvão Filipo Fernandes 1.033,83 1,66% / Marina Galvão Filipo Fernandes 3.004,60 4,82% / Marlice Galvão Filipo Fernandes 1.033,83 1,66% / Antônio Gilberto Filipo Fernandes Júnior 1.497,69 2,40% / Roberto Ribeiro Bazilli 13.331,19 21,38% / Honorários sucumbenciais 2.631,26 4,22% / TOTAL 28.943,88 46,42% / 3.4. Com a expedição, intimem-se os interessados para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após o levantamento dos valores, autorizo a Caixa Econômica Federal a converter em seu favor os saldos remanescentes, quais sejam (valores atualizados na data do depósito): Conta judicial Fl. Valor - R\$ Proporção 2945.005.20.466-2 95.333.94,64 (atualizado em 06/2005) 53,58% / 2945.005.21.232-0 308.702,01 (atualizado em 11/2006) 100% / 2945.005.21.232-0 412.21.967,69 (atualizado em 10/2010) 100% / 4.1. Para tanto, deverá a Secretária intimar a exequente.4.2. Deverá a executada comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação (item 4.1.), acerca da conversão dos valores. 5. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DOCEIRA DO VALE LTDA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a certidão de fl. 301 verso, e, nos termos do despacho de fl. 301, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009518-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009518-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008269-0)) - REGIANE APARECIDA FELICIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE APARECIDA FELICIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista a certidão de fl. 423 verso, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005076-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005076-8) - FABIANO COSTA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO COSTA DA SILVA

Fl 226:

Indefiro a consulta ao sistema INFOJUD pelos motivos expostos no despacho de fl. 223. Intime-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006686-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006686-7) - MARCELO DE ABREU(SP060992 - SILAS D AVILA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARCELO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Intime-se a subscritora da petição de fls. 222/229 para firmá-la, bem como para juntar o documento de substabelecimento original. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3. Com o cumprimento, intime-se a parte executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, deverá a parte autora manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 7.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
- 7.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
- 7.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
- 7.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 7.5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006300-31.2010.403.6103 - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA

Aceito a conclusão na presente data.

1. Retifique-se a classe processual para 229 com inversão dos polos.
2. Fls. 246/249: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O depósito deverá ser feito por GRU, consoante instrução da exequente no item a, à fl. 246-verso.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se conclusão para análise dos demais requerimentos da União.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003554-59.2011.403.6103 - JOSE NUNES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 108/110: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF, para cumprimento o item 2 do despacho de fl. 104.
Prossiga-se nos termos do referido despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004518-18.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES

1. Retifique-se a classe processual para 229.

2. Fls. 184/185 e 189: Intime-se a corré Odete de Almeida Rodrigues para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se conclusão para análise dos demais pedidos da credora (fls. 184/185).
6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se ciência à parte exequente para manifestar-se acerca da satisfação do seu débito, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-05.2013.403.6103 - CARLOS RODOLFO RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODOLFO RODRIGUES

Aceito a conclusão na presente data.

1. Retifique-se a classe processual para 229 com inversão dos polos.
2. Fls. 193/196: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. O depósito deverá ser feito por GRU, consoante instrução da exequente no item a, à fl. 193-verso.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se conclusão para análise dos demais requerimentos da União.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, dê-se vista à exequente no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005559-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SALLES & RAIMUNDO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA CHAGAS) X SALLES & RAIMUNDO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com a inversão dos polos.
Inerte a parte credora enquanto se tenha publicado a decisão de fl. 188 em 22/08/2018, determino o envio dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005608-56.2015.403.6103 - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Aceito a conclusão na presente data.

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fls. 179/181: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, intime-se a União Federal para informar o código para conversão em renda, sob pena de arquivamento dos autos.
7. Com o cumprimento, oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, sob o código informado (item 6).
8. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005822-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DAMIANA BERNARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez.

Alega, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para a atividade laboral. Contudo, teve seu benefício cessado pelo INSS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 11980951 aponta que o mesmo já transitou em julgado. Ainda, a data da distribuição indica que se refere a requerimento administrativo anterior aos debatidos nos presentes autos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

O julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou para designação de perícia médica, com análise dos quesitos apresentados pela parte autora, e citação da ré.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005797-41.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLAUDIO CESAR DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que implante imediatamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista a concessão do benefício por meio de decisão proferida pelo colegiado do Conselho de Recursos da Previdência Social – CAJ.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, não obstante tenha o impetrante indicado como autoridade coatora o Gerente da Agência da Previdência Social de Aparecida-SP, ao final requereu a notificação do Gerente Regional de Benefícios do INSS da Agência de Pindamonhangaba-SP, o qual é o competente para realizar o ato tido como ilegal, conforme afirmado pelo próprio impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito onde figura a autoridade apontada como coatora, haja vista que Pindamonhangaba faz parte da jurisdição de Taubaté.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Taubaté, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de concessão de liminar.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERRA NOVA SAO JOSE DOS CAMPOS I
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
RÉU: FABIO ELISON SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

Altere-se a Classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005816-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício NB 303101312, com DER 17/07/2018, e, ao final, que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

O Impetrante aduz que é segurado da Previdência Social no regime geral de Previdência Social, e, em 31/10/2013, requereu ao INSS a concessão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição, benefício de nº 163.699.618-0, que foi indeferido uma vez que a Autarquia não considerou especiais os períodos trabalhados em condição insalubre com exposição a ruído.

Por tal motivo, sustenta que protocolou ação judicial para a concessão de aposentadoria, perante a Juizado Especial Federal, que recebeu o nº.0004987.03.2014.4.03.6327, que foi julgada parcialmente procedente para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 16/01/1976 a 12/01/1978.

Em virtude disto, alega que, preenchidos os 35 anos de tempo de contribuição, em 17/07/2018 foi efetuado requerimento administrativo, porém até o momento, (há mais de 90 dias), não houve conclusão deste.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não vislumbro prevenção dos presentes autos com os de nº 0004987.03.2014.4.03.6327, apontado no Termo de fls. 116/117 do Download de Documentos, por possuírem objetos distintos, conforme se depreende das cópias acostadas a fls.119/128 do Download de Documentos.

Superada tal questão, passo à análise do pedido liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 17/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de noventa dias da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o segurado impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 303101312).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001223-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOAO CARLOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA - SP392623, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

DESPACHO

Considerando a manifestação do impetrante com ID's 6844144, 6844146, 6844147 e 6844148, bem como as informações prestadas pelo impetrado com ID's 8007631, 8007632, 8007633 e 8007634, intime-se o Ministério Público para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA AVELINO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIA DE OLIVEIRA CARDOSO - SP332650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a suspensão do presente feito, nos termos do artigo 313, I do CPC, observado o disposto no artigo 689 do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS do Laudo Técnico juntado pela parte autora, referente à empresa General Motors.

Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN JOSE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1.648.305-RS, revogo o despacho ID 5399812 e determino o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-22.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica nos presentes autos, designo o dia 07.12.2018, às 17:00 horas, em sala própria neste Forum Federal.

Saliento que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Com a juntada do laudo, requirite-se pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005456-15.2018.4.03.6103

AUTOR: EVIVA RESIDENCIAL

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754

RÉU: CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS LOPES

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais, inclusive

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-45.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDERSON GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Dê-se ciência da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALFRIDO JOSE MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIAS DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento juntado INSS e venham, ao depois, conclusos para prolação da sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE MOURA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 22.11.2018, às 17:00 horas, em sala própria neste Fórum Federal, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WAGNER NASCIMENTO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA KALADZINSKI FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Para realização da perícia médica, designo o dia 22.11.2018, às 16 horas, em sala própria neste Fórum Federal, salientando que a parte autora e eventuais assistentes técnicos, deverão comparecer independente de intimação.

Intímese.

São José dos Campos, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000262-05.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY ROSA - SP311524, HIROSHI MAURO FUKUOKA - SP215135
RÉU: UNIAO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A fim de se evitar tumulto processual, maniféste-se a parte autora sobre a contestação do DNIT, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Intímese.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA HELENA BONIN
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, ELISABETE LUCAS - AM4118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Diga o autor acerca da prevenção apontada na certidão 1955700.

2- Dê-se ciência ao INSS, da juntada do PA do autor.

3- Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VCT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Comprove documentalmente a Fazenda nacional, o cumprimento da tutela deferida.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de outubro de 2018.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002222-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a perita para responder aos quesitos complementares, como requerido.

Após, dê-se vista as partes e voltem ou autos conclusos.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-27.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-05.2018.4.03.6103
AUTOR: EGMAR DOMINGUES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADMIR DONIZET DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Oficie-se à Agência da Previdência Social, via comunicação eletrônica, para que dê integral cumprimento ao julgado.

Após, retomem os autos ao INSS para elaboração dos cálculos de execução, na forma já determinada.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I – Determino a produção de prova pericial, conforme deprecado. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o ENG. TRABALHO JOÃO ALBERTO BAJERL - CREA 601224159, com endereço conhecido desta Secretaria - Telefone 012-9124-8883.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços de engenharia que deverão ser realizados nos locais em que o autor laborou ou ainda trabalha, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, multiplicando-o por 3 (três). Após as eventuais manifestações sobre o laudo, requirite-se o pagamento desse valor.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

II - Deverá o perito responder aos quesitos aqui formulados pelo Juízo:

1 Durante todo o período de trabalho do autor existiram (ou não) de agentes prejudiciais à sua saúde? Em caso positivo, a exposição se deu de modo habitual ou permanente?

2 Se exposto a agentes prejudiciais à saúde, o autor utilizou de EPI's? Se houve este tipo de proteção, qual a eficácia destes equipamentos com relação aos agentes prejudiciais?

Deverá o perito analisar essas questões e eventuais quesitos formulados pelas partes, para cada uma das funções que o autor exerceu ao longo dos anos, apontando eventuais equívocos ou inconsistências no PPP e nos laudos feitos pela empresa. Deverá também, se disponíveis, analisar os laudos dos outros empregados, feitos na Justiça do Trabalho, especificando se houve (ou não) identidade de funções e agentes nocivos em relação ao autor.

O Sr. Perito deverá realizar pessoalmente as eventuais medições de níveis de agentes nocivos, abstendo-se de dar crédito irrestrito aos documentos apresentados pelas partes.

III - Expeça-se ofício à empresa Irmãdade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, para dar ciência desta decisão, que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências.

Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato, bem como deverá indicar se houve mudança dos equipamentos e da forma de organizá-los e arranjos estruturais nos locais de trabalho do autor.

Servirá o presente despacho como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000548-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir o valor do arrendamento e das despesas condominiais e o contrato foi rescindido de pleno direito.

O pedido de liminar foi indeferido.

Citado, o requerido contestou requerendo a gratuidade da Justiça. No mérito, diz que os documentos apresentados pela CEF provariam apenas o inadimplemento contratual, mas não a posse. Diz que houve adimplemento substancial de grande parte do contrato, de tal modo que não seria proporcional a reintegração de posse, sem dar oportunidade de renegociação da dívida.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que não se realizou em razão da ausência do requerido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifique que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

No caso específico do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), a matéria está assim regulada pelo artigo 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Trata-se, portanto, de hipótese que o esbulho se dá "ex vi legis", isto é, por força de uma determinação legal específica, independentemente da efetiva prática de atos materiais tendentes a molestar a posse da CEF. Ou, dito de outra forma, tais atos de perturbação da posse presumem-se ocorridos, diante da mera hipótese de inadimplemento do arrendamento residencial.

Embora se trate de uma solução legislativa um tanto drástica, é perfeitamente justificada, na medida em que a reintegração da posse irá permitir que a CEF constitua novo arrendamento residencial para outros mutuários que se encontrem no mesmo grupo de possíveis beneficiários desse programa, identificados no artigo 1º da mesma Lei. Portanto, não se pode falar em violação ao disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, na medida em que a unidade residencial será obrigatoriamente destinada a outro mutuário.

Estabelecidas estas premissas, no caso dos autos a posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso juntado, bem como pela notificação extrajudicial dos requeridos, que indica a ausência de pagamento de taxas de arrendamento (11/2011 a 04/2017), taxas de condomínio e de IPTU.

A citação constituiu em mora o requerido.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a procedência do pedido, bem como a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se imediatamente o respectivo mandado.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-82.2018.4.03.6103
AUTOR: MATEUS ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-35.2018.4.03.6103
AUTOR: LEANDRO DE SIQUEIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ENOQUE TADEU DE MELO - SP114021, BEATRIZ FRANCISCA DOS SANTOS FARIA - SP368807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.803.574:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria sem incidência do fator previdenciário (regra 85-95 pontos) ou em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20.07.2016.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos laborados nas empresas USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS, de 02.12.1986 a 09.12.1987 e na EMBRAER S.A., de 06.03.1997 a 20.07.2016 (data do requerimento administrativo) como especial, em que alega exposição a agentes químicos (óleo, graxa e combustível) e a ruído acima do limite permitido.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial e soma 95 pontos, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário ou em aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 177.131.465-3, desde 20.07.2016.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado nas empresas USIMON – SERVIÇOS TÉCNICOS, de 02.12.1986 a 09.12.1987 e EMBRAER S.A., de 06.03.1997 a 20.07.2016, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, deverá o autor retificar o valor atribuído à causa, uma vez que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9858

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES)

Vistos.

Fls. 1378: tendo em vista a não localização do réu, expeça-se edital de intimação da sentença condenatória com prazo de 90 (noventa) dias.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1334.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-35.2018.4.03.6103

AUTOR: GILSON JOSE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINHITA - SP270787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-07.2018.4.03.6103

AUTOR: VICENTE BARBINO

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 9.474.240:

Vista às partes das informações prestadas pela Sra. Perita quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** da execução.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Não há custas adicionais, posto que já recolhidas quando da propositura da ação.

Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela impetrante, devolvendo-se os autos ao arquivo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) 5000274-82.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MFWR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença, ao incluir a condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sustenta que, como a desistência decorreu de regularização do contrato na via administrativa, incluindo honorários, não deveria haver nova condenação.

Intimada, a embargada concordou com os embargos.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que a notícia de que havia sido feito o pagamento administrativo dos honorários não foi trazida aos autos quando do pedido de desistência.

De todo modo, não havendo discordância das partes quanto a este tema, cumpre integrar a sentença, para excluir a condenação em honorários de advogado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para excluir a condenação em honorários de advogado, fixada na sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005799-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TIAGO RODOLFO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-acidente.

Narra que foi beneficiário de auxílio-doença (NB 617.862.196-9) requerido em 31.03.2017 e cessado em 02.05.2017. Afirma que o benefício foi concedido devido a lesões no punho esquerdo que lhe causou limitação da função do membro.

Sustenta que é montador de pneus, função que exige amplitude e força nos braços e mãos e, devido à lesão sofrida, não teve os movimentos preservados devido à consolidação das sequelas.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **30 de novembro de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores e voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Acolho os quesitos já apresentados pelas partes e fáculo a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002339-23.2018.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: BIG - MASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ROMERO COSTA - SP301268
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo ao ICMS, com base na Lei nº 12.973/2014.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706 e a decisão final foi favorável aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O processo foi distribuído originalmente à Justiça Federal de Mogi da Cruzes, tendo sido redistribuídos a esta Subseção por incompetência, tendo em vista que a autoridade impetrada tem domicílio em São José dos Campos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**. Requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria e o recálculo da renda mensal inicial.

Afirma que o INSS não computou como especiais os períodos trabalhados na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 08/01/1975 a 30/09/1980 (como auxiliar de limpeza pública) e de 05.06.1979 a 30.09.1980 (trabalhado na Divisão Médica Hospitalar); PK CIRCUITOS IMPRESSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.12.1995 a 06.12.1996 (agentes químicos: sulfato de cobre, soda, ácido sulfúrico, amônia e ácido nítrico), e na empresa J. MACEDO S/A, de 01.06.1997 a 01.08.2008 (ruído de 88 a 93,5 dB (A)).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Convertido o julgamento em diligência, foram as partes intimadas a especificarem outras provas.

O INSS informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a expedição de ofício à empresa J. MACEDO S/A para solicitar a cópia dos holerites de janeiro a fevereiro de 1995 e maio/2006 a janeiro/2007.

Oficiada, a empresa J. MACEDO S/A informou que não possui a documentação referente ao ano de 1995 solicitada (doc 4321133) e juntou a documentação de maio/2006 a janeiro de 2007.

Determinada a realização de perícia, sobreveio o laudo de fls. 245-249, bem como o laudo complementar de fls. 271, dos quais as partes foram intimadas.

O INSS apresentou documento (10606305) informando que não há informação no CNIS sobre valores de salário de contribuição no período apontado.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.09.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 30.09.2008, impõe-se reconhecer a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação.

A parte autora pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e requer, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria e o recálculo da renda mensal inicial.

Em relação ao recálculo da renda mensal inicial, a empresa J. Macedo juntou aos autos os recibos de pagamento do autor no período de maio de 2006 a janeiro de 2007 (doc. 9548617), devendo o INSS revisar a renda mensal inicial do benefício do autor utilizando os valores apresentados.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, De 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor apenas a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, de 08/01/1975 a 30/09/1980 (como auxiliar de limpeza pública) e de 05.06.1979 a 30.09.1980 (trabalhado na Divisão Médica Hospitalar); PK CIRCUITOS IMPRESSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., de 01.12.1995 a 06.12.1996 (agentes químicos: sulfato de cobre, soda, ácido sulfúrico, amônia e ácido nítrico), e na empresa J. MACEDO S/A., de 01.06.1997 a 01.08.2008 (ruído de 88 a 93,5 dB (A)).

Para comprovação do período de trabalho exercido na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, o autor juntou o PPP (doc. 2572316), no qual consta que o autor trabalhou como auxiliar de limpeza pública (de 08.01.1975 a 04.06.1979) e no Departamento de Saúde no período de 05.06.1979 a 30.09.1980. O PPP informa que não há registro de exposição a fatores de risco, não sendo possível enquadrar tal período como especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa PK CIRCUITOS IMPRESSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA juntou PPP (doc 2572364) que traz somente a descrição das atividades do autor no período, não constando do PPP a exposição a fatores de risco no período requerido.

Para o período trabalhado na empresa J. MACEDO S/A, de 01.06.1997 a 01.08.2008, o autor juntou PPP (doc 2572373) que descreve a exposição a ruídos de 88 a 93,5 dB (A) e ao agente físico calor. Sem a juntada do laudo técnico, não é possível considerar a exposição a ruído, no entanto o PPP comprova a exposição a calor acima de 28 IBUTG nos períodos de 01.06.1997 a 17.06.2005, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de “**jornada normal em locais com temperatura acima de 28º**”.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.
2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Somando os períodos especiais aqui reconhecidos com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor não alcança tempo suficiente para obter o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa J. MACEDO S/A, de 01.06.1997 a 17.06.2005, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente, bem como promover o recálculo da renda mensal inicial utilizando os salários no período de maio de 2006 a janeiro de 2007 (doc. 9548617).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 30% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 70% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Jose Francisco da Rosa
Número do benefício:	146.926.336-7.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	01.08.2008.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	045.333.318-40.
Nome da mãe	Maria de Souza Rosa.
PIS/PASEP	1009780145-0
Endereço:	Avenida Rui Barbosa, 1.077, apto 1004, Vila Rossi, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YUKIKO ETO & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, autorizando-se a compensação dos valores pagos de forma indevida.

Alega a parte autora que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.
Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais".

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

"Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II" (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012".

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta "perda de objeto" (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que "se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes" (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

"(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte" (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Gerardo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou "quintipartida" (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional ("a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei" e "a destinação legal do produto da sua arrecadação"), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência "uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)" (Gerardo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as "**taxas de polícia**" das "**taxas de serviço**", ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como "outras formas destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social" (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade "nonagesimal" ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal ("as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b").

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, "a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da "proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário" (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis "o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas" e "a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990", com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados "expurgos" correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em **exame** e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido" (AI 0000164520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESCOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º. PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, "as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS." 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida" (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Ehardt, TRF5 - Primeira Turma).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadrando-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 20098400011341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Dai porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos, etc.

Aguardar-se a vinda das informações da autoridade impetrada, com as quais será examinado o pedido de liminar.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-20.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

DESPACHO ID 11063060

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - Estando adequada a virtualização do processo, ficam desde já **INTIMADOS o (s) devedor (es)**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005830-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO RODOLFO CERRITO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, em que alega exposição ao agente ruído, laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 22.03.1993 a 07.06.2018, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.
Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que estejam devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DEJANETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a notícia do óbito da autora, determino o cancelamento da audiência que estava designada para hoje.

Providencie a Secretaria a comunicação aos interessados, pelo meio mais expedito possível.

Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias úteis a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DEJANETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a notícia do óbito da autora, determino o cancelamento da audiência que estava designada para hoje.

Providencie a Secretaria a comunicação aos interessados, pelo meio mais expedito possível.

Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias úteis a habilitação de eventuais sucessores.

Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-53.2018.4.03.6103
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-30.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Em igual prazo, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas daí decorrentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5003783-84.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Allega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão e "contrariedade" na sentença embargada, ao não examinar o pedido de expedição de ordem bancária para pagamento, nos termos requeridos nos itens 2.2, 2.3, 2.4 e 2.5 da inicial).

Aduz que, ao final da análise dos pedidos administrativos, deverá a autoridade impetrada expedir as ordens de pagamento, em nome da impetrante, no valor do crédito reconhecido e homologado, conforme preveem os artigos 4º e 5º, III, do Decreto nº 2.138/97 e o art. 97, IV e V da IN RFB nº 1.717/2017, promovendo o crédito em conta bancária da impetrante, nos termos estabelecidos no art. 147, § 1º, da IN RFB nº 1.717/2017, tudo no prazo de cinco dias.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Realmente ocorreram as omissões apontadas pela embargante, na medida em que a sentença deixou de examinar pedidos expressamente deduzidos na inicial, que cumpre sanar.

Não é possível conceder a segurança, todavia, nos termos requeridos.

É que a expedição de ordens de pagamento bancária constitui-se em pedido não passível de deferimento em mandado de segurança, não apenas por importar violação ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e ao artigo 535 do CPC, mas também à inteligência da Súmula nº 269 do STF, na medida em que o mandado de segurança estaria convalidado em ação de cobrança.

Mesmo que, na forma em que redigidos, os pedidos resultariam em ordens expedidas à autoridade impetrada, o efeito prático seria o mesmo: cobrança de tributos pagos indevidamente, sem observar o regramento constitucional, legal e sumular aplicável ao caso.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada, resultando assim na parcial procedência do pedido, mantidas as demais determinações contidas na sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-35.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372

DESPACHO

Vistos, etc.

ID 11583417: Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, venha o processo concluso para extinção da execução.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003675-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODETE DA CONCEICAO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877, NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **29 de janeiro de 2019 às 14h30min**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO GABRIEL COSTA
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia **29 de janeiro de 2019 às 15h15min**, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas que as partes arrolarão no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de preclusão

Caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, ressalvadas as hipóteses do §4º, do art. 455, do CPC.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-60.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 4.379.988:

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da não localização de bens do devedor passíveis de penhora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-29.2018.4.03.6103
AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-30.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Em igual prazo, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado com a eventual procedência do pedido, recolhendo a diferença de custas daí decorrentes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004865-53.2018.4.03.6103
AUTOR: ORION S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE TIAGO DO CARMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez**.

Relata o autor que foi beneficiário de auxílio-doença até 01.8.2016. Afirma que requereu a prorrogação do benefício, que foi indeferido.

Narra ser portador de esquizofrenia, alucinações auditivas, delírios persecutórios e isolamento.

Afirma que está em tratamento médico, com o uso de remédios para diminuir os sintomas de suas doenças, não estando apto a exercer seu trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, prejudicialmente a prescrição e no mérito a improcedência do pedido inicial.

Laud médico pericial judicial juntado aos autos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não cabe falar em prescrição.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado atesta que o autor é portador de **transtorno esquizofreniforme, psicose esquizofreniforme evoluindo para a estabilização**.

Durante o exame pericial, o autor apresentou-se com traços e cuidados pessoais adequados, humor com tendência ao inexpressivo e embotado, distúrbios de personalidade e de comportamento, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, crítica prejudicada, hipervalorização de sintomas, orientado e cooperante.

A perita afirma que a doença incapacita o autor de forma **total e temporária**, estimando em oito meses o prazo para uma reavaliação, com prognóstico bom, mas com reservas. Afirma que o início da doença ocorreu em agosto de 2015, inclusive com intermissão e evolução com melhora, estando em fase de estabilização.

Estão presentes ainda, os demais requisitos para a concessão de auxílio doença, como qualidade de segurado e carência, por ter sido o autor beneficiário de auxílio-doença até 06.09.2016, cessado indevidamente, enquanto ainda persistia a incapacidade.

Deste modo, tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença em favor do autor.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	José Tiago do Carmo de Souza
Número do benefício:	611.919.638-6.
Benefício concedido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	07.09.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial.
Nome da mãe:	Vania Maria do Carmo de Souza.
CPF:	011.914.565-01.
PIS/PASEP/NIT	12786009768.
Endereço:	Rua Hamilton de Freitas, 1190, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003864-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN GONZAGA PERNA - SP258736
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária da conta vinculada ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como o levantamento dos valores em questão.

Aléga a parte autora, em síntese, ter direito ao levantamento de tais valores, na medida em que se encontra aposentado.

A inicial veio instruída com documentos.

Por determinação deste Juízo, o autor emendou a petição inicial, para incluir o pedido de crédito das diferenças em questão.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não contestou o feito.

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo em vista que a CEF, citada, não ofereceu contestação, decreto-lhe a revelia.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O direito ao creditação das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 foi expressamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226.855-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, cuja ementa vai abaixo transcrita:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II" (RE 226855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

Vê-se, portanto, que é inegável o direito ao creditação dos valores pleiteados, independentemente da submissão às condições estabelecidas nos arts. 4º e 6º da Lei Complementar nº 110/2001.

Tendo em vista que o autor comprovou estar aposentado, tem igualmente o direito ao levantamento de tais importâncias.

Considerando que o STF, no julgamento da ADIn 2.736 (Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 28.3.2011), por unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, decisão que tem efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88), impõe-se condenar a CEF ao pagamento de honorários de advogado.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.

As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas, que deverão ser levantadas pelo autor na própria agência, independentemente da expedição de alvará. Comunique-se à agência em questão, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Em igual prazo, providencie a CEF o depósito dos honorários de advogado.

Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários.

Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: YUKIKO ETO & CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende afastar a exigência da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, autorizando-se a compensação dos valores pagos de forma indevida.

Alega a parte autora que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 tal déficit havia sido sanado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, devendo deixar de ser cobrada a partir de julho de 2012.

Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerardo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte” (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Gerardo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Gerardo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “**taxas de polícia**” das “**taxas de serviço**”, ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proibe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “monetária” ou mitigaçãõ contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a **higidez** do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação **legítima**, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa afeirir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em **exame** e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESCOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º. PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da declaração da inexistência da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resume exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I, 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e como o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadraram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida” (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegeu simples **possibilidades**, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Dai porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) 5000274-82.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MFWR.LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, WASHINGTON FERREIRA, MIRTON FERREIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de obscuridade na sentença, ao incluir a condenação ao pagamento de honorários de advogado. Sustenta que, como a desistência decorreu de regularização do contrato na via administrativa, incluindo honorários, não deveria haver nova condenação.

Intimada, a embargada concordou com os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Verifico que a notícia de que havia sido feito o pagamento administrativo dos honorários não foi trazida aos autos quando do pedido de desistência.

De todo modo, não havendo discordância das partes quanto a este tema, cumpre integrar a sentença, para excluir a condenação em honorários de advogado.

Em face do exposto, **dou provimento** aos presentes embargos de declaração, para excluir a condenação em honorários de advogado, fixada na sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0401867-41.1995.403.6103 (95.0401867-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402776-54.1993.403.6103 (93.0402776-4)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 529. Inicialmente, providencie o interessado a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região. Na inércia, certifique a Secretária o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0406018-45.1998.403.6103 (98.0406018-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400747-89.1997.403.6103 (97.0400747-7)) - ESPOLIO DE LUIZ SERGIO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002255-52.2008.403.6103 (2008.61.03.002255-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009174-28.2006.403.6103 (2006.61.03.009174-6)) - DROGARIA PHARMAGIL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Dê-se ciência às partes acerca do julgado de fls. 241/243. Traslade-se cópia dos acórdãos de fls. 155/160 e 174/177, bem como das decisões de fls. 209/210 e 242/243 para a execução fiscal em apenso. Em nada sendo requerido pelas partes, despensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006940-34.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402686-41.1996.403.6103 (96.0402686-0)) - MASSA FALIDA DE ALFF IND/ E COM/ LTDA(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP337817 - LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que a intimação de fl. 89 para a massa falida regularizar sua representação processual foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 28/05/2018 sem constar o nome de seus advogados. Certifico que regularizei as anotações dos nomes dos advogados da massa falida para futuras intimações no Diário da Justiça.

Ante a certidão supra, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000393-07.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-92.2011.403.6103 ()) - MIGUEL OSNY DA SILVA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Fls. 205/206. Considerando a concordância do embargante à fl. 216, bem como o depósito judicial de fl. 222, arbitro os honorários periciais em R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais). Intimem-se as partes, bem como a Sra. Perita acerca desta determinação, devendo a mesma providenciar o agendamento da perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003709-57.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001433-53.2014.403.6103 ()) - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS)
Fls. 433/434. Defiro o adiantamento de cinquenta por cento dos honorários provisórios, nos termos do artigo 465, 4º, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais). Após, intime-se o Perito acerca do alvará, bem como para que inicie a perícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006160-55.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-45.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006165-77.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-59.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007476-06.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-50.2014.403.6103 ()) - UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURJ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007891-86.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-55.2014.403.6103 ()) - BIOFIX COM, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000747-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001349-52.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005499-42.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-96.2014.403.6103 ()) - RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005856-22.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-58.2011.403.6103 ()) - LUIZ ANTONIO COELHO BEDAQUE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que em virtude de incorreção renunerei os autos a partir da fl. 808, nos termos das normas vigentes.

Fls. 168 e seguintes. Manifeste-se a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006462-50.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-35.2010.403.6103 ()) - METODO - ASSESSORIA, INTEGRACAO E ORGANIZACAO(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006567-27.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-95.2014.403.6103 ()) - POWERPALLET COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP341300 - LELIANE SALES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho de fl. 69 trasladei cópia da sentença proferida para a execução fiscal e desaparesei os autos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-70.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-71.2014.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003105-28.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-84.2015.403.6103 ()) - LUIS FERNANDO NUNES DE ALMEIDA(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006262-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006734-44.2015.403.6103 ()) - ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001064-54.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007186-40.2004.403.6103 (2004.61.03.007186-6)) - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001824-66.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003311-08.2017.403.6103 ()) - SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001847-12.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001052-45.2014.403.6103 ()) - LUCIENNE HYGINO SILVA(SP397724 - LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA)

Recebo os presentes embargos. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la aos incisos II, V e VI do artigo 319 do CPC; II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa. No mesmo prazo, regularize a embargante sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Comprove a embargante a insuficiência de recursos, mediante a juntada de documentos hábeis (holerite, demonstrativo de proventos de pensão, aposentadoria) para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0005234-11.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SICAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fl. 183. Aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final do MS nº 0000278-46.2011.4.02.5101, nos termos da determinação de fl. 167.

EXECUCAO FISCAL

0007562-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MADEIREIRA CASSIANO LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 130/139. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001343-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE)
Aguardar-se a designação de datas para leilões, nos termos da determinação de fl. 13.

EXECUCAO FISCAL

0003311-08.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SB COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)
Suspendo o andamento da execução até a decisão final dos embargos 0001824-66.2018.4.03.6103 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401896-91.1995.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402083-70.1993.403.6103 (93.0402083-2)) - TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH E SP237866 - MARCO DULGEROFF NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A
Fl. 476. Considerando que o imóvel de matrícula nº 114.201, penhorado às fls. 370/372, foi objeto de arrematação em outro processo, conforme certidão de fl. 390, proceda-se à penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 22.434 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.Efetuada a penhora, intime-se a executada, na pessoa do representante legal, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de diligência negativa, abra-se nova vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005390-67.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006251-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006251-9)) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA
Considerando a conversão em renda dos honorários advocatícios, conforme fls. 184/189, requiera o exequente o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000931-17.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-14.1998.403.6103 (98.0401280-4)) - USIMON SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X ELY DE OLIVEIRA FARIA X INSS/FAZENDA
Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no artigo 8º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, torno sem efeito a determinação de fl. 65, devendo o exequente providenciar a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Na inércia, certifique a Secretaria o ocorrido e encaminhem-se os autos diretamente ao arquivo, ficando o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região).

Expediente Nº 1739

EXECUCAO FISCAL

0003986-05.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA E SP386083 - BRUNO SONNEWEND ROCHA)
ALUMIBOM MASTER ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA ME, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 52/57, pleiteando o reconhecimento da ilegalidade das certidões de dívida ativa por ausência de intimação do lançamento no processo administrativo, bem como a falta de juntada deste nos autos. A exceção manifestou-se às fls. 74/75, rebatendo os argumentos expendidos. Requereu e a penhora on line e a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS e PIS constituídos por declarações do próprio contribuinte. Nos tributos sujeitos à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min FRANCISCO FALCÃOCom efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensa a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, não há que se falar em nulidade, uma vez que os tributos executados nos autos foram constituídos por declarações do próprio executado conforme consultas de fls. 64/73, dispensando a instauração de processo administrativo.Ante o exposto, rejeito o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC).Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência, de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 732,73 (setecentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), em conta pertencente (ao) executada(o) junto ao Banco Santander.

Expediente Nº 1743

EXECUCAO FISCAL

0008566-83.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)
Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada.Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens.Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inissão na posse ou mandado de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU.Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002825-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)
Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas:Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão.Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total

e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002851-26.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERV.SAUDE DE S.JOSE D(SP120982 - RENATO FREIRE SANZОВО E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006676-07.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CARTONAGEM JACAREI LTDA - EPP(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta aos autos nº 0005366-63.2016.403.6103, em trâmite nesta Vara, constatei que estão sendo cobrados valores relativos à Dívida tributária. DECISÃO DE 25/10/2018. Ante o teor da certidão supra, indefiro o pedido de apensamento destes autos aos de nº 0005366-63.2016.403.6103, uma vez que possuem débitos de natureza distintas. Considerando a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 211ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 06/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 215ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 219ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 16/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001539-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X IMPERMEAVALLE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP223542 - ROBERTO AUGUSTO GRACIO DEMASI)

Considerando a realização das 212ª, 216ª e 220ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 212ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 08/05/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 22/05/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 216ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 17/07/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 31/07/2019, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 220ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 18/09/2019, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 02/10/2019, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) e demais interessados indicados no art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Intimado e/ou não sendo apresentado(s)/localizado(s) o(s) bem(ns) e/ou depositário, suspendam-se os leilões em relação a este(s), bem como oficie-se ao Ministério Público Federal. Não sendo encontrado o(a) executado(a) ou demais interessados do art. 889 do Código de Processo Civil, deverá o Executante de Mandados certificar estar este(a) em lugar incerto ou não sabido, ficando intimado(a) por Edital de Leilão a ser publicado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse na adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, e no caso de bem(ns) imóvel(is), apresentado a prova de pagamento do imposto de transmissão, nos termos do artigo 901, 2º do Novo Código de Processo Civil, proceda-se à expedição da carta de arrematação e mandato de inibição na posse ou mandato de entrega e remoção do(s) bem(ns), no caso de móvel(is). Após a devolução do mandato devidamente cumprido, proceda-se à liberação definitiva de todas as penhoras e/ou arrestos determinados por ordem dos Juízes desta Subseção Judiciária Federal, em executivos fiscais incidentes sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante, bem como oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando o pagamento das custas da arrematação depositadas em juízo, mediante guia GRU. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004942-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIÉRSO DE MATOS ROCHA - ME, ELIÉRSO DE MATOS ROCHA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de liminar em AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIERSON DE MATOS ROCHAME e de ELIERSON DE MATOS ROCHA, visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR BOXER/PEUGEOT, ANO DE FABRICAÇÃO: 2015/2015, PLACA: GBM5150, COR: BRANCA e CHASSI: 936ZCWMNCF2150731, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que concedeu ao réu um financiamento no valor de R\$ 59.674,17, para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 1.743,77, com vencimento final em 17/11/2019, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens do n.º 25.0307.731.0000177-86, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 17/11/2015. Em garantia das obrigações assumidas, o réu transferiu em Alienação Fiduciária, o bem móvel acima descrito.

Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 16/07/2018, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como ID's 11802102 a 11802113.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens do n.º 25.0307.731.0000177-86, de 17/11/2015 (ID 11802107), celebrado junto à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 59.674,17, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento ID 11802110 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 11802111, a parte demandada foi devidamente notificada por carta registrada com aviso de recebimento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Ademais, comprovada a mora através de notificação por cartório, efetivamente não existe a necessidade de protesto do título vinculado ao contrato.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 11802110) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a efetiva apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO AUTOMOTOR BOXER/PEUGEOT, ANO DE FABRICAÇÃO: 2015/2015, PLACA: GBM5150, COR: BRANCA e CHASSI: 936ZCWMNCF2150731**, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se a Carta Precatória necessária, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do § 14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá a parte requerida ser citada para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 26 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695

RÉU: VIACAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946, AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023
Advogados do(a) RÉU: DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP211228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068, AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336990
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

DECISÃO

1. ID n. 8961594 - Antes de apreciar as questões pendentes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, aponte o valor atualizado que, em caso de eventual condenação, será devido por Guilherme dos Reis Gazzola, especificando cada uma das verbas devidas (ressarcimento do dano ao erário, multa reparatória na proporção de 3 vezes o valor do dano, juros e correção monetária), como constante da petição inicial ID n. 3051868.

2. Com a resposta, tomemos autos conclusos, oportunidade em que serão analisadas as questões pendentes desde a última decisão proferida nestes autos (ID 9705361).

3. Intimem-se

Sorocaba, 29 de Outubro de 2018.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGRO PILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA TAQUARIVAI LTDA, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnam pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar às impetrantes seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 898734 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 952426).

Por meio da petição ID 1126383 a impetrante requereu a juntada de documentos (ID's 1126396 a 1127375).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1141312), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

A decisão proferida em 16 de agosto de 2017 (ID 2259147) determinou a regularização processual da impetrante e deferiu o ingresso da União no presente feito.

A impetrante regularizou a sua representação processual por meio da petição ID 2532475 (com os documentos ID's 2532493 a 2532550).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, conforme ID nº 9078510.

Aos 26 de julho de 2018 foi juntada correspondência eletrônica, recebida por meio de malote digital, onde foram requisitadas informações para instrução do Agravo de Instrumento n. 5002973-22.2017.4.03.0000, que foram prestadas por meio do Ofício ID 9648711.

A decisão constante no ID nº 10185560 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Conforme petição ID nº 10800260, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (que recebeu o nº 5022194-54.2018.4.03.0000) em face da decisão ID 10185560 e requereu a sua reconsideração, com a utilização do Juízo de retratação.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022194-54.2018.4.03.0000 foi proferida decisão concedendo a medida pleiteada para afastar a determinação de suspensão do presente Mandado de Segurança (ID 11607891).

A decisão ID nº 11620466 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR; e **principalmente tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022194-54.2018.4.03.0000**, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir da publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706, fato que ocorreu em 02/10/2017 ou em outra data futura que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar as Impetrantes a recolherem a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGRO PILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA TAQUARIVAI LTDA, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnaram pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar às impetrantes seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 898734 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 952426).

Por meio da petição ID 1126383 a impetrante requereu a juntada de documentos (ID's 1126396 a 1127375).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1141312), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

A decisão proferida em 16 de agosto de 2017 (ID 2259147) determinou a regularização processual da impetrante e deferiu o ingresso da União no presente feito.

A impetrante regularizou a sua representação processual por meio da petição ID 2532475 (com os documentos ID's 2532493 a 2532550).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, conforme ID nº 9078510.

Aos 26 de julho de 2018 foi juntada correspondência eletrônica, recebida por meio de malote digital, onde foram requisitadas informações para instrução do Agravo de Instrumento n. 5002973-22.2017.4.03.0000, que foram prestadas por meio do Ofício ID 9648711.

A decisão constante no ID nº 10185560 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Conforme petição ID nº 10800260, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (que recebeu o nº 5022194-54.2018.4.03.0000) em face da decisão ID 10185560 e requereu a sua reconsideração, com a utilização do Juízo de retratação.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022194-54.2018.4.03.0000 foi proferida decisão concedendo a medida pleiteada para afastar a determinação de suspensão do presente Mandado de Segurança (ID 11607891).

A decisão ID nº 11620466 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR; e **principalmente tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022194-54.2018.4.03.0000**, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "ex nunc" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir da publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706, fato que ocorreu em 02/10/2017 ou em outra data futura que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar as Impetrantes a recolherem a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA

AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGRO PILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA TAQUARIVAI LTDA, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnam pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar às impetrantes seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 898734 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 952426).

Por meio da petição ID 1126383 a impetrante requereu a juntada de documentos (ID's 1126396 a 1127375).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1141312), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

A decisão proferida em 16 de agosto de 2017 (ID 2259147) determinou a regularização processual da impetrante e deferiu o ingresso da União no presente feito.

A impetrante regularizou a sua representação processual por meio da petição ID 2532475 (com os documentos ID's 2532493 a 2532550).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, conforme ID nº 9078510.

Aos 26 de julho de 2018 foi juntada correspondência eletrônica, recebida por meio de malote digital, onde foram requisitadas informações para instrução do Agravo de Instrumento n. 5002973-22.2017.4.03.0000, que foram prestadas por meio do Ofício ID 9648711.

A decisão constante no ID nº 10185560 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Conforme petição ID nº 10800260, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (que recebeu o nº 5022194-54.2018.4.03.0000) em face da decisão ID 10185560 e requereu a sua reconsideração, com a utilização do Juízo de retratação.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022194-54.2018.4.03.0000 foi proferida decisão concedendo a medida pleiteada para afastar a determinação de suspensão do presente Mandado de Segurança (ID 11607891).

A decisão ID nº 11620466 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação nº 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR; e **principalmente tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022194-54.2018.4.03.0000**, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir da publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706, fato que ocorreu em 02/10/2017 ou em outra data futura que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar as Impetrantes a recolherem a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-28.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGRO PILAR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, AGRO PILAR COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, MAIA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PILAR DO SUL LTDA, MAIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGÍSTICA TAQUARIVAI LTDA, devidamente qualificadas nos autos, impetraram o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por elas devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnam pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar às impetrantes seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela taxa Selic.

Argumenta que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram os documentos constantes nos autos eletrônicos.

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 898734 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

A União Federal (Fazenda Nacional) informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a liminar e requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 952426).

Por meio da petição ID 1126383 a impetrante requereu a juntada de documentos (ID's 1126396 a 1127375).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1141312), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado com fulcro na letra "a" do inciso V, e inciso VIII do artigo 313, artigo 955 ("caput"), § 3º do artigo 982, § 4º do artigo 1.029, § 5º do artigo 1.035, § 1º do artigo 1.036, e, § 1º do artigo 1.036 e inciso II do artigo 1.037, do Código de Processo Civil. No mérito defendeu a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007, e com observância dos dispositivos específicos da IN RFB n. 1.300/2012.

A decisão proferida em 16 de agosto de 2017 (ID 2259147) determinou a regularização processual da impetrante e deferiu o ingresso da União no presente feito.

A impetrante regularizou a sua representação processual por meio da petição ID 2532475 (com os documentos ID's 2532493 a 2532550).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, por entender que o ICMS integra o preço da mercadoria ou do serviço, conforme ID nº 9078510.

Aos 26 de julho de 2018 foi juntada correspondência eletrônica, recebida por meio de malote digital, onde foram requisitadas informações para instrução do Agravo de Instrumento n. 5002973-22.2017.4.03.0000, que foram prestadas por meio do Ofício ID 9648711.

A decisão constante no ID nº 10185560 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

Conforme petição ID nº 10800260, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (que recebeu o nº 5022194-54.2018.4.03.0000) em face da decisão ID 10185560 e requereu a sua reconsideração, com a utilização do Juízo de retratação.

Nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022194-54.2018.4.03.0000 foi proferida decisão concedendo a medida pleiteada para afastar a determinação de suspensão do presente Mandado de Segurança (ID 11607891).

A decisão ID nº 11620466 determinou que os autos viessem conclusos para sentença.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR; e **principalmente tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5022194-54.2018.4.03.0000**, há que se dar **imediatamente** o processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei n.º 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pende julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir da publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706, fato que ocorreu em 02/10/2017 ou em outra data futura que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar as Impetrantes a recolherem a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão das Impetrantes em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 19 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041, ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**, do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de ordem judicial que declare o direito da impetrante de não se submeter à exigência da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como o direito à restituição/compensação (nesta hipótese com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou com os valores devidos do próprio FGTS) dos valores a esse título recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa Selic.

Argumenta a Impetrante que a exigência foi instituída com a finalidade de compensar expurgos inflacionários, gerando um patrimônio compensatório para o FGTS; porém, o adicional de 10% sobre o FGTS poderia ter sido extinto em 2007, uma vez que o déficit decorrente da correção monetária insuficiente já teria sido sanado. Destarte, prossegue a demandante, pela superveniente perda da sua finalidade, a cobrança passou a violar o art. 149 da Constituição Federal.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Por meio da decisão ID 1485677 foi **deferida** a medida liminar apenas para autorizar o depósito judicial da parte controversa das parcelas devidas pela Impetrante a título de 10% das multas do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, enquanto perdurar esta relação processual.

A Caixa Econômica Federal apresentou suas informações (ID 1691032) arguindo sua ilegitimidade passiva, aduzindo não ser competente para fiscalizar ou cobrar as contribuições em discussão e, no mérito defendeu que a finalidade da cobrança é necessária somente na sua constituição, a lhe definir o sujeito passivo, ou seja, a pessoa cuja situação jurídica tenha relação direta com essa despesa especial que está sendo criada.

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba (Ofício ID 9641040) também arguiu a sua ilegitimidade passiva e a impossibilidade legal de compensação de valores recolhidos a título da contribuição discutida com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Gerente Regional do Trabalho em Sorocaba manifestou-se (ID 9669816) requerendo a sua exclusão do polo passivo da presente ação e a inclusão do Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba. Quanto ao mérito, afirma que não há limitação da arrecadação do tributo ao déficit das contas do FGTS e nem determinação quanto ao seu lapso temporal.

O Ministério Público Federal, em sua petição (ID 9771992), esclareceu que deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não ter verificado a existência de discussão sobre qualquer interesse público primário.

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo (ID 11363822) informa a constitucionalidade da exigência da multa relativa a 10% do FGTS nos casos de dispensa sem justa causa, prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, esclarecendo que não se aplicam as restrições constitucionais aplicáveis aos impostos, por se tratar da espécie tributária contribuição, caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado, ressalvado o princípio da anterioridade anual.

A seguir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Em relação às preliminares de ilegitimidade suscitadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba/SP (ID 9669816), pelo Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 9641040) e pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal (ID 1691032), há que se tecer o seguinte.

De início, deve ser decretada a ilegitimidade passiva *ad causam* do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba tendo em vista o teor dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, com redação dada pela Lei nº 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito, de modo a não deter o Delegado da Receita Federal atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem.

No mesmo diapasão, há que ser acolhida a preliminar arguida pelo Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal de ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista pertencer à União a atribuição para o cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS, a teor dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, que dispõem sobre a competência do Ministério do Trabalho para fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito, de modo a não deter a Caixa Econômica Federal atribuições para o cumprimento de eventual decisão concessiva da ordem, anotando-se ainda a condição da empresa pública somente como agente operadora do FGTS.

Nesse sentido, aduz-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "(...) é pacífico o entendimento no âmbito das Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, no sentido de que, "em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições." (REsp nº 831.491/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, in DJ 7/11/2006).

Ademais, no que se refere ao pleito do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba no sentido de que seja declarado como autoridade ilegítima, já que a autoridade coatora seria o Chefe do Setor de Inspeção do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, há que se aduzir que deve ser aplicada ao caso a teoria da encampação, haja vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos, com sucessivas mudanças, não possibilita ao impetrante identificar com precisão o agente coator.

Ou seja, conforme entendimento jurisprudencial, se a autoridade indicada erroneamente no *writ*, mesmo arguindo sua ilegitimidade, não for hierarquicamente inferior àquela que praticou o ato efetivamente e, ainda, prestar informações meritórias acerca daquele ato, é cabível a aplicação da Teoria da Encampação.

Destarte, aplico ao caso a teoria da encampação, tendo como base os princípios da celeridade e da economia processual, com a efetivação da instrumentalização do acesso à Justiça, proporcionando ao *mandamus* o alcance de sua finalidade, pelo que mantenho o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba no polo passivo da demanda.

Em relação às preliminares alterçadas pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, aduz-se que a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito em petição Id nº 3055323, pelo que, defiro o pedido formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Portanto, integrando a lide e já tendo sido intimada sobre os atos processuais, perde o objeto a preliminar levantada pela autoridade coatora no sentido de ser necessário o ingresso da Procuradoria da Fazenda Nacional na lide.

Ademais, não se trata também de mandado de segurança contra lei em tese, não havendo violação da súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal, conforme alegado pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba, já que é visível a ameaça oriunda da autoridade coatora, já que o conteúdo normativo questionado impõe atos administrativos vinculados, havendo, pois, diante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, fundado receio de lesão ao alegado direito. Destarte, o mandado de segurança é remédio hábil, pertinente e adequado na busca de provimento jurisdicional que impeça à prática de atos concretos oficiais tendentes a assegurar o recolhimento de valores questionados nesta ação, prática essa, conforme mencionado, de incumbência da autoridade impetrada.

Presentes, portanto, os pressupostos processuais e as condições da ação, e analisadas as preliminares, passo à análise do mérito.

As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrita-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.556-DF:

TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada a segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeito" (ADI 2556 / DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam primordialmente a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01.

De qualquer forma, ainda que se admita que atualmente os valores estejam servindo para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos **não por força da legislação**, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da parte autora, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: “a validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.”

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdesse a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, vu)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é legítima a cobrança objeto desta ação, por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Aduza-se ainda que a tese apresentada nestes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da impetrante, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária – fato este expresso em seu § 2º – para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Por outro lado, sustenta a parte impetrante que inexistente lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela parte impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se ainda que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Consequentemente, imperativa a decretação de improcedência da pretensão de declarar a inconstitucionalidade material do art. 1º da LC nº 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001; e de decretar a inexigibilidade definitiva da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade e do desvio de sua finalidade.

Destarte, por todo o exposto, deve ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* no que se refere ao Delegado Chefe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba e ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação às duas partes mencionadas.

Por outro lado, em relação às autoridades coatoras remanescentes, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, julgando improcedentes as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença às autoridades coatoras e às pessoas jurídicas interessadas, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de Outubro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretária: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3959

INQUERITO POLICIAL

0002120-67.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ foram denunciados pelo cometimento do delito tratado no artigo 313-A c.c. o artigo 29 do CP. Narra a denúncia que o INSS, por meio de procedimento administrativo de auditoria, apurou que o benefício de aposentadoria por idade de Selma de Freitas Meliunas, CPF 250.862.178-14, NB 41/147.888.513-8, foi concedido irregularmente na Agência do INSS em Sorocaba, concluindo que a segurada não possuía direito à aposentadoria, tendo em vista que houve inserção de vínculos empregatícios que não foram comprovados. Nos termos da denúncia, havia um conluio entre os denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM para a concessão fraudulenta de benefícios previdenciários, sendo que JOSÉ LUIZ, na qualidade de servidor público do INSS, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia, com o fim de obter vantagem ilícita para si e para PALMIRA, bem como para a segurada Selma de Freitas Meliunas/Meliunas, tudo com vontade livre e consciente e unidade de desígnios. Relatei. Decido. 2. A pena para o delito tratado no artigo 313-A do CP é de 02 a 12 anos de reclusão, e multa. A consumação do delito do artigo 313-A ocorre no dia em que inserida a informação falsa nos sistemas da administração pública, no caso dos autos, em 01.10.2008 (fl. 36 do apenso I). Considerando que até a presente data não houve o recebimento da denúncia e que desde a consumação do delito já transcorreu interregno superior a 8 (oito) anos, a presente ação penal somente teria alguma utilidade se a pena imposta em eventual sentença condenatória fosse superior a quatro anos de reclusão. Os denunciados PALMIRA DE PAULA ROLDAM e JOSÉ LUIZ FERRAZ, conforme se depreende das fls. 91 a 133 e 136 a 145, respondem a inúmeras ações penais decorrentes da denominada Operação Zepelim, a grande maioria em trâmite perante esta 1ª Vara Federal em Sorocaba. Nas ações penais que foram ajuizadas em face dos denunciados, para apuração de delito do artigo 313-A do CP, ou seja, relacionadas a fatos semelhantes aos ora apurados, as suas condenações não superaram os quatro anos. Nesta demanda, portanto, dificilmente a condenação será superior a esse patamar. Verifica-se, dessarte, a ausência de interesse de agir para que o Estado movimente relação processual, cujo desfecho não culminará em algo útil, eis que eventuais penas cominadas neste processo redundarão na ocorrência da decretação da prescrição in concreto. Ainda, no meu entendimento, a extinção do processo sem resolução do mérito é possível, posto que não representa qualquer prejuízo à defesa. Muito embora não se deva reconhecer a prescrição da pretensão punitiva de forma antecipada, em casos flagrantes, em que se verifica a inviabilidade da persecução criminal por conta do grande lapso temporal transcorrido, como no caso dos autos, entendo ser possível determinar a extinção da ação penal por ausência de interesse de agir na persecução criminal. 3. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAM, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, aqui aplicado de forma a complementar à legislação processual penal, pela ausência de interesse de agir, configurada na utilidade e viabilidade da presente ação penal. Custas nos termos da lei. 4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e registros necessários. Após, arquivem-se, com baixa definitiva.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013859-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013859-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR, devidamente qualificado nestes autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE S/C., ter descontado das remunerações de segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantidade descontada, nos termos da legislação previdenciária. Consta na denúncia que o réu como responsável pela empresa ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE S/C, inscrita no CNPJ nº 72.190.325/0001-95, localizada na Rua Oraci Gomes, nº 665, Tatui, deixou de recolher, no prazo legal e de forma continuada, aos cofres do INSS, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, bem como pró-labores, durante os períodos de 04/2000 a 02/2001, 07/2002; 03/2003 a 07/2003; 09/2003 a 12/2003; 01/2004 a 05/2005. Aduz que a materialidade está plenamente comprovada diante da existência da NFLD nº 35.251.113-3 e da NFLD nº 35.830.907-7, que demonstram que as contribuições indevidamente apropriadas perfaziam, respectivamente, os valores de R\$ 97.451,36 atualizados até novembro de 2008 e R\$ 120.151,06, atualizados até março de 2007. Afirma que a autoria está demonstrada nos autos, nos termos dos contratos sociais e alterações que apontam ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR como sócio-gerente e responsável pela administração da empresa, e através das declarações prestadas pelo denunciado em sede policial, em que afirma ser o único responsável pela gestão administrativa e financeira da empresa e reconhece a dívida. No dia 1º de Abril de 2009 foi recebida a denúncia, interrompendo a prescrição penal, conforme consta em fls. 412 dos autos. O acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi devidamente citado conforme fls. 435 verso. Em fls. 421/426 o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR apresentou a resposta à acusação, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído. Não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 429. Em fls. 429 verso o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, considerando as alegações trazidas na resposta à acusação, o que foi homologado pela decisão de fls. 431. Em fls. 448/451 consta audiência realizada perante a Comarca de Tatui (deprecada), em relação à qual foram ouvidas duas testemunhas de defesa, ou seja, Mara Fogaça (fls. 448) e Eliana Pereira Tavares (fls. 449). Na sequência foi realizado o interrogatório do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, conforme fls. 450 e verso. Em fls. 452/462 a defesa peticionou informando a adesão ao REFFIS. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu expedição de ofício à Receita Federal para que fosse informado se a empresa estaria incluída em parcelamento, conforme fls. 467. Através da decisão de fls. 468 foi determinado que a defesa se manifestasse na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em fls. 476 foi certificado o decurso de prazo para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em razão dos documentos juntados em fls. 470/472 e fls. 480/486, o Ministério Público Federal requereu o acatamento dos autos pelo prazo de 90 dias, conforme manifestação de fls. 488. Através da manifestação de fls. 495/500 o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, haja vista a adesão da empresa ao REFFIS, nos termos do artigo 68, inciso, da Lei nº 11.941/2009. A decisão de fls. 502, datada de 28 de Fevereiro de 2011, deferiu a suspensão do processo e do prazo prescricional, diante da adesão da pessoa jurídica ao parcelamento. Posteriormente, a Secretária da 1ª Vara Federal verificou que os débitos objeto desta ação penal não mais estavam parcelados, conforme documentos de fls. 509/517, o que motivou a prolação da decisão de fls. 518, datada de 18 de Março de 2016, determinando o fim da suspensão do processo e abrindo vista às partes que apresentassem alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em fls. 520/521 o insigne representante do Ministério Público Federal apresentou as alegações finais, pugnano pela condenação do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR com suporte nas provas documentais e orais carreadas aos autos, nos termos do contido no artigo 168-A do Código Penal cumulado com o artigo 71 do mesmo diploma legal. A nova defensora do acusado (conforme substituição acostado em fls. 526 dos autos) apresentou alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em fls. 528/537, acompanhadas dos documentos de fls. 538/545. Requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal, noticiando que a pessoa jurídica aderiu a um novo parcelamento, nos termos dos artigos 10 a 14-F da Lei nº 10.522/2002. A decisão de fls. 546 determinou que os advogados do réu aditassem seus memoriais de alegações finais tecendo considerações sobre o mérito da lide ou comprovassem de forma documental que ocorreu o parcelamento da NFLD nº 35.830.907-7 para fins de suspensão da ação penal. A defesa se manifestou através da petição de fls. 547/549, acompanhada dos documentos de fls. 550/559, regularizando a representação processual do réu (conforme fls. 558/559). Na aludida petição requereu a suspensão da pretensão punitiva. A decisão de fls. 560/561, datada de 18 de Maio de 2016, deferiu a suspensão do processo e do prazo prescricional, diante da adesão da pessoa jurídica a um novo parcelamento. Em fls. 563 foi determinado que se oficiasse à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação da regularidade do parcelamento, havendo a informação de que ambas as dívidas estavam parceladas, conforme documentos de fls. 565/567. Novamente em fls. 568 foi determinado que se oficiasse à Procuradoria da Fazenda Nacional para verificação da regularidade do parcelamento, sobre vindo a informação de que as dívidas não mais estavam incluídas no parcelamento, conforme documentos de fls. 570/572. Tal fato motivou a prolação da decisão de fls. 574, datada de 30 de Agosto de 2018, que, em atenção ao princípio da ampla defesa, determinou que a defesa apresentasse razões finais complementares, no prazo de 5 (cinco) dias. Em fls. 575/581 a defensora do acusado apresentou razões finais complementares. Aduziu que o rompimento do parcelamento realizado pelo réu na qualidade de responsável pela administração da Organização de Ensino Tatiuiense Ltda. ocorreu em razão de dificuldades financeiras, decorrente da crise econômica e especialmente de inadimplemento de mensalidades. Aduziu que o réu novamente fez o parcelamento da NFLD nº 35.830.907-7, em relação ao valor consolidado de R\$ 191.268,90. Em relação à NFLD nº 35.251.113-3 aduziu que o réu estaria encontrando dificuldades para realizar o parcelamento, haja vista a indefinição de qual órgão seria responsável pelo parcelamento, requerendo prazo para comprovação do parcelamento dessa NFLD em cinco dias e também pleiteou a suspensão da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, caso não se acolhesse o pedido de suspensão, requereu a exclusão da culpabilidade do réu por inexigibilidade de conduta diversa, diante de dificuldades financeiras do acusado. Com as alegações finais foram juntados os documentos de fls. 582/585. Em fls. 586/587, o réu protocolou petição, acompanhada dos documentos de fls. 588/604, juntando aos autos documentos relacionados com pedido de parcelamento do débito objeto da NFLD nº 35.251.113-3. Os autos vieram-me conclusos. Após a conclusão, em petição de fls. 607/609, acompanhada dos documentos de fls. 610/613, o réu comprovou o parcelamento da NFLD nº 35.251.113-3, requerendo a suspensão da pretensão punitiva estatal. E O relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro lugar, atente-se para o fato de que não existem nulidades absolutas a serem proclamadas, sendo certo que não há qualquer nulidade que enseje prejuízo à defesa. Neste ponto, acrescente-se que eventuais nulidades deveriam ter sido alegadas expressamente e motivadamente nas alegações finais, consoante determina o artigo 571, inciso II do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão (nesse sentido, vide HC nº 70.332, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Marco Aurélio; e HC nº 153.229, julgado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Jorge Mussi). No presente caso estamos diante de dois créditos tributários, ou seja: 1) NFLD nº 35.251.113-3, em que são exigíveis as competências de 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 11/2000, 12/2000, 13/2000, 01/2001 e 02/2001 (fls. 17/18, numeração DPF), num total de 9 competências; 2) NFLD nº 35.830.907-7, em que são exigíveis as competências de 07/2002, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 13/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 04/2005 (fls. 69/72 numeração DPF), num total de 28 competências. Conforme constou no relatório, inicialmente, restou noticiado que a pessoa jurídica implicada aderiu a um parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/09, consoante se verifica no ofício de fls. 470 oriundo da Receita Federal do Brasil e ofícios de fls. 480/481 e fls. 492 da PGFN. Ocorre que, posteriormente, verificou-se que a parcelamento não foi levado à diante, uma vez que houve rejeição na consolidação, conforme fls. 512 e fls. 517. De qualquer forma, a pessoa jurídica implicada conseguiu parcelar os débitos tributários no ano de 2016, conforme documentos de fls. 528/545; 550/557 e especialmente fls. 566 e 567. Não obstante, conforme consta em fls. 570/572, houve a rescisão integral do parcelamento realizado em 2016, já que o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR deixou de pagar o parcelamento (conforme confessado em alegações finais), fato este que demonstra sua má-fé. Posteriormente, agora no ano de 2018, peticionou a defesa de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, juntando aos autos documentos relacionados com a feitura do parcelamento do débito objeto da NFLD nº 35.251.113-3 (fls. 588/604) e juntando aos autos documentos relacionados com a feitura do parcelamento do débito objeto da NFLD nº 35.251.113-3 (fls. 610/613), requerendo novamente a suspensão da pretensão punitiva estatal. Ou seja, trata-se de um novo parcelamento da dívida anterior, eis que com a rescisão do anterior parcelamento referente ao ano de 2016, o acusado aderiu a um novo parcelamento neste ano de 2018, quando a Secretária da 1ª Vara Federal de Sorocaba deu andamento processual ao feito. Neste ponto, aduz-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, tendo a Lei nº 12.382/2011 previsto, no artigo 6º, que a suspensão da pretensão punitiva estatal ocorre apenas quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia, consideram-se revogadas as disposições em sentido contrário, notadamente o artigo 9º da Lei 10.684/2003. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados ilustrativos: HC nº 278.248, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE de 12/09/2014 e RHC nº 68.857, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE de 17/06/2016. Destarte, ao ver deste juízo, é cediço que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior, nos termos expressos do artigo 2º, 1º do Decreto-Lei 4.657/1942. A incidência de tal norma permite concluir que o artigo 83, 2º, da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 12.382/2011, revogou tacitamente o art. 9º, caput e 1º, da Lei nº 10.684/2003. A revogação do disposto na Lei nº 10.684/2003 deu-se para os parcelamentos posteriores à entrada em vigor da Lei nº 12.382/2011, porquanto mais gravosa do que a legislação anterior, haja vista que exige que o parcelamento seja realizado antes do recebimento da denúncia. Até porque na própria exposição de motivos da Lei 12.382/2011, restou esclarecido que a suspensão da pretensão punitiva estatal fica suspensa durante o período em que o agente enquadrado nos crimes a que se refere o art. 83 estiver incluído no parcelamento, desde que o requerimento desta suspensão tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. É certo que existem julgados que aduzem que a Lei nº 12.382/2011 não poderia ser aplicada aos débitos (créditos tributários) anteriores à sua edição, tendo o contribuinte o direito de efetuar o parcelamento em relação a tais dívidas mesmo que depois do recebimento da denúncia. Ocorre que neste caso específico, tal restrição foi aplicada, mas ocorreu a rescisão dos antigos parcelamentos. Explica-se: efetivamente, os créditos tributários envolvendo a pessoa jurídica Organização de Ensino Tatiuiense S/C objeto desta ação penal referem-se aos anos de 2000 até 2005, portanto, anteriores à vigência da Lei nº 12.382/2011. O primeiro parcelamento noticiado nestes autos, ocorrido em 2011 (fls. 512 e 517) teve sua consolidação rejeitada, pelo que não pode ser levado em consideração para fins análise da incidência das disposições inseridas na Lei nº 12.382/2011. Houve um segundo parcelamento no ano de 2016 (conforme documentos de fls. 528/545, 550/557, fls. 566 e 567) pelo que, dada a existência de pagamentos e a sua admissão, restou admitida no âmbito desta ação penal a feitura do parcelamento após o recebimento da denúncia, acarretando a suspensão da prescrição e da pretensão punitiva estatal, conforme decisão de fls. 560/561. Não obstante, o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR não honrou o parcelamento concedido no ano de 2016, ocorrendo rescisão, conforme acima apontado. Ou seja, o acusado utilizou seu direito de parcelar as dívidas após a denúncia, sem a limitação temporal prevista na Lei nº 12.382/2011. Ocorre que, sendo rescindido o parcelamento ocorrido no ano de 2016, o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR perdeu a oportunidade que lhe foi concedida pela legislação, não podendo repactuar a dívida novamente (pela terceira vez) em Setembro/Outubro de 2018 para obter o efeito penal que pretende - suspensão - da pretensão punitiva. Com efeito, ao ver deste juízo, o segundo parcelamento referente ao ano de 2016 - que efetivamente foi consolidado e aceite pelo fisco - celebrado pelo réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR suspenderia a pretensão punitiva do estado, eis que incidira a legislação anterior, que admitia o parcelamento a qualquer momento, mesmo após o recebimento da denúncia. A partir do momento em que o segundo parcelamento (ocorrido em 2016) foi rescindido, há que se aplicar a nova legislação restritiva, posto que o acusado já tinha exercido o seu direito a não retroação da norma posteriormente vigente. Em outras palavras, ao ver deste juízo, o contribuinte tem o direito de parcelar sua dívida tributária com base nas balizas da Lei nº 10.684/03 por uma única vez, já que teria direito a não retroação da norma mais gravosa. A partir do momento em que tal parcelamento foi cancelado por rescisão, incide a nova regra restritiva prevista na Lei nº 12.382/2011. Isto porque, o novo parcelamento celebrado em 2018 das dívidas não se trata de mera continuidade do parcelamento de 2016. Ao ver deste juízo, o novo parcelamento, por óbvio, considera para fins de consolidação a dívida paga anteriormente, pelo que se trata de nova dívida diferente da anterior. Em segundo lugar, porque os primitivos parcelamentos são cancelados para que o contribuinte possa aderir a novo parcelamento. Portanto, ao ver deste juízo, os dois novos parcelamentos totalmente distintos dos anteriores envolvendo a pessoa jurídica Organização de Ensino Tatiuiense S/C, realizados, respectivamente, em 11/09/2018 e 01/10/2018, envolvendo as NFLD's nºs 35.830.907-7 e 35.251.113-3 devem ser submetter às novas disposições do artigo 6º da Lei nº 12.382/2011, que estipula só ser viável a suspensão da pretensão punitiva estatal quando há o ingresso no programa de parcelamento antes do recebimento da denúncia. Destarte, não é viável, neste momento processual, falar-se em suspensão do processo e da pretensão punitiva, devendo a ação penal prosseguir com a prolação de sentença de mérito. Análises as questões pendentes, no mérito, considere-se que a denúncia imputou ao réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR a prática do delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), em razão do acusado, na qualidade de responsável pela pessoa jurídica denominada ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE S/C., ter descontado das remunerações dos segurados as respectivas contribuições previdenciárias, arrecadando-as, sem, contudo, proceder ao devido recolhimento aos cofres públicos da quantidade descontada, nos termos da legislação previdenciária. Neste ponto deve-se ressaltar que este juízo tem o entendimento que a figura delitiva que corresponde à conduta de não recolher valores descontados dos segurados se enquadra no inciso I do 1º do artigo 168-A, haja vista que o caput está associado as instituições financeiras responsáveis pelo repasse de valores recolhidos pelos contribuintes. Com relação à autoria, deve-se consignar que ela deve ser atribuída ao administrador que tenha efetivamente participado da gestão da pessoa jurídica no momento em que se configurou a falta de recolhimento à previdência social das contribuições, pois quem não exerce tal atribuição não pode ter sido autor de qualquer apropriação de contribuições, por não ter realizado a conduta típica e também por não ter o domínio do fato típico. No caso presente, não há qualquer dúvida de que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR era o sócio gerente da pessoa jurídica ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATIUIENSE S/C., nos termos dos documentos societários acostados aos autos em fls. 110/125. Ademais, o próprio réu, em seu interrogatório policial de fls. 253 admite que o declarante é o único responsável pela administração da Organização de Ensino tatiuiense S/C desde o ano de 1986. Inclusive, tal condição não foi contestada pelo réu e pelos defensores durante a instrução processual (vide terceiro parágrafo das alegações finais de fls. 576), pelo que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR se apresentou como administrador da pessoa jurídica em sede judicial, conforme se infere do interrogatório de fls. 450 verso. Assim, atuando como administrador da pessoa jurídica, conclui-se que a conduta do acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR subsome-se perfeitamente ao tipo penal estampado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A materialidade do delito, sob seu aspecto objetivo, está concretizada através dos documentos encartados nos autos, envolvendo as duas notificações fiscais de lançamentos de débitos (NFLD's). Com efeito, em fls. 12/41 (numeração DPF) houve a juntada de documentos envolvendo a NFLD nº 35.251.113-3 que comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado na representação fiscal para fins penais de fls. 09/11 (numeração DPF). Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 15/16 numeração DPF) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 17/18 numeração DPF). Do mesmo modo, em relação à NFLD nº 35.830.907-7 houve a juntada de folhas de pagamento com a existência de descontos por amostragem (fls. 175/212 numeração DPF). Tais documentos comprovam a inexistência de recolhimentos durante os períodos, fato este também afirmado na representação fiscal para fins penais de fls. 58/59 (numeração DPF). Note-se que a fiscalização elaborou Discriminativo Analítico de Débito (fls. 63/68 numeração DPF) onde constam os valores das deduções feitas pela pessoa jurídica em relação aos valores pagos aos empregados (descontos), que foram devidamente transportados para o discriminativo sintético de débito (fls. 69/72 numeração DPF). Portanto, a documentação acostada é

prova cabal da materialidade delitiva. Até porque o próprio réu confessou em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme fls. 450 verso, que confirma que nos períodos mencionados na denúncia valores referentes a contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidos. Em sendo assim, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva, já que o próprio réu confirma que não recolheu as contribuições descontadas dos empregados. Até porque, como a materialidade delitiva nos crimes de apropriação indébita só se forma com o lançamento tributário definitivo, é evidente que este se trata de prova não repetível, isto é, que não pode ser novamente produzida no curso da ação penal sob o crivo do contraditório, cabendo a parte ré, caso entendessemos que houve alguma ilegalidade, produzir prova técnica apta a elidir a materialidade necessariamente pré-constituída. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, também restou comprovada, visto que existem elementos incontra-ventos nos autos no sentido de que o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR era o responsável pelos descontos no período em que geriu a sociedade e que, portanto, agiu dolosamente. Quanto à necessidade dos administradores terem de proceder com dolo específico - elemento subjetivo do tipo - para configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, entendo que o tipo penal não exige tal requisito. A jurisprudência tem se firmado de maneira contundente no sentido de que não existe a necessidade de dolo específico para se configurar o crime de apropriação indébita previdenciária. Isto porque o delito de apropriação indébita previdenciária não se confunde com a apropriação indébita do caput do artigo 168 do Código Penal, não sendo necessário para a sua configuração a demonstração do animus rem sibi habendi, ou seja, a vontade específica de se apropriar das contribuições. Trata-se de crime omissivo puro, vez que se realiza apenas com o comportamento omissivo do agente, não havendo que se falar em delito comissivo de conduta mista, momento se considerar que estamos tratando de operações meramente contábeis. O dolo no tipo previsto na alínea d, do artigo 95, da Lei nº 8.121/91 e também no parágrafo primeiro, do inciso I do artigo 168-A do Código Penal é genérico, sendo caracterizado pela vontade livre e consciente de não recolher a contribuição previdenciária que foi arrecadada pelo agente de seus empregados. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 337-A, I, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. PROVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O delito de apropriação indébita previdenciária possui natureza formal, não se lhe aplicando a condição prevista na Súmula Vinculante nº 24.2- Irrelevante para a consumação do crime do art. 168-A do CP que o agente tenha efetivamente utilizado em proveito próprio os valores descontados e não repassados à autarquia previdenciária. Ademais, não se exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi), sendo certo que o elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendido como a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassá-la à Previdência Social. 3- A materialidade do delito tipificado no art. 337-A, I do CP parcialmente demonstrada. 3.1- O crime previsto no artigo 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, motivo pelo qual é necessário o lançamento definitivo para sua consumação, nos termos da Súmula Vinculante nº 24.3.2- A decadência impede o lançamento (ou o torna ineficaz), de sorte que, considerando o entendimento consolidado no STF de que a consumação do crime tributário comissivo somente acontece com o lançamento, também inviabiliza a persecução penal. Hipótese de decadência parcial. 4- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica da qual o réu era sócio-diretor enfrentava sérias dificuldades financeiras, não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexistência de conduta diversa na hipótese do crime do art. 337-A, I, do Código Penal. 4.1- Ainda que aplicável, em tese, a referida excludente de culpabilidade para o crime de apropriação indébita previdenciária, tem-se que os elementos juntados aos autos não demonstram, com a necessária robustez, a absoluta impossibilidade de promoção dos repasses à Previdência Social. 5- Os fundamentos utilizados pelo magistrado para exasperação da pena-base dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária mostram-se inerentes aos tipos penais, constituindo verdadeiro bis in idem a majoração da reprimenda em razão de elementos que já fazem parte do próprio tipo penal. 6- Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 0001061-43.2006.4.03.6117, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 de 28/06/2018). Tal entendimento, inclusive, restou consolidado com o julgamento da Ação Penal Originária nº 516 que foi julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Note-se que a prova dos autos demonstra que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias durante os períodos delimitados na denúncia, fato este confirmando pelo próprio réu em seu interrogatório judicial (fls. 450 verso), restando configurado o dolo genérico, suficiente para embasar uma condenação. Por outro lado, consigne-se que as afirmações do réu em sede de interrogatório e alegações finais complementares, no sentido de que a empresa passava por dificuldades econômicas seríssimas, que inviabilizariam o repasse à previdência das contribuições descontadas, não merecem prosperar. Quer se conceba juridicamente as dificuldades financeiras do sócio gerente da pessoa jurídica com uma causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexistência de conduta diversa), quer se entenda como exclusão da tipicidade de um crime omissivo (corrente minoritária), ou se advogue a tese de ocorrência de estado de necessidade - causa de exclusão de antijuridicidade, é certo que incumbe ao réu a demonstração inequívoca da existência de dificuldades financeiras justificadoras da extrema impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas. Ao empresário cabe o risco do negócio, se não obtém os dividendos do sucesso, deve arcar com o ônus do réus. Aceitar como justificativa as dificuldades financeiras da pessoa jurídica para o não repasse dos valores recolhidos de seus empregados ao INSS é aceitar a socialização dos prejuízos decorrentes da atividade econômica. Note-se que neste caso não se cuida de simples ausência de recolhimento de tributos (COFINS, PIS, ICMS, IPI, Contribuição previdenciária relativa à parte patronal), mas sim de apropriação de contribuições descontadas de terceiros. Para não se impor à condenação do acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR seria necessária a juntada de documentos que comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à empresa (contribuições objeto desta ação penal). Neste caso, a defesa acostou aos autos os documentos de fls. 267/403 com o intuito de comprovar sua tese. Analisando tais documentos, não se vislumbra prova suficiente e específica para gerar a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexistência de conduta diversa). Com efeito, a defesa aduz que a existência de uma ação civil pública ajuizada em face da pessoa jurídica, que tinha o objetivo de discutir valores de mensalidades, teria acarretado prejuízos pelo não reajuste das mensalidades, fato este teria inviabilizado o recolhimento das contribuições previdenciárias (vide depoimentos de fls. 448 e 449). Ocorre que em fls. 267/325 foram juntados documentos que delimitam que a ação civil pública foi ajuizada no ano de 1995 (autos nº 157795). Nos documentos acostados não é possível se verificar por quanto tempo a liminar concedida em face da escola teve efeito. As contribuições objeto de apropriação nestes autos ocorreram desde 04/2000 até 04/2005, ou seja, período bastante distante da data da concessão da liminar, não sendo possível delimitar nexo de causalidade entre a liminar concedida em 14 de março de 1995 e a apropriação indébita ocorrida a partir de Abril de 2000. Ademais, o réu juntou aos autos documentos contábeis dos anos de 2003 até 2007, conforme fls. 326/360. Em primeiro lugar, tais documentos não informam o recolhimento das contribuições nos anos de 2000, 2001 e 2002. Ademais, em relação ao ano de 2003, constou em fls. 328 um prejuízo líquido de R\$ 457,97 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), que, pelo valor não expressivo, não justifica a apropriação das contribuições previdenciárias durante todo o ano de 2003. Outrossim, no ano de 2005, conforme consta em fls. 343 dos autos, a pessoa jurídica implicada teve um lucro de R\$ 28.074,10 (vinte e oito mil, setenta e quatro reais e dez centavos), incompatível com a apropriação indébita ocorrida no ano de 2005. Outrossim, os documentos de fls. 361/365 se referem ao ano de 2006 em diante, ou seja, não guardam contemporaneidade com os crimes objeto desta ação penal. Portanto, os documentos juntados pela defesa não se prestam a justificar situação financeira num contemporânea com as contribuições apropriadas nestes autos (Abril de 2000 até Abril de 2005, com intercorrências). Nesse sentido, o réu não juntou certidões de protestos ou outros documentos que indicassem dificuldades no fluxo de caixa durante os anos de 2000 até 2005. Não juntou extratos bancários, extratos dos andamentos das ações trabalhistas, livros da empresa, suas movimentações bancárias, transações de venda de imóveis e/ou ativos. Sequer provou de forma documental que tentou captar recursos para minimizar a situação, através de empréstimos bancários. Pretendeu provar as dificuldades financeiras somente através de depoimentos genéricos (fls. 488 e 489) e documentos que, em sua grande maioria, não são contemporâneos aos fatos. Ao ver deste juízo, dificuldades financeiras sérias devem ser provadas por vários documentos que, analisados de forma conjunta, comprovem de forma indubítavel que a pessoa jurídica não podia repassar os valores descontados de seus empregados em detrimento de sua sobrevivência. Ou seja, o réu deveria ter comprovado que a situação financeira da empresa não possibilitava o pagamento de salários, débitos trabalhistas, fornecedores e de instituições bancárias, não sendo viável que simples prova testemunhal e prova documental débil comprove a causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Ademais, ao ver deste juízo, não existem provas de que bens pessoais do acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR teriam sido vendidos para tentar saldar as dívidas da pessoa jurídica. A questão relativa à venda de bens pessoais para adimplir as obrigações deveria restar provada nos autos de maneira clara e documental. As transações envolvendo veículos e imóveis revestem-se de certa solenidade e formalidade, sendo comprovadas por escrito. Ou seja, seria fácil para a defesa, de forma transparente, juntar aos autos escrituras de vendas de imóveis ou certificados de registros de veículos comprovando a alienação de automóveis durante o período de crise. A venda de bens pessoais deveria ser provada pela defesa, uma vez que a inexigibilidade de conduta diversa deve ser provada pela defesa, consoante já asseverado alhures, e decidido pelo Supremo Tribunal Federal na AP nº 516. Destarte, para não se impor a condenação do acusado em relação ao período de Abril de 2000 até Abril de 2005 (com intercorrências) seria necessário que os documentos juntados comprovassem que as dificuldades eram tamanhas que não havia outro meio de continuar operando senão se apropriando de recursos que não pertenciam à pessoa jurídica (contribuições objeto desta ação penal), o que efetivamente não foi feito pela defesa. Neste caso, há que se destacar que esta ação penal abarca contribuições retidas e não pagas referentes desde o mês de Abril de 2000 até Abril de 2005 (com intercorrências), durante trinta e sete meses. Ou seja, período extremamente longo. Nesse diapasão, se as dificuldades suportadas fossem demasiadamente elevadas, não haveria como o réu exercer a atividade empresarial, nessas condições, até os dias atuais, portanto, desde 2000 até 2018. Conforme bem analisado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento proferido nos autos da ACR nº 0000444-68.2001.403.6114, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, e-DJF3 de 19/11/2009, sobre a inexigibilidade de conduta diversa, observa-se pelas provas produzidas, que os réus não demonstraram que as dificuldades enfrentadas eram de tal forma inenunciáveis, que não havia outro jeito de continuarem operando, senão apropriando-se de valores que não lhes pertenciam. Tanto é verdade que os acordos feitos com os bancos, os títulos protestados saldados, os pagamentos feitos aos credores, etc, comprovam que os réus priorizaram o pagamento a credores particulares em detrimento da segurança social. Observa-se, também, que não há comprovação de que tenham disponibilizado em prol da empresa bens particulares. Embora a empresa supostamente estivesse sofrendo alguma dificuldade financeira, fato é que os réus continuaram regularmente operando-a durante anos, enquanto deixavam de recolher o tributo em tela, demonstrando que não se tratava de exclusiva situação episódica, mas, também, de critérios gerenciais da empresa. Portanto, entendo que, diante do contexto probatório, revela-se impossível reconhecer a ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa conforme pugnado pela defesa em sede de alegações finais complementares. Por outro lado, há que se decidir acerca da existência de causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, qual seja, a ocorrência de crime continuado. Na denúncia houve a narrativa de que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR deixou de recolher aos cofres públicos do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nos períodos de 04/2000 a 02/2001, 07/2002; 03/2003 a 07/2003; 09/2003 a 12/2003; 01/2004 a 05/2005, sendo certo que o réu se defendeu desses fatos. Neste caso, restou configurada a continuidade delitiva, destacando-se que o réu deixou de recolher as contribuições da seguinte forma: 1) NFDL nº 35.251.113-3, em que são exigíveis as competências de 04/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 11/2000, 12/2000, 13/2000, 01/2001 e 02/2001 (fls. 17/18, numeração DPF), num total de 9 competências; 2) NFDL nº 35.830.907-7, em que são exigíveis as competências de 07/2002, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003, 13/2003, 01/2004, 02/2004, 03/2004, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 13/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005 e 04/2005 (fls. 69/72 numeração DPF), num total de 28 competências, lapso temporal bastante efetivo e largo. Em sendo assim, provado que o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade do acusado, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pela pena prevista no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal Brasileiro (conforme fundamentação alhures). Passo à fase de fixação da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, observa-se que o delito de apropriação indébita resultou em prejuízos para os cofres públicos em valor razoável. Com efeito, conforme documento acostado em fls. 583 o valor atualizado da NFDL nº 35.830.907-7 em Setembro de 2018 remontava na quantia de R\$ 191.268,90; e conforme documento acostado em fls. 611 e o valor atualizado da NFDL nº 35.251.113-3 remonta na quantia de R\$ 126.712,92. Ou seja, a soma das dívidas objeto do crime de apropriação resulta em valor aproximado de R\$ 317.000,00 (trezentos e dezessete mil reais). Ou seja, as consequências do delito foram relevantes, já que o valor atual da dívida suplantava a casa dos trezentos mil reais, fato este que gera uma majoração da pena em quatro meses. Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é assente no sentido de que o alto valor dos tributos objeto de apropriação indébita previdenciária deve gerar aumento na pena. Nesse sentido, citem-se dentre outros, os seguintes julgados: ACR nº 1999.61.08.000840-6/SP, 1ª Turma, DJ 17/11/2008, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita; ACR nº 2000.61.09.005760-1/SP, 5ª Turma, DJ de 30/09/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce; e ACR nº 2003.61.81.006643-0/SP, 2ª Turma, DJ de 07/03/2008, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Ademais, aduza-se que o Supremo Tribunal Federal admite a majoração da pena-base tendo em conta o valor dos tributos apropriados. Nesse sentido, cite-se ementa de julgamento da 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, nos autos do RHC nº 117.803/SP, DJ de 25/02/2014. Os motivos, a culpabilidade e as circunstâncias para a prática do delito não apresentam maior reprovabilidade, sendo inerentes ao tipo penal. No que tange à personalidade e conduta social do acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. No que tange aos antecedentes de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, observa-se no apenso de antecedentes que existem dois processos transitados em julgamento, isto é: 1) autos nº 0000854-41.2001.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, em relação ao qual ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi condenado à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão como incurso no artigo 168-A do Código Penal, cujo acórdão transitou em julgado em 09 de Abril de 2010 (fls. 31/41 do apenso de antecedentes); 2) autos nº 0000356-03.2005.403.6110, em curso perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, em relação ao qual ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi condenado à pena de 3 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão como incurso no artigo 168-A do Código Penal, cujo acórdão transitou em julgado em 04 de Outubro de 2013, conforme fls. 42/55 do apenso de antecedentes. Tal condenação é objeto da execução penal nº 0006653-45.2013.4.03.6110, ainda em andamento, conforme consta no apenso em fls. 56/67. Ocorre que, no que tange ao processo nº 0000356-03.2005.403.6110, estamos diante de delito cometido depois dos fatos analisados nesta ação penal (ainda que parcialmente), uma vez que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR foi condenado naquele processo por fatos ocorridos desde maio até junho de 2001 e agosto até maio de 2002 (vide fls. 49 do apenso de antecedentes). Em sendo assim, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora este juízo discorde de tal entendimento, não é possível considerar tal condenação como mais antecedentes (não há que se falar em reincidência, já que a condenação transitou em julgado em 04 de Outubro de 2013, ou seja, depois dos fatos narrados nesta ação penal). Isto porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que condenações por fatos cometidos posteriormente aos analisados, não podem ser considerados como mais antecedentes, não podendo serem utilizadas em desfavor do réu para exasperar a pena-base, mesmo que sejam a título de conduta social ou personalidade. Nesse mesmo sentido, configura mais antecedentes a existência de condenação com trânsito em julgado anterior à sentença e com fatos anteriores aos ora avaliados, conforme decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0009773-29.2003.403.6181, Relator Desembargador Federal Nino Tokko, 11ª Turma, e-DJF3 de 07/07/2016. Portanto, este juízo deve-se curvar a interpretação do Superior Tribunal de Justiça no que tange à matéria, muito embora discorde completamente da orientação. Já no que tange aos autos nº 0000854-41.2001.403.6110, a situação é reversa. Isto porque, conforme consta em fls. 37 do apenso de antecedentes, os fatos penais ocorreram no período de Setembro de 1997 até Dezembro de 1998, pelo que estamos diante de fatos ocorridos antes dos fatos narrados nesta ação penal. Em sendo assim, por conta da existência da condenação transitada em julgado nos autos nº 0000854-41.2001.403.6110, em curso perante a 2ª Vara Federal

de Sorocaba, a pena base deve ser acrescida em seis meses, em razão da presença de mau antecedente relacionado a delito idêntico ao objeto desta ação penal, fato este que gera a necessidade de um grau de aumento maior. Dessa forma, a pena-base do acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR deve ser fixada no patamar de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, ou seja, aumento de 4 (quatro) meses por conta das consequências do delito e aumento de 6 (seis) meses por conta da existência de mau antecedente. Em relação às atenuantes, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao qual este juízo deve ser curvar, resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR em sede judicial acaba por admitir o cometimento do delito (confessa autoria e materialidade), muito embora alegue dificuldades financeiras como causa excludente de culpabilidade. Nesse sentido, se deve considerar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que se o réu confessou o delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, qualificada ou como no caso em questão), ou se houve retratação em Juízo. Note-se que a oposição de excludente de culpabilidade não obsta o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber: HC nº 283620, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 20/02/14; AgReg em RESP nº 1376126, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 04.02.14; e RESP nº 1163090, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 01/03/11. Em sendo assim, atento a pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR em quatro meses, ressaltando que a atenuação ocorreu em patamar mais diminuto porque a confissão não foi fundamental para a condenação, já que a materialidade delitiva e a autoria estavam delimitadas por documentos na fase extrajudicial e o acusado utilizou excusas relacionadas com exclusão de culpabilidade (ineixigibilidade de conduta diversa) visando elidir sua conduta. Destarte, na segunda fase de dosimetria, fica a pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase de dosimetria, existindo causa de aumento derivada da aplicação do artigo 71 do Código Penal, e tendo ocorrido uma sequência delitiva que se estendeu por 37 (trinta e sete) competências, ou seja, pouco mais de três anos, procedo ao aumento de um terço, fixando-a, definitivamente, em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O aumento de um terço é derivado da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente da 2ª Turma, que, em Acórdão relatado pelo Desembargador Federal Nelson dos Santos (ACR nº 11780) e por força de sua nova composição, adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para o cálculo da causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR será fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, considerando as variações entre a pena aplicada e as penas mínimas e máximas, adotando a fórmula matemática adequada para tal operação, fórmula esta constante na obra Sentença Penal Condenatória de autoria de Ricardo Augusto Schmitt, 8ª edição (2014), editora Jus Podivm, página 295. Destarte, fica a pena fixada definitivamente em 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente na data desta sentença. O valor de um décimo do salário mínimo foi fixado considerando que o réu é empresário, ou seja, estamos diante de pessoa com rendimentos superiores à renda da média da população brasileira, justificando-se a exasperação do valor do dia-multa dentro dos parâmetros indicados pela lei (de 1/30 até cinco vezes o valor do salário mínimo). No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 com o quantitativo da pena. No caso em questão, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis acima citadas, entendo que não são suficientes para gerar um regime mais gravoso da pena em cotejo com o artigo 33, 2ª, alínea c do Código Penal. No sentido de que o regime pode ser mais benéfico ao réu, mesmo fixando a pena acima do patamar legal, trago à colação ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Individualização da Pena, editora Revista dos Tribunais, ano 2004, página 312, aplicável à situação dos autos, mutatis mutandis: Não existe nenhuma contradição em lhe dar quantidade de pena mais elevada que o mínimo - demonstrando a maior reprovabilidade do roubo (neste caso seria crime de apropriação indébita previdenciária) que cometeu - ao mesmo tempo em que se procura adequá-lo ao regime mais compatível com as suas chances de recuperação. Outrossim, muito embora existam duas circunstâncias judiciais desfavoráveis neste caso, deve-se atentar para o fato de que o regime de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos deve ser aplicado, haja vista que o legislador optou expressamente pela substituição das penas de modo a propiciar a ressocialização do acusado, gerando algo útil para a sociedade. Mormente neste caso em que o réu tem atividade profissional estável e família constituída. Em sendo assim, estando presentes as condições previstas no artigo 44, inciso I e II e sendo preponderantemente favoráveis ao réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR as condições descritas no artigo 44, inciso III, com fulcro nos artigos 44, 2ª, art. 46 e 45 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admonitória, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses - facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admonitória, de 8 (oito) salários mínimos a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada no transcorrer da execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (8 salários mínimos a serem pagos pelo réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR durante todo o transcorrer da execução penal). Por outro lado, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, que respondeu esta ação penal em liberdade. Incabível, neste momento processual, a imposição de outras medidas cautelares, uma vez que não há prova atual no sentido de que o réu esteja se furtando à eventual aplicação da lei penal. Ressalte-se ser aplicável a parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, pelo que ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR poderá apelar sem ter que se recolher à prisão. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que os danos coincidem com a cobrança dos valores objeto da apropriação indébita previdenciária que já foram inscritos em dívida ativa e estão em cobrança judicial. Em sendo assim, como o ofendido já detém título executivo judicial para cobrar o valor do dano, não tem qualquer sentido fixar valor para reparação do dano. Por oportuno, neste caso, há que se observar que não é possível se cogitar na prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa. Isto porque, a prescrição é contada a partir do transcurso do prazo para a imputação às notificações fiscais de lançamentos de débitos (NFLD's), isto é, no momento em que o lançamento tributário é constituído de forma definitiva. O Supremo Tribunal Federal tem considerado que para configuração da materialidade delitiva do crime de apropriação indébita é necessário que haja o lançamento tributário. Destarte, nos autos do Inquérito nº 2537/GO decidiu o Supremo Tribunal Federal que o delito seria um crime omissivo material e não crime formal, a depender da constituição do crédito tributário. Tal julgamento, inclusive, refletiu no Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica da ementa de Julgado proferido pela 5ª Turma, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Rapposo (Convocado), nos autos do HC nº 324.131, DJ de 23/09/2015: Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Em sendo assim, enquanto não estiver constituído definitivamente o lançamento tributário não há que se falar em crime de apropriação indébita tributária. Tal fato tem relevância para fins de prescrição da pretensão punitiva. Isto porque, enquanto não se constituir definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não está caracterizada a tipicidade penal, não sendo possível, assim, cogitar-se da fluência da prescrição penal que somente se inicia com a consumação do delito, nos termos do artigo 111, inciso I do Código Penal. Ou seja, não é possível contar a prescrição a partir das datas das omissões - competências em que foram feitos os descontos e não houve o repasse -, já que se nunca houver o lançamento tributário ou este restar elidido por alguma causa jurídica não haverá o delito de apropriação indébita tributária. Portanto, o termo inicial da prescrição nos delitos de apropriação indébita previdenciária é o momento em que o crédito tributário se constitui definitivamente. Neste caso estamos diante de dois lançamentos tributários, isto é, autuações fiscais lavradas por servidores públicos federais, sendo certo que os créditos se constituíram definitivamente quinze dias após a infração do contribuinte, já que não houve a imputação aos lançamentos em nenhuma das oportunidades. Destarte, analisando-se as NFLD's objeto desta sentença, temos que: 1) em relação à NFLD nº 35.251.113-3, o AR foi recebido em 10/04/2001 (fs. 47 numeração DPF), pelo que o prazo de 15 dias escolheu em 25/04/2001, conforme consta expressamente em fs. 51 numeração DPF; 2) em relação à NFLD nº 35.830.907-7, o AR foi recebido em 27/09/2005, pelo que o prazo de 15 dias escolheu em 13/10/2005, conforme consta expressamente em fs. 215 numeração DPF. Portanto, temos como datas iniciais de prescrição a pretensão punitiva os dias 25 de Abril de 2001 e 13 de Outubro de 2005, sendo certo que o recebimento da denúncia nesses autos ocorreu em 1º de Abril de 2009 (fs. 42), pelo que não transcorreu prazo superior a oito anos entre tais marcos. A partir do recebimento da denúncia (01/04/2009), descontando-se os dois períodos de suspensão (desde 28/02/2011 até 18/03/2016 e desde 18/05/2016 até 30/08/2018), até a data da prolação desta sentença, transcorreu prazo inferior a 8 (oito) anos, pelo que inviável se cogitar na incidência da prescrição neste caso. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, portador do RG nº 11.902.293-X SSP/SP, nascido em 28/03/1960, inscrito no CPF sob o nº 020.679.988-89, filho de Acassil José de Oliveira Camargo e Eunice Rossi de Oliveira Camargo, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 96, Vila Minghini, Tatuí/SP ou Rua Oracy Gomes, nº 665, Tatuí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 165 (cento e sessenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor correspondente a 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data desta sentença, como inciso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71 do Código Penal Brasileiro. O regime inicial de cumprimento da pena de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR será o aberto (art. 33, 2ª alínea c do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. A substituição da pena privativa de liberdade de ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alures. O réu poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da parte final do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal e da súmula nº 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Condeno ainda o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, lance o nome do réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR no rol dos culpados, uma vez que não é possível se cogitar na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, conforme acima fundamentado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002624-15.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP175433 - ERICK VANDERLIE MICHELETTI FELICIO E SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X JOSE ROBERTO GOMES(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1. Recebo os recursos de apelação interposto pelas defesas dos acusados DIRCEU TAVARES FERRÃO (fs. 557/558) e JOSÉ ROBERTO GOMES (fl. 567), nos efeitos suspensivo e devolutivo, porquanto tempestivos.
2. De-se vista à defesa do acusado JOSÉ ROBERTO GOMES, pelo prazo legal, para a apresentação de suas razões de apelação.
3. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões o recurso interposto.
4. Sem prejuízo, intimem-se os acusados do inteiro teor da sentença de fs. 527/546.
5. Posteriormente, após o retorno da carta precatória e do mandato de intimação devidamente cumpridos, tendo em vista que a defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO manifestou o desejo de apresentar suas razões de apelação nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, e estando os autos em aberto, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-60.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MAZIERO CERIOLI(SP166587 - MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação penal desmembrada derivada da operação cristal relacionada com o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Com efeito, a denúncia envolve entre indivíduos acusados de integrar organização criminosa que trazia grandes quantidades de maconha do Paraguai, já tendo sido proferida sentença condenatória em relação a vários réus nos autos originários nº 0006699-97.2014.403.6110, havendo, inclusive, julgamento em segunda instância pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estes autos foram desmembrados e se referem apenas à pessoa de EDSON MAZIERO CERIOLI (vulgo pangão), uma vez que tal indivíduo esteve foragido desde a eclosão da operação cristal, ou seja, desde o dia 11 de Junho de 2015. Em fs. 63/68 o defensor constituído do réu requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, sob a fundamentação de que o acusado EDSON não se encontra foragido. Inicialmente, há que se trazer à colação o inteiro teor da decisão que determinou a prisão preventiva do réu EDSON MAZIERO CERIOLI, nos autos

mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pelo denegação da ordem. 8. Ordem denegada. No caso em exame, os acusados detinham a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, se trata de típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso e lucrativo comércio clandestino extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. Portanto, inviável a aplicação do princípio da insignificância ao caso específico, considerando, ainda, a atual vigência do Protocolo para Eliminar o Comércio Ilícito de Tabaco, em vigor através do Decreto nº 9.516/18. Destarte, a materialidade sob o aspecto objetivo restou caracterizada. Por outro lado, a materialidade, em seu aspecto subjetivo, e a autoria dos réus ROBERTO DOMINGUES e DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO restaram comprovadas. Em relação aos fatos objeto desta ação penal, aduz-se que, analisando-se os depoimentos da testemunha e o interrogatório dos réus, não existe qualquer dúvida quanto à autoria e dolo. Com efeito, em sede judicial foi ouvido, sob o crivo do contraditório, o policial militar rodoviário James Jesse de Góes, conforme mídia anexada em fls. 179 dos autos. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da testemunha comum pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controversia: que se recorda da abordagem que estavam fazendo operação de rotina defronte à base e pararam o veículo e foi constatada a existência de pacotes de cigarros no porta-malas do veículo Gol; que o réu presente na audiência estava dirigindo e a mulher estava ao seu lado; que os pacotes foram retirados na base e foi feita a contagem, sendo os réus conduzidos até a polícia federal; que acredita que era coisa particular dos réus e que eles não estavam trabalhando para ninguém que em virtude das abordagens rotineiras é difícil se lembrar de todos os detalhes, não se recordando se os acusados assumiram a propriedade da carga. Tal depoimento guarda identidade com o depoimento prestado pela testemunha em sede policial, conforme consta em fls. 04. Destarte, o depoimento confirma a localização dos pacotes de cigarro dentro do porta-malas do veículo. Ademais, a ré DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO prestou depoimento em sede judicial e confessou integralmente o delito. Este juízo vendo e ouvindo o depoimento da ré pode apreender os seguintes aspectos relevantes para a apreciação da controversia: que mora junto com Roberto e tem com ele um filho de 13 anos; que o veículo é de seu esposo e a depoente estava no seu interior no dia dos fatos; que confirma que havia cigarros no porta-malas do veículo e que sabia que os cigarros estavam lá; que os cigarros iam ser comercializados, sendo que estavam vindo de Sorocaba para Tapiraí; que não sabe o local de aquisição dos cigarros, já que seu esposo deixou a depoente em uma loja de cosméticos, local em que iria adquirir produtos e depois buscou a depoente na volta; que iriam vender os cigarros em Tapiraí; que tinham o cigarro em casa e as pessoas iam até a residência e a depoente e seu esposo vendiam em pequenas quantidades; que acredita que ambos estavam vendendo há cerca de um ano, mais ou menos. Ou seja, a ré DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO de forma corajosa e digna de elogios, confessou que juntamente com seu companheiro estavam transportando cigarros e que iam comercializá-los. Ademais, afirmou que foi ROBERTO DOMINGUES (seu companheiro) quem buscou os cigarros do fornecedor e que a depoente tinha plena ciência de que estava transportando os cigarros junto com seu marido, evidenciando a sua atitude dolosa. Inclusive, mostrou arrependimento em seu depoimento, aduzindo que depois da apreensão não mais trabalhou com cigarros Paraguaio. O réu ROBERTO DOMINGUES em seu interrogatório também admitiu o delito, muito embora tenha procurado suavizar a sua ação, aduzindo que foi a única vez em que adquiriu cigarros. Com efeito, confessou que estava no veículo Gol e que tinha se dirigido até Sorocaba, ocasião em que sua esposa teria adquirido cosméticos para seu trabalho. Aduziu que aproveitou a situação e comprou os cigarros no bairro do Cajuru (região conhecida da cidade de Sorocaba por ser local em que EDINALDO SEBASTIÃO DA SILVA chefia um enorme grupo de contrabandistas de cigarros que foram presos na operação homônima da polícia federal de Sorocaba em Abril de 2018). O réu ROBERTO DOMINGUES disse que só tinha comprado cigarro essa única vez e que não iria vendê-los, mais iria receber pelo transporte e entregar os cigarros para manjuba que vendia o produto na cidade de Tapiraí. Essa parte de seu depoimento colide com o depoimento da ré DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO que, ao ver deste juízo, deve prevalecer, já que apresenta versão mais coerente e pareceu ser um depoimento mais sincero. Até porque o fato de adquirir e transportar cigarros por uma única vez para terceiros também configura o tipo penal de contrabando. Ao ver deste juízo, o conjunto probatório acima descortinado confirma o dolo dos acusados, que tinham plena consciência de que estavam transportando os cigarros e que tal conduta era proibida. Portanto, restou plenamente provado que ROBERTO DOMINGUES e DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO receberam em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela legislação brasileira. Ou seja, o ato de receber dentro de um veículo considerável quantidade de cigarros de origem Paraguai para fins de comércio perfectibiliza o tipo penal objeto do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, 2º do Código Penal, já que os acusados transportaram cigarros de origem estrangeira sem autorização legal. Portanto, provado que os réus ROBERTO DOMINGUES e DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO praticaram fatos típicos e antijurídicos - contrabando de cigarros -, inexistindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir as antijuridicalidades das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades dos acusados, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responderem pela pena prevista no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º, do Código Penal. Passo, assim, à fixação da pena de cada qual. No que tange aos antecedentes de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO, observa-se na mídia de antecedentes (fls. 190) que não existem quaisquer apontamentos em face da acusada. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de cigarros não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO, não restando provado nos autos que a acusada tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico. Ademais, não existem provas nos autos de que a acusada seja habitual cometedor de crimes envolvendo contrabando/descaminho, conforme consta no ofício oriundo da Receita Federal do Brasil acostado em fls. 52. Os motivos e as circunstâncias acidentais para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; a culpabilidade da acusada não revela algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade da acusada DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, fixo a pena-base de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO acabou por confessar o delito em seu interrogatório judicial de forma integral, sincera e corajosa. Ocorre que a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 como o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis a ré DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO. Por relevante, aduz-se que neste caso não restou provado que a ré faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando, atuando, ao que tudo indica, eventualmente como pequena comerciante de cigarros na região onde mora, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Sendo favoráveis a ré DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, artigo 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnistrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos- facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnistrativa, de 1 (um salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada na execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pela ré DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO durante todo o transcurso da execução penal). Por outro lado, passa-se a fixação da pena do corréu. Ateno às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observa-se que o acusado ROBERTO DOMINGUES não é portador de antecedentes, já que não consta contra si qualquer registro de sentença condenatória transitada em julgado em seu detrimento, conforme se verifica na mídia acostada em fls. 190, incidindo no caso a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação às demais circunstâncias judiciais, observa-se que a quantidade de cigarros não é grandiosa de forma a gerar a majoração da pena de ROBERTO DOMINGUES, não restando provado nos autos que o acusado tenha algum vínculo com algum esquema criminoso organizado específico. Ademais, não existem provas nos autos de que o acusado seja habitual cometedor de crimes envolvendo contrabando/descaminho, já que consorte ofício oriundo da Receita Federal do Brasil, a apreensão objeto desta lide penal foi a única registrada em seu nome, conforme fls. 54. Os motivos e as circunstâncias acidentais para a prática do delito são inerentes ao tipo penal; a culpabilidade do acusado não revela algo que possa ser destacado de forma negativa em relação à fixação da pena. Em relação à conduta social e a personalidade do acusado ROBERTO DOMINGUES, estamos diante de circunstâncias neutras, eis que nenhum elemento foi coletado a respeito, pelo que inviável a valoração. Dessa forma, fixo a pena-base de ROBERTO DOMINGUES no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que ROBERTO DOMINGUES acabou por confessar o delito em seu interrogatório judicial, muito embora tenha aduzido que teria sido a única vez que comprou cigarros. Ocorre que mesmo que se considerasse o fato de que ROBERTO DOMINGUES efetuou confissão qualificada, a atenuante confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal) não poderia reduzir a pena abaixo do mínimo legal, consoante determina a súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, pelo que se mantém a pena no mínimo. Por fim, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso (terceira fase da dosimetria da pena), tomo a pena definitiva de ROBERTO DOMINGUES em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista que não existe a cominação de pena de multa para o crime de contrabando, por óbvio deixo de aplicá-la. No caso destes autos, o regime inicial de cumprimento de pena de ROBERTO DOMINGUES será o aberto, tendo em vista que se devem levar em conta as circunstâncias judiciais do artigo 59 como o quantitativo da pena. No caso em questão não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu ROBERTO DOMINGUES. Por relevante, aduz-se que neste caso não restou provado que o réu faça parte de algum esquema específico e organizado de contrabando, atuando, ao que tudo indica, eventualmente como pequeno comerciante de cigarros na região onde mora, de modo que não se sustenta a condenação em regime mais gravoso. Sendo favoráveis ao réu ROBERTO DOMINGUES as condições descritas nos artigos 44, incisos I a III; com fulcro nos artigos 44, 2º, artigo 46 e 45 1º todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito consubstanciadas: a) na prestação de serviços à entidade assistencial, a ser escolhida quando da audiência admnistrativa, com jornada semanal de 7 (sete) horas e período de duração de 2 (dois) anos- facultada a utilização da norma prevista no 4º, do artigo 46 -, ressaltando-se que a pena restritiva de prestação de serviços deve ter a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, nos termos do artigo 55 do Código Penal; b) e ao pagamento a entidade pública com destinação social, a ser designada por ocasião da audiência admnistrativa, de 1 (um salário mínimo a título de pena prestação pecuniária, enfatizando que tal pena pecuniária poderá ser parcelada na execução e que não se trata de pena mensal, mas sim global (1 salário mínimo a ser pago pelo réu ROBERTO DOMINGUES durante todo o transcurso da execução penal). Por oportuno, considere-se que não estão presentes os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas dos réus DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO e ROBERTO DOMINGUES neste momento processual, uma vez que não há qualquer notícia de que tenham cometido quaisquer ilícitos penais relacionados ao delito de contrabando e similares antes ou após os fatos descritos na denúncia, pelo que entendo que não há que se falar em decretação de prisão preventiva ou imposição de outra medida cautelar, já que ambos compareceram aos atos processuais e não criaram qualquer tipo de embaraço processual. Por outro lado, no que tange aos cigarros objeto do auto de apreensão de fls. 09, a perda do produto do crime ou de qualquer bem que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato ilícito, constitui efeito automático da condenação, nos termos expressos do art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, não importando se haja desproporção entre tributos sonegados e o valor dos bens. Portanto, referidos bens devem ser declarados perdidos, devendo a Secretária da Receita Federal do Brasil dar a devida destinação aos bens, isto é, em face do teor do artigo 14 e seu parágrafo único do Decreto Lei nº 1.593/77, com a redação que lhe deu o art. 111 da Lei nº 9.891/95, incinerar os cigarros apreendidos. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, a hipótese descrita na lei configura-se inaplicável, uma vez que a perda das mercadorias já constitui ressarcimento pelos danos causados, destacando-se que não incidem tributos em relação às mercadorias objeto de perdimento (artigo 1º, 4º, inciso III do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 2º, inciso III da Lei nº 10.865/04, sendo que a aplicação do artigo 65 da Lei nº 10.833/03 ocorre para fins administrativos, ou seja, trata-se de mera estimativa administrativa de valor para fins de controle da Receita Federal). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO, portadora do RG nº 28.707.897-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 181.277.148-79, nascida em 20/03/1977, filha de Nelson Victorino e Benedita Aparecida Luiz Victorino, residente e domiciliada na Avenida Santa Catarina, nº 639, Centro, Tapiraí/SP, condenando-a a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ROBERTO DOMINGUES, portador do RG nº 33.009.081 SSP/SP, inscrito no CPF nº 268.710.378-02, nascido em 28/08/1979, filho de Fernando Domingues e Sueli Maria Domingues, residente e domiciliado na Avenida Santa Catarina, nº 639, Centro, Tapiraí/SP, condenando-o a cumprir a pena de 2 (dois) anos de reclusão, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, e 2º do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de ROBERTO DOMINGUES será o aberto, ao teor do contido no art. 33, 2º, c, do Código Penal, conforme acima fundamentado. A substituição da pena privativa de liberdade de ROBERTO DOMINGUES pelas penas restritivas de direito será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação aos condenados ROBERTO DOMINGUES e DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação das prisões preventivas ou imposição de quaisquer medidas cautelares. Destarte, condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus ROBERTO DOMINGUES e DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a Secretária da Receita Federal do Brasil acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus ROBERTO DOMINGUES e DENISE APARECIDA LUIZ VICTORINO no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva neste caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000067-16.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIA REGINA DA SILVA(SPI95959 - ANTONIO RUY NETO)

DECISÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.I. Analisando a resposta à acusação protocolada pelo defensor da acusada ACASSIA REGINA DA SILVA verifico não terem sido realizadas alegações previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária da acusada. Isto porque a questão é inexigibilidade de conduta diversa e de ausência de dolo da acusada demandam análise de todas as provas que serão produzidas na instrução processual e, assim, só podem ser dirimidas em sentença.2. Detemino, portanto, o prosseguimento do feito, haja vista que no caso dos autos não cabe suspensão condicional do processo.3.

Destarte, designo o dia 07 de Fevereiro de 2019, às 16:00 horas para realização de audiência de instrução prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal no novo endereço da Justiça Federal em Sorocaba/SP, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação, isto é, Roberto Carlos Sobral Santos; bem como para a oitiva das testemunhas de defesa da ré, isto é, Raquel Maria Pransttete e Kelly Decanini Fidelis (fls. 97), e para o interrogatório da ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA. Determino a intimação da testemunha de acusação ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba, com endereço profissional na Avenida General Osório, nº 986, Sorocaba/SP, para comparecimento à audiência acima designada. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO. Ademais, determino que as testemunhas de defesa sejam intimadas para comparecimento na audiência acima agendada, através de Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária de Sorocaba. Destarte, deverão ser intimadas para comparecimento no dia 07 de Fevereiro de 2019, às 16 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP, as seguintes testemunhas: 1) RAQUEL MARIA PRANSTTETE, RG nº 19.308.604 SSP/SP, com endereço na Rua 23 de Maio, nº 633, Centro, CEP 13320-010, Salto/SP; 2) KELLY DECANINI FIDELIS, residente na Rua Estado de São Paulo, nº 811, Vila Moutonee, CEP 13324-451, Salto/SP; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Por fim, intime-se a ré ACÁSSIA REGINA DA SILVA, RG 20.830.303 SSP/SP, CPF 077.151.438-71, filha de Manoel Dantas da Silva Filho e Maria Aparecida Silva, nascida aos 01/03/1968, para comparecimento à Subseção Judiciária de Sorocaba para ser interrogada no dia 07 de Fevereiro de 2019, às 16 horas, no novo endereço da Justiça Federal, ou seja, Av. Antônio Carlos Comitre, nº 295, Campolim, Sorocaba/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO DA ACUSADA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se via imprensa oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-51.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008284-82.2017.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR DE PAULA MELLO(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES)

DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO. 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Gilmar de Paula Mello (fls. 459-464), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa, aliás, como bem salientou o MPF à fl. 470. As demais questões são de mérito e serão analisadas após a instrução processual. Em relação ao pedido de prisão domiciliar, indefiro-o, tendo em vista que não há prova de fato novo que possa alterar a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos n. 0001173-13.2018.403.6110, bem como o relatório médico de fl. 453 que atesta estar o acusado recebendo atendimento médico adequado. Ainda, com relação ao item 4 da manifestação do MPF de fl. 470, não vejo possibilidade de seguimento do quanto requerido, face à certidão de fl. 472 e dos documentos que a acompanham. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 23 de novembro de 2018, às 15h30min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 400) - Luciana Godoy e Luiz Fernando Pace - e defesa - José de Paula Mello, Marisa Costa e Célia Aparecida Cunha (fl. 464) - e ao interrogatório do denunciado. Cópia desta servirá como mandado de intimação/notificação das testemunhas Luciana Godoy e Luiz Fernando Pace. As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação (fl. 467). 3. O interrogatório do denunciado GILMAR DE PAULA MELLO será realizado pelo sistema de videoconferência com o estabelecimento prisional. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado, a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência do respectivo estabelecimento prisional, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Dê-se ciência à defesa da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo dirigir-se ao presídio onde se encontra o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-57.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS DE FRANÇA GIL(SP350223 - SUSLEY FERNANDA SILVA RODRIGUES) X HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS(SP306958 - ROSANGELA FERREIRA DE FREITAS)

1. Tendo em vista que a audiência deixou de ser realizada em razão do não comparecimento do réu Jonas de França Gil, designo o dia 19 de novembro de 2018, às 14 horas (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em comum com a defesa - Carlos Alberto Machado de Oliveira, Daniel Ferreira e Sidnei Alexandre Pedroso; das testemunhas arroladas pela defesa da denunciada Helena Maria, que comparecerão independentemente de intimação conforme constaram às fls. 280/281 - Karina Rodrigues Carlos e Thereza Gomes de Lima (fls. 281); e da testemunha do Juízo - Delegado de Polícia Federal Marcio Magno Carvalho Xavier, ocasião em que também serão realizados os interrogatórios dos denunciados JONAS FRANÇA GIL e HELENA MARIA LIMA DOS SANTOS. Cópia desta servirá como ofício de requisição/notificação das testemunhas de acusação Carlos Alberto Machado Xavier, Daniel Ferreira e Sidnei Alexandre Pedroso. Cópia desta servirá como mandado de intimação ao Delegado de Polícia Federal. 2. Tendo em vista a total desorganização do sistema de videoconferência com o CDP, uma vez que o preso JONAS FRANÇA GIL não estava disponível para ser interrogado na data anteriormente agendada, sem qualquer aviso prévio ou justificativa por parte dos órgãos estaduais envolvidos, determino que para esta audiência os denunciados Jonas França Gil e Helena Maria Lima dos Santos sejam trazidos neste Juízo. Assim requisite-se o transporte dos réus aos estabelecimentos prisionais em que se encontram recolhidos e a escolta à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. 3. Cópia desta servirá como ofício requisitando o transporte à Penitenciária Feminina em Votorantim e Penitenciária de Mairinque. 4. Cópia desta servirá como ofício requisitando a escolta dos denunciados à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se. 7. Encaminhe-se cópia desta decisão e do termo de audiência de fls. 313 à Central de teleagendamento para que informe a este Juízo o motivo da não apresentação do denunciado Jonas de França Gil na audiência anteriormente designada para o dia 23/10/2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003029-12.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO TEIXEIRA UCHOA(PR053671 - RODRIGO VICENTE POLI)

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do denunciado Marcelo Teixeira Uchoa (fls. 127/130), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa. Não há fato novo que possa ensejar a alteração da decisão proferida às fls. 44/49 do Auto de Prisão em Flagrante, pelo que mantenho, portanto, a prisão preventiva do denunciado MARCELO TEIXEIRA UCHOA, anteriormente decretada e exaustivamente fundamentada. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 14 de novembro de 2018, às 16h30min (horário de Brasília), para realização de audiência de instrução, destinada à oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa, isto é, Bruno Sass Poppi e Thiago Guerra Takada, ocasião em que também será realizado o interrogatório do denunciado MARCELO TEIXEIRA UCHOA. 3. A oitiva das testemunhas Bruno Sass Poppi e Thiago Guerra Takada será realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária em Piracicaba, na mesma data acima designada - 14 de novembro de 2018, às 16h30min. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PIRACICABA, observando-se que foi realizado o agendamento pelo SAV. 4. O interrogatório do denunciado MARCELO TEIXEIRA UCHOA será realizado por videoconferência. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o denunciado a fim de que seja apresentado à sala de videoconferência/teleaudiência, para participar de audiência de instrução, nos termos da Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça. Expeça-se o formulário necessário. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Dê-se ciência ao defensor constituído pelo acusado da audiência ora designada por videoconferência, nos termos do artigo 185, 3º, do Código de Processo Penal; podendo-se dirigir ao presídio em que se encontra custodiado o denunciado ou comparecer a esta Subseção Judiciária de Sorocaba para participar da audiência. 7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-64.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: KEITH GONCALVES PINTO

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEITH GONÇALVES

PINTO, objetivando a busca e a apreensão do veículo automotor marca/modelo GM/CLASSIC LIFE, COR PRATA, PLACA ARO1413, ANO Fabricação/Modelo 2009/2010, CHASSI

8AGSA1910AR112032, RENAVAM 00155715003, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que, através da Cédula de Crédito Bancário n° 68556488, firmado com o Banco Panamericano, em 04/02/2015 (ID n.º 171564), foi concedido à parte demandada um crédito para aquisição de bem móvel (Id n. 171565), descrito pela petição inicial, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 07/05/2015, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n° 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos.

Em 21/09/2016 foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo (Decisão ID 186260).

O comprovante da restrição para circulação do veículo foi juntado no Id n° 272370.

Por meio da petição Id 10690577 a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte devedora.

Tendo em vista a extinção da demanda, determino que a Secretaria da Vara proceda ao levantamento da restrição judicial, outrora determinado pela decisão Id 186260, certificando. Oficie-se ao DETRAN.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se [ij](#).

Sorocaba, 10 de Outubro de 2018.

iii CARTA DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIA: KEITH GONÇALVES PINTO

Endereço: Avenida João Laureano, 616, Rio Acima - Votorantim/SP

18111-290

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO COMUM

0004724-31.2000.403.6110 (2000.61.10.004724-6) - ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS(SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI E SP063304 - JOSE ANTONIO RONCADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002260-24.2006.403.6110 (2006.61.10.002260-4) - LUCINEIA FAGUNDES DA SILVA X ANTONIO WILLIAMS ALMEIDA ALVES(SP367905A - RAIANE BUZZATTO E SP112556 - MARLY UNRUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X NASSAR CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito a fls. 960/966.

Havendo concordância, deverá a parte ré efetuar o depósito e a secretaria deverá intimar o senhor perito para o início dos trabalhos.

Fica também deferida a expedição de alvará de 50% do valor depositado em favor do perito a título de adiantamento de honorários. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009014-46.2006.403.6315 - EDISON TAGLIAFERRI(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso adesivo do autor de fls. 147/149, dê-se nova vista ao INSS para manifestação.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015492-69.2007.403.6110 (2007.61.10.015492-6) - MIOKO BOITCHENCO X HELENA BOITCHENCO X ANA BOITCHENCO X NICANOR BOITCHENCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMOES HERRERA)

Interposta as apelações de fl. 367/389 (Fazenda Pública do Estado) e de fls. 393/402 (União Federal - AGU), vista ao(s) apelado(s) para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevido recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.PA 1,10 Decorrido o prazo para contrarrazões, independente no nova intimação, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029705-76.2008.403.6100 (2008.61.00.029705-7) - FIORELLA PRODUTOS TEXTIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-82.2008.403.6110 (2008.61.10.002077-0) - JOSE VALDEMAR DE MORAIS(SP081053 - JULIANA SEVERINA FERREIRA TORRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

especial), porquanto ausente o interesse de agir da parte autora, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(i) reconhecer e determinar o enquadramento como atividade rural dos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1975 e de 01.01.1978 a 20.06.1979;(ii) reconhecer e determinar o enquadramento como especial do labor exercido no período de 29.04.1995 a 10.12.1996;(iii) determinar a conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum;(iv) condenar o INSS à concessão e implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao autor JOSÉ DE CARVALHO PULIDO na data da DER - 16.10.1997, com renda mensal a ser calculada pelo réu, na forma prevista no art. 29, caput, da Lei nº 8.213/1991, na sua redação original, e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decisum, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e artigo 240, 1º, do CPC), a qual foi ajuizada em 16.03.2009, deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil, até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006541-47.2011.403.6110 - ROSALIA ANTUNES FERREIRA(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TR.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004483-66.2014.403.6110 - LUIZ CARLOS DE PAULA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 345, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004886-35.2014.403.6110 - MARCOS TOLENTINO DE SA(SP254889 - FABIANO QUILCOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória proposta pelo procedimento comum por MARCOS TOLENTINO DE SÁ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária da Taxa Referencial (TR) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCP) ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias na sua conta do FGTS a partir de janeiro de 1999. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça estadual, distribuída para a 3ª Vara Cível da comarca de Itu/SP. O d. juízo estadual declinou de sua competência e terminou a remessa dos autos à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 98/100), sendo o feito redistribuído para este juízo. Sustenta o autor que a Taxa Referencial (TR) deve ser afastada como índice de correção monetária do depósito fundiário, ao argumento que a aludida taxa não corrige os valores alcançados pela desvalorização da moeda ao longo do tempo, afrontando, assim, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e do direito de propriedade. Propugna pela utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCP) ou de algum outro índice a ser aplicado pelo juízo. A parte autora juntou documentos às fls. 18/97. Emenda à inicial às fls. 111/112. Citada (fls. 126 e verso), A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 127/147-verso. Preliminarmente, arguiu acerca da sua ilegitimidade passiva, assim como o litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central. No mérito, rechaçou os argumentos do autor, aduzindo sobre a legalidade da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Decisão proferida à fl. 121 determinou, com a vinda da contestação, a suspensão deste feito até a prolação de decisão final ser proferida no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, representativo da controvérsia pelo rito do artigo 543-C, do CPC/1973 (tema repetitivo n. 731). O c. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Recurso Especial n. 1.381.683/PE, ao fundamento que não reúne condições de admissibilidade, a chance de recurso representativo de controvérsia deve ser excluída, conforme a exegese do 1º do art. 2º da Resolução STJ n. 8, de 7 de agosto de 2008 (DJe 15.09.2016). Com o cancelamento da afetação, o tema restou afetado no Recurso Especial n. 1.614.874/SC. É o que basta relatar. Decido. PRELIMINARESA Caixa Econômica Federal - CEF, em sua contestação, arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, assim como de litisconsórcio passivo necessário com a União e com o Banco Central. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal - CEF no que concerne às preliminares arguidas, uma vez que a CEF é parte legítima exclusiva para figurar no polo passivo das ações em que se discute correção monetária de depósitos referentes às contas vinculadas ao FGTS, consoante dispõe a Súmula n. 249 do c. Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Superada as questões preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO. Almeja a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INCP), ou, ainda, por qualquer outro índice de correção monetária que reponha as perdas inflacionárias da conta fundiária de sua titularidade a partir de janeiro de 1999. O empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% (oito por cento) sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, com fundamento nos artigos 2º, 13 e 15, todos da Lei n. 8.036/1990. A rentabilidade nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR), índice atualizado para atualização dos depósitos de poupança, consoante o disposto no artigo 13 do aludido diploma legal. Por sua vez, a Lei n. 8.660/1993, que estabelecia novos critérios para a fixação da Taxa Referencial - TR, extinguiu a Taxa Referencial Diária - TRD, e estabeleceu a TR como critério de remuneração da poupança: Art. 2º. Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º. Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. Isso posto, a atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, nos termos dos artigos 12 e 17, ambos da Lei n. 8.177/1991. Destarte, os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como os acréscimos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01.05.1993 a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. Com relação a sua aplicação sobre os valores devidos a título de FGTS, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, diante das disposições legais que estabelecem a TR como o índice legal devido, incabível a sua substituição pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador, violando o princípio constitucional da Separação dos Poderes. Por seu turno, no julgamento do Recurso Especial n. 1.614.874/SC, representativo da controvérsia sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 731), a Primeira Seção do c. Supremo Tribunal de Justiça fixou tese nos seguintes termos (DJ: 11.04.2018 e DJe: 15.05.2018): A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Assim, aplicando-se a aludida tese firmada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos, restou pacificado que o Poder Judiciário não pode, nas contas vinculadas ao FGTS, substituir a TR por outro índice de atualização monetária, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 927, inciso III, c/c artigo 1.040, inciso III, e c/c artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (proveito econômico pretendido), nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-52.2015.403.6110 - MARIA CRISTINA CATTANI(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PAIVA GASPARD X JOCENEIDE APARECIDA BANDEIRA DE CAMARGO X REINALDO VASCONCELOS GASPARD FILHO X RENATA CAMARGO VASCONCELOS GASPARD X ROBERTA CAMARGO VASCONCELOS GASPARD(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TR.F. da 3ª Região.

Outrossim, fica a parte autora intimada de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-58.2016.403.6110 - SALVADOR APARECIDO PEREIRA(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte apelada (autor) para que nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005675-63.2016.403.6110 - NUTRITASTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP358201 - LAIZ DE MORAES PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 114, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006438-64.2016.403.6110 - ORLANDO TAVARES LEITAO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a secretária o decurso de prazo para apelação do autor.

Interposta a apelação de fl. 101/104 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos

parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. PA 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008489-29.2008.403.6110 (2008.61.10.008489-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088238-74.1999.403.0399 (1999.03.99.088238-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X ROSA BEATRIZ BUENO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 117/119, das decisões de fls. 124, e 154/156, da certidão de fls. 159 e deste despacho para os autos principais e desapensem-se.

Após arquivem-se estes autos, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005163-03.2004.403.6110 (2004.61.10.005163-2) - SONIA MARIA DA FONSECA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do traslado das peças do AI 0022394-59.2012.4.03.6110.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 7223

PROCEDIMENTO COMUM

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela União Federal à fls. 205/218.

Após, retomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da manifestação da União Federal. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008233-33.2001.403.6110 (2001.61.10.008233-0) - LAERCIO CARLOS DIAS(SP053265 - IVO MARIO SGANZERLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em fase de liquidação de sentença prolatada às fls. 113/114 e transitada em julgado em 28.08.2017 (fl. 174).O valor afeto aos honorários de sucumbência foi quitado pela parte autora (fls. 184/186). À fl. 190 a União informou a satisfação do seu crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006130-14.2005.403.6110 (2005.61.10.006130-7) - ALMIR RODRIGUES OTERO X CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA X JOEL ALONSO X VILTON GOMES DE SOUZA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, fica a parte autora intimada de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-50.2009.403.6110 (2009.61.10.000014-2) - RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X JOAO MIGUEL DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X RONALDO RICARDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 195, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008651-87.2009.403.6110 (2009.61.10.008651-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de liquidação de sentença prolatada às fls. 286/294 e transitada em julgado em 17.07.2017 (fl. 333).O valor afeto aos honorários de sucumbência foi quitado pela parte autora (fls. 343/348). À fl. 352 a União informou a satisfação do seu crédito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014233-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014233-7) - MARIA IVANIR MOREIRA DA SILVA(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 261.

Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001510-80.2010.403.6110 (2010.61.10.001510-0) - CARLOS GONCALVES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-41.2010.403.6110 - MARIO ZENEZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, na qual o autor visa à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em fase de execução de sentença transitada em julgado em 04.08.2017 (fl. 273). Às fls. 171/172 consta o pedido de habilitação, formulado por Gianfranco de Camargo Zenezi e por Jennifer Eloise de Camargo Zenezi, filhos do segurado Mario Zenezi, este falecido em 26.06.2016, consoante cópia de certidão de óbito de fl. 284. Cópias das cédulas de identidade e comprovantes de endereço foram acostadas às fls. 285/288. À fl. 295 certidão do INSS acerca da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. O INSS se manifestou à fl. 296, sem oposição à habilitação requerida. É o relato necessário. Decido. O óbito do autor MARIO ZENEZI, cujo passamento ocorreu em 26.06.2016, foi comprovado nos autos, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 284. Pela documentação acostada às fls. 285/288 verifica-se que os requerentes Gianfranco de Camargo Zenezi e Jennifer Eloise de Camargo Zenezi são filhos do finado, o qual era divorciado de Maria Amelia Martins de Camargo. Por sua vez, inexistente dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, consoante certidão do INSS (fl. 295). Nesses termos, de acordo com o que dispõe o artigo 691, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de Gianfranco de Camargo Zenezi e de Jennifer Eloise de Camargo Zenezi. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias e retome-se o curso do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009839-47.2011.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB/SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CEREALISTA CAMPOS & OLIVEIRA LTDA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 330/332, ao argumento, em síntese, que há necessidade de esclarecimento quanto aos parâmetros estabelecidos no tocante ao cálculo dos juros demora e dos honorários advocatícios. Aduz a embargante ser empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico de direito privado, logo, excluída do conceito de Fazenda Pública. No entanto, alega que o dispositivo da sentença embargada fixou os cálculos de juros de mora, assim como sobre a condenação em honorários advocatícios, como se a embargante integrasse a Fazenda Pública. Em manifestação de fl. 357 e verso, a Ré não se opôs aos embargos interpostos. É o que basta relatar. Decido. Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil para, no mérito, conceder-lhes provimento. Com efeito, a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, ora embargante, é empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico de direito privado. A CONAB, por sua vez, além da atividade de fomento, também desempenha atividade econômica, atuando no mercado em regime de livre concorrência (Decreto n. 4.514/02, artigo 7º). Isso posto, a embargante não compõe a estrutura da Fazenda Pública. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, para o fim de esclarecer o decísium, passando o DISPOSITIVO da sentença de fls. 330/332 a contar com a seguinte redação, em substituição: DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a ré a pagar à COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB o valor de R\$ 10.127,55 (dez mil, cento e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado para 26.10.2011, com correção monetária e juros de mora em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução/CJF 267, de 02.12.2013). Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. No mais, permanece a sentença de fls. 330/332 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-67.2013.403.6110 - MAURICIO LEAO JULIO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora da manifestação do INSS de fls. 242.

Outrossim, tendo em vista que o INSS não providenciou a digitalização dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 233, intime-se a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006321-44.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO PIRES (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Cumpra integralmente a habilitação a determinação de fls. 105, trazendo aos autos a certidão de dependentes habilitados junto ao INSS, onde consta a relação de todos os dependentes.

Tendo em vista que, conforme certidão de fls. 81, o autor falecido tinha filhos menores na data do óbito, estes deverão também ser habilitados nos autos. Providencie a habilitação a inclusão dos mesmos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003123-62.2015.403.6110 - SILVANO MARQUES RIBEIRO (SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Outrossim, ficam as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Não obstante a discordância do INSS com a emenda à inicial proposta pela parte autora e com os documentos juntados a fls. 152/158, acolho a emenda, tendo em vista que se trata de erro material e que na verdade diminui o tempo requerido, não se tratando de pedido de ampliação do tempo que pretende reconhecido. Quanto aos documentos, verifico que se trata de PPP com data de 23/03/2018, portanto documento novo, que deverá permanecer nos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-65.2016.403.6110 - CARLOS GOMES FERREIRA (SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 264, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-13.2016.403.6110 - MOISES NEVES DOS SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 104 Vº, intime-se a parte autora, ora apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 do Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que providencie a digitalização dos atos para remessa ao TRF para julgamento em segunda instância.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretaria incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008997-91.2016.403.6110 - ALVACI ALEXANDRE DE AVILA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 04.05.2016. Relata que ingressou com pedido de concessão de aposentadoria especial em 04.05.2016 (NB n. 46/177.585.942-5), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, eis que não reconhecido na esfera administrativa o período de 01.03.1991 a 11.04.2016 como de exercício em atividade especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto aos agentes físico ruído e calor, assim como a agentes químicos de poeiras incômodas e óleo mineral. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 01.03.1991 a 11.04.2016, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 12/42, complementados, por aditamento à inicial, às fls. 53/60. Decisão prolatada às fls. 61/62- verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor e, por seu turno, deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. O INSS, regularmente citado (fl. 68-verso), contestou a demanda às fls. 68/76, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentação às fls. 77/87-verso e 90/100-verso. Parecer da Contadoria Judicial acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor juntado às fls. 106/108. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde (ruído, calor, poeiras incômodas e óleo mineral), durante o período de 01.03.1991 a 11.04.2016, comprovado por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER (04.05.2016). Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. As atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: (i)

até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem prestação de veracidade;iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutraliza por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimina totalmente (ARE 664335/SC - Santa Catarina - Recurso Extraordinário com Agravo - Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado o meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social.Passado, assim, à análise do período controverso que integra o pedido do autor.Período de 01.03.1991 a 11.04.2016 (data da emissão do PPP)Segundo os apontamentos da CTPS (fls. 24 e 80/82, 90/93) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/30, no aludido período o autor trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio, desempenhando os seguintes cargos: (i) aprendiz (01.03.1991 a 30.06.1992); (ii) ajudante (01.07.1992 a 30/09/1992); (iii) oficial mecânico manutenção (01.10.1992 a 30.04.1993), (iv) oficial tomreiro retificador A (01.05.1993 a 31.07.2003); (v) técnico de produção C (01.08.2003 a 30.11.2004); (vi) técnico de processos B (01.12.2004 a 31.08.2005); (vii) técnico assistente de processos C (01.09.2005 a 31.08.2007); (viii) técnico assistente de processos B (01.09.2007 a 30.06.2009); (ix) técnico operações IV (01.07.2009 a 30.11.2012), e (x) supervisor de produção (01.11.2014 a 11.04.2016 - data da emissão do PPP). Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 26/30 o autor trabalhou exposto ao fator físico ruído, nas seguintes intensidades e períodos: (i) 80 dB(A) - 01.03.1991 a 30.06.1992; (ii) 96 dB(A) - 01.07.1992 a 30.09.1992; (iii) 84 dB(A) - 01.10.1992 a 30.04.1993; (iv) 94 dB(A) - 01.05.1993 a 17.07.2004; (v) 87,20 dB(A) - 18.07.2004 a 31.01.2015; e (vi) 88 dB(A) - 01.02.2015 a 11.04.2016 (data da emissão do PPP). No que tange ao período referente à menoridade do autor (até 17.07.1992), a proibição do exercício de atividade insalubre ao menor de 18 anos de idade, prevista na Constituição Federal (art. 7º, inciso XXXIII), não obsta o reconhecimento do labor especial assinalado no aludido PPP, posto que a norma existe para a proteção do menor e não para o seu prejuízo.Quanto ao período de 01.03.1991 a 30.06.1992, o autor, menor de idade, trabalhou exposto à intensidade de ruído de 80 dB(A), isto é, no limite da insalubridade (Decreto n. 53.831/1964). No entanto, o período deve ser reconhecido como atividade especial, uma vez que a técnica utilizada foi a Pontual, assim como se verifica no PPP que na época o autor trabalhava no setor de Departamento Mecânico (fl. 26), sendo que nesse mesmo setor, em períodos imediatamente seguintes, foram verificados níveis de ruído nas intensidades de 96 dB(A), de 01.07.1992 a 30.09.1992, e de 84 dB(A), de 01.10.1992 a 30.04.1993.Dessa forma, comprovado por meio do PPP apresentado, que o labor do empregado foi exercido sob intensidade de ruído superior ao limite tolerável, enseja o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 01.03.1991 a 11.04.2016 (data da emissão do PPP). Também corrobora a prejudicialidade, durante o interregno de 01.05.1993 a 17.07.2004, a exposição ao agente físico calor na intensidade de 31º C, isto é, superior à intensidade de 25º C prevista no Anexo n. 3, da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - do Ministério do Trabalho e Emprego.De outra banda, o PPP (fl. 30) não quantificou a intensidade de exposição ao agente químico óleo mineral e, assim, não é possível reconhecer o labor como prejudicial.Por derradeiro, não é possível verificar se a exposição ao agente químico poeiras incômodas, com intensidade/concentração de 0,99 mg/m, configura ou não atividade exercida sob condições especiais, pois o PPP não informa qual é a composição do agente químico que constitui a poeira, sendo que os níveis de tolerância são distintos, de acordo com a natureza do agente químico.Dessa forma, na esfera da fundamentação acima, deve ser reconhecido como especial o labor exercido pelo autor no interregno de 01.03.1991 a 11.04.2016 (data da emissão do PPP).Outrossim, considerando que os mesmos documentos que comprovam a atividade especial do segurado integraram o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício NB: 46/177.585.942-5, o período ora reconhecido devem ser contado como tempo especial na data do requerimento do autor protocolizado em 04.05.2016.Por fim, considerando o período ora reconhecido como especial e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora implementou, na data da DER, o requisito tempo de contribuição especial suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial. É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 01.03.1991 a 11.04.2016 como exercício de atividade especial e à concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor ALVACI ALEXANDRE DE AVILA, a ser implantado na data da DER - 04.05.2016, com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação deste decísim, nos termos do art. 497, do Código de Processo Civil.Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.Condenar a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-38.2016.403.6110 - ADILSON MOLLETA(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES E SP348593 - GEIZE DADALTO CORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 151, fica a parte apelada, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos para remessa ao TRF.

No silêncio, aguarde-se providências da parte interessada, com os autos na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA, ficando a secretária incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 6º da citada Resolução 142/2017. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005064-38.2001.403.6110 (2001.6110.005064-0) - CONFECCOES RIVANIL LTDA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES RIVANIL LTDA

Considerando a informação de valor (parcial) bloqueado no sistema BACENJUD, proceda a intimação do executado, através de carta com aviso de recebimento, conforme previsto no art. 854, parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como cientifique-o de que não havendo comprovação de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou ainda que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos de financeiros, o valor bloqueado será convertido em penhora e transferido à Caixa Econômica Federal, a ordem e disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo estabelecido no art. 854, parágrafo 3º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), providencie-se a transferência do montante indisponível para conta vinculada a esta ação, através do Sistema Bacenjud.

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968.

Outrossim, tendo em vista que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004963-17.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MGA - INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA - SP123831

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DECISÃO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à impetrante o prazo de quinze (15) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004259-04.2018.4.03.6110

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

DECISÃO

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por BENEDITO INACIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para exibição das filmagens das câmeras internas de segurança do dia 04/05/2018 e o nome da funcionária que auxiliava nos caixas eletrônicos naquele dia, nas dependências da agência da CEF localizada à Rua Dr. Álvaro Soares, nº 3, Centro, Sorocaba/SP.

Relata, em síntese, que foi auxiliado naquele dia, na agência acima mencionada, por uma funcionária para efetuar um depósito e retirar extrato e que após sua saída da agência, foi abordado pela mesma funcionária para conferência do cartão. Após o ocorrido, o requerente ficou receoso e retornou à agência e foi informado que o cartão que estava portando não era o seu e que foram realizados saques em sua conta entre os dias 05/05/2018 a 07/05/2018, perfazendo o total de R\$ 5.507,00.

Afirma que solicitou as filmagens pessoalmente ao gerente da agência e foi informado da impossibilidade de sua obtenção devido a problemas técnicos.

Dessa forma, necessita do conhecimento das filmagens ocorridas no dia 04/05/2018 e do nome da funcionária para permitir a defesa de seu direito, se necessário, em futura ação de obrigação de fazer.

Juntou documentos Id 10902861 a 10902871.

Apresentou emenda à inicial, Id 11843395.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial Id 11843395. Proceda a Secretaria à alteração da ação para Produção Antecipada de Provas.

Outrossim, defiro ao requerente o pedido de gratuidade da justiça.

A produção antecipada de provas tem previsão específica conforme disciplinado no artigo 381 e seguintes da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), não possuindo caráter contencioso.

Preende o requerente a apresentação das filmagens das câmeras internas de segurança da agência da CEF acima mencionada do dia 04/05/2018, bem como, o nome da funcionária que prestava auxílio nos caixas eletrônicos naquele dia para prévio conhecimento dos fatos e averiguação da pertinência do ajuizamento de ação cabível.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **admito a produção antecipada da prova** nos termos do artigo 381, inciso III, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) e **defiro o pedido de exibição** conforme disposto no artigo 396 do mesmo código.

Intime-se a requerida para apresentar as filmagens das câmeras internas de segurança do dia 04/05/2018 e o nome da funcionária que auxiliava nos caixas eletrônicos naquele dia, nas dependências da agência da CEF localizada à Rua Dr. Álvaro Soares, nº 3, Centro, Sorocaba/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-55.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HERMOGENES FAVARO NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da carta precatória com a oitiva de testemunha juntada aos autos.

Outrossim, verifico que não foi apreciado o pedido do autor referente a realização de perícia, no entanto, indefiro o pedido, tendo em vista que trata-se de questão a ser comprovada através de laudos e PPPs que são documentos aptos a comprovar o direito do autor, e devem ser trazidos aos autos pelo próprio autor.

Para tanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, traga aos autos laudos ou PPPs atualizados, posto que, após 18/11/2003, a metodologia utilizada para comprovar a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído acima dos níveis permitidos, conforme dispõe o Decreto nº 4.882/2003, é aquela estabelecida na NHO 01 da FUNDACENTRO.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo apresentado pela parte autora, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Deiro o destaque de honorários em favor da Sociedade de Advogados, bem como a expedição dos honorários de sucumbência em nome da referida Sociedade.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o que os honorários devidos aos advogados serão descontados de seu crédito, no percentual de 30 %, ressalvando seu direito de descontar eventual valor já pago a esse. Nesse caso deverá comparecer no prazo de 05 dias na secretaria do Juízo e apresentar o recibo.

Desnecessária a remessa ao contador para atualização de cálculos, tendo em vista o inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 - CJF/STF, que determina que o Juízo informe na requisição o percentual de juros estabelecidos no título executivo, para que sejam computados os juros de mora desde a data base da conta até a inclusão do ofício em proposta orçamentária, com a finalidade de evitar a expedição de futuras requisições complementares.

Gravadas as minutas das requisições, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.

Assim que disponibilizados os pagamentos, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004264-26.2018.4.03.6110

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: GIOVANI DO NASCIMENTO, VANIA KATIA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME - SP81099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de usucapião extraordinária ajuizada por GIOVANI DO NASCIMENTO e VANIA KATIA SILVA MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o comando judicial que determine ao cartório competente o registro do imóvel objeto da matrícula n. 84.784 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP em nome dos autores.

Aduzem que o imóvel objeto da demanda foi adquirido de Wilson Gugliermoni e sua mulher Maria Inez Machado Gugliermoni em 15.05.1998, por meio de instrumento particular de compra e venda, e encontra-se gravado de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Esclarece, outrossim, que embora o financiamento que determinou o gravame já está devidamente quitado, não é possível efetuar a transferência na esfera administrativa, na medida em que o imóvel "consta em nome do antecessor", cujo paradeiro atual é desconhecido.

É o que basta relatar.

DECIDO

A usucapião extraordinária está prevista no artigo 1.238, do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Hodiernamente, subsiste a possibilidade de ser reconhecida a usucapião por meio extrajudicial (Lei de Registros Públicos, art. 216-A) ou por meio de ação judicial ordinária comum. Optando pela via jurisdicional, em razão da natureza do direito e de sua possível repercussão na esfera de disponibilidade de direitos de terceiros, **faz-se necessário, no polo passivo da ação, incluir eventuais interessados existentes e confinantes do imóvel que se postula o reconhecimento da ocorrência da usucapião** (CPC, art. 246, §3º).

No presente caso, os requerentes atribuíram a legitimação passiva tão-somente à Caixa Econômica Federal, credora da hipoteca gravada sobre o imóvel em questão. Outrossim, consoante documento carreado pela parte autora (Id-10907891, pág. 6), a Caixa Econômica Federal, em 19.07.2002, informou a disponibilidade do ofício de liberação do ônus hipotecário do contrato n. 503566005472, que originou o gravame. Dessa forma, visualiza-se, de plano, grande possibilidade de inexistir interesse federal apto a justificar a competência desta Justiça para processamento do feito.

Outrossim, tendo em vista que atualmente é possível ao requerente postular a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial (§2º do art. 2º do Provimento CNJ 65/2017), procedimento reconhecidamente mais célere que a ação judicial, visando o enaltecimento do princípio constitucional da eficiência (Constituição, art. 37, *caput*), determino:

1) **manifestação da Caixa Econômica Federal acerca do interesse na lide**, inclusive levando em consideração a liberação de ônus constante do documento Id-10907891, pág. 6;

2) após, em **havendo manifestação positiva de interesse da Caixa Econômica Federal, providencie à parte autora, no prazo de 15 dias (CPC, art. 321), a emenda à inicial**, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de regularizar o polo passivo da ação, incluindo todos demais interessados existentes, inclusive os confinantes relacionados ao imóvel objeto da demanda; ou

3) em **subsistindo manifestação negativa de interesse da Caixa Econômica Federal**, o que determinará o término da competência da Justiça Federal para processamento do feito, **manifeste-se à parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito ou se requer sua suspensão ou desistência para fins de se utilizar da forma extrajudicial de usucapião.**

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000009-59.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JOTA INDUSTRIA E COMERCIO SOROCABA LTDA - EPP, GLEIDSON ENDRIGO ARAUJO SILVA, JUSCELINO ARAUJO SILVA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOROCABA LTDA – EPP, GLEIDSON ENDRIGO ARAUJO SILVA e JUSCELINO ARAUJO SILVA, distribuída em 05/01/2017.

De acordo com a cópia da certidão de óbito (Id 11824295), o executado Juscelino Araujo Silva faleceu em 16/09/2012, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 05/01/2017.

Dessa forma, extingo o processo em relação ao *de cujus* em razão de sua ilegitimidade passiva, e faculto a parte exequente a possibilidade de aditamento à inicial para inclusão de quem de direito. Trago a colação recente v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao executado **JUSCELINO ARAUJO SILVA**, e concedo o **prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente realizar o aditamento da inicial para o fim de regularizar o polo passivo (CPC, art. 321)**. Decorrido o prazo sem qualquer providência, determino o regular processamento do feito em face aos demais litisconsortes passivos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003544-93.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOAO ENRIQUE COCORULLO, JOAO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VH COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, JOÃO ENRIQUE COCORULLO e JOÃO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS, distribuída em 09/11/2017.

De acordo com a cópia da certidão de óbito (Id 11825714), o executado João Bernardino Cocorullo de Medeiros faleceu em 30/11/2016, antes, portanto, do ajuizamento desta execução, em 09/11/2017.

Dessa forma, extinguo o processo em relação ao *de cuius* em razão de sua ilegitimidade passiva, e faculto a parte exequente a possibilidade de aditamento à inicial para inclusão de quem de direito. Trago a colação recente v. acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO.

EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1- Ação distribuída em 12/05/2011. Recurso especial interposto em 10/05/2012 e atribuídos à Relatora em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio.

3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73.

4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cuius, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio.

5. Na ausência de ação de inventário ou de inventariante compromissado, o espólio será representado judicialmente pelo administrador provisório, responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

6. É admissível que esta Corte afaste a multa aplicada por embargos de declaração reputados protetatórios, em caráter excepcional, quando a ausência do manifesto propósito de protelar for evidente e aferível da mera leitura da peça recursal.

7. A ausência de cópia do acórdão paradigma e de cotejo analítico entre os julgamentos alegadamente conflitantes impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1559791/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 31/08/2018)

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao executado **JOÃO BERNARDINO COCORULLO DE MEDEIROS**, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente realizar o aditamento da inicial para o fim de regularizar o polo passivo (CPC, art. 321). Decorrido o prazo sem qualquer providência, determino o regular processamento do feito em face aos demais litisconsortes passivos.

Outrossim, reconsidero o despacho Id 11751556.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003288-53.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ADILSON NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie o autor os documentos requeridos pela contadoria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retorne os autos ao contador.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004821-13.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DO AMARAL - SP90461

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO HENRIQUE DA CUNHA** em face da **CAIXA SEGURADORA S/A** visando à condenação desta ao pagamento de indenização do prêmio de seguro saúde contratado, no valor de R\$ 154.416,07 em razão da ocorrência de sinistro previsto em referido contrato.

A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Piedade sob o número 1002463-97.2018.8.26.0443, que declinou da competência alegando a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Verifico entretanto, que no polo passivo da ação consta apenas a Caixa Seguradora S/A.

Decido.

Estabeleço o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal:

Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou **empresa pública federal** forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (destacou-se);

A Caixa Seguradora S/A não é empresa pública e, portanto, sua presença no pólo ativo não enseja a competência da Justiça Federal. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP.

(CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 09/03/2005 p. 184).

Em razão disso, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e **DETERMINO** a devolução dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Piedade.

Intim-se.

Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004859-25.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAETANO JOSE NUCI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA ROSA PFISTER - SP377361, ROBERTA SISSIE DOS SANTOS MACHADO - SP327144

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão de tutela provisória.

Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c.c. Pedido de Tutela de Urgência.

Relata o autor que firmou contrato Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – contrato 8.4090.0001.762-3 para aquisição de imóvel residencial situada na Rua Pedro Sola Verdum, 830, Jd. Itavuvu, Sorocaba. O valor da compra foi R\$ 68.000,00, e o valor financiado foi R\$ 43.581,53.

Relata, ainda, que devido a dificuldades financeiras, está inadimplente desde setembro de 2017.

Argumenta que o contrato possui várias irregularidades que pretende discutir nos autos. Entende não estar em mora, posto que foram cobrados encargos ilegais durante o período de normalidade.

Argumenta, também, que tentou regularizar a situação efetuando uma renegociação da dívida, porém também não conseguiu adimplir com o contratado. Atualmente, alega que pretende quitar o valor atrasado e voltar a pagar as prestações, porém a requerida rescindiu o contrato e comunicou que houve a perda da propriedade, que será oportunamente levada a leilão.

Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão dos efeitos da suposta mora perante o Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, a fim de evitar a perda do imóvel até julgamento final, com o impedimento de levar o bem defendido à leilão.

Com a inicial vieram os documentos.

É o Relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A tutela *definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a *comprovação do direito* alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*: *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa*; (II) o *fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou similia vinculante nesse sentido*; (III) *pedido reipersecutório em contrato de depósito*, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) *houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida*. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “includita altera pars”** (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, a sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o **perigo da demora e a probabilidade do direito** onde, ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

No exame superficial, cabível neste momento, não verifico a presença desses requisitos.

Não obstante a propriedade do imóvel tenha sido consolidada à Caixa Econômica Federal, conforme correspondência enviada ao autor e juntada no Id 11673724, verifica-se possível o adimplemento das prestações vencidas e a regular manutenção do contrato existente, enquanto não ocorrida a alienação em leilão público do bem fiduciário, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

[STJ, Processo RESP 201500450851, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1518085, Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 20/05/2015, Data da Decisão 12/05/2015, Data da Publicação 20/05/2015]

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido.

(STJ, Processo RESP 201401495110, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1462210, Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 25/11/2014, Data da Decisão 18/11/2014, Data da Publicação 25/11/2014)

Afirma o autor estar disposto a pagar as parcelas atrasadas e voltar a pagar as prestações, porém não se propôs a efetuar o depósito dos valores e a purgar a mora.

Embora a parte autora entenda que não incidu em mora contratual, conforme já dito anteriormente, em princípio o contrato está regular e dentro dos contornos da lei, visualizando-se, neste momento, apenas, a sua insatisfação com o que foi inicialmente pactuado. Outrossim, poderia ter se utilizado da via jurisdicional anteriormente ao não pagamento das prestações.

Faculto a parte autora a realização depósito judicial do valor correspondente ao débito em atraso, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, deve-se ter em conta que o depósito judicial deve corresponder ao montante do débito original acrescido dos encargos moratórios cuja ilegitimidade não foi ainda, eventualmente, reconhecida por este Juízo.

Assim, **postergo a análise do pedido de tutela de urgência. Subsistindo depósito realizado**, venham os autos conclusos para análise do pedido liminar realizado. **Inexistindo depósito judicial**, indefiro o pedido de tutela de urgência em caráter liminar e postergo sua análise para após a instauração do contraditório, visando melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão. Friso, por oportuno, que o depósito judicial eventualmente realizado não veicula esse juízo na concessão de plano do pedido liminar pleiteado, mas apenas possibilitará sua análise em caráter liminar, com a postergação do contraditório para fase ulterior.

Designo **audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2018, às 09:20**, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos, oportunamente, à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Sorocaba/SP.

DECISÃO

A ré União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à decisão Id 9286454, na qual foi deferida a tutela provisória de urgência pleiteada pela autora FOGLENE ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para o fim de determinar à parte ré que “disponibilize os meios necessários para que a autora efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 35.510.618-385-65 e nº 80.2.99.018111-91, 80.2.99.092767-67, 80.2.99.202656-35, 80.2.99.019506-57, 80.2.99.014244-42, 80.2.99.054510-01, 80.2.99.063334-74, 80.2.99.002395-84, 80.2.99.005939-93, 80.2.99.002800-97, 80.2.99.002801-78 ou, em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente.”

Alega que a decisão embargada é contraditória, uma vez que o parcelamento cuja consolidação foi determinada extemporaneamente está cancelado e, portanto, “*não há como consolidar algo inexistente.*” Aponta, ainda, outra “contradição” na decisão em tela, esta consistente na indicação de débitos inscritos na Dívida Ativa da União que são de responsabilidade de pessoas jurídicas diversas da autora.

Resposta da autora aos embargos de declaração (Id 10053574), na qual sustenta que indicou erroneamente os números identificadores dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União que se referem ao parcelamento em discussão, situação que configura mero erro formal, bem como que os números corretos estão indicados no documento acostado aos autos no Id 9174176 e que consta na petição inicial o pedido para sua permanência no parcelamento em causa, com a reabertura do prazo para sua consolidação.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente consigno que, embora a autora formule pretensão relativa à apuração de eventuais valores pagos a mais, relativamente ao débito da CDA n. 35.510.618-3, o fato é que União já informou nos autos que esse débito está liquidado e eventual pagamento a maior realizado pela contribuinte autora não é objeto desta demanda, vez que não consta no pedido inicial aqui formulado.

No mais, não há amparo fático à embargante União quanto às contradições arguidas, salvo no que tange ao erro material indicado.

Como se verifica dos documentos acostados aos autos, a indicação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União e que são objeto de parcelamento foi feita de forma errônea na petição inicial e reproduzida também erroneamente na decisão Id 9286454. Trata-se, na verdade, de mera inexatidão material, facilmente verificável no extrato de consulta aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União obtido pela contribuinte junto ao e-CAC da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (documento de Id 9174176) e, mais ainda, pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional que administra o referido sistema e detém o controle de todos os débitos vinculados à autora.

Trata-se, portanto, de mera inexatidão material, passível de correção a qualquer tempo e que não acarreta prejuízo ao correto entendimento e cumprimento da decisão embargada.

Não há também, por outro lado, contradição no tocante à determinação de que a parte ré disponibilize os meios necessários para que a autora efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos no parcelamento a que aderiu, mesmo após o decurso do prazo fixado em ato normativo infralegal, conforme constou expressamente na fundamentação da decisão embargada, *in verbis*:

“Por outro lado, embora o parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 traga diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares, tais requisitos e condições, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se constata nestes autos, nos quais se verifica que a autora havia efetuado o pagamento de todas as prestações anteriores à consolidação e, segundo alega, efetuou o pagamento de parcelas além das que eram efetivamente devidas.

Dessa forma, embora não seja possível aferir a correção dos pagamentos neste momento, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.”

Ora, se a decisão embargada afirma textualmente que os requisitos e condições (v.g. prazo de consolidação do parcelamento) estabelecidos em atos normativos regulamentares e infralegais não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis ao exercício da benesse do parcelamento pelo contribuinte e devem ser interpretados com moderação, é óbvio que, ao determinar a reabertura de prazo para efetivação da consolidação, tal determinação implica na reativação do parcelamento nos sistemas da Fazenda Nacional.

Nesse passo, a alegação da União de que o parcelamento cuja consolidação foi determinada extemporaneamente está cancelado e, portanto, “*não há como consolidar algo inexistente*”, não se presta a demonstrar a ocorrência de contradição alguma, mas tão-somente indica a resistência da ré ao cumprimento da decisão concessiva da tutela provisória de urgência exarada nestes autos.

Ademais, trata-se de análise perfunctória, que leva em consideração a probabilidade do direito e o risco do resultado útil ao bem da vida postulado, motivo pelo qual tal decisão não necessita estar necessariamente correta, atributo que se almeja na tutela de mérito definitiva, mas deve, sim, sustentar-se nos pilares destacados no art. 300 do Código de Processo Civil, pressupostos estes existentes e justificados na decisão interlocutória prolatada.

Quanto à alegação de inexistência de ‘ferramenta para realizar a consolidação nem manual sendo, no momento, apenas possível informar, na suite de aplicativos da RFB, o início de revisão e fazer a suspensão manual dos créditos’, esta se refere a questão administrativa a ser solucionada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não podendo o contribuinte ser tolhido de eventual direito que lhe socorre em razão da inexistência de recurso tecnológico disponível no sistema atualmente existente.

A tecnologia deve servir ao ser humano para fins de efetivar uma melhora na qualidade existencial, sob pena de ocorrer inversão de valores e transformar o indivíduo em refém das limitações tecnológicas, chegando-se à paradoxal situação de somente serem reconhecidos direitos que forem passíveis de efetivação digital, *i.e.*, ou é possível fazer no sistema, e existe o direito, ou não há recurso tecnológico, e deixa-se de aplicar a norma.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Do exposto, **DETERMINO** a correção da inexistência material existente na decisão Id 9286454 para constar que a ré "(...) disponibilize os meios necessários para que a autora efetue, de forma eletrônica, a consolidação dos débitos inscritos na dívida ativa nº 35.510.618-3 e nº 80.2.99.018111-91, 80.2.99.092767-67, 80.6.99.202656-35, 80.2.01.019506-57, 80.2.02.014244-42, 80.6.02.054510-01, 80.4.02.063334-74, 80.3.02.002395-84, 80.6.03.005939-93, 80.7.03.002800-97 e 80.7.03.002801-78 ou, em caso de impossibilidade, para que seja realizada a consolidação manualmente."

No mais, **REJEITO** os embargos declaratórios (Id 9847932) opostos pela União.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-57.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADILSON ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE, submetido ao rito ordinário, em que a parte autora pretende o reconhecimento do tempo especial indicado e a sua conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 06.09.2016, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Relata que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.09.2016 – NB: 163.126.333-9, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que não preencheu o requisito *tempo de contribuição*, posto que reconhecidos administrativamente naquela ocasião, 33 anos 07 meses e 15 dias.

Alega, no entanto, que contava com o tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado, sendo certo que a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecer a insalubridade do labor exercido no período de 06/07/2000 a 01/12/2004 na empresa Marangoni e, além disso, não manteve o reconhecimento anterior (processo administrativo NB 147.724.669-7) relativamente aos períodos de 02.09.1985 a 24.02.1986, laborado na empresa Irmãos Ayres S/A, e de 25.02.1986 a 19.10.1993, laborado na empresa Belgo Mincira Bekaert.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1653935 e 1654209.

Despacho de Id-1703196 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou emenda à inicial para regularização da representação processual da parte autora.

A parte autora promoveu emenda à inicial conforme documentos de Id-1808925 e 1808992.

A tutela provisória requerida foi indeferida conforme decisão de Id-2175185.

Regularmente citado, o INSS contestou a demanda conforme documento de Id-2863019. Rechaçou os argumentos da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido.

Parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS em Id-5012882, 5012931, 5012938, 5012948, 5012954 e 5012964.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento dos períodos de 06.07.2000 a 01.12.2004, 02.09.1985 a 24.02.1986 e de 25.02.1986 a 19.10.1993, como de exercício de atividade sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, o que lhe confere, se convertidos em tempo comum na data do requerimento administrativo (06.09.2016), o tempo suficiente para garantir-lhe o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese:

i) até 28.04.1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29.04.1995 até 05.03.1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06.03.1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) –, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991 (06.03.1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, que entrou em vigor em 11.12.1997).

Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198).

Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente (ARE 664335/SC – Santa Catarina – Recurso Extraordinário com Agravo – Relator(a): Min. Luiz Fux - Julgamento: 04.12.2014 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06.03.1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico.

Já os níveis de exposição a ruídos, ressalvado meu entendimento pessoal acerca da inaplicabilidade do limite mínimo de 90 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172/1997, mas adotando entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05.03.1997 superior a 80 decibéis (Decreto n. 53.831/1964), de 06.03.1997 até 18.11.2003 superior ao limite de 90 decibéis, isto é, durante o período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, reconhecido inclusive no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época (STJ, EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgamento 02.10.2014, DJe 09.10.2014) e a partir de 19.11.2003 superior a 85 decibéis, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Para comprovar nos autos a atividade especial que alega, o autor juntou cópia integral do processo administrativo contemplando a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, Comunicado de Indeferimento do Pedido NB: 163.126.333-9; Requerimento de manutenção dos períodos antes reconhecidos como especiais no processo administrativo anterior (NB: 147.724.669-7) e demais documentos que integraram o processo anterior como: Laudo Pericial e Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos contemplando ao lapso de 25.02.1986 a 19.10.1993 e Perfis Profissiográficos Previdenciários que contemplam os períodos de 02.09.1985 a 24.02.1986 e de 06.07.2000 a 01.12.2004, objetos do pedido do autor, Despacho e Análise Administrativa e Análise e Decisão Técnica da Atividade Especial, Resumo de Documentos utilizados na contagem administrativa e Comunicação de Decisão Administrativa.

Período de 02.09.1985 a 24.02.1986

Relativamente ao período de 02.09.1985 a 24.02.1986, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Irmãos Ayres S/A Construções, Indústria e Comércio em 20.04.2009.

As cópias dos contratos anotados na CTPS do autor encontram-se ilegíveis, impossibilitando a identificação do vínculo. No entanto, é possível confirmar o registro por meio do apontamento de opção do FGTS à fl. 48 da CTPS, assim como pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (Id-1653948, pág. 22, item 12), que confirma o vínculo empregatício com início em 02.09.1985 e término em 24.02.1986.

Segundo o PPP que instruiu os autos (Id-1653948, pág. 17/18), no período em análise o autor exerceu o cargo de Eletricista de Painel no setor BMB, cujas atividades foram assim descritas: “Executa serviços elétricos: planejar, montar e reparar instalações elétricas e de equipamentos industriais”.

No que tange à exposição a agentes nocivos, o PPP informou que o segurado estava exposto ao agente ruído de intensidade de 90,77 dB(A) conforme dados fornecidos pela empresa BMB – Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda, empresa onde o empregado laborou.

Por outro lado, observo que o período de labor em questão foi objeto de análise administrativa tanto no benefício NB: 42/147.724.669-7 (Id-1654096, pág. 19) como no benefício NB: 42/163.126.333-9 (Id-1654139, pág. 20), razão pela qual a parte autora carece de interesse quanto ao reconhecimento judicial da atividade especial nesse interregno.

Período de 25.02.1986 a 19.10.1993

A parte autora laborou na empresa BMB Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda. no período de 25.02.1986 a 19.10.1993 e, para comprovar as atividades especiais que alega, juntou aos autos as Informações sobre Exposição a Agentes Agressivos (Id-1653948, pág. 15) e Laudo Pericial subscrito por profissional Engenheiro do Trabalho, ambos emitidos em 31.12.2003.

Das informações sobre as atividades desenvolvidas pelo segurado, consta que exercia o cargo de eletricista de manutenção no setor de Manutenção Elétrica – Cablagem, sob a exposição do agente nocivo ruído de intensidade de 90,77 dB(A), observando que “O empregado exerceu as atividades mencionadas com exposição ao agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho e por tempo de prestação de serviço em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, com a utilização de EPI devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho”.

As informações vieram acompanhadas de Laudo Pericial emitido por engenheiro do trabalho, que descreve os métodos e equipamentos utilizados para minimizar a insalubridade do agente, discorrendo sobre os tipos de equipamentos utilizados e a forma de cálculo, e asseverando, por fim, que “(...) calcula-se os efeitos combinados, cujo índice sendo maior que 1 (unidade), o limite de tolerância foi ultrapassado para as atividades e operações avaliadas(...)”. Concluiu o perito que “O segurado no desenvolvimento de suas atividades estava exposto de modo habitual e permanente a níveis de ruído variáveis equivalente a 90,77 (noventa inteiros virgula setenta e sete) decibéis. Nos termos de presunção legal (...), o agente nocivo ruído é prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, estando acima dos níveis previstos (...), quando não observadas as normas de segurança”.

Já fundamentado alhures, os níveis de exposição a ruídos deverão ser computados para fins de caracterização da atividade como especial, até 05.03.1997 superior a 80 decibéis e a partir de 06.03.1997 superior a 85 decibéis, e a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14.12.1998).

Portanto, tendo que a intensidade de ruído no labor exercido pelo segurado, segundo os apontamentos da empresa empregadora e do laudo técnico pericial, é superior ao limite de tolerância legalmente estabelecido para a época, impõe-se o reconhecimento da atividade especial no período de 25.02.1986 a 19.10.1993.

Ocorre que, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial emitida pela Autarquia Previdenciária nos autos do processo administrativo n. 42/147.724.669-7 (Id-1653948, pág. 31), as atividades do trabalhador no período de 25.02.1986 a 19.10.1993 **foram administrativamente reconhecidas e enquadradas**, considerando que “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado **contém** elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Entretanto, na análise administrativa realizada nos autos do processo NB: 42/163.126.333-9, que utilizou os mesmos documentos já contemplados no processo anterior, concluiu de forma diversa a análise relacionada ao mesmo documento, de igual teor e forma. Isto é, no processo administrativo objeto destes autos (NB: 42/163.126.333-9), concluiu pelo não enquadramento argumentando que “O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, **NÃO contém** elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação”.

Ora, é, no mínimo, incompreensível que do mesmo setor administrativo previdenciário emanem decisões discrepantes entre si, sobre os mesmos fatos, após a análise de idênticos documentos.

Não obstante, nos termos da fundamentação alhures, é de rigor o **reconhecimento do trabalho especial exercido pelo segurado de 25.02.1986 a 19.10.1993**.

Período de 06.07.2000 a 01.12.2004

Para comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física no período de 06.07.2000 a 01.12.2004, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id-1653948, pág. 28/29.

Consta do documento, emitido pela empresa Marangoni Tread Latino Americana Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., em 29.08.2009 (Id-1653948, pág. 28/29), que o segurado exerceu no período em análise o cargo de Eletricista de Manutenção, no setor de Manutenção, exposto a ruído na intensidade de 87 e 93Leq, considerados na análise do INSS como “abaixo do limite de tolerância previsto pela Norma de Higiene Ocupacional”.

Todavia, observo que após a análise e indeferimento do pedido NB: 147.724.669-7, o segurado ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social (Id-1654096, pág. 10) requerendo a reavaliação do período indeferido, e apresentando para tanto, um novo PPP, emitido em 03.03.2010 (Id-1654096, pág. 11/12), cuja intensidade de ruído informada diverge daquela apontada no processo administrativo por meio do PPP emitido em 29.08.2009.

Em razão da divergência constatada, o processo administrativo baixou em diligência para regularização, ensejando a correspondência de Id-1654096, pág. 28, encaminhada ao segurado para apresentação de laudo técnico que embasou o PPP emitido pela empresa Marangoni Tread.

Dos autos não consta a comprovação do recebimento da correspondência mencionada, o atendimento do segurado ou o andamento do recurso administrativo interposto.

Destarte, resta prejudicada a apreciação do pedido de reconhecimento do período em face da inconsistência dos dados informados nos PPPs emitidos pela empregadora Marangoni Tread Latino América Indústria e Comércio de Artefatos de Borracha Ltda e da ausência de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) que embasou o preenchimento daqueles perfis.

Assim, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não sendo a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, verifica-se a aplicação do comando contido no art. 485, IV, do mesmo diploma legal.

Dessa forma, em obediência aos valores que informam o Direito Previdenciário, **oportuniza-se à parte autora, na posse de documentação nova, a faculdade de ingressar com posterior pedido administrativo ou ação judicial para comprovar o direito pleiteado em relação ao período de 06.07.2000 a 01.12.2004**.

Por fim, considerando o acréscimo oriundo do reconhecimento do período de atividade especial de 25.02.1986 a 19.10.1993 e a contagem elaborada pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora **implementou** o requisito tempo de contribuição suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na data da DER em questão – 06.09.2016.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, relativamente ao período de **02.09.1985 a 24.02.1986**, ante a falta de interesse da parte autora; **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, relativamente ao período de **06.07.2000 a 01.12.2004**, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS:

- (i) O enquadramento e averbação, bem como a conversão em tempo comum, na data da DER: 06.09.2016, do lapso de 25.02.1986 a 19.10.1993, ora reconhecido como período de labor especial;
- (ii) a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.09.2016, com renda inicial a ser calculada pelo réu.

(iii) o pagamento dos valores atrasados, incidindo correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001645-60.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MATHEUS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de Id-8873381, que julgou parcialmente procedente a demanda e fixou honorários de sucumbência recíprocos.

No documento de Id-9120055, a parte embargante aduziu que “sagrou-se vencedora na totalidade de seus pedidos em primeira instância, portanto, imprescindível a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários de sucumbência”.

O INSS foi intimado e impugnou os embargos opostos alegando que a contradição aventada não é apta a justificar a oposição, pugnano pela sua rejeição.

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A embargante alega que a sentença restou contraditória na medida em que “sagrou-se vencedora na totalidade de seus pedidos em primeira instância, portanto, imprescindível a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários de sucumbência”.

Assiste razão à embargante. Vislumbro, de fato, a necessidade de modificar o julgado, pelo que atribuo excepcionais efeitos infringentes aos presentes embargos, anotando que os cálculos apresentados pelo autor, carreados à inicial, não diferem daqueles realizados pela contadoria do Juízo no que concerne à renda mensal atualizada, após a evolução das prestações devidas consoante os termos e limites delineados na fundamentação do *decisum*.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, para o fim de sanar a contradição verificada e esclarecer o *decisum*, passando o dispositivo da sentença combatida a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas dos reajustes embasados nos limitadores anteriores à majoração estabelecida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, deixando de condenar ao pagamento dos atrasados em relação às parcelas prescritas, antecedente aos 5 (cinco) anos da propositura da presente ação.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício NB: 42/085.837.752-7, bem como das diferenças devidas, segundo os parâmetros delineados nesta sentença.

A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, sem aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento determinada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF).

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º; por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas ex-lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

No mais, permanece a sentença de Id-8873381 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002041-03.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAIDE SCALET BEGO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário, ajuizada por **HAIDE SCALET BEGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício NB 21/173.699.270-5 no que concerne à limitação do salário de benefício à época da concessão, para recomposição da renda mensal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Almeja a parte autora, por meio desta ação, obter a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/173.699.270-5, instituído pelo segurado Vladimir Vecchi, titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/070.711.683-0) cessado em 22.04.2016 em razão do óbito do segurado ocorrido em 22.04.2016.

No entanto, o segurado Vladimir Vecchi, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.711.683-0 é quem detinha legitimidade para propor em juízo ação revisional do referido benefício previdenciário.

Ocorre que, com o óbito do segurado beneficiário, cessou o direito à percepção do benefício e, igualmente, o direito à revisão do seu valor. Isto porque, o benefício de aposentadoria é personalíssimo, portanto, a sua revisão somente pode ser requerida pelo beneficiário.

No caso em apreço, a revisão não foi requerida pelo segurado em vida, logo, não há como sua sucessora ou dependente pleitear o direito alheio em nome próprio.

-

Assim, a pensionista **HAIDE SCALET BEGO**, não possui legitimidade para a presente ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Custas na forma da lei.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001495-79.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MOISES VIEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com Data de Início do Benefício - DIB retroativa à Data de Entrada do Requerimento administrativo - DER, mediante o reconhecimento do tempo de labor rural, que alega ter comprovado na ocasião, nos autos do processo administrativo.

Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.08.2016, sendo-lhe indeferido o requerimento sob a alegação de que não preenchia o requisito tempo de contribuição. No entanto, naquela ocasião, segundo alega, o Instituto réu deixou de reconhecer o lapso de atividade rural, comprovado com a apresentação de todos os documentos necessários.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor rural que alega ter exercido no período de 01.05.1968 a 01.05.1988, e, por consequência, a condenação da Autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER – 19.08.2016.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1751784 e 1751798.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme despacho Id-2025803.

O INSS, regularmente citado, apresentou contestação Id- 2319752. Aduziu, em suma, que o autor não trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rural que alega e que o segurado especial deve ser inscrito na Previdência Social, conforme mencionam os parágrafos 4º, 5º e 6º do artigo 17 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 11.718/2008.

Instada a especificar provas a serem produzidas nos autos (Id-2702282), a parte autora se manifestou em Id-2876795, requerendo a produção de prova testemunhal para corroborar a prova documental trazida aos autos, relativa ao labor rural exercido. O INSS, por sua vez, nada requereu (Id-2931562).

Deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor conforme despacho de Id-4333070 e designada audiência conforme despacho de Id-4387434.

Consoante Termo de Audiência de Id-4944064, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor pelo sistema audiovisual e intimadas as partes para a apresentação dos memoriais.

Os depoimentos das testemunhas foram armazenados e carregados nos documentos de Id-4944072, 4944084 e 4944089.

A parte autora apresentou alegações finais conforme documento de Id-5224544, reiterando os termos da inicial. O réu, por sua vez, deixou de apresentar suas alegações.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo a necessidade de outras provas a serem produzidas, a lide comporta julgamento, nos termos do artigo 366 do Novo Código de Processo Civil.

O autor desempenhou atividades rurais, segundo alega, no período de 01.05.1968 a 01.05.1988, comprovados por meio de documentos juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria o direito à aposentadoria na modalidade tempo de contribuição integral, em 19.08.2016 (DER).

Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do reconhecimento do labor rural, em 19.08.2016, produzindo reflexos financeiros.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural com contribuições previdenciárias vertidas será computado para quaisquer fins previdenciários. Se anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, não sendo considerados tais períodos para efeito de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/1991) e também para fins de contagem recíproca em regime próprio de previdência, salvo se houver indenização (art. 201, § 9º, da Constituição - ADIn 1664-4).

A comprovação do tempo trabalhado na atividade, urbana ou rural, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 - Súmula STJ 149).

Os documentos aptos a servirem de início de prova material para comprovação do exercício da atividade rural constam em rol exemplificativo no art. 106 da Lei nº 8.213/1991, podendo ser destacados: contrato individual de trabalho; Carteira de Trabalho e Previdência Social; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social; comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais e comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; dentre outros.

Analisando os documentos que acompanharam a exordial para comprovação do exercício da atividade rural, verifico que o autor carrou aos autos cópia dos seguintes documentos:

- i) Histórico Escolar do Ensino Fundamental e Certificado de conclusão da 4ª série no ano de 1969, na Escola Mista de Emergência do Bairro Meia Légua, no município de Pilar do Sul/SP, emitido em 18.08.2016 (Id-1751792, pág. 1);
- ii) Declaração rural firmada em 16.08.2016 pela Supervisora de Ensino vinculada à Diretoria de ensino de Itapetininga/SP, declarando que o autor “*estudou na Escola Estadual de Primeiro Grau de Emergência do Bairro Faxinal do Rio Acima no Município de Itapetininga, na zona rural, onde residia, e nessa Escola cursou o Primeiro Grau, atual Ensino Fundamental (Ciclo I e II), no ano de 1966*” (Id-1751792, pág. 2);
- iii) Ficha de proposta para sócio do Sindicato Rural de Itapetininga em nome de Pedro Vieira Bueno, pai do autor, emitida em 15.02.1974 e subscrita por Pedro Vieira Bueno, pelo Presidente e Tesoureiro do Sindicato. Consta do documento que o associado tinha a profissão de lavrador exercida na propriedade rural denominada Sítio São Pedro, contendo 21 alqueires e localizada no bairro Rio Acima, na cidade de Itapetininga/SP. A inscrição na entidade foi registrada na categoria de empregador, apontando, ainda, o número de inscrição no INCRA: 636061006459 (Id-1751792, pág. 3);
- iv) Certidão de casamento ocorrido em 10.11.1979, da qual consta a profissão do autor como lavrador (Id-1751798, pág. 3);
- v) Certidões de nascimento dos filhos Marcia Maria Siqueira Bueno em 19.09.1980, Fernando Siqueira Bueno em 19.05.1983 e Vania Siqueira Bueno em 19.09.1984, das quais constam a profissão do autor como lavrador (Id-1751792, pág. 5/7);
- vi) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999 – denominado Sítio Paraíso, localizado no Bairro Soares em São Miguel Arcanjo/SP e classificada como pequena propriedade produtiva, em nome de Pedro Vieira Bueno (Id-1751792, pág. 8);
- vii) Certidão de casamento dos pais do autor, ocorrido em 29.06.1939, da qual consta a profissão do genitor como lavrador (Id-1751798, pág. 1);
- viii) Certidão de óbito de Pedro Vieira Bueno, pai do autor, ocorrido em 25.06.1997 (Id-1751798, pág. 2);
- ix) Escritura de venda e compra do imóvel de matrícula 1454 do Registro Civil e Tabelionato do Distrito de Sarapuí/SP, Comarca de Itapetininga/SP, localizado no Bairro dos Soares, município de São Miguel Arcanjo/SP, comarca de Itapetininga/SP, denominado Sítio São José, registrado em nome de Pedro Vieira Bueno e cadastrado no INCRA sob o n. 637.076.007.129, da qual consta a profissão rural de lavrador, em 07.11.1979 (Id-1751798, pág. 6/10);

Quanto à atividade rural, a instrução do feito deve contemplar início razoável de prova material contemporânea ao período que pretende o autor comprovar, impondo-se, contudo, de forma imprescindível, a produção de prova testemunhal a corroborá-las.

Com o objetivo de robustecer as provas documentais, foram colhidos em Juízo, os depoimentos de três testemunhas do autor, que, em síntese, declararam:

José Ribeiro da Silva

Conhece o autor e morava a uma distância de 1 km, no mesmo bairro denominado Faxinal do Rio Acima. Conheceu o pai e irmãos do autor, todos agricultores. Moises ajudava os pais, trabalhava no trator, fazia de tudo lá no sítio, plantava feijão, milho. A testemunha declarou que também plantava feijão e milho e que uns ajudavam aos outros nos serviços quando precisava. O pai do Moises não tinha empregados, trabalhava ali a família inteira. Morou durante 15 anos perto do sítio do pai do autor; até 1989, na mesma propriedade rural, só trabalhando na lavoura. Foi muitas vezes na propriedade do pai de Moises e sempre o via trabalhando na lavoura, o que fazia desde criança. Até 1989 presenciou tais fatos, depois, deixou o local e foi para Salto de Pirapora e o segurado logo mudou-se também. A cultura plantada no sítio do pai do autor era feijão, milho, algodão. A propriedade era do pai e todos os irmãos trabalhavam. Recordou-se dos irmãos de nome Carlos, João, Antonio, Maria.

Geraldo Antunes de Oliveira

Conheceu o pai de Moises quando eles vieram morar no sítio e a testemunha tinha mais ou menos cinco anos. O sítio do pai de Moises era vizinho e também plantava arroz, feijão, milho, batata. Via o Moises trabalhando, e todos “trabalhava meio junto”. Estudavam todos juntos na escola do local. De manhã laboravam na roça, até meio dia e depois iam para a escola. Quando Moises deixou o local, devia ter uns vinte e poucos anos, já era casado. Ele trabalhava desde pequeno, tinha irmãos e todos trabalhavam juntos. Naquele tempo tinha serviço direto na roça, os pais levavam.

Carlos Rodrigues de Almeida

Conhece Moises desde a infância porque morava vizinho, num sítio no bairro Faxinal do Rio Acima. O nome do sítio do pai de Moises era Sítio São Pedro. Foram criados juntos e sempre trabalhavam juntos, cada um no seu sítio. No sítio do pai de Moises era plantado milho, arroz, feijão. Frequentaram a escola, inclusive eram alunos da mesma classe. Deixou o bairro em 1986 mais ou menos porque seu pai vendeu o sítio, mas, Moises trabalhou até 1988/1989. Na época só a família de Moises trabalhava no sítio e na plantação, um ajudava outro. Começou a ajudar os seus pais aos 9 anos e Moises também ajudava os pais dele desde essa idade, trabalhava e ia pra escola. Os irmãos dele também trabalhavam: João Batista, Antonio Vieira, Maria, Carlos Vieira, era só família mesmo. Ia na propriedade do pai do autor porque o seu sítio fazia divisa e sempre via o Moises trabalhando.

Com efeito, os documentos que instruem os autos para o fim de reconhecimento da atividade rural que alega ter exercido, cotejados com as declarações prestadas pelo autor e pelas testemunhas em Juízo, são consistentes e apresentam informações condizentes com as aduções trazidas na inicial, permitindo concluir de forma segura que o autor efetivamente laborou na atividade rural no período de 01.05.1968 a 01.05.1988.

A propriedade do pai do autor denominada Sítio São Pedro, localizada no bairro Rio Acima, na cidade de Itapetininga/SP, constitui início de prova material do seu ingresso na atividade rural. Isto porque, consoante entendimento do C. STJ, as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Precedente: REsp 576912 PR). Releve-se que nos documentos que instruem os autos, a atividade declarada do pai também é Lavrador.

Da mesma forma, constituem início de prova material os demais documentos apresentados pelo autor, cujas datas de emissão são contemporâneas ao período controverso. Assim o é o histórico escolar, o certificado de conclusão da 4ª série e a declaração firmada pela Supervisora de Ensino, que correspondem ao lapso de 1966 a 1969; a ficha de inscrição sindical da propriedade do pai em 1974; a certidão de casamento de 10.11.1979 e de nascimento dos filhos em 19.09.1980, 19.05.1983 e 19.09.1984.

Pondere-se, os documentos contemporâneos trazidos aos autos evidenciam a atividade do segurado na área rural, na propriedade do pai, mesmo depois do seu casamento, não podendo ser desconsiderados como início de prova material, já que a informalidade é inerente ao trabalho rural, sobretudo na época em que exercido pelo autor, e tanto mais tratando-se de parceria entre pais e filhos.

Acrescente-se que os documentos acolhidos como início de prova material estão confortados nas declarações das testemunhas José Ribeiro da Silva, Geraldo Antunes de Oliveira e Carlos Rodrigues de Almeida. É certo que as declarações prestadas devem ser consideradas levando-se em conta o lapso temporal transcorrido, que, evidentemente, ensejam a perda de sua cristalinidade e seus pequenos detalhes. Entretanto, sem sombra de dúvidas, serviram para corroborar o alegado empetição inicial e comprovado por meio do início de prova material existente.

Anoto que a Constituição Federal de 1967, em vigor no termo inicial do período pleiteado pelo autor, no seu artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, devendo ser observado esse parâmetro para a admissão do trabalho rural. Assim, tendo em vista que o autor contava mais de 12 anos, o termo inicial do pedido deve ser acolhido – 01.05.1968.

Por outro lado, ainda que tenham as testemunhas informado que o autor trabalhou na lavoura desde a infância até 1988 ou 1989, o último documento apresentado pelo autor como início de prova material da atividade rural exercida é a certidão de nascimento de sua terceira filha. Portanto, deve ser considerado como termo final do período de atividade campesina a data de nascimento da filha – 19.09.1984.

Dessa forma, pautando-se em provas que, efetivamente, demonstram a atividade rurícola, o pedido de reconhecimento do labor rural deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, elaborando a contagem de tempo do autor, tomando por base a informação constante da Comunicação de Decisão emitida pelo INSS (Id-1751784, pág. 15) de que, na data da DER – 19.08.2016, o segurado contava 20 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de contribuição e acrescentando-se o período de labor rural ora reconhecido, verifico que o autor preencheu o requisito tempo de contribuição (mais de 35 anos) para a concessão do benefício na data da DER – 19.08.2016.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS:

- (i) a averbação do período de 01.05.1968 a 19.09.1984, como tempo de atividade rurícola;
- (ii) a concessão e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.08.2016, com renda inicial a ser calculada pelo réu.
- (iii) o pagamento dos valores atrasados, incidindo correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré a reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas *ex-lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011309-55.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO PAES
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o INSS juntou aos autos físicos (fls. 220/223) informações sobre o benefício. Providencie o autor a inclusão das referidas informações para estes autos digitais.

Concedo também ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de seus cálculos de liquidação. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004976-16.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIVA DE CAMPOS AMORIM, FRANCISCO HILARIO DA SILVA, FREDERICO JANUARIO PINTO FILHO, HELIO CELSO DIAS MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Clência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nos termos do art. 1º-A, §6º da Lei nº 12.409/2011, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto ao interesse na ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003060-44.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDISON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada do processo administrativo (Id 11439178), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, considerando que as partes devidamente intimadas não requereram produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido da União e determino o sigilo de documentos (nível 4), haja vista a documentação anexada com a contestação contém informações protegidas pelo sigilo fiscal.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004888-75.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

INVENTARIANTE: SILAS RAIMUNDO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002645-61.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JURANDIR MATOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade apresentar cópia integral de sua carteira de trabalho.

No mesmo prazo, apresente o INSS, cópia integral do processo administrativo.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002297-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001188-28.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com o cálculo apresentado da parte autora, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos sob o Id 9799497.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004195-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: MARCIO MARINS CABRERISSO

DESPACHO

Considerando o pedido de suspensão da execução formulado pela Caixa Econômica Federal, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001934-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Nada a apreciar quanto ao pedido formulado pela CEF no tocante a expedição de carta precatória, conforme Id nº 11430350, tendo em vista que o despacho inicial que determinou a citação dos requeridos e intimou a parte autora para promover a distribuição da carta precatória perante o Juízo de Itu, está disponibilizado no sistema PJE, decisão esta que serve como carta precatória (Id 2350257).

Assim sendo, comprove a CEF a distribuição das cartas precatórias nos juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO COMUM

0907283-38.1997.403.6110 (97.0907283-8) - TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0905224-43.1998.403.6110 (98.0905224-3) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP092752 - FERNANDO COELHO ATTHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-32.2000.403.6110 (2000.61.10.001898-2) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013609-53.2008.403.6110 (2008.61.10.013609-6) - AUGUSTO DE SOUZA FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a notícia do falecimento da autor, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação, em 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-02.2013.403.6110 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP153622 - WALTER ROBERTO TRUJILLO E DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004753-56.2015.403.6110 - GERSON CRAVO DE OLIVEIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-46.2016.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PA 0,5 Promova o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao INSS do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO COMUM

0107780-78.1999.403.0399 (1999.03.99.107780-0) - MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos(sobrestados), aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP408763 - RAFAEL AZIANI GUARINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013412-74.2003.403.6110 (2003.61.10.013412-0) - MARCAL DE MORAES(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013535-67.2006.403.6110 (2006.61.10.013535-6) - TERMOGAL TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA(SP028335 - FLAVIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do C.STJ e para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001959-77.2006.403.6110 (2006.61.10.001959-9) - NOVO RUMO CEREAIS LTDA(SP148480 - TELMA REGINA QUEIROZ RUI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP090725 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

1. Considerando a manifestação do IPEM/SP às fls. 478 que concordou com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 467/468, bem como que o valor da condenação deverá ser rateado entre os executados, expeça-se ofício requisitório ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no valor de R\$ 1.796,91 (um mil setecentos e noventa e seis reais e um centavos), para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 3º, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 2. Cópia deste despacho servirá como carta de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004007-38.2008.403.6110 (2008.61.10.004007-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0107780-78.1999.403.0399 (1999.03.99.107780-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X MELANI DELBEN DE OLIVEIRA X FRANCISCO BRANCO DE OLIVEIRA X AMADOR EVANGELISTA JARDIM(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trasladem-se cópias de fls. 83/91, 126/132, 143/147 para os autos principais.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos(sobrestados) aguardando-se manifestação da parte interessada.

Desapensem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003363-61.2009.403.6110 (2009.61.10.003363-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901407-05.1997.403.6110 (97.0901407-2)) - MARIA IZABEL REIS DA SILVA(SP225270 - FABIOLA DE ARAUJO PELEGRINI ROSA) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X IRINEU FONSECA X ZENAIDE SORACE FONSECA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos(sobrestados), aguardando-se manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001461-88.2000.403.6110 (2000.61.10.001461-7) - UNIAO FEDERAL X IGNEZ FRALETTI SAKER X MARINEZ FRALETTI MIGUEL X JOSE MIGUEL SAKER NETO X ANA VIRGINIA DE ALMEIDA PELLEGRINI SAKER X JOSE EDUARDO FRALETTI MIGUEL X MARIA CRISTINA ARRUDA FRALETTI MIGUEL X ELIZABETH IGNEZ FRALETTI MIGUEL(SP092863 - LUIS FRANCISCO ROCHA GOMES) X UNIAO FEDERAL X IGNEZ FRALETTI SAKER(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Intimem-se os executados, ora executados, para pagamento do débito, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 706, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.-----

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008265-86.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO(SP232678 - OSNILTON SOARES DA SILVA) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e retirada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

Expediente Nº 3723

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001723-08.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-40.2011.403.6110 ()) - WILMA RODRIGUES(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifieste-se a embargante acerca da impugnação de fls. 26, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que a questão controvertida diz respeito à propriedade do terceiro sobre os valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD, a solução da controvérsia depende da prova da propriedade.

Assim, apresente o embargante cópia dos holerites dos meses do bloqueio, bem como extrato detalhado da conta bancária indicando que o bloqueio ocorreu em virtude da ordem emanada na execução principal, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002632-50.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-36.2016.403.6110 ()) - ROSELI CAPOIA(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por Roseli Capóia, alegando, em síntese, que o bloqueio de valores efetivado na execução fiscal atingiu numerário de sua propriedade. Da análise dos documentos que instruem a ação, não está devidamente comprovada a propriedade dos valores pela terceira embargante, registrando-se que o bloqueio de valores efetivado na ação principal foi realizado com anotação do nome e CPF do devedor Jairo Joel Brassaroti. Não há nos autos sequer informação de que a conta em questão é conjunta, sendo certo que há dívida a quem pertence o numerário. No mais, a certidão de casamento de fls. 13, indica que a embargante teria sido casada com Adilson Valentim Trescenti, inexistindo qualquer indicativo de sua relação com o devedor principal. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Recebo os embargos com efeito suspensivo. Proceda a Secretaria ao apensamento da ação principal. Após, intime-se o Conselho autor para resposta no prazo legal. Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003287-32.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

- 1 - Fls. 82/87: Resta prejudicado o pedido da exequente de se realizar bacenjud/renajud em relação à empresa-executada, tendo em vista informação de falência da mesma.
- 2- Tendo em vista a falência noticiada às fls. 93.94 e verso, em relação à executada Sabina Gourmet Restaurante Ltda. - E.P.P., remetam-se os autos ao SEDI para constar SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - E.P.P. - MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução.
- 3- Regularizado o pólo passivo constando a empresa executada como massa falida, intime-se a C.E.F. para que informe quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4 - No silêncio ou sendo requerido prazo, remetam-se estes autos ao arquivo onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005333-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FABIANO PEDROZO SENTENÇA/Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 127 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006618-08.2001.403.6110 (2001.61.10.006618-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FRANCO ALBERTO RUSALEN - ESPOLIO X MARIA ALICE SOARES CASTILHO RUSALEN X ANTONIO RUSALEN X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN(SP336680 - PATRICIA FORNARI E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO)

Diante da concordância da União com a exclusão do polo passivo dos co-executados Franco Alberto Rusalen e Antônio Rusalen, posto que ambos havia se retirado da sociedade antes mesmo da inscrição em dívida ativa, acolho a exceção de fls. 300/310.

Não há condenação em honorários em face do disposto no artigo 19, par. 1º, I, da Lei nº 10.522/2002.

Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Após, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009336-94.2009.403.6110 (2009.61.10.009336-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X THE COLOR HOUSE FOTOPROCESSAMENTO LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000830-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000830-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO GALDINO DE OLIVEIRA CORREA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRÃO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI)

1 - Considerando que a arrematação parcial dos veículos penhorados nestes autos ocorreu em 19/09/2018, havendo decorrido o prazo para oposição de embargos conforme auto de arrematação juntado às fls. 298/300 e guias de depósitos de fls. 301/3021, defiro o pedido do arrematante juntado às 317/325, procedendo a Secretaria a expedição de mandado de entrega do bem a fim de transferir a propriedade dos veículos arrematados.

2 - Com a juntada do mandado comunicando a efetiva entrega, proceda-se a liberação dos veículos bloqueados pelo Renajud (fl. 103), nestes autos.

3 - Após, com o cumprimento da determinação retro, dê-se vista à exequente pelo prazo legal para manifestação quanto à aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

4 - Caso concorde com arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

5 - Em caso de discordância com o arquivamento, eventual pedido de prosseguimento da execução deverá estar devidamente justificado e enquadrado nos critérios objetivos elencados na supracitada portaria.

EXECUCAO FISCAL

0006513-45.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HEXAGONO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA.ME(SP406417 - THAMIRES TOTA SILVA E SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA) X ALEXIA FABIOLA ACHKAR COLI X CLAUDIA ACHKAR COLI(SP183328 - CLAUDIA MARCHETTI DA SILVA E SP406417 - THAMIRES TOTA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0000586-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X JORGE LUIZ CHARNOCK FIGUEROA

1 - Fls. 55: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000641-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUATELLI RODRIGUES) X FERNANDA DOS SANTOS DE ARAUJO BATISTA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003132-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da empresa MTP Fabril - Tubos de Aço e Serviços LTDA.

A fim de dar prosseguimento ao feito, mostra-se necessário anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial, conforme ação judicial nº 1031827-34.2014.8.26.0224 em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível - Foro de Guarulhos, conforme noticiado às fls. 92.

Com relação ao deferimento da recuperação judicial, dispõe o artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05 que as execuções fiscais não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.... 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

No entanto, em que pese a não suspensão da execução, os atos judiciais que importem na redução do patrimônio ou excluam parte dele são vedados ao Juízo responsável pela execução fiscal, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial a cargo do Juízo da Recuperação.

Tal entendimento já encontra pacificado no Colendo Superior de Tribunal de Justiça, conforme se observa nas v. Decisões abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL E DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA. 1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação judicial e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem apreciada nestes autos pela CORTE ESPECIAL em 19.9.2012). 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens sujeitos à recuperação submetem-se ao juízo universal. 3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa. 4. No caso concreto, destaca-se ademais que o deferimento da recuperação judicial e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 120432 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 2011/0306772-6, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 14/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. 1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constritivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei nº 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei nº 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EdeI no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MTAGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0100046-3, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 10/08/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIALIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação e o juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1556675 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0237920-0 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/11/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2015). EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENHIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depende da análise do acórdão recorrido. 2. No caso, seria inviável e ofensivo ao princípio da preservação da empresa a manutenção da penhora como requerida pela Fazenda Pública. Aplicação da interpretação teleológica e sistemática da norma. 3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). (AgRg no REsp 1462017/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 12/11/2014) 4. Conquanto a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são proibidos atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa, ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. (CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011) 5. A decisão recorrida limitou-se a interpretar a Lei 11.101/2005 - que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência - não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, tal como alegado pela parte agravante. Agravo regimental improvido. EMENTA: (AGRESP 201402914854, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1495440, Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2015.)

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem adotado posicionamento semelhante acerca da preservação do plano judicial de recuperação judicial, conforme os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 7º. DO ART. 6º. DA LEI Nº 11.101/05. NECESSIDADE DE CONSULTA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE A CONSTRIÇÃO E/OU POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EM LEILÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como regra geral, a execução fiscal não se suspende pela decretação de recuperação judicial da empresa (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, 7º; LEF - Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29). Isso porque os créditos fiscais não se sujeitam ao concurso universal dos credores e a prova de regularidade fiscal (através de CND ou CPEN) é exigida para fins de aprovação do plano de recuperação (Lei nº 11.101/2005, arts. 57 e 58), de forma que ou a recuperação judicial foi feita em atenção à exigência legal (caso em que a execução fiscal poderá ser extinta ou suspensa por outros fundamentos legais, como o parcelamento fiscal), ou não o foi (caso em que o executivo fiscal tem regular prosseguimento). - Todavia, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação, cuja decisão compete ao Juízo da Execução, mas sempre mediante consulta ao Juízo da recuperação empresarial. - Esse entendimento, que objetiva conciliar ambos os interesses - o interesse público na satisfação dos créditos tributários e o interesse social na preservação da empresa, está assentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - Não consultado o Juízo da Recuperação Judicial sobre a constrição e/ou possibilidade de alienação em leilão; deve-se suspender a decisão agravada até que o Juízo da Execução Fiscal proceda com a consulta ao Juízo da Recuperação Judicial. - No caso dos autos, houve a penhora parcial do crédito, ou seja, encontra-se insuficiente à garantia do juízo, devendo prosseguir a execução com a penhora de outros bens; por outro lado, o agravo de instrumento pode ser parcialmente provido para o fim de impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. - Recurso parcialmente provido apenas para impedir atos de desapossamento ou alienação de bens da empresa em recuperação judicial sem a prévia aquiescência pelo Juízo da Recuperação Judicial. (AI 00092559820164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581820 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016.)

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos devedores e responsáveis, nos termos do art. 185-A do CTN. Com efeito, o Oficial de Justiça, ao diligenciar para o endereço da sociedade empresária executada com o objetivo de realizar a penhora de bens, foi informado pelo advogado da empresa de que esta se encontrava em processo de recuperação judicial. - O art. 187 do CTN estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Todavia, em que pese tal circunstância, o C. STJ firmou orientação no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, por si só impede que atos de constrição ocorram fora de seu âmbito, sob pena de frustrar o princípio da preservação da empresa. - No caso dos autos, mostra-se incontroverso que a agravante se encontra em recuperação judicial. Sendo assim, decretar-se a indisponibilidade de bens pode afetar significativamente o seu objetivo de se reerguer economicamente. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00123391020164030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584368, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2016.)

Em sendo assim, o prosseguimento da execução com a alienação de bens da executada depende da demonstração de que o plano de recuperação foi deferido, de que a alienação não colide diretamente com o plano em curso, mediante informações a serem colhidas perante o Juízo da Recuperação.

Considerando que as informações constantes às fls. 24, o executado oferece à penhora os seguintes bens: 1) Livadeira automática de peças planas, avaliado em R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) e; 2) Serra Perna SJ 315 P32 com morsa PNM, avaliada em R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). Assim, solicite-se informações junto ao Juízo da Recuperação acerca da situação do plano e a repercussão de eventual alienação destes bens na recuperação judicial.

Ante o exposto, oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível - Foro de Guarulhos, por meio eletrônico, solicitando seja este Juízo informado, com a maior brevidade possível, se os bens oferecidos pelo executado às fls. 24, de propriedade do executado, interfere ou inviabiliza a execução do plano de recuperação judicial homologado nos autos da ação de recuperação judicial nº 1031827-34.2014.8.26.0224.

Cópia desta decisão servirá como ofício ao Juízo da 9ª Vara Cível - Foro de Guarulhos/SP.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005511-69.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SERRALHERIA MANCHESTER LTDA - ME(SPI86309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA)

Em face da sentença proferida nos embargos à execução e o desapensamento dos autos, dê-se ciência à União do depósito de fls. 171, bem como para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001989-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO BOTTINI

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002108-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR SOARES FONSECA SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud (fls. 19/20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002273-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON DOS SANTOS ALVES JUNIOR(SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE)

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0002510-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCINE FRANQUIS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002982-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIO HENRIQUE MARTINEZ

1 - Intime-se o COREN, no endereço eletrônico: juridico@coren-sp.gov.br , para que: a) providencie a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fls. 25, nestes autos, e b) valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Efetuado a complementação das custas processuais e juntado cálculo de débito atualizado, defiro o bloqueio de ativos solicitado pela exequente.

3 - Não regularizadas as custas, venham os autos conclusos para extinção da execução e cancelamento da distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003013-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEICE KELLEN TAMM CARDOSO

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003037-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ELISANGELA LILIAN LIBERATO ASSUMCAO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0003875-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LENI VIEIRA DE SOUZA SOARES DA SILVA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0008149-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X COMPRESS IND E COM DE COMPONENTES METALURGICOS LTDA - ME(SP100991 - MAURO ANTONIO RODRIGUES)

1 - Fls. 29/31 e verso: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009144-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009983-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLEIDE ISAAC(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Tendo em vista que os documentos de fls. 118/237 comprovam que o valor de R\$ 3.260,37 bloqueado qualifica-se como proventos de aposentadoria, sendo assim absolutamente impenhorável conforme artigo 833 inciso IV do CPC/15, determino o desbloqueio destes valores.

No mais, defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000569-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDERVAL BATISTA DA SILVA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000826-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM DOS SANTOS LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000877-59.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X ADRIANO AVELINO DOS SANTOS

1 - Fls. 37: Defiro a retirada dos autos, conforme solicitada pela exequente.

2 - Na mesma oportunidade, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.

3 - No silêncio ou sendo requerido prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001321-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO MORAES CORREA DA SILVA
DESPACHO/OFÍCIO Em face do acordo entabulado entre as partes, oficie-se à CEF para que, em relação aos valores depositados (fls. 20/21) proceda à transferência para conta do exequente conforme orientações de fls. 54 (cópia anexa). Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfatividade da execução no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 202/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 20/21 e 54.

EXECUCAO FISCAL

0001322-77.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO REGIS LAGEMANN

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud R\$ 100,10, Renajud negativo e InfoJud negativo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001583-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZAN MAGALY LOURENCINI DE ARAUJO

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001584-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002011-24.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VIVIANE HELENA CAVALCANTI DA COLL

Fls. 59/60: Indefiro o requerido pelo exequente, visto que já foi procedida a diligência em fls. 53/55.

Ademais, sobreste-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/90.

EXECUCAO FISCAL

0002320-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES ALVES FERREIRA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002401-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ARRUDA RODRIGUES

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002512-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBSON REGINALDO GONCALVES SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 34 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0003006-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. Z. TECNOLOGIA DO CONCRETO LTDA - ME

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003510-43.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALESSANDRO POUSSA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como da determinação de arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0005772-63.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA - EPP(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0007566-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DE OLIVEIRA(SP205614 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0008918-15.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EX(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco dias).

2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009637-94.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

1 - Fls. 62: intime-se a parte executada para que fique ciente de que, nos termos do art. 10 da Portaria PGF nº 419, de 10.07.2013, enquanto não for deferido o parcelamento que depende de chancela da Procuradoria-Geral Federal, a executada deverá recolher, a cada mês, o valor correspondente a uma prestação, sob pena de indeferimento.

2 - Após, defiro a suspensão do processo conforme requerida pela exequente.

3 - Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010276-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS ROMERA CERVILLA

Indefiro o solicitado pelo exequente às fls. 17, visto que o executado ainda não foi citado.

Promova o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução do Oficial de Justiça para o encaminhamento da carta precatória, nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010431-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010564-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0010752-53.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE ITAPETININGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP098276 - ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 164, intime-se a executada para a apresentação da certidão, conforme determinado no despacho de fls. 162, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002169-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES

RECEBO A CONCLUSÃO, NESTA DATA.

1 - Fls. 27/33: Considerando a juntada de carta precatória comunicando diligência negativa para citação da executada Célia Maria de Almeida Rodrigues, intime-se a exequente para que informe quanto ao prosseguimento deste feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002492-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NEUSA HISSAKO ASANO FRATINI DOLES EIRELI - ME

1 - Considerando o retorno destes autos da central de conciliação, com resultado negativo (fls. 11/12), e tendo em vista que o(os) executado(os) possui(em) endereço(s) sito: Rua das Andradas, 191, Itu/SP, CEP: 13001-170, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como

as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2- Com o efetivo recolhimento, providencie o encaminhamento de carta precatória para Comarca de Itu/SP, nos termos da determinação de fls. 08 e verso, destes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002577-36.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X RICKSON CASTRO SOUZA(SP275261 - MARIANA MARTON ELEUTERIO) SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos - 37.480.147-9, noticiado às fls. 65/6, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Não há que se falar em fixação de honorários advocatícios em virtude da interposição da exceção de pré-executividade, eis que a constituição do crédito tributário não apresentava vícios, tendo sido cancelado após a apresentação na esfera administrativa, em data posterior ao ajuizamento desta ação e citação, de documentos que excluíam a responsabilidade do executado acerca do referido crédito tributário (fls. 60/61). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002596-42.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA DA SILVA SANTANA
1 - Fls. 40 e verso: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determine a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. 2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras. 4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. 5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retomarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. 6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). 7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002621-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MICHELE BENANTE SANCHES

1 - Considerando o decorrer em albis o prazo para impugnação do Bacenjud pela parte executada, proceda-se à transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo.

2 - Após, intime-se a exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para conversão/transferência dos valores bloqueados em seu favor.

EXECUCAO FISCAL

0002640-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REGINA APARECIDA GONCALVES CALIXTO DOS SANTOS

Fls. 33 e verso: Considerando que a executada possui endereço sito: Rua Nelson Andrade, 181, apto. 11, bloco C, Boituva/SP, CEP: 18550-000, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Boituva/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 37 (vide rodapé), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal: CIENTIFICO o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0002736-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA FABIOLA SILVA PRESTES

Fls. 33 e verso: Considerando que a executada possui endereço sito: Rua Benjamin Constant, 72, Itapetininga/SP, CEP: 18200-030, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, providencie a Secretaria a digitalização dos documentos necessários procedendo-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itapetininga/SP. A Dr.ª Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMF. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fl. 37 (vide rodapé), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 830, 1º, 2º e 3º do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal: CIENTIFICO o(s) EXECUTADO(S) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória. Seguem anexas a esta precatória a contra-fé bem como os comprovantes de recolhimento digitalizados para cumprimento do ato deprecado.

EXECUCAO FISCAL

0007193-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS

1 - Considerando o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito, remeta-se este feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007809-29.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CACILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

1 - Fls. 37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, remetendo-se o feito ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento dos autos.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0008654-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILDA MARTINS FRANCO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008677-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERCILIA FRANCISCA DA SILVA

1 - Inicialmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado (fls. 29/30) para conta judicial à disposição deste Juízo.

2 - Sem prejuízo do acima disposto, considerando o retorno da carta citatória (fl. 32) que notifica falcemente da executada Ercília Francisca da Silva, providencie a parte exequente juntada da certidão de óbito da referida executada bem como pesquisa que comprove a existência ou não de inventário em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Havendo juntada da certidão de óbito em nome de Ercília Francisca da Silva, fornecida pela exequente, remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do pólo passivo, fazendo constar nestes autos fiscais como executado Ercília Francisca da Silva (espólio), CPF nº 164.370.768-01.

4 - Havendo notícia acerca da existência de inventário, intime-se novamente o exequente para que forneça certidão de objeto e pé de inteiro teor dos autos de inventário do espólio, a fim de viabilizar a citação do(a) inventariante. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000331-33.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANIA DA CRUZ RODRIGUES

1 - Fls. 36: A fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD.2 - Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando assim devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.3 - Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente a efetivação de registro de penhoras.4 - Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.5 - Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.6 - Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez).7 - No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUIZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009161-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA E SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

1 - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, vulgo Tucha, brasileira, assistente social, nascida no dia 10/07/1963 em Boa Esperança do Sul/SP, RG 15.726.309 SSP/SP e CPF 060.044.278-02, atribuindo-lhe a conduta prevista no artigo 171, 3º, c/c art. 13, 2º e art. 71, todos do Código Penal. Constam também como codenunciadas Edilze Cristina Braga, CPF 216.118.118-13, e Edilaine de Fátima Braga Barboza, CPF 305.549.708-21, todavia, cabe salientar desde já que em relação a ambas houve desmembramento dos autos em decorrência da suspensão condicional do processo (fls. 495). O MPF afirmou na inicial (fls. 353/363) que a denunciada MARIA, assistente social gestora do Programa Bolsa Família (PBF) no município de Boa Esperança do Sul/SP, concorreu de forma livre e consciente, no período compreendido entre fevereiro de 2011 a dezembro de 2013, pelo nome, para que as beneficiárias do referido programa Edilze Cristina Braga e Edilaine de Fátima Braga Barboza recebessem indevidamente e em prejuízo da União parcelas da Bolsa Família mediante ardl consistente na omissão livre e consciente de rendas por informarem renda per capita mais baixa que a real. Consta da denúncia que MARIA, ciente da omissão de rendas das codenunciadas Edilze e Edilaine, permitiu que elas continuassem a receber indevidamente as parcelas do benefício de janeiro de 2011 a janeiro de 2014 (Edilze) e de janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (Edilaine), mantendo em erro a União. Em relação a MARIA, o MPF afirma que ela tinha o dever legal de impedir o recebimento indevido da bolsa e mencionou a Lei 10.836/2004 e as Portarias MDS 555/2005 e 177/2011. Afirma também que MARIA tinha ciência da situação financeira das mães Edilze e Edilaine, já que conhecia a mãe das duas, tendo, inclusive, sido procurada pela genitora das codenunciadas, mas, apesar disso, MARIA não tomou qualquer providência para cancelar os pagamentos. O MPF afirma que Edilze informou renda per capita de R\$ 116,25, sendo o teto de R\$ 140,00 à época, mas seu marido seria titular de sociedade comercial, as condições da residência eram incompatíveis com situação de extrema vulnerabilidade exigida. Edilze era contribuinte individual da Previdência em 2010 conforme CNIS e a partir de março de 2011 passou a trabalhar como professora de educação básica I, tudo incompatível com o PBF, e assim a beneficiária obtive para si R\$ 2.308,00 em prejuízo da União, sacando o benefício de fevereiro de 2010 até janeiro de 2014. A respeito de Edilaine, consta da denúncia que ela informou em 01/2010 renda per capita de R\$ 131,67, diante de um limite de R\$ 140,00 à época, porém foi apurado que era titular de empresa individual com três empregados cadastrados; em 2011 ela informou que o marido passou a auferir R\$ 800 ou R\$ 900,00 na empresa mencionada, renda esta que, segundo a denúncia, seria inferior à efetivamente recebida; entre abril de 2012 a julho de 2013, Edilaine foi contratada pela Prefeitura recebendo salário superior a R\$ 1.000,00, perfazendo renda per capita superior à admitida pelo PBF, mas continuou sacando as parcelas do PBF, que recebeu a partir de fevereiro de 2010 inicialmente no valor de R\$ 44,00 e R\$ 64,00 a partir de abril de 2011, cessando em fevereiro de 2014, obtendo para si R\$ 2.244,00 com o ardl. O MPF salienta não ter sido possível comprovar que as beneficiárias tinham renda superior ao requisito do PBF no ano de 2010. O Inquérito Policial 0143/2014 foi instaurado pela polícia federal para apuração dos fatos a partir da notícia constante do Inquérito Civil 1.34.017.00064/2014-00 do Ministério Público Federal que, por sua vez, fundou-se em representação do Município de Boa Esperança do Sul/SP (fls. 09/16 e documentos de fls. 17/41). Um grande número de documentos foi juntado às fls. 64, 83/91, 109/113, 114/144, 177/181, 152/156, 166/167, 170/171, 191/199, 204/216, 234/237 e 345/347. Menciono, como exemplo, recibo de aluguel, ficha do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, dados do portal da transparência sobre recursos do PBF, informações sobre possíveis bens das beneficiárias, dados RAIS, levantamento de campo realizado pela polícia federal e Parecer n. 443/2015 da Coordenação-Geral de Acompanhamento e Fiscalização, Órgão do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Relatório da autoridade policial federal às fls. 269/283. Mídia eletrônica com a gravação das declarações colhidas no IPL (fls. 292). Comprovações emitidas pela Caixa Econômica Federal de restituição voluntária ao PBF (fls. 297) por Edilze (fls. 298/299) e Edilaine (fls. 300/301), autenticados em 05/06/2015, ambos no valor individual de R\$ 1.220,00, valor com o qual o MPF inicialmente não concordou e opinou pela abertura de prazo para que as beneficiárias pudessem complementar a reparação do dano antes do recebimento da denúncia (cota de fls. 349/350). A Prefeitura informou a devolução voluntária por Edilaine e Edilze, e que MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO foi gestora do PBF no município de 2005 a 2013 (fls. 315/316). Juntou dados do sistema de benefícios ao cidadão (fls. 317/339). Acobalhou requerimento do MPF, o juízo adiu o recebimento da denúncia, num primeiro momento, determinando a notificação de MARIA nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, e oportunizando às duas codenunciadas que no prazo de 15 dias restituíssem as parcelas restantes do BPF de 09/2013 a 01/2014 (Edilze) e de 09/2013 a 01/2014 (Edilaine) (fls. 367/367v), cujos comprovantes de restituição foram juntados às fls. 372, 373 e 374/375. Notificada nos termos do art. 514 do CPP, MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, em defesa prévia (fls. 380/387), arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia por ser genérica em relação à denunciada, impedindo o exercício da defesa. Afirmando que não realizou entrevistas com as codenunciadas e que as fichas eram preenchidas por estagiários; como gestora não tinha condições de conferir a veracidade das informações incluídas nas fichas. Aduziu que é possível o cadastramento de renda superior ao padrão mínimo dos programas, porém, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social em Brasília aprovar ou reprovar, pois o órgão local somente é responsável pelo cadastramento. Não houve omissão nem dolo, pois as interessadas preenchiram os requisitos no momento do cadastro. Alegou que não cabe a aplicação do art. 71 do CP e juntou documentos (fls. 388, 389/439). A decisão das fls. 446/447 afastou a preliminar de inépcia da denúncia, que foi recebida em 04 de março de 2016. O MPF propôs a suspensão condicional do processo às denunciadas Edilaine e Edilze (fls. 489v), momento em que o juízo determinou o desmembramento dos autos em relação a elas (fls. 495). Na resposta à denúncia, a ré MARIA reiterou o contido na defesa preliminar anteriormente apresentada (fls. 503). Em audiência, antes de iniciados os trabalhos, o juízo analisou a defesa escrita de fls. 503 e afastou a inépcia da denúncia, e, não vislumbrando hipótese da absolvição sumária, deu início à oitiva das testemunhas e na sequência ao interrogatório. Com gravação em mídia eletrônica, foram ouvidas a testemunha de acusação Bruna Aparecida Pereira Meça, a informante Fátima Regina Villani Braga (por evidente erro material o nome da testemunha no termo constou no termo como Fátima Aparecida; identificação às fls. 311) e as testemunhas de defesa Carla Malkomes e Alini Ferreira, sendo homologada a desistência quanto às testemunhas ausentes. Em seguida, a ré foi interrogada (fls. 545/549). Na fase do art. 402, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmou ter restado demonstrado que a ré na qualidade de gestora do BPF na cidade tinha pleno conhecimento da situação financeira das duas beneficiárias e apesar disso omitiu-se quando tinha o dever legal de agir, e deixou de tomar as providências necessárias para evitar a ocorrência do crime e para cessar o benefício das codenunciadas e assim contribuiu para que elas continuassem a receber as parcelas indevidamente. Além disso, conhecia a mãe das beneficiárias. Requeru a condenação da ré nos termos da denúncia, com pena mínima aumentada pela continuidade delitiva (fls. 551/554). A defesa, em alegações finais, preliminarmente requereu a juntada dos depoimentos colhidos na ação civil pública 0009457-82.2015.403.6120 como prova emprestada. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando que não se omitiu e não agiu com dolo, pois era a única servidora do PBF do município, contando apenas com estagiários, de modo que não poderia realizar visitas a todos os interessados; no cadastramento, em 2010, ambas as codenunciadas preenchiam os requisitos, inexistindo provas em contrário, tendo o MPF afirmado na denúncia não haver provas de que em 2010 a renda superava o requisito do programa. Alegou que apenas o cadastramento era feito no município, já a aprovação se dava em Brasília. Conforme a defesa, a ré não tinha relação de amizade com as codenunciadas e não poderia saber de eventuais outras rendas, tendo em vista que a primeira informação dada pela mãe das beneficiárias era de que elas estavam em estado de miserabilidade. Afirmando que o sistema não localizou renda extra de Edilze e Edilaine e não houve qualquer denúncia. Segundo a defesa, a ré somente soube que as duas estavam empregadas como professoras por nova informação da mãe, Fátima Regina, já no final de sua gestão, momento em que a ré solicitou às beneficiárias que fizessem o recadastramento, mas elas não compareceram. Alegou também que havia recadastramento obrigatório a cada dois anos, conforme dito no interrogatório, mas a demora do órgão do governo federal em informar o resultado desses recadastramentos muitas vezes tornava superada eventual notícia de alteração da renda, já que o quadro do beneficiário se alterava novamente. (fls. 563/569). Após manifestação do MPF contrária à juntada de prova emprestada (fls. 578/578v), o requerimento formulado pela defesa foi indeferido (fls. 579/580v). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO AOA denúncia iniputável a ré MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, em continuidade delitiva, a prática do delito de estelionato qualificado, previsto no artigo 171, 3º do Código Penal/Art. 171. Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária. Em relação ao tipo penal em questão, o comentário de José Paulo Baltazar Júnior: [...] Dá-se por obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação. É imprescindível a presença do elemento subjetivo, que é a vontade livre e consciente de praticar a conduta, obtendo para si ou para outrem vantagem ilícita, por meio de artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, para induzir ou manter alguém em erro. Alegando que a ré MARIA era gestora do Programa Bolsa Família em Boa Esperança do Sul por ocasião dos fatos, o MPF observou ser aplicável o disposto no art. 13, 2º a, do Código Penal/Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (...) 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omissivo devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem (a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (...) No caso concreto, no que diz respeito à materialidade, a documentação acostada indica que as beneficiárias foram cadastradas ao PBF no setor competente da Prefeitura de Boa Esperança do Sul e que foram efetivados pagamentos a Edilze e Edilaine. A partir de representação do Município de Boa Esperança do Sul/SP, o Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Policial 1.34.017.00064/2014-00 (cópia integrando o IPL) e, depois, a polícia federal instaurou o Inquérito Policial 0143/2014 (fls. 04/06, 09/16 e documentos de fls. 17/41). Recibo de aluguel apresentado por Edilze (fls. 64). Na Ficha do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal de Edilaine, no formulário de inclusão, que recebeu o código familiar 024734629-25, consta ter sido realizada entrevista no dia 13/11/2009, renda per capita de R\$ 131,67 e quatro pessoas no grupo familiar (fls. 83/91). Há dados do Portal da Transparência contendo as transferências a Edilaine do governo federal de fevereiro de 2010 a fevereiro de 2014, no valor de R\$ 44,00 e depois R\$ 64,00 ao mês (fls. 109/113). Ficha do Cadastro Único de Edilze. No formulário de inclusão, que recebeu o código familiar 024734638-16, consta a data de inclusão em 04/01/2010, realização de entrevista no dia 29/07/2010, renda per capita de R\$ 116,25 e quatro integrantes do grupo familiar; e dados do Portal da Transparência sobre desembolsos entre fevereiro de 2010 a abril de 2014 nos valores de R\$ 44,00 e depois R\$ 64,00 mensais (fls. 114/144). Dados do portal da transparência sobre recursos do PBF, especificados como ações de transferência de renda das beneficiárias Edilaine e Edilze (fls. 177/181). Cópia de autorização de uso a título precário n. 01/2011 da Prefeitura de Boa Esperança do Sul, datada de 20/08/2013, em que o município autoriza

Município que identifica as famílias de baixa renda, realiza seu cadastramento e registra os dados na base nacional do Cadastro Único. Isso o torna o principal responsável por garantir que a base de dados reflita, de forma fidedigna, a realidade socioeconômica da parcela mais vulnerável da população brasileira. É no âmbito municipal, portanto, onde ocorrem as ações essenciais que permitem dar visibilidade às características das famílias de baixa renda, possibilitando o acesso a programas sociais voltados ao atendimento de suas necessidades (fl. 397). Por aí se vê a importância do CadÚnico na execução do Bolsa Família e, por consequência, o tamanho da responsabilidade que recai sobre os gestores municipais do Programa. Sim, pois é a partir dos dados colhidos e inseridos no sistema pelos agentes municipais que se define quem serão os beneficiários do Bolsa Família, bem como a faixa de renda a que cada família terá direito. A inscrição no CadÚnico é precedida de entrevista conduzida pelo gestor municipal, segundo formulários padrões fornecidos pelo sistema. Sucede que o preenchimento da maior parte dos campos se dá por autodeclaração do entrevistado, não sendo obrigatória a comprovação documental. Talvez porque o público alvo dos benefícios sociais sejam as famílias de baixíssima renda, praticamente não há documentos obrigatórios para a inscrição no CadÚnico; segundo o Guia do Gestor Municipal, o responsável pela unidade familiar deve obrigatoriamente apresentar o CPF ou título de eleitor, sendo que para as demais pessoas da família basta apresentar um documento de identificação, de uma relação de sete. O guia também lista documentos importantes para o cadastramento (comprovante de residência, conta de energia elétrica, Carteira de Trabalho e Previdência Social etc.), mas é taxativo no sentido de que Nenhuma pessoa pode deixar de ser cadastrada por não possuir um destes documentos não obrigatórios (fl. 411). Se por um lado a ausência de exigência de comprovação, por meio de documentos, de informações colhidas na entrevista cujos dados alimentam o CadÚnico permite o acesso às famílias mais pobres, de presumível escassez documental - é o caso, por exemplo, do morador de rua, que obviamente não tem como apresentar comprovante de residência -, por outro essa falta de rigidez abre espaço para a inserção de dados inexatos, quando não mentirosos. O sistema até possui ferramentas para depurar algumas inconsistências (por exemplo, ainda que um beneficiário não apresente sua CTPSP, o sistema faz uma varredura na RAIS em busca de vínculos de emprego formalizados), mas a maior parte dos dados são inseridos apenas na crença de que o entrevistado falou a verdade - é o caso de renda informal omitida na entrevista ou uma separação de fato e/ou a permanência dessa situação, difíceis de aferir. Pelo ângulo do beneficiário, a coisa certa a fazer, obviamente, era que ele deixasse de sacar o benefício quando sua renda melhorasse. Neste caso agora analisado, todavia, entendo que não era exigível de Edilze e Edilaine que tomassem a iniciativa para dar baixa de sua matrícula no Bolsa Família, por meio da atualização de seu cadastro no mesmo órgão que viabilizou a inclusão no programa. Examinando a Lei 10.836/2004 (cria o Programa Bolsa Família), o Decreto 5.209/2004 (regulamenta a Lei 10.836/2004), o Decreto 6.135/2004 (dispõe sobre o CadÚnico) e o Guia do Gestor Municipal para o Cadastro Único para Programas Sociais, depreendo que o beneficiário do Bolsa Família responde pela veracidade das informações prestadas no CadÚnico, mas não tem obrigação de atualizar seu cadastro fora do período de recadastramento no sistema. Assim, o problema não está na omissão em atualizar suas informações junto ao gestor local, mas sim no saque do benefício a partir do momento em que sua condição melhora e se torna incompatível com os requisitos do PBF. No presente caso, a mãe das beneficiárias, Fátima, buscou informações com a gestora local do programa, a ré MARIA APARECIDA, sobre a alteração das condições para melhor e retransmitiu o recado de que Edilze e Edilaine deveriam atualizar seus dados na Prefeitura na hipótese de mudança no rendimento. As beneficiárias também ligaram para o atendimento 0800, conforme esclareceu Fátima, e nesse momento também teriam recebido a informação de que deveriam atualizar, mas deixaram de fazê-lo imediatamente. Passo a abordar um assunto que, embora não tenha sido ventilado, faz bastante sentido no conjunto da análise. Cabe observar que o 1º do art. 21 do Decreto nº 5.209/2004, que regulamenta a Lei 10.836/2004, estabelece que a renda familiar mensal per capita poderá sofrer variações sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária do Programa Bolsa Família. Contudo, me parece que os destinatários desse artigo são as famílias beneficiárias do PBF que experimentam melhoras no nível de renda em caráter temporário ou precário, produzidas, por exemplo, pelo recebimento de uma indenização ou pelo exercício de atividade laborativa com renda mais favorável, porém sem garantia de estabilidade no novo emprego. Nesta ação penal, o Ministério Público Federal entendeu ao final da instrução que MARIA APARECIDA contribuiu para o crime ciente da modificação da renda das duas codenunciadas, omitindo-se quando deveria cessar o benefício. Não parece ser bem assim. Destaco que o julgamento da ação civil pública por atos de improbidade administrativa a que faço menção neste momento, somado ao julgamento desta ação penal, serviu para me mostrar que um dos papéis mais ingratos na máquina pública municipal, especialmente nos municípios de menor porte, é o de gestor local do Bolsa Família. Na prática, são essas pessoas que colocam em funcionamento o maior programa de transferência de renda do país - há quem diga que é o maior do mundo, mas é sempre bom desconfiar de superlativos -, pois a única maneira de acessar o programa é pelo registro no CadÚnico, que é alimentado pelo gestor municipal. Para se ter uma ideia da responsabilidade dessa função, basta lembrar que entre 2010 e 2014 foram pagos mais de seis milhões e meio de reais em benefícios do Bolsa Família em Boa Esperança do Sul, município cuja população gira em torno de 15 mil almas. Até 2013, a gestora local do PBF em Boa Esperança do Sul era a acusada MARIA APARECIDA. Logo, todos os beneficiários que receberam Bolsa Família entre 2009 e 2013 passaram pelo setor administrado pela ré, seja para se inscreverem no CadÚnico, seja para fazer o recadastramento. E como costuma ocorrer, a transferência de tamanha responsabilidade pelo governo federal não se fez acompanhar por recursos humanos e materiais suficientes para a boa execução do programa. Tanto assim que durante a gestão de MARIA APARECIDA sua equipe de trabalho foi composta apenas por duas estagiárias, que na prática trabalhavam como se fossem funcionárias de carreira. Também não havia suficientes recursos humanos ou materiais para a realização de visitas que atingissem amostragem aceitável para apurar a veracidade das informações prestadas pelos candidatos ao benefício na entrevista do CadÚnico, conforme extraído do interrogatório e dos depoimentos das testemunhas nestes autos. Uma dessas testemunhas, Carla Malkones, exerceu o cargo de secretária municipal de saúde. Ouvida em juízo nesta ação penal (gravação em CD), Carla afirmou sobre MARIA APARECIDA que por muito tempo ela foi a única assistente social do Município e cuidava de todos os outros programas inerentes à função. Outra testemunha ouvida nesta ação penal, Alini Ferreira, admitiu ter sido estagiária da área de tecnologia/cadastros de 2009 a 2012 aproximadamente e atuava no PBF. De acordo com a testemunha, havia no município vários programas sociais e MARIA APARECIDA era gestora de todos os programas, incluindo o PBF. Mais uma testemunha, Bruna Aparecida Pereira Meca, que foi estagiária da Prefeitura por quase dois anos entre 2011 a 2012 e atuava como assistente do Bolsa Família no preenchimento de cadastros, assegurou que a ré MARIA APARECIDA acumulava vários outros programas sociais, e especificou o programa Ação Jovem, Viva Leite e Gestante. Ressalto que ao ser interrogada em juízo a acusada MARIA APARECIDA desabafou: Era só eu de assistente, eu era gestora do Bolsa Família, gestora da política de assistência, Viva Leite, Renda Cidadã, Ação Jovem, Plantão Social (...) era tudo eu. Disse que não havia outro profissional, só as estagiárias, que trocavam de dois em dois anos, e não lhe seria possível visitar os mais de 700 (setecentos) cadastrados. Em seu interrogatório, MARIA APARECIDA também declarou que a listagem da RAIS enviada pelo governo vinha com atraso e no momento das visitas nas residências das pessoas apontadas na RAIS percebia que as informações já estavam defasadas em muitos casos. Conforme afirmou a ré, por causa da defasagem, no momento da visita às famílias, a situação já tinha se alterado, a pessoa tinha perdido o emprego, então recadastrava e voltava a receber. Note que eram dois trabalhos para que nada mudasse nesses casos. Logo, parece evidente que, no entrelaçamento das regras do Programa Bolsa Família, cujo foco é a distribuição de renda, com as atribuições do gestor e a carência do Município e da União em oferecer recursos humanos capazes de responder à abrangência do programa, restou praticamente impossível a fiscalização. Conforme consta dos autos, em Boa Esperança contam-se mais de 700 cadastrados e uma única assistente social, que é também a gestora do PBF e que atende também a todos os vários outros programas sociais no Município, sem contar nem sequer com mais um servidor, a não ser com duas estagiárias temporárias. Em suma, não verifico indícios mínimos de que a ré MARIA APARECIDA tenha conduzido o Programa Bolsa Família de forma desonesta, com o intuito de favorecer a si próprio ou a terceiro à custa do erário, ou mesmo que dolosamente tenha se omitido no exercício de suas funções, fazendo vista grossa à irregularidades. Também não identifique atos que de gestão que caracterizem imprudência, imperícia ou negligência na condução dos programas sociais no Município de Boa Esperança do Sul, sobretudo relacionado aos fatos narrados na inicial desta ação penal. Irregularidades foram cometidas? Certo que sim, tanto que três beneficiárias acabaram condenadas por ato de improbidade - as mesmas denunciadas que estão submetidas à suspensão condicional do processo. Porém não há provas conclusivas de que MARIA APARECIDA tenha concorrido para essas irregularidades, que devem ser imputadas exclusivamente às respectivas beneficiárias e a falhas estruturais do Programa Bolsa Família. Diante deste quadro de incerteza, não há outro caminho que não a absolvição do réu nos termos do art. 386, VII do CPP. A propósito disso, vale recordar lição de SANTIAGO SENTÍS MELENDO, transcrita por FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, segundo a qual: "O juiz não duvida quando absolve. Esta firmemente seguro, tiene a plena certeza. De qué? De que lhe faltam pruebas para condenar... Não si trata de um favor sino de justicia... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER a ré MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da decisão, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias e, posteriormente, se nada mais for requerido ou determinado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-59.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MAURO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com as respostas, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP2166530

EXECUTADO: CIPRIANO & LAGE MOTOS LTDA - ME, GREICE TATIANE CIPRIANO

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos, ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-62.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CASA DO QUEIJO MINIMERCADO LTDA - ME, SANDRA DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS MUSSATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS - SP306946

DESPACHO

ID. 3741051: Indefiro o pleito de constrição, tendo em vista que a coexecutada Sandra de Almeida sequer foi citada.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001078-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CELSO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas as partes a se manifestarem (8376172) acerca do retorno da carta precatória (8239610) expedida no curso do processo, o autor se insurgiu contra a avaliação nela contida, pugnando pela concessão de prazo para a juntada de documentos em sentido diverso (9079402); ao passo que a União assinalou que a avaliação corroborava suas afirmações anteriores, ao mesmo tempo em que lembrou possuir o autor " *imóveis localizados no foro da execução, a exemplo do imóvel de matrícula nº 4131, localizado no Município de Boa Esperança do Sul (CRI de Ribeirão Bonito), bem como o imóvel de matrícula 104.478, do 1º CRI de Araraquara, não se justificando o oferecimento de imóvel localizado em foro diverso*" (9474493).

Vieram os autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Decido:

1. Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor (9079402), por considerá-lo pertinente ao deslinde do caso:
 - 1.1. **CONCEDO-LHE** prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos os documentos que entender pertinentes;
 - 1.2. No mesmo prazo, deverá especificar quais provas pretende produzir, justificando-as;
 - 1.3. Deverá ainda, se assim lhe aprouver, aditar seu pedido inicial para oferecer em garantia os imóveis indicados pela União em sua última manifestação (9474493). Caso não o faça, não terá outra oportunidade neste processo, pois na sequência os autos voltarão conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito, oportunidade em que a demanda deverá estar estabilizada (art. 329, II, do CPC).
2. Cumprido "1", manifeste-se a União, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre:
 - 2.1. Os documentos porventura juntados pelo autor;
 - 2.2. As provas que pretende produzir, justificando-as;
 - 2.3. O aditamento à Inicial porventura feito nos termos do item "1.3", se concorda ou não com ele.
3. Cumpridos "1" e "2", voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004273-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RAISSA CRISTINA SILVA BENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
IMPETRADO: DIRETORA DA UNIESP, FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (ID 9882139) para constar como autoridade coatora a Reitora do Grupo Educacional Uniesp - Faculdade de São Paulo.

Sendo assim, tratando-se de mandado de segurança impetrado por **RAISSA CRISTINA SILVA BENTO** contra ato praticado pela **REITORA DO GRUPO EDUCACIONAL UNIESP - FACULDADE DE SÃO PAULO**, objetivando obter medida liminar para que lhe seja permitido efetivar a matrícula e assegurar imediatamente a prática de todos os atos da vida acadêmica.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência é fixada pelo foro da autoridade que tenha responsabilidade funcional de realizar ou impugnar o ato, objeto da impetração. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. Na via específica do mandado de segurança, a competência a ser observada para impetração é a da sede da autoridade coatora. III. A autoridade coatora não se confunde com a União, porquanto aquela é agente desta - e apenas a própria autoridade teria competência para desfazer o ato tido por abusivo, se necessário. IV. O local em que se fixa a autoridade no exercício de suas atividades determina a sede da autoridade coatora. O mandado de segurança impetrado em face do Diretor de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal deve ser processado na Seção Judiciária do Distrito Federal. V. Agravo improvido. (TRF 3 - 4ª Turma, Des. Federal Alda Basto, e-DIF3 Judicial 21/11/2012; A1 00269704220054030000).

No caso em tela, verifico que o alegado ato coator foi praticado por agente lotado na cidade de São Paulo/SP, conforme endereço inclinado na emenda à inicial (ID 9882139). Portanto, clara restou a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente *mandamus*.

ISTO CONSIDERADO, face as razões expostas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar e processar este feito, remetendo-se os autos uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MAURÍDIO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os documentos constantes do Id 11094642.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada constante do Id 2949109.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005393-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARCOS APARECIDO GOBI MOREIRA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tornem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) réu(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

1) Pagamento da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**;

2) Para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001868-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363
Advogado do(a) RÉU: HEBERT FABRICIO TORTORELLI QUADRADO - SP312363

DESPACHO

Postula a requerida **WF Distribuidora de Gesso Araraquara Ltda.** seja a **Caixa** instada a exibir os borderôs 1479785, 1504724, 1589830, 1639391, 1710345, 1739844, referidos no Documento 2718393, que acompanha a Inicial, sob os fundamentos de não ter certeza acerca de sua existência e da dos títulos ali apontados, e de não saber se realmente foram assinados por quem tinha poderes para tanto (10229877).

Isto posto, **DETERMINO a INTIMAÇÃO** da Caixa, nos termos do art. 398, do CPC, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça sua resposta.

Publique. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-91.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MAURINHO GALHARDI FILHO - EPP, MAURINHO GALHARDI FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

ATO ORDINATÓRIO

" ... Custas ex lege (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 369,98 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos)."

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABCENTER CENTRO DE HABITACOES LTDA, RODRIGO FOZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da **Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal**, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000110-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 30 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7402

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000160-46.2018.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8)) - JULIO CESAR LEME X SUELEM CRISTINA LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X APARECIDA SUELI MINGORANCE LEME X JURANDIR LEME(SP184364 - GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA - ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X SERGIO LUIZ STIEVANO X REINALDO STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 34, acolho a emenda à inicial de fls. 35/45 e defiro a embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o conteúdo nos documentos de fls. 36, 37/39 e 42/55.

Outrossim, recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide e decreto o sigilo de justiça, em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 42/55) no presente feito, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações.

Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 29.199,07 (vinte e nove mil, cento e noventa e nove reais e sete centavos), conforme indicado.

Ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação

Apresentada a contrafe, cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 679 do Código de Processo Civil.

Com a juntada da contestação, voltem conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA ME(SP190462 - MARCIO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X SERGIO LUIZ STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X REINALDO STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 430, excludo-o da hasta designada às fls. 425.

Comunique-se a CEHAS, caso tenha encaminhado o expediente desta execução.

Oportunamente, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014194-02.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X B. V. M. - CONSTRUTORA LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 149/150, 151/153, 154/155, 156/157 e 158/159: Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, intimando-se a executada, na pessoa de seu patrono.

Aguardem-se os resultados da hasta designada às fls. 135, comunicando-se aos Juízos das penhoras supracitadas.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Oportunamente, vista ao(à) exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0007952-95.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP220137 - PAULO ANIBAL DEL MORO ROBAZZI) X HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL(SP031082 - JOSE GOMES DA SILVA)

Fls. 522/523: Resta prejudicada a análise do pedido, em razão da retirada dos autos pelo(a) patrono(a) do(a) requerente em 22/10/2018 (fls. 526).

Fls. 524/525: Nada a deliberar, visto que já houve pedidos semelhantes de levantamento da indisponibilidade decretada sobre os imóveis matriculados sob ns. 72.302, 72.327 e 105.063, todos do 1º CRI, já apreciados, deferidos e cumpridos, conforme fls. 397, 410/416, 419 e 425/427.

No mais, diante do trânsito em julgado (fls. 520verso), retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LED EVENTOS EIRELI - ME, ANDRESSA PALAZZI ARGIONA, MARCIO RICARDO CARTA SILVA

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Verifica-se que a parte executada apresentou "contestação" embora a defesa adequada ao feito devesse ser realizada através de embargos à execução, nos termos do art. 914 do CPC.

Sem prejuízo disso, indefiro o pedido de conciliação, já que houve audiência anterior, em que se suspendeu o feito por trinta dias para análise de proposta. Entretanto, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Observe, ainda, que o réu foi citado somente para comparecer à audiência acima referida, sendo advertido do início do prazo para embargos de forma que houve erro no procedimento executivo por não se ter observado o disposto no artigo 829, do Código de Processo Civil.

Assim, como já houve citação, expeça-se MANDADO DE PAGAMENTO, no prazo de 03 (três) dias, do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC).

Ausente pagamento, certifique-se a secretária e intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias.

Concedo os benefícios da justiça gratuita aos requeridos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-63.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AXIHUM FERTILIZANTES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINNE PRATA DA CRUZ - SP400653, JULIANA NOGUEIRA MAGRO - SP210206, CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AXIHUM FERTILIZANTES S.A.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL** visando a concessão de ordem para que seja reativado o PRT – Programa de regularização Tributária a que aderiu em 15/03/2017 bem como a manutenção do PERT – Programa Especial de Regularização Tributária no qual pretende a inclusão apenas dos tributos objeto dos parcelamentos ordinário n. 620238330 e simplificado n. 620321091. Pede, ainda, que haja a apropriação no PRT dos pagamentos realizados desde a indevida desistência ocorrida em 30/10/2017 e os que forem realizados na sequência.

Custas de ingresso (id 9925884).

Foi deferido o pedido de liminar (id 10048414).

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que a impetrante havia feito pedido de orientação à Sacat, sobre a possibilidade de que a sua opção pelo PERT, na ocasião da consolidação deste, que terminou em 31/08/2018, pudesse ser modificada e que isso foi possível. Assim, informa que já houve a consolidação do parcelamento por parte do contribuinte e pede a extinção da ação por perda do objeto (id 11445901).

Com vista, a impetrante informação a solução administrativa da questão (id 11847698).

É o relatório.

DECIDO:

Segundo consta, conquanto tenha sido deferido o pedido de liminar, a questão foi solucionada administrativamente ainda que o tenha sido somente por ocasião da consolidação do parcelamento feita em 31/08/2018, após orientação solicitada diretamente à Sacat, conforme informações e documentos juntados pela autoridade coatora.

De toda forma, é inequívoca a carência superveniente da ação mandamental por perda do interesse de agir (necessidade) na obtenção de provimento jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006523-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SELMA FERNANDA PERSIGHINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE - SP216824, FABIAN CARLUZO - SP172893
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SELMA FERNANDA PERSIGHINI** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SEÇÃO DE SÃO PAULO** visando sua inscrição no quadro de advogados da OAB considerando sua aprovação no 137º Exame da Ordem.

Custas recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante vem a juízo postular sua inscrição no quadro de advogados da OAB contra ato do Presidente da instituição cuja sede funcional está em São Paulo.

Como é cediço, em mandado de segurança a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora (federal, estadual, municipal), mas também pela sua sede funcional.

No caso, como o mandado de segurança foi impetrado contra ato do Presidente da OAB de São Paulo o juízo competente para processar e julgar o presente feito será o de sua sede funcional, vale dizer, qualquer uma das Varas Federais da capital.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente writ.

Remetam-se os autos a uma das Varas Federais de São Paulo/SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição, após o decurso do prazo recursal.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-34.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o apelado (impetrante) para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO COMUM

0004911-98.2003.403.6121 (2003.61.21.004911-1) - ALCIDES ZUIANI NETO X ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES X LUCIANO DE CARVALHO CARROZINO X LUIZ CLAUDIO FERREIRA X RONALDO BAPTISTA FILHO(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA ABIB)

Indefiro o pedido de fl. 322, visto que para levantamento do RPV de fl. 319, à disposição do Juízo, há a necessidade de expedição de alvará de levantamento. Assim, providencie a juntada de procuração do filho do de cujus, Victor Hugo Baptista, para regularização processual. Após, abra-se vista à União para manifestação quanto a habilitação da viúva e do filho do Sr. Ronaldo Baptista Filho. Com a manifestação e em havendo concordância com as habilitações, expeçam-se os alvarás de levantamento em nome dos herdeiros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

MONITORIA

0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

MONITORIA

0000821-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA ME

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho proferido nos autos.

MONITORIA

0001314-35.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARIA ISABEL BERLANGA MUGNAI X MAIRA RODRIGUES BERLANGA LAZARO

Defiro, desentranhem-se os documentos originais de fs. 06/38, substituindo-os pelas cópias apresentadas pela exequente. Com ou sem a retirada dos documentos, arquivem-se os autos.

MONITORIA

0000696-56.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO PEREIRA

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho proferido nos autos.

MONITORIA

0001209-24.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LANZONI

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MONITORIA

0001225-75.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO ALVES DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

MONITORIA

0000322-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDINALDO DA SILVA ARAUJO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

MONITORIA

0000323-88.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATRIZ FONSECA SALVIA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Ciência à parte apelada que os presentes autos físicos foram digitalizados e distribuídos junto ao sistema PJE tendo recebido o número n. 5000730-38.2018.4.03.6122, processando-se a apelação nesses autos. Após, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 deste TRF, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-78.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122 ()) - CHEILA HELENA DEMISCKI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando o disposto no art. 13 da Resolução 142/2017, fica a exequente (EMBARGANTE) intimada que decorrido in albis o prazo assinado para cumprir a providência do artigo 10, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Aguarde-se provocação em arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-79.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122 ()) - EDSO VANDERLEI JARDIM(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas indevidas na espécie. Honorários pelo embargante, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Se necessário, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000987-56.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122 ()) - REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Custas indevidas na espécie. Honorários pelo embargante, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Se necessário, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000260-63.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2015.403.6122 ()) - CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME E JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI, individualizados nos autos, opuseram embargos à execução autuada sob n. 0000867.13.2015.403.6122, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, argumentando: a) ausência de condição da ação, por carcer de liquidez, certeza e exigibilidade os termos de renegociação de operações de crédito que aparelham a presente; b) inépcia da inicial, por ausência de memória discriminada contendo as fórmulas, índices, taxas de juros e períodos; bem como por falta de comprovação da mora; c) excesso de execução, em razão de aplicação de juros capitalizados, com utilização da tabela price; d) ilegalidade da aplicação da comissão de permanência; e) abusividade da cláusula referente à possibilidade de debitar eventuais valores constantes da conta corrente dos embargantes para saldar o débito, com a declaração de nulidade das operações realizadas com base na referida cláusula. Restou indeferido o pedido de gratuidade de justiça da pessoa jurídica. Emendada a inicial e retificado o valor da causa, citou-se a CEF, que apresentou impugnação, seguindo-se réplica pelos embargados. Os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão não pede provas diversas das coligidas, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 355 do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida funda-se em contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações - n. 24.115769000002156, 24.115769000002237 e 24.115769.0000001280, no valor de R\$ 209.892,77, corrigido até 04.09.2015. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, ajuizou a Caixa Econômica Federal execução de título extrajudicial, autuada sob número 0000867.13.2015.4036122, tendo apresentado planilhas de evolução das dívidas, acostadas às fs. 35/36, 45/49 e 57/60, fixando o montante total do débito atualizado em R\$ 209.892,77, para 04.09.2015 (R\$ 110.203,07, R\$ 18.298,06 e R\$ 81.391,64 - fs. 35, 47 e 58). Inicialmente, afaiço as preliminares arguidas. Reputo ser a confissão de dívida título hábil para fins executivos e, ainda que oriunda de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial, até porque, assumida dívida em valor determinado, passível de apuração por meio de simples operações aritméticas. Nesse sentido, encontra-se consagrada a jurisprudência do STJ. Confira-se. EMEN: EXECUÇÃO. Título executivo. Termo de renegociação de dívida. O termo de renegociação de dívida constituída em razão de contrato de abertura de crédito não está imune ao exame dos critérios adotados para a formação do débito nele expresso, mas tem as características de título executivo, ensejando processo de execução, cabendo ao devedor defender-se através de embargos. (STJ, Recurso Especial - 216042, Quarta Turma, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ DATA:14/02/2000) Registre-se ainda constar da cláusula décima quarta do título executivo (fl. 30) o reconhecimento pelos embargantes da certeza e liquidez da dívida. E não subtrai liquidez e certeza do título ora executado, ainda eventual não juntada dos contratos

anteriores que ensejaram a consolidação da dívida, por se tratarem de documentos de origem comum, cuja disponibilidade alcança quaisquer dos envolvidos na demanda. Não fosse isso, nos termos da súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Igualmente, não há que se cogitar de inépcia, porque devidamente instruída a inicial com as memórias discriminadas e atualizadas dos cálculos, que contemplam as informações necessárias sobre a composição da dívida, em relação às quais, inclusive, os embargantes se defendem. Da mesma forma, há nos autos documentos comprobatórios da mora dos embargantes, não sendo despidendo observar que a cláusula décima primeira do contrato (fl. 29) prevê a dispensa de notificação judicial ou extrajudicial para a imediata execução do pacto. No mérito, possui a relação jurídica subjacente índole consumerista, pois os embargantes aparecem como tomadores e a instituição financeira como prestadora de serviço. Nesse sentido, súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) na espécie. No tocante a alegação de excesso de execução, fundada na incidência de forma capitalizada dos juros remuneratórios, registro, inicialmente, que a teor da súmula 596 do STF: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Outrossim, tendo os contratos sido firmados após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, eis que, de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havia como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior a anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) No entanto, assiste parcial razão aos embargantes no tocante ao excesso de execução relacionado aos juros. Isso porque, na hipótese, conquanto as planilhas de cálculo apresentadas pela CEF (fls. 35/36, 45/49 e 57/60), façam expressa referência de que fora excluída a comissão de permanência, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros moratórios e multa por atraso, observa-se do aludido documento que, além de atualizar o débito pelo índice da comissão de permanência, a instituição financeira fez incidir juros moratórios e multa contratual, saltando os valores apurados de R\$ 101.447,77 (só com a comissão de permanência) para R\$ 110.203,07 (com a soma havida dos juros moratórios e da multa contratual), e sucessivamente de R\$ 16.882,55, para R\$ 18.298,06 e de R\$ 74.981,89, para R\$ 81.391,64. Em suma, no caso, a CEF considerou cumulativamente, na liquidação do quantum debeat, a comissão de permanência, os juros moratório e a multa contratual. E, como se sabe, a jurisprudência considera conforme, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência - portanto legal -, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, mas desde que não esteja cumulada com correção monetária (súmula 300/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual - súmula 472 do STJ. No caso, como dito, conforme revelam os demonstrativos de 35/36, 45/49 e 57/60, a CEF acresceu ao valor do débito, além da comissão de permanência, também os juros moratórios e multa contratual, previsto na cláusula décima, o que é vedado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA NOS AUTOS DO CONTRATO ASSINADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. Incide o enunciado 211 da Súmula do STJ quanto à questão da falta de assinatura do contrato, nada obstante a oposição dos embargos de declaração, mormente porque não levantada a negativa de vigência do art. 535 do CPC. 2. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17, em vigência atual como MP 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada, como é o caso dos autos. 3. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201502481310, Quarta Turma, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA: 23/11/2015) Conquanto isso, não reclama o caso a declaração de nulidade do título questionado, que se apresenta hígido, mas mera exclusão dos juros moratórios e da multa contratual para fins de apuração do débito, devendo incidir unicamente a comissão de permanência. Por fim, no tocante a alegação de abusividade da cláusula referente à possibilidade de debitar eventuais valores constantes da conta corrente dos embargantes para saldar o débito, carecem de interesse processual, eis que os contratos objeto de questionamento não possuem tal previsão. Desta feita, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, a fim de afastar os juros moratórios e a multa contratual no cálculo do quantum debeat, preservada isoladamente a comissão de permanência, prosseguindo-se a execução no valor apurado mediante novos cálculos aritméticos. Ante a sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre dado à causa, cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitados. Traslade-se, se necessário, cópia desta decisão para o feito executivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000654-36.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-30.2017.403.6122 () - MARLENE DE FATIMA STEFANI(SPI75342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Num primeiro momento, observo que a execução encontra-se garantida por penhora de valor insuficiente para solver a dívida. Assim, recebo os presentes embargos, sem conferir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória, analisando os autos, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Determino, porém, que os valores penhorados, não sejam levantados pelo credor antes da conclusão destes embargos. De-se vista ao (a) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001096-75.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SPI10868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração manejados pelo MUNICÍPIO DE TUPÁ, arguindo padecer o julgado de of. fls. 2165/2169 de omissão, em especial, no ponto que deixou de acolher a não incidência da contribuição ao FGTS sobre as remunerações pagas aos servidores públicos não-optsantes pelo regime. Intimada, a CEF manifestou-se. Decido. O julgado apreciou o tema admoestado com profundidade, concluindo pela obrigação de recolhimento da contribuição ao FGTS pela municipalidade para cada um de seus empregados/servidores, optsantes ou não. De outra forma, como dito, mesmo aos servidores não optsantes pelo FGTS o depósito era de rigor pela embargante. Em realidade, a municipalidade busca reviver argumentos total e absolutamente conhecidos e abordados pelo decisum convicção, a revelar desconformidade com a conclusão judicial, que deve ser questionada mediante recurso de apelação. Desta feita, conheço e nego provimento ao recurso. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001259-55.2012.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-21.2010.403.6122 () - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(S230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SPI168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão/decisão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001013-54.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-73.2013.403.6122 () - BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Realizada a virtualização destes autos, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000130-73.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-10.2015.403.6122 () - SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA(SPI58645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Trata-se de embargos à execução proposto pelo SINDICATO RURAL DE INUBIA PAULISTA em face CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, cujo pedido cinge-se à desconstituição do título executivo (CDA - autos n. 0001197-10.2015.403.6122), ao argumento de inépcia da inicial, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência do correlato processo administrativo, bem como de não ter havido contratação de profissional da saúde no período objeto de cobrança de anuidade pelo Conselho-réu. Emendada a inicial, citou-se o CREMESP, que contestou o pedido defendendo a hígidez do título executivo que embasa o feito executivo. É a síntese do necessário. Decido. Não reclamando os autos provas diversas das trazidas, conheço de forma antecipada do pedido. Não procedem os argumentos do sindicato-embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifês). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfrutava a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. Maiores dados devem ser buscados no correlato processo administrativo, sempre à disposição do devedor. Dessa forma, ao contrário do que afirmado na inicial, estão inseridas na CDA que lastreou a execução fiscal todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do executado. E não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa, sendo desnecessário a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando os autos, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa. Segundo, porque se insere na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura. Terceiro, porque o sindicato-embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. Dentro dessa linha, não há que falar em inépcia da inicial. No mais, no tocante ao mérito, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada. Como o sindicato-executado não fez prova de ter formalizado pedido de cancelamento da inscrição do profissional, devida são as anuidades cobradas. Registre-se, ainda, por oportuno, que as CDAs acostadas apontam cobranças de anuidades alusivas aos anos de 2011, 2012, 2013 e 2014 (fls. 14/16), enquanto a inicial afirma expressamente que conforme declaração dos presidentes do Sindicato Rural de Inúbia Paulista, no período de 1995 até 2011, não houve contratação de qualquer profissional da saúde em seu quadro de pessoal, assertiva que não exclui a

manutenção pelo sindicato-réu, de profissional da saúde no lapso objeto de cobrança. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o sindicato-embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa - débito exigido. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000628-72.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-86.2016.403.6122 () - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI X ILDO ANDREASSA/SP143888 - JOSE ADAUTO MINVERA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) Vistos etc. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI, entidade filantrópica sem fins lucrativos, devidamente individualizada na inicial, opôs embargos à execução fiscal autuada sob n. 0000349-86.2016.403.6122, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF, visando a desconstituição dos títulos executivos (Certificados de Dívida Ativa - CDA). Citado, o embargado impugnou o pedido reftuto a inicial em todos os seus termos, seguindo-se vista à embargante. Deferida a gratuidade de justiça, os autos vieram conclusos para sentença ante a desnecessidade de novas provas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não reclamando os autos provas diversas das trazidas, conheço de forma antecipada do pedido. Trata-se de ação em que se pretende a desconstituição das CDAs emitidas pelo conselho-embargado, decorrentes de multas por não manter, a embargante, profissional farmacêutico no setor de dispensário de medicamentos. Pois bem. O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos é regido, no Brasil, pela Lei 5.991/73, cujo artigo 15, caput, exige a presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia apenas nas farmácias e drogarias. Deste modo, analisando-se a norma referida, a princípio, concluiu-se que na unidade básica de saúde do município, que não se caracteriza nem como farmácia nem como drogaria, tratando-se de mero dispensário de medicamentos, não há exigência de manutenção de profissional habilitado no Conselho Regional de Farmácia. Sobre o tema, inclusive, a C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos, da não obrigatoriedade de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos (Resp 1.110.906/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, data de julgamento: 23/05/2012, DJe de 07/08/2012). Contudo, a matéria restou alterada com a entrada em vigor da Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014, a qual trouxe novas classificações às farmácias, das daí podendo incluir as unidades básicas de saúde. Vejamos. Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. - negritei Mais adiante a lei definiu a obrigatoriedade de profissional técnico em qualquer natureza de farmácia: Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei. - grifos nossos. No entanto, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrada em vigor da Lei 13.021/2014, não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, motivo pelo qual subsistem as determinações contidas nos artigos 4º, inciso XIV, 15 e 19 da Lei n. 5.991/73. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESEÇA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012).2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente.3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1697211 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139), SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2018)Por sua vez, a jurisprudência atual, alterando o teor da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Confira-se o entendimento consolidado no sentido do exposto: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA/SP. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO HABILITADO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da r. sentença de fls. 54/55 que, em autos de embargos à execução opostos por ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTÓ, julgou procedente os embargos, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, pelo reconhecimento da desnecessidade de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Houve ainda a condenação do CRF/SP ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do revogado CPC/1973, então vigente.2. Em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente, tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.3. Levado à análise pelo e. Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, interposto pelo Conselho Regional de farmácia do Estado de São Paulo, o tema foi afetado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil de 1973, então vigente. Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906/SP, pontuou que (...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.4. A jurisprudência, atualizando o conteúdo da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que previa como unidade hospitalar de pequeno porte os estabelecimentos de saúde com até 200 (duzentos) leitos, estabeleceu como pequena unidade hospitalar aquela composta de até 50 (cinquenta) leitos. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, Ministro Humberto Martins, Dj: 23/05/2012, TRF3ª, Ag em AC nº 0005631-19.2014.4.03.6141/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 17/09/2015).5. Portanto, sendo o dispensário de medicamentos mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, existente nas pequenas unidades hospitalares e sendo estas os estabelecimentos de saúde com até 50 leitos, nos termos da Portaria MS 4.283/2010, não há necessidade legal da manutenção ininterrupta de profissional farmacêutica em suas dependências, mormente por não existir exigência legal nesse sentido, pois a Lei nº 5.991/73 nunca tratou da matéria.6. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, AC - 2282494 / SP, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3: 25/07/2018) Portanto, como a embargante se amolda na hipótese, eis que demonstrado pelo documento de fl. 39 possuir a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Iacri-SP, apenas 14 leitos, os embargos procedem. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, ACOLHO O PEDIDO, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de desconstituir o título executivo que embasou a execução fiscal correlata. Condeno o Conselho-embargado nos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre dado à causa, atualizado desde a distribuição unicamente pela selic. Sem custas. Traslade-se cópia da presente e do trânsito em julgado, para os autos principais e, oportunamente, desansemem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000637-34.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-32.2016.403.6122 () - BENITES & PEGORARO LTDA - ME X JOSE LUIZ PINTO BENITES/SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS) O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000724-53.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001157-0)) - CICERO GINO DA SILVA/SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) Vistos etc. Homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, assim, extingo o processo com resolução de mérito 487, III, a, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios a teor do art. 19, V, e 1º, I, da Lei 10.522/02, porque, citada, a União de pronto reconheceu a procedência do pedido. Sobre o tema, o STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que, nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios. E o novo CPC, que é norma processual geral, não alterou esse panorama, ante a especialidade da Lei 10.522/02. Proceda a secretaria ao levantamento da penhora nos autos da execução fiscal 0001157-38.2009.403.6122, incidente sobre o imóvel matrícula 8.423, do CRI de Tupã-SP. Se necessário, translade-se cópia desta para o feito executivo. Sem custas porque não adiantadas. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-06.2018.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-95.2016.403.6122 () - JACOBSEN AMIDOS ESPECIAIS LTDA/PR070740 - LUANA LORA BLAZIUS E PRO31478 - MARCIO LUIZ BLAZIUS E PRO39974 - CERINO LORENZETTI E PRO69752 - FABIANA CHINA LORENZETTI PACAGNAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) Aceito a petição de fls. 33/61 como emenda à inicial. Sendo necessária a juntada da documentação de fl.62, realizada pela Secretaria do Juízo. São requisitos indispensáveis à concessão do efeito suspensivo: 1º) requerimento expresso do executado ao juiz da execução pleiteando o efeito suspensivo e fundamentando suas razões de pedir quanto à presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e 2º) garantia do juízo em valor suficiente. No caso em comento, a execução se encontra garantida, pela penhora do imóvel indicado pela exequente, um imóvel registrado sob a matrícula n. 41.127, do CRI de Tupã, avaliado em R\$ 1.800.000,00, valor superior ao débito executando, tendo ainda requerido expressamente a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. Portanto, recebo os presentes embargos com suspensão do processo executivo, até a prolação de sentença nestes autos, quando o tema pode ser novamente abordado. Assim, dê-se vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos de Execução Fiscal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000991-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000991-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ELAINE CRISTINA TURIBIO DRUZIAN Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pelo exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002270-95.2007.403.6122 (2007.61.22.002270-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCIO APARECIDO DO NASCIMENTO Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Juízo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas. Dessejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIO RIVAIL PERES Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juizes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do

sistema INFOJUD visando à obtenção das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000913-70.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON WESLEY DE ARAUJO SILVA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BALDO TRINDADE(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Dessejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001762-42.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ - ME X DENIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA GUTIERREZ X WALMIR JOSE GUTIERREZ

Fls.86. Nada a deliberar. A presente execução encontra-se extinta em razão do pagamento da dívida, conforme requerido a fl.73.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001787-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA X JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONCA X DIEGO AIDAR MENDONCA(SP366595 - NELSON BRILHANTE)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA ME X JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA

Primeiramente, desentranhe-se a Carta precatória de fls. 75/78, juntando-a aos respectivos autos 0001902-13.2012.4036122. Tendo em vista a não localização da parte devedora (fls.79/109), intime-se a CEF a fornecer novo endereço atualizado, manifestando-se acerca da certidão constante dos autos à fl. 110, referente à consulta de outros endereços da parte executada. Apresentando endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s) nos autos, sem êxito, tente-se a citação frente ao despacho anterior. No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a CEF para recolher custas processuais, no prazo de 05 dias. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001596-73.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X C.A. DE OLIVEIRA INSTALACOES - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à obtenção das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000038-32.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA ME X ARMISTRON PIMENTEL DA SILVA

Preende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000387-35.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR DE ABREU TRANSPORTE - ME X JAIR DE ABREU(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Tendo em vista que a exequente não se opõe à liberação da penhora sobre os direitos que o executado possui sobre o contrato de financiamento do veículo SCANIA/R124, placa AVD-3008. Proceda-se à remoção das restrições sobre o veículo penhorado, intimando-se a parte executada sobre a liberação da penhora. No mais, tendo em vista a penhora sobre o veículo VW GOL DWG4353, manifeste-se a exequente no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS X IRENE ALVES FERREIRA

Tendo em vista o requerimento formulado pela Superintendência Regional de Trânsito de Presidente Prudente-SP, solicitando autorização para desbloqueio judicial do veículo placa ECO-2574 (cujos direitos foram penhorados nos autos) que se encontra apreendido em pátio administrado pela referida Superintendência, a fim de que seja alienado de hasta pública, manifeste-se a exequente quanto ao interesse em manter a penhora nos autos. Caso haja concordância da exequente, determine que se proceda à retirada das restrições incidentes, realizadas por este Juízo, sobre referido bem a fim de viabilizar os atos de leilão. Nesta hipótese, comunique-se à Superintendência Regional de Presidente Prudente-SP, acerca da liberação, informando que, o produto arrecadado em eventual leilão poderá ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo, na agência n. 0362-5, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Tupã-SP. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000595-19.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALVES & MOZINI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES X JAQUELINA FURTADO MOZINI ALVES

Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido em sua realização. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 921, III do CPC, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000796-11.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000819-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REALIZE ARTIGOS FOTOGRAFICOS DE TUPA LTDA - ME(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X MOSER CRISTIANO REIS PINTO X JANESCA RIBEIRO MORENO

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de construção as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000869-80.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WALTER BONALDO FILHO

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001199-77.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL HENRIQUE MOURA

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho proferido nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001201-47.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR MARTINS CLARO

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à obtenção das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001155-86.2016.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO X NILSON SEBASTIAO NOGUEIRA FABRICIO(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART)

Fls. 318. Atendendo ao requerimento do Ministério Público Federal, oficie-se ao FNDE determinando que se abstenha de inserir o Município de Sagres/SP em seus cadastros de inadimplentes, bem como de aplicar restrições no PAR- Plano de Ações Articuladas do MEC e de obrigá-lo a realizar termos aditivos ao contrato de repasse de verbas firmado. No mais, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar o término das obras. Findo o prazo, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000449-41.2016.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL**0001198-14.2002.403.6122** (2002.61.22.000198-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSULTOR AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA X ROMILDO DA SILVA VICCARI X GILMAR POPIM PEREIRA TAVARES(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0000239-78.2002.403.6122** (2002.61.22.000239-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA E SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL**0000628-63.2002.403.6122** (2002.61.22.000628-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS KADEMA LTDA X RICARDO LUIS PANTOLFI X APARECIDO CORREIA DE LACERDA(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0001797-17.2004.403.6122** (2004.61.22.001797-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X OSMIR APARECIDO PASSADORI(SP343074 - RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA)

Vistos.Osmir Aparecido Passadori, qualificado nos autos, pretende, por meio de exceção de pré-executividade, o reconhecimento, em face de si, da ocorrência de prescrição intercorrente dos débitos que embasam a Certidão de Dívida Ativa objeto do presente feito executivo, alegando, em prol de sua tese, ter decorrido, entre a decisão que ordenou arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, e manifestação do exequente, prazo superior a cinco anos, pugrando, ao final, pela extinção do feito executivo ou, subsidiariamente, pela suspensão da ação, a fim de que o conselho-exequente apresente os termos do noticiado parcelamento. Instado a se manifestar, o conselho-exequente permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a decidir.A exceção de pré-executividade é um instrumento pelo qual se permite arguir a ausência dos requisitos da execução que impedem o seu desenvolvimento válido, objetivando a extinção do processo através de alegação de matérias de ordem pública de que deveria o Juiz conhecer de ofício.Dentro deste contexto, a regra doutrinária, que coincidentemente se alinha à LEF, art. 16, 3º, é no sentido de restringir-se a pré-executividade às matérias que podem e devem ser reconhecidas de ofício pelo julgador ou, em se tratando de nulidade do título, flagrante e evidente, cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória.No caso em análise, procedem as alegações do exipiente.De efeito, como entre a data do arquivamento dos autos (13.07.2005 - fl. 23) e a manifestação do conselho-exequente (04.02.2015 - fl. 27) transcorreu prazo superior a nove anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação do executado, ocorreu a prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei 6.830/80).De registro não ter o conselho-exequente sequer comprovado nos autos o noticiado parcelamento que o executado teria firmado no ano de 2015 - após o decurso do prazo prescricional e o qual o executado diz desconhecer. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por Osmir Aparecido Passadori, a fim de reconhecer prescrita a pretensão executória em seu desfavor, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, II, cc. 924, V, do CPC). Como o conselho-exequente deu causa à extinção do processo e, tendo havido contratação de caudalício, condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% sobre o valor exequendo. Custas pagas.Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000912-66.2005.403.6122** (2005.61.22.000912-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERGIO DE OLIVEIRA(SP143741 - WILSON FERNANDES E SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL**0001164-30.2009.403.6122** (2009.61.22.001164-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CINGRALTU-COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA-ME(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL**0001503-86.2009.403.6122** (2009.61.22.001503-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JULIANO HAMADE(SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP078627 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS E SP361927 - THAMIRES TEIXEIRA MARTINS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a requerente, Dra. THAMIRES TEIXEIRA, intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001596-49.2009.403.6122 (2009.61.22.001596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAZENDA LUAR S A(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar o caso se requerida, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Publique-se

EXECUCAO FISCAL

0001844-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001844-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAYME UBEDA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000565-57.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X MICHINOSHIN ISHIBASHI X MARLY ERIKA ISHIBASHI(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA E SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA)

Aprecia-se exceção de pré-executividade.A execução versa cobrança de dívida ao FGTS, período de janeiro de 1974 a julho de 1978, em face da empresa individual Michinoshin Ishibashi.Como se trata de dívida ao FGTS e ação foi distribuída em 16 de julho em 1982, o prazo prescricional é de 30 anos, tal qual assentado recentemente pelo STF (em novo entendimento, o STF entendeu ser de 5 anos do prazo prescricional, mas manteve a antiga interpretação trintenária para as ações em curso)Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017)O despacho de citação é de 9 de agosto de 1982 (fl. 2). Sobre a citação, depois de várias tentativas de ciência por oficial de justiça, Michinoshin Ishibashi veio aos autos, em 30 de novembro de 1989 (fl. 30), para informar a liquidação do débito, quando requereu a extinção do processo. Portanto, na forma do art. 214, 1º, do CPC/73, houve citação válida. O processo aguardou decisão dos embargos oposto, no qual Michinoshin Ishibashi alegava a quitação da dívida, embate finalizado em seu desfavor somente em 7 de dezembro de 2009 (fl. 87) - o executado deu causa ao mencionado incidente processual e, assim, não poderia alegar o transcurso de prazo prescricional em seu proveito. E como Michinoshin Ishibashi faleceu, a ação seguiu curso em face da sucessora e inventariante, Marly Erika Ishibashi (fls. 106/111), que, por não ter sido encontrada (por duas vezes), acabou citada por edital, publicado em 14 de dezembro de 2017. Portanto, entre os vários marcos processuais evidenciados, não se tem prescrição intercorrente, no caso, de 30 anos.No mais, ante a observação de que a execução era movida contra firma individual, a alegação de que não houve prova de dissolução irregular da empresa é absolutamente impertinente no caso, cujo redirecionamento da pretensão está fundado no art. 129 do CTN, sendo a condição de sucessora de Marly Erika Ishibashi inquestionável, pois única herdeira e inventariante do devedor original, Michinoshin Ishibashi. Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade.Vista à União para dinamizar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001155-97.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Proceda-se à reunião destes autos às Execuções Fiscais n. 00006717220174036122 e 00007894820174036122, certificando-se o apensamento. Cumpre destacar, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, por não respeitar à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando inefetiva a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001968-27.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar o caso se requerida, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000181-26.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO CARLOS BINHARDI(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar o caso se requerida, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada notificando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001745-40.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Vistos etc.O reconhecimento de procedência dos embargos traz com consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil.Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80.Ficam livres de constrição eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução.Custas indevidas na espécie.Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000840-98.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.G.L. ENGENHARIA LTDA(SP340821 - THIAGO FREIRE MACIEL) X ADEMIR DOMINGOS MATEUS Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida - pagamento de honorários - impõe a extinção da execução em relação a referida verba (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo em relação a execução dos honorários fixados à fl. 130, verso (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.Prossiga a execução. Expeça-se o necessário.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000932-42.2014.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X M A N MARCELINO VESTUARIO - ME X MARIA APARECIDA NERES MARCELINO(SP129448 - EVERTON MORAES)

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, cujo prazo expirou, certificando-se no livro próprio. Após, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em receber os valores creditados em seu favor. No silêncio, aguarde-se o cumprimento do parcelamento noticiado nos autos. Caso contrário, renove-se a expedição e, assim que expedidos, intime o(a) para retirá-los em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0001209-58.2014.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOEL SALVADOR(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS)

A manifestação de Gianniguel Nuti Molina (fls. 57/59) tem por fato pretérito o despacho de fl. 47. Isso porque, ao realizar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 1204 do CRI de Tupã/SP, certificou o Oficial de Justiça que no bem reside Maria Clemente de Souza, que se declarou ser sua proprietária. Por isso, determinou-se a intimação da referida moradora para demonstrar eventual aquisição do imóvel. Ao cabo, intimou-se Gianniguel Nuti Molina porque indicado por locatário do imóvel como proprietário do mesmo bem (fl. 54). Assim, conheço da petição de fls. 57/59 de Gianniguel Nuti Molina como resposta ao despacho de fl. 47, não como embargos de terceiro - mesmo porque, processualmente, teria sido inapropriadamente apresentado nos próprios autos do processo executivo. Essencialmente, Gianniguel Nuti Molina alega ter adquirido o imóvel objeto da constrição por R\$ 50.000,00, de forma parcelada, em 16 de novembro de 2012, requerendo o levantamento da penhora.Segundo se tem de fls. 35/39, o imóvel objeto da matrícula 1204 do CRI de Tupã/SP foi desmembrado em dois terrenos, cada qual com 125 metros quadrados, ambos localizados na Rua Abel Alves Pinto, números 10 e 589, em Bastos/SP.Portanto, o imóvel a que alude ter Gianniguel Nuti Molina adquirido é parte do terreno da matrícula 1204 do CRI de Tupã/SP, pois localizado na Rua Abel Alves Pinto, n. 589, em Bastos/SP, tal qual contrato de fls. 66/67.Pois bem. O contrato apresentado por Gianniguel Nuti Molina para

comprovar a aquisição (parcial) do bem penhorado não serve, neste momento processual, para demonstrar a efetiva propriedade do imóvel, por não estar revestido da necessária forma de escritura pública (art. 108 do CC). De mais a mais, como bem ponderado pelo INMETRO, o bem aparece em nome de vários coproprietários, mas o instrumento particular apresentado somente é subscrito por Joel Salvador, ou seja, por um único proprietário do imóvel. Assim, rejeito o pedido de levantamento da penhora. Certamente, nada obsta que Giannmiguel Nuti Molina demonstre, em via processual adequada, de ampla produção de prova, a aquisição do imóvel penhorado. Assim, prossiga-se na execução, com a intimação pessoal dos proprietários do imóvel - Rua Abel Alves Pinto, números 10 e 589, Bastos/SP - da penhora, que também serão nomeados depositários do bem. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000200-27.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOUZA & TASSO CONSTRUTORA LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Aprecia-se exceção de pré-executividade. Num primeiro argumento, diz a empresa-executada que, embora constituída em 2009, não desenvolveu atividade de prestação de serviço, razão pela qual não deve ser chamada a pagar anuidades ao conselho-exequente. Rejeito o argumento. Isso porque a alegação de que não exerceu atividade de prestação de serviço demanda dilação probatória, inviável em via processual da exceção de pré-executividade (Súmula 393 do STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória). Mesmo os documentos trazidos não permitem formar conclusão absoluta a propósito do não exercício do objeto social pela empresa-executada. No mais, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada. Como a empresa-executada não fez prova de ter formalizado pedido de cancelamento da inscrição, devida são as anuidades cobradas. Em segundo momento, a empresa-executada alega prescrição da anuidade referente ao ano de 2010, mas sem razão. É que a contribuição alíquota ao ano de 2010 possui termo inicial em março de 2010, sendo a ação executiva distribuída em 12 de março de 2015, marco para o qual retroage o despacho de citação (art. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 240 do CPC/15; STJ, em recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Por fim, o argumento de que aplicável o art. 64 da Lei 5.194/66, a ponto de serem inexigíveis as contribuições cobradas a partir de 2012, não vinga. O referido artigo expressa faculdade à disposição dos conselhos de classe, cujo exercício reclama, segundo jurisprudência, seja observado o princípio do devido processo legal. Como o conselho-exequente não exerceu o seu direito, a obrigação pelo pagamento da dívida subsiste. Em suma, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se nos atos expropriatórios.

EXECUCAO FISCAL

0000441-98.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRANDE HOTEL ESPLANADA CEGLAUSKIS LTDA - ME (SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA)

Deíro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-06.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO (SP356434 - KATHERINE BORGES SATO)

Aguardar-se provocação em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000882-79.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X JOAO APARECIDO MOURA PADARIA - ME (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

De acordo com o 3º, do artigo 782, do CPC/2015, a requerimento da parte, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. Como forma de promover a aplicação do referido dispositivo, o TRF3, aderiu ao convênio entre o CNJ e a SERASA, possibilitando a utilização da plataforma SERASAJUD, sistema que foi recentemente implementado no âmbito deste Tribunal. Contudo, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação do juiz, nos termos do 3º, do artigo 782, do CPC/2015, somente é cabível em execução definitiva de título judicial (5º, do mesmo artigo). Tratando-se de execução fiscal, portanto, a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes deve ser realizada pelo próprio exequente. Neste sentido, trago à colação à recente decisão: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. SERASAJUD. FALTA DE IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. descabimento. Em que pese a previsão da possibilidade de envio de ordens judiciais e acesso ao cadastro do SERASA por meio eletrônico, através da adesão dos Tribunais ao sistema SERASAJUD, consoante o Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014 do CNJ, a ausência momentânea da implementação da medida por este Tribunal impede, por ora, a interação com o sistema. A inclusão do nome do(s) executado(s) em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pelo(a) próprio(a) exequente, independentemente de intervenção judicial - a qual é exigível somente na hipótese de execução definitiva de título judicial, nos termos do art. 782, 5º, do CPC. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039972-44.2017.4.04.0000, 4ª Turma -, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/12/2017). Ademais, a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para inclusão dos devedores no CADIN, que também é cadastro restritivo, bem assim poderá comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres, conforme previsto na Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 13.606 de 09 de janeiro de 2018. Diante do exposto, indefiro o requerido pela exequente. Nada sendo requerido, fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenha-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000030-21.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIDADE RADIOLOGICA ULTRA-SONOGRAFICA OSVALDO CRUZ LTDA (SP283393 - LUIS DALMO DE CARVALHO JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Ante a renúncia do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000519-58.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GISLAINE CRISTINA DE MARQUI TASCA - ME (SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Fica dispensada a intimação desta decisão, conforme requerimento formulado pela exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito.

EXECUCAO FISCAL

0000800-14.2016.403.6122 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELAINE THOME ALVES - ME (PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Deíro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

EXECUCAO FISCAL

0001085-07.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000238-68.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NELSON BORGES DE FREITAS (SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Aprecia-se exceção de pré-executividade. Essencialmente, argumenta o executado que declaração do CREF4 refere que o seu exercício como educador físico teve validade até 31 de dezembro de 2003, a demonstrar a ilegalidade da pretensão executória das anuidades de 2012 a 2015. Decido. Sem razão o embargante. Nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada. No caso, o documento de fl. 40 (Declaração de Registro) confirma ser o executado registrado no CREF4. Como profissional registrado, está obrigado a pagar contribuição ao correlato conselho até que formalize o cancelamento da inscrição, independentemente o efetivo exercício da atividade, tal qual preconiza o dito art. 5º da Lei 12.514/2011. E a inscrição não tem validade com prazo certo, como crê o executado. A mencionada validade é do documento de declaração firmada pelo CREF4, não da inscrição do executado no órgão de classe, que é, como dito, o fato gerador das anuidades em cobrança. Desta feita, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, com a venda em leilão do bem penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0000612-84.2017.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSPORTES VIEIRA DE MELO LTDA - ME(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000830-15.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA BARDELIN LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No momento em que o profissional ou a pessoa jurídica opta por não exercer a atividade sujeita à fiscalização, deve formalizar o pedido de cancelamento da inscrição, para que, então, se desobrigue do pagamento da anuidade. Não havendo pedido de cancelamento da inscrição, é irrelevante, em regra, que não haja mais o exercício da atividade ou mesmo exercício de atividade diversa, não sujeita à fiscalização do conselho, porque a pessoa física ou jurídica permanece inscrita regularmente, apta, portanto, ao exercício da atividade profissional fiscalizada. Nesse contexto, veio a executada aos autos para alegar ter formulado, em 2012, pedido de baixa no conselho-exequente. Entretanto, nenhum documento trouxe para demonstrar a assertiva. Desta feita, em 10 dias, faculto à executada demonstrar, documentalmete, ter formalizado pedido de cancelamento de inscrição no conselho-exequente. Demonstrando a executada ter formalizado o pedido de cancelamento de inscrição, dê-se vista para manifestação ao conselho-exequente pelo prazo de 10 dias. Na ausência de prova do pedido de cancelamento de inscrição, tenha-se por rejeitada a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se nos atos executivos.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0000181-50.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de exigir contas proposta por MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME E OUTRO, pessoa jurídica de direito privado, representada por seu sócio Manoel Gustavo Astolpho Lisboa, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Indeferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial (fs. 123/125), a fim de a parte requerente indicar individualizada e fundamentadamente período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, com a exposição das ocorrências duvidosas em sua conta corrente. Por não ter a manifestação da parte requerente suprido as determinações acima descritas, restou indeferida a emenda da inicial (fs. 139). Deferida dilação de prazo requerida, a parte requerente permaneceu silente. Conclusos os autos, sobreveio a petição de fl. 149, por meio da qual a requerente pugna pela realização de perícia contábil. É o relatório. Decido. Argumenta a empresa-requerente ter firmado com a CEF contrato de abertura de conta corrente - n. 00002459-0 -, que resultou em movimentações bancárias, dentre as quais se incluem a entrega, pela empresa-requerente, de diversos cheques pré-datados à CEF, para desconto oportuno. Assim, sob alegação de que necessita averiguar se os valores dos cheques encontram-se corretos, pois resultaram inclusive na negatificação do nome da empresa em órgão de proteção ao crédito, bem como de não ter a CEF prestado qualquer esclarecimento sobre os cheques - firmados mediante borderões -, e não haver consenso em relação à composição das parcelas de débito e crédito, notadamente no que diz respeito aos juros, busca a empresa-requerente a efetiva prestação de contas, com a exibição de documentos por parte da Caixa Econômica Federal. É de ser negado trânsito ao processo. Isso porque, conforme se tem da inicial, limita-se a empresa-requerente a afirmar, de forma genérica, que possui o direito subjetivo de exigir contas da CEF, não especificando, no entanto, ao menos período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos, ou mesmo as necessárias ocorrências duvidosas que alega terem incidido na conta alegada, esclarecimentos imprescindíveis a justificar e legitimar a provocação do judiciário. Registre-se sequer mencionar em que recai a alegada discordância em relação aos juros ou especificar quais foram os lançamentos que discorda. Colocado isso, não tem cabimento perícia contábil, tal como requerido pela empresa-requerente. Em suma, nido conter a petição inicial pedido indeterminado, o que impõe a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito (art. 485, I, c.c. art. 330, 1º, II, do CPC), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027892-60.1999.403.0399 (1999.03.99.027892-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-11.2001.403.6122 (2001.61.22.000679-3)) - INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA

Verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 10 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-37.2008.403.6122 (2008.61.22.001127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO APARECIDO E ANDRADE X ANTONIO MARCIO ZAMPRONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO APARECIDO E ANDRADE

Constituído de pleno direito o título executivo judicial e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE SEGUNTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo previsto no edital de citação, sem o pagamento do débito ou qualquer manifestação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante despacho proferido nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000607-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE RODRIGUES

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(s) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reatuar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001285-82.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122 ()) - SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME

Chamo o feito à ordem. Intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do depósito no art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Cumpra-se a determinação de fl. 95.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-92.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-10.2015.403.6122 ()) - JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME Mantenho a decisão de fl. 218, até porque, preclusa pelo decurso de prazo recursal. Prossiga a execução. Defiro o bloqueio de ativos financeiros via BACEN-JUD, como requerido pela União Federal (fl. 223), limitado ao montante exigido. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000696-22.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X REGIANE RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-78.2013.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000345-7)) - BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP253333B - JULIANO MARTIM ROCHA E SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Trata-se impugnação à execução manejada pelo BANCO DO BRASIL S/A (BB) em face da pretensão da UNIÃO FEDERAL, que busca receber R\$ 11.689,47, correspondentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. Essencialmente, diz o BB que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao dar provimento ao recurso especial manejado pela UNIÃO, deixou de inverter o ônus da sucumbência e, assim, de fixar honorários advocatícios, omissão que, não sanada oportunamente por embargos de declaração, resulta na conclusão de que não são devidos honorários advocatícios em respeito à coisa julgada formada. Decido. Em primeira instância, ao julgar improcedente ao pedido, condenou-se o BB ao pagamento de custas e verba honorária, correspondente a 20% sobre o valor da ação (fl. 66). Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento à apelação do BB, inverteu o ônus da sucumbência, condenando a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor da causa (fl. 111). Mais à frente, o STJ, ao dar provimento ao recurso especial manejado pela UNIÃO, concluiu da seguinte forma (fl. 149): Merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, conheço em parte o recurso especial e dou-lhe provimento. Nesse contexto, advoga o BB que o acórdão do STJ deixou de inverter o ônus da sucumbência e, portanto, por omissão não impugnada oportunamente, serem devidos os honorários advocatícios pleiteados pela UNIÃO. Sem razão o BB. No caso, não se tem omissão quanto à verba de sucumbência e, por decorrência, a propósito dos honorários advocatícios. Como revelado, tanto a sentença como o acórdão do TRF da 3ª Região, expressamente, fixaram a responsabilidade pelo pagamento dos encargos de sucumbência pelo vencido. Bem por isso, o acórdão do STJ, ao dar provimento ao recurso especial, restabeleceu por lógica a sentença e, assim, o ônus de o BB suportar o pagamento dos honorários advocatícios. Merece reforço que, na espécie, não se tem pleno silêncio nos sucessivos atos de decisão a propósito do dever de pagamento dos honorários advocatícios pelo vencido, como se a questão não tivesse sido abordada oportunamente, hipótese que, se efetivamente caracterizada, chamaria a aplicação do entendimento firmado pelo STJ no REsp repetitivo 886.178/RS (a tese firmada: O trânsito em julgado de decisão omisa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando a fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença). Em realidade, na hipótese, houve explícita manifestação sobre o ônus da sucumbência e inversão automática pelo STJ ao dar provimento ao recurso especial, revivendo a sentença que condenou o BB a pagar os honorários advocatícios devidos à UNIÃO. No sentido do exposto: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com efeito, a tese da ora embargante foi acatada no voto. O acórdão embargado deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, ora embargante, sem, contudo, inverter os ônus da sucumbência. 2. É entendimento assente no STJ que a reforma in totum do acórdão ou da sentença acarreta inversão dos ônus da sucumbência, ainda que não haja pronunciamento explícito sobre esse ponto (REsp 1.129.830/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/3/2010). Apesar de tal efeito constituir decorrência lógica do provimento do Recurso Especial, já se admitiu a interposição de Embargos de Declaração para esclarecer essa situação (EDcl no REsp 892.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). 3. Embargos de Declaração acolhidos, apenas para inverter os ônus da sucumbência. (EDcl no REsp 1706470/SP, Rel. Ministro HERMAN BEN-JAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ALTERA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO FIXADA. 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. 2. É irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se desprende a inversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgrRg no REsp 1.057.532/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/4/2010, DJe 16/4/2010) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE REFORMOU SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que o acórdão que dá provimento ao recurso de apelação, reformando integralmente a sentença, inverte, automaticamente, os ônus da sucumbência. Irrelevante, portanto, eventual omissão no acórdão executando. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 896.627/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 7/2/2008, p. 1) Portanto, rejeito a impugnação do BB. Condeno o BB ao pagamento de honorários advocatícios, fixados à razão de 10% sobre o valor em execução originariamente (R\$ 11.689,47). Intime-se o BB para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, inclusive os honorários advocatícios ora fixados, sob pena de expropriação de bens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-72.2015.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA(SP269737 - RODRIGO SILVA ALMEIDA E SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS) X SOCIEDADE AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA CRISTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-45.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 4 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

NOTIFICAÇÃO Nº 5000185-59.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDA: JESSIKA PEREIRA DE AGUIAR OLIVEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

DESPACHO / CARTA DE NOTIFICAÇÃO

ID. 4966987: Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada dos termos da ação, defiro a emenda da inicial, nos termos propostos.

Providencie a secretaria alteração da Classe Judicial da demanda, a fim de fazer constar NOTIFICAÇÃO e não mais Execução Fiscal.

Após, NOTIFIQUE-SE o(a) requerido(a) para os fins do artigo 726, do Código de Processo Civil, dando-lhe ciência do inteiro teor da petição inicial (IDS. nºs. 4966987, 4886967 e 4887004).

Realizada a notificação, concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente para realizar download integral do processo, após archive-se.

Afasto eventuais prevenções apontadas na aba associados tendo em vista que todos os processos indicam parte requerida diversa da deste feito.

Quanto ao pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados indicados, nada a deferir. Tratando-se de Processo Judicial Eletrônico, o cadastro dos procuradores da parte autora é incumbência do postulante.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE NOTIFICAÇÃO à parte requerida **JESSIKA PEREIRA DE AGUIAR OLIVEIRA**, domiciliado(a) à RUA DANIEL VENTURA, 2215, JD. SARINHA I, cidade de OUROESTE, estado de SÃO PAULO, CEP 15685-000.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000052-17.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: ODIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido “in albis” o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000569-78.2016.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO) X ROGERIO FERREIRA DE MACENA(SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA) X ANDRE LUIS CANDIDO(SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES) X LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X MURILO HENRIQUE CARRICO DOS SANTOS(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X ELIANETE NUNES DUARTE(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

Despacho proferido em 16/10/2018: Intime-se o advogado Dr. Isaque Ferreira Rodrigues, OAB/SP nº 399.345 para justificar sua ausência na audiência, bem como juntar documentos que comprovem a justificativa, sob

pena de ter que arcar com o custo do pagamento do Dr. Rodrigo (defensor ad hoc).

Despacho proferido em 18/10/2018: Defiro o pedido do MPF, tendo em vista que a contradição surgiu na audiência de hoje, cumprindo-se os requisitos do artigo 402 do CPP. Deixo consignado que o advogado Dr. André Tiago Doná expressamente informou que não é interessante para a defesa de seu cliente, o seu comparecimento à audiência designada. No mais, advirto que não será nomeado advogado ad hoc aos réus cujos advogados não se fizerem presentes, não se podendo falar em nulidade processual, a menos que tragam justificativa prévia da impossibilidade de sua presença. Designo a data de 22 de novembro de 2018 às 13h30, com transmissão de videoconferência com a Subseção de Araçatuba/SP para realização de acareação entre Sinomar Aparecido Baroni e Marcos Vituri. Requisite-se o policial federal. Intimem-se os ausentes e a testemunha Marcos Vituri. Expeça o necessário. Saem os presentes intimados.

Despacho proferido em 29/10/2018: Chamo o feito à conclusão. Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência do dia 22 de novembro de 2.018, às 13h30min, para o dia 12 de novembro de 2.018, às 13h30min. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 4544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001169-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001169-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: OLIVAR DA SILVA TOSTA, brasileiro, portador do RG nº 2798866-SSP/MG, CPF nº 473.897.966-34, nascido aos 27/11/1962, natural de Patos/MG, filho de Alaur Antônio Tosta e de Maria Luiza Tosta, residente na rua Conrado de Brito, nº 573, casa 2, bairro Custódio Pereira, na cidade de Uberlândia/MG

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a pesquisa efetuada pela Secretaria deste Juízo no sítio da Receita Federal, que ora determino sua juntada, aperso a estes autos, bem como considerando a manifestação da acusação (Fl 619), bem como a certidão de fls. 621verso, determino o prosseguimento do feito. Para tanto designo o dia o DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, horário de Brasília, para INTERROGATÓRIO do réu OLIVAR DA SILVA TOSTA, por meio de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhado de defensor.

DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, a INTIMAÇÃO do acusado OLIVAR DA SILVA TOSTA, para comparecer perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 14H30, horário de Brasília.

CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 595/2018-SC-mc, para o Juízo Federal de umas das Varas Criminais da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, para INTIMAÇÃO do acusado OLIVAR DA SILVA TOSTA, acima qualificado.

O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar as intimações bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001993-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001993-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOSE CARLOS CALADO(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR)

DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA REALIZADA EM 09/10/2018, ÀS 15H00 (fls. 309/309-v; Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa do réu justifique sua ausência, bem como apresente o endereço correto das testemunhas não encontradas, Valdelei Federisi, Márcio Elias Teixeira, José Aparecido de Souza, ou apresente outras que as substituam, inclusive quanto ao falecido Clber Henrique Fernandes. Arbitro os honorários devidos à defensora ad hoc que funcionou na presente audiência, segundo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Saem os presentes intimados

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-35.2009.403.6124 (2009.61.24.002282-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X VALTER MORETI TEIXEIRA(SP056640 - CELSO GIANINI E SP223333 - DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: VALTER MORETI TEIXEIRA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 7.268.845 SSP/SP, CPF nº 736.331.868-91, nascido aos 23/06/1955, natural de Santa Fé do Sul/SP, filho de Gerson Pereira Teixeira e Azelinda Moreti Teixeira, podendo ser encontrado na Rua 09, 1302, Centro, CEP 15775-000, Santa Fé do Sul/SP.

TESTEMUNHA: RONALDO CESAR PRONI, brasileiro, casado, comerciante, com endereço na Avenida Conselheiro Antonio Prado, nº 2.381, em Santa Fé do Sul/SP.

TESTEMUNHA: ALÍCIO JOAQUIM DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, com endereço no Loteamento Pousada da Paz, área de Rancho nº 04, em Santa Fé do Sul/SP.

DESPACHO - MANDADOS

Para INQUIRIRÃO das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para INTERROGATÓRIO do réu, designo o 13 DE NOVEMBRO de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), para a realização de audiência neste Juízo Federal de Jales/SP.

Intimem-se as testemunhas RONALDO CESAR PRONI e ALÍCIO JOAQUIM DA SILVA e o réu VALTER MORETI TEIXEIRA.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 120/2018-SC-mcp ao réu VALTER MORETI TEIXEIRA, acima qualificado, para que compareça, neste Juízo Federal de Jales, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhado de seu defensor, cientificando-o, ainda, de que, caso não compareça, sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de endereço, não comunicar a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

CÓPIA deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 121/2018-SC-mcp a RONALDO CESAR PRONI e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 122/2018-SC-mcp a ALÍCIO JOAQUIM DA SILVA, acima qualificados, para que compareçam, neste Juízo Federal de Jales, a fim de serem inquiridos como testemunhas arrolada pela defesa do réu, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, advertindo-se de que, deixando de comparecer, sem motivo justificado, sujeitar-se-ão à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo da aplicação de multa prevista no artigo 458 do Código de Processo Penal, bem como estarão sujeitos a processo penal por crime de desobediência e ao pagamento da custa da diligência (artigos 218 e 219 do CPP).

Cientifiquem-se, por fim, de que a sede deste Fórum Federal, funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-07.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: AUTO ESCOLA UNIAO DE OURINHOS LTDA - ME, APARECIDA ADELAIDE JORGE MIRA GLIA, ADAO MIRA GLIA

DESPACHO

Na tentativa de localizarem os executados para participarem da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, ante a comunicação recebida da Coordenadoria Jurídica da CEF, indicando este processo como passível de solução por acordo em condições extremamente vantajosas para a parte devedora, e a realização da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2018, às 16:00h, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sã, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do(s) executado(s) (i) AUTO ESCOLA UNIAO DE OURINHOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.832.559/0001-56, (ii) ADÃO MIRA GLIA, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 5.414.082 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 708.343.778-53 e (iii) APARECIDA ADELAIDE JORGE MIRA GLIA, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 19.992.774 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 145.871.028-90 podendo serem localizados na Rua Pará, 2-80, Vila Cardia, na cidade de Bauru/SP, CEP

17013-240.

Em caso de ausência de qualquer das partes ou de não haver autocomposição, ou, ainda, havendo o decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência, cumpra-se conforme determinado no despacho ID 3992026.

Intime-se. Cumpra-se.

Ouriños, SP, na data em que assinado eletronicamente.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5265

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000897-44.2012.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ(SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO em face de LUCIANA MARIA RETZ, sob o fundamento de que a ré, quando Prefeita daquela municipalidade, teria praticado ato ímprobo, ao descumprir o pactuado no convênio nº 5172/2005, firmado com o Ministério da Saúde, para aquisição de uma unidade móvel de saúde.

Aduz ainda a parte autora que o descumprimento dos termos do convênio nº 5172/2005 ocasionou dano ao erário público municipal no valor total de R\$ 89.392,50 (oitenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Ao término da instrução processual, o Ministério Público Federal discorreu sobre a aprovação das contas referentes ao convênio nº 5172/2005 (objeto dos autos) celebrado entre o Ministério da Saúde e o município-autor e alegando que, com a quitação do débito (que levou à aprovação das contas do referido convênio), não restaria qualquer dano ao erário federal, mas eventualmente apenas ao erário Municipal, o que retiraria a competência deste Juízo para julgar o pedido, razão pela qual requereu a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 611/613).

Ato contínuo, a União, nos mesmos termos, informou que não se opõe à remessa dos autos à Justiça Estadual (fl. 650).

É a síntese do necessário. Decido.

A partir das manifestações do Ministério Público Federal (fls. 611/613) e da União (fl. 650), constata-se que ambos apresentaram desinteresse na presente demanda, porquanto com a quitação do débito referente ao convênio nº 5172/2005 (que levou à aprovação das contas do referido convênio), não remanesceria qualquer dano ao erário federal.

As alegações acima restam comprovadas pelos documentos de fls. 652/656, razão pela qual a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual, consoante requerido pela União e pelo Parquet Federal, é a medida que se impõe.

Conforme é sabido, a competência da Justiça Federal em ações civis é racione personae, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88.

No presente caso, trata-se de demanda ajuizada por município em face de particular, em virtude de suposta irregularidade que não causou prejuízos ao erário federal. Logo, a competência absoluta para processar e julgar a demanda pertence à Justiça Estadual.

Nesse sentido, colaciono acórdãos exarados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VERBAS REPASSADAS AO MUNICÍPIO POR MEIO DE CONVÊNIO COM O FNDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Nos termos do art. 109, I, da CF, a competência da Justiça Federal é racione personae, exigindo-se a presença da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. 2. Em regra, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar agente público acusado de desvio de verba recebida em razão de convênio firmado com a ente federal. 3. Considerando que na subjacente ação civil pública por ato de improbidade administrativa não se descortina reflexo direto em interesse da União, consoante se infere dos pedidos formulados na respectiva petição inicial, deve-se manter a competência do Juízo de Direito da Vara de Aurora do Pará/PA. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 133619 2014.00.99422-0, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/05/2018, grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA LASTREADA EM SUPOSTA OMISSÃO DE EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA EM PRESTAR CONTAS DE VERBAS ORIUNDAS DE CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE, DESTINADAS À AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO DE QUE NÃO INTERVIRÁ NO PROCESSO. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF DESPROVIDO. 1. Cuidam os autos de Ação de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ/PA contra ex-Prefeito Municipal, ao argumento de que consubstanciaria ato de improbidade administrativa, por ofensa a princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.429/92), a ausência de prestação de contas de recursos recebidos em razão de Convênio firmado pela Municipalidade com o Ministério da Saúde. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito civil, visto que tais enunciados provêm da 3ª. Seção desta Corte Superior e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150/STJ. 5. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despidianda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 6. In casu, há nos autos expressão manifestação da UNIÃO de que não intervirá no processo (fls. 36), razão pela qual não se justifica a pronúncia de competência federal para a hipótese. 7. Parecer do MPF pela competência do Juízo Federal. Agravo Regimental do MPF desprovido, mantendo-se o decurso monocrático que conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de São João do Araguaia/PA, o Suscitante. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 133522 2014.00.92928-1, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/09/2016 grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO DE VERBAS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE-FUNASA. ATÉ ENTÃO, HÁ A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO QUANTO AO INTERESSE EM INTEGRAR À LIDE. SÚMULA 150/STJ. ART. 109, I DA CF/88. RATIONAE PERSONAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese em que, malgrado se refira à ACP por ausência de prestação de contas a órgão do Governo Federal, tendo em vista recursos por ele providos através de Convênio, houve a incorporação da verba no patrimônio do Município, o que, em tese, implica em conflito entre as Súmulas 208 e 209/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência desta Casa, caracteriza-se o interesse da União quando a verba objeto do litígio é oriunda do Erário Federal e sujeita à prestação de contas e fiscalização por órgão federal, nos termos da Súmula 208/STJ. 3. Deve-se, no entanto, observar uma distinção na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito civil, visto que tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. 4. O art. 109 da CF/88 elenca a competência da Justiça Federal em um rol taxativo que, em seu inciso I, menciona as causas a serem julgadas pelo juízo federal em razão da pessoa, competindo a este último decidir sobre a existência (ou não) de interesse jurídico que justifique, no processo, a presença da União, suas autarquias ou empresas públicas, conforme dispõe a Súmula 150 do STJ. 5. Hipótese em que não há nos autos manifestação de interesse na causa de qualquer um desses entes elencados no dispositivo constitucional. 6. Assim, a despeito da Súmula 208 do STJ, a competência absoluta enunciada no art. 109, I, da CF faz alusão, de forma clara e objetiva, às partes envolvidas no processo, tornando despidianda, dessa maneira, a análise da matéria discutida em juízo. 7. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 131323 2013.03.86246-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2015 grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida em face de ex-prefeito, em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais, repassadas por força de convênio, e incorporadas ao patrimônio municipal. Precedentes do STJ. 2. No caso, a UNIÃO e a FUNASA manifestaram expressamente não ter interesse no feito; dessa forma, ausente interesse de um dos entes referidos no inciso I do art. 109 da CF, o que evidencia que as verbas incorporaram-se ao patrimônio do Município, não há razão para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 109103 2009.02.23527-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2011 grifo nosso)

Idêntico é o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO JUDICIAL NÃO TERATOLÓGICA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. QUESTÃO QUE PODE SER ARGUIDA NA APELAÇÃO. RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Com efeito, em se tratando de decisões judiciais, somente se autoriza o manejo do mandado de segurança quando não couber recurso com efeito suspensivo; e quando a decisão impugnada for teratológica, ilegal ou abusiva, além de ser apta a causar dano irreparável ou de difícil reparação. Precedentes. - No caso em tela, a decisão ora combatida por agravo concluiu pela ausência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder por parte do Juízo Federal de Jales e pela inadequação da via eleita, haja vista a possibilidade de impugnação da decisão que declinou da competência por ocasião do recurso de apelação (dotado de efeito suspensivo), ou ainda pela via do conflito de competência. - Sustenta, em novo recurso, o impetrante, que há teratologia na decisão de primeira instância em razão da presença do Parquet federal no polo passivo da lide, o que atrai a competência da Justiça Federal e que não há motivo para a restrição do mandado de segurança para defesa do direito ora discutido. - Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a mera circunstância de constar como parte o Ministério Público Federal não determina a competência da Justiça Federal para análise da matéria, como salientou o juízo a quo. Precedentes. - RE nº 956.897, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe: 01/08/2016; RE nº 848.447/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe: 03/05/2016; e RE nº 669.952/BA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe: 20/06/2014. - A par dessas considerações, saliente-se que o e. Superior Tribunal de Justiça, em ações de improbidade administrativa, tem reiteradamente entendido que, conquanto o feito trate de verbas federais repassadas a Município, mediante convênio, a competência da Justiça Federal, fixada racione personae no art. 109, I, da CF/88, apenas se firma quando a União, autarquia ou empresa pública federal integram o feito, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. - Significa dizer, em ação de improbidade administrativa envolvendo repasse de verba federal mediante convênio, sendo ela ajuizada apenas pelo Município ou pelo Ministério Público Estadual ou Federal, e desde que a lide não seja integrada pela União, autarquia ou empresa pública federal, a competência é da Justiça Estadual. - De todo modo, o impetrante não deixará de receber a devida prestação jurisdicional, inexistindo dano irreparável ou de difícil reparação, quanto mais quando se verifica a possibilidade de suscitar a matéria em sede preliminar de contestação perante o juízo competente e em eventual apelação ou contrarrazões. - Saliente-se que o Código de Processo Civil de 2015 pautou-se pela busca da celeridade e fluidez processual ao estabelecer o rol taxativo do art. 1.015, determinando que as decisões interlocutórias não

recorríveis por agravo de instrumento teriam a recorribilidade postergada. Admitir que na prática ocorra o contrário é negar vigência à legislação ordinária processual e impedir que os objetivos e princípios que norteiam o processo civil sejam respeitados. - Agravo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL - 365840 0019732-83.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifó nosso)
Ressalte-se, por fim, que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (enunciado sumular n. 150, STJ). Sendo assim, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do presente Juízo, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Santa Cruz do Rio Pardo (com jurisdição sobre o município autor).
Cópia desta decisão poderá servir de mandado para intimação do município de Espírito Santo do Turvo, na pessoa do respectivo representante legal (Rua Lino dos Santos, - Jardim Canaã, Espírito Santo do Turvo - SP, 18935-000).
Oportunamente, ao SEDI, para exclusão da União do cadastro processual.
Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista dos autos à União e ao MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000772-03.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DROGANOVA DE MANDURI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI - ME X CARLOS ROBERTO PAULA JUNIOR X VIVIANCARLA SALOMAO GARCIA(SP179060 - CRISTIANA REGINA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face DROGANOVA DE MANDURI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS EIRELI, CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA em virtude de supostas irregularidades no convênio Aqui tem Farmácia Popular assinado pelos réus, junto ao Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal.

Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.

No mais, considerando o recurso interposto pelos requeridos (fs. 83/91), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, a peça defensiva de fs. 128/145 foi apresentada intempestivamente, porquanto a situação nestes autos não se assemelha com o ocorrido na ação civil pública n. 0000737-43.2017.403.6125.

Conforme se depreende da análise dos autos, após a determinação de citação dos réus e expedição de carta precatória para tanto (fs. 74/79), o advogado substabelecido à fl. 48 retirou os autos em carga, pelo prazo de 12 (doze) dias, devolvendo-os em 20/02/2018.

Ato contínuo, o feito foi remetido à União (fl. 81), que manteve a posse dos autos entre 02/03/2018 e 27/03/2018.

Às fs. 109/124, a carta precatória que citou pessoalmente os requeridos foi devidamente juntada, em 03/04/2018, à presente demanda.

Ressalte-se que, nos termos do art. 231, inciso VI, e parágrafo 1º, do CPC/2015, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada da carta precatória aos autos de origem devidamente cumprida. Outrossim, quando houver mais de um réu, o dia do começo do prazo para contestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do mencionado dispositivo legal.

Contudo, somente em 28/06/2018, ou seja, após mais de 40 (quarenta) dias úteis, e extemporaneamente (fl. 125), os réus apresentaram contestação (fs. 128/145).

Portanto, decreto a revelia dos requeridos, nos termos do artigo 344, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda assim, a fim de evitar ulterior alegação de nulidade, passo a apreciar as matérias de ordem pública contidas na contestação intempestiva de fs. 128/145.

De início, constata-se que a petição inicial descreve as circunstâncias fáticas e jurídicas que a embasaram, de modo suficientemente preciso e capaz de permitir o adequado exercício do direito de defesa, tanto que devidamente recebida à fl. 74, não havendo que se falar em inépcia.

No mais, os requeridos qualificam-se como agentes públicos, nos termos do art. 2º da Lei 8.429/92. Nesse sentido, colaciono acórdão proferido em caso análogo, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, também relacionado a supostas irregularidades no Programa Farmácia Popular do Brasil do Governo Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PESSOA JURÍDICA. CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO NA LEI 8.429/1992. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O art. 3º da Lei 8.429/92 é claro no sentido da aplicação àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Não há diferenciação ou exclusão da pessoa jurídica. Sendo também responsabilizada pela improbidade, através de atos a ela imputados, deve responder tal qual o particular pessoa física. Somente se mostram incompatíveis com a natureza jurídica de tais pessoas a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, aplicando-se-lhes as demais penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa e no art. 37, 4º da CF/1988. 2. A mens legis da disposição inserida no artigo 2º da Lei 8.429/1992 é a de conferir maior abrangência possível ao conceito, alcançando qualquer indivíduo que exerça, mesmo que transitariamente ou sem vínculo com a Administração, mandato, cargo, emprego ou função, e no desempenho deste mister incida em atos tipificados como de improbidade. Não se pretende apenas punir os responsáveis pelo ato ímprobo que sejam servidores públicos stricto sensu, mas também afastar do serviço público quaisquer pessoas que não tenham o necessário apreço às leis vigentes e seja desprovido de lealdade e boa-fé. 3. É patente a legitimidade passiva do réu, administrador da farmácia habilitada a participar do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, e que, nesta condição, geriu verbas públicas aplicadas na política farmacêutica federal, imiscuindo-se na função típica de atendimento farmacêutico à população. Como assinalado pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, agindo assim, funcionou como verdadeiro executor da coisa pública, exercendo papel inerente ao detentor de função. Não há necessidade de cargo, mandato ou emprego para que o réu eventualmente seja responsabilizado pelos indigitados atos de improbidade. 4. A via utilizada revela-se adequada para a apuração da efetiva existência e extensão da responsabilidade do agente público e da pessoa jurídica envolvida e não logrando os requeridos infirmar cabalmente, nas defesas preliminares apresentadas, os atos de improbidade que lhe foram imputados, afigura-se de rigor o recebimento da inicial, com o regular julgamento e instrução do feito. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019758-59.2017.4.03.0000, DES. FED. CARLOS MUTA, 05/04/2018)

No mais, as pessoas jurídicas que participem ou se beneficiem dos atos de improbidade sujeitam-se à Lei 8.429/1992. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1122177 2009.00.23337-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB.)

Outrossim, nos depoimentos prestados em sede policial (fs. 224/225), os réus afirmaram ser proprietários da farmácia indicada na exordial.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Ademais, também não há que se falar em prescrição.

No presente caso, aplica-se o art. 23, inciso II, da Lei 8.429/92 que estabelece que a ação de improbidade administrativa prescreverá dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

A lei específica acima mencionada, por sua vez, assevera que os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime (art. 142, 2º, Lei 8.112/90).

Desta forma, sendo os demandados investigados, em relação aos mesmos fatos, pela suposta prática do crime previsto art. 313-A, CP (IPL 316/2014 - fs. 92 e 151-verso), aplica-se, ao caso, a prescrição prevista no art. 109, inciso II, CP, qual seja, 16 (dezesseis) anos, interregno este ainda não decorrido desde a data dos fatos narrados na inicial.

Portanto, REJEITO a alegação de prescrição.

Fixo como ponto controvertido a análise da prática de eventual ato de improbidade administrativa pelos requeridos DROGANOVA DE MANDURI COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS EIRELI, CARLOS ROBERTO PAULA JÚNIOR e VIVIANCARLA SALOMÃO GARCIA.

Considerando o pedido de produção de prova oral (fl. 146), intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir, sob pena de preclusão. Na mesma oportunidade, o Parquet Federal deverá informar se requer a realização do depoimento pessoal dos requeridos.

Após, tomem os autos conclusos.

Por fim, diante dos termos da petição de fs. 154/155, prossiga-se sem a presença da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001988-33.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DECORADO - MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - ME X MICHAEL ROBERTO MEDEIROS LIMA BERNARDO X DAIANE SOUZA FANCK BERNARDO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 103, dê-se vista dos autos à parte ré para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive quanto à petição de fl. 102.

PROCEDIMENTO COMUM

0003751-94.2001.403.6125 (2001.61.25.003751-2) - WALDEVIR CANDIDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. perito requereu a majoração de seus honorários (fs. 564/565).

Contudo, levando em consideração os requisitos impostos pela Resolução CJF nº 305/2014, dentre eles, o nível de especialização do perito e a complexidade do trabalho, o tempo transcorrido desde a elaboração da perícia, e o fato de a prova, no presente caso, ter exigido apenas a análise de uma única empresa, em relação a curto período laborativo (25/03/1988 a 30/04/1988 - fl. 569), verifica-se que o valor fixado à fl. 546, a saber, R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), revela-se adequado para remunerar o trabalho do expert.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de majoração dos honorários periciais.

Requisite-se o pagamento por meio do Sistema AJG, nos termos supra.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005687-57.2001.403.6125 (2001.61.25.005687-7) - JOAO DE OLIVEIRA PONTES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fs. 184/186: ante a notícia do falecimento do autor, João de Oliveira Pontes (certidão de óbito acostada à fl. 255), (i) MARIA JOSÉ PONTES CAMACHO e o esposo LUIZ PEREIRA CAMACHO, (ii) LEVI DE OLIVEIRA PONTES e a esposa REGINA CELI MORAES PONTES, (iii) CARLOS ROBERTO PONTES, e (iv) ELISANGELA PONTES PEREIRA, DHAIANNE CHRISTIAN PONTES e ANA MARIA PONTES (na condição de herdeiras do filho, pré-morto, João Batista de Pontes), requereram habilitação nos autos.

A certidão de fl. 190 demonstra a inexistência de dependentes habilitados no INSS para fins de pensão por morte.

Ademais, a autarquia previdenciária, devidamente intimada, não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 258).

Outrossim, quanto ao filho pré-morto do autor (certidão de óbito à fl. 191), apresentou-se declaração, sob as penas da lei, de que as únicas herdeiras daquele seriam ELISANGELA PONTES PEREIRA, DHAIANNE CHRISTIAN PONTES e ANA MARIA PONTES (fl. 250).

No mais, os documentos de fs. 198 e 209 comprovam que os sucessores MARIA JOSÉ PONTES CAMACHO e o esposo LUIZ PEREIRA CAMACHO e LEVI DE OLIVEIRA PONTES e a esposa REGINA CELI MORAES PONTES são casados em regime de comunhão universal de bens.

Nesses termos, DEFIRO, observada a ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil, a habilitação de (i) MARIA JOSÉ PONTES CAMACHO e do esposo LUIZ PEREIRA CAMACHO, (ii) LEVI DE

OLIVEIRA PONTES e da esposa REGINA CELI MORAES PONTES, (iii) CARLOS ROBERTO PONTES, e (iv) ELISANGELA PONTES PEREIRA, DHAIANNE CHRISTIAN PONTES e ANA MARIA PONTES.

Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Ressalte-se que, no presente caso, os herdeiros JOSUÉ OLIVEIRA PONTES e DAVID DE OLIVEIRA PONTES não foram habilitados, ante a não apresentação dos documentos necessários para tanto (fls. 249 e 294). Dessa forma, quando da expedição dos ofícios requisitórios, deverá ser resguardada a parte que lhes cabe.

Intimem-se os habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159/169), devendo, em caso de discordância, apresentarem seus próprios cálculos.

Concordando os habilitados com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Por fim, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004446-14.2002.403.6125 (2002.61.25.004446-6) - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Compulsando os autos, verifico que a parte final do r. despacho de fl. 478, que determina a expedição de ofício à 22ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória, autos nº 0000359-65.2017.403.6115, não foi cumprida até o presente momento. Cumpra a Secretaria com urgência, atentando para que equívocos como esse não mais se repitam.

Sem prejuízo, indefiro o quanto requerido pelo perito judicial Ricardo Wagner de Castro Sardeliche, às fls. 481/483. Ao perito judicial cumpre acatar as ordens do juízo e desempenhar a sua atividade nos limites e sob orientação do magistrado. No caso concreto, foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho da parte autora, devendo o senhor perito cumprir estritamente o que lhe foi determinado, sendo deveras insuficiente e descabida a mera análise documental. Oficie-se o Juízo deprecado encaminhando cópia do presente despacho e solicitando urgência no cumprimento da deprecata ante o lapso de tempo decorrido.

Fl. 484: acolho o quanto requerido pela parte autora.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002962-90.2004.403.6125 (2004.61.25.002962-0) - ELIAS DO CARMO(SPI198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPO22292 - RENATO TUFI SALIM E SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ELIAS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 367), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-04.2004.403.6125 (2004.61.25.003013-0) - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI67809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 206/209), deve ser realizada prova pericial. Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e, querendo, indiquem seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos quesitos pelas partes e indicação de seus Assistentes Técnicos, expeçam-se cartas precatórias para a realização de perícias técnicas a fim de serem averiguadas as condições de trabalho nas seguintes empresas:

a) CONSELVAN AGRICULTURA LTDA ME, localizada na Rodovia Deputado José Afonso, n. 1011, Cambará/PR, CEP 86.390-000, entre 03/06/1975 a 15/04/1976 e 16/04/1976 a 16/11/1976, na função de pedreiro (fl. 235);

b) G VERTUAN CONSTRUÇÃO CIVIL ME, localizada na Avenida Getúlio Vargas n. 427, centro, Jacarezinho/PR, entre 01/09/1983 e 31/12/1984, na função de pedreiro (fl. 236);

c) DENAZARÉ ALVES PROENÇA EIRELI ME, localizada na Rua Marechal Deodoro, n. 194, centro, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-000, entre 01/07/1993 e 21/01/1994, na função de pedreiro (fl. 237);

d) SEARA ALIMENTOS LTDA (empresa paradigma), localizada na Rodovia BR 153, Km 15, Jacarezinho/PR, CEP 86.400-00, em relação aos períodos trabalhados na empresa, ora encerrada (fl. 224), CEVAL AVILCULTURA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, conforme extrato do CNIS de fls. 233 (sucessora da empresa Avisco - Avicultura Comércio e Indústria LTDA - fls. 03 e 236; e da empresa Paranavisco - Avicultura Comércio e Indústria LTDA - fls. 04 e 237), entre 24/06/1980 e 04/04/1982 e 16/01/1984 e 20/09/1984, na função de pedreiro.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JACAREZINHO/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica nas empresas acima.

Realize-se, ainda, perícia técnica na empresa CONSTRUTORA MOREIRA LTDA ME, localizada na Avenida Augusto Severo, n. 156, sobreloja 105, Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.021-040, em relação ao período compreendido entre 18/11/1985 e 22/01/1986, na função de pedreiro (fl. 237).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na CONSTRUTORA MOREIRA LTDA ME.

Realize-se, também, perícia técnica na empresa CONSTRUTORA INCOLON LTDA ME, localizada na Rua Pedro Faria, n. 186, Gleba Palhano, Londrina/PR, em relação ao período compreendido entre 03/12/1990 e 02/01/1991, na função de pedreiro (fl. 237).

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, devidamente instruída com as cópias reprográficas pertinentes (petição inicial, CTPS, acórdão do TRF que anulou a sentença e quesitos das partes), para a realização de perícia técnica na empresa CONSTRUTORA INCOLON LTDA ME.

Indefiro, contudo, o pedido de produção de prova pericial na Fazenda Leoflora. De fato, a r. sentença deixou de reconhecê-lo como de efetivo exercício de atividade rural, por não haver nenhum indício de prova documental a embasar seu reconhecimento, não tendo analisado o exercício de atividade especial, uma vez que nem o exercício de atividade foi reconhecido (fl. 170).

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?

2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?

3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.

5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?

7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?

8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?

9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000032-1) - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE - CODESAN(SPI54885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP206773 - CRISTIANE TONDIM STRAMANDINOLI MENDONCA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl. 723), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-13.2008.403.6125 (2008.61.25.000449-5) - CRISTIANE GUERRA DRUMOND X PERICLES DRUMOND JUNIOR(SPO95704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação declaratória ajuizada por CRISTIANE GUERRA DRUMOND e PÉRICLES DRUMOND JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Às fls. 59/63, os autores apresentaram caução (depósito judicial no valor de R\$ 818,51).

Os pedidos foram julgados improcedentes às fls. 160/165, através de sentença, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 190/194), e devidamente transitada em julgado (fl. 195), que deferiu o levantamento da caução prestada.

Portanto, conforme previamente determinado na sentença de fls. 160/165, em atendimento ao requerimento de fls. 112/113, formulado por ambos os autores, oficie-se à Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento Bancário 2874, localizada na sede deste Juízo, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta nº 2874.005.0000551-6 (fl. 63), para outra do tipo poupança e de livre movimentação, não solidária, a ser

aberta, no mesmo PAB, em nome dos autores, CRISTIANE GUERRA DRUMOND (CPF 096.201.028-60) e PÉRICLES DRUMOND JÚNIOR (CPF 377.443.218-04).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001289-76.2015.403.6125 - LUIZ WALTER TEIXEIRA/SP233031 - ROSEMI R PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP230358 - JETER MARCELO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 409/417, tendo sido interposta apelação adesiva pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º e 2º, do CPC/2015).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001754-51.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-56.2014.403.6125 ()) - MURILO AUGUSTO BARRUECO/SP262141 - PAULO HENRIQUE GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MICHEL CAMINHOS LTDA - ME

MURILO AUGUSTO BARRUECO, qualificado na inicial, opôs estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a constrição incidente sobre o veículo Scania, placas BXX 2210, ano 1976, RENAVAM 00392272750, realizado nos autos da ação de execução subjacente n. 0000924-56.2014.403.6125.

Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 9/13.

À fl. 16, foi prolatado despacho a fim de determinar ao embargante a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda o executado Michel Caminhos Ltda., o que foi cumprido à fl. 17.

À fl. 18, foi determinado ao embargante emendar a inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, e de apresentar cópia dos seus documentos pessoais e da ação de execução em que realizada a restrição judicial.

Em cumprimento, o embargante apresentou, às fls. 24/29, as cópias requeridas, bem como retificou o valor da causa para R\$ 12.000,00.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 30/31).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 40/41).

Intimados (fl. 46), o embargante e a Caixa Econômica Federal não requereram a produção de provas.

Ante a não localização de Michel Caminhos Ltda. (fls. 43/44), o embargante pugnano pela expedição de edital (fl. 54).

É o breve relatório.

Analisando detidamente os autos, em conjunto com a doutrina e a jurisprudência relativas à composição do polo passivo dos Embargos de Terceiro, constata-se a ilegitimidade de Michel Caminhos LTDA.

Acerca do tema, estabelece o artigo 677, parágrafo 4º do CPC/2015, que será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Nesse sentido, além da doutrina abalizada, também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato legal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033611 2007.01.96593-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)

(...) o entendimento jurisprudencial firmado é de que os executados apenas devem integrar o polo passivo da ação quando partir deles a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. (...) (AC - Apelação Cível - 593397 0000339-60.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2017 - Página:34.)

Nesses termos, considerando que a penhora do veículo objeto destes embargos decorreu de pedido da própria exequente (fl. 97 - do executivo principal), esta, portanto, é a única que deve integrar o polo passivo desta demanda.

Sendo assim, em que pese o despacho de fl. 16, e tratando-se de questão de ordem pública, a ser declarada de ofício e a qualquer momento, reconheço a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, e, por consequência, a ilegitimidade passiva de Michel Caminhos LTDA. Prossiga-se a demanda apenas em face da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI, para as retificações cabíveis.

Intime-se. Após, considerando que o embargante e a Caixa Econômica Federal não requereram a produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002038-59.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002423-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002423-1)) - REINALDO ANTUNES ALMEIDA X ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA/SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MANDURI X LANGER DONIZETE DA SILVA/SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA) X ANDRE RODRIGUES

REINALDO ANTUNES DE ALMEIDA e ANA MARIA ALVES DE MIRA ALMEIDA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de ser anulada a constrição judicial incidente sobre o imóvel inscrito no CRI/Piraju, sob n. 18.882.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/30.

À fl. 33, foi prolatado despacho a fim de determinar aos embargantes a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo da demanda os executados na ação principal subjacente.

Em cumprimento, os embargantes requereram, às fls. 34/35, a inclusão da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, de Langer Donizete da Silva e de André Rodrigues, na condição de embargados.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 37/38).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, requerendo o levantamento da constrição em discussão (fls. 53/54).

Restou negativa a tentativa de citação da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri (fl. 60). Os embargados André Rodrigues e Langer Donizete da Silva foram citados às fls. 65 e 70, sendo que este último apresentou contestação, na qual arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 85/97).

À fl. 106, foi determinada a citação por edital da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, o que foi devidamente cumprido às fls. 108/109.

É o breve relatório.

Analisando detidamente os autos, em conjunto com a doutrina e a jurisprudência relativas à composição do polo passivo dos Embargos de Terceiro, constata-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo embargado Langer Donizete da Silva deve ser acolhida.

Acerca do tema, estabelece o artigo 677, parágrafo 4º do CPC/2015, que será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Nesse sentido, além da doutrina abalizada, também é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do polo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato legal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, momento porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1033611 2007.01.96593-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/03/2012 ..DTPB:.)

(...) o entendimento jurisprudencial firmado é de que os executados apenas devem integrar o polo passivo da ação quando partir deles a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. (...) (AC - Apelação Cível - 593397 0000339-60.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2017 - Página:34.)

Nesses termos, considerando que a penhora do imóvel objeto destes embargos decorreu de pedido da própria exequente (fl. 45 - do executivo principal) esta, portanto, é a única que deve integrar o polo passivo desta demanda.

Sendo assim, em que pese o despacho de fl. 33, e tratando-se de questão de ordem pública, a ser declarada de ofício e a qualquer momento, reconheço a inexistência de litisconsórcio passivo necessário, e, por consequência, a ilegitimidade passiva da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Manduri, de Langer Donizete da Silva e de André Rodrigues. Prossiga-se a demanda apenas em face da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI, para as retificações cabíveis.

Intime-se. Após, considerando o disposto na contestação de fls. 53/54, na qual a CEF requereu o levantamento da constrição em discussão, tomem os autos conclusos para sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as retificações cabíveis.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000189-18.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) - JOSE ROBERTO PAULONI X ALCEU PAULONE/SP291835 - AMILTON CARLOS NERES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Fls. 76/101: indefiro o pedido.

Conforme se depreende da análise dos autos, trata-se de embargos de terceiro, no qual os embargantes pugnam pela retirada de constrição determinada na ação civil pública n. 000021-07.2003.4.03.6125.

Em sede de audiência, as partes celebraram acordo, de modo a determinar que a indisponibilidade determinada naqueles autos passasse a afetar apenas a quota-parte de propriedade do condômino Joaquim Fernandes

Zuniga (e seus herdeiros e/ou sucessores), o que foi devidamente cumprido pelo CRI de Ourinhos (av. 15 - R. 2.221, av. 10 - R. 6.067, av. 9.6.301, av. 14, 9400 e av. 11 - R. 9.401 - fls. 78/100). Inicialmente, observa-se que não há prova nos autos de que o Oficial de Registro de Imóveis negou-se a cumprir o quanto determinado a fls. 71/72.

Por outro lado, o pedido de retificação de área, partilha amigável (fls. 76/100) e unificação de matrículas (fl. 101) extrapola o objeto destes autos, devendo, portanto, ser formulado através do instrumento jurídico cabível e perante o Juízo competente.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESE E SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

Execução de Título Extrajudicial n. 0000732-60.2013.403.6125 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA, CNPJ n. 03.689.176/0001-90, ROBERTO ZANELLA, CPF n. 035.711.188-55 e CARLOS ZANELLA, CPF n. 415.336.238-72 DECISÃO/MANDADO/OFÍCIOPAULO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n. 042.363.018-06 e do RG n. 7.728.367 SSP/SP, residente na Av. Joselyr de Moura Bastos, 51, Avaré-SP, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, com ROSE MARY FOGAÇA SILVA, brasileira, portadora do CPF n. 054.416.708-27 e do RG n. 9.517.117-4, arrematou na data de 14 de setembro de 2017 a parte ideal pertencente ao coexecutado ROBERTO ZANELLA, correspondente a 50% do imóvel matriculado sob nº 20.555 no CRI de Piraju/SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 339-340. Foi certificado o decurso do prazo para interposição de eventual ação (f. 380). Verifico, ainda, que houve o depósito do valor integral à f. 342, no valor de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais), e das custas de arrematação à f. 341. Ante o exposto, determino- I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de PAULO ROBERTO DA SILVA, CPF n. 042.363.018-06, transferindo-se a propriedade da parte ideal arrematada do imóvel ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 20.555 (f. 190-191), deverá ser cancelada a seguinte penhora, oriunda desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju/SP) Averbação n. 6 - Ação de Execução Civil n. 000073260201340361251 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de MANDADO PARA IMISSÃO NA POSSE, no tocante à área arrematada. III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 341 (2874.005.86400030), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; No mais, cumpra-se a decisão de fl. 409. Por fim, consigno que, consoante prescrito no item 4 do edital da 170ª Hasta Pública... Nos termos do artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, os créditos relativos a tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogar-se-ão sobre o preço da arrematação... Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO N. _____/2018 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-14.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IRMAOS AVANZI CERAMICA LTDA - ME X GILBERTO AVANZI X JOSE ROBERTO AVANZI(SP159464 - JOSE ANTONIO BEFFA)

ALEXTONY CARNAVALI, portador do CPF n. 282.508.138-80 e do RG n. 340.617.494 SSP/SP, residente na Rua Antônio Ruiz, 279, Vila Santa Maria, CEP 19905-104, Ourinhos-SP, arrematou na data de 08 de agosto de 2018 a parte ideal pertencente aos coexecutados GILBERTO AVANZI e JOSÉ ROBERTO AVANZI, correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento) dos imóveis matriculados sob nº 16.165, 16.166, 16.164, 24.739, 24.740, 24.741 e 24.742 todos no CRI de Ourinhos/SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 281/284. Foi certificado o decurso do prazo para interposição de eventual ação (f. 291). Verifico, ainda, que houve o depósito do valor integral à f. 276, no valor de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais), e das custas de arrematação à f. 274.

Ante o exposto, determino:

I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de ALEXTONY CARNAVALI, portador do CPF n. 282.508.138-80, transferindo-se as propriedades da parte ideal arrematada dos imóveis ao arrematante. Dessa forma, de acordo com o constante nas matrículas n. 16.165, 16.166, 16.164, 24.739, 24.740, 24.741 e 24.742 todos no CRI de Ourinhos/SP (f. 175-1881), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP: MATRICULA 16.165- Averbação n. 6 - Ação de Execução Civil n. 00010281420154036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. MATRICULA 16.166 - Averbação n. 6 - Ação de Execução Civil n. 00010281420154036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. MATRICULA 16.164 - Averbação n. 6 - Ação de Execução Civil n. 00010281420154036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. MATRICULA 24.739 - Averbação n. 5 - Ação de Execução Civil n. 00010281420154036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. MATRICULA 24.740 - Averbação n. 5 - Ação de Execução Civil n. 00010281420154036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. MATRICULA 24.741 - Averbação n. 5 - Ação de Execução Civil n. 00010281420154036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. MATRICULA 24.742 - Averbação n. 5 - Ação de Execução Civil n. 00010281420154036125 da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de MANDADO PARA IMISSÃO NA POSSE, no tocante à área arrematada. III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 274 (2874.005.86400373), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN.

Por fim, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, inclusive sobre o valor depositado à fl. 276.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO N. _____/2018 para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000739-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X EDNEI ANTONIO CRIVELI - ME X EDNEI ANTONIO CRIVELI(SP375226 - CAROLINE BORDINHON MARCATTI)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0000739-47.2016.403.6125, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação a EDNEI ANTÔNIO CRIVELI -ME e EDNEI ANTÔNIO CRIVELI. O executado às fls. 43/45 informou que também figurava como devedor nos autos n. 0000785-70.2015.403.6125 (CEF x Supermercado São Paulo -2 Santa Cruz do Rio Pardo Ltda - Me, Ednei Antônio Criveli e Elizabeth de Souza Criveli), o qual estaria garantido com a penhora de um imóvel, que seria, por sua vez, suficiente para liquidar ambos os débitos, com a sua venda.

À fl. 61 foi determinada a reunião dos 02 (dois) processos.

Contudo analisando os autos, verifica-se que o bem mencionado sequer foi penhorado, tampouco alienado, remanescendo ambos os débitos exigíveis

Sendo assim, considerando que o presente feito e aquele referido acima, tramitam em fases diversas e com devedores parcialmente distintos, não há razão para mantê-los apensados, sob pena de prejuízo à marcha processual.

Dessa forma, proceda a secretaria ao desapensamento dos autos.

Por fim, tomem conclusos para apreciação da petição de fl. 81.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002790-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002790-7) - IZABEL LINA DA SILVA X ARGENTINO FELIPE DA SILVA X SUELI FELIPE DE MORAIS X JOSE ALENCAR DA SILVA X ARI FELIPE DA SILVA X LEVI FELIPE DA SILVA X DIMAS FELIPE DA SILVA X DEVANIR FELIPE DA SILVA X CESAR FELIPE DA SILVA X SIMONE APARECIDA DA SILVA X NERI FELIPE DA SILVA X CARLA SUELLEN SILVA X SARA INGRID SILVA X FELIPE DE ALMEIDA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL LINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ROBERTO PIOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119559 - MARILENE PREZZOTTO)

De início, diante do cumprimento dos termos do despacho de fl. 509, bem como ante a anuência do Ministério Público Federal, à fl. 508 e 515, DEFIRO, com fulcro no artigo 1.829 do Código Civil, a habilitação dos herdeiros: ARGENTINO FELIPE DA SILVA (vivo meiro), SUELI FELIPE DE MORAIS, JOSÉ ALENCAR DA SILVA, ARI FELIPE DA SILVA, LEVI FELIPE DA SILVA, DIMAS FELIPE DA SILVA, DEVANIR FELIPE DA SILVA, CESAR FELIPE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA, NERI FELIPE DA SILVA (filhos), CARLA SUELLEN SILVA DE ALMEIDA, SARA INGRID DA SILVA e FELIPE DE ALMEIDA SILVA (netos).

Outrossim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ao SEDI, para a inclusão dos habilitados no polo ativo.

Tendo em vista a conversão à ordem do juízo dos valores depositados na conta nº 800101223993, do Banco do Brasil, referente ao PRC n.º 20140168160, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil - Agência PAB Precatórios - JEF - SP, para que efetue a transferência do saldo total existente na conta 800101223993, para contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas pela mesma instituição bancária, em nome dos sucessores de IZABEL LINA DA SILVA, conforme segue, e, nas seguintes proporções:

- ARGENTINO FELIPE DA SILVA: 10/20 do valor total;
- SUELI FELIPE DE MORAIS: 1/20 do valor total;
- JOSÉ ALENCAR DA SILVA: 1/20 do valor total;
- ARI FELIPE DA SILVA: 1/20 do valor total;
- LEVI FELIPE DA SILVA: 1/20 do valor total;
- DIMAS FELIPE DA SILVA: 1/20 do valor total;
- DEVANIR FELIPE DA SILVA: 1/20 do valor total;
- CESAR FELIPE DA SILVA: 1/20 do valor total;
- SIMONE APARECIDA DA SILVA: 1/20 do valor total;
- NERI FELIPE DA SILVA: 1/20 do valor total;
- CARLA SUELLEN SILVA DE ALMEIDA: 1/60 do valor total;
- SARA INGRID DA SILVA: 1/60 do valor total;
- FELIPE DE ALMEIDA SILVA: 1/60 do valor total, representado por sua genitora, PATRÍCIA CRISTIANE DE ALMEIDA;

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome das partes beneficiárias.

Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa da advogada constituída, acerca do número das contas bancárias abertas em nome dela(s), e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(e)s do crédito comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de endereço, procuração).

Sirva-se uma cópia desta decisão como OFÍCIO.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001555-15.2005.403.6125 (2005.61.25.001555-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X SUZANA BALIEGO BELEZE X ANTONIO BALIEGO(SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP052032 - JOAO ALBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO JOSE PIRES BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA BALIEGO BELEZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BALIEGO

Às fls. 184/185 em cumprimento à ordem judicial foi construído o seguinte valor de R\$ 11.046,42, no Banco do Brasil, de titularidade de Suzana Baliego Beze. A fim de comprovar a impenhorabilidade do montante construído referido, a devedora trouxe aos autos comprovante em nome de Enilda Moraes Baliego (fl. 204), limitando-se a alegar que se trata de conta conjunta. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio. Solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art.854, par.5º). Prossiga-se nos termos do despacho à fl. 181.
Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000274-58.2004.403.6125 (2004.61.25.000274-2) - MILTON SERAFIM DA SILVA X GENI VILAS BOAS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GENI VILAS BOAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Fls. 365/473: a parte autora, por meio de instrumento particular, com firma reconhecida (cópia autenticada às fls. 368/371), transferiu a OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS o valor correspondente a 70% dos direitos creditórios (cláusula primeira - fl. 368) relacionados ao Ofício Requisiitório n. 20180019141R, precatório n. 20180123660, expedido nestes autos (fl. 361), que, por sua vez, aguardam o pagamento a ser realizado no exercício de 2019. Sendo assim, nos termos do art. 21, da Resolução CJF N° 458/2017, oficie-se ao TRF/3ª Região, solicitando que se proceda à conversão, à ordem do juízo da execução, de 70% (setenta por cento) dos valores requisitados, referente à PRC n° 20180123660, Ofício Juízo n. 20180019141R. Para tanto, SIRVA-SE CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N° ____/2018-SD, a ser encaminhado, via correio eletrônico, à Subsecretaria dos Feitos da Presidência (Setor de Precatórios) do TRF/3ª Região. Com a conversão, retornem os autos ao arquivo sobrestado, com o fim de se aguardar o depósito dos valores, e, após, uma vez depositados, expeça-se alvará de levantamento de 70% do valor total constante da conta, em favor da cessionária, OCEANCREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, que deverá ser intimada a retirar o mencionado documento, em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias após a expedição. Retirado o alvará, tomem os autos conclusos. No mais, inclua-se a Dra. Maria Fernanda Ladeira, OAB/SP 237.365 (fl. 367), no sistema processual informatizado.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da petição retro, resta apenas a apreciar o pedido de destaque de honorários contratuais formulado às fls. 235/236. Sendo assim, antes de determinar a expedição dos documentos relativos ao pagamento, em atendimento aos pedidos contidos na petição às fls. 235/236, a fim de viabilizar o destaque dos honorários contratuais, resta apenas oportunizar ao interessado manifestar-se sobre o pedido de reserva de crédito. Portanto, intime-se o autor JOSIAS FELIPE, que, se em 5 (cinco) dias, não provar no balcão desta Vara Federal (Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200) que já pagou os honorários advocatícios contratados o Dr. JOSÉ MARIA BARBOSA, OAB/SP 198.476, será descontado do crédito a quantia 30% (trinta por cento), como indicado no contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 236). Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor JOSIAS FELIPE, na ALAMEDA SEVERO MONTELEZE, N°: 118, Bairro: SANTA FE II, OURINHOS/SP, CEP: 19910-062. Decorrido o prazo, e não havendo nos autos notícia de pagamento dos honorários contratuais, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios ao Dr. JOSÉ MARIA BARBOSA, OAB/SP 198.476 (honorários sucumbenciais), e ao autor JOSIAS FELIPE já destacando os honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), em favor do advogado mencionado acima, intimando-se as partes após a expedição. Consigno que, quando da elaboração dos ofícios requisitórios ou precatórios, deverão ser observados os novos regramentos elaborados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (Informação n° 3724985/2018 - UFEP e COMUNICADO 02/2018-UFEP) e pelo Conselho da Justiça Federal - CJF, quanto ao destaque dos honorários advocatícios. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. Com o pagamento, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da satisfação da pretensão executória. Após, tomem os autos conclusos, se o caso para a prolação de sentença extintiva. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento. Por fim, determino à Serventia que proceda à imediata alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Considerando-se a certidão retro, bem como em se levando em conta o quanto consignado na decisão proferida nos autos n° 5000378-71.2018.403.6125 (ID 9867102), no sentido de que o decurso do prazo de 30 dias, sem a propositura da devida ação pauliana, tornaria sem efeito a medida cautelar de penhora no rosto destes autos, expeça-se o necessário para o levantamento em favor da cessionária, nos moldes em que requerido às fls. 325/326, do valor integral depositado nos autos (fl. 324).
Traslade-se cópia deste despacho para os autos eletrônicos supramencionados.
Cumpra-se. Intime-se e após, venham-me conclusos os autos para sentença de extinção.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000723-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n° 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n° 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000291-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO, SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ALBERTO NEGRAO - SP41622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho retro, apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: JOAO ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

USUCAPIÃO (49) Nº 5001326-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
CONFINANTE: JOSE CARLOS PIRES, APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES
Advogados do(a) CONFINANTE: PEDRO LUIS ELIAS - SP296190, LUIZ FERNANDO MELEGARI - SP143895, JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
Advogados do(a) CONFINANTE: PEDRO LUIS ELIAS - SP296190, LUIZ FERNANDO MELEGARI - SP143895, JOAO CARLOS LIBANO - SP98146
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) àquele que procedeu à digitalização, bem como o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: APARECIDO BRUNO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CARLOS WAGNER SOUZA MELO
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZABETE ALVES PIRES - SP354030

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000296-40.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: BIA BELLA CALCADOS LTDA - ME, GABRIELA LARA CONTIERO, ISABELA LARA CONTIERO
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264
Advogado do(a) REQUERIDO: REGES AUGUSTO SINGULANI - SP194264

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELZA MELI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: LUANA MEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora LUANA MEIRA RIBEIRO.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo NB 163.173.521-4, documento indispensável ao deslinde do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de comprovar a inexistência de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação aos feitos n. 0000511-32.1988.403.6100, 0039649-64.1992.403.6100 e 0063071-68.1992.403.6100, mencionados na certidão Id 9657422, cujos assuntos assemelham-se com aquele tratado na peça vestibular.

Demais disso, a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não impõe a suspensão automática dos feitos que versem sobre matéria idêntica, devendo haver determinação no referido sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Assim decidiu o Pretório Excelso ao apreciar questão de ordem no RE 966.177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (...).” Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.”

Sendo assim, no prazo supra, deverá a parte autora apresentar nos autos decisão proferida nos Recursos Extraordinários mencionados na exordial, a saber, 630.898 e 603.624, nas quais haja determinação expressa, pelo Pretório Excelso, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, em todo o território nacional, sob pena de trâmite regular da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de comprovar a inexistência de prevenção, litispendência e coisa julgada em relação aos feitos n. 0000511-32.1988.403.6100 e 1003796-65.1997.403.6111, mencionados na certidão Id 9657115, cujos assuntos assemelham-se com aquele tratado na peça vestibular.

Demais disso, a existência de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida não impõe a suspensão automática dos feitos que versem sobre matéria idêntica, devendo haver determinação no referido sentido, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Assim decidiu o Pretório Excelso ao apreciar questão de ordem no RE 966.177:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, ora reajustado, resolveu questão de ordem no sentido de que: “a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la; (...).” Vencidos o Ministro Edson Fachin, que rejeitava a questão de ordem, e o Ministro Marco Aurélio, que assentava a inconstitucionalidade do art. 1.035, § 5º, do CPC. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 7.6.2017.”

Sendo assim, no prazo supra, deverá a parte autora apresentar nos autos decisão proferida nos Recursos Extraordinários mencionados na exordial, a saber, 630.898 e 603.624, nas quais haja determinação expressa, pelo Pretório Excelso, de suspensão de todos os processos, individuais e coletivos, em todo o território nacional, sob pena de trâmite regular da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: JOANA DALVA FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

No mais, no mesmo interregno acima, a parte autora deverá apresentar cópia do processo administrativo NB 553.861.196-1, documento indispensável ao deslinde do feito.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 1157005 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: GILBERTO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte autora a planilha contendo a simulação do salário benefício (renda mensal inicial) da aposentadoria que pretende auferir, com incidência do fator previdenciário, caso aplicável, parâmetro que deverá ser observado para o correto cálculo do montante atribuído à causa (CPC, art. 292, par. 2º), contabilizado, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da mencionada planilha, com a consequente retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDSON PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte autora a planilha contendo a simulação do salário benefício (renda mensal inicial) da aposentadoria que pretende auferir, com incidência do fator previdenciário, caso aplicável, parâmetro que deverá ser observado para o correto cálculo do montante atribuído à causa (CPC, art. 292, par. 2º), contabilizado, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da mencionada planilha, com a consequente retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500885-32.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CLAUDIO APARECIDO PRUDENTE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos Id 10397370.

No mais, apresente a parte autora a planilha contendo a simulação do salário benefício (renda mensal inicial) da aposentadoria que pretende auferir, com incidência do fator previdenciário, caso aplicável, parâmetro que deverá ser observado para o correto cálculo do montante atribuído à causa (CPC, art. 292, par. 2º), contabilizado, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da mencionada planilha, com a consequente retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EZEQUIEL GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, apto a demonstrar o valor do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Por fim, defiro o pedido de assistência jurídica gratuita formulada pelo requerente EZEQUIEL GARCIA LEAL, com fundamento na declaração Id 9701258.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000136-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MAURILIO EJIN KATEKAWA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, conforme certidão retro (Id 10908995), e a desnecessidade de produção probatória, porquanto os pedidos iniciais podem ser plenamente apreciados através dos documentos encartados autos, sobretudo o Perfil Profissiográfico Previdenciário Id 8395227, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SILVIO APARECIDO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mais, apresente a parte autora a planilha contendo a simulação do salário benefício (renda mensal inicial) da aposentadoria que pretende auferir, com incidência do fator previdenciário, caso aplicável, parâmetro que deverá ser observado para o correto cálculo do montante atribuído à causa (CPC, art. 292, par. 2º), contabilizado, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação da mencionada planilha, com a consequente retificação do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-14.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JACINAI BENETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA GONCALVES - SP304498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 7966622: nada a decidir, porquanto o presente feito, em virtude de decisão proferida em 17 de outubro de 2017, foi remetido ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, juízo ao qual devem ser encaminhadas quaisquer manifestações das partes a respeito destes autos.

Intime-se. Em seguida, dê-se baixa nos autos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JUNIOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALVES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A fim de viabilizar a adequada apreciação do pedido de produção de provas (Id 5197208), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-63.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: AGUINALDO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO GONCALES GALHARDO - SP36707
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A fim de viabilizar a adequada apreciação do pedido de produção de provas (Id 5197043), intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol das testemunhas que pretende ouvir, sob pena de preclusão e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: FABIAN FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: FARNETANI & LEITE DIAGNOSTIVO POR IMAGEM LTDA.

DESPACHO

ID 4748059: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente Nº 10041

EXECUCAO FISCAL

0000189-12.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO(SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO)

Fls. 41/48: A lei de Execuções Fiscais confere ao executado a nomeação de bens à penhora, de forma da garantir o juízo e suspender a exigibilidade do débito. Trata-se de direito limitado, uma vez que deve observância à ordem instituída pelo artigo 11 da lei. Como explica Heraldo Garcia Vitta se não for obedecida a ordem legal, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo convindo o credor, conforme dispõe o art. 656, I, do CPC. Não feita, ou não aceita a nomeação, poderá o exequente exercer essa faculdade (art. 657, CPC) (in Execução Fiscal, doutrina e jurisprudência - coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Saraiva, p. 265). No casos dos autos, devidamente citada, a autora não ofereceu bens à penhora, o que implicou penhora on line de ativos financeiros, obedecendo-se a ordem legal. Entretanto, não se pode esquecer a natureza jurídica da executada, o fato de se encontrar em intervenção judicial e as medidas adotadas para retomada da saúde financeira da fundação. É certo que tributos devem ser quitados, mas não às custas de eventual paralisação das atividades da executadas. Assim, ante as especificidades do caso concreto, DEFIRO a liberação do montante necessário para fazer frente à folha de pagamentos da devedora. Não há motivos jurídicos que justifiquem a suspensão do andamento do presente feito, motivo pelo qual resta indeferido tal pleito. Remetam-se os autos, com URGÊNCIA, para a PFN, para que a mesma se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora por penhora de faturamento. Intime-se.

Expediente Nº 10042

PROCEDIMENTO COMUM

0001444-25.2005.403.6127 (2005.61.27.001444-4) - LAERCIO CANDIDO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando que não há nos autos inteiro teor do acordão proferido na ação rescisória, providencie a secretaria referida decisão, juntando-a aos autos. Após, dê-se vistas às partes para que requeiram o que for de seus interesses, no prazo de 10 dias. Sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000466-40.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NAIRA CELI ALVIM SOZZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000922-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CECILIA DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GESLER LEITAO - SP201023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MAURINDO CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PALMIRA MARIANO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001244-73.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: DORIVAL CAPELLARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001223-97.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: SUELI RABELO CAVALARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-40.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA BEZERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GADIANI - SP244942, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000851-51.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: EDNA DE LUCAS GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930, CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000837-67.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-26.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CHINESIO APARECIDO DOLIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000828-08.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO LIBERATO SARDELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474, LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: NEUSA MARQUES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000944-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OSMAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000818-61.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MAXWELL BERNARDINO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021, RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000900-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MODESTO - SP56808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-21.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROBINSON TOME PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-98.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000921-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TANIA CRISTINA STREFEZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA GRANATO - MG105386, FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE - SP209626, MARCOS OLIMPIO DE ANDRADE LOPES DA SILVA - SP314933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-65.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AIRTON GERALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCELLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-06.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: HELIO JACINTHO AMARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-94.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001219-60.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO VENTURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MEGLORINI MINELLI - SP238908, FERNANDO BEZERRA DO NASCIMENTO - SP384146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-79.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: DEISE CRISTINA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-05.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-07.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: NOEMI LUCAS LORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000861-95.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-57.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000729-38.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: AMARILDO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAC JOSE DE PAULA - MG59323
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-22.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ROSMEIRE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-29.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: VALDINEI CASTILHO FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR FERNANDO THEODORO - SP291141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de outubro de 2018.

Expediente Nº 10043

CARTA PRECATORIA
0000391-52.2018.403.6127 - JUÍZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELLINI AMORIM E OUTROS X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Considerando o Termo de Audiência nº 214/2018 dos autos da Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.6181, o qual redesignou a audiência do dia 31/10/2018 para o dia 21/02/2019 às 13:00 horas, intimem-se as testemunhas.
Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ITAPEVA

MONITÓRIA (40) Nº 5000303-87.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: A. A. DE OLIVEIRA ACESSORIOS PARA VEICULOS - ME, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085
Advogado do(a) RÉU: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 13/11/2018, às 11h00min, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000051-84.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGO DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR NUNES DE OLIVEIRA - SP405043

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 13/11/2018, às 15h15min, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000105-84.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: COPAS CONSTRUÇOES LTDA - ME, LUIS CARLOS VILELA, ZACARIAS ALVES CAMELO
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
Advogados do(a) RÉU: MARINA PASSOS MELO - SP398556, RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 13/11/2018, às 12h15min, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-75.2017.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ECO-TETO ESTRUTURAS DE MADEIRA LTDA - EPP, MAYRA DUTRA JOLY MALHEIROS, CARLOS JORDAO DEPRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 13/11/2018, às 15h00min, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-92.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR - ME, EDILBERTO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936
Advogado do(a) REQUERIDO: DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS - SP312936

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 13/11/2018, às 15h30min, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000549-83.2018.4.03.6139 / CECON-Itapeva
EMBARGANTE: EGBERTO AUGUSTO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, Doutor Edevaldo de Medeiros, SÃO OS(AS) SENHORES(AS) ADVOGADOS(AS) INTIMADOS(AS) DA AUDIÊNCIA em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF irá formular proposta de acordo.

A audiência ocorrerá no dia 13/11/2018, às 15h45min, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. As propostas de acordo serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

ITAPEVA, 30 de outubro de 2018.

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FREDERICO BATUIRA PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por **FREDERICO BATUIRA PINTO DE SIQUEIRA**, em que pretende a aplicação da taxa de correção monetária – INPC sobre os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O processo foi remetido à Contadoria para fins de atribuição do valor à causa, cujo parecer foi juntado no documento de **id. 2082831**.

Em manifestação de **id. 10771547**, a petição inicial foi emendada a fim de retificar o valor da causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o esclarecimento quanto ao índice de correção requerido pelo autor (**id. 10771547**), qual seja o INPC, **CITE-SE** a Ré.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FREDERICO BATUIRA PINTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA - SP313170

DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, manejada por **FREDERICO BATUIRA PINTO DE SIQUEIRA**, em que pretende a aplicação da taxa de correção monetária – INPC sobre os valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

O processo foi remetido à Contadoria para fins de atribuição do valor à causa, cujo parecer foi juntado no documento de **id. 2082831**.

Em manifestação de **id. 10771547**, a petição inicial foi emendada a fim de retificar o valor da causa.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o esclarecimento quanto ao índice de correção requerido pelo autor (**id. 10771547**), qual seja o INPC, **CITE-SE** a Ré.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de outubro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-27.2014.403.6139 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE VALTER DE BARROS X JOSE VENTURA DAVID X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO LUIZ CARDOSO X JOAO TADEU CRISTIANO X JULIANO SANTOS VIEIRA X JUSSARA SIQUEIRA PINTO X LEONILDA DO NASCIMENTO SANTOS X LUCILEI FERREIRA DOS SANTOS (PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) Trata-se de ação proposta por José Maria de Oliveira, José Pedro Rodrigues, José Valter de Barros, José Ventura David, João Ferreira dos Santos, João Luiz Cardoso, João Tadeu Cristiano, Juliano Santos Vieira, Jussara Siqueira Pinto, Leonilda do Nascimento Santos e Lucilei Ferreira dos Santos em face da Companhia Excelsior Seguros, em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada originariamente perante o Foro Distrital de Itaberá/SP. À fl. 240, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a citação da parte ré. Citada (fls. 248/249), a ré contestou a ação às fls. 251/350, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam; ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de vínculo contratual dos autores José Pedro Rodrigues, João Luiz Cardoso, Jussara Siqueira Pinto, Leonilda do Nascimento Santos e Lucilei Ferreira dos Santos; inépcia da petição inicial; carência de ação em relação aos autores José Maria de Oliveira, José Ventura David e João Ferreira dos Santos por falta de interesse de agir; litisconsórcio necessário com o agente financeiro; e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido - Juntou documentos às fls. 351/700. Às fls. 745/783, os autores apresentaram réplica, reiterando a procedência dos pedidos, bem como a inversão do ônus da prova para comprovação dos vícios de construção, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Às fls. 784/786, foi proferido despacho saneador, deferindo-se a produção de prova oral, pericial e documental. Às fls. 794/799, foi deferida liminar em recurso de Agravo de Instrumento, sendo determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e a remessa dos autos à Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 801/809. A ré informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 812/873. Às fls. 880/886, foi juntado acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela ré. À fl. 887, o Juízo Estadual declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. À fl. 890, os autos foram redistribuídos perante esta Vara Federal. Às fls. 893/895, foi juntado acórdão que julgou prejudicado o recurso interposto pela CEF. Às fls. 899/890, foi determinado que os autores emendassem a petição inicial. A parte autora emendou a petição inicial às fls. 903/915. À fl. 924, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca do interesse jurídico de ingresso no feito, comprovando documental e oralmente o ramo a que pertencem as apólices securitárias contratadas pela parte autora. A CEF manifestou-se às fls. 929/935, alegando interesse de ingresso no feito em relação aos autores José Maria de Oliveira, José Pedro Rodrigues, José Valter de Barros, José Ventura David, João Ferreira dos Santos, João Tadeu Cristiano, Leonilda do Nascimento Santos e Lucilei Ferreira dos Santos. À fl. 936, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do interesse de ingresso no processo da Caixa Econômica Federal. À fl. 937, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Decidiu, também, o egrégio Tribunal, que deve a Caixa Econômica Federal comprovar documental e oralmente seu interesse jurídico de ingresso na demanda. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e oralmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não ensina a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, mesmo após intimação para manifestar-se comprovando documental e oralmente seu interesse na lide (fl. 924), a Caixa Econômica Federal peticionou aduzindo possuir interesse somente em relação aos autores José Maria de Oliveira, José Pedro Rodrigues, José Valter de Barros, José Ventura David, João Ferreira dos Santos, João Tadeu Cristiano, Leonilda do Nascimento Santos e Lucilei Ferreira dos Santos, sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Evidenciada desde o início a conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desde a CEF em comprovar seu interesse jurídico no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Itaberá/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Loreli Alves Faria em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e no quantitativo descrito na prescrição médica de fl. 46, bem como a interposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem e readequação automática da dose do medicamento sem a necessidade de nova intervenção judicial e, ao final, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar o direito ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (eculizumab), fornecendo-o conforme prescrição médica do profissional que a assiste. Aduz a autora, em suma, que está acometida da enfermidade denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10 - D59.5. Sustenta que, desde 2007, sofre com anemia persistente, refratária a medicamentos e transfusões sanguíneas, sendo submetida a diversas internações. Alega ainda que, no ano de 2013, foi internada novamente, apresentando diversos sintomas, passando por uma extensa investigação hematológica, sendo observada hemólise (destruição dos glóbulos vermelhos). Feita a análise de medula óssea e citometria de fluxo, diagnosticou-se a doença HPN. Continua descrevendo que, tendo em vista o alto valor do medicamento e a comum negativa do Estado em seu fornecimento, os profissionais de saúde realizaram tratamentos de suporte e paliativos (transfusões e uso de anticoagulantes). Todavia, esses tratamentos não surtiram o efeito esperado, havendo a piora do quadro clínico da autora. A parte autora alega, ainda, que, em 2015, iniciou acompanhamento médico

no Hospital das Clínicas de Botucatu, vindo o médico a prescrever o medicamento pleiteado, justificando que se trataria da única forma de tratamento existente para o caso da autora (relatório médico às fls. 43/45). Aduz que o medicamento prescrito não é de uso proibido, com eficácia comprovada, apesar de não possuir registro na ANVISA. Por fim, diz que realizou pedido administrativo para fornecimento do tratamento (fl. 56), sendo negado pela ré porque o medicamento não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, impossibilitando a distribuição pelo Sistema Único de Saúde e que haveria outros procedimentos de tratamento para a doença (fls. 57/59). Juntou procuração e documentos (fls. 37/154). Pede gratuidade judiciária. Pela decisão de fls. 157/159, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. Às fls. 163/168, a autora informou a interposição de recurso de agravo e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 218/220, foi proferida decisão no recurso de agravo deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Citada (fl. 226), a ré contestou a ação às fls. 229/255, requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 432/434 foi produzido laudo pericial, no qual o expert concluiu que a autora tem diagnóstico de hemoglobinúria paroxística noturna (HPN) com indicação precisa para uso do medicamento Soliris (Eculizumab). Em 23 de outubro de 2017, a autora informou que o medicamento havia esgotado e que estava sem o tratamento. Requereu a intimação pessoal do Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, do Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, da Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais, Secretária Executiva do Ministério da Saúde para o fornecimento de forma contínua e ininterrupta e/ou para que comprovassem os trâmites administrativos. Requereu, ainda, estipulação de multa diária a contar da intimação, bem como multa de caráter pessoal do servidor envolvido, com prisão por desobediência à ordem judicial (fls. 529/530). Em despacho de fl. 535, foi determinada a intimação da ré para, em 05 dias, manifestar-se sobre a petição da autora e comprovar o cumprimento da ordem restabelecida (da qual foi intimada, conforme e-mail de fl. 527 comprova). Foi indeferida a intimação das autoridades apontadas, pois a demora no fornecimento teve causa na conduta da autora. Foi enviado e-mail para a União no endereço psusor.intimacoes@agu.gov.br, nos termos do Ofício 00001/2016/GAB/PSUSOC/PSUSRC/PGU/AGU e o recebimento foi acusado (fls. 538/541). A União, às fls. 544/546, peticionou, alegando que as medidas administrativas pertinentes para cumprimento da decisão de fl. 523 (restabelecimento da tutela) tinham sido tomadas, com o encaminhamento da decisão ao órgão competente para a realização da compra e disponibilização do fármaco, em 10/10/2017. Afirmando também que eventual demora decorreria do complexo processo de compra, já que se trata de medicamento importado e de altíssimo custo, o que gera trâmites burocráticos no Ministério da Saúde. Em despacho de fl. 549, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma da decisão de fl. 502, já que a parte autora quedou-se silente. A autora, às fls. 550, requereu o desarquivamento dos autos, substabelecimento de representante processual e afirmou que o medicamento não estava sendo fornecido de acordo com a posologia indicada. Requereu a intimação pessoal da União e de seus representantes, visando a restabelecer o fornecimento. Em caso de descumprimento, requereu a aplicação das penalidades inerentes ao crime de desobediência a ato atentatório à dignidade da justiça, bem como a prisão, multa por dia de descumprimento em caráter pessoal para o servidor público responsável omissão (Arts. 77, IV, 2º; 139, III e IV; 536, 3º e 537, CPC). Em 08 de janeiro de 2018, à fl. 554, foi proferido despacho com o deferimento da intimação pessoal e em caráter urgente (por carta precatória) das autoridades do Ministério da Saúde para o fornecimento do medicamento à autora, em 05 dias, sob pena de desobediência e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 77, caput e IV c/c 1º e 2º, CPC). Determinou-se a intimação da União para o cumprimento da tutela de urgência, em 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Em caso de descumprimento da ordem judicial, a autora deveria informar. Conforme se verifica às fls. 556/558, a União foi intimada por e-mail e as Cartas Precatórias encaminhadas. Foi enviado e-mail com o link de acesso ao Processo Administrativo de compra do medicamento (fls. 559/560). Em manifestação de fls. 561/562, a União alegou ser imprescindível a indicação de estabelecimento de saúde para recepção e armazenamento dos lotes de medicamento e requereu a indicação de hospital responsável ou, face à urgência, a determinação de ofício que o Hospital Estadual de Botucatu ficasse incumbido, pois a administração do medicamento já era de sua responsabilidade. Em despacho de fl. 573, foi dada vista à autora da manifestação da União. Foi deferida a indicação do Hospital Estadual de Botucatu para receber e armazenar os lotes de medicamento, já que o e-mail de fl. 568 indica este estabelecimento como o qual é realizada a aplicação do medicamento, determinando, também, que a ré cumpra o fornecimento no hospital em questão. Determinou-se a intimação do estabelecimento hospitalar e da autora, sendo que o silêncio dela implicaria em ausência e manteve o seu dever de notificar eventual descumprimento. Intimou-se a União por e-mail (fl. 574), tendo o recebimento acusado (fl. 575). A Carta Precatória para a intimação do hospital foi enviada (fl. 577) e cumprida (fl. 578v/582). As Cartas Precatórias para a intimação das autoridades, determinada em decisão de fl. 554, foram juntadas às fls. 583/590. As citações do Secretário-executivo do Ministério da Saúde (Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi - fls. 583/585), do Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (Sr. João Bosco Teixeira - fls. 586/588) foram cumpridas. Contudo, não se intimou o Responsável pela Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, pois, segundo Certidão do Oficial de Justiça (fl. 590v) essa coordenadoria não existe na estrutura do Ministério da Saúde, tendo sido intimados da presente ordem o Secretário Executivo da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e o Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde (fls. 589/590). Em despacho de fl. 591, foi dada vista às partes quanto às intimações e, se nada fosse requerido em 05 dias, determinou-se o sobrestamento dos autos. A União, em manifestação de fl. 592/602, sustentou ter reiterado a ordem de cumprimento, mas que, conforme consta no despacho do NUJUD/SE/GAB/MS, seria imprescindível a indicação do estabelecimento de saúde para receber e armazenar os lotes de medicamento. Requer a indicação do hospital ou a determinação por ofício para que o Hospital Estadual de Botucatu fique incumbido, já que é o responsável pela administração do medicamento à paciente. E-mail do CONJUR-MS/CGU/AGU, de fls. 603/614, a Advocacia Geral da União, em atenção à Carta Precatória nº 05/2018, encaminhou documentos pertinentes à ciência e o link em que se pode consultar o procedimento administrativo e documentos para o fornecimento do medicamento (https://sei.saude.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=4055&infra_hash=7b8b52a3b724923b1bf123933fb135a). O Hospital Estadual de Botucatu, respondeu, às fls. 615/619, informando ter condições para receber a medicação e, após o recebimento por sua farmácia, comprometeu-se a convocar a paciente e iniciar o tratamento, bem como a comunicar o juízo. Informou também não ter recebido a medicação. A fl. 620, foi despatchado, dando vista à autora quanto aos documentos e manifestação da ré e do Hospital e vista à ré do ofício da entidade hospitalar. A autora, às fls. 623/630, juntou documentos médicos atualizados e sugeriu que o hospital mencionado recebesse o medicamento. Afirmando que o remédio não foi repostado, colocando a prestação contínua e ininterrupta em risco. Mais uma vez requereu a intimação dos órgãos do Ministério da Saúde (incluindo, desta vez, o Núcleo de Judicialização, Secretaria Executiva do Ministério da Saúde - NUJUD) para o encaminhamento imediato do medicamento em quantidade suficiente para o tratamento contínuo e ininterrupto e comprovação dos trâmites efetuados, com prazo fatal. Requereu, mais uma vez, a aplicação das penas dos Arts. 77, IV, 2º; 139, III e IV; 536, 3º e 537, CPC, bem como Art. 330, CP. Em 09 de fevereiro de 2018, à fl. 633, foi proferido despacho, pois não há notícia de efetivo cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, mas apenas de instauração do procedimento de compra do fármaco, determinando-se, assim, que o Hospital Estadual de Botucatu fosse oficiado a informar sobre o fornecimento do medicamento e a intimação da União para comprovar o fornecimento, sob pena multa diária majorada para R\$ 3.000,00. Foi enviado e-mail para a União, através do e-mail informado pela Advocacia Geral da União e para a instituição hospitalar (fls. 634/636). A Advocacia Geral da União, à fl. 637, acusou recebimento e, à fl. 638, o Hospital Estadual de Botucatu informou não ter recebido o medicamento. A autora, em petição de fls. 639/651, requereu o imediato encaminhamento do medicamento, tendo-se em vista o cumprimento da exigência de indicação hospitalar para o recebimento da medicação, uma vez que, dado o tempo, crê já ter sido providenciada a aquisição. Requer, novamente, a intimação dos 04 órgãos do Ministério da Saúde e, face ao insistente descumprimento pela ré, a sanção por crime de desobediência e de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme Arts. 462, 3º e 4º, CPC; Arts. 77, IV, 2º; 79, 80, IV, 81, IV e 3º, 139, III e IV; 536, 3º e 537, CPC, bem como Art. 330, CP, inclusive em caráter pessoal e a imediata aplicação de multa para os funcionários responsáveis, com direito de regresso, e, a cargo do Ministério Público, a verificação de eventual improbidade pelo prejuízo causado. Foi verificado o transcurso in albis do prazo para a manifestação da União (fl. 652). Por meio do link do processo administrativo SEI para aquisição do medicamento objeto da presente, foi constatado que o último andamento deu-se em 20 de fevereiro, sendo ele o pedido de informações sobre em que fase se encontra e se há previsão de entrega (fls. 660). Às fls. 662/676 foi proferida decisão que determinou a intimação da União para informar quem seriam os responsáveis pela aquisição e entrega do medicamento à autora. A União prestou informações às fls. 690/691. Às fls. 762/763 a parte autora apresentou manifestação, afirmando que o fornecimento de seu medicamento foi interrompido e que o estoque anteriormente encaminhado já se esgotou, causando prejuízo ao seu tratamento. Requereu a fixação de prazo para nova remessa dos medicamentos e de multa diária em caso de descumprimento. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, resalto que a presente ação está sendo julgada fora da ordem cronológica da conclusão para julgamento em razão de sua natureza urgente (fornecimento de medicamentos) e da gravidade da enfermidade que acomete a autora, constatada na perícia de fls. 432/434. Mérito Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, consistente no fornecimento do medicamento Soliris (Eculizumab), devidamente registrado na ANVISA e não fornecido pelo SUS, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, representativo de controvérsia, cujo acórdão foi publicado em 04 de maio de 2018, uniformizou o entendimento da matéria sobre a questão da obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, no sentido de que a concessão dos referidos medicamentos exige a presença cumulativa de determinados requisitos, nos termos da ementa a seguir transcrita: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optil 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistematização do art. 1.036 do CPC/2015. Portanto, devem ser preenchidos os seguintes requisitos para que o poder público seja obrigado a fornecer remédios não contemplados pelo SUS: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro na Anvisa do medicamento. Cumpre ressaltar que o E. STJ modulou os efeitos de tal decisão para considerar que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento. No caso dos autos, em que pese o processo ter sido distribuído anteriormente à conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156, verifica-se que os critérios mencionados restam devidamente demonstrados, pois a autora comprova ser portadora de HPN, condição médica rara, grave, crônica, que não tratada resulta em alta morbidade de 35% em 5 anos, com risco muito elevado de trombozes (que podem ocorrer em qualquer local do organismo, como veias dos membros, do fígado, do pulmão, do abdome e do cérebro), sendo esta a principal causa de morte. Além disso, é comum o desenvolvimento de disfunções orgânicas importantes (renal, hepática, pulmonar), com limitação de qualidade de vida. O médico assistente afirmou, ainda, que a autora tem indicação e certamente se beneficiaria do tratamento com Eculizumab, que é a única terapia disponível específica para HPN, com grande impacto positivo na redução de sintomas, das complicações e da mortalidade dos pacientes (conforme relatório médico de fls. 43/45). Ressalte-se que os relatórios médicos demonstram a necessidade e urgência do medicamento já registrado pela Anvisa, não se tratando, de toda forma, de droga experimental. Outrossim, na perícia médica realizada em 17/10/2016 (fls. 432/433), o perito salientou que não há alternativa de substituição ao medicamento Soliris (Eculizumab) que promova resultados equivalentes. O perito asseverou, ainda, que embora não seja curativo, o medicamento promove o controle da hemólise, evitando, assim, as complicações da doença, o que diminuiria sua morbimortalidade. Tão certo quanto a gravidade da doença, nos termos do que acima descrito, e o fato de a autora ser pessoa de poucos recursos financeiros, não possuindo capacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, nos termos da Declaração de Hipossuficiência firmada à fl. 54 e documentos comprobatórios, é o fato de que o bem mais valioso do ser humano é a vida, bem esse do qual ninguém pode dispor, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 eleva o direito à vida à condição de direito fundamental, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. Outrossim, impende salientar que a Constituição da República, em vários outros dispositivos, estabelece o direito do cidadão à proteção da saúde e o dever dos entes públicos em ministrá-la, dentre esses destaque o art. 23 e o art. 196, verbis: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste sentido tem se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual permito-me transcrever parte de um voto da lavra do eminente Ministro Celso de Mello: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (RE 271286 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJ 24-11-2000 PP-00101 EMENT VOL-02013-07 PP-01409). No mais, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior, podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto. Corroborando com referida assertiva são os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legitima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp

656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifó nosso)5. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROMOVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestromento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ, Processo AGRESP 200901958136, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159382, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:01/09/2010 ..DTPB: JA eficiência, a urgência e a eficácia do medicamento estão devidamente relatadas pelo médico responsável pelo acompanhamento da autora, registrando, ainda, a ausência de alternativa adequada para o tratamento. No mesmo sentido, no laudo pericial elaborado em 17/10/2016 (fls. 432/433), o perito concluiu que a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), com indicação precisa para uso do medicamento Soliris (Eculizumab). Inquirido se há possibilidade de substituição do medicamento por outros de menor valor econômico e que promova resultado semelhantes, o perito respondeu que não há possibilidade, não existe outra alternativa que produza resultados equivalentes. (...) os medicamentos fornecidos pelo SUS como alternativa para o tratamento da HPN não produziram resultados equivalentes aos obtidos com Eculizumab. A respeito da enfermidade, o perito esclareceu que a hemólise crônica pode levar a morbidades crônicas como anemia, fadiga, dor abdominal, insuficiência renal, hipertensão pulmonar, trombose, todas com efeito negativo sobre a qualidade de vida do paciente. A trombose é a principal causa de morte relacionada à HPN. Relatou, ainda, que o Eculizumab não é curativo. Contudo, promove o controle da hemólise, evitando, assim, as complicações da doença, o que diminui sua morbimortalidade. Amolda-se, de tal forma, o caso à situação já julgada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de suspensão de tutela antecipada STA n.º 244, DJ Nr. 180 do dia 24/09/2009, na qual o Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinou a manutenção do fornecimento de medicamento não registrado, desde que comprovada a ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS e a ausência de alternativa viável e a devida indicação médica de medicamento eficaz, mas pendente de registro na ANVISA. Ademais, a alegação da União Federal, apresentada em contestação de fls. 229/255, no sentido de que o atendimento de demandas individualizadas na área de saúde, por meio de decisões judiciais que condenam a União no fornecimento de medicamentos e realização de cirurgias e procedimentos, acarreta um gasto vertiginoso, sem que sejam observados os princípios, diretrizes ou políticas públicas legalmente instituídas para a efetivação do direito à saúde da população como um todo, não encontra amparo na Constituição Federal, a qual preconiza que todos são iguais perante a Lei, na medida de suas desigualdades, e que todos têm direito à vida e que a saúde, além de ser um direito de todos, é dever do Estado. A matéria objeto da presente ação, também, já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança sob nºs 4316/RO e 4304/CE, cuja decisão da lavra do Exmo. Sr. Min. Relator Presidente, Cezar Peluso, permito-me transcrever: SS4316/RO-RONDÔNIA - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA/Relator(a)Min.Presidente.Julgamento: 07/06/2011, Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011. PartesREQTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA/PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA/REQDO.(A/S) : RELATOR DO RMS Nº 32405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/REQTE(S) : CARMEM GLÓRIA RONCATTO/ADV.(A/S) : FERNANDA TAVARES/DecisãoDECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncatto, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. A ordem foi inicialmente denegada pelo Tribunal de Justiça local. O STJ, ao apreciar recurso ordinário, deferiu o pedido nos seguintes termos:(...) A questão relacionada ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público é objeto de significativos debates nos Tribunais Superiores, inclusive com a existência de recursos com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e representativos de controvérsia admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, consta que a recorrente é portadora de grave e rara doença denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, a qual ataca o sangue ao causar a decomposição acentuada dos glóbulos vermelhos, causando, entre outras consequências, anemia, trombose e urina escura. Também consta que existe medicação específica para combater a doença - Eculizumab - Soliris - somente encontrada no exterior, com elevado custo, não registrada na ANVISA e sem distribuição pelo Sistema Único de Saúde. Em razão da ausência de condições financeiras, a recorrente impetrou mandado de segurança contra o Estado de Rondônia visando o recebimento do referido medicamento, o qual foi denegado pelo Tribunal de origem, em síntese, em razão do alto custo do tratamento e pela ausência de registro do remédio na ANVISA. O Supremo Tribunal Federal, em recente precedente, firmou o entendimento no sentido de que é possível o Poder Judiciário vir a garantir o direito à saúde, por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevivência e a melhoria na qualidade de vida do paciente (STA 175 AgR/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010). Partindo de tal premissa, o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio. Na hipótese dos autos, a medicação Eculizumab - Soliris, apesar de importada e não estar registrada na ANVISA, é reconhecida pela comunidade médica como a única medicação eficaz para o tratamento da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Assim, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STA 175 AgR/CE), em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA, quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde, nos termos da Lei 9.782/99. Por outro lado, é manifesto que o estado de saúde da recorrente exige cuidados especiais, sob pena de graves consequências à própria vida do paciente. Ante o exposto, reconheço a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao recorrido que forneça a medicação necessária à recorrente até o julgamento do presente recurso ordinário em mandado de segurança. No presente pedido de suspensão de segurança, alega o requerente, a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas. Afirma, ainda, que (...) o direito à saúde estabelecido no art. 196 deve ser assegurado pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Essas ações e serviços públicos de saúde são disciplinados pelo art. 198 acima transcrito, e é à luz desse dispositivo constitucional que veicula princípios e observando o método sistemático que devem ser analisadas e interpretadas as disposições pertinentes. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou que o medicamento pleiteado não é comercializado no Brasil e que não há nenhum outro medicamento registrado que contenha em sua formulação a substância eculizumab. 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contraceutela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel nº 497-Agr, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-Agr, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003; e SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contraceutela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-Agr, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-Agr, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesse termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-Agr, 178-Agr e 175-Agr (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumab) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumab) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito do paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contraceutela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente SS4304/CE-CEARÁ SUSPENSÃO DE SEGURANÇA/Relator(a)Min.Presidente, Julgamento: 19/04/2011 Decisão Proferida pelo(a) Min. CEZAR PELUSO Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29/04/2011 PUBLIC 02/05/2011 PartesREQTE(S) : ESTADO DO CEARÁ/PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ/REQDO.(A/S) : RELATOR DO MS Nº 5969320108060000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ/IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ/DecisãoDECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado do Ceará, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos autos do Mandado de Segurança nº 596-93.2010.8.06.0000/0. Na origem, o Ministério Público do Estado do Ceará, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir a Monique Sobreira de Carvalho Moreira e Tiago Moura Sobreira Bezerra, portadores de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumab). O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos:(...) defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora adote, de imediato, todas as providências para a imediata e regular disponibilização do medicamento prescrito pelo médico assistente dos substituídos, a saber: durante 52 semanas, uma dose semanal de 600 mg, por quatro semanas, seguido de doses quinzenais de 900 mg, para Monique Sobreira de Carvalho Moreira, e uma dose de 600 mg semanal por quatro semanas seguidas, e ... 900 mg quinzenalmente por mais onze meses, para Tiago Moura Sobreira Bezerra. Daí o presente pedido de suspensão. Alega o requerente, em síntese: a) a impossibilidade de custear o tratamento, em razão de seu altíssimo custo, aproximadamente R\$ 1.857.202,95 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos); b) a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde pública; c) violação aos princípios da reserva do possível e da separação de poderes; d) falta de previsão orçamentária; e) ausência de comprovação da ineficácia/ineficiência do medicamento disponibilizado pela rede pública de saúde para o tratamento das enfermidades dos substituídos. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em resposta ao despacho proferido em 30.11.2010, relativamente ao processo de registro do medicamento Soliris, informou, no que interessa, que:(...) 2. Constatamos que de acordo com banco de dados da ANVISA, o produto Soliris (eculizumab) não possui registro nesta Agência Nacional de Vigilância Sanitária. 3. Informamos ainda que, de acordo com o banco de dados da ANVISA não existe nenhum medicamento registrado nesta Agência que contenha em sua formulação o princípio ativo eculizumab (...). 2. Não é caso de suspensão. De acordo com o regime legal de contraceutela (Leis nos 12.016/09, 8.437/92, 9.494/97 e art. 297 do RISTF), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. A cognição do pedido exige, contudo, demonstração da natureza constitucional da controvérsia (cf. Rel nº 497-Agr, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ de 06.4.2001; SS nº 2.187-Agr, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 21.10.2003; e SS nº 2.465, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 20.10.2004). Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, suposta violação ao art. 196 da Constituição da República. A Corte tem entendido, com base nas diretrizes normativas que disciplinam as medidas de contraceutela, não ser vedado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal proferir juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes na ação principal, quando a decisão contra a qual se pede a suspensão seja contrária às normas jurídicas. Nesse sentido: SS nº 846-Agr, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, de 29.5.96; e SS nº 1.272-Agr, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, de 18.5.2001. Nesse termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-Agr, 178-Agr e 175-Agr (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, destaco a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumab) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com estudos científicos apresentados pelo impetrante, o fármaco Soliris (Eculizumab) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito dos pacientes) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contraceutela. Evidente, portanto, a presença do denominador de risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Por fim, não houve comprovação efetiva da ocorrência da denominada grave lesão. É que o requerente se limitou a alegar que a execução da decisão impugnada acarretaria sérios riscos à ordem pública e à prestação de políticas públicas à população local, subsidiada no oferecimento gratuito à saúde, sem, contudo, provar de forma inequívoca e concreta a ocorrência de grave lesão aos valores sociais protegidos pelas medidas de contraceutela. Ora, o suposto dano invocado pela Fazenda Pública não se presume. Conforme entendimento da Corte: Suspensão de segurança - Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contraceutela (Lei nº 4.348/64, art. 4º). Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contraceutela, há de resultar comprovadamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional autorizada pelo art. 4º da Lei nº 4.348/64. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contraceutela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido. (SS nº 1.266, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 7.4.1998) É oportuno advertir, aliás, que a Fazenda Pública tem desde logo o ônus de provar, com base em todo o acervo documental de que dispõe, a existência concreta de risco de grave lesão. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21, 1º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 19 de abril de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Destarte, ante as razões feitas acima e a obrigação do Estado, por todas suas pessoas políticas, de garantir o direito à saúde, é patente o direito da autora de obtenção do medicamento em questão. Ainda mais após o registro sanitário do medicamento Soliris pela Anvisa, conforme nº de registro 198110001, bem como a definição de preço máximo para a aquisição pelo Governo, conforme menor preço internacional apurado pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)/Anvisa. A obrigação do Estado em fornecer medicamentos essenciais e devidamente prescritos por profissional médico como

indispensáveis para garantir a vida, a sobrevida e a qualidade de vida da pessoa humana tem sido amplamente reconhecida pelos Tribunais, conforme v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.EMENTA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NEOPLASIA MALIGNA DE PULMÃO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. ERLOTINIBE 150 MG OU GEFITINIB 250 MG. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO STJ. ESSENCIALIDADE DOS MEDICAMENTOS PLEITEADOS. DIREITO À SAÚDE INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA ENTRE UNIÃO E DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.1. Há de se enfatizar os presentes recursos sob o ângulo da necessidade de prover a apelada com medicamento imprescindível à preservação de sua vida. Assim, a demanda em questão versa sobre o direito fundamental à vida e, pois, à saúde, cuja proteção é pressuposto do direito à vida. O direito à vida está assegurado, como inalienável, logo no caput, do art. 5º da Lex Major. Portanto, como direito a ser primeiramente garantido pelo Estado brasileiro, isto é, pela República Federativa do Brasil, tal como se define o estatuto político-jurídico desta Nação.2. Sendo o Estado brasileiro o titular da obrigação de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde de seus súditos, e constituindo-se este pelo conjunto das pessoas políticas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, emerge o entendimento de que todas essas pessoas de direito público interno são responsáveis, nos termos da Constituição, pela vida e pela saúde dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, momento no que tangue ao seu financiamento, tendo toda legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação que visa à garantia do acesso a medicamentos para pessoas que não possuem recursos financeiros.3. Restando comprovada a essencialidade dos medicamentos pleiteados, conforme atestado em laudo apresentado pela equipe de Oncologia do Hospital de Clínicas da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), a recusa no fornecimento do medicamento pretendido pela apelada implica desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, à vida, razão pela qual se mostra como intolerável omissão, momentaneamente em um Estado Democrático de Direito.4. Incabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, à luz do disposto na Súmula n.º 421 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.5. Apelações improvidas e remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006388-58.2013.4.03.6105/SP, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-12-5 . 833 (Boletim de Acórdão 12388/2014)Portanto, considerando que os documentos dos autos demonstram que a autora é portadora da doença Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença essa que não apresenta outro tratamento específico e o fato de que o medicamento SOLIRIS, registrado na ANVISA, constitui a possibilidade existente para o tratamento da autora, nos termos da prescrição de seu médico (fls. 42/46) e do laudo médico elaborado por perito de confiança do Juízo (fls. 432/434), ressaltando-se que o uso de referido medicamento lhe permitirá uma melhor qualidade de vida e voltar à vida normal e, ainda, que a autora não possui capacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, é de se impor ao Estado o cumprimento de obrigação que a Lei Magna lhe reserva, ou seja, fornecer à autora recurso - no caso o medicamento SOLIRIS - que lhe permite regredir a doença.Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora merece amparo, a fim de que lhe seja assegurado o fornecimento do medicamento SOLIRIS, como requer em sua petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré forneça à parte autora o medicamento SOLIRIS (Eculizumabe), por prazo indeterminado, na forma e no quantitativo descrito na prescrição médica de fl. 46, pelo período que exigir o tratamento médico da autora, devendo o tratamento ser realizado por Hospital conveniado com o SUS, como, aliás, já vem sendo feito.Ficará a parte autora obrigada a fornecer, a cada trimestre, no ato da administração e/ou retirada dos medicamentos, a competente receita médica, acompanhada do relatório médico para comprovação do uso dos medicamentos concedidos através desta decisão. Caso a autora não apresente referida documentação ficarão os réus desobrigados de entregar o medicamento à autora, informando este juízo imediatamente.A presente sentença confirma a tutela anteriormente concedida. Oficie-se aos órgãos e responsáveis do Ministério da Saúde, a fim de que se dê cumprimento à ordem judicial proferida nestes autos, sem prejuízo das multas já incidentes e em curso.Encaminhe-se cópia da presente sentença à Seção Judiciária do Distrito Federal, para intimação da Sra. Patrícia Gabriela Paim Moraes, na QD SQNW 311 BLOCO F, N.º: 104, APARTAMENTO, SETOR NOROESTE, BRASÍLIA, CEP: 70687-330, DF ou no MINISTÉRIO DA SAÚDE, Secretaria-Executiva, Núcleo de Judicialização, Esplanada dos Ministérios, Anexo A, sala 472, Brasília/DF, CEP 70058-900.Diante da petição apresentada pela autora às fls. 762/763, informando a interrupção do fornecimento do medicamento, determine seu restabelecimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Observando-se o disposto pelos 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, condene os réus no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser rateado entre eles, sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhar-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-29.2017.403.6139 - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão do órgão julgador acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de remessa dos autos ao Juízo Estadual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000571-66.2017.403.6139 - ALCIDES BENETTI(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão do órgão julgador acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de remessa dos autos ao Juízo Estadual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000886-94.2017.403.6139 - MARIA JULIA OLIVEIRA DE LARA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão do órgão julgador acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de remessa dos autos ao Juízo Estadual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-79.2017.403.6139 - MARIA BRISOLA BARBOSA(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que até o presente momento não houve decisão do órgão julgador acerca da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra-se a decisão de remessa dos autos ao Juízo Estadual. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-16.2018.403.6139 - FLORISVALDO GARCIA CAMPOS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial e que, intimada para manifestar-se acerca do interesse de ingresso no processo (fl. 1041), a Caixa Econômica Federal quedou-se silente (fl. 1042), expeça-se mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, no endereço localizado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-430, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000203-23.2018.403.6139 - GENTIL RODRIGUES DE CAMPOS(SC004821 - JOSE OSNILDO MORESTONI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Considerando que a análise da competência deve anteceder a análise da regularidade da inicial e que, intimada para manifestar-se acerca do interesse de ingresso no processo (fl. 1042), a Caixa Econômica Federal quedou-se silente (fl. 1043), expeça-se mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal, no endereço localizado na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP 18400-430, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se tem interesse no processo e, em caso positivo, comprove documentalmente o ramo a que pertence a apólice do seguro contratado pela parte autora, bem como o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso afetado por incidente de demanda repetitiva, assentou a necessidade de a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente seu interesse jurídico: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

(...) 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC - S2 - DJe 14/12/2012)

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, pelo prazo de 15 (quinze) dias - art. 120 do CPC.

Decorrido o prazo para a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001174-81.2013.403.6139 - JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO(SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X JOSE CARLOS FERRAREZI MACHADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ante o pagamento noticiado pela EBCT à fl. 118, expeça-se alvará de levantamento dos valores transmitidos para a conta do Juízo às fls. 119/122.

Cumprida a determinação, intime-se o exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JULIANA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 175/176, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-48.2012.403.6139 - WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X WANDERLEY FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-47.2012.403.6139 - MANOEL DIAS DA ROSA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MANOEL DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fl. 117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-46.2012.403.6139 - JOSE FOGACA FILHO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JOSE FOGACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 181/182, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003057-97.2012.403.6139 - RAFAELA DE FATIMA MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X RAFAELA DE FATIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-79.2013.403.6139 - GETULIO RODRIGUES ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GETULIO RODRIGUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 116/117, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000694-06.2013.403.6139 - BALBINO DIAS DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X BALBINO DIAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000779-89.2013.403.6139 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 141/142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-47.2013.403.6139 - MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 111/112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001812-17.2013.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-32.2014.403.6139 - SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SONIA MARIA NUNES KOBATA BALTAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 63/64, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001270-62.2014.403.6139 - ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ELAINE DA SILVA GASPARATTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 90/91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-28.2014.403.6139 - MARIA LUCIA MIYADA JONHSON(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA LUCIA MIYADA JONHSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado à fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001839-63.2014.403.6139 - MARIA LUCIA TAVARES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA LUCIA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 140/141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-51.2014.403.6139 - MIRIAN RODRIGUES DE MATOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MIRIAN RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-08.2014.403.6139 - NANJI DOS ANJOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NANJI DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 73/74, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002831-24.2014.403.6139 - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA ANITA ANTUNES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 220/221, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002929-09.2014.403.6139 - VALDIANE DA CRUZ AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALDIANE DA CRUZ AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 62/63, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003021-84.2014.403.6139 - HARUKO ONARI X HANAKO ONARI X MIYAKO TAKAYANAGUI X FERNANDO ONARI X LUCIA ONARI ARIE X ALIPIO ONARI X NABOR ONARI X OTAVIO ONARI X CARLOS ONARI X NILTON ONARI X PEDRO ONARI X RUBENS ONARI JUNIOR X LAIS ONARI X CELINA ONARI X MARCELO ONARI X ALESSANDRO ONARI X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X ERICO ROGERIO ROSA ONARI(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X KARINA REGIANE ONARI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o pagamento noticiado à fs. 266/283, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1488

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Em vista da impossibilidade de pesquisa nos sistemas conveniados da justiça informada na certidão retro, intime-se o réu para que forneça o CPF da testemunha Marcos Roberto Dellavecchia (fl.151), no prazo de 72 horas, dada a proximidade da audiência (19/11/2018).

Por celeridade, autorizo o réu a encaminhar a informação para o e-mail dessa secretaria osasco-se01-vara01@trf3.jus.br.
Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício, proposta pelo rito comum, em que se requer a readequação da renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requeru-se a antecipação da tutela e a intimação do INSS para juntar cópia de documentos.

Manifestando-se sobre eventual prevenção (ID 9758234), a autora afirma que o processo em comento tratava do pedido de correção pelos índices de variação da ORTN/OTN dos vinte e quatro salários de contribuição mais distantes entre os trinta e seis salários considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 1º, Lei 6.423/77, enquanto que este processo pleiteia a revisão da renda mensal do autor.

Procedeu-se à emenda da inicial e à juntada do processo administrativo (IDs 10193483 e 10193492).

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção considerando que as ações possuem causa de pedir distinta.

Prejudicado o pedido de redistribuição do ônus da prova pela juntada da íntegra do processo administrativo.

Sem prejuízo, analisando os autos, verifico a ausência de documento essencial para ajuizamento do processo.

Assim, no prazo de quinze dias, deverá a parte autora comprovar a formulação prévia do pedido de revisão da aposentadoria em sede administrativa, bem como do indeferimento do pedido pelo INSS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela antecipada, pelo qual se requer a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, de aposentadoria por idade (mediante o reconhecimento de atividade rural) ou de aposentadoria da pessoa deficiente por idade.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo negado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a negativa da concessão de benefício pelo INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja ao final concedido, retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. Nomeio como perito Judicial o **Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**.

Designo o dia 28/01/2019, às 17h00 para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório do perito – Rua Padre Damaso, 307, Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

- 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
- 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
- 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
- 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Proceda-se o estudo social, com prazo de entrega do laudo de 30 dias, conforme decisão de ID 6026635.

Após, conclusos para avaliação do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-32.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRA REGINA CARREIRA COELHO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BALEIRA LEO DE OLIVEIRA - SP340418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que por força da respeitável decisão proferida em 25/07/2018 (id 9603313) este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Assim, cumpria-se a aludida decisão, encaminhando os autos para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SCYLAX DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de revisão de benefício, proposta pelo rito comum, em que se requer a readequação da renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Requeru-se a antecipação da tutela e a intimação do INSS para juntar cópia de documentos.

Manifestando-se sobre eventual prevenção (ID 9758218), a autora afirma que o processo em comento trata do pedido de correção pelos índices de variação da ORTN/OTN dos vinte e quatro salários de contribuição mais distantes entre os trinta e seis salários considerados para fins de cálculo do benefício previdenciário, nos termos do art. 1º, Lei 6.423/77, enquanto que este processo pleiteia a revisão da renda mensal do autor.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção considerando que as ações possuem causa de pedir distinta.

Indefiro, por ora, o pedido de redistribuição do ônus da prova. Verifico da inicial que, aos 15/06/2018, a parte autora agendou no INSS o dia 26/07/2018 para cópia do processo (ID 8803966). A ação em tela, por sua vez, foi distribuída também aos 15/06/2018. Ou seja, a parte sequer diligenciou antes do ajuizamento da ação com vistas à obtenção de documentos. A mera alegação de que o INSS, verbalmente, se recusou a fornecer os documentos (ID 9758218) não pode ser tacitamente acolhida sem qualquer indicio de prova. O pedido poderá ser reconsiderado à luz de novos elementos.

Sem prejuízo, analisando os autos, verifico a ausência de documento essencial para ajuizamento do processo.

Assim, no prazo de quinze dias, deverá a parte autora comprovar a formulação prévia do pedido de revisão da aposentadoria em sede administrativa, bem como do indeferimento do pedido pelo INSS, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC.

Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001437-77.2012.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-60.2011.403.6130 ()) - OVENIR MALAVASI(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 429/451), manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar-se pela embargante.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fl91: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte executada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002401-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LILIAN GOMES FELIX LOPES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 903,96 (novecentos e três reais e noventa e seis centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da prescrição intercorrente de crédito tributário, com amparo no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 (fls. 34). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V, c.c. 487, II, do CPC/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de reconhecimento de ofício da prescrição, sem a provocação da parte executada neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0005712-06.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SARANDI COM/ DE MADEIRAS LTDA(SP317257 - THIAGO VINICIUS RODRIGUES E SP355136 - HENRIQUE CESAR RODRIGUES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010621-91.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SEIKAN REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA X AKIRA OTA X TETSUTO KAWAGISHI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

A impenhorabilidade do valor constrito à fl. 134 está provada de plano.

Com efeito, os documentos acostados às fls. 139/142 demonstram suficientemente que o montante bloqueado no Banco Bradesco é decorrente do benefício de aposentadoria de que é titular o coexecutado, verba de natureza alimentar.

Acresça-se, pela pertinência, que o extrato de fls. 139 e 141/142 não registra outros créditos de valores que não sejam referentes ao benefício mencionado, o que reforça a constatação de que a constrição recaiu sobre bem impenhorável, motivo pelo qual se afigura impositiva a liberação da importância.

Anote-se que, em situações como esta, presume-se a necessidade premente da medida, revelando-se, pois, desnecessária a oitiva prévia da Fazenda Nacional para a liberação dos valores.

Destarte, providencie a Secretaria o desbloqueio da quantia integral identificada à fl. 134-verso, pertencente à conta descrita à fl. 139.

No mais, promova-se vista dos autos à Exequite para manifestação.

Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0014090-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X RLF INFORMATICA LTDA-ME X EUCLIDES LUIZ FERRAZ(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X ALINE ALVES DE ALMEIDA

Vistos, fls. 134/152: A alegação de ilegitimidade passiva do excipiente Euclides Luiz Ferraz deve ser acolhida, uma vez que a Exequite admite a ilegitimidade de parte arguida, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de EUCLIDES LUIZ FERRAZ do polo passivo da presente execução. Ante o reconhecimento da ilegitimidade de parte, restam prejudicados os demais pedidos do excipiente, uma vez que os demais executados não podem ser por ele representados. Em consequência, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas de titularidade do excipiente às fls. 125. Destarte, no caso em exame, em homenagem ao princípio da causalidade, bem como da equidade, tenho que, para a adequada mensuração dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/2015, condeno a exequite no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis, nos termos acima determinados. Promova-se vista dos autos à Exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou deduzidos pedidos referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da ação, os quais não serão objeto de análise, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0016478-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS)

Intime-se a executada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 344/353, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021761-25.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(Proc. 290 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP370317 - SAMARA DA SILVA ARRUDA) X THIAGO BENEDETTI

Tendo em vista que até a presente data a parte executada não foi citada, indefiro o pedido de bloqueio das contas bancárias via Bacenjud nestes autos.

Intime-se o exequite para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001840-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA IRIE) X COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA X DELCIR SONDA

Fl.658: Defiro.

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000369-87.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PRISCILA DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequite e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002231-93.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E IMPORT. DE PROD. MEDICO HOSPIT. PROSINTESE L(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

1. Defiro o pedido da exequite visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito executando, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequite as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequite, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007092-25.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KITFRAME DO BRASIL ELETRONICO INDUSTRIAL LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000163-39.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KITFRAME DO BRASIL ELETRONICO INDUSTRIAL LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequite.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001409-70.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X KITFRAME DO BRASIL ELETRONICO INDUSTRIAL LTDA.(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002237-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARISA GOMES FIGUEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004471-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PLINIO FOGACA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Por fim, às fls. 35/36, o CRECI requereu a extinção da execução por adimplemento.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Conselho-Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004800-33.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X HERBERT CORTES PASSOS JUNIOR(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005379-78.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP332376 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI)

Fl.385: Suspendo o curso da presente execução fiscal até ulterior decisão judicial em sentido diverso sobre a possibilidade de normal tramitação.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006656-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS MAGALHAES DE CARVALHO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007085-96.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ITA INDUSTRIAL LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP340063 - GRAZIELA FERNANDA DA SILVA ALVES E SP366185 - RODRIGO CESAR QUITTERIO CALLERI E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

Fls.67/76: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008159-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DANIELE SAMPAIO CARNEIRO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008489-85.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ELIZABETH MATIAS KIOTA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008506-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILAINE BRAITE LEITE BATISTA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-15.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FHHATTO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003896-76.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X EUGENIA MONTEIRO SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003914-97.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KARINA DE FATIMA RODRIGUES

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000142-92.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO ARAUJO SILVEIRA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000243-32.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO MARADONES VELOSO DA SILVA

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014106-02.2011.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014105-17.2011.403.6130 ()) - COGNIS BRASIL LTDA X MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO) X FAZENDA NACIONAL X COGNIS BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARCOS FERNANDO SIMOES OLMO X COGNIS BRASIL LTDA

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando que a exequirente Cognis Brasil Ltda está com a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal baixada, bem como que para a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência há a necessidade de exequirente com CNPJ/CPF válido, conforme extratos que ora determino a juntada, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do advogado requerente dos honorários de sucumbência Marcos Fernando Simões Olmo - CPF: 097.834.478-23 na condição de exequirente.

Após, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001315-93.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018534-27.2011.403.6130 ()) - LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FERNANDO BRANDAO WHITAKER(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO) X FAZENDA NACIONAL X LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL X FAZENDA NACIONAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Considerando que o exequirente Luiz Eulalio de Bueno Vidigal é falecido, estando a situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal cancelada por encerramento de espólio, bem como que para a expedição do ofício requisitório dos honorários de sucumbência há a necessidade de exequirente com CPF válido, conforme extratos que ora determino a juntada, remetam-se os autos à SEDI para inclusão do advogado requerente dos honorários de sucumbência Fernando Brandao Whitaker - CPF: 118.928.688-22 na condição de exequirente.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora/exequirente informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuadas as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015256-18.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X SIGNA MATIC DO BRASIL LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes acerca da notícia do pagamento do ofício requisitório às fls.181/182, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004078-40.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ibazar.com Atividades de Internet Ltda., Ebazar.com.br Ltda, Mercadopago.com Representações Ltda e Mercado Envios Serviços de Logística Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco** em que se objetiva, em sede de medida liminar, determinação judicial para não sejam obrigadas a recolher, para as competências futuras, o PIS e a COFINS sobre o valor do PIS e da COFINS, até o julgamento definitivo do writ, devido à manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dessa exigência.

Alegam, em suma, que os valores de PIS/COFINS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da própria COFINS.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntaram documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afaiço a hipótese de prevenção com aqueles relacionados na aba associados por se tratar de objeto distinto.

Neste juízo de cognição sumária, reputo não estar demonstrado "(...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)" – art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, pois os impetrantes também almejam a autorização para compensação dos valores indevidamente recolhidos (item d.2 do pedido).

Veja-se que no mandado de segurança "(...) a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (...) Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustentando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) para não se tornar inútil o pronunciamento final a favor do impetrante."^[1]

Desse modo, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora.

Posto isso, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "habeas data"*, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald, São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 71 e 74.

OSASCO, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000674-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: FRANCISCO DIOGO DAS CHAGAS NETO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000676-82.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ART FITNESS SAUDE E BEM ESTAR LTDA - ME, PETERSON ASSIS DA SILVA, GABRIELA ARMELIN SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-85.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZELINDA BATISTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Itapeverica da Serra/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itapeverica da Serra/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-40.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: CREIDE DA BOA MORTE SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-45.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO JADISMAR BEZERRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-74.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA LUCIA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000768-94.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES CHILO LTDA - ME, JOAO ROQUE CHILO, MICHEL LUCIANO CHILO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-55.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOZIVAN DIAS COSTA SERVICOS - ME, JOZIVAN DIAS COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-23.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WEBER COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCOS AURELIO RODRIGUES, NADIA MICHELLE RODRIGUES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se que os endereços indicados para citação do(s) executado(s) estão localizados em Cotia/SP e Carapicuíba/SP.

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos das Comarcas de Cotia/SP e Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão das cartas precatórias a fim de proceder à distribuição dos referidos expedientes junto aos Juízos Deprecados (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição das precatórias em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição das cartas precatórias pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-21.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALIM LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, TELMA NUNES DA SILVA MOTA, MARCOS VALIM DA MOTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Carapicuíba/SP para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-11.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LAMPDIEZ COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS PARA DECORACAO LTDA - EPP, LEVI STEPHANO DE OLIVEIRA LEITE, MARIANELLA DORIS OSORIO CUBILLOS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Assim, fica intimada a exequente para indicar bens em nome do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, ônus que lhe compete.

Não atendida a determinação, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000711-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELAINE NOGUEIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARIA IRIDAN DE OLIVEIRA - SP233369

D E S P A C H O

Manifeste-se a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos acostados aos autos ID 11161629.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-48.2018.4.03.6133
AUTOR: ROBERTO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RODRIGO DE ABREU - SP271450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Devidamente intimada, com prazo adicional concedido, a parte deixou de atender as determinações para regularizar o feito.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

O pedido de dilação de prazo em relação ao processo administrativo será apreciado após o cumprimento desta ordem.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002452-74.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: C D DE OLIVEIRA PIZZARIA - ME, CLEIDE DUARTE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000886-90.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: SCARLAT INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA - SP198411

DESPACHO

Devidamente intimada, a executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para juntar aos autos cópia legível da guia de depósito judicial anexada.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a executada cumpra integralmente a determinação, ficando advertida nos termos do art. 772, II do CPC, sob as penas do art. 774 do mesmo "Codex".

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002455-29.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MOGI BERTIOGA COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, EDSON NETO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002456-14.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BLAIR DE MOURA AQUINO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007205-82.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MARIO JOSE CAITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de averbação do tempo de contribuição nos autos físicos (fls. 153 - ID 10278526 - p.13), bem como a inexistência de parcelas a executar, arquivem-se estes autos virtuais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000324-18.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA - ME, MIRELI TOSHIKO HIGA, ALAN SANTOS

DESPACHO

Citado o executado, o oficial de justiça não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora.

Assim, fica intimada a exequente para indicar bens em nome do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, ônus que lhe compete.

Não atendida a determinação, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e § 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo legal acima, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5002788-78.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: LA VERRIE PATISERIE LTDA - ME, THAIS OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

A ação de habeas data é gratuita, nos termos do art. 21 da Lei 9507/97.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos cópias legíveis dos documentos constantes nas pp. 18-23 do documento ID n. 11936307.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-71.2018.4.03.6133
AUTOR: FRANCISCO GILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO CAMPOS - SP262799, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se o feito pelo rito comum.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001115-84.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SIRLENDI DE MEDEIROS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002069-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TA VARES MOREIRA - SP254750, CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos observo que a parte autora ajuizou a presente "ação ordinária de anulação de atos jurídicos com pedido de antecipação parcial de tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como os leilões designados, ou ainda a alienação do imóvel a terceiros, mantendo o autor na posse do imóvel". Para tanto, fundamenta seu pedido em dificuldades financeiras enfrentadas pelo contratante que o levaram a uma situação de inadimplência, situação esta, segundo ele, perpetrada em razão da CEF recusar-se a receber as prestações sob o argumento de ter transcorrido o prazo para purgação da mora. Pugna pela manutenção do negócio em razão da boa fé e da função social do contrato. Requer audiência de conciliação. Por fim, requer seja julgada a ação ao final procedente para "condenar a ré, determinando-se a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação, o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente, pautando-se pela manutenção do contrato".

Observo que a anulação pressupõe um vício no ato que se pretende anular. O autor não apresenta qualquer prova de que algum ato esteja eivado de vício, sequer houve menção no pedido inicial. Assim, considerando os requisitos contidos no art.319 e 320 do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que promova a emenda da inicial nos seguintes termos, sob pena de indeferimento da inicial, conforme parágrafo único do art.321 do CPC:

- 1- indique de forma expressa, clara e objetiva os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido de anulação da consolidação da propriedade e demais atos;
 - 2- apresente comprovação verossímil do vício alegado.
- Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-85.2018.4.03.6133
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO GARCIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-40.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de produção de prova pericial nas empresas FOUAD BOU GHOSSON para comprovação do período de atividade especial de 01/11/79 a 30/04/81 e de 01/04/82 a 31/12/84 e na CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS para comprovação do período de atividade especial de 03/11/08 a 31/03/15.

Observo que a empresa FOUAD BOU GHOSSON encontra-se inativa e, por essa razão, o autor requer seja feita perícia por similaridade na empresa Café Lourenço, localizada na rua Coronel Cardoso de Siqueira, 800, Centro, Mogi das Cruzes/SP.

Ressalto a possibilidade de se realizar perícia por similaridade, eis que se trata de período de trabalho comprovado, cuja verossimilhança está devidamente retratada com a juntada de DIRBEN-8030 e declaração do proprietário de que a função exercida expunha o trabalhador a agentes agressivos, bem como por se tratar de trabalho exercido há mais de 30 anos em empresa que não se encontra em funcionamento. Assim, o indeferimento da prova nos termos em que requerida inviabiliza eventual direito do trabalhador de ter reconhecido o exercício da atividade sujeita a condições especiais.

Nesse sentido:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(STJ, 2T, REsp 1370229 RS 2013/0051956-4, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, publ. 11/03/2014)

Nomcio perito judicial o senhor RICARDO RIUGI KAYASIMA para realização da perícia na empresa CIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Instrua-se a designação com cópia do DIRBEN-8030 e declaração do proprietário da empresa FOUAD BOU GHOSSON.

Faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Por fim, intime-se o autor para que indique o endereço e/ou setor responsável da empresa CPTM onde deve ser realizada a perícia técnica requerida.

Após, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ANTONIO DA NOBREGA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação.

Devidamente intimado, o autor ofereceu réplica, sem refutar a preliminar suscitada.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC.

Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 99, § 2º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1o (...)

§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua família.

Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última remuneração do autor e os vencimentos anteriores são no valor, em média, de mais de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.

Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-59.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: VALTER DE TOLEDO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito e para evitar prejuízo ao autor, faculto-lhe que se manifeste, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão:

1- apresentando PPP completo ou laudo técnico e formulário para comprovação da atividade especial relativa ao período de 12/07/88 a 25/02/93;

2- esclarecendo quanto ao pedido relativo ao período trabalhado na empresa Kimberly, se de 09/06/97 a 11/08/05 ou 29/03/00 a 11/08/05;

3-esclarecendo o pedido de produção de prova documental, eis que na inicial o autor se manifesta pela juntada de PPP atualizado para comprovação da atividade especial no período de 02/10/15 a 18/05/17 e, intimado para especificar provas, ratifica o pedido, sem especificar se protesta por prazo para juntada de novo PPP.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de atos de execução extrajudicial perpetrados no bojo de contrato de alienação fiduciária com imóvel em garantia, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK e ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores, genericamente, a nulidade dos atos de execução extrajudicial que culminaram na consolidação da propriedade em nome do credor e na realização dos leilões para sua alienação, bem como pugnam pelo direito de preferência na aquisição do imóvel.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que estejam presentes os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, trata-se de imóvel objeto de alienação fiduciária nos termos da lei 9.514/97, cujo inadimplemento resultou na consolidação da propriedade em nome da credora CAIXA e na realização de dois leilões, que restaram infrutíferos.

Assim, de acordo com as averbações constantes no registro do imóvel (registro nº 54.934 do 2º CRI de Mogi das Cruzes), houve a consolidação da propriedade do imóvel em 02/04/18 (Av 14) e foram realizados dois leilões, que restaram negativos, tendo sido dada quitação da dívida do imóvel aos devedores, tudo conforme Av 15 da referida matrícula.

No entanto, ainda que não vislumbre, ao menos numa cognição sumária, a existência de nulidade no procedimento adotado pela credora, o fato é que se trata de empresa pública que tem por finalidade precípua, além de característica *sui generis* de agente financeiro, - atuar no empreendedorismo social de políticas públicas que visam a melhoria da qualidade de vida da população brasileira, especialmente no que se refere à implementação e viabilização de moradia para todos, de modo que, não tem a CEF interesse na obtenção de imóveis, ou seja, não faz parte de sua atuação a comercialização de imóveis, mas o faz apenas em decorrência da situação de inadimplemento contratual, cuja garantia reverte ao seu patrimônio, e que tem por consequência a necessária política de venda para liquidar seus ativos e revertê-los em prol da sociedade com novas políticas públicas.

Assim, nesse contexto, a consolidação da propriedade é medida que se impõe como meio legal de adimplir o contrato de financiamento e reverter os valores em prol de outros financiamentos, repetidamente. Não há, assim, prejuízo ao réu em apresentar demonstrativo dos débitos (ainda que extintos) e/ou apresentar o valor do imóvel em venda direta para que os autores possam exercer seu direito de preferência.

Por fim, a periculosidade da medida se verifica pela probabilidade de se realizar a venda direta em detrimento ao direito de preferência que porventura possa ser realizado pelo devedor, que atualmente ainda reside no imóvel.

Posto isso, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela para determinar que a CEF se abstenha de qualquer ato que importe na alienação do imóvel ou na retirada dos atuais ocupantes do imóvel, até que seja proferida nova decisão nos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente planilha de débitos e preço do imóvel em venda direta, nos termos da fundamentação, no prazo de 15 dias.

Com a manifestação da CEF, voltem os autos conclusos com urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-15.2018.4.03.6133
AUTOR: HELIO GUIMARAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias."

MOGIDAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-80.2017.4.03.6133
ESPOLIO: DUANE DA MOTA LIMA MOTIZUKI, MARCUS VINICIUS MOTIZUKI
Advogado do(a) ESPOLIO: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
Advogado do(a) ESPOLIO: LUANA FRANCISCA DOS SANTOS BRANCO - SP360327
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 5 (CINCO) DIAS

" Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção."

MOGIDAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-23.2017.4.03.6133
AUTOR: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

"Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos."

MOGIDAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-62.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador, nos termos do art. 357 do CPC.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA** em face da **FAZENDA NACIONAL**.

Cinge-se à controvérsia, em síntese, a respeito do adimplemento ou não por parte da empresa autora dos débitos tributários consubstanciados nas CDA's 8061411111600, 8061411111782, 8071402504405 e 8071402504588, os quais foram objeto de declaração de compensação perante o Fisco, e, ao final, não homologada.

Passo à análise das preliminares aventadas pela Fazenda Nacional:

1) Renúncia ao direito pelo autor:

Sustenta a ré que a empresa autora aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 e a sua reabertura pela Lei 12.966/2014, bem como que tal fato implica na renúncia de qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

Instada a se manifestar, a autora informou que os débitos objeto da presente demanda não foram incluídos no aludido parcelamento.

Nos ditames do artigo 373, inciso II do CPC, o qual preconiza que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e, não tendo sido produzida qualquer prova pela Fazenda para corroborar suas alegações de que os débitos ora discutidos estão incluídos em parcelamento, de rigor a rejeição da preliminar arguida.

2) Ausência de interesse de agir:

Aduz também a União em preliminar ausência de interesse de agir, ao argumento de que o aproveitamento dos valores supostamente pagos pela autora poderia ser feito na esfera administrativa, mediante simples procedimento denominado REDARF.

Todavia, no caso *sub judice*, após a inscrição dos débitos ora perquiridos em dívida ativa, estes foram levados a protesto extrajudicial, o que por si só já justifica o ingresso da medida de urgência, a qual, inclusive, foi deferida. Soma-se a isso o fato de a controvérsia envolver a incidência de encargos moratórios ou não. Como se nota, não se trata de simples alocação dos pagamentos realizados pela autora, e, sendo assim, pondero estar presente o interesse de agir no ajuizamento da presente demanda.

Feitas estas considerações, determino o prosseguimento do feito.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora, uma vez que absolutamente necessária ao deslinde da ação.

Nomeio perito judicial o senhor CHARLES FRANCIS QUILAN, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 476 do CPC.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.

Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-72.2018.4.03.6133

AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 11964401.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a manifestação constante no ID 11964401 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-88.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VALMIR GRITTI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR GRITTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4009143).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 4214419).

Réplica no ID 4304469

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à Pág. 2 do ID 3956933, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.

Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692- Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá provar o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Passo à análise do mérito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Assim, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Assim, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Assim, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruidoso”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Prezando a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído no período de 01/01/2004 a 30/11/2016, trabalhado na empresa CIA SUZANO e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado, especialmente com o PPP carreado no ID 3956939.

Ademais, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a “MEDIÇÃO INSTANTÂNEA”, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido.

Resalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Considerando a data do requerimento em 20/02/2017, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 35 anos, 04 meses e 23 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	CIA SUZANO	Esp	19/08/1991	30/11/2016	-	-	-	25	3	12
	Soma:				0	0	0	25	3	12
	Correspondente ao número de dias:				0			9.102		
	Tempo total :				0	0	0	25	3	12
	Conversão:	1,40			35	4	23	12.742,800000		

Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		35	4	23			
--	--	----	---	----	--	--	--

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **01/01/2004 a 30/11/2016**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 20/02/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-82.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: FRANCISCO SANTOS ARAUJO, TEREZA ARAUJO SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
 Advogado do(a) AUTOR: HELOISE BIZAROLI HAUER - SP315915
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial, com pedido de tutela de urgência proposta por **FRANCISCO SANTOS ARAUJO e TEREZA ARAUJO SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros** objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel habitacional, objeto de garantia hipotecária referente a contrato de financiamento, designado para a data de **11 de MARÇO de 2017, a partir das 10:00 horas**, ao argumento de que não lhe foi dado acesso ao extrato discriminativo do débito para que pudesse renegociar a dívida e ou purgar a mora.

Fundamentam sua pretensão no desrespeito, por parte da ré, ao estabelecido no Decreto-lei nº 70/66, uma vez que a única notificação recebida foi a que notificava o leilão extrajudicial e a necessidade de desocupação do imóvel.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada (id 742600).

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa no id 968628 e, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, bem como requereu o reconhecimento de ilegitimidade de parte da coautora TEREZA ARAUJO SANTOS. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no id 1279201.

As preliminares arguidas foram devidamente analisadas na decisão proferida no id 2734075, tendo sido afastada a ilegitimidade da coautora e revogada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado ainda que a ré juntasse aos autos o processo de execução extrajudicial relativo ao contrato nº 144440107217-0, especialmente no que toca à notificação dos autores, o que foi devidamente cumprido no id 3184878.

Interposto agravo de instrumento pelos autores, foi deferido efeito suspensivo pelo E. TRF3 (id 4437214).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Desta, forma, aplicam-se as regras constantes no artigo 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 70/66. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMOBILIÁRIA. LEI N. 9.514/97. IMPUNTUALIDADE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. SUSPENSÃO DE LEILÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 2. Entretanto, no caso aqui vislumbrado não se trata de uma execução extrajudicial. 3. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 4. Não há nos autos comprovação de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências necessárias, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não cabendo suspender o leilão. 3. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF 3ª Região, AI 201003000222670, Rel. Juiz Fed. Conv. Renato Toniasso, DJF3 30/09/10, p. 825).

Com efeito, depreende-se do processo de execução extrajudicial relativo ao contrato nº 144440107217-0 acostado no id 3184878 que os mutuários estão inadimplentes desde **julho de 2015**, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF em **maio de 2016**. Desta forma, verifico que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, conduta esta não verificada na presente ação, dado o admirável lapso de tempo decorrido. Como se não bastassem estes fatos a Autarquia logrou êxito em comprovar a notificação positiva dos mutuários no ano de 2015, conforme certidão lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, na data de 08 de dezembro de 2015 (id 3345149 - Pág. 1).

Quanto à liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Assim não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal, diante do provimento dado ao recurso de Agravo de Instrumento nº 5020238-37.2017.4.03.0000 em 18/05/18, o qual transitou em julgado em 28/06/18.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002343-60.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LEONARDO ALIAGA BETTI

S E N T E N Ç A

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **LEONARDO ALIAGA BETTI**, objetivando o pagamento de valores referentes à financiamento utilizado por meio da contratação de cartão de crédito.

Devidamente intimada para recolhimento das custas postais para expedição de carta de citação do réu, por duas vezes, a autora ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-38.2016.4.03.6133
EXEQUENTE: IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

MOGIDAS CRUZES, 30 de outubro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004087-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: COMERCIO DE APARAS E SUCATAS PAULELLA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COMERCIO DE APARAS E SUCATAS PAULELLA LTDA - ME** contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, com fins de obter provimento jurisdicional que assegure o direito de adesão de débitos tributários ao Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN). Com a inicial foram juntados documentos.

Sustenta a impetrante que é empresa optante pelo Simples Nacional, tendo sido excluída em dezembro de 2017 em razão da existência de débitos tributários. Afirma que ao acessar o sistema disponibilizado pela impetrada, foi impossibilitada de incluir todos os débitos inscritos no parcelamento em função de falha no sistema.

Aduz que procurou atendimento presencial a fim de regularizar a situação dos débitos no sistema informatizado, não obstante, sem sucesso, vindo, em razão disso, a perder o prazo de inscrição. Requer seja deferida a inclusão de todos os débitos tributários, os quais pretende parcelar em seis vezes.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9308255).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações (ID 9573721 e 9573750).

O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse que justifique sua intervenção no feito. Requereu o prosseguimento da ação (ID 10730187).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei Complementar nº 162/2018 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), nos casos e condições em que especifica. Foram autorizados o parcelamento de débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º, inciso II, parágrafos 2º e 3º).

A formalização do parcelamento se deu exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>, no Portal e-CAC PGFN, opção "Programa Especial de Regularização Tributária - Simples Nacional", nos termos da Portaria PGFN nº 38/2018, no período de 02/05/2018 a 09/07/2018 (art. 3º), devendo o sujeito passivo indicar as inscrições que pretende incluir no parcelamento.

Na espécie dos autos, o impetrante possui os seguintes débitos inscritos em dívida ativa (ID 9252793): 14.091.577-0, 14.891.759-3, 48.000.579-6, 13.654.643-9, 13.627.356-4, 14.238.702-9 e 12.878.254-4. Dois deles (48.000.579-6 e 12.878.254-4) inclusive ajuizados (Processo nº 0001521-38.2017.4.03.6119 - 3a. Vara SP – Guarulhos – ID 9252770).

Não obstante, na consulta aos débitos inscritos em dívida ativa no sistema de parcelamento (SISPAR – ID 9252785), feita em 28/05/2018, portanto dentro do prazo estabelecido pela Portaria PGFN nº 38/2018, verifica-se que foram disponibilizadas tão somente as inscrições 80.4.13.035863-47 e 80.4.17.079521-8, estando a inscrição 80.4.10.038823-31 extinta pelo pagamento.

Novamente em tentativa efetuada aos 06/07/2018 (ID 9252796), somente constavam disponíveis para parcelamento os mesmos débitos (80.4.13.035863-47 e 80.4.17.079521-8), ausentes os demais débitos inscritos conforme extrato ID 9252793.

Há clara inconsistência no sistema, para a qual a autoridade impetrada em suas informações ID 9573723 não deu qualquer justificativa plausível, limitando-se a afirmar o evidente, que o impetrante não requereu a adesão. Afirma a autoridade que o prazo para adesão expirou em 09/07/2018, conforme art. 3º da Portaria PGFN nº 38/2018. Aduziu que o devedor chegou a etapa final para confirmação do parcelamento no sistema, e que, no entanto, não o fez. Houve mera perda de prazo.

Em que pesem as alegações da autoridade impetrada, vê-se que nas tentativas feitas em diversas datas pela impetrante o sistema não disponibilizou a totalidade dos débitos inscritos, de forma que a devedora ficou privada de exercer a opção prevista no art. 1º, inciso II, parágrafos 2º e 3º da Lei Complementar 162/2018, indicando os débitos que pretende parcelar.

A impetrante alega que procurou resolver a inconsistência por meio de atendimento presencial, não obtendo sucesso. Ocorre que, mesmo intimada pelo Juízo, a autoridade impetrada ficou inerte quanto ao problema sistêmico alegado.

Bem verdade que a adesão ao parcelamento deve atender aos requisitos e condições estabelecidos em lei, não sendo possível ao contribuinte alterar seu modo e prazos, sob pena de substituição da vontade do legislador. Por outro lado, a administração pública deve manter condições de atendimento que possibilitem ao contribuinte atender aos limites impostos na legislação, em clara afronta aos princípios da eficiência e razoabilidade que devem nortear seus atos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo procedente o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que autorize a inclusão dos débitos descritos na inicial no parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 162/2018, conforme requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-75.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: HOMERO CASSIO LUZ - SP135885, RONAN CESARE LUZ - SP147190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora na pessoa do advogado, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto ao alegado pelo INSS.

Cumpra-se;

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-89.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NORBERTO KUNZLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro a Emenda à inicial para correção do valor da causa para R\$ 155.014,32 (cento e cinquenta e cinco mil e quatorze reais e trinta e dois centavos). Verifico que a autora juntou o procedimento administrativo, portanto prejudicado o pedido de tutela cautelar antecedente.
Retornem os autos à secretaria para realização da citação, conforme despacho anterior.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-78.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDINA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDINA GOMES DOS SANTOS, em face do UNIAO FEDERAL, através da qual questiona sua exclusão, sem direito à manifestação, do Fundo de Saúde da Aeronáutica – FUNSA. Pede, liminarmente, o restabelecimento da condição de beneficiária daquele Fundo de Saúde e, no mérito, revisão do ato administrativo. Ademais requer a assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação em razão da idade da autora.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

O art. 294 do NCPC permite a concessão da tutela provisória fundada na urgência ou na evidência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Já a tutela de evidência dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do NCPC).

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e, por fim, desde que haja possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão.

De acordo com a NSCA 160-5 (NORMAS PARA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NO SISTEMA DE SAÚDE DA AERONÁUTICA):

3.1 Serão contribuintes para o FUNSA, mediante desconto mensal, obrigatório, em folha de pagamento:

a) os militares; e

b) os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade previstos nos itens I e II, do Art. 7º da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 (Lei da Pensão Militar) enquanto mantidas as condições de dependência em relação ao militar.

No caso em análise, a autora demonstrou estarem presentes os requisitos para seu enquadramento como beneficiária do Fundo, posto ser Beneficiária de Pensão Militar (probabilidade do direito) e o risco à saúde advindo da interrupção da assistência, especialmente em relação à suspensão de tratamento fisioterápico (perigo de dano).

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial para determinar ao Fundo de Saúde da Aeronáutica - FUNSA o pronto restabelecimento da condição de beneficiária de EDINA GOMES DOS SANTOS, autorizando os descontos da contribuição em folha de pagamento.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-16.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ENEDINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do cálculo apresentado.

Com a vinda da manifestação tornem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002647-59.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ESMERALDA MORAES MARINHO MALTA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se acerca do cálculo apresentado.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda da manifestação tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE TADEU MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, especialidade ortopedia**, para atuar como perito judicial.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará **no dia 12.12.2018, às 16h00**.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-57.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FAUSTO PAGAN PERNIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da informação de que a parte autora agendou a retirada de cópia do Procedimento Administrativo, defiro a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002731-60.2018.4.03.6133

AUTOR: NADIR BORGES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HANS GEORG GEIGER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-12.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRINEU CORREA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**”, para que as partes se manifestem sobre os cálculos apresentados pela CONTADORIA, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001782-36.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: PAULO TAKEHICO SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação apresentada.

Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ODIR SONARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pleito de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública, formulado por **ODIR SONARO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 110.628,78 (cento e dez mil, seiscentos e vinte e oito mil, setenta e oito centavos).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 9000361).

Impugnação do executado (ID 11189898).

Pedido de desistência da ação formulado pelo exequente (ID 11361318).

À ID 11725567, manifestou-se o INSS no sentido que a matéria de defesa apresentada pela exequente é de mérito e, portanto, não se enquadra na hipótese do art. 775, I, primeira parte, do CPC, requerendo extinção da execução, com fundamento no art. 535, III e VI, do CPC, com a condenação nos ônus da sucumbência.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a alegação do executado, eis que o valor apresentado pelo exequente na inicial diverge do comprovadamente pago pelo executado, e **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO O PROCESSO EXTINTO** sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 3% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 e seus parágrafos do NCPC, observando que é beneficiário da Justiça Gratuita..

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002397-26.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCELO BORGES DE MOURA

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-35.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CLÁUDIO ROBERTO ROSA DE CAMARGO propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto à agente nocivo na empresa Klabin Retificadora de Papel e Celulose S/A – Kimberly-Clark Brasil Indústria E Comércio de Prod. De Hig. LTDA. de 05/09/1.991 a 05/01/1.992, bem como na empresa Aços Villares S.A. – Gerdau S.A. – de 03/04/2.000 a 22/05/2.015).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-59.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NILZETE VIEIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES - SP267006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada, originariamente sob o rito do Juizado Especial Federal em 29.01.2014, por **NILZETE VEIRADE JESUS**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que a parte autora, qualificada na inicial, busca a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Alega que é portadora de moléstias de ordem psiquiátrica que a impedem de exercer qualquer atividade laboral. Afirmou que recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/602.468.448-0, com DER em 09.07.2013 e DCB em 26.07.2013.

Perícia médica realizada em 28.07.2014.

O INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apurou que valor devido à parte autora, em caso de procedência superava o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

Declinada a competência para uma das Varas Federais. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, que não fora conhecido.

Recebido dos autos nesta Secretaria, as partes foram intimadas acerca da redistribuição, bem como para que se manifestassem.

Decorrido o prazo tanto para autor como para o réu.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

Diz o aludido artigo 42:

“**Art. 42.** A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Já o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há de ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual** por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (destaque)

A parte autora submeteu-se à perícia médica na especialidade de psiquiatria.

O laudo médico pericial informa que a parte autora é portadora de “transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve”. Conclui que o(a) postulante esteve incapacitado(a) de forma total e temporária para a atividade que vinha habitualmente exercendo no período de 18.06.2013 a 22.07.2014.

Assim, a perícia médica realizada em juízo concluiu restar preenchido, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, a qualidade de segurado, também está presente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a parte autora esteve em gozo de benefício até 26.07.2013.

Cumpridos, portanto, os requisitos legais que autorizam a concessão/restabelecimento do benefício, fixo o início a partir da data da cessação até 22.07.2014.

Posto isso, resolvo o mérito da controvérsia, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para condenar a autarquia previdenciária a conceder/restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação até 22.07.2014.

Sobre os atrasados, deve indiciar atualização monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência em percentual, no patamar mínimo, a ser fixado sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a V, do NCPC, e ao disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de sentença ilíquida, tal percentual será definido na fase de execução do julgado (art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: NILZA VEIRADE JESUS

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.07.2013

DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 22.07.2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-14.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISMAEL PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ISMAEL PEREIRA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de **01.10.1991 a 12.01.1992; 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 16.12.2015** como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Em decisão ID 793464 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para o INSS contestar o feito, conforme certidão.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Preende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÁRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na Lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Cavalcanti, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DISS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como tempo especial os períodos de 11.06.1990 a 30.09.1991 e de 13.01.1992 a 05.03.1997, tendo apurado um tempo de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de serviço, na DER em 15.03.2016.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes períodos, todos trabalhados na empresa Valtra:

- 01.10.1991 a 12.01.1992, ruído de 90dB;
- 06.03.1997 a 31.12.1997, ruído de 90dB;
- 19.11.2003 a 31.12.2012, ruído de 87dB;
- 01.01.2014 a 16.12.2015, ruído entre 86,5dB a 90,7dB;

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTURNAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERFIL PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTURNOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.” (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 15.03.2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para:

a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre **01.10.1991 a 12.01.1992; 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 16.12.2015;**

b) Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **ISMAEL PEREIRA BARBOSA, a contar de 15.03.2016**, data da DER;

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ISMAEL PEREIRA BARBOSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.10.1991 a 12.01.1992; 06.03.1997 a 31.12.1997; 19.11.2003 a 31.12.2012 e de 01.01.2014 a 16.12.2015;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.03.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-72.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARCELO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos de **12.12.1998 a 02.12.2008 e de 21.09.2009 a 12.08.2016** como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Em decisão ID 2278781 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para o INSS contestar o feito, conforme certidão.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LÍQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dippi, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

O INSS enquadrado como tempo especial o período de 13.10.1993 a 11.12.1998, tendo apurado um tempo de 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço, na DER em 22.08.2016.

Com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 12.12.1998 a 02.12.2008, trabalhado na empresa NSK, ruído entre 90dB e 96,2dB;

- 21.09.2009 a 16.08.2016, trabalhado na empresa Kimberly, ruído entre 86,5dB e 89,2dB;

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse afirmar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ RUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER em 22.08.2016, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para:

- Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre **12.12.1998 a 02.12.2008 e de 21.09.2009 a 12.08.2016;**
- Condenar a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a **MARCELO DOS SANTOS**, a contar de **22.08.2016**, data da DER;

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: MARCELO DOS SANTOS

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 02.12.2008 e 21.09.2009 a 12.08.2016;

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.08.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-19.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARQUIMEDES RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **ARQUIMEDES RODRIGUES DE MORAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Preende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre **01.01.2004** a **28.03.2017**, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 01.03.2017.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada ID 4122064.

Devidamente citado, o INSS em contestação ID 4830148 destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual – EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.

Decorrido o prazo para o autor apresentar réplica em 01.03.2018.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial, o período de 01.01.2004 a 01.03.2017 (data do requerimento administrativo), pela exposição ao agente nocivo ruído, código 1.1.6. (01.01.2004 a 31.12.2010: 90dB; 01.01.2011 a 30.04.2012: 89, dB; 01.05.2012 a 13.12.2014: 90dB e de 01.01.2015 a 01.03.2017: 94dB), conforme PPP ID 3973539.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (cc-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial presuppõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse acceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são intencionalmente os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impeditivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 do segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, na DIB em 01.03.2017, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data, conforme planilha que ora anexo.

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER como tempo de atividade especial o período de 01.01.2004 a 01.03.2017;

- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (01.03.2017).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: ARQUIMEDES RODRIGUES DE MORAES

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.01.2004 a 01.03.2017

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.03.2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CICERO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **JOSÉ CÍCERO SANTOS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de **12.12.1998 a 30.06.2000; 19.11.2003 a 08.10.2004; 01.09.2009 a 14.01.2016 e de 23.05.2005 a 01.07.2008** e por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 1317301.

O INSS apresentou contestação. Em preliminar impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ID 2737712.

Réplica apresentada, ID 4765085.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares:

Da Justiça Gratuita:

Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do o §1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal que perfaz um total de R\$ 3.992,46 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJE de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJE de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJE de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento". (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 3.992,46 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Da prescrição:

A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.09.2016 e a demanda foi proposta em 10.05.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivo no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.
[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (RESP 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela Lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dippi, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, vu.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como período especial o interregno de 30.07.1990 a 01.08.1995 e 02.02.1996 a 11.12.1998, tendo apurado 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de serviço.

No que diz respeito ao período especial, com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 12.12.1998 a 30.06.2000, Inal, ruído de 81dB;
- 19.11.2003 a 08.10.2004, Inal, ruído 87dB;
- 23.05.2005 a 01.07.2008, Tower Automotive, ruído entre 88,2dB e 90dB;
- 01.09.2009 a 14.01.2016, Tower Automotive, ruído entre 90dB e 96dB;

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos 'casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar'. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem acotar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impositivos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ RUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 31 (trinta e um) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos sob pena de não averbação do período reconhecido como especial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre **12.12.1998 a 30.06.2000; 19.11.2003 a 08.10.2004; 01.09.2009 a 14.01.2016 e de 23.05.2005 a 01.07.2008;**

Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000240-17.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSEMIR TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ROSEMIR TAVARES RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento do período de **01.04.1989 a 29.01.1992 e de 02.06.1997 a 07.07.2016** e por via reflexa, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, ID 1176928.

O INSS apresentou contestação. Em preliminar impugnou a concessão da justiça gratuita e alegou a ocorrência da prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ID 2449595.

Réplica apresentada, ID 4636638.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares:

Da Justiça Gratuita:

Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do o §1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal que perfaz um total de R\$ 3.957,30 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção *juris tantum*, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).*

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidencia que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento". (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 3.957,30 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Da prescrição:

A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02.07.2016 e a demanda foi proposta em 24.03.2017, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que, até a data da publicação da referida Emenda, tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que, até 16/12/1998, conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

O artigo 9º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividades especiais, e sua posterior conversão para tempo comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETORIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. '1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na Lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de Jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como período especial o interregno de 05.12.1994 a 10.12.1996, tendo apurado 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço.

No que diz respeito ao período especial, com base nos documentos apresentados pela parte autora e o fornecido por seu empregador, entendo que, além do período enquadrado pelo INSS, também devem ser considerados como especiais os seguintes períodos:

- 01.04.1989 a 29.01.1992, Rohm Indústria Eletrônica, ruído de 85dB;

- 02.06.1997 a 07.07.2016, Cia Suzano, ruído entre 89dB e 94dB;

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (cc-LJCC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º; DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firmou é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

Feitas tais considerações, cabe analisar o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, com sua conversão em tempo comum, conforme fundamentação expendida, somados aos demais períodos de atividade comum e especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos sob pena de não averbação do período reconhecido como especial e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre **01.04.1989 a 29.01.1992 e de 02.06.1997 a 07.07.2016**;

Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SIDNEI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **SIDNEI BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre **06.03.1997 a 01.08.2003; 01.07.2004 a 31.05.2006; 16.11.2008 a 14.02.2011 e de 03.01.2013 a 09.06.2016**, interregnos esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima do limite permitido, bem como em contato com agentes químicos.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 25.10.2016.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada ID 2157764.

Decorrido o prazo para o INSS contestar o feito.

É o relatório.

Decido.

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98.

[...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na Lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATO IN PEJUS'. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformato in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como período especial: 02.12.1985 a 20.07.1989; 12.07.1990 a 28.08.1992; 18.05.1993 a 05.03.1997 e de 01.06.2006 a 02.07.2007.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial os períodos:

- 06.03.1997 a 01.08.2003, Metalpack, agentes agressivos tolueno, acetato de etila e etanol, itens 1.2.11, Decreto 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99;

- 01.07.2004 a 31.05.2006, Cebal Brasil, ruído de 90dB;

- 16.01.2008 a 14.02.2011, Tubocap, ruído entre 87dB e 90dB;

- 03.01.2013 a 09.06.2016, TPI, , agentes agressivos tolueno, acetato de etila e etanol, itens 1.2.11, Decreto 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99;

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008." (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grife)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCTIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de trabalho hábil a seus trabalhadores. 6. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Mn. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Mn. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 7. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hábil a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protector acústico) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudessem aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário." (ARE 664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIMULJ 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) (grife)

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno..".

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possui 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade especial, na DIB em 25.10.2016, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data, conforme planilha que ora anexo.

Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- RECONHECER como tempo de atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 01.08.2003; 01.07.2004 a 31.05.2006; 16.11.2008 a 14.02.2011 e de 03.01.2013 a 09.06.2016;

- CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (25.10.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPD.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: SIDNEI BARBOSA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 01.08.2003; 01.07.2004 a 31.05.2006; 16.11.2008 a 14.02.2011 e de 03.01.2013 a 09.06.2016

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria 25.10.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-47.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por **RICARDO RODRIGUES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre **12.12.1998 a 07.12.2015**, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido.

Alega que somado ao restante do tempo reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 16.03.2016.

Deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada ID 1177020.

Em sua contestação o INSS, em sede de preliminar impugnou os benefícios da justiça gratuita. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, ID 2409402.

O autor informou não ter outras provas a produzir, ID 4764573. Posteriormente, apresentou a réplica e requereu a desconsideração da petição anterior, ID 4764712.

É o relatório.

Decido.

Da preliminar:

Da Justiça Gratuita:

Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo a inteligência do §1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, a presunção de pobreza é *juris tantum*, já que admite prova em contrário.

Assim, a simples declaração de pobreza não é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária quando houver elementos que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado recebe salário mensal que perfaz um total de R\$ 3.957,30 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), renda que está muito acima da média e do salário mínimo brasileiro, a qual certamente permite o pagamento das custas judiciais sem prejuízo da subsistência.

O recebimento de valor superior ao salário mínimo nacional possui o condão de afastar a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - RESP 201001104767, Segunda Turma, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2010).

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas resultantes da diferença apurada na conversão da remuneração dos servidores da URV para o Real têm natureza salarial e, como tal, estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Precedentes: RMS 27.468/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJe de 05/11/2008; RMS 19.089/DF, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 20/02/2006; AgRg no RMS 27.335/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 1º/12/2008; AgRg no RMS 27.361/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 10/12/2008; RMS 19.196/MS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005; RMS 19.088/DF, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 20/04/2007. 2. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC só deve ser aplicada quando se evidenciar que os embargos foram opostos com a intenção de retardar a solução do litígio, o que não é o caso dos autos. 3. "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008). 4. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento". (STJ - ROMS 200801608922, Primeira Turma, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DATA:19/03/2009).

Portanto, estando devidamente comprovado receber o autor a quantia de R\$ 3.957,30 (três mil novecentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) mensais, a presunção de hipossuficiência gerada pela firma da declaração resta afastada, pois este possui condições de arcar com as custas da demanda previdenciária sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Do mérito:

Constato serem as partes legítimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com apoio na jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Até o advento do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o mencionado Decreto nº 2.172/97 somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época.

Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. [...]

5. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes: (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003).

6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido." (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003) (grifei)

Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.". Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' E 'REFORMATIO IN PEJUS': NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento 'extra petita'.

3. Tendo o Tribunal 'a quo' apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em 'reformatio in pejus', a ensejar a nulidade do julgado.

4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.) (grifei)

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida no dia 27 de março de 2009, decidiu, por maioria, cancelar o enunciado nº 16 da súmula de jurisprudência da própria TNU. O texto revogado impedia a conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tivesse exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10 (Processo nº 2004.61.84.005712-5, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira).

No presente caso, o autor alega haver laborado em atividade especial, exposto ao agente agressivo mencionado na inicial.

A autarquia-ré, por ocasião do indeferimento do benefício na sua esfera de atuação, reconheceu como período especial: 20.03.1989 a 11.12.1998.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício da atividade especial o período de 12.12.1998 a 07.12.2015, trabalhado na Multiverde Papéis, exposto ao ruído entre 85,1dB e 93dB.

Importante ressaltar que, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."
(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) (grifei)

Quanto à disponibilidade ou mesmo à utilização de equipamentos de proteção individual, têm estes por finalidade o resguardo da saúde do trabalhador exposto a situações de risco à sua incolumidade física, não se prestando, portanto, por si só, ao afastamento da natureza especial da atividade exercida. Ademais, em momento algum a norma que reconhece a natureza especial da atividade exige que o trabalhador tenha de alguma forma afetada a sua higidez física, estabelecendo apenas a necessidade de exposição aos agentes agressivos de forma habitual e permanente. Confira-se, a propósito:

Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".*

A matéria foi ainda objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja ementa segue in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgasto naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário."

Contudo, importante destacar que, em se tratando de aposentadoria especial, aplicável o §8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.", bem como o artigo 46 da mesma lei: "O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno."

Quanto à alegação do INSS que o autor não tem direito ao recebimento do benefício desde a data do requerimento administrativo por ter continuado trabalhando em condições especiais, esta não merece acolhida, uma vez que a continuidade no labor se deu em razão da negativa administrativa no reconhecimento da especialidade e o autor, por não ter outra fonte de renda, precisou manter-se empregado até a concessão judicial do benefício.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTINUIDADE DE LABOR ATÉ A DATA DA DECISÃO DEFINITIVA. SEM ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PEDIDO EXORDIAL. CONCESSÃO. ARTIGO 141 DO NOVO CPC. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ARTS. 46 E 57, §8º, DA LEI N. 8.213/91. NÃO OFENSA. PERMISSIVO LEGAL. ART. 49, INCISO I, ALÍNEA "B". INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE. RESOLUÇÃO N. 134/2010 DO E. CJF. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ADIS NS. 4.357 E 4.425. DECISÃO RESTRITA À FASE DE PRECATÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RE N. 870.947. CÁLCULOS ANTERIORES À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS 4357 E 4425. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DO INSS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CÁLCULO SUBSIDIÁRIO DO INSS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
- É da essência do processo - pedido exordial - a concessão da aposentadoria especial, pela consideração de atividade especial, na forma do decisum, sendo que durante a tramitação da ação, até a data de julgamento da ação, o segurado deu continuidade ao labor.
- Desse modo, não houve alteração da situação fática, cuja continuidade de labor decorreu justamente da negativa do INSS em enquadrar como atividade especial a atividade laborativa do exequente (enfermeira).
- Ocorrência de preclusão. Entendimento contrário estaria a malferir o artigo 128 do CPC de 1973 (art. 141 do novo CPC), que limita a atividade jurisdicional: "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".
- A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91, cuja remissão fez o seu artigo 57, §8º, obsta o recebimento conjunto de aposentadoria especial da Previdência Social e de salário decorrente de atividade considerada especial, somente no caso de retorno voluntário ao trabalho, o que aqui não se verifica, porque o segurado necessitou trabalhar para se sustentar durante o trâmite da ação judicial, para ter enquadrado tempo especial laborado.
- O artigo 49, inciso I, da Lei n. 8.213/91, alínea "b", da Lei n. 8.213/91, que fixa a data de benefício na data do requerimento administrativo, para os segurados que optarem pela continuidade do trabalho, não faz qualquer distinção com relação à aposentadoria especial, até porque referida espécie de benefício é uma subspecie da aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não é permitido fazer-se uma interpretação extensiva.
- O Supremo Tribunal Federal, ao decidir a questão de ordem no julgamento das ADINs n. 4.357 e 4.425, promoveu a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009, para preservar o critério de correção monetária eleito pela lei n. 11.960/2009 até 25/3/2015 (informativo do STF de 25/3/2015).
- Na hipótese dos autos, os cálculos foram atualizados para a data de janeiro de 2015, anteriormente à modulação dos efeitos das ADIs 4.357 e 4.425 e, por conseguinte, incidente a Lei 11.960/09, conforme fundamentos supra.
- Ademais, a r. sentença recorrida, que acolheu cálculos com desconsideração da Lei n. 11.960/2009, para efeito de correção monetária desde a sua entrada em vigor (1º/7/2009), além de conflitar com o decisum, que a elegeu em decisão proferida em data a ela posterior, se mostra na contramão do julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que a Suprema Corte reconheceu a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de liquidação de sentença. Entendeu o Relator que essa questão não foi objeto das ADIs ns. 4.357 e 4.425, que tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.
- Considerando que o INSS, na exordial dos embargos, formulou dois pedidos em ordem sucessiva, para que o magistrado conheça do posterior, caso não conheça do anterior (principal), de rigor o parcial provimento dos embargos à execução, impondo reconhecer a sucumbência recíproca, caracterizada pela improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente.
- Condenação em honorários de advogado indevida. Nesse diapasão, o Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, in verbis: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."
- Fixação do total da condenação, na forma do cálculo subsidiário do INSS.
- Parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS.
(TRF 3ª Região, AC 0000860-69.2015.403.6106/SP, Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, Publicado em 14.02.2017). (grifei)

Assim, levando em consideração o exercício de labor em atividades especiais, conforme fundamentação expendida, somado aos demais períodos de atividade especial comprovados nos autos e reconhecidos pela ré, constata-se que a parte autora possuía 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de atividade especial, na DIB em 16.03.2016, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o caso é de deferimento de seu pedido a partir dessa data, conforme planilha que ora anexo.

Diante do exposto **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** para revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedida e determinar que o impugnado recolha, no prazo de dez dias, as custas relativas aos autos sob pena de não concessão do benefício e julgo **PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- **RECONHECER** como tempo de atividade especial o período de **12.12.1998 a 07.12.2015**;

- **CONDENAR** o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER (16.03.2016).

Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016.

Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015.

Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do NCPC.

Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

SÚMULADO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):

BENEFICIÁRIO: RICARDO RODRIGUES SILVA

AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.12.1998 a 07.12.2015

BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria 16.03.2016

RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

Vistos.

SMART FLEX INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual requer o a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Tutela deferida ID 1654955.

Citada, a União Federal apresenta contestação requerendo em sede de preliminar a suspensão do feito, tendo em vista o determinado na ADC 18. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ID 4395025.

Informada a interposição de Agravo de Instrument, pela União Federal, ID 4395596.

Decisão do Agravo de Instrumento ID 9589843, o qual não deu provimento ao mesmo.

A União informou não ter provas a produzir, ID 10642458.

Réplica apresentada ID 10987257.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 355, I, CPC).

Quanto à preliminar suscitadase confunde com o mérito e com ela será decidida.

A questão em análise cinge-se em saber se da base de cálculo do PIS/COFINS deve ser excluído ou não o ICMS.

Apesar de tratar-se de assunto sumulado no STJ (Súmula 68 – a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS E Súmula 94 – a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial), a questão foi levada ao STF tanto na via do controle difuso quanto do controle abstrato de constitucionalidade.

Na via do controle difuso, o RE 240.785/MG teve seu curso suspenso em agosto de 2008, quando o STF, ao analisar a ADC-MC 18, deferiu o pedido, suspendendo a apreciação das demandas que envolviam a questão em comento. Após o exaurimento dos efeitos da medida pelo decurso do prazo, foi dado provimento ao RE 240.785/MG para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, alterando o posicionamento da jurisprudência:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014)

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3; 2ª Seção, E1 0000266-78.2012.4.03.6100, Rel. p/ acórdão Des. Fed. CARLOS MUTA, DJe 14/11/2014)

Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido."

Por fim, o STF, em recente julgado no RE 574.706/PR, com repercussão geral, afirmou que o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Relatora Ministra Carmem Lúcia, DJE 02.10.2017).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face da União Federal, para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a União Federal, também, a restituir os valores recolhidos indevidamente, por intermédio de compensação com tributos da mesma natureza, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos de acordo com Manual de Cálculos e Procedimentos do Conselho da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-74.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AUDREI SIQUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO TELES - SP369207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ID 11436960: Indeferido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do requerente. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória, em relação aos fatos constitutivos do direito do autor.

Além disso, os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. A irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, a fim de afastar a presunção do ato administrativo.

Ademais, vale destacar, que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Ante o exposto, mantenho a Decisão ID 1208789 e INDEFIRO o pedido de tutela provisória formulado.

Determino o prosseguimento do feito conforme segue:

Nomeio o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO, especialidade ortopedia**, para atuar como perito judicial.

A perícia ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado à Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, e se realizará **no dia 12.12.2018, às 15h30**.

Ressalto que o perito deverá ser intimado(a) desta decisão, ficando a Secretaria autorizada a enviar cópias pertinentes via correio eletrônico.

Prazo para a entrega do Laudo(s): 30 (trinta) dias.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Realizada a perícia, inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

MOGI DAS CRUZES, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-84.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: KAWAN HENRIQUE RODRIGUES TEODORO
REPRESENTANTE: KELI CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

ID 11570864: Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 24 de outubro de 2018.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OLIRISMAR RAMOS DOS SANTOS(SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 261, determino: 1) A remessa dos autos ao SEDI para anotação da situação do sentenciado - ABSOLVIDO; 2) A comunicação à 2ª Vara do Trabalho de Suzano, bem como ao IIRGD e ao INI/DPF para fins de estatística, bem como o Tribunal Regional Eleitoral, nos moldes do artigo 15, III, da Constituição Federal, anotando-se a data da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado. 3) Tudo cumprido e em termos, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades de praxe. 4) Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-80.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003457-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE FERREIRA DOURADO - SP241913

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003621-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000778-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTKAKER - SP130889

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GARCIA - SP157939, PAULO HENRIQUE MAMEDE ELLERY - CE14433, TEREZINHA DE JESUS VAZ PACHECO - CE33171
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002341-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NAPOLEAO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCO AURELIO FLORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **MARCO AURÉLIO FLÓRIO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ao autor c.c. aposentadoria por invalidez, com a majoração de 25 %. Requer a antecipação de tutela.

Relata que é gerente de vendas e em razão de problemas de saúde, tais como hepatite viral crônica “C” (CID B 18.2), cirrose biliar hepática (CID K 74) e peliose hepática (CID 76.4) recebeu o benefício de auxílio-doença NB 6092964411-6, com cessação em 16/03/2016 (DCB).

Informa que após a cessação do benefício, o INSS indeferiu novo benefício, em razão de não constatar incapacidade laborativa.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Ademais, não há comprovação de que atualmente o Autor ostente a qualidade de segurado, bem como não há comprovação, de plano, acerca da gravidade da enfermidade quando da cessação do benefício em 2016.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **indeferido**, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia **10/12/2018 (segunda-feira), às 9h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr LUIZ CARLOS MOREIRA** (médico clínico geral). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial (Id 11473111 – pág. 7/8). Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilite a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilite a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr LUIZ CARLOS MOREIRA** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiá/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

JUNDIAÍ, 24 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1478

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000546-44.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-84.2016.403.6142 ()) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM)

Considerando que decorreu in albis o prazo concedido às partes para promoverem a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, cumpra-se o disposto no artigo 6º da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, acatelando-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte apelante, sem prejuízo de nova intimação para tanto após o decurso de um ano.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-30.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-47.2017.403.6142 ()) - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Em cumprimento ao quinto parágrafo e seguintes do provimento de fls. 82, que passo a transcrever: Intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias.

Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acatelandos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000133-94.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-68.2017.403.6142 ()) - LINSAT - SISTEMAS DE TELEVISAO E DADOS LTDA - ME(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Recebo a petição de fls.51/61 em emenda a exordial.

Tratam-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.

O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).

Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.

No caso, não estão demonstrados os requisitos dos itens b e c necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.

Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.

Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.

Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado.

Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001609-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X BRUNO EDSON CARAMEL(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Inicialmente, tendo em vista a informação de arrematação dos imóveis de matrículas 28.721, 28.748, 28.749, 28.750 e 28.751 na 2ª praça da 207ª Hasta (fls. 1.258/1.260), comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, com urgência, para exclusão de referidos bens da 208ª Hasta.

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão de todos os arrematantes no polo desta Execução, na qualidade de interessados.

No mais, considerando o auto de arrematação dos imóveis de matrículas 8.679, 6.073, 22.598, 22.599 e 28.741 (fls. 1.216/1.221) e o decurso dos prazos previstos nos artigos 675 e 903, parágrafo 2º, ambos do Código de Processo Civil (fl. 1.251), intime-se o arrematante ASF INTERMEDIações E NEGÓCIOS EIRELI - EPP, para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove o pagamento do imposto de transmissão de bens, nos termos do artigo 901, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do documento, expeça-se Carta de Arrematação.

Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do comprovante de recolhimento de ITBI (fls. 1.252/1.257), expeçam-se Cartas de Arrematação dos imóveis arrematados por ROSELI BRÁS DE LIMA e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 903, do CPC. Após, intimem-se os arrematantes a retirá-la na Secretaria deste Juízo, pessoalmente, ou por procurador com poderes específicos para tanto.

Sem prejuízo, determino que a Secretaria promova a consulta para verificar se algum dos imóveis arrematados é objeto de penhora em outras execuções em trâmite neste Juízo ou em outros juízos, certificando-se. Expeça-se o necessário para comunicar a arrematação dos imóveis aos juízos onde tramitam os feitos em que os mesmos imóveis estejam, por ventura, penhorados, para levantamento das respectivas penhoras.

Aguarde-se o retorno dos expedientes de leilão.

Oportunamente, dê-se vista ao exequente para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003672-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X C O SEBELIM CIA LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X CARLOS ORANDIR SEBELIM

Fl. 356: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000497-71.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS LOPES GARRIDO

Tendo em vista que as pessoas físicas indicadas no requerimento de fls. 64/98, não possuem a princípio relação com as pessoas incluídas no polo passivo desta execução fiscal, intemem-se as pessoas interessadas por meio do advogado subscritor da referida peça processual, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o seu interesse nesta execução.

Decorridos, retomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000930-75.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IRMAOS NONATO - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS, PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACOES LTDA - ME(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

Face ao laudo negativo e ao desinteresse de possíveis arrematantes, determino o levantamento da penhora do veículo (fl. 49).

Esgotadas as diligências para penhora de bens passíveis de alienação, decreto a indisponibilidade dos bens do executado nos termos do art. 185-A do CTN, e determino que a comunicação da medida seja efetuada em relação aos órgãos que promovem registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (BACENJUD, RENAJUD, SACI - Aviação Civil e ARISP - Central de Indisponibilidade), expedindo-se ofícios nos demais casos.

Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade dos executados cuja quantia seja inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinja ou supere o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de numerário superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, do CPC).

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do 3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º do mesmo artigo. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Realizadas as providências ora determinadas, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001244-84.2016.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP395557 - RENATA ROSSI PITAS)

Tendo em vista a prolação de sentença acolhendo os Embargos à Execução Fiscal nº 0000546-44.2017.403.6142 (fls. 63/64), bem como o recurso de apelação a ser julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a suspensão da execução, no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, inciso II, do Código de Processo Civil.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001340-02.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E B LYRA JUNIOR - EPP X EDSON BARAVELLI LYRA JUNIOR(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Tendo em vista que no último ano o feito já permaneceu suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, defiro a inclusão da execução no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), nos termos da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016 e determino o arquivamento dos autos em Secretaria, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000614-91.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Ante a penhora realizada a fl. 75, NOMEIO o Sr. NATALINO BERTIN, CPF nº 250.015.238-34, como fiel depositário do imóvel penhorado, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP sob o nº 26.832.

Intime-se a executada TINTO HOLDING LTDA e seu representante legal NATALINO BERTIN acerca da nomeação como depositário, da penhora do imóvel e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, por meio do advogado constituído nos autos, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.

Sem prejuízo, providencie-se o registro da penhora na matrícula do bem penhorado, por meio do sistema ARISP.

Decorrido o prazo sem embargos, para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-13.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EMBARGANTE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA COMTUR

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO BARBOSA DO NASCIMENTO - SP290843, ALLANDERSON FONSECA DA SILVA - SP303686

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que estes embargos foram recebidos no efeito suspensivo, providencie a embargante a digitalização dos autos de Execução Fiscal, cujos metadados já se encontram inseridos neste sistema virtual do PJe, devendo a embargante apenas juntar os documentos digitalizados no processo inserido com o mesmo número da execução fiscal 0001134-77.2014.403.6135.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000529-07.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba
AUTOR: JOSE AZEVEDO LIMA, ONOFRA DAS GRACAS EVANGELISTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR DOMINGUES - SP153420, RICHARD SILVEIRA - MG114608
Advogado do(a) AUTOR: RICHARD SILVEIRA - MG114608
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATUBA, 30 de outubro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2377

ACAO CIVIL PUBLICA

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDREA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIAO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

Ante a certidão de trânsito em julgado do acórdão do TRF3, ocorrido em 06/04/2018 (fls. 751), tendo sido negado provimento às apelações dos réus e confirmada a sentença (fl. 739/740), (Publicação no DE em 03/10/2017 - fls. 740/746), INTIME-SE a parte ré para devida comprovação do cumprimento da sentença (fl. 580/593), sobretudo quanto à obrigação de fazer solidária de tomada de todas as medidas necessárias para demolição e remoção do pier, objeto da presente ação, cientes da multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em caso de descumprimento, que não se presta à redução, exatamente para não comprometer a própria proteção do meio ambiente, conforme entendimento do Eg. TRF3 (fls. 727). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, vista ao MPF e UNIÃO para requerer o que entender de direito em sede de cumprimento de sentença. Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se.

USUCAPIAO

0000279-98.2014.403.6135 - TAKANOBU ITO X SONIA EIKO ITO X MITSUO MIASHIRO X FUMIHO MIASHIRO X JORGE YUKISHIGUE CHINEN X MIEKO MYAGUSHICU CHINEN X TEREZA KAZUKO YONAMINE X JIM TOKUTTI ARAKAKI(SP180301 - ANGELO EURICO SCARPEL E SP304750 - ADRIANA FRANCISCA BORGES SCARPEL) X UNIAO FEDERAL

Vista à apelada / autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria à inclusão dos metadados no sistema PJe.

Após, no mesmo prazo, intime-se a UNIÃO para digitalização e inserção das peças processuais no sistema PJe (art. 3º da Resolução n.º: 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

PROCEDIMENTO COMUM

0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1) - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO)

Com flúero no art. 534 do CPC, intime-se a AUTORA para requerer o que de direito em sede de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000465-24.2014.403.6135 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MARIA MARGARIDA DE BRITO X IVANALDO BRITO FONTENELE(SP190519 - WAGNER RAUCCI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, objetivando a parte autora reintegrar-se na posse de faixa de domínio da BR-101/SP-55 (Km 178+352 metros), lado esquerdo, nº 64, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, com pedido de demolição da edificação construída irregularmente (casa de alvenaria com finalidade residencial) em área de faixa de domínio. Segundo consta, a parte ré foi notificada para que demolisse casa de alvenaria com finalidade residencial por meio do Expediente Administrativo nº 016769/17/DR.05/2013 (fl. 08), em razão de embargo, não tendo cumprido a determinação de demolição em sede administrativa (fl. 15), desatendendo limitação administrativa, caracterizando, além da desobediência, esbulho possessório em faixa de domínio da BR-101/SP-55 e construção irregular em área de faixa de domínio. Alega o autor violação ao disposto na Lei nº 6.766/79, que torna obrigatória a reserva de área de 15 (quinze) metros para cada lado da faixa de domínio das rodovias federais (faixa non aedificandi), onde se impõe a proibição de que seja levantado qualquer tipo de construção, extensiva aos terrenos loteados ou não, em zonas urbanas, suburbanas, de expansão urbana ou rural. Requeru a concessão de medida liminar para que fosse demolida de imediato a edificação descrita, e, por fim, a procedência do pedido demolitório. O pedido da medida liminar do DNIT foi indeferido, uma vez verificada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, de sorte a exigir cautela do juízo em sede de cognição sumária (fl. 35). A parte ré citada e apresentou contestação por advogado (fls. 54 e 59). A parte autora apresentou réplica (fl. 66). Designada por este Juízo a realização de perícia técnica de engenharia (fls. 73). Laudo juntado aos autos (fls. 85), havendo manifestação do DNIT (fls. 119) e da ré (fl. 102) sobre o laudo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO matéria tratada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, prescinde da produção de provas, sendo suficientes à sua elucidação os documentos juntados aos autos, razão pela qual é possível o julgamento no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe que originariamente o imóvel teria sido ocupado pela Sra. Maria Marlene Ferreira, todavia ostenta ser atual ocupante os réus a Sra. Maria Margarida de Brito e esposo. III - MÉRITO II. 1.1 - POSSE - FAIXA DE DOMÍNIO - ÁREA NON-AEDIFICANDI - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - DETENÇÃO - DEMOLIÇÃO A ação de reintegração de posse tem por objetivo tutelar o possuidor esbulhado e, quando proposta dentro de ano e dia do esbulho, garante ao requerente o direito de reintegração liminar. Já na hipótese de tratar-se de posse velha, aquela que excede 1 (um) ano e 1 (um) dia, como no caso, não cabe, a princípio, a reintegração in limine. Ainda que compulsados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil/1973 para concessão do pedido liminar, uma vez constatada a irreversibilidade da antecipação dos feitos da tutela, o pedido deve ser negado (CPC 1973 aplicável à época ao caso concreto, conforme Enunciado administrativo STJ nº 1: O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrará em vigor no dia 18 de março de 2016). Em sede de cognição exauriente, tem-se que, conforme petição inicial e documentos que a instruem, a ré originária foi notificada para demolir a parte da casa de alvenaria com finalidade residencial que teria sido construída em área non aedificandi (fls. 13/14), ante o embargo da construção - Notificação de 12/12/2013 (fl. 9), porém, a situação não se resolveu na esfera administrativa, o que motivou a propositura da presente ação. Em relação à alegação no sentido de que os documentos de localização do imóvel juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral e não espelham a realidade dos fatos, tem-se, primeiramente, que o procedimento administrativo acostado aos autos goza de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, tendo sido instruído inclusive com fotos e croqui de localização do imóvel residencial do réu, em que constou que a construção da casa de alvenaria dista 32,00m do eixo da pista (fl. 14), o que não foi elidido pelo réu, não sendo suficiente a infirmar tal presunção a simples negativa do requerido. Outrossim, foi produzida prova pericial de engenharia no presente feito, constando do respectivo laudo que a invasão foi parcial, contabilizando 1,40 metros lineares dentro da faixa non aedificandi, num total de 10,08 metros quadrados de ocupação, tendo o a casa de alvenaria com finalidade residencial distância de 33,60 m do eixo da pista, conforme croqui constante do laudo pericial, em que se aponta a partir do eixo da pista a faixa de domínio de 20m e faixa non aedificandi de 15m, o que não foi afastado pela parte ré (Conclusão - Fl. 95). Com efeito, ao contrário do que afirma a parte ré, o expediente administrativo constatou de forma suficientemente clara e sem dúvidas, porque lastreado com croqui esquemático, fotos e informação técnica elaborada por engenheiro responsável, que a construção irregular (residência de alvenaria) encontra-se situada na área non aedificandi da Rodovia BR-101/SP 55, fato provado e não afastado nos autos, conforme prova pericial. A vistoria administrativa atestou que, no caso dos autos, a faixa de domínio público da Rodovia Federal supramencionada, bem público da União, corresponde a 20 m (vinte metros) contados a partir do eixo central da pista, a partir do qual inicia-se a área non aedificandi que estende-se pelo perímetro de 15m (quinze metros). A evidência, o imóvel de alvenaria dos réus adentra, em parte, à mencionada faixa, consoante observa-se do croqui acostado às fls. 12, laudo pericial (fl. 96) e fotografias encartadas às fls. 87/91. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé dos réus, mas apenas reconhecer enfrentamento deles às disposições legais. Os elementos dos autos autorizam a conclusão de que a parte da área em que se encontra a casa de

alvenaria com finalidade residencial ocupada pelos réus é considerada área non aedificandi, em que incide limitação administrativa de construção em razão da rodovia federal BR-101, cuja administração é atribuída ao DNIT (Lei nº 10.233/2001, art. 80 e ss.).E, de fato, as fotos encartadas aos autos dão conta da proximidade da residência de alvenaria dos réus junto à Rodovia Federal, o que torna o caso em análise ainda mais prejudicial à segurança coletiva. Neste sentido, a perícia de engenharia demonstrou tecnicamente que, à evidência, a área ocupada é contígua à Rodovia Federal, não respeitando, em parte, o limite de faixa territorial entre a moradia particular e a via federal (a invasão foi parcial, contabilizando 1,40 metros lineares dentro da faixa non aedificandi, num total de 10,08 metros quadrados de ocupação - Fl. 95). Há prova suficiente de que os réus ocupam irregularmente área non aedificandi, que, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil.No tocante à faixa non aedificandi, que margeia as rodovias federais, deve-se respeitar a limitação imposta pelo artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79, que assim dispõe:Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...)III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (...) Tratando-se de restrição geral imposta por lei federal não cabe qualquer direito à indenização, devendo o encargo de não construir sobre as mencionadas áreas de observação obrigatória a todos os proprietários particulares das áreas que margeiam as Rodovias Federais. Ademais, em relação ao direito à moradia geralmente invocado em casos de demolição de imóvel residencial, apesar da redação da Constituição Federal, art. 23, inciso IX, no sentido de que: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, tal previsão não autoriza a ocupação irregular e construção em área de segurança em que incide limitação administrativa de edificação, ante previsão legal expressa (art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79), como se verifica nos presentes autos. Ressalta-se que nenhuma garantia constitucional é absoluta, assim como também o direito à moradia não pode se sobrepor à segurança coletiva. Ao demais, o direito social à moradia é efetivado por políticas públicas e programas específicos e não autorizam quaisquer atos de particulares, principalmente quando redundam em esbulho ao domínio da União, sob o pretexto de concretizar o mandato constitucional. Em relação às alegações dos réus, no sentido de ser família de classe pobre e devida a margem pelo poder público, ou seja excluídos, sem condições de pagar aluguel, e muito menos comprar um terreno (fl. 60), há que se considerar, por outro lado, que se trata de área de limitação administrativa a todos aplicável e em que a edificação é proibida, independentemente de haver ou não boa-fé e da classe social de quem ocupa a área construída, e as benfeitorias poderão ser retiradas pelos réus de forma prévia e espontânea em cumprimento à reintegração de posse da parte do imóvel sobre a área non aedificandi, não sendo cabível indenização de construção irregular em área de domínio público. Ainda, a ocupação irregular de área pública não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção, pois o particular não pode exercer sobre bem público quaisquer dos poderes inerentes à propriedade. Outrossim, a construção de moradias em terreno alheio não pode ser considerada apropriação benfeitorias, mas tipificam o instituto jurídico da acessão, o que garante àquele que edificou de boa-fé o direito à indenização (artigo 1.255 do Código Civil). Não obstante, restou suficiente comprovado nos autos que os réus ocupam área que conhecida ser de domínio público, pois à evidência encontram-se à margem da Rodovia Federal BR-101. Em tais condições não há como pressupor a postura de boa-fé do réu. Não bastante, o direito à indenização não se verifica no caso em apreço porque, ao final do processo, haverá a demolição da construção a bem da segurança coletiva que lacra o domínio público das Rodovias, bem como a limitação administrativa às suas margens, não restando qualquer vantagem ao Poder Público na manutenção da construção operada pelos réus. Ressalta-se que, ainda, não se cogiu que os réus ali se estabeleceram em data anterior ao ano de 1979, no qual foi editada a Lei nº 6.766/79, que prevê expressamente a limitação administrativa (faixa non aedificandi). Por fim, a ninguém é dado se escusar do cumprimento à lei sob alegação de seu desconhecimento (LINDB - Decreto-Lei nº 4.657/42, art. 3º). Ainda no que diz respeito a eventual direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel, bem como de seu caráter geral, já que consiste em um encargo imposto a todas as propriedades situadas na mesma região. Sobre a matéria debatida nestes autos, destaca-se os seguintes precedentes de Egrégios Tribunais Regionais Federais: ADMINISTRATIVO. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA DE FAIXA DE DOMÍNIO. RODOVIA FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. Analisado o mérito na apelação, verifica-se que há prova suficiente de que a apelante ocupa irregularmente faixa de domínio da Rodovia, caracterizada como bem público. Desta forma, sua ocupação por particular, além de colocar em risco a segurança da rodovia, configura esbulho e autoriza a reintegração de posse do imóvel, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil. Precedentes dos E. TRF. Assim, não merece censura a r. sentença ao determinar a reintegração de posse da autora, bem como ao condenar a apelada a demolir o imóvel que se encontra na faixa de domínio. 3. O apelante não traz aos autos documentos que comprovem que sua posse é anterior ao ano de 1987, no qual foi editada a portaria n.º 30. Ademais, fôge ao objeto dos presentes autos a discussão sobre se a área foi ou não objeto de desapropriação indireta. Neste sentido, eventual pedido de indenização deverá ser vertido em ação própria, de desapropriação indireta, evitando-se a discussão nos estreitos limites desta ação de reintegração de posse. Por outro lado, enfatiza-se que o DNIT tem o poder-dever de adotar as medidas necessárias para conservação e manutenção dos bens vinculados às vias de transporte rodoviário e ferroviário, o que impossibilita a edificação irregular em área de domínio público. Precedentes E. TRF da 4ª Região. 4. Agravo retido e apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1660149 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012), o o ADMINISTRATIVO. BEM PÚBLICO. INTERDITO PROIBITÓRIO. PEDIDO CONTRAPOSTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. Hipótese de ação de interdito possessório, na qual a sentença, incorretamente, tutelou o autor, que não tem posse, e é detentor. Caracterizada a ocupação irregular de bem público, e à vista do caráter dúplice das ações possessórias, deve ser acatado o contra-posto pedido de reintegração de posse de imóvel situado às margens de linha férrea, dentro da faixa de domínio respectiva (Decreto n.º 2.089/63, art. 9º, 2º; Resolução n.º 43/66, do Conselho Ferroviário Nacional; e art. 4º da Lei n.º 6.766/79). A ocupação irregular de bem público não caracteriza posse, e sim detenção, que não gera efeitos possessórios, restando configurado o esbulho (art. 926 do CPC e art. 1.210 do CC). A tese de função social da posse é desprovida de qualquer sentido quando nem posse há, não há função (e sim disfunção), e o social recai em detrimento da coletividade. Apelações da Ferrovia Centro Atlântico e do DNIT parcialmente providas. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 623183 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - DJF2R - Data: 01/08/2014), o o AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO DNIT. EDIFICAÇÃO À MARGEM DA RODOVIA FEDERAL BR-101. ÁREA NON AEDIFICANDI. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PARTICULAR. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. FAIXA DE DOMÍNIO EXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A pretensão do ora apelante é a de que seja condenado o DNIT ao pagamento de indenização de imóvel situado às margens da BR 101, no município de São Sebastião/AL, que teria sido ocupado em decorrência da duplicação da citada rodovia federal. Requer, ainda, o afastamento da condenação em honorários advocatícios. 2. Além das faixas de domínio, que possuem natureza de bem público de uso comum do povo, há, no entorno das rodovias e ferrovias, uma faixa de 15 metros de largura, que, apesar de bem privado, é afetada por limitação administrativa, denominada como área não edificável, ou non edificandi, porquanto nela não se pode construir. Inteligência do art. 4º da Lei 6.766/79 3. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, as construções de alvenaria pertencentes ao ora apelante, localizadas no Município de São Sebastião/AL, encontram-se inseridas em faixa de domínio existente de rodovia federal (BR-101/NE), conforme se observa dos documentos acostados às fls. 11/17. Tais construções não são passíveis de legalização posto que erguidas em área não edificável, às margens de rodovia federal, ensejando sua demolição. 4. No que diz respeito ao direito de indenização, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que a área non edificandi, pela sua natureza de limitação administrativa, não gera direito à indenização, em razão de não retirar a propriedade do imóvel. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: (...) 6. Apelação do particular parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em verba honorária, por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 569226 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt - Primeira Turma - DJE - Data: 02/05/2014), o o DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. DEMOLIÇÃO. RODOVIA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO NA FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de Ação interposta pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT visando à restituição na posse de imóvel descrito na inicial, bem como a demolição de construção (cerca) realizada indevidamente dentro de faixa de domínio do Km 343+300m da rodovia BR 101/ES, Município de Guarapari/ES. 2. O Apelante, quando intimado a se manifestar acerca do interesse na produção de provas, quedou-se inerte, nada requerendo. Assim, não há que se falar, em sede de Apelação, em necessidade de produção de prova pericial e nem sequer em cerceamento de defesa, estando preclusas tais questões. Ainda, também nada impugnou quanto à medição apresentada pelo DNIT, tendo limitando-se a alegar que a construção da cerca havia sido realizada bem antes da rodovia. 3. A prova acareada aos autos demonstra de forma satisfatória que o imóvel e a construção em discussão situam-se, de fato, dentro de faixa de domínio da referida rodovia. 4. As faixas de domínio são uma extensão de segurança, reservadas para proteger tanto os que nas rodovias circulam quanto os pedestres, sendo incabível a realização de qualquer ocupação ou construção nessas. 5. Tal área é bem da União afetado ao uso comum do povo e insuscetível de usucapição, nos termos do art. 99, I, do Código Civil e 183, 3º, da Constituição Federal. 6. Estando o imóvel e a edificação dentro da faixa de domínio, conforme restou devidamente comprovado, é de rigor a desocupação e a demolição do muro, porquanto patente a legalidade da ocupação e construção e o perigo iminente a que estão expostos tanto o Apelante quanto os usuários da rodovia. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 461651 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME DIFENTHAELER - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 04/12/2013). Ante o conjunto probatório produzido nos autos, tem-se que os réus promoveram ocupação irregular da faixa de domínio da rodovia, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida que se impõe, para se impor a reintegração de posse e demolição tão somente em relação à parte de construção do imóvel situada sobre a área non aedificandi (a invasão foi parcial, contabilizando 1,40 metros lineares dentro da faixa non aedificandi, num total de 10,08 metros quadrados de ocupação - vide Conclusão - Fl. 95), devendo para tanto ser observado o croqui de fl. 96 anexo ao laudo pericial como parâmetro. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reintegrar o autor na posse do imóvel descrito na inicial, TÃO SOMENTE na parte construída área non aedificandi da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+352 metros), lado esquerdo, nº 64, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, condenando os réus a promoverem a demolição de parte das construções irregulares ali existentes - dentro dos limites da área non aedificandi non aedificandi (a invasão foi parcial, contabilizando 1,40 metros lineares dentro da faixa non aedificandi, num total de 10,08 metros quadrados de ocupação - vide Conclusão - Fl. 95), devendo para tanto ser observado o croqui de fl. 96 anexo ao laudo pericial como parâmetro. - no prazo de 60 (sessenta dias), removendo todos os detritos do local às suas custas. Em caso de não cumprimento da demolição e remoção dos detritos pelos réus, fica AUTORIZADO o autor DNIT a proceder aos atos necessários para a demolição e remoção dos detritos às suas custas ou através da realização de convênio ou parceria com a Administração Pública direta ou indireta, com subsequente informação a este Juízo acerca dos atos realizados, assumindo o ônus processual de sua inércia. Condene os réus a arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com a ressalva de ter havido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse e demolição de imóvel descrito na inicial construído na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SP-55 (Km 178+352 metros), lado esquerdo, nº 64, Bairro Juquehy, Município de São Sebastião, devendo ser observados os limites da faixa de domínio e área non aedificandi constante do croqui de 96, devendo o Executante de Mandados estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide, tal como descrita ao longo desta sentença. Deverá ainda o Executante do Mandado cumprir a ordem judicial na presença do representante do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, que assinará o termo da reintegração de posse e demolição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBILENE NUNES DE MELO

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, fixo em 11628046, quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora.

Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIETE DE FATIMA GONCALVES MORAIS

DESPACHO

1. Id. 10491737: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e as últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4415808), num total de R\$ 37.494,03, atualizado para 03/01/2018**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome da parte executada.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome da parte executada, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias.
9. **Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-53.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELIANA PIRES DE SOUZA

DESPACHO

1. Manifestação de Id. 10462979: Requer a exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD, Penhora Online de imóveis pelo convênio com a ARISP e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.
2. Considerando-se o disposto no art. 1º, § único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito (Id. 4664302), num total de R\$ 48.359,99, atualizado para 21/12/2017**. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio.
3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não seja constituído advogado, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.
4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).
5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome dos executados.
6. Constatada a existência de veículos automotores em nome dos executados, dê-se vista à exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada.
7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pela exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).
8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20(vinte) dias.
9. Manifestando interesse em penhora de bens imóveis, preliminarmente, deverá a CEF trazer aos autos certidão de pesquisa de imóveis realizada junto a ARISP para que, havendo bens registrados, possa este juízo proceder à devida penhora dos bens, considerando a informação colhida junto ao site www.arisp.com.br, transcrito abaixo:
"Esta pesquisa isenta de emolumentos só será realizada mediante expressa decisão judicial que a determine ou que conceda assistência gratuita. Quando não houver esse benefício, a consulta, mediante pagamento, está disponível no site www.arisp.com.br para realização das pesquisas."
10. **Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.**
11. Por fim, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Int.

BOTUCATU, 15 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000422-72.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

Aguardar-se, por ora, o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 5001236-84.2018.4.03.6131 opostos em relação a este feito.
BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001391-87.2018.4.03.6131
EMBARGANTE: CARLOS CARMELO TORRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS CARMELO TORRES - SP69602
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

BOTUCATU, 26 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-50.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO BENEDITO CASTILHO

Vistos.

Homologo o acordo a que chegaram as partes.

Sobreste-se o processo pelo prazo necessário para pagamento das parcelas.

Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-35.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JEFERSON FERNANDES VAROLI ARIA

DESPACHO

Vistos.

Manifestes o Conselho Exequite em prosseguimento no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequite desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000373-65.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Conselho exequite em prosseguimento no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequite desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-28.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RESIDENZIALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação, retorne o processo ao arquivo sobrestado, como determinado no despacho ID 5107440.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-57.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: HERNANI GOUVEA LOPES

Vistos.

Petição retro: defiro. Proceda-se a transferência do valor bloqueado, R\$ 1.592,93 (n.2688946). Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequite, utilizando-se dos dados informados.

Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, R\$ 236,30, mediante depósito judicial, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 8 de março de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-35.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

DESPACHO

Vistos.

Manifestes o Conselho Exequente em prosseguimento no prazo de 20 dias.

Nada sendo requerido arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-60.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-38.2016.403.6131 ()) - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
 Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 203/206. Oficie-se ao MM. Juízo Estadual da E. 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, para que tenha ciência do julgamento definitivo proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 203/206, com certidão de trânsito em julgado à fl. 211, e adote as medidas que julgar pertinentes no âmbito da ação de Imissão de Posse aqui noticiada (processo nº 1009896-51.2016.6.8.26.0079). Nos termos da parte final do dispositivo da sentença, oficie-se, com urgência, à Serventia do 1º Registro Imobiliário desta Comarca para levantamento do bloqueio da matrícula aqui determinado, bem assim, o cancelamento/baixa definitiva da averbação e registro da carta de adjudicação [Av.3/20.530 e R.4/20.530, protocolo n. 73.799] aqui em referência, e ainda da averbação de cancelamento do registro de hipoteca [Av.5/20.530, cf. fls. 28-vº] respectiva. No mais, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora, ora exequente, o que mais entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-83.2016.403.6131 - LUPERCIO ARDUINO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Apresentadas as contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001589-83.2016.403.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante/autora, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-30.2017.403.6131 - ANGELICA APARECIDA LOPES ROMAGNOLLI(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 255/263.

Fica a parte ré/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

No mais, em cumprimento à sentença de fls. 241/247, expeça-se novo ofício ao Ilmo. Sr. Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Botucatu, para ciência de que houve interposição de recurso de apelação no presente feito.

Após, venham os autos conclusos para deliberação nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000040-38.2016.403.6131 - ANDRE LUIZ ALVES HORTENCIO(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O acórdão de fls. 143/147, transitado em julgado, julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005938-37.2013.403.6131 - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Petição da parte exequente de fls. 374: Não é o caso de expedição de alvará de levantamento, mas sim de reexpedição da requisição estornada.

Considerando-se os termos do Comunicado nº 03/2018-UFEP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa sobre a abertura do sistema para reinclusão das requisições de pagamento estornadas pela Lei nº 13.463/2017, providencie a Secretaria a reexpedição (opção R - Reinclusão) da requisição estornada nestes autos, referente aos honorários sucumbenciais (fls. 349), devendo observar todos os parâmetros constantes do referido comunicado.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte requerente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008344-31.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BOTUCATU(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA)

Vistos.

Considerando-se a concordância expressa da parte exequente dos honorários advocatícios com o cálculo apresentado pelo Conselho Regional de Farmácia (fls. 133/134), no valor total de R\$ 7.512,33 para 07/2017 (cf. manifestação de fls. 138), HOMOLOGO-O, para que produza seus regulares efeitos de direito.

Nos termos da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 938.837-SP, que disciplinou que os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização, não se submetem ao regime de precatórios, e do comunicado nº 02/2017-UFEP, intime-se o Conselho executado para que proceda ao depósito judicial da quantia de fl. 134, no prazo de 15 (quinze) dias, em uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).

Comprovado nos autos o depósito judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do Município, intimando-se a parte interessada a comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001910-26.2013.403.6181 - LHENY BENEDITA PINTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LHENY BENEDITA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CRISTINA PINTO

Tendo em vista o expediente o E. TRF da 3ª Região de fls. 236/249, encaminhado em atendimento ao ofício de fl. 234, expeça-se alvará de levantamento à herdeira habilitada através da decisão de fls. 231, para saque do depósito de fl. 220.

Fica a interessada intimada a comparecer em Secretaria para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciados da publicação deste despacho.

Com a retirada do alvará de levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Expediente Nº 2311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003682-54.2002.403.6181 (2002.61.81.003682-2) - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X JOAO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 954. Fica a defesa do réu JOÃO ROBERTO DE HOLANDA CAMPOS JUNIOR intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP.Botucatu, 29 de outubro de 2018. Rubens Valadares Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: JOSE ODILON KLEFENS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo INSS na petição de Id. 11636303.

Considerando-se a concordância do INSS com o valor depositado para extinção do débito, providencie a secretaria a expedição de Ofício à instituição financeira (CEF, Ag. 3109), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor do INSS do valor total depositado na guia de Id. 10929832, nos termos requeridos pela autarquia previdenciária na petição de Id. 11636303, na qual constam os dados necessários à conversão, devendo comunicar nos autos o atendimento da determinação.

Após, com a resposta da instituição bancária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-68.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZEQUIEL LACASE HENRI & CIA LTDA - ME, EZEQUIEL LACASE HENRI

DECISÃO

Defiro o requerido pela CEF na petição sob id. 11268170, devendo a secretaria expedir mandado de constatação, penhora e avaliação dos imóveis descritos nas matrículas nº 25.653 e 46.650 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, conforme certidões juntadas sob id. 8560755, imóveis parcialmente pertencentes ao coexecutado **EZEQUIEL LACASE HENRI** e sua intimação, bem como dos demais proprietários, acerca da penhora, advertindo-os do prazo legal para oposição de impugnação.

Com efeito, há de se consignar que o bem deverá ser alienado em sua totalidade, assegurando, todavia, o produto correspondente à fração dos proprietários não executados.

A penhora de parte ideal de bem imóvel de propriedade encontra conforto na jurisprudência:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO. I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infrutífera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem." III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento.
(AC 00001477120144036125, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MEAÇÃO CONJUGAL. BEM INDIVISÍVEL. PRODUTO DA ALIENAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante dicação do art. 655-B do Código Buzaid (equivalente ao art. 843 do novel diploma adjetivo civil), tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 2 - Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 3 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1933607 - 0003989-90.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO HALLAI

DESPACHO

Id. 9865208: Defiro o requerido pela CEF.

Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de Id. 9193942, no endereço da parte exequente, bem como a intimação pessoal do executado acerca dos veículos penhorados, advertindo-o do prazo legal para oposição de impugnação.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 10227745.

Oficie-se ao Banco Itaú, em resposta ao ofício juntado a estes autos, sob id. 9220175, para que esclareça a este Juízo quais ativos foram bloqueados via sistema Bacenjud, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 4 de outubro de 2018.

RÉU: ANTONIO DOS SANTOS SOUZA TRANSPORTES - EPP

DESPACHO

Manifestação da exequente/CEF, id. 11401401: a ordem de bloqueio de circulação do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão já havia sido determinada no despacho sob id. 11297419, sendo que a mesma foi cumprida, conforme comprovante juntado sob id. 11407915.

Expeça-se mandado de intimação para que o representante legal da parte requerida, Antônio dos Santos Souza, portador da cédula de identidade nº 292245117 e inscrito no CPF nº 170319838-78, para indicar a localização do veículo objeto da presente busca e apreensão ou apresentá-lo, **sob pena de tal conduta configurar ato atentatório à dignidade da justiça**, nos termos do artigo 774, II, IV e V do Código de Processo Civil, cominando na multa do parágrafo único do mesmo artigo, **sob pena do cometimento de crime de desobediência**, nos termos do artigo 330 do Código Penal, e, ainda, **será aplicada a penalidade de suspensão de sua habilitação para dirigir**.

Em caso de descumprimento, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal.

Após, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001426-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO FERREIRA DE BRITO

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASSIA MARIA ROMAGNOLI MICHELETTI

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001331-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEIDE LOPES SCHINCARIOL

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização da requerida, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-36.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO DE MELO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o oficial de Justiça **cientificar** o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade.

Em caso de não localização do executado, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte exequente.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIFEMEDICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME, GILBERTO BUENO

DESPACHO

Citem-se os réus para apresentarem as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CARLOS BONAFEDE

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 22 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO ANTUNES

DESPACHO

Expeça-se, nos termos do art. 701 do CPC, **mandado de citação para pagamento, com prazo de quinze dias**, para que a parte ré satisfaça o crédito objeto da presente ação monitória, devidamente corrigido, ou, **em desacordo com os valores apresentados ofereça embargos**, por meio de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo, nos termos do art. 702 do CPC.

Destarte, para o caso de não oferecimento de embargos ou o pagamento de plano do débito exequendo, fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Em caso de não localização do requerido, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for(em) encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização de audiência de conciliação requerida pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte exequente/CEF, id. 11462063, referente aos **veículos, placa HFG8223, marca/modelo FIAT/PALJO FIRE FLEX, ano/modelo 2007 e placa DFW4860, marca/modelo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano/modelo 2006.**

Todavia, conforme consultas realizadas via sistema RENAJUD, juntadas ids. 9194830 e 11522669, ambos os veículos possuem restrição administrativa – alienação fiduciária. Portanto, a penhora requerida deverá recair **sobre os direitos do executado – fiduciante – oriundos do contrato de alienação fiduciária**, de acordo com as prestações já honradas pelo executado, sendo que o valor referente ao saldo resgatado pelo devedor deverá ser restituído ao credor com o produto do leilão, independentemente de aquiescência do credor fiduciante.

Não se trata, pois, de penhora sobre o próprio bem gravado fiduciariamente – pois não pertence ao devedor-executado, que é apenas seu possuidor. O devedor fiduciante possui expectativa do direito sobre o bem alienado, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor.

A constrição sobre os direitos advindos do contrato de alienação fiduciária encontra conforto na jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE BENS PENHORADOS - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORADOS SUFICIENTES PARA GARANTIR DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. É perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes 2. Deve ser feita a distinção entre a efetiva condição de proprietário e os direitos daí decorrentes, com a mera expectativa do direito decorrente da alienação fiduciária (REsp 795.635/PB). 3. Observa-se não prosperar a insurgência da agravante, a qual expressamente requereu a penhora sobre os direitos mencionados, devendo-se ressaltar ter ciência de ser objeto de alienação fiduciária. 4. A agravante não traz aos autos elementos capazes de infirmar o fundamento da decisão agravada no sentido de ser a penhora mantida suficiente à garantia do débito. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 396.384, 0001850-21.2010.4.03.0000; Sexta Turma; e-DJF3 Jud1 07/06/2013; Rel. JF conv. Herbert De Brito).

Dessa forma, **defiro a constrição dos direitos que o devedor fiduciante detém sobre os veículos supramencionados.**

Para tanto determino, preliminarmente, considerando-se que os veículos já possuem bloqueio **via RENAJUD**, a expedição de **ofício à CIRETRAN** local, para que informe nos autos o agente fiduciário da alienação fiduciária do referido veículo.

Com a resposta, oficie-se à Instituição financeira responsável pelo contrato de alienação fiduciária, para que comprove nos autos se já houve a quitação do referido contrato, ou, acaso ainda em vigor, os valores e as parcelas já pagas, bem como os valores e as parcelas que compõem o saldo devedor.

Após, expeça-se mandado de penhora - sobre os direitos do executado - constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, bem como a intimação pessoal do executado acerca da penhora sobre seus direitos, em relação aos veículos, como fiduciante, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação.

BOTUCATU, 11 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000639-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela parte autora na petição sob id. 11833852.

Expeça-se mandado de citação para a corré Lucidia Carneiro, devendo, em caso de não localização da mesma, ser realizada a citação nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

BOTUCATU, 24 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-37.2017.4.03.6131

AUTOR: ARNALDO COELHO DE OLIVEIRA, BENEDITA DE MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE POPOLO DELLAQUA ZANARDO - SP103992

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença registrada sob o id. 11532809, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recombilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

É escancaradamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal, considerando que foram analisados todos os pontos essenciais ao julgamento da lide.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Anote a secretária no cadastro o requerimento para a publicação em nome da advogada Dra. Loyanna de Andrade Miranda, OAB/MG 111.202 e OAB/SP 398.091.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIA RODRIGUES BELMONTE CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR - SP108188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 29 de outubro de 2018.

Expediente Nº 2312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-49.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ANDRE LUIZ BIECEK(PR046359 - ARLINDO RIALTO JUNIOR) X RAQUEL DIAS DE AGUIAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 867.Fica a defesa constituída do réu ANDRE LUIZ BIECEK intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 402, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.Botucatu, 30 de outubro de 2018. Andréa M. F. ForsterAnalista/Técnico Judiciário - RF 7221

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001356-52.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALMEIDA BARROS FARMACIA - ME(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN) X RODRIGO ALMEIDA BARROS

Fls. 205/215: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado em seus regulares efeitos.Considerando que a defesa já apresentou suas razões recursais, intime-se o MPF para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juiz Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2299

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010146-28.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-43.2013.403.6143 ()) - JOSE MARCO FERREIRA(SP258233 - MARIANA APARECIDA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Inicialmente, traslade-se cópia da v. Decisão de fls.43 e 70/73 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 76 para os autos principais nº 00019157020174036143. Após, considerando que o acórdão reformou a sentença, sem condenação a honorários advocatícios, proceda, a secretária, o arquivamento dos presentes autos. In.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001398-65.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009234-31.2013.403.6143) - PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP392462 - BRUNO PECANHA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal levada a efeito nos autos nº 0009234-31.2013.403.6143. Alega que os créditos objeto das CDAs prescreveram, tendo decorrido mais de cinco anos apenas entre a emissão dos títulos e a citação nos autos executivos. Além disso, alega que as Unidades Básicas de Saúde são isentas da obrigatoriedade de manter profissional farmacêutico em seu dispensário médico e, por conseguinte, defende a nulidade do ato de infração que originou as CDAs em apreço. Intimado, o embargado reconheceu a procedência do pedido, noticiando que as CDAs nº 228495/10 e 228496/10, objeto da execução, já foram canceladas (fls. 18/19). É o relatório. DECIDO. O embargado reconheceu a procedência do pedido da parte adversa, tendo, inclusive, cancelado as CDAs, conforme comprovado às fls. 18/19. Posto isso, HOMOLOGO a manifestação de reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 5% do valor da execução, considerando o disposto no artigo 90, 4º, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001670-59.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001815-57.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP237226 - CHRISTIAN BLANCO DE CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apêso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PAGINA: 1317

..FONTE: REPUBLICAÇÃO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RESCILA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA, Grifei). A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se olvidar do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação naquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vendidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexistiu afidivência entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil). Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei. O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR). Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionabilíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática desse tipo em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum. O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgamento não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigmático. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreviveu recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1. A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei). Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração estiverem produzindo efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia. Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal. Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada. Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R\$ 1.709,45, atualizado até 14/09/2016. Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%. Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença. Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desansemem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001676-66.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-52.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante. É o relatório. DECIDA. A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317 ..FONTE: PUBLICAÇÃO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifêi.) A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. A época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.1.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifêi.) PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acobimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se omita do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.4.044.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifêi.) Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vendidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexistiu afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil). Passando agora à controversia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratou de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geral/Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal do 5º Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidido o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifêi.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR). Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionais, em que a execução do que nos decidimos gere [n]as mesmas sociedades, principalmente, não econômicas ou financeiras, mas sociais, que realmente poderiam ensinar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nos termos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum. O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigmático. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifêi). Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia. Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal. Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada. Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R\$ 4.899,46, atualizado até 03/10/2016. Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%. Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença. Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desansem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001686-13.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-55.2015.403.6143) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da exação. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante. É o relatório. DECIDA. A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Aliás, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a higidez do título, obviamente que tal

presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317

..FONTE: REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de gozo do título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...] (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA, Grifei).A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo.Quanto à alegação de imunidade recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se ovide do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação àquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premessa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 500882-15.2016.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei).Cumpram-se ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que existe afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil).Passando agora à controversia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geralDECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente, o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidência do julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei.O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico com se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR). Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)... a não ser em situações excepcionabilíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum.O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgado não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, 11, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigma. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controversia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê:Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei). Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia. Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal. Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada. Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R\$ 993,34, atualizado até 14/09/2016. Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%. Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença. Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desampensem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001809-11.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 006179-72.2013.403.6143) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

lit.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000434-38.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-04.2013.403.6143) - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

Trata-se de embargos à execução em que se busca a extinção da execução fiscal em apenso ou a diminuição do valor indicado nas CDAs. Alega, em linhas gerais, que: a) não foi notificada do lançamento tributário; b) a cobrança de IPTU de imóveis da extinta RFFSA incorporados ao seu patrimônio é indevida em razão da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal; c) a CDA não informa o período do cálculo e tampouco a forma como incidiram os juros de mora; d) o valor cobrado pelo embargado está incorreto, visto que não observou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, além de cobrar honorários advocatícios de 10% também sobre a parcela excedente da taxa de execução. Em sua impugnação, o embargado aduz que, sendo o IPTU tributo sujeito a lançamento de ofício, com notificação presumida, competiria à embargante a prova de que não tomou ciência da cobrança no tempo oportuno. Sobre a alegação de imunidade recíproca, sustenta que os fatos geradores referem-se ao tempo em que a RFFSA ainda existia, e, em se tratando de sociedade de economia mista, o artigo 150, VI, a, da Constituição da República não favorece a União. No tocante ao excesso de execução, defende que a CDA goza de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade, o que impõe ao devedor o ônus de elidir a cobrança por meio de prova. Por fim, refere que os embargos foram recebidos sem o juízo estar devidamente garantido pela penhora de bem da antiga RFFSA incorporado pela embargante. É o relatório. DECIDO. A preliminar arguida pelo embargado, amparada na ausência de garantia do juízo, não merece guarida. Isso porque, ante a impenhorabilidade dos bens públicos (mesmo os dominicais), não se pode exigir da União que assegure a execução para poder embargar. Além, o artigo 730 do revogado Código de Processo Civil de 1973 pontuava que, na execução contra a Fazenda Pública, a citação ocorria para oferecimento de embargos do devedor e não para pagamento, além de especificar que o credor teria sua pretensão satisfeita através da expedição de precatório, tão-somente. No que toca à alegada nulidade da cobrança diante da suposta ausência de notificação do lançamento ao sujeito passivo, friso que a CDA que instrui a execução fiscal, além de revestida de presunção de certeza e liquidez, goza da presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos, o que induz à efetiva existência da notificação ao sujeito passivo, sem a qual o título executivo seria nulo. Em se presumindo a hígidez do título, obviamente que tal presunção alcança todos os fatores e circunstâncias cuja presença necessariamente concorre à sua formação. Assim sendo, compete à executada elidir tal presunção. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FEPASA. RFFSA. UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. TAXA DE LIXO. TAXA DE SINISTROS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A execução fiscal ora embargada foi inicialmente proposta em face de FEPASA. Em vista ter sido sucedida pela RFFSA, que por sua vez o foi pela União em 2007, entendeu o d. magistrado que o título executivo era nulo por indicação errônea do sujeito passivo. No entanto, esta não é a melhor solução ao caso em tela. 2. O Decreto 2.502, de 18.02.1998, tão-somente autorizou a incorporação da FEPASA pela RFFSA e determinou a adoção das providências necessárias. Tendo em vista que a RFFSA sucedeu a FEPASA em todos os direitos, obrigações e ações judiciais não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo nem em nulidade da CDA ou da execução fiscal. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte: TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00121322920074036110, JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1317

..FONTE_REPUBLICACAO. 3. A alegada nulidade por ausência de notificação do sujeito passivo quanto à cobrança não merece vingar. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que em se tratando de cobrança de IPTU e taxas imobiliárias, cobradas estas juntamente com o referido imposto, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes: STJ - 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; STJ - 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. [...]. (TRF-3 - AC: 9143 SP 0009143-97.2009.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 20/06/2013, TERCEIRA TURMA. Grifei). A mera contestação genérica feita pela União, portanto, é insuficiente para afastar a cobrança do tributo. Quanto à alegação de ininadimplência recíproca, a questão já foi decidida pelo STF, vindo os tribunais pátrios se posicionando, a partir de então, no sentido da não abrangência da imunidade recíproca no IPTU cobrado em situações tais como a retratada nos autos. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 599.176/PR, com repercussão geral reconhecida, entendeu não se aplicar o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 3. À época dos fatos geradores, não se verificava em relação aos serviços prestados pela extinta RFFSA nenhuma das características ensejadoras da extensão da imunidade tributária recíproca às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da Administração Indireta. Inclusive no julgamento do RE 599.176/PR, o Supremo Tribunal Federal considerou a RFFSA contribuinte regular do tributo. (TRF4, AG 5012611-52.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. embargos de declaração. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. efeitos infringentes. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acobimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. A imunidade tributária recíproca não afasta a responsabilidade tributária por sucessão na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. 3. Na qualidade de sucessora da sociedade de economia mista (RFFSA), a União Federal se tornou responsável tributária pelos créditos inadimplidos, nos termos do art. 130 e seguintes do Código Tributário Nacional. Em que pese não se omitir do teor da Súmula 392 do STJ, no caso concreto, não há falar em substituição da CDA, pois não houve qualquer erro na identificação do contribuinte na época do crédito tributário em seu lançamento, tendo sido identificado o correto sujeito passivo da obrigação naquela época. 4. Presume-se notificado o contribuinte de IPTU com o envio do carnê de pagamento ao endereço do imóvel. Cabe ao embargante afastar tal presunção. Súmula nº 397 do STJ. 5. Verificado o equívoco da premissa de fato adotada, é de rigor a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo Município de Curitiba. (TRF4, AC 5000882-15.2016.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 19/06/2017. Grifei). Cumpre ressaltar que os bens da RFFSA vertidos para a União, sejam eles dominicais ou afetados a alguma finalidade, passaram a ser considerados públicos. A definição do bem como público ou privado leva em conta o proprietário e não a espécie ou a destinação da coisa. E não há que se falar em conflito com o que acima se decidiu sobre a alegação de ausência de garantia do juízo, visto que inexistia afinidade entre as matérias envolvidas (direito tributário e direito civil). Passando agora à controvérsia sobre excesso de execução, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 foi declarado inconstitucional pelo STF no RE 870.947, com repercussão geral reconhecida pela corte, quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária. Confira-se notícia extraída do site da própria corte: Julgado mérito de tema com repercussão geral. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentir a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Precedido o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017 - grifei. O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos ex tunc, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido. Com efeito, não se pode olvidar também que a declaração de inconstitucionalidade tem um duplo viés implícito: o caráter pedagógico e o punitivo. O primeiro sintetiza-se na intenção de mostrar ao Estado que ele precisa editar leis em conformidade formal e material com a Constituição da República; o segundo consubstancia-se no fato de que, como todo mundo, ao desviar-se do caminho da constitucionalidade, o Estado deve sofrer as consequências de sua conduta (no caso concreto, arcando com débitos maiores em virtude da correção monetária por índices diversos da TR). Nesse passo, já se manifestou a Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RE 363.852 (trecho extraído do voto do Ministro Dias Toffoli no julgamento dos embargos de declaração do RE 595.838)(...) a não ser em situações excepcionabilíssimas, em que a execução do que nós decidimos gere [m]ais problemas sociais, principalmente, não econômicos ou financeiros, mas sociais, que realmente poderiam ensejar uma prática dessa natureza em caráter excepcionalíssimo, nós temos de manter até o que é pedagógico para os órgãos do Estado. Não se pode afrontar a Constituição, nem nós aqui, que nos submetemos à Constituição, nem o Congresso Nacional, nem o Poder Executivo. [Errando], eu pago na minha vida pessoal e o Estado paga também quando ele erra. Então, não se pode fazer realmente disso uma prática comum. O fato de o acórdão ainda não ter passado em julgamento não impede a produção imediata de efeitos - inclusive retroativos. Para chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta o texto do artigo 1.035, III, do Código de Processo Civil (A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão), aplicando-se, por analogia, o artigo 1.040, III, do mesmo diploma, que versa sobre o julgamento de recursos repetitivos e que prevê a aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal tão logo publicado o acórdão paradigmático. O julgamento de recursos repetitivos e de recursos considerados de repercussão geral busca, em última análise, solucionar conflitos de massa, fixando-se tese para servir de modelo para a solução de demandas semelhantes, cuja controvérsia jurídica seja idêntica. Por isso entendo ser possível a aplicação do citado artigo 1.040, III, por analogia. Malgrado o entendimento acima exposto, sobreveio recente notícia de que foram recebidos com efeito suspensivo embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais ao acórdão proferido no RE 870.947. A decisão baseou-se no artigo 1.026, 1º, do Código de Processo Civil, que prevê: Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação (grifei). Isso quer dizer que, embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração de eficácia não forem decididos. Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia. Estabelecidos os parâmetros jurídicos desta sentença, e analisando agora os outros aspectos objetos de impugnação pela embargante, assiste-lhe razão, uma vez que a CDA não esclarece os termos iniciais do cômputo dos juros moratórios e da correção monetária. Por outro lado, estão corretas a multa de mora (fixada em 10%) e a taxa de juros (1% ao mês), encontrando fundamento no Código Tributário Municipal. Ao que parece, os cálculos da União apenas estariam incorretos quanto à adoção TR. Todavia, enquanto não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sua conta deve ser integralmente homologada. Por fim, consigno que o embargado, embora intimado, não trouxe nenhuma prova apta a ratificar o suposto acerto dos valores lançados em sua CDA. Assim, considera-se elidida a presunção que recobria o título executivo, sendo de rigor o acolhimento dos embargos. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os cálculos da União e fixar o valor da execução em R\$ 1.889,40, atualizado até 09/11/2017. Para atualização do valor a partir da data da conta da embargante, deverão ser considerados juros de mora de 1% ao mês computados de forma simples, correção monetária pela TR e multa moratória de 10%. Condeno o embargado ao pagamento integral de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10% da diferença entre o valor cobrado pelo embargado e o considerado correto nesta sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, o embargante deverá aditar a CDA, adequando-a aos parâmetros desta sentença. Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Como a cobrança das verbas de sucumbência poderá ser feita juntamente com o crédito cobrado pela embargada, desansemem-se e arquivem-se estes autos logo após. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001783-52.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS/SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título. Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001815-57.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS/SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título. Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001825-04.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS/SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY E SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título. Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003642-06.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X POCOS ARTESIANOS GLOBAL LTDA

Fl. 34: Prejudicado ante a prolação de sentença de extinção, já transitada em julgado.

Arquivem-se os autos no arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009060-22.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 333: INDEFIRO o pedido da exequente (PFN) de transformação em pagamento definitivo dos valores das contas judiciais vinculadas a estes autos.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho de fl.236, para alinhar-me com o v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018.

Contudo, determino que seja oficiada a CEF, agência 0317, para a transferência do bloqueio judicial para uma conta à disposição da União, operação 280 (previdenciário), nos termos da Lei 9.703/98. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 230.

Com a resposta do ofício cumprido, dê-se vista a exequente (PFN).
Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando notícia do RECURSO ESPECIAL.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009234-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA M IRACEMAPOLIS(SP309175 - PAULO CEZAR PELISSARI) X MARCIA M C DEGASPARI
Ante a notícia de cancelamento das CDAs que embasam a presente execução (fls. 18/19 dos embargos nº 0001398-65.2017.403.6143), EXTINGO A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009645-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EMPREITEIRA VR LTDA X JOSE DOMINGO MACIEL ORTIZ(SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação da executada, informando a recusa na substituição do bem penhorado, face a existência de várias ordens de indisponibilidade que recaem sobre o mesmo, indefiro o pedido da executada. Tomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fl. 213.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010216-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODOVIARIO NOVA ERA LIMEIRA LTDA EPP X NATALINO SAMPAIO ARAUJO(SP368940 - TIFANY NOVELLO ARAUJO) X FABIANA NOVELLO X EDUARDO JOSE APARECIDO SAMPAIO ARAUJO X HELENA ANA NOVELLO X JORGE AMILTO NOVELLO X GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO X GILBERTO DA SILVA ROMEIRO X RODOCOLD - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X ARAUJO & SAMPAIO LTDA - ME

Dou o sócio Natalino por citado diante de sua manifestação de fl. 153/156.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0011126-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP228745 - RAFAEL RIGO E SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP232112 - PAULA VAZ SCHIAVOLIN)

Trata-se de execução fiscal contra a empresa CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, que está em recuperação judicial conforme autos nº 0001987-04.2011.8.26.0320, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira.

Após, nos autos acima descritos foi decretada a quebra e convalidada a recuperação judicial em falência.

Contudo, foi proferida decisão no E. TJSP autos nº 21437243820178260000 que deferiu o efeito suspensivo requerido, para sobrestar a decisão que convolou a recuperação judicial em falência até o julgamento do agravo, em especial considerando a informação da nova administradora judicial de que a empresa está em plena atividade e que aparentemente a sua parte administrativa encontra-se estruturada.

Dessa forma, e em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual, independentemente de intimação das partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011794-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

A exequente, intimada, informou que o processo de amortização do pagamento ainda está em andamento e que por enquanto o débito está parcelado e não quitado.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Com relação à penhora no rosto dos autos, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0013978-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SUPERMERCADO BOM DIA LIMEIRA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS)

Não há divergência entre executado (fls. 167-172) e exequente (fls. 218) quanto à impenhorabilidade do imóvel construído (fls. 149), pois apresenta natureza jurídica de bem da família (Lei nº 8.009/90). Assim, cancelo a penhora de fl. 225.

Contudo, observo que a petição de fls. 167-172 não está assinada. INTIME-SE o subscritor para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documentos.

Fls. 218: DEFIRO o pedido de PENHORA do bem indicado pela exequente às fls. 218 dos autos.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, deprecando-se a penhora do bem indicado à fl.218.

Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014528-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

A exequente, intimada, informou que o processo de amortização do pagamento ainda está em andamento e que por enquanto o débito está parcelado e não quitado.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Com relação à penhora no rosto dos autos, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0014618-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CTM CITRUS S/A(SP325216 - PRISCILA DOS SANTOS MELATI)

A exequente, intimada, informou que o processo de amortização do pagamento ainda está em andamento e que por enquanto o débito está parcelado e não quitado.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Com relação à penhora no rosto dos autos, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0016126-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X INDUSTRIAL E COMERCIAL LUCATO LTDA(SP254871 - CASSIUS ABRAHAM MENDES HADDAD E SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONCALVES) X IRINEU JOSE LUCATO X VITORIO LUCATO NETO X MARIA JOSE SOUSA LUCATO X TEREZINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNNO X EUGENIA MARIA LUCATO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

PREJUDICADO, nesse momento, o pedido de penhora.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016256-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MAGAZINE PHYTON LTDA(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRALDELLO NETO)

Considerando que a execução fiscal encontra-se extinta e o valor penhorado de R\$ 12.448,83 foi transferido para as execuções fiscais n. 0012789-56.2013.403.6143 e n. 000246-84.2014.403.6143 (fs. 157-158), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 112.
Dê-se baixa, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018578-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRANJA MALAVAZI LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018812-18.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de citação da massa falida, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018896-19.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO GOMES

Tendo em vista a certidão negativa de intimação acerca do bloqueio do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001285-19.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ADARILDO ZABIN(SP376199 - NATALIA FERNANDA SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fs. 29/47, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001286-04.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA TEIXEIRA MARQUES EIRELI - ME(SP225131 - TANIA BATTISTELLA E SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO E SP372928 - ISABELLA MAGALHÃES BERNARDINO) X LUCIANA SOUSA GONCALVES

Ante a regularização da representação da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do bem ofertado em garantia às fs. 12.

Em caso de concordância, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001556-28.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE CRISTINA DOMINGUES(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001638-59.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO CULTURAL ITALO BRASILEIRO(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

O parcelamento do débito ocorreu após a realização da penhora em dinheiro (BACENJUD). Acerca desse tema, o c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de ser cabível a suspensão da execução na hipótese de parcelamento da dívida tributária, devendo, no entanto, ser mantida a penhora realizada em garantia do crédito tributário, até que se cumpra integralmente o acordo (STJ, AgRg no REsp 923784/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 18/12/2008).

Defiro a suspensão do feito e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo, sem o desbloqueio dos valores.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000394-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECW 5 - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...).

Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituir-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF.

Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permanecerá inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 1.000,00 (mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO.

APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de

ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:-) - grifei.Quanto às parcelas da dívida posteriores à Lei nº 12.514/2011, o STJ tem decidido reiteradamente, desde 2017, que a prescrição das anuidades não corre enquanto não for possível o ajuizamento da ação judicial, entendimento consentâneo com o disposto no artigo 8º da lei supramencionada e com o princípio da actio nata. Confira-se, a título de exemplo, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SUMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF). 2. Esta Corte, interpretando o art. 8º da Lei n. 12.514/2011, consolidou o entendimento de que no valor correspondente a quatro anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. 3. O processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir este piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). No caso dos autos, a ação fiscal foi ajuizada em 2013, quando já em vigor a Lei n. 12.514/11, assim, aplicável a limitação acima descrita. 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o prazo prescricional dever ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017) - grifei.No mesmo sentido: REsp 1.694.153, REsp, 1.701.621 e REsp 1.524.930.Fica claro, portanto, que o prazo extintivo só tem início com o vencimento da quarta anuidade ou a partir da acumulação de débitos equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade. Desse modo, as anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011 devem ser excluídas. E remanescendo valor a executar inferior a quatro anuidades, carece o título executivo do requisito da exigibilidade, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento nos artigos 485, VI, e 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000563-48.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VALDIRENE ORTIZ DE CAMARGO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001426-04.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Intime-se a executada para comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento da 1ª parcela do parcelamento noticiado.

Após, dê-se vista dos autos à exequente e tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002703-55.2015.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP259210 - MARCO ANTONIO MAGALHÃES DOS SANTOS E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY)

A nova CDA traz de diferente, quando muito, apenas o nome da União no lugar do da FEPASA ou da RFFSA. Como o caso é de sucessão decorrente de lei, é desnecessária a substituição do título.Por isso, recebo a CDA ora apresentada como mera informação atualizada do crédito fiscal. Cite-se a União para apresentar embargos em 30 dias, conforme artigo 910 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003839-87.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANE HELEN BUSATTO BALTHAZAR

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004114-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003034-03.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.(PR039911 - ALEXANDRE TOMASCHITZ E PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE)

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, regularizar a apólice retificando a tomadora, que deve ser a executada FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIEA SO BRASIL S.A. e não FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, devendo também excluir a previsão de lock out da cláusula 8ª, devendo constar expressamente que nenhuma circunstância decorrente de atos do tomador implicará em desobrigação.

Após, dê-se vista dos autos à exequente, tomando por fim conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004079-42.2016.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X VANY DELCY FERRARI MENEGUETI(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Intime-se a parte executada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, cumpra-se, no que falta, a r. sentença de fl. 29.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004469-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALESSANDRA DE OLIVEIRA JORGE - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000172-25.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X RENNE B. FERREIRA - ME X RENNE BARBOSA FERREIRA

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o receptor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada.

Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA (fls.10) e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000482-31.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO WILLEN CANDIDO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000608-81.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELIANA ANGELICA MOUTINHO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000878-08.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE JESUS ASSUNCAO MARQUES

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000926-64.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KELLY CRISTINA VANIN RISSI

Inicialmente intime-se a exequente para que providencie a regularização de sua petição, comparecendo em secretaria para assiná-la.

Regularizada, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada (CNPJ/CPF 260.981.038-52 - R\$2.114,67).

Havendo bloqueio em montante inferior a 10% do valor da execução, desde que não superior a R\$ 300,00, promova-se seu desbloqueio / levantamento, ante sua incapacidade de fazer frente ao quanto devido.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determino a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, INTIME-SE o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (endereço WEBSERVICE), para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil. Últimas das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito na medida constritiva acima deferida, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001176-97.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE MIRANDA MARCIANO

Chamo o feito à ordem

Considerando o disposto no art. 8º, II, da LEF, e para alinhar-me à corrente jurisprudencial, que entende ser desnecessário que o próprio citando seja o recebedor da correspondência, bastando que a carta citatória tenha sido entregue no seu endereço (AgRg no AREsp 189.958/SP - Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora TRF 3ª Região - Dje 13.03.2013), revejo o despacho inicial e considero citada a parte executada. Assim, considerando a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000200-56.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACCESS ELETRONICA LTDA - ME

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intemem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-08.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: AMAURI GUERREIRO - ME, AMAURI GUERREIRO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID nº 4927793:

“Ainda, considerando a determinação do art. 261, par. 1º do CPC/2015, intime-se a parte autora, por informação de secretária, da expedição da Carta Precatória, à qual, se o caso, deverá providenciar a correspondente distribuição diretamente no Juízo deprecado, juntando o comprovante nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.”

LIMEIRA, 29 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução individual de sentença prolatada em ação civil pública, proposta por Maria Cícera da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$ 110.380,34.

Alega que é beneficiária de um benefício de pensão por morte nº 101.659.391-8, concedido em 25/01/1996. Afirma que o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 em face da autarquia previdenciária, a fim de declarar o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários de contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994 fossem corrigido integralmente pelo valor do IRMS, no percentual de 39,7%, bem como implantar as diferenças positivas nas parcelas vincendas e pagar as diferenças positivas desde a data do início dos benefícios, corrigidas monetariamente e adicionada de juros de mora desde a citação, respeitando a prescrição quinquenal dos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Segundo consta, a ação foi julgada parcialmente procedente pelo TRF-3. Interposto recursos especial e extraordinário pelo INSS, teve negado seu seguimento e o trânsito em julgado certificado em 21/10/2013.

Requer a execução individual da sentença, mediante a expedição de precatório no valor de R\$ 110.380,34, atualizado até 01/10/2018.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

DECISÃO

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a possibilidade da inclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A controvérsia foi cadastrada sob o tema nº 994 e foram afetados três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001).

Posto isso, e considerando que o artigo 1.037, § 4º, do Código de Processo Civil estipula o prazo de um ano para julgamento dos recursos selecionados como paradigma pelo tribunal superior, **determino o sobrestamento do feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário pelo Condomínio Villagio Venezia em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende a condenação da ré ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas referentes a despesas de condomínio, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.576,62 (dez mil quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Em que pese o condomínio não conste de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. In verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÉVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada sob o rito ordinário pelo Condomínio Residencial Chácara Antonieta em face da Caixa Econômica Federal, da construtora Construtora Bianchini Ltda. e da Dapema Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Atribuiu à causa o valor de R\$ 52.550,00 (cinquenta e dois mil quinhentos e cinquenta reais).

Alega que contratou estudo completo da área comum do condomínio, que apontou diversos vícios de construção que não podiam ser constatados pelos moradores e que deveriam ser sanados pelas rés.

No parecer técnico foram encontrados vícios de construção em diversos pontos do condomínio, como fachada da torre "A", fachada da torre "B", hall dos apartamentos e térreo da Torre "A" e "B", escadas da torre "A" e "B", barrilete e torre dos reservatórios elevados da torre "A" e "B", telhados da torre "A" e "B" e estacionamento.

Requer o pagamento de R\$ 52.550,00 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais) a título de indenização por danos materiais pelos vícios de construção que a parte autora teve que dispendar para sanar os vícios de construção no estacionamento e nas fachadas dos edifícios conforme laudo de inspeção;

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Em que pese o condomínio não constar de forma expressa no rol do art. 6º da Lei nº 10.259/2001, em se tratando de ação com valor abaixo de 60 salários mínimos, deve-se prevalecer o critério da expressão econômica da lide para fins de definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

No mesmo sentido, seguem as ementas abaixo. In verbis:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. **Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.** (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. **Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido.** (AgRg no CC 88.280/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010)

-

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jorge Luiz dos Santos, residente e domiciliado no Município de São Pedro/SP.

A exequente (CAIXA) informa que as partes não elegeram um foro específico para dirimir quaisquer questões referentes ao contrato, razão pela qual requer a redistribuição da presente ação para a Subseção Judiciária referente ao local da assinatura do contrato e endereço do executado, nos termos do par. único do art. 516 do CPC/2015 (ID nº 11138559).

Posto isto, defiro o pedido da parte exequente e declino da competência, para processar e julgar o presente feito, para o MM. Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CICERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário por Cícero José de Lima, CPF nº 847277724-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 604946943-5 em virtude do quadro de esquizofrenia CID 10 F 20. Atribuiu à causa o valor de R\$ 75.010,37 (setenta e cinco mil e dez reais e trinta e sete centavos).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJE.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-53.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IVONE MISSON CARPINE
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 7.852,50 (sete mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos).

Alega que em 06 de janeiro de 2018, realizou um saque no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), ocasião em que constatou que foram realizados débitos/saques indevidos em sua conta corrente totalizando o importe de R\$ 7.852,50 (sete mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos). Requer a condenação em danos morais a serem arbitrados pelo juízo, em valor não inferior a cinco vezes o valor indevidamente retirado da conta da requerente (R\$ 39.262,50).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ºR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001041-97.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANETE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

ID 11877628: Intime-se a Caixa Econômica Federal (exequente), para comprovar o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, diretamente nos autos da Carta Precatória 1006456-05.2018.8.26.0038, em trâmite na 1ª Vara Cível de Araras SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: A UTO POSTO REDENTOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO LUIZ GOMES - SP307201, EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 5911138.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União se manifestou no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afastado a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afastado, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão emitida somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.398, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preceito do artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, a valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPT. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aprovada por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)..."

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a existência de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barrroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-28.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCIA HELENA FERRARI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil através do processo administrativo nº 35421.002691/2006-11, em 27/12/2007, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requeru, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição em 30 dias, bem como que realizasse o efetivo pagamento. Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 5446614.

Nas informações, a autoridade coatora informou que a análise do pedido já havia sido concluída em 16/08/2011, e que em 23/04/2018 foi enviado a impetrante o termo de despacho decisório a fim de lhe dar ciência da decisão.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Entendo que a presente ação não perdeu seu objeto, uma vez que a satisfação da obrigação perseguida na inicial se deu apenas em razão do cumprimento da decisão liminar proferida por este juízo. Em que pese o pedido já tivesse sido analisado em 16/08/2011, a impetrante só foi comunicada acerca de seu teor após o deferimento da medida liminar.

Desse modo, o interesse existiu e foi legítimo, daí exsurgindo a liquidez e certeza do direito versado na exordial, só tendo sido satisfeito por força de decisão liminar aqui exarada. O que ocorreu foi a perda superveniente do objeto da ação, consistente na prolação de comando mandamental em face da autoridade impetrada.

De se ver que subsiste o caráter declaratório do provimento judicial vindicado na inicial, apenas não mais existindo objeto a ser executado, de maneira a não se poder falar em extinção do feito sem resolução meritória.

Quanto ao mérito da ação, este juízo já teve a oportunidade de se manifestar quando analisada a relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da medida liminar pleiteada pela impetrante, cujos trechos pertinentes seguem abaixo:

"De início, observo, que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.")

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvincular de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta Lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJE em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pética e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.”

Adoto os fundamentos supra como razões de decidir, porquanto a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida naquela oportunidade.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar o direito da impetrante em ter analisado pela autoridade coatora, no prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, o pedido de restituição formulado no processo administrativo nº 35421.002691/2006-11, em 27/12/2007.

Custas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000918-65.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA SILVA

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: AMANDA CAETANO

DESPACHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: ADRIANA REGINA CORREA DA SILVA

D E S P A C H O

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determino a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de julho de 2018.

Expediente Nº 2301

INQUERITO POLICIAL

0000464-73.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE LIMA(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP356436 - KATIELLE RAMOS POTENZA)

Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF de Piracicaba).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000661-28.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Cuida-se de procedimento Investigatório instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no art. 342 do Código Penal.

À vista dos elementos de convicção documentados nos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Comuniquem-se os órgãos competentes (IIRGD e DPF).

Ao SEDI para as anotações de arquivamento.

Após, ao arquivo, com baixa.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004059-66.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO) X ARMANDO ANTONIO ROSSI

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI e ARMANDO ANTONIO ROSSI a prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º do Código Penal. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de administradores da sociedade INDÚSTRIA METALÚRGICA ART-AÇO LTDA. (CNPJ 55.923.882/0001-59), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados, dando ensejo à lavratura dos Lançamentos de Débitos Confessados (LDC) nº 35.235.030-0 e 35.235.031-8. A acusação afirma que

a materialidade delitiva está estampada na representação para fins penais nº 35418.001643/2004-95, tendo os créditos tributários sido constituídos definitivamente em 25/02/2000, data em que também houve adesão ao REFFIS, ficando suspensa a exigibilidade até 01/06/2008, data em que houve a exclusão do programa. Em 25/09/2009 houve adesão ao PAES instituído pela Lei 11.941/2009, tendo sido a empresa excluída do parcelamento em 16/07/2015. Já a autoria recai do fato de serem os réus os administradores da sociedade empresária.A denúncia foi recebida em 13/07/2016 (fl.270).Citados, os réus ofereceram resposta à acusação (fls. 276/280) requerendo a suspensão do feito ao argumento de que estariam tentando realizar novo parcelamento. No mais, alegaram a ausência de dolo de apropriação.O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pugnano pelo prosseguimento do feito.À fl. 305 foi determinada a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal de Limeira a fim de que fosse informado acerca de eventual suspensão da exigibilidade das CDAs nº 35.235.030-0 e 35.235.031-8 em razão de parcelamento.Em resposta (fl. 309), foi informado que os débitos foram incluídos no PAES (Lei 11.941/2009) em 30/11/2009, porém desde 28/11/2014 o contribuinte está inadimplente e o parcelamento encontra-se em processo de rescisão. Diante do informado, o MPF reiterou o pedido de prosseguimento.Os autores peticionaram reiterando o pedido de suspensão do feito, ao argumento de que o parcelamento ainda não teria sido rescindido e seria necessário que a Fazenda implantasse funcionalidade nos sistemas a fim de permitir o aproveitamento de pagamentos já efetuados em relação às CDAs.Instado a se manifestar, o MPF sustentou que o fato do sistema da Fazenda Nacional carecer de função que permita a dedução dos valores já pagos em nada altera a situação dos débitos referentes às respectivas CDAs, pugnano pelo prosseguimento do feito. As fls. 342/345 os autores peticionaram informando que aderiram ao PERT instituído pela MP 783/2017 e reiteraram o pedido de suspensão da presente ação. O MPF requereu a expedição de ofício à DRF a fim de apurar a atual situação dos débitos constanciados nas CDAs nº 35.235.030-0 e 35.235.031-8.Em resposta ao despacho de fl. 348, a DRF de Limeira informou que os débitos constam no sistema como Parcelado no SISPAR, com data de 14/11/2017, e que estão com exigibilidade suspensa no âmbito da PGFN. Contudo, não identificou o CNPJ da empresa como optante do PERT.O Parquet manifestou-se às fls. 358/361 alegando que se a formalização do pedido de parcelamento deu-se após o recebimento da denúncia, não se suspenderia a pretensão punitiva. Requereu o prosseguimento do feito, bem como fosse oportunizada aos réus a comprovação documental acerca da data do pedido de adesão ao parcelamento, o que foi deferido à fl. 363.Em manifestação (fls. 368/382), os réus alegaram a ocorrência de prescrição retroativa no caso em exame, tendo em vista tratar-se de fatos ocorrido anteriormente à vigência da Lei nº 12.234/2010. Sustentam que entre a data dos fatos (setembro/1998 a novembro/1999) e a data de recebimento da denúncia teria decorrido lapso temporal de 16 anos, e considerando que a pena máxima aplicada ao delito corresponde a cinco anos, aplicar-se-ia ao caso o prazo prescricional de 12 anos previsto no artigo 109, III do Código Penal. Alega ainda que considerando as circunstâncias do caso e a primariedade dos réus, a pena a ser fixada certamente atingiria seu patamar mínimo de dois anos, e em hipótese alguma excederia a três.O MPF manifestou-se à fl. 386 reconhecendo a ocorrência da prescrição retroativa e pugnano pela decretação da extinção da punibilidade dos réus.É o relatório. DECIDO.O delito imputado aos autores na denúncia (art. 168-A, 1º do CP) possui como pena máxima 05 anos de reclusão. Nos termos do art. 109, III, do CP, prescreve em doze anos a pretensão punitiva estatal quanto ao crime que se comina pena máxima superior a quatro anos e inferior a oito, como na espécie.Os fatos, consoante consta da denúncia e da representação, ocorreram entre setembro de 1998 a novembro de 1999, datas nas quais os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados. Nos moldes do artigo 111, I do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou. Assim, o prazo prescricional de 12 anos já havia transcorrido quando do recebimento da denúncia em 13/07/2016, como inclusive reconhece o órgão acusatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI e ARMANDO ANTONIO ROSSI.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000387-06.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO DONIZETI ROCHA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

Vistos em inspeção.

A despeito de o silêncio do acusado demandar a cobrança das custas em execução fiscal, o montante devido por ele é inferior a R\$ 1.000,00, valor fixado pela Portaria PGFN nº 75/2012 como limite para a inscrição de débitos em dívida ativa da União. Se a própria inscrição é vedada por esse ato normativo, a cobrança está implicitamente prejudicada.

Como o laudo pericial já se encontra acostado às fls. 193/195 (Laudo nº 38.577/2014) e as notas falsas encontra-se à fl. 192, sob lacre SPTC 179465.

Assim providencie a Secretaria:

1. O rompimento do mencionado lacre;
2. A indicação de cópia falsa nas notas, arquivando um exemplar nos autos;
3. O encaminhamento das demais notas ao Banco Central para destruição, com encaminhamento do Termo de Destruição a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Após a juntada do Termo de Destruição das cópias falsas pelo Banco Central, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 240/241.1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 236.2. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado TIAGO DONIZETI ROCHA.3. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a guia de recolhimento definitiva em nome do referido acusado, que deverá ser encaminhado por correio com AR (Aviso de Recebimento) diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumprirá pena ou sentenciado, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça.4. Com a expedição da guia de recolhimento, encaminhem-se cópias da sentença, bem como da guia de recolhimento ao diretor do estabelecimento prisional, em conformidade com a determinação da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Intime-se o acusado, no estabelecimento prisional, para pagamento das custas processuais, no valor equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria.Deverá o acusado ficar ciente de que se não efetuar o pagamento em 15 (quinze) dias após a intimação, o valor será inscrito na Dívida Ativa da União, devendo a Secretaria providenciar o respectivo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional - DIDAU, nos termos do art. 16, da Lei nº 9.289/96.6. Encaminhe-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado TIAGO DONIZETI ROCHA para condenado.7. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 8. Comunique-se a sentença de fls. 199/202v, bem como o v. acórdão de fls. 234/235.9. Registre-se o nome do acusado no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.11. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001378-74.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCEU APARECIDO VICELI(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DIRCEU APARECIDO VICELI a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, 337-A, III, na forma do artigo 69 do Código Penal.Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Dovi Máquinas Ltda (CNPJ 96.503.818/0001-04), teria deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições devidas à Seguridade Social descontadas dos empregados e a retenção de 11% sobre os valores pagos nas notas fiscais de serviços tomados de terceiros referentes às competências de maio a novembro/2009 e janeiro a julho/2010. Já em relação às competências de março/2010, a dezembro/2010, o acusado teria suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela pessoa jurídica, deixando de declarar em GFIP as remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais. A acusação ainda destaca que foram lavrados autos de infração, tendo os créditos tributários sido constituídos definitivamente em 07/07/2015.Instrui a peça acusatória o inquérito policial nº 489/2015.A denúncia foi recebida em 09/05/2017 (fl. 44).Devidamente citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 55/69, ocasião em que arguiu a prescrição da pretensão punitiva, eis que se passaram mais de 5 anos da data dos fatos desde sua citação. No mérito, externou não ter participado dos fatos imputados na denúncia, haja vista que era responsável apenas pela área comercial da empresa, e que, conforme o contrato social, o sócio Arivaldo é quem a administrava, assim inexistiu dolo por parte dele. E ainda asseverou que os dispositivos penais ora imputados são inconstitucionais, uma vez que a Constituição veda a prisão por dívida. Por fim, subsidiariamente postulou a suspensão processual. Na decisão de fl. 80, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se data para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para o interrogatório do réu. Na audiência realizada por videoconferência (fls. 92/96) procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas e interrogou-se o réu, com as declarações gravadas na mídia digital de fl. 96. Consultadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não requereram nenhuma diligência. Passando o Ministério Público a apresentar suas alegações finais oralmente, oportunidade em que defendeu a presença da materialidade delitiva pela documentação da auditoria fiscal e confirmação em interrogatório do réu e da testemunha Emílio Carlos, que alegaram existirem falhas nos recolhimentos de meados de 2008, pugnano pela condenação do acusado. Sobre a autoria asseverou que o réu era sócio de 50% da empresa, acompanhava seu desenvolvimento e participava das decisões da área administrativa, mesmo que de maneira informal. Ressaltou que não há nos autos elementos cognitivos que comprovem a situação da crise financeira alegada pelo réu que pudesse ensejar a excludente de ilicitude ou culpabilidade no caso concreto. Nesse ínterim, pleiteia a condenação do réu nos termos constantes na denúncia. Em suas razões finais, a defesa alegou que o acusado não participava das decisões fiscais da empresa e que era responsável somente pela parte comercial, como consta no contrato social, assim não se enquadrava no tipo penal, bem como não obteve vantagem ilícita. Requereu, ainda, a absolvição do acusado por ausência de dolo e insuficiência de provas. Ressaltou a inconstitucionalidade dos artigos imputados ao réu e a crise financeira que causou o encerramento das atividades da empresa. No mais, reiterou as alegações contidas na resposta à acusação e postulou a absolvição do réu e, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, observados os parâmetros sugeridos à fl. 126. Por fim, colacionou aos autos os documentos de fls. 128/142.É o relatório. DECIDO.Imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, in verbis;Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestarem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Primeiramente, reconheço a constitucionalidade de ambos os tipos penais. Isso porque a tipificação penal dessas condutas exige a ocorrência do dolo, afastando a possibilidade de responsabilização criminal por inadimplência decorrente de culpa ou derivada de caso fútil ou força maior. Por isso não se trata de mera prisão civil por dívida, mas sim de possibilidade de condenação penal pela violação de bem jurídico lícitamente tutelado pela norma penal (o patrimônio da União, no caso do artigo 168-A, e a Administração Pública, no caso do artigo 337-A) e que, pelo princípio da subsidiariedade, demanda a atuação do Direito Penal por que os demais ramos do Direito não têm sido eficazes para debelar as condutas tendentes a desfalecer o erário.Sobre o assunto, trago lição de José Paulo Baltazar Júnior (Crimes Federais. 11ª ed., Saraiva. São Paulo: 2017, p. 797):Desde logo, é importante deixar claro que a conduta de deixar de pagar tributo, por si só, não constitui crime. Assim, se o contribuinte declara todos os fatos geradores à repartição fazendária, de acordo com a periodicidade exigida em lei, cumpre todas as obrigações tributárias acessórias e tem escrita contábil regular, mas não paga o tributo, não há crime algum, mas mero inadimplemento (...). O crime contra a ordem tributária, com exceção da apropriação indébita, como será visto no exame do inc. II do art. 2º, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documento material ou ideologicamente falsos, na simulação etc.Cabe registrar que o Superior Tribunal de Justiça entende despidendo a comprovação do dolo específico (a intenção de sonegar), considerando típica a conduta se provado o dolo genérico (a vontade livre e consciente de não recolher, suprimir ou reduzir os valores devidos). A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado a respeito do assunto:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/1990 E ART. 337-A DO CP. MATERIALIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO FISCAL. JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. VIA INADEQUADA. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXPRESSIVIDADE DO PREJUÍZO ECONÔMICO. FUNDAMENTO VÁLIDO. CONTINUIDADE DELITIVA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AUMENTO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A materialidade delitiva foi afirmada pela instância ordinária com fundamento na constituição definitiva do crédito tributário. No ponto, portanto, o acórdão recorrido atende à orientação jurisprudencial consolidada pela Súmula Vinculante 24/STF, no sentido de que a aferição dos crimes materiais contra a ordem tributária depende do completo esaurimento do processo administrativo destinado ao lançamento definitivo do tributo. 2. É descabida a discussão sobre a nulidade ou não do procedimento administrativo fiscal em processo criminal. A alegação da existência de vícios no referido procedimento deve ser manejada na esfera adequada para o exercício da pretensão anulatória do crédito tributário, e não no âmbito da Justiça Criminal. Precedentes. Ademais, a aferição da suposta irregularidade do ato de notificação inicial do contribuinte para responder ao procedimento administrativo no qual se constituiu o crédito tributário sonegado dependeria do reexame de matéria fático-probatória, medida que, em recurso especial, enfrenta o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os crimes de sonegação fiscal e apropriação indébita previdenciária prescindem do dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. Precedentes. 4. É possível a exasperação da pena-base aplicada ao crime de sonegação fiscal pela análise do montante de crédito tributário suprimido ou reduzido a partir da ação delituosa. Precedentes. 5. No caso concreto, conforme apurado pelas instâncias ordinárias, o montante sonegado por ação do recorrente atinge, à época da consolidação dos créditos tributários, o total de R\$ 956.946,23 (novecentos e cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), sem considerar juros e multa. Inegável, assim, a expressividade econômica da lesão provocada pela conduta delitiva do réu. 6. O reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, com todas as decorrências próprias dessa ficção jurídica, não impede o incremento da reprimenda penal no primeiro estágio dosimétrico pela reprovação das consequências do crime. Há de se levar em consideração a evidente distinção dos critérios determinantes para ambas as medidas penais, pois enquanto uma está fundada apenas na repercussão econômica negativa do fato ilícito a outra incide sobre o aspecto quantitativo das ações delitivas reiteradamente praticadas. Não há bis in idem. Precedentes. 7. Não houve excesso na escolha do fator de aumento pelo reconhecimento do crime continuado (1/3). De acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, seria cabível até mesmo a

aplicação de fração mais rigorosa, já que foram praticadas 24 (vinte e quatro) ações delituosas sob semelhantes condições de tempo, espaço e modo de execução. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.137/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017) - grifei. Dito isso, é preciso esclarecer que a tipificação dos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária e sonegação fiscal impredicam da supressão ou redução do tributo, consoante previsão nos artigos 168-A, 1º, I (deixar de recolher), e 337-A do Código Penal (suprimir ou reduzir). Portanto, no caso concreto, as infrações penais só estarão configuradas se resultarem na ausência dolosa de repasse das contribuições descontadas dos empregados à Previdência Social ou da falta de pagamento (parcial ou integral) de tributos em que a empresa ostentava a posição de contribuinte. Do contrário, haverá, no máximo, simples ilícitos tributários. Reforçando o entendimento acima sobre a necessidade de não recolhimento para configuração dos delitos em apreço, ressalto que o pagamento das contribuições e acessórios (obrigação tributária principal, consistente em obrigação de dar) é causa extintiva da punibilidade, conforme artigo 69 da Lei nº 11.941/2009. Portanto, nos crimes tributários materiais, é condição necessária a ocorrência de sonegação (ou ao menos a tentativa, se o tipo permitir). Passando ao exame do mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pela representação fiscal para fins penais que redundou na notícia de fato nº 1.34.008.000550/2015-18, na qual estão inseridos todos os autos de infração lavrados, com as devidas justificativas e provas que os corroboram. Os DECABs nº 51.022.715-5, 51.022.724-4, 51.022.725-2 e 51.022.726-0, em que estão registrados atos de supressão de contribuições devidas pela própria empresa por meio de omissão de informações em GFIP, configuram o crime do artigo 337-A, I, do Código Penal; os DECABs nº 51.022.716-3 e 51.022.717-1, que se referem a contribuições descontadas de segurados empregados e não repassadas à Previdência social tipificam o crime do artigo 168-A, 1º, I, do mesmo diploma. A autoria dos crimes, por outro lado, permanece obscura. Antes de mais nada, ressalvo que o fato de constar nome de terceiro no contrato social da empresa como responsável pela administração não acarreta sua automática incriminação. Trata-se de situação indiciária que pode não ser corroborada por outras provas. No caso dos autos, todavia, não foram produzidas provas para demonstrar satisfatoriamente que o acusado era administrador de fato da sociedade empresária. Inquirida por este juízo, a testemunha comum Emílio Carlos Marangon, contador da empresa na época dos fatos, disse que o acusado era responsável pela área comercial e que não entendia muito de questões financeiras, embora tratasse com ele, juntamente com o outro sócio, sobre assuntos relacionados ao balanço da sociedade. No mesmo sentido foram as declarações da testemunha de defesa Clelia Maria Colombo Pirvani, que disse ser do outro sócio (Sr. Ariovaldo) a incumbência de gerir a empresa, de cuidar da administração, enquanto que o réu dedicava-se à área comercial ou de vendas. Afirmou, inclusive, que sua admissão como empregada foi feita pelo Sr. Ariovaldo. Ao contrário do alegado pela acusação, a presunção de que o acusado participava da parte administrativa por acompanhar a empresa desde os anos 1990, por atuar na área comercial e, sobretudo, por deter metade do capital social, parece-me frágil para imputar-lhe a autoria delitiva. É evidente a dificuldade que se tem para, em crimes tributários e societários, delinear com exatidão a atuação de cada sócio, ainda mais porque as pessoas que depõem em juízo são, normalmente, empregadas ou prestadoras de serviços da empresa inadimplente. Entretanto, quando não se consegue chegar a uma conclusão decorrente de um silogismo, ainda que baseado em indícios, deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Remanesce séria dúvida sobre a efetiva atuação administrativa do acusado em condição determinante para definir os rumos das receitas da empresa e as despesas cujos pagamentos deveriam ser priorizados. Se houvesse certeza de que o denunciado era, pelo menos, coadministrador, fatalmente seria proferido decreto condenatório, uma vez que a defesa não logrou êxito em demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, causa supralegal de extinção da culpabilidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo DIRCEU APARECIDO VICELI da prática dos crimes dos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do decreto absolutório e comuniquem-se os órgãos competentes. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000576-88.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido o direito líquido e certo de suas associadas estabelecidas nas cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Instada a se manifestar, a União arguiu a ausência dos requisitos para concessão da liminar, eis que não estaria demonstrada a verossimilhança das alegações e o *periculum in mora*. Ressaltou ainda a necessidade de ampla divulgação da presente ação a fim de que as empresas que tenham ingressado com ações individuais possam requerer eventual desistência, nos termos do artigo 22 da Lei 12.016/2009 e artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, pelo que requereu a suspensão do processo até o trânsito em julgado do aludido recurso extraordinário.

O pedido de suspensão foi indeferido pela decisão Num. 5161835, que deferiu a liminar. Em face da aludida decisão a União interpôs agravo de instrumento (Num. 8350410), o qual não foi conhecido, nos termos da decisão Num. 8726245.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da associação autora, ao argumento de que esta não estaria defendendo direitos típicos e exclusivos de todas as suas associadas. Defendeu ainda a inépcia da inicial em razão da ausência da ata de assembleia que autorizou a propositura da presente demanda, bem como de lista de associados com a indicação dos respectivos endereços. Ademais, invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Reiterou o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706.

No mérito, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro a reiteração do pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os fatos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguimento, rechaça a alegação de inépcia da inicial em razão da ausência de documento que comprove a autorização dos associados, pois no RE 573.232/SC, o STF cristalizou a compreensão de que, em ações coletivas ordinárias, a atuação da associação na defesa dos interesses dos seus membros se dá mediante representação e, não, por substituição processual, ex vi do preceito inserto no art. 5º, XXI, da CF/88, de modo que não basta a previsão genérica prevista no estatuto, sendo imperiosa a existência de autorização expressa, individual do associado ou por deliberação assemblear. Contudo, em se tratando de mandado de segurança coletivo, a associação atua na condição de substituto processual, independentemente de prévia autorização dos substituídos, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes."

O artigo 31, I, do Estatuto Social da impetrante confere ao Presidente Executivo poderes para representação ativa e passiva, judicial ou extrajudicial, da entidade. A procuração trazida aos autos (Num. 1716313) por sua vez, foi regularmente assinada pelo respectivo Presidente.

Ademais, a impetrante juntou no doc. Num. 1716352 relação nominal das associadas, indicando o respectivo domicílio tributário.

Igualmente não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa. O fato da matéria abordada neste mandamus também ser de interesse das empresas contribuintes como um todo não exclui o interesse das associadas da impetrante que se submetam ao recolhimento do PIS e da COFINS. A impetrante, enquanto representante dos fabricantes nacionais de máquinas, equipamentos e acessórios, busca legitimamente defender exclusivamente os interesses desta classe, e, especificamente neste mandamus, das associadas estabelecidas nas cidades abrangidas pela competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira/SP.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º *As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

Art. 3º *O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º *Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.*

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já enxarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

“Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, exclusivamente em relação aos associados que tenham domicílio fiscal nos municípios afetos à jurisdição fiscal da impetrada, nos termos do Anexo I da Portaria RFB nº 2.466, 28 de dezembro de 2010, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais valores.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela União (Num. 8350410).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001456-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PEDRO MARCIO DA FONSECA & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP257866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), incluindo as destinadas a terceiros e ao RAT/SAT, sobre os valores pagos a título de: a) **terço constitucional de férias e reflexos;** b) **auxílio doença ou acidente nos primeiros 15 dias de afastamento.**

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar ou restituir o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

A liminar foi indeferida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legação da exação e apontou óbices à restituição/compensação pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. DECIDO.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1. Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Quanto aos "reflexos do terço constitucional de férias", não merece ser conhecido o pedido da impetrante, eis que esta sequer explicitou quais outras verbas sofreriam tal reflexo. Se a intenção da impetrante era ver reconhecido tal direito quanto aos reflexos de outras rubricas (aviso prévio indenizado, horas extras, etc.) no terço constitucional de férias, deveria ter formulado seu pedido nesse sentido.

1. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possui entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Tudo que aqui se afirmou aplica-se igualmente às contribuições destinadas a terceiros e ao SAT, considerando a idêntica base de cálculo.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: **15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; terço constitucional de férias**; devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;

b) declarar o direito da autora em proceder à restituição, nos moldes explicitados na fundamentação, ou compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos, nos termos da legislação de regência e observando-se as especificações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 (conforme fundamentação acima), quando transitada em julgado a presente sentença, **observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05**, corrigidos os valores a pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MAQUINAS FURLAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados - sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Defende que o mesmo entendimento firmado pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, deve ser aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI.

Requer, em sede de tutela de evidência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

Foi proferida equivocadamente a decisão Num. 4760855, reconsiderada pela Num. 4855018. Instada a se manifestar, a impetrante desistiu do pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

No mérito, defendeu a inaplicabilidade da tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 574.706/PR ao caso em exame, ao argumento de que a base de cálculo do IPI é o valor total da operação de saída do produto industrializado do estabelecimento, o que abrange o valor do ICMS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS na base de cálculo do IPI implicaria em reconhecer tais valores como integrantes do valor da operação, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de IPI e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Contudo, situação distinta é a da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, que possui base de cálculo diversa e, consequentemente, merece outra conclusão.

A base de cálculo do IPI é estabelecida pelo artigo 47, II, "a" do CTN, que determina, de forma taxativa e estreita de dúvidas, a incidência sobre o valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento industrial.

O Decreto 7.212/2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, assim dispõe em seu artigo 190:

"Art. 190. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

I - dos produtos de procedência estrangeira:

a) o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso I, alínea "b"); e

b) o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 18); ou

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido na alínea "b" do inciso I e no inciso II compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-Lei no 1.593, de 1977, art. 27, e Lei no 7.798, de 1989, art. 15).

(...)"

O valor total da operação, portanto, é aquele que será suportado pelo adquirente da mercadoria, abrangendo, por isso, o ICMS e demais despesas acessórias, como também dispõe o art. 14, inciso II, § 1º, da Lei nº 4.502/1964.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. DESCONTOS INCONDICIONAIS. INCLUSÃO. ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Considerando que o ICMS é um imposto indireto, inclui-se no valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, que, por seu turno, constitui a base de cálculo do IPI.

2. Destarte, o montante pago a título de ICMS está regularmente albergado no valor da operação tributada, sem que haja qualquer previsão legal à pretendida exclusão. Precedentes do STJ.

3. Malgrado a base de cálculo do IPI seja, nos termos do CTN, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial, a Lei 7.798/89, alterando o artigo 14, da Lei 4.502/65, houve por bem vedar, expressamente, a dedução de descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, disciplinando de forma inovadora a base de cálculo do imposto.

4. O legislador ordinário federal, ao instituir os impostos, deve observar o regramento básico acerca do fato gerador, da base de cálculo e do sujeito passivo, estabelecido em lei complementar, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal.

5. O STF já decidiu pela inconstitucionalidade do art. 15, por violação ao art. 146, III, a, da Constituição Federal, ao tratar de matéria afeta à lei complementar, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 567.935, em 28/08/2014, Ministro Relator Marco Aurélio.

6. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, também afastou a regra trazida pelo art. 15 da Lei 7.798/89 por contrariedade ao CTN.

7. Apelação parcialmente provida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1743367 - 0016333-61.2012.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS BASE DE CÁLCULO IPI.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de reconhecer a inexistência de relação jurídica que legitime a exigência fiscal de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com a inclusão, na respectiva base de cálculo, do montante correspondente ao ICMS devido ao Estado, decorrente das vendas das mercadorias, bem como declarar e reconhecer o direito de proceder o lançamento contábil e utilização dos valores/créditos decorrentes do pagamento indevido do imposto, corrigido monetariamente.

2. A questão já foi dirimida nos pretórios e resta pacificada, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido da higidez da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, não comportando, portanto, maiores digressões ((REsp 610908/PR; REsp 675.663/PR; AgRg no REsp 462.262/SC; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, APELREEX 0057423-69.2000.4.03.9999; (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 1503466-65.1998.4.03.6114; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 1103692-24.1996.4.03.6109).

3. Assim é legítima a exigência fiscal, restando prejudicado o pedido de aproveitamento de créditos, posto que devidos os recolhimentos combatidos.

4. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348750 - 0005330-13.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001600-54.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de:

- a) efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- b) que a autoridade coatora se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa dos débitos vencidos calculados com a inclusão indevida;
- c) cancelamento das CDAs que já estejam sendo cobradas em execuções fiscais, com a consequente extinção dos feitos executivos, ou, subsidiariamente, com a substituição das CDAs devidamente recalculadas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devolvendo à executada o prazo para embargos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 4749538.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa.

Sustentou que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ainda deverá solicitar a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Assim, defendeu a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação ou restituição.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e *(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)*

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Apesar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Passo a analisar os pedidos relativos à abstenção de inscrição em dívida ativa de débitos já vencidos calculados com a inclusão indevida (item "b" do doc. Num. 4000247 - Pág. 22) e de cancelamento das CDAs que já estejam sendo cobradas em execuções fiscais, com a consequente extinção dos feitos executivos, ou, subsidiariamente, com a substituição das CDAs devidamente recalculadas com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devolvendo à executada o prazo para embargos (itens "c" e "d" do doc. Num. 4000247 - Pág. 22).

Quanto a estes, não vislumbro a viabilidade do reconhecimento de tais direitos, requeridos de forma genérica por meio deste mandamus.

Transcrevo inicialmente o artigo 201 do Código Tributário Nacional, que traz o conceito de dívida ativa tributária:

"Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito."

Como se vê, o crédito tributário é levado à inscrição como dívida ativa depois de definitivamente constituído, quando esgotado o prazo fixado por lei para o pagamento ou em razão de decisão final proferida no respectivo processo administrativo.

Se a impetrante deseja desconstituir créditos tributários já constituídos de forma definitiva, estejam estes ou não já inscritos em dívida ativa, deve valer-se da via apropriada. Em se tratando de créditos ainda não cobrados em execuções fiscais, caberá à impetrante ingressar com a respectiva ação anulatória, indicando expressamente quais créditos pretende ver anulados. Em se tratando de créditos já exigidos judicialmente, caberá à impetrante apresentar a defesa apropriada no âmbito do feito executivo alegando o que de direito.

O que pretende a autora, neste particular, é obter os mesmos efeitos inerentes aos embargos previstos na LEF, sem, contudo, suportar com o ônus da prévia garantia do Juízo. De fato, a LEF tipifica, em seu art. 16, o instrumento processual adequado e próprio à defesa do executado, aduzindo, no § 2º do mesmo dispositivo, que deverá, nesta via, "alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". No § 1º condiciona-se a propositura dos embargos à prévia garantia do Juízo.

Ora, a pretensão da ação em tela é perfeitamente enquadrável como matéria a ser veiculada nos embargos de devedor, considerando a preexistência de executivos fiscais em face da autora. Ao se reconhecer o direito da autora através da presente ação, estar-se-ia legitimando frontal vilipêndio do quanto estatuído na LEF, ao permitir à impetrante/executada eximir-se de garantir o Juízo pela penhora.

Friso ainda que à impetrante é permitido, ao lado dos embargos, o oferecimento de exceção de pré-executividade, desde que presente matéria conhecível *ex officio* pelo juiz e que não haja necessidade de dilação probatória.

Consigno, por fim, que se já houve pagamento indevido a maior, caberia à impetrante através desta via mandamental pleitear tão somente a declaração de seu direito à restituição ou compensação - o que não foi feito -, e não o cancelamento de CDAs que sequer foram especificadas e cujos executivos fiscais já estejam em trâmite.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar atos de cobrança de valores ainda não exigíveis quando do ajuizamento desta demanda.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-69.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

ID 11797662: Preliminarmente, em homenagem ao princípio da cooperação, dê-se vista dos presentes autos à exequente (UNIÃO FEDERAL - PFN), via Sistema PJe, para que se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados pela parte executada, bem como esclareça se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: REFATEC USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PIANCA BIONDO - SP295807
RÉU: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

DECISÃO

REFATEC USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ajuíza ação em face de **CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS**, pleiteando, em síntese, a rescisão de contrato firmado, com a consequente devolução de quantia paga pela requerente.

Decido.

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no art. 109 da Constituição Federal. Dentre as hipóteses ali elencadas temos, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

In casu, verifico que o réu não é empresa pública federal ou entidade que compõe a União, de modo que se revela competente a Justiça Estadual para apreciar o feito. A propósito, cabe observar que, em recente decisão, o C. STJ se pronunciou no sentido de que "(...) a ré, Caixa Consórcios S.A., é pessoa jurídica de direito privado, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal (...)" (CC 145605, Ministro Luis Felipe Salomão, Data da Publicação: 02/05/2017).

Ante o exposto, **DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001763-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES move ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Ulteriormente, apresentou petição requerendo a desistência da ação.

Decido.

Ante o requerimento da parte autora e, uma vez não citado o réu, **HOMOLOGO** o pedido de desistência para que produza os seus efeitos legais, pelo que **extingo o feito sem julgamento de mérito** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: WELLINGTON SANDES LEAL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WELLINGTON SANDES LEAL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão de um dos benefícios desde a DER, em 23/05/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 4410693), sobre a qual o autor não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deu-lhe-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/09/1985 a 11/05/1987, 08/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1991 a 04/04/1991, 05/10/1998 a 01/06/2000, 12/06/2000 a 03/11/2008 e 15/06/2009 a 14/01/2016.

Períodos de 25/09/1985 a 11/05/1987 e 08/07/1987 a 02/08/1988:

O autor requer o enquadramento na categoria profissional, prevista nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, do período em que laborou para as empresas TRANSPORTES SÃO SALVADOR S/A e EMPRESA DE ÔNIBUS PASSARO MARRON S/A, exercendo a função de cobrador de ônibus.

Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Para comprovação, o autor trouxe aos autos cópia da CTPS (id 4192960 – fls. 12), demonstrando ter trabalhado, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus, enquadrando-se nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Período de 01/02/1991 a 04/04/1991:

Requer o autor que seja feito o enquadramento em categoria profissional (tecelão).

Contudo, seu pedido de reconhecimento da especialidade não merece prosperar, com base apenas na apresentação de sua CTPS. Isso porque não é previsto nos anexos aos Decretos que regulamentam a matéria a categoria alegada. No desempenho das **funções de tecelão**, a exposição a agentes agressivos deve ser comprovado mediante apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios. Dessa forma, os intervalos mencionados são comuns. Para corroborar tal entendimento, trago à colação a jurisprudência relativa ao assunto:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS. [...] **Não é possível o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que as profissões de magazineiro, tecelão, ajudante de tecelão e suplente de tecelão, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79.** - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2033990 - 0002671-36.2007.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2016)

Portanto, não há como reconhecer como tempo especial o período requerido.

Período de 05/10/1998 a 01/06/2000:

O PPP emitido pela *AUTO POSTO KREPISCHI* (id 4192960 – fls. 39/40), declara a presença de hidrocarbonetos, atestando a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados contra os agentes químicos neles descritos, o que descaracterizaria, em princípio, as condições especiais de trabalho.

Todavia, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pelos Tribunais Regionais Federais, passo a perfilar o entendimento de que para além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a benzeno, álcool, gasolina e diesel, a que estão sujeitos os frentistas de postos de gasolina, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento. De fato, o risco de explosão é fator inerente à atividade de frentista, o qual está de forma contínua, exposto aos vapores de combustíveis, com alto teor inflamável, com potencial altíssimo para desencadear a explosão.

Conforme já se decidiu:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto 53.831/64, Anexo código 1.2.11. **Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.** 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1812090 - 0001346-42.2011.4.03.6123, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) (negritei)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS. FRENTISTA. MOTORISTA. [...] 3. A exposição a hidrocarbonetos (na atividade de frentista) enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial pela análise qualitativa, conforme entendimento consolidado neste Tribunal. 4. Além disso, esta Corte já assentou o entendimento de que, tratando-se de periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis e explosivas, o reconhecimento da especialidade da atividade decorre da sujeição do segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos irreversíveis à saúde e à integridade física. Assim, apesar da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a explosivos e inflamáveis mesmo após 5-3-1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. [...] (TRF4 5004710-12.2013.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 30/08/2018) (negritei)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 2. **Embora a atividade de frentista não esteja prevista nos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, a sua especialidade deve ser reconhecida, em razão da periculosidade que lhe é inerente. Como a especialidade decorre da periculosidade - e não do enquadramento por categoria profissional -, ela pode ser reconhecida inclusive no período posterior a 29/04/1995.** 3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 4. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Terra 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5000711-63.2014.4.04.7021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 09/10/2018) (negritei)

Embora a atividade desempenhada não esteja expressamente prevista em normas específicas, quando comprovada sua realização em áreas de risco, com sujeição a explosões e incêndios, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço como especial.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, firmado em sede de recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Outrossim, por se tratar de exposição a agente de expressiva periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da sujeição do segurado durante toda a jornada de trabalho. É o que se depreende, por exemplo, *mutatis mutandis*, do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, através do RESP nº 1.306.113-SC (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 14.11.2012, DJE 07.03.2013.), entendeu que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica. III - Deve ser tido por especial o período de 06.03.1997 a 25.04.2016, uma vez que o impetrante esteve exposto à tensão elétrica acima de 250 volts, conforme PPP, haja vista o risco à saúde e à integridade física do requerente. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a agentes químicos, biológicos, tensão elétrica, etc., pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VI - Somado o período de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação àquele reconhecido pelo INSS, o impetrante totaliza 29 anos e 25 dias de atividade exclusivamente especial até a DER, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91. VII - O termo inicial do benefício fica estabelecido na data do requerimento administrativo, consoante firme entendimento jurisprudencial, com o pagamento das prestações vencidas, no âmbito deste feito, a partir de seu ajuizamento. VIII - Não há condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. IX - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AMS 00062234020164036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2017)

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil a comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, melhor analisando casos como o dos autos, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que em relação a todas as atividades que reclamam o EPI, a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

Nesse passo, no tocante ao EPI, tem-se que seu uso, por si só, não neutraliza os efeitos e riscos inerentes à exposição do trabalhador a produtos inflamáveis. Com efeito, na esteira da jurisprudência, o uso de EPT's (equipamentos de proteção), por si só, não basta para afastar o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. FRENTISTA. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CABIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade. 3. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o cálculo que for mais favorável, a contar da data de entrada do requerimento administrativo. 5. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/1991. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 6. Os consecutórios da condenação deverão ser adequados de ofício, porquanto se trata de matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação das partes. (TRF4, AC 5001920-96.2016.4.04.7118, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 22/08/2018)

É o que ocorre, também, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Ademais, não se pode olvidar que o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

Logo, malgrado a resposta positiva constante no campo pertinente do PPP, não se pode falar em eficácia do EPI em relação à exposição a riscos da atividade de frentista.

Em consequência, uma vez certa a exposição a produtos inflamáveis (cf. PPP), impõe-se o reconhecimento do caráter especial do período de 05/10/1998 a 01/06/2000.

Período de 12/06/2000 a 03/11/2008 e 15/06/2009 a 14/01/2016:

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, emitidos pelas empresas FIT FILAMENT TECHNOLOGY LTDA e POLYENKA LTDA que se encontram no arquivo id 4192960 (fs. 43/44 e 46/48). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição habitual e permanente a ruídos superiores a 90dB. Por esse motivo, os períodos de 12/06/2000 a 03/11/2008 e 15/06/2009 a 14/01/2016 devem ser averbados como especial.

Reconhecidos como especiais os períodos requeridos e somando-se àquele averbado administrativamente (fs. 56 do id 4192960) emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, desde a DER (23/05/2016), conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 25/09/1985 a 11/05/1987, 08/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1991 a 04/04/1991, 05/10/1998 a 01/06/2000, 12/06/2000 a 03/11/2008 e 15/06/2009 a 14/01/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 23/05/2016, com o tempo de 25 anos, 01 mês e 03 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000050-17.2018.4.03.6134

AUTOR: WELLINGTON SANDES LEAL - CPF 426.681.665-00

ASSUNTO : 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE: DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: 23/05/2016

DIP: --

RME: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 25/09/1985 a 11/05/1987, 08/07/1987 a 02/08/1988, 01/02/1991 a 04/04/1991, 05/10/1998 a 01/06/2000, 12/06/2000 a 03/11/2008 e 15/06/2009 a 14/01/2016 (ESPECIAIS)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-35.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO

Advogado do AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

MARCEL EDSON PEIXOTO move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sustenta que padece de doença que o impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 3126888).

O laudo do exame médico pericial encontra-se no arquivo 3967274.

Citado, o INSS apresentou contestação em que, inicialmente, apresentou proposta de acordo. No mérito, postulou a improcedência dos pedidos (id 4126691). Intimada, a parte autora não se manifestou.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo ao exame do mérito.

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso)

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso)

No caso em tela, após apreciação dos documentos médicos apresentados, explicitou o perito:

"Periciado apresenta quadro de síndrome de dependência de cocaína, F 14.2 segundo o CID 10. Tem história clínica progressiva de transtorno depressivo recorrente, F 33 segundo o CID 10 e manifestações psicóticas na vigência do uso da substância (cocaína), com descrição de F 23 (transtorno psicótico agudo) segundo o CID 10. Encontra-se internado em Comunidade Terapêutica com bom engajamento no tratamento e boa crítica em relação ao seu quadro de dependência química".

Concluiu que o autor se encontra **incapaz**, de forma **total e temporária**, para as atividades laborais e fixou a data de início da incapacidade em **12/06/2017**.

No tocante aos demais requisitos para a concessão do benefício, denoto que, além de outros períodos de labor pretéritos, no último, o requerente trabalhou de 2011 até outubro de 2017, além de ter gozado benefícios de auxílio-doença nos períodos de 10/12/2016 a 31/01/2017 e de 06/03/2017 a 08/03/2017 (extrato do CNIS no arquivo id 4126711). Denota-se que houve o cumprimento da carência e, considerando a data da incapacidade em **12/06/2017**, a parte autora ainda detinha a qualidade de segurado.

Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão ao benefício de auxílio-doença merece acolhimento.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** formulado pelo autor, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DII em **12/06/2017**.

Após a efetiva implantação do benefício, faculta-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação na esfera administrativa, no prazo de quinze dias, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de realização do pedido de prorrogação, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa.

Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde a **DII (12/06/2017) até a DIP em 01/11/2018**. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente da data do cálculo.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante**, em favor da parte requerente, **o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/11/2018. Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000840-35.2017.4.03.6134

AUTOR: MARCEL EDSON PEIXOTO – CPF 137.680.988-50

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

DIB: 12/06/2017

DIP: 01/11/2018

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADRIANO BENATTI
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS LEANDRO VALENZUELA
Advogados do(a) AUTOR: EWERSON DE LIMA SANTANA - SP332852, EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALLUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001928-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta pelo **HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando, em suma, provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos efeitos do Despacho nº 218, de 28 de setembro de 2018, do Ministério da Saúde, bem assim que a ré seja impedida de exigir o pagamento de contribuições para a Seguridade Social.

Decido.

De início, denoto que a parte requerente propôs, anteriormente a esta, a ação ordinária nº 5001763-27.2018.403.6134, com o mesmo objeto. Houve manifestação de desistência daquele feito, homologada por este Juízo.

Observe que a presente demanda praticamente reproduz a ação anterior, motivo pelo qual este Juízo titular está prevento para sua apreciação, nos termos do art. 286, II, do CPC. Nesta ação, contudo, o autor deixa assente que a pretensão cinge-se à tese de que a renovação do CEBAS deve pautar-se tão somente na verificação dos requisitos previstos em lei complementar (cf. Tema 32 do STF), não pretendendo discutir o próprio cumprimento dos requisitos necessários à fruição da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse passo, passo a apreciar a liminar requerida.

Adoto os fundamentos já expostos na demanda anteriormente proposta.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622/RS, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. Na ocasião, consignou o e. Ministro-Relator Marco Aurélio no voto que: *"Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste"*.

Em igual sentido, recentemente o C. STF afirmou que *"[o]s aspectos procedimentais necessários à verificação do atendimento das finalidades constitucionais da regra de imunidade, tais como as referentes à certificação, à fiscalização e ao controle administrativo, continuam passíveis de definição por lei ordinária"* (ADI 1802, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2018 PUBLIC 03-05-2018).

Assim, na esteira do C. STF, embora assente que os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição Federal são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, remanesce, em princípio, a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas referentes à constituição e funcionamento das entidades beneficentes, a exemplo da Lei nº 12.101/2009.

Destarte, num primeiro e superficial exame, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, designadamente a obrigatoriedade de a Administração Pública considerar, nos pedidos de renovação do CEBAS (em que há a análise, para a certificação, acerca da própria natureza da entidade), apenas o disposto no art. 14 do CTN (*"Não estamos aqui falando que a Certificação perdeu sua eficácia, pelo contrário, sabemos da relevância da análise realizada pelos Ministérios certificadores. Estamos afirmando que, para legalidade do ato administrativo, a análise do pedido de concessão ou renovação do certificado deve se dar com base no cumprimento dos requisitos de lei complementar, o que não foi o caso dos autos. No caso em questão, a análise deve se dar com base no cumprimento do Código Tributário Nacional, que assim dispõe em seu artigo 14[...]"* – pag. 08).

A par disso, embora a parte autora tenha trazido aos autos documentos indicativos da prestação de serviços médico-hospitalares no âmbito do SUS, não resta demonstrado a contento o desacerto da decisão administrativa hostilizada, remanescendo incólume a presunção de legitimidade que dela dimana.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento de urgência perseguido, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Antes do prosseguimento, considerando o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, nos termos da Súmula 481 do STJ, ou, se o caso, recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para que adote as medidas pertinentes para que nos sistemas processuais o processo esteja vinculado ao Juiz Federal Titular, à luz do que dispõe o artigo 286, II, do CPC.

Int.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO CARLOS EDUARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte requerente para apresentar réplica e manifestar-se sobre o laudo pericial, em 15 (quinze) dias.

Não havendo pedidos de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais (**valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor).

Oportunamente, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: UNIVALDO DONIZETTE FELIPE
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876

DESPACHO

Mantenho a sentença retro, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001943-43.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: KETLIN CRISTIANE MARTINS LOPES

DECISÃO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KETLIM CRISTIANE MARTINS.

Relata que celebrou com a ré um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, a contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificado sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configurados a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

Decido.

Não obstante o disposto pela Lei nº 10.188/01, em especial o artigo 9º, que dispõe que “*Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*”, denoto que, no caso dos autos, a CEF não acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (de nº 672410021273-0 – doc. id. 11967580).

Dessa forma, não resta suficientemente configurado, por ora, o esbulho possessório aventado.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de liminar.**

Intime-se.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 30/11/2018, às **15h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

PRIC.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2141

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003267-38.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X DIEGO DE NADA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA) X FLAVIO BIONDO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X HERALDO PUCCINI NETO(RJ188577 - CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SAMUEL MODA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X EDNILSON ARTIOLI(SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Considerando as razões expostas pela defesa de José Eduardo Figueiredo Leite às fls. 2.613/2.615, reputo razoável seja dada maior oportunidade aos acusados para análise do laudo juntado às fls. 2.605/2.612 (cuja via original será acostada oportunamente).O pedido, assim, comporta deferimento, contudo, apenas parcialmente, considerando que a concessão do prazo de 10 (dez) dias prejudicaria excessivamente o cronograma de audiências fixado. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de fls. 2.613/2.615, para que as defesas tenham ciência do laudo de fls. 2.605/2.612 (prazo comum), até o dia da audiência designada para 07/11/2018. Redesigno, assim, a audiência antes marcada para o dia 31/10/2018 para ser realizada no dia 12/11/2018, às 09h e 14h. Considerando o quanto requerido à fl. 2.615, verso, homologo as desistências das testemunhas Ana Carolina Ferreira e José Carlos Curilla, e determino: a) o aditamento à Carta Precatória nº 0008353-61.2018.403.6181 (9ª Vara Federal Criminal de São Paulo), para nova intimação, com as advertências legais, das testemunhas AFRANIO DE PAULA SOBRINHO, ALVARO LUIZ PINHEIRO DE MELLO, GUILHERME CAETANO DO NASCIMENTO, MARIA TEREZA FEDELI, e CARLOS EDUARDO RIGO MAROLLA, para comparecimento à sede daquela subseção no dia 12/11/2018, às 09h, para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência; b) o aditamento à Carta Precatória nº 0000607-92.2018.403.6133 (2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes), para nova intimação, com as advertências legais, da testemunha JOÃO FRANCISCO CHAVEDAR, que deverá comparecer à sede daquela subseção no dia 12/11/2018, às 9h, para ser ouvida pelo sistema de videoconferência; c) que seja requerida a devolução das Cartas Precatórias nºs 0000461-18.2018.403.6144 (2ª Vara Federal de Barueri) e 0002457-29.2018.403.6119 (4ª Vara Federal de Guarulhos), tendo em vista a manifestação de fl. 2.615, verso; d) que a defesa de José Eduardo Figueiredo Leite traga à sede deste Juízo, independentemente de intimação, as testemunhas MARIA FERNANDA CORREIA, MARIANA RODRIGUES REIS e MARIO OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, no dia 12/11/2018, às 14h, para serem ouvidas presencialmente, sob pena de preclusão. As audiências do dia 07/11, 14/11 e 28/11, ficam mantidas, seguindo o cronograma anteriormente estipulado. Publique-se esta decisão, para ciência das demais partes, ou comunique-se por outro meio expedido, incumbindo aos respectivos procuradores intimar os réus que representam para informar sobre a redesignação da audiência do dia 31/10/2018. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se prioridade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELZIMARA LEANDRO PENTEADO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o pedido de desistência desta execução em razão de ajuizamento em duplicidade, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 e 485, V e VIII, do Código de Processo Civil (pet. id. 11282380).

Custas "ex lege". Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-17.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ADEMIR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Americana, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-44.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILTON FERREIRA DO CARMO CASTILHO - EPP, ADEMILTON FERREIRA DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

Advogado do(a) EXECUTADO: DISNEI FERREIRA RODRIGUES - SP148525

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente devidamente intimada a se manifestar nos termos da r. decisão de id nº. 11315717 no prazo de 05 (cinco) dias .

ANDRADINA, 29 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-03.2017.4.03.6137

AUTOR: APOLINARIO CEZARIO DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Contestação apresentada nos autos (id 11897401), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 3408355. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de outubro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000794-03.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: TOCHIE TANAKA KAJIWARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819, MIRELA VERGILIO GENOVA - SP361225, MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte exequente regularmente intimada a se manifestar sobre o teor da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada nos autos (id 11342417), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão prolatada sob o id 10756123. Nada mais.

ANDRADINA, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1165

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 31/10/2018 623/919

0000228-57.2018.403.6132 - ADALTO AUGUSTO DA SILVA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA E SP275617 - ALEXANDRE DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURURU - SP

Por ordem judicial, nos termos do art. 10, inciso XII, da Portaria nº 20 deste Juízo, faço remessa destes autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o pedido de liberdade provisória de fs. 36/50. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000162-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do exequente quanto ao despacho de prevenção retro, remetam-se ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação do exequente.

Int.

Registro, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000705-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: SUZANA RODRIGUES KOKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
5. Intime-se a parte autora desta decisão.
6. Expeça-se o necessário.

Registro, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: TAGDES CABRAL MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA CAINA KOKI DE OLIVEIRA - SP310962

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor (a) possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.
2. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.
4. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do documento com foto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme determina o art. 321 do CPC.
5. Cumprido o item 4., intime-se o INSS para apresentar impugnação no prazo legal.
6. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A.

EXECUTADO: LEILA HANASHIRO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

DECISÃO

DECISÃO

Considerando a oposição de embargos de declaração, com possíveis efeitos infringentes (id 11618277), pela executada LEILA HANASHIRO ALVES em relação a despacho proferido nos autos virtuais (id 11313495), intime-se a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, tornem os autos conclusos para julgamento.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de outubro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA CANANEIA - ME, ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MARCELO ALMEIDA SARZI - SP321704, ZEILE GLADE - SP182722

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de **Execução de título extrajudicial**, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em desfavor de ANTONIO LOURENÇO DA SILVA CANANEIA – ME e ANTONIO LOURENÇO DA SILVA, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 55.039,11 (cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais e onze centavos), em setembro de 2017, proveniente de *contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações* (id. 3028030, id. 3028033).

A CEF requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação, bem como levantamento das constrições por ventura existentes (id 11291113).

É, em resumo essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado (id. 11291113), que o crédito executado foi transigido, **decreto a extinção da presente execução**, nos termos do art. 924, II do CPC.

Determino o levantamento do bloqueio de valores (id. 9201010).

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000489-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO MARTINS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA - TIPO A

1. RELATÓRIO

Trata-se da denominada **ação de prestação de contas** proposta pelo requerente/cliente, JOÃO MARTINS PEREIRA, em desfavor do requerido/banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), visando a obter a prestação de contas de aplicação financeira e a exibição de documentos, com fulcro no art. 396 e art. 550, ambos do Código de Processo Civil.

Em **petição inicial**, o autor alega, em síntese, que, no dia 05/12/2013 celebrou com a CEF contrato de aplicação financeira e realizou um depósito no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), garantido um rendimento mensal mínimo de 1%. No entanto, como não recebeu cópia do contrato firmado e não teve acesso ao saldo da aplicação e seus respectivos rendimentos, enviou notificação extrajudicial ao banco, sem obter resposta. Assim, requer a prestação de contas bem como a exibição do contrato e demais documentos atinentes ao mencionado contrato de aplicação financeira (id 9448966). Juntou documentos (id 9448972 e id 9448974).

Citada (id 10192201 e id 10333857), a CEF apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, **impugna** o valor da causa e pleiteia a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP. Quanto ao mérito, relata que o autor solicitou participação em Oferta Pública FII DOMO – Varejo – 2ª Alocação, mediante o investimento da quantia de R\$100.000,00, a qual, atualmente, denomina-se REAG RENDA IMOBILIÁRIA – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII, administrado pela CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA., desde 02/01/2018. Prossegue, afirmando que não foi garantido ao autor rendimento mensal mínimo de 1% e não logrou êxito na localização da cópia do contrato. Assim, requer a improcedência do pedido (id 10739036) e a juntada de documentos (id 10738665 a id 10738686).

Instado (id 10759911), o autor apresentou **réplica**, em que pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id 11287609).

Instada (id 10759911), a CEF informou que não possui interesse na produção probatória (id 11381301).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É breve o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de demanda visando à *prestação/exigência de contas e exibição de documentos*, conforme art. 396 e art. 550, ambos do Código de Processo Civil, referentes à aplicação financeira realizada pelo autor, no dia 05/12/2013, no total de R\$100.000,00 (cem mil reais), conforme extrato fornecido pelo Sistema de Histórico de Extratos (SIHEX), em Oferta Pública (fl. 02 do id 9448972).

Destaca-se que o autor comprovou que, em fevereiro/2018, solicitou à CEF, administrativamente, os extratos de rendimento que pretende obter pela via judicial (id 9448974).

A seu turno, a CEF não nega a existência ou a titularidade da referida aplicação financeira.

Não há controvérsia acerca da questão fática exposta pelo autor em sua peça vestibular. Assim, a lide passa a versar, unicamente, acerca de questões de direito, prescindindo, portanto, produção de outras provas além daquelas já contidas nos autos, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Análise, inicialmente, a preliminar arguida pela CEF.

2.1. PRELIMINAR

Em contestação, a CEF oferta **impugnação** ao valor da causa, pois a simples prestação de contas de uma aplicação financeira não poderia ter como valor da causa o montante de R\$100.000,00 e pugna pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (fl. 02 do id 10739038).

Contudo, a instituição bancária requerida não apresenta argumentos sólidos para postular o declínio de competência, o que, em última análise, configura burla ao princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição da República.

Logo, prevalece a quantia apontada pelo autor, tendo em vista que corresponde àquela do aporte financeiro celebrado em contrato com a CEF – conteúdo patrimonial do contrato indicado pelas partes.

Nos termos do art. 293, do Código de Processo Civil, **rejeito** a **impugnação** ao valor da causa apresentado pela CEF.

2.2. MÉRITO

O dever de exibição de documentos por parte da instituição bancária decorre do direito de informação ao consumidor (art. 6º, III, do CDC), do qual deriva a obrigação de prestar contas ao titular de conta bancária/fundo de investimento.

Acerca da obrigação da instituição financeira exibir documentos (extratos bancários) comuns às partes, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que se trata “*de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos*” (REsp 1133872/PB – Tema/Repetitivo 411).

No caso dos autos, a parte autora demonstrou, mediante extrato fornecido pelo SIHEX (fl. 02 do id 9448972), a existência de aplicação financeira no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Assim, não há que se falar em possibilidade de negativa do fornecimento do contrato e extratos respectivos vinculados à mencionada operação bancária. Segue entendimento jurisprudencial, em casos análogos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC)- AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC)- ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; V - Recurso especial improvido, no caso concreto." (REsp 1.133.872/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 28/3/2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EXTRATOS DE CONTA POUANÇA. INFORMAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA E SUA AGÊNCIA.

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo considerando que a caderneta de poupança configura contrato de depósito, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Para viabilizar a pesquisa administrativa, deve a parte autora informar o número da conta poupança e sua respectiva agência. Precedente da Segunda Seção deste Tribunal. Tendo a parte autora informado o número da conta poupança e sua respectiva agência, deve a instituição bancária fazer a pesquisa e informar o resultado obtido. (TRF4 - AG 37157 RS - 16.12.2009)

CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS CONTAS ABERTAS NA FORMA DO ART. 899 DA CLT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Os bancos têm o dever de informar seus clientes sobre o que passa em suas contas bancárias, inclusive com relação a contas abertas nos termos do art. 899 da CLT, dada a inexistência de impedimento legal e por não se tratar de informações sigilosas, que só o Juiz do Trabalho poderia ter acesso.

II - Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF3 - AC 56997 SP - 20.07.2010)

Verificado, portanto, que assiste ao autor o direito de obter a prestação de contas referente à aplicação financeira realizada perante a CEF, no dia 05/12/2013, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em Oferta Pública.

De outro ponto, o procedimento especial de exigir contas é cabível quando há a administração de bens ou valores de outrem decorrente de relação jurídica legal ou convencional. Em decorrência dessa relação, tem o administrador o poder-dever de prestar contas ao interessado na administração efetivada.

Cumprido ressaltar que, na ação de exigir contas, procedimento disciplinado a partir do art. 550, do Código de Processo Civil, o autor deve cumular dois pedidos, a saber, a condenação do requerido em prestar as contas e ao pagamento do saldo devedor a ser apurado.

Em petição inicial, o autor formulou a cumulação de pedidos, eis que expressamente pleiteou "seja a presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida a prestar contas, sob pena de não poder contestar os valores que o Requerente apresentar como devidos, nos termos do artigo 550, do Código de Processo Civil, bem como para que exiba o contrato e demais documentos referentes à aplicação financeira, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Civil" (fl. 03 do id 9448966).

A partir da prolação da sentença condenatória, correspondente ao dever de prestar contas, no prazo de 15 (quinze dias), inicia-se a segunda fase do procedimento, no qual se tem por objeto a determinação de aferir eventual saldo nas contas apresentadas e julgadas. Em sequência[1]

[...] Caso o réu apresente as contas no prazo legal de 15 dias, terá o autor o prazo de 15 dias para se manifestar sobre elas, exigindo o § 3º do art. 550 do Novo CPC que a impugnação das contas apresentadas pelo réu seja fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. Havendo necessidade de produção de prova pericial, o juiz a determinará e depois sentenciá-la; não havendo a necessidade de prova, o juiz julgará as contas de imediato (art. 550, § 6º, do Novo CPC). Não as apresentando no prazo legal, caberá ao autor fazê-lo no prazo de 15 dias, havendo previsão de sanção processual ao réu que não cumpriu sua obrigação de prestar as contas no prazo legal: não poderá impugnar as contas apresentadas pelo autor. Ainda que exista previsão expressa dessa sanção processual, o próprio art. 550, § 6º, do Novo CPC, prevê que o juiz, sempre que entender necessário, determinará a produção da prova pericial, de forma que a sanção processual não impede que o juiz determine de ofício a produção de prova pericial contábil referente às contas apresentadas pelo autor.

Segundo o art. 552 do Novo CPC, a sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial. Apesar de não haver regra correspondente no CPC/1973, a previsão só inova por estar expressamente consagrada, já que a sentença – na realidade, a segunda sentença proferida no processo – sempre teve como conteúdo a condenação do devedor ao pagamento do valor apurado – autor ou réu em razão da natureza dúbia da ação, que está mantida no novo diploma processual –, constituindo-se título executivo apto a ensejar o cumprimento de sentença.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento jurisprudencial, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS VINCULADAS DO FGTS DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA. AÇÃO BIFÁSICA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 914 E SEQUINTE DO CPC/73. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A Ação de Prestação de Contas (artigos 914 a 919 do CPC/1973), atualmente remodelada no CPC/2015 para ação de "exigir contas" (artigos 550 ao 553), objetiva compelir o credor a prestar contas ao devedor.
2. Em que pese os diversos argumentos trazidos pelo recorrente em suas razões, mister nortear a presente análise segundo os limites da primeira fase da ação de prestação de contas. O Capítulo IV do Código de Processo Civil de 1973 prevê a existência de duas fases distintas na ação de prestação de contas. Precedentes.
3. Em regra, cada uma delas será encerrada pela prolação de uma decisão, ainda que formalmente possam figurar numa única sentença. Restringe-se a primeira fase à análise quanto à existência da obrigação de prestar contas e, passando-se, na segunda fase, à análise quanto à qualidade das contas prestadas e eventual execução forçada de saldos apurados.
4. Vale ressaltar que da r. sentença a quo se extrai que não outro foi o procedimento observado pelo D. Juiz de primeiro grau, julgando ser a Caixa Econômica Federal responsável pelo cumprimento da obrigação de prestar contas em relação "à conta vinculada autor no prazo de 48 (quarenta e oito horas), da existência e número das contas fundiárias número nº 000000323-8 e 000000324-66, agência 6951-1, nos termos dos artigos 914 e seguintes do CPC/73." (fl. 109).
5. Portanto, observa-se claramente na r. sentença que o rito processual segue a disposição legal estabelecida nos artigos 914 e seguintes do CPC/73. Nessa senda, havendo divergências em relação aos valores apresentados nas contas vinculadas do FGTS do autor, estas devem ser verificadas na segunda fase, quando então, aplicar-se-á o artigo 915, §1º do CPC/73 à lide.
6. A questão relativa ao pagamento de honorários advocatícios se orienta segundo o princípio da causalidade, pelo qual cumpre à parte que deu causa à proposição da ação suportar o ônus da sucumbência, salvo previsão legal em contrário.
7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
8. Assim, no caso, devem ser observadas as disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (§8º do artigo 85 do CPC/2005).
9. No caso vertente, embora não pairesm dúvidas quanto ao zelo profissional do causidico, a simples análise dos autos torna irrefragável a natureza primária da ação. Versou a demanda sobre questão exaustivamente apreciada pelos Tribunais Pátrios, fato que termina por atribuí-la o caráter de baixa complexidade.
10. Nesses termos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda, condeno a Caixa Econômica Federal na verba honorária fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
11. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível 1158791/SP 0000692-77.2005.4.03.6119, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 07.05.2018). (grifou-se).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA RESPONSÁVEL PELO SAQUE DA QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA DA AUTORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou procedente o pedido formulado contra ela, em ação de prestação de contas, para condená-la "a exibir, no prazo de 48 horas, os extratos da conta corrente da autora, fornecendo o nome da pessoa que efetuou o saque das quantias." 2. Apelante sustenta, em suma, que a ação de prestação de contas se desenvolve em duas fases; que, "na primeira, decide-se sobre a obrigação do demandado em prestar as contas; na segunda, constatada a obrigação de prestar contas, estipula-se prazo de 48 horas para prestá-las, sob pena de não poder impugnar as contas apresentadas pelo autor"; que, em seguida, "[o] juiz decide se as contas são boas ou não"; que, no presente caso, a primeira fase é dispensável, porque a manutenção de conta bancária pressupõe o dever de prestação periódica das contas respectivas, mediante o fornecimento de extratos bancários; que, no prazo da contestação, apresentou os extratos objeto do pedido da parte autora; que a determinação de apresentação dos extratos é inócua e que é incabível sua condenação em honorários advocatícios. Requer o provimento do recurso para afastar sua condenação nos ônus da sucumbência. 3. "A ação de prestação de contas se desenvolve segundo o rito do CPC 914 a 919 e tanto pode ser manejada por quem tem o direito de exigir contas, como por quem tenha a obrigação de prestá-las. Essa ação, que tramita pelo procedimento especial, tem duas fases e a parte vencida, se apresentou vigorosa resistência ao julgamento da primeira fase do processo, pode vir a ser condenada ao pagamento de honorários." (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante.) 4. Sentença na qual o Juízo entendeu que "a CEF apresentou os extratos da conta corrente [...], sem, contudo, dizer quem efetuou os saques." Conclusão do Juízo de que a hipótese dos autos caracteriza o quanto disciplinado no Art. 915, § 2º, do CPC, segundo o qual: "Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar." 5. Embora a CEF não tenha apresentado resistência à apresentação dos extratos bancários, deixou de indicar a identidade da pessoa responsável pelo saque do saldo da conta bancária da autora. Conseqüente acerto da conclusão do Juízo Singular. 6. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Cível 00000505-83.2007.4.01.3814, Quinta Turma, Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves, publicado no e-DJF1 em 09.12.2015). (grifou-se).

Pois bem. Considerando que o procedimento de exigir contas encontra-se em sua primeira fase, a controvérsia cinge-se em analisar se a ré/CEF possui a obrigação de prestar contas.

A CEF, no bojo de sua contestação, corroborou parcialmente as informações prestadas em petição inicial, ao narrar que o autor solicitou participação em Oferta Pública FII DOMO – Varejo – 2ª Alocação, mediante o investimento da quantia de R\$100.000,00, a qual, atualmente, denomina-se REAG RENDA IMOBILIÁRIA – FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO FII e, desde 02/01/2018, é administrado pela CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA. Nesse aspecto, inclusive, afirmou que não logrou êxito em localizar cópia do contrato em questão.

Todavia, negou que o rendimento mensal daquela aplicação financeira seria de 1%, mas também não explicitou as condições em que contratadas a operação, as quais, provavelmente, constam no instrumento de negociação entre as partes.

Por oportuno, considerando que a presente demanda encontra-se na primeira fase do procedimento, limita-se a aferir se a parte ré detém o dever de prestar contas a quem ajuizou, nos termos art. 550, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, sendo incontroversa a aplicação financeira perante a CEF e presentes os requisitos desta primeira fase, evidente o dever desta de prestar contas. Em precedente: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora da conta da parte autora e tendo em vista celebração de contrato de abertura de crédito, exibir documentação que permita conferência de lançamentos e verificação de eventuais irregularidades. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, (grifet) em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco" (REsp. 435.332/MG). 3. "Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas" (REsp 258964/PR). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Apelação Cível 0016762-29.2000.4.01.0000, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, publicado no DJ em 05.10.2007). (grifou-se).

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da PRIMEIRA FASE do presente feito, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar à CEF que:

- a) no prazo de 15 (quinze) dias, **exiba** o contrato e os extratos referentes à aplicação financeira, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em Oferta Pública, realizada pelo autor, no dia 05/12/2013, na forma do art. 396, do Código de Processo Civil; e
- b) no prazo de 15 (quinze) dias, **preste as contas**, delimitando-as por meio de documentos hábeis de todas as receitas, investimentos, bem como despesas perpetradas, se houver, na forma constante do art. 551, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos todos os comprovantes pertinentes, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, na forma do art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil.

Decorridos os mencionados prazos, intimem-se as partes para manifestação.

Custas e honorários advocatícios pela ré, os quais arbitro em R\$1.000,00. Cito precedente: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PRIMEIRA FASE. DECLARATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONDENAÇÃO DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 20, § 4 DO CPC.** 1. O procedimento da ação de exigir contas se desenvolve em duas fases, sendo que a primeira é eminentemente declaratória, por meio da qual o juiz decidirá se há, ou não, obrigação de uma das partes de prestar contas à outra. 2. Como o provimento nesta primeira é meramente declaratório, o valor da condenação é inestimável. Portanto, os honorários devem ser fixados consoante apreciação equitativa, na forma do art. 20, § 4º do CPC. 3. Levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e o grau de zelo do profissional que defendeu os interesses da parte, conclui-se que o valor fixado na r. sentença, ou seja, R\$ 800,00 (oitocentos reais), remunera de forma merecida o trabalho realizado pelo causídico. 4. Recurso improvido. (TJ-DF - APC: 20110111741763 DF 0043685-05.2011.8.07.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 28/01/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/02/2015 . Pág.: 176)

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de outubro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[11](#) NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil - Volume Único*. 8. Ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. P. 1522.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PAULO FERNANDO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto,

3.1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de retificação do CNIS do autor/trabalhador, no aspecto do valor dos salários de contribuição, referentes às competências de **09,11,12/2003; 04, 05, 06/2004; 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07/2005; 11 e 12/2005**, diante da ausência de interesse processual.

3.2. JULGO PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

i) reconhecer e averbar como tempo de **serviço especial**, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator 1,4, os períodos de **07/04/1983 a 30/04/1984; 14/07/1986 a 26/06/1989; 03/07/1989 a 08/11/1989. 06/12/1994 a 28/04/1995**, laborados pelo autor como Engenheiro Civil;

ii) reconhecer e averbar como tempo de **serviço comum** o período de **02/02/1981 a 27/02/1981**, trabalhado junto à empresa, Companhia Siderúrgica Nacional;

iii) alterar a data de saída da empresa/empregadora, Construbase Engenharia Ltda. (CTPS fl. 15), de **31/08/2003 (como está no CNIS) para 05/09/2003** (como está na CTPS);

iv) incluir na contagem de tempo de contribuição do autor a competência de **12/2012**, recolhida por GPS.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita, esta obrigação fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado da sentença. Nesse interim, acaso o credor (INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, § 3º do NCP.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Registro/SP, 29 de outubro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1615

USUCAPIAO

000047-41.2013.403.6129 - WANDERLEI DELAMAR ELLERT X ILGA MARIA KONZEN ELLERT(SP053520 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEI(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO E SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL X YOSITSUGU YANAGUISAWA(SP062171 - LIDIA TIEKO YANAGUIZAWA PACCA) X LEONTINO JANOARIO DE FREITAS X MARIA EXPEDITA X BENEDITO LOPES DE LIMA - ESPOLIO X JOAO DAS NEVES X MARIA DE AGUIAR GODOI X YOSITSUGU YANAGUISAWA X TSUYAMO YANAGUISAWA X MARIA DA SILVA PEREIRA LIMA X VALTER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE) X FATIMA DA CONCEICAO SANT ANA PEREIRA(SP225714 - INGRID TALLADA DE CARVALHO VALVERDE)

À vista da petição e documentos (fls. 476/478), defiro a reabertura de prazo para ciência/maniféstação da r. sentença de fls. 464/474. Providencie a Secretaria a republicação do julgado. Antes, porém, anote-se o nome da ilustre causídica (procuração de fl. 477), no sistema de movimentação processual.

Após, cumpra-se na íntegra o quanto determinado no dispositivo da r. sentença supracitada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002059-91.2014.403.6129 - ADEMAR GENEROSO X ROSA EMILIA DE ALMEIDA GENEROSO X DINARTE EULALIO DE ALMEIDA JR X LUZIA SOLANGE MARQUES ALMEIDA(SC035588 - JAIME MATHIOLA JUNIOR E SC034402 - JULIANA LUIZE STEIN WETZSTEIN E SP343221 - ANDRE LUIZ SANCHES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X WALDOMIRO CUNHA X CINIRA NOVAES FLORIANO(SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA) X IKAZUE I NAKASHIMA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CANANEIA

Indefiro o pedido formulado pelos autores (fl. 196) de desarquivamento dos autos para o cumprimento da sentença, haja vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito nos termos do art. 485, III e IV do CPC.

Portanto, não há o que executar no julgado que, frise-se, já transitou em julgado sem o manejo do recurso cabível.

Assim, retomem-se os autos ao arquivo findo.

Antes porém, intimem-se os requerentes via publicação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000040-15.2014.403.6129 - MARIA EUGENIA CANDIDA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA E SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinado pelo despacho de fls. 299, intime-se a parte autora, apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria.

Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 299.

PROCEDIMENTO COMUM

0000989-68.2016.403.6129 - FRANCIELLE MACIEL EDUARDO BARBOSA X MARLENE MACIEL EDUARDO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado pela decisão de fls. 287/289, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre o fato superveniente informado (registro do fármaco na ANVISA). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 287/289.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12/12/2018, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Publique-se.

Registro, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000092-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição (id nº 11688204): Defiro o pedido de consulta, por intermédio do sistema Renajud, em relação ao(s) veiculo(s) do executado MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS – CPF 365.268.408-76. Junte-se a planilha.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-43.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: OLIVETE DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em relação à decisão que oportunizou à autora OLIVETE DO PRADO a realização de depósito da quantia remanescente em contrato de alienação fiduciária de imóvel, após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.5014/1997 ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, conforme art. 34, do Decreto-Lei nº 70/1966 (id 10974170).

Em síntese, a CEF alega que a dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional firmado com a autora não é garantida por hipoteca, mas por alienação fiduciária, sendo-lhe assegurado apenas direito de preferência após a consolidação da propriedade do imóvel, motivo pelo qual seria contraditória a determinação de aplicação do art. 34, do Decreto-Lei nº 70/1966 à hipótese dos autos (id 11200084).

É o relatório.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022, do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Ocorre que a embargante questiona o fundamento legal da decisão que oportunizou à autora o depósito complementar concernente a contrato de alienação fiduciária de imóvel, diante da possibilidade de purgação da mora.

Nesse aspecto, não se desincumbiu de apontar qualquer vício de integração no *decisum* impugnado, o qual foi prolatado de acordo com os elementos contidos nos autos, sem vícios ou nulidades.

Frise-se que não se confunde *contradição* com decisão *contrária* aos interesses da parte. Assim, tenho que a mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.

Adite-se que, se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada, deve manejar o recurso apropriado.

Portanto, diante da inexistência de teratologia, contradição, omissão ou obscuridade na decisão em análise, impõe-se a rejeição dos embargos, a teor de reiterado entendimento jurisprudencial (STJ, EDcl no AgInt no EAREsp 379075/SP, Segunda Seção, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado no DJe em 22.02.2018).

Ante o exposto, conheço dos embargos, porque tempestivos, porém os REJEITO, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Noutro ponto, considerando as petições da autora e os comprovantes de depósitos judiciais apresentados (id 10896510; id 10896205 e seguintes), intime-se a CEF, para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se sobre a purgação da mora; e b) acaso entenda não purgada, indicar o valor atualizado a ser pago pela parte autora para fins de purgação da mora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 30 de outubro de 2018.

ARNALDO DORDETTI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERRA VALE ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, MAURICIO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DESPACHO

1. Tendo em vista a comprovação da impossibilidade (id nº 11919099) da parte executada de comparecer a audiência de conciliação designada (id nº 11644734), redesigne a audiência para uma nova data por ato ordinatório.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO - SP115573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação de Indenização** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. Por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

3. Caso a parte ré demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 11972810): intime-se a parte autora/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADEDO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que as autoridades impetradas se abstenham de vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), nos termos do artigo 6º da Lei n. 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei n. 9.430/1996.

Advoga que as restrições impostas pelo artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96 são ilegais e inconstitucionais. Alega que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irretroativa para todo ano-calendário; que a escolha faz parte de sua estratégia operacional e financeira; que a disposição se afigura verdadeiro empréstimo compulsório e ainda viola a segurança jurídica (direito adquirido, ato jurídico perfeito, anterioridade e irretroatividade), sua capacidade contributiva e também seu direito de propriedade.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id 9579468).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri presta informações no sentido da impossibilidade de se receber eletronicamente pedidos de compensação em desacordo com a legislação. Diz que não há violação a ato jurídico perfeito, direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica.

A Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo prestou informações alegando a sua ilegitimidade passiva.

A decisão Id 9579468 foi aditada (Id 9743968).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, atento ao disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento no disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro a ilegitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo.

Trata-se de autoridade que não detém atribuição administrativa fiscal para processar e homologar as DCOMPs já apresentadas ou a serem apresentadas pela impetrante, com o afastamento da restrição trazida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018. As providências pretendidas encontram-se no plexo de atribuições administrativas reservadas à autoridade fiscal com circunscrição sobre a sede da empresa impetrante: neste caso, o Sr. Delegado da Receita Federal em Barueri.

Remetam-se os autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente permanecer o Delegado da Receita Federal em Barueri.

No mérito, ora observo que as decisões que deferiram a liminar esgotaram horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que é eminentemente de direito. Diante da circunstância de que após sua prolação não advieram novos fatos ou novo direito, invoco à fundamentação seus termos:

“Sabe-se que os benefícios fiscais, no que se enquadra o direito à compensação tributária, via de regra, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.

Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.

Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilbrassem essa escolha.

Nesse contexto, aparece também a desproporcionalidade da distinção de tratamento com relação aos contribuintes que optaram pelo regime de lucro real pela apuração trimestral.

Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.

O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisto – efetivo recolhimento do tributo.

Por fim, diante do célere rito mandamental, e no intuito de prestigiar o contraditório, asseguro à impetrante o direito que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação (com créditos detidos em face da União Federal e anteriores a 30.05.2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, apenas, por ora, com vencimento em 30.07.2018.

Quanto às demais competências e aos demais argumentos, reservo-me, pois, a mais profundamente analisar a questão no momento processual próprio de seu conhecimento exauriente ou após a vinda das informações.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, a fim de assegurar à impetrante o direito de que sejam recebidas e processadas as declarações de compensação com créditos detidos em face da União Federal e decorrentes de fatos geradores anteriores a 30.05.2018 (data da entrada em vigor da Lei n. 13.670/2018), a serem transmitidas para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com vencimento em 30.07.2018.

(...)

Os argumentos deduzidos em contraditório não tiveram o condão de infirmar aqueles que embasaram o deferimento da liminar.

Não se questiona, como quer fazer crer a autoridade impetrada, que o legislador possa incluir restrições à compensação, ex vi do artigo 170 do Código Tributário Nacional. A celeuma está na aplicação imediata dessas restrições, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, na opção irretroatável do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que a embasaram viola a segurança jurídica.

Não prospera ainda o argumento de que o contribuinte possa se valer da restituição dos créditos que vem utilizando para a compensação, ou mesmo que possa compensá-los com outros tributos. A uma, porque a restituição não seria imediata. A duas, porque o alegado impacto no planejamento financeiro se refere ao fluxo de caixa e não ao resultado contábil.

Diante do exposto e do reportado no id 9724199, estendo os efeitos da decisão de id 9579468. Determino à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal em Barueri) receba e processe, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do inciso IX do parágrafo 3.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei n.º 13.670/2018 -, as DCOMP's já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e CSLL neste exercício de 2018, permitindo-lhe assim a compensação de estimativas mensais, suspendendo-lhe a exigibilidade (arts. 151, III, c.c. art. 170 do CTN)."

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faça-o para determinar que a autoridade impetrada receba e processe, ainda que manualmente - portanto, sem a restrição do artigo 74, § 3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 13.670/18 -, as DCOMP já apresentadas e as por serem apresentadas pela impetrante, no que exclusivamente relacionadas com a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL neste exercício, permitindo-lhes, assim, a compensação de estimativas mensais, *as quais deverão ser livremente analisadas*.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento nº 5020524-78.2018.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002060-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Honeywell do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine a recepção e o processamento de PER/DCOMP que tem por objeto o aproveitamento do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2012.

Essencialmente, advoga não se ter operado a prescrição em relação ao crédito invocado, sob o fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional dever ser fixado na data de entrega da DIPJ 2013.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da vedação à compensação pretendida pela impetrante e, portanto, a inexistência de ato coator.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

O pedido liminar foi indeferido (Id 9691743).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inclua-se a União no polo passivo do feito.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante relatado, a impetrante visa à prolação de ordem que determine a recepção e o processamento de PER/DCOMP que tem por objeto o aproveitamento do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário de 2012.

Advoga não ter se operado a prescrição em relação ao crédito invocado, sob o fundamento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional dever ser fixado na data de entrega da DIPJ 2013.

Sem razão, contudo.

Nos julgamentos do RE n.º 344.944/SP e do RE n.º 545.308/SP, o Supremo Tribunal Federal classificou a compensação de prejuízos fiscais como benefício fiscal, não como crédito tributário *stricto sensu*. À compensação desses saldos negativos, portanto, não se aplicam normas típicas da compensação do crédito tributário.

Conforme bem anotado pela autoridade impetrada, cujas informações excepcionalmente adoto como razões de decidir:

“(…) diferentemente do que alegado na inicial, esse prazo é contado do encerramento do exercício social. Isso porque esse saldo negativo é apurado justamente ao final do exercício social. A alegação da impetrante, de que a apresentação da DIPJ é que constituiria tal saldo negativo, não se justifica, uma vez que, o saldo negativo não representa um crédito tributário, que necessita de constituição por meio de lançamento ou declaração. A apresentação da DIPJ produz efeitos simplesmente declaratórios, e não constitutivos. (...) Admitir o entendimento esposado pela impetrante significaria permitir a extensão do prazo para apresentação da DCOMP por prazo indeterminado, a depender de quando o contribuinte apresentasse sua declaração. E o entendimento de que o prazo de cinco anos conta-se a partir do encerramento do exercício social está de acordo com a sistemática do Código Tributário Nacional que determina, por exemplo, que no caso de pagamento indevido, o prazo conta-se da data do pagamento indevido, e não da data em que o contribuinte eventualmente alega tal pagamento. Nesse sentido, o art. 221 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 (...) Ou seja, se o contribuinte tem a partir de janeiro do ano subsequente ao do encerramento do período de apuração, é evidente que o prazo deve contar-se a partir dessa data (...)”.

De fato, a declaração do IRPJ tem efetivamente natureza declaratória de saldo negativo passível de apuração desde o encerramento do período de apuração. Assim não fosse, o contribuinte teria a sua disposição a faculdade de livre fixação, em proveito próprio, do início da contagem do prazo prescricional contra si.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5020222-49.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002064-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AVANADE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Avana de Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Visa, em essência, à prolação de ordem que reconheça a nulidade de sua intimação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos n.º 13896-902.791/2018-56 e n.º 13896-902.790/2018-10, relacionados, respectivamente, aos processos de cobrança n.º 13896-903.221/2018-83 e n.º 13896-903.220/2018-39.

Advoga a nulidade de sua intimação, pela via postal, dos despachos decisórios proferidos naqueles referidos autos. Refere que sua opção pela via da intimação eletrônica por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE vincula a impetrada, a quem resta vedada a alteração da forma de intimação eleita pelo contribuinte. Por tudo entende que a ausência de sua correta intimação naqueles autos configurou ofensa ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido liminar foi indeferido (Id 9688341).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante relatado, a impetrante visa à prolação de ordem que reconheça a nulidade de sua intimação, pela via postal, dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos administrativos enumerados acima.

No mérito, ora tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 9688341 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) No caso dos autos, pretende a impetrante essencialmente o reconhecimento da nulidade, pela via postal, de sua intimação dos despachos decisórios proferidos nos processos administrativos. Essencialmente, advoga que a sua intimação deveria ter se dado exclusivamente por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, já que expressa e regularmente optou por essa via eletrônica. Pois bem. O artigo 23, 3º, do Decreto n.º 70.235/1972 assim dispõe:

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

(…)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.”

Para além disso, na própria tela mostrada ao contribuinte no momento de sua adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, invocada pela impetrante ao arremetimento de sua pretensão, é possível observar que a impetrante não pode alegar o desconhecimento da disposição legal acima transcrita. Não obstante, expressamente reconhece que bem conhecia as condições para a sua adesão ao DTE.

Finalmente, a alegação (Id 9592910) quanto a que a autoridade impetrada não comprovou a sua intimação pela via postal é por ela mesma controvertida em sua petição inicial. Conforme se vê diante do exposto, indefiro a liminar (...)

Cumpra, ainda, transcrever a v. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Avanade do Brasil Ltda. em face de decisão que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança, para que se suspendesse a exigibilidade Sustenta que a intimação realizada em ambos os procedimentos apresenta nulidade. Explica que optou pela via eletrônica e a Administração Tributária intimou através de correspondência postal. Argumenta que, segundo o próprio manual de adesão ao domicílio tributário eletrônico, a opção vincula o contribuinte e o Fisco. Alega que, em caso de dúvida, a interpretação deve ser favorável ao sujeito passivo da obrigação tributária. Acrescenta que a Receita Federal do Brasil não comprovou a entrega de correspondência física ao destinatário. Requer a antecipação da tutela recursal.

Decido.

Não existem elementos da probabilidade do direito, da qual depende a concessão de tutela de urgência.

O Decreto nº 70.235/1972 prevê expressamente que os meios de intimação do processo administrativo fiscal não estão sujeitos a ordem de preferência (artigo 23, §3º). Cabe à Administração Tributária Ainda que o sujeito passivo opte pelo recebimento de intimação em endereço eletrônico, a autoridade fiscal pode adotar outro instrumento indicado em lei.

A prerrogativa conferida ao Fisco não compromete as garantias da ampla defesa e do contraditório. Todas as modalidades estabelecidas possuem a mesma eficácia de comunicação, sem que haja A interpretação da norma sobre intimação no processo administrativo fiscal não segue o parâmetro das sanções (artigo 112 do CTN). A legislação tributária nega claramente ordem de preferência Segundo os autos do mandado de segurança, a Receita Federal intimou Avanade do Brasil Ltda. por intermédio de correspondência postal, deixando de empregar a via eletrônica, na forma da Lei. Embora a empresa negue a entrega da carta, a Receita Federal do Brasil confirma a realização de intimação pessoal, sob regime de presunção de legitimidade, e o recibo do ID 4321393 emitido Ante o exposto, nos termos dos artigos 300 e 1.019, I, do CPC, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser mesmo o caso de denegação da segurança

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5019950-55.2018.4.03.0000 (3ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003915-18.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Desde já, colha-se o parecer ministerial.

6 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-83.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: LUIZA PESSOLATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Luiza Pessolato em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, conforme reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

2 Gratuidade processual. De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe a autora, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sob as penas da lei, sua profissão, sua atividade e sua remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

3 Intimação do INSS. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intíme-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intíme-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002388-31.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intíme-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intíme-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-07.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SERGIO MUTOLESE
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH OLIVEIRA CAPUANO - SP330110, ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA - SP92338

DESPACHO

Intíme-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intíme-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002418-66.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON DE JESUS FERREIRA - DF30946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Patrícia Pereira dos Santos em face da União. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência da incorporação, ao vencimento básico dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, da chamada gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT), instituída pela Lei nº 10.910/2004, reconhecida no bojo dos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, que tramitou perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF.

2 Custas processuais. Sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, recolha a parte exequente as custas processuais devidas, no prazo de até 15 (quinze) dias.

3 Intimação da União (a ser efetuada após o cumprimento do item 2). O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Intíme-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-54.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002501-82.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARCONDES GIRELLO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002580-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EVANDRO MAZZEI RIBEIRO - SP303741, PEDRO HENRIQUE MAZZEI RIBEIRO - SP295116, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-27.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: ZILDA DE FATIMA MOREIRA SOUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Zilda De Fátima Moreira Souto em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

2 Gratuidade processual. De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe a autora, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

3 Intimação do INSS. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-96.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KJ KADY JACQUELINE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES - SP90742

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se .

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003309-87.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003435-40.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-95.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MARCIO ROGERIO CAMARGO ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS DO PRADO OLIVEIRA - SP368983

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 18 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NEUZA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte executada intimada da expedição do Alvará de Levantamento (id 119631340), para as providências cabíveis.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

RÉU: 3C - COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENIZACAO, LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - ME, MARCELO MATEUS MARTINS

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 46 do CPC/2015, as ações fundadas em direito pessoal serão propostas no domicílio do réu, de modo que, no caso de pluralidade de réus, domiciliados em foros distintos, a escolha ficará a critério do autor.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em BARUERI/SP, como informado pela própria Autora em sua exordial e comprovado pelos documentos que a instruem.

Além disso, em que pese eventual existência de cláusula contratual elegendo como competente este Foro, é certo que referida disposição contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Igualmente: "o entendimento consolidado nesta Corte Superior é no sentido de ser o foro do domicílio do devedor o competente para julgar a ação monitória, em detrimento do foro estabelecido pelo título sem eficácia executiva" (STJ, AgRg no AREsp de autos nº 253.428/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ em 03/06/2013).

Por todo o exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo em favor de uma das varas federais cíveis da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao competente distribuidor.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 16:30 hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 15 de agosto de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-22.2018.4.03.6121
AUTOR: AMARILDO TEODORO DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 11:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 6 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO COMUM

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-40.2013.403.6121 - DANIEL BEN HUR MOREIRA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BEN HUR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o solicitante do desarquivamento para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/119: os requerimentos relativos ao cumprimento de sentença deverão ser formulados nos autos eletrônicos (5001686-57.2018.403.6121).
Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004787-18.2003.403.6121 (2003.61.21.004787-4) - ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002908-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002908-7) - VERONESE INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003884-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003884-2) - LEAR DO BRASIL IND/ E COM/ DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito.
3. No silêncio, arquivem-se os autos.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001826-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA - SP336632, FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, FERNANDA PEREIRA LITE - SP141216, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO.

CONFAB INDUSTRIAL S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetiv ordem judicial para afastar a vedação introduzida pelo artigo 6º, da Lei nº 13.670/18, que determinou a inclusão do inciso IX do § 3º ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a fim de que:

a) seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL com créditos detidos em face da União Federal;

a.1) subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL, com créditos detidos em face da União Federal cujo fato gerador se deu até 30/05/2018 (data em que entrou em vigor a Lei no 13.670/18), em estrita observância aos princípios constitucionais;

a.2) também subsidiariamente, seja garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL até o final do ano-calendário de 2018, com créditos detidos em face da União Federal, em estrita observância aos princípios assegurados constitucionalmente;

b) cumulativamente com os pedidos acima, para afastar a vedação imposta pelo artigo 6º da Lei n 13.670/18 às compensações dos créditos detidos pela Impetrante que tiverem por objeto a quitação dos débitos de IRPJ e de CSLL a partir de maio/2018 devidos a título de antecipação apurados com base em balancete de suspensão e redução, nos termos do art. 35, da Lei nº

8.981/1995;

c) também cumulativamente com os pedidos acima, que se determine que a autoridade coatora se abstenha de utilizar o art. 6º da Lei nº 13.670/18 como pretexto para a glosa das compensações (e, assim, os atos de exigibilidade que seriam decorrentes, como a remessa imediata para a inscrição em dívida, inscrição no CADIN, SERASA, dentre outros), bem como aplicação de multa isolada prevista no parágrafo 15 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta a impetrante em janeiro de 2018, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.430/96, realizou a opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL mediante o pagamento das antecipações mensais desses tributos, por meio de balancetes de apuração, que refletem o lucro real da sociedade no respectivo período.

Alega que, tendo realizado a opção pela apuração por antecipação IRPJ e da CSLL pelo lucro real anual, a impetrante está obrigada ao pagamento mensal de referidos tributos, tendo optado pela apuração com base em balancetes mensais até o mês corrente, na forma prevista no artigo 35, da Lei nº 8.981/955.

Sustenta a impetrante que a opção por esse regime de apuração deve ser realizada em janeiro e é irratável para todo o ano-calendário, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.430/96.

Alega também que, no regime de tributação com base no lucro real anual, os contribuintes estavam autorizados a realizar a quitação das estimativas mensais de IRPJ/CSLL por meio de compensação tributária. Assim, a Impetrante vinha se utilizando do direito creditório detido em face da União para realizar os pagamentos mensais de IRPJ e da CSLL, nos termos do caput, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 e respectiva regulamentação pela Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, que até então não vedava tal procedimento.

Alega a impetrante que o seu planejamento financeiro para o ano de 2018 (quando optou, logo em janeiro, de modo irreversível, pela apuração do IRPJ e da CSLL segundo o lucro real anual), baseou-se, entre outros, na premissa de que poderia quitar as antecipações mensais por compensação, em vez de sacrificar diretamente o seu caixa, já comprometido com outras despesas. Isto porque, em janeiro de 2018, a Impetrante já detinha direito creditório em face da União, apenas a título de saldo negativo desses mesmos tributos – sem considerar outros direitos creditórios – em montante equivalente a R\$ 4.465.456,20.

Sustenta que, recentemente, em decorrência do subsídio concedido pelo Governo Federal para a comercialização do óleo diesel, foi aprovada, em contrapartida, a Lei nº 13.670, de 30/05/2018, que inseriu os incisos VII e IX ao § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, vedando (i) a compensação após o início da fiscalização para verificação da liquidez e certeza do crédito e (ii) a compensação de débitos de recolhimentos mensais por estimativa de IRPJ e CSLL, apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9430/96.

Afirma que em função disso, o sistema eletrônico de processamento PER/DCOMP passou a inviabilizar declarações de compensações dos referidos débitos, mediante trava sistêmica, contendo informação de que "é vedada a compensação de débitos de estimativa do IRPJ ou da CSLL".

Sustenta que a restrição à compensação ora trazida viola os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, eis que atinge o direito da Impetrante à compensação dos débitos de estimativas mensais, existente em janeiro deste ano, quando fizeram a opção (irretratável) para todo o exercício de 2018 quanto à forma de recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL, apurados com base no resultado mensal.

Alega também que diante do eminente prejuízo que decorre da referida norma e da flagrante inobservância ao princípio da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade, da anterioridade e da isonomia, pretende que seja afastada a vedação trazida pelo art. 6º da Lei nº 13.670/18 (ao inserir o inciso IX, ao parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96), garantindo-se o seu direito líquido e certo de poder quitar as antecipações mensais do IRPJ e da CSLL por meio de compensação tributária.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

Numa análise superficial, própria a esta fase de cognição sumária, tenho como configurados os requisitos para concessão da liminar. Senão vejamos.

No caso em tela, constato a presença de ambos os requisitos.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.430/96 a opção pelo regime de tributação com base no lucro real é feita no início do ano calendário, de forma irretroatável.

O contribuinte ao fazer tal opção, tem o conhecimento de que lhe resta assegurado aproveitar créditos para com o Fisco no abatimento dos recolhimentos mensais a que estão obrigados neste regime.

Assim sendo, a alteração do inciso IX do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 13.670/2018 no tocante à vedação de compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Real fere, dentre outros princípios, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, causando verdadeira instabilidade, uma vez que, o contribuinte, ao fazer sua opção, com certeza o fez após um planejamento fiscal acreditando que o mesmo valeria, ao menos, para o ano-calendário correspondente à opção.

Conforme é cediço, o **princípio da segurança jurídica**, previsto no art. 5º, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito, consoante lição da I. Ministra Regina Helena Costa *In* Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários do MM. Juiz Federal Leandro Paulsen:

"O preâmbulo da Constituição da República Federal do Brasil anuncia a instituição de um Estado Democrático que tem como valor supremo, dentre outros, a segurança. Segurança é a qualidade daquilo que está livre de perigo, livre de risco, protegido, acautelado, garantido, do que se pode ter certeza ou, ainda, daquilo em que se pode ter confiança, convicção. O **Estado de Direito** constitui, por si só, uma referência de segurança. Esta se revela com detalhamento, ademais, em inúmeros dispositivos constitucionais, especialmente em **garantias que visam a proteger**, acautelar, garantir, livrar de risco e assegurar, prover certeza e confiança, resguardando as pessoas **do arbitrio**. (...)

Para uma melhor identificação da potencialidade normativa do princípio da segurança jurídica, impende que sejam identificados os seus conteúdos, quais sejam:

certeza do direito (legalidade, irretroatividade, anterioridade);

intangibilidade das posições jurídicas (proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito);

estabilidade das situações jurídicas (decadência, prescrição extintiva e aquisitiva);

confiança no tráfego jurídico (cláusula geral da boa-fé, teoria da aparência, princípio da confiança);

devido processo legal (direito à ampla defesa inclusive no processo administrativo, direito de acesso ao Judiciário e garantias específicas como o mandado de segurança)." (In Curso de Direito tributário: completo. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pág. 67/68)

Depreende-se, portanto, que o princípio da segurança jurídica compreende a confiança nos atos do Poder Público, os quais devem ser dotados de boa-fé e razoabilidade, a estabilidade das relações jurídicas, a previsibilidade dos comportamentos e a igualdade perante a lei.

Nessa toada, extrai-se que a novel legislação (Lei nº 13.670/18) viola o princípio da segurança jurídica, pois alterou o regime jurídico-tributário eleito pelo contribuinte (opção pela apuração anual do IRPJ e da CSLL mediante o pagamento das antecipações mensais desses tributos) em janeiro do presente ano, sendo que essa opção ostenta natureza irretroatável para todo o ano calendário, nos termos do artigo 9.º, §13, da Lei nº 13.161/2015.

Desta forma, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção do regime tributário no curso do mesmo ano-calendário viola a segurança jurídica, não sendo suficiente a aplicação da anterioridade nonagesimal para a proteção do contribuinte, pois este possuía evidente expectativa, gerada pelo Poder Público, de que o regime escolhido manter-se-ia por todo o ano-calendário e, com base nisso, realizou seu plano de desenvolvimento econômico, com o respectivo dimensionamento dos custos, inclusive de natureza tributária.

A aludida irretroatabilidade deve vincular não apenas o contribuinte, mas também a autoridade fiscal, sob pena de transgressão da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

Outrossim, conforme já decidiu o STJ, *mutatis mutandis*, a opção por determinado regime de tributação constitui ato jurídico perfeito em relação ao período de tempo que deve perdurar, garantia essa que deve ser observada por ambas as partes componentes da relação jurídico-tributária:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. LEI 10.276/2001. MIGRAÇÃO RETROATIVA. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 420/04. 1. A Lei 10.276/01, em seu art. 1º, estabeleceu uma alteração sistemática de apuração do crédito-presumido de IPI prevista na Lei nº 9.363/96, e não um regime substitutivo. 2. A IN SRF 420/01, ao vedar a possibilidade de migração de regime, não ostenta qualquer ilegalidade, já que regulamentou a sistemática alternativa de apuração do crédito-presumido de IPI com base em delegação constante da própria Lei 10.276/01. 3. O contribuinte tem o direito de optar pelo regime que lhe seja mais favorável. **Realizada a opção, não poderá retificá-la dentro do mesmo ano-calendário ou, ainda, em relação a exercícios anteriores.** O fato de ter optado por um regime mais oneroso, mesmo que por desconhecimento, não gera o direito à aplicação retroativa da sistemática mais vantajosa. O pagamento feito corretamente, com base na opção exercida não gera pagamento indevido e, portanto, não dá direito a qualquer compensação. 4. Realizada a opção pelo contribuinte, o crédito-presumido assim calculado e aproveitado é ato jurídico perfeito, não comportando modificação senão em virtude de erro quanto às disposições normativas da própria lei que rege a sistemática escolhida. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1002855/SC, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01/04/2008, Dje 15/04/2008)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para assegurar ao impetrante, o direito de não se submeterem à vedação imposta pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18, sendo garantido o regular recebimento e processamento das declarações de compensação para a quitação dos débitos de estimativas mensais de IRPJ e da CSLL no curso do ano-calendário de 2018, tomando a Autoridade Impetrada as providências necessárias para que sejam regularmente acolhidas as declarações de compensação sem a imposição de quaisquer ônus ou embargos.

Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Cumpra-se, encaminhando-se cópia da presente decisão para a autoridade impetrada para cumprimento com urgência.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularize sua representação processual trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Taubaté, 29 de outubro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-40.2018.4.03.6121

AUTOR: JOSE BENEDITO DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 07/11/2018, às 15:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 26 de julho de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-74.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EORI - EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **EORI – EMPRESA OPERADORA DE RESTAURANTES INTERNACIONAIS LTDA.** em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, haja vista que, no seu relatório, há referência ao PIS/Importação e COFINS/ Importação. Assim, para evitar qualquer tipo de interpretação equivocada por ocasião da compensação, requer a sanção do erro material apontado.

RELATADOS. DECIDIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De fato, verifico que a petição inicial fez referência apenas às contribuições devidas ao PIS e COFINS, e não ao PIS/Importação e COFINS/Importação, como mencionado no relatório da sentença.

Saliento, contudo, que a parte dispositiva da sentença, acertadamente, está correlata ao pedido veiculado na exordial.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para consignar que o pedido veiculado nestes autos envolve as contribuições sociais a título de PIS e COFINS.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BONGAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003987-05.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAGDA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA FERREIRA PONTES - SP219294
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 15.000,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-40.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO (terceiro interessado)** em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora opôs embargos de declaração de **ID 4598741**. Alegou que a sentença apresenta erro material, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, quando deveria ter considerado o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Por sua vez, a parte requerida interpôs embargos de declaração **ID 4811986**, sustentando a ocorrência de contradição na sentença, quanto à fixação dos honorários advocatícios, por entender que o respectivo percentual deveria ter por base o valor da condenação.

Diante da identidade de objeto dos embargos de declaração opostos, dispensada a manifestação da parte contrária.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alegam a ocorrência de **contradição e/ou erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao ponto impugnado, a sentença assim dispôs:

"Condeneo a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa."

O novo Código de Processo Civil, nos seus artigos 85 a 87, estabeleceu uma sistemática objetiva e concreta para a fixação dos honorários de sucumbência.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme os incisos do §3º do art. 85.

De acordo com o preceituado no inciso III, do §4º, do artigo referido, em quaisquer das hipóteses do §3º, somente será admitida a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

No caso de sentença ilíquida, o percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do §4º do mesmo artigo.

Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento, excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, ou seja, nas situações expressamente previstas no §8º do art. 85.

Sobre o tema, há os seguintes precedentes das Cortes Regionais:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal, diz respeito à fixação de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal.

2. Sustenta a apelante que, em casos de sucumbência recíproca, sendo (i) parte a Fazenda Pública e (ii) mensurável o valor da derrota, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico esperado, e não sobre o valor atualizado da causa (na proporção de sua derrota), conforme decidido pelo Juiz sentenciante.

3. Pela leitura dos dispositivos (art. 85, §3º e 4º), é nítido que, independente da ocorrência de sucumbência recíproca ou não, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a principal base de cálculo para o cômputo dos honorários é advocatícios é o valor da condenação ou proveito econômico.

4. Com efeito, o valor da causa apenas é considerado para fins de apuração de verba honorária quando não há condenação ou quando o proveito econômico for imensurável.

5. No presente caso, estamos diante de uma situação de proveito econômico mensurável, uma vez que o Juiz sentenciante entendeu pela manutenção da cobrança do IPI, estando esses valores, inclusive descritos na própria inicial (fls. 08/09 - IPI de 01.11.2012 R\$ 37.816,46, IPI de 24.02.2013 de 143.143,10).

6. Portanto, assiste razão à União Federal, devendo ser reformada a sentença, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor do proveito econômico, qual seja da cobrança de IPI, devendo ser atualizado em liquidação do julgado, e fixado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do art. 85 do atual CPC.

7. Apelação provida.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288301 - 0007997-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) GRIFEI

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. honorários advocatícios. fixação. 1. A contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), prevista no art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000, possui como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações, consoante definição fornecida pelo art. 60 da Lei nº 9.472/1997. Desse modo, a incidência da contribuição ao FUST depende da efetiva prestação do serviço de telecomunicações, não bastando que o particular seja detentor de permissão para a prestação desse serviço. 2. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, § 3º). Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. No caso, não há se falar em baixo valor da causa, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico, não sendo o caso, portanto, de fixação da verba mediante apreciação equitativa. Por outro lado, embora não haja condenação, é possível identificar facilmente o “proveito econômico”, estando este diretamente relacionado com o valor da execução, uma vez que, caso esta não tivesse sido extinta, os bens da executada estariam sujeitos à constrição até o limite do montante exequendo”. (TRF4 5003746-81.2016.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018) GRIFEI

O caso específico dos autos apresenta duplo pedido, de natureza declaratória (declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) e de natureza condenatória (restituição ou compensação do indébito).

Os critérios de fixação dos honorários advocatícios têm estreita ligação com a natureza jurídica da ação promovida.

Assim, com razão as embargantes, pois o caso enseja a incidência de honorários advocatícios baseados no valor da condenação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.”

Leia-se:

“**Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, caput, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.**”

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: POLYEXCEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPOSTOS POLIMERICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito à exclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal. A parte requerida, ainda, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10%, sobre o valor atualizado da causa.

Alegou que a sentença apresenta contradição, pois fixou a condenação em honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, quando deveria ter considerado o valor da condenação ou do proveito econômico obtido.

Em face da possibilidade de efeitos infringentes, despacho de **ID 9329257** facultou à parte embargada manifestação, o que foi feito no **ID 9591997**, através do qual se opôs ao pleito.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao ponto impugnado, a sentença assim dispôs:

“Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.”

O novo Código de Processo Civil, nos seus artigos 85 a 87, estabeleceu uma sistemática objetiva e concreta para a fixação dos honorários de sucumbência.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico obtido, conforme os incisos do §3º do art. 85.

De acordo com o preceituado no inciso III, do §4º, do artigo referido, em quaisquer das hipóteses do §3º, somente será admitida a fixação dos honorários sobre o valor atualizado da causa quando não houver condenação principal ou não for possível mensurar o proveito econômico obtido.

No caso de sentença ilíquida, o percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, a teor do inciso II, do §4º, do mesmo artigo.

Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento, excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, ou seja, nas situações expressamente previstas no §8º do art. 85.

Sobre o tema, há os seguintes precedentes das Cortes Regionais:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal, diz respeito à fixação de honorários advocatícios arbitrados em favor da União Federal.

2. Sustenta a apelante que, em casos de sucumbência recíproca, sendo (i) parte a Fazenda Pública e (ii) mensurável o valor da derrota, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico esperado, e não sobre o valor atualizado da causa (na proporção de sua derrota), conforme decidido pelo Juiz sentenciante.

3. Pela leitura dos dispositivos (art. 85, §3º e 4º), é nítido que, independente da ocorrência de sucumbência recíproca ou não, **nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a principal base de cálculo para o cômputo dos honorários é advocatícios é o valor da condenação ou proveito econômico.**

4. Com efeito, o valor da causa apenas é considerado para fins de apuração de verba honorária quando não há condenação ou quando o proveito econômico for inmensurável.

5. No presente caso, estamos diante de uma situação de proveito econômico mensurável, uma vez que o Juiz sentenciante entendeu pela manutenção da cobrança do IPI, estando esses valores, inclusive descritos na própria inicial (fls. 08/09 - IPI de 01.11.2012 R\$ 37.816,46, IPI de 24.02.2013 de 143.143,10).

6. Portanto, assiste razão à União Federal, devendo ser reformada a sentença, para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre o valor do proveito econômico, qual seja da cobrança de IPI, devendo ser atualizado em liquidação do julgado, e fixado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do art. 85 do atual CPC.

7. Apelação provida.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2288301 - 0007997-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018) GRIFEI

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO FUST. FATO GERADOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. honorários advocatícios. fixação. 1. A contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), prevista no art. 6º, IV, da Lei nº 9.998/2000, possui como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações, consoante definição fornecida pelo art. 60 da Lei nº 9.472/1997. Desse modo, a incidência da contribuição ao FUST depende da efetiva prestação do serviço de telecomunicações, não bastando que o particular seja detentor de permissão para a prestação desse serviço. 2. **Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a base de cálculo da verba honorária será o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, § 3º)**. Por sua vez, a hipótese de apreciação equitativa só tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. No caso, não há se falar em baixo valor da causa, tampouco em inestimável ou irrisório proveito econômico, não sendo o caso, portanto, de fixação da verba mediante apreciação equitativa. Por outro lado, embora não haja condenação, é possível identificar facilmente o "proveito econômico", estando este diretamente relacionado com o valor da execução, uma vez que, caso esta não tivesse sido extinta, os bens da executada estariam sujeitos à constrição até o limite do montante exequendo”. (TRF4 5003746-81.2016.4.04.7111, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018) GRIFEI

O caso específico dos autos apresenta duplo pedido, de natureza declaratória (declaração do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) e de natureza condenatória (restituição ou compensação do indébito).

Os critérios de fixação dos honorários advocatícios têm estreita ligação com a natureza jurídica da ação promovida.

Assim, embora tenha ocorrido adequação do valor da causa ao montante do proveito econômico pretendido, com razão a parte embargante, pois o caso enseja a incidência de honorários advocatícios baseados no valor da condenação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Condene a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.”

Leia-se:

“Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.”

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DM GONCALVES & TOLEDO INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE TOLEDO - SP96697
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por **DM GONÇALVES & TOLEDO INTERMEDIÇÕES DE NEGÓCIOS LTDA. ME**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela de urgência, tendo por objeto afastar a incidência de imposto de renda sobre determinados valores percebidos em razão de rescisão de contrato de representação comercial.

Relatou que firmou contrato de representação comercial com a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda., a qual, em 18 de janeiro de 2018, comunicou a rescisão unilateral do contrato por elas celebrado, a partir de 1º de março de 2018.

Afirmou que, nos termos dos artigos 27, *j*, e 34, ambos da Lei n. 4.886/1965, alterada pela Lei n. 8.420/1992, deveria ser paga uma indenização à parte autora, no valor equivalente a 1/12 (um doze avos) de todas as comissões recebidas na vigência do contrato unilateralmente rescindido.

Asseverou que as verbas têm inequívoco caráter indenizatório, porquanto visam compensar os impactos financeiros sofridos pelos representantes comerciais, ante a rescisão de seus contratos de representação, mas que, apesar disso, “a União Federal/Fazenda Nacional vem efetuando a cobrança de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre referida verba na alíquota de 15% (quinze por cento), por entender ser uma verba remuneratória de rescisão de contrato”.

Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores a serem recebidos pela parte autora, a teor do disposto no art. 151, V, do CTN.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão **ID 4613784**.

A parte autora opôs embargos de declaração **ID 4802836**, postulando pela determinação à empresa Internacional Paper do Brasil Ltda. que efetuasse o pagamento do valor integral da rescisão, sem o desconto do Imposto de Renda.

Decisão **ID 4945494** conheceu dos embargos, acolhendo-os para determinar o pagamento integral, na forma postulada.

Em manifestação de **ID 5703120** a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, consignando que não incide IR sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (item 1.22, *z*, da Lista de Dispensa). Postulou pela sua não condenação em honorários advocatícios e pela inaplicabilidade de reexame necessário, nos moldes do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Ato ordinatório **ID 6440147** facultou à parte autora manifestar-se sobre o pleito da UNIÃO. Decorrido o prazo, a parte requerente manteve-se inerte.

Pelo exposto, na forma do art. 487, III, *a*, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento, por parte da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, da procedência dos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre indenização percebida pela parte autora a título de indenização decorrente de contrato de representação comercial.

Fica a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) incumbida de efetuar o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora, na forma do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a teor do inciso I, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do §2º, do art. 19, da Lei n. 10.522/2002.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000292-77.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO FELIPE TROYSI MELECARDI - SP300505, FELIPE DE LIMA GRESPLAN - SP239555
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS DADUPACK LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de Id.792228 e 792232.

Nos termos do despacho de Id.865705, a parte autora procedeu à adequação do valor da causa (Id.1112727), bem como efetuou o recolhimento de custas complementares (Id.1112790).

Pedido de tutela de urgência deferido, nos termos da decisão Id.1546006.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (Id.1693029).

Em atenção à intimação de (Id.4446380), a parte autora anexou documentos, ao passo que a UNIÃO se manifestou nos termos da petição cadastrada no Id.6023181.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* determinar o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id.1693029.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELOA FUCHS DE CAMARGO, ELIANA BUENO DE CAMARGO, CELSO BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta em face da UNIÃO, tendo por objeto a anulação do débito de laudêmio em razão da configuração da decadência.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, evitando-se qualquer medida que possa acarretar em constrição indevida de seu patrimônio.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id.10804012**.

Nos termos do Despacho de **Id.9583143**, os Requerentes se manifestaram na petição cadastrada sob o **Id.10804007**.

Em atenção ao Despacho de **Id.11454651**, os Requerentes anexaram documentos (**Id.11738977**).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo como emenda à inicial: **Id.10804007** e **Id.11454651**.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

O Decreto-Lei n. 9.760, de 05.09.1946, dispõe sobre os bens imóveis da União e o Decreto-Lei n. 2.398, de 21.12.1987, regula foros, laudêmios e taxas de ocupação de imóveis de propriedade do referido ente.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Portanto, antes de 18.05.1998, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de 05 (cinco) anos, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de débitos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência."

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei."

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime

repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Como é cediço, o laudêmio tem por fato gerador a transferência onerosa do domínio útil.

Nesse contexto, observo que, em 11/11/2005, foi firmado contrato particular de promessa de cessão de direitos, cujo cedente é Milton Bueno de Camargo e Eloá Fuchs de Camargo, ora Requerente (Id.9415833). O próprio documento aponta que não houve registro da avença.

No entanto, verifico que, após a referida data, somente houve transmissão do domínio útil do imóvel registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente em 31/10/2012 (Id. 9415836), após a expedição da Certidão de Autorização para Transferência (CAT) n. 001402835-28, de 26/07/2012, motivo pelo qual, *prima facie*, não há falar na ocorrência de decadência quanto ao laudêmio cobrado.

Consigno, por oportuno, que não se pode afirmar, ao menos neste momento de cognição sumária, que a parte requerida tinha conhecimento da alegada avença, no ano de 2005.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para o deferimento da medida veiculada nos autos.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela veiculada nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003955-97.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, proposta por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** em face da **União**, tendo por objeto a declaração da nulidade do despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo n. 13896.722014/2014-04 e da inexigibilidade do crédito tributário correlato.

Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito tributário, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN e a imposição de óbice à inscrição no CADIN. Successivamente, pugna para que seja recebido o seguro garantia como garantia antecipada para eventual cobrança do débito, com vistas à renovação da CPD-EN e à imposição de óbice à inscrição no CADIN.

Com a petição inicial, apresentou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 11801305.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência da probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida, consubstanciada na suspensão da exigibilidade do débito tributário com fundamento na nulidade do despacho decisório proferido no Processo Administrativo n. 13896.722014/2014-04. .

A parte autora alega que, até o ano de 2011, efetuou os recolhimentos das contribuições ao SAT/RAT à razão de 3% (três por cento), porque declarava como atividade preponderante da empresa a sua atividade-fim (*distribuição de energia elétrica*), à qual corresponde o grau de risco grave, na forma da legislação de regência da matéria.

Sustenta que, elaborado o Estudo de Enquadramento de ID 11801310, verificou que a maioria dos seus empregados exerciam funções correlatas às atividades-meio da empresa (*serviços combinados de escritório e apoio administrativo*). Concluiu ter efetuado recolhimentos a maior no período de 09/2006 a 08/2011, em razão da aplicação de alíquota incorreta.

Argumenta que o despacho decisório que julgou indevidas as compensações é nulo porque afastou a contabilização de trabalhadores alocados nas atividades-meio da empresa como critério de definição da sua atividade preponderante, restrição não amparada na legislação correlata.

A Lei n. 8.212/1991, em seu artigo 22, inciso II, estabelece que as alíquotas da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) incidem à razão de 1%, 2% ou 3% em função do risco de acidente de trabalho da *atividade preponderante* da empresa, conforme seja classificado como *leve, médio, ou grave*.

Com efeito, na regulamentação da matéria, o Decreto n. 3.048/1999, no parágrafo 3, do artigo 202, define atividade preponderante como aquela “*que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos*”. Outrossim a IN RFB 1453, de 24/02/2014, revogou a alínea b do inc. II do art. 72, da IN 971/99, que vedava a contabilização dos empregados ocupados nas atividades-meio da empresa para a definição da atividade preponderante.

O Despacho Decisório, juntado à **pág. 7 do ID 11801311**, proferido pelo Delegado da DRF/Barueri, aprovou o Parecer SEORT/DRF/BRE n. 263, de 30/07/2014 (**páginas 1-6 do ID 11801311**), assim como considerou indevidas as compensações realizadas nas competências de **09/2010 a 11/2011**.

Na referida decisão, restou consignado que a empresa alocava maior número de trabalhadores na sua atividade-fim, os quais, em sua maior parte, conforme códigos de ocupação (CBO) respectivos, exerciam funções correlatas à distribuição de energia elétrica, atividade de grau de risco grave.

Acórdão n. 12-71.301, da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro (**ID 11801313, pp. 24-31**), negou provimento à manifestação de inconformidade da parte autora (**ID 11801313, pp. 1-23**).

Acórdão de **páginas 24-25 do ID 11801314**, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), rejeitou o recurso voluntário manejado pela requerente, na forma do voto e do relatório anexados às **páginas 26-38 do mesmo documento**.

Dentre os fundamentos delineados no voto da Relatora do Acórdão que negou provimento à manifestação de inconformidade, restou enfrentado o argumento de que deveriam ser computados os trabalhadores empregados ocupados em suas atividades-meio, no enquadramento dos graus de risco. Restou consignado que o Estudo de Enquadramento elaborado em 2011 pela requerente não poderia servir para o enquadramento retroativo ao ano de 2006 do grau de risco da sua atividade preponderante da empresa, à vista de que o levantamento teria que ocorrer por competência, levando-se em conta as possíveis mudanças decorrentes de admissões, demissões e reestruturações de cargos no âmbito da empresa, na forma do artigo 72, §1º, I, da Instrução Normativa 971/2009 e do artigo 86, §1º, I, da Instrução Normativa SRP n. 03/2005.

A decisão do CARF manteve as razões de indeferimento apontadas no Acórdão do DRJ e apontou, na sua fundamentação, inconsistências no estudo apresentado pela sociedade empresária requerente.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial, a decisão do CARF concluiu por sua prescindibilidade, restando os fundamentos apontados pelo contribuinte em sua peça recursal e à vista dos elementos probatórios constantes nos autos.

Assim, em exame não exauriente da prova documental coligida, não constato a ilegalidade apontada pela parte autora, tendo em vista a fundamentação consignada nos aludidos acórdãos.

Importante ressaltar que a controvérsia quanto ao enquadramento dos graus de risco da sociedade empresária requerente é matéria que demanda dilação probatória e a oitiva da parte contrária.

Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição sumária, a presença dos elementos autorizadores para a antecipação dos efeitos da tutela.

Successivamente, a parte autora pugna pela suspensão da exigibilidade do débito tributário mediante o recebimento da **Apólice de Seguro-Garantia de ID 11801319** como garantia antecipada.

Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDeI nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fígura da penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. *In casu*, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta interditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Restou superada, portanto, a discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução.

Com a sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, a parte autora formula pretensão equivalente com base no artigo 311, II, do diploma processual – que dispõe sobre a concessão da tutela de evidência – ou, subsidiariamente, com base no artigo 305, que prevê a tutela cautelar em caráter antecedente.

De outro giro, a Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de fiança bancária, com os mesmos efeitos da penhora:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de Apólice de Seguro Garantia.

Assim, não faz sentido a restrição feita pela Portaria PGFN n. 644/2009, de que a fiança bancária somente pode ser aceita para garantir débitos inscritos em dívida ativa da União, tanto em processos de execução fiscal quanto em parcelamentos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar a Apólice de Seguro Garantia. Logo, o contribuinte não pode ser prejudicado pela demora da credora, tampouco compelido a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a ação com pedido de tutela provisória é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo.

A propósito:

CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL: POSSIBILIDADE - FIANÇA BANCÁRIA: REGULAR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS: IMPERTINÊNCIA.

1. A medida cautelar é via adequada, para a garantia antecipada do crédito tributário, com a expedição da certidão de regularidade.

2. A partir da modificação legislativa introduzida pela Lei Federal nº. 13.043/14, dinheiro, fiança bancária e seguro garantia foram equiparados, como meio eficazes de garantia.

3. A fiança bancária é regular.

4. Não é devida a condenação da União em honorários advocatícios.

Portanto, a Apólice de Seguro Garantia deve ser aceita para o fim pretendido.

Assevero, por oportuno, que a garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010.

Destarte, apresentada a garantia (**ID 11801319**) e reconhecido nesta decisão o cabimento da modalidade ofertada nos autos, deve a parte requerida (União Federal) ser intimada para se manifestar sobre a sua suficiência e idoneidade. Neste ponto cabe anotar que, tendo em vista se tratar de instrumento destinado a garantir dívida de natureza tributária, entendo prudente a avaliação prévia do credor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Ademais, determino a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para, em **76 (setenta e seis) horas**, manifestar-se sobre a Apólice de Seguro Garantia anexada sob o ID 11801319, com vistas à expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exclusão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito.

Caso considere ausentes quaisquer dos requisitos, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo, contados da data da intimação, petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, abrindo-se conclusão em seguida.

Decorrido o prazo, tomem conclusos com urgência.

CÓPIA dessa decisão, sendo o caso, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-87.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

BARUERI, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-98.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.779585**.

Nos termos do despacho de **Id.835225**, a parte autora procedeu à adequação do valor da causa (**Id.1412092**), bem como efetuou o recolhimento de custas complementares (**Id.1412101**).

Em atenção ao Despacho de **Id.1785348**, a Parte Autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.1871140**.

Pedido de tutela de urgência deferido, nos termos da decisão **Id.2660493**.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.2834605**).

Em atenção à intimação de (**Id.4663098**), a parte autora apresentou réplica, ao passo que a UNIÃO se manifestou nos termos da petição cadastrada no **Id.5074197**.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* determinar o sobrestamento do feito até a sobrevida de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 2834605**.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-28.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DROGARIA MIRALHA CAMARGO LTDA., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pelo(s) documento(s) de **Id.803584**.

Nos termos do despacho de **Id.875055**, a parte autora se manifestou na petição cadastrada no **Id.1175549** e, posteriormente, juntou documentos no **Id.1927347**.

Pedido de tutela de urgência deferido, nos termos da decisão **Id.2741565**.

A UNIÃO apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial (**Id.3113775**).

Em atenção à intimação de (**Id.4661819**), a UNIÃO se manifestou nos termos da petição cadastrada no **Id.5055046**, ao passo que a parte autora apresentou réplica (**Id.5093986**).

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Consigno que não cabe ao juízo *a quo* determinar o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto tal providência é desprovida de autorização legal. Assim, rejeito o quanto requerido na petição Id. 3113775.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 71/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*") e n. 94 ("*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

P.R.I.C.

BARUERI, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

INVENTARIANTE: ALLAN FONTANA PEREIRA
REPRESENTANTE: RUTE FONTANA DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403,
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes da data informação de ID 12001287, prestada pela perita nomeada, que estabelece o dia 14/11/2018 como data aproximada para a realização da perícia social.

Intimem-se.

Barueri, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-49.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PLASCONY INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PORTO - SP167325, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Observo que consta na fundamentação da petição inicial a pretensão da Autora quanto ao aviso prévio indenizado, no entanto, não há qualquer menção da referida verba no pedido.

Verifico, ainda, que, intimada, a Parte Autora não emendou a inicial quanto à adequação do pedido à causa de pedir.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a petição inicial, adequando o seu pedido à causa de pedir, sob a consequência de aplicação do disposto no artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do referido diploma legal.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MATILDE MARIA WEBER DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIER VIEIRA DOS SANTOS - SP365839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MATILDE MARIA WEBER DOMINGUES**, com pedido de tutela de urgência e de prioridade de tramitação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de **filho(a)**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão **ID 5184693** deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação. Indeferiu o pedido de tutela de urgência. Designou audiência de instrução.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 7163145**. Preliminarmente, alegou prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a não comprovação da dependência econômica, pleiteando a improcedência dos pedidos.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo de **ID 8608557**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefacial de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." NEGRITEI

O Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), no §3º, do seu art. 22, elenca os documentos hábeis à comprovação da dependência econômica, conforme o caso:

"Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: ([Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002](#))

(...)

§ 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: ([Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000](#))

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; ([Revogado pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#))

VI - declaração especial feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

(...)"

A dependência econômica de pai ou mãe em relação ao(a) filho(a) deve ser comprovada, vez que, nos termos do §4º, do art. 16, da Lei n. 8.213/1991, não há presunção legal em seu favor.

A respeito da questão, a doutrina leciona:

"A segunda classe inclui, na linha da ascendência, apenas os genitores. Para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais."

(ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991**. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. ESMAFE, 2007. pp.104-105)

Necessário salientar que deve ser demonstrada a exposição a risco social do genitor ou da genitora para a caracterização da dependência econômica. Nesta senda, o art. 36 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), estabelece que "*o acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais*".

Assim, para o reconhecimento do estado de dependência econômica dos pais, faz-se necessária a comprovação do custeio, pelo(a) filho(a) segurado(a), de despesas específicas do genitor(a), sendo tal auxílio indispensável e contínuo (não eventual), assim entendido aquele cuja falta gere a exposição do(a) ascendente a risco social.

Oportuno salientar que o benefício de pensão por morte não tem a finalidade de complementar a renda ou de compensar pela irreparável perda de um filho ou filha.

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.135/2015, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ([Redação pela Lei nº 13.183, de 2015](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

Nos moldes do art. 77, §2º, I, da Lei n. 8.213/1991, a pensão por morte concedida aos pais cessa-se apenas com a morte do(a) pensionista.

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **ROSEMEIRE DONIZETE RODRIGUES**, o que está comprovado pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A ocorrência do óbito, em **11.12.2014**, está demonstrada pela certidão de **fl. 3 - ID 4522515**.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

Como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de **genitora** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

1 – Certidão de óbito da ex-segurada, com endereço na Rua Benedito Almeida Oliveira, n. 244, Centro, Vargem Grande Paulista-SP, consta observação de que não deixou filhos – fl. 3 - ID 4522515;

2 – Extrato Titula do Sistema Plenus, indicando o mesmo endereço acima para a ex-segurada no cadastro de seu benefício - fl. 14 - ID 4522515;

3 – Termo de acordo para parcelamento de débito SABESP, referente ao imóvel no endereço acima, em nome da ex-segurada, em 05.11.2014 - fls. 33/35 - ID 4522515;

4 – Boleto de cartão de crédito da Caixa, em nome da parte autora, indicando o mesmo endereço, 09.12.2014 - fls. 38 - ID 4522515;

5 – Comunicado SERASA Experian, em nome da parte autora, com o mesmo endereço, 02.12.2014 - fl. 40 - ID 4522515;

6 – Pedidos de parcelamento de débito fiscal junto ao Município de Vargem Grande Paulista, em nome da ex-segurada, 23.11.2010 e 15.08. 2014 - fls. 19/20 ID 4522536 e fls. 5/6 ID 4522523;

7 – Faturas Banco Panamericano, em nome da parte autora, no mesmo endereço, 11.05.2014 e 04.07.2014 - fls. 21/22 - ID 4522523;

8 – Fatura Bradesco, em nome da parte autora, mesmo endereço, 11.10.2014 - fl. 26 - ID 4522523; e

9 – Fatura Vivo, em nome da ex-segurada, mesmo endereço, 27.05.2014 - fl. 29 - ID 4522523.

Documentos posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que imprestáveis para a prova da alegada dependência econômica.

Os documentos acima referidos confirmam que a parte autora e o(a) instituidor(a) residiam na **Rua Benedito Almeida Oliveira, n. 244, Jardim Hermínia, Vargem Grande Paulista-SP**.

Contudo, referidos documentos não comprovam a alegada dependência econômica da parte requerente em relação ao(a) ex-segurado(a), posto que não refletem o custeio de despesas específicas d(a) ascendente. Denotam apenas o pagamento de despesas destinadas à manutenção familiar.

Ademais, extratos INFEN de **fl.31 do ID 4522523** e HISCREWEB, demonstram que a parte autora possui renda própria. Percebia aposentadoria por idade no valor de **R\$ 1.962,99 (um mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos)** ao tempo do óbito, sendo **R\$ 2.524,36 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos)** a renda mensal atual.

Por sua vez, a falecida segurada, percebia, ao tempo do óbito, benefício de auxílio-doença **NB 6052259438** com renda mensal de **R\$ 2.141,53 (dois mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos)**.

Entre os proventos da parte autora e os rendimentos da alegada instituidora não havia substancial diferença.

Embora, em seu **depoimento pessoal**, a parte autora tenha argumentado no sentido de sua dependência econômica em relação à falecida filha, bem como informado a situação de endividamento em razão do tratamento da mesma, o que foi confirmado pelas testemunhas inquiridas, a prova material não dá sustentação a tal alegação. Ao contrário, havia uma ajuda mútua, que foi essencial por ocasião do tratamento da ex-segurada, como deve ser em todo núcleo familiar.

À vista de tais observações, entendo que não está comprovada a alegada dependência econômica ao tempo do óbito, momento no qual devem ser preenchidos todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte.

Não se pode olvidar que, em razão do princípio de *saísine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil, ao tempo da abertura da sucessão opera-se a transferência de pleno direito da propriedade e da posse dos bens do falecido aos seus herdeiros vivos naquele momento, independentemente de qualquer ato. Ou seja, pelo princípio da *saísine* ou da investidura legal na herança, os efeitos jurídicos decorrentes do falecimento do *de cuius* irradiam-se na data do óbito. Em matéria previdenciária, do princípio da *saísine* decorre que o implemento da condição de dependente de ex-segurado(a) deve ser verificado à data do óbito do(a) instituidor(a).

Afastada a alegada dependência econômica da parte autora em relação ao(a) ex-segurado(a), mostra-se inviável a concessão da pensão por morte pleiteada.

Pelo exposto, rejeito a pretensão de mérito suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-59.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALPHATASTE INDUSTRIA E COMERCIO DE AROMATIZANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora requer a desistência da ação.

O artigo 485, do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, estabelece:

"Art. 485. (omissis)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença."

Assim, cabível a homologação da desistência requerida, independentemente de anuência da parte contrária, vez que não citada nos autos.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MAURICIA MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA URBANO DA SILVA GOMES - SP322578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação promovida por **MAURICÉIA MORAIS DA SILVA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 567043**.

Decisão **ID 567050** declinou da competência.

Despacho **ID 1482827** determinou ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça e designou audiência de instrução.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo de **ID 2690288**.

RELATADOS. DECIDO.

Afasto a alegada prefacial de mérito relativa à prescrição, haja vista que não transcorreu o lapso quinquenal previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

Aprecio a matéria de fundo.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015, nestes termos:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015](#))

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

A inclusão da pessoa com deficiência grave dentre os dependentes dos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da Lei n. 13.135/2015, ou seja, em [15.12.2015](#), conforme estabelecido no art. 6º, I, desta. Quanto às pessoas com deficiência intelectual ou mental, a nova redação do art. 16, I e III, entrou em vigor 02 (dois) anos após a publicação daquela lei, ou seja, a contar de [18.06.2017](#).

No tocante ao estado de dependência decorrente de união estável, o §3º do art. 226 da Constituição da República dispõe que, “*para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*”

O Código Civil, no art. 1.723, reconhece a união estável como entidade familiar, contanto que “*configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como o objetivo de constituição de família.*”

O art. 74, da Lei n. 8.213/1991, alterado pela Lei n. 13.135/2015, estabelece os critérios de fixação da data de início do benefício de pensão por morte, bem como as hipóteses de perda do direito à pensão. Vejamos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; ([Redação pela Lei nº 13.183, de 2015](#))

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”

Desde [18.06.2015](#), data da publicação da Lei n. 13.135/2015, encontra-se em vigor a sistemática de mitigação da vitaliciedade do benefício de pensão por morte, com delimitação dos seus prazos de manutenção, nos moldes do art. 77, cujos §§2º e alíneas, 2º-A e 2º-B, assim dispõem:

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ([Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995](#))

(...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ([Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015](#))

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento." [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Cabe destacar que, com o advento da entrada em vigor da Lei n. 13.135/2015, em 18.06.2015, a pensão por morte de natureza vitalícia somente passou a ser cabível ao cônjuge ou ao companheiro se, na data do óbito do segurado, restarem atendidos também os seguintes pressupostos: 1) mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais vertidas pelo instituidor; 2) pelo menos 02 (dois) anos de casamento ou de união estável; e 3) idade do(a) dependente superior a 44 (quarenta e quatro) anos.

Caso o óbito do segurado decorra de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, a concessão de pensão por morte independerá do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável, incidindo diretamente as regras das alíneas *a e c*, do inciso V, do § 2º, do art. 77, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do § 2º-B do mesmo artigo, após o transcurso mínimo de 03 (três) anos, em sendo verificado o incremento de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, quanto à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, as idades para a manutenção da pensão por morte podem ser atualizadas por ato infralegal do Ministro de Estado da Previdência Social.

No caso específico dos autos, analisando os documentos acostados, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indigitado(a) instituidor(a), **ADILSON DE OLIVEIRA NUNES**, o que está comprovado pelo anexo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A ocorrência do óbito, em 14.08.2015, está demonstrada pela certidão de fl. 4 - ID 566990.

Não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado.

Assim, resta verificar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a).

Como início de prova material do alegado estado de dependência econômica, na condição de **companheira** do(a) ex-segurado(a), bem como da residência no mesmo endereço, tem-se:

- 1 Conta mensal de serviços de água e/ou esgoto, em nome do ex-segurado, novembro/2014, com endereço na Avenida Batatais, n. 99, casa 04 – fl. 10 ID 567007;
- 2 Correspondência NET, vencimento 15.08.2015, em nome do ex-segurado, endereço na Avenida Batatais, n. 169 - fl. 11 ID 567007;
- 3 Notificação extrajudicial, vencimento 29.09.2015, em nome do ex-segurado, endereço na Avenida Batatais, n. 99, casa 02 - fl. 12 ID 567007;
- 4 Fatura AES Eletropaulo, vencimento em 21.07.2015, em nome da parte autora, com endereço na Avenida Batatais, 99, casa 4 - fl. 13 ID 567007;
- 5 Conta mensal de serviços de água e/ou esgoto, agosto/2015, em nome da parte autora, com endereço na Avenida Batatais, 99, casa 4 - fl. 14 ID 567007;
- 6 Declaração de dependência emitida pelo Registro civil, em 23.08.2000, informando que a parte autora e sua filha Jaqueline Silva Santos, eram dependentes do *de cuius*, constando que o casal convivia maritalmente há dois anos, residindo na Avenida Batatais, n. 99, Barueri-SP- fl. 15 ID 567007; e
- 7 Certidão de óbito do ex-segurado, constando a parte autora como declarante e convivente em união estável, endereço do falecido na Avenida Batatais, n. 169 - fl. 4 ID 566990.

Documentos posteriores à data do óbito do(a) indigitado(a) instituidor(a) não foram considerados, eis que imprestáveis para a prova da alegada união estável.

Extratos anexos de pesquisas junto ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL) e Sistema de Informação Nacional de Segurança Pública (SINESP) confirmam que a parte autora e o ex-segurado residiram na **Avenida Batatais, números 99, 863 e 933, Barueri-SP**.

Em seu **depoimento pessoal**, a parte autora relatou que é divorciada e que viveu maritalmente com o ex-segurado desde 19.09.1999 e até a data do óbito. Não houve fase de separação. Esclareceu que residiam na Avenida Batatais, n. 99, em imóvel de propriedade do pai da autora, durante treze ou quatorze anos. Depois, mudaram-se para a casa da mãe de Adilson, na Avenida Batatais, n. 169. Ao tempo do óbito, residiam neste segundo endereço. Apresentavam-se como marido e mulher. Frequentavam juntos locais públicos. Adilson costumava buscar a depoente no trabalho. Atualmente, a autora reside com a filha e os pais na Avenida Batatais, n. 99. A casa de n. 169 foi alugada pelos irmãos do falecido, por se tratar de herança. Não estabeleceu nova união.

As testemunhas **Tatiana Maria Carvalho de Oliveira, Doriedson Bernardo da Silva e Manoel Conceição Freitas**, arroladas pela parte requerente, corroboraram as informações desta.

E **Regane Araújo Bastos Souza**, também testemunha autoral, disse não saber se a autora e Adilson residiam sob o mesmo teto. Porém, afirmou que o ex-segurado era conhecido como "esposo" da autora. O mesmo a esperava voltar do trabalho. Relata que, certa vez, ele pediu à depoente que cuidasse da autora. Ambos comportavam-se como marido e mulher.

Diante do contexto fático deduzido a partir da prova material produzida e dos depoimentos da parte autora e das testemunhas, entendo como comprovada a união estável alegada.

Presentes os requisitos gerais para a concessão da pensão por morte, quais sejam: 1) qualidade de segurado do(a) instituidor(a); 2) qualidade de dependente da parte requerente; e 3) ocorrência de óbito do(a) segurado(a).

Também demonstrados os requisitos específicos atinentes à duração do benefício: 1) recolhimento de mais de 18 (dezoito) contribuições mensais; 2) caracterização de união estável por período igual ou superior a 02 (dois) anos; e 3) parte autora com **41 (quarenta e um) anos de idade** na data do óbito (14.08.2015).

Em consequência, cabível a concessão do **benefício temporário de pensão por morte**, pelo período de **20 (vinte) anos**, nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, **alínea c**, **item 5**, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 13.135/2015.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo – **DER 31.08.2015**, dentro do prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao falecimento do(a) instituidor(a), a data de início do benefício deve coincidir com a data do óbito – **DIB 14.08.2015**, nos moldes do art. 74, I, da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros de mora sobre as prestações vencidas devem obedecer ao que estabelece o **MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a prefacial de mérito suscitada, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à concessão temporária de pensão por morte. **NB. 174.396.129-1, DIB 14.08.2015**, com manutenção do benefício pelo prazo de **20 (vinte) anos – DCB 14.08.2035**, ficando ressalvada a possibilidade de cessação no caso de superveniência de hipótese legal.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a **DIB e a data da efetiva implantação do benefício**, atualizadas conforme a fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá ao INSS o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”*).

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Ao depois, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as demais cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que implante o benefício e apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008484-70.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA ELISA LIBARDI BOTURA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAVAGIS - SP110188
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDSON LUIZ CAVAGIS em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 26/10/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ ANTONIO GIANINO em face do INSS, distribuída em 20/3/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos).

Primeiramente, reconsidero parcialmente o despacho de ID 5343703, para deferir ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, sem prejuízo de nova análise pelo juízo competente.

Instado a promover o requerimento administrativo que abarcasse o período de trabalho que pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais, o autor emendou a inicial apresentando pedido administrativo de protocolo nº 606.418.398, DER 30/7/2018.

Com base no cálculo da RMI de ID 5305556, fixo o valor da causa em R\$ 40.004,04, correspondente a doze vezes o valor da RMI, tendo em vista que na data da propositura da ação não havia valores atrasados.

Anote-se.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor da causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência e arquivem-se.

Int.

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário distribuída em 10/7/2017, movida por LEANDRO LUIZ ARTHUSO, em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, objetivando a sustação do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protestos de Piracicaba, no valor de R\$ 864,00, objeto do Auto de Infração nº 2885762.

Aduz o autor que pagou o valor cobrado pelo IMETRO no dia 24/10/2016, um dia antes de seu vencimento.

Informa o autor que mesmo havendo pago seu débito, foi lavrada contra ele a Certidão da Dívida Ativa nº 171, referente ao processo administrativo nº 52613011862/2016-29, com base no Auto de Infração nº 28855762.

Por meio da petição de ID 10864340 o IMETRO informou que em seus sistemas não foi identificado nenhum pagamento, conforme alegado pelo autor e que o débito já foi inclusive ajuizado na 4ª Vara Federal de Piracicaba sob n. 5003641- 96.2017.4.03.6109, distribuída em 3/11/2017.

Apresentaram documentos.

Foram expedidos Ofícios aos Bancos Itaú de Banco do Brasil na tentativa de se identificar o beneficiário do depósito identificado **no extrato de ID 1847180**.

Todavia, as informações restaram negativas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311, do Código Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Na apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Código Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

A ausência do boleto de pagamento que deveria acompanhar a notificação de ID 1847180 e a falta de identificação do beneficiário do pagamento, implica em dúvida em relação ao correto endereçamento do pagamento efetuado.

Ausente a verossimilhança nas alegações do autor, uma decisão que antecipasse a tutela sem qualquer garantia do Juízo poderia implicar temerária ingerência do Poder Judiciário em negócios particulares, hipótese que se leva em consideração no caso de : pretensão postulada não socorrer a Autora.

Desta forma, a concessão de tutela antecipada sem qualquer garantia faria com que as relações comerciais pudessem, no limite restar estremecidas por uma intromissão indevida do Juízo.

Por esse motivo, sigo a orientação jurisprudencial do e. STJ no sentido de que o julgador pode deferir a tutela antecipada, mas concomitantemente, exigir o depósito da quantia discutida, sob pena de sua cassação:

*Processo AgRg no Ag 860166 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0016038-5
Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 05/03/2009
Data da Publicação/Fonte DJe 24/03/2009 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
TÍTULOS DE CRÉDITO. DUPLICATA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO.
POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme jurisprudência majoritária
desta Corte, exigir prestação de caução em dinheiro como condição para a subsistência da medida liminar de sustação de
protesto concedida, não ofende os artigos 804, e 826, do CPC. Agravo Regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e
discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de
Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.
Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do
TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.*

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO** de tutela antecipada para suspender os efeitos do protesto levado a efeito pelo Tabelião de Protesto: de Piracicaba, no valor de R\$ 1.350,51, objeto do Auto de Infração nº 2885762, lavrado pelo IMETRO.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor deposite em favor do Juízo a importância de R\$ 1.501,06 (valor consignado em 12/9/2017 conforme execução fiscal PJe nº 5003641-96.2017.4.03.6109), devidamente corrigido e acrescido de eventual multa moratória.

Cumprido a contento, oficie-se ao CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE PIRACICABA, com cópia integral desta decisão, para que a cumpra no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas da lei.

Cite-se e intime-se o IMETRO.

PRI.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000271-12.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VERSATIL LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI - EPP, MARLENE APARECIDA RUBIO

S E N T E N Ç A

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VERSATIL LOCAÇÃO DE GUINDASTES EIRELI - EPP, MARLENE APARECIDA RUBIO, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos nº 000000300000192.

Foi determinada a citação do executado (ID 713162), sendo que antes do retorno do mandado expedido, a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa. (ID 2143903).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 2143903 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 691264, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000226-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CAGINI - SP101318
RÉU: FLORINDO CARLOS GERALDI
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE CAMPOS CASIMIRO - SP188603

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 2477919 e em razão das diretrizes instituídas pela Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses no âmbito do Poder Judiciário - Resolução nº 125/2010 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2018, às 14h40, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-80.2017.403.6109 - ESPEDITO JOSE DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi comunicado pelo juízo deprecado de Belmonte PE, na carta precatória 00004861120188173330, o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 5/11/2018. Nada mais.

Expediente Nº 3134

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) - ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia grafotécnica, na data de 19 de novembro de 2018, às 13:00 horas, na SALA DE AUDIÊNCIA desta 3ª Vara, na Rua Mário Dedini, 234 Vila Resende-PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo perito RAÚL MACHADO LUCATO, devendo os autores comparecerem munidos de Carteira de Identidade, Título de Eleitor, Carteira Profissional e Carteira de Motorista.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004432-24.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109 ()) - VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI E SP268610 - ELIANE LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia grafotécnica, na data de 19 de novembro de 2018, às 11:00 horas, na SALA DE AUDIÊNCIAS desta 3ª Vara Federal, na Rua Mário Dedini, 234 Vila Resende-PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo perito RAÚL MACHADO LUCATO, devendo os autores comparecerem munidos de Carteira de Identidade, Título de Eleitor, Carteira Profissional e Carteira de Motorista.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABRIGO DA VELHICE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

50011663620184036109

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de ID 9837022, que determinou a realização de perícia técnica nos livros fiscais e estatutários da autora, para exame da existência dos requisitos legais à concessão de reconhecimento de filantropia ensejadora do benefício fiscal da imunidade tributária, como condição à análise do pedido inicial.

Sustenta que a causa de pedir é a abrangência do PIS dentre as contribuições de seguridade social previstas no art. 195, §7º, da Constituição Federal, com base no que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral recurso extraordinário 636941.

Afirma que já usufrui da imunidade às demais contribuições de seguridade e social, mas não do PIS.

Assevera que o mérito do processo é aplicar a decisão do Supremo Tribunal Federal caso provado que a Autora cumpre os requisitos previstos em lei para tal.

Aduz, que a decisão é confusa pois, exige para período de 2011 em diante, requisitos de legislação revogada e posteriormente ainda declarada inconstitucional, concessão de bolsas por entidade de assistência social e faz menção a uma legislação que não foi invocada e que não faz parte da causa de pedir, tornando impossível a apresentação de quesitos, pois há indicação de requisitos não previstos na lei a serem comprovados.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Verifico, no caso concreto, que assiste parcial razão ao embargante.

Segundo a própria autora na inicial *“nesta ação, a Autora pretende: 1) A declaração de que é imune à contribuição ao PIS, por preencher os requisitos previstos na legislação infraconstitucional, especialmente a Lei 12.101. 2) A condenação da Ré na restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos contados do ajuizamento da demanda”*.

Pretendendo a autora seja declarada imune à obrigação tributária de recolher o PIS, necessária a comprovação de entidade filantrópica por meio de prova documental e pericial, conforme foi decidido.

Quanto à alegação de que a matéria controvertida estaria somente adstrita à aplicação pura e simples do decidido pelo Excelso Pretório no recurso extraordinário 636941, peço vênias para transcrever trecho do voto da Exma. Ministra Carmen Lúcia que excepciona do exame os requisitos necessários para a obtenção da imunidade tributária:

“Quereria fazer apenas uma referência: nós temos decisões no sentido de que a apuração desses requisitos não é matéria que está aqui posta, apenas a imunidade, porque nós também, tanto o Ministro Ricardo Lewandowski - que eu sei especificamente - quanto eu negamos, às vezes, seguimento, porque a matéria não é constitucional. Mas, neste caso, o objeto, que é o que estamos julgando, acompanho o Relator, Presidente.”

Entretanto, com relação às exigências contidas no bojo da decisão embargada que remontam à legislação decretada inconstitucional, os embargos merecem provimento.

Ocorre que em recente julgado do C. STF no Recurso Extraordinário (RE) 566622, com repercussão geral reconhecida, julgamento de 21/2/2018, foi decidido que, até a edição de lei complementar, as regras aplicáveis ao caso são as do artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelecem como condição para a imunidade tributária e previdenciária, basicamente, não haver distribuição de patrimônio e rendas e haver a reaplicação dos resultados em suas atividades.

Ante o exposto, em face da existência de evidente erro material **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, pelo que reformo a decisão de ID 9837022, para que fique constando o seguinte:

“Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade da obrigação de promover o recolhimento do PIS e condenada a União na repetição do indébito dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que possui direito adquirido à isenção/imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição da República, tendo em vista a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Ceas/Cebas, antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, que extrai do que disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 1.572/77, *verbis*:

“Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até à data da publicação deste Decreto-lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo deliberar sobre aquele requerimento.”

O dispositivo invocado parece haver tão-somente preservado o direito subjetivo de algumas entidades filantrópicas de manterem o benefício que já gozavam quando da revogação da lei regulamentadora da isenção da cota patronal, sem significar com isso a impossibilidade de nova legislação disciplinar a matéria e de tais entidades se submeterem a ela.

Se assim fosse, desnecessária seria a sujeição dessas entidades ao procedimento administrativo de renovação periódica do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas.

Ademais, a mera atribuição de perpetuidade ao certificado de filantropia e o afastamento da legislação posterior não garantem, por si só, a imunidade pretendida, uma vez que tal certidão é apenas um dentre outros requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício (declaração de utilidade pública e diretores não remunerados), conforme se infere do art. 1º do Decreto-lei n. 1.572/77.

Não se pode concluir que as entidades enquadradas nas disposições do Decreto-lei n. 1.572/77 têm direito subjetivo ao certificado de filantropia e, conseqüentemente, à isenção/imunidade de contribuição previdenciária.

Imperativo, portanto, a realização de perícia técnica para apuração da filantropia alegada.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (DJe 3.3.2008):

“DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS. CANCELAMENTO. ENTIDADE DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA ANTES DO DECRETO-LEI 1.572/77. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico-tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-Lei 1.572/77. Nada impede, portanto, que a legislação superveniente estabeleça novos requisitos para o gozo da imunidade fiscal e obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas. Precedentes.

2. É inadequada a ação mandamental se, de plano, não houver a demonstração do suposto direito líquido e certo. No caso, é imprescindível para a renovação do Cebas a produção de prova pericial, a fim de se comprovar a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita em gratuidade, providência inviável em sede de mandado de segurança, ante a impossibilidade de dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.”

Ante o exposto, **converto o julgamento em diligência**, para determinar a realização de perícia técnica nos livros fiscais e estatutários da autora, para exame da existência dos requisitos legais à concessão da filantropia ensejadora do benefício fiscal da imunidade tributária, como condição à análise do pedido inicial.

Nomeie-se perito contador por meio do sistema AJG. Deixo de nomear o perito vinculado a este Juízo (servidor público), pois será necessário o deslocamento do *expert* até a sede da pessoa jurídica, deslocamento este que não está inserido nas funções do servidor deste Fórum.

Intime-se-o da nomeação bem como pra que designe dia e hora para realização da perícia.

A autora será intimada pelo DOE para que permita o livre acesso do perito à sua escrituração contábil que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), bem como de seu Balanço Patrimonial assinado pelo representante legal da entidade e pelo contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, dos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais.

Deverá a autora comprovar perante o perito o cumprimento dos requisitos elencados no art. 14, do Código Tributário Nacional:

Art. 14. *O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

I - *não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;*

I - *não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O laudo pericial deverá ser elaborado no prazo de 15 dias.

Faculto às partes o prazo de 5 dias para formulação de quesitos adstritos a essas questões sob pena de indeferimento e indiquem assistentes técnicos.

As partes serão intimadas a se manifestarem sobre o laudo.

Int.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS - ME, NILCEMAR DE CASSIA DE PAULO ALMAS MORILLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALERIO MORILLAS - SP315113
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Bloqueio de valores (ID 11924775): intime-se a executada, através de seu advogado constituído, a se manifestar em 5 dias (NCPC, art. 841, 1º).
2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
3. Com a transferência, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que converta em renda da União os valores transferidos, conforme informação de id 8261867.
4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 26 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-06.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: AGNALDO IEZZI, MAGALI DE LOURDES ARGUERO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEDRO PEDROSA - SP146001, SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO - SP283821
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, pelo rito comum, aforada por **Aginaldo Iezzi e Magali de Lourdes Arguero Iezzi**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, na qual pretendem a declaração de inexistência de débito e condenação da Ré à repetição, em dobro, de valores cobrados a título de renovação de limite de crédito e seguro de vida, bem como reparação por danos morais.

Aduzem, em síntese, que, em 17 de fevereiro de 2012, o autor Agnaldo lezzi firmou com a CEF contrato de abertura de conta corrente (agência 0348, c/c 46.290-0), com limite de cheque especial no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a finalidade de viabilizar o débito em conta corrente das parcelas referentes a contrato de financiamento habitacional, assinado pelos autores em 02.04.2012. Discorrem que efetuaram depósitos no valor de R\$ 20.061,12 na conta corrente mencionada visando o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário. Afirmam que os valores das parcelas debitados em conta corrente no período de 04/2012 a 03/2017 somam R\$ 16.676,21, que, acrescido dos valores debitados a título de cesta de serviços, alcaçaria R\$ 18.112,01. Asseveram que os depósitos realizados em conta corrente seriam suficientes para a satisfação dos débitos realizados, todavia, para sua surpresa, o saldo em 05/2017 era de R\$ 18.279,22, negativo. Dizem que houve a inscrição do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Relatam que, após questionarem a CEF sobre os débitos realizados, lhes foi informado que o débito em questão tratava-se de seguro de vida contratado pela autora MAGALI, fornecendo-lhe o certificado nº 10348130023459, acerca da apólice nº 109300000550, para débito em conta do autor. Alegam que pediram documentos acerca da contratação do seguro, todavia não lhes foram apresentados. Declaram que houve débito em sua conta corrente no importe de R\$ 2.577,07. Sublinham que houve o aumento do limite de crédito do cheque especial sem autorização do autor. Narram que receberam ligações de empresas de cobrança. Batem pela aplicação do CDC à espécie. Negam a contratação de seguro e renovação de limite de crédito. Sustentam a violação ao art. 42 do CDC. Aduzem a ocorrência de danos materiais no importe de R\$ 2.577,07 cobrados a título de seguro e R\$ 17.055,86, cobrados a título de juros e IOF referentes ao cheque especial. Batem pela ocorrência de dano moral. Requerem, ao final, a inversão do ônus da prova e a concessão de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido no ID 2927655.

Houve pedido de ingresso espontâneo formulado pela **Caixa Seguradora S/A** no ID 8908441.

Frustrada a tentativa de conciliação (ID 8957522).

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (ID 9077478). Argui a prescrição trienal para a repetição de valores referentes ao seguro contratado pela autora Magali de Lourdes Arguero, bem como a decadência para a anulação do contrato de seguro. Assevera a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a pretensão da parte autora insurge-se apenas em relação à contratação de seguro, sendo responsável a Caixa Seguros S/A. No mérito, assevera que a contratação do seguro foi devidamente formalizada, mediante preenchimento de termo de adesão, sendo realizados os débitos em conta corrente. Diz que a primeira parcela do seguro foi paga mediante boleto bancário e as demais com débito em conta corrente. Assevera que o seguro encontra-se cancelado desde 20.06.2017, por falta de pagamento. Pondera que, por não manifestarem qualquer insatisfação após as renovações ocorridas, tornou-se possível à seguradora inferir, de acordo com a probidade e boa-fé, que os clientes demonstraram o seu interesse na manutenção do seguro. Discorre que os pagamentos do prêmio do seguro eram realizados com a utilização do limite do cheque especial, sendo que o acompanhamento deveria ser realizado pelo correntista. Sustenta que os autores nunca pediram o cancelamento do seguro. Refuta a ocorrência de dano moral. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Réplica no ID 10368938.

Sobreveio termo de acordo juntado pelos autores e a Caixa Seguradora no ID 10466030, bem como comprovante de pagamento (ID 10928026).

Vieram-me os autos conclusos para saneamento.

Sumariados, decidido.

De início, admito a inclusão da **Caixa Seguradora S/A** no polo passivo da presente demanda, nos termos do art. 339 do CPC, tendo em vista que houve aceitação tácita pelos autores da ampliação do polo passivo da demanda.

Nesse passo, a questão referente à assinatura e rescisão do contrato de seguro firmado pela autora Magali de Lourdes Arguero com a Caixa Seguradora S/A, bem como as pretensões de indenização por danos materiais e morais decorrentes da contratação, encontram-se superadas mediante transação entabulada pelas partes no ID 10466030.

Remanesce discussão acerca dos seguintes pontos controvertidos em relação à Caixa Econômica Federal:

-Licitude dos débitos realizados na conta corrente do autor;

-Licitude da concessão de aumento do limite do cheque especial, aparentemente para a cobertura de saldo negativo.

Destarte, para a verificação dos débitos realizados na conta corrente do autor, no período mencionado na inicial, é necessária a juntada de todos os extratos da conta corrente do período em foco, a fim de se constatar se o saldo negativo decorre apenas do débito da cesta de serviços e das prestações de seguro.

De outro lado, é importante consignar que, ao contrário do que sustentaram os autores, a CEF colacionou aos autos a proposta de seguro devidamente assinada pela autora Magali de Lourdes Arguero no ID 9077491, na qual consta como seu beneficiário o cônjuge Agnaldo lezzi, e a autorização para débito na conta corrente 46.290-0, Ag. 0348. **Com efeito, ficam os autores, desde já, advertidos a respeito das penas de litigância de má-fé.**

Ao fio do exposto, nos termos do art. 354, parágrafo único, c/c art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação entabulada pelos autores e a Caixa Seguradora S/A (ID 10466030). Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, em relação aos pedidos relacionados à transação homologada.

O processo seguirá em relação à Caixa Econômica Federal.

No ponto, verifico que a prova atinente ao presente feito é essencialmente documental, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Intime-se a CEF para que proceda a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dos extratos referentes à conta corrente do autor (c/c 46.290-0, Ag. 0348), no período compreendido entre **abril de 2012 e maio de 2017**.

Com a juntada, dê-se vista aos autores para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Anote-se a inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 25 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-33.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSCR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

S E N T E N Ç A

Vistos.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Transric Transportes Rodoviários Ltda. ME, para cobrança do valor inscrito na CDA de ID 1653992.

Após os trâmites usuais da execução, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução (ID 11518424).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levanto a penhora de ID 4400278.

Providencie-se o desbloqueio pelo Renajud (ID 11133898).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001055-34.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: JOAQUIM SALLES LEITE FILHO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente apresente a memória de cálculo, nos termos do despacho de ID nº 9055408.

Apresentada a memória de cálculo, cumpram-se as ulteriores determinações do referido decisório.

Decorrido o prazo *in albis*, venham conclusos para extinção pelo abandono, nos termos do art. 485, inc. III, do CPC.

São Carlos, 26 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO RODA, JOSE CONESA PACHECO, JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS A VI, EDMAR ANTONIO ALMEIDA, SERGIO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a juntada dos extratos do FGTS pela executada (id 11815843; pg 116-120), manifestem-se os exequentes em termos de prosseguimento. Prazo: 10 dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 29 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000869-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO FOGATI

DESPACHO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 45.162,25 e os valores bloqueados através da penhora on-line (id 1192877) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 836 do CPC, determino o imediato desbloqueio.
2. intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.
4. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

São CARLOS, 29 de outubro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002002-67.2004.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MIGUEL DAREZZO ZANNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIRO DA FONSECA - SP78066
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

DESPACHO

Id 11856258: com razão a executada no que toca à ausência das peças virtualizadas imprescindíveis à execução do julgado.

Assim, primeiramente, intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado constituído, de que os metadados de autuação dos autos físicos objeto deste Cumprimento de Sentença foram convertidos para o sistema eletrônico, conservando-se a mesma numeração daquele feito.

Aguarde-se a digitalização dos documentos necessários, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 29 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VITORIO JOSE VIANA - ME, VITORIO JOSE VIANA

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de penhora restou infrutífera, intime-se o exequente para indicar bens à penhora em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do CPC, com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

São CARLOS, 29 de outubro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-04.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO GONCALVES GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do r. despacho (id 9604436), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).

SÃO CARLOS, 30 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-27.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Eleto Metalúrgica Venti Delta Ltda**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face da **União Federal**, pessoa jurídica de direito público também qualificada, *visando o reconhecimento do direito à compensação, ou mesmo à restituição, de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social incidente sobre a receita bruta*. Salienta a autora, em apertada síntese, que atua no ramo de fabricação e comércio de motores elétricos, montagem de partes e reforma de ventiladores, e, em razão disso, auferir faturamento e receita, com a incidência do ICMS. Menciona, também, que está vinculada à contribuição social sobre a remuneração de seus colaboradores, e que a mesma, com a Medida Provisória n.º 540/2011, passou a gravar não mais a folha de pagamentos, e sim a receita bruta da empresa. Diz, no ponto, que o referido normativo foi convertido na Lei n.º 12.546/2011, e que, a partir de agosto de 2012, recolheu as contribuições sociais levando em consideração a receita bruta oriunda das atividades. Tal sistemática, com a Lei n.º 13.161/2013, tornou-se facultativa, o que a levou, a partir de dezembro de 2015, a não mais adotar o regime. Em que pese a Lei n.º 12.546/2011 apenas tenha assegurado a exclusão da base de cálculo da contribuição o IPI e ICMS quando cobrados pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, entende que todos os valores escriturados como parcela de ICMS devem ser excluídos, na medida em que não podem ser enquadrados no conceito de receita ou faturamento. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse.

Despachada a inicial, determinei a citação da União Federal (Fazenda Nacional), deixando de designar audiência de conciliação por não se mostrar obrigatória em vista da impossibilidade de autocomposição.

Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão veiculada. Sustentou, em síntese, que o conceito de faturamento não corresponderia ao de receita bruta, este sim usado como base de cálculo da contribuição social recolhida pela autora, daí não ser aplicável à hipótese dos autos as decisões judiciais que teriam permitido, aos contribuintes, a não inclusão do valor do ICMS na referida base de cálculo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

De acordo com a tese firmada pelo E. STF em repercussão geral quando do julgamento do RE 574706, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Tratar-se-ia de simples ingresso desprovido do viés de definitividade, não incorporado ao patrimônio da empresa.

Observo, nesse passo, que a contribuição social, prevista na Lei n.º 12.546/2011, em substituição àquela dos incisos I, e III, do art. 22, da Lei n.º 8.212/1991, incide sobre o valor da receita bruta, e anoto, posto importante, que a Lei n.º 9.718/1998, ao tratar da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, fixou que corresponderia ao faturamento, conceito este que, jurisprudencialmente, acabou ficando limitado à receita decorrente do exercício do objeto social da pessoa jurídica.

Concordo, assim, com o entendimento defendido pela União Federal (Fazenda Nacional) no sentido de que faturamento e receita bruta não constituiriam grandezas necessariamente correspondentes, o que, aliás, o E. STF, no precedente acima mencionado, cuidou de bem delimitar, levando em consideração o que vinha sendo decidido pelo Tribunal até o enfrentamento da questão nele controvertida.

Contudo, interessa, para fins de solução da presente causa, que o E. STF, em decisão submetida à repercussão geral, adotou posicionamento que, certo ou errado, deve ser seguido, e, por meio dele, o ICMS não comporia o conceito de "receita", que, como visto, de uma forma mais ampla ou mais restrita, faz parte tanto do aspecto material do faturamento quanto da receita bruta.

Isto significa, se é que se pretende respeitar o entendimento mencionado, que o pedido veiculado na ação deve ser julgado procedente, na medida em que a pretensão se adequa, na minha visão, corretamente, à solução adotada pelo E. STF.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido indicado no item (i) da petição inicial. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a União Federal a arcar com honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3.º, incisos I, e II, do CPC, sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, *caput*, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANA CLAUDIA TUAN DE CASTRO LOPES, RODOLFO MORELHO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRIQUE ALVES - SP361989
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRIQUE ALVES - SP361989
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Ciência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

CITEM-SE os réus Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora S.A. para os atos e termos da ação proposta, ficando CIENTES de que, querendo, poderão apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado/ deprecata aos autos, sob pena de revelia e presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, tudo nos termos dos art. 231, II; 335; e 344 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas nos artigos 350 ou 351 do mesmo diploma, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

ANEXO: Os autos podem ser integralmente acessados pelo prazo de 180 dias através do link

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6125F615>

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Catanduva.

Avenida Comendador Antônio Stocco, 81, Parque Joaquim Lopes, CATANDUVA - SP - CEP: 15800-610

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO A Caixa Econômica Federal (END. Gerência Jurídica Regional, R. Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, CEP 17.047-280, Bauru/ SP), A SER ENCAMINHADO À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/ SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA CITACÃO E INTIMAÇÃO DE Caixa Seguradora S.A. (END. SHN QUADRA 1 bloco E, s/n, CONJ A SALA 201, ASA NORTE, CEP. 70.701-050, BRASÍLIA/ DF), A SER ENCAMINHADA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2065

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001302-42.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YAGO MATOSINHO(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO)

Tendo em vista a interposição de apelação pelo MPF, intime-se o réu para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso. Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Em seguida, nos termos dos artigos 3º e 7º, parágrafo único, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, intime-se o autor MPF para providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. OBSERVE-SE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008204-79.2013.403.6136 - JOAO MOREIRA DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-64.2014.403.6136 - VALTAIR JOSE JORGE(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, na qual Valtair José Jorge, devidamente qualificado e representado pelo seu curador especial, Dr. Raphael Oliani Prado - OAB/SP 287.217, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. À fl. 117, foi concedida a Justiça Gratuita. O INSS juntou sua contestação às fls. 142-147. À fl. 171, foi nomeado o curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC. Em decisão de agravo de instrumento, restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. O benefício foi implantado em 03/04/2014. Contudo, à fl. 190, após informação sobre o óbito do autor prestada pela Oficial de Justiça, foi determinada a intimação ao curador especial e, em seguida, nova intimação, por carta, aos prováveis sucessores do autor, a fim de que promovessem a própria habilitação nos autos, caso tivessem interesse. O mandado de intimação cumprido foi juntado à fl. 172 e o aviso de recebimento da carta de intimação à fl. 195. Contudo, transcorrido o prazo, não houve qualquer manifestação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV, do CPC). Diante da notícia do óbito do autor determinei a intimação do curador especial e, em seguida, nova intimação, por carta, dos prováveis sucessores do autor, a fim de que promovessem a própria habilitação nos autos, caso tivessem interesse, com expressa advertência da possibilidade de extinção do feito em caso de inércia. Escorado tal prazo, não houve qualquer manifestação. Pois bem. Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo assinalado para que fosse providenciado o pedido de habilitação de herdeiros, como já advertido, não resta outra medida senão a extinção do feito. Noto, pelo consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que o autor esteve em gozo de aposentadoria por invalidez a partir antecipação dos efeitos da tutela deferida em decisão de agravo de instrumento (fls. 150/151 verso), que implantado, em 03/04/2014, foi cessado em 31/03/2015. No mais, constato à fl. 171 que o Dr. Raphael Oliani Prado - OAB/SP 287.217 atuou neste feito na qualidade de curador especial do autor, cabível, portanto, o arbitramento de honorários devidos ao curador, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo do CJF que trata da questão. Dispositivo. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c/c art. 313, 2º, inciso II, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Arbitro os honorários devidos ao curador especial, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo do CJF que trata da questão. Expeça-se requisição visando o pagamento da quantia. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 22 de Outubro de 2018. Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-34.2015.403.6136 - OSVALDO APARECIDO MENDES RODRIGUES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição de fl. 230 - que se trata de uma reprodução da petição anterior de fl. 227 com o acréscimo da totalidade de período rural - verifico que o autor ainda não cumpriu totalmente a determinação do despacho de fl. 224, a fim de indicar de forma detalhada os períodos e locais em que pleiteia o reconhecimento do trabalho rural. Ainda que tenha apontado com qual idade tenha começado ou findado o labor, e que o ano cronológico respectivo possa ser deduzido através de seu documento de identificação, ressalto que a falta de clareza nas informações reflete no pleno direito de defesa da parte contrária e no alcance do julgamento deste Juízo.

Assim, defiro à parte autora o prazo final de 5 (cinco) dias para que indique de forma detalhada quais os períodos que pretende ver o reconhecimento da atividade rural e respetivos locais de trabalho. Os períodos deverão ser indicados através do ANO e MÊS (este, se possível) que iniciaram e findaram, e os locais rurais deverão precisar o máximo possível de identificação, principalmente com respectivo Município.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000116-47.2016.403.6136 - MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se procedimento comum, proposto pelo MUNICÍPIO DE PINDORAMA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a anulação de débitos fiscais, com pedido de antecipação de tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração, objeto do Procedimento Administrativo nº 16004.720314/2012-74, de modo a impedir a inscrição da exação no Cadastro de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN até o julgamento deste feito. Defende a nulidade do Procedimento Administrativo, à medida que, na sua visão, as compensações efetuadas pautaram-se pela legalidade, em razão da natureza indenizatória das verbas relativas ao termo constitucional de férias e horas extras, que não integrariam a base de cálculo da contribuição previdenciária. As folhas 145/149, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. A decisão proferida deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre o termo constitucional de férias. A União, às folhas 224/233, apresentou contestação, preliminarmente, alegando falta de interesse de agir, vez que o embargante teria aderido ao parcelamento instituído pela Lei 12.810/13, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão do autor. O Município de Pindorama apresentou réplica, às folhas 277/302. Às folhas 307 e 310, a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto e a União Federal, respectivamente, intimadas, ratificaram a adesão do autor ao parcelamento. O autor, por sua vez, defende que o parcelamento administrativo não obsta o direito de ter a matéria apreciada pelo judiciário. É o sucinto relatório do que interessa. Fundamento e Decido. É caso de se reconhecer a carência do direito de ação do autor, fundado na falta superveniente de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Explico. A presente ação, ajuizada em 02 de fevereiro de 2016, tem como objeto o Procedimento Administrativo nº 16004.720314/2012-74, no qual apurou-se débito, perante a Receita Federal, decorrente das glosas de compensações informadas em Guia de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP pelo autor, que, conforme Termo de Constatação Fiscal, envolveriam compensações de créditos inexistentes. Ainda, conforme referido Termo, a compensação de créditos inexistentes configurou-se à medida que o contribuinte não estava legal e judicialmente anparado para tal procedimento, e que, consequentemente, inseriu informações falsas e/ou inexatas nas GFIPs, informações essas que culminaram por reduzir o valor devido das contribuições previdenciárias em detrimento ao erário público, concluindo pela aplicação da multa estabelecida no 10º do art. 89 da Lei 8.212/91, em consonância com o art. 46, da IN RFB 900, ou seja, multa isolada de 150% sobre o valor da compensação indevida (v. folhas 60/78). Com efeito, em que pese, na inicial, defenda que as contribuições previdenciárias, referentes ao período de abril a agosto de 2011, incidiram ilegalmente sobre verbas de caráter indenizatório, quais sejam, termo constitucional de férias e horas extras; verifico que, após o ajuizamento da ação, em 24 de março de 2016, o autor aderiu ao parcelamento do débito, nos termos da Lei 12.810/2013, conforme da consulta de parcelamento - PGFN, às folhas 264/264 verso, que instruiu a contestação apresentada pela União Federal. Desse modo, o reconhecimento da dívida através da confissão espontânea do próprio contribuinte e posteriormente adesão a programa de parcelamento do débito são atos de vontade manifestamente incompatíveis com a interposição de ação anulatória do débito, pois pressupõem o reconhecimento e a confissão irretirável do débito, viabilizando, assim, a extinção do processo, em razão da falta superveniente de interesse de agir. Nesse sentido, a jurisprudência: (...) 3- Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 4- A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar (v. TRF/3, Apelação e Remessa Necessária 693954 (0561384-68.1997.4.03.6182), Relator Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1, 14.9.2011, página 90). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 17, c/c art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, os presentes embargos à execução em decorrência da falta de interesse de agir superveniente do autor. Custas ex lege. Condeno o Município de Pindorama a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 23 de outubro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-62.2016.403.6136 - JOSE MARIO ALVES(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: José Mário Alves

ADV.: Dr. Denis Peeter Quinelato, OAB/SP 202.067

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1132/2018-SD

Vistos.

Deiro a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor para comprovação de sua qualidade de dependente em face da de cujus Maria da Penha do Nascimento Garcia durante o período pleiteado na inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (SEIS) DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:00 horas.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presunirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do CPC).

Nos termos do art. 357, 4º, intime-se o autor para que, querendo, apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1132/2018 AO AUTOR José Mário Alves, RESIDENTE NA R. QUELUZ, 230, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001293-46.2016.403.6136 - PEDRO DA SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 194, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.
CLASSE: Procedimento comum
AUTOR: Camilo Aparecido dos Santos
ADV.: Dr. Benedito Ap Guimarães Alves, OAB/SP 104442
RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1133/2018-SD

Vistos.

Deíro a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor para comprovação do período rural conforme pleiteado na inicial.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 (SEIS) DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:30 horas.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, 1º, do CPC).

Fl. 08-verso: ante o lapso temporal do requerimento de oitiva, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado, bem como se comparecerão neste Juízo para serem ouvidas ou se será necessária a expedição de carta precatória.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 1133/2018 AO AUTOR Camilo Aparecido dos Santos, RESIDENTE NA R. BARRA LONGA, 105, JD. IMPERIAL, CATANDUVA - SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0001401-75.2016.403.6136 - PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP316604 - DIEGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.RELATÓRIOPICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de Repetição de Indébito Tributário. Em síntese, esclarece que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários.Nesta condição, foi optante pelo regime de lucro presumido até a data de 31/12/2014; ocasião em que passou à sistemática do Simples Nacional. Durante aquele período, em atenção às normas de regência que enumerou, recolheu a título de COFINS a alíquota de quatro por cento (4%). Ocorre que após reiteradas e sólidas decisões judiciais, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.400.287/RS), a própria FAZENDA NACIONAL, por intermédio da Receita Federal, edita a Instrução Normativa nº 1.628 de 21/03/2016 que altera o Art. 1º da IN RFB 1.285 de 13 de agosto de 2.012, ao acrescentar o 3º em que exclui as sociedades corretoras de seguros daquela incidência diferenciada; devendo então de recolher a alíquota de três por cento (3%).Por conseguinte, requer a repetição de indébito respeitada a prescrição quinquenal a partir de 31/12/2014 contada retroativamente, no valor de R\$ 74.446,67 (Setenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis Reais e, sessenta e sete centavos).Petição inicial de fs. 02/13 e documentos de fs. 14/125.Com a apresentação da guia de recolhimento de custas original, foi determinada a citação da UNIÃO FEDERAL.Em sua contestação de fs. 136/139, refuta qualquer tese defensiva em relação ao fardo de direito. Requer, contudo, que a parte autora junte peças comprobatórias (guias) dos recolhimentos de COFINS à alíquota de 4% exclusivamente das competências delimitadas entre 30/09/2016 a 30/09/2011; bem como a isenção da responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários sucumbenciais não só por não ter dado causa à distribuição da ação, mas também em face da redação do Art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02.Na réplica de fs. 147/150, a demandante informa que respeitou o lustro prescricional; que demonstrou os recolhimentos com dados extraídos do próprio sítio eletrônico disponível na rede mundial de computadores da Receita Federal; mas insiste no percebimento de verbas sucumbenciais, face a novos comandos do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPatente o reconhecimento da procedência do pedido por parte da UNIÃO (v. art. 487, inciso III, alínea a, do CPC). Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar a manifestação da parte ré e, por conseguinte, DECLARAR o direito à repetição do indébito referente ao recolhimento de COFINS a maior em um por cento (1%) em relação as competências delimitadas entre 30/09/2011 a 31/12/2014.A seguir, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, penso que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que profereira sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não é caso de condenar a UNIÃO ao pagamento de tais verbas, pois, não deu causa à distribuição desta demanda.Há que se destacar que não houve prova de qualquer ou eventual pretensão resistida de pedido de repetição de indébito na seara administrativa, nos moldes do que disciplina a hoje em vigor Instrução Normativa RFB 1.717 de 17/07/2017, que revoga uma série de outras anteriores que tratam da mesma matéria.Como se não bastasse esta circunstância, a parte final do Inciso I, do Art. 19, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013, prevê a isenção em casos de reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do direito à repetição do indébito referente ao recolhimento de COFINS a maior em um por cento (1%) em relação as competências delimitadas entre 30/09/2011 a 31/12/2014. Não há condenação em sucumbência pelo Princípio da Causalidade, bem como pela redação do Inciso I, do Art. 19, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013. Isento do pagamento de custas em atenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, face o 2º do Art. 19, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 26 de outubro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-02.2016.403.6136 - SUELI DO CARMO GOUVEIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: diante da apresentação da documentação pela antiga empregadora da autora, fica prejudicado o pedido de expedição de ofício.

Outrossim, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-21.2017.403.6136 - VITOR HENRIQUE DE SOUZA BARDELLA - INCAPAZ X MARILDA DE SOUZA(SP375861 - YAGO MATOSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se procedimento comum proposto por Vitor Henrique de Souza Bardella, menor, representado por sua genitora, Marilda de Souza, qualificadas nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde a data do óbito do seu genitor, de pensão por morte previdenciária. Salienta o autor, em apertada síntese, que é filho de José Benedito Bardella, falecido em 15/09/2012. Diz, também, que, em 09/10/2012, requereu, sem sucesso, ao INSS, a concessão da pensão por morte. Explica que o benefício restou indeferido em razão de falta de qualidade de segurado. No entanto, discorda deste entendimento, já que o último vínculo empregatício do seu genitor perdurou de 02/03/2005 a 10/07/2009, e preenchendo os requisitos para gozar das prerrogativas do período de graça, previstas no art. 15, inciso II, 2º e 4º da Lei 8.213/91, na sua visão, manteria a qualidade de segurado até 16/09/2012. Concedi, à folha 42, a gratuidade da justiça ao autor.Citado, o INSS apresentou contestação, preliminarmente, alegando coisa julgada relativa ao processo 0000379-44.2013.826.0370, em trâmite na Vara Única de Monte Azul Paulista-SP, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão do autor. O autor, às folhas 66/73, apresentou réplica.Ouvido, o Ministério Público Federal, opina pelo reconhecimento da coisa julgada.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu 3.º, do CPC (Art. 485). O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado - grifei). Explico. Pretende a autora, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0000379-44.2013.826.0370, do Juízo da Vara Única de Monte Azul Paulista-SP, com trânsito em julgado do r. acórdão proferido, conforme cópias extraídas do processo (fs. 49/60). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, 2.º, do CPC. É, pois, inequívoca, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, 4.º do CPC - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado). Anoto, posto oportuno, que as questões relacionadas à qualidade de segurado do instituidor foram apreciadas no processo do Juízo Estadual, quando da análise dos requisitos para a concessão do benefício, não sendo possível, ainda que aparentemente sob novos fatos e argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e 3.º, c.c. art. 337, 1º a 4.º, todos do CPC). Custas ex lege. Condeno o autor a suportar as despesas processuais e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 23 de outubro de 2018. Jadir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-48.2017.403.6136 - MARCILIO COELHO CAJUELLA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOMARCILIO COELHO CAJUELLA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de Certidão de Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de períodos de exercício laboral como especiais e, posterior conversão destes para cômputo de tempo comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como períodos de atividade exercidos em caráter especial os interregnos de 01/03/1973 a 17/01/1980; de 18/01/1980 a 28/02/1981; de 02/03/1981 a 31/08/1981; de 01/09/1981 a 28/02/1982; de 01/03/1982 a 25/08/1986; de 01/10/1986 a 06/08/1987; de 01/09/1987 a 20/02/1992; de 02/03/1992 a 14/06/1992 e; de 01/06/1993 a 28/04/1995, todos na função de motorista, com exceção do quarto vínculo, este como conferente. A ação foi proposta originariamente na 2ª Vara Cível desta Comarca de Catanduva/SP aos 17/06/2004. Inicial de fs. 02/07 e documentos de fs. 08/58, incluído da Certidão de Tempo de Contribuição Original (fs. 10/12).Cópia do procedimento administrativo 21-036.020.1.00060/03-5 foi careada às fs. 67/92. Ao contínuo, o INSS apresenta sua contestação padrão de fs. 93/99.Em decisão interlocutória datada de 21/06/2005 (fs. 100/104), o MM. Juiz de Direito declara sua incompetência absoluta para a matéria e determina a remessa destes autos ao então recém instalado Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Conforme se vê na certidão de fs. 107, foi suscitado conflito negativo de competência, o qual fixou a própria 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP como a correta para o processamento e julgamento do feito.Laudu médico pericial foi acostado às fs. 122/125.Em petição de fs. 131/132, o INSS afirma que todos os períodos laborados como motorista pelo Sr. MARCILIO já teriam sido reconhecidos administrativamente na origem, e aponta as fs. 57/58 destes autos como prova do alegado. Reputa desnecessária a prova pericial e requer o julgamento pela improcedência.Aos 21/02/2008 (fs. 137), foi dispensada a colheita da prova oral e aberto prazo para a formulação das alegações finais.Proferida sentença de procedência, com base no laudo pericial, para determinar ao INSS que conceda a ... aposentadoria por tempo de serviço ... (fs. 141/142) em 21/05/2008.As fs. 145/151, a Autarquia Previdenciária maneja o respectivo recurso de apelação, ocasião em que pugna pela anulação da sentença pela ausência de fundamentação; por ser extra petita; bem como pelo prévio reconhecimento administrativo da matéria.Em 29/01/2013 a parte autora insta o Excm. Sr. Presidente deste E. Tribunal Regional da Terceira Região para que o feito seja incluído em pauta de julgamento (fs. 159).A E. Oitava Turma do TRF3 acolhe a irrisignação da parte ré e decide por anular a sentença em 19/09/2016 (fs. 160/166).Novamente o R. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP reconhece sua incompetência para, desta feita, remeter os autos a esta Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP em 28/04/2017 (fs. 167/168).Recebidos os autos em Juízo e dada ciência às partes da redistribuição, vieram-me conclusos em 08/06/2018 (fs. 175).É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPasso a análise do mérito propriamente dito.É bem verdade que na peça Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição, juntado às fs. 57, os vínculos empregatícios delimitados entre 18/01/1980 a 28/02/1981; de 02/03/1981 a 31/08/1981; de 01/03/1982 a 25/08/1986; de 01/10/1986 a 06/08/1987; de 01/09/1987 a 20/02/1992 e; de 01/06/1993 a 28/04/1995 teriam sido enquadrados pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Ocorre que, contudo, não se vê que tal reconhecimento tenha refletido na elaboração da Certidão de Tempo de Contribuição original acostada às fs. 10/12. Neste documento o saldo do tempo de contribuição de cada vínculo laboral reflete apenas a

somatória simples dos dias de início e término de cada lapso temporal. Para a aferição final de 7.454 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro) dias não houve a conversão daqueles intervalos em especiais para o acréscimo e cômputo para tempo comum. Sendo assim, imprescindível averiguar as provas colacionadas no iter processual com o intuito de prolatar sentença de mérito. Devo, porém, advertir, que o laudo médico pericial realmente é despidendo; porquanto a matéria deve ser analisada com fulcro em laudos técnicos de avaliação das condições ambientais do trabalho (LTCAT), cujas conclusões são refletidas em formulários próprios como SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: a fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliente, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum já há muito reatado e reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro fundamento de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria ($homens = 1,4$); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 2009726000443 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUÍZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Por tudo o que foi exposto até então, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo a conversão de cômputo especial, basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Assim, do cotejo das anotações nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social do Sr. MARCÍLIO (fs. 48/52), com os formulários de fs. 13/24, é certo que com exceção do vínculo com a CIA DE ARMAS GERAIS CATANDUVA, época em que foi contratado para o cargo de auxiliar de escritório entre 01/01/1973 a 17/01/1980, todos os demais se deram na função de motorista de veículos de grande porte, com se pode presumir pela razão social de seus empregadores e pela descrição das atividades que lhe eram afetas; razão porque, por tudo o que foi declinado alures, resta caracterizada a condição especial com supedâneo na norma insculpida no item 2.4.4 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta. DISPOSITIVO Ante o exposto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do Sr. MARCÍLIO COELHO CAJUELLA para reconhecer como especiais e ato contínuo, convertê-los para tempo comum, os intervalos delimitados entre 18/01/1980 a 28/02/1981; de 02/03/1981 a 31/08/1981; de 01/09/1981 a 28/02/1982; de 01/03/1982 a 25/08/1986; de 01/10/1986 a 06/08/1987; de 01/09/1987 a 20/02/1992; de 02/03/1992 a 14/06/1992 e; de 01/06/1993 a 28/04/1995. CONDENO AINDA o INSS a expedir NOVA Certidão de Tempo de Contribuição com base no reconhecimento ora pronunciado. Não há que se falar em sucumbência recíproca das partes (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) já que o INSS foi vencido na maior parte de seu pleito; mas sim sucumbência mínima. Assim sendo, condeno-o (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso 1, e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Isento de custas na forma do 1º, Art. 8º, da Lei nº 8.620/93. Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do 3º, do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Catanduva/SP, 24 de outubro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

000815-38.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 001283-36.2015.403.6136) - AYUSSO COMERCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR E SP036083 - IVO PARDO) X PAULO CESAR AYUSSO(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. RELATÓRIO AYUSSO COMÉRCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP; JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO e PAULO CÉSAR AYUSSO propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão do adiamento de execução fiscal nº 0001283-36.2015.403.6136 desta mesma Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP. Levantam os Embargantes a preliminar de inexigibilidade do título de crédito, na medida em que o executivo fiscal não veio aparelhado com os extratos bancários desobediência a assinatura da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183, nº 000299197000009123, firmado em 19/08/2007, mas apenas aqueles compreendidos no período de 01/09/2014 a 06/07/2015. Tal omissão, continuam os Embargantes, impede a aferição da real evolução da dívida, pois impede o acompanhamento das taxas que foram exigidas; da periodicidade e percentagem da influência dos juros e; de eventuais amortizações desde o início da avença. No mérito, pretendem a revisão dos contratos para que as taxas dos juros sejam limitadas à forma simples/linear; que a capitalização de juros mensal somente é admitida quando expressamente prevista no negócio jurídico; bem como que sejam excluídas as exações a título de encargos em períodos de normalidade, porquanto não haveria mora. Petição inicial de fs. 02/14 e documentos de fs. 15/522. Nos termos do despacho de fs. 44, os embargos foram recebidos, sem que se decretasse a suspensão do processo executivo fiscal. A impugnação padrão e genérica de fs. 528/535. Preliminarmente, sustenta que os embargos devem ser julgados sem o exame do mérito, posto que os Embargantes não cumpriram ao que disposto no Art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973. Rebate as teses quanto a abusividade das taxas e dos encargos cobrados, por possuírem previsão contratual. Com relação à taxa de juros, afirma que foram respeitados os limites estabelecidos pelo mercado; da regência da Lei nº 4.595/64, em detrimento do Código Civil e do CDC; da possibilidade da aplicação da Tabela Price e da capitalização dos juros a partir da redação do Art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada pelo de nº 2170/2001 e, cujos valores não se incorporam ao saldo devedor. Sustenta que a capitalização de juros não é ilegal e que a Emenda Constitucional nº 32/2001 autoriza a capitalização por período inferior a um ano. Nos termos do despacho de fs. 536, oportunizou-se aos demandantes a manifestação quanto a impugnação e aos litigantes que requerem a produção de provas que entendessem pertinentes. As partes deixaram transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo a abordar as preliminares. Da não observância do Art. 739-A, 5º do CPC/1973 Não assiste razão à Embargada quando diz que o regramento específico quanto ao excesso de execução não foi respeitado pela Embargante. Os Embargantes trouxeram trabalho técnico (fs. 27/279) que no seu entender, justifica o seu saldo credor perante a CEF no equivalente a R\$ 10.006,33 (Dez mil, seiscentos e seis Reais e, trinta e três centavos). Preliminar A tese da inexigibilidade do título confunde-se com o próprio mérito, razão porque será tratado com tal status. Mérito Funda-se o argumento da inexistência do título executivo pela inexistência de extratos bancários ou planilhas de cálculos desde a assinatura do contrato ora em curso aos 19/08/2007. Tal omissão, impediria a aferição de quais encargos teriam sido exigidos; da taxa de juros e sua periodicidade e da influência das amortizações, já que restrito ao intervalo de 01/09/2014 a 06/07/2015. Pois bem A exigência disposta no Inciso II, do Art. 29, da Lei nº 10.931/2004 visa assegurar ao devedor a possibilidade de exercer sua ampla defesa e contraditório, na medida em que exige transparência no ato inicial da exação; ao passo que imputa àquele que detém maiores recursos técnicos e estruturais o fornecimento de dados que lhe são afetos à sua atividade cotidiana; daí porque se presume que detém tais informações regularmente armazenadas. No caso dos autos, a CEF colacionou extratos de movimentação bancária da devedora principal apenas com relação ao último interregno, na medida em que ao aquireceram aos Termos do Aditamento da Cédula Bancária em comento em 03/08/2010 (fl. 467); 20/04/2012 (fs. 478) e; 18/07/2013 (fs. 489), os Embargantes cancelaram livre, espontânea e conscientemente, a regularidade das avenças e débitos anteriores. Se assim não o fosse, porque teriam renovado o negócio jurídico? Mas mesmo que fosse superada esta observação, ainda assim não há como imputar qualquer prejuízo à defesa dos Embargantes, uma vez que detedores do histórico de toda movimentação da conta bancária de que são titulares. Tanto que de posse destes documentos, produziu a planilha da evolução ou, sob sua perspectiva, involução da dívida que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pretende lhe exigir. Assim sendo, o título de crédito extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo Op. 183, nº 000299197000009123 existe e é legalmente exigível, por ser líquido e certo. Insurgem-se os Embargantes quanto a exações a título de encargos em períodos de normalidade, porquanto não haveria mora. Ora, da detida análise dos extratos bancários cuidadosamente juntados pelos autores às fs. 281/441, fácil de se perceber de que entre 2007 a 2015 a conta bancária NUNCA passou por qualquer período de normalidade. Com exceção dos dias 11 a 18/12/2007; 05 a 07/05/2010; 08 a 09/03/2012 e; 06/07/2015 (fs. 287 v/288, 354/verso, 388 e 441); datas em que ocorreram aportes de novos créditos bancários da CEF em favor dos Embargantes, a conta SEMPRE se manteve em débito, inclusive e constantemente com valores superiores àquele de limite de crédito (R\$ 10.000,00 até 01/04/2012 e R\$ 30.000,00 desde então). Por conseguinte, é óbvio que houve constante influência de juros remuneratórios em periodicidade mensal a qual, ao contrário do que infirma os Embargantes, está expressamente prevista na Cláusula Nona, alínea a e Parágrafo Segundo do contrato original (fs. 452 e 453). Destaco, que os aditamentos (fs. 459, 470 e 481), apenas alteraram certas, específicas e determinadas cláusulas da primeira avença; sendo certo que todas as demais, inclusive a referente a incidência de juros, manteve-se íntegra. Quanto as alegações sobre limitação da taxa de juros e a própria capitalização de juros, já estão superadas por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei n. 10.931, de 28/04, que revogou a MP n. 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. RESP 647580. Rel. Min. Carlos Alberto Meneses Direito. STJ. Terceira Turma. Dt. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (RESP 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes. TRF3. Quinta Turma. DT. 18/05/2016. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do

Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavascki sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. Tudo a demonstrar que a avença está de acordo com a atual jurisprudência. Assim, antes de ser averiguado eventual lesão nos negócios jurídicos em comento, mister se averiguar se os Embargantes não macularam o Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. Aparentemente os Embargantes, após procurarem os serviços da entidade bancária, tomaram ciência dos termos do negócio jurídico, e reiteradamente receberam numerário para fomento e consecução de seus empreendimentos empresariais; tentam se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplirem os termos nos marcos oportunos, tentam infigurar com ilações abstratas, as cláusulas do empréstimo bancário que firmaram. Neste diapasão, entendo que os Embargantes não cumpriram com seu ônus probatório de comprovar os fatos constitutivos de seu alegado direito, com fulcro no Artigo 373, I, do Código de Processo Civil de 2015. DISPOSITIVO Isto posto, REJEITO os embargos à execução e JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de AYUSSO COMÉRCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP; JOSÉ ROBERTO AYUSSO FILHO e PAULO CÉSAR AYUSSO para que se reconhecesse: a) a inexistência/inexigibilidade do título de crédito; b) a revisão do contrato quanto as taxas de juros e sua capitalização mensal; e c) a exclusão dos encargos em períodos de normalidade. CONDENO os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; e 6º, ambos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0001283-36.2015.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 24 de outubro de 2.018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000206-55.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR ETORE OLIANI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Execução de título extrajudicial

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ADEMIR ETORE OLIANI

Valor do débito: R\$ 81.724,03, atualizado até 07/03/2018

Despacho/ ofício 64/2018-SD-daj

Despacho/ mandado 1139/2018-SD-daj

Fls. 63/64 e 65: ante o decidido nos autos de embargos de terceiro e o quanto certificado pela Secretaria, determino o recolhimento dos mandados de penhora expedidos conforme fl. 62.

Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/ SP a fim de providenciar a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel matriculado naquele Ofício sob nº 1.319, conforme fls. 47-verso/49.

Fl. 52: indefiro, por ora, o pedido da exequente quanto à expedição de ofício a fim de informar a situação do financiamento existente sobre o veículo indicado, uma vez que, por se tratar de bem fiduciariamente alienado, mostra-se de difícil liquidez, de alienação extremamente improvável, conforme já mencionado no despacho de fl. 50.

Outrossim, defiro o requerimento do exequente de fl. 52 no tocante à penhora do veículo de fl. 31, razão pela qual determino:

I - PENHORA do veículo VW/ Gol S, ano fab. mod. 1983, PLACA BHD1534, de propriedade do executado ADEMIR ETORE OLIANI, para a satisfação da dívida no valor acima indicado.

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da penhora, no endereço do representante legal;

III - REGISTRO da penhora no Detran;

IV - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que de direito.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 64/2018 A SER ENVIADO PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL AO(À) SR.(A) OFICIAL(A) DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/ SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO 1139/2018 AO(À) EXECUTADO(A) ADEMIR ETORE OLIANI, END. RUA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 203, ITAJOBÍ/ SP.

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO COMUM

0000673-05.2014.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI e MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA e ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 890, diante das contrarrazões apresentadas pela União, INTIME-SE A AUTORA para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-73.2014.403.6136 - VALTER FABIANO (SP224910 - FABIANO GODOY BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 273: a fim de permitir vista dos autos ao Dr. Fabiano Godoy Bueno, providencie o peticionário a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, de substabelecimento ou procuração outorgada pelo autor, em entendimento do inciso II do artigo 107 do Código de Processo Civil.

Cumprida a providência acima, fica deferida a carga pelo prazo legal.

Após, ou no seu silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001380-70.2014.403.6136 - JOAO DA SILVA RIBEIRO (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP244841 - PAULO CESAR OLIVEIRA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo o autor/exequente providenciar a carga dos autos, com posterior digitalização dos documentos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. OBSERVE O REQUERENTE que, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, criando-se feito no PJe no qual o autor apenas fará a inserção dos documentos digitalizados.

No silêncio, arquive-se o presente, com as anotações de estilo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-98.2015.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A (SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA E SP323029 - GUILHERME BRUMATI)

Nos termos do r. despacho de fl. 390, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O RÉU para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000943-92.2015.403.6136 - CICERA APARECIDA DE JESUS (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 118, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-34.2017.403.6136 - WALDEMAR DESTRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 122, diante das contrarrazões apresentadas pelo INSS, INTIME-SE O AUTOR para providenciar a digitalização integral dos autos e sua distribuição no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000257-32.2017.403.6136 - FERNANDO HENRIQUE MARTINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 67, INTIME-SE O AUTOR para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006758-41.2013.403.6136 - WILSON ARTUR ZAMPIERI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES) X WILSON ARTUR ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

PROCESSO: 0000213-81.2005.403.6314

CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: Wilson Artur Zampieri

EXECUTADO: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho/ ofício n. 58/2018 - SD

Fls. 283/284: tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nestes autos, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Por ora, manifeste a parte autora quanto à não habilitação dos filhos do de cujus, indicados na certidão de óbito à fl. 280, esclarecendo se a viúva é a única dependente habilitada à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91, caso em que deverá juntar aos autos documentação comprobatória. Em caso negativo, deverá a exequente promover a habilitação dos filhos do de cujus, juntando a documentação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestação quanto à habilitação.

Outrossim, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao PRC 20180131286 (beneficiário Wilson Artur Zampieri, CPF 503.509.008-68) venham à ordem deste Juízo, conforme art. 43 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 58/2018 À PRESIDÊNCIA DO E. TRF DA 3ª REGIÃO.

Expediente Nº 2067

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000573-50.2014.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-14.2013.403.6136 () - JOSE MAGALHAES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP243374 - AGNALDO APARECIDO FABRI) X FAZENDA NACIONAL X JOSE MAGALHAES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da decisão de fls. 245, fica a parte interessada intimada para manifestar-se sobre a satisfação de seu crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção do processo. Prazo 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000419-98.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO LUIS PALANDI - ME, PEDRO LUIS PALANDI

DESPACHO

1. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça os embargos monitoriais, nos termos dos arts. 701 c.c 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

2. Cientifique-se a parte ré de que ficará isenta de pagamento de custas processuais, em caso de cumprimento voluntário da obrigação no prazo *supramencionado*, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC.

3. Restando negativa a diligência, providencie a secretaria a pesquisa de endereços da parte ré, por meio do sistema webservice da Receita Federal do Brasil. Caso reste positiva a diligência, expeça-se mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

4. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face da parte ré; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALUISIO ROMAO DA SILVA, DORALICE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

Advogados do(a) AUTOR: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485, CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Aluisio Romão da Silva** e sua esposa **Doralice da Silva**, qualificados nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Abraão, em 11/03/2013, sob a alegação de que eram dependentes economicamente deste. Pretendem, ainda, o pagamento das prestações atrasadas a título do benefício de auxílio-doença concedido ao seu filho em vida (NB 31/006.006.948-9), mas que deixou de ser pago em razão do falecimento deste logo na sequência.

Relatam que são pais de Abraão Romão da Silva, falecido em 11/03/2013, e dele dependiam economicamente para sua sobrevivência, pois não possuíam renda à época do falecimento e não possuem renda atualmente. Requereram administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 160.986.096-6) em 03/04/2013, que foi indeferido porque não teria restado comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado.

Requereram os benefícios da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

Houve emenda à inicial, com a juntada de procuração por instrumento público.

Notificada, a AADJ/INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte requerido pelos autores.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Notifique-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de auxílio-doença (NB 31/006.006.948-9), concedido ao filho dos autores no período de 18/02/2013 a 10/03/2013, informando se houve o pagamento das prestações a ele relativas. Prazo: 10(dez) dias.

3.2. Com a juntada do PA, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3.3. Com a contestação, intime-se a autora para que se sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Desde logo, defiro o pedido de prova oral requerido na inicial, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas no prazo legal. Com o rol de testemunhas, tornem conclusos para eventual designação de audiência ou, caso as testemunhas arroladas residam fora desta Jurisdição, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Geraldina Maria dos Santos**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, Maria Costa dos Santos, em 06/01/2007, sob a alegação de que era dependente economicamente desta. Pretende, ainda, o pagamento das prestações atrasadas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 135.291.218-7), em 01/02/2007.

Relata ser mãe de Maria Costa dos Santos, falecida em 06/01/2007, em decorrência de metástase de câncer de mama. Alega que residia com sua filha, que era solteira e não tinha filhos, sendo que esta provia as despesas da residência em razão de a autora não possuir renda. Relata que seu benefício foi indeferido porque não restou comprovada a dependência econômica em relação à segurada.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos já juntados e os que porventura vierem a ser juntados aos autos, além da produção de eventual prova oral, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, inciso VI, e 321, parágrafo único, ambos do CPC, e providencie a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte requerido, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo;

b) junte cópia dos documentos de identificação da filha da autora, tais como: RG, CPF e CTPS.

3.2. **Cumprido o item anterior, cite-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade apresentar desde logo as provas que pretende produzir, justificando a essencialidade destas ao deslinde do feito;

3.3. Com a contestação, intime-se a autora para que se sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.5. Defiro a prioridade na tramitação do processo, por ser a autora idosa.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNEY DE MORAES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Edney de Moraes Bueno**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE relativo às Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pleiteia a readequação do valor do benefício com pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova pericial contábil e da juntada de outros documentos que demonstrem o pedido do autor.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, ausente o perigo da demora, vez que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria.

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Em seguida, **cumpram-se as seguintes providências:**

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. **Cite-se** o réu, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Deverá o Senhor Contador informar, a partir dos documentos carreados aos autos, especialmente o Demonstrativo de Revisão do Benefício (fl. 85) e os demais documentos constantes dos autos, se houve a limitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ao teto estipulado nas EC 20/98 e 41/2003.
5. Com o laudo da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.
6. Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.
7. Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.
8. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010067-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
RECLAMANTE: EDILENE MARTINS
Advogado do(a) RECLAMANTE: ANTONIO LUCIANO VIVARELLI - SP236727
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Edilene Martins**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a exibição dos extratos das contas de FGTS e PIS-PASEP de titularidade de Hélio Martins e o levantamento dos respectivos saldos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se.

Em razão do manifesto equívoco na distribuição do feito nesta Justiça Federal, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STILEX ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Stilex Abrasivos Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela antecipatória que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, dou por regularizada a representação processual da autora e o preparo do feito.

Em prosseguimento, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência pleiteada** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar da autora os referidos valores.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010167-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: METALÚRGICA RIGITEC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Metalúrgica Rigitec Ltda.**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Retifico de ofício o polo passivo da lide, tendo em vista que a impetrante tem sua sede no Município de Capivari – SP, integrante da circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba – SP. Anote-se. Promova-se, também, a juntada do extrato de consulta ao CNPJ da impetrante.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que “Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal, que não aquele da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido, recentes precedentes da E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (Conflito de Competência - 21401/MS; Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira; Segunda Seção; Data do Julgamento 02/10/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 11/10/2018)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (Conflito de Competência 21469/MS; Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos; Segunda Seção; Data do Julgamento 05/06/2018; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 - 15/06/2018)

Veja-se que a tese fixada pelo o E. Supremo Tribunal Federal no exame do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, com repercussão geral reconhecida, nos termos da qual “*A regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais*”, trata de ações em cujo polo passivo figurem essas pessoas jurídicas de direito público.

A tese mencionada, portanto, não se estende às ações mandamentais, tendo em vista que esse tipo de ação não foi objeto de discussão naquele feito. Vale lembrar que no mandado de segurança o polo passivo é integrado por autoridade, pessoa física, sendo que a figura do órgão ao qual ela pertence é secundária, tanto que a lei prevê sua ciência “para que, querendo, ingresse no feito” (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).

A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 1.024.244/AL, determinando a devolução dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça para a aplicação do decidido no RE nº 627.709/DF, foi proferida monocraticamente pela E. Ministra Carmen Lúcia, não havendo representado, portanto, o entendimento do Plenário daquela Corte pela extensão da tese em questão às ações de natureza mandamental.

E a decisão proferida da Corte Especial do E. STJ, no cumprimento da ordem emitida pela E. Ministra do Supremo, não o foi sob o rito previsto para o julgamento dos recursos repetitivos nem, portanto, emanou efeito vinculante.

Não bastasse o exposto, verifico que o processamento da ação mandamental perante órgão jurisdicional diverso daquele com competência sobre a sede funcional da autoridade impetrada prejudica a própria celeridade exigida pelo remédio constitucional, por exigir, para a notificação da autoridade impetrada à prestação de informações e mesmo para o cumprimento de eventual ordem judicial, a emissão de carta precatória.

Por fim, destaco que a impetração endereçada a qualquer órgão jurisdicional que não aquele com jurisdição sobre a sede da autoridade contraria a própria *ratio decidendi* do Recurso Extraordinário nº 627.709/DF, consistente na facilitação do acesso ao Poder Judiciário.

Com efeito, a análise da facilidade de acesso ao Poder Judiciário não pode ser realizada apenas no momento do ajuizamento da ação, sobretudo em tempos de processamento judicial eletrônico, devendo acompanhar todo o trâmite processual. Assim, o conceito de acesso ao Poder Judiciário deve traduzir a facilidade de ajuizamento, mas também a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, a qual por certo restaria prejudicada caso da escolha do Juízo viesse a decorrer a necessidade da prática de atos processuais adicionais e, pois, o protraimento do trâmite processual.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos ao **Distribuidor da 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Subseção de Piracicaba)**, para livre distribuição a uma de suas Varas Cíveis.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010177-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: V.R. EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO MARTINS - SP35018
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **V.R. Empreendimentos e Negócios Imobiliários Ltda. – ME**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região (CRECI/SP)**, visando à prolação de ordem de urgência para que o réu se abstenha de inscrever em Dívida Ativa, protestar e executar judicialmente a anuidade lançada em face da autora para o ano de 2017. Ao final, pugna a autora pela condenação do réu ao cancelamento de sua inscrição no conselho e do lançamento referente à anuidade de 2017.

A autora relatou que em 22/12/2016 alterou seu contrato social, excluindo da empresa as atividades de intermediação em transações imobiliárias e administração de imóveis de terceiros, em 23/01/2017 arquivou essa alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo e em 24/01/2017 promoveu seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Afirmou que, em razão da referida alteração contratual, requereu o cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP. Asseverou que, embora suas atividades remanescentes, relativas a imóveis próprios, não se submetam à competência fiscalizatória do CRECI/SP, teve seu requerimento indeferido em 29/03/2017. Acresceu, por fim, que em decorrência desse indeferimento vem sofrendo a cobrança de anuidade referente a 2017, conforme notificação expedida em 16/08/2018. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte autora até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela de urgência imporá ao CRECI/SP o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Não bastasse, tem a autora, à sua disposição, a prerrogativa de promover o depósito judicial do valor da dívida controvertida nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de provimento de urgência.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

(3) Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA COSTA, JOAQUIM FRANCISCO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LÉIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111
Advogado do(a) AUTOR: LÉIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA - SP287111
RÉU: CAIXA SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Os autores ajuizaram a presente ação objetivando a novação do contrato nº 155551270764, de compra e venda de imóvel com mútuo e alienação fiduciária em garantia, para a substituição da casa residencial por meio dele adquirida (descrita na matrícula nº 7.572 do 4º CRI de Campos dos Goytacazes – RJ) por imóvel situado neste Município de Campinas – SP. Pugnaram os autores, então, pela manutenção das condições do financiamento originário e pelo abatimento, da nova dívida, dos valores já quitados.

Oportunizada a emenda e indeferida a petição inicial, os autores, representados pela Defensoria Pública da União, interpuseram recurso de apelação, pleiteando, em suas razões recursais, a retratação da decisão recorrida e a suspensão liminar do procedimento para sua constituição em mora contratual.

O pedido de retratação foi indeferido.

Intimados, os réus apresentaram suas contrarrazões de apelação.

Feito isso, os autores, desta feita representados pela advogada Léia Aparecida Ferreira de Souza (OAB/SP nº 287.111), à qual outorgaram procuração específica para o ato, vieram aos autos requerer a suspensão dos efeitos da sentença e a posterior remessa dos autos à superior instância.

Pois bem. Nos termos do artigo 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil, "*Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito*".

Assim sendo, tenho que o pedido de suspensão de qualquer procedimento de constituição em mora do fiduciante (ID 8984073 - Pág. 8) deverá ser endereçado ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

O exame do pedido de suspensão da sentença, que ora tomo como requerimento de atribuição de efeito ativo à apelação, competirá, também, àquele E. Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, subam os autos, com urgência, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Promova-se o necessário a que a publicação da presente conte com o nome da advogada Léia Aparecida Ferreira de Souza (OAB/SP nº 287.111).

Intimem-se e, após, cumpra-se independente de decurso do prazo recursal.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006807-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTTAVIO BONAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar instrumento de procuração "ad judícia" no qual conste o endereço eletrônico de seu patrono;

b) fornecer o endereço eletrônico das partes;

c) juntar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria do autor, no qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário requerido.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifique da consulta ao 'Histórico de Créditos' – HISCRE - que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

6. Com o cumprimento da emenda à inicial e recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

7. Intime-se, por ora somente o autor.

8. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010197-92.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR RODRIGO DO CONDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VILLANOVA - SP293594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade (NB 41/173.080.219-0), protocolado em 13/02/2015, e indeferido porque o autor não teria completado o número de contribuições suficientes à concessão do benefício. Alega o autor que o INSS não teria computado o período trabalhado para Jandira Pamplona de Oliveira por mais de 20 anos, somando o tempo de contribuição necessário à aposentadoria pretendida, conforme registro em CTPS. Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Após, tornem os autos conclusos para análise da competência deste juízo e outras providências.

4. Defiro ao autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e a **prioridade na tramitação do processo**, considerando-se a idade avançada.

Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 292, 319, 320, 322 e 324, todos do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos;

(1.2) esclarecer se formulou pedido administrativo visando regularizar os recolhimentos das contribuições previdenciárias em vista do alegado erro no código de recolhimento, bem como as retenções alegadas que não foram objeto de declarações perante o fisco, ou ainda se tomou outras providências na esfera administrativa a fim de evitar a sua exclusão do Simples Nacional;

(1.3) esclarecer se em decorrência das alegações constantes da inicial, a parte autora formulou pedido de restituição do crédito que entende devido, na esfera administrativa, juntando o respectivo processo administrativo integral quando o caso;

(1.4) esclarecer, em vista da emenda à inicial apresentada (juntada do ato declaratório de exclusão do Simples Nacional emitido em 31/08/2018 – ID 11285360), se a autora ofereceu impugnação na via administrativa e eventual resposta da ré, juntando o processo administrativo respectivo;

(1.5) esclarecer se subsiste o seu pedido em sede de liminar tendo em vista a comprovação por ocasião da emenda à inicial de sua exclusão do Simples, e, nos termos que a autora entender, deverá complementar as causas de pedir, inclusive sobre o ato que motivou a sua exclusão, bem como especificar/adequar os pedidos tanto liminar (se o caso) e de mérito e, ainda, se pretende a repetição de valores cujo crédito menciona na inicial;

(1.6) sem prejuízo, esclarecer as causas de pedir quanto à pretensão de nulidade das CDAs nº 13.315.006-2 e 13.315.007-0, especificando os valores cujos débitos entende indevidos de cada CDA, juntando os processos administrativos respectivos, uma vez que apenas anexou o débito consolidado referente ao DebCAD nº 1331500062 (ID 11285360);

(1.7) adequar ou justificar o valor atribuído à causa, considerando o efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando em conta também os termos da emenda/aditamento, anexando planilha de cálculos;

(1.8) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa quando for o caso, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(1.9) oportunizar a juntada de documentos complementares a fim de comprovar as suas alegações, como os procedimentos administrativos respectivos, dentre outros;

2. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o valor do indébito que pretende compensar e apresentando planilha do respectivo cálculo;

(3) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para a apreciação do pleito liminar.

Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

ID 11870479: considerando os termos da garantia oferecida, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar os termos da caução de tais obras com a documentação formal pertinente se assim entender, atentando-se para as condições/requisitos dos atos normativos junto à parte impetrada que tratam das hipóteses de caução.

Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada.

Oportunamente, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, esclarecendo se pretende a análise judicial de algum dos períodos mencionados às páginas 7 e 8 da petição inicial, especificando-os, no prazo de 15(quinze) dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se apresentou no processo administrativo pedido de Reafirmação da DER para a data ora pretendida - 14/08/2017, comprovando nos autos.

2. Deixo de determinar o recolhimento de custas processuais, em razão da decisão liminar suspensiva deferida pelo e. TRF3 no Agravo de Instrumento interposto pelo autor.

3. Cumprido o item 1, tornem conclusos para fixação dos pontos relevantes e análise do pedido de tutela de urgência.

4. Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Norma Fátima Belucci Neves, advogada em causa própria, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas -SP. Visa à concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada ao atendimento da impetrante em suas agências, independente de retirada de senhas, para obtenção de documentos como CNIS, cópia de processos administrativos e requerimentos diversos, bem como para que se abstenha de exigir prévio agendamento para solicitações de benefícios previdenciários, obtenção de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou quaisquer pedidos administrativos envolvendo interesses dos constituintes da impetrante.

Alega que o ato da Autarquia viola o artigo 133 da Constituição Federal e impede o pleno exercício da advocacia e, conseqüentemente, o acesso à Justiça.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (ID 1690355).

Notificada, a autoridade prestou as informações (ID 1765282), defendendo a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante, esclarecendo, ainda, que o agendamento de pedido de vistas, cópia reprográfica ou de carga do processo administrativo é exigência legal prevista na Resolução 438/PRES/INSS, de 03/09/2014 e Lei 13.460/2017 (artigo 5º, inciso III), visando a melhor organização e eficiência no atendimento.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito, em razão a ausência de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

O INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, em razão da ausência da liquidez e certeza do direito afirmado. No mérito, alega que a maioria dos atendimentos feitos nas agências da Previdência são destinados a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, que possuem direito a atendimento preferencial garantido por lei. Aduz que o pleito da impetrante esbarra no Princípio da Isonomia e em normas infralegais de igual hierarquia ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), na medida em que atribui alcance exagerado às prerrogativas legais dos advogados, em detrimento de direitos conferidos pela legislação a idosos, deficientes, doentes, gestantes e crianças. Defende que a exigência de prévio agendamento não fere direitos e prerrogativas dos advogados. Ademais, a Administração Pública possui responsabilidade e direitos que não podem ser invadidos pelo Judiciário, sob pena de quebra do dever de respeito à tripartição dos poderes. Pugnou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Sustenta a impetrante, advogada, que vem sendo impedida de exercer livremente a sua profissão em decorrência, inclusive, da exigência de prévio agendamento para a prática de atos administrativos.

Fundamenta sua pretensão, em apertada síntese, no disposto no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no. 8.906/94), no teor do artigo 3º, inciso II da Lei nº 9.784/99, artigos 157 e 158 do Decreto nº 3.048/99 e ainda no artigo 452, parágrafo 1º. da IN 57/2001.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar integralmente pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes.

No mérito assiste em parte razão à impetrante.

No caso em concreto, pretende o impetrante que a autoridade coatora seja compelida a autorizar, considerando sua atuação como advogada na área previdenciária, a representação de seus clientes em todos os serviços prestados pela autarquia sem que seja necessário agendamento ou qualquer outro procedimento prévio.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento de que o tratamento diferenciado dado aos advogados não constitui violação ao princípio da isonomia.

Nos termos do inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna restou consagrado ser "*livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*", bem como destacou a Lei Maior que "*o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*", conforme disposto expressamente no bojo do artigo 133.

Em acréscimo, consoante alínea "c" do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, o advogado tem o direito de ingressar livremente: "*c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.*"

No que tange especificamente a questão controvertida nos autos, os Tribunais Pátrios têm entendido ser ilegal a eventual restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, ressalvando, outrossim, a necessidade de observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo e ainda da preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes e gestantes.

A título ilustrativo segue recente julgado do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO PESSOAL ORIGINAL OU AUTENTICADO DO CLIENTE/SEGURADO PARA ACESSO A ANDAMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, limitação a um único requerimento de cada vez que, bem como de apresentação de documento pessoal original ou autenticado do cliente/segurado para acesso a andamento de pedido de revisão configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. II - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, "c", da Lei n. 8.906/94. III - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final. IV - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia. V - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento. VI - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. VII - Remessa oficial improvida. (TRF3 - 0017902-18.2016.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho - Terceira Turma - e-DJF3 21/08/2017)

No caso *sub judice*, diante da demonstração da violação de direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional e ao direito de petição, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC, *para o fim específico de determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor à impetrante número máximo de pedidos por atendimento e ainda de exigir o prévio agendamento por qualquer meio, devendo, contudo, ser observado o procedimento de retirada de senha de ordem de atendimento e respeitada a ordem de chegada e as filas que estejam formadas no interior das agências, em respeito as regras legais de preferência e precedência.*

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Súmulas no. 521/STF e 105/STJ).

Feito sujeito a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizado por **Pedro Henrique Valiati da Rocha e Emernice Morais Brito dos Santos Rocha**, qualificados na inicial, contra a **Caixa Econômica Federal**, objetivando a concessão de tutela parcial de urgência que imponha à ré a obrigação de celebrar contrato com os autores, com as taxas vigentes ao tempo da aprovação da proposta ou as atuais, considerando a menor taxa em benefício do consumidor. No mérito, requer a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Alegam, em suma, que os autores firmaram, em maio de 2014, o contrato de promessa de compra e venda de um imóvel com terceiros objeto de financiamento perante ao Banco Bradesco, tendo sido acordado que para pagamento de parte do preço se valeriam de crédito imobiliário. Em decorrência, em outubro de 2017, os autores buscaram junto à ré, por intermédio do correspondente bancário Dinâmica Crédito Imobiliário, as tratativas para obtenção de quitação do saldo devedor do imóvel, conforme *e-mails* que acompanharam a inicial, contudo o contrato não foi concretizado, o que em face do tempo decorrido tem gerado transtornos ante aos termos do negócio entabulado junto aos promitentes vendedores e prejuízos pela não celebração do contrato, além dos valores/despesas já desembolsados pelos autores a título do referido imóvel.

Juntam documentos.

Primeiramente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal Cível de Campinas, tendo aquele Juízo proferido decisão (ID 10353792) declinando da competência para processar e julgar a presente ação, bem como determinando a redistribuição à Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária competente.

Recebidos os autos, este Juízo determinou a emenda da inicial (ID 10667621).

Os autores protocolaram petição acompanhada de documentos e comprovante do recolhimento das custas (IDs 11316390-11316353).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, inclusive para juntada de documento essencial consistente em pré-contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (decisão de ID 10667621), a parte autora esclareceu que o alegado pré-contrato não foi instrumentalizado perante a CEF, pois as tratativas foram feitas através de *emails* com a sua correspondente bancária autorizada.

Assim sendo, o não cumprimento do determinado na emenda à inicial inviabiliza o regular prosseguimento do feito, pois a obrigação que se pretende impor à ré exige prova documental pré constituída, no caso o alegado pré-contrato, documento indispensável à propositura da presente ação, a teor do disposto no artigo 320, do CPC.

Portanto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, resta inviabilizado o desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 485, I, 321, parágrafo único, e 330, III e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal** em face da sentença de ID 9554356, do seguinte dispositivo:

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da presente decisão e excluídos os dias tomados para a indicação pela impetrante de débitos a compensar, promova a compensação dos créditos objeto deste feito, reconhecidos em favor da contribuinte."

Alegou a embargante que, ao determinar à autoridade impetrada a promoção da compensação dos créditos reconhecidos em favor da impetrante, o magistrado sentenciante concedeu tutela diversa da pleiteada nos autos. Sustentou que, dos pedidos deduzidos pela impetrante, pela prolação de ordem para a apreciação das manifestações contrárias a compensações de ofício apresentadas nos autos administrativos 11128.000121/2006-35 e 10830.900940/2013-12 e liberação dos valores reconhecidos em seu favor, a empresa desistiu do segundo, de forma que a sentença concessiva poderia apenas ter determinado a apreciação das manifestações administrativas. Acresceu ter se configurado, na espécie, a ausência do interesse de agir.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração e a comprovar a transmissão da declaração de compensação pertinente, a impetrante pugnou pela rejeição dos embargos. No mais, informou a inexistência de débitos a compensar e, assim, requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a comprovação da transmissão da declaração de compensação.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

De início, verifico que a alegação de julgamento *extra petita* não se enquadra em quaisquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração. Deve ser veiculada, portanto, pela via adequada, do recurso de apelação.

Ainda que assim não fosse, entendo não se haver caracterizado o alegado julgamento *extra petita*, em razão da inocorrência de desistência pura e simples do pedido de restituição. O que houve, em verdade, na espécie, foi uma opção pela compensação em substituição ao pleito inicial de restituição, fato que constou expressamente da decisão embargada, consoante excerto que segue:

"Não obstante todo o exposto, tendo em vista a manifestação final da impetrante, anuindo à compensação tributária, impõe-se acolher parcialmente a pretensão posta na inicial. Tomo tal manifestação como desistência da ordem de liberação imediata do crédito, em favor da compensação."

E tal opção era mesmo possível, visto que admitida inclusive em sede de execução de sentença já transitada em julgado em que se tenha declarado o direito a um ou outro meio, apenas, de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, o enunciado nº 461 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado."

No que toca à suposta ausência do interesse de agir, tenho que restou afastada pelo reconhecimento do fato de que, à época das intimações administrativas para as compensações de ofício, não havia créditos passíveis de compensação compulsória, razão pela qual, ciente da contrariedade à compensação, cumpria à autoridade liberar o crédito reconhecido em favor da impetrante. A omissão da autoridade na prática desse ato de liberação, por mais de 03 (três) anos, foi tomada como ato ilegal passível de correção por meio de ação mandamental. Manifesto, portanto, no entender deste magistrado, o interesse processual da impetrante, não havendo falar, no caso, em omissão da decisão embargada sobre ponto ou questão sobre o qual o Juiz deveria ter se pronunciado de ofício.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em prosseguimento, reputo desnecessário o deferimento do prazo de 30 (trinta) dias para a transmissão da declaração de compensação pertinente, visto que a sentença proferida nestes autos determinou a promoção da compensação no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, *excluídos os tomados para a indicação, pela impetrante, de débitos a compensar*. Contudo, como não seria mesmo razoável exigir da autoridade impetrada a conferência mensal da ocorrência da transmissão, determino à impetrante que, assim que transmitida a declaração de compensação pertinente, comunique o ato diretamente à autoridade impetrada para lhe viabilizar o exame, no prazo fixado na sentença, do cabimento da compensação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010226-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TELECARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO NUNES PEREIRA - SP170121, CRISTINA FANTINI PADILHA - SP330687
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Telecargos Encomendas Expressas Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a prolação de autorização, inclusive liminar, para a manutenção do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, até o final do ano-calendário de 2018.

A impetrante relata que optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro deste ano, para todo ano-calendário de 2018, mas que não mais poderá, a partir de 1º/09/2018, efetuar o recolhimento na forma escolhida, por força do disposto no artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018. Alega que tal fato viola o direito adquirido e os princípios da segurança jurídica e da confiança. Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a oposição da irretratibilidade da opção ao Fisco caracterizaria, em última análise, o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico, o que contrariaria a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

No mais, entendo ausente o *periculum in mora*.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados Adelmo Nunes Pereira (OAB/SP nº 170.121) e Cristina Fantini Padilha (OAB/SP nº 330.687).

(2) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(2.2) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração as diferenças mensais, ainda que estimadas, entre a contribuição patronal e CPRB e o número de meses da forma de recolhimento questionada nos autos;

(2.3) complementar, se o caso, as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010881-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Promova a Secretaria o necessário a que as publicações destinadas à impetrante sejam realizadas na forma requerida na inicial: exclusivamente em nome dos advogados Fernando Antônio Cavanha Gaia (OAB/SP nº 58.079), Ênio Zaha (OAB/SP nº 123.946) e José Maria Arruda de Andrade (OAB/SP nº 153.509).

(2) Emende e regularize a impetrante a inicial, nos termos dos artigos 82, 319, inciso V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(2.1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o montante que pretende ver restituído;

(2.2) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Examinarei o pleito liminar depois da vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

(4) Com a emenda da inicial e as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Campinas, 30 de outubro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA, DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo - SP, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (SP), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003663-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GONZAGA KERPE
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se novamente a parte autora para que preste os esclarecimentos necessários, nos termos do despacho ID 8235866, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010429-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querend impugnar o presente Cumprimento de Sentença, no prazo de 30(trinta) dias.
Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010580-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS MACHADO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querend impugnar o presente Cumprimento de Sentença, no prazo de 30(trinta) dias.
Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010628-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querend impugnar o presente Cumprimento de Sentença, no prazo de 30(trinta) dias.
Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EREDIO AURIEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querend impugnar o presente Cumprimento de Sentença, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, recebo a petição de Id 11912090, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial.

Oportunamente, dê-se vista ao D. MPF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010777-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA BERTINATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Assim, proceda-se à citação do INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006550-89.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS APARECIDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA COVA - SP380961
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição e guia de depósito (ID 11703743 e 11703749), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003527-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA, VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA (e filiais), qualificadas na inicial, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos da Portaria nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.158 de 2011, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência tendo em vista a impossibilidade de aumento de tributo por ato infralegal, ante a inconstitucionalidade do §2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998.

Pretende também seja assegurada a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Liminarmente, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da taxa majorada, nos termos e valores constantes da Portaria nº 257/2011.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi indeferida (Id 1994308).

A União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (Id 2173591).

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 2217630).

A Impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 2340430).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2910692).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Feitas tais considerações, quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrou a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)

§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse mesmo sentido, conforme se pode verificar, a título ilustrativo, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 9.716/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5015223-87.2017.4.03.0000.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010639-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALAN RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS - SP393767
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ALAN RODRIGUES DE BARROS**, objetivando seja "o Requerente imediatamente reintegrado as fileiras do Exército, na mesma graduação em que foi licenciado do serviço ativo, com fulcro no saliente dano à capacidade laborativa do Requerente em que o perigo da demora pode dar ensejo, assim como na existência da real probabilidade do direito do autor relevada pela ilegalidade do ato administrativo que lhe considerou totalmente apto para o serviço ativo publicado no BAR do Cndo da 11ª Bda Inf L nº 54 de 29/12/17, que acabou por resultar na concessão indevida das férias do Requerente, assim como no seu licenciamento indevido da força, para que assim seja assegurado o devido tratamento de saúde do Requerente".

Sustenta que dedicou 8 (oito) longínquos anos de sua vida profissional ao Exército, tendo graduação de 3º Sargento Temporário, lotado na Companhia de Comando da 11ª Brigada de Infantaria Leve.

Alega que após sofrer lesão em seu tornozelo foi desligado do serviço ativo de maneira negligente e indevida, em razão da carência do requisito higidez física, necessário para sua desincorporação, vez que à época do seu processo de baixa, se encontrava sob tratamento médico.

Neste sentido, sustenta, em síntese, que sofreu o acidente durante o expediente de trabalho, em 09/08/2017, tendo sido diagnosticado, inicialmente, como uma grave torção do tornozelo esquerdo e conforme ressonância médica realizada em 14/08/2017 constatou-se a "ruptura parcial de alto grau das fibras superficiais e profundas do ligamento deltoide; o estiramento do ligamento talo-fibular anterior; contusão óssea medial do tálus; tenossinovite do tibial posterior e derrame articular tibiotalar de grande volume".

Relata que em 18/08/2017 o médico militar especialista, no Posto Médico da Guarnição de Campinas, prescreveu o uso de medicação, bem como emitiu parecer destinado ao MPOM (Médicos Peritos da Organização Militar) sugerindo o afastamento do militar das atividades de rotina por 30 dias.

Alega que, entretanto, a médica do MPOM informou que apesar de saber que o militar deveria ser afastado por 30 (trinta) dias, diante da recomendação do médico especialista, recebeu ordens do Subcomandante "para fracionar o período de afastamento do militar; para que não ultrapassasse mais de 20 dias, já que o afastamento de militar temporário superior a 20 (vinte) dias obrigaria o convalescimento em sua residência", razão pela qual concedeu 8 (oito) dias de afastamento para o militar e depois em 24/08/2017 o Comandante da Companhia concedeu mais 08 dias de dispensa das atividades físicas, serviços de escala, etc.

Relata que a continuidade laborativa foi extremamente prejudicial à recuperação do Requerente, tendo realizado mais duas inspeções de saúde, além de 30 sessões de fisioterapia.

Em 27/10/17 realizou nova perícia e o médico orientou o "afastamento das atividades por período de 1 (um) a 3 (três) meses, e mesmo assim o paciente não foi dispensado das atividades laborais, ou seja, foi obrigado a continuar trabalhando", tendo em novembro e dezembro realizado tratamento fisioterápico.

Relata que no curso do tratamento, o ex-comandante do Requerente, visando excluí-lo da força, vez que em 28/02/2018 completaria 08 anos de tempo de serviço, ou seja considerado como último ano para os militares temporários, ordenou e publicou no dia 30 de outubro de 2017, no Boletim Interno n. 203, para que o Autor fosse submetido inspeção de saúde para fins de Permanência ou Saída do Serviço Ativo, pelo MPOM/Cia C, que considerou o militar INAPTO.

No dia 19/12/2017 o Requerente foi submetido à nova inspeção de saúde, por médico que não é especialista em ortopedia que emitiu laudo considerando o militar totalmente APTO para voltar às atividades militares, em parecer publicado no Boletim de Acesso Restrito n. 54 de 29/12/2017, apesar de encontrar-se em tratamento fisioterápico, com inchaço aparente e com fortes dores locais quando submetido a atividades que exigissem *endurance* e esforço do tornozelo.

Relata que no dia que realizou a citada inspeção de saúde, em 19/12/2017, recebeu uma ligação do 1º Tenente informando que foi considerado APTO, e ordenou que o Autor se apresentasse no dia seguinte no Quartel para que voltasse às atividades de rotina normal. Entretanto, logo após encerrada a ligação, recebeu novo telefonema do 1º Tenente informando que seria posto de férias no dia seguinte, a contar do dia em 21/12/2017, assim deveria permanecer em casa.

Sustenta que questionou a ordem, pois estava sendo injustificado, ao não ter recebido o adicional de 1/3, não ter se apresentado na Organização Militar, e nem ter sido publicado o laudo de inspeção como APTO, requisito essencial para entrar em férias, mas que o Tenente informou que a ordem era para que não aparecesse na Companhia, pois já estava em férias.

Destaca que a publicação do início de férias, Boletim de Acesso Restrito da 11ª Brigada nº 54, só ocorreu em 29/12/17, mesmo dia em que foi publicada a inspeção de saúde que o considerou APTO.

Esclarece que assim que acabaram as primeiras férias as ofensas aos seus direitos continuaram, pois foi ordenado verbalmente o início de um segundo período de férias vencidas a partir de 21/01/2018, mas o ato foi publicado em 29/01/2018, conforme Boletim Interno nº 141.

Informa que em 27/12/2017 foi submetido a nova ressonância magnética, emitida em 27/12/2017, a qual comprovou que o tornozelo do militar ainda estava em recuperação, comprovando que não estava em pleno vigor físico para as atividades militares, nem para gozar férias, por impossibilidade de usufruí-las. Tal fato foi corroborado pelo próprio Médico Militar Ortopedista que, após analisar o paciente, afirmou através do laudo médico, que o Requerente se encontra com restrições físicas.

Tais fatos foram totalmente ignorados pelo comandante da companhia que ordenou que o militar fosse colocado de férias (Boletim interno n. 20 de 30/01/18) e em seguida promoveu o seu processo de desligamento da força, que se concretizou no dia 26/02/2018.

Ressalta que a "Organização Militar resolveu por voltar atrás dos seus atos, e retificou o ato que considerou o Requerente totalmente apto para as atividades laborais, pois no dia 21 de fevereiro de 2018 resolveu que o Requerente não estaria totalmente Apto para exercer todas as atividades laborativas, mas sim INCAPAZ B1, necessitando de 30 dias de afastamento total dos serviços e instrução para que pudesse realizar seu tratamento. Tal decisão foi publicada no Boletim de Acesso Restrito nº 11, de 09 de março de 2018"

Por sim em 21 de fevereiro de 2018 a Organização Militar, "resolveu que o Requerente não estaria totalmente Apto para exercer todas as atividades laborativas, mas sim INCAPAZ B1, necessitando de 30 dias de afastamento total dos serviços e instrução para que pudesse realizar seu tratamento", sendo que em 07/03/2018 o Comandante da Cia de Comando decidiu licenciá-lo do serviço ativo do Exército Brasileiro, conforme publicação Boletim n. 44.

Fundamenta que foi desligado das fileiras do Exército por força de um "ato administrativo altamente contestável", no que se refere aos requisitos que fundamentam sua legalidade, vez que não possuía a aptidão de saúde legalmente necessária para seu desligamento.

Juntou documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o Requerente foi licenciado **indevidamente** das fileiras do Exército, **vez que não possuía a aptidão de saúde legalmente necessária para seu desligamento**, mostra-se **controversa** e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Ressalta-se que, no caso, o Autor exercia a atividade militar **como temporário**, tendo sido licenciado no final do prazo de incorporação (8 anos), como previsto em lei, **tendo recebido compensação pecuniária**, no valor de 07 remunerações mensais (Lei 7.963/89, art. 1º), não havendo, de outro lado, **prejuízo do tratamento a que já estava submetido ou de perda do suporte médico da instituição**, a qual **continuou a existir, conforme comprovado pelo Boletim ID 11772341, pág. 97 e 98**. Assim, sendo controvertida a tese da aptidão ou não do Autor para o licenciamento, matéria que será objeto da necessária dilação probatória e **considerando a continuidade de suporte de saúde ao Autor, após seu desligamento, pelo decurso do prazo legal de incorporação, bem como o recebimento de indenização legal**, não vislumbro, igualmente, o requisito da urgência na pretensão antecipatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERIBERTO JOSE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido manifestado pelo Autor para suspensão da tutela antecipada deferida na sentença que determinou a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerando que o Autor pretende seja mantido/restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 165.779.356-4), concedida administrativamente, até o trânsito em julgado da decisão, quando, então, poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

Tendo em vista a manifestação expressa do Autor no sentido de que não interesse na imediata implantação do benefício reconhecido judicialmente, reconsidero a decisão prolatada para que seja o INSS intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo da manutenção/restabelecimento do pagamento do benefício deferido administrativamente.

Outrossim, tendo em vista as apelações interpostas (Id 9333440 e 9729154), intimem-se as partes para apresentação das contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão, **com urgência**.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003239-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES UNIAO VALINHOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE MARIALVA - SP79025
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIÃO VALINHOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, necessária à continuidade de suas atividades, ao fundamento de ilegal recusa.

Nesse sentido, sustenta a Impetrante que necessitando da certidão de regularidade fiscal para fins de continuidade de sua atividade econômica, requereu junto à Autoridade Impetrada a sua emissão, tendo recebido a negativa verbal do fornecimento de tal documento, sob a alegação de que teria que aguardar a atualização do sistema e que referida atualização não tem prazo para ocorrer.

E esclarece ter sido, então, suspenso de suas atividades pelo DETRAN pelo não fornecimento da CND, sofrendo enorme prejuízo.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi deferida em parte (Id 1790656), “...para determinar à Autoridade Impetrada que proceda, no prazo das informações, à apreciação do referido pedido, expedindo a certidão pretendida de real situação (negativa ou positiva com efeitos de negativa).”

Intimado a regularizar o feito, assim procedeu o Impetrante (Id 1835385).

A União Federal requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados (Id 2459067).

O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3592554).

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações (Id 4568685), requerendo a extinção do feito por perda de objeto, por ter sido expedida em favor do Impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva o Impetrante com a presente demanda, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa,

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 4568685), “...com base em análise efetuada, levando-se em conta os argumentos dispendidos na contrafé, bem como a atualização diária dos dados nos RF, informamos a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nº 7169.005C.3330.5506, na data de 25/07/2017, em nome da interessada, válida até 21/01/2018.”

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002899-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi **indeferido** (Id 1636806).

Citada, a União **contestou** o feito no Id 1712225, defendendo a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou **réplica** (Id 1830295).

Por meio da petição (Id 10885230), a parte Autora requereu a juntada de acórdão acerca do tema discutido no presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas compõe-se da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Dist

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de **faturamento**, o E. Supremo Tribunal Federal, no **RE-357950** (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrivendo-se à **venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços**. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e fatura

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receita

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu **faturamento**[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento do pedido inicial, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069), de modo que, **pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. O ISS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).

3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Apelo provido.

(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, conforme motivação, bem como condeno a União à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), observada a prescrição quinquenal e após o trânsito em julgado.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 26 de outubro de 2018.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - II e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ROBERTO BIZZI**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando ordem que determine sejam tomadas providências necessárias para que a decisão proferida pela 14ª JRPS, através do acórdão 3156/2016, seja imediatamente implantada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1940269).

A Autoridade Impetrada apresentou informações (Id 2263755).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 2263755).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 4027608).

Foi anexada certidão notificando a concessão administrativa do benefício (Id 11946928).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o informado na Id 11946928, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, conforme comprovado pelo documento anexado (Id 11946933), o benefício objeto do presente feito, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.007.492-7) foi concedido ao Impetrante, com data de início em 19.11.2014.

Assim, tendo sido satisfeita a pretensão inicial, não há interesse jurídico para prosseguimento da demanda.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ELLEN CRISTINA VITORIO**, objetivando a suspensão do 1º leilão designado para 25/10/18 e o 2º leilão designado para 08/11/18 ou, ainda, a suspensão da alienação do imóvel a terceiros, mantendo a autora na posse do imóvel, tendo em vista que tem interesse em realizar acordo em audiência de conciliação.

Aduz ter firmado com a Ré, Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia e Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, em 2014, objetivando o financiamento de imóvel residencial.

Assevera que no decorrer do financiamento enfrentou dificuldades financeiras e apesar de ter tentado fazer um acordo extrajudicial, não obteve retorno da CEF, o que culminou com o inadimplemento contratual.

Relata que como ocorreu a consolidação da propriedade em favor da Requerida e não houve a transmissão da propriedade para terceiros, não há motivo justo e impeditivo para que a autora possa purgar o débito em atraso e dar continuidade na obrigação contratada.

Requer o depósito do valor de R\$ 7.000,00 para integrar as negociações, bem como prazo para a juntada do Contrato de Financiamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Observo, inicialmente, que embora a parte autora pretenda a suspensão do leilão realizado no dia 25/10/18, a presente demanda foi remetida para este Juízo apenas em 26/10/18, conforme Certidão de Pesquisa de Prevenção /Conferência de Autuação Id 11921519.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Afirma o Autor ter firmado com a Ré Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia e Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças, em 2014, objetivando o financiamento de imóvel residencial.

Observo da matrícula do imóvel que referido Contrato foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundada na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 (Id 11879099 – fls. 53).

Em decorrência da inadimplência e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré em **junho de 2017**, conforme constata-se da Matrícula do Imóvel (Id 11879099 – fls. 53/54), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes, sendo incabível "ex vi legis" a discussão acerca das cláusulas e condições contratuais, considerando, inclusive, a presunção de veracidade do registro imobiliário.

Desta forma, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97. [\[1\]](#)

Observo, ainda, que a mera manifestação da intenção de purgar a mora não é elemento hábil a suspender os efeitos do ato de consolidação da propriedade.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora proceda à juntada do contrato firmado entre as partes.

Determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 28 de janeiro de 2019, às 16:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

[\[1\]](#) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010816-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ALVES DA SILVA, ELIANA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ELIANA DOS SANTOS DA SILVA** e **ODAIR ALVES DA SILVA**, objetivando que a parte Ré se abstenha de promover atos executórios para a venda do imóvel objeto da presente demanda, até que apresente discriminadamente a dívida dos fiduciantes vencidas à partir de setembro de 2016.

Aduzem que celebraram Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – SFH – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s) para obtenção de sua moradia.

Alegam que sempre mantiveram o pagamento do contrato com regularidade, mas, a partir de agosto de 2016, em razão de problemas financeiros passaram a atrasar as prestações, o que perdurou até o mês de julho de 2017, época em que procuraram o agente fiduciário para quitarem as parcelas atrasadas, devido terem se recuperado financeiramente, mas não obtiveram a negativa de purgarem a mora e tal resistência perdura até a presente data.

Relatam que não foram intimados para purgar a mora, antes do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, o que torna o procedimento extrajudicial de execução do imóvel nulo, em razão de ofensa ao artigo 26, §1º da Lei n. 9.514/97, bem como não foram intimados dos dias, horários e locais dos leilões, configurando outra nulidade.

Alegam que em razão das nulidades do procedimento extrajudicial, há de ser oportunizado aos Autores o direito de pagarem a dívida correspondente aos encargos em atraso até a data imediatamente anterior ao registro da consolidação ocorrida em 27/10/17.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação observo que os Autores firmaram com a Ré, em 30/01/2015, Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s) com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 11916645).

Afirma a parte autora que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal dos Autores para purgação da mora.

Entretanto, consta expressamente da certidão da matrícula do imóvel que os Autores "foram intimados em 04/03/2017 às 13:03 pelo Registro de Títulos e Documentos local, conforme registros sob n.ºs 28.007 e 28.008 em 17/02/2017, a pedido desta Serventia de Registro de Imóveis, com fundamento e para os fins do artigo 26 da Lei 9.514/97 para pagamento de prestações vencidas referentes ao instrumento particular com constituição de alienação fiduciária em garantia objeto R-7, no valor de R\$ 36.559,28, estimado em 17/02/2017. O prazo legal para a purgação da mora transcorreu in albis em 20/03/2017, nos termos do artigo 26, §4º da Lei n. 9.514/97, sem pagamento pelos devedores, acarretando, por conseguinte, o cancelamento da alienação fiduciária em garantia objeto R-7, assim como em decorrência do cancelamento R-7, resta cancelada a A1-8; e a CONSOLIDAÇÃO da propriedade plena do imóvel objeto desta matrícula em favor da credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL " (Id 11916646 – fls. 56).

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 27/10/2017 (Id 11916646 - fls. 56), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciantes, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Ademais, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, somente após a citação da Ré e com a regular instrução probatória, poderá ser comprovada se houve a efetiva intimação da parte autora para purgação da mora, de modo a demonstrar a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Assim, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[1]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 28 de janeiro de 2019, às 13:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018

[1] Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-92.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDETE NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, LIZE SCHNEIDER - SP265375
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da cópia do processo administrativo juntada aos autos (ID 6732642), bem como dê-se vista ao INSS da petição do autor ID 8342627, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente ao cumprimento do determinado do despacho proferido (Id 11724223), dê-se vista ao INSS, do noticiado pela parte autora em sua manifestação acostada aos autos (Id 10857768), para eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010838-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JT - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, TAYNARA MAIA, JAQUELINE GIMENEZ FUZEL

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010658-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HELIO DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010779-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFA COMERCIO, CONSULTORIA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

DESPACHO

Cite(m)-se, por meio de mandado de citação a ser cumprido pela central deste Juízo.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010839-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO TRIGUEIRO FAUCON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor, para que proceda à juntada de planilha dos valores que entende devidos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor dado à causa, retificando se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010478-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DINAEL FRANCISCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028, LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, ratifico os atos praticados perante o D. Juízo do JEF/Campinas.

Prossiga-se, intimando-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009461-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME, RICARDO DELIMA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se ter sido designada Audiência de Tentativa de Conciliação, nos autos da Execução nº 5001017-52.2018.403.6105, aos quais estes Embargos foram distribuídos por dependência, aguarde-se a mesma.

Ainda, esclareço aos embargantes, que foi designado o dia **17 de dezembro próximo, às 14:30 horas**, para referida Audiência, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes com urgência, para ciência do presente.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do comunicado eletrônico recebido da Comarca de Iporã/PR, conforme anexado aos autos (Id 11957312), onde informa data de Audiência para oitiva de testemunha, designada para o dia 23 de novembro de 2018, às 15:30 horas, intimando-se o procurador das partes para comparecimento.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004213-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA (em nome de sua filial), UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (em nome de suas filiais) e UNILEVER BRASIL (em nome de suas filiais)**, devidamente qualificadas na inicial, objetivando seja reconhecida a inexistência da contribuição destinada ao SEBRAE, conforme estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 8.029/90, com as alterações promovidas pelas Leis nº 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, por ausência de fundamento constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da Constituição Federal, impossibilitando a incidência da contribuição sobre a folha de salários, restando assegurado o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela taxa SELIC, nos últimos 05 (cinco) anos).

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 2247768).

Por meio da petição (Id 2567803), a Impetrante comprovou a interposição de **Agravo de Instrumento**.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou **informações** (Id 2720965), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa das filiais e passiva da Impetrada, porquanto as pendências fiscais das filiais são exigidas apenas do respectivo estabelecimento matriz, que, por sua vez, possui domicílio em São Paulo/SP, e, portanto, sob a jurisdição fiscal da **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, DERAT-SP**, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público Federal, embora devidamente intimado, deixou apresentar parecer.

Por meio da petição de Id 4219919, as Impetrantes requereram a regularização de sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa das Impetrantes filiais e passiva da Autoridade Impetrada.

Com efeito, conforme bem informou a Autoridade Impetrada, considerando que o presente *mandamus* foi impetrado pelas filiais representadas por suas matrizes, e tendo em vista que o recolhimento centralizado das contribuições previdenciárias é realizado pelo(s) estabelecimento(s) matriz(es), bem como eventual lançamento também seria realizado em face destas últimas, resta claro que as Impetrantes não detêm legitimidade ativa para figurar na presente ação.

Deve ser observado acerca do tema que, a princípio, em se tratando de pessoas jurídicas com estabelecimentos em circunscrições territoriais diversas, é competente para exigir o tributo a autoridade onde está localizado cada estabelecimento, **matriz e filiais**.

Todavia, pode ocorrer a centralização do recolhimento de tributos na **matriz**, como acontece especificamente com a contribuição que as Impetrantes pretendem discutir no presente feito, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, e, nesse caso, é de se concluir que a impetração deve ser dirigida contra a autoridade a que aquela (matriz) esteja sob jurisdição.

Assim, considerando que a autoridade indicada pelas Impetrantes não detém competência para fiscalização, lançamento e cobrança das contribuições discutidas nos autos com relação às filiais, visto que o sujeito passivo, no caso, é a empresa como um todo e não cada um dos seus estabelecimentos, bem como considerando que a autoridade correta (**Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, DERAT-SP**) se encontra lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção), também é incompetente este Juízo da Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar o feito, pelo que forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* com a consequente extinção do feito.

É forçoso, destarte, reconhecer, em vista das informações prestadas, que carecem as Impetrantes de interesse de agir.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a **ilegitimidade ativa** das Impetrantes, bem como a **ilegitimidade passiva** da Impetrada e, em decorrência, a **carência da ação**, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 5016741-15.2017.4.03.0000.

Intime-se e oficie-se.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADENILSON JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ADENILSON JOSE CORREA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial, com a concessão do benefício de **aposentadoria especial** ou, sucessivamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (Id 891830).

Regularmente citado e intimado, o INSS **contestou** o feito, defendendo a improcedência da pretensão formulada (Id 1895513).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 3455111).

O Autor apresentou **réplica** à contestação (Id 3694168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de **01.10.1988 a 17.11.1993 e 18.11.1993 a 05.01.2016**, quando exerceu atividade de **frentista**.

Quanto à atividade de **frentista** se faz possível o reconhecimento como **especial** eis que sujeita aos agentes químicos nocivos à saúde constantes do rol do **Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11)**.

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, sumulou o entendimento que a função de **frentista**, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento (Súmula 212[1]).

Nesse sentido, também tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Federais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, pelos julgados a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. FUNÇÃO DE FRENTISTA. DECRETO 53.831/64. LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO LEGAL.

1. O **cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários** deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.
2. Até a Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
4. No caso dos autos, o autor comprovou exercer a função de frentista, bem como a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física através da CTPS que demonstra o cargo que ocupava no período de 01/08/1975 a 31/10/1978 e quanto aos demais períodos, através dos formulários DSS 8030, não sendo, porém, exigidos os formulários DSS 8030 ou laudo técnico até a referida MP n. 1.523/96, em razão de ausência de previsão legal a respeito.
5. Recurso do INSS e remessa oficial, tida por interposta, não providos.
(TRF/1ª Região, AC 200338020004777, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Primeira Turma, e-DJF1 02/03/2010, p. 73)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO.

1. Pretende o Autor a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de frentista, estão enquadradas no código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.
3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão, devendo ser compensados os pagamentos administrativos já ocorridos e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal.
4. Apelação do Autor provida.
(TRF/3ª Região, AC 200803990427118, Décima Turma, Juíza Federal Giselle França, DJF3 15/10/2008)

Assim, se faz possível o reconhecimento dos períodos de 01.10.1988 a 17.11.1993 e 18.11.1993 a 05.01.2016, tendo em vista a comprovação da atividade de frentista e dos agentes químicos nocivos i

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de **01.10.1988 a 17.11.1993 e 18.11.1993 a 05.01.2016**.

Ademais, possível constatar por meio da juntada de cópia do processo administrativo do Autor (Id 3455111 – Id. 46), que o período de 01.10.1988 a 17.11.1993 já foi reconhecido administrativamente pelo Réu INSS.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **27 anos, 03 meses e 05 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria especial** pleiteada.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **06.01.2016** (Id 3455111), bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.10.1988 a 17.11.1993 e 18.11.1993 a 05.01.2016**, bem como a implantar **aposentadoria especial** em favor do Autor, **ADENILSON JOSE CORREA** com data de início em **06.01.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/170.723.474-1**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

[1] Súmula nº 212 do Supremo Tribunal Federal. Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KERRY DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP**, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante de creditamento, nas operações não-cumulativas da contribuição para o PIS e da COFINS, referentes aos valores dispendidos com a aquisição do soro de leite, do leite em pó integral (NCM: 0402.21.10) e do leite em pó integral (NCM: 0402.21.20), bem como de promover a compensação dos valores pagos indevidamente.

Para tanto, relata a Impetrante que possui como atividade empresarial a fabricação de produtos alimentícios, realizando a aquisição de produtos agropecuários, dentre eles, o soro de leite, leite em pó integral e leite em pó parcialmente desnatado, junto a cooperados pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas que exercem atividade de agroindústria, para utilização como insumo na fabricação de suas mercadorias.

Nesse sentido, defende a Impetrante que referida operação se encontra albergada pelo art. 8º da lei nº 10.925/2004 c.c. a Instrução Normativa SRF nº 660/2006, que preveem o direito ao crédito presumido de PIS e COFINS para o adquirente de produtos agropecuários, quando a operação anterior tiver alíquota zero ou tributação suspensa.

Contudo, em razão do entendimento restritivo adotado pela Autoridade Impetrante, não pode a Impetrante, *sponte sua*, proceder ao desconto dos valores de PIS e de COFINS, nas apurações não-cumulativas da contribuição para o PIS e da COFINS, referentes aos valores dispendidos com a aquisição das mercadorias referidas.

Desse modo, a questão posta em análise consiste saber se os produtos utilizados como insumos (soro do leite, leite em pó integral e leite em pó parcialmente desnatado), são produtos oriundos da atividade agropecuária, os quais são alcançados pela suspensão e, por conseguinte, se a sua aquisição, daria direito ao crédito presumido do PIS e da COFINS.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 2411592).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de decadência para impetração do *mandamus*, considerando que a Lei nº 10.925/2004 foi publicada em 26 de julho de 2004, a IN SRF 636/2006 em 4 de abril de 2006 e a IN 660/2006 em 25 de julho de 2006, tendo, portanto, decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Quanto ao mérito, defende a denegação da segurança, porquanto, conforme esclarece o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 15/2005, descabe a compensação de crédito presumido de PIS e de COFINS com outros tributos federais, considerando que o valor do crédito presumido, conforme o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 10.825/04, somente pode ser utilizado para dedução da contribuição para o PIS e da COFINS devidas, ou seja, limita-se ao saldo a pagar dessas contribuições, tratando-se, em verdade, de verdadeiro benefício fiscal (Id 2767236).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 3263546).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência do direito à impetração pelo decurso do prazo de 120 dias, considerando o pedido de compensação tributária, bem como em razão de que o ato coator se renova dia-a-dia com a exigência tributária imposta.

No mérito, sem razão a Impetrante.

Com o advento da Lei n.º 10.637/02 de 31/12/2002, seguida da Lei n.º 10.833/03 de 30/12/2003 e, finalmente, pela Lei n.º 10.865/04 de 30/04/2004 a contribuição ao PIS e COFINS passou a ser não-cumulativa. Tal princípio, a propósito, em relação às contribuições sociais, foi afirmado pela **Emenda Constitucional nº 42/03**.

A Constituição Federal, no que toca a matéria específica – contribuições sociais – após as edições das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, definiu claramente o campo de incidência das contribuições, **inclusive com a possibilidade de instituir as bases de cálculo e alíquotas para determinados seguimentos, autorizando, portanto, tratamento não isonômico, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei**.

Não se confunde, nesse passo, o princípio da não-cumulatividade, que é técnica de tributação, com sistema de cálculo do tributo para apuração de sua base de cálculo e do *quantum* devido.

Assim sendo, no que toca ao PIS e COFINS diferentemente de outros tributos, como IPI e ICMS, onde existem limites constitucionais objetivos de implantação de não-cumulatividade, **ao PIS e COFINS, foi atribuída exclusivamente à lei a incumbência desta tarefa**.

Logo, resta evidente, que no caso concreto não se está verificada qualquer mácula ao princípio da não-cumulatividade ou da isonomia na forma de apuração das exações em questão (PIS e COFINS), eis que regularmente realizados por lei válida e em vigor.

Com efeito, as Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente. Ao fazê-lo, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 3% e de 3% para 7,6%, respectivamente (art. 2º), e concederam, de outro, benefícios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas (art. 3º).

Dessa forma, não poderia este Juízo conferir benefícios fiscais não previstos expressamente na lei, nem tampouco determinar a majoração de alíquota também prevista em lei, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Deve ser observado, ainda, que **inexiste direito subjetivo ao creditamento**, ainda que sob o pálio da não-cumulatividade que, em verdade, trata-se tão somente de técnica de apuração das contribuições.

Isso porque o direito ao creditamento não é decorrência necessária do regime não cumulativo de um tributo. A não cumulatividade se expressa basicamente pela impossibilidade de o tributo incidente na etapa anterior de produção permanecer na base de cálculo da contribuição que será devida pelo próximo agente da cadeia produtiva, a fim de não permitir a oneração demasiada do produto final. De outra parte, o creditamento é um dos mecanismos contábeis utilizados para reverter o possível efeito de incidência em cascata quando as diversas operações são sujeitas a recolhimento efetivo dos tributos. Não é, porém, o único meio adotado pelo legislador para corrigir eventuais distorções.

Assim, caso pretendesse o legislador autorizar a utilização dos créditos de PIS e COFINS na forma pretendida pela Impetrante, assim o teria feito de modo explícito, à vista das disposições do inciso I do artigo 111 do CTN, que determina que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

Ainda sob essa perspectiva, consolidou-se o entendimento de que, nas hipóteses de desoneração (alíquota zero), o contribuinte somente pode escriturar o crédito de COFINS e de contribuição para o PIS não cumulativos quando a lei expressamente assegurar esse direito, dada a feição de benefício fiscal.

Logo, inexistente disposição legal a amparar a pretensão da Impetrante.

Nesse passo, importante destacar que não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou limitar o rol de benefício fiscal não previsto expressamente na lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, devendo ser observadas as regras legais vigentes à época da operação.

Logo, no caso, não houve nem abuso nem ilegalidade da Autoridade Impetrada, em razão da impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, pelo que, em consequência, há de se ter por ausente o requisito legal imprescindível para a concessão da segurança nos termos em que pleiteada.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANO BARBOZA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUCIANO BARBOZA DE LIMA**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2014, com reafirmação da DER, se necessário.

Requer, ainda, a produção de prova técnica e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 1898773, foi deferido ao Autor o pedido da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

Foi juntada cópia do procedimento administrativo (Id 2146575).

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 2277759), defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

O Autor apresentou **réplica** no Id 2942700.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de **03/02/1978 a 11/08/1978, 24/08/1978 a 21/11/1978, 06/05/1980 a 17/10/1995, 02/09/2002 a 31/10/2002, 02/06/2003 a 28/01/2005 e 24/01/2005 a 03/10/2014.**

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfis profissiográficos previdenciários (Id's 1868216 e 1868222), também constantes no procedimento administrativo (Id 2146575), que atestam que o Autor, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: **06/05/1980 a 30/06/1983 (65 decibéis); 01/07/1983 a 17/10/1995 (85 decibéis); 24/01/2005 a 30/06/2005 (94,20 decibéis); 01/07/2005 a 31/12/2006 (89,90 decibéis); 01/01/2007 a 19/09/2007 (94,97 decibéis); 20/09/2007 a 31/12/2007 (91,58 decibéis); 01/01/2008 a 31/12/2008 (93,9 decibéis); 01/01/2009 a 06/01/2010 (95,6 decibéis); 07/01/2010 a 22/04/2010 (91,58 decibéis); 23/04/2010 a 28/02/2011 (95,6 decibéis); 01/03/2011 a 30/09/2011 (70 decibéis); 01/10/2011 a 31/12/2011 (85,1 decibéis); 01/01/2012 a 31/12/2012 (89,7 decibéis); 01/01/2013 a 24/01/2013 (79,4 decibéis); 25/01/2013 a 07/01/2014 (82,4 decibéis) e 08/01/2014 a 03/10/2014, data de emissão do PPP (87,4 decibéis), assim como a **agentes químicos** (fumos metálicos/poeira metálica) no período de **24/01/2005 a 30/06/2005.****

Ressalto que o PPP é um documento elaborado pelo empregador, de forma individualizada, com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que retrata as condições ambientais de trabalho e narra as condições pessoais da saúde do empregado.

No mais, como já decidido nos autos, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o art. 373, I, do novo Estatuto Processual Civil (equivalente ao art. 333, I, do CPC/1973), **não sendo suficiente, portanto, a impugnação genérica do Autor para elidir o valor probante do documento combatido.**

Feitas tais considerações, impende salientar que, de acordo com o Anexo I do Decreto 83.080/79, os **fumos metálicos** (solda elétrica e a oxiacetilênico) se enquadram como agentes químicos nocivos à saúde dentro da subespécie Outros Tóxicos, no item 1.2.11.

Ademais, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,** conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Assim, tendo em vista os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde nos termos da legislação de regência, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de **01/07/1983 a 17/10/1995, 24/01/2005 a 28/02/2011, 01/10/2011 a 31/12/2012 e 08/01/2014 a 03/10/2014.**

Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 4.882/2003, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde era superior, respectivamente, a 80 e 85 decibéis, ressalto que os períodos de **06/05/1980 a 30/06/1983, 01/03/2011 a 30/09/2011 e 01/01/2013 a 07/01/2014** não podem ser tidos como especiais.

Ademais, quanto aos períodos **03/02/1978 a 11/08/1978** (“aprendiz”), **24/08/1978 a 21/11/1978** (“ajudante geral”), **02/09/2002 a 31/10/2002 e 02/06/2003 a 28/01/2005** (“serralheiro”), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Tampouco as atividades referidas (CTPS – Id 1868205) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.

Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à **conversão do tempo de serviço comum em especial**, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **17/12/2014** (Id 2146575).

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas **20 anos, 4 meses e 20 dias** de tempo especial.

Nesse sentido, confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgando recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 01/07/1983 a 17/10/1995.

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldéu Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de **1,4** para o trabalho especial por homens e de **1,2**, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, Dle 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (**fator de conversão 1.4**), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 17/12/2014 – Id 2146575 (**33 anos, 4 meses e 5 dias**), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito “idade mínima” exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em **14/02/1964** (Id 1868065), tendo implementado a idade mínima apenas em **2017**; nem o requisito “tempo de contribuição adicional” (no caso, 33 anos, 6 meses e 16 dias), a que aludem, respectivamente, o **inciso I c/c o § 1º, inciso I, alínea “b”**, do **art. 9º da EC nº 20/98**^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Todavia, impende destacar que, na data da citação (em **20/07/2017**), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com **35 anos, 11 meses e 8 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, na data da citação (em **20/07/2017**).

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **01/07/1983 a 17/10/1995 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **LUCIANO BARBOZA DE LIMA**, com data de início em **20/07/2017** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fixo os honorários em **8%** do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à AADI – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DEVANIL ALVES MOREIRA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE HORTOLÂNDIA/SP**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde o requerimento administrativo em 26.10.2016, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo, porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie.

Para tanto, relata a Impetrante que o indeferimento do pedido administrativo foi fundado no não reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente nocivo ruído, embora constantes dos PPPs anexados aos autos.

Contudo, defende o Impetrante a ilegalidade do ato administrativo, em vista do efetivo exercício de labor sob condições especiais, conforme documentação constante do presente feito, bem como do processo administrativo.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 2375015).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 3091947) esclarecendo que o pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição, devido ao não reconhecimento do período de 06.03.1997 a 26.10.2016, como de efetiva exposição ao agente nocivo ruído.

O **Ministério Público Federal** apresentou parecer deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3715320).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao mérito, pretende o Impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde o requerimento administrativo em 26.10.2016, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo porquanto preenchidos os requisitos legais atinentes à espécie.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, objetiva o Impetrante reconhecimento de atividade especial nos períodos de **23.09.1996 a 22.12.1996, 23.12.1996 a 06.04.1997 e 07.04.1997 a 25.10.2016**, em vista da exposição ao agente agressivo ruído.

Para tanto, juntou aos autos os PPP's (Id 2296127, fls. 02/04, 06/08 e 10/14), que atestam a exposição a ruído de **84dB** (23.09.1996 a 22.12.1996 e 23.12.1996 a 06.04.1997); **87dB** (07.04.1997 a 31.12.2001); **90,8 dB** (01.01.2002 a 31.12.2002); **91,1dB** (01.01.2003 a 31.12.2003); **90,2 dB** (01.01.2004 a 31.12.2004); **86,4dB** (01.01.2005 a 31.12.2010); **85,8dB** (01.01.2011 a 31.12.2012); **85,1dB** (01.01.2013 a 31.12.2015) e **86,1dB** (01.01.2016 a 21.10.2016).

Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destarte, em vista do exposto, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **23.09.1996 a 22.12.1996, 23.12.1996 a 05.03.1997 e 01.01.2002 a 21.10.2016**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

No caso, computando-se o tempo especial do Impetrante ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **15 anos, 03 meses e 04 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Impetrante com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex-

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito “idade”, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Impetrante, para fins de conversão em tempo comum, apenas nos períodos de **23.09.1996 a 22.12.1996 e 23.12.1996 a 05.03.1997**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1,4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) a serem aplicados no cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovado nos autos e constantes das CTPS e CNIS, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Assim sendo, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado nos autos, contava o Impetrante quando do requerimento administrativo (**26.10.2016**), com apenas **28 anos, 11 meses e 18 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que não atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei n.º 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Impetrante comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, conforme exige o **art. 9, inciso I, b** [11](#) da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Deverá o Impetrante, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** e julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Impetrante nos períodos de **23.09.1996 a 22.12.1996, 23.12.1996 a 05.03.1997 e 01.01.2002 a 21.10.2016**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.ºs 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 29 de outubro de 2018.

[11](#) "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

[3](#) INSSDC n.º 95/2003 - art. 167, na redação dada pela INSSDC n.º 99/2003; da INSSDC n.º 118/2005 - art. 173; da INSSPR n.º 11/2006 - art. 173; da INSS n.º 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001898-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: MEIRE DIANE APARECEIDA SCHAIDT

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada por LEANDRO NOVAES SANTOS, para manifestação, no prazo legal.

Após, ao SEDI para cumprimento do tópico final do despacho de Id 10625038, com a inclusão de LEANDRO NOVAES SANTOS na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002407-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

RÉU: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELOGIO, ACESSORIOS E PRODUTOS OPTICOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo IBAMA(Id 11142083), incluindo-o no pólo ativo da ação.

Ao SEDI para as anotações devidas.

Sem prejuízo, intime-se-o para que esclareça ao Juízo, se já há decisão decorrente do recurso administrativo interposto pela Ré.

Outrossim, dê-se vista ao MPF e ao IBAMA, da contestação apresentada(Id 7823221), para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005558-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO COELHO DA SILVA, MARIA DE LOURDES GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534
RÉU: NÃO CONSTA

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, recebo como aditamento à inicial a petição dos promoventes (ID 9500189) e determino a inclusão no pólo passivo do titular do domínio, **JOSÉ ALATI**, bem como dos transmitentes do imóvel usucapiendo, **FÁBIO DA SILVA MACHADO** e sua esposa, **NICE SCHEITINI**; **MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO** e sua esposa, **JANDIRA ALVES DA SILVA MACHADO** e, por fim, dos confrontantes, **NAIR ZANELLA** e **SEBASTIÃO ROSSI**.

Outrossim, não obstante a ausência de interesse manifestado pela União Federal (ID 10216861), determino a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, considerando que o imóvel usucapiendo possui como confrontante rio federal.

Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações.

Ainda, considerando que o titular do domínio é José Alati, deverão os promoventes, no prazo de 15 (quinze) dias, fazerem juntar aos autos prova documental idônea a comprovar a transmissão do imóvel usucapiendo ao Sr. Benedito de Barros Machado e sua esposa, Eunice da Silva Machado, ante ausência de referida prova nos autos.

Por fim e conforme já ressaltado por este Juízo (ID 3338292), os documentos já juntados aos autos pelos promoventes, inclusive os constantes no ID 9500414 e 9500450 não são suficientes para embasar o pedido formulado na inicial, motivo pelo qual incabíveis as suas alegações (ID 9500189) de que não possuem condições financeiras de contratar um perito ou um responsável técnico para a realização de um laudo, memorial descritivo e plantas com o expurgo requerido, eis que a planta e memorial descritivo são documentos essenciais à proposição da demanda e, por conseguinte, ônus processual da parte promovente, sem os quais, não poderá prosseguir a demanda, com a sua consequente extinção sem resolução do mérito.

Ademais, conforme constatado nos autos, trata-se de antigo parcelamento de solo, motivo pelo qual premente é a necessidade de profissional habilitado para a realização de laudo, planta e memorial descritivo.

Ressalto mais uma vez, na planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, deverá ainda, constar as observâncias contidas na manifestação da União Federal (pag 15/16 do ID 2865422 e 10216861), no tocante à correta demarcação da LMEO, de acordo com a legislação aplicável à espécie, bem como no memorial descritivo o terreno marginal ao Rio Atibaia, bem como o terreno alodial, excluído o marginal, a fim de deixar claro que o imóvel usucapiendo confronta com terrenos marginais da propriedade da União (artigo 4º do Decreto-lei nº 9.760/46).

Cuntram os promoventes, pelo prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de outubro de 2018.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-38.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por UNILEVER BRASIL LTDA. (CNPJ/MF no. 61.068.276/0001-04) apontando omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito, que julgou improcedente os pedidos formulados pelo embargante.

Defendendo a aplicação do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97 revogado pelo Ato Declaratório Interpretativo SRF 13/2002, assim fundamenta os presentes embargos de declaração, *verbis*: “.... A sentença de fls. fls. retro (id 9108393) é omissa em relação i) à aplicação do princípio da retroatividade benigna, prevista no art. 106, do CTN (vide página 9 da petição inicial); ii) à regra de interpretação mais favorável ao acusado, prevista no art. 112, inciso II, do CTN (vide página 3 da réplica); bem como iii) à garantia de que a observância da legislação complementar isenta o contribuinte de imposições de penalidades, da cobrança de juros de mora e da atualização monetária da base de cálculo, conforme art. 100, caput e parágrafo único, do CTN (matéria cognoscível de ofício). Como via de consequência, a decisão também é omissa por não observar as modificações legislativas que alteraram a multa prevista no art. 80, da Lei 4.502/1964, e no art. 364, inciso II, do RIPI/82 (vide página 9 da petição inicial); e por não considerar o Ato Declaratório Normativo COSIT 10/97, expedido pela Receita Federal do Brasil, que veda a aplicação da penalidade em caso de mero equívoco quanto à classificação tarifária de artigos industrializados (vide página 10 da petição inicial)”.

Intimada, a União manifestou-se pela rejeição integral dos embargos de declaração.

É o relatório do essencial.

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, não constituindo, portanto, meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo.

Na espécie, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Resta explicitado no *decisum* embargado que se aplica à hipótese a norma prevista no artigo 364, inciso II do RIPI, e nem poderia ser diferente, pois ato normativo declaratório não pode extrapolar os limites da lei.

Nesse ponto, a decisão embargada consigna o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Repisando, na espécie, a pretensão do embargante neste particular revela mero inconformismo com o próprio mérito do julgado que lhe foi parcialmente desfavorável, pelo que a pretensão de modificação do julgado somente deverá ser veiculada por meio recursal adequado.

Neste sentido confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARVALHO E MOURA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo Detran de São Paulo (ID 11983262), informando o cancelamento do gravame pela Instituição Financeira em 04/10/2018, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010028-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GASPÁR APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LUIS GOMES - SP252163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se cumprimento provisório de sentença proposto por **GASPAR APARECIDO DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** com o objetivo que seja determinado à Ré que deposite “em conta bancária do profissional indicado pelo autor e que melhor preço oferecer dentre dois orçamentos, no mínimo e cujos orçamentos forem apresentado à requerida, inclusive por meio eletrônico”, bem como para que a Ré não realize o pregão eletrônico, aceitando os orçamentos envidados e demais documentos já fornecidos pelo autor.

Em emenda à inicial (ID11512428) o autor consignou que está há mais de três meses com o tratamento interrompido, por ser lento o procedimento para realização de pregão para contratação de profissional e que a manutenção do tratamento fisioterápico faz-se imprescindível, face à sua condição de bi amputado.

Na emenda apresentada, o autor alterou o pleito de cancelamento do certame para que então seja reconhecida sua nulidade, caso tenha sido escolhido profissional de outra cidade, por não ter condições físicas de se locomover para outra cidade.

O demandante ainda pugna para que não haja a interrupção do tratamento.

É o relatório.

Na decisão ID11283272, proferida no E. TRF/3ª Região, foi concedida tutela antecipada ao autor, a fim de que a União fornecesse, de imediato, tratamento fisioterápico ao demandante, face à urgência do tratamento.

O autor tem noticiado a ausência de regularidade (manutenção) no tratamento (sessões de fisioterapia), que vem sofrendo interrupções, revelando o descaso da União com a situação tratada, além do descumprimento da tutela concedida, o que é inadmissível.

A União deverá ser diligente para manter o tratamento contínuo para o demandante, tomando as providências necessárias para que este não sofra mais interrupções.

Consigno, desde já, que as sessões de fisioterapia deverão ser realizadas na cidade domicílio do autor, por não se mostrar razoável o seu deslocamento, que é bi amputado, para outra localidade, a menos que a própria União promova seu deslocamento digno. A dificuldade para o deslocamento prescinde de maiores justificativas, posto ser evidente, além do custo dispendioso.

Intime-se a União, com urgência, a se manifestar acerca do cumprimento da tutela deferida pelo E.TRF 3ª Região, inclusive esclarecendo se o pregão noticiado pelo autor foi efetivado e se houve apresentação de proposta.

No caso de ter sido vitoriosa proposta de profissional de outra localidade, fica prejudicado o resultado do pregão, face ao critério supra definido e, incontinente, ser contratado profissional (da cidade) que apresentar a proposta mais baixa, dentre três orçamentos que deverão ser apresentados, conforme requerido pelo autor.

Concedo à União prazo de 15 dias para se manifestar, já comprovando o cumprimento da presente decisão.

Em face da urgência tratada, determino que a intimação da União acerca do presente despacho seja feita por meio eletrônico (e-mail), consoante o disposto nos artigos 183, parágrafo 1º, e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010775-55.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ILDA MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao pedido de benefício assistencial (LOAS), (NB nº 703.587.523-0), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste interim, foi finalizado/dado andamento no pleito da impetrante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por **GILBERTO ISMAEL DA FONSECA**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para concessão de auxílio doença.

Relata o demandante que exercia atividade laborativa desde 2001, até que em 01/11/2012 foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide e que em decorrência desta recebeu o benefício ora requerido de 10/03/2014 a 03/05/2015 e depois 04/05/2015 a 19/06/2017.

Menciona que após a cessação do benefício, mesmo mantida sua incapacidade, sem ter "como se sustentar conseguiu emprego na Empresa Minerva S/A, teve início em 18/07/2017 a 02/08/2017, e em 05/02/2018 a 14/03/2018, trabalhou na Empresa CHEF- Distribuidora de Produtos Alimentícios LTDA.

Explicita que em 23/04/2018 requereu, novamente, o benefício de auxílio doença, autuado sob o nº 622.861.342-5, mas que administrativamente não foi reconhecida a incapacidade e o benefício restou indeferido.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCP, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Mantenho a decisão administrativa de indeferimento do benefício, uma vez que não há prova inequívoca, neste momento, da incapacidade da parte autora para o trabalho.

O único relatório médico apresentado (ID 11635756), de 02/07/2018, não atesta a incapacidade do demandante, ou seja, faz-se imprescindível um aprofundamento da cognição, com a realização de perícia médica.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Dra. Josmeiry Reis Pimenta Carreri.

A perícia será realizada dia 19/12/2018 às 10:00, à Rua João de Souza Campos, 75 - Guanabara - Campinas.

Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de **todos** os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Encaminhe-se à Sra. Perita os quesitos do autor, já explicitados na inicial (11634160 – pág. 08 e 09)

O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Int.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010285-33.2018.4.03.6105
AUTOR: ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da urgência alegada pela autora e considerando o lapso temporal para que a União manifeste ciência da decisão ID 11617928 e a fim de se evitar danos de grande monta ou mesmo irreparáveis à parte em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação da União acerca da decisão ID 11617928 seja feita por meio eletrônico (e-mail), consoante o disposto nos artigos 183, parágrafo 1º, e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada.

Campinas, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009352-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BARDOT COMERCIAL LTDA - ME, MIRIAN APARECIDA STURARI, ALICE STURARI

DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **31 de janeiro de 2019, às 14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.

9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.

11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

12. Intimem-se.

Campinas, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006536-08.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO

Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP350512, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL - SP307377, LARISSA DE ARRUDA LARA - SP406873, ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a executada intimada, através de seus advogados, a pagar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determinado no r. despacho ID 11927169.

CAMPINAS, 29 de outubro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6771

DESAPROPRIACAO

0005867-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005867-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO CEZAR ROTA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 116Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEI), fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - INFRAERO, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4198146 intimada a retirá-lo no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 26/10/2018 (data de expedição).

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-33.2008.403.6105 (2008.61.05.002327-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO JOAQUIM ALVES(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO) X DOILIO VETURAZI
TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 25 de outubro de 2018, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMF. Juíza Federal Drª. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, corrego, técnica judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o(a) I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Presente o(a) o Advogado ad hoc Dr. Dr. Marcos Vinícius Alves da Silva - OAB/SP nº 235.875 - OAB/SP, para assistir ao(à) réu neste ato. Presente(s) na Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a(s) testemunha(s) de acusação: Rubens Tenório Cavalcante, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital, pelo sistema de videoconferência. Presente(s) na Subseção Judiciária de São Paulo/SP a(s) testemunha(s) de acusação: Sérgio Luiz de Souza, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital, pelo sistema de videoconferência. Presente(s) nesta Subseção Judiciária a(s) testemunha(s) de acusação: Maria Alice Brasil Fiúza de Moraes, qualificado(s) e inquirido(s) em termo apartado, gravado em mídia digital. Ausente(s) o(s) réu(s): REGINALDO JOAQUIM ALVES, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 18390100-9 SSP/SP, CPF nº 69.093.078-01, nascido em 01/11/1965, natural de Ribeirão Preto/SP, filho de José Alves e Maria das Dores Caramori Alves, com endereço na Rua Doutor José Teodoro Bayeux, nº 236 - Vila Vitória, Mauá/SP. Pelo Ministério Público Federal e pela Defesa nada foi requerido. A seguir, pela MMF Juíza foi dito: Considerando que o réu foi regularmente intimado para o presente ato, e não compareceu, injustificadamente, determino o prosseguimento do feito sem a presença do réu REGINALDO JOAQUIM ALVES, nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal. Intime-se o defensor constituído para justificar sua ausência na presente audiência, apesar de devidamente intimado, conforme fls. 404 dos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal. Designo o dia 27 de março de 2019, às 15:45 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa, Solange Gregório, pelo sistema de videoconferência e o interrogatório do réu presencialmente. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para a intimação da referida testemunha. Intimem-se o réu e seu defensor da audiência acima designada. Providencie-se o necessário para o agendamento da videoconferência. Fixo os honorários do defensor ad hoc presente neste ato em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial vigente. Requisite-se o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS.

Expediente Nº 5063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP335512 - MARCELO LOBAO RAMACCIOTTI)

Intime-se o i. subscritor de fls. 538 do desarquivamento destes autos, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS
Juíza Federal

Expediente Nº 2740

EXECUCAO FISCAL

000135-03.1999.403.6119 (1999.61.19.000135-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X KUBRIC & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP110274 - LAURA CONCEIÇÃO PEREIRA DE OLIVEIRA) X SANDOR KUBRIC(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC)

1. Fls.300/305. Regularize a executada a representação processual.
2. Após, voltem-me conclusos.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003859-78.2000.403.6119 (2000.61.19.003859-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOSSA PEDRO II COML/ LTDA(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X NASSER FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X ADNAN ABBAS X RAIMUNDO OLIVEIRA DE SOUZA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Os co-executados JAMEL FARES, NASSER FARES e ADNAN ABBAS apresentaram exceção de pré-executividade com pedido de tutela provisória de evidência.

Considerando que o pedido de liminar se esgota no mérito e que, segundo a praxe, o exame do pedido depende da manifestação do exequente, a presente exceção será apreciada, após a manifestação da parte contrária, em caráter definitivo e segundo a ordem cronológica de conclusão dos feitos na mesma situação em tramitação na Vara, observada as prioridades legais.

No mais, a apresentação de exceção de pré-executividade não tem o codão de suspender a execução, especialmente quando não garantida por penhora regular.

Manifeste-se a União, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0017409-43.2000.403.6119 (2000.61.19.017409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Fls. 326/327. Mantenho a decisão de fl. 313 por seus próprios fundamentos.

Fls.342/343. Conforme documentos extraídos no sistema Renajud por este Juízo (fls. 347/353), o bloqueio dos veículos da executada ocorreu tão-somente em relação à penhora e ao licenciamento, não ocorrendo restrição de circulação.

Assim, DEFIRO, EM PARTE, o quanto requerido pela executada, determinando a liberação do licenciamento do veículo, a fim de não lhe causar maiores prejuízos.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0017736-85.2000.403.6119 (2000.61.19.017736-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BONSUCESO MARMORES E GRANITOS LTDA(SP051816 - JOSE AUGUSTO DA TRINDADE E SP213346 - WAGNER JOSE DE OLIVEIRA)

Fls. 134/138: Defiro pelo prazo requerido.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo na forma de sobrestamento e no aguardo de provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005837-56.2001.403.6119 (2001.61.19.005837-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP154818 - ALBERTO SHINJI HIGA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) DESPACHO-OFÍCIO DEFIRO o quanto requerido pela executada à fl. 276, assim sendo, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 4042, através deste despacho-ofício, os bons prêmios no sentido de transferir o montante depositado na conta judicial sob n.º 4042.005.1120-8, vinculada a estes autos, em favor da executada, para o Banco do Brasil, Agência n.º 3180-1, conta corrente n.º 2315-9, de titularidade de PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e que, seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento. Ressalta-se para a executada que incidirá a cobrança de taxa bancária em caso de transferência para instituição bancária distinta.Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima.Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 251, arquivando-se o presente feito COM BAIXA na distribuição.Intimem-se, se necessário. Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0001162-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001162-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CIA/ LORENZ - MASSA FALIDA(SC019176 - CEZAR POLETTO JUNIOR)

DESPACHO-OFÍCIO

Fl. 260. DEFIRO, em parte, o quanto requerido pela exequente, assim, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Indaial - Santa Catarina, através deste despacho-ofício, para informar que o crédito objeto da penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 031.00.002180-7, realizado em 11/11/2008 (fls. 50/53), relativo a FGTS, goza dos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas, devendo a classificação do crédito ser retificada, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional/CAIXA, cuja cópia segue anexa.

Em relação ao item b do pedido da exequente (fl. 260 - verso), refletindo melhor, PA 0,10 INDEFIRO o quanto requerido, cabendo à exequente diligenciar nos autos do processo de falência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, protestos de consideração e estima.

Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0001294-73.2002.403.6119 (2002.61.19.001294-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X J. E. TEIXEIRA & FILHO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução .

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 374/383 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1027985-75.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002294-69.2006.403.6119 (2006.61.19.002294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRANCISCO DE ASSIS FONTES(SP312732 - ALBERTO HIROSHI NAKAMURA ASHIKAWA)

Fl. 56 Requer a exequente a conversão em renda do valor depositado nos autos para garantia da execução.Todavia, verifica-se nas consultas de fls. 55 e que consta Embargos à Execução Fiscal n.º 0009191-40.2011.403.6119 com sentença pendente de publicação.Brevemente relatado. Decido.Em que pese a existência da Súmula 317/STJ que considera definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, não se pode perder de vistas o disposto no artigo 32, 2º da Lei 6.830/1980 que é claro no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda.Analisando os dispositivos mencionados e os presentes autos concluo que, embora os embargos não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, não há como acolher o pedido de conversão da exequente, levando-se em conta que não houve o trânsito em julgado da decisão dos embargos, o que não autoriza que o depósito seja transformado em pagamento definitivo nos termos do artigo 32, 2º da Lei 6.830/1980.Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a conversão em renda, considerando que não há trânsito em julgado da decisão.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação.2. Agravo de instrumento provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591131 / SP 0020542-58.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL

EXECUCAO FISCAL

0003413-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003413-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

1. Considerando a arrematação noticiada à fl. 43, bem como os documentos comprobatórios constantes às fls. 47, 50, 62/68, DEFIRO o quanto requerido pela terceira interessada à fl. 43, condicionando a liberação dos veículos de Placas CZB 2971 e BTA 2887 à apresentação do original da mencionada petição e da procuração, conforme já determinado na petição despachada à fl. 43.
2. No tocante ao pedido do exequente quanto à expedição de Ofício ao SERASA, uma vez que este Juízo não possui acesso ao SERASAJUD, fica INDEFERIDO, tendo em vista que não cabe a esse Juízo oficiar Órgãos Públicos, pois tal procedimento pode ser realizado pelo próprio exequente, independentemente de intervenção judicial.
3. A medida em si, eventualmente, caberia a este Juízo somente se comprovada a impossibilidade de o credor obter os documentos sem a ação do Poder Judiciário.
4. Diante do exposto, abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS, haja vista os veículos bloqueados às fls. 36/38, devendo, ainda, indicar o endereço atualizado da executada, para efetivar as penhoras e avaliações, se assim o quiser.
5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003679-18.2007.403.6119 (2007.61.19.003679-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARLINDO FELIPE JUNIOR CONSULTORIA(SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO)

DESPACHO-OFFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 116.

Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda/transformar em pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL o valor bloqueado via Bacenjud e transferido para essa agência bancária, nos termos em que requer a exequente à fl. 116, cuja cópia segue anexa.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

EXECUCAO FISCAL

0007564-40.2007.403.6119 (2007.61.19.007564-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES) X REJANE MARIA DE QUEIROZ ME(SP254241 - ANTONIO ANTONIASSI NETO)

Em que pese constar no extrato do Bacenjud juntado à fls. 63 a ordem de cancelamento do bloqueio da conta do Itaú Unibanco como cumprida integralmente em 12/07/2018, não aparecendo nenhum bloqueio por aquela Instituição Financeira, a executada informa que permanece bloqueada em sua conta naquela Instituição Financeira valores que totalizam R\$8.277,14.

Diante do exposto, considerando que consta valores constritos no documento de fl. 62 com indicação do mesmo número de protocolo da ordem de bloqueio de fls. 63, informando ainda o número destes autos, determino que se expeça ofício com determinação ao Banco Itaú Unibanco para que proceda à liberação, no prazo de quarenta e oito horas, dos valores R\$349,51 e R\$7.927,63, desde que os bloqueios tenham ocorrido em decorrência de determinação deste Juízo nos presentes autos, conforme constou no documento de fls. 692.

Intimem

EXECUCAO FISCAL

0002478-20.2009.403.6119 (2009.61.19.002478-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG NISSAN LTDA EPP(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0003361-30.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

DESPACHO-OFFÍCIO Fls. 142/143. Requer a executada o desbloqueio do veículo de Placa DKX 1955, ou a liberação das restrições de circulação e licenciamento, para que a executada possa realizar a atividade empresarial.No tocante ao pedido de desbloqueio, sem razão a executada, uma vez que não há notícia nos autos acerca do pagamento do débito e, tampouco sobre eventual parcelamento, o qual tenha sido efetivado antes da construção, por esses motivos fica INDEFERIDO. Ademais, cabe ressaltar que os bloqueios aos licenciamentos foram, tão-somente, efetuados, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar parte dos veículos para penhorar e avaliar, conforme certificado à fl. 107 (Artigo 12, Inc. I, da Portaria 11/2015, alterada pela Portaria 29/2018, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos). Todavia, DEFIRO a LIBERAÇÃO da restrição ao licenciamento, a fim de não causar maiores prejuízos à empresa executada. Assim sendo, INTIME-SE, através deste despacho-ofício, o Sr. Diretor do Ciretran, para que tome as providências cabíveis, no sentido de licenciar os veículos abaixo relacionados, desde que o único óbice seja somente a construção nestes autos. - VEÍCULO DE PLACA DKX 1955. Ressalta-se, ainda, que ficarão autorizados os licenciamentos futuros, desde que o único óbice seja a penhora neste feito. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Sem prejuízo, a executada deverá indicar, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, o endereço da localização dos veículos bloqueados, para viabilizar a penhora e avaliação, sob as penas da Lei. Servirá o presente despacho como Ofício.

EXECUCAO FISCAL

0005606-14.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES)

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.102.731/0001-73 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 2.265.134,35).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). PA.1,10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009895-53.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP165293 - AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 64.587.207/0001-97 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 140.800,72).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) construído(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) construído(s). PA.1,10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003841-37.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NIKIGAS COMERCIAL LTDA(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema BacenJud (fl. 16). Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007460-72.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INOXIL SA(SPI59322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA E SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Fls. 126/130 - Trata-se de notícia de interposição de agravo de instrumento pela União em face da decisão de fls. 109/110, com pedido de reconsideração em juízo de retratação. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 111/118 - Reconsidero o despacho de fls. 119 na parte que determina a remessa dos autos à Instância Superior para apreciação da apelação da executada, tendo em vista que o recurso é manifestamente incabível em razão de seu manejo em face de decisão interlocutória, em desacordo com o artigo 1.009 do Código de Processo Civil - Da Sentença cabe apelação. Em que pese a dispensa do Juízo de Admissibilidade expressa no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, a Jurisprudência tem firmado o entendimento pelo não encaminhamento à Instância Superior quando a apelação for manifestamente incabível, em homenagem ao princípio da economia processual. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FINALIDADE DA LEI N. 13.105/2015. 1. O objetivo do legislador ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade, vigente durante o CPC/73, foi o de reduzir a duração do processo. 2. Constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar decisão interlocutória que acolheu a impugnação interposta nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa sequer embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a distinção de procedimentos entre ambos os recursos. 3. Considerando, de um lado, que a apelação não deve mesmo ser conhecida e, de outro, que o novo CPC, ao incumbir a análise da admissibilidade recursal apenas ao tribunal ad quem, fê-lo em prol da celeridade processual, deve ser mantida a decisão agravada, também em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0020496-69.2016.403.0000 (DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2017). EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO MANIFESTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. Sendo manifestamente incabível o recurso de apelação interposto nos autos de execução fiscal em que não proferida sentença, é desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal para exame de admissibilidade do recurso. (Agravo de Instrumento nº 5012150-46.2018.404.0000/PR, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 07/08/2018). Intimem-se a executada, e após, considerando a ausência de informação sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, dê-se vista à União para que proceda ao cumprimento da parte final da decisão de fls. 109/110. Caso seja impossível a apresentação do novo valor da dívida, deverá informar quais documentos a executada deverá apresentar.

EXECUCAO FISCAL

0007558-57.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Fl. 97: Requer o(a) credor(a) nova penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, porém, agora requer das filiais da executada. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 60.877.834/0001-01, 60.877.834/0002-92 e 60.877.834/0004-54 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 295.945,13). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se a agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo ou com valor ínfimo, DEFIRO a livre penhora de bens da executada, nos termos em que requer a exequente à fl. 97-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 87/88.

FINOPLASTIC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs que instruem o feito. Subsidiariamente, a excipiente defende a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e ser indevida a sua cumulação com juros, bem como a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls.48/71). A União, em sede de impugnação, aduz a exigibilidade dos títulos executivos sob exame, afirmando que sua constituição se operou de forma regular, e com atendimento aos requisitos legais. Outrossim, a excipiente pugna pela improcedência das teses subsidiárias e a penhora por meio do sistema Bacenjud (fls.73/86).Decido. A arguição de nulidade das CDAs, pela excipiente, não merece prosperar, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e extremamente genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a prestação legal de certeza e liquidez.No tocante às teses subsidiárias, igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. Cumpre registrar que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese já sedimentada pela Jurisprudência Pátria. Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Especificamente sobre a taxa Selic, é válida a sua aplicação como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Vejamos trecho do referido julgado: A TAXA SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 60.877.834/0001-01 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-38.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J P F INDE COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP075473 - JOSE VICENTE HUMMEL DO AMARAL)

Fls. 152/188. Requer a executada o desbloqueio dos valores constantes à fl. 189, bem como dos veículos de fl.190, sob a alegação de estar em crise financeira, correndo o risco de não poder honrar com os seus compromissos comerciais, podendo comprometer, assim, o emprego de seus funcionários. Pois bem. A respeito do pedido de desbloqueio dos valores devido ao pagamento de fornecedores e/ou funcionários e de seus veículos, não há fundamentos fáticos e jurídicos aptos a amparar a pretensão da executada, eis que a circunstância apresentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais elencadas abaixo. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833-Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. O artigo 833, IV do CPC, é claro em assegurar que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários ou fornecedores não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. Ademais, o artigo 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece em seu inciso I como primeira opção dinheiro, embora haja entendimento consolidado na jurisprudência que esta ordem não é obrigatória, a gradação legal deve prevalecer ao menos até que se verifique eventual existência de motivos suficientes e amplamente comprovados a ensejar sua relativização, o que não ocorreu no presente feito.No tocante aos veículos penhorados, não há prejuízo algum para a executada, uma vez que o bloqueio se deu, tão-somente, em relação à transferência e não ao licenciamento ou circulação dos mesmos (fl. 202). É certo que a execução deve ser processada da forma menos gravosa ao devedor (art. 805 do CPC), mas, também deve se efetivar em vista do interesse do credor. Nota-se que até o presente momento a executada não demonstrou qualquer interesse em regularizar a sua situação perante o Fisco, e, tampouco, indicou outros meios mais eficazes e menos onerosos em substituição ao valor e aos veículos bloqueados, observada à gradação legal que estabelece o artigo 11, da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela executada e determino a transferência do montante bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, à ordem e disposição deste Juízo. Deverá a executada indicar, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, a localização dos veículos bloqueados à fl. 202, sob as penas da Lei. Cumpria determinação supra, expeça-se o necessário. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010614-64.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Considerando a manifestação da exequente constante às fls. 175/176, DEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 83/84 no tocante ao bloqueio de seus ativos financeiros.
2. Assim sendo, determino a LIBERAÇÃO dos valores constantes às fls. 81/81-verso, uma vez que à construção é posterior ao parcelamento.
3. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.
4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004177-70.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GENERAL BRANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

A exequente, através da petição de fl. 79, noticia a interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 76.

Pois bem

Brevemente relatado. Decido.

Em juízo de retratação, verifico que a executada encontra-se em processo de recuperação judicial, sendo que os respectivos autos encontram-se todos em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Guarulhos, conforme consta dos documentos de fls. 65/69. O plano de recuperação foi homologado em 18/07/2014.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Todavia, não se desconhece o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controversia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Em face do exposto, a execução fiscal está SUSPENSA até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6).

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5013621-61.2017.403.0000 desta decisão.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005285-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Fl. 98: Requer o(a) credor(a) nova penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, porém, agora requer das filiais da executada. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 60.877.834/0001-01, 60.877.834/0002-92 e 60.877.834/0004-54 até o montante da dívida informado às fls. retro (RS 841.436,24). Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se a agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo ou com valor infimo, DEFIRO a livre penhora de bens da executada, nos termos em que requer a exequente à fl. 98-verso. Cumpra-se. Intimem-se.

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 88.

FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a necessidade de redução do montante exigido a título de multa moratória e ser indevida a sua cumulação com juros, bem como a ilegalidade da utilização da taxa Selic como índice para a correção monetária (fls.62/81). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência dos pedidos formulados pela executada e a penhora por meio do sistema Bacenjud (fls.83/84).Decido.Reputo inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente. Cumpre registrar que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese já sedimentada pela Jurisprudência Pátria. Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).Especificamente sobre a taxa Selic, é válida a sua aplicação como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, entendimento este firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). Vejamos trecho do referido julgado: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Com relação ao pedido da exequente de penhora de ativos financeiros da executada, DEFIRO via sistema BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(s) CNPJ 60.877.834/0001-01 até o montante da dívida. Na hipótese de bloqueio de valor infimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade no prazo de 30 (trinta) dias, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042, à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010215-64.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 54, a qual noticia que a adesão ao parcelamento ocorreu em 24/08/2017 e a ordem judicial para bloqueio dos ativos financeiros da executada se deu em 16/08/2018, com cumprimento em 17/08/2018 (fl. 51), DEFIRO o DESBLOQUEIO dos valores construídos.
2. Após, DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.
3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. APÓS a regularização da representação processual da executada no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS.
4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000764-78.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIRCUITO LANCHONETE - EIRELI - ME(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas indevidas na forma da lei.Promova-se o levantamento da penhora os ativos financeiros do Executado efetivada por meio do sistema Bacenjud (fls. 56/57)Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001402-14.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 36/39: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-82.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 31/34: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002926-46.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ELETROFERRO ELETRICA, FERROS E FERRAGENS EIRE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

1. Fls. 25/32. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado e confirmado pela exequente (fl. 98).
2. Solicite-se, por correio eletrônico, a devolução do mandado.
3. Após a regularização processual determinada à fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.
4. Permançam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.
5. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002992-26.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTD(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via Bacenjud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 46/48 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1039187-49.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003142-07.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTD(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido de suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 40/42 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1039187-49.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004032-43.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NELSON MARANGON(SP209142 - KELLY CRISTINA MARANGON)

1. Preliminarmente, INDEFIRO o desbloqueio requerido pelo executado à fl. 27, uma vez que a ordem de bloqueio foi em 12/07/2018, com cumprimento em 13/07/2018 (fl. 13), sendo que o parcelamento foi deferido em 14/09/2018 (fl. 34-verso), ou seja, somente após à constrição efetivada.

2. Considerando o acordo noticiado às 27/31, bem como verificado no documento acostado à fl. 34, determino a SUSPENSÃO da presente execução nos termos do art. 922 do CPC.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

5. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0004431-72.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFIL SERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO EI(SP359630 - VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR)

1. Considerando que o parcelamento foi efetuado em 19/10/2016 (fl. 48), com o pagamento da primeira parcela em 21/10/2016, sendo que os pagamentos estão sendo realizados regularmente, conforme se verifica às fls. 55/102, DEFIRO o desbloqueio requerido pela executada às fls. 18/22, uma vez que a ordem de bloqueio de seus ativos financeiros foi em 28/08/2018, com cumprimento em 29/08/2018, ou seja, foi posterior ao acordo noticiado.

2. Tendo em vista o parcelamento do débito, determino a SUSPENSÃO do curso da presente Execução Fiscal, nos termos do art. 922 do CPC.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004626-57.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NEW ALUM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTD(SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela Executada com a finalidade de obter a suspensão da presente execução.

Sustenta a Executada que se encontra em recuperação judicial, razão pela qual não poderia haver constrição de qualquer valor via BacenJud e requer a suspensão da presente execução.

Instada, a Fazenda Nacional não se opôs a suspensão do feito.

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que o documento de fls. 45/47 comprova que a executada encontra-se em recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1039187-49.2016.8.26.0224.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

A concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP - que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) e a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6) no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal e determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, suspendo o feito, até ulterior manifestação do C. Superior Tribunal de Justiça, ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005089-96.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA)

1. Considerando que a ordem judicial de bloqueio dos ativos financeiros se deu 13/07/2017, com cumprimento em 14/07/2017 (fls. 95/96) e o parcelamento dos débitos foi deferido em 02/09/2017 (fls. 122/129-verso), INDEFIRO o desbloqueio requerido pela executada às fls. 102/107.

2. Determino que os valores constritos sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, Agência nº 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

3. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado.

4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

6. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0005486-58.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISTEMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE COPIADORAS LTDA(SP325859 - INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA)

Fls. 137/139. Trata-se de pedido formulado pelo executado SISTEMAQ COMERCIO E ASSISTENCIA TEC DE COPIADORAS LTDA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fl. 135), alegando que não conseguiu realizar o pagamento da primeira parcela referente ao parcelamento em razão do bloqueio dos valores. Juntou documentos (fls.141/164).

Instada, a Fazenda Nacional informou que a empresa fez a solicitação de parcelamento do débito após o bloqueio, sendo que a situação da dívida conta como em processo de concessão de parcelamento no SISPAR.

Requerer, assim, o indeferimento do pedido de desbloqueio, mantendo-se o valor constrito nos autos e manifestou-se no sentido de utilização do valor bloqueado para amortização do débito, caso a executada assim requiera.

Brevemente relatado. Decido.

Da análise das informações trazidas aos autos pela exequente, bem como dos documentos colacionados (fls. 168/214), verifica-se que a executada solicitou o parcelamento do débito em 10/09/2018, sendo que a ordem do bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em 06/09/2018 e o seu cumprimento no dia 10/09/2018, portanto, a solicitação ocorreu em momento posterior ao protocolo do bloqueio, não havendo, assim, fundamento para a liberação do valor bloqueado.

Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, não bastando a sua solicitação.
Em face do exposto, INDEFIRO o pleito da executada (fl. 137/139).
Manifeste-se a executada sobre o tópico final da manifestação da exequente (fl. 168).
Determino a transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud para a Caixa Econômica Federal, Agência 4042, à ordem e disposição deste juízo.
Considerando o valor do débito e o artigo 20 da Portaria MF nº 396/2016, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação.
Aguarde-se o transcurso do prazo para oposição dos embargos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006141-30.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARADIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA)

Fls. 117/118. Trata-se de pedido formulado pela executada ARADIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, com a finalidade de obter a liberação do valor bloqueado através do sistema Bacenjud (fls. 137/138), alegando o parcelamento anterior ao bloqueio. Juntou documentos (fls.119/136).

Instada, a Fazenda Nacional informou que a executada aderiu ao parcelamento em 02/02/2018, ou seja, em momento anterior ao bloqueio ocorrido em 06/09/2018, não se opondo à liberação do valor bloqueado e requerendo a suspensão por parcelamento (fl. 155).

Brevemente relatado. Decido.

Tendo em vista as informações trazidas aos autos pela exequente (fls. 155/180), verifica-se que o parcelamento da dívida ocorreu em momento anterior ao bloqueio (02/02/2018), bem como a regularidade no pagamento, sendo que a ordem do bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em 06/09/2018, ou seja, após sua adesão ao parcelamento.

Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 06/09/2018 (fls. 137/138) e o pagamento encontra-se regular (fls. 155/180).

Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Bradesco (R\$38.247,22).

Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007147-72.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UNESPUMA PEÇAS E FITAS TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP054221 - LUIZ MARIO DE ALMEIDA)

Fls. 78/79. Trata-se de pedido formulado pela executada UNESPUMA PEÇAS E FITAS TECNICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud (fls. 115/116).

Sustenta que aderiu ao parcelamento dos débitos referentes à presente execução, pagando mensalmente as parcelas, tendo juntado o comprovante de adesão ao parcelamento e outros documentos comprobatórios (fls. 87/113).

Desse modo, postula a liberação dos valores, a suspensão da execução e o recolhimento do mandado de penhora (fl. 79). Juntou documentos (fls. 87/113).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada fls. 87/113, comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio (14/08/2017), bem como a sua regularidade no pagamento, sendo que a ordem do bloqueio dos ativos financeiros ocorreu em 06/09/2018 e o seu cumprimento nos dias 07/09/2018 e 10/09/2018, ou seja, após sua adesão ao parcelamento.

Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Conforme documentos de fls. 87/113, o parcelamento foi requerido em 14 de agosto de 2017, sendo deferido em 02 de setembro do mesmo ano e encontra-se em situação ativa.

Nessa esteira, acolho o pleito da executada considerando que o bloqueio on line deu-se em 07/09/2018 e 10/09/2018 (fls. 115/116) e o pagamento encontra-se regular, consoante comprovado pelos documentos de fls. 105/112.

Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e, em consequência, promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Santander (R\$49.824,96) e ao Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$1.901,46).

Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa, em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Solicite-se à Central de Mandados, por correio eletrônico, a devolução do mandado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008796-72.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PANTHER EMBALAGENS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Fls. 28/60: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. .PA 0,10 Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido.

Fls. 62/64: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009108-48.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RHEOGEL QUIMICA EIRELI - EPP(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 77/78: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO, nos termos do art. 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010764-40.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOLDALLOY METAIS E LIGAS EIRELI(SPI12958 - IVAN ALOISIO REIS)

1. Considerando o parcelamento noticiado às fls. 76/86, bem como o documento extraído por este Juízo às fls. 68/74, determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC.

2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

3. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002970-31.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PIERRE EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. A executada, através da petição de fls. 283/304, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 245/246.

2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

3. Manifeste-se a exequente sob a alegação de impenhorabilidade às fls. 277/280.

4. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003988-87.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

1. Considerando que a executada se encontra em Recuperação Judicial, conforme documento acostado às fls. 106/112, reporto-me ao item 5 do despacho de fl. 84 e determino a SUSPENSÃO da presente Execução Fiscal até ulterior manifestação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do Superior Tribunal de Justiça (REsp 169.431-6).

2. Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004967-69.2005.403.6119 (2005.61.19.004967-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001634-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001634-1)) - ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROYALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da manifestação de fls. 472473, altere o ofício requisitório, conforme valor de fls. 468/470, intimando-se as partes do seu teor..
2. Não havendo manifestação das partes contrária ao teor do documento, supracitado, encaminhem-se ao TRF-3.
3. Com a informação de pagamento da RPV, intemem-se e arquivem-se, observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2794

EXECUCAO FISCAL

0000372-32.2002.403.6119 (2002.61.19.000372-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP082595 - MARIA CRISTINA LONGO DA S BRAGA E SILVA E SP288009 - LUIZ ROBERTO BRAGA DA SILVA E SP296293 - JETER CANTUARIA CARNEIRO FILHO)

1. A executada, através da petição de fls. 535/550, notícia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fls. 522/523-verso.
2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
3. Prossiga-se com a realização do leilão já designado.
4. Int.

Expediente Nº 2795

EXECUCAO FISCAL

0007917-17.2006.403.6119 (2006.61.19.007917-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X REGINA PACIS LAVANDERIA COMERCIAL E BENEFICIA X JOAO ROBERIO DE SIQUEIRA SILVA X MORIO GOYA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA)

Morio Goya apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário e a nulidade das CDA. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção e o prosseguimento da execução, com penhora de ativos financeiros via Bacenjud.É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culmina com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior.Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que os créditos foram constituídos mediante declaração em 23/06/2003 (fls. 84/86). A execução fiscal foi ajuizada em 30/10/2006, ou seja, dentro do prazo prescricional quinquenal.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional.No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 06/12/2006. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.Vale ressaltar que a interrupção da prescrição decorrente do despacho de citação retroage à data da propositura da ação, conforme decidido o STJ:13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aláís, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, livrando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC)(...) 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)Por outro lado, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de ilidi-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controversia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmissida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RS)Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se..

EXECUCAO FISCAL

0008667-19.2006.403.6119 (2006.61.19.008667-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D.S INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA E.P.(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

D. S. Indústria e Comércio e Distribuição Ltda. EPP apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a decadência e a prescrição do crédito tributário, a nulidade das CDA, o caráter confiscatório da multa moratória e dos juros e a prescrição intercorrente.A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção.É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culmina com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Por tanto, não há que se falar em decadência, uma vez que a constituição do crédito operou-se com a entrega da declaração pelo contribuinte.Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior.Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que os créditos venceram nos anos de 2002, 2003 e 2004. A execução fiscal foi ajuizada em 29/11/2006, dentro, portanto, do prazo prescricional quinquenal.Entretanto, como é cediço, o ajuizamento da demanda dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, não obsta a fluência do prazo prescricional, que continua a escoar, a menos que se verifique alguma das hipóteses elencadas pelo parágrafo único do dispositivo em comento, ou que esteja presente alguma situação apta a suspender o curso prescricional.No caso em tela, o despacho determinando a citação se deu em 22/05/2007 e a citação ocorreu em 22/10/2012. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, que ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 174, do CTN, afastando-se a possibilidade da ocorrência de prescrição.Quanto à prescrição intercorrente, com o retorno negativo da carta de citação (fl. 59), a exequente requereu a citação da empresa na pessoa do sócio-administrador, que foi deferida em 2009, porém a carta precatória só foi expedida em 2012, por morosidade do Judiciário. Citada em 22/10/2012 (fl. 173), a executada ofereceu bens à penhora e, em seguida, apresentou a exceção de pré-executividade. Desse modo, tampouco há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. Por outro lado, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados

necessários para que o executado possa se defender. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA EMBARGANTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. PROVA DA MISERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, e o ônus de lidá-la é do contribuinte, cabendo-lhe, ainda, a juntada do processo administrativo, caso imprescindível à solução da controvérsia. 2. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser idida por prova a cargo do devedor. (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.3.2011). 3. A concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica demanda efetiva prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sendo inadmitida sua presunção. EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 14.9.2009. 4. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481/STJ). 5. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou a necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1682103/RJ/Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Na mesma linha, descabe nessa via estreita de exceção de pré-executividade, a invocação genérica do princípio da igualdade e da capacidade contributiva. O art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Igualmente inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente, no tocante à taxa Selic. Preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, Dje 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, Dje 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, Dje 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No tocante à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Quanto às multas previstas na seara tributária, vale transcrever um trecho da obra de Leandro Paulsen: Quanto às penalidades, há multas moratórias pelo simples pagamento intempestivo realizado pelo contribuinte ou pela falta de pagamento tempestivo de tributo por ele já declarado, e multas de ofício, aplicadas pela fiscalização quando esta apura tributos não pagos nem declarados pelo contribuinte e no caso de descumprimento de obrigações acessórias, hipótese em que também são denominadas multas isoladas. Para os tributos federais, a multa moratória é de 0,33% ao dia, até o limite de 20% (...). A multa de ofício é de 75% (...). A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Ressalto que é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Não há que se falar em prescrição intercorrente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando-se sua última manifestação nos autos em 2013, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003849-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003849-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAMMA EMBALAGENS LTDA X SUZANNE MARIE MEYER FERREIRA/SP246572 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR E SP184071 - EDUARDO PEDROSA MASSAD E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X FABIO VASCONCELOS DE ARRUDA

Fls. 306/307: Trata-se de embargos de declaração opostos por Suzanne Marie Meyer Ferreira em face da sentença proferida à fl. 303/304, pugnano seja sanada a contradição e omissão da decisão que deixou de condenar o embargado em honorários sucumbenciais. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, e, quanto ao mérito, os rejeito. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, já que a decisão recorrida deixou de condenar o embargado em honorários sucumbenciais de forma fundamentada. A questão foi enfrentada na decisão sob os seguintes termos: Deixo de condenar a União em honorários advocatícios em razão de ter reconhecido expressamente o pedido de exclusão da sócia do polo passivo, aplicando-se ao caso o disposto no art. 19, inciso II c/c 1º, inciso I, do mesmo artigo, da Lei nº 10.522/02. (fl. 304). Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles caráter infringente, o que sabidamente, via de regra, não lhes cabe. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 306/307. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005119-44.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COND. ED. ADRIANA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Condomínio Edifício Adriana apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta o pagamento do FGTS aos trabalhadores. A CEF, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). Alega a excipiente que efetuou o pagamento dos depósitos do FGTS, na forma de indenização, nos autos das reclamações trabalhistas mencionadas na fl. 41. Entretanto, os arts. 18, 25 e 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90 preceituam que: Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês do rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Poderá o próprio trabalhador, seus dependentes e sucessores, ou ainda o Sindicato a que estiver vinculado, acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos desta lei. (Vide Medida Provisória nº 651, de 2014) Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título. A despeito da possibilidade de o próprio trabalhador acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título (art. 25 e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90), esse depósito não pode ser feito diretamente ao empregado, uma vez que envolve direitos não só do trabalhador, mas também do órgão gestor do FGTS, relativamente à multa pelo atraso nos recolhimentos, razão pela qual o depósito na conta vinculada deve ser observado. A supracitada lei é taxativa ao obrigar o empregador a efetuar o depósito na conta vinculada ao trabalhador no FGTS. A expressão recolhimento colhida do dispositivo supra deixa claro que o empregador deve agir dessa maneira, ainda que se trate de despedida imotivada, que permite ao trabalhador a movimentação da conta, mas não a imediata liberação do valor. A redação original do art. 18 da Lei 8.036/90 permitia o pagamento direto ao empregado apenas dos valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não tivessem sido recolhidos. No entanto, a Lei nº 9.491/1997 alterou o mencionado artigo para determinar que também esses valores fossem depositados na conta vinculada do trabalhador. Como se trata de Condomínio cuja inauguração infere-se tenha ocorrido no ano de 1998, pelo documento de fl. 45, verifico que posterior à alteração legislativa que permitia o pagamento administrativo do FGTS diretamente aos empregados, não restando, portanto, tal possibilidade franqueada legalmente ao executado. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001881-46.2012.403.6119 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em face do Município de Guarulhos, sustentando sua ilegitimidade passiva, pois, segundo alega, nunca foi proprietária do imóvel tributado, mas sim credora fiduciária dos proprietários, em decorrência de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel firmado em 21/02/2014. Em sua impugnação, o Município de Guarulhos refuta os argumentos da excipiente. Porém, informa que a excipiente efetuiu o pagamento do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e decido. O pagamento do débito implica o reconhecimento da dívida pela excipiente, acarretando a falta de interesse para suscitar a questão de sua ilegitimidade passiva. Sendo assim, não merece conhecimento a pretensão da excipiente. Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade, porém, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, extingo a execução fiscal, em razão do pagamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007081-34.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Guarufix Ferramentas e Fixação LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários em cobro (fls. 40/44). Instada a se manifestar a União requereu a extinção da execução fiscal por prescrição (fls. 48) É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuntamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora inaproveitável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, porém não há nos autos informação acerca da data da apresentação de tal documento.Contudo, são pretendidos créditos cujas competências remontam ao período de 01/2004 a 12/2004, o feito foi ajuizado em 13/07/2012, o despacho determinando a citação foi proferido em 09/08/2012 (fls. 30) e a citação ocorreu em 22/10/2014 (fls. 33).Desse modo, considerando que não ocorreram causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, resta evidenciada a prescrição, pois que decorrido lapso superior a 07 (sete) anos entre a data do vencimento dos créditos e a data da propositura da ação, conforme reconheceu expressamente a União. DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, pela ocorrência da prescrição.Levando em conta que a execução foi ajuizada quando ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a Exequente em honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, 4º, CPC/1973, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas (art. 4, I, da Lei n.9.289/96).Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001801-48.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3o do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias

EXECUCAO FISCAL

0001978-12.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida às fls. 70/73, através dos quais a embargante sustenta, em síntese, que, em razão da presunção de liquidez e certeza das CDA, a exceção de pré-executividade não devia ter sido conhecida, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, e que o meio processual adequado para análise da incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória são os embargos à execução, que admitem ampla dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão, nos três primeiros parágrafos da fundamentação. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 70/73. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002963-78.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão proferida às fls. 98/100, em que alega, em síntese, que, em razão da presunção de liquidez e certeza das CDA, a exceção de pré-executividade não devia ter sido conhecida, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, e que o meio processual adequado para análise da incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória são os embargos à execução, que admitem ampla dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, e, quanto ao mérito, os acolho parcialmente. De fato, não foi objeto de apreciação a preliminar da União. Passo a analisá-la, conforme padrão nos feitos relativos a esta matéria: incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, salário maternidade, salário paternidade, aviso prévio indenizado e importância paga nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença (Resp Repetitivo nº 1.230.957/RS). Em preliminar, alegou a União a inadequação da via eleita, porquanto caberia a embargante o ônus de instruir o processo com os documentos que comprovassem a incidência detalhada de cada verba impugnada e que a matéria em testilha não é de ordem pública. Rejeito a preliminar. A incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas as quais impugna a excipiente é questão jurídica, porquanto não há qualquer dúvida de que haja a incidência, como prática fazendária, tanto que o assunto está judicialmente bem firmado em tese de recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Passo à análise da matéria questionada. No mais, os outros argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração de fl. 102, tão somente para rejeitar a preliminar levantada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003638-41.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL ALBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) Manoel Alberto de Souza Junior apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, e do processo administrativo (fls. 13/22). Instada a se manifestar, a União aduz que o excipiente não produziu as provas necessárias para infirmar a presunção de legitimidade e veracidade do lançamento e que era dever dele atualizar seu endereço junto à Receita Federal do Brasil, razão pela qual considera válida a intimação por edital no processo administrativo (fls. 43/46). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. No caso em testilha, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do Excipiente, no tocante a incongruência entre sua declaração e da fonte pagadora da Procuradoria Geral do Estado; quanto às deduções relativas ao imposto de renda pessoa física dos anos 2008/2009; bem como a respeito da nulidade da intimação administrativa, na medida em que, o seu deslinde demanda dilação probatória. Deveras, às fls. 30/32 estão descritos os fatos que deram ensejo ao lançamento de ofício do IRPF suplementar, quais sejam, a dedução indevida de dependente, de despesas médicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 18.574,73, sobre o qual incidiu imposto de renda não declarado no valor de R\$ 4.340,77. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Nesse sentido, cito o julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO - MATÉRIA NÃO CONHECÍVEL DE PLANO - SÚMULA 393/STJ - RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias conhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. No caso, o agravante alega que indevida a glosa realizada, tendo em vista a possibilidade legal de dedução, na base de cálculos do Imposto de Renda, do valor pago a título de pensão alimentícia. 5. Compulsando os autos, verifica-se que a possibilidade de redução foi reconhecida pela Receita Federal em outros exercícios. 6. Quanto ao ora cobrado, a exequente limitou-se a arguir que, na esfera administrativa o contribuinte manifestou-se extemporaneamente e que a questão não se subsume às hipóteses de revisão de ofício. 7. Nos termos do art. 78, Decreto nº 3.000/99, a dedução ventilada é possível. 8. Ainda que possível a discussão do direito à dedução requerida na esfera judicial, é certo que o direito alegado não pode ser discutido em exceção de pré-executividade, meio processual reservado às matérias conhecíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00241633420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2015 - FONTE: REPUBLICACAO) - grifeio mesmo modo, a arguição de nulidade da CDA, pelo Excipiente, não merece análise, devido à ausência de suporte fático e jurídico. Com efeito, a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). A Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), característica decorrente de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Compulsando os autos, verifico que a alegação de nulidade em razão da ausência de notificação pessoal apresentada pelo Excipiente é inapta a ilidir a presunção insculpada nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. In casu, consta da CDA nº 80 1 12 077134-80 que o crédito tributário foi constituído mediante auto de infração cuja notificação se efetivou por edital em 18/04/2011. Alega o excipiente que a carta de intimação da autuação foi expedida para seu antigo endereço, razão pela qual não a recebeu, tendo sido prejudicado com a sua intimação por edital no processo administrativo, uma vez que seria facilmente encontrado no novo endereço, por exercer cargo público. A excepta juntou aos autos o processo administrativo nº 10875.601632/2012-00, no qual consta o endereço atualizado do contribuinte, Rua Flores de Goiás, 298, Vila Rosália, Guarulhos/SP (fl. 49). Contudo, também consta que ele foi declarado revel, após ter sido intimado para pagar o valor devido. Não há nos autos documento que comprove a data da mudança de domicílio do excipiente, para fins de analisar se a notificação foi ou não remetida para o endereço atualizado. Da Declaração de Ajuste Anual (fls. 35/38) bem como da Notificação de Lançamento (fl. 34), que foi lavrada em 18/04/2011, consta o endereço antigo do contribuinte. Portanto, as matérias suscitadas dependem de análise probatória, passível de discussão apenas em embargos à execução. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009815-21.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Damapel Indústria, Comércio e Distribuição de Papéis Ltda. objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito tributário (fls. 19/24). Em impugnação (fls. 42/45), a União refuta os argumentos do excipiente, pugrando pela improcedência da exceção. Junta os documentos de fls. 46/90. É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (SÚMULA 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise das CDA exequendas, verifico que o crédito em cobro foi constituído mediante declaração apresentada pela empresa executada. A PER/DECOMP nº 21354.48489.280906.1.3.01-8877 (fl. 44-v), transmitida em 28/09/2006, foi objeto do despacho decisório nº 893941938 (fl. 49), que reconheceu a insuficiência do crédito proveniente de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2004 para compensar com os débitos informados na declaração, razão por que a compensação foi homologada parcialmente, resultando débito no valor principal de R\$ 4.485,54. A PER/DECOMP nº 15531.67314.170708.1.1.01-6505 (fl. 62-v), transmitida em 17/07/2008, foi objeto do despacho decisório nº 893942010 (fl. 62), que reconheceu a insuficiência do crédito proveniente de ressarcimento de IPI do 2º trimestre de 2008 para compensar com os débitos informados na declaração, razão por que a compensação foi homologada parcialmente, resultando débito no valor principal de R\$ 6.595,40. A PER/DECOMP nº 03483.48392.101008.1.1.01-0567 (fl. 76), transmitida em 10/10/2008, foi objeto do despacho decisório nº 893942023 (fl. 75-v), que reconheceu a insuficiência do crédito proveniente de ressarcimento de IPI do 3º trimestre de 2008 para compensar com os débitos informados na declaração, razão por que a compensação foi homologada parcialmente, resultando débito no valor principal de R\$ 10.036,79. A

empresa apresentou manifestações de inconformidade (fls. 46, 59 e 72), que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém os supracitados despachos decisórios foram declarados definitivos (fls. 50/51, 64/65 e 76-v/77). O art. 74, 11, da Lei 9.430/96 dispõe que: Art. 74 (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) A notificação nº 152/2013 (fls. 51-v, 56 e 78-v) foi expedida para pagamento de vários débitos, dentre os quais os cobrados neste executivo fiscal. A carta de notificação foi recebida em 18/02/2013 (fls. 52, 66-v e 67 e 79). Como é cediço, enquanto não encerrada a fase administrativa de cobrança dos créditos a exigibilidade deles permanece suspensa. O ajuizamento da execução fiscal foi em 02/12/2013, dentro do prazo prescricional quinquenal, e o despacho determinando a citação foi proferido em 03/12/2013. Proferido, pois, depois da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho de citação, afastando-se, assim, a ocorrência de prescrição, nos termos do art. 174, do CTN. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente a respeito do parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004481-69.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MESSASTAMP INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA) Fls. 138/139. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra a decisão proferida às fls. 133/135, em que alega, em síntese, que, em razão da presunção de liquidez e certeza das CDA, a exceção de pré-executividade não devia ter sido conhecida, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída, e que o meio processual adequado para análise da incidência de contribuição previdenciária sobre verba indenizatória são os embargos à execução, que admitem ampla dilação probatória. Relatei. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém, quanto ao mérito, os rejeito. Da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua reconsideração, e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inadequação da via eleita foi devidamente apreciada em preliminar na decisão, nos três primeiros parágrafos da fundamentação. Diante do exposto, rejeito os Embargos de Declaração de fls. 138/139. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005276-75.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBOR-LINE RECUPERADORA DE TAMBORES - EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) Considerando a exceção de pré-executividade oposta pela executada em que alega a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, intime-se a executada para, de forma justificada, apresentar o valor incontroverso da dívida, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Prazo: 15 dias

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001797-71.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização dos autos físicos de Embargos à Execução Fiscal n.º 0003205-56.2016.403.6111, que se encontram em fase de recurso.

Todavia, verifica-se que a digitalização do referido feito já foi realizada por meio do processo eletrônico n.º 5000934-18.2018.4.03.6111.

Assim, tendo em vista tratar-se de repetição de feito já distribuído, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002127-68.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ANTONIO JULIO PERES, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.

Por fim, deixo de deliberar sobre o pedido de realização de audiência na forma prevista no artigo 334 do CPC, tendo em vista já ter sido designada audiência para tentativa de conciliação nos autos principais.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5002186-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ADALBERTO PABLO DOS SANTOS GELAMO, ALCIDES DURIGAM JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO, CLEONILDA BONFIM, EVERTON SANDOVAL GIGLIO, FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA, INSTITUTO DO RIM DE MARILIA LTDA, INSTITUTO DE NEFROLOGIA DE ADAMANTINA LTDA - ME, IDRAP INSTITUTO DE DOENÇAS RENAS DA ALTA PAULISTA LTDA - EPP, IVAN DE MELO ARAUJO, JOSE CICERO GUILHEN, LEANDRO BELONI, LUIZ CARLOS PAVANETTI, MARIA AMELIA ABDO BARRETO, MARILDA SIRIANI DE OLIVEIRA, MARCIA MARTINS MULLER BRAMBILLA, MERCIA ILIAS, ROBERTO GUZZARDI, WINSTON WIIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SALA - SP312805
Advogados do(a) REQUERIDO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ CAMARGO - SP74317
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128
Advogados do(a) REQUERIDO: TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980, CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
Advogados do(a) REQUERIDO: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, CLAUDINEI APARECIDO MOSCA - SP116947
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL - SP100694, LUIS CARLOS PFEIFER - SP60128

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir sobre o pedido de desbloqueio formulado sob o Id 11928948, haja vista as providências já adotadas por este juízo, conforme certidões de Id 11946549 e Id 11961925.

Promova-se a transferência dos valores que permaneceram bloqueados em garantia na ACIA nº 5001867-88.2018.403.6111 para conta judicial à ordem deste juízo, o que deve ser providenciado por meio do sistema BACENJUD.

Outrossim, diante da avaliação do veículo apresentada pela corré Marilda Siriani de Oliveira, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EVA SALOME

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante. Diante disso, à luz da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença que tencionava receber. À inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo nº 0003324-85.2014.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu à autora os benefícios da justiça gratuita, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, sobre honorários advocatícios e juros legais.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

Na sequência, as partes foram intimadas a especificar provas.

A parte autora requereu a produção de perícia médica, apresentando quesitos. O INSS, de sua vez, permaneceu em silêncio.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

O INSS extemou ciência a respeito do laudo, batendo-se pela improcedência do pedido.

A autora manifestou-se sobre a perícia médica realizada, requerendo a complementação do laudo pericial. De todo modo, esforçou-se em que o pedido era procedente.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se nova perícia ou a complementação do laudo médico pericial produzido, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas da autora foram dilucidadas de forma objetiva, clara e dissertativa, no laudo levantado, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefero o requerido pela parte autora, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 29.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.07.2017.

No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

És, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Do fim para o começo, como observado, incapacidade para o trabalho afigura-se condição inarredável.

Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia médica.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 10504598), a autora é portadora de Dor lombar (CID: M54.5), de Transtornos dos discos lombares (M51.9) e de Gonartrose (M17.0).

Aludidas enfermidades, todavia, **não a incapacitam para o trabalho.**

Em resposta ao quesito n.º 2 do trabalho técnico referido, afirma o senhor Perito que a "autora refere dor difusa em coluna lombar, joelhos e pés, **porém sem evidências, ao exame clínico, de déficits funcionais** em região lombar ou em membros inferiores" (destaques nossos).

Destacou, ainda, o senhor Experto, em resposta ao quesito n.º 4 apresentado pelo juízo, que a "autora não apresenta, ao exame clínico, sinais de incapacidade para o trabalho, apesar das queixas de dor referidas" (ênfases colocadas).

Por fim, cravou o senhor Perito a seguinte conclusão: "trata-se de um caso em que a autora **NÃO POSSUI INCAPACIDADE para o trabalho**, conforme avaliação clínica realizada".

Ergo, como axiômico, benefício por incapacidade não se oportuniza.

Confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não comprovada a incapacidade para a atividade habitual, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 2. Apelação do INSS provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00362144820174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276658, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA, decisão em 06/02/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. NOVA PERÍCIA DESNECESSÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDA. - São exigidos à concessão dos benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. - No caso, a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da autora para o exercício da atividade habitual. - A realização de nova perícia médica é desnecessária no presente caso, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irrisignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. Ademais, esta egrégia Corte entende ser desnecessária a nomeação de um perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, não restando configurado, portanto, qualquer vício na prova técnica. - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos. - Fica mantida a condenação da parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), valor já majorado em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação da parte autora conhecida e não provida". (TRF da 3.ª Região, Ap 00365955620174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277461, Nona Turma, Relator Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão em 24/01/2018, publ.: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO);

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E § 2º. ART. 59, ART. 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A alegação de nulidade da sentença ao argumento de ausência de fundamentação e precariedade da perícia realizada deve ser afastada, uma vez que o laudo pericial juntado aos autos se apresenta completo e suficiente para a constatação da capacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada à incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida". (TRF 3.º da Região, Ap 00337773420174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2273623, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão em 06/02/2018, publ: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018.FONTE_REPUBLICACAO).

Ausente incapacidade, como foi visto, anódino perquirir sobre qualidade de segurado e carência, de vez que, para os benefícios perseguidos, os requisitos que os ensejam devem apresentar-se **cumulativamente**.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 9394295 - Pág. 1.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001067-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEANDRO APARECIDO RAVATI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera o autor que não consegue mais executar suas atribuições com a presteza e perfeição de antes, uma vez que possui limitação nos movimentos de seu braço esquerdo, em virtude de acidente veicular sofrido. Pede, então, a concessão de auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Decisão de ID 4120654 reconheceu a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Negou às completas o direito ao benefício pretendido, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, sobre os honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Na sequência, as partes foram intimadas a especificar provas.

O autor requereu a produção de perícia médica por perito de confiança do Juízo; o INSS nada requereu.

Saneado o feito, deferiu-se a produção da prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial produzido.

O INSS permaneceu em silêncio.

O autor manifestou-se sobre a perícia médica realizada. Requereu a complementação do laudo médico pericial, apresentando quesitos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Faz-se nova perícia ou a complementação do laudo médico-pericial produzido quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (art. 480 do CPC). Não é o caso. As condições médicas do autor foram dilucidadas de forma objetiva, clara e dissertativa, no laudo produzido, razão pela qual descabe a repetição do ato médico. Indefero o requerido pelo autor, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O feito, pois, encontra-se maduro para julgamento.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 18.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 21.03.2015.

No mais, pretende a autora auxílio-acidente. Afiança o autor a redução de sua capacidade para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista o artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, que dá regramento à matéria:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia" (ênfases colocadas).

Auxílio-acidente, na conformação do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, é benefício devido ao segurado, para o qual não há carência, quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

Não custa registrar que o auxílio-acidente deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, nesta hipótese, a competência da Justiça Federal. (11)

Aludido benefício exige a demonstração dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza que implique redução da capacidade laboral.

Muito bem.

Acidente de qualquer natureza houve, em 20.01.2015 (ID 2660534).

Para investigar lesão, da qual resultaria seqüela, capaz de reduzir capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, mandou-se produzir perícia.

Segundo o laudo médico pericial produzido (ID 10504969), o autor é portador de Fratura da cabeça do rádio esquerdo (CID: S52.1) e Pós-operatório de fixação de fratura (Z98.8).

Aludidas enfermidades, todavia, **não provocam déficits funcionais no membro afetado.**

Acrescenta o senhor Perito que o autor, com a profissão atual de vendedor de caçados, foi submetido aos tratamentos necessários (cirúrgico e fisioterápico) e encontra-se, atualmente, sem diminuição funcional para o trabalho.

De fato, asseire na resposta ao quesito n.º 2 do laudo pericial que o "autor refere dor em cotovelo esquerdo apenas aos esforços, **porém sem evidências, ao exame clínico, de déficits funcionais no membro**" (destaques nossos).

Dessa maneira, auxílio-acidente, na espécie, não se oportuniza:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. CONSECUTÓRIOS. - O benefício de auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo art. 86 da Lei n.º 8.213/91, que, a partir da Lei n.º 9.032/95, é devido como indenização ao segurado que sofrer redução da capacidade para o trabalho, em razão de sequelas de lesões consolidadas decorrentes de acidente de qualquer natureza. A única exceção é da perda auditiva, em que ainda persiste a necessidade de haver nexo entre o trabalho exercido e a incapacidade parcial para o mesmo, conforme disposto no §4º do referido artigo, com a alteração determinada na Lei n.º 9.528/97. - Ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, o pedido é improcedente. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o §8º do art. 85 do CPC/2015, suspensos em função da gratuidade da justiça. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311542 0020643-03.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - Não há necessidade de produção de novo laudo pericial, uma vez que existem provas material e pericial suficientes para o deslinde da causa, não se configurando hipótese de cerceamento de defesa ou de qualquer outra violação de ordem constitucional ou legal. - A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. - Para obter aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é requisito indispensável a incapacidade laborativa da parte autora, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus aos benefícios postulados. - O pedido de auxílio-acidente também não merece prosperar, pois, na medida em que não houve redução para o desempenho da atividade laboral, não há que se cogitar esse tipo de indenização. - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do § 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015. No entanto, suspendo a exigibilidade, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC. - Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2311986 0021049-24.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:);

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais arbitrados e cujo pagamento será determinado, bem assim a pagar honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Ressalvo que a cobrança de aludidas verbas ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderão ser elas executadas se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas (artigo 4.º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados na decisão de ID 9488156 - Pág. 1.

Certificado o trânsito em julgado e pago o senhor Perito, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE PLEITEIA AUXÍLIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO, SEM RELAÇÃO COM O TRABALHO. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Esta agrégua Terceira Seção firmou a compreensão de que a extensão do benefício acidentário aos infortúnios de qualquer natureza revela o fato previdenciário da causa, a qual deve ser julgada pela Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (STJ, CC 20090792710, 3ª Seção, Rel. Min. JORGE MULLER, DJE DATA:30/09/2009).

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-02.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber (30.06.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verifico coisa julgada em relação aos processos n.º 0000289-25.2011.403.6111 e n.º 0005098-87.2013.403.6111 (apontados na aba "associados" do sistema PJE), alimentados este e aqueles feitos por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiu a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perito em primeiro lugar designado declarou-se impedido para a realização da prova pericial.

Por meio da decisão de ID 3968465, foram designadas perícias com médicos especialistas em ortopedia e psiquiatria, tendo em vista a natureza das moléstias que assolavam a autora.

Perícia com médico especialista em psiquiatria foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4328229).

Perícia com médico especialista em ortopedia foi realizada; veio aos autos o laudo pericial correspondente (ID 5241691).

Determinou-se a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações acerca da data de início do benefício, sobre os honorários advocatícios, juros e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, bem como sobre a prova pericial produzida. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 28.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 30.06.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria, como a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise do especialista em ortopedia (ID 5241691), a autora é portadora de Hérnia de disco cervical (CID: M50-1), de Hérnia de disco lombar (M-51-1) e de Síndrome do Manguito Rotador (CID: M75-4), males que a incapacitam para o trabalho desde **21.03.2009**, ao provocarem *“dores de moderada/grande intensidade em coluna cervical, com irradiação para ambos os membros superiores, e coluna lombar, com irradiação para membros inferiores. Há diminuição de força em membros superiores, principalmente o direito, com discreta hipotrofia da musculatura de ombro e braço ipsilateralmente. A autora não consegue realizar os arcos de movimentos fisiológicos da coluna cervical ou lombar, que estão grandemente diminuídos (mais de 50%) em todos os planos. Importante salientar que os mínimos movimentos residuais da coluna lombar são realizados com dores e desconforto de moderada/grande intensidade”* (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: **“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (cozinheira)”** – (destaques nossos).

Destacou ainda o senhor Louvado que, apesar da incapacidade, a autora pode exercer outra profissão, **“desde que a nova atividade não exija da autora movimentos repetitivos ou de força, ainda que leves, com a coluna vertebral, membros superiores e inferiores”** (grifei).

Terminou referindo que **“a autora já foi submetida a procedimento cirúrgico, sem sucesso”** (grifos nossos).

Bem por isso, porquanto restabelecimento da autora simples não é, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 53 (cinquenta e três) anos de idade e que tem exercido atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (cozinheira/auxiliar no serviço de alimentação, conforme telas do CNIS anexas a esta sentença), para as quais – relembre-se – está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física.

Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui (ensino fundamental incompleto – 2.ª série – conforme informado ao senhor Perito no laudo pericial de ID 5241691 - Pág. 5) e as doenças que a acometem, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula n.º 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012. DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355. DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Não custa acrescer que a parte autora recebeu do INSS o auxílio-doença NB n.º 545.875.173-2, de 27.04.2011 até 30.09.2013 e o auxílio-doença NB n.º 608.000.081-8, entre 01.10.2014 e 30.06.2017 (conforme extrato do CNIS da autora que segue anexo a esta sentença). São mais de seis anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos dos artigos 89 e 90 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91), mas em vez de aposentá-la por invalidez cassa o benefício precedente, o que se verifica indevido à luz da prova pericial nestes autos produzida

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS que segue anexa a esta sentença, a autora cumpria qualidade de segurada e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (21.03.2009), fato que o deferimento dos auxílios-doenças acima mencionados só vem de confirmar.

A autora, pois, é credora de **aposentadoria por invalidez**, desde **01.07.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 608.000.081-8, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.**

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 01.07.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Maria de Lourdes Ferreira Barbosa CPF: 128.471.748-85
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	01.07.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula n.º 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3968465 - Pág. 1.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA”.

[2] Art. 1.º-F Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000934-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso interposto pela parte embargante (ID 11448451).

Ressalto que os pedidos de conversão de valores e de extinção da ação executiva formulados na petição de ID 11448451 serão analisados nos autos da execução fiscal.

Traslade-se, pois, cópia da referida petição para os autos da execução fiscal n.º 0002502-28.2016.403.6111, certificando naquele feito a homologação da desistência do recurso interposto pela embargante nestes autos.

Em seguida, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes embargos à execução fiscal.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE HENRIQUE DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre o laudo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato referente aos embargantes Ronaldo Monge e João Antônio Camargo.

No mesmo prazo, esclareça a embargante o pedido de extinção da execução n.º 5001372-78.2017.4.03.6111, uma vez que os embargantes não figuram como parte na referida ação de execução.

Intime-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 10856205, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro Garantia n.º 024612018000207750017709, apresentada pela parte executada, conforme documento de ID 9140740. É desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução pela parte executada (autos n.º 5002163-13.2018.4.03.6111), está superada a necessidade de intimá-la da penhora.

No mais, passo à análise dos pedidos formulados pela parte executada na petição de ID 9140737.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se aos Tabelionatos de Protestos de Marília (1º, 2º e 3º Cartórios) para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002163-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCINO MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde agosto do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica, por médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **23 de novembro de 2018, às 15 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM/SP nº 184.002)**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde junho do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **23 de novembro de 2018, às 15h30min.**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM/SP nº 184.002)**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde junho do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica, por médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **30 de novembro de 2018, às 14 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM/SP nº 184.002)**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELAINE PEREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde agosto do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **30 de novembro de 2018, às 14h30min.**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM/SP nº 184.002)**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Os quesitos do juízo, bem como os porventura já apresentados nos autos pelas partes, ficam aprovados para serem submetidos ao novo Louvado, na data assinalada. Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVAN ZINETTI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GARCIA QUIJADA - SP185129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde junho do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em medicina do trabalho**, para o dia **30 de novembro de 2018, às 15 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. LUIZ HENRIQUE ALVARENGA MARTINES (CRM/SP nº 184.002)**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?

1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.

1.2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?

2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?

2.1. Como chegou a essa conclusão?

3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
- 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
- 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
- 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
- 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
- 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Diogo Cardoso Pereira, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado sob o Id 11228637.

Deveras, quando da expedição do Ofício Requisitório de Pagamento, o sistema de conferência disponibilizado pelo E. TRF da 3ª Região computa ao valor do principal, os juros requisitados mais os juros da conta até a inscrição em PO. Assim, considerando tal critério de atualização, o referido sistema aponta resultado de valor superior a sessenta salários mínimos, o que impõe a observância do procedimento do Precatório.

Prossiga-se com a transmissão do Ofício Requisitório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001318-15.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANCHES DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito aguarda laudo pericial desde março do presente ano, somado ao fato, ainda, de tratar-se de processo de caráter nitidamente alimentar, determino a realização de **nova perícia médica**, por **médico especialista em ortopedia**, para o dia **22 de novembro de 2018, às 11 horas**, nas dependências deste prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, a ser realizada pelo **Dr. RODRIGO DA SILVEIRA ANTONIASSI (CRM/SP nº 156.365)**.

Fixo, desde já, honorários periciais ao perito acima nomeado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se pessoalmente a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo questões únicas do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença física ou mental ou lesão decorrente de acidente de qualquer natureza?
 - 1.1. Em caso positivo, indicar a doença/lesão e a CID correspondente, bem como sua data de início.
 - 1.2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão para a parte autora?
2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho?
 - 2.1. Como chegou a essa conclusão?
3. A doença/lesão que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho?
 - 3.1. A incapacidade, se houver, impede a parte autora de exercer toda e qualquer profissão, ou seja, é total ou parcial?
 - 3.2. É permanente ou temporária, admitindo recuperação?
 - 3.3. Sendo a incapacidade parcial a parte autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual?
 - 3.4. Havendo incapacidade para o exercício da profissão habitual, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?
 - 3.5. Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
4. Tratando-se de consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultaram sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que a parte autora habitualmente exercia?
5. Descrever as restrições oriundas da incapacidade ou da redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia e fixar sua data de início (resposta obrigatória).
6. Sendo a incapacidade temporária, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximada, em que a parte autora recobrará sua capacidade laboral?
7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
8. Com base em quais elementos o perito chegou às conclusões e datas consignadas nas respostas acima? (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.).
9. Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

Autorizo a presença de assistentes técnicos, se acaso as partes assim desejarem.

Por derradeiro, deixo de efetuar o pagamento de honorários ao Perito inicialmente nomeado nos autos, Dr. Evandro Pereira Palácio, tendo em vista a não conclusão de seus trabalhos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido. É que, encontrando-se garantido o juízo por depósito judicial, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte embargante.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000455-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os embargos opostos em face desta execução foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento daqueles autos.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-68.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

À vista da absoluta impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente agendada, redesigno-a para o dia 05 de novembro de 2018, às 10:00 horas.

Sem prejuízo, a parte autora deverá ser cientificada acerca da presente por meio telefônico.

No mais, fica o(a) advogado(a) da parte autora incumbido(a) de comunicar as testemunhas indicadas nos autos acerca da nova data agendada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-73.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JURACI FRANCISCO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS - SP184420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à conclusão.

À vista da absoluta impossibilidade de realização da audiência na data anteriormente agendada, redesigno-a para o dia 05 de novembro de 2018, às 11:00 horas.

Sem prejuízo, a parte autora deverá ser cientificada acerca da presente por meio telefônico.

No mais, fica o(a) advogado(a) da parte autora incumbido(a) de comunicar as testemunhas indicadas nos autos acerca da nova data agendada.

Intíme-se e cumpra-se.

Marília, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: WADH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018
EMBARGADO: JOSE RODRIGUES DE CAMPOS

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0000178-71.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. A parte promoveu a virtualização do feito sem a digitalização do verso de alguns documentos, em especial a sentença, sendo assim considero-os ilegíveis e determino sua exclusão/desentranhamento e todas as peças, bem como concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que esta promova a digitalização das peças processuais no formato e orientação padrão.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 21 de setembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001781-26.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: VALDIONISIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001480-79.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: LUIS MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000946-38.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-83.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: SIDINEIA PINTO LOPES A VELINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001214-92.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003212-32.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005721-96.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PAVAN ZANETTI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, ANDREA GIUBBINA URBANO - SP260360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando a declaração de ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta n. 15/2009, que limita valores para o parcelamento, afastando-se sua aplicação ao caso, de modo a possibilitar o parcelamento de valores superiores ao teto de 1 milhão de reais indevidamente fixado pela referida Portaria.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 77/79.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 87/109.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/130. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 131/133.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, aduz a impetrante que realizou parcelamentos em valores próximos a um milhão de reais, de modo que apresenta um saldo de tributos em aberto no importe de R\$ 2.278.115,03 (dois milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e quinze reais e três centavos).

Assevera que pretende parcelar tais débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão, na modalidade simplificada, que lhe permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Alega que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer seu direito previsto em lei de parcelar os débitos em razão de uma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impôs limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Aduz que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não está prevista na lei n. 10.522/2002, que estabelece as condições do programa de regularização tributária.

Razão assiste à impetrante.

Decerto, o parcelamento é favor fiscal e, nesse contexto, o contribuinte ao fazer sua adesão deve cumprir as condições fixadas em lei.

Nesse contexto, se por um lado o contribuinte não pode pleitear o parcelamento em condições diversas, é certo que o Fisco não pode exigir condições que não estão previstas na lei.

Insta salientar que os regulamentos devem assegurar a execução das leis, não podendo limitar direitos de terceiros.

Com efeito, o artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Lado outro, na referida lei não há previsão de limite para o parcelamento simplificado, de modo que a previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 extrapolou seu poder regulamentador ao prever que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fêz que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : União Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. R. L. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-11.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GOMES & ANTUNES REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por PIACENTINI & CIA LTDA. em face da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, segurança que determine às Impetradas se abster de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao FGTS sobre verbas que não representam natureza remuneratória, quais sejam, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 de férias e 13º salário, reflexos do aviso prévio indenizado, vale transporte e vale alimentação pagos em dinheiro, horas extras e DSR sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade e respectivos DSR.

Notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 89/98. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 102/103.

O Gerente Regional do Trabalho apresentou informações às fls. 106/109.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 125/126.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 132/160.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar

Rejeito a preliminar, o Superintendente da CEF é parte legítima, já que esta instituição é responsável pela gestão do FGTS.

Outrossim, afastado a alegação de ausência de ato de autoridade, vez que se trata de mandado de segurança preventivo.

Passo a analisar o mérito.

Nos termos do caput do artigo 15 da Lei 8036/98 a base de cálculo da contribuição do FGTS é a remuneração paga ou devida no mês anterior ao do recolhimento.

Com efeito, prevê referido artigo:

“Art. 15 – Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7(sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei 4.749, de 12 de agosto de 1965.”

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, possui índole social e trabalhista, não sendo possível lhe atribuir caráter de imposto nem de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a natureza da verba trabalhista, no sentido de remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência da sua contribuição, é irrelevante.

Com efeito, faz-se necessário verificar se há previsão legal expressa que exclua as verbas.

São excluídas do conceito de remuneração apenas as verbas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, o qual dispõe:

“§6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do art. 28 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, não se excluem as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, horas-extras, DSR sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13 salário e vale alimentação, conforme julgados a seguir expostos:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Dessa forma, irrelevante a natureza da verba trabalhista, se é remuneratória ou indenizatória, para fins de incidência de sua contribuição. Precedentes: AgRg no REsp 1.565.410/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2016. 2. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/3/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015. 3. Agravo interno não provido.” (STJ. AgInt no Resp 1609159/RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0165523-5. Relator Benedito Gonçalves. Órgão Julgador T1 – Primeira Turma. Data do Julgamento 22/11/2016.)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS.

4. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.4.2016 e AgRg no REsp 1.572.171/PR, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.3.2016.

5. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o salário-maternidade, férias gozadas, aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente e sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno, pois não há previsão legal específica de sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1651363/SC Recurso Especial 2017/0017358-1 Relator Ministro Herman Benjamin. Órgão Julgador 2 Turma. Data do Julgamento 04/04/2017)

Com efeito, verifica-se que estas verbas não se encontram incluídas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, cumprindo salientar que os valores referentes à alimentação são excluídos apenas quando foram pagos in natura.

No que tange ao vale transporte, em melhor análise, constata-se que a verba paga não integra a base de cálculo do FGTS a teor da alínea f do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição do FGTS referente à verba vale transporte, garantindo-se a impetrante o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005064-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DE CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DOOSAN INFRACORE SOUTH AMERICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA., objetivando, em síntese, segurança para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018 e anteriores, devidamente recepcionados e processados pela Receita Federal do Brasil em razão das violações aos princípios da segurança jurídica, da moralidade e da boa fé.

Sustenta que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) com base no Lucro Real anual e que são pagos com base em balancetes de redução/suspensão, conforme opção irretroatável feita pela empresa no início do ano calendário de 2018, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º da Lei da Lei 9.430/96.

Assevera que a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSSL com base nas estimativas mensais por parte dos contribuintes é decorrência de uma análise minuciosa do seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano-calendário, considerando-se, sobretudo, a existência de saldos credores capazes de quitar as estimativas mensais via compensação, sem afetar, dessa maneira, o fluxo de caixa da empresa, bem como a manutenção de suas atividades operacionais. Aduz que após estudar detalhadamente o seu cenário financeiro, constatou que a apuração do IRPJ e da CSSL por estimativas mensais seria a mais correta para manter suas atividades em andamento.

Destaca que por meio de sua DCTF entregue em janeiro do ano corrente, obrigou-se a recolher parcelas mensais do IRPJ e da CSSL durante todo o ano-calendário de 2018, uma vez que, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção pelo pagamento mensal por estimativa era irretroatável.

Afirma que, ao proceder dessa maneira, a Impetrante sabia que, para tanto, poderia efetuar o pagamento das estimativas mensais em dinheiro ou utilizar seus créditos decorrentes de pagamentos a maior realizados no exercício anterior e, mediante compensação, extingui-las, já que não existia qualquer limitação legal à extinção de tais débitos pelos meios previstos no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Alega que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSSL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos, inclusive débitos referentes a 2017.

Alega a inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSSL por balancetes de suspensão/redução; inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSSL em relação a débitos anteriores a sua vigência; violação do princípio da isonomia; violação dos princípios da segurança jurídica, da moralidade da administração pública, da boa fé e do ato jurídico perfeito.

Menciona que tal medida fere dentre outros os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas "b", "c" da Constituição Federal e causa enorme prejuízo à empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 207/211 e posteriormente retificada por embargos de declaração às fls. 222/223.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 228/260, pugnando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 261/262.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 265/276.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito.

Decerto, quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irretroatável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, além de se vincular aos seus termos, vinculou a União. A alteração unilateral da União na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irretroatável para o contribuinte, deve ser irretroatável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No presente caso, a opção de recolhimento efetuado no início do ano foi com base no artigo 35 da Lei 8.981/95, ou seja, utiliza-se dos balancetes de suspensão/redução levantados mensalmente, e não a sua renda bruta mensal, como impõe o artigo 2º da Lei 9.430/96. A alteração legal vedou expressamente apenas a compensação na forma do artigo 2º de Lei 9.430/96.

Ao limitar a compensação de débitos anteriores a sua vigência a alteração legal feriu o princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Assim, não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irretroatável para todo o ano calendário, in verbis:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSSL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumprir lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofre que os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

2ª) trata-se de opção irretroatável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSSL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes. Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em maio de 2018, só em razão de uma greve que paralisou o País e impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/18, restando ainda vigente a opção irretroatável ali disposta.

Com efeito, o impetrante realizou a opção pelo recolhimento mensal por estimativas, realizando um ato jurídico que a vincula durante o interím do ano-calendário de 2018, sendo sua opção irretroatável a teor do artigo 3º da Lei 9430/96, considerando a previsão de disponibilidade financeira da empresa durante este período que teria por meio de compensação.

Neste contexto, a alteração promovida pela Lei 13.670/18 se trata de verdadeiro afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a obrigação vincula o contribuinte e cria uma expectativa de que irá compensar estes valores.

A respeito do tema, colaciona acórdão do TRF 4ª Região em agravo de instrumento:

“DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da MM. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015229-49.2018.4.04.7108/RS, a pretexto de que a nova redação do art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, violou a segurança jurídica ao afastar forma de compensação até então admitida e prevista para todo o exercício financeiro, deferiu medida liminar para autorizar a impetrante a continuar realizando as compensações de seus débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurada trimestralmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que o recolhimento assim efetivado é definitivo e não se trata de estimativa. Alega que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL apenas ao final do exercício (31-12), quando se verifica o fato gerador, caso em que o contribuinte deveria antecipar mensalmente os tributos, agora sim calculados sobre base de cálculo estimada, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta que nessa sistemática é no ajuste em que se fará encontro de contas, viabilizando-se ao contribuinte que pagou a maior use os valores em compensação ou busque a restituição. Sustenta que a nova redação do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas afasta a possibilidade de que esse saldo em favor do contribuinte seja utilizado para compensar os valores apurados de IRPJ e CSLL mensalmente por estimativa, de modo que permanece a possibilidade de utilizar o saldo em compensação com outros créditos tributários. Sustenta que a nova legislação visa a obstar a grande quantidade de compensações indevidas, além de restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas. Sustenta que a irretroatividade prevista na lei é quanto à opção pelo regime trimestral ou mensal de recolhimento, não se relacionando com possibilidade de compensação de estimativas, razão pela qual a Lei nº 13.670, de 2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal. Ainda, sustenta que a disciplina da compensação não se submete à necessidade de observância de anterioridade, nem mesmo constitui regime jurídico ao qual tenha o contribuinte direito adquirido. Sustenta que as regras de compensação podem ser alteradas com aplicação imediata, o que não ofende a segurança jurídica. Enfim, sustenta que também permanece viabilizado ao contribuinte que, mediante balancetes, apure o valor efetivamente devido de IRPJ e CSLL, o que poderia acarretar mesmo a redução ou até a suspensão dos recolhimentos mensais (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995). Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a liminar nela deferida. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação. Confira-se: art. 74 (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela declaração referida no § 1º: IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Tal vedação já fora prevista na Medida Provisória nº 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 2009. O contribuinte impetrou o mandado de segurança de origem a fim de ter garantido o direito de manter a sistemática de pagamento, inclusive mediante compensação nas estimativas, até o final do exercício, o que foi deferido pela decisão agravada, pelos fundamentos antes indicados. Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei nº 13.670, de 2018, disciplina a extinção do crédito, e não sua constituição. Como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor. Da mesma forma, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006). Bem entendido, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte impetrante pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014). O fato de ser irretroativo, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime do lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo imunizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação. Considerando que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei nº 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele retratasse sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irretroativa, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes. Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretroatividade da sua opção não fundamenta seu pedido. Portanto, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, reformando-se a decisão agravada para afastar a liminar nela concedida. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 30/07/2018)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018, com base em balancetes de suspensão/redução não restringidos pela Lei 13.670/18.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005556-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NEOKLON COMERCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por NEOKLON COMÉRCIO DE ADESIVOS E RESINAS LTDA.-ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, segurança para afastar a proibição firmada pelo artigo 74, §3º, inciso IX da Lei 9.430/96 (introduzido pelo art. 6º da Lei 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMP apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018.

Sustenta que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no Lucro Real anual e que são pagos com base em balancetes de redução/suspensão, conforme opção irretroativa feita pela empresa no início do ano calendário de 2018, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º da Lei da Lei 9.430/96.

Assevera que a opção pelo pagamento do IRPJ e da CSLL com base nas estimativas mensais por parte dos contribuintes é decorrência de uma análise minuciosa do seu fluxo de caixa e das projeções de receita para o ano-calendário, considerando-se, sobretudo, a existência de saldos credores capazes de quitar as estimativas mensais via compensação, sem afetar, dessa maneira, o fluxo de caixa da empresa, bem como a manutenção de suas atividades operacionais. Aduz que após estudar detalhadamente o seu cenário financeiro, constatou que a apuração do IRPJ e da CSLL por estimativas mensais seria a mais correta para manter suas atividades em andamento.

Destaca que por meio de sua DCTF entregue em janeiro do ano corrente, obrigou-se a recolher parcelas mensais do IRPJ e da CSLL durante todo o ano-calendário de 2018, uma vez que, consoante previsto no art. 3º da Lei nº 9.430/96, a opção pelo pagamento mensal por estimativa era irretroativa.

Afirma que, ao proceder dessa maneira, a Impetrante sabia que, para tanto, poderia efetuar o pagamento das estimativas mensais em dinheiro ou utilizar seus créditos decorrentes de pagamentos a maior realizados no exercício anterior e, mediante compensação, extingui-las, já que não existia qualquer limitação legal à extinção de tais débitos pelos meios previstos no artigo 156 do Código Tributário Nacional.

Alega que em 30.05.2018 foi publicada a Lei nº 13.670/18, alterando o art. 74, §3º da Lei 9.430/96 para incluir o inciso IX, segundo o qual as empresas não poderão quitar seus débitos de estimativa de IRPJ e CSLL por meio de compensação (PER/DCOMP), sendo obrigadas a realizar o pagamento em dinheiro destes débitos, inclusive débitos referentes a 2017.

Alega a inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSLL por balancetes de suspensão/redução; inaplicabilidade da vedação do inciso IX do § 3º da art.74 da Lei n. 9.430/96 para empresas que apuram o IRPJ e a CSLL em relação a débitos anteriores a sua vigência; violação do princípio da isonomia; violação dos princípios da segurança jurídica, da moralidade da administração pública, da boa fé e do ato jurídico perfeito.

Menciona que tal medida fere dentre outros os princípios da segurança jurídica e da anterioridade, este previsto no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal e causa enorme prejuízo à empresa que no início do ano não provisionou estes valores.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 61/64.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 70/102.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 106/116.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 118/121.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A Lei 13.670/18 a qual incluiu no artigo 74, § 3º, o inciso IX, para proibir a quitação das estimativas mensais por meio de compensação fere ato jurídico perfeito.

Decerto, quando no início de 2018 a empresa fez sua opção irrevogável de recolher os tributos nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 9.420/96, além de se vincular aos seus termos, vinculou a União. A alteração unilateral da União na forma de pagamento constitui quebra na relação instituída entre ambos. Se é irrevogável para o contribuinte, deve ser irrevogável para União, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

No presente caso, a opção de recolhimento efetuado no início do ano foi com base no artigo 35 da Lei 8.981/95, ou seja, utiliza-se dos balancetes de suspensão/redução levantados mensalmente, e não a sua renda bruta mensal, como impõe o artigo 2º da Lei 9.430/96. A alteração legal vedou expressamente apenas a compensação na forma do artigo 2º de Lei 9.430/96.

Ao limitar a compensação de débitos anteriores a sua vigência a alteração legal feriu o princípio da irretroatividade em matéria tributária.

Assim, não parece razoável que a alteração da forma de pagamento do tributo como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque se proíbe uma forma de quitação do crédito tributário permitido pelo Código Tributário.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 3º, da Lei 9.430/96, estabelece que a adoção da forma de pagamento do imposto será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irrevogável a adoção da forma de pagamento do IRPJ e CSSL criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Cumpre lembrar que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofre que os artigos 2º e 3º da Lei 9.430/96, trouxeram em seu bojo, ao menos duas regras com conteúdo normativo bastante explícito:

1ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;

2ª) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento do IRPJ e CSSL, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em maio de 2018, só em razão de uma greve que paralisou o País e impôs ao governo a necessidade de criar receitas, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a o inciso IX, introduzido pela Lei 13.670/18 não revogou expressamente o artigo 3º da Lei 9.430/96, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta.

Com efeito, o impetrante realizou a opção pelo recolhimento mensal por estimativas, realizando um ato jurídico que a vincula durante o interm do ano-calendário de 2018, sendo sua opção irrevogável a teor do artigo 3º da Lei 9.430/96, considerando a previsão de disponibilidade financeira da empresa durante este período que teria por meio de compensação.

Neste contexto, a alteração promovida pela Lei 13.670/18 se trata de verdadeiro afronta ao princípio da segurança jurídica, pois a obrigação vincula o contribuinte e cria uma expectativa de que irá compensar estes valores.

A respeito do tema, colaciona acórdão do TRF 4ª Região em agravo de instrumento:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão da MM. Juíza Federal Maria Cristina Saraiva Ferreira e Silva, da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo-RS, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 5015229-49.2018.4.04.7108/RS, a pretexto de que a nova redação do art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430, de 1996, promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, violou a segurança jurídica ao afastar forma de compensação até então admitida e prevista para todo o exercício financeiro, deferiu medida liminar para autorizar a impetrante a continuar realizando as compensações de seus débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSSL, até o final do presente exercício fiscal (dezembro de 2018), nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18 (evento 4 do processo originário). Sustenta a parte agravante, em síntese, que a base de cálculo do IRPJ e da CSSL é apurada trimestralmente, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996, de modo que o recolhimento assim efetivado é definitivo e não se trata de estimativa. Alega que às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem optar pela apuração da base de cálculo do IRPJ e CSSL apenas ao final do exercício (31-12), quando se verifica o fato gerador, caso em que o contribuinte deveria antecipar mensalmente os tributos, agora sim calculados sobre base de cálculo estimada, conforme arts. 2º e 30 da Lei nº 9.430, de 1996. Sustenta que nessa sistemática é no ajuste em que se fará encontro de contas, viabilizando-se ao contribuinte que pagou a maior use os valores em compensação ou busque a restituição. Sustenta que a nova redação do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, apenas afasta a possibilidade de que esse saldo em favor do contribuinte seja utilizado para compensar os valores apurados de IRPJ e CSSL mensalmente por estimativa, de modo que permanece a possibilidade de utilizar o saldo em compensação com outros créditos tributários. Sustenta que a nova legislação visa a obstar a grande quantidade de compensações indevidas, além de restaurar o fluxo de pagamento mensal das estimativas. Sustenta que a irretroatividade prevista na lei é quanto à opção pelo regime trimestral ou mensal de recolhimento, não se relacionando com possibilidade de compensação de estimativas, razão pela qual a Lei nº 13.670, de 2018 não afeta a opção do contribuinte pelo regime de apuração mensal. Ainda, sustenta que a disciplina da compensação não se submete à necessidade de observância de anterioridade, nem mesmo constitui regime jurídico ao qual tenha o contribuinte direito adquirido. Sustenta que as regras de compensação podem ser alteradas com aplicação imediata, o que não ofende a segurança jurídica. Enfim, sustenta que também permanece viabilizado ao contribuinte que, mediante balancetes, apure o valor efetivamente devido de IRPJ e CSSL, o que poderia acarretar mesmo a redução ou até a suspensão dos recolhimentos mensais (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995). Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a liminar nela deferida. É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir. A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, para obstar que os valores devidos mensalmente como estimativa do IRPJ e CSSL fossem satisfeitos mediante compensação. Confira-se: art. 74 (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSSL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Tal vedação já fora prevista na Medida Provisória nº 449, de 2008, embora essa parte não tenha sido contemplada por ocasião da conversão da MP na Lei nº 11.941, de 2009. O contribuinte impetrou o mandado de segurança de origem a fim de ter garantido o direito de manter a sistemática de pagamento, inclusive mediante compensação nas estimativas, até o final do exercício, o que foi deferido pela decisão agravada, pelos fundamentos antes indicados. Pois bem, o dispositivo antes transcrito trata da compensação tributária. Nesse ponto, a Lei nº 13.670, de 2018, disciplina a extinção do crédito, e não sua constituição. Como a referida lei não majora e menos ainda institui tributo, em princípio suas disposições não exigem observância da anterioridade para passarem a vigor. Da mesma forma, não haveria motivo para reconhecer que a edição da lei compromete a segurança jurídica dos contribuintes. Desde que editado, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que a Lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006). Bem entendido, a pretexto de ter preservada sua segurança jurídica, o contribuinte impetrante pretende manter um regime jurídico que, além de não estar mais vigente, está em contraste com a atual legislação que trata da compensação; pretende que seja solenemente ignorada alteração legislativa. Ora, há muito vive o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJE-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJE-157 PUBLIC 15-08-2014). O fato de ser irrevogável, durante todo o exercício, a opção pelo contribuinte quanto à tributação pelo regime de lucro real com apuração mensal (recolhimento mensal por estimativa) em nada altera a conclusão. Não poderia opção do contribuinte sobre período de apuração do tributo inimizá-lo a alterações legislativas sobre a compensação. Considerando que a irretroatividade opera se mantido o mesmo contexto fático e jurídico, ou seja, de acordo com a cláusula rebus sic stantibus, a alteração do contexto jurídico dada pela edição da Lei nº 13.670, de 2018, quando muito poderia afastar a vinculação do contribuinte à opção, admitindo-se, em consequência, que ele retratasse sua opção e voltasse à regra geral de apuração trimestral do tributo. Em nenhuma hipótese, contudo, seria adequado ter que a opção do contribuinte, apenas por ser irrevogável, acarretasse a inconstitucionalidade de qualquer alteração legislativa sobre determinadas questões tributárias, que por essa razão não seriam aplicáveis a si, embora atingissem os demais contribuintes. Como na origem o contribuinte postula sejam mantidas condições que agora estão em contrariedade com a legislação, a irretroatividade da sua opção não fundamenta seu pedido. Portanto, não suficientemente demonstrada a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670, de 2018, na parte em que incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1999, deve o contribuinte submeter-se às suas disposições, reformando-se a decisão agravada para afastar a liminar nela concedida. É relevante, portanto, a fundamentação do recurso, além de haver perigo da demora, razão por que suspendo a decisão agravada. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, o que faço com base no inciso I do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. (TRF4, AG 5028422-18.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 30/07/2018)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPS apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ/CSSL apurados no ano-calendário de 2018.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006021-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: M A P INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, ANDREA GUBBINA URBANO - SP260360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança originariamente proposto por MAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para que a ré se abstenha de impedir a impetrante de ingressar no parcelamento simplificado de seus débitos retidos na fonte, desconto de segurados e outros, sem imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Ao final, pretende a concessão da segurança, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de vedar o parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, dos seus débitos retidos na fonte, descontados de terceiros e próprios não recolhidos, sem a restrição de limite no importe de R\$ 1.000.000,00, conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 em seu artigo 29.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 65/67.

A União Federal apresentou resposta à pretensão vinculada às fls. 72/77.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 81/97. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 99/100.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

No caso em apreço, aduz a impetrante que deixou de recolher alguns tributos próprios, tributos retidos e descontados de terceiros, o que gerou um passivo de R\$ 3.081.909,83 (três milhões, oitenta e um mil, novecentos e nove reais e oitenta e três centavos), sem os devidos acréscimos legais.

Assevera que pretende parcelas tais débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão, na modalidade simplificada, que lhe permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Alega que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer seu direito previsto em lei de parcelar os débitos em razão de uma Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, que impôs limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a adesão.

Aduz que a restrição imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 não está prevista na lei n. 10.522/2002, que estabelece as condições do programa de regularização tributária.

Razão assiste ao impetrante.

Decerto, o parcelamento é favor fiscal e, nesse contexto, o contribuinte ao fazer sua adesão deve cumprir as condições fixadas em lei.

Nesse contexto, se por um lado o contribuinte não pode pleitear o parcelamento em condições diversas, é certo que o Fisco não pode exigir condições que não estão previstas na lei.

Insta salientar que os regulamentos devem assegurar a execução das leis, não podendo limitar direitos de terceiros.

Com efeito, o artigo 14-C da Lei 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer o parcelamento simplificado, o qual permite o parcelamento de tributos sujeitos a retenção na fonte e descontados de segurados.

Lado outro, na referida lei não há previsão de limite para o parcelamento simplificado, de modo que a previsão na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 extrapolou seu poder regulamentador ao prever que a limitação do parcelamento aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Neste sentido:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESAO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA.

1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes.

3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.”

(TRF da 3ª Região APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012155-87.2016.4.03.6100/SP. 2016.61.00.012155-9/SP. RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. APELANTE : KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA. ADVOGADO : SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO e outro(a) APELADO(A) : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) PROCURADOR : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER No. ORIG. : 00121558720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP)

Neste contexto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para permitir a adesão do contribuinte ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei 10.522/2002, sem a restrição do limite no importe de R\$ 1.000.000,00 (mil reais), conforme previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009, desde que atendidos aos demais requisitos legais.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004994-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: W & S SAURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA - SP274189, PEDRO LUCAS ALVES BRITO - SP315645
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por W & SAURA LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de incidência do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL da receita bruta pela modalidade do lucro presumido. Ao final, pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento dos tributos com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo.

Assevera que sempre optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, pagando IRPJ e CSLL sobre a receita bruta, mesma base utilizada para o PIS e a COFINS.

Aduz que o ICMS e o ISS não poderia compor a base de cálculo, vez que não integra definitivamente o patrimônio da impetrante, pois é repassado aos Municípios.

Sustenta que o conceito adotado de faturamento ou receita não implica na totalidade das receitas que transitaram em seu caixa, mas apenas as advindas da venda de mercadorias e prestação de serviços.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração. No mérito, alegou a inviabilidade do entendimento do STF relativo ao julgamento do RE n. 574.706 e pugnou pela improcedência do pedido (fs. 2716/2745).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fs. 2772/2773).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS e do ISS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e Imposto sobre Serviços - ISS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS e ao ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas, devendo igual raciocínio ser aplicado ao IRPJ e CSLL.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o IRPJ e o CSLL só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706), devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para o ISS.

Com efeito, o contribuinte não fatura ICMS e ISS, já que este tributo não pode ser resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

Ao contrário, o contribuinte é mero mediador da transferência do imposto aos cofres públicos, uma vez que estes valores a ele relativos não se incorporam ao seu patrimônio.

De fato, considerando que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, que deve ser compreendida como o total das operações de venda de mercadorias e de prestação de serviços, não há como o legislador incluir os valores do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e da CSLL, em virtude da ausência de competência para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceituou o art. 26 do parágrafo único da Lei 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n. 162 do STJ) até a sua restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC. (TRF 4ª, 1ª Turma, Apelação Cível n. 5018422-58.2016.404.7200, Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento do ISS e do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no regime do lucro presumido, confirmando a liminar anteriormente concedida, reconhecendo-lhe o direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) últimos anos anteriores à data de propositura da presente ação, bem como daqueles valores que eventualmente vieram a ser recolhidos durante o trâmite da demanda, permitindo-lhe restituir/compensar com débitos administrados pela Receita Federal, valores estes que devem atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por REIPEL RECICLAGEM INDÚSTRIA DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) no período de 01/09/2018 a 31/12/2018 em razão da revogação ilegal e inconstitucional do artigo 9º, § 13º da Lei 12.546/2011, mediante alteração promovida pela Lei 13.670/18, declarando-se o direito da impetrante em continuar recolhendo as contribuições sociais sobre a desoneração da folha (receita bruta) até o prazo estipulado na referida lei. Ao final pretende a concessão da segurança para determinar a manutenção da CPRB no mencionado período, assegurando-lhe a compensação dos valores que eventualmente tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2018.

Foi proferida decisão liminar às fls. 57/59.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/78. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A União Federal apresentou resposta à pretensão veiculada na petição inicial às fls. 80/87 e postulou a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 88/90.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, com o advento da Lei 13.670/2018 o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final do ano calendário.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes. Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela alteração promovida pela Lei 13.670/18 viola o ato jurídico perfeito, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11, no período de 01/09/2018 a 31/12/2018, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2018 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2018, garantindo-lhe o direito de compensação dos valores que, eventualmente, tenham sido recolhidos a maior no ano calendário de 2018.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: PETERSON SANTILLI
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº5016557-59.2017.403.6109 (ID 11721976) determino que:

1. Intime-se o Município de Itirapina para ciência e seu integral cumprimento.
2. Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal para adoção das providências pertinentes ao caso.
3. No mais, intinem-se os ocupantes da área, por seus advogados.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000738-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EVENTUAIS OCUPANTES, MUNICIPIO DE ITIRAPINA
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO ROMERO OLBRICK - SP124810, GELDES RONAN GONCALVES - SP274622
Advogado do(a) RÉU: JOSE PAULO DEON DO CARMO - SP194653
AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: PETERSON SANTILLI
ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DESPACHO

Considerando o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº5016557-59.2017.403.6109 (ID 11721976) determino que:

1. Intime-se o Município de Itirapina para ciência e seu integral cumprimento.
2. Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal para adoção das providencias pertinentes ao caso.
3. No mais, intímem-se os ocupantes da área, por seus advogados.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, voltem-me conclusos para saneamento do feito.

Piracicaba, 24 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANDIDO PROMOCOES DE VENDAS EIRELI - EPP, ROSIVALDO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

DESPACHO

Designo audiência para tentativa de composição entre as partes para o dia 09 de NOVEMBRO de 2018, às 15:20 horas.

Providencie a Secretaria o necessário para sua realização.

Int.

Piracicaba, 25 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006043-27.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDMAN TEMPLE VENTURA - SP217153
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0006043-27.2006.403.6109 (processo físico)**.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Verifico que a virtualização do processo se deu mediante a digitalização de apenas parte dos documentos exigidos na Resolução PRES 142/2017. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados, com exceção da inicial e dos cálculos (ID 1100951 e 1100952).
4. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora promova a regularização da digitalização dos autos físicos, a partir das peças constantes dos autos, atendendo atrimamento os termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, *in verbis*:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1 - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observe o disposto no artigo 3º, §1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, uma vez que nos termos do artigo 13 da citada Resolução, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização correta dos autos.

6. Se cumprido, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 5 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005506-50.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: BERNADETE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0005506-50.2014.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.

2. Verifico que juntamente com os presentes Embargos à Execução a parte virtualizou também os autos do processo principal nº000866-77.2009.403.6109 (processo físico), no entanto, **deveria tê-lo apresentado de forma autônoma**. Sendo assim, visando a regularização da virtualização, determino o desentranhamento/exclusão do documento ID 11290968 a 11290977.

3. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

4. Dê-se vista ao INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

5. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 18 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007297-93.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0007297-93.2010.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal **interposto nos autos dos Embargos à Execução 0006344-90.2014.403.6109 (processo físico)**, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017.

2. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos de ponta cabeça o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma correta.

3. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, b').

4. Não havendo insurgência, arquivem-se os autos (sobrestados) até final decisão dos referidos Embargos à Execução.

5. Em caso de inércia, voltem-me conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006344-90.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº006344-90.2014.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, com as alterações trazidas pela Resolução PRES Nº200/2018.
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).
3. Verifico que a parte autora promoveu a juntada dos documentos de ponta cabeça o que dificulta, e muito, a análise dos autos eletrônicos. Sendo assim, determino a exclusão/desentranhamento de todos os documentos apresentados e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os documentos sejam apresentados de forma correta.
4. Se cumprido, dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, b').
5. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, c').

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 22 de outubro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6432

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006683-49.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHOPERIA DUQUE BAR E RESTAURANTE - EIRELI - EPP X GABRIEL COIMBRA DUQUE (SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Diante do requerimento da CEF de fl. 130, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018 às 13h40min na Central de Conciliação. Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5003220-30.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: P. DE BARROS GESSO & DECORAÇÕES - ME, PATRICIA DE BARROS

DESPACHO

Petição de ID 5245409: Expeça-se mandado visando à intimação das requeridas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 119.308,53 (cento e dezenove mil, trezentos e oito reais e cinquenta e três centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a CEF e como executadas as requeridas.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-30.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VERSOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - EPP, MARCOS VINICIUS RODRIGUES YOCHIDA, KARITA CRISTINA CARVALHO YOCHIDA

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-65.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POSTO J.L.MARTINEZ LTDA, LUIZ FERNANDO MARTINEZ, JULIO CESAR MARTINEZ

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação dos requeridos, para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estarão isentos de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRA ESTER CAPOZZI

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação da executada no endereço indicado pela CEF em sua petição de ID 5670294.

Cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-57.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCO AVELINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que comprovado o requerimento formulado pelo autor junto a empregadora (ID 4958465) e considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da Prefeitura do Câmpus da Universidade de São Paulo, sito na Avenida Bandeirantes, 3900, na pessoa de seu representante legal, **para exibir em juízo** o(s) laudo(s) pericial(is) relativamente às atividades exercidas pelo autor da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob as penas da lei (CPC: art. 403, parágrafo único).**

Com a vinda da documentação, dê-se vistas às partes por igual prazo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002094-08.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as regularizações promovidas (ID de nº 8063165 e 8063171), determino a expedição de mandado visando à citação dos executados para os termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002993-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAHARA CRISTINE MAKOVICS FUSCO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004937-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO MORENO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO AUGUSTO TURAZZA - SP242989, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-33.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEVAIR MOTA DE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da informação e cálculos apresentados pela Contadoria.

RIBERÃO PRETO, 29 de outubro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JenkenPA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1495

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007279-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 391/393, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 395, intinem-se as partes do retorno dos autos, vindo, após, conclusos.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009841-02.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-43.2015.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELITON LUIS DA SILVA(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado ELITON visando à reforma da decisão de fl. 185, para fins de determinar a absolvição sumária dele ou o deferimento de realização de perícia no imóvel onde se estabelece a Associação Batataense dos Deficientes Físicos - ABADEF.Segundo a denúncia, durante os exercícios de 2007 e 2008, ELITON, na qualidade de Presidente da Associação Batataense dos Deficientes Físicos - ABADEF, juntamente com o corréu CARLOS ROBERTO (supervisor administrativo da ABADEF) procederam à utilização dos recursos oriundos do Termo de Convênio 273/MDS/2005 - SIAFI 564375 em destinações diversas daquelas previstas no plano de trabalho aprovado (aquisição de materiais para consumo e contratação de serviços de terceiros para cursos profissionalizantes), em que, além de outros supostos desvios, teriam sido despendidos cerca de R\$ 49.191,22 em reformas na nova sede da ABADEF. A denúncia foi recebida nas fls. 122. Citados (fls. 144-verso/145), os acusados apresentaram resposta escrita nas fls. 150/165(Eliton) e 168/169 (Carlos Roberto), apreciadas pela decisão de fls. 177/178.O pedido de realização de perícia no imóvel da ABADEF formulado pela defesa de ELITON na fl. 165, sobre o qual se manifestou o MPF nas fls. 180/181, foi indeferido pela decisão de fl. 185, tendo em vista que sua desnecessidade para comprovação da materialidade delitiva.É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, cumpre observar que inexistiu previsão legal para a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão impugnada.O artigo 581 do Código de Processo Penal relaciona, taxativamente, as seguintes decisões como passíveis de impugnação pela via do aludido recurso:Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:I - que não receber a denúncia ou a queixa;II - que concluir pela incompetência do juízo;III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;IV - que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008)VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;XII - que conceder, negar ou revogar o livramento condicional;XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;XVII - que decidir sobre a unificação de penas;XVIII - que decidir o incidente de falsidade;XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitada a sentença em julgado;XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;XXII - que revogar a medida de segurança;XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.A defesa requer a interpretação extensiva das hipóteses previstas no art. 581 do CPP, com base no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do AgRg no Resp 1539695/GO (Dje 12/06/2017); todavia, a referida aplicação extensiva vem sendo admitida pela Corte Superior nas hipóteses de decisão que indefere pedido de produção antecipada de provas, para que se verifique, no caso concreto, a necessidade dessa providência processual, o que não é caso dos autos.Nesse sentido, confira-se:PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.INDEFERIMENTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO.1. Não obstante predomine o entendimento de ser taxativo o rol de hipóteses de utilização do recurso em sentido estrito, esse rigor vem sendo abrandado, porque não se revela razoável sua estagnação, notadamente diante de constantes mudanças na legislação processual, sendo prudente, em determinadas situações, permitir que a ele se recorra.2. Mostra-se possível a interposição de recurso em sentido estrito contra a decisão que indefere o pedido de produção antecipada de prova, para que, em cada caso concreto, se identifique ou não a necessidade dessa providência processual.3. Recurso especial provido. (REsp 504.789/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 9/12/2007).E, ainda, no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.618.145/RN, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Dje de 15/2/2017; REsp n. 1.630.598/RN, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Dje de 13/2/2017; REsp n. 1.633.337/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Dje de 24/11/2016; REsp n. 1.604.709/RN, Rel. Ministra Maria Theresza de Assis Moura, Dje de 9/8/2016; REsp n. 1.605.331/RN, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Dje de 22/6/2016; REsp n. 1.535.543/GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciomik, Dje de 8/6/2016.Assim, deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pela defesa de ELITON, ante a falta de previsão legal.Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X RENAN DE LUCCA GONZALEZ(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP395973 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS MACIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto por RENAN DE LUCCA GONZALES na fl. 662, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN JOSE TABARI(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETTI) X FLORIMUNDO TABARY DE OLIVEIRA

Diz o Ministério Público Federal que WILLIAN JOSÉ TABARI teria praticado o crime de estelionato em prejuízo de entidade de direito público (CP, art. 171, 3º).Grosso modo, narra-se na denúncia que o acusado, com vontade livre e consciente, sacou as parcelas do benefício previdenciário de seu pai relativas às competências de janeiro de 2013 a janeiro de 2014, recebendo para si vantagem indevida de R\$ 26.874,86 (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) em prejuízo do INSS.Segundo consta, a fraude perpetrada consistiu no saque do referido benefício mesmo após o óbito do titular - Florimundo Tabary de Oliveira, falecido em 06.01.2013, mediante uso do cartão magnético e senha dele.A denúncia foi recebida aos 20 de fevereiro de 2018 (fl. 81).O acusado, pessoalmente citado (fls. 91/92), apresentou resposta escrita nas fls. 115/125.Decisão de fl. 137 afastou as teses defensivas e, ausentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito.Interrogatório consta na mídia de fl. 145.Na fase do art. 402 do CPP acusação e defesa requereram a expedição de ofício à agência bancária na qual os proventos de aposentadoria eram depositados, o que foi deferido pelo juízo e cumprido nas fls. 149/156.O MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação (fls. 158/165).O réu ofereceu seus memoriais aduzindo ausência da intenção de fraudar o INSS e a ocorrência de erro de proibição. Pugnou pelo reconhecimento do arrendimento posterior e o afastamento da continuidade delitiva (fls. 168/180). É o que importa como relatório. Decido.De acordo com o Código PenalEstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (g.n).No que concerne à materialidade do fato, restou cabalmente demonstrada por meio do processo administrativo de fls. 05/46 e pelo extrato da conta bancária de fls. 149/156, que comprova os saques fraudulentos após o óbito do beneficiário Florimundo.O falecimento do segurado Florimundo Tabary de Oliveira é inconteste, sendo confirmado pelo atestado de fl. 64.No que diz respeito à autoria, ficou demonstrada pela prova documental colhida e pelo que se extrai do interrogatório do acusado (fl. 145).De fato, Willian afirmou que era o único, além do falecido pai, que possuía o cartão bancário utilizado para os saques e também a respectiva senha. Confirmou ter realizado os saques após o óbito do genitor, aludindo que utilizou os recursos para pagar despesas de funeral e da taxa de condomínio do prédio em que o pai vivia. Disse que foi orientado a sacar as quantias remanescentes na conta para encerrá-la sem a necessidade de se fazer inventário ou alvará judicial. Alegou desconhecer que os valores continuavam sendo depositados e frisou que, tendo tomado ciência da irregularidade, procurou o INSS e efetuou o parcelamento do débito.Portanto, a autoria ficou confessada.No que tange ao dolo, extrai-se que o réu, embora afirme desconhecer a ilicitude da conduta, tinha pleno conhecimento de que os recursos estavam sendo depositados e que não lhe pertenciam.Tanto assim que em data posterior ao óbito de Florimundo foi realizado saque de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na aludida conta, em 19.04.2013, reduzindo seu saldo a apenas R\$ 10,00 (dez reais), sem que ela fosse encerrada. E, mesmo sem aporte de qualquer valor, à exceção do benefício previdenciário do de cujus, o réu continuou a realizar saques quase que mensais, após o óbito do favorecido, mediante o uso do cartão magnético (fls. 151/156).Evidente, portanto, o elemento subjetivo do injusto. Mencionou o réu que sacava o dinheiro para quitar as despesas do pai na medida em que as contas chegavam, mas, indagado sobre quais dívidas ainda chegavam um ano após o óbito, mencionou as despesas do condomínio do apartamento em que o pai morava. Ou seja, despesa que sequer mais pertencia ao de cujus, mas aos herdeiros.É consabido que, para que não haja punibilidade sobre a conduta abstrata descrita na norma penal, é necessária a demonstração de que o agente agiu sem entender o seu caráter proibitivo, o que não se verificou na espécie.Sob outro prisma, o fato de o INSS não ter cessado o benefício ou procurado familiares para descortinar a situação do beneficiário não autoriza o réu a apropriar-se do que não lhe pertence.Diante do exposto, condeno WILLIAN JOSÉ TABARI pelo crime previsto art. 171, caput e 3º, c.c. o art. 71, por treze vezes, ambos do Código Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente no patamar mínimo de 01 (um) ano de reclusão: a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais a serem considerados; da mesma forma, ausentes quaisquer indícios desabonadores da conduta social e personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais e as consequências do fato não foram graves. Na segunda etapa de fixação da pena, constato a presença de duas circunstâncias atenuantes do crime, quais sejam, a confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação, e aquela atinente à idade do agente (art. 65, I, CP), tendo em vista que o réu é maior de 70 (setenta) anos na data da sentença.Deixo, contudo, de aplicá-las, pois já fixada a pena-base no mínimo legal (STJ, Súmula 231). Noutro giro, no que tange a causas de aumento ou diminuição de pena, verifico a presença da majorante genérica do crime continuado, na medida em que as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução autorizam a conclusão de que o réu recebeu treze parcelas do benefício previdenciário do pai no período de janeiro/2013 a janeiro/2014, inserindo-se numa mesma cadeia causal, de modo que os subseqüentes podem ser considerados como continuação dos antecedentes. A fração a ser aplicada em razão do crime continuado, portanto, deve ser aplicada na fração máxima à luz da elevada quantidade de crimes concorrentes, conforme orientação do E. STF (Inf. 791, 2ª Turma, STF - HC 127158/MG, julgamento em 23/06/2015).Em razão da coexistência da causa especial de aumento de pena contida no 3º do art. 171 do CP, bem como do disposto no parágrafo único do art. 68 do mesmo diploma legal, fica limitada a majoração a uma só das referidas causas de aumento, prevalecendo a maior, de sorte que a pena é acrescida de 2/3, passando a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.Entendo inaplicável o arrendimento posterior (CP, art. 16), tendo em vista que a figura exige a reparação integral do dano, o que não ocorreu in casu (fls. 131/132).É remansosa a jurisprudência nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. RECORRENTE QUE RECEBEU BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE EM NOME DO FALECIDO PAI. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DE PARCELAMENTO FIRMADO COM O CREDOR. ARTIGO 16 DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO DANO. 1. A causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) exige a reparação integral, voluntária e tempestiva do dano, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ, Sexta Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 56387, Fonte: DJE Data: 23/03/2017) - grifo meu. Por fim, inaplicável também a regra do art. 171, 1º, do CP. Neste sentido: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ESTELIONATO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO (ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL). PREJUÍZO NO VALOR DE R\$ 6.793,23 (SEIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS). PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. QUANTUM INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/2002 PARA A COBRANÇA DE DÉBITOS FISCAIS PELA FAZENDA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inviável o exame, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da aplicação do princípio da insignificância ao estelionato contra entidade de direito público, uma vez que tal matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem. 2. Ainda que assim não fosse, o estelionato que causa prejuízo à entidade de direito público no valor de R\$ 6.793,23 (seis mil setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos) não pode ser considerado irrelevante penalmente. 3. O estelionato, em todas as suas modalidades, tem como bem juridicamente protegido o patrimônio alheio, sendo que, no caso de o crime ser praticado em detrimento de entidade de direito público, a pena é aumentada de um terço em razão de o prejuízo, nesses casos, ser maior, já que o comportamento do agente atinge, indiretamente, a sociedade de modo geral. 4. A par desse aspecto, registre-se que até mesmo para a aplicação do estelionato privilegiado, previsto no 1º do artigo 171 do Código Penal, leva-se em consideração não o pequeno valor da coisa, mas sim o prejuízo sofrido pela vítima, de modo que a simples ausência de interesse da Fazenda em executar débitos fiscais inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não significa que o estelionato cometido em face de entidade de direito público, que foi lesada no valor de R\$ 6.973,23 (seis mil novecentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) seja penalmente irrelevante. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou, em mais de uma ocasião, a aplicação do princípio da insignificância em crimes de estelionato praticado contra entidade de direito público, nos quais o prejuízo à União foi inferior ao ocorrido no presente caso. Precedentes. 6. Habeas corpus não conhecido (HC 142.569/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 16/08/2010). Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadros, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direitos. Em tese, é possível inpingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados in concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49). Arbitro cada dia-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º). Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigidas monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º). Logo, em síntese, fica o réu condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal; ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados in concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena; iii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados; III. Expedição de guias de execução, para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade, ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a pena pecuniária; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Últimas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007261-97.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMEN TOVAR BERNAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por **CARMEN TOVAR BERNAL**, em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento imediato da sua qualidade de dependente do segurado instituidor, Luiz Lorenzi, a fim de que passe a perceber o benefício de pensão por morte.

Alega, em síntese, que faz jus ao benefício tendo em vista que conviveram em união estável por mais de vinte anos até a data do óbito do segurado, em 12/10/2016, conforme comprovam os documentos juntados. Ocorre que a autarquia indeferiu o pagamento do benefício por falta de qualidade de dependente.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de pensão por morte, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a oitiva da parte contrária e a dilação probatória.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Neste caso, por ora, ausente.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 180.030.048-1), desde a data do requerimento administrativo (DER 22/06/2016), mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 19/11/2003 a 19/01/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum com acréscimo legal de 40%.

Aduz, em suma, que sempre laborou exposto a agentes agressivos à sua saúde, porém, quando do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária deixou de reconhecer a especialidade do períodos reclamados.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada exposição habitual e permanente do segurado ao agente agressivo (id 1644872). Houve réplica.

Em cumprimento ao despacho id 4599817, trouxe o autor PPP completo (id 4714586 e 4714633).

Determinou o Juízo a expedição de ofício à Usiminas para que fornecesse Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora referente ao período de 18/11/2003 a 19/01/2016.

Juntados os Laudos (id 10712875) e cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

Inicialmente, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa – 22/06/2016 (id 1304203 - Pág. 1), tendo ingressado com a ação em 12/05/2017.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

A questão de mérito direito diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de trabalho em condições especiais.

O direito invocado na presente lide remonta à regra insculpida no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 60) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, terra objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

É deste teor a disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua saúde física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS A SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”*

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a

18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto

4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.”

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Quanto ao agente agressivo **eletricidade**, o código 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 estabelecia que o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidente, tais como o exercido por electricista, cabista, montador, exposto a **tensão superior a 250 Volts** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial:

“Campo de aplicação – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.”

“Serviços e atividades profissionais – Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos a tensão superior a 250 volts.”

Quanto ao agente calor, reconhece-se como especial o trabalho sujeito à temperatura acima de 28°C (até 1979), as atividades previstas no Anexo I do Decreto 83.080/79 (de 1979 a 05.03.1997), bem como o desenvolvido em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 (a partir de 06.03.1997).

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No **caso em apreço**, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 22/06/2016 (data da DER), **31 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de contribuição**, sendo-lhe indeferido o benefício (id 1304253 - Pág. 8).

Aduz terem sido reconhecidos como especiais os períodos de 08/01/1997 a 05/03/1997, 01/10/1998 a 18/11/2003; porém, o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos intervalos que especifica, embora exposto a agentes agressivos.

Analisando a cópia do procedimento administrativo trazido pelo autor juntamente com a inicial, é possível verificar que os PPP's por ele apresentados na esfera administrativa encontravam-se incompletos (id 1304229 - Pág. 3/7 e 09/10), não contendo os itens 15.9 relativamente aos agentes agressivos a que esteve exposto nos períodos de 01/06/2004 a 30/04/2009, 01/06/2012 a 19/11/2015 e 01/03/2015 a 19/01/2016, tampouco os itens 16 e 17.

O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, substitui o formulário padrão ou o laudo pericial quando contém todos os requisitos necessários.

Os documentos em exame, todavia, não se prestam a tal prova, pois não trazem a identificação do profissional legalmente habilitado pela avaliação das condições de trabalho e respectivo registro no conselho de classe.

Daí porque foi solicitado, pelo Juízo, o aperfeiçoamento da prova mediante apresentação dos aludidos documentos. Contudo, os PPP's também são omissos sobre a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos regulamentares, conforme exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/1995.

Determinou-se, então, a expedição de ofício à empregadora Usiminas para que fornecesse os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho relativamente ao intervalo controvertido de 19/11/2003 a 19/01/2016. Sobrevindo tais documentos, comprovou-se que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho, a ruído de intensidade de 92,6dB e calor de 32,6°C no intervalo de 19/11/2003 a 31/05/2004; de 91,20dB e 34,2°C durante 01/02/2010 a 31/05/2012 e de 88,1dB e 36,16°C nos interregnos de 01/06/2012 a 28/02/2015 e 01/03/2015 a 19/01/2016 (id 10712875 - Pág. 3/7).

Impõe-se, assim, o reconhecimento do caráter especial dos períodos de **19/11/2003 a 31/05/2004, 01/02/2010 a 31/05/2012, 01/06/2012 a 28/02/2015 e 01/03/2015 a 19/01/2016**.

Quanto aos intervalos de 01/06/2004 a 30/04/2009 e 31/5/2009 a 31/01/2010, o PPP id 4714633 demonstra que o autor esteve exposto a calor de 34,2°C e ruído de 91,2dB. Em que pese não trazidos os correspondentes laudos pela empregadora, o PPP id 4714633 demonstra que o trabalhador permaneceu no mesmo cargo de "Op. Prod. Ling. Contínuo", no mesmo setor Gerencia de Lingotamento e exercendo as mesmas atividades descritas nos laudos fornecidos pela empregadora. Há de se concluir, portanto, que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, devendo ser reconhecida a especialidade.

E, embora os laudos e PPP's registrem a utilização de equipamento de proteção individual (protetor auditivo), a teor do julgamento do ARE nº 664335, a utilização de EPI não afasta a natureza especial da atividade, pois tem apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador.

Destarte, com base na fundamentação supra, faz jus a parte autora em ter reconhecido todo o período 19/11/2003 a 19/01/2016 como laborado em condições especiais, os quais, convertidos em tempo comum com o acréscimo legal de 40% e somados aos demais períodos computados administrativamente, resultam no total de **35 anos e 07 meses e 27 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	15/03/1986	14/05/1988	780	2	2	-		-	-	-	-
2	20/05/1988	30/01/1989	251	-	8	11		-	-	-	-
3	01/04/1990	07/01/1997	2.437	6	9	7		-	-	-	-
4	08/01/1997	05/03/1997	58	-	1	28	1,4	81	-	2	21
5	06/03/1997	31/07/1997	146	-	4	26		-	-	-	-
6	01/08/1997	30/09/1998	420	1	2	-		-	-	-	-
7	01/10/1998	31/01/1999	121	-	4	1	1,4	169	-	5	19
8	01/02/1999	31/03/2001	781	2	2	1	1,4	1.093	3	-	13
9	01/04/2001	18/11/2003	948	2	7	18	1,4	1.327	3	8	7
10	19/11/2003	19/01/2016	4.381	12	2	1	1,4	6.133	17	-	13
Total			4.034	11	2	14	-	8.803	24	5	13
Total Geral (Comum + Especial)			12.837	35	7	27					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; “(grifei).

Efetuada, assim, conversão para tempo comum do período laborado em condições especiais, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo possuía tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Deixo, porém, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período reclamado só foi possível a partir da apresentação dos Laudos apresentados pela empregadora e juntados aos autos em 06/09/2018 (id 10712875). Por tal razão, a concessão do benefício será devida apenas daquela data.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1) determinar ao INSS que averbe como tempo especial o período de 19/11/2003 a 19/01/2016, o qual deverá ser convertido para comum com acréscimo de 40%;

2) conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 42/180.030.048-1), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 06/09/2018, nos termos da fundamentação.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/180.030.048-1;

2. Nome do Beneficiário: CARLOS ALBERTO COSTA;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B 42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 06/09/2018;

6. RMI: “a calcular pelo INSS”;

7. CPF: 062.226.428-10;

8. Nome da Mãe: Ana dos Santos da Costa;

9. PIS/PASEP: 12275185560.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra

P. I.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO GOMES ALBA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCELO GOMES ALBA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença 31/613.097.748-8, bem como o pagamento das prestações vencidas corrigidas monetariamente, além dos juros de mora.

Segundo a inicial, após regular procedimento administrativo, o autor obteve a concessão de auxílio-doença a partir de 22.02.2016, cessado em 05.11.2017 em razão de o Setor de Saúde do Trabalhador alterar as datas de início da doença (DID) de 30.10.2014 para 01.03.2010, data esta em que o segurado não tinha cumprido carência para a percepção do benefício.

Afirma, contudo, que embora a DID (data de início da doença) remonte ao ano de 2.010, a DII (data de início da incapacidade) somente se deu em janeiro de 2.016, quando os sinais e sintomas de sua nefropatia se exteriorizaram de forma expressiva e foi constatada a elevação dos índices de creatinina para 3,40 (dezembro/2015).

Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o réu contestou o pedido, ao argumento de que o demandante não preenche os requisitos para a percepção do benefício (id 9284119).

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem. Não havendo preliminares, a questão de mérito consiste em saber da real data da incapacidade do autor e da perda da qualidade de segurado para fins de restabelecimento do auxílio-doença.

A previsão legal do benefício em destaque encontra-se no artigo 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".

Destarte, para a obtenção do benefício é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e incapacidade temporária para o trabalho.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No caso em tela, verifico que o autor foi avaliado pelo INSS e considerado temporariamente incapacitado para o trabalho, tendo recebido o benefício de auxílio-doença a partir de 01/11/1998 (id 7769112 - Pág. 6/9), o qual restou cessado em 05.11.2017, porque o INSS identificou indicio de irregularidade na concessão do benefício. Segundo a autarquia, o autor recolheu contribuições previdenciárias até 01/02/2003 e voltou a contribuir somente em 03/11/2014, e nos períodos de 10/2014 a 12/2015 e 02/2016 a 03/2016.

De acordo com a revisão médica realizada após a concessão do benefício (id 7769112 - Pág. 4), entendeu-se que de acordo com a informação da médica Dra. Carla Lúcia Bertachini em seu relatório (id 7769112 - Pág. 22), a data do início da doença seria 01/03/2010 e a data do início da incapacidade 31/10/2014. Portanto, tanto a data da doença como da incapacidade foram fixadas antes do reingresso do autor na previdência, inexistindo, assim, o cumprimento de carência.

Com efeito, referida informação (id 7769112 - Pág. 14), datada de 09/11/2017, traz a notícia de que o autor encontra-se sob os cuidados médicos desde 01/2010, sendo portador de insuficiência renal crônica com piora nos últimos anos.

Embora doente, quando o autor voltou a contribuir para os cofres da Previdência, não é possível afirmar que já se encontrava incapaz.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, tem-se que a incapacidade sobreveio após o reingresso no sistema.

Corroborando, o Relatório Médico id 8885833 - Pág. 17 dando conta de que o demandante foi submetido a revascularização miocárdica em 30/10/2014 em boa evolução clínica após o procedimento, retornando às suas atividades laborais no período de 45 dias. Apresentava, ainda, insuficiência renal crônica e progressiva, em uso regular de medicações.

No mesmo sentido, o Relatório id 8885833 - Pág. 27, informando estar o autor em tratamento clínico por tempo indeterminado, com exames periódicos caráter eletivo; submetido a uma única sessão de hemodiálise, com reversão do quadro. Obteve alta hospitalar em 07/11/2014 em boas condições.

Como se vê, os elementos dos autos demonstram ser o demandante portador de doença crônica e progressiva, agravada no tempo, quando sobreveio a incapacidade capaz de embasar o deferimento do pedido de auxílio-doença (21/01/2016). Na data em submeteu-se a revascularização miocárdica não se tornou incapaz, tanto assim, obteve alta médica e autorização para retornar às suas atividades laborais, voltando a contribuir ao sistema previdenciário. A incapacidade sobreveio após o cumprimento do prazo de carência.

Dessa forma, não há que se falar em doença preexistente à filiação da parte autora ao regime geral da previdência social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como é o caso dos autos.

Aplica-se, na espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Vide Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (negritei)

Nesse sentido, confira-se o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. Restaram satisfeitos os requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme se verifica do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como, no tocante à incapacidade laborativa, a conclusão do médico perito foi no sentido da incapacidade total e temporária da parte autora, portadora de escoliose de insuficiência renal crônica, com início confirmado em 14/02/2013. 3. Não há que se falar em doença preexistente, porquanto, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como é o caso dos autos. 4. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação parcialmente provida. Consectários legais fixados de ofício.

(TRF 3ª Região, PELAÇÃO CÍVEL – 2186620, Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017)

Assim, de acordo com os elementos de cognição produzidos nos autos, concluo que a incapacidade da parte autora se instalou quando restabelecida a qualidade de segurado, sendo de rigor a procedência do pedido a partir da cessação.

Por fim, embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão, o que é corroborado pelo cálculo de fls. 73/74. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 31/613.097.748-8) em favor do autor, desde a data da cessação.

Constato, outrossim, a presença dos requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Denoto haver prova inequívoca do alegado, mais do que a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o autor estar afastado de suas atividades laborativas habituais e à margem do amparo social desde aquela data, privado, pois, de qualquer prestação de caráter alimentar. Assim sendo, o benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Como há efeitos financeiros pretéritos, condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ e CPC, art. 21, par. único). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 3º, I, do CPC/2015.

P. I.

Santos, 29 de outubro de 2018.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003731-85.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pedro Alves dos Santos, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (46/182.250.195-1), desde a data do requerimento administrativo (03/05/2017), mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 03/05/2017.

Sustenta o autor sempre ter trabalhado exposto ao agente agressivo ruído, acima dos limites de tolerância, conforme demonstram os documentos emitidos pela empregadora e subscrito por profissional competente.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito perante o Juizado Especial, restou indeferido o pedido de tutela antecipada (id 8515992).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Sobreveio cópia do procedimento administrativo (id 8515997).

Apresentada réplica (id 8516429) e encaminhados os autos para contadoria, apurou-se valor da causa superior a 60 (sessenta) salários mínimos. O autor requereu fosse reconhecida a incompetência absoluta do Juizado (id 8516441).

Redistribuído o feito a esta 4ª Vara Federal, as partes, intimadas, não se interessaram pela produção de provas (id 8777417).

Expedido ofício à empregadora Moirho Paulista S/A, foram apresentados os documentos id 10973326. Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne do litígio resume-se, para fins de concessão de aposentadoria especial desde o respectivo requerimento, ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período acima mencionado.

Antes, porém, de analisar a questão, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogia do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, quando têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído **acima de 90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A).”

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado até **17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o **ruído contínuo ou intermitente** de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permitível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.” (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/182.250.195-1), sendo-lhe indeferido o pedido porquanto reconhecidos 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo especial (id 8515997 - Pág. 26).

Relata o autor, contudo, ter direito ao reconhecimento da especialidade do período de 06/07/1997 a 03/05/2017, por continuar trabalhando exposto ao agente físico ruído.

Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliente não ser viável assumir qualquer tempo especial posterior à data de sua emissão, pois seria possível que o autor, mesmo trabalhando na mesma empresa após essa data, passe a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) as quais não o exponham aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível.

Pois bem. Analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP 8515997 - Pág. 9/10, tem-se que no período de **06/07/1997 a 17/11/2003** o autor esteve exposto a ruído de **85dB, abaixo do limite de tolerância (90dB)** previsto pela legislação de regência, nos termos da fundamentação acima. Acertada, portanto, a conclusão do INSS ao computar referido intervalo como tempo comum.

Relativamente ao interregno de **18/11/2003 a 27/04/2017** (data da emissão do PPP), comprova o autor exposição a ruído de **86,5dB e 87,2dB**, acima do limite de tolerância exigido à época (85dB). Referido intervalo de tempo não foi computado especial pela autarquia, pois, segundo Análise e Decisão Técnica (id 8515981 - Pág. 1) a técnica utilizada para medição do agente agressivo estaria em desacordo com as normas da legislação previdenciária; além disso, em razão das funções exercidas pelo segurado, não haveria como estabelecer efetiva exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Primeiramente, insta acentuar que a aferição do nível de ruído – “dosimetria”, está em conformidade com a legislação vigente ao momento de sua realização. Com efeito, a metodologia utilizada para a mensuração dos níveis de ruído foi regida da seguinte forma:

- a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro;
- b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Porém, no caso em exame, o PPP mostra-se incompleto por não registrar que a exposição do trabalhador ao ruído se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Conforme ressaltado anteriormente, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente, nos termos do artigo 57, §3º:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Analisando a descrição as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e contidas no PPP, não é possível extrair que a exposição ao agente agressivo ruído se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Daí porque, fêz-se necessária a intimação da empresa empregadora para que esclarecesse tal questão. Sobreveio, então, informação de que o empregado esteve exposto aos níveis de ruído de forma não ocasional ou intermitente (id 10973327). Corroborando, apresentou Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (id 10973326 - Pág. 6/10) demonstrando que os trabalhadores na função de Coordenador de Conservação e Pintura / Assistente de Conservação e Pintura, como no caso do autor, estão expostos a ruído contínuo e intermitente de 87,2dB.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade do período de 18/11/2003 a 27/04/2017.

Dessa forma, somado o período acima aos intervalos assim reconhecidos administrativamente pelo INSS, por isso, incontroversos, resulta o total de **28 anos, 02 meses e 17 dias**, sobejando tempo de contribuição **suficiente para a concessão do benefício pretendido** (conforme tabela abaixo):

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/06/1982	31/12/1984	931	2	7	1
2	01/01/1985	31/03/1992	2.611	7	3	1
3	01/04/1992	05/03/1997	1.775	4	11	5
4	18/11/2003	27/04/2017	4.840	13	5	10
Total			10.157	28	2	17

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a DER, pois do conjunto probatório apresentado não se extraía a presença dos requisitos àquela época. Com efeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais só foi possível a partir dos documentos e informações trazidas pela empregadora, motivo pelo qual a **concessão da aposentadoria se dará apenas a partir da data da sua apresentação** (19/09/2018).

Quanto à sucumbência, o CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios remuneraram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

No caso concreto, a parte autora pediu a concessão de aposentadoria especial desde a DER. Embora não reconhecido todo o intervalo de tempo reclamado, certo é que logrou alcançar tempos suficientes para obter o benefício. Considerando-se tal questão, entendo que sucumbiu em parte mínima.

Por fim, quanto ao reexame/remessa necessário(a), é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença se presente ilíquida, contera – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirada no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse supostamente o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pelo autor para:

1. Reconhecer o caráter especial do período de **18/11/2003 a 27/04/2017**, determinando ao INSS que o averbe como especial.
2. Reconhecer o seu direito ao benefício de **aposentadoria especial (NB 46/182.250.195-1)**, condenando o réu a implantá-lo, com **DIB para o dia 19/09/2018**.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. **NB:** 46/182.250.195-1;

2. **Nome do Beneficiário:** Pedro Alves dos Santos;

3. **Benefício concedido:** aposentadoria especial (B 46);

4. **Renda mensal atual:** N/C;

5. **DIB:** 19/09/2018;

6. **RMI:** "a calcular pelo INSS";

7. **CPF:** 055.725.378-02;

8. **Nome da Mãe:** Maria Helena Santos;

9. **PIS/PASEP:** 12113599890.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. 1.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-27.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NICOLA COPOLA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23 de Novembro de 2018, às 15hs30min, para a realização da perícia, com ponto de encontro à Av. 9 de Abril, 777, Cubatão/SP (Recepção da RPBC).

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO LUIZ BUSATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 23 de Novembro de 2018, às 15hs, para a realização da perícia, com ponto de encontro à Av. 9 de Abril, 777, Cubatão/SP (Recepção da RPBC).

Int.

SANTOS, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-24.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FERNANDES & CIA LTDA - ME, ROSALINA DAS DORES ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSE CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE NANINI NOGUEIRA - SP356679

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 20/04/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 1128800 a 1128820.

Remessa dos autos à Central de Conciliação sob o ID 3358786.

Citação dos coexecutados, **FERNANDES & CIA. LTDA. ME** e **JOSÉ CARLOS FERNANDES**, lançada sob o ID 4622701.

Foi realizada audiência de conciliação em 16/02/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a instituição financeira exequente apresentou proposta de acordo relativamente ao contrato exequendo n. 250307690000011906, que foi aceita pelos coexecutados e homologada (ID 4622696). Restou consignado o prosseguimento do feito relativamente ao contrato exequendo remanescente n. 250307690000012635.

Sob o ID 5157035, instruído com os documentos de ID 5157129 a 5157297, os executados pugnaram pela concessão da gratuidade de Justiça à pessoa jurídica executada, alegando a precária situação econômica vivenciada atualmente. Nesta mesma oportunidade, informam o cumprimento do acordo firmado em audiência de conciliação no tocante ao contrato exequendo n. 250307690000011906, noticiando, inclusive, a redução do valor apresentada pela CEF para tanto.

Entretantes, sob o ID 7997751, a exequente noticiou o pagamento integral do débito no tocante ao contrato exequendo n. 250307690000011906. Reiterou o pedido de prosseguimento do feito no tocante ao contrato exequendo remanescente n. 250307690000012635. Apresentou demonstrativo de débito atualizado (ID 7997752).

Parcialmente extinto o feito sob o ID 8199741. Nesta mesma oportunidade, foi postergada a análise do pedido de gratuidade de Justiça formulado pela empresa coexecutada, sendo-lhe deferido prazo para juntada de documentos pertinentes a viabilizar a análise do indigitado pedido.

Trânsito em julgado certificado sob o ID 10974668.

Sob o ID 11182523, os executados se manifestam informando que foi realizado acordo administrativo no tocante ao contrato exequendo remanescente, o qual envolveu custas, despesas processuais e honorários. Reiterou o pedido de gratuidade de Justiça. Apresentou o documento de ID 11182525.

Entretantes, sob o ID 11646609, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito remanescente. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Por fim, o executado anuiu ao pedido desistência formulado pela exequente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pela empresa coexecutada, o qual observo não ter sido apreciado até o momento, eis que a indigitada análise foi postergada na sentença de ID 8199741 para após a juntada dos documentos pertinentes para tanto, os quais não foram juntados pela coexecutada.

Destarte, diante da inércia da coexecutada em apresentar a documentação vindicada, consequentemente, diante da inexistência de documentos aptos a comprovar a situação de hipossuficiência alegada, indefiro a benesse.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangeu tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003005-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JORGE ALEJANDRO MISAILIDIS LERENA - ME, JORGE ALEJANDRO MISAILIDIS LERENA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 10/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2961527 a 2961534.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3037929.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência de proposta por parte da exequente (ID 3657703).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 10414655 dá conta do não cumprimento da penhora e registra notícia de acordo administrativo.

Sob o ID 10414676 foi colacionado aos autos o documento apresentado pelo executado ao Oficial de Justiça a fim de comprovar suas alegações.

Certificado o comparecimento do executado em Juízo (ID 13326369), oportunidade em que apresentou documentos acostados sob o ID 10743923, os quais registram notícia de acordo administrativo.

Entretantes, sob o ID 11658636, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangue tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002517-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUSI MARA JORGE DALLACQUA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 11/09/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 2576616 a 2576621.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3026468.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação diante da ausência da executada (ID 3701839).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 10164075 dá conta do não cumprimento da penhora e registra notícia a relação de bens encontrados no lar da executada, consequentemente nomeando-a depositária provisória dos mesmos, notícia a existência de veículo sobre o qual paira alienação fiduciária, por fim a intenção da executada em transigir.

Auto de Depósito Provisório de Bens sob o ID 10164083.

Entretantes, sob o ID 11657639, a exequente pugnou pela desistência da presente ação notificando a renegociação administrativa do débito. Asseverou que a indigitada composição envolveu custas e honorários advocatícios. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Observo que não houve efetiva constrição de bens realizada nos autos, tão somente o Oficial de Justiça limitou-se a lavrar Auto de Depósito Provisório de Bens (ID 10164083).

Diante da extinção da presente ação, libero a depositária provisória do encargo de ID 10164083.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a composição administrativa abrangue tal rubrica.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500669-87.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: WELITON GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 10680924, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003895-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS - MS14202
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo impetrante, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ESCALENO ARQUITETURA LEGAL EIRELI - ME, MARIA SONIA DOS SANTOS ANTUNES, LILIAN CRISTINA ANTUNES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas necessárias para a citação das rés, ante a necessidade de expedição de 03 (três) cartas precatórias para a Comarca de Boituva/SP, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com o recolhimento das custas, expeçam-se as cartas precatórias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004718-06.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora promoveu a virtualização do processo físico n. 0000133-64.2016.403.6110 para cumprimento de sentença.

Posteriormente, procedeu nova digitalização do feito com a migração dos metadados por meio do Digitalizador PJe, recebendo os autos a mesma numeração do processo físico.

Diante da virtualização em duplicidade do feito e que apenas o qual possui os metadados do Digitalizador-PJe deve prosseguir, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON DEL BEN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [1313356](#): Defiro. Intime-se o INSS para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo em nome da parte autora.

Com o cumprimento do determinado acima, cumpra-se o determinado no despacho de ID [102087073](#) (remessa dos autos à Contadoria do Juízo).

Intime-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-26.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO APARECIDO CALLIANI
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como consignado no despacho de ID [10925538](#), diante da ausência de efeito suspensivo do recurso interposto, cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o determinado no despacho de ID [10006583](#).

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALCIDES ANTONIO DE MEIRA PRESTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [8755729](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODETH GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE ARAUJO DA SILVA - SP324330
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação visando à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por **ODETH GOMES DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado – inicialmente - na petição inicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intimada a juntar planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, a parte autora atribuiu o valor de **R\$ 46.201,66 (quarenta e seis mil duzentos e um reais e sessenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretária à imediata remessa dos autos ao JEF de Sorocaba.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ODAIR JOSE MARQUES SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRA O FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial de ID [10667963](#).

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-60.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SERGIO BERTONCELI

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [8839971](#)).

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS DONIZETI LIMA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL CAPUTO JUNIOR - SP335456, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [11054105](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GLENO AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a impugnação à justiça gratuita constante na Contestação de ID [10376551](#), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002302-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária da petição de ID [11829004](#) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-42.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA LEITE DO PRADO MENEGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao cumprimento integral do determinado no despacho de ID [9561338](#), sob pena de indeferimento da petição inicial, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, posto ser necessária a sua atribuição correta para a fixação da competência deste Juízo.

Proceda, também, no mesmo prazo, à juntada da cópia do processo administrativo, consoante já determinado na parte final do despacho retroreferido.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500474-77.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILTON FONTES - SP132617
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [11409563](#), manifeste-se a parte autora, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003906-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHRISMY PETISCOS LTDA - ME, MARCOS DA SILVA LEONOR, DANILO ROLIM DE PAULA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 29/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3659013 a 3650025.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 4586512.

Infrutífera a composição em audiência de conciliação realizada em 05/04/2018 (ID 5417386).

Certificado o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos *in albis* (ID 10577672).

Constituído o título judicial sob o ID 10577700. Nesta mesma oportunidade, foi determinado à autora que apresentasse cálculo atualizado do débito, restando consignado que o silêncio implicaria no arquivamento do feito até provocação da parte interessada.

Entretantes, sob o ID 11546599, a autora noticiou a composição administrativa no tocante ao contrato n. 2196003000014165. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 252196704000034628, segundo planilha de débito que instruiu a prefacial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação da exequente como pedido de desistência da presente demanda no tocante ao contrato n. 2196003000014165.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença a **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil reativamente ao contrato n. **2196003000014165**.

Prossiga-se a ação relativamente ao contrato remanescente de n. 252196704000034628, tal como vindicado sob o ID 11546599.

Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários.

Considerando a constituição do título judicial sob o ID 10577700, intime-se a exequente para que cumpra a determinação consignada sob o mesmo ID, qual seja: **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente cálculo atualizado do débito exequendo remanescente, requerendo o que de direito.

Observo, por fim, que nada foi mencionado acerca do contrato n. 2196197000014165. Não se tem notícias nos autos se a renegociação administrativa também abrangeu o contrato mencionado ou se a ação persiste no tocante a ele.

Assim, **no mesmo prazo acima assinalado**, deverá a exequente elucidar a questão no tocante a ele, esclarecendo se foi objeto de acordo administrativo ou se remanesce sua execução no presente feito.

Confirmada a primeira hipótese, tornem os autos conclusos para extinção do feito quanto a ele.

Confirmada a segunda hipótese, deverá a exequente, **no mesmo prazo**, deverá a exequente cumprir a determinação consignada sob o ID 10577700, apresentando o cálculo atualizado do débito exequendo remanescente e requerer o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 25 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE DENIZ DE SOUZA, CLEIDE MARIA DOS SANTOS DELMIRO

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550

Advogado do(a) AUTOR: AGNELO BOTTONI - SP240550

RÉU: MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e devolução de valores cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOSÉ DENIZ DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MPSW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** e de **SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A** objetivando a rescisão do contrato de compromisso de compra e venda e a abstenção das requeridas de fazer qualquer inscrição do nome dos requerentes em cadastro restritivo de crédito.

A parte autora afirma que, em 08/04/2017, por meio do *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, adquiriu na planta a futura unidade residencial designada por apartamento nº 24, da Torre C, denominada Cenário, pertencente ao Condomínio Residencial Passeo, com previsão de entrega das chaves para 30/09/2017.

Concomitantemente a este contrato, relata que pactuou outro *“Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS”*, para o fim de se angariar recursos destinados à aquisição do imóvel.

Afirma que assinou, também, *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento* com a CEF, na qual confessa dever a quantia de R\$ 167.483,75 à Incorporadora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda, ressaltando ter havido alteração do prazo de conclusão do empreendimento para 31/12/2017. Todavia, afirma que até a data do ajuizamento da ação, o imóvel não foi entregue, tampouco há previsão de data para a entrega das chaves do apartamento, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência está disciplinada no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Constam nos autos três contratos envolvendo a parte autora e a parte ré:

- 1) *Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Condicionado à Contratação de Financiamento com a Caixa Econômica Federal e Outras Avenças*, firmado com MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- 2) *Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Atualização de Valores Vinculado à Contratação de Financiamento*, em que consta como credora MPSW Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- 3) *Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS*, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, constando como construtora e fiadora SABIÁ RESIDENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido não foi entregue no prazo previsto no contrato, tampouco há previsão da sua entrega, por estarem as obras paralisadas por culpa exclusiva da Construtora e Incorporadora.

Aduz que o atraso na obra, por tanto tempo, não se justifica, motivo pelo qual requer a rescisão do contrato.

Todavia, neste momento de cognição sumária, não é possível verificar os motivos pelos quais a obra não foi entregue. Necessário verificar as razões pelas quais houve o atraso, se tais motivos são justificáveis em virtude da dimensão de uma obra de grande porte, em que imprevistos, muitas vezes, são justificáveis.

Por esta razão, entendo que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável neste momento processual, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelos réus, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilidade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Deixo os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID [9210758](#), [b465641](#) e [10923470](#): Acolho a emenda à petição inicial. Proceda a Secretária às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

Considerando que a parte autora requereu tutela provisória quando da prolação da sentença, cite-se o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 26 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID [195286](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretária”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [1553085](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004712-96.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [1953306](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [1193315](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002959-07.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA BOM
Advogados do(a) RÉU: ANDREIA DE MORAES - SP174493, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

DESPACHO

ID [1195330](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [11897919](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004732-87.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WILSON RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID [11952803](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de atuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de atuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [11598913](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-13.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0010083-97.2016.403.6110., em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003779-25.2011.403.6315, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003779-25.2011.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARTHUR DELL AMATRICE ZAPPAROLLI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LUIS OCTAVIO GONCALVES ZAPPAROLLI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA MOIA - MG141512

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0003779-25.2011.403.6315, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000817-64.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALBERTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente o INSS para que dê cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, ao determinado no despacho de ID [5670616](#).

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: MILVIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [11952804](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefê de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem"

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 29 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004925-05.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAHAL SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, EDUARDO LAHAM

DESPACHO

Inicialmente, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 23 de outubro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1338

MONITORIA

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Fls. 264: Tendo em vista a extinção da execução, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada nos autos às fls. 147, Dra. CAMILA DAIANA VIEIRA, OAB/SP n. 317.706, no valor máximo da Tabela vigente à época do pagamento, em razão do zelo profissional observado nos autos.

Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.

Intime-se.

MONITORIA

0007149-74.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OCASIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X MARCO AURELIO YUNGH MINAMI X MARIO HENRIQUE YUNGH MINAMI(SP165618 - FABIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Recebo os embargos monitorios apresentados pela DPU.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 131/144, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROGERIO MANOEL NUNES

Recebo os embargos monitorios apresentados pela DPU.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados às fls. 119/131, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006030-44.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE MUNIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MUNIZ VIEIRA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 64, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009067-45.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP X LEANDRO HENRIQUE LUCAS DOS SANTOS FERRARESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERRARESI TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 127, suspenda-se o feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000282-72.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: RIBAMAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o despacho de ID n. 10609156, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001228-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+243 AO 185+250)

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida anexada aos autos pelo ID n. 10827371, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de outubro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEVERINO CORRADINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000020-67.2018.4.03.6138

SEVERINO CORRADINI

Vistos.

Trata-se de ação movida pelo exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente pede o cumprimento individual provisório de acórdão.

A parte exequente pediu a desistência do feito (ID 7105634).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DAVID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da juntada aos autos do depoimento de Fenato Felice (ID 11512676 e anexos), prestado nos autos da ação penal nº 0003560-45.2006.403.6102.

Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o **06 DE DEZEMBRO DE 2018, às 18:00 HORAS**, neste Juízo Federal, para as partes apresentarem suas razões finais.

Intimem-se com urgência.

Cumpra-se incontinenti, observando-se que o feito está incluído na **META 4 DO CNJ**.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-38.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: EDUARDO ALMEIDA FERNANDES

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000160-38.2017.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos **originais**, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.

Especifique que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-11.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAGDA REGINA ROSA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000220-11.2017.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

A parte exequente requereu a desistência do feito (ID 10742309).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000447-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES 33633024875, PATRICIA IZABEL DA SILVA SOARES

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000447-64.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.

O juízo determinou que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias indicasse todos os endereços para citação da parte requerida em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID 9968495).

A parte autora não informou outros endereços para citação da parte requerida, tampouco requereu citação editalícia.

A tentativa de citação no endereço informado pela parte autora em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 9429883).

Assim, o presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do réu ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5001006-21.2018.4.03.6138

CARLOS ROBERTO ASSIS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por dano moral.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 11693429).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Ante o exposto, reconsidero o despacho proferido no ID 11705175.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000753-33.2018.4.03.6138

ROSIMAR APARECIDO GONCALVES

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a manutenção da liminar para sua permanência no imóvel, que a parte ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel e a reativação do contrato particular de compra e venda.

A parte autora pediu a juntada destes autos ao processo n. 5000642-49.2018.4.03.6138, como sendo este o processo principal da Ação Cautelar e afirmou ter sido um erro a distribuição destes autos como novo processo (ID [10639397](#)).

Recebo o pedido da parte autora como desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-74.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TERESA BISPO DA SILVA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000177-74.2017.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adinplimento de dívida.

A parte exequente requereu a desistência do feito (ID 10703349).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000111-60.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARISA APARECIDA BECARO BARRETOS - ME, MARISA APARECIDA BECARO, CARLOS VANILSON DE MIRANDA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000111-60.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte exequente no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte executada em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID 8965880).

A parte exequente não informou outros endereços para citação da parte executada, tampouco requereu citação editalícia.

A tentativa de citação no endereço informado pela parte exequente em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 8379621).

Assim, o presente feito não retine condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-18.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LEONILDA SERNADO PIROLA 25746320870, LEONILDA SERNADO PIROLA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000226-18.2017.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte exequente no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte executada em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID 8966760).

A parte exequente não informou outros endereços para citação da parte executada, tampouco requereu citação editalícia.

A tentativa de citação no endereço informado pela parte exequente em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 8240378).

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000183-81.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELSON PEREIRA GOMES

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000183-81.2017.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.

O juízo determinou que a parte exequente no prazo de 03 (três) meses indicasse todos os endereços para citação da parte executada em ordem preferencial ou requeresse citação por edital, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (ID 8966494).

A parte exequente não informou outros endereços para citação da parte executada, tampouco requereu citação editalícia.

A tentativa de citação no endereço informado pela parte exequente em sua petição inicial restou infrutífera, conforme certidão do oficial de justiça (ID 8070624).

Assim, o presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da ausência de endereço válido do executado ou de requerimento para citação por edital.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2799

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-81.2011.403.6138 - MARIA AUGUSTA DE CARVALHO(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005282-30.2011.403.6138 - RAIMUNDO NONATO CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002220-11.2013.403.6138 - MARCOS THIERRER FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se, em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-42.2014.403.6138 - VALDECI ALVES MARTINS X ROSIMEIRE ALVES MARTINS FARIA X LUCIANO ALVES MARTINS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas cientes dos documentos e do retorno da deprecata, bem como intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre os mesmos e sobre eventual prescrição, nos termos já determinados anteriormente, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-79.2015.403.6138 - ANTONIO MIRANDA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, da data de audiência no Juízo deprecado, conforme segue:Data: 28/11/2018Horário: 13:30hComarca: Guairá/SPVara: 2ª VaraEndereço: Rua 12 nº 718, Guairá/SPCarta Precatória: 0002080-59.2018.8.26.0210

Expediente Nº 2800

EXECUCAO FISCAL

0002352-39.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Considerando que há neste Juízo outras Execuções Fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).

Apensem-se a estes autos os de nº 0000625-11.2012.403.6138 e 0008237-34.2011.403.6138, prosseguindo-se nestes autos principais.

Aguarde-se o leilão designado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008237-34.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Considerando que há neste Juízo outras Execuções Fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 0002352-39.2011.403.6138. Prossiga-se naqueles autos principais, aguardando o leilão designado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000625-11.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GBR IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP301062 - DANIELLE MAURO FEITOZA)

Considerando que há neste Juízo outras Execuções Fiscais ajuizadas pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor e em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, art 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).

Apensem-se estes autos aos de nº 0002352-39.2011.403.6138. Prossiga-se naqueles autos principais, aguardando o leilão designado.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000742-60.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BONTUR TURISMO LTDA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

Fl. 132/134: Indeferido, considerando ter sido obedecida a ordem legal para penhora de bens.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores constritos às fls. 135/136. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, aguarde-se a realização dos leilões designados nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO COMUM

0000072-90.2014.403.6138 - VALDECIR DOS SANTOS PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes do retorno da carta precatória, bem como intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões finais, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-46.2017.4.03.6143

AUTOR: PAULO GONCALVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a condenação do réu à obrigação de revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0773743553), com DIB em 25/05/1984, argumentando, em síntese, que referida renda foi limitada, em sua origem, ao teto legal de valores dos benefícios previdenciários. Argumenta que faz jus a essa revisão por ocasião da elevação do teto promovida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Gratuidade deferida.

Em sua contestação, o réu contestou o pedido, pugnando pela improcedência da demanda. Preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da decadência e da prescrição.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido."

(TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015)

Passo à análise do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-AgrR-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-AgrR/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-AgrR/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 Agr. Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS nº 4.479/98 e MPS nº 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo enquadramento nas características do benefício do autor encontra-se perfeito, consoante informações que seguem

CONDIÇÃO	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98?	É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03?
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.589,95**	SIM	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* igual a R\$ 2.873,79**	NÃO	SIM
Benefícios com Renda Mensal em 07/2011* DIFERENTE de R\$ 2.589,95** ou R\$ 2.873,79**	NÃO	NÃO

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário, cuja tela segue anexa abaixo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 foi de R\$ 1.942,33, muito inferior à renda mensal daqueles aposentados que tiveram os seus benefícios previdenciários limitados pelo teto constitucional que posteriormente foi alterado com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação do postulante, portanto, não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela supra, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

A análise do mérito se baseou no Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 realizado pela Justiça Federal Rio Grande do Sul. Em anexo a esta decisão é apresentado o referido parecer para que não parem dúvidas sobre a análise do mérito.

Sendo assim, não há razão para elaboração de outras provas adicionais, como eventual prova contábil, notadamente quando a parte autora não trouxe aos autos a sua análise contábil prévia ao ajuizamento da ação, imputando ao Poder Judiciário a obrigação de instruir o seu pedido formulado. Esta medida, portanto, é desnecessária e procrastinatória, uma vez que o mérito foi analisado com fulcro em idôneo Parecer Técnico elaborado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

A incidência de correção monetária de juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010.

Mantenho os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001272-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARLINDO ORMEDO GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento da gratuidade da justiça, providencie o(s) impetrante(s): Donizeth Aparecido Pereira, Lúcia de Fátima Santos de Souza, Marcio Roberto Rosseto e Marcos Antonio Paracampas, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme art. 105 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do requerimento da gratuidade da justiça, providencie o(s) impetrante(s): Donizeth Aparecido Pereira, Lúcia de Fátima Santos de Souza, Marcio Roberto Rosseto e Marcos Antonio Paracampas, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência assinada ou procuração com poderes específicos para tanto, conforme art. 105 do CPC.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERRAZ DE CICCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Luiz Ferraz De Cicco, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 115.662,29, atualizada até 15/03/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos CDC/cheque especial. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ao contrário do que aduz o embargante, a cobrança que vem sendo feita pela CEF nestes autos é distinta da cobrança feita na outra ação monitória ajuizada pela instituição. São contratos distintos, com documentos distintos, que, como acima mencionado, não contam com a eficácia de título executivo mas comprovam a existência da dívida.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade a ensejar a carência da ação.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Luiz Ferraz De Cicco, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 115.662,29, atualizado até 15/03/2018.

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se manifestou sobre os embargos. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000964-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FERRAZ DE CICCO
Advogado do(a) REQUERIDO: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Luiz Ferraz De Cicco, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 115.662,29, atualizada até 15/03/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos CDC/cheque especial. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ao contrário do que aduz o embargante, a cobrança que vem sendo feita pela CEF nestes autos é distinta da cobrança feita na outra ação monitória ajuizada pela instituição. São contratos distintos, com documentos distintos, que, como acima mencionado, não contam com a eficácia de título executivo mas comprovam a existência da dívida.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade a ensejar a carência da ação.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Luiz Ferraz De Cicco, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 115.662,29, atualizado até 15/03/2018.

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se manifestou sobre os embargos. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCO
Advogado do(a) RÉU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Luiz Ferraz De Cicco, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 56.225,22, atualizada até 30/04/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato Construcard. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ao contrário do que aduz o embargante, a cobrança que vem sendo feita pela CEF nestes autos é distinta da cobrança feita na outra ação monitória ajuizada pela instituição. São contratos distintos, com documentos distintos, que, como acima mencionado, não contam com a eficácia de título executivo mas comprovam a existência da dívida.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade a ensejar a carência da ação.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Luiz Ferraz De Cicco, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 56.225,22, atualizado até 30/04/2018.

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se manifestou sobre os embargos. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001349-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERRAZ DE CICCIO
Advogado do(a) RÉU: OSCAR FERREIRA NETO - SP218131

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por Luiz Ferraz De Cicco, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 56.225,22, atualizada até 30/04/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato Construcard. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos monitórios, com documentos.

Intimada, a CEF não apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Ao contrário do que aduz o embargante, a cobrança que vem sendo feita pela CEF nestes autos é distinta da cobrança feita na outra ação monitória ajuizada pela instituição. São contratos distintos, com documentos distintos, que, como acima mencionado, não contam com a eficácia de título executivo mas comprovam a existência da dívida.

Assim, e considerando que se trata de uma ação monitória, e não de uma execução de título extrajudicial, não há qualquer irregularidade a ensejar a carência da ação.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Luiz Ferraz De Cicco, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele, no valor de R\$ 56.225,22, atualizado até 30/04/2018.

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se manifestou sobre os embargos. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOELMA DE OLIVEIRA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BECHELLI MUCCI - SP239271
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, verifico que não mais tem ela interesse no presente feito, razão pela qual **JULGO-O EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURDES BARRETO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO ANTONIO ALVAREZ RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de sobrestamento do feito.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o informado pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

cVistos,

Ciência a parte autora.

Após, volte-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002322-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS EDUARDO FREIRE DE MORAES
REPRESENTANTE: HUMBERTO PEREIRA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: OSCAR TAMBORIM

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO ORFEI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEAM AMATHA & SBARAMA LTDA - ME, RODRIGO AMATHA DA FONTE DE SOUZA, VIVIAN SBARAMA MAUGER

DESPACHO

VISTOS,

Em que pesem os argumentos expostos pela executada, dos documentos juntados aos autos não se pode depreender tratar-se de valor, cuja natureza é protegida pela impenhorabilidade.

Assim, concedo o prazo de 10 dias, para que a executada providencie a juntada aos autos de documentos que demonstre de forma inequívoca tratar-se de honorários, conforme alegado.

Int.

São VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001633-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DORIVAL RUBINO BAETA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RAMOS FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCINEIA DA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

Advogados do(a) AUTOR: NATHALYA FERNANDES GONCALVES - SP381693, ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Para análise do pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para que apresente as cópias de suas três últimas declarações de imposto de renda.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A FIRMA SUSHI BAR LTDA - ME, MARIA REGINA BOMBANA, TAIS WEGEMANN DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Ciência do desarquivamento.

Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002545-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: PEDRO GOMES SIQUEIRA, ANTONIA CORDEIRO MARTINS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MORENO MOTA SILVEIRA DE MESSA - SP212687

RÉU: ANTONIO SALVADOR SALVIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência a parte autora.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIZABETH BOARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114, SILVIA ROSA GAMBARINI - SP140019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.
Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCUS FERNANDES RELVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAJARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Processe-se o recurso.
Às contrarrazões.
Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-63.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUAREZ GILBERTO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURIVAL JORGE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 61.599,90 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e nove Reais e noventa centavos), referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação/contestação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, a qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está correta.

Primeiramente, a autora desconta a menor os valores recebidos em sede administrativa – o que não pode ser aceito. Da renda revista – corretamente tanto nos cálculos do INSS quanto nos da autora – devem ser descontados os montantes já percebidos.

No mais, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

No que se refere aos juros de mora, também não estão corretos nos cálculos da parte autora, que não os aplica de forma correta. Não se trata de simples aplicação do percentual de 0,5% a partir da Lei n. 11960/09, eis que a partir de junho de 2012 o percentual de juros da poupança somente é de 0,5% quando a SELIC for superior a 8,5%. Quando inferior, os juros da poupança são 70% da taxa SELIC.

Ainda, importante mencionar que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acordo daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ R\$ 38.597,21.

Requisitem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUANN GAGLIARDI
REPRESENTANTE: SAMIRA APARECIDA JA VARA BORGES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 05/10/2018.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002874-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: NEUSA LOPES RIBEIRO CORTAPASSO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS HELENA SANTOS FONDELLO - SP307818, ENDRIGO LEONE SANTOS - SP200428

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 05/10/2018.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MARIO DOS REIS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Deiro a pretensão deduzida pelo INSS.

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000903-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: JAIR DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado.

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - comprovante de endereço atualizado (máximo de 3 meses);

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AVELINO CESAR DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001862-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMAR DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: RENATO PAULO RIZZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta da solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DECIO LOPES COSTA

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação ordinária, cuja pretensão, nos termos da petição inicial, consiste na condenação do réu para ressarcimento do valor, indefiro o pedido de arresto prévio formulado pela CEF.

Assim, indique o endereço atualizado para que seja efetivada a citação do réu.

Int.,

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001551-82.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAURO SERRANO

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação ordinária, cuja pretensão, nos termos da petição inicial, consiste na condenação do réu para ressarcimento do valor, indefiro o pedido de arresto prévio formulado pela CEF.

Assim, indique o endereço atualizado para que seja efetivada a citação do réu.

Int.,

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação ordinária, cuja pretensão, nos termos da petição inicial, consiste na condenação do réu para ressarcimento do valor, indefiro o pedido de arresto prévio formulado pela CEF.

Assim, indique o endereço atualizado para que seja efetivada a citação do réu.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALLULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora, na qualidade de dependente para fins previdenciários do falecido sr. Adriano, a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após determinação de regularização da inicial, foi a CEF citada, e apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora é legítima para o presente feito, enquanto dependente para fins previdenciários do falecido.

Rejeito, portanto, tal alegação da CEF.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)

Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EREsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgrRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.

Com efeito, o falecido sr. Adriano, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).

Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual.

Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos.

Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados.

Oportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o falecido aderiu já foram por ele sacados.

Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, ____ de outubro de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROZILDA JOAQUINA DA CONCEICAO
ESPOLIO: ADRIANO ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357,
Advogado do(a) ESPOLIO: ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora, na qualidade de dependente para fins previdenciários do falecido sr. Adriano, a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após determinação de regularização da inicial, foi a CEF citada, e apresentou contestação, com documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora é legítima para o presente feito, enquanto dependente para fins previdenciários do falecido.

Rejeito, portanto, tal alegação da CEF.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
----------------	---------------	---

Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditação a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990.

Com efeito, o falecido sr. Adriano, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).

Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual.

Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos.

Por conseguinte, fica prejudicado eventual pedido de liberação imediata dos valores apurados.

Oportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o falecido aderiu já foram por ele sacados.

Isto posto, com relação ao pedido de aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

São Vicente, ____ de outubro de 2016.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001003-91.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: KLEBER VICENTE CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: SILVIO DIMAS VILELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Consoante resolução vigente, os honorários contratuais não mais são expedidos em solicitação autônoma, mas destacados dentro da própria solicitação principal, conforme ocorreu no caso em exame.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOBERTO APARECIDO DE MOURA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RESIANE MARIA MARCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001896-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDMILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 135.986,13, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação/contestação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A competência deste Juízo para o feito decorre do domicílio da parte autora – não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a ACP, ao contrário do que afirma o INSS.

Não há que se falar em decadência do direito da parte autora à revisão de seu benefício, eis que o benefício foi revisto administrativamente em 2007, versando o presente feito somente sobre os atrasados.

Não há que se falar, ainda, em prescrição – eis que o trânsito em julgado da decisão proferida na ACP somente ocorreu no final de 2013. Assim, somente no final de 2013 iniciou-se o prazo para dar início à execução individual de tal sentença, o qual não se esgotou até o ajuizamento desta demanda.

Não se iniciou pela metade – eis que uma coisa é a prescrição do direito de ação (para revisão do benefício), e outra é a prescrição da execução da sentença. A interrupção da prescrição do direito de ação se deu quando da citação, mas a prescrição da execução da sentença somente se iniciou em 2013, pelo prazo completo de cinco anos.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício da parte autora foi revisto administrativamente, mas os atrasados não lhe foram pagos.

Tem ela, portanto, direito a receber as diferenças não acobertadas pela prescrição – ou seja, as diferenças compreendidas entre novembro de 1998 e outubro de 2007.

Entretanto, a forma de apuração, pela parte autora, dos valores devidos não está correta.

Deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada – não sendo possível a aplicação do Código Civil.

No que se refere aos juros de mora, também não estão corretos nos cálculos da parte autora, que não os aplica de forma correta. Não se trata de simples aplicação do percentual de 0,5% a partir da Lei n. 11960/09, eis que a partir de junho de 2012 o percentual de juros da poupança somente é de 0,5% quando a SELIC for superior a 8,5%. Quando inferior, os juros da poupança são 70% da taxa SELIC.

Ainda, importante mencionar que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.*

A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.

Tanto assim o é que, recentemente:

"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado. O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stfj.us.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?kdConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho em parte a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos anexados à impugnação - R\$ 86.586,17.

Requistem-se os valores incontroversos.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE CATARINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, indefiro o pedido de realização de perícia técnica, eis que sua realização em nada alteraria a situação do autor. Trata-se de período passado, de muitos anos (de 2004 a 2007), e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2018, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos emitidos nos termos da legislação – por exemplo, PPP emitido com base em informações obtidas por monitoramento ambiental ou biológico feito por profissionais legalmente habilitados, cujos dados pessoais são mencionados no próprio PPP.

No mais, verifico que a parte autora menciona que o INSS considerou especiais os períodos de 01/07/1987 a 19/06/1988, de 01/03/1988 a 28/02/1989 e de 10/07/1990 a 30/04/1992. O procedimento administrativo anexado aos autos, porém, não indica tal reconhecimento.

Deve o autor, portanto, esclarecer tal afirmação, anexando documentos que comprovem o reconhecimento administrativo da especialidade nestes 3 períodos.

Caso pretenda o reconhecimento judicial, deve anexar documentos legíveis que comprovem que exercia a função de motorista de caminhão ou de ônibus, já que somente a função de motorista não caracteriza a especialidade, por si só. As CTPS anexadas estão parcialmente ilegíveis.

Por fim, verifico que a parte autora anexa documento acerca da exposição a agentes nocivos no período de 07/12/1992 a 17/02/1999, período não mencionado na inicial. Esclareça se tem alguma pretensão com relação a ele.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Vicente, 19 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001932-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: AMELIA ARAUJO DIEGLIES

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando a ausência de interesse da ré na conciliação, determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 13/11/2018.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se com urgência. Comunique-se a CECON.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000997-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: FRANCIS MASCARELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando a inércia do INSS em apresentar os cálculos do INSS, intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculos discriminada, referente ao montante que entende devido.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-56.2018.4.03.6141
AUTOR: CELSO TOMAZ JAMAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A E M E M B A R G O S

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ALMIR MESTRE
Advogado do(a) AUTOR: ISAURA APARECIDA RODRIGUES - SP339073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
INVENTARIANTE: JOSE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: QUITERIA VANDELIA DIAS RODRIGUES - SP363050
INVENTARIANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVA BOZZOLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o provéio econômico da demanda, bem como o disposto no art. 292 do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial a fim de incluir no polo ativo a Sra. Nadia Alves de Souza de Araújo.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-15.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA COUTO PACHECO

D E S P A C H O

1- Vistos.

2- Ciência ao executado da petição ID 11955198.

3- Nada sendo requerido, cumpra-se despacho retro e encaminhe os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se o executado

SÃO VICENTE, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROGERIO MEDINA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 01/10/2018 e apresente planilha que justifique o valor atribuído à causa (parcelas vencidas + vincendas na data do ajuizamento da ação), bem como comprovante de endereço com data de emissão ou vencimento legível (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que a parte autora não comprovou a designação de leilão para alienação do bem financiado. O único leilão comprovado foi o designado para o dia 11/09/2018 e o seu pedido de suspensão acabou analisado por ocasião da apreciação da medida de urgência pleiteada nos autos do processo nº 5002304-39.2018.403.6141

Assim, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 4 - certidão de trânsito em julgado no processo nº 5002304-39.2018.403.6141;
- 5 - declaração de pobreza firmada pela Sra. Lucinelma Silva Ribeiro de Souza (máximo de três meses);
- 6 - comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 29 de outubro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001929-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOLANGE PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002552-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretárias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002660-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002667-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DARIO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002669-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-18.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: DARIO PEREIRA DA ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002614-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITANHAEUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista o julgamento da repercussão geral, tema 884, Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 17/10/2018 no DJE nº 222 :

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal", vencido o Ministro Marco Aurélio. Falaram: pela recorrente, o Dr. Gryecos Attom Valente Loureiro; pelo amicus curiae Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais Brasileiras - ABRASF, o Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva; e, pelo amicus curiae Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzáles, Procurador do Município de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 17.10.2018."

3- Justifique o Exequente, em 05 (cinco) dias, o interesse em prosseguimento do feito.

4- Intime-se.

São VICENTE, 28 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000515-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ELLEN FRANCINE REIS MACEDO

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada já foi realizada e restou negativa.

Assim, conforme determinado no despacho retro, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lef.

Int.

São VICENTE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução naquele valor.

Intime-se a parte autora para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Uma vez em termos, especem-se as solicitações de pagamento.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000337-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LUCAS MATHEUS MELO SILVA, LUCIMARA REGINA MELO SILVA
REPRESENTANTE: LUCIMARA REGINA MELO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570,
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CANDIDO DA SILVA - SP228570
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se a execução naquele valor.

Intime-se a parte autora para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais.

Uma vez em termos, espequem-se as solicitações de pagamento.

Int.

São VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002181-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANO FEITOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO CESAR DE QUEIROZ JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GERALDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PRISCILA ANDRE DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-42.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REZIELIO HELENO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES - SP174243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000866-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M L AGUIAR ASSISTENCIA TECNICA EM AQUECEDORES - ME, MARCELLO LOPES AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001073-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: B. SILVESTRE - ME, BENEDITA SILVESTRE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da construção almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001019-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DENISE LIMA PRADO REPARACAO - ME, DENISE LIMA PRADO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-04.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN DE LA FE GARCIA RAMOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M KRUMPANZER FILHO - ME, MILTON KRUMPANZER FILHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001124-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001125-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: L T DE LIMA - ME, LAURILANE TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001128-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS EDUARDO REIS DE SOUSA - EPP, CARLOS EDUARDO REIS DE SOUSA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001136-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HUMBERTO DE ARAUJO SANTIAGO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001244-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DOUGLAS MORAES LEITE PERUIBE - ME, DOUGLAS MORAES LEITE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

São VICENTE, 25 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGÉRIO COELHO - SP408717

DESPACHO

1- Vistos.

2- Planilha de cálculo apresentada pelo Executado, intime-se a Exequente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido de multa nos termos do art. 523 do NCPC.

3- Intime-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requise-se o pagamento dos honorários do senhor perito, no valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Após, se em termos, venham para sentença.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001472-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO CANIL JUNIOR

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001086-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDUSAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JOAO EDUARDO POOL, PAULO ROBERTO POOL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de embargos monitórios.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado embargante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que o contrato executado foi firmado somente pela pessoa física, razão pela qual perfeitamente aplicável o CDC.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante, já que a sentença proferida considerou equivocadamente o contrato executado – inclusive em razão da inicial dos embargos, que menciona, no polo ativo, a pessoa física e a pessoa jurídica como partes embargantes.

Assim, e para maior inteligibilidade da decisão do feito, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença proferida.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença:

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "ELIO MAGALHÃES ROCHA ME" e ELIO MAGALHÃES ROCHA, diante da execução de título extrajudicial n. 50000390-37.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que deve ser aplicado o CDC ao caso em tela. No mérito, impugnam a forma de apuração do valor devido, pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante Elio. Anote-se.

Deixo de considerar a pessoa jurídica no polo ativo destes embargos, eis que ela não é executada nos autos principais.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

Verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma o embargante, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

O embargante é também sócio de pessoa jurídica, e está devidamente habituado aos termos do contrato.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, não encontrando qualquer respaldo a pretensão do embargante de incidência de juros de mora de 12% ao ano apenas a partir da citação.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal do embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, o pedido formulado na inicial, nos termos **JULGO IMPROCEDENTE** do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001789-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELIO MAGALHAES ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE ONOFRE - SP370268
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo executado embargante, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Alega, em suma, que o contrato executado foi firmado somente pela pessoa física, razão pela qual perfeitamente aplicável o CDC.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante, já que a sentença proferida considerou equivocadamente o contrato executado – inclusive em razão da inicial dos embargos, que menciona, no polo ativo, a pessoa física e a pessoa jurídica como partes embargantes.

Assim, e para maior inteligibilidade da decisão do feito, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença proferida.

Por conseguinte, passo a proferir nova sentença:

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por “ELIO MAGALHÃES ROCHA ME” e ELIO MAGALHÃES ROCHA, diante da execução de título extrajudicial n. 50000390-37.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que deve ser aplicado o CDC ao caso em tela. No mérito, impugnam a forma de apuração do valor devido, pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante Elio. Anote-se.

Deixo de considerar a pessoa jurídica no polo ativo destes embargos, eis que ela não é executada nos autos principais.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O que não ocorre no caso em tela.

Verifico que o contrato que vem sendo executados pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma o embargante, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

O embargante é também sócio de pessoa jurídica, e está devidamente habituado aos termos do contrato.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores, não encontrando qualquer respaldo a pretensão do embargante de incidência de juros de mora de 12% ao ano apenas a partir da citação.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal do embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, o pedido formulado na inicial, nos termos **JULGO IMPROCEDENTE** do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 22 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002204-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: LUIZ ENRIQUE SANTOS DO BOMFIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: TALITA BORGES - SP256774
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Informe a parte embargante o atual andamento da demanda revisional ajuizada em face da CEF.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

vistos.

Analisando os documentos anexados aos autos principais, verifico que razão assiste ao embargante, ao menos em parte.

Os extratos anexados não conferem com os valores cobrados pela CEF.

Assim, em 05 dias, sob pena de acolhimento dos embargos e extinção da execução, manifeste-se a CEF, justificando os valores cobrados adequadamente, já que o saldo negativo da conta não confere com o valor apontado como início do inadimplemento.

Int.

São VICENTE, 23 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002263-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: CAROL CAROL - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "CAROL CAROL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA", por seus sócios e também executados Carolina Calabrez de Brito Nascimento e Juliano do Nascimento, diante da execução de título extrajudicial n. 50001610-50.2018.403.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmando que os valores cobrados são excessivos, e que não foram abatidos os montantes das parcelas quitadas. Impugnando, ainda, as cláusulas contratuais.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos renegociados foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado. É um contrato de renegociação de dívida, no qual foram renegociados outros empréstimos anteriormente contraídos pelos embargantes.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

Ao contrário do que afirmam os embargantes, foram considerados os montantes por eles pagos, já que a dívida perfazia, quando do início do inadimplemento, valor inferior ao contrato. Isto resta nítido pelas planilhas anexadas aos autos principais.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Sem condenação em honorários, já que a CEF não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 23 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-50.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: U.L.B. COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, URSULA LANZ BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001049-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO DOUGLAS BATISTA

D E S P A C H O

Vistos,

Intime-se a CEF para esclarecer sobre a efetivação de acordo, conforme narrado na certidão da Sra. Oficial de Justiça.

Sem prejuízo, solicite-se à Central de mandado que seja procedida à anexação da avaliação e termo de avaliação do veículo.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001678-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERRAPLENAGEM MODELO DE PRAIA GRANDE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de embargos monitorios.

Int.

São VICENTE, 24 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000124-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. RODRIGUES DE OLIVEIRA ALIMENTOS - EPP, ANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.

3- Nada sendo encontrado, manifeste-se o Autor no tocante à citação por edital.

3- Intime-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro a suplementação de prazo por 15 dias.

3- Intime-se.

São VICENTE, 26 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de embargos monitorios.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001753-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: L. F. BRAGAIO DO CARMO - ME, LUIZ FELIPE BRAGAIO DO CARMO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventuais embargos monitórios.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de outubro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000818-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MACENA, LAUDICEIA DE LIMA MACENA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, ~~homologo-a~~, **JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TANIA MAGALI DE MATOS MOULIE RODRIGUES, MULTIPOLPAS IND E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA NAYARA MOULIE RODRIGUES BASMAGE MACHADO - MS12529
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALIRIO DE MOURA BARBOSA - MS3787

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LUCIANE TEIXEIRA FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

À Exequente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 11971939 aos endereços constantes dos documentos ID 9332135 e 9332136, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

Campo Grande, 29 de outubro de 2018.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO COMUM

0006323-19.2015.403.6000 - JOAO MARIA ALVES FERREIRA(MS016342 - GIULIANE DE SOUZA FERREIRA E MS019566 - ALTAIR PENHA MALHADA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 30/11/2018, às 11h00, no consultório médico localizado na Rua Antônio Maria Coelho, 3024, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, devendo estar munido de exames, laudos médicos e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-97.2015.403.6000 - REGIA LUZIA LIMA CRISTALDO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da Perícia Médica designada para o dia 07/11/2018, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul), a ser realizada na Sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-15.2016.403.6000 - CELSO LUIZ SOZIN(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 418/419.

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação ordinária proposta por Celso Luiz Sozin, em desfavor da União (Fazenda Nacional), objetivando, em síntese, a posse definitiva do caminhão Mercedes Benz L 1113, ano 1978, placas BJO 2069, cor amarela, chassi 34403312372017, apreendido em 30/11/2009 pela Receita Federal, por estar transportando pneus usados, de procedência estrangeira. Sustenta o autor que é proprietário do veículo objeto da ação e que em 30/11/2009 prestou serviços de frete à empresa Signori & Signori Ltda, de Campo Grande a Amambai, neste Estado, com carga de leite. Quando estava retornando a Campo Grande, foi contratado por Lincio Correia Amorim, para transportar uma carga de pneus usados, de Ponta Porã para Campo Grande. Após verificar a nota fiscal e constatar que os impostos estaduais dos pneus estavam devidamente recolhidos, em razão de carimbo da Secretaria de Estado de Fazenda, aceitou realizar o transporte. Porém, ao chegar próximo ao destino, foi parado em barreira da Polícia Federal, a qual, suspeitando da prática de descaminho, apreendeu o veículo e as mercadorias (pneus) e os encaminhou à Receita Federal. Afirma que nunca foi funcionário do contratante Lincio Correia Amorim e que apenas realizou um frete, no caso, bem como que, em momento algum imaginou estar descunprindo a lei ou praticando um crime, uma vez que a carga não estava acondicionada em compartimento oculto e que o dono dos pneus o acompanhou na viagem. Diante dos fatos anteriormente narrados, impetrou Mandado de Segurança que tramitou na 1ª Vara Federal de Campo Grande sob o nº 0014958-96.2009.403.6000, sendo-lhe concedida a segurança, para que a autoridade coatora procedesse à entrega do caminhão; todavia, relata que a sentença foi reformada, sob o fundamento de que não houve demonstração suficiente do direito vindicado - por ausência de provas e limitação de dilação probatória naquela via processual (o que, segundo seu entendimento, não produz coisa julgada material), bem como se determinou à imediata entrega do seu caminhão à Receita Federal. Argumenta a inocorrência de preclusão ou coisa julgada; que a conduta praticada não se enquadra na fundamentação do auto de infração lavrado em seu desfavor; que não houve dano ao erário público; e que agiu de boa-fé. Despacho de fl. 226 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinou a citação e intimação da União. A União (Fazenda Nacional) manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 232/236. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, nos termos da decisão de fl. 361/362, atacada via agravo de instrumento (fls. 367/373). Contestação às fls. 374/385. A União (Fazenda Nacional) aduz, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, e, no mérito, a improcedência do pedido (regularidade do procedimento da Receita Federal, ausência de boa-fé do autor e legalidade da pena de perdimento). Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção da prova testemunhal (fl. 404). Decisão do agravo de instrumento às fls. 414/416. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito. A preliminar de ocorrência de coisa julgada deve ser afastada. A ré alega que o pedido de manutenção do autor na posse do caminhão é mera consequência da reforma pelo Tribunal da concessão da ordem pela sentença de primeira instância no mandado de segurança, que lhe havia dado a posse do veículo. Afirma que a coisa julgada é cristalina, pois são as mesmas partes, o mesmo ato de apreensão do veículo e o mesmo processo administrativo, pelo que requer a extinção do processo sem resolução do mérito. Através da presente ação, pretende o autor a posse definitiva de seu caminhão apreendido em 30/11/2009. E, como razão do pleito, busca demonstrar que a sua conduta não se enquadra na fundamentação do Auto de Infração nº 0140100/EFA00646/2009, referente à apreensão do veículo, bem como que não é responsável pela apreensão das mercadorias de procedência estrangeira, já que apenas realizou um frete (pois vive deste ofício), não transitou no exterior, nem coletou os pneus nas botacharias, o que demonstra a sua boa-fé. Lado outro, nos autos do Mandado de Segurança nº 0014958-96.2009.403.6000, distribuído em 11/12/2009, ou seja, pouco mais de uma semana da apreensão do veículo (conforme se vê das cópias de fls. 305/308), o pedido restringia-se, liminarmente, à posse do caminhão, com a nomeação do impetrante como fiel depositário, bem como à suspensão de qualquer ato administrativo tendente à manutenção da apreensão do bem, e, quanto ao mérito, buscava o cancelamento da ordem de guarda e/ou apreensão do caminhão, até final decisão administrativa. O fundamento do writ era a alegação de ilegalidade do ato de apreensão e guarda do veículo sem que lhe fossem oportunizados o contraditório e a ampla defesa. Após tramitação regular do mandamus, foi concedida a segurança, ante a conclusão da inaplicabilidade da pena de perdimento (fls. 333/336), sentença essa que restou reformada pela r. decisão prolatada pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao fundamentar o seu voto (fls. 350/354), o e. Relator justifica a necessidade da reforma da sentença mencionando a abrangência do pedido e da causa de pedir no momento da impetração (já que se questiona a ilegalidade da retenção do veículo e não o cabimento ou não da pena de perda do veículo - fl. 350-v), e, bem assim, considerando que não restou demonstrada qualquer ilegalidade na apreensão do bem, pois a atuação administrativa revestiu-se da presunção iuris tantum de legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido diverso, ônus do qual o requerente não se desincumbiu, naquele caso. Dessa forma, a presente ação de conhecimento tem pedido mais amplo do que o mandamus e garante ao autor meios probatórios hábeis a fim de ter reconhecido seu alegado direito. Aliás, o mandamus reclamava, exatamente, da falta de exercício do contraditório e da ampla defesa, e esse direito, do ponto de vista material, em termos de produção de provas, como é cediço, não pode ser exercitado no curso do mandado de segurança. Como a apuração de eventual envolvimento volitivo do impetrante/ora autor só poderia se dar no bojo de um processo administrativo ou judicial, esta ação resta legítima para o fim a que se destina. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Portanto, preliminar rejeitada. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade/boa-fé do autor, com o uso do veículo objeto desta ação no transporte de mercadorias que resultaram a apreensão do bem. Portanto, a prova testemunhal, requerida pelo autor, mostra-se em princípio apta a dirimir tal questão, motivo pelo qual a defiro. Assim, designo o dia 19/09/2018, às 14:00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2018.

DECISÃO DE FLS. 430.

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Considerando que o advogado que patrocina a causa não foi regularmente intimado da decisão de fls. 418/419, proceda à Secretaria à retificação do nome do advogado no sistema processual (petição de fls. 408/409), bem como à republicação do referido decism. 2. Sem prejuízo, designo dia 23/01/2019, às 16h, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC. 3. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no parágrafo 4º do mesmo dispositivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000983-60.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAVALI DISTRIBUIDORA ELETRO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAVALCANTE BASTOS BATONI - MS16789, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, intima-se a parte AUTORA/apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 30 de outubro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008819-26.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EDIVALDO PASTRO - ME, EDIVALDO PASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOTFI CORREA - MS4704
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOTFI CORREA - MS4704
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001770-67.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA

Nome: PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA
Endereço: Rua Ourinhos, 318, Vila Carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79005-270

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 26/10/2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PRISCILA SOUSA NUNES

Nome: PRISCILA SOUSA NUNES
Endereço: Rua Acariuba, 38, Vila Moreninha II, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79065-180

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D U D E, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“ Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, indicando bens a penhora. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO COMUM

0010600-49.2013.403.6000 - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Intimem-se as partes, sendo que, o grupo Homex, deverá ser intimado pessoalmente, através de seu representante legal, acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo de Barros Pedrosa, fone. 9-9850-9905, do dia 20 de novembro de 2018, às 14hs, para dar início da produção do trabalho pericial, à Rua José Pedrossian, 1227, Bl07, Apto. 02, Condomínio Arara Azul, Bairro Centro Oeste, nesta Capital. Intimem-se ainda os autores, para que apresentem o projeto (arquitetônico, esgoto, elétrico) memorial descrito e contrato de compra e venda do imóvel com Homex e os réus projetos (arquitetônico, esgoto, elétrico, fundação), memorial descritivo e resultado de sondagem do terreno (SPT).

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-82.2013.403.6000 - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Intimem-se as partes, sendo que, o grupo Homex, deverá ser intimado pessoalmente, através de seu representante legal, acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo de Barros Pedrosa, fone. 9-9850-9905, do dia 14 de novembro de 2018, às 14hs, para dar início da produção do trabalho pericial, à Rua José Pedrossian, 1227, Bl03, Apto. 04, Condomínio Arara Azul, Bairro Centro Oeste, nesta Capital. Intimem-se ainda o autor, para que apresente o projeto (arquitetônico, esgoto, elétrico) memorial descrito e contrato de compra e venda do imóvel com Homex e os réus projetos (arquitetônico, esgoto, elétrico, fundação), memorial descritivo e resultado de sondagem do terreno (SPT).

PROCEDIMENTO COMUM

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Intimem-se as partes, sendo que, o grupo Homex, deverá ser intimado pessoalmente, através de seu representante legal, acerca da designação, pelo perito judicial Eduardo de Barros Pedrosa, fone. 9-9850-9905, do dia 13 de novembro de 2018, às 14hs, para dar início da produção do trabalho pericial, à Rua José Pedrossian, 1227, Bl 10, Apto. 04, Condomínio Arara Azul, Bairro Centro Oeste, nesta Capital. Intimem-se ainda o autor, para que apresente o projeto (arquitetônico, esgoto, elétrico) memorial descrito e contrato de compra e venda do imóvel com Homex e os réus projetos (arquitetônico, esgoto, elétrico, fundação), memorial descritivo e resultado de sondagem do terreno (SPT).

IMPETRANTE: JULIETA ALMEIDA DA SILVA
Advogada: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Agência de Campo Grande (MS) - Rua 26 de Agosto, nº 347, 2º andar, CEP 79.002-081

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora pleiteia a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que aprecie o pedido de benefício assistencial a idoso, que fora feito administrativamente em 10/01/2018. Para tanto, procedeu às seguintes alegações.

Cuida-se de idosa com setenta e um anos e que vive em estado de miserabilidade. Assim, agendou previamente atendimento a fim de solicitar a concessão de benefício assistencial ao idoso, LOAS.

O atendimento foi realizado no dia **10 de janeiro de 2018**. Naquela ocasião o INSS fez cópia dos documentos da autora e estabeleceu, como prazo para resposta, o dia 26 de fevereiro de 2018. No entanto, isso não ocorreu até a impetração do *writ*.

Conforme preceituam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, a administração tem o DEVER de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. E esse prazo é de até trinta dias para decidir, concluída a instrução do processo administrativo.

Entretanto, já se passaram meses do prazo máximo que a Autarquia Previdenciária estipulou para dar a resposta, se concedia, ou não, o benefício assistencial ao idoso, mas isso não ocorreu.

Sendo assim, houve desrespeito ao direito da autora, que já poderia estar recebendo o benefício assistencial. Assim, o silêncio a respeito do deferimento, ou indeferimento, com a respectiva justificação, inviabiliza o exercício de seu direito.

Ressaltou que, o que se pretende com o presente mandado de segurança, não é a concessão, ou não, do benefício assistencial, mas a resposta, ou seja, a decisão do pedido administrativo, que deveria ter sido apresentada há meses, conforme disciplina a lei.

Se a resposta já tivesse sido dada, a autora já estaria recebendo o seu benefício ou, na pior das hipóteses, no caso de indeferimento, providenciado eventual documento faltante, ou, ainda, ingressado com o pedido judicial.

Defendeu que essa situação não se pode eternizar no tempo e no espaço, pois é absolutamente injusta, visto que a parte impetrante, ao requerer o benefício assistencial ao idoso, teve o procedimento administrativo iniciado, mas sem a devida análise dentro do tempo hábil. Então, objetivando uma resposta relativa ao processo administrativo, recorreu ao Judiciário, porque a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Dessa forma, a conduta da autoridade coatora, que deixou de se pronunciar sobre o pedido de concessão do benefício assistencial revela-se abusiva e sem qualquer fonte de sustentação, ofendendo o direito da parte impetrante.

Juntou documentos às fls. 08-16 [Toda a referenciação às folhas dos autos do processo se fará por meio do número das folhas do processo em formato PDF].

É o relatório.

Decido.

De pronto, defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 e artigo 1048, I, do NCPC/2015, determinando, desde já, os registros pertinentes.

Como sabido e ressabido, a tutela liminar, em sede de mandado de segurança, somente há de ser concedida se, de pronto, for verificada a presença dos requisitos legais para a sua concessão.

Então, faz-se uma cognição sumária quanto à plausibilidade do direito invocado na impetração, ou seja, se há, efetivamente, relevância nos fundamentos indigitados, bem assim se há, igualmente, perigo de dano – entenda-se a possibilidade de perecimento do bem da vida pleiteado – ou de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao fim da lide.

In casu, verifica-se a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada, porquanto é preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXVIII, CRFB/1988.

Com efeito, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele previsto na Lei nº 9.784/1999, qual seja, o de **trinta dias**.

Para afastar quaisquer dúvidas, se é que seja crível possa haver alguma, vale reparar o comando contido nos seguintes dispositivos do precitado diploma normativo que se aplica ao caso como norma de regência:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício de prestação continuada em **10/01/2018**, conforme documento de requerimento de fls. 13. E, pelo que se pode desumir do quadro fático-jurídico, o referido pedido ainda não foi integralmente apreciado pela autoridade impetrada, pelo menos até o presente momento desde a impetração. E isso sem qualquer amparo legal para justificar semelhante demora.

Ora, pelo lapso temporal transcorrido desde o protocolo do pedido – registre-se que muito superior àquele definido pela norma de regência –, só se pode concluir que o tempo que já excedeu aquele prazo fixado legalmente, à luz de solar evidência, extrapolou, em muito, o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício assistencial a que, pelos documentos que constam dos autos, faria jus ao benefício pretendido.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência.

Por corolário, **defiro** o pedido de medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido administrativo, cujo protocolo de requerimento é o de número 2057924408, fls. 12, em nome da parte impetrante, finalizando-o, com a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo máximo de **vinte** dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência, também, à representação judicial da respectiva pessoa jurídica.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, viabilizadas todas as assinaladas providências, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se **com urgência**.

Campo Grande (MS), 23 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-60.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: GERSON DOMINGOS

Nome: GERSON DOMINGOS
Endereço: RUA ANDRE LUIZ, 46, VILA OLINDA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79060-250

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o extrato do Bacenjud de f. 33. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001174-83.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARMANDO PEREIRA JUNIOR

Nome: ARMANDO PEREIRA JUNIOR
Endereço: Rua Poconé, 51, Monte Carlo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-010

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 19/10/2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-38.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: UALI BARBOSA MACIEL - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS ARTHUR - MS11263
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por UALI BARBOSA MACIEL contra a União (Fazenda Nacional), na qual busca a concessão de tutela antecipada, a fim de que lhe seja restituído o veículo cavalo-mecânico, placas HBN 0736, ou subsidiariamente, seja determinada a suspensão dos atos expropriatórios sobre o veículo, até o final da presente demanda, com sua nomeação como fiel depositário do bem. No mérito, requer a confirmação de eventual liminar concedida e a procedência do pedido de restituição do bem, bem como a declaração de nulidade do Auto de Infração e Apreensão de mercadoria e veículos que apreendeu o veículo objeto dos autos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da requerida (fls. 308/309).

A União manifestou-se às fls. 312/317, tendo alegado que não há desproporção entre o valor do veículo e o bem objeto de contrabando. Afirma que o cavalo mecânico e o semirreboque nele engatado constituem um só veículo quando em circulação no trânsito, portanto, não cabe fazer o desmembramento para fins de aplicação da pena de perdimento, sem contar ser bastante cômodo para o autor a referida argumentação haja vista que o semirreboque não é de sua propriedade.

Argui, outrossim, que somente pode haver o transporte do cigarro em face do cavalo-mecânico, razão pela qual seria totalmente descabida a referida argumentação. Requeiru o indeferimento da antecipação de tutela pleiteada pela parte autora

Juntou os documentos de fls. 318/429.

O autor peticionou às fls. 433/468 e reiterou o pedido de tutela de urgência, com a restituição ao requerente do veículo cavalo-mecânico, placas HBN 0736. Alternativamente, requereu a suspensão dos atos expropriatórios, até o julgamento final da presente demanda, com sua nomeação de fiel depositário do bem. Reiterou os demais pedidos da exordial.

A União contestou a ação (fls. 471/478). Requeiru a improcedência dos pedidos formulados na inicial e a decretação de sigilo do feito.

O autor impugnou a contestação (fls. 480/502) e ofereceu como caução sua residência, matrícula nº 45211, da 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS, com anuência de Maria de Fátima Barbosa Maciel. Juntou os documentos de fls. 503/510.

Determinou-se a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido do autor e a intimação do autor para regularizar a declaração de fl. 45, sob pena de revogação dos benefícios da gratuidade judiciária.

A União requereu (fl. 513) a improcedência do pedido do autor. Reiterou os termos da contestação e afirmou que não concorda com o pedido de tutela de urgência. Aduziu que a caução não pode ser aceita, por desvirtuar o objetivo da penalidade administrativa e por tratar-se de bem de família, sobre o qual recai cláusula de impenhorabilidade.

O autor juntou declaração de hipossuficiência (fl. 515) e reiterou o pedido de tutela de urgência (fl. 519).

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Dos argumentos expostos pelo autor não é possível concluir-se, nessa fase processual, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos.

De fato, *a priori*, o processo administrativo observou os trâmites legais e a pena de perdimento decretada não foi indevida. O veículo foi apreendido enquanto transportava mercadorias contrabandeadas (cigarros) e o proprietário tinha ciência da irregularidade. Não há, ainda, desproporção flagrante entre o valor do veículo e a mercadoria apreendida.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, a probabilidade do direito, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Indefiro, ainda, o pedido de caução, vez que, conforme salientado pela ré, a caução desvirtuaria a finalidade da penalidade administrativa de perdimento e, ademais, trata-se de bem a princípio protegido pela cláusula de impenhorabilidade, por tratar-se de bem de família.

Intimem-se as partes para indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000942-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REQUERIDO: B.R.R. DA ROCHA - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL RAMOS DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005789-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO BASSO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173
Nome: LEANDRO BASSO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001954-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CAMPO GRANDE, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO ANDREOTTI E SILVA - MS13358
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 8359488 - Defiro. Traga a exequente as Notas Fiscais de Serviço solicitadas pela União (Fazenda Nacional), para fins de conferência dos cálculos apresentados.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 20 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000635-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA CRISTINA BERTOLI MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON QUIRINO DA SILVA - MS20548
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que no despacho ID 11679744 não constou o nome do(a) advogado(a) da requerida, razão pela qual a serventia deste Juízo, no cumprimento de seu dever de correção do ato intimatório, promoverá a sua retificação. Assim sendo, encaminho o teor da decisão para fins de conhecimento:

“Considerando a manifestação da requerente (ID 11356131), demonstrando interesse na realização de um eventual acordo, bem como em atendimento ao art. 2º e art. 3º, §3º, ambos do CPC, designo o dia 23/01/2018, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (Rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais, bem assim, que eventual desinteresse na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Intimem-se. CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-62.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ARUNAN PINHEIRO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO QUE, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via não própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

Campo Grande, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-47.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID 7359116), **extingo** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.C

CAMPO GRANDE, 18 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-48.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI

Nome: ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI
Endereço: Av Brasil, 3772CJ 822, Avenida Brasil 3772, Zona 01, MARINGÁ - PR - CEP: 87013-923

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito, tendo em vista, o transcurso do prazo de suspensão dos autos (três meses)."

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000806-74.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ROSALINA CASANOVA - ME, VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA, ROSALINA CASANOVA

Nome: ROSALINA CASANOVA - ME
Endereço: AV DA INTEGRACAO, 1134, JD ESTORIL, ANASTÁCIO - MS - CEP: 79210-000
Nome: VINICIUS CASANOVA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000
Nome: ROSALINA CASANOVA
Endereço: RUA IRMAOS DIACOPULOS, 457, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a exequente intimada para, no prazo de quinze dias, requerer o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5808

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002044-82.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ODAIR FLORES DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPHE DAL PONTE (PR047406 - ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Fls. 37-38: DEFIRO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresentar documentos de compra e venda do veículo em disputa, bem assim que comprovem o valor, a forma e o local da aquisição, esclarecendo, ainda, com quem foi entabulado o negócio; e b) regularizar a representação processual do embargante Matheus Felipe Dal Ponte.

No mesmo ato, deverão os embargantes comprovar condição econômica para suportar a aquisição legítima do bem.

Satisfeita a determinação, dê-se vista ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 5809

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000365-47.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) - EDSON AMORIM DE SOUZA(MS019572 - DANIELLE MADEIRA DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Diante do pedido de Justiça Gratuita de fls. 14/15, e considerando que o autor é servidor público federal, intime-o para apresentar os comprovantes de seus rendimentos, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação sobre petição e documentos de fls. 43/47, pelo prazo de 05 dias.
3. Ainda, intinem-se as partes para manifestarem se possuem outras provas a produzir, no prazo de 15 dias.
4. Na sequência, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 5810

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0001925-24.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-79.2018.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA X MAURO DE FIGUEIREDO X EDSON CALVIS X LARISSA AZAMBUJA FERREIRA X NADINE CHAIA X MARIA FERNANDA DE LOPES E SANTOS X ROMULO TADEU MENOSSI X LUIZ JORGE BOSSAY X MARI EMILIA BRANCHER X HELIO LOUREIRO BATTILANI X EGIDIO VILANI COMIN X CHEILA CRISTINA VENDRAMI X ROBERVAL ANGELO FURTADO X MARCIA FABLANA DA SILVA X HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA X CARLA DE BRITTO RIBEIRO CARVALHO X DAVI DE OLIVEIRA SANTOS X MELISSA APARECIDA MARTINELLI(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS008026E - LIDIANE MECENAS TAIRA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE E MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014300 - LUCAS COSTA DA ROSA E MS000786 - RENE SIUFI E MS019172 - PAULO LOUREIRO PHILBOIS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

N.º 006/2018-SE03-OMD

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

Origem: REPRESENTAÇÃO PENAL

Autos n.º: 0001925-24.2018.403.6000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA e MELISSA APARECIDA MARTINELLI-----

DE: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER ao representando: HILDNEY ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, professor da SED, nascido aos 31/05/1982, filho de Inez Caixara de Oliveira, inscrito sob o CPF de n. 933.871.721-68, com endereço(s) desconhecido(s) e MELISSA APARECIDA MARTINELLI, brasileira, assessora jurídica do SED, nascida aos 24/09/1977, filha de Delair Oswaldo Matinelli e Antônia Longhi Matinelli, portadora do RG 53566880 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n. 910.473.151-49, com endereço(s) desconhecido(s).

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para que em face do recebimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público (fls. 135-139), para, querendo, oferecer contrarrazão recursal, no prazo de 2 (dois) dias.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.

Campo Grande(MS), 22 de outubro de 2018.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5694

ACAO CIVIL PUBLICA

0000129-28.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1565 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE SA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP248468 - EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ACP contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA NORTE S/A - ALL. Sustenta que a segunda ré vem descumprindo duas condicionantes impostas pelo réu no âmbito do licenciamento ambiental, consistentes na (1) implantação do Corredor Ecológico no córrego São Luís, para passagem de fauna, necessário em razão do incremento significativo no número de atropelamentos, (2) recomposição da vegetação às margens do Rio Morangas (Castanheira nº 5 - Fazenda Morangas). Em liminar, requereu ordens para que a empresa cumpra as condicionantes ambientais e, até sua execução, que sejam paralisadas suas atividades no trecho de ferrovia entre Aparecida do Taboado e Alto Taquari e, ainda, que o IBAMA não efetue a renovação da Licença de Operação nº 818/2009 ou que anule ou cancele a que tenha sido expedida, requerendo também, ordem para que o órgão ambiental proceda à lavratura de auto de infração e instauração de procedimento administrativo e a fiscalização das obrigações ambientais, formalizada por meio de relatórios mensais a serem apresentadas no presente processo. Juntou documentos (fls. 20-65). Instado a respeito do pedido liminar, o IBAMA arguiu a incompetência do juízo e defendeu seu indeferimento (fls. 44-9). Juntou documentos (fls. 50-65). O juízo de Três Lagoas, onde a ação foi inicialmente ajuizada, indeferiu o pedido de liminar (f. 67). O IBAMA opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto a preliminar arguida, os quais foram acolhidos, culminando no declínio de competência, vindo os autos para esta Subseção Judiciária (f. 106). A ALL apresentou contestação (fls. 152-74), alegando que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC foi firmado entre o IBAMA e a empresa antecessora, Ferronorte S.A., e que vem tomando as providências para o cumprimento das condicionantes, acrescentando tratar-se de questão de cunho técnico, a ser conduzida exclusivamente pelo órgão ambiental. Pelo mesmo motivo, arguiu preliminar a ilegitimidade do autor e ausência de interesse. Juntou documento (fls. 175-92). O IBAMA também apresentou contestação (fls. 195-207), reiterando a preliminar de incompetência e, no mérito, informou que a licença foi substituída pela Licença de Operação de nº 1.203/2013, sustentando a necessidade de mantê-la por meio deste instrumento que as empresas ficam obrigadas a executar o cumprimento das condicionantes e demais exigências necessárias à mitigação dos impactos do empreendimento, não só as relacionadas à presente ação. Disse que o descumprimento levou à lavratura de auto de infração e que no limite de suas atribuições está adotando as medidas cabíveis. Juntou documentos (fls. 208-21). Foram juntados outros documentos (fls. 245-664). Aceitei a competência e designei audiência de conciliação (f. 907), para a qual a ALL não mandou representante, restando prejudicado eventual acordo. Na ocasião, concedi prazo para que o IBAMA manifestasse sobre o estágio atual do cumprimento das condicionantes (fls. 911-12), o que ocorreu com a juntada dos documentos de fls. 917-32. A respeito de tais informações, a ALL disse ter cumprido a condicionante 2.17 da LO nº 1203/2013 (recuperação de área) e que estava adotando as ações necessárias para implementar o Programa Ecológico do Córrego São Luís, em atendimento à condicionante nº 2.21 (fls. 934-7). Juntou documentos (fls. 938-1016). Manifestação do MPF, requerendo a atualização das informações pelo órgão ambiental (fls. 1018), o que se deu pela juntada dos documentos de fls. 1037-57. Intimado, o MPF pugnou pela concessão da liminar, redirecionando os pedidos para a condicionante da LO 1.203/2013 (fls. 1060-8). Decido. A preliminar de incompetência já foi resolvida e aquelas arguidas pela ALL - ilegitimidade ativa e ausência de interesse - confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas. Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo parte inicial do relatório do setor técnico do IBAMA, relativamente aos fatos narrados nesta ação: A operação do trecho ferroviário compreendido entre Aparecida do Taboado/MS e Alto Araguaia/MT foi amparada, inicialmente nas seguintes Licenças: Licença de Operação - LO nº 138/2001 (...). Licença de Operação nº 209/2002 (...). Ao proceder à análise do atendimento dessas licenças, este Instituto verificou o descumprimento de várias condicionantes. Em decorrência disso, a empresa foi autuada e, em 29 de abril de 2005, foi firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o qual permitia a operação excepcional do trecho até o cumprimento das obrigações nele contidas e obtenção da Licença de Operação. Após analisar o atendimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, o IBAMA emitiu a Licença de Operação nº 818/2009, relativa à operação da malha ferroviária norte entre o km 0 e o km 501 e demais unidades de apoio associadas. (...) Em 27 de novembro de 2013, o IBAMA emitiu o Parecer Técnico nº 007412/2013 CONTRA/IBAMA, relativo à análise do atendimento das condicionantes da LO nº 818/2009 (...). A despeito do não atendimento de algumas condicionantes, o IBAMA decidiu realizar a junção de todas as licenças relativas à operação da malha norte (...), visando uniformizar o escopo dos programas ambientais e otimizar o acompanhamento da implementação dos programas ambientais e das demais exigências. Tal fato, culminou na emissão, em 30/12/2013, da Licença de Operação nº 1.203/2013, referente à operação da malha ferroviária concedida à ALL - America Latina Logística Malha Norte S.A., no trecho compreendido entre Aparecida do Taboado/MS e Rondonópolis/MT (...). Com a emissão dessa licença, foram canceladas as Licenças de Operação anteriormente emitidas (...). E conforme Nota Técnica 798/2014 (fls. 209-13), dentre as condicionantes da LO 1.203/2013, a presente ação diz respeito ao descumprimento das seguintes (fls. 209-13): 2.17 Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório da recuperação do foco erosivo localizado na praça de exploração da Castanheira nº 5 - Fazenda Morangas (km 182 da ferrovia - 32 km do eixo), contendo relatório fotográfico e aceite do proprietário. Caso não tenha sido realizada tal recuperação, deverá ser apresentado, neste mesmo prazo, um Programa de Recuperação de Área Degradada - PRAD específico para Castanheira nº 5 - Fazenda Morangas. 2.21 Apresentar, no prazo de 90 (noventa) dias, informações complementares referentes ao Programa para a Transposição do Corredor Ecológico do Córrego São Luís, consolidadas em anexo ao Parecer Técnico nº 007412/2013 CONTRA/IBAMA. Relativamente a condicionantes 2.17 consta informação de que foi cumprida (fls. 1021). O mesmo não ocorreu quanto à segunda, ensejando inclusive a lavratura do Auto de Infração nº 8444-E, conforme informação da área técnica (fls. 1038-54), que ainda informou ter a empresa ré requerido a exclusão das Passagens de Fauna bem como a redução da área de plantio/enriquecimento vegetal. Diz que a ALL não apresentou justificativas plausíveis para que deixasse de elaborar e protocolizar a documentação solicitada por meio da condicionante específica 2.21, cuja inexecução poderia caracterizar dano ambiental continuado, tanto pela perda de conectividade da flora como pelos atropelamentos de fauna. Por se tratar de documento elaborado na via administrativa, cumpria sugerindo o encaminhamento da questão à Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro) e à Procuradoria Federal Especializada para avaliação de outros instrumentos visando ao cumprimento da condicionante. Como se vê, não houve omissão do IBAMA na exigência de cumprimento da condicionante 2.21 da LO 1203/2013, tendo inclusive lavrado auto de infração. Quanto a Licença de Operação, a área técnica informou que a anulação desse instrumento poderá trazer um prejuízo ambiental ainda maior, em virtude da ausência da obrigatoriedade de execução dos programas ambientais para mitigação de impactos relativos à operação do empreendimento (f. 52). A anulação da licença somente teria eficácia no caso de paralisação das atividades da empresa. Com efeito, conforme os argumentos da decisão

anterior (f. 67), entendo que a paralisação das atividades da empresa importará graves prejuízos não somente a ré, como a todos os serviços que dependem da malha ferroviária das regiões envolvidas, afetando, inclusive, as demais vias que seriam sobrecarregadas com o desvio do fluxo de transporte. Aliás, as consequências sofridas pela população em decorrência de paralisação no setor de transporte, foram observadas recentemente com a greve dos caminhoneiros. Assim, por ora, deixo de adotar tal medida, ademais porque existem outras que poderão ser tomadas, como a imposição de multa. Registro que se trata apenas de informações complementares e a própria empresa havia dito que contratou empresa para o Projeto de Engenharia (f. 936), isto no ano de 2016, de forma que o prazo fixado na via administrativa é mais que razoável para o cumprimento da condicionante. Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para o fim de determinar que a ré ALL cumpra a condicionante 2.21 da LO 1.203/2013, no prazo corrido de 90 (noventa) dias, findo o qual passará a incidir multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), independentemente das penalidades já fixadas na via administrativa. Intimem-se, inclusive as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008668-21.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENSHA E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS022763 - LUCAS GONCALVES LONGO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes (fs. 104 e 106). 2. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (f. 104), por videoconferência. 3. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas residentes nesta capital, bem como as que venham a ser arroladas pelo réu. Intimem-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

1. Anote-se a prioridade especial na tramitação deste feito, nos termos do artigo 71, parágrafo 5º, do Estatuto do Idoso, tendo em vista ser o réu, Augusto Eiji Oshiro, pessoa que completará 80 anos, no próximo dia 23.8.2018 (f. 94). 2. F. 290. Intime-se a ANTT para se manifestar sobre o laudo pericial de f. 204-287, pelo prazo de quinze dias. 3. F. 355-370. De-se ciência às partes e à ANTT sobre a decisão proferida no agravo de instrumento. 4. Int.

ACAO MONITORIA

0009042-37.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARIO MARIANO DA SILVA FILHO(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI)

Tendo em vista a manifestação de f. 79 dos autos, homologo o pedido de desistência formulado pelas partes e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários conforme convenção. Homologo a renúncia ao prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0) - LUIZ GUILHERME DE PINHO(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT E MS019591 - ALEX DA LUZ BENITES E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ante a manifestação de f. 395, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à f. 393 em favor da Caixa econômica Federal. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009317-06.2004.403.6000 (2004.60.00.009317-1) - ALAHIR DA SILVA FERREIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

. Às fs. 233-5 é noticiado o falecimento da autora Alahir da Silva Ferreira. A certidão de óbito informa que a autora teve 9 filhos (f. 240). Todavia, só foi requerida a habilitação das herdeiras Ana Maria Silva Ferreira, Adylair Silva Ferreira e Isabel Silva Ferreira (já falecida). 2. Assim, intime-se a parte autora para que informe se foi aberto inventário, bem como para que proceda à habilitação dos demais herdeiros ou, caso falecidos, de seus sucessores. 3. No tocante à habilitante incapaz, Adylair Silva Ferreira, intime-a, na pessoa de sua advogada, para que apresente termo de curatela atualizado (f. 252). 4. Discorra a parte autora acerca do recolhimento do Imposto de Transmissão devido ao Estado de MS ou eventual isenção fornecida pelo fisco estadual. 5. Cumpridos as determinações acima, intime-se a União e o MPF para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZABETH SERRO DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELAZO)

JORGE TAKASHI TANAKA propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, LUIZ AUGUSTO MORELI SAID e MARZO ANDRÉ XAVIER BUENO. Alega que, no dia 29 de março de 2004, acometido de doença renal, deu entrada no Hospital Universitário, pelo que foi submetido à cirurgia de nefrectomia realizada pelos profissionais requeridos. Aduz que antes de ser atendido pela equipe do HU realizou exames, cujos resultados indicaram apenas dilatação no rim esquerdo, estando todo o restante em perfeito funcionamento. Sustenta a ocorrência de erro médico, pois o seu cólon foi perfurado durante o procedimento cirúrgico, o que lhe rendeu a utilização de colostomia em alça, forte infecção, necessidade de ser submetido à outra cirurgia para reconstrução do trânsito intestinal, meses de internação, uso de medicamentos inócuos e risco de morrer. Na sua avaliação houve imperícia, imprudência e negligência no procedimento médico adotado, estimando que os requeridos foram os responsáveis pelo agravamento dos quadros de saúde, além de não lhe prestarem o acompanhamento devido. Diz que além do dano moral e estético, sofreu dano material, porquanto foi obrigado a ficar de repouso por mais tempo do que o necessário e que depois do evento não pode mais exercer sua profissão de mecânico. Ademais, viu-se obrigado a realizar muitos deslocamentos até o hospital visando aos curativos, ocasionando-lhe muitas despesas com transporte. Pedu que os réus sejam condenados a indenizá-lo pelos danos morais, estéticos e materiais, além de custearem nova cirurgia para correção das lesões de que é portador. Com a inicial, juntou documentos (fs. 20-97). Defere o pedido de justiça gratuita (f. 100). Citada (f. 112), a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS apresentou contestação (fs. 115-29) acompanhada de documentos (fs. 130-270). Descreveu todos os procedimentos médicos realizados no autor, sustentando que não houve erro médico, conforme apurado em sindicância desencadeada no Conselho Regional de Medicina. Atribuiu o longo tempo de internação, assim como o sofrimento suportado pelo autor, à gravidade de sua condição patológica, ressaltando que foram adotados todos os procedimentos médicos necessários ao restabelecimento de sua saúde. Disse ser indevido e excessivo o pedido de indenização, além de que não restaram comprovados os alegados danos moral, estético e material. Citando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sustentou não ser possível a cumulação de danos morais e estéticos, em razão de os últimos se subsumirem nos primeiros. Citado, o réu Marzo apresentou contestação (fs. 276-345), acompanhada de documentos (fs. 344-422). Alegou sua ilegitimidade, já que figurou apenas como instrumentador na cirurgia. Nessa condição não interviu no ato cirúrgico, restando-lhe observar os procedimentos do médico titular. Trouxe fotos para demonstrar com tranqüilidade o ato cirúrgico, afirmando que todos os procedimentos foram corretamente aplicados. Sustentou que a perfuração no cólon não ocorreu durante o ato cirúrgico e que os relatos de dor e secreção pelo dreno, são consequência de um pós-cirúrgico de tal gravidade. Defendeu a conduta dos profissionais, afirmando que estão em conformidade com os preceitos aplicados nos melhores hospitais do mundo, pelo que não podem ser responsabilizados por intercorrências fora do alcance da medicina. Citado, o réu Luiz apresentou contestação (fs. 428-43). Fez uma retrospectiva detalhada das técnicas aplicadas no autor para demonstrar que a lesão intestinal não foi causada por atos dos médicos, mas pela gravidade da condição do paciente, não existindo nexo causal entre o que reclama o autor e a conduta cirúrgica. Sustentou não ser devida a indenização por danos moral, estético e material, mesmo porque, não restaram provadas. Réplica às fs. 447-53, com documentos (fs. 454-5). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor e os requeridos pugnaram pela realização de prova pericial (fs. 460-1, 462, 463-4 e 466). Em audiência, as partes não chegaram a um acordo. Foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo réu Marzo, fixada a questão controvertida e deferida a produção da prova pericial (fs. 472). Os réus Luiz e Marzo juntaram documentos (fs. 474-99 e 500-16). As partes indicaram assistentes técnicos, e os réus Luiz e Marzo apresentaram quesitos (fs. 518, 519-24, fs. 525-6, 529). Impugnação ao perito nomeado (fs. 541-3). Depois de frustradas nomeações de peritos sobre o laudo de fs. 622-28. Os réus manifestaram-se às fs. 63, 632-3, 634. O autor, apesar de intimado (f. 629), nada disse. É o relatório. Decido. A responsabilidade civil pressupõe ação ou omissão do agente, a culpa deste, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. No caso, de acordo com os documentos médicos, em 9.12.2002, o autor foi submetido a exame de ultrassonografia de abdômen total, sendo constatado na ocasião RIM DIREITO: apresentando grande dilatação pielocalicial, medindo 20,0 x 15,0 x 17,0 cm (f. 37). Já no ano de 2004 buscou atendimento no Hospital Universitário e, após avaliação médica, recebeu o diagnóstico de Tumoração renal cística gigante em rim direito, necessitando de nefrectomia d. (f. 158). Foi operado em 5.4.2004, com resultado de produto de nefrectomia direta, pielonefrite crônica associada a hidronefrose acentuada (rim terminal), ausência de malignidade (f. 48). As partes são unânimes quanto ao diagnóstico de problemas renais, assim como de que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico com difícil restabelecimento no pós-operatório. Disse restou como ponto controvertido se a conduta dos réus prepostos da ré UFMS, no procedimento cirúrgico que ensejou o suposto evento danoso, observou os protocolos médicos para tal tipo de cirurgia e se houve eventual ação ou omissão culposa (f. 472). E realizada a prova pericial, o perito relatou o seguinte (f. 624): Em 05/04/2004 foi nefrectomia à direita notando-se, através da descrição cirúrgica, que foi um procedimento com grau de dificuldade acentuada em decorrência do processo inflamatório local, ocasionando abertura incidental do peritônio parietal posterior, com exposição de cólon ascendente. Optado pela nefrectomia subcapsular (o que é uma variante técnica quando a nefrectomia está muito difícil, permanecendo a capsula renal no leito operatório)... Na data de 06/04/2004, leia-se primeiro dia de pós-operatório, foi avaliado apresentando adequada recuperação, porém com distensão abdominal nos dias subsequentes, culminando com a presença de material fecalício em dreno de incisão cirúrgica pela lombotomia, e necessitando de intervenção cirúrgica, realizada pela equipe da Cirurgia Geral. Em 08/04/2004 foi feita laparotomia exploradora, identificando a lesão colônica, sendo saturada e confeccionada a colostomia em alça em cólon ascendente (desvio de trânsito intestinal), para uma melhor recuperação do mesmo. Apresentou boa recuperação pós-operatória. Entretanto, no dia 14/04/2004 evoluiu com infecção de ferida operatória, permanecendo sob tratamento clínico com antibióticos, monitoramento e realização de curativos em ferida operatória, até o dia 10/05/2004. Permaneceu em acompanhamento ambulatorial, realizando curativos e sendo avaliado periodicamente, com gradativa melhora. Realizada a reconstrução do trânsito intestinal no dia 29/9/2004, permaneceu internado até o dia 02/10/2004, com boa recuperação. Em resposta aos quesitos, disse (f. 625-7): A primeira vez que o requerente procurou o pronto socorro foi em dezembro de 2002. Na época foi diagnosticado seu problema, porém perdeu seguimento até o dia 28/01/2004. Ou seja, houve um hiato de atendimento, de mais de um ano, para a realização da terapia adequada. (...) possivelmente a demora da resolução do caso acarretou um maior efeito inflamatório local, piorando, sobremaneira, a realização do ato cirúrgico. Através das queixas clínicas pré-operatórias do paciente autor, exames pré-operatórios, descrição do ato operatório e análise anatomo-patológica da pela cirúrgica, há confirmação de que o caso em questão era delicado podendo acarretar complicações pós-operatórias. (...) a avaliação foi adequada, o paciente autor foi submetido a uma criteriosa avaliação pré-operatória com realização do risco cirúrgico cardiológico e exame fundamentais (...) A intensa reação inflamatória local, como descrito no relatório de cirurgia, dificultou sobremaneira a realização da nefrectomia. (...) A nefrectomia foi realizada de modo subcapsular (variante da técnica) (...). Foi realizada revisão sistemática da alça do cólon ascendente, no intraoperatório e constatou que não havia lesão. (...) Pelo descrito pode-se afirmar que não houve lesão durante a cirurgia de nefrectomia e sim uma consequência do intenso processo inflamatório local, mais a dissecação das estruturas adjacentes no intuito de retirar a peça cirúrgica, e ainda, a distensão de alças no pós-operatório que culminaram com a lesão de segundo tempo, perfurativa de cólon ascendente. (...) Pode ocorrer, estando descrito até mesmo nos consentimentos informados pré-operatórios formulados pela SBU (Sociedade Brasileira de Urologia). O que não pode ocorrer é negligenciar essas lesões. Neste caso não foi o que ocorreu. A equipe cirúrgica tomou todos os cuidados no intraoperatório e diagnosticou rapidamente a evolução da existência de fístula estercoral no pós-operatório recente, culminando numa reabordagem satisfatória. Concluiu dizendo que o autor está completamente recuperado, não apresentando quaisquer sequelas orgânicas, tipo deformidades da parede abdominal ou presença de hérnias. Não apresenta qualquer lesão que o impeça de exercer sua atividade laboral ou de realizar suas atividades cotidianas normalmente (f. 628). Tal conclusão não destoa do que restou decidido no processo ético-disciplinar instaurado perante o Conselho Regional de Medicina, contra o segundo e terceiro requeridos, que absolveu os requeridos, por votações unânimes (f. 516). Do vasto conteúdo dos autos, tenho que não restou comprovada que a conduta dos profissionais requeridos tenha sido contrária à boa técnica, que o serviço prestado tenha sido incorreto, insuficiente, defeituoso, inadequado aos protocolos estabelecidos para o tratamento da patologia, descrita por todos como grave. E em que pese o autor alegar que houve negligência no procedimento realizado pelos médicos, não há indicativo de que tenham agido com descaso com o paciente, antes, durante e depois da cirurgia, ou mesmo que não tenha ele recebido o devido cuidado e acompanhamento. Aliás, o autor está recuperado, levando a crer que o tratamento foi bem sucedido. Assim, não há que se falar em erro médico, devendo ser afastado o dever de indenizar. Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0008714-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008714-0) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS016273 - WERNER MULLER CIRIACO E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI)
Baixa em diligência.1) - Proceda-se à correção na autuação no que diz respeito aos advogados das partes.2) - Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de procuração outorgada ao advogado AIRES GONÇALVES, OAB/MS 1342 (fs. 20, 1285-6), com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC.3) - Cumprida a determinação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e ao SENAR.Após, voltem os autos conclusos. Int.Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0008715-73.2008.403.6000 (2008.60.00.008715-2) - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES E MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON E MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Baixa em diligência.Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de procuração outorgada ao advogado AIRES GONÇALVES, OAB/MS 1342 (f. 1433), com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC.Cumprida a determinação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Após, voltem os autos conclusos. Int.Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0008763-32.2008.403.6000 (2008.60.00.008763-2) - CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA)
Baixa em diligência.1) - Proceda-se à correção na autuação, conforme determinado à f. 259, inclusive quanto aos advogados das partes.2) - Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 5 dias, instrumento de procuração outorgada ao advogado AIRES GONÇALVES, OAB/MS 1342 (fs. 20, 330-1), com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 105 do CPC.3) - Cumprida a determinação, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) e ao SENAR.Após, voltem os autos conclusos. Int.Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0003962-05.2010.403.6000 - AMELIA ARCHANJA DA SILVA(MS003054 - MARIO ROBERTO DE SOUZA E MA004078 - ELUANYR DE LARA E. SOUZA E MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES)
Na decisão de fs. 326-339 indeferi o pedido de manutenção da posse formulado pela autora, ao tempo em que deferi a reintegração do INCRA na posse da gleba.Encerrada a instrução, a autora peticionou informando que aceitava a proposta de acordo formulada pelo INCRA, pugnando por sua intimação e consequente homologação do ajuste (fs. 457-9). Instado a respeito, o INCRA manifestou-se às fs. 462-3 ratificando a informação do acordo, ressalvado, porém, o prazo para desocupação do lote.Determinada a intimação da autora, sobreveio a informação de seu falecimento (fs. 468-9). À f. 472 determinei a suspensão do feito, nos termos do art. 265, I do CPC, bem como a intimação de João Arcanjo da Silva para comprovar sua condição de inventariante. Todavia, apesar de intimado (f. 732), João Arcanjo da Silva não se manifestou (f. 732-verso).Assim, considerando que o INCRA apresentou pedido contraposto (reintegração da gleba), deferido às fs. 326-39, intime-o para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá requerer a habilitação de quem de direito.Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 472. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
010218-61.2010.403.6000 - CILENE FREITAS RIBEIRO X NELSON COSTA LEITE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)
Fica a parte autora intimada acerca da proposta de honorários periciais.

PROCEDIMENTO COMUM
0011473-20.2011.403.6000 - CARDOSO & CARDOSO TRANSPORTES INTERNACIONAL, LOGISTICA E ASSESSORIA LTDA - EPP X CARDOSO COMERCIO & TRANSPORTES LTDA(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Intimado acerca do prosseguimento da execução, o exequente não se manifestou (f. 262-verso). Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011999-84.2011.403.6000 - HENRIQUE YUICHI KOMATSU X TARSILA PIMENTEL(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Determino a suspensão do feito até ulterior decisão no REsp n. 1522032. Retire-se o feito do relatório de conclusão para sentença. Aguarde-se em Secretária. Intimem-se as partes. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0008954-38.2012.403.6000 - MAX CEMILLANO BORGES GUIMARAES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Ante a manifestação de f. 231, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados na conta judicial n. 3953.005.86403815-2. (fs. 232-7). Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009576-83.2013.403.6000 - MIGUEL ABDUL AYUB(SP111094 - JEORGE URBINI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
MIGUEL ABDUL AYUB propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS. Alega ter colado grau em Ciências Contábeis junto à instituição Faculdades Integradas de Fátima do Sul em dezembro de 1999. Sustenta que sua inscrição profissional no Conselho Regional de Contabilidade foi negada, sob a alegação de que deveria obter aprovação no Exame de Suficiência Profissional.Entende que não está obrigado a submeter-se ao referido exame, vez que colou grau antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que o instituiu.Argumenta possuir direito adquirido ao registro, pois a redação anterior do art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946 não exigia a aprovação prévia em exame para o registro profissional. Pede antecipação da tutela para que fosse determinada a realização de seu registro profissional. Ao final, pugna por uma declaração do direito ao registro no Conselho Regional de Contabilidade.Com a inicial vieram os documentos de fs. 27-32.Posterguei a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação do réu, ao tempo em que determinei a citação (f. 34).Citado (f. 41), o réu apresentou contestação (fs. 44-52). Alegou, em síntese, que não há negativa a pedido de registro do autor. Defendeu a legalidade do exame de suficiência e a sua necessidade para proteger a sociedade dos profissionais que não estejam preparados para exercer a profissão. Argumentou que a redação anterior do Decreto-lei n. 9.295/1946 não previa o procedimento para registro e baixa dos profissionais, de modo que o Conselho Federal de Contabilidade fez a regulamentação da matéria sem ferir referido Decreto-lei. Acrescentou que as Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade já exigiam a aprovação em exame de suficiência antes de o autor colar grau. Invocou a analogia para dizer que não há direito adquirido ao registro sem aprovação no exame. Culminou pedindo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 53-61).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fs. 62-7). Instadas a especificarem as provas, as partes não se manifestaram (fs. 68-71).É o relatório.Decido.Fundamentei a decisão de deferimento do pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (fs. 64-7):Entendo presente a verossimilhança nas alegações do autor.Com efeito, o autor colou grau em 15.12.1999 (f. 29), ao tempo em que vigorava a seguinte redação do art. 12 do Decreto-lei n. 9.295/1946:Art. 12. - Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.Como se vê, não havia a exigência de aprovação em exame de suficiência para registro profissional, de modo que o autor já preenchia os requisitos para exercer a profissão, possuindo direito adquirido ao registro profissional.O mesmo entendimento foi adotado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. ILEGALIDADE. VULNERAÇÃO DO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO.1. Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, haja vista a sentença concessiva da segurança.2. Após a edição da Lei n. 12.249/2010, o Contador, para exercer a sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência.3. Contudo, na hipótese em reexame, a impetrante colou grau em março de 1999, e, como bem fundamentou o MM. Juiz a quo: (...) embora esteja legalmente prevista a exigência do exame de suficiência como requisito para o registro perante os Conselhos de Contabilidade, tal requisito não pode atingir aqueles que já se encontravam aptos ao exercício da profissão antes da edição da Resolução n. 1.301/2010.4. (...) a parte impetrante concluiu o Curso de Contabilidade antes de instituído o exame de suficiência como pressuposto de inscrição no CRC, e antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, regulamentada pela Resolução CFC n. 1.301/10, quando o requisito para inscrição limitava-se à apresentação do certificado de conclusão do curso. 5. Não se pode exigir como condição para a inscrição em conselho profissional a obrigação legal, superveniente, de prestar Exame de Suficiência, eis que se deve preservar o direito adquirido da parte impetrante que concluiu o curso de contabilidade anteriormente a esta exigência.(REO, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA: 1214).5. O Impetrante, GRADUADO EM 17/12/2007 e portador de registro profissional desde 29/02/2008, NÃO FORA ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DE SUFICIÊNCIA INSTITUÍDO APÓS O ADVENTO DA Lei nº 12.249/2010 (REO nº 0030964- 96.2010.4.01.3900/PA, Relator Desembargador Federal Catão Alves, TRF/1ª Região, Sétima Turma, e-DJF1 17/8/2012, pág. 1.120).6. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida.(APELAÇÃO CÍVEL N. 0004125-65.2013.4.01.3500/GO, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/10/2013 PAGINA: 410.)destaque!Também está presente o recibo de dano de difícil reparação, vez que o autor necessita do registro para exercer sua profissão.Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar ao réu que efetue o registro profissional do autor, no prazo de dez dias, independentemente de aprovação em exame de suficiência, se cumpridas as demais exigências.Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Intimem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, confirmo a tutela deferida às fs. 62-7 e julgo procedente o pedido. Condeno o réu a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (art. 85, 8º, CPC).P.R.I.Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2018.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM
0001640-70.2014.403.6000 - MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
MARCELO ANTONIO DE BARROS WANDERLEY propôs a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA. Afirma que, em 17.07.2002, foi autuado e multado no valor de R\$ 27.000,00 (Auto de Infração nº 106520), sob a alegação de haver explorado e extraído madeira em área de reserva legal de sua propriedade. Alega ter apresentado defesa no processo nº 02014.002342/02-21, entanto a autoridade administrativa decidiu pela subsistência do auto. E o recurso interposto contra referida decisão não foi admitido, em razão da multa aplicada não superar o valor de R\$ 50.000,00. Aduz ter sido inscrito na dívida ativa da União e no Cadastro de Inadimplentes do Banco Central (CADIN-BACEN), do que teria sido notificado em 25.09.2008. Assevera não ter efetuado o pagamento da multa por discordar da autuação e por ter promovido a recuperação da área supostamente degradada.Informa que, em 24.01.2014, recebeu nova notificação acerca do mesmo processo administrativo,

acompanhada de memória de cálculo e guia GRU no valor de R\$ 43.094,47, cujo não pagamento ensejaria sua inclusão em dívida ativa, no CADIN e o ajuizamento de Execução Fiscal. Defende que a dívida está prescrita, porque já teria decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do julgamento definitivo do processo em questão, não subsistindo ao requerido o direito de promover a execução da multa e demais ações que entende coercitivas. Pede antecipação dos efeitos da tutela para que o réu fosse compelido a suspender a exigibilidade da multa aplicada, bem como exquirir seu nome do CADIN e da dívida ativa. Ao final, requereu a extinção do débito de n. 500000054656. Juntou documentos de fls. 9-130. Determinou a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 132). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 135-40) acompanhada do processo administrativo e demais documentos (fls. 141-349). Sustentou a legalidade da atuação e a inexistência da prescrição alegada, porquanto a notificação válida acerca do término do processo administrativo deu-se em 15.4.2010. Afirmou que a notificação anterior mencionada pelo requerente foi anulada administrativamente, porque encaminhada a endereço incorreto. Da mesma forma, defendeu não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, pois apesar da notificação inválida, o requerente tomou ciência da constituição do débito em 6.8.2007, quando teria se manifestado nos autos postulando a aplicação do disposto no art. 60 do Decreto nº 3.179/99. Pede o indeferimento da liminar e a improcedência do pedido. À f. 350 o autor informou ter sido inscrito no CADIN pela dívida em comento, reiterando o pedido de liminar. Indeferi o pedido de antecipação de tutela (fls. 352-6). Intimado para apresentar réplica e especificar provas, o autor não se manifestou (f. 358). O réu informou não ter provas a produzir (f. 359). É o relatório. Decido. Fundamentei a decisão de indeferimento do pedido de antecipação da tutela da seguinte forma (fls. 354-6): Não verifico a presença do requisito da prova inequívoca. O recurso interposto pelo autor contra a decisão administrativa de fls. 196 foi devidamente apreciado, porém, indeferido (fls. 210-12). Não satisfeito, protocolou nova defesa em 7.8.2006 (f. 220-9), esta também apreciada e indeferida em 20.10.2006, mantendo-se o julgamento anterior (f. 236). Em 26.9.2008, notificado de sua inscrição na dívida ativa e no CADIN, o autor requereu cópia do processo administrativo. E em 16.10.2008 protocolou novos requerimentos, dentre eles a conversão da multa aplicada em prestação de serviços e sua exclusão do CADIN (fls. 261-9), de forma que o processo administrativo prosseguiria. Ocorre que a Administração entendeu por bem cancelar a notificação anterior (fls. 240), por vício na comunicação do débito, suspendendo, por consequência, as inscrições do requerente na dívida ativa e no CADIN (fls. 271-9). Após o parecer saneador de fls. 284-94, a autoridade pronunciou-se mantendo mais uma vez o auto de infração, assim como a multa e a obrigatoriedade de reposição florestal. Referida decisão foi comunicada ao requerente em 15.4.2010, através do ofício nº 116/2010/GAB/IBAMA/MS (fls. 296-7). De sorte que a dívida em discussão não está prescrita, momento porque a decisão definitiva foi comunicada ao autor em 15.4.2010. Tanto é verdade que constam do processo administrativo requerimentos do autor posteriores a data por ele mencionada na inicial, inclusive dando ciência da referida decisão (fls. 298). Ademais, o autor teve garantido seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, conforme por ele mesmo reconhecido em petição formulada nos autos do processo administrativo (fls. 324-5), tendo apresentado, inclusive, outras manifestações no decorrer do referido processo. Relativamente à inscrição do requerente no CADIN pelo débito em discussão, esta não restou comprovada. E ao que parece o PAD foi concluído, pelo que não há como impedir a inscrição da multa em Dívida Ativa, no CADIN ou impedir o ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se. Não há notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação da tutela. Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, CPC). P. R. I. Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAZAP X JOSIANE CANDIDO DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

JOSÉ CANDIDO DA SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que foi incorporado às fileiras do exército em 15/5/1966, no município de Aquidauana, MS, e que, em 29/7/1978 sofreu um acidente automobilístico que o deixou com sequelas incapacitantes, já que sofreu lesão cerebral. Sustenta que, mesmo tendo sido considerado à época apto para o serviço do exército, passou a ter alterações de humor incompatíveis com sua personalidade e a tratar com agressividade pessoas do seu convívio. Diz que foi licenciado do serviço militar em 29/7/1986, ato que reputa legal, diante da precariedade do seu estado de saúde mental. Pretende ser reintegrado ao serviço militar, e reformado no posto imediatamente superior, com o pagamento dos atrasados e do auxílio-invalidez. Com a inicial, juntou documentos (fl. 17-93). Deferi a gratuidade de justiça e indeferi a antecipação de tutela (f. 98). Citada (f. 98), a ré apresentou contestação. Sustentou a legalidade do ato administrativo de licenciamento do autor, aduzindo que a doença não tem qualquer relação de causa e efeito com o serviço militar. Disse, ademais, que o autor foi considerado apto para o serviço do exército por ocasião do licenciamento, não fazendo jus à reintegração e reforma, como requerido. Acrescentou que o licenciamento foi a pedido e não há provas de que a declaração foi viciada ou mesmo de que o autor estivesse incapacitado para a prática dos atos da civil naquela ocasião. Alegou prescrição e juntou documentos (fls. 105-15). Réplica às fls. 119-26. O autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (f. 130). A União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 132-3). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 137-8. Deferi a realização de perícia médica no autor. Laudo apresentado às fls. 175-83. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 186-92, com documento (fls. 193-6). Da ré, à f. 198. É o relatório. Decido. Conforme documento de f. 41, o autor requereu seu licenciamento do Exército, que foi deferido e o despacho publicado em 29 de julho de 1986 (BI 141). Tratando-se de revisão do próprio ato administrativo, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto nº 20.910/1932, que assim dispõe: Art. 1º - as dívidas passivas da União, dos Estados, e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Indiscutível que há mais de 23 anos se operou a prescrição, uma vez que o prazo quinquenal passou a fluir da data de publicação da portaria de licenciamento. Com efeito, trata-se de ato único (Licenciamento de Praça), pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os consectários. Nesse sentido, cito decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. EXCLUSÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO. DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que pedido de reintegração do militar deve ser feito no prazo de cinco anos a contar do ato de demissão, sob pena de ver o seu direito prescrito. 2. No caso dos autos, consoante destaca o Tribunal local, a exclusão disciplinar do militar ocorreu em 28.09.1998 e a ação que objetiva a sua reintegração foi proposta apenas em 19.12.2008, portanto, após a pretensão estar fulminada pela prescrição. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1227840 MG 2010/0211746-1 (STJ) - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data de julgamento 8/11/2011, T1 - Primeira Turma - Data de publicação: 14/11/2011) Prescrita está também a ação no tocante aos consectários financeiros pretendidos (grau hierárquico superior e auxílio-invalidez). Ressalte-se que (1) o autor só veio a ser interditado em 2009 (fls. 23 a 26 e 88 a 92), quando o prazo da prescrição prescricional já havia transcorrido (termo final 29 de julho de 1991); (2) nestes autos o perito concluiu que não se faz presente a alegada alienação mental, não sendo ele portador de nenhuma patologia mental que lhe comprometa o juízo crítico (capacidade de entender o que é certo ou errado e de se conduzir de acordo com esse entendimento). Diante do exposto, reconheço a prescrição do direito reclamado, pelo que julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, CPC), com as ressalvas do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012749-81.2014.403.6000 - JOANA MARIA SOUZA CUNHA (MS008923 - BRUNO ROSA BALBE E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOANA MARIA SOUZA CUNHA ajuizou a presente ação contra a SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 270-311, arguindo preliminares e pugnano pela improcedência do pedido. O Juízo Estadual, a quem os autos foram inicialmente distribuídos, declinou da competência, vindo o processo para esta Vara Federal. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide (fls. 698-702). Deferi o deferi o pedido de assistência, formulado pela CEF e instei as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 727). Manifestação a respeito às fls. 731-39. A autora foi intimada a esclarecer sua legitimidade, mas não se manifestou (fls. 740-3 e 331). É o relatório. Decido. A autora alega ser titular do Sistema Financeiro da Habitação e que, nessa condição, assinou contrato de seguro habitacional, de sorte que teria direito à cobertura por supostos sinistros no imóvel. No entanto, constata-se que o contrato habitacional e, em consequência, o de seguro, foi assinado por Laura Francisca Cruz, de quem a autora adquiriu o imóvel por meio de contrato de cessão de direitos. Sucede que por ter sido firmado após 25.10.1996, data limite prevista na Lei 10.150/2000 (fls. 61-74), somente com a anuência da instituição financeira, o que não houve, poderia surtir os efeitos pretendidos pela parte autora. Assim, ela não possui legitimidade para demandar em juízo questões relacionadas aos contratos originários, inclusive o de seguro habitacional. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO DA DÍVIDA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO CREDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA PARA DISCUTIR O CONTRATO PRINCIPAL E O ACESSÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A transferência de direitos relativos a contrato de mútuo regido pelo SFH requer a intervenção obrigatória do agente financeiro, com a consequente satisfação dos requisitos legais e regulamentares para a concessão do financiamento ao cessionário. 2. A Lei nº 8.004/1990 exige a intervenção obrigatória da instituição financeira para que a transferência surta efeitos jurídicos, conforme se verifica de seu artigo 1º, tanto em sua redação original quanto na posteriormente modificada pela Lei nº 10.150/2000. 3. Se a cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para demandar em juízo questões relacionadas às obrigações assumidas no contrato originário, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura. Precedente obrigatório. 4. O contrato de mútuo entabulado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Solange Célia dos Santos e Olímpio dos Santos, data de 30/04/1996, tendo sido a dívida hipotecária sub-rogada à apelante, por instrumento particular, sem expressa anuência da credora, em 20/11/2010. 5. Desse modo, nos termos da jurisprudência dotada de força vinculante, a cessionária não detém legitimidade ativa para discutir judicialmente as questões relacionadas aos contratos originários, seja o principal, de financiamento, seja o acessório, de seguro habitacional. 6. Apelação não provida. (AP 2274268 - PRIMEIRA TURMA - DISCUTIR LEGITIMIDADE ATIVA DA CESSIONÁRIA PARA DISCUTIR O CONTRATO PRINCIPAL E O ACESSÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. DATA: 16/04/2018) Diante do exposto, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade ativa), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à Sul América Seguros Gerais S/A, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça que ora defiro. Isenta de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014899-35.2014.403.6000 - JOSE PAULO MINZON (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Ficam as partes intimadas acerca da apresentação do laudo pericial de fls. 538-548.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-46.2016.403.6000 - ELLAS FRANCISCO DA SILVA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ante a juntada da procuração de f. 209, homologo o pedido de desistência, com renúncia à pretensão formulada na ação, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC. Sem custas. P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006311-68.2016.403.6000 - JURCILENE BENITES DA SILVA (MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

JURCILENE BENITES DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora de doença cardíaca grave, pelo que não tem condições de exercer atividade laborativa e, por conseguinte, prover o próprio sustento, tampouco pode tê-lo provido por sua família, que passa por dificuldades financeiras. Diz que requereu administrativamente o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93 (NB 541.894.855-1), mas o pedido foi indeferido. Pleiteia a condenação do requerido a conceder-lhe o referido benefício com o pagamento dos atrasados a partir do indeferimento (1º/10/2007). Com a inicial juntou documentos (fls. 11-86). Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 88). Citado (f. 90), o réu apresentou contestação (fls. 92-9) e quesitos (fls. 100-1). Sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para receber o benefício pleiteado. Alegou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 102-4). Réplica às fls. 107-9. Instadas a especificarem provas (f. 110), a autora requereu perícia médica e social (f. 112) e o requerido disse não ter outras provas a produzir (f. 114). Deferida a produção de provas (f. 115), a autora apresentou quesitos (fls. 117-8) e o INSS reiterou os quesitos contidos na contestação (f. 119). Laudos periciais apresentados às fls. 131-41 (médico) e fls. 143-8 (socioeconômico). A autora se manifestou sobre os laudos às fls. 151-2 e o INSS às fls. 154-6, com documentos (fls. 157-61). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 165-7. É o relatório. Decido. Na hipótese, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação (1º/6/2016), ou seja, anteriores a 1º/6/2011, com filio no art. 1º do Decreto 20.910/32. Os laudos periciais encontram-se devidamente fundamentados e abarcam, de forma clara e objetiva, as questões formuladas pelas partes, sendo despicenda a

realização de novas perícias. Não sendo a mera discordância suficiente a justificar a repetição de tais atos, indefiro o pedido de fls. 151-2. Dispõe a Constituição Federal Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivo (...). V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. A regulamentação dessa norma veio com a Lei 8.742, de 7.12.1993, modificada pela Lei nº 12.435, de 06/07/2011, estabelecendo as seguintes condições para o deferimento do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Portanto, para o deferimento da renda de que trata o art. 203, V, da Constituição Federal, além da comprovação da deficiência (ou idade) é necessária demonstração de que o deficiente (ou idoso) não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No tocante à deficiência, disse o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, pois está incapaz de exercer atividades que requeiram esforço físico moderado/pesado. Mas não apresenta deficiência nos critérios de funções do corpo, atividades e participação e fatores contextuais. Ademais, é capaz de exercer ocupações administrativas, tais como recepcionista, telefonista, camareira, ascensorista e similar (f. 135), concluiu o expert. Quanto à alegada situação de vulnerabilidade social, depreende-se do estudo social realizado que a autora reside em casa própria, contendo três quartos, sala, cozinha e banheiro, piso de cerâmica, forro em laje, coberta por telhas em cerâmica, terreno murado, portão. O bairro é distante do centro urbano, mas tem boa infraestrutura urbana e social. Os móveis são simples e a família tem um veículo Ford K placa 1854. Ressalto que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). No caso, o núcleo familiar da autora compõe-se dela, do seu esposo de 44 anos (Joelcio), e de sua filha solteira de 28 anos (Jocieli). A renda familiar consiste no salário da filha, R\$ 1.925,00 (empregada), e rendimentos do companheiro, de R\$ 944,00 (mecânico autônomo). Distribuindo-se a renda per capita, a importância excede o limite legal para a concessão do benefício. E não sendo o critério da renda per capita do núcleo familiar o único a ser utilizado para se comprovar a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício, tenho que as condições socioeconômicas da autora não evidenciam a alegada situação de penúria. Pelo contrário, a propriedade de um automóvel pela família, a casa própria e com razoável infraestrutura, e a presença de alguns itens de conforto indicam que não há hipossuficiência extrema. Depreende-se, portanto, do relatório social que a autora está amparada por sua família, ainda que modestamente, não havendo quadro de miserabilidade a justificar a concessão do benefício. Em arremate, consigno-se que, caso as circunstâncias fáticas examinadas no presente feito se alterem, não há óbice à formulação de novo requerimento administrativo e, caso este seja indeferido, à propositura de outra ação. Diante do exposto: 1 - proclamo a prescrição das parcelas anteriores a 01/06/2011; 2 - julgo improcedente o pedido do benefício e da condenação do réu quanto as parcelas vencidas a partir de então. Condeno a autora a pagar honorários na ordem de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 9º, 3º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-80.2017.403.6000 - WALTER FALAVIGNA X MARIA CONCEICAO LAPORTE FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE S/A(SPI173423 - MAURICIO BARRROS REGADO E MS006140 - ELIANE MEIRELES NESPOLI FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

WALTER FALAVIGNA e MARIA CONCEIÇÃO LAPORTE FALAVIGNA ajuizaram a presente ação contra a GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam que adquiriram da primeira ré o imóvel situado na Av. Rita Vieira Andrade, nº 658, Lote Z1-B, Bairro Rita Vieira, nesta cidade, pelo preço de R\$ 143.886,08, que foi quitado em julho de 2015, quando o imóvel foi entregue. No entanto, a vendedora não transferiu a propriedade do imóvel tampouco foi baixada a garantia hipotecária dada à segunda ré. Registram que em relação à CEF, pretendem a quitação e baixa da certidão de propriedade na fração ideal, por ostentar a condição de credora hipotecária. Formulam os seguintes pedidos: b) requer a concessão da baixa na hipoteca antecipada, inaudita altera parte, com a fixação de astreite no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, obrigando a Requerida Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à baixa na hipoteca e/ou conceder carta de anuidade para a escrituração do imóvel (...), e a Requerida Gold Argélia Empreendimentos Ltda que transmita a propriedade do imóvel (...) perante o cartório de registro de imóveis, com filcro no parágrafo quarto do art. 84 do Codex invocado na fundamentação deste pedido de antecipação da tutela (...) d) seja a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência antecipada e indenização por perdas e danos julgada totalmente procedente parax.1) declarar a responsabilidade subsidiária dos Requeridos e condená-los na obrigação de fazer a baixa da hipoteca do imóvel (...), bem como transferir a ele a propriedade formal do imóvel por meio de registro no Cartório de Registro de Imóveis competente na Comarca de Campo Grande, MD, confirmando-se, na sentença, o deferimento da tutela de urgência antecipada; d.2) condenar unilateralmente a Requerida Gold Argélia no pagamento de indenização por perdas e danos consistentes nos lucros cessantes, no importe de R\$ 16.800,00 (...), relativos aos aluguéis que deixaram (...) de receber em virtude da demora na entrega do imóvel; d.3) condenar unilateralmente a Requerida Gold Argélia em dano moral, devido à demora excessiva e injustificada na entrega do imóvel, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, em valor que sugere-se não ser inferior a R\$ 30.000,00 (...), para cada Requerente, em decorrência do atraso na entrega da obra, frustração da expectativa com o recebimento do imóvel e concretização de um sonho somado à não concessão da propriedade de direito (baixa da hipoteca e registro público do imóvel em nome do autor); d.4) condenar unilateralmente a Requerida Gold Argélia no pagamento de indenização por perdas e danos consistentes na devolução valor pago à título de correção pelo índice nacional da construção civil (INCC) do período de atraso na entrega da obra (12 meses) no valor de R\$ 22.886,08 (...) e a reparação pelos danos materiais oriundos da necessidade de contratação de advogados nos termos expostos alhures, no valor de R\$ 7.500,00 (...), por serem os Requeridos quem deram causa a presente demanda; Juntou documentos (fls. 17-68). As rés foram citadas e intimadas para comparecerem na audiência de conciliação que, realizada com a presença das partes, não resultou em acordo (fls. 76-8 e 81). A CEF apresentou contestação (fls. 104-8), alegando que o contrato continha cláusula com expressa autorização para que a empresa construtora pudesse contratar financiamento e dar o terreno e as benfeitorias em garantia, o que foi feito no caso telado, defendendo a manutenção da hipoteca e a não aplicação da Súmula 308 do STJ, que ainda sustenta ser inconstitucional. Sustentou a inexistência de dano material indenizável relativamente aos honorários advocatícios, acrescentando que não restou provado o efetivo pagamento. Réplica às fls. 115-25. Decido. A CEF é parte ilegítima para o pedido de responsabilidade solidária na transferência da propriedade do imóvel, formulado no item d.1 (f. 15), pois é providência a ser exigida somente do vendedor. Também foi dirigido à CEF os pedidos de baixa na hipoteca do imóvel ou concessão de carta de anuidade para escrituração do bem e, ainda, ressarcimento do valor que teria sido pago a título de honorários advocatícios. Os demais pedidos foram formulados contra a empresa GOLD ARGÉLIA, inclusive o de transferência da propriedade, tratando-se de lide entre particulares. Assim, deverão ser resolvidos na Justiça Estadual, uma vez que aos juizes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Com isso, passo a analisar o pedido de baixa da hipoteca, formulado em tutela de urgência. No termos da Súmula 308 do STJ a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Por sua vez, a CEF defende a não aplicação da Súmula e manutenção da hipoteca, com base na cláusula 4.1 (f. 39): A VENDEDORA poderá contratar financiamento para construção do empreendimento, dado o terreno e suas benfeitorias em garantia da instituição financeira que vier a financiar o empreendimento, providência com a qual está de acordo o COMPRADOR, tanto que, adiante, também está outorgando procuração para tal fim. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser nula a cláusula que autoriza a construtora dar em garantia hipotecária imóvel vendido e integralizado o preço, já registrada a incorporação imobiliária, seja pela incidência do art. 51, IV do CDC, seja pela aplicação do art. 1.420 do Código Civil (AREsp 464669 - Ministra Isabel Galotti - DJe 03.05.2018). No caso, o preço foi quase integralmente pago antes da hipoteca, sendo a última parcela quitada no dia seguinte a averbação da garantia, realizada em 26.6.2015 (fls. 57-9). Ademais, segundo o documento de f. 61 o empreendimento teria sido concluído no final do ano de 2014, sendo provável que sua construção não dependeu do financiamento de que trata a cláusula 4.1 (f. 39), já que a hipoteca foi averbada meses depois. Por outro lado, não há como determinar a baixa da hipoteca, por se tratar de medida satisfativa, impondo-se por ora apenas a suspensão de seus efeitos. Diante do exposto: 1) - quanto ao pedido de responsabilidade solidária na transferência da propriedade do imóvel, formulado no item d.1, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima; 2) - esse pedido remanesce contra a GOLD ARGÉLIA, do qual, juntamente com aqueles formulados exclusivamente contra essa ré (itens d.2, d.3 e d.4), declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde deverão ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição; 3) - a competência permanece quanto aos pedidos de baixa na hipoteca do imóvel ou concessão de carta de anuidade para escrituração do bem e, ainda, ressarcimento do valor que teria sido pago a título de honorários advocatícios e, para este último, a GOLD ARGÉLIA deve permanecer na lide. 3.1) - tendo em vista que a GOLD ARGÉLIA não apresentou contestação, decreto sua revelia, mas sem os efeitos do art. 344 do CPC, uma vez que o pedido de ressarcimento de honorários advocatícios foi contestado pela CEF. 3.2) - defiro parcialmente a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da hipoteca, inclusive para que o imóvel não seja levado a penhora em eventual execução contra a Construtora. Cumpra-se (desmembramento). Intimem-se, inclusive para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0005902-58.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-45.2017.403.6000 ()) - WALDIR FERNANDES(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora intimada, para no prazo de dez dias, atender os fins do art. 3º e parágrafos da Resolução 142/2017: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0007291-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007291-8) - RAMAO REMICIO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS0009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUWEGAWA)

RAMÃO REMICIO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, no Juízo Especial Federal. Afirou que em 31 de dezembro de 1993 aposentou-se pelo INSS, na condição de ex-ferroviário. Diz que laborou no período de 1º de agosto de 1967 a 31 de dezembro 1993, razão pela qual sua RMI deveria corresponder a 100% do salário de contribuição, se considerado o seu trabalho como especial. No entanto, a renda inicial foi fixada em 88% do salário de contribuição. Ademais, o INSS não está reajustando seu benefício, tampouco a UNIÃO está concedendo os reajustes correspondentes ao pessoal da ativa. Entende que essa defasagem deve ser objeto de perícia contábil. Por outro lado, faz jus ao percentual de 47,68% conforme tem sido reconhecido pela Justiça Trabalhista, por força da Lei nº 4.345/64, art. 2º, da Lei nº 8.186/91 e Lei nº 10. Pleiteia a condenação do réu: 1) a revisar o benefício; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, diante da atividade especial desenvolvida 3) ao pagamento de 47,68% sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, além das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Com a inicial apresentou documentos (fls. 23-35). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 36-48), acompanhada de documentos (fls. 91-8). Preliminarmente, asseverou a ocorrência de litisconsórcio necessário, devendo a União ser chamada para compor a lide. No tocante ao percentual reclamado pelo autor com base na Lei nº 4.345/64 entende que se trata de lide trabalhista, a ser solucionada contra a empregadora perante a Justiça do Trabalho. Ainda quanto a essa parcela, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, por não caber ao Judiciário a concessão de verba com base na isonomia. No mérito alegou a prescrição da pretensão quanto a referida parcela. No mais, disse que os índices utilizados para compor o valor da aposentadoria do autor foram baseados na legislação vigente à época. O MM. Juiz Federal do JEF determinou a citação da litisconsorte (f. 50). A União foi citada (f. 55), apresentou contestação (fls. 56-78) e documentos (fls. 79-93). Arguiu a inépcia da inicial quanto ao percentual de 47,68% por faltar a causa de pedir. Ademais, a Justiça Federal seria incompetente para decidir acerca da incidência desse percentual de 47,68%, por se tratar de verba salarial. Ademais, o JEF também seria incompetente, diante da necessidade da produção de prova pericial e porque o valor da pretensão ultrapassa o limite de alçada. No mérito, disse que operou a prescrição biennial quanto ao mencionado reajustamento e quinquenal em relação aos demais pedidos, ainda que somente das parcelas. Considerou que o valor percebido pelo aposentado autor está correto, inclusive no tocante à parcela a cargo do INSS, sendo sua situação diversa da dos servidores públicos estatutários. Não vê constitucionalidade na pretensão de se reajustar o benefício com base em salários mínimos. Ainda quanto ao índice de 47,68% disse que jamais figurou em dissídio ou acordo coletivo com funcionários da RFFSA, mas em ações individuais. Disse, nos termos da Súmula 339 do STF, que não cabe ao Judiciário aumentar valor de aposentadorias e pensões. O autor não se manifestou sobre as contestações (fls. 94-5). A contadoria elaborou os

cálculos de fls. 97-102, após o que o autor foi instado a renunciar ao valor excedente à alçada do JEF (f. 103). Diante da omissão do autor, o Juiz do JEF declinou da competência (fls. 109-11). As partes foram intimadas da distribuição do processo para esta Vara (fls. 119-22), mas nada requereram (f. 123). A MM. Juíza Substituta determinou que o INSS juntasse o processo administrativo (f. 126). Vieram os documentos de fls. 128-46. Atendendo ao despacho proferido à f. 126, a contadoria prestou as informações de fls. 148-9. Determinei a intimação da União para que complementasse as informações solicitadas pela Contadoria (f. 151). Vieram os documentos de f. 153-76. A contadoria prestou as informações e elaborou os cálculos de fls. 178-81. As partes foram cientificadas (fls. 182 a 184 e 196), mas somente o INSS se manifestou (fls. 185-95). Converti o julgamento em diligência, determinando a intimação do autor para dizer sobre a manutenção da REFER no polo passivo e se pretendia litigar com a União (fls. 198-9). Sem manifestação e sem localizar o autor, determinei que fosse intimada sua advogada (f. 212). Sobreveio a manifestação de f. 215. É o relatório. Decido. O autor não explicou porque chamou a REFER no polo passivo, inclusive o processo caminhou sem a presença da ré. Assim, diante do pedido de f. 215, decido pela exclusão do feito da REFER, na forma do art. 485, VI, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. O INSS deve figurar no processo porque é o responsável operacional pelo complemento pleiteado. E a União é parte da relação de direito material questionada, pois é ela quem deve arcar com os recursos financeiros decorrentes da complementação cuja correção é discutida, justificando sua permanência no processo. O STJ já considerou que em se tratando de complementação de aposentadoria da Rede Ferroviária Federal, a competência para apreciar e julgar a causa é da Justiça Federal, por envolver interesse da União (RE nº 439348, Ministro Felix de ilegitimidade por esta Fischer, DJ 31/03/2003). Logo, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Estabeleço o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). A previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com redações posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Essa MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é 10 (dez) anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/1997. Logo, quando da propositura da presente ação, em 24/6/2009, já estava consumado o prazo de decadência para revisão da DIB. Tratando-se, por outro lado, de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, no que tange ao reajustamento de 47,68%, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Assim, proclamo a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, ou seja, anteriores a 24/6/2004. Passo ao mérito, propriamente dito quanto ao reajustamento de 47,68%. A pretensão do autor não prospera. O fato de a RFFSA ter feito acordo com alguns de seus empregados para a concessão do reajustamento de 47,68%, em sede de ação trabalhista, não dá direito à equiparação aos empregados que não fizeram parte da relação processual, porquanto, como é cediço, tal decisão só obriga às partes envolvidas (art. 506 do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EX-TINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acordado recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 200501486/06, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15/10/2007). Ademais, de acordo com a Lei nº 8.186/91 (arts. 1º e 2º), ao autor é devida uma complementação constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. Por conseguinte, a pretensão não tem fundamento legal, pois eventual elevação do salário do autor importaria da diminuição da complementação levada a efeito pela União. Tampouco se deve olvidar que o Juiz não pode transformar-se em legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já assentou: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339). Diante do exposto: 1) - homologo o pedido de assistência da ação em relação à REFER, deixando de visitar o mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC; 2) - proclamo a decadência e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI; e 3) - no tocante ao reajustamento de 47,68% proclamo a prescrição das parcelas reclamadas, referentes ao período anterior a 24/6/2004, e julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício em 47,68% e de pagamento das parcelas posteriores a 24/6/2004; 5) - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Isento de custas. Retifique-se a autuação, excluindo a REFER do polo passivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000098-03.2003.403.6000 (2003.60.00.000098-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-29.1994.403.6000 (94.0000149-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO VLADIMIR FURINI X MARISTELA DE AZEVEDO CHAVES X TERESA SATSIKO AGUENA(SPI22900 - TCHOYA GARDENAL FINA) UNIAO opôs embargos de declaração contra a sentença de f. 252-7, alegando contradição e omissão de forma a indicar o dispositivo legal que ampara a fixação do percentual a título de honorários advocatícios, bem como discriminar o excesso afastado também em relação à União. Intimados, a parte exequente não se manifestou. Decido. Transcrevo a parte final da sentença. Conforme informação da Seção de Cálculos Judiciais, o valor atualizado para outubro/2002, data das contas das partes, é de R\$ 81.169,07 e os honorários advocatícios importam em R\$ 6,81 (fls. 203 e 243). Tendo em vista que os exequentes apresentaram o valor de R\$ 349.340,31, deve ser afastado o excesso. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para afastar o excesso, devendo a execução prosseguir pelo valor apresentado à f. 203 (principal) e 243 (honorários). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o excesso afastado, devidos por cada um, proporcionalmente. A União também pagará honorários sobre o excesso afastado (R\$ 51.524,52), no percentual de 10%. Sem custas. P.R.I. Os honorários em favor da União foram fixados no percentual de 8% em consonância com o art. 85, 3º, II, do CPC, uma vez que o excesso afastado no valor de R\$ 268.171,24 (provento econômico obtido), está compreendido entre 200 (duzentos) salários-mínimos a 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Quanto verba honorária devida pela União, esclareço que o valor de R\$ 51.524,52 é resultante da diferença entre a conta por ela apresentada na inicial, de R\$ 29.644,55 (f. 13), e aquela reconhecida na sentença (R\$ 81.169,07, f. 203). De qualquer forma, caso a embargante discorde da decisão, poderá interpor o recurso adequado. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pela União para prestar esclarecimentos a respeito da verba honorária, mantendo-se a sentença nos demais termos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006107-58.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-02.2006.403.6000 (2006.60.00.000143-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos na execução de sentença que lhe foi proposta por LUIZ CARLOS PAIM ANASTACIO, nos autos nº 200660000001431. Sustenta excesso de execução em decorrência da utilização de índices equivocados. Assim, estima que o débito importava em R\$ 25.421,30, em 02/2015, pugnano pelo acolhimento dos embargos para ver escoimado o excesso apontado, na ordem de R\$ 10.531,20. Com a inicial juntou os documentos de fls. 5-59. Determinei a expedição de RPV dos valores incontroversos e a intimação do embargado (f. 60). A Secretária certificou o cumprimento da ordem (f. 69). Valor pago (f. 337 dos autos principais) o embargado apresentou a impugnação de fls. 64-68 arguindo a inépcia da inicial porque destituída de fundamentos. No mérito sustentou, em síntese, que o executado não declinou onde estaria o erro nos cálculos apresentados com a execução. Pugnou pela remessa dos autos à contadoria, expedição de RPV dos valores incontroversos e destaque dos honorários. Decido. Comparando-se os cálculos ofertados pelo exequente à f. 328 dos autos principais e pelo embargante à f. 7 dos presentes autos, constata-se que as partes divergem (1) do valor das prestações devidas nos meses junho, julho e agosto de 2001, (2) dos índices de correção monetária e (3) dos índices de juros. Voto a necessidade da remessa dos autos à contadoria para que se se manifeste acerca da primeira divergência, ou seja, sobre o valor das prestações devidas nos meses de junho a agosto de 2001. Relativamente à correção e juros é oportuno ressaltar que até a presente data o Supremo Tribunal Federal não definiu quais os índices deverão ser utilizados. Com efeito, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconhecceu-se a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento, culminando com o julgamento, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E. Não obstante, em data recente o Ministro Relator atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração interposto no referido RE, enquanto que, no Superior Tribunal de Justiça, a Ministra Vice-Presidente atribuiu efeito suspensivo ao RE interposto nos Embargos Declaratórios no REsp 1.492.221, que também disciplina a matéria. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a remessa dos autos à Contadoria para que opine sobre o valor das prestações de junho a agosto de 2001 e aplique, se for o caso, os índices de correção e juros que vierem a ser estabelecidos pelo STF no referido RE 870.947. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-93.1995.403.6000 (95.0004792-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS(MS000787 - ASCARIO NANTES E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) E MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) Ante a manifestação de f. 294, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009956-72.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO TEIXEIRA SABOIA(MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução de título contra ANTONIO TEIXEIRA SABOIA, objetivando o recebimento de crédito de fls. 6-7. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a exequente peticionou pela extinção do feito (f. 58). Decido. Diante da informação de que o débito foi satisfeito (f. 58), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução. Sem honorários. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006583-96.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA) X AILDO ORRICO X DASIO KREITLOW(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI E MS021438 - LUIS MARCELO MICHARKI GUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E SP349228 - CARLA DASSIE SERAFIM) Os executados foram citados (fls. 113, 114 e 116). Na sequência a exequente depositou parte do valor que devia à executada, em razão de um contrato de prestação de serviços, na ordem de R\$ 277.751,17 (f. 152), correspondentes ao valor do seu crédito, já acrescido de 10% de honorários. Tal valor foi penhorado por termo dos atos (f. 157). A executada Fácil Ltda foi intimada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 841, 1º do CPC (f. 158), enquanto que o executado Aildo Orrico foi intimado pessoalmente, conforme (art. 841, 2º do CPC), por não ter advogado constituído nos autos (fls. 211-2). A tentativa de intimação do executado Dasio Kreitlow foi infrutífera, como se vê das diligências noticiadas nas certidões de fls. 203, 319 e 384. Credores trabalhistas e quirografários penhoraram o mesmo valor, no rosto dos autos, sobreveio a decisão de fls. 245-9, neste Juízo. Decido. Como se vê, já decorreu o prazo do art. 915 do CPC para a interposição de embargos de execução, devendo ser ressaltado que a executada admitiu o débito, ao tempo em que ofereceu em pagamento o valor do crédito decorrente de um contrato de prestação de serviços firmado com a exequente. Admitiu ainda que a exequente pagou obrigações trabalhistas a colaboradores utilizados no referido contrato de prestação de serviços. Porém, julga-se credora, depois de abatido o valor da presente execução e dos valores pagos aos seus empregados. De sorte que o débito agora em execução incontroverso, resumindo a preocupação da executada a eventual salda a seu favor. Constata-se, por outro lado, que diversas diligências foram encetadas com o intuito de intimar o executado Dasio Kreitlow da penhora, as quais não foram exitosas porque ele mudou de endereço sem comunicar este Juízo. Logo, ao caso deve ser aplicada a norma dos arts. 77, V, c/c 841, 4º do CPC, segundo as quais (1) é dever do executado declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva e (2) considera-se realizada a intimação a que se refere o 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo. No mais, a executada Fácil Ltda outorgou a procuração de f. 124 ao advogado que subscreveu a petição de f. 119-23, através do referido sócio e executado Dasio Kreitlow, não podendo este alegar ignorância acerca do andamento do processo. Diante do exposto, não havendo embargos, tampouco impugnação à penhora, determino o prosseguimento do processo, viando ao concurso de preferências disciplinado nos arts. 908 e 909 do CPC, determinando a intimação (1) dos executados e da exequente, CEF, via DJ; (2) da credora beneficiária da penhora no rosto dos autos, UNIMED Ltda, fls. 329-30, na pessoa dos advogados declinados nos documentos de fls. 332 a 381, via DJ; (3) de todos os credores trabalhistas declinados no documento de f. 242, através do advogado já constituído (fls. 208-10), via DJ, e também pessoalmente (mandado), como já observado na decisão de f. 248, devendo os credores, no prazo de 10 dias, formularem suas pretensões, no tocante

(a) ao valor dos respectivos créditos, aí compreendido o principal e acessórios; (b) à natureza do crédito, (c) preferência em relação aos demais credores declinados, (d) demais elementos necessários à resolução do concurso de preferências. Considerando que sobre os créditos trabalhistas incidem as contribuições para a previdência social e IR, determino também a intimação da Fazenda Nacional. Desde logo, designo audiência de conciliação entre as partes e habilitantes ao crédito, para o dia 14/11/2018 às 17h00min. Intimem-se.

OPOSICAO

0009014-74.2013.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008714-88.2008.403.6000 (2008.60.00.008714-0)) - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZE MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Baixa em diligência. Considerando a desistência da ação notificada nos Autos n. 0008714-88.2008.403.6000 e Autos n. 0008763-32.2008.403.6000 pela CONACENTRO, dê-se vista ao SENAR, na mesma oportunidade que os processos em apenso (após a juntada de procuração específica ao advogado Dr. Aires Gonçalves naqueles autos), para requerer o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Campo Grande, MS, 19 de outubro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001538-43.2017.403.6000 - LUIZ RAIA FILHO X LUISA DA SILVA RAIA(PO22436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A
1. Deiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, nos termos dos arts. 520 e 523 do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada na ACP nº 94.008514-1, proposta na 3ª Vara Federal de Brasília - DF, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.
Fls. 154-159: Ficam as partes intimadas acerca da decisão do agravo.
Fls. 164-202: Fica a parte autora intimada.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0001540-13.2017.403.6000 - LUIZ RAIA FILHO(PO22436 - ANDRE ROBERTO PITELLI) X BANCO DO BRASIL S/A
1. Deiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do art. 1048 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para, nos termos dos arts. 520 e 523 do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada na ACP nº 94.008514-1, proposta na 3ª Vara Federal de Brasília - DF, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (artigos 520, parágrafo 2º e 523, parágrafo 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.
Fls. 163-206: Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento.
F. 207-verso: ciência à parte autora.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

0006692-42.2017.403.6000 - EDSON VIEIRA DE MATOS X CARLOS LOPES DE BRITO X MARCIO NATALICIO GARCIA DE BRITO X MOACIR BARBOSA DE DEUS X DILVA ANDRADE DE DEUS(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A
Ficam as partes intimadas acerca da decisão do agravo de fls.185-188.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002426-12.2017.403.6000 - ROQUE TARCIZO GIRARDELO STEFANELLO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA
Fls 131-133: Ficam às partes intimadas acerca da decisão do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002427-94.2017.403.6000 - ERNANDES FERREIRA FLAVIO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA
Fls: 150-154: Ficam às partes intimadas acerca da decisão do agravo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003541-68.2017.403.6000 - JOSE GABRIEL BUNGENSTAB X MENDEL MOISES GLAYCHMAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA
FLS.114-136: FICAM ÀS PARTES INTIMADAS ACERCA DA DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001439-74.1997.403.6000 (97.0001439-8) - ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006511 - GUSTAVO A. M. BERNER E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA E MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNJI) X ADAIR MIRANDA FELIX(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação de f. 210, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002537-79.2006.403.6000 (2006.60.00.002537-0) - AMARILDO ROBERTO CACERE(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E SP086728 - MAURO FRANCISCO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X AMARILDO ROBERTO CACERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O exequente afirma ter direito ao pagamento de valores remanescentes, inicialmente apontando o valor de R\$ 139.943,07 e depois de elaborados cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais (fls. 3863-93), retificou-a para R\$ 40.682,61 (f. 395). Manifestando-se, o INSS alegou que os cálculos estão equivocados, em razão da impossibilidade de incidência de juros entre a data da homologação da conta e a expedição do precatório (fls. 397-402). Posteriormente foi juntado extrato de pagamento da diferença decorrente do recálculo, efetuado pelo TRF da 3ª Região, utilizando-se o IPCA-E (fls. 403-4), do que as partes foram intimadas. Não tendo havido o levantamento do valor, o depósito foi estornado nos termos da Lei 13.463/2017 (fls. 410-3). Decido. Vinha decidido pela não incidência de juros de mora após a data da homologação dos cálculos ou do trânsito em julgado dos embargos, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Suprema Corte mudou o entendimento sobre o termo final da incidência, decidindo que é a data da requisição dos valores. Neste sentido: JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISICÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. (RE 579431/RS - Min. Marco Aurélio - Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe - 30-06-2017) E quanto à correção monetária incidente após a expedição do precatório, o STF modulou os efeitos das decisões proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, nos seguintes termos: Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (destaquei) Como se vê, será mantida a aplicação da TR para os créditos em precatórios cuja expedição ou pagamento deu-se até 25.03.2015, excetuando-se os expedidos com base nas Leis 12.919/13 e 13.080/15 - referentes aos exercícios 2014 e 2015 -, quando deverá ser observado o IPCA-E. Em razão disso, o precatório que foi pago no ano de 2014 (f. 367), foi complementado em 2015 (f. 403), com a substituição da TR pelo IPCA-E, após sua expedição, até o efetivo pagamento (art. 100, 12, da CF). Note-se que o precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77269-0-que-sao-os-precatorios>). Ademais, consta no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal, também do Conselho da Justiça Federal que após a inclusão em proposta, os valores requisitados serão atualizados a partir de 1º de julho respectivo até a data do efetivo pagamento, conforme preconizado pelo art. 100 da Constituição Federal. De qualquer forma, o autor não concordou com o valor do complemento efetuado pelo TRF da 3ª Região e não levantou o depósito, culminando com o estorno ocorrido nos termos da Lei 13.463/2017. No período que antecedeu a expedição do precatório, o Supremo Tribunal Federal também afastou a aplicação da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública (RE 870.947). O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidido o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) E, em Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça especificou os índices devidos pela natureza da ação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002; juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009; juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à

vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/ legalidade há de ser aferida no caso concreto. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.(REsp 1492221/PR - 2014/0283836-2 - Min. Mauro Campbell Marques - 1ª Seção - Dje 20.03.2018). Desta forma, considerando que o Manual reflete os índices da legislação e jurisprudência atualizada, os cálculos deverão ser refeitos, observando-se a correção monetária pelo INPC e juros de mora até a expedição do precatório e, a partir de então, a correção pelo IPCA-E (o depósito complementar de f. 403 foi estornado), sem a incidência de juros moratórios (Súmula Vinculante nº 17). Ao SEDI para alterar a classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública, devendo constar como exequente Amarildo Roberto Cáceres e como executado o INSS. Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005366-62.2008.403.6000 (2008.60.00.005366-0) - JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006167E - LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES E MT014383B - PATRICIA CONTAR DE ANDRADE E MS013583 - RODRIGO BARRÓS LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIA S/S

Instados os exequentes sobre o prosseguimento da execução, estes não se manifestaram (f. 350 v). Assim, nos termos do despacho de f. 344 dos autos, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custos. Sem honorários. Intimem-se. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008473-77.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GERONYMA MACIEL FILIPE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA ANTONIA FERREIRA LIMA - MS13715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que valor da causa não alcança 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência.

Encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1397

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002887-62.2009.403.6000 (2009.60.00.002887-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013035-69.2008.403.6000 (2008.60.00.013035-5) - EGELTE ENGENHARIA LTDA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002073-35.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-18.2014.403.6000 ()) - G A LINO JUNIOR(MS015275 - DIEGO DIAQS BARBOSA GAMON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por G.A. LINO JUNIOR, representada por seu sócio Gilson Alves Lino Junior, em que a parte requer, liminarmente, o cancelamento das restrições de circulação e transferência que incidem sobre o veículo caminhão/furgão MP/KIA K2700 DLX, ano 1999/2000, placa HRR 5483, determinadas no executivo fiscal n. 0003480-18.2014.403.6000. Juntou os documentos de f. 11-17. Emenda à inicial às f. 19-20, em que a parte esclarece que a aquisição do veículo foi efetivada pela empresa ARROZ TIA MORENA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA, da qual Gilson Alves Lino Junior era o sócio administrador, razão pela qual pleiteia a alteração do polo ativo para que nele conste a empresa adquirente do bem.É o breve relato. Decido. Primeiramente, defiro a emenda à inicial: remetam-se os autos à SUIZ para alteração do polo ativo, a fim de que nele conste como embargante ARROZ TIA MORENA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA. Dito isso, consigno que a apreciação dos pedidos formulados impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela de cumulo satisfativo pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, a embargante pleiteia o cancelamento de restrições de circulação e transferência que incidem sobre o bem acima descrito. Pois bem. O sistema RENAJUD possibilita ao Juízo a inserção de restrições sobre veículos automotores em âmbito nacional, as quais são classificadas conforme segue: - Restrição de transferência: impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVALM;- Restrição de licenciamento: impede o registro da mudança da propriedade, assim como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVALM;- Restrição de circulação (restrição total): impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVALM, bem como veda a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito. Compulsando o executivo fiscal, verifico que sobre o veículo objeto deste feito não incide a restrição apontada pelo embargante na exordial (circulação), tendo sido inserida no sistema RENAVALM apenas a restrição de transferência do bem (como se vê à f. 67 daqueles autos). Tal construção limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVALM, não interferindo na utilização ou circulação do bem. Outrossim, saliento que tampouco foi efetivado o registro de penhora sobre o bem móvel, como se extrai das certidões lavradas pelas senhoras oficiais de justiça às f. 71 e 77 da execução. Nesse âmbito, muito embora tenha a embargante logrado demonstrar, em um juízo de cognição preliminar, a aquisição do bem no ano de 2015 (conforme autorização para transferência de propriedade assinada de f. 17), tenho que não comporta acolhida o pedido liminar de imediato levantamento da restrição de transferência inserida junto ao sistema RENAVALM. Isso porque o deferimento de tal pleito viabilizaria a efetivação da transferência administrativa do bem ao requerente, ou até mesmo a outros terceiros, retirando-o definitivamente da esfera de disponibilidade da executada Tatiana Ferracioli Teixeira Lino, sem que, antes, haja definição judicial - em sede de cognição exauriente - acerca da regularidade da compra e venda realizada à empresa petionante, bem como de sua eficácia perante a União (art. 185, CTN). Tal aspecto revela o risco de irreversibilidade da medida requerida, razão pela qual entendo ser inviável a concessão da tutela específica pleiteada, com fulcro no art. 300, 3º, do CPC. Ademais, tenho que não restou demonstrada a presença de *periculum in mora* pela manutenção da restrição que incide sobre o bem, até o julgamento de mérito deste feito, uma vez que a construção efetivada, como dito, não obsta a utilização do veículo pela parte, apenas sua alienação/transferência. Nessa conjuntura, não constato a existência de risco de dano significativo à embargante pela demora inerente ao trâmite judicial da presente ação, mormente quando possível a suspensão de posteriores medidas judiciais sobre o bem litigioso, caso presentes os requisitos do art. 678 do CPC/15. Quanto ao ponto consigno que, ao menos em uma sede de cognição sumária e para os fins específicos da suspensão prevista no art. 678 do CPC, reputo suficientemente demonstrados os indícios da posse que a parte alega exercer sobre o bem, em atenção à documentação juntada aos autos, especialmente no que tange à autorização de transferência trazida à f. 17. Em conclusão e pelas razões acima delineadas: (I) Indefiro o pedido de tutela formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e determino a suspensão da execução fiscal n. 0003480-18.2014.403.6000 apenas quanto ao veículo caminhão/furgão MP/KIA K2700 DLX, ano 1999/2000, placa HRR 5483 (art. 678, CPC). (III) Defiro a emenda à inicial: À SUIZ para retificação do polo ativo, a fim de que nele conste a empresa adquirente do bem ARROZ TIA MORENA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA. (IV) Cite-se a embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15). (V) Antes, contudo, intime-se a parte embargante para que

regularize sua representação processual, trazendo ao feito procuração outorgada pela empresa ARROZ TIA MORENA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo a parte deverá juntar cópias das peças trazidas às f. 56-77 da execução, para instrução deste feito.(VI) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desampensamento dos autos principais. (VII) Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ELDORADO INCORPORACOES LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)
PROCESSO Nº 0004104-29.1998.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).EXECUTADO: ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS. Tipo BS E N T E N Ç AA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou execução fiscal em face de ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA. E OUTROS, buscando o recebimento de crédito no valor de R\$-176.034,15 (cento e setenta e seis mil, trinta e quinze centavos), em 03-09-1998. Em 19-09-2018, a parte executada alegou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito com o consequente levantamento das penhoras realizadas nos autos (f. 390). Juntou documento (f. 391). Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) informou que o parcelamento a que aderiu a executada consta como liquidado, de acordo com o sistema PAEX, e, tendo isso em conta, não se opõe a liberação das penhoras existentes nos autos. Discordou, todavia, do pedido de extinção, visto que não houve a comunicação entre os sistemas de parcelamento e da dívida, podendo, por esse motivo, haver algum saldo a pagar quando da efetiva comunicação entre os sistemas, considerando que as inscrições ainda não foram objeto de baixa (f. 393). Apresentou documentos (f. 394-418). Feito breve relato, decidiu. O artigo 156 do Código Tributário Nacional traz o pagamento em seu bojo, como uma das modalidades de extinção do crédito tributário. O Código de Processo Civil, utilizado subsidiariamente, autoriza a extinção da execução quando presente as causas previstas expressamente no art. 924 e incisos, não se limitando a extinção dos executivos fiscais às causas de extinção do crédito tributário previstas no CTN, por força do disposto no art. 1º da Lei 6.830/80. Pois bem. Extraí-se da documentação produzida nos autos (f. 391 e 393-418) que o crédito parcelado executando foi integralmente adimplido pelo recolhimento da totalidade das parcelas. Com a quitação, na íntegra, do referido parcelamento, admitido pela própria Fazenda Pública, que inclusive concordou com a liberação da penhora financeira e com a obtenção pelo contribuinte de certidão com efeitos de negativa, não há sentido em manter o fluxo processual do executivo fiscal, pelo simples fato de que o sistema operacional da Administração Tributária encontra-se com problemas técnicos, que impedem o contribuinte de fazer jus a esta quitação e aos seus efeitos. Serão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. PARCELAMENTO QUITADO. DÉBITO EXTINTO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código. 2. In casu, depreende-se dos autos que a impetrante incluiu o débito nº 364385073 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (fls. 18/21) e a liquidação do parcelamento ocorreu em 30/06/2011 (fls. 22/23). Afêre-se, ainda, que este débito é apontado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida (fls. 24/35). Cabe ressaltar que a própria autoridade coatora, nas informações prestadas (fls. 64/65), reconhece que o parcelamento encontra-se liquidado assim como o direito à obtenção de Certidão Negativa de Débitos, alegando, contudo, impossibilidade técnica do sistema PAEX para excluir do banco de dados o apontamento em parcelamento. 3. Assim, considerando que existe prova do parcelamento e da liquidação do único débito apontado como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal e, consequentemente, de sua extinção por meio do pagamento, não se mostra admissível que uma dificuldade técnica do sistema da Receita impeça a expedição da mencionada certidão, tampouco a baixa do CNPJ. 4. Remessa oficial improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 346807 0018868-20.2012.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA MEDIANTE PARCELAMENTO. 1. Considerando-se a quitação antecipada do parcelamento, bem como a assunção pela própria autoridade fazendária da quitação integral do débito, não pode o contribuinte ser prejudicado pela demora do disco em regularizar a situação das contas. 2. Mantida a extinção do feito (TRF-4 - AC: 50863717920144047100RS 5086371-79.2014.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 07/06/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2016) DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPLEMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO OPERACIONAL. IMPEDIMENTOS DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - O mandato de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo contra violação efetiva ou potencial praticada por ato ilegal de autoridade, o que pressupõe a demonstração de fatos incontroversos e prova pré-constituída do direito alegado, nos termos da legislação específica, não se admitindo dilação probatória e nem impetração contra lei em tese (súmula 266 do STF). II - Considerando a ausência de controvérsia acerca do pagamento, em cotejo com a causa de pedir e pedido, mostra-se desnecessária a dilação probatória. Extinção sem resolução do mérito afastada. Julgamento nos termos do 4º, artigo 1.013 do CPC de 2015. III - Realizado o pagamento e devidamente reconhecido pela administração, há direito líquido e certo na alocação dos pagamentos, independente de eventual impossibilidade técnica atribuída ao sistema operacional do Fisco. Precedentes. IV - Apelação provida. Sentença reformada. (TRF-3 - Ap: 00077621820134036103 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2018) Cumpre salientar, que não obstante seja a execução feita no interesse do credor, há que se observar a forma menos onerosa para o devedor, visando, desse modo, conciliar o interesse das partes. Neste contexto, não pode o contribuinte que cumpriu o parcelamento, efetuando o pagamento de todas as parcelas, ficar indefinidamente aguardando a implementação de um sistema informatizado que operacionalize a imputação de seus pagamentos. Nessa linha: REsp 1707633(2017/0286471-7 - 22/11/2017 - Ministra Regina Helena Costa. Assim, não é razoável deixar a contribuinte a mercê de latente execução de dívida fiscal duvidosa e comprovadamente quitada, pelo simples fato do sistema operacional da Administração Tributária ser deficiente. (Agravado Legal em Apelação Cível nº 0032920-42.2007.4.03.6182/SP). Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventual penhora (Auto - f. 176). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003930-83.1999.403.6000 (1999.60.00.003930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA(MS015736 - CHRISTIAN DA COSTA PAIS) X MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA YAMADA

Defiro o pedido de vista.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006521-47.2001.403.6000 (2001.60.00.006521-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X SUPRESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI)

Defiro o pedido de vista.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004907-21.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ANTONIO R. MENDES & CIA LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA)

Defiro o pedido de vista.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004210-39.2008.403.6000 (2008.60.00.004210-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DATALEX PROCESSAMENTOS DE DADOS LTDA(MS018319 - GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO) X GUILHERME EUCLERIO DE LIMA NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006746-86.2009.403.6000 (2009.60.00.006746-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-74.2005.403.6000 (2005.60.00.004693-8)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X KASPER & CIA LTDA(RS008330 - BERTRAM ANTONIO STURMER) X BERTRAM ANTONIO STUMER X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Expediente Nº 1398

EXECUCAO FISCAL

0009621-68.2005.403.6000 (2005.60.00.009621-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X ENGESIX - AUTOMACAO , ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JENNER LUIS PUIA FERREIRA X CHRISTIANE AREIAS TRINDADE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS019097 - FERNANDA SZOCHALEWICZ LOUREIRO LOPES)
EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ENGEXIS - AUTOMAÇÃO, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará: f. 143-145 - Auto f. 183).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003495-84.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X TECNOSUK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FLAVIO RENY SCOPEL(RS060382 - MANILA SCOPEL SILVESTRIN E RS070115 - CESAR EDUARDO PEROTTONI)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da construção realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora (pela imprensa oficial) e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0010381-31.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X NILTON PERO DE LIMA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): NILTON PERO DE LIMA

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Alvará - f. 88).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0002174-09.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CABRAL GOMES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada à f. 709.

Manifestação da União às f. 719-20.

É o breve relato.

Decido.

É sabido que, como regra, os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso (art. 995, CPC).

No caso, ao agravo de instrumento interposto pela parte executada foi dado provimento para o fim de considerar indevido o arresto de valores efetuado nestes autos, ocasionando, por consequência, a liberação dos valores arrestados através do sistema Bacen Jud à f. 544.

Contra tal decisão a União interps recurso especial, o qual se encontra com o juízo de admissibilidade pendente (conforme consulta ao sistema processual nesta data).

Ainda, como se vê pela documentação juntada às f. 710-716, a exequente não pleiteou a concessão de efeito suspensivo no REsp noticiado.

Dessa forma, não sendo o recurso interposto dotado de efeito suspensivo por disposição legal (art. 995, CPC), bem como diante da ausência de pedido de atribuição de tal efeito pela Fazenda Pública (art. 1.029, 5º, CPC) e, ainda, face à revogação do Provimento CNJ n. 68/2018, inarredável a conclusão de que o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região possui eficácia imediata, não restando fundamentos jurídicos para sua inobservância ou descumprimento à determinação de liberação dele decorrente.

Quanto ao ponto, consigno não comportarem acolhida os pedidos da União (i) de desconstituição do arresto sem disponibilização do numerário ao executado e (ii) de que, em caso de desbloqueio da quantia arrestada, seja realizado imediatamente e concomitantemente novo bloqueio. Isso porque tais providências consistiriam, na prática, em evidente negativa de observância à determinação judicial exarada pela Corte Superior em sede do agravo de instrumento n. 5004728-47.2018.403.0000 (TRF 3ª Região), o que se revela inviável.

Por fim, no que tange ao saldo penhorado de R\$-9.845,38 reais (f. 705), entendo inaplicável o previsto no art. 836 do CPC. É que tal quantia, muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido, não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo, de modo que seu levantamento pelo devedor consistiria em causa de impedimento da realização do direito de satisfação do exequente, em dissonância ao princípio do desenvolvimento da execução no interesse do credor (art. 797, CPC). Por tais razões e em observância ao princípio da efetividade jurisdicional, bem como pela ausência de demonstração de sua impenhorabilidade, determino a manutenção de sua construção.

POR TODO O EXPOSTO:

(I) Viabilize-se a liberação dos saldos arrestados em favor da parte executada (R\$-344.886,78 - R\$-6.810,57 e R\$-533,76, f. 544). Expeça-se alvará.

(II) Mantenho o bloqueio do saldo penhorado após o comparecimento espontâneo da parte aos autos (R\$-9.845,38, f. 705), nos termos da fundamentação supra.

(III) Comunique-se o teor desta decisão ao desembargador relator do agravo de instrumento interposto perante o TRF da 3ª Região (n. 5004728-47.2018.403.0000), uma vez que o recurso especial noticiado ainda não foi submetido ao juízo de admissibilidade.

(IV) Após, considerando a liberação parcial de valores, intime-se a credora para que diga sobre o imóvel oferecido pela parte executada (f. 641). Prazo: 10 (dez) dias.

(V) Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4537

ACAOPENAL

0004065-11.2007.403.6002 (2007.60.02.004065-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X GIULIANO RODRIGUES ROSSI(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, denuncia ARNALDO CALISTO DA SILVA, GIULIANO RODRIGUES ROSSI e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, todos já qualificados nos autos, pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 c/c artigo 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15/05/2008, conforme decisão de fl. 189. À fl. 787 o Parquet Federal pugnou pela extinção da punibilidade dos acusados, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O prazo prescricional previsto para o crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89 é de 8 anos (art. 109, IV, CP), uma vez que a pena fixada para o delito é de reclusão de 02 a 04 anos. In casu, o fato ocorreu em 19/09/2007. O prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 15/05/2008 (fl. 189). Os delitos restam prescritos em 14/05/2016, uma vez que já transcorreu o lapso prescricional supramencionado. Assim, considerando-se que até a presente data já se passaram mais de 10 anos, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão de seu curso a partir do recebimento da denúncia, é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação aos acusados ARNALDO CALISTO DA SILVA, GIULIANO RODRIGUES ROSSI e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA pelas práticas das condutas delituosas tipificadas no artigo 15 da Lei nº 7.802/89, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

ACAOPENAL

0000676-13.2010.403.6002 (2010.60.02.000676-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO BATISTA DUARTE(MT012093B - RAFAEL NEPOMUCENO DE ASSIS E MT014280B - BRUNO GARCIA PERES)

Tendo em vista o r. decisão monocrática de fls. 525, que declarou extinta a punibilidade de João Batista Duarte, determino: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 2. Comunique-se aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes. 4. Tudo cumprido, tendo em vista a inexistência de bens a destinar, arquivem-se. 5. Cumpra-se. Dourados-MS, 15 de setembro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAOPENAL

0003568-50.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ANTONIO CARLOS DESSICO(PR051647 - UELINTON RICARDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 363, intime-se o Dr. Uelington Ricardo - OAB/PR 51.647, a apresentar a procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante determinado em audiência, às fls. 326 e verso, ou em igual prazo, informar a este Juízo se continua a patrocinar os interesses de ANTONIO CARLOS DESSICO, observando as penas previstas no artigo 265 do Código de Processo Penal. Em caso positivo, em permanecendo na defesa de referido acusado, desde logo, deverá se manifestar nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Caso o defensor declare não mais atuar nos referidos autos, intime-se ANTONIO CARLOS

Expediente Nº 4533

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000568-03.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) - CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUSTICA PUBLICA Tendo em vista o falecimento do requerente, intima-se a advogada constituída para proceder à regularização processual. Após, venham os autos conclusos.

INQUÉRITO POLICIAL

0000579-32.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MARCELO MENDES DE SOUZA(MS011212 - TIAGO PEROSA E MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI) X FABIO FELICIO PAPAUITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

FABIO FELICIO PAPAUITT foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto nos art. 334-A do Código Penal, pois em 07/06/2018, na rodovia BR 267, município de Maracaju, transportava uma carga de cigarros de origem estrangeira no caminhão-tractor Volvo, placas NTJ - 4580, atrelado aos semirreboques SR/Guerra, placas FBV-8346. Nas mesmas circunstâncias efetuou-se a prisão de Marcelo Mendes de Souza. Intimado (fls. 196), o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar decretada em audiência de custódia (fls. 206). Historiados, decide-se a questão posta. Determina o artigo 312 do CPP que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (furnus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo no auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas policiais responsáveis pela abordagem e no auto de apresentação e apreensão. Em que pese o parecer contrário do Ministério Público Federal, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão - momento a retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do acusado - são reputadas suficientes para evitar a reiteração delitiva. Neste ponto, observa-se que a decretação de prisão preventiva sem a tentativa de imposição de condições mais rígidas, porém, menos gravosa que a privação da liberdade, não se coaduna com as balizas constitucionais, que preconizam a excepcionalidade da prisão cautelar e estabelecem a necessidade de gradação da reprimenda estatal conforme as peculiaridades do caso concreto e em observância aos direitos fundamentais. Assim, são suficientes e eficazes ao caso a imposição das medidas cautelares previstas no art. 283 do CPP. Diante do exposto, concede-se LIBERDADE PROVISÓRIA a FABIO FELICIO PAPAUITT, independentemente do pagamento de fiança, sob a imposição das seguintes medidas cautelares: 1 - comparecer pessoal e mensalmente a Juízo para justificar suas atividades; 2 - manter o seu endereço atualizado nos autos do inquérito e de eventual ação penal; 3 - não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias sem prévia autorização judicial; 4 - não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo federal competente; 5 - não sair do país até o término da ação penal; 6 - não ingressar em região de fronteira, exceto naquela em que reside; 7 - retenção da Carteira Nacional de Habilitação, a qual será entregue por FABIO FELICIO PAPAUITT ao Oficial de Justiça, que a encaminhará a este Juízo, imediatamente; 8 - recolhimento domiciliar noturno; 9 - limitação de final semana. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, mediante assinatura do termo de compromisso de FABIO FELICIO PAPAUITT às medidas acima, ressalvando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, FABIO FELICIO PAPAUITT declinará endereço e telefones por meio dos quais poderá ser encontrado. Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado por FABIO FELICIO PAPAUITT para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Encaminhada a CNH, oficie-se ao DETRAN que a expedirá para não entregar nova habilitação a FABIO FELICIO PAPAUITT e, também, registrar a suspensão ao direito de dirigir. Intimem-se.

ACAÓ PENAL

0004168-58.2006.403.6000 (2006.60.00.004168-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X DIOGO MAZZUCATTO LUZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X OLIFILIO MAZZUCATTO LUZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JEFFERSON MIGUEL DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008591 - DANIEL JOSE DE JOSILCO E MS014337 - VANESSA RODRIGUES HERMES)

1. Tendo em vista que a sentença proferida transitou em julgado para as partes, conforme fls. 494, expeça-se guia de recolhimento encaminhando-a ao Juízo da Execução Penal em Brasília/DF, considerando que atualmente o acusado cumpre pena junto ao Centro de Detenção Provisória daquele estado, instruindo-se com os documentos necessários. 2. No mais, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença. 3. Ciência às partes. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dourados-MS, 29 de agosto de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAÓ PENAL

0001318-15.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Aos 24/10/2018, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, presentes nesta Subseção, o representante do Ministério Público Federal, LUIZ EDUARDO SOUZA SMANIOTTO; o advogado ad hoc, Dr. ADEMIR MOREIRA, OAB/MS nº 9039. Presente na Subseção Judiciária de Jataí/GO, o réu RODRIGO FRANCISCO DA SILVA. Presente na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a testemunha arrolada pela acusação, CÍCERO DE SOUZA. Antes da audiência, concedeu-se a RODRIGO FRANCISCO DA SILVA o direito de se entrevistar reservadamente com o (a) defensor (a) que atua em sua defesa. O acusado acompanhou o ato sem alarmas. Colheu-se o depoimento da testemunha e interrogou-se o réu, sendo tudo gravado em técnica audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. A testemunha e o réu foram dispensados da assinatura dos termos de oitiva, em virtude da gravação audiovisual. As partes não requereram a realização de diligências complementares à instrução. Pelo MM. Juiz Federal: Fixa-se o valor dos honorários do defensor no valor de 2/3 do mínimo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Junte-se a mídia produzida neste ato. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram as alegações finais oralmente. Após, proferiu-se sentença oralmente. Ministério Público Federal X Rodrigo Francisco da Silva Sentença tipo DO Ministério Público Federal pede a condenação de Rodrigo Francisco da Silva nas penas dos artigos 334-A, c/c art. 297, c/c art. 304, todos do Código Penal c/c art. 70 da Lei nº 4.117/62. Numa peça acusatória: RODRIGO FRANCISCO em 01/05/2012, no Km 351, na BR 163, no município de Rio Brillante, foi flagrado transportando 569.992 maços de cigarros, importados irregularmente do Paraguai, num caminhão Trator IVECO, 2007, de placas APH 2017, atrelado à carreta-rego-que-baú, 2000, placas MEO 2300, Lapa/PR. A denúncia foi recebida em 10/03/2017, fls. 209. EDUARDO foi citado, fl. 223, respondeu a acusação, fls. 215-216. Nesta oportunidade, em 24/10/2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, Jocinir Pondy Bueno e Cícero de Souza e interrogado o réu. Ato contínuo, em alegações finais orais, o MPF insiste na condenação de RODRIGO FRANCISCO, nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa, apresenta alegações finais orais sustentando: pena no mínimo legal; confissão; fixação do regime aberto; substituição da pena. Historiados, sentença-se a questão posta. 1. Contrabando Encerrada a instrução, a culpabilidade de RODRIGO FRANCISCO pelo delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, emerge das provas coligidas nos autos. A materialidade delitiva resta-se evidenciada no auto de prisão em flagrante, fls. 02-10; auto de apreensão de fls. 11-12, laudo merceológico de fls. 58-63, tratamento tributário, fls. 101-103, laudo veicular, fls. 104-113. Estas peças confirmam a existência de interseção indevida de cigarros de origem estrangeira em solo nacional. Quanto à autoria delitiva de RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que RODRIGO FRANCISCO DA SILVA efetivamente contrabandeou cigarros estrangeiros, sendo preso em flagrante delito. RODRIGO FRANCISCO DA SILVA confirmou a imputação em sede policial, admitindo que sabia da carga transportada e a levaria à cidade de Umuarama/PR a Campo Grande/MS pelo frete de R\$ 2.000,00. Em juízo confirmou a imputação, assumindo a prática da conduta. A testemunha Cícero de Souza afirmou em sede policial: Que é Polícia Rodoviária Federal e, no dia de hoje, fazia fiscalização de rotina, na modalidade ronda, pela Rodovia BR-163, nas proximidades do quilômetro 351, município de Rio Brillante/MS; estava trabalhando com seu colega, o PRF Moraes; foram abordados diversos veículos no contexto da Operação do Dia do Trabalho; por volta das 15h00min horas, foi abordado um caminhão Iveco, de cor vermelha, com placas APH-2017 Lapa/PR, com carreta semirreboque, de cor branca, do tipo baú frigorífico, com placas MEO-2300 de Lapa/PR; o motorista do referido caminhão, ao ser entrevistado, deu sinais de aparente nervosismo; o motorista identificado como RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, disse que estava transportando uma carga de frango, e apresentou notas fiscais; o equipamento de resfriamento da carreta estava desligado, fato que causou suspeitas no DEPOENTE; a porta do baú estava com lacres de segurança; por esta razão, o DEPOENTE olhou o interior do baú pela janela de inspeção localizada na porta do baú; foi visualizada a existência de diversas caixas de cigarros no interior do baú; nesse momento, o caminhão e o motorista RODRIGO FRANCISCO DA SILVA foram conduzidos até o posto da PRF localizado na referida Rodovia 163, no quilômetro 324, em Rio Brillante/MS, para melhor apuração dos fatos; no posto da PRF, o baú foi aberto, sendo constatada a existência de diversas caixas de cigarros de origem estrangeira, marca US American Blend; o motorista RODRIGO disse que pegou a carga na cidade de Umuarama/PR e levaria para a cidade de Campo Grande/MS; o motorista também disse que receberia a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) pelo serviço; indagado a respeito do nome do dono da carga, RODRIGO FRANCISCO disse que não sabia quem é o dono da carga de cigarros; foi dada voz de flagrante a RODRIGO FRANCISCO DA SILVA; o caminhão com a carga de cigarros e o motorista RODRIGO FRANCISCO DA SILVA foram conduzidos a esta Delegacia de Polícia Federal para formalização do flagrante; o DEPOENTE também constatou a existência, no interior da cabine do caminhão, de um aparelho de rastreamento em funcionamento. Em juízo, confirma o depoimento. A testemunha Jocinir Pondy Bueno, em sede policial relatou. Ao Quesito 01, respondeu que atualmente o declarante é comerciante, atuando no ramo de transportes, desde 1993; sua renda mensal é de aproximadamente R\$ 5.000,00, provenientes do transporte e comércio de veículos; ao quesito 02, respondeu o declarante tem as seguintes empresas no seu nome: TITTO VEÍCULOS e TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS TITTO LTDA; ambas estão ativas, sendo que referidas empresas estão instaladas na Avenida Aluísio Leoni, no município de Lapa-PR; ao quesito 03, respondeu que possui veículos em seu nome; os veículos IVECO ano 2009, MERCEDES AXOR 2540 ano 2007, carreta frigorífica modelo PASTRE ano 2005, estão em nome da empresa Transportes TITTO, além do caminhão trator IVECO, placas APH-2017, que encontra-se apreendido; em nome do declarante, pelo que se recorda, possui um automóvel modelo Renault Megané, ano 2008; ao quesito 04, respondeu que conforme já respondeu, é proprietário do veículo caminhão trator Iveco, cor vermelha, placas APH-2017, sendo que o reboque SR, cor branca, placas MEO-2300, é de propriedade do seu amigo de nome CARLOS EDUARDO; o declarante adquiriu o caminhão trator Iveco placas APH-2017 no ano de 2007, zero quilômetro; o reboque placas MEO-2300, foi locado pelo declarante no início do ano de 2012, pelo que se recorda; não se recorda o valor que pagou pelo trator IVECO, sendo certo que adquiriu financiado e atualmente está quitado; deseja esclarecer que adquiriu todos os seus caminhões através de financiamento, sendo que todos estão quitados; em relação ao reboque, alugou o mesmo de seu amigo por aproximadamente R\$ 2000,00 mensais para trabalhar para o frigorífico FRANGOBELLO em Itaquiraí-MS; ao quesito 05, respondeu que conhece Rodrigo Francisco da Silva; o conheceu em Eldorado-MS, através do motorista contratado pelo declarante de nome VALDEVINO; tinha apenas relacionamento profissional com RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, pois o contratou para trabalhar com o caminhão do declarante; conforme já mencionado, Rodrigo Francisco da Silva era motorista; não chegou a registrar a CTPS de RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, pois o mesmo estava em período de experiência na empresa do declarante; ao quesito 06, respondeu que face ao fato de que o caminhão trator Iveco cor vermelha, placas APH-2017, e o reboque SR, cor branca, placas MEO-2300 estarem em poder de Rodrigo Francisco da Silva na cidade de Rio Brillante/MS no dia 1 de maio de 2012, conforme já explicado, contratou os serviços de motorista de RODRIGO; esclarece que provavelmente RODRIGO tenha saído de sua residência em Mato Grosso, entretanto não chegou a carregar o veículo no frigorífico FRANGOBELLO; ao quesito 07, respondeu que RODRIGO foi buscar o veículo do declarante no município de LAPA-PR alguns dias antes de se dirigir a Itaquiraí-MS para efetuar o carregamento no frigorífico FRANGOBELLO; o declarante acordou com RODRIGO o pagamento de 10% referente ao frete, mais o registro em carteira pelo salário tabelado do sindicato dos motoristas; ao quesito 08, respondeu que o declarante pediu a restituição judicial dos veículos, não se recordando sob qual fundamentação, pois deixou a cargo do seu advogado; até a presente data os veículos não foram restituídos; o declarante desconhece os motivos pelos quais os veículos ainda não foram restituídos; ao quesito 09, respondeu que desconhece quem instalou os rádios da marca VOYAGER, modelo VR-211V, e da marca Yaesu, modelo FT-1900 no veículo caminhão trator Iveco cor vermelha, placas APH-2017, podendo afirmar que o mesmo deixou a cidade de LAPA-PR com destino ao estado de Mato Grosso do Sul sem referidos rádios; ao quesito 10, respondeu que o caminhão trator Iveco cor vermelha, placas APH-2017, e o reboque SR, cor branca, placas MEO-2300 não eram utilizados para a prática de crime de contrabando e/ou descaminho, conforme já explicado pelo declarante nos quesitos anteriores; ao quesito 11, respondeu que com relação ao fato de que os veículos caminhão trator Iveco cor vermelha, placas APH-2017, e reboque SR, cor branca, placas MEO-2300 terem sido apreendidos com uma carga de 569.992 maços de cigarros, esclarece que conforme já explicado nos quesitos anteriores, não teve qualquer participação em referido empreendimento; ao quesito 12, respondeu que conforme já explicado, o veículo saiu do município de LAPA-PR com destino a Itaquiraí-MS para efetuar o transporte de uma carga pertencente ao frigorífico FRANGOBELLO, conforme acordo do declarante com referida empresa; deseja ressaltar que a empresa do declarante já realizou vários fretes para referido frigorífico; ao quesito 13, respondeu que não pagou a fiança de Rodrigo Francisco da Silva e desconhece quem a pagou; ao quesito 14 e 15, respondeu que com relação as notas fiscais e Certificado Sanitário que acompanham a presente carta precatória, o declarante acredita serem falsas, confeccionadas para ludibriar a fiscalização nas rodovias; nunca foi preso anteriormente, sendo que responde um processo criminal na Justiça Federal por ter sido apreendido remédio PRAMIL em sua residência no ano de 2010; assevera em sua defesa que as cartelas apreendidas na ocasião eram para uso próprio; ao ser confrontado com o interrogatório de RODRIGO FRANCISCO no IPL 95/2012, afirma que o mesmo não filou a verdade quando asseverou que o caminhão lhe foi entregue em Umuarama-PR; o caminhão foi entregue a RODRIGO na cidade da Lapa-PR, sem qualquer cigarro e rádios em seu interior; como antes já foi dito o caminhão foi entregue

para um frete de carne de aves; nega ser a pessoa descrita por RODRIGO em seu interrogatório, até porque não é calvo e nem tem cabelos grisalhos. A testemunha Jocinir Pandy Bueno, em sede juízo relatou, CD de fls. 252: Não me recordo. Eu não me lembro do Rodrigo. Eu me recordo de ter locado estes veículos, eu sou o dono do veículo do trator e o reboque era do Carlos Eduardo. Eu loquei os dois, mas não me lembro se era Rodrigo. Vieram pega-los aqui na Lapa/PR. Era uma carga de frangos para Umuarama/MS. A negociação, ele puxava lá na Frangobel em Itaquiraí, Eldorado/MS. O veículo estavam aqui na Lapa/MS. Mas eu trabalhava com frango na Frangobel, de Campo Grande/MS para Umuarama/PR. Foi contratada locação, não me lembro por quantos meses. Tomei conhecimento, fui até ele, essa pessoa que eu não me recordo o nome, que eu loquei. Consegui receber parte do dinheiro do veículo. Fizeram em dinheiro vivo. Fui ouvido na Polícia Federal em Curitiba. Tinham rádio PX, não, eles que colocaram. A participação foi só locar, não lembro o nome do proprietário da carga, mas se o senhor quiser eu acho o papel. Descrição da pessoa, não coincide com os meus dados. Foi levado na Federal. Existia contrato de locação entre ele e o ransportador da carga. O acusado, contudo, confessou o delito na fase policial, quando afirma que aceitou a proposta para transportar cigarros paraguaios. A confissão, os testemunhos dos policiais e os indícios demonstram que Rodrigo Francisco sabia da existência do cigarro, de origem paraguaia. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranquila, confissão e indícios, percebe-se que RODRIGO FRANCISCO DA SILVA contrabandeou cigarros de origem estrangeira. 2. Uso de Documento Falso Quanto ao delito de uso de documento falso, não há prova nos autos do dolo do acusado, pois recebeu a carga pronta e não lhe era possível aferir a autenticidade dos documentos recebidos para atestar o tipo de carga transportada, tal como ocorreria numa transação comercial entre particulares. 3. Crime contra as telecomunicações. A denúncia imputa ao acusado a conduta delituosa prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62 do Código Penal, por ter se utilizado de rádio transepor durante o trajeto em que percorreu transportando a carga de cigarros. No entanto, a utilização do rádio foi, em verdade, instrumento, meio para perpetrar o transporte de cigarros estrangeiros. Trata-se de um conflito aparente de normas, a ser resolvido pelo critério da consunção. Pelo critério da consunção, determinado crime, atividade clandestina de telecomunicação, foi fase de realização de outro (transporte de cigarros estrangeiros). A incidência de um só crime de contrabando tem por ideia de que o acusado não pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem); leia-se, quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele. O acusado já é condenado pela participação no delito de contrabando, pois emprestou seu mister transportando cigarros que causa dano potencial, e por isso não é condenado dentro do mesmo contexto fático pela atividade clandestina de telecomunicação. Inevitavelmente, houve uma progressão criminosa por parte do requerido, qual seja, a de praticar a atividade clandestina de telecomunicação como meio de realizar o transporte de tráfico de cigarros. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. RODRIGO FRANCISCO DA SILVA não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime de contrabando são anormais, pois se valeu de um caminhão, com utilização de documento falso e radiocomunicador. As consequências do crime são anormais, pois, conforme representação fiscal para fins penais, a lesão totalizaria R\$ 322.045,48. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 02 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão. Rodrigo confessou em sede policial. Reduz-se a pena em 1/6. Não há causas que agravem ou diminuam esta pena. Portanto, a pena final de RODRIGO é 02 anos de reclusão. Detrai-se um dia de prisão provisória em desfavor de Rodrigo. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal, quais sejam: prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo. Não se aplica a inabilitação de dirigir veículo automotor porque tal penalidade acessória se destina às infrações de trânsito. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal para o fim de: Absolver RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG 1312384 SDS/MS e CPF 025.754.201-99, filho de Amauri Francisco da Silva e Irene de Lima da Silva, das imputações dos artigos 297 c/c 304 do Código Penal e artigo 70 da Lei nº 4.117/62, na forma do artigo 386, IV do CPP. Condenar RODRIGO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG 1312384 SDS/MS e CPF 025.754.201-99, filho de Amauri Francisco da Silva e Irene de Lima da Silva, como incurso nas penas do artigo 334-A do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 2 anos de reclusão. Substitui-se a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas pelo prazo de 2 anos e prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, destinada à entidade pública, indicadas pelo juízo da execução. Condena-se RODRIGO ao pagamento das custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. Os cigarros, o caminhão e o reboque terão destinação pela Receita Federal do Brasil. RODRIGO recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome de RODRIGO no rol dos culpados; b) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; c) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); d) encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da condenação; e) intime-se RODRIGO para o recolhimento das custas processuais; f) expeça-se guia de execução definitiva; e g) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos. O MPF deseja envio dos autos para avaliar a recorribilidade. O réu deseja apelar, conforme manifestação em audiovisual. MM Juiz Intime-se o advogado constituído da sentença. Recebo o recurso do acusado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAYSSA CARVALHO DA SILVA
REPRESENTANTE: ADRIANA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.
2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.
3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.
5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o **mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.
7. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** a parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.
8. Sem prejuízo, designa-se a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas**, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.
9. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).
10. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
11. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a necessária intervenção, no prazo de **30 (trinta)** dias, tendo em vista a presença de incapaz no polo ativo da ação.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARILENA DA GRACA SILVA

DESPACHO

1. Defere-se à parte autora a gratuidade judiciária.
2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado na sentença, considerando a necessidade de dilação probatória.
3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.
4. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.
5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.
6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.
7. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.
8. Sem prejuízo, designa-se a audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal, para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, oportunidade em que serão colhidas as alegações finais na forma oral e, possivelmente, será prolatada a sentença, da qual não serão intimados os ausentes no ato.
9. As testemunhas arroladas comparecerão para o ato independentemente de intimação deste juízo (CPC, art. 455).
10. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Intimem-se.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LUIZ NUNES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA POLTRONIERI - MS21383, ALINE GUERRATO - MS10861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a natureza da lide e o valor atribuído à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-31.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA NEUCI TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES - MS14966
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Inicialmente, defere-se à parte autora a gratuidade de justiça.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, há necessidade de exame pericial para o deslinde do feito.

Ante o exposto, **posterga-se** a análise do pedido de tutela de urgência **para a sentença**.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, determina-se a realização de perícia médica.

Nomeio o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica, a realizar-se no dia **05 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas**, no consultório médico localizado na **Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone 3421-7567, em Dourados/MS**.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. *A servidora está acometida de doença? que exija a remoção?*
2. *A localidade onde reside a servidora ou seu dependente legal é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação?*
3. *Na localidade de lotação da servidora há tratamento adequado?*
4. *A doença é preexistente à lotação da servidora na localidade? Houve evolução do quadro que justifique o pedido?*
5. *Quais os benefícios do ponto de vista médico que advirão dessa remoção, com justificativas detalhadas?*
6. *Quais as características das localidades recomendadas?*
7. *A mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário? Qual o prazo para nova avaliação médica?*
8. *Qual o prejuízo ou agravo para a saúde da servidora caso resida em localidades distintas da localidade de sua lotação?*
9. *O tratamento sugerido é de longa duração? Pode ser realizado na localidade de lotação da servidora?*
10. *O pedido de remoção justifica-se sob o ponto de vista clínico?*

Cite-se. No prazo da contestação, o réu deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio (especialmente a decisão administrativa que negou a remoção da autora), sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de **15 (quinze)** dias (art. 465 do CPC).

O perito deverá abster-se de respostas genéricas aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em **30 (trinta)** dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em **15 (quinze)** dias.

Arbitro os honorários do perito acima nomeado no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora deverá comparecer na perícia acima designada, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 25 de outubro de 2018.

1. **Indefere-se** o pedido de gratuidade de justiça, na medida em que a remuneração líquida do autor, constante nos bancos de dados do Portal da Transparência do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul (extrato anexo) supera o valor de **R\$ 3.747,10 (atualizado em maio/2018)**, cujo teto é considerado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos) como o salário mínimo ideal para manter uma família.

2. Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devida ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

3. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópia do presente despacho para serem juntados aos autos de Procedimento Ordinário 5001781-56.2018.4.03.6002, apontado no termo de prevenção (ID 10529598), cujo processo foi distribuído posteriormente e, s.m.j, trata-se de ação idêntica.

4. Ao SEDI para retificação dos assuntos processuais, conforme consta na petição inicial.

Intime-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

OFÍCIO ao Juízo da 2ª Vara Federal deste Fórum, para os fins mencionados no item 3 acima.

DOURADOS, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: SILVIA CRISTINA HEREDIA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA MATOSO - MS21575
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de **15 (quinze)** dias, a fim de integrar o Sr. RICARDO BASSO ZANON no polo passivo da demanda, tendo em vista a repercussão na sua esfera jurídica de eventual procedência da ação, conforme pretensão deduzida.

5. Cumprida providência descrita no item 4, cite-se o aludido réu.

6. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

7. Decorrido o prazo para as respostas, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANTONIO JACOB DIONIZIO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DE OLIVEIRA RASSLAN - MS21377
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, posterga-se a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência econômica, a fim de ser analisado o seu pedido de concessão de gratuidade de justiça ou, no mesmo prazo, recolha as custas processuais iniciais.

4. Sem prejuízo, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em que deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio.

5. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco) dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

6. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e do pedido de concessão de gratuidade de justiça.

Cumpra-se. Intimem-se.

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA APARECIDA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
RÉU: IRENE BIAGI DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE OLIVEIRA ABRAHAO - MS19598

DESPACHO

1. Promova a parte a autora, em 5 (cinco) dias, a inserção nestes autos do documento de fls. 372-373 (substabelecimento de procuração) constante nos autos físicos, por não ter o aludido documento integrado a digitalização efetivada.

2. Após, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-80.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: THABATA ALVES LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446
RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, COMUNIDADE ORGANIZADA EM DEFESA DE MORADIA NAS OCUPACOES IRREGULARES, FAMILIAS SEM MORADIA NO MATO GROSSO DO SUL - CRF
Advogado do(a) RÉU: ISABEL ARTEMAN LEONEL - MS6083

DESPACHO

Ratificam-se as decisões do Juízo Estadual declinante quanto aos deferimentos do pedido de gratuidade judiciária e de antecipação dos efeitos da tutela recursal pedidos pela parte autora.

Defere-se à ré CRF a gratuidade de justiça, conforme requerido em sua contestação.

Tendo em vista o teor a decisão do declínio de competência, promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de integrar a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência acima, cite-se a CEF. No prazo de contestação, especifique a aludida ré as provas que almeja produzir, justificando-as. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo **indicar** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de **indeferimento**.

Sem prejuízo, especifiquem a autora e os demais réus, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a provas que pretendem produzir, nos termos acima delineados.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

MANDADO DE CITAÇÃO da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, acerca dos fatos narrados na inicial e a **INTIMAÇÃO** da mesma acerca de todo o teor do despacho acima.

Íntegra dos autos eletrônicos disponível (por 180 dias) no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W84B002D56>

Endereço deste Juízo Federal: Rua Ponta Porã, nº 1875, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 e Fax. (67) 3422-9030 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA OTTANHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Promova a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nova inserção nos autos da planilha de cálculos constante no documento ID 8539165 (denominado anexo ao cumprimento de sentença), pois nesse arquivo, além da aludida planilha, constou erroneamente o acréscimo de 1598 folhas em branco.

2. Cumprida a providência descrita no item 1, cancele-se o documento ID 8539165.

3. Após, promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

4. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, ou negativa do executado em proceder à conferência, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

5. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

6. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

7. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELBIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Apresente o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição inicial inerente à fase do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

2. Cumprida a providência acima, promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, ou negativa do executado em proceder à conferência, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-15.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: M. THIESEN JUNIOR - ME, MILTON THIESEN JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito de M. THIESEN JUNIOR – ME e MILTON THIESEN JUNIOR.

ID 8854967: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 24 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERAO, EDSON MARTINS PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Indefere-se o pedido dos exequentes para tramitação do feito em segredo de justiça, pois nos autos físicos originários houve mera habilitação de herdeiros para o recebimento do crédito deixado pela falecida autora (ID 10756356). Sublinhe-se que embora se trate de verba de natureza alimentar, a pretensão não se amolda às disposições do invocado art. 189, I e II, do CPC.

2. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, ou negativa do executado em proceder à conferência, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Concordando a parte devedora com o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias a iniciar pela parte credora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofícios precatórios, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001260-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS GARRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DANIEL MASSINI - SP279695

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

2. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001454-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY FORONI - MS4714

DESPACHO

Esclareça o exequente as razões do manejo da presente execução por BRAIAN LUIZ DE LIMA GUIMARÃES (ID 9634273), tendo em vista que figura no polo ativo da respectiva ação de conhecimento tão somente FAGNER JOSE DE LIMA GUIMARÃES, emendando a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Sublinhe-se que a mesma sentença proferida (ID 9634269) englobou duas ações: a) 0000562-45.2008.403.6002 (movida por FAGNER, onde houve o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória); b) 0000812-78.2008.403.6002 (movida por BRAIAN, cujos autos ainda se encontram em grau de recurso - extrato anexo). Por sua vez, o acórdão apresentado alcançou exclusivamente os autos movidos por FAGNER (ID 9634270).

Intime-se.

DOURADOS, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ANTONIO SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
EXECUTADO: EBSERH
Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

DESPACHO

1. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente ou negativa da parte devedora em proceder à conferência, fica esta desde logo intimada na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

3. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4. Havendo recolhimento, dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que entender de direito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 4541

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-07.2008.403.6002 (2008.60.02.003772-5) - ALEXANDRE BELMONT DA SILVEIRA X NILSE SOARES GONCALVES(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DELTA - DESENVOLVIMENTO DE ENGENHARIA LTDA(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA(T0003438 - ROMULO ALAN RUIZ) 1. Defere-se o pedido de carga dos autos, formulado pela parte autora, para a imediata virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS X CELIA REGINA PEREIRA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 159-177, intime-se a apelada/Amabilia dos Reis para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-30.2013.403.6002 - KATIUCIA DE CASTRO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 168-186, intime-se a apelada/autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, junto aos autos o termo de curatela provisória mencionado à fl. 188.

PROCEDIMENTO COMUM

0003643-26.2013.403.6002 - TELMA MENEZES DE ARAUJO(MS009561 - LUCIANO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo Pericial de fls. 675-697, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002954-45.2014.403.6002 - LUCIANO BACULE DOS SANTOS(MS016405 - ANA ROSA AMARAL E MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 111-126 pela parte autora e às fls. 128-131 pela ré, intemem-se as partes para apresentarem contrarrazões, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-94.2016.403.6002 - SOLANGE APARECIDA MARTINS FREITAS(MS017342 - JESSICA PAZETO GONCALVES E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 156-174, intime-se a apelada/Solange Aparecida Martins Freitas para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-92.2016.403.6002 - AUGUSTO MANOEL RODRIGUES(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora a imediata virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003116-69.2016.403.6002 - LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA E MS015065 - JUCILENE RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 1400-1403, intime-se o apelado/Laidenss Guimarães da Silva para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003247-44.2016.403.6002 - TANIA MARA STEIN JORLANDO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Visando facilitar o acesso às informações processuais e otimizar a prestação jurisdicional, promova a parte autora a imediata virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.2. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001799-18.2016.403.6202 - MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI(MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 122-130, intime-se a apelada/Marcia Castro Andreo Baroneceli para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-05.2017.403.6002 - OSANA CONCEICAO DA SILVA X DERCIO FRANCISCO TRINDADE(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

OSANA CONCEIÇÃO DA SILVA e DERCIO FRANCISCO TRINDADE pedem em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a anulação e revisão contratual de instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças.A inicial veio instruída com os documentos de fls.16-31.A requerida apresentou contestação às fls. 38-97.À fl. 99, foi convertido o julgamento em diligência para que a parte autora requeresse a inclusão de RUTHINEIA PINHO ORTEGA no polo passivo da demanda, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC, no entanto a autora permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo.Ante o exposto, é EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, III, c/c com o artigo 115, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.00pia da presente sentença servirá de Ofício n.º 106/2018/SD01-WBD, a

ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº. 5022915-06.2018.403.0000, para ciência.

PROCEDIMENTO COMUM

0001967-04.2017.403.6002 - JOSEFA MARIA DA SILVA GUEDES(MS014701 - DILCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 115-122, intime-se a apelada/Josefa Maria da Silva Guedes para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-10.2017.403.6002 - CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUZA DA SILVEIRA TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/51. À fl. 103, deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a realização de perícia médica, com a advertência de que o não comparecimento sem justificativa razoável, no prazo de 05 (cinco) dias, acarretaria a conclusão dos autos para sentença. À fl. 104 intimou-se o INSS e a parte autora, por meio de seu advogado, através da publicação em diário eletrônico, sobre a data da perícia. À fl. 112, o perito nomeado informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Quando foi ajuizada esta demanda, em 22/06/2017, havia o interesse processual por parte da autora em obter o benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Contudo, a autora deixou de comparecer à perícia médica, bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável de sua ausência. Sendo assim, ante a nítida falta de interesse processual da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Ante o exposto, ESTÁ EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C

EMBARGOS A EXECUCAO

0002434-80.2017.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-17.2006.403.6002 (2006.60.02.001325-6)) - RODRIGO THOMAZ SANTOS X GRASIELE

AMARAL(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016325 - EWERSON SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

RODRIGO THOMAZ SANTOS e GRAZIELE AMARAL pedem, em embargos à execução proposta pela UNIÃO (autos 0001325-17.2006.403.6002), a declaração da prescrição intercorrente; da nulidade do acordo de securitização/alongamento da dívida; da nulidade da garantia prestada por terceiros; da validade da alienação realizada em virtude da hipoteca preteritamente existente; substituição de imóvel dado em garantia. No mérito, pugna pela nulidade de todos os atos posteriores à arrematação, em decorrência do excesso de execução; a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos (fls. 32/92). Intimada, a União apresenta impugnação (fls. 104/113). Defende: a intempestividade dos embargos à execução; inconsistência do laudo pericial confeccionado; incorrência da prescrição; inexistência de nulidade do título executivo; legalidade da exigência de garantias adicionais; impossibilidade de pedido de indenização por danos morais em embargos à execução e de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; regularidade do cálculo elaborado pelo Banco do Brasil e apresentado pela União. Historiados, sentença-se a questão posta. Da tempestividade. Inicialmente, não merece prosperar a alegação do embargado de que os embargos apresentados são intempestivos. A certidão de fl. 627 refere-se à intimação do então patrono dos co-executados Gerson Braz dos Santos e Roseli Thomaz dos Santos (fl. 520 - substabelecimento). A primeira notícia dos embargantes nos autos veio com a procuração de fl. 657, juntada em 27/06/2017 (fl. 632). Após, foi feita carga dos autos e apresentados os embargos à execução em 18/07/2017 (fl. 02). Portanto, afasta-se a tese de intempestividade dos embargos. Rejeita-se a tese de prescrição intercorrente porque durante o trâmite do processo não se houve inércia da embargada que tenha resultado na sua paralisação injustificada ou no transcurso do prazo necessário ao reconhecimento da prescrição aludida. No ponto, vale destacar que a União manifestou seu interesse no feito (fls. 487/494), de modo que a competência foi declinada de ofício da Justiça Estadual para este Juízo (fl. 497). Contudo, não foi intimada pessoalmente para se manifestar sobre a vinda dos autos, como determinado à fl. 503, em 04/05/2006, tampouco o foi da decisão de fls. 522/524, que determinou a restituição do feito ao Juízo Estadual. Somente em 23/11/2012 (fl. 539), oportunizou-se à União para se manifestar, mediante carga dos autos (fl. 542), quando então requereu novamente a remessa ao Juízo Federal, em 10/01/2013 (fls. 545/548). Portanto, apesar de ausentes atos expropriatórios que visassem a satisfação do crédito, tal fato não lhe é imputado que sequer foi intimada para ter ciência dos andamentos processuais, no interregno de mais de 6 (seis) anos. Rejeita-se a condenação em dano moral porque os embargos possuem natureza desconstitutiva, visto que objetivam a desconstituição total ou parcial de título executivo, judicial ou extrajudicial, que fundamenta a execução. Não são, portanto, via adequada para veicular pedido de reparação por danos morais decorrentes de conduta imputada ao exequente, razão pela qual se deixa de apreciar o pedido por inadequação da via eleita. Da mesma forma, não se aplica condenação em danos morais com base no CDC porque a exequente se valeu de um direito que é seu, cobrar um crédito que lhe pertence. Não se fale em nulidade do título executivo porque não teria apresentado conta gráfica ou memória de cálculo porque a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez. A cobrança de encargo questionáveis pode, se provado pelos executados, minorar seu débito. Por outro lado, rejeita-se a inversão do ônus da prova porque não há hipossuficiência do consumidor em produzir a prova, basta realizar uma prova pericial, a qual, intimada, não requereu. Refuta-se o pleito de impossibilidade de garantia prestada por terceiros porque o DL 167/67, 3º se dedica à hipótese em que a cédula rural fosse emitida por pessoa jurídica e não quando uma pessoa natural emite o título em que se lastreia a execução, como é o caso dos autos. Por outro lado, é inválida a tese de que não há fraude à execução no imóvel objeto de matrícula 0.066 porque ele estaria já grafiado de hipoteca ao tempo de seu oferecimento como garantia do acordo entabulado em 09/08/1996. A declaração de ineficácia se restringe à alienação ao filho do casal até porque o imóvel hipotecado pode ser dado em garantia ou mesmo alienado com o gravame, sabe o interessado que ele tem uma garantia de uma dívida. Baixada a hipoteca, conforme matrícula de fls. 602, o bem continua como garantia da dívida. Por outro lado, não se fale em substituição da garantia prestada sem anuência do credor, como deseja o embargante, o que não ocorreu no caso dos autos. Ante o exposto, é IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do CPC, para rejeitar o pedido vindicado pelos autores na inicial. Causa não sujeita a custas nem honorários. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais (0001325-17.2006.403.6002). P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001289-23.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-05.2016.403.6002 ()) - NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH(ES016714 - FABIANO MEDANI FRIZERA ALTOE E MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH X NELLITON DOS SANTOS PAULA

EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH pede em face de NELLITON DOS SANTOS PAULA o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Fl. 235: comprovou-se o depósito judicial do valor da condenação feito pelo executado. Fl. 242: determinou-se o levantamento do valor por meio de transferência para a conta em nome da Associação Nacional dos Advogados da EBSERH, o que foi comprovado por meio de ofício expedido pela Caixa Econômica Federal (fl. 244). Posto isso, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003298-65.2010.403.6002 - LUIZ ROGERIO DE SA X ALINE RIBEIRO DE SA X CHRISTOPHE ALVES DE SA X LUCIANA ALVES DE SA X VLADIMIR RIBEIRO DE SA X SONIA MARIA INOCENTE RIBEIRO(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ROGERIO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALINE RIBEIRO DE SÁ, SÔNIA MARIA INOCENTE RIBEIRO, LUCIANA ALVES DE SÁ, CHRISTOPHE ALVES DE SÁ E VLADIMIR RIBEIRO DE SÁ pedem em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Os ofícios requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizadas as importâncias requisitadas para pagamento. Os beneficiários foram intimados para levantamento dos valores (fl. 452). Quanto ao pedido de fl. 461, importante esclarecer que, por força do art. 2º da Lei nº 13.463/2017, serão cancelados os precatórios em que os RPVs federais expedidos, cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. Contudo, a parte credora poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório para o recebimento dos respectivos créditos, conforme preconiza o art. 3º da legislação supramencionada, hipótese em que fica desde já autorizada a expedição de nova requisição. Ainda, incumbe mencionar que o advogado pode utilizar a procuração ad judicium para sacar precatórios e requisições de pequeno valor diretamente nas instituições financeiras depositárias, conforme interpretação e procedimentos emanados do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002902-49.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MUNICIPIO DE DOURADOS, JOSE LAERTE CECILIO TETILA, MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS, MARCIO DE SOUZA FERREIRA, MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA, VERA APARECIDA DOMINGUES, JOSE ROBERTO CORTES BUZZIO, DAIRIO CELIO PERALTA, ERALDO FUCHS VIANA

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO - MS5133

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MANTOVANI - SP197565

Advogado do(a) RÉU: SHEILA REGINA LOPES DUTRA - MS6449

Advogados do(a) RÉU: ALBERT DA SILVA FERREIRA - MS8966, WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO - MS7729

Advogados do(a) RÉU: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, NOEMIR FELIPETTO - MS10331

DESPACHO

1) Para fins de análise do pedido de anotação do ajuizamento desta ação civil pública nas matrículas dos imóveis dos demandados, junte o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as matrículas dos imóveis indicados às fls. 889-894 (art. 54 c/c 56, § 4º, da Lei 13.097/2015). Tal providência contribuirá para a verificação dos valores aproximados dos bens e o risco de insolvência dos réus.

2) SEDI - altere a classe processual para Ação Civil Pública.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7913

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001009-81.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-62.2017.403.6002 ()) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(MS017638 - ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Analisando os autos da execução fiscal n. 0002280-62.2017.403.6002, verifico que o Juízo não está seguro, eis que não houve penhora ou depósito efetuados nos autos principais. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Ressalto que referido dispositivo não exige que mencionada garantia seja integral, tendo a jurisprudência pátria consagrado entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a referida garantia importe em valor relevante.

Não é o caso dos autos, já que observo a ausência de qualquer garantia.

Desta forma, intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, garantir o juízo, sob pena de indeferimento dos embargos e sua consequente extinção. Saliento que a intimação do embargante se dará através da publicação deste despacho.

Esclareço, porque oportuno, que a indicação de bem(s) e todos os atos referentes à penhora do(s) mesmo(s) ou o depósito de valor, deve processar-se nos autos da execução fiscal, onde se efetivará a penhora, após o que se passará ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001605-85.2006.403.6002 (2006.60.02.001605-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X INDUSTEMP INDUSTRIA E COMERCIO DE TEMPEROS E PASTAS LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Fl 75: Considerando a permanência do parcelamento administrativo da dívida, retomem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 159.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004595-49.2006.403.6002 (2006.60.02.004595-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MAGNA ENGENHARIA LTDA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005103-92.2006.403.6002 (2006.60.02.005103-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Dê-se ciência à parte executada acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002167-60.2007.403.6002 (2007.60.02.002167-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MAGNA ENGENHARIA LTDA(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

Considerando a manifestação da exequente, requerendo aplicação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, disciplinado pela Portaria nº 396/2016 da PGFN, suspendo o andamento da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do (a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005819-51.2008.403.6002 (2008.60.02.005819-4) - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO X AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS)
Trata-se de impugnação à arrematação proposta pela executada, vez que aderiu em 27/10/2017 ao parcelamento de débitos inscritos em nome da empresa executada por meio do Programa de Regularização de Débitos não Tributários - PRD, Medida Provisória 780, de 19 de maio de 2017. Intimado a se manifestar, o INMETRO requereu fosse documentado nos autos a adesão e a regularidade com o pagamento do parcelamento, demonstrando-se estar incluído o débito exequendo. Com a manifestação da exequente às fls. 352/353, o INMETRO pugnou pela rejeição da impugnação, assim como requereu a reunião de todos os processos de execução fiscal promovidas pelo INMETRO em desfavor de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - CNPJ N. 02.816.398/0001-64, para que seja realizada a conversão em renda de uma só vez do produto do leilão - fls. 410/411. De outro lado, Leandro Neves de Mattos peticionou requerendo a expedição de carta de arrematação com a respectiva ordem de entre dos bens em favor do arrematante (fls. 328/329). À fl. 327 foi juntado pela Caixa Econômica Federal o comprovante do recolhimento integral do valor do bem por Leandro Neves de Mattos. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo ao exame da impugnação à arrematação. A impugnação à arrematação não merece prosperar. É sabido que a penhora judicial de bens com o fito de saldar a dívida executada não deve ser desfeita ante a notícia de parcelamento cuja adesão se deu após a constrição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESBLOQUEIO. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO EM RENDA PARA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO E LEVANTAMENTO DO RESTANTE. CONCORDÂNCIA DA UNIÃO. AGRAVO

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O agravante foi citado a respeito da execução fiscal em 23.11.2012, não tendo, no entanto, providenciado o pagamento dos valores devidos, tampouco ofertado bens à penhora, permanecendo inerte ante a cobrança, conforme se confere dos autos da execução fiscal (fls. 42/45). A situação assim permaneceu até que, em 25.06.2013, sobreveio a decisão do juízo determinando o bloqueio de eventual numerário em nome da executada depositado em instituições financeiras. E restou efetivado o bloqueio na mesma data, conforme se confere do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 2. A alegação do agravante, de que não houve penhora, não corresponde ao que se verifica da execução, uma vez que a decisão já determinou a conversão. 3. De fato, o agravante formulou o Requerimento de Parcelamento da dívida em 25/07/2013, consoante se confere a fls. 59/61, todavia tal requerimento é posterior à efetivação do bloqueio, que se deu em 25/06/2013. O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a adesão a parcelamento não tem o condão de desconstruir constrição já efetivada. Ressalva-se que a lei admite que a consolidação retroaja à data em que foi formulado o requerimento de adesão ao parcelamento, permitindo a desconstrução de penhora já realizada, quando o requerimento de adesão ao parcelamento for anterior à efetivação da constrição, ainda que a consolidação tenha se dado em momento posterior. Todavia, não é este o caso dos autos. 4. Com relação ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e levantamento do excedente, não se desconhece que essa questão não constitui o objeto do presente recurso e que a priori pedidos dessa natureza devam ser formulados perante o juízo da execução. Todavia, no caso dos autos, mostra-se a medida mais adequada à solução da lide, além de não importar em violação aos princípios processuais, tampouco em prejuízo às partes. Isso porque a União já se manifestou acerca da questão, concordando com a conversão em renda do depósito judicial/bloqueio para quitação da dívida exequenda e que após a conversão em renda, entende que o excedente poderá ser desbloqueado (fl. 128). Assim, a apreciação de tal questão não enseja ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Tampouco importa em prejuízo à União. Cabe ponderar, nesse ponto, que a execução tem por objetivo a garantia do interesse público e tal medida preserva o interesse público, com a conversão em renda do bloqueio para quitação da dívida exequenda. E, por sua vez, evita que o agravante, a despeito de já ter efetuado o pagamento de mais da metade das parcelas assumidas com a adesão ao programa fiscal (fls. 124/126), tenha que continuar a suportar a constrição realizada sobre o valor integral do débito. Trata-se, portanto, de medida capaz de atender os interesses de ambas as partes e por fim ao litígio, satisfazendo o escopo do direito processual civil, que consiste na pacificação social. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar que a conversão em renda dos valores bloqueados até o limite do saldo devedor da dívida parcelada e, após, o levantamento do excedente pela parte agravante. (TRF3, AI 519273/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Federal PAULO FONTES, DJe 30.05.2017) (grifou-se) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PARCELAMENTO POSTERIOR. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO VI DO CTN. LIBERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. - O artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional dispõe que o parcelamento da dívida suspende a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, esse efeito não tem relação com a garantia já constituída na execução, que não é extinta, mas apenas suspensa até quitação do débito ou informação do fisco quanto a eventual inadimplimento. Assim, a mencionada garantia deve ser mantida. - Verifica-se que o agravante conseguiu efetivar o parcelamento somente após a realização da penhora, até mesmo porque para a formalização do parcelamento era necessário à garantia da dívida, o que ocorreu com a oferta dos referidos imóveis. Dessa maneira, à época do bloqueio, o débito era exigível e, assim, não há que se falar em liberação do bem construído nos autos como requerido enquanto o parcelamento está em vigor. Apenas depois da comprovação de exclusão é que o feito pode ter seu curso regular, o que deve ser aduzido na instância a quo. - À vista da fundamentação e dos precedentes colacionados, justifica-se a manutenção da decisão agravada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 540052, Quarta Turma, Rel. Juiz Convocado FERREIRA DA ROCHA, e-DJF3 26/03/2018) No caso concreto, observo que para além da penhora, o parcelamento foi realizado e informado nos autos em momento processual muito posterior ao adequado para tal finalidade (suspensão do crédito tributário), de modo que a arrematação está em ordem e deve ser mantida. De outro giro, o INMETRO afirma que todos os débitos foram parcelados referem-se a débitos originários da empresa AGINDUS IND. COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - CNPJ N. 09.244.411/0001-05, não tendo sido objeto de parcelamento os débitos cuja sua responsabilidade foi imputada por sucessão referente a empresa antecessora CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO - CNPJ N. 02.816.398/0001-64. Com efeito, os débitos parcelados constantes da relação de inadimplência por razão social coligida pela executada às fls. 354/363, não abarcaram o débito executado no presente processo: Certidão AI 1612496 - Processo n. 5400155308/08 - Bloqueio 540108000000050518. Diante do exposto, seja por não haver a parte interessada comprovado o parcelamento do débito ora executado, seja pela intempestividade de eventuais parcelamentos em relação ao momento da arrematação, rejeito a impugnação à arrematação promovida pela executada. Em decorrência, defiro o requerido às fls. 328/329 e determino que, após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, expeça-se carta de arrematação em favor de Leandro Neves de Mattos, nos moldes do art. 901, 1º, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a reunião de outras execuções fiscais ajudizadas pelo INMETRO em face de CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGÃO, uma vez que a prática tem demonstrado que a reunião dos feitos (apensamento) mostra-se mais prejudicial que benéfica, em termos de eficiência, costumando inviabilizar o processamento útil. Segue em anexo consulta das execuções fiscais em desfavor da executada nesta Vara Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004316-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004316-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARMAZENS GERAIS LARANJA LIMA LTDA ME(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques) X AURELIO ROCHA X MARCOS DEPIERI HOLTERMANN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS021782 - Dhionatan Gontijo Marques)

Ante o fato de que ainda não é possível formular um juízo perfeitamente seguro para apreciar a questão colocada nos autos, mesmo em caráter liminar, bem como considerando que não existe risco de perecimento de direito e, ainda, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a resposta da excepta.

Promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou decurso do prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004430-55.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, efetue-se o desapensamento e arquivem-se os autos.

Libere-se eventual penhora.

Expeça-se o necessário.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003187-08.2015.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X FABIO ROBERTO DE JESUS ZANCHETTA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO E MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES)

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.

Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002344-09.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALAN JOHNS TERTULIANO(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS020464 - ALINE HELLEN DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Do contrário, vista à parte exequente e, na sequência, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004999-51.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X JULIO CIRILO BERTO

Primeiramente, proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores construídos através do Sistema Bacenjud, (planilha de fl. 29), conforme requerido pelo exequente na petição de fl. 35.

Após, tendo em vista o Parcelamento Administrativo da dívida noticiado pelo exequente, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005279-22.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUCIANO VALENZUELA GARCIA - ME(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Fl. 75: Considerando a permanência do parcelamento administrativo da dívida, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fl. 38.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7914

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRIS RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO

ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal X Neri Kuhnem e Outros.

DESPACHO // OFÍCIO Nº 401/2018-SM-02

Ofício-se ao Juízo Deprecado de Cuiabá-MT, solicitando o cumprimento total da Carta Precatória nº SEI - 5454-92.2018.4.01.8009, tendo em vista que não há notícia de que o Sr. Oficial de Justiça procurou a testemunha DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA PIZZO.

Conforme deprecado, as rés MARIA ESTELA DA SILVA e ENIR RODRIGUES DE JESUS deverão comparecer nessa Subseção Judiciária, em 21/11/2018, para participarem da audiência de instrução, para tanto foi agendado horário via sistema SAV.

Além das rés acima mencionadas, foi facultado aos rés DARCI JOSÉ VEDOIN, LUÍS ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN, CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN comparecerem nessa Subseção para participarem da audiência.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DE CUIABÁ-MT, VIA MALOTE DIGITAL.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

Aguarda a devolução da carta precatória expedida às fls. 21, em 26/06/2013, ficando esclarecido que o pedido de devolução da carta é ónus que cabe à autora.

Int.

ACA0 DE DEPOSITO

0001402-07.1998.403.6002 (98.0001402-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X LUIZ DURIGAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ)

Tendo em vista que as partes não se manifestaram sobre o despacho de fls. 605, arquivem-se.

Int.

ACA0 DE USUCAPIAO

0002631-11.2012.403.6002 - ALBERICO JOSE DOS SANTOS X ILDA SOUZA DA FONSECA X ORLANDO DE OLIVEIRA X CELIA FERREIRA VASCONCELOS DE OLIVEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS(Proc. 1348 - JOVINA NEVOLETTI CORREIA) X ARLINDO DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Conforme decisão proferida, em 14/03/2017, pelo E. STJ, em Recurso Especial nº 1.647.059-MS, com origem nos autos de Agravo de Instrumento n. 0036229.17.2012.403.0000, interposto pela Fundação Nacional do Índio, referido Recurso Especial foi PROVIDO para reconhecer o interesse da FUNAI no feito e consequentemente a competência da Justiça Federal para julgar o feito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO como interessada no feito.

No mais, nada a prover, considerando que os presentes autos foram sentenciados, conforme sentença às fls. 439, pela desistência da parte autora.

Cumpra-se. Trasladem-se para estes autos peças dos autos de Agravo de Instrumento n. 036229.17.2012.403.0000, nos termos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 1233309, de 29/07/2015, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul-MS.

Em seguida, arquivem-se.

ACA0 MONITORIA

0000436-19.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGRO MS PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.

Considerando que a ré possui endereço fora da Comarca de Dourados-MS, não possui advogado constituído nos autos, se faz necessária a expedição de carta precatória para intimá-la para comparecer neste Juízo a fim de participar de audiência de conciliação (Semana Nacional de Conciliação a se realizar nos dias 05 a 9/11/2018).

Dada à proximidade da data acima mencionada, há que se considerar que não há tempo hábil para intimação da ré.

Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 360.

Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.

ACA0 MONITORIA

0001762-09.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DIEGO CAMPANHA EIRELI - ME X DIEGO CAMPANHA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra DIEGO COMAPNHA EIRELI ME, CNPJ 22.043.247/0001-28 e DIEGO CAMPANHA, CPF 051.710.151-39, visando receber o crédito de RS 41.210,83, atualizado até 18/04/2017, decorrente do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 07/19).

Devidamente citados às fls. 74/83, os réus deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitorios, conforme certificado às fls. 85.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Caso a autora queira dar cumprimento ao feito, deverá fazê-lo nos termos previstos no artigo 523 e 524 do CPC, através do Sistema PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003840-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003840-0) - JOSE SEBASTIAO FERNANDES FONTES(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.Superior Tribunal de Justiça, (fls. 415/421, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003841-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003841-2) - RICARDO MICHEL ANTONINI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E.Superior Tribunal de Justiça, (fls. 380/388, encaminhem-se os presentes autos à Seção de Passagem de Autos - RSAU do E. Tribunal Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-53.2016.403.6002 - MGT BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000729-47.2017.403.6002 - GUILHERME NAPOLEAO LIRA(MS007757 - ANTONIO FRANCISCO DIAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X RAQUEL ESTHER HERMOSILLA NUNEZ(MS015755 - RAFAEL FERRI CURY E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS E MS015755 - RAFAEL FERRI CURY)

Considerando que as partes demonstraram desinteresse em virtualizar os autos para remessa ao E.TRF da 3ª REGIÃO, determino o arquivamento.

Havendo interesse qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002581-09.2017.403.6002 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Considerando que até a presente data a IMPETRANTE não inseriu os autos digitalizados no sistema PJe, intime-se a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para que proceda à inserção, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica esclarecido que não atendida a determinação supra, os autos serão arquivados, podendo as partes, caso queiram, a qualquer momento requerer desarquivamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS008539 - DESIANE PIRES AMERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Aguardar-se agendamento de data para realização de leilão do imóvel matriculado sob n. 38944 no CRI de Dourados-MS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000118-46.2007.403.6002 (2007.60.02.000118-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI)(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANJOS & BRITO LTDA (RETIFICA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DONIZETH JOAQUIM DOS ANJOS DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS- Art. 860 do CPC. Valor a ser penhorado: R\$241.934,02 Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, de fls. 192, determino, nos termos do artigo 860 do Código de Processo Civil, expedição de CARTA PRECATÓRIA para a Subseção Judiciária de Coxim-MS, deprecando-se a penhora com destaque de eventuais direitos que ANGELA MARIA ARCAS DE BRITO, CPF 630.569.251-34, possui nos seguintes autos: no valor de R\$241.934,02, nos seguintes autos: 0801561.56.2018.8.12.0011, 0801560.71.2018.8.12.0011, 0801559.86.2018.8.12.0011 e 0801558.04.2018.8.12.0011, todos em trâmite no JUÍZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DA COMARCA DE COXIM-MS. CÔPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA. Juízo Deprecante: Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Juízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim-MS. ATTO DEPRECADO: Deprecar-se, nos termos do art. 860 do CPC, a penhora com destaque de acordo com o exposto acima.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004015-77.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X ARY MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE SIMONE AMORIM MARQUES BULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARY MARQUES
Trata-se de pedido formulado pelos executados Ary Marques e Marilene Simone de Amorim Marques, por meio da Defensoria Pública da União, objetivando o desbloqueio dos valores constritos em suas contas bancárias, por meio do sistema Bacenjud. Adizem os requerentes que: a) R\$525,57 foram bloqueados de conta poupança do Banco Bradesco, de titularidade Ary Marques, além disso é numerário proveniente de aposentadoria; b) R\$550,00 foram bloqueados de conta do Banco Bradesco de Marilene Simone de Amorim Marques, percebido a título de pensão alimentícia das filhas; e c) R\$148,20 foram bloqueados de conta de Marilene Simone de Amorim Marques no Banco do Brasil, verba recebida a título de salário. Juntam documentos fls. 352/357. À fl. 361 a exequente discordou do pedido, sustentando que caberia a parte executada juntar aos autos comprovantes de pagamentos de despesas de caráter alimentar e necessárias a sobrevivência, a fim de comprovar que os valores que sobejaram bloqueados na conta seriam destinados a sua subsistência e de sua família. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que, com efeito, o executado Ary Marques não provou que o valor o qual pretende o desbloqueio foi recebido a título de vencimentos. No entanto, o extrato de fl. 352 comprova que a conta bancária Agência 1528, n. 1000787-9, trata-se de conta poupança. Pois bem. A legislação de regência (CPC, art. 833, X) obsta ao bloqueio de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos e, no caso concreto, o bloqueio judicial foi de R\$525,57, muito inferior, portanto, ao mínimo previsto em lei. Dessa forma, o desbloqueio do valor de R\$525,57 da conta bancária Agência 1528, n. 1000787-9, em nome de Ary Marques, é medida que se impõe. Em relação ao valor de R\$550,00 e de R\$148,20, bloqueados das contas bancárias de Marilene Simone de Amorim Marques do Banco do Brasil e do Bradesco, cabem as seguintes considerações. Infere-se dos documentos coligidos às fls. 353/357, que Marilene Simone de Amorim Marques é divorciada de Valnei Jatchuk Bullmann e tem duas filhas. Os extratos da conta do Banco do Brasil indicam o recebimento de proventos por transferência bancária em nome de Marilene Simon, os quais, em regra, foram imediatamente sacados na totalidade. Por outro lado, na conta do Banco Bradesco, os extratos revelam o recebimento de transferências bancárias que variaram entre 250,00 e 600,00 reais, feitas por Valnei Jatchuk Bullmann, ex-marido de Marilene Simone, cuja periodicidade sugere que efetivamente se trate de uma ajuda de custo, devendo ser igualmente desbloqueados, a teor do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro os pedidos de desbloqueio de fls. 349/351, nos termos da fundamentação supra. Proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud à fl. 346. Cumpra-se os itens 7 e 8 do despacho de fl. 340. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entenda pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido para impedir novas ordens de bloqueio, observa-se que no sistema Bacenjud não há como inserir restrição de contas bancárias, já que a ordem é vinculada ao CPF apontado. Além disso, embora os executados comprovem que neste momento transitam na conta apenas valores decorrentes de proventos de aposentadoria/pensão alimentícia/verba salarial, não há documentos que demonstrem se tratar de conta salarial, sendo possível que verbas de outra natureza sejam nela movimentadas. Nessa linha, na eventualidade de novos bloqueios, deverão os interessados comprovar a natureza salarial das verbas para que seja autorizado o desbloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

Fls. 115/117 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, sobreste o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-82.2017.403.6002 - PAULO CESAR STEFANELLO X PAULO SIEBERT X SEBASTIAO FAVA X EDENIR FERREIRA FAVA X SEISABURO SARUWATARI X VALDENIR MACHADO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

CHAMO O FEITO Á ORDEM.

No que tange ao rito escolhido para a presente demanda, entendo haver equívoco por parte dos autores. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA segundo o art. 509, II e 511 do CPC, se emprega quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. Não é esse o caso.

Ora, em se tratando de execução individual de coisa coletiva, incumbe ao exequente apenas demonstrar a existência do título e a condição de substituído, alcançado pelo provimento judicial, o que, à toda evidência, não constitui fato novo, mas mera comprovação de posição jurídica já existente.

Ademais, os parâmetros para apuração do valor devido já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Na espécie, o valor deverá consistir nas diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigindo-se monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Fica, portanto, indeferida a prévia liquidação de sentença, devendo prosseguir como cumprimento de sentença, nos termos do despacho de fls. 301.

Lendo o presente feito verifica-se que o BANCO DO BRASIL S/A compareceu espontaneamente aos autos apresentando extensa contestação às fls. 177/197 e às fls. 198/264, juntou extrato com cálculos das operações de créditos - cédulas de créditos rurais nºs 89/00364-0, 89/00598-8, 89/01024-8, 89/01033-7, 90/00038-2, 90/00039-0, 90/00042-0.

Por sua vez os requerentes impugnaram a contestação, fls. 271/300.

Considerando que o feito deverá seguir como cumprimento de sentença, há necessidade de apresentação do quantum devido.

Assim, intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, analisarem os documentos apresentados pelo requerido e se suficientes deverão apresentar o valor que julgarem correto para o cumprimento do julgado. Os requerentes no item b.2 da impugnação apresentada deduziram que deverão ser reputados corretos os cálculos apresentados pelos Autores junto a petição ID 4534324, elaborados apenas com base nos dados de que dispõem.

Sucedendo que inexistente referida petição, aliás a numeração de protocolo apontada refere-se a autos que tramitam pelo sistema PJe.

Intimem-se do conteúdo supra, voltem conclusos para apreciar sobre o prosseguimento do feito, ou sobre a possibilidade de suspensão do feito por ausência de trânsito em julgado do título judicial oriundo da Ação Civil Coletiva n. 94.0008514-1, em decorrência de atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de divergência no REsp 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Expediente Nº 7916

INTERDITO PROIBITORIO

0002473-14.2016.403.6002 - EDIVALDO FRENHAN X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FRENHAN(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS009740 - FRANCISCO ANDRADE NETO) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Nos termos do despacho de fls. 420, intime-se a parte autora para apresentar suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 7915

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001117-13.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-07.2018.403.6002 ()) - GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOTrata-se de pedido de liberdade provisória feito por GUSTAVO SILVA DE SOUZA em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no 334-A e 288 do CP,

bem como art. 70 da Lei 4.117/62. O requerente alega, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar, bem como a ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Inicialmente, observa-se que o pedido não veio instruído com os documentos da prisão. Contudo, excepcionalmente, os documentos serão juntados com a presente decisão, com o fito de entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. O requerente vem reiterando na prática de delitos, o que impõe a sua necessária segregação cautelar para o fim de garantir a ordem pública. Evidencia-se tal situação ao se analisar a certidão de distribuição, fls. 18 e 19 do comunicado de prisão em flagrante, ora anexado. Constatou-se, também, que o requerente encontra-se em suspensão condicional do processo no bojo dos autos 0044652-36.2016.8.12.0001 em trâmite na 2ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS. Oficie-se ao Juízo retromencionado para ciência e eventuais providências quanto à prisão de GUSTAVO SILVA DE SOUZA. Nessa linha, cumpre observar que muito recentemente, em 26/06/2018, foi instaurado procedimento investigatório pelo Ministério Público, ressalta-se, pela possível prática de contrabando/descaminho. Pelo exposto, fica demonstrado que o requerente vem se dedicando a atividades ilícitas, mesmo estando sob suspensão condicional do processo. Dessa forma, faz-se necessária e imperiosa a sua prisão preventiva pelo risco concreto à ordem pública. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente da reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como, por exemplo, agravar a pena, impedir regime menos gravoso e, em regra, obstaculizar a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Conforme fundamentação supra, não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001118-95.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-07.2018.403.6002 ()) - JOSE MARCIO DE LIMA(MS018693 - FRANCIS THIANDER SANTOS RATIER) X JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO/DECISÃO Trata-se de pedido realizado por JOSE MARCIO DE LIMA para transferência para presidio na cidade de Campo Grande/MS, local onde reside sua companheira e demais familiares. O requerente encontra-se preso nesta urbe. O MPF não se opôs ao pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Este Juízo Federal não se opõe à transferência do preso, contudo não possui ingerência nos presídios estaduais. Posto isso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Dourados/MS, para que analise a existência de vaga e o pedido de transferência de JOSE MARCIO DE LIMA para presidio em Campo Grande/MS. Consta-se, pois, que o pedido de transferência foi distribuído como pedido de liberdade provisória. O mais adequado seria ter protocolado o pedido diretamente nos autos principais. Diante da situação, encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere a classe processual para Petição. Expeça-se o necessário. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001148-33.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-30.2018.403.6002 ()) - VILSON GUDAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por VILSON GUDAS em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no 334-A do CP. O requerente alega, em síntese, a desnecessidade da prisão cautelar, bem como a ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva, senão vejamos. O requerente vem reiterando, em tese, em práticas delitivas de contrabando, eis que já havia sido posto em liberdade provisória no bojo dos autos nº 0008561-40.2017.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Oficie-se ao Juízo retromencionado para ciência da prisão de VILSON GUDAS. Apesar de o acusado ter sido posto em liberdade mediante o pagamento de fiança e outras medidas cautelares, tomou a praticar, hipoteticamente, crime de contrabando, descumprindo as medidas cautelares impostas. Dessa forma, nota-se o risco de reiteração delitiva e que as cautelares diversas da prisão foram insuficientes para salvaguardar a ordem pública. Cumpre ressaltar que o risco à ordem pública na vertente reiteração delitiva não se confunde com o instituto da reincidência, que possui efeitos específicos, como, por exemplo, agravar a pena, impedir regime menos gravoso e, em regra, obstaculizar a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A lei não exige reincidência para a configuração de risco à ordem pública (art. 312 e 313). Embora um investigado não tenha contra si condenação transitada em julgado, sendo tecnicamente primário, pode-se configurar perigo à ordem pública com base em reiterações delitivas em tese. Ademais, constata-se que não houve qualquer alteração fática para reanálise da decisão que decretou a prisão preventiva. O risco concreto à ordem pública permanece presente. Ademais, segundo o Supremo Tribunal Federal, primariedade, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não garantem a liberdade provisória: HABEAS CORPUS. CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE EM ESTRUTURADA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO À ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. REFORÇO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES NA FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVANTE. DECRETO ORIGINÁRIO APTO ISOLADAMENTE A MANTER A CUSTÓDIA CAUTELAR. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. REQUISITOS QUE, POR SI SÓS, NÃO DESAUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não têm o condão, por si sós, de impedir a prisão provisória se presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 4. Ordem denegada. (STF - HC: 107830 SP, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-061 DIVULG 03-04-2013 PUBLIC 04-04-2013). - grifo nosso. Conforme fundamentação supra, não se vislumbra, no caso em epígrafe, outras medidas cautelares diversas da prisão suficientes o bastante para garantir a ordem pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - G030327

Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a estes autos eletrônicos as folhas faltantes apontadas na petição de ID 10726882 (fls. 172, 173, 241, 253, 275 e 338 dos autos físicos 00051201620154036002).

Regularizadas as páginas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS ANTONIO - PR31149

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

Advogado do(a) RÉU: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - G030327

Advogados do(a) RÉU: ELISANGELA DE OLIVEIRA - MS8488, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a estes autos eletrônicos as folhas faltantes apontadas na petição de ID 10726882 (fls. 172, 173, 241, 253, 275 e 338 dos autos físicos 00051201620154036002).

Regularizadas as páginas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5759

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Fls. 176/182: Defiro.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Sendo negativas ou insuficientes as diligências efetuadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, providencie-se a consulta aos dados cadastrais do executado pelo sistema INFOJUD para fins de localização de bens passíveis de penhora, intimando-se, novamente, em seguida, a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo o local de eventual penhora sede da Justiça Federal, e tratando-se de Juízo que exija o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato a ser deprecado, deverá o exequente, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se carta precatória, remetendo-se-a ao Juízo deprecado juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/aresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

As consultas e medidas constritivas aos sistemas BACENJUD/RENAJUD e INFOJUD deverão ser cumpridas antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração das mesmas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003726-05.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO ANTONIO DE LIMA

Intime-se o executado para manifestação acerca dos valores bloqueados, no prazo de 15 (quinze) dias, após, nada sendo requerido, providencie-se a transferência do montante à Caixa Econômica Federal.

Por fim, ante a inércia da exequente (fl. 85), suspendo o curso da presente execução nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se. Após, aguarde-se provocação em arquivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003328-87.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS

Regularizadas as custas, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em), a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução,

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arremastados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/aresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Sem prejuízo, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Providencie a Secretaria juntamente com a Seção Financeira da Subseção Judiciária de Campo Grande os procedimentos necessários para a concretização da medida, encaminhando-lhes cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, cópia do presente despacho e os dados da conta bancária vinculada ao exequente, conforme prevê o regulamento específico.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003338-34.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLICIO MARIANO DE PAULA

Regularizadas as custas, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em), a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
 - b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);
 - c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;
 - d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
 - e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou nomeação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução, Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
- Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.
Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 1% (um por cento) do valor da dívida, deverá ser efetuado o desbloqueio, ressalvada a possibilidade de reconsideração diante da expressividade comparativa ao montante do crédito. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.
Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.
Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).
Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, defiro o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Providencie a Secretaria juntamente com a Seção Financeira da Subseção Judiciária de Campo Grande os procedimentos necessários para a concretização da medida, encaminhando-lhes cópia da petição onde é postulada a restituição, cópia da GRU a ser restituída, cópia do presente despacho e os dados da conta bancária vinculada ao exequente, conforme prevê o regulamento específico.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-04.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA BEATA LACORTE

Vistos.

Providencie a Secretaria a devolução das custas recolhidas incorretamente ao exequente.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
 - b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);
 - c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;
 - d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
 - e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução; Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
- Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.
Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.
Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.
Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).
Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003346-11.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS GARCIA RODRIGUES

Vistos.

Providencie a Secretaria a devolução das custas recolhidas incorretamente ao exequente.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de

qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);
c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;
d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;
Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.
Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.
Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.
Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).
Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.
Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.
Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).
No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.
Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.
Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.
Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.
Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.
No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003362-62.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA BEZERRA

Vistos.

Providencie a Secretaria a devolução das custas recolhidas incorretamente ao exequente.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);
- c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;
- d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;
Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.
Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.
Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.
Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).
Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.
Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.
Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).
No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.
Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.
Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.
Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.
Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.
No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003364-32.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO DE PINHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a devolução das custas recolhidas incorretamente ao exequente.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

- a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);
- b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);
- c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;
- d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);
- e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;
Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.
Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.
Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.
Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivado o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.
Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.
Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003376-46.2016.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GLAUCIA PAULA NOLASCO

Vistos.

Providencie a Secretaria a devolução das custas recolhidas.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se carta de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivo o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001724-57.2017.403.6003 - L A GOMES LIMA CONSULTORIA LTDA - ME X LUCIANE APARECIDA GOMES LIMA(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente recolher as custas iniciais devidas.

Após, recolhidas corretamente as custas iniciais, CITE-SE a parte executada para pagar a dívida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, no prazo de 03 (três) dias (art. 829 do CPC).

Expeça-se mandado de citação, com as seguintes determinações:

a) a verba honorária a ser paga pela parte executada corresponde a 10% sobre o valor total da dívida, com a ressalva de que será reduzida à metade se adimplida a obrigação no prazo de três dias da citação (art. 827 do CPC);

b) no mesmo prazo, poderá a parte executada indicar bens passíveis de penhora onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarce a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil);

c) a parte executada dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 914 do CPC, contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC;

d) a parte executada poderá em 15 (quinze) dias reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC);

e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário ou indicação de bens, serão penhorados e avaliados tantos bens em nome da parte executada quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução;

Se a parte executada fizer proposta de parcelamento da dívida (art. 916 do CPC), vista a CEF para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos em 5 (cinco) dias.

Não sendo localizada a parte executada, não sendo indicado nenhum bem a penhora ou não havendo pagamento considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes.

Bloqueando-se valores insignificantes, tido estes por aqueles inferiores a 10% da dívida, proceda-se à liberação. Efetivo o bloqueio em valores superiores a este, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, efetive-se a restrição judicial do(s) veículo(s) cadastrados em nome da parte executada, no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-a a apresentá-lo(s) em 05 (cinco) dias ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser adotada a restrição de circulação total, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Ato contínuo, expeça-se mandado/precatória determinando ao Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Serão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, atentando-se para a disciplina do art. 830 do CPC, autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 212, 1º, do CPC. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Caso haja constrição de bens e não sejam oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente para se pronunciar quanto à garantia da execução e, também, quanto ao interesse em adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) - art. 876 do CPC.

Poderá a parte exequente requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária (art. 880 do CPC).

No caso de a parte exequente requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Se necessário para o cumprimento de qualquer ato processual, intime-se a parte exequente para recolher custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias.

Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa a citação/intimação/penhora/arresto, dê-se vista à parte exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à parte exequente.

No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 921, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001668-24.2017.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DROGA LUCIA MEDICAMENTOS EIRELI - EPP X CLODOALDO DE LIMA E SILVA X MARIA ELAINE VINHATICO MARTINS SILVA(GO021349 - MURILLO VIEIRA DE FREITAS PRADO)
DESPACHO DE FLS. 49: Ante a não intimação dos réus, redesigno a audiência para 08/11/2018, às 16h30. Intime-se a União Federal da necessidade de recolher custas na Carta Precatória distribuída na cidade de Cassilândia/MS, distribuída sob o número 0000807622018120007. Após a juntada do comprovante de pagamento, oficie-se ao juízo deprecado e aguarde-se o cumprimento da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 5762**ACAO PENAL**

0000272-75.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X JOELCIO DE OLIVEIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

AÇÃO PENAL nº 0000272-75.2018.403.6003AUTOR: Ministério Público FederalRÉU: JOELCIO DE OLIVEIRAClassificação: DS E N T E N Ç A Tipo D1. RELATÓRIOTratam os presentes autos de Ação Penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JOELCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, a prática do crime previsto no Artigo 304 c.c. artigo 297, do Código Penal, por duas vezes, na forma do Artigo 70 do Código Penal.Narra a denúncia que, em 08 de maio de 2018, por volta das 12h40min, no Km 142 da rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, o acusado, livre e conscientemente, fez uso de documentos públicos falsificados, uma vez que apresentou dois Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLVs contrafeitos a Policiais Rodoviários Federais.Aduz o Ministério Público Federal que JOELCIO DE OLIVEIRA conduzia o veículo Scania/R124, cor prata, placas aparentes MCF-8293, que tracionava o semirreboque de placas aparentes AUO-0208, quando foi abordado por Policiais Rodoviários Federais. Nesta ocasião, o réu apresentou os CRLVs referentes ao caminhão e ao semirreboque, sendo tais documentos inautênticos.Segundo consta da exordial acusatória, os veículos apreendidos em poder do réu teriam sido alvo de furto, roubo ou extravio, sendo que o caminhão teve seus sinais identificadores adulterados. Conforme apurado, trata-se, de fato, do veículo Scania/R124 GA4x2N20, placas ATP-2139, com restrição judicial.A acusação refere que, em sede policial, o denunciado informou que havia pegado o caminhão carregado de cigarros contrabandeados em Ponta Porã/MS, tendo transportado essa carga até a cidade de Belo Horizonte/MG, de modo que retornava com o veículo descarregado. O réu disse que foi remunerado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por esse serviço.Ao cabo da descrição fática, o MPF arrolou duas testemunhas: RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO e EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, ambos Policiais Rodoviários Federais.O réu foi preso em flagrante em 08 de maio de 2018 (fs. 02/08), sendo realizada audiência de custódia no dia seguinte, oportunidade em que se homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do acusado (fs. 29/31).Cumprido salientar que os veículos apreendidos foram encaminhados à Polícia Civil de Água Clara/MS, para que se apurasse o possível delito de adulteração de sinal de veículo automotor (fs. 24).A denúncia, lastreada nos elementos de prova contidos no Inquérito nº 0092/2018 - DPF/TLS/MS, foi recebida por meio da decisão de fs. 56/58, proferida em 29 de maio de 2018. Ademais, deferiu-se o pedido formulado pelo MPF e declinou-se da competência para processar e julgar os crimes dos artigos 180 e 311 do CP ao Juízo de Direito da Comarca de Água Clara/MS.As certidões de antecedentes criminais do acusado foram encartadas às fs. 80/83, 96, 98 e 100.Por sua vez, o Setor Técnico-Científico da Polícia Federal encaminhou o Laudo de Perícia Criminal Documentoscópica nº 0954/2018-SETEC/SR/PF/MS (fs. 85/93).O réu foi citado às fs. 146/147 e apresentou resposta à acusação às fs. 102/122, argumentando que não adulterou ou falsificou os documentos e que não furtou o veículo, sendo que jamais teria entrado no caminhão se soubesse das irregularidades. Alega a ocorrência de erro sobre o elemento do tipo penal, de modo que não teria dolo. Ao final, o acusado requereu a oitiva do Perito Criminal SILVIO CESAR PAULON e juntou procuração e documentos (fs. 123/145).Após a manifestação do MPF (fs. 155/165), foi proferida decisão considerando inabível a absolvição sumária, dando-se início, então, à fase instrutória (fs. 167/168).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 26 de setembro de 2018, foi inquirida a testemunha RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO e interrogado o réu. O MPF desistiu da oitiva da testemunha ausente, EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, ao tempo em que a defesa desistiu da inquirição do Perito Criminal SILVIO CESAR PAULON (fs. 183/186).As partes afirmaram que não existiam diligências complementares, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal (fs. 183).O Ministério Público Federal apresentou Memoriais, às fs. 188/201, pugnano pela condenação do réu nos termos delineados na denúncia. Aduz que a materialidade delitiva está comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 07), do Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 86/93), do depoimento dos Policiais Rodoviários Federais em sede policial e em Juízo (fs. 02/05 e 186) e do interrogatório do réu (fs. 04/05 e 186).O Órgão Ministerial expõe que o acusado agiu com dolo, sendo que ao menos assumiu o risco de usar os documentos falsificados, de acordo com a teoria da cegueira deliberada. No que concerne à dosimetria da pena, a acusação sustenta não incidir a atenuante da confissão, uma vez que não foi admitida espontaneamente a prática do delito. Pugna pelo aumento da pena, na terceira fase, em razão do concurso formal de crimes. Subsidiariamente, caso não reconhecido o concurso formal de delitos, postula pela exasperação da pena base diante do uso de dois documentos inautênticos, por se tratar de conduta mais gravosa do que a utilização de uma única contrafeição.Em arremate, o MPF pede a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, com a substituição da sanção por penas restritivas de direito e a revogação da prisão preventiva.De seu turno, a defesa formulou suas Alegações Finais, às fs. 204/224, requerendo a absolvição do réu.Sob esse prisma, alega que o acusado é motorista profissional autônomo, tendo recebido proposta de trabalho para conduzir um caminhão até determinado destino. Aduz que, embora caracterizada a materialidade, não foi o responsável pela falsificação dos documentos ou pela adulteração dos sinais identificadores dos veículos. Destaca que sequer era proprietário dos bens, pois recebeu o caminhão de um terceiro.A defesa expõe que os documentos inautênticos eram capazes de enganar qualquer pessoa, de modo que o réu incorreu em erro sobre o elemento do tipo, desconhecendo a ilicitude de suas condutas.Subsidiariamente, em caso de condenação, pugna pela fixação da pena no patamar mínimo, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, garantindo-se o direito a recorrer em liberdade. Pede, ao final, a restituição dos bens e valores apreendidos.É o relatório. DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃOVerifico que o processo foi conduzido com observância irrestrita aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), não havendo outras nulidades a maculá-lo.Tanto é assim que as alegações das partes se limitam a questões puramente meritorias, razão pela qual passo a analisá-las.Registro que o princípio da identidade física do Juiz não se reveste de caráter absoluto, cedendo sua primazia diante das hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução estiver afastado por qualquer motivo (férias, licença, remoção, promoção, Juiz convocado para atuar no Tribunal entre outros motivos a permitir exceção ao princípio da identidade física do Juiz). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 53043 - 0011628-33.2009.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 13/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2017)DO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSOO artigo 304 do Código Penal tipifica o crime de uso de documento falso: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. O preceito secundário do referido tipo penal faz referência aos dispositivos que tratam dos crimes de falsificação. No caso, a denúncia imputa ao réu o uso de documentos públicos materialmente falsos, de modo que deve ser considerada a pena cominada ao delito do art. 297 do CP:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Trata-se de delito que tem por objetivo a tutela da fé pública, podendo ser praticado por qualquer pessoa (crime comum). O sujeito passivo é o Estado, e, mediamente, a pessoa física ou jurídica prejudicada pela conduta criminosa. O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, e, tratando-se de crime formal e instantâneo, consuma-se com a efetiva utilização, ainda que por uma vez, independentemente da obtenção de qualquer vantagem.Nos termos da Súmula 546-STJ, A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor (STJ, 3ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, Dle 19/10/2015).No caso dos autos, tendo sido o documento público falso apresentado a Policiais Rodoviários Federais, a competência para o processamento do feito é da Justiça Federal. MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Exibição e Apreensão (fs. 07), o Boletim de Ocorrência nº 1970541180508124000 (fs. 24) e o Laudo Pericial nº 0954/2018 (fs. 86/93) são suficientes para demonstrar a materialidade do delito. Conforme relatado pelos policiais rodoviários federais condutores do flagrante (fs. 02/03, 24 e 183/186), o réu JOELCIO DE OLIVEIRA lhes apresentou os CRLVs referentes ao caminhão e ao semirreboque durante a abordagem, ocasião em que constataram indícios de inautenticidade.Com efeito, Auto de Exibição e Apreensão (fs. 07) discrimina os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos nº 012065498401, referente ao semirreboque de placas aparentes AUO-0208; e nº 012709419124, referente ao caminhão trator de placas aparentes MCF-8293.O Laudo Pericial nº 0954/2018 (fs. 86/93) atesta que ambos os documentos possuem suportes autênticos, apresentando características típicas como caligrafia, imagem latente, fundo numismático e fibras coloridas e fluorescentes sob ação de luz ultravioleta.O exame pericial logrou identificar adulterações nos dois CRLVs, conforme exposto no seguinte texto (fs. 92):Foi observada a existência de adulterações de um de seus dados originalmente impressos em ofsete, isto é, as letras que representam o Estado de origem dos documentos, originalmente impressas em ofsete, foram substituídas por abrasão, sendo então impressas, por meio de jato de tinta, formando a sigla PR, porém não foi possível identificar a origem dos documentos com os instrumentos disponíveis neste setor. Trata-se, portanto, de documentos falsificados.Consta do laudo que os dígitos e as impressões macroscópicas foram reproduzidos com bastante nitidez, podendo enganar terceiros de boa fé, motivo pelo qual não se trata de falsificações grosseiras.Diante desses elementos, tem-se por comprovada a materialidade do crime de uso de documentos públicos materialmente falsificados. AUTORIA DELITIVAAs provas colhidas durante a persecução penal também são aptas a demonstrar a autoria e o dolo do réu.Reitere-se que os Policiais Rodoviários Federais relataram, em sede policial, que JOELCIO DE OLIVEIRA lhes apresentou os referidos CRLVs com indícios de inautenticidade durante abordagem feita ao caminhão trator Scania/R124 de placas aparentes MCF-8293, que tracionava o semirreboque de placas aparentes AUO-0208, realizada em 08 de maio de 2018.No curso do Inquérito Policial, disseram as testemunhas EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA e RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO, Policiais Rodoviários Federais (fs. 02/03): (...) QUE em fiscalização de rotina abordaram a combinação de veículos com placas aparentes MCF-8293 e AUO-008; QUE tal combinação era conduzida pelo Sr. JOELCIO DE OLIVEIRA; QUE o condutor apresentou sua CNH e os CRLVs dos veículos; QUE ambos os CRLVs apresentavam sinais de adulteração/falsificação e com ocorrência de furto/roubo/extravio no Estado de MT; (...)QUE sobre a viagem, o condutor afirmou que descarregou cigarros contrabandeados em Belo Horizonte/MG e estava retornando (...).Tais informações foram confirmadas em juízo por RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO. Destaca-se o seguinte trecho do depoimento (mídia de fs. 186, a partir de 01min32seg):(...)MPF: O que o senhor pode relatar sobre esses fatos?Testemunha RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO: Bom, é basicamente o que está descrito aí [na denúncia]. Ele foi abordado e, ao apresentar os documentos, eles apresentaram indícios de inautenticidade. Perguntado a ele a respeito disso daí, ele disse que não sabia, que ele estava levando o caminhão para... salvo engano, era para Ponta Porã/MS que ele ia. (...) MPF: Ele quem entregou à fiscalização os dois documentos?Testemunha RAUL PEREIRA GONZALEZ FILHO: Sim, foi ele quem apresentou os dois documentos. (...)Deveras, o acusado não nega que apresentou os CRLVs perante os policiais rodoviários federais. A tese da defesa se limita ao desconhecimento da falsidade dos documentos, o que configuraria erro de tipo, a excluir o dolo (art. 20 do Código Penal).Sob essa linha argumentativa, o réu afirmou, em seu interrogatório em juízo (fs. 183/186), que desenvolve a profissão de motorista de caminhão desde 1992, sendo que estava desempregado há aproximadamente dois anos e procurou uma agência em Curitiba/PR em busca de trabalho. Disse que o agenciador lhe ofereceu um serviço consistente em buscar um caminhão em Uberaba/MG, conduzi-lo até Campo Grande/MS, onde o veículo seria carregado, e então levá-lo até Maringá/PR.O acusado narrou que recebera do agenciador os CRLVs e a chave do caminhão, além da quantia de R\$ 6.605,00 (seis mil, seiscentos e cinco reais) apreendida em seu poder. Tal importância seria destinada ao custeio de seu deslocamento até Uberaba/MG, bem como do combustível e das demais despesas da viagem, sendo que o valor restante seria sua remuneração pelo serviço a ser prestado. Asseverou que os documentos referentes à carga seriam lhe entregues em no Posto Locatelli, em Campo Grande/MS, antes do carregamento. Declarou que conferiu os CRLVs com as informações aparentes dos veículos que havia recebido, destacando que não constatou qualquer irregularidade.Cumprido salientar que, em sede policial, o réu apresentou versão diferente para os fatos (fs. 04/05), afirmando que recebeu o caminhão já carregado em Ponta Porã/MS, conduzindo-o até Belo Horizonte/MG. Disse que deixou o veículo em um posto de combustíveis da capital mineira para descarregamento da carga, de cujo conteúdo não tinha conhecimento, vindo a novamente receber o caminhão no dia seguinte. Esclareceu que foi abordado enquanto retornava para Ponta Porã/MS, onde deveria deixar o veículo.Acerca dessas incongruências, o acusado declarou, perante este Juízo, que sua versão foi distorcida pelos policiais e que não tinha assistência de advogado quando interrogado no curso das investigações. Não obstante, verifica-se que o termo de fs. 04/05 foi assinado pelo réu, consignando-se a ciência do direito de ser assistido por advogado.Mercede destaque, ainda, que JOELCIO DE OLIVEIRA já havia sido preso em flagrante poucos meses antes do fato ora tratado, no Município de Jataí/GO, em razão da prática do delito de contrabando (fs. 14, 82 e 96). Esse acontecimento foi abordado no seguinte trecho do interrogatório:MPF: Mas diante desse fato que aconteceu com o senhor anteriormente [prisão em flagrante por contrabando em Jataí/GO], por que o senhor não adotou um cuidado maior, por que o senhor não procurou saber para quem o senhor estava trabalhando, se o veículo não era de procedência duvidosa?RÉU: É que nem o cara falou que era de Marialva/PR. E eu falei que Marialva/PR era impossível, né? A gente fica com medo, né? Mas a gente foi com respeito e com medo também, né? A gente desempregado, né? A gente também... não procurei saber, que nem o senhor falou, saber mais. Perguntei se conhecia o cara e o agenciador disse que conhecia, que carregava com ele. Daí vou ir lá, a gente está desempregado, precisa do dinheiro, né? (...)Esse temor do réu em aceitar o serviço que lhe foi proposto revela o conhecimento do risco da prática de ato ilícito. Ainda assim, optou por realizar uma simples conferência superficial dos dados constantes dos CRLVs, sem se aprofundar o suficiente, dentro de suas condições, para identificar as irregularidades dos veículos.Apesar de o acusado tentar revestir de normalidade a contratação realizada por um agenciador, nota-se que ele sequer conhecia a pessoa para quem estaria prestando os serviços, sendo que os CRLVs do reboque e do caminhão estavam em nome de terceiros, a saber, Dirceu Feminan e Diedo Tadeu Zandavari, respectivamente (fs. 15/16).Outras circunstâncias anômalas se referem à remuneração elevada e à distância entre o local da contratação (Curitiba/PR) e o Município de Uberaba/MG, onde a prestação do serviço efetivamente se iniciaria. Saliente-se que o acusado desenvolve a profissão de motorista profissional, o que reforça a ciência dos riscos de aceitar proposta circundada de elementos anômalos. Ademais, poucos meses antes dos fatos ora apurados o acusado já havia sido preso em flagrante pela prática do crime de contrabando, de modo que ao menos deveria redobrar a cautela quando da prestação de serviços como motorista.Conclui-se, pois, que o acusado se colocou intencionalmente em estado de ignorância quanto à falsificação dos CRLVs, a fim de alegar desconhecimento dessa situação fática potencialmente ilícita (teoria da cegueira deliberada). Ao assim proceder, o réu minimamente assumiu o risco inerente à sua conduta, de modo a configurar o dolo eventual, nos termos do art. 18, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido, transcrevem-se as seguintes ementas: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CRLV. ARTS. 304 C/C 299 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GÊNICO. CIÊNCIA DA INAUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. AFATADA TESE DA AUSÊNCIA DE DOLO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. DOSIMETRIA. REINICIÇÃO. AFATAMENTO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. REDUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. QUANTUM DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Comete o crime de uso de documento falso quem apresenta CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo inautêntico a policial que faz a abordagem em rodovia. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito, diante da apresentação, pelo réu, a policiais rodoviários federais, de CRLV ideologicamente falso, incorrendo nas sanções do artigo 304 c/c art. 299 do Código Penal, o qual pune a conduta de fazer uso de documento público ideologicamente falso. 3. O dolo, no delito do artigo 304 do Código Penal, é genérico, consubstanciando-se na conduta voluntária de usar a documentação com a ciência de que esta é inidônea. 4. Consoante o artigo 18, inciso I, do Código Penal, age dolosamente não só o agente que quis, de forma consciente, o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual). 5. Hipótese em que, ainda que o réu não tivesse certeza, mas apenas desconfiasse da origem espúria do documento de propriedade do veículo, e tivesse optado por não certificar-se de sua regularidade, apenas beneficiando-se do seu desconhecimento, estar-se-ia diante do dolo eventual, em aplicação da teoria da cegueira deliberada, afastando-se a tese de inexistência de dolo. 6. (...). (TRF4, ACR 5007847-37.2015.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 01/06/2017) ? ?PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARACTERIZADO O AGIR DOLOSO. DOLO EVENTUAL. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Age dolosamente não só o agente que quis (por vontade consciente) o resultado delitivo (dolo direto), mas também o que assume o risco de produzi-lo (dolo eventual), conforme o artigo 18, inciso I, do Código Penal. 2. Hipótese na qual as circunstâncias fáticas, o interrogatório do acusado e a prova testemunhal indicam que havia ou ciência do acusado quanto à falsidade do documento apresentado às autoridades policiais ou ignorância voluntária. 3. Pertinente, nesse cenário, a teoria da cegueira deliberada (willfull blindness doctrine), que aponta para, no mínimo, o dolo eventual. 4. A aplicação da teoria da cegueira deliberada para a configuração de dolo eventual exige: que o agente tenha tido conhecimento da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal; que o agente tenha tido condições de aprofundar seu conhecimento acerca da natureza de sua atividade; e que o agente deliberadamente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. 5. Motorista de veículo roubado que apresenta aos policiais rodoviários federais CRLV falso não exclui a sua responsabilidade criminal escolhendo permanecer ignorante quanto ao documento falso, tendo condições de aprofundar o seu conhecimento e sabendo da elevada probabilidade de que praticava ou participava de atividade criminal, especialmente quando recebera quantidade de dinheiro considerável frente à tarefa que iria desempenhar. 6. Considerando os elementos contidos nos autos, e revelando-se presentes todos os requisitos para a configuração do dolo eventual, em plena consonância com a teoria da cegueira deliberada, as razões do apelante referentes ao pedido de absolvição não merecem prosperar. (TRF-4 - ACR: 50019456820134047004 PR 5001945-68.2013.404.7004, Relator: RICARDO RACHID DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/02/2015) ? ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. VISTO CONSULAR. PEDIDO DE REFÚGIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SAÍDA DO TERRITÓRIO. FATO TÍPICO. ABSORÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRIME ÚNICO. CONCURSO MATERIAL. APLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APLICABILIDADE. APELAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. (...); 4. Verifica-se que a falsidade do documento estava apta a ludibriar as autoridades. Portanto, não há que se falar em crime impossível. 5. O apelante possuía plena ciência de que o visto com que procurou entrar e sair do Brasil era falso, destinado a facilitar o crime de tráfico, e, mesmo que não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta, no mínimo assumiu o risco de praticá-lo, configurando o dolo eventual, a ensejar sua condenação nas penas dos artigos 304 c.c. 297, do Código Penal; (...); 11. Apelação defensiva parcialmente provida. (Am. 00082695720154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:)Registro, por fim, que é irrelevante questionar se o sujeito usou o documento falso espontaneamente ou em atendimento à solicitação. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. ENTREGA REALIZADA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DE AGENTE POLICIAL OU DE FORMA ESPONTÂNEA. NÃO AFATAMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MEIO DE AUTODEFESA. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO EXISTENTE. SÚMULA 7/STJ.1. A Sexta Turma deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a atribuição de falsa identidade - por meio de apresentação de documento falso - não constitui mero exercício do direito de autodefesa, a tipificar, portanto, o delito descrito no art. 304 do Código Penal. 2. A circunstância de o documento falsificado ser solicitado pelas autoridades policiais não descaracteriza o crime do art. 304 do Código Penal. 3. A confissão na qual a parte nega a utilização do documento falso não motiva a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).4. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1369983/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 21/06/2013) ? ?PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE. INAPLICABILIDADE. FATO TÍPICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS.1. Não prospera o ataque feito ao uso das provas colhidas em inquérito, uma vez que o livre convencimento do julgador, emanada na decisão atacada, se baseou em provas colhidas não apenas na fase inquisitorial, mas também nas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório.2. Materialidade, autoria e dolo referentes ao delito do art. 304 c. c. o art. 297 comprovados.3. É indiferente para a consumação do delito de uso de documento falso que a apresentação do documento tenha decorrido de solicitação de autoridade competente. Precedentes.4. Recurso de defesa não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67687 - 0004560-30.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018) Destarte, demonstrada a materialidade e a autoria delitiva quanto ao uso de documento público materialmente falso, a condenação do réu às penas do art. 304 c.c. art. 297 do CP é medida que se impõe.CONCURSO DE CRIMESVerifica-se que o réu, por meio da mesma conduta, apresentou dois documentos públicos contrafeitos. Por esse motivo, alega o MPF a ocorrência de concurso formal de crimes, nos termos do art. 70 do Código Penal.Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. De acordo com a abordagem doutrinária sobre o tema, o concurso formal pode ser próprio (perfeito) ou impróprio (imperfeito). Quanto a essa questão, mostra-se pertinente transcrever a lição de Rogério Greco (Código Penal Comentado, 9ª edição, Impetus, 2015, pág. 224):A distinção varia de acordo com a existência do elemento subjetivo do agente ao iniciar a sua conduta. Nos casos em que a conduta do agente é culposa na sua origem, sendo todos os resultados atribuídos ao agente a esse título, ou na hipótese de que a conduta seja dolosa, mas o resultado aberrante lhe seja imputado culposamente, o concurso será reconhecido como próprio ou perfeito.(...)Situação diversa é aquela contida na parte final do caput do art. 70 do Código Penal, em que a lei penal fez prever a possibilidade de o agente atuar com desígnios autônomos, querente, dolosamente, a produção de ambos os resultados [concurso formal impróprio ou imperfeito].Ocorre que a situação dos presentes autos revela a existência de crime único, não havendo que se falar em concurso formal de crimes em qualquer de suas modalidades.Com efeito, uso de mais de um documento falso, em uma mesma ação, visando a um único fim, configura um só delito. Tal conclusão é reforçada pelo fato de ambos os documentos serem da mesma espécie (CRLV) e referentes a veículos acoplados entre si (caminhão trator e semirreboque), pelo que seriam providos de potencialidade lesiva individual e autônoma. Nesse sentido colha-se precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS. CONCURSO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE. RECURSOS DO PARQUET DESPROVIDO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.1. A materialidade e autoria delitivas restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de apresentação e Apreensão (fl.10), Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 54/61), Laudo de Perícia Papiloscópica (fls. 139/143), bem como pela prova oral produzida, inclusive o interrogatório do acusado. A falsidade da Carteira de Identidade e do cartão de CPF submetidos ao exame pericial está consignada no laudo (fl. 59). No tocante à CNH, asseverou-se que o registro nº 02097009908, presente na cópia reprográfica, não pertence a MARCOS ANTONIO GONZAGA ALVES, pois está em nome de Tércio Moacir Brandino.2. Irretocável a sentença que afastou a tese acusatória, sob o fundamento de que (...) se tratando da utilização de vários documentos falsos em uma mesma situação fática - como ocorreu nestes autos -, não há que se falar em crime único. A situação é diferente daquela em que os diversos documentos são utilizados em diferentes contextos fáticos e contra pessoas distintas, caso em que, aí sim, é admitido o concurso de crimes ou a continuidade delitiva. (fl. 198/198 v3). Não há que se falar em conduta irrelevante, de modo a se aplicar o princípio da insignificância, por ser incabível e desarrazoada em sua incidência nas hipóteses de crime contra a fé pública. A jurisprudência das cortes superiores é firme nesse sentido.4. No tocante ao reconhecimento do benefício da confissão espontânea, constata-se que a magistrada utilizou como um dos fundamentos para a condenação a confissão do réu.5. O acusado admitiu os fatos delitivos imputados a ele, trazendo à magistrada a que um grau ainda maior de certeza para o decreto do édito condenatório, não sendo exigível que a autoria do delito seja desconhecida.6. Com efeito, a alteração legislativa que trouxe a atual redação dada à alínea d, inciso III, do artigo 65 do Código Penal, modificou a redação anterior para que não mais se exigisse que a atenuante somente incidisse quando a autoria do delito fosse desconhecida. Não há dúvidas, portanto, que o legislador, expressamente, modificou seu entendimento e possibilitou que a atenuante da confissão também seja aplicada nos casos em que a autoria já tenha sido anteriormente imputada ao confessor.7. Tendo em vista o valor das afirmações do apelante para o esclarecimento dos fatos, é de se reconhecer a incidência da atenuante, de modo que na segunda fase, diminua a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, do que decorre a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias multa.8. Ainda na segunda fase, deve ser considerada a reincidência, mantida em 1/6 (um sexto) como assinalado na sentença, o que resulta em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 14 dias-multa.9. Sem causas de aumento ou diminuição, restou definitiva a pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa.10. Recursos do Parquet desprovido e da defesa parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50284 - 0000598-70.2011.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMIZA TARTUCE, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)Na mesma direção é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ADEQUAÇÃO TÍPICA DO FATO. ARTIGO 304 COMBINADO COM O ART. 297 DO CÓDIGO PENAL. DELITO ÚNICO. AFATAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. Quando o uso de documento falso é praticado por quem realizou a falsificação, o agente responde pelo crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal), por se tratar de delito progressivo, no qual a falsificação é o meio necessário para perfectibilizar o uso. O uso de mais de um documento falso, em uma mesma ocasião, e buscando o agente um único fim, sem potencialidade lesiva autônoma, caracteriza crime único, sendo incabível o aumento da pena a título de continuidade delitiva. (TRF4, ENUL 0003640-25.2007.404.7208, Quarta Seção, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 31/10/2012) ? ?PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. COMPROVAÇÃO. PENAS. 1. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, a manutenção da sentença condenatória, por ofensa ao art. 304 c/c 299 e ao art. 334, caput, todos do Código Penal, é medida que se impõe. 2. Para que se configure o delito de uso de documento falso, o elemento subjetivo deve necessariamente ser o dolo, ou seja, o conhecimento sobre a falsidade do documento utilizado. 3. O uso de mais de um documento falso, em uma mesma ação, visando um único fim, configura crime único. (TRF4, ACR 5004477-58.2012.404.7001, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Balazar Junior, juntado aos autos em 10/07/2014) ? ?PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 296, I, C/C ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. REENQUADRAMENTO. ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297 DO ESTATUTO REPRRESSIVO. AUTORIA. DOMÍNIO DO FATO TÍPICO. USO DE DOIS DOCUMENTOS NO MESMO CONTEXTO FÁTICO. AFATADA A CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DO VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO FINANCEIRA DA CONDENADA. 1. De acordo com entendimento jurisprudencial majoritário, o carimbo utilizado para reconhecimento de firma não é sinal público de tabelião, para fim de incidência do artigo 296 do Estatuto Repressivo. Tratando-se da apresentação de duas procurações falsas perante a Polícia Federal, com assinaturas falsas e com carimbos de autenticação e rubrica de tabelião também ilegítimos, fica configurado o delito de uso de documentos falsos. Embora a procuração seja inicialmente um papel particular, a autenticação de tabelião lhe dá status de documento público. Recapitulando, de ofício, dos fatos narrados na inicial acusatória para o artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. 2. A autoria do crime de uso de documento falso pode ser imputada ao agente que tenha completo domínio do fato típico. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo da agente, deve ser mantida a condenação. 4. Uso de mais de um documento ilegítimo no mesmo contexto fático configura a prática de crime único. Afastado o aumento pela continuidade delitiva, com a subsequente diminuição da pena privativa de liberdade imposta. 5. Redução do valor unitário da pena de multa e da prestação pecuniária para atender à situação financeira da condenada. (TRF4, ACR 2003.72.02.002852-7, Oitava Turma, Relator Nivaldo Brunoni, D.E. 31/05/2011)No âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, colhem-se as seguintes precedentes:PENAL. APELAÇÃO. FALSIFICAÇÃO, MATERIAL E IDEOLÓGICA, DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E PARTICULARES. USO PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MESMO CONTEXTO FÁTICO E ÚNICA FINALIDADE. CRIME ÚNICO (CP, ART. 297 C/C 304). PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.1. Deve ser afastada a alegação de incompetência da justiça federal para o julgamento do presente feito, visto que o uso dos documentos falsos foi dirigido contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que atrai a competência da justiça federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.2. Autoria e materialidade dos crimes imputados fartamente comprovados nos autos.3. Nada obstante a apresentação de mais de um documento falso perante a Caixa Econômica Federal, importa observar que todos foram apresentados em um único contexto fático, voltados para a única finalidade, que era a de abertura de uma conta junto à agência bancária, conforme descreveu a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal.4. O uso de mais de um documento falso, em uma mesma ação, visando um único fim, configura crime único.5. Parcial provimento da apelação para considerar a prática de crime único, com pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão em regime semiaberto.(PROCESSO: 200685000019969, ACR13445/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, Quarta Turma, JULGAMENTO: 21/06/2016, PUBLICAÇÃO: DJE 30/06/2016 - Página 201) ? ?PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PRESENTES. CONCURSO MATERIAL E CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NICO DESÍGNIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP DEVIDAMENTE VALORADAS. MANUTENÇÃO DA PENA BASE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. 1. Penso adequada a solução dada ao caso, porque, o uso dos dois documentos - Certificados de Conclusão do 2º Grau - foi perpetrado com a mesma teologia, o escopo de lograr inscrição nos quadros do CRECILAL, de dentro de um mesmo contexto constituindo crime único e não concurso de delitos ou continuidade delitiva. No caso, as ações foram dirigidas a um mesmo resultado, configurando um único desígnio. 2. Igualmente sem razão as alegações de ausência de fundamentação da sentença na apuração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, diferentemente de como entende o apelante, as conclusões do douto Magistrado só foram tecidas após o exame das provas produzidas, não havendo,

portanto, violação ao art. 93, X da CF/88. Precedente do STJ no HC 108843/RJ, Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG). 3- Entendo não haver motivos para a exasperação do quantum, ao contrário, esta deve pautar-se dentro de um critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, no caso, fixada no patamar mínimo, considerando também, a ausência de elementos que indiquem de forma atualizada a situação econômica do apelado, como proposto no lúcido parecer do Custos Legis, portanto, acolho as razões do referido parecer para reduzir a pena de multa para o mínimo, fixando-a em 10 dias multa. Apelação criminal improvida, acolhimento de proposta do MPF Regional para diminuir a pena de multa. UNÂNIME (ACR - Apelação Criminal - 6574.2007.80.00.000703-1, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:10/09/2010 - Página:120).Portanto, não havendo que se falar em concurso de crimes, mas de crime único, afasto a aplicação ao caso da causa de aumento de pena prevista no art. 70 do CP, em detrimento do requerido pelo Ministério Público Federal.3. CONCLUSÃOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial, estando o acusado JOELCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, incurso na prática do crime previsto no Artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal (uso de documento público materialmente falso).Passo a dosimetria das penas.4. DOSIMETRIANA PRIMEIRA FASE de aplicação da reprimenda, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação social da conduta, não ultrapassa aquela inerente ao crime em questão; b) quanto aos antecedentes, consta das certidões de fs. 80/83, 96, 98 e 100 apenas um registro criminal, referente ao Inquérito Policial nº 0155/2017 - DPF/JTI (Autos nº 1625-63.2017.4.01.3507). Sob esse prisma, deve-se observar o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 444 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário n. 591054, no sentido de que a existência de inquéritos policiais ou de ações penais sem trânsito em julgado não podem ser considerados como mais antecedentes para fins de dosimetria da pena; c) quanto à conduta social do acusado, nada há nos autos que possa causar o agravamento da pena; d) no que tange à personalidade do réu, não há elementos que permitam valorá-la; e) quanto ao motivo do crime, não existem elementos nos autos que permitam valorá-lo; f) as circunstâncias do crime não ultrapassa aquela inerente aos crimes em questão; g) as consequências do delito não desbordam daquelas já previstas pelo tipo penal, nada tendo a se valorar; h) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Assim, fixo a pena-base no patamar mínimo, de 02 (dois) anos de reclusão.Na SEGUNDA FASE de aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes e atenuantes de pena.Não houve confissão espontânea, na medida em que, em seu interrogatório, o réu alegou desconhecer o caráter inidôneo dos CRLVs que apresentou. Desse modo, a pena provisória mantém-se em 02 (dois) anos de reclusão.Na TERCEIRA FASE de fixação da sanção, consigno não haver causas de aumento ou de diminuição de pena. Nos termos da fundamentação, não há que se falar em concurso formal de crimes, mas de crime único, tratando-se de hipótese em que há uso de mais de um documento falso da mesma espécie, no mesmo contexto fático, com finalidade única.Diante disso, tomo definitiva a pena privativa de liberdade, para o delito do Artigo 304 c.c. artigo 297, caput, do Código Penal, em 02 (dois) anos de reclusão.PENA DE MULTAQuanto à pena de multa em relação ao crime de uso de documento falso, em observância à proporcionalidade da pena corporal, estabeleço-a em 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista a reprovabilidade inerente ao crime.No que toca ao valor unitário de cada dia-multa, fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido pelo réu e às suas circunstâncias familiares, nos termos do artigo 60 do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Destarte, fica fixada a multa ao crime do art. 304 c.c. art. 297, caput, do Código Penal em 20 (vinte) dias-multa no total, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.PENA DEFINITIVAEm virtude do crime de uso de documentos falsos, totaliza a pena em 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime.5. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAO art. 33, 2º, c, do Código Penal estabelece o regime inicial aberto para o condenado não reincidente cuja pena seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos. Ressalta-se, por outro lado, que a fixação do regime prisional também deve considerar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, segundo prescreve o art. 33, 3º, do mesmo diploma legal.No caso dos autos, a sanção privativa de liberdade aplicada ao réu consiste em 02 (dois) anos de reclusão. Conforme acima exposto, o acusado não é reincidente na forma dos arts. 63 e 64, ambos do CP, e não apresenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, de sorte que faz jus ao REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena.6. DETRAÇÃO (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal)O réu JOELCIO DE OLIVEIRA foi preso em flagrante delito em 08 de maio de 2018 (fs. 02/08), sendo então decretada sua prisão preventiva, de modo que permanece encarcerado até a presente data, o que totaliza 05 meses e 21 dias.Tal constatação não influencia a fixação do regime prisional, tendo em vista que já foi estabelecido o regime mais brando para início do cumprimento da pena.Em sede de execução, proceder-se-á ao cálculo preciso do quanto resta de pena privativa de liberdade a ser cumprido (art. 42 do CP).7. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAO réu é primário e foi condenado por crime doloso, cuja pena está fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão (art. 44, incisos I e II, do CP). De seu turno, as circunstâncias do crime não representam óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do CP.Por fim, nada indica que a imposição de penas restritivas de direitos seja insuficiente à repressão e reeducação.Assim, tendo em vista que a pena privativa de liberdade é superior a 01 (um) ano, substituo-as por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos; e b) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada (art. 43, inciso IV, do CP), cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.8. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADEOs motivos que outora fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado (fs. 29/31) não mais subsistem em grau suficiente para ensejar a manutenção dessa medida.O réu está preso há mais de cinco meses, sendo que nesse período foi encerrada a instrução processual, ora se profereindo sentença condenatória, com a fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena. Outrossim, conforme acima exposto, o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por sanção restritiva de direitos.Desse modo, considerando que a reprimenda será cumprida em regime inicialmente aberto, revela-se incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos. Nesse sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ALEGAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSCALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. DETRAÇÃO. REGIME INICIAL ABERTO. (...).7. Considerando que a reprimenda será cumprida em regime inicialmente aberto, revela-se incompatível a manutenção da prisão preventiva decretada nos autos. Revogação da prisão, de ofício.8. Execução provisória da pena. Entendimento do STF.9. Apelação da ré a que se nega provimento. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento. De ofício, fixado o regime inicial aberto e revogada a prisão preventiva. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74110 - 0002663-04.2017.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018) Outrossim, o perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal se revelam diminutos, a justificar a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares Assim, concedo ao réu JOELCIO DE OLIVEIRA o direito de apelar em liberdade, mediante substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) apresentação de comprovante de residência atual e idôneo; b) proibição de se ausentar da comarca em poder por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo quanto ao lugar em que poderá ser encontrado; c) proibição de alteração da residência sem comunicação ao Juízo de sua residência; d) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; e) proibição de se aproximar da fronteira Brasil, tendo de manter uma distância mínima de 05 km (cinco quilômetros). 9. REPARAÇÃO DO DANODeixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão da ausência de pedido expresso formulado nos autos (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA).10. DISPOSITIVOEm face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOELCIO DE OLIVEIRA (brasileiro, convivente em união estável, filho de Josemir de Oliveira e Maria Glacir Bordin de Oliveira, CPF 853.625.909-44), qualificado nos autos, ao cumprimento das penas de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, a ser cumprido em regime inicial ABERTO.Substituto a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) a prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do CP), consistente no pagamento de 15 (quinze) salários mínimos; e b) a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelos prazos da pena aplicada (art. 43, inciso IV, do CP), cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA, nos termos da fundamentação supra, aplicando ao réu as seguintes medidas cautelares: a) apresentação de comprovante de residência atual e idôneo; b) proibição de se ausentar da comarca em que reside por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar ao Juízo quanto ao lugar em que poderá ser encontrado; c) proibição de alteração da residência sem comunicação ao Juízo de sua residência; d) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; e) proibição de se aproximar da fronteira Brasil, tendo de manter uma distância mínima de 05 km (cinco quilômetros). Com a apresentação de comprovante de residência atual e idôneo expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso.O tempo cumprido em prisão provisória será computado em execução (art. 42, CP). DECRETO O PERDIMENTO, em favor da União, da quantia de R\$ 6.605,00 (seis mil, seiscentos e cinco reais) apreendida em poder do réu (fs. 07) e depositada às fs. 39, o que o faço com fundamento no artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. Isso porque o referido montante confessadamente foi auferido pelo acusado com a prática do fato criminoso, na medida em que seria sua remuneração pela condução do caminhão trator e do reboque, para o que se utilizou de CRLVs falsos.CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código Penal. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados;(b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, comunicando-se a condenação para o atendimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c. artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição de guia definitiva para execução da pena; (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Três Lagoas/MS, 29 de Outubro de 2018.ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIROJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-49.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADEMIR VALENTIM BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS21045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a semana nacional de conciliação e a petição da CEF que deseja conciliar, designo audiência de tentativa de conciliação para dia 06/11/2018, às 14h30min. Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos.

Intimem-se as partes com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9763

INQUÉRITO POLICIAL

000441-59.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Conforme manifestação às fs. 55/57-vº, o Ministério Público Federal requereu a concessão de liberdade provisória a GUILHERMO VICTÓRIO DE OLIVEIRA, mediante imposição de medidas cautelares diversas de

prisão e condicionada à apresentação de comprovante de residência. Assim sendo, INTIME-SE a defesa do ora acautelado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie documentação apta a comprovar o seu domicílio. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 9762

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-19.2001.403.6004 (2001.60.04.000618-1) - MARIA DA GRACA IGNACIO DOS SANTOS(MS005617 - DENISE MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da vinda da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça-STJ.
Havendo manifestação, façam os autos conclusos, em especial da parte autora, uma vez que os autos foram julgados procedentes.
No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-15.2006.403.6004 (2006.60.04.000691-9) - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da certidão de f. 333 e, tendo em vista a superveniência da Resolução CJF n.2017/000458, de 04/10/2017, que em seu artigo 41 dispõe:
Art. 41. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.
Assim, tendo em vista que nada foi informado nem requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a devida baixa na Distribuição.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-23.2008.403.6004 (2008.60.04.001449-4) - ESPOLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Deiro o requerimento de f. 162, exarado pelo ESPÓLIO DE ANTONIETA DE ARRUDA BOABAID, devendo ser realizado o desbloqueio realizado por meio de BACEJUD em desfavor de JOSE BENEDITO DE ARRUDA BOABAID, com urgência.
Após, ciência ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento.
Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000939-63.2015.403.6004 - VALDOMIRO ROSA DO NASCIMENTO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INTIME-SE a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, réplica a contestação, especificando na mesma oportunidade as provas que eventualmente queira produzir, justificando a sua pertinência (arts. 350 e 351 do CPC).
Apresentada a réplica ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001097-65.2008.403.6004 (2008.60.04.001097-0) - INDUSTRIAS BELEN S.R.L.(MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado (f1147), intime-se a impetrante para efetuar o pagamento das custas, tal como determinado na r. sentença (f617), no prazo de 10 (dez) dias.
Após, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-81.2010.403.6004 - PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(MS009899 - 69321159134) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos das instâncias superiores. Tendo em vista o improvidamento dos recursos e a ocorrência do trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquite-se o feito, com a devida baixa na Distribuição.
Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-57.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ELOIR MARTINS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentados os cálculos pelo INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se dizendo se concorda ou não, conforme petição 11581267.

PONTA PORã, 29 de outubro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10126

CARTA PRECATORIA

0002462-44.2014.403.6005 - JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE CAXIAS DO SUL - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLENE APARECIDA ORTIZ(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS E PR024065 - LUIZ CLAUDI EGYDIO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista o descumprimento das condições determinadas pelo Juízo Deprecante pelo sentenciado. 2. Designo o dia 21/03/2019, às 16h30min (horário do MS), para a realização da AUDIÊNCIA DE ADVERTÊNCIA presencialmente. Oficie-se ao juízo deprecante. 3. Intime-se. 4. PUBLIQUE-SE. 5. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº ____/2018-SCCCA AO JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS DO SUL/RS, comunicando acerca da presente designação, a fim de instruir os autos da execução penal nº 5013090-06.2013.404.7107. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ____/2018-SCCCA ao réu abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência admonitória, designada para o dia 21/03/2019, às 16h30min (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS. RÉU: MARLENE APARECIDA ORTIZ, brasileira, filha de Teodoro Ortiz

Expediente Nº 10127

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001307-35.2016.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAICON JACKS LESCANO DOS SANTOS

Fl. 42: vistas à Caixa Econômica Federal, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

ACA0 MONITORIA

0000418-62.2008.403.6005 (2008.60.05.000418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JUNIVAL PACHER AGRÁ JUNIOR X KATIA ROSE DOS SANTOS(MS005220 - PEDRO DE SOUZA LIMA)

Defiro o pedido de fl. 185. Expeça-se edital para citação de JUNIVAL PACHER AGRÁ JUNIOR.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-40.2013.403.6005 - MARIA IEDA MACEDO DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 207, do recebimento pela parte exequente, conforme recibo na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, ____ de _____ de 2018.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-53.2016.403.6005 - SEVERIANA CUEVA(MS011647 - ELIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O INSS, devidamente intimado para promover a virtualização dos autos, permaneceu inerte até o presente momento. Posto isso, intime-se à parte apelada para que, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

3. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001336-85.2016.403.6005 - PEDRO ALVARO GARCIA(MS017807A - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJP) - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por PEDRO ALVARO GARCIA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à reposição das perdas verificadas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre o ano de 1999 até seu efetivo saque.Alegou, em síntese, que os depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS foram corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial - TR desde 1999, sendo que o correto seria pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC ou Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. Juntou procuração e documentos às f. 07-12.Deferidos benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da CEF (f. 14). Citada, a CEF apresentou contestação e documentos às f. 16-54. Arguiu, preliminarmente, suspensão do feito determinada pelo STJ e prescrição para discussão dos créditos oriundos do FGTS. No mérito, em suma, aduziu a legalidade da aplicação da TR como indexador; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e inviabilidade da aplicação seletiva de índices.As f. 57, a CEF informou não ter interesse em produzir novas provas.Transcorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação e especificar provas (f. 58). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 59). É o relatório. Decido.II - MONTIVAÇÃOPreliminar de mérito. Suspensão determinada pelo STJ A CEF requer, ainda, a suspensão do feito até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC. Todavia, em 11/04/2018, houve o julgamento do referido recurso, com fixação de tese, motivo pelo qual não subsiste a suspensão do feito determinada em sede de decisão de afetação. Preliminar de mérito. PrescriçãoDe igual maneira, não merece acolhimento a preliminar argüida pela CEF de prescrição para discussão dos créditos oriundos do FGTS. Sobre tal tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Deste modo, considerando que a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, rejeito a preliminar.MéritoNo caso em comento, pretende a parte autora a substituição do índice de correção monetária utilizado para atualização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (Taxa Referencial - TR) pelo INPC ou IPCA, ao argumento de que a TR não promove o adequado ajuste dos montantes pertencentes ao trabalhador em face da inflação.No julgamento do REsp 1.614.874/SC, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, que seguiu o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu a seguinte tese: a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Eis a ementa do julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, em Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos a correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, REsp nº 1.614.874/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 15.05.2018) - Grifei.Segundo a referida Egrégia Corte, a economia brasileira conta com diversos índices que buscam calcular o aumento de preços nos mais diversos segmentos, todos com fórmulas distintas e baseadas nos mais diversos dados e segmentos para cálculo da inflação. Assim, inexistiria um índice oficial ou uma taxa mais correta do que a outra.Com efeito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ostenta natureza estatutária, razão pela qual é regulado e disciplinado diretamente pela lei, não gerando direito aos beneficiários dos valores de eleger o índice que entendem ser mais vantajoso.FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS A ELE VINCULADAS. PLANOS BRESSER (JUNHO/87), VERÃO (JANEIRO/89) E COLLOR I (ABRIL/MAIO/90). Não revestindo tais contas caráter contratual, mas estatutário, não há falar em direito adquirido dos seus titulares à atualização monetária dos respectivos saldos, em face de novos índices fixados por lei, ainda que no curso do prazo aquisitivo do direito à correção, posto inexistir direito adquirido a regime jurídico, segundo jurisprudência assente do STF. Aresto que dissentiu dessa orientação tão-somente quanto aos Planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90), posto que, quanto aos demais, não havia questão de direito intertemporal a ser considerada. Recurso que, por isso, é conhecido em parte e nela provido, para o fim de reformar o acórdão no que concerne aos dois planos acima enumerados (RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001).Na hipótese, o índice a ser utilizado é o mesmo definido para os depósitos na poupança, qual seja a Taxa Referencial - TR (artigo 13 da Lei 8.036/90; artigo 17 da Lei 8.177/91; artigo 2º da Lei 8.660/93).Havendo parâmetro fixado em lei, é vedado ao Poder Judiciário substituí-lo por outro sob a alegação de que existem outros indexadores que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, providência a qual está inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Considerando o precedente estabelecido pela Corte Superior, e ante a plena adequação do caso em análise à tese consolidada, o entendimento deve ser seguido por esta instância de 1º grau, ematenção à uniformidade e à segurança jurídica (art. 926, CPC).Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para o mesmo fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-48.2017.403.6005 - MARCEL HASTENPFLUG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIOMARCEL HASTENPFLUG, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), igualmente qualificado, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 96.307,14 (noventa e seis mil, trezentos e sete reais e setecentos e quatorze centavos), com correção monetária e juros de mora, decorrente de ato administrativo que lhe concedeu retribuição por titulação de Doutorado pelo programa Reconhecimento de Saberes e Competência (RSC).Sustenta ser professor do ensino básico, técnico e tecnológico no IFMS, lotado no campus de Ponta Porã/MS, e que protocolou requerimento administrativo para concessão da gratificação, a qual foi deferida com efeitos a partir de 01.03.2013. Menciona que não recebeu os valores relativos às competências de 2013 e 2014, bem como que o pagamento referente ao exercício de 2015 não contabilizou a correção monetária, a gratificação natalina e o terço de férias proporcionais. Aduz não existir previsão para liquidação do valor, que será realizada a critério da administração federal.Com a inicial, vieram procuração e documentos de f. 15-34. Determinada emenda à inicial (f. 37), feita às f. 39-52 e 53-

54. Determinada a citação do IFMS (f. 55). À f. 58, a parte autora noticiou que houve pagamento voluntário do montante de R\$ 67.571,57 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), razão pela qual requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal e o prosseguimento do feito tão somente para discussão sobre as parcelas devidas a título de correção monetária, calculadas em R\$ 20.454,36 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos). O réu apresentou contestação, às f. 61-71, arguindo a ausência de interesse processual na demanda, e a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, defende, em suma, que o pagamento de exercícios anteriores depende de disponibilidade orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento; e está vinculado ao princípio da legalidade e às normativas que regem o orçamento público. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela aplicação do disposto no art. 5º da Lei 11.960/09. Juntou documentos às f. 72-88. Indeferido o pedido de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (f. 92). Réplica pelo autor às f. 94-97, pugrando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, registro que os fatos estão delineados nos autos, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impondo-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. No que pertine à alegação de ausência de interesse processual, não assiste razão ao réu. Nos termos do artigo 5º, LV, da CF/88, o acesso à jurisdição, como regra, é inafastável por mera convenção entre as partes. Ademais, não me parece seja condizente com o arcabouço normativo que rege o sistema brasileiro condicionar o exercício de um direito à renúncia ao ajustamento de ação judicial. No caso, resta patente que o prosseguimento do pedido administrativo para pagamento de verbas referente a exercícios anteriores está condicionado a assinatura da declaração de renúncia à promoção de ação judicial pelo beneficiário (f. 84), o que configura ato arbitrário do Poder Público. Em razão disso, não há de se falar em voluntariedade no ato de abdicção de acesso ao Poder Judiciário, e tampouco em violação ao princípio da boa-fé objetiva. De outro lado, o pagamento do valor de R\$ 67.571,57 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) não retira a utilidade ou a necessidade do prosseguimento do feito, porquanto há notícia de que o ente administrativo se nega a proceder à correção monetária do montante. Logo, subsiste pretensão resistida a justificar eventual intervenção do Poder Judiciário. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Em relação ao litisconsórcio passivo necessário, não deve também prosperar a arguição do réu. Ressalta-se que embora as regras que regem o pagamento de exercícios anteriores tenham sido elaboradas pelo Ministério do Planejamento, a dívida decorre de ato do IFMS, e o pagamento das verbas compõe o orçamento daquele ente federal. Além disso, o IFMS é entidade da Administração Pública dotada de autonomia administrativa, com patrimônio e receita próprios, razão pela qual eventual interesse da União é meramente reflexo e subsidiário. Desta forma, restam ausentes os pressupostos elencados no artigo 114 do CPC. Ante o exposto, afasto a preliminar de litisconsórcio necessário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando o adimplemento de parcela do valor reclamado pelo autor - R\$ 67.571,57 (sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos) - e o princípio da correlação, a presente decisão se limitará à análise do direito ao eventual recebimento de correção monetária. A correção monetária representa tão somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda (STJ, AgRg no REsp 1245551/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3ª Turma, DJe 20.03.2015). Trata-se, portanto, de procedimento que visa a afastar os efeitos naturalmente decorrentes da inflação, garantindo ao beneficiário o direito de receber exatamente aquilo que lhe é devido, conforme os parâmetros econômicos vigentes na data do adimplemento. Tal direito surge a partir de ato do devedor, o qual não cumpre a prestação no prazo devido (artigo 389, CC/02). Convém ressaltar que a correção monetária não se constitui em um plus, porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação e, em assim sendo, modo justo de resgate da real expressão do poder aquisitivo original, não lhe acrescentando qualquer valor adicional (STJ, REsp 885255/MG, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 03.04.2008). A jurisprudência é pacífica quanto à incidência de correção monetária para valores devidos pela Administração Pública, e que não foram pagos na época devida: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS. SÚMULA 09 DESTA CORTE. 1. Reconhecido, no âmbito administrativo, o direito do autor, tem ele direito ao pagamento dos valores correspondentes. Não pode a Administração Pública recusar o mencionado pagamento sob o argumento de que ele está vinculado à prévia dotação orçamentária, quando já transcorreu tempo suficiente para que se processasse ao pagamento em discussão com a observância das regras estabelecidas na Constituição Federal. 2. Nos termos da Súmula 09 desta Corte, incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. (TRF4 5000247-92.2016.404.7110, QUARTA TURMA, Relator LUIZ ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 17/11/2016) - Grifei: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GATA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1 - Remessa Necessária em razão de sentença que julgou procedente o pedido do autor. Este, servidor público federal do Arsenal da Marinha, pretendia o pagamento de verba referente à atualização monetária incidente sobre atrasados pagos administrativamente pela ré, relativos à Gratificação de Atividade Técnico Administrativa - GATA. 2 - É pacífico na jurisprudência o entendimento que a dívida, desde que não paga na época oportuna, deve sofrer o reajuste decorrente da desvalorização monetária. Assim, parcela paga administrativamente com atraso deve sofrer a devida correção, sob pena de locupletamento da Administração. Precedentes. 3 - A prescrição quinquenal deverá ter como termo a quo a data em que o pagamento foi efetuado sem correção, pois esta será a data da lesão. No caso em tela, verifica-se que o pagamento administrativo foi efetuado em 2003. Ora, uma vez que a ação foi proposta em 2007, não há que se falar em prescrição. 4 - Remessa necessária improvida. (TRF-2, REO 200751010304051, Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª Turma, DJ 13/10/2010) - Grifei: Administrativo. Remuneração de servidores públicos. Correção monetária. Incidência. 1 - A correção monetária não é uma pena. Independe de culpa. É simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor. Constitui providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 2 - A Lei n. 6.899/81 trata, apenas, da aplicação da correção monetária aos débitos resultantes de decisão judicial, o que não é o caso, pois se trata de dívida de natureza alimentar, fazendo-se indispensável a atualização monetária mesmo que em data anterior. (STJ, REsp 31.389/SP, Rel. Min. Jesus Costa Lima, D.J. 08/03/93) - Grifei: No caso, embora o direito do autor tenha sido reconhecido em novembro de 2015 (f. 77-verso), o efetivo adimplemento das prestações somente ocorreu em dezembro de 2017 (f. 59), consolidando-se, portanto, a destempero. Por sua vez, os documentos de f. 24-25 comprovam que o pagamento das prestações ao autor ocorreu sem qualquer tipo de correção monetária e juros de mora. Observa-se, ainda, que este fato nem é negado pela parte ré em sua contestação, que se limita a arguir a restrição orçamentária para ausência de pagamento dos valores. Sobre este aspecto, a real insuficiência de recursos deve ser cabalmente demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social, o que não ocorre neste feito. Outrossim, não há indevida ingerência do Poder Judiciário nas atribuições do Poder Executivo, porquanto o presente provimento jurisdicional objetiva apenas assegurar o respeito à legalidade. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O pedido para condenar a parte ré ao pagamento de correção monetária referente às parcelas do programa Reconhecimento de Saberes e Competência - RSC III, com incidência entre 01.03.2013 a 30.11.2015, desde a época em que se tomaram devidas até o seu efetivo adimplemento, de acordo com o índice IPCA-E, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, desde a citação. Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, observe as cautelas de praxe, arquivê-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-03.2017.403.6005 - MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas (horário local). 2. Intime-se pessoalmente a(s) parte(s) autora(s) a comparecer(em) na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do NCP, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. 3. Apresente, a parte autora, rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. 4. Intime-se o INSS, encaminhando-se os autos para ciência. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2018, para intimação dos(as) autor(es) MARILETI PEREIRA CAMARGO (RG: 541880 SSP/MS e CPF: 506.104.061-91), com endereço na Rua Batista Azevedo, 1284, Jardim Aeroporto, em Ponta Porã/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000316-30.2014.403.6005 - KEVELYN BARROS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANDREIA BARROS DE FREITAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001025-31.2015.403.6005 - DAYANE MIRANDA ROMERO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por DAYANE MIRANDA ROMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar a seu favor benefício previdenciário de salário-maternidade. Aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 13-62). Deferidos os benefícios de justiça gratuita, indeferida a medida antecipatória e determinada a citação do INSS (f. 64). O INSS apresentou contestação e documentos (f. 68-72), alegando, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo encartada à f. 83. Os autos baixaram em diligência (f. 87). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 95). É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno, a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito. Analisada a questão preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade. O benefício do salário-maternidade foi disciplinado nos artigos 71 a 73 do Lei nº 8.213/91, sendo devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71). No caso dos autos, cumpre perscrutar o cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido: a) nascimento/adoção de filho; b) qualidade de segurada; e c) carência de 10 (dez) contribuições. A autora demonstrou preencher o requisito da maternidade, considerando que deu à luz, no dia 03/11/2013, ao Murilo Romero Duarte (f. 18). Além disso, comprovou que, na época do nascimento de seu filho, ainda mantinha a qualidade de segurada (f. 34), considerando que o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social no período de até 12 meses após a cessação das contribuições. Com relação ao cumprimento da carência, verifico que houve o recolhimento de 16 (dezesseis) contribuições, sendo 08 (oito) delas de forma extemporânea, conforme f. 34 e f. 92, que foram desconsideradas pelo INSS para fins de carência (f. 55). Nesse ponto, as contribuições efetuadas com atraso, posteriormente ao primeiro recolhimento temporário, podem ser computadas para fins de carência. A Lei n. 8.213/1991, em seu art. 87, II, dispõe que serão computadas para fins de carência as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13 (...). Depreende-se, assim, que apenas serão desconsideradas do período de carência, as contribuições recolhidas em atraso referentes a competências anteriores à data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INVIALIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11º, DO CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. A demanda versa sobre o salário-maternidade, originariamente devido à segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, sendo posteriormente estendido às demais seguradas da Previdência Social. 2. O INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ainda que o encargo do pagamento do salário-maternidade seja do empregador, há compensação integral quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos termos do artigo 72, 1º, da Lei n. 8.213/91, de modo que o pagamento do benefício cabe sempre ao INSS. 3. O artigo 97, do Decreto n.º 3.048/99, dispõe que o salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existisse a relação de emprego, sendo sua redação alterada pelo Decreto nº 6.122, de 2007, que incluiu o parágrafo único nos termos a seguir: Durante o período de graça a que se refere o art. 13, a segurada desempregada fará jus ao recebimento do salário-maternidade nos casos de demissão antes da gravidez, ou, durante a gestação, nas hipóteses de dispensa por justa causa ou a pedido, situações em que o benefício será pago diretamente pela previdência social. 4. A apelada comprovou que o nascimento de seu filho se deu em 25.11.2015 (fl. 11) e que à época do parto (e após) recolheu contribuições como contribuinte individual. Demonstrada, portanto, a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que prevê a manutenção dessa condição perante a Previdência Social no período de até 12 meses após a cessação das contribuições. 5. Consoante o entendimento do MM. Juízo a quo o fato do recolhimento das contribuições previdenciárias ter se dado com atraso pela parte autora não justifica a perda de carência e a qualidade de segurada. Ademais, os pagamentos foram efetuados com multa e juros de mora. 6. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, a sentença determinou a aplicação do quanto previsto no art. 41 da Lei n. 8.213/91 e Lei n.º 6.899/81, 8.542/92 e 8880/84, além da Súmula n. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consecutórios da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ademais, considerando o julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento), deverá ser observado o entendimento firmado. 8. Tratando-se de sentença publicada em 13/04/2017 (fl. 82), devem ser arbitrados honorários recursais (Enunciado Administrativo nº 7, STJ), de modo que majoro os honorários a 15% sobre o valor da causa, para 17% sobre este valor. 9. Recurso de apelação que não provido. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL 0026537-91.2017.4.03.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, Data do Julgamento 19/03/2018, Data da Publicação: 05/04/2018) - Grifei: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA. INVALIDEZ.

PERMANENTE. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS COM ATRASO, POSTERIORMENTE AO PRIMEIRO RECOLHIMENTO EFETUADO SEM ATRASO. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESERVADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. Precedentes. 2. Nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, não são consideradas, para fins de cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores à data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. 3. Impõe-se distinguir, todavia, o recolhimento, com atraso, de contribuições referentes a competências anteriores ao início do período de carência, daquele recolhimento, também efetuado com atraso, de contribuições relativas a competências posteriores ao efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso (início do período de carência). 4. Na segunda hipótese, desde que não haja a perda da condição de segurado, não incide a vedação contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. 5. Hipótese em que o primeiro pagamento sem atraso foi efetuado pela autora em fevereiro de 2001, referente à competência de janeiro de 2001, ao passo que as contribuições recolhidas com atraso dizem respeito às competências de julho a outubro de 2001, posteriores, portanto, à primeira contribuição recolhida sem atraso, sem a perda da condição de segurada. 6. Eftiva ofensa à literalidade da norma contida no art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991, na medida em que a sua aplicação ocorreu fora da hipótese que, por intermédio dela, pretendeu o legislador regular. 7. Pedido da ação rescisória procedente. (STJ, AÇÃO RESCISÓRIA 2009/0225616-6, Terceira Seção, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data do Julgamento: 13/04/2016, Data da Publicação: 18/04/2016) - Grifei.No caso concreto, o primeiro recolhimento tempestivo da autora ocorreu em 06/2012 (f. 34), de forma que os recolhimentos intempestivos posteriores a essa competência (09-11/2012, 01-05/2013) devem ser computados para fins de carência. Assim, houve o recolhimento de 16 (dezesseis) contribuições pela parte autora, restando, portanto, satisfeta a carência exigida para a concessão do benefício. Uma vez preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar o pagamento do benefício de salário-maternidade de acordo com os cálculos a serem apurados pela autarquia previdenciária, em razão do nascimento do filho Murilo Romero Duarte, em 03/11/2013 (f. 18), nos termos e prazo estabelecidos no artigo 71 da Lei n. 8.213/91, a contar da data do parto (súmula 45 TNU). Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal atualizado, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a recente tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CIVEL Nº 000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Sem custos, por ser a autarquia delas isenta. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001022-42.2016.403.6005 - OLAVIO LAUXEN(MS019729 - ARIADNE LAUXEN TORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de demanda, proposta por OLAVIO LAUXEN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos (f. 26-88). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 95-97). Às f. 99-100, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 102-114), alegando que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação e documentos juntados às f. 116-154. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 155). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de n. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Amaldeo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 30/05/1948 (f. 32), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 30/05/2008. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. No intuito de demonstrar seu labor rural durante o período de carência, a parte autora juntou aos seguintes documentos: cédula rural de crédito pignoratício (f. 77), certidão de nascimento da filha (f. 79), certidão de casamento (f. 81), declaração do sindicato rural de Ponta Porã-MS e de ficha cadastral do autor (f. 83-84). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas por ele (CD - f. 100), dos quais se extrai: Depoimento da testemunha Irineu Bello: Depoimento da segunda testemunha, Afonso Pedro Eidt: Depoimento da terceira testemunha, Alecio Bello: Em que pese a harmonia dos depoimentos das testemunhas sobre o exercício de atividade rural pelo autor e os documentos acostados aos autos, não restou demonstrado, de forma cabal, que ele exerceu, efetivamente, de forma regular e assídua, a atividade como trabalhador rural, em regime de economia familiar (situação que excepciona a regra da contributividade) em todo o período necessário ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade. Da análise dos documentos aludidos ao depoimento do autor durante a entrevista, conclui-se que, embora labore no meio rural, tal labor não se deu na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, mas sim como produtor rural. Com relação aos documentos juntados às f. 43 e 84, depreende-se que o autor arrendou 80 hectares de área da Chácara São Máximo, entre 1982-1983, para produzir soja e milho em razoável escala, evidenciando, assim, que não explorou o imóvel somente com a força da família, no caso ele e a esposa, e que a atividade ali desenvolvida não visava apenas assegurar a subsistência da família, com comercialização do excedente. Ademais, consta na declaração do Sindicato Rural de Ponta Porã-MS que, naquele período, o autor exerceu a função de Produtor Rural, até mesmo pela dimensão de seu negócio. Ademais, os documentos às f. 83-84 demonstram que o autor tinha vínculo com a terra denominada Fazenda Rincão de Juju, cuja área é de 200 hectares, provavelmente no mesmo período em que explorou a terra da Chácara São Máximo, corroborando a evidência de que, no período, o autor não desenvolvia atividade rural para subsistência de família. Desse modo, resta claro que a exploração e cultivo de expressiva quantidade de terras obviamente pressupõe contratação de empregados e/ou utilização de maquinários. A parte autora demonstra ser um trabalhador/proprietário rural com produção que supera muito o indispensável à própria subsistência. A situação fática do autor, demonstrada nestes autos, não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, conforme prevê a legislação previdenciária. Isto não significa que o autor não seja um produtor rural, mas apenas que não trabalha em regime de economia familiar. Com efeito, ficou descaracterizado o regime de economia familiar alegado pelo suplicante. É que para caracterizar o regime de economia familiar, é necessário que a atividade rural seja exercida pelos membros da família, de forma contínua, o que não ocorre no caso do autor. O produtor, para ser considerado segurado especial, deve trabalhar em regime de economia familiar, onde o labor é exercido para garantir a sua subsistência e de sua família, bem como o comércio de eventual excedente. Percebe-se que a intenção do legislador foi que o benefício ora pleiteado fosse dirigido àqueles pequenos produtores rurais, situação diversa da apresentada nos autos. Diante disso, para que fizesse jus à concessão de benefício previdenciário, deveria ter contribuído para o regime, como contribuinte individual, pelo regime de economia familiar, em que o autor alega ter laborado, não restou demonstrado, não permitindo assim que se vislumbre a qualidade de segurado especial (trabalhador rural), na aceitação que a legislação confere ao termo. Por fim, os demais períodos considerados pelo autor como tempo de desenvolvimento de atividade campesina não restaram corroborados pelas testemunhas arroladas e que foram ouvidas no âmbito no INSS. Pelo depoimento de Irineu e Alecio Bello, consta que o autor trabalhou por muitos anos a partir de 1972 na Fazenda Transmontana como capataz. Contudo, ambas as testemunhas não souberam precisar datas em que o autor trabalhou como capataz e tratista na Fazenda São João e indicaram de forma vaga que até 1991 o autor trabalhou em várias propriedades como capataz. No mesmo sentido, a testemunha Afonso afirma que o autor trabalhou por vários anos na Fazenda Xerim e depois arrendou terras, informando apenas de forma um pouco menos vaga que o autor trabalhou para a testemunha entre 1982 e 1983. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001353-24.2016.403.6005 - EROTILDE BATISTA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Primeiramente, com relação ao pedido de requisição do processo administrativo formulado pelo INSS à f. 40/verso, entendo que não comporta deferimento, pois não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na produção de provas, sendo tal incumbência exclusiva das partes. No mais, defiro o pedido de depoimento pessoal da autora (f. 40/verso), bem como o de f. 51. Determino à Secretaria que designe audiência de instrução para depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001455-46.2016.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por VALENCIO ALVES DA ROSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 07-66). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 73-75). Às f. 77-78, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 80-99), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que o autor recebe benefício de amparo assistencial ao idoso, a demonstrar que há muito não exerce atividade rural; os documentos que instruem a inicial não provam que a parte autora tenha exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à contestação e documentos juntados às f. 101-104. Manifestação da parte autora pugrando pela utilização da prova testemunhal produzida na justificação administrativa (f. 107-108). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 111). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Reconheço a prescrição no que concerne às parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação, em 08.06.2016, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26,

III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 26.09.1945 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 26.09.2005. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos: Certidão do INCRNA, datada de 2007, atestando que o autor é beneficiário da parcela n. 534 no Projeto de Assentamento Itamarati II, desde 2005, onde trabalha em regime de economia familiar (f. 12); atestado de vacinação, datado de 2010 (f. 20); notas fiscais, datadas de 2006, 2008, 2009 e 2010 (f. 29, 35, 39-41, 47 e 51-53); Declaração Anual do Produtor Rural, datada de 2008 (f. 43-45). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1998 a 2010 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1993 a 2005 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Helene Vieira Boia: Depoimento da testemunha Hamilton Ferreira Dias: Depoimento da testemunha Olegário Maciel: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 1998 a 2010 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1993 a 2005 (ano do implemento do requisito etário). Os depoimentos de Helene Vieira Boia e Hamilton Ferreira Dias remontam ao período do ano 2000 em diante, considerando que afirmaram conhecer o autor desde tal ano. De igual maneira, o testemunho de Olegário Maciel se refere a período do ano 2001 em diante, quando conheceu o autor. Deste modo, o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 1998 a 2010 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1993 a 2005 (ano do implemento do requisito etário). Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de ruralidade reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade campesina, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Postos os fatos, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem costas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001745-61.2016.403.6005 - RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se demanda proposta por RAMÃO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-16). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 19-21). As f. 28-29, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 31-50), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que o vínculo empregatício em CTPS, com salário superior ao mínimo elido o alegado exercício de atividade como segurado especial; o fato do autor exercer atividade como empregado rural não comprova a qualidade de segurado especial, pelo contrário, é um fato impeditivo ao reconhecimento do direito; a parte autora deve comprovar os requisitos simultâneos de exercício de atividade rural pelo período necessário ao cumprimento da carência sem perda da condição de segurado especial, até o implemento da idade mínima ou até o requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnou a contestação juntada às f. 80-83. Transcorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação e especificar provas (f. 54). À f. 53-verso, o INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 55). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 07.06.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 12.07.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 23.10.1954 (f. 12), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 23.10.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia da CTPS com registros em atividade rural de 01.04.2004 a 15.12.2005, 01.02.2008 a 10.04.2008, 01.07.2008 a 17.12.2008, e 01.07.2011. Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha José Nunes Leandro: Depoimento da testemunha Carlos Roberto Azambuja de Almeida: Depoimento da testemunha Mauro Pereira: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de José Nunes Leandro remonta aos períodos de 1994-1996, quando trabalhou com o autor na Fazenda Santa Helena, e de 2004-2005, quando trabalharam juntos na Fazenda Bela Vista, conforme consta no registro da CTPS (f. 13). Aduziu que, posteriormente, o autor foi trabalhar na Fazenda Habib, do Sr. Kalil, porém, não soube precisar após quanto tempo, tampouco se o autor desempenhou outros empregos nesse intervalo. Por sua vez, o testemunho de Carlos Roberto Azambuja de Almeida se refere a período posterior a 2005, considerando que afirmou não ter tido contato com o autor de 1995 a 2005. Contudo, as informações trazidas são vagas, sem qualquer lastro de certeza. Afirmou que o autor trabalhava na roça, mas não soube especificar a forma, e que o autor sempre residia nas fazendas, porém não tem conhecimento das fazendas em que o justificante residia e trabalhou, exceto da Fazenda Habib, na qual o autor trabalha atualmente. Assim, verifico que tal depoimento apenas corrobora com a alegação de trabalho do autor junto a Fazenda Habib, do Sr. Kalil, no entanto, a testemunha não soube especificar a data de início. Nesse ponto, observo que a anotação da CTPS de f. 15 e o extrato do CNIS de f. 43 indicam como data de admissão o dia 01.07.2011. Por fim, o depoimento de Mauro Pereira reporta ao período de 2011, considerando que afirmou ter visto o autor trabalhando na fazenda do Sr. Kalil há seis anos. Com relação aos demais períodos, as informações são imprecisas, já que aduziu ter conhecimento que o autor trabalhou em outras fazendas, mas não soube informar quais, nem os períodos, e, tampouco qual fazenda o autor trabalha atualmente. No tocante à afirmação de que o autor trabalha para o Sr. Kalil há cerca de 15 a 18 anos, ela vai de encontro ao testemunho de José Nunes Leandro, que afirmou ter trabalhado com o autor na Fazenda Bela Vista, às anotações constantes na CTPS (f. 13-15), e aos extratos do CNIS (f. 43-48), que demonstram vínculos empregatícios do autor com Norberto Pereira Lima, no período de 04/2004 a 12/2005, com Maria Solder da Silva Marques, no período de 02/2008 a 04/2008, com Guy de Ferran Correa da Costa, no período de 07/2008 a 12/2008, e, por fim, com Kalil Mohamed Hazime Junior, a partir de 07/2011. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autoral. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de ruralidade reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processado inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exercia, portanto, atividade campesina, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residia, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extra-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para

determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devolução dos valores determinada.(TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei.Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001843-46.2016.403.6005 - DORIANA CARLOS DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação demanda proposta por DORIANA CARLOS DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 08-75).Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 78-80).As f. 87-88, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 90-108), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Impugnação à defesa encartada às f. 110-113.Às f. 114, a parte autora pugnou pela utilização da prova testemunhal produzida em sede de justificativa administrativa.O INSS requereu a designação de audiência (f. 119), que restou indeferido às f. 120. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 122). É o relatório. Decido.MOTIVACÃOPreliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 09.10.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 27.07.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização da parte autora como segurada especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 15.09.1959 (f. 11), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 15.09.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópia de guia emitida pela Sefaz, referente à Nota Fiscal de produtor, em nome do filho da autora, datada de 2010 (f. 72). Além dos documentos acostados nos autos em nome de Antônio Nunes da Cruz, o qual com arrimo nas provas indiciárias coligadas apontam ser o companheiro da Autora (docs. de fs. 30 e 74 e declarações das testemunhas administrativas)Registro que não vislumbro óbice no fato de o início de prova material existente estar em nome de membro do grupo familiar, no caso o filho da autora. Nesse sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SEGURADA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERNIDADE E DO LABOR RURAL. 1. A teor do parágrafo único do art. 39 da Lei 8.213/91, para a segurada especial é garantida a concessão do salário - maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 2.Existindo nos autos documentos que caracterizem razoável início de prova material, corroborados pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, de que a autora exercia atividade agrícola, estão presentes os requisitos legais para a concessão do benefício de salário-maternidade. 3. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. 4. O exercício de labor urbano pelo marido da autora de forma concomitante ao labor rural, não afasta sua condição de segurada especial. Comprovado o desempenho de atividade rural, o fato de eventualmente um dos membros do núcleo familiar possuir renda própria não afeta a situação jurídica dos demais, mormente se não ficar demonstrado ser esta a principal fonte de renda da família.(TRF4, AC 0024144-11.2013.404.9999, Quinta Turma, Relatora Tais Schilling Ferraz, D.E. 08/09/2015) - Grifei.No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pela autora, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Aparecido Derci Anselmo: Testemunha Adelson Gossi: Testemunha Geraldo Ruiz: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho da autora na condição de segurada especial no período necessário. O depoimento de Aparecido Derci Anselmo remonta ao período de 2007 até 2017, o de Adelson Gossi se refere ao período de 2000 até 2017, e, por fim, o de Geraldo Ruiz retrata o período de 1993-1994 até 2017.Denota-se, assim, que os testemunhos abrangem todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), e de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 09.10.2015.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor da autora DORIANA CARLOS DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (09.10.2015).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ.Sem custas, por ser a autarquia decaída isenta. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos.Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002453-14.2016.403.6005 - LUIZ FARIAS SIQUEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda proposta por LUIZ FARIAS SIQUEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 10-17). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificativa administrativa pelo INSS (f. 20-22).As f. 28-29, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória.O INSS apresentou contestação e documentos (f. 31-44), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, a perda da qualidade de segurado especial e que a parte autora não comprovou, por intermédio de início de prova material, o período de trabalho rural exigido para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido.Transcorreu in albis o prazo para a parte autora impugnar a contestação e especificar provas (f. 48). As f. 47-verso, o INSS informou seu desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 49). É o relatório. Decido.MOTIVACÃOPreliminar de mérito. PrescriçãoRequer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 29.06.2016, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 19.09.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar.MéritoPara a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência.Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013).À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos.A parte autora é nascida em 04.09.1954 (f. 12), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, em 04.09.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias das certidões de nascimento, datadas dos anos de 1998 e 2000, com o registro da profissão do autor de agricultor (f. 14-15). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural.No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). Em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor: Depoimento da testemunha Nicleia Silva Rodrigues: Depoimento da testemunha Afonso Lopes Figueredo: Depoimento da testemunha Ronaldo Fernandes dos Santos: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é frágil e insuficiente para comprovar o trabalho na condição de segurado especial no lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano do implemento do requisito etário). O depoimento de Nicleia Silva Rodrigues não demonstra qualquer lastro de certeza, já que sua informação de acreditar que o autor trabalhava na Fazenda Serrinha é pautada em comentários que ouviu. Ademais, a afirmação de que o autor apenas saiu da Fazenda em 2015, quando foi para a cidade, encontra-se conflitante com o depoimento de Afonso Lopes Figueredo, que foi no sentido de que em 2007/2008 o autor residia na cidade de Antônio João e trabalhava em obras e construções.O testemunho de Afonso Lopes Figueredo remonta ao período compreendido entre 1992

ou 1997 até 2002/2003, considerando que afirmou conhecer o autor há 20 ou 25 anos, sendo que, após esse período, mudou para Antônio João e só reencontrou o autor após 05 anos (2007/2008), quando este já residia na cidade e trabalhava em obras e construções. De fato, o extrato do CNIS acostado às fls. 41-42 corrobora com a versão trazida pela testemunha Afonso Lopes Figueredo, vez que evidencia que no ano de 2007 o autor residia em Antônio João, constando, inclusive, vínculo de contribuinte individual junto ao referido município. Ainda, referido documento indica o labor em área urbana, por conseguinte, deveria o Autor trazer prova contundente de seu retorno às lides campestres, o que não o fez. Por fim, o depoimento de Ronaldo Fernandes dos Santos reporta somente o período de 1983-1985 ou 1985-1987, já que afirmou ter visto o autor trabalhando na Fazenda Serrinha durante as suas férias, quando tinha 13 ou 15 anos, por cerca de dois anos. Após tal período, a testemunha mudou para Campo Grande e não teve mais contato com o autor. Aduziu, ainda, que reencontrou o autor apenas em meados de 2015, em Antônio João, quando este fazia blocos de pedreiro. Deste modo, denota-se que o início de prova material existente nos autos não restou corroborado por testemunhos idôneos, vez que não abrangeram o lapso temporal compreendido entre 2001 a 2016 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1999 a 2014 (ano de implementação do requisito etário), além de apresentarem versões conflitantes. Por esse motivo, não merece acolhimento o pedido autorial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO ATINGIDOS. INCONSISTÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. TUTELA REVOGADA. DEVOLOÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA. 1. A aposentadoria por idade de rurícola reclama idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (1º do art. 48 da Lei nº 8.213/91), além da demonstração do exercício de atividade rural, bem como o cumprimento da carência mínima exigida no art. 142 da referida lei. De acordo com a jurisprudência, é suficiente a tal demonstração o início de prova material corroborado por prova testemunhal. 2. No entanto, há no processo inconsistências relevantes que não podem ser desprezadas: observa-se do CNIS de seu ex-marido (fls. 31) que, desde 07/1984, ininterruptamente, somente exerceu atividades urbanas, normalmente relacionadas a empresas construtoras. Não exerceu, portanto, atividade campestre, de modo que a Certidão de seu Casamento apresentada não serve como início de prova material. Ao contrário do afirmado pela testemunha, a parte autora exerceu, por seis meses, atividade urbana regularmente registrada (fls. 29). Além disso, o casamento da autora perdurou por 12 anos, e não por apenas seis, como afirmado (fls. 9). Observa-se, ainda, que ao contrário do afirmado, a parte autora não residiu, ininterruptamente, no sítio de propriedade da família, após sua separação, nem continua a residir naquele local ou a exercer a atividade rural, em regime de economia familiar. O traslado de fls. 11 é claro nesse sentido: aponta a autora como residente em endereço localizado no centro do município de Capão Bonito (em zona urbana), que ela é viúva (e não separada judicialmente, conforme consta dos autos) e está qualificada como do lar. Parte de seus irmãos, naquele documento (lavrado em 2012), são qualificados como trabalhadores rurais, de modo que, se a autora estivesse exercendo tal atividade no sítio da família, deveria ter sido qualificada nessa situação e também constar como residente naquele local. Extraí-se do processado, portanto, que a hipótese de configuração de trabalho rural exercido em regime de economia familiar não restou adequadamente comprovada, sendo frágil e inconsistente o conjunto probatório, de modo que a reforma da r. sentença é medida que se impõe. 3. Revogo, por consequência, a tutela concedida pela r. sentença. Comunique-se ao INSS, pelo meio mais expedito, instruindo a comunicação com as peças necessárias. (...) Assim, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. STJ, para determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela concedida. 4. Apelação do INSS provida. Tutela revogada. Devoção dos valores determinada. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-05.2018.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Órgão Julgador SÉTIMA TURMA, Data da Publicação: 08/08/2018) - Grifei. Nestas condições, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custos pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o art. 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, ressalvando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema Ple, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002717-31.2016.403.6005 - PEDRO BENTO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de demanda proposta por PEDRO BENTO DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração e documentos (f. 07-25). Deferidos os benefícios de justiça gratuita e determinada a realização de justificação administrativa pelo INSS (f. 28-30). Às fls. 37-82, o INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo e informou que concluiu pela manutenção da decisão denegatória. O INSS apresentou contestação e documentos (f. 84-100), alegando a prescrição como defesa indireta de mérito, e, como defesa direta, a perda da qualidade de segurado especial, que o boia fria não é segurado especial; e que deve existir início de prova material para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação à defesa encartada às fls. 102-103. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 107). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Preliminar de mérito. Prescrição Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo é datado de 03.09.2015, ao passo que a presente foi ajuizada na data de 25.10.2016), a pretensão da parte autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Mérito Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I, e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. A caracterização do autor como segurado especial é aferida pelo preenchimento dos requisitos previstos no artigo 11, inciso VII, da LBPS. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, acabou por admitir a possibilidade de reconhecimento de período rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como prova material, desde que haja confirmação mediante prova testemunhal. Segundo o STJ, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos (Recurso Especial nº 1.348.633, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 28/08/2013). À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a parte requerente cumpre os requisitos exigidos. A parte autora é nascida em 19.06.1953 (f. 09), tendo completado a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 19.06.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Como início de prova material, a parte autora trouxe aos autos cópias de: Certidão de nascimento, datada de 2003, constando a profissão do autor como agricultor (f. 11); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores, datada de 2011 (f. 12); Certidão do INCRA, datada de 2015 (f. 13). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rurícola, já que estão em nome de Santina Chauls e não restou comprovada nos autos a sua relação familiar com o autor. No caso, a parte autora deve comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), ou de 1998 a 2013 (ano de implementação do requisito etário). Com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural no período respectivo, em sede administrativa, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas arroladas pelo autor, dos quais se extrai, em síntese: Testemunha Valdevino de Oliveira Moraes: Testemunha Egidio Hoffmann: Testemunha Fátima Medeiros: Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é suficiente para comprovar o trabalho do autor na condição de segurado especial no período necessário. O depoimento de Valdevino de Oliveira Moraes remonta ao período de 2002 até 2017, o de Egidio Hoffmann se refere ao período de 2002 até 2017, e, por fim, o de Fátima Medeiros retrata o período de 1997 até 2017. Anoto que, não obstante constar no extrato do CNIS do autor, vínculo de emprego (f. 95-96), tais vínculos, de curto período, não descaracterizam a qualidade de segurado especial do autor, vez que, pelas provas produzidas, restou devidamente comprovado o seu labor rural pelo período necessário. Com relação ao período em que o autor trabalhou como boia fria, conforme consignado pelas testemunhas, adoto o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, de que o trabalhador rural (boia fria), se equipara ao segurado especial previsto no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 1.667.753, Rel. Ministro Og Fernandes, julgado em 07/11/2017) - Grifei. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, extraí-se do acórdão objurado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que é assegurada a condição de segurado especial ao trabalhador rural denominado boia-fria. 2. Recurso Especial não provido. (REsp 1674064/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/06/2017) - Grifei. Denota-se, assim, que os testemunhos abrangeram todo o lapso temporal compreendido entre 2000 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), e de 1998 a 2013 (ano de implementação do requisito etário). Assim, o início de prova material apresentado foi corroborado por prova oral idônea produzida. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, possui a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 03.09.2015. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural (art. 39, I, da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor PEDRO BENTO DE LIMA, a partir da data do requerimento administrativo (03.09.2015). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacusável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente pelo INPC e de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF, e, ainda, com juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009) ao mês, desde a citação, em consonância com a tese firmada pelo E. STJ no julgamento de recursos especiais (REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS) submetidos ao regime dos recursos repetitivos. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custos, por ser a autarquia das isentas. Levando-se em consideração a procedência do pedido, o caráter alimentar do benefício previdenciário, o disposto no enunciado nº 729 das súmulas do STF, concedo a tutela de urgência, de ofício, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente, proceda à implantação do benefício concedido conforme parâmetros que se seguem e comunicando-se nos autos. Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida, devendo, para tanto, servir cópia da presente sentença como ofício expedido. Por fim, determino a remuneração do processo a partir da f. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia desta sentença serve como: Ofício nº ____/2018 à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial (EADJ) comunicando o teor da presente sentença, com vistas ao cumprimento da tutela ora deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 29 de outubro de 2018. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003199-76.2016.403.6005 - MARTINA MENESSE DE SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando o pedido de f. 119-120, bem como de f. 121-verso, determino à Secretária que designe audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 32 e depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002404-17.2009.403.6005 (2009.60.05.002404-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI) X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES X EZZAT GEORGES-ESPOLIO X MARIA BONITA RODRIGUES GEORGES(MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES)

Diante da informação de não aceitação da proposta de acordo formulada, defiro o pedido de avaliação do bem imóvel penhorado (fls. 66/70).

Realizada a avaliação, vistas às partes para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO Nº ____/2018, para que o sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem esta seja distribuída, realize a avaliação do bem imóvel: Área de terreno de 6 has (seis hectares) destacados da fração da chácara determinado pelo nº 49, situado no lugar conhecido como Potreiro Machado, zona rural, em Ponta Porã/MS (matrícula 2233, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS).

Instrua-se com cópia das fls. 67/70.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000864-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO SOUZA VILALBA

1. A luz do art. 14-A da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres 200/2018), fica possibilitado, a qualquer das partes solicitar, em qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.

2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 89.

3. Proceda a Secretaria deste Juízo a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres. 142/2017.

4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda à Secretaria conforme os termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-28.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDILSON AGUILERA - ME X EDILSON AGUILERA

1. A luz do art. 14-A da Resolução Pres. nº 142, de 20 de Julho de 2017 (inserido pela Res. Pres 200/2018), fica possibilitado, a qualquer das partes solicitar, em qualquer fase do procedimento, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a sua inserção no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos serão realizados nos termos dos 1 a 5 da referida Resolução.

2. Posto isso, defiro o pedido de fl. 112.

3. Proceda a Secretaria deste Juízo a realização da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme art. 3, 2 da Resolução Pres. 142/2017.

4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, proceda à Secretaria conforme os termos do art. 4º da Resolução Pres. 142/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011262-67.1991.403.6005 (91.0011262-3) - MARIA ALMEIDA DE MORAIS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE SOARES DE MORAIS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X MARIA CLARA DOS ANTONS MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X RAMONA DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DELPILAR DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X CONSTANCIO DE ALMEIDA MORAES(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALMEIDA DE MORAIS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X JOSE SOARES DE MORAIS(MS020719 - DILMA DA SILVA)

Compulsando os autos verifica-se que o mesmo foi redistribuído à este juízo sem determinação judicial, no entanto, por se tratar de Cautelar Inominada cuja ação principal tramita nesta 1ª Vara Federal, mantenha-se o mesmo como redistribuído.

Considerando que a Funai providenciou a digitalização do mesmo conforme petição de fl. 1032, recebo o n. 5000730-98.2018.403.6005, intuem-se as partes para conferência no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com as devidas anotações.

Intuem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001014-46.2008.403.6005 (2008.60.05.001014-0) - ILMO BAUERMANN(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ZILO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ALDERICO GREGORIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X DARIO FULGENCIO ROSSI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ILMO BAUERMANN

Conforme petição à fl. 924, informando o levantamento dos valores depositados e em face do comprovante de transferência às fls. 916/920, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitado esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, ____ de ____ de 2018.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003011-93.2010.403.6005 - ANTONIA ALVES ALEXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ALVES ALEXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5567

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-39.2013.403.6005 - RAMAO FERREIRA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por RAMÃO FERREIRA GONÇALVES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Argumenta, em síntese, que está acometido de doenças/lesões que o impossibilitam de exercer a sua atividade laborativa (trabalho rural). Juntou procuração e documentos (fls. 10/31). Deferida a gratuidade de justiça e determinada a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 34). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 37/47), o que foi acolhido pelo E. TRF-3 (fls. 49/55). O INSS foi citado e ofertou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para implantação do auxílio-doença e/ou da aposentadoria por invalidez (fls. 59/76). Laudo médico juntado às fls. 85/94, do qual as partes se manifestaram às fls. 100/101 e 104. Designada audiência para prova do trabalho rural (fl. 106). À fl. 133, foi noticiado o falecimento do autor, tendo se determinado a apresentação da certidão de óbito e a regularização do polo ativo da demanda, para prosseguimento do feito. Como o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 134), procedeu-se nova intimação do interessado para correção dos vícios, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 136). O autor permaneceu inerte (fl. 137/138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 313, 2º, II, do CPC, com o falecimento da parte autora e tratando-se de direito transmissível, deverá o juiz suspender o curso do processo e oportunizar a intimação do espólio, herdeiros e/ou sucessores para que manifestem eventual interesse no prosseguimento da lide, habilitando-se nos autos. No caso, embora oportunizada a possibilidade de ingresso dos interessados no processo (fls. 132/137), não houve qualquer manifestação nestes autos até a presente data. Assim, o caso é de extinção, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 313, 2º, II, e 485, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Isento de custas. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000191-62.2014.403.6005 - SILVIO DIAZ MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.

3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos..

4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima expostas, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001389-03.2015.403.6005 - TASSIO PEREIRA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS019311 - TAIS CONRAD) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ajuizada por TASSIO PEREIRA RODRIGUES FEITOSA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, em que requer a devolução do ônibus Scania/K112 CL, placas BTA-7775, RENAVAM 00425815641, de sua propriedade. Alega que o veículo foi apreendido em decorrência do transporte de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos. Argumenta que, na ocasião dos fatos, locou o veículo a Walter Lemes Correia, ocupante do veículo quando de sua apreensão. Defende ser incabível o decreto de perdimento em razão do princípio da proporcionalidade e pela ausência de responsabilidade do proprietário acerca do transporte de mercadorias irregulares. A tutela de urgência foi deferida em parte, para sustar os efeitos de eventual pena de perdimento (fl. 181/181-verso). A Receita Federal informou que o veículo fora leilado em data anterior à decisão proferida pelo Juízo (fls. 187/193), motivo pelo qual o autor requereu o pagamento de indenização em caso de procedência da demanda ante a impossibilidade de devolução do veículo (fl. 429). A União apresentou contestação às fls. 431/435, arguindo a validade da aplicação da pena de perdimento ante a proporcionalidade da medida e a ausência de autora. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 436/451. Intimado para se manifestar sobre a contestação, o autor o fez às fls. 455/458, ocasião em que pediu a produção de prova testemunhal, deferida pelo juízo à fl. 459. Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Na data designada para a realização do ato, o requerente e suas testemunhas não compareceram, tampouco apresentaram justificativas para a ausência ao ato previamente designado (fl. 549). A União declarou desinteresse na produção de outras provas (fl. 553-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento das partes pela produção de outras provas em juízo (art. 355, II, CPC), passo à análise do mérito. Consta dos autos que, no dia 14.03.20147, em abordagem realizada na rodovia BR-463 por policiais rodoviários federais, foram apreendidas diversas mercadorias provenientes do exterior sem a devida documentação fiscal probante de sua regular importação. Os objetos eram transportados pelo ônibus Scania/K112 CL, placas BTA-7775, RENAVAM 00425815641. O veículo em questão está registrado em nome do autor (fl. 35), e era conduzido por Tiago Antônio da Silva no momento da abordagem (fls. 33/34). Em sua inicial, o requerente alega não ter nenhuma responsabilidade quanto aos fatos que ocasionaram a apreensão do veículo, vez que locou o ônibus a Walter Lemes Correia e, como terceiro de boa-fé, não poderia ser penalizado pela conduta deste. Entretanto, a versão não se sustenta. Nota-se que o ônibus estava repleto de mercadorias, conforme se observa nas fotos de fls. 45/51. O valor das mercadorias apreendidas totalizou R\$ 77.268,32 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos - fls. 89/93) e o veículo usado para o transporte foi avaliado em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Pois bem. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa-fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, o culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009). Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GÊNICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). A contrario sensu, quando demonstrado que o proprietário do veículo concorreu para a prática da infração, a pena de perdimento será devida. O mesmo se diga, obviamente, quando preposto do proprietário do veículo for coautor da infração. Voltando ao caso concreto, verifico que o autor, pessoa com vários registros administrativos de apreensão de mercadorias importadas irregularmente em seu desfavor (fl. 99) supostamente celebrou contrato de locação de veículo com Walter Lemes Correia, que também possui registros administrativos de apreensão de mercadorias importadas irregularmente (fl. 100). O veículo objeto do contrato de locação, por sua vez, também possui registros de passagem por esta região de fronteira, inclusive uma semana antes de sua apreensão (fl. 436). As fotos de fls. 45/51 demonstram que o veículo estava abarrotado de mercadorias. Diante dos fatos, comprovado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. A observação supra é corroborada pelos dados apresentados pela União, através de consulta em seu Banco de Dados, no qual constam vários procedimentos administrativos em desfavor do autor e do suposto locatário do veículo, bem como o registro de passagens anteriores pela fronteira do veículo em questão (fls. 436/449). Todas essas circunstâncias denotam, definitivamente, a habitualidade da atividade ilegal, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. É cediço que, em casos de habitualidade na prática do contrabando e do descaminho, a pena de perdimento é legítima, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas (o que não ocorre no presente caso, vez que o valor das mercadorias supera em 50% o valor do bem). Nesse sentido: [...] 2. A aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal. 3. A r. sentença combatida afastou a tese da desproporcionalidade no caso em questão, em virtude de haver notícias nos autos de que é habitual a conduta do apelante na importação irregular de mercadorias, inclusive utilizando-se do mesmo veículo. 4. O princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em benefício ao infrator contumaz. 5. A aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomia. 6. A proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. 7. Os documentos nos autos revelam que o apelante pratica habitualmente a importação irregular de mercadorias, utilizando-se, inclusive, do mesmo veículo, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário. 8. No caso em exame, a pena de perdimento se justifica não merecendo ser afastada pela proporcionalidade por critério meramente matemático. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00078580620134036112, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014). A pena de perdimento de bem ora analisada decorre de infração administrativa, devidamente comprovada em processo administrativo, do qual o requerente apresentou impugnação, razão pela qual, preservadas as garantias constitucionais processuais. Os elementos constantes nos autos afastam peremptoriamente a alegação do autor de que desconhecia a intenção dos passageiros. Como observado pelo requerido, o irmão do requerente (Diego Pereira Rodrigues) estava entre os passageiros quando da abordagem policial que acarretou na apreensão das mercadorias e do ônibus. Além disso, ambos residem no mesmo endereço. Deste modo, é improvável que o autor não soubesse da intenção dos passageiros e do suposto locatário do veículo em se deslocarem por aproximadamente 700 km a fim de se dirigirem a esta região de fronteira, nacionalmente conhecida como porta de entrada de produtos importados sem a devida regularização. Nem se diga que o autor não incumbiria conhecer o passado de Walter Lemes Correia, suposto locatário do veículo apreendido. A cessão de um bem de significativo valor - como é o caso do ônibus - não é feito a pessoas de quem não se goza de confiança, ainda que tal cessão seja decorrente de contrato de locação. Ademais, considerando que o condutor ostenta registros de procedimentos aduaneiros em seu desfavor (fl. 100), é improvável que o requerente desconhecesse tal histórico. Por fim, merece destaque o fato de que o próprio autor possui vários registros de procedimentos aduaneiros com apreensão de mercadorias em seu desfavor (fl. 99), inclusive, registros posteriores à data de apreensão do ônibus que pleiteia a restituição, o que afasta definitivamente a alegação de boa-fé. Pelo contrário, demonstra que se trata de um infrator contumaz. Por fim, a praxe demonstra que em casos semelhantes há a celebração de contrato de locação de veículo ou mesmo a cessão deste para que, em caso de apreensão, o proprietário possa pleitear a restituição do bem, sob a alegação de que não concorreu para a prática do ilícito, sendo terceiro de boa-fé. No presente caso, observo que o contrato de locação não se encontra sequer autenticado, e não se reveste de maiores formalismos, o que não ocorre - em regra - nos casos de locação de veículo, ainda mais se considerarmos o considerável valor financeiro do bem. Tal fato, somado às particularidades que envolvem o caso em análise indicam que o contrato foi celebrado posteriormente à apreensão, justamente para sustentar a alegação de que o autor não possui responsabilidade acerca do ilícito cometido e pudesse pleitear a restituição do ônibus. Tais circunstâncias descaracterizam a tese da boa-fé da parte autora ou, no mínimo, revelam sua fragilidade latente, fazendo este Juízo crer em sua plena concorrência para a prática da infração. Depreende-se do conjunto probatório, portanto, que o autor não é estranho aos fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento, razão pela qual pode e deve ser sancionado pelo ato para o qual concorreu. É certo que a pena de perdimento somente pode atingir aquele que concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5, XLV). Ocorre que, nos termos da fundamentação supra, o autor estava ciente do ilícito cometido que culminou na apreensão do veículo em questão e é, portanto, corresponsável pela infração em tese. De outro lado, segundo a apuração realizada pela Receita Federal, constata-se que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 77.268,32 (setenta e sete mil duzentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos - fls. 89/93) enquanto o ônibus é estimado em aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Logo, é evidente a inexistência de desproporcionalidade. Além disso, a proporcionalidade não deve ser considerada exclusivamente pelo critério matemático. Como destacou o Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp. 34.961: a aplicação desse critério da desproporção só tem um efeito - o de tirar do ordenamento jurídico o poder de reação contra o ilícito. Sobre o tema, o E. TRF-3 já se posicionou: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Como se observa, a jurisprudência, para respaldar a aplicação da pena de perdimento, exige que esteja comprovada, na infração imputada, a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo. Assim, cabe ao Fisco provar que teve o proprietário do veículo transportador responsabilidade diante do ato praticado pelo motorista, provar que agiu em conluio, com má-fé, que se aproveitou ou consentiu com o proveito que este teve da atividade ilícita exercida. II - Na espécie, os elementos constantes dos autos apontam para uma evidente responsabilidade do imputante quanto à imputação levantada pela autoridade aduaneira. III - A responsabilidade do devedor fiduciante ou arrendatário permanece em relação ao Fisco com a apreensão e perdimento do veículo transportador da mercadoria ilegal, ainda que não haja responsabilidade por parte da instituição credora, que é o que ocorre no presente caso. IV - Apelação não provida. (TRF3, AP 00029585420154036000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.18) ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TERRITÓRIO NACIONAL. ART. 105, X, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. ARTS. 23, IV E PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 24 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/76. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTIVO QUE TRANSPORTAVA PNEUS IMPORTADOS NOVOS. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA COM CIÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. AFASTAMENTO DA BOA FÉ E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Na hipótese dos autos, pretende o autor a liberação de veículo automotor de sua propriedade (Toyota Runx ano 2002 placa PLE-504, de procedência paraguaia) submetido a pena de perdimento em razão de introdução irregular de mercadoria estrangeira em território nacional (4 pneus Triangle 185/60 R14), sob o argumento de que teria agido de boa fé, tendo em vista que não restou devidamente comprovada a comercialização dos referidos pneus. 2 - Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho ocorre quando há responsabilização do proprietário do veículo, nos termos em que dispunha a Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Contudo, a jurisprudência não admite a responsabilização objetiva do proprietário, devendo ser devidamente comprovada a sua participação ou ciência do uso a que se destina o seu bem. 3 - Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, conforme auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal, o condutor do veículo em questão, Oscar Soriano Almiron Galvan, de nacionalidade paraguaia, é reincidente na conduta de introduzir irregularmente pneus de procedência estrangeira em território nacional, de modo que, ciente de tal fato, o autor concorreu para a prática delitiva ao emprestar-lhe o veículo. Logo, a prática da conduta delitiva de forma reiterada afasta tanto a boa fé alegada pelo autor quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade à hipótese dos autos. 4 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 5 - Verba honorária mantida tal como fixada pelo M.M. Juízo a quo, em atenção ao disposto no art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, e em conformidade com o entendimento desta Terceira Turma. 6 - Apelação improvida. (TRF3, Ap 00004785620134036006, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 16.02.2018). Saliente-se, finalmente, a regra do ônus da prova, já que, nos termos do art. 373 do CPC, à parte autora compete a prova de sua boa-fé, entretanto, não obteve êxito em demonstrá-la efetivamente. Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão a improcedência é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Revogo a lininar de fl. 181/181-verso. Comunique-se ao Delegado-chefe da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para os devidos fins. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-39.2016.403.6005 - ARALFARMA DROGARIA LTDA - ME(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 289/292 no prazo de 10 dias. Com a juntada da manifestação ou com o término do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-81.2016.403.6005 - EMANUEL CERVIM X MATHEUS CERVIM X RODNEIA SOUZA CERVIM FAGUNDES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação interposta, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Intima-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002335-38.2016.403.6005 - CLAUDEIR DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). 3. Com a entrega do laudo, vista às partes para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000312-85.2017.403.6005 - DORIVAL FELIX SOBRINHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De prêmio, ciência ao autor, por seu advogado, acerca do ofício de fl. 176 e documentos que o acompanham (agendamento de avaliação pericial no setor administrativo).
2. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
3. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
4. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
5. Comprovada a virtualização, intime-se o requerido do inteiro teor da Sentença prolatada. De igual forma, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
7. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
8. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
9. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002338-61.2014.403.6005 - MANOEL JOSE DE SOUZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da confirmação tácita de pagamento (fls. 110/112), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com base na distribuição, observadas as formalidades legais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001981-47.2015.403.6005 - SOELI TERESINHA ELSEN BACH MAIDANA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 269, caput, do CPC, intemem-se as partes, sucessivamente, do trânsito em julgado do presente feito (fl. 104). Nada requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001039-78.2016.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o teor da manifestação do INSS às fls. 345/351vº, intime-se o APELADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a providência determinada (virtualização e distribuição do processo no PJe, nos termos do art. 5º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).
2. Caso a parte apelada tampouco cumpra a determinação, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determine que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada, ao invés da permanência em Secretária.
3. Quanto à virtualização, observe-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá ser intimado, no processo eletrônico, para apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000240-98.2017.403.6005 - CELIA MARIA TORRES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 5. Se, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se a parte autora com a mesma finalidade, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para tal mister (art. 5º da mesma Resolução). 6. Por fim, na hipótese de também permanecer silente a parte apelada, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 6º).

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001258-57.2017.403.6005 - ELIVANDERSON RAMIRES CASTELAO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X GEOLIFER RAMIRES CASTELAO(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X MARINEIDE RAMIRES(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determine que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-03.2007.403.6005 (2007.60.05.001142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X MORENO & MARTINS LTDA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

À vista da petição de fls. 327/332, que noticia o acordo extrajudicial entre as partes e o pagamento integral do débito reclamado nestes autos, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, pelos executados. Sem honorários. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Traslade-se cópia da petição de fls 327/332 aos autos nº 0000142-65.2007.403.6005 e nº 0001495-72.2009.403.6005 e, em seguida, tornem os referidos processos conclusos para sentença. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001255-05.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS X ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS - ME

Intime-se o exequente para que, em 05 dias, informe acerca da distribuição e do andamento da CP nº 028/2018-SD (fl. 43), encaminhada à Comarca de Amambai/MS (fl. 44). Inerte o exequente, conclusos para análise de eventual configuração de falta de interesse processual. Em caso de cumprimento da carta, deverá o exequente juntar o mandado devidamente cumprido. Após, conclusos. Já, caso informado que ainda não foi cumprido o ato colaborativo, fica intimado o exequente que deverá comunicar, mensalmente, este d Juízo Federal, sobre o andamento da citada missiva, sob pena de, como assinalado, possível configuração de falta de interesse de agir.

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-06.2015.403.6005 - DALVA ROMERA DE SOUZA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA

0000963-20.2017.403.6005 - ANDRE LUIS BRUNO(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X ZEDEKIAS ZEM(MS021493 - LUAN SERGIO GONÇALVES DOS REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mantenho por seus próprios fundamentos a decisão anterior, que determinou ao apelante a virtualização dos autos, em atenção ao disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017 (fl. 188). Apesar dos questionamentos acerca da validade da Resolução supracitada, esta permanece vigente até o momento, motivo pelo qual este Juízo reitera a sua aplicação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001539-13.2017.403.6005 - GENIRA FERREIRA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ADELAR JEFERSON SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELISANGELA SALETE SOLIGO KIMURA(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X ELLEN CAROLINE SOLIGO(MS021397A - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GENIRA FERREIRA SOLIGO e OUTROS em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. A parte autora requereu a desistência do feito, antes da citação do executado e requereu a devolução dos documentos anexados à inicial. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação, sem prejuízo quanto à propositura de nova demanda em momento posterior. Como o pedido foi formulado antes da citação da parte ré, independe de consentimento da parte contrária. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, pois concedo a gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Os documentos de fls. 35/93 permanecem à disposição da parte autora neste Juízo pelo prazo de quinze dias; não havendo solicitação de retirada na sede deste Juízo e após as formalidades de praxe, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-18.2007.403.6005 (2007.60.05.000268-0) - VANDERLEY MARQUES(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da confirmação tácita de pagamento (fls. 253/255), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5568

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004570-52.2000.403.6000 (2000.60.00.004570-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X FRANCISCO PALUDETTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE E MS007752 - RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA) X SALVADORA BARBOSA PALUDETTO(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Vistos etc. Considerando a pretensão da parte autora em compelir a Fazenda Pública a cumprir obrigação de pagar, é incabível o processamento do cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão que impõe a prestação, em razão da exigência contida no art. 100 da CF/88. Desta forma, estando pendente a análise dos recursos extraordinários opostos neste processo, indefiro o processamento do cumprimento provisório de sentença, por ausência de interesse processual. Aguarde-se o pronunciamento definitivo das Cortes Superiores. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-91.2012.403.6005 - RAF AEL AGUILHERA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, para a realização do inventário e partilha, a fim de regularizar o polo ativo da demanda. Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-05.2013.403.6005 - VITOR PEZZARICO X ELI LOURENCO DQUI PEZZARICO X JAIME PEZZARICO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos etc. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002018-45.2013.403.6005 - JOAO ANGELO LIMA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso qualquer das partes eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos..
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001758-31.2014.403.6005 - MARIA GORETE FERREIRA PERES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para que, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso qualquer das partes eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos..
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-35.2015.403.6005 - GREGORIA CARDOSO NUNES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. À vista da certidão retro, que noticia a virtualização dos autos no sistema PJE, arquivem-se este feito (art. 4º, II, da Resolução PRES 142/2017). Eventuais inconsistências no processamento dos pedidos serão analisadas nos próprios autos digitais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-08.2017.403.6005 - LUZIA LUIZA CONSTANCI FERREIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifique que as respostas apresentadas pelo perito, no laudo médico juntado às fls. 66/70, deixam dúvida a conclusão quanto à existência de impedimento de longo prazo em face da autora, o que é imprescindível para a correta análise do direito ao benefício. Assim, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o seu laudo pericial e preste os seguintes esclarecimentos: a) A autora está incapacitada para o trabalho? b) A incapacidade é permanente ou temporária? c) A incapacidade é parcial ou total? d) Há possibilidade de reabilitação profissional? e) A doença admite melhora ou reversão do quadro clínico? f) É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? g) A doença acarreta algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial para o trabalho ou vida civil? h) Em caso de limitação temporária, em quanto tempo sugere eventual reavaliação das condições clínicas? Faculte às partes a apresentação de quesitos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que responda os quesitos deste juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Após o término do prazo para manifestação das partes sobre o laudo, expeça-se solicitação de pagamento aos profissionais nomeados nestes autos e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001597-16.2017.403.6005 - EDERSON ACUNHA MORALES(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos em decisão. Ederson Acunha Moraes ajuizou ação pelo procedimento comum em face do INEP, no qual objetiva que o réu homologue sua inscrição (de nº 0043442), independentemente da apresentação do diploma, garantindo-lhe a participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida). Em 11.05.2018 proferiu sentença determinando o réu a homologar a inscrição do autor a fim de propiciar a participação nas etapas seguintes, condicionada à aprovação nas fases anteriores. Após a prolação da sentença foi juntada petição do réu - protocolada antes da sentença, destaque-se - na qual requer a extinção do feito sem resolução do mérito por perda do objeto, em virtude do autor não atingir a nota mínima para avançar à segunda fase do exame (fl. 109). Em que pese ser o caso da extinção por perda de objeto, nos termos da manifestação do réu, a sentença condicionou a participação do autor à aprovação nas fases anteriores, o que não ocorreu, motivo pelo qual a sentença é inócua e sua confirmação não gera prejuízo ao réu. Também é desnecessária a sujeição ao duplo grau de jurisdição ante a evidente perda do objeto da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001552-12.2017.403.6005 - DURCELINA DO NASCIMENTO MEDEIROS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a requerida Maria Ramona Vieira da Silva interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
I. - No processo eletrônico:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
II. - No processo físico:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003713-30.1996.403.6005 (96.0003713-2) - JUNIOR - TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA) X JUNIOR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

Trata-se de Cumprimento de Sentença onde a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) cobra da empresa JUNIOR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA verba honorária advocatícia arbitrada no acórdão de fls. 73/85, que transitou em julgado (fl. 88). Em 21.03.2013 a parte exequente requereu a suspensão dos autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 (fls. 278/279) ante a não localização de bens passíveis de penhora - os terrenos anteriormente penhorados foram adjudicados pela União e doados à Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS (fls. 257/261). Em 16.04.2013 foi determinada a suspensão e consequente remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior indicação de bens pelo exequente (fl. 287), que tomou ciência dessa decisão em 13.05.2013 (fl. 293). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o artigo 40 da Lei 6.830/1980 é inaplicável ao caso concreto, vez que a demanda não diz respeito à execução fiscal, mas a execução de honorários advocatícios de sucumbência estipulados em acórdão transitado em julgado, motivo pelo qual não há que falar em suspensão do processo e do prazo prescricional por um ano, nos termos do dispositivo legal supracitado. O prazo prescricional para a cobrança de verba honorária possui previsão legal específica, a saber, o artigo 25 da Lei 8.906/94, sendo, pois, quinquenal (art. 25 Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo: II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar). A presente execução permaneceu arquivada por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 287, sem qualquer informação de bens do executado. Prescrito, portanto, o direito de cobrar o crédito decorrente da sucumbência. Neste sentido posicionamento recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 25, II, DA LEI Nº 8.906/1994. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO. 1. Caso em que, após o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, o INSS pleiteou a intimação do contribuinte para a finalidade de pagar os honorários advocatícios de sucumbência estipulados na sentença de improcedência dos embargos. 2. Realizada a citação do recorrido, procedeu-se nos autos a várias tentativas de assegurar o recebimento do crédito fazendário. Restando infrutíferas as diligências perpetradas, o INSS pleiteou a suspensão do feito. 3. Deferido o arquivamento, com ciência ao recorrente em maio/2007 e ante seu silêncio a partir deste marco temporal, o Magistrado proferiu a sentença recorrida, ocasião em que reconheceu ex officio a ocorrência de prescrição intercorrente, a teor do artigo 219, 5º, do CPC/1973. 4. Em que pese o fato de os pedidos de suspensão efetuados pelo INSS terem sido efetuados com fundamento em dispositivo inaplicável ao caso concreto (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), o reconhecimento da prescrição intercorrente pela sentença foi fundamentado no artigo 219, 5º, do CPC/1973 e no artigo 25 da Lei nº 8.906/1994. 5. O cômputo da prescrição identificada pelo d. Juízo (na data de 20/08/2012) teve início com os requerimentos de suspensão do feito, o último deles protocolado em 24/04/2007 e deferido em 02/05/2007 (com ciência à recorrente em 29/05/2007). Desde então, manteve-se inerte a exequente/recorrente por período superior a cinco anos, situação que possibilita ao Magistrado a aplicação do disposto no artigo 219, 5º, do CPC/1973, vigente à época da sentença, para fins de decretação, de ofício, da prescrição. 6. Embora seja uma forma sui generis de reconhecimento da prescrição intercorrente, ela se revela pertinente na hipótese dos autos, na qual a exequente quedou-se inerte pelo prazo prescricional pertinente ao caso concreto, mormente em se tratando de hipótese em que a execução dos honorários advocatícios teve início há mais de dezesseis anos (nov/2000 - fls. 87), sem que se vislumbrasse a possibilidade de seu efetivo cumprimento até a data da prolação da sentença. 7. Precedente do TRF1. Precedentes do TRF3. 8. Apelação da União não provida. (TRF3 Apelação Cível - 1848468 - autos 0704218-31.1997.4.03.6106, Rel. Juiz Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.03.2017). Assim, considerando o transcurso do quinquênio desde a suspensão dos autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso temporal, configurada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 25 da Lei 8.906/94, e arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, ante o advento da prescrição intercorrente. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-42.2006.403.6005 (2006.60.05.000592-4) - ARISTIDE MACHADO(MS007214 - LUDIMAR GODOY NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTIDE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe.
2. Por tal razão, CHAMO O FEITO À ORDEM para, nos termos dos artigos 8º e 9º da mencionada Resolução, determinar a intimação do (a) EXEQUENTE para que promova a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 da referida Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine, nesse caso, que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO COMUM

0001455-85.2012.403.6005 - APARECIDO DA MOTA RODRIGUES(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Observo que a sentença de fls. 224/229 na qual o pedido do autor foi julgado procedente e condenou o INSS a conceder a aposentadoria especial foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 13.11.2017 (fls. 272) por suposto cerceamento de defesa, vez que não houve a realização de perícia judicial em TODAS AS EMPRESAS em que o autor trabalhou. Entretanto, observo que o autor afirmou que nenhuma das empresas encontra-se em atividade no momento (fl. 45). Atualmente o autor é contribuinte individual e trabalha em seu próprio estabelecimento, local submetido à perícia judicial em 13.11.20158 (fls. 183/203). Considerando a realização de perícia no local de trabalho atual do autor e a aparente impossibilidade de realização de perícia em todos os locais de trabalho e, ainda, o fato de que a demanda teve a sentença anulada pelo Tribunal Regional Federal por duas vezes em razão de suposto cerceamento de defesa ante a ausência de perícia em todas as empresas em que o autor prestou serviços, intime-se o autor para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se tais estabelecimentos comerciais estão em funcionamento ou não. Caso ainda estejam em operação, deverá informar seus endereços a fim de viabilizar eventual realização de perícia. Na ocasião, deverá requerer, ainda, o que entender de direito. Com a vinda das informações solicitadas, vistas ao réu para que requeira o que entender necessário. Após, concluso para decisão ou sentença, se não houver mais provas a serem produzidas.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-55.2015.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 175/176, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-21.2015.403.6005 - ADILSON ANDRADE DOS SANTOS(MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA E MS017537 - RAFAEL FRACAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X DIRETOR-GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA UFGD

Vistos etc.Observo que a prova testemunhal - requerida pelo autor e pelo Estado de Mato Grosso do Sul - foi deferida no despacho de fl. 232. As testemunhas seriam ouvidas em 25.04.2017, entretanto o ato não foi realizado ante a ausência de intimação da União. A designação de nova audiência foi postergada para após a realização de perícia médica (fl. 241), realizada em 15.03.2018 (fls. 265/283).Com a juntada do laudo pericial, proceda a secretária à designação de audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, as quais comparecerão independentemente de intimação (fls. 287/288) e as arroladas pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 239/240), que podem ser intimadas no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados.Publique-se. Intimem-se pessoalmente os réus, na pessoa de seus representantes legais, para comparecimento à audiência designada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-30.2016.403.6005 - OSORIO ALVES MARTINS(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSORIO ALVES MARTINS ajuizou a presente ação, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Juntou procuração e documentos às fls. 16/39.Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44).O INSS ofereceu contestação às fls. 50/71, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada do laudo pericial.O autor apresentou documentação complementar às fls. 78/115.O laudo médico foi juntado às fls. 116/125.O autor impugnou o laudo às fls. 129/156, ao passo que o INSS se manifestou à fl. 126-verso.Determinada a apresentação de esclarecimentos complementares pelo perito (fl. 158), atendido às fls. 167/169.Nova impugnação do autor (fls. 171/185).O réu, por sua vez, manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fl. 187-verso).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...].Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade.Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez.Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se do [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito estará satisfeito com a prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa.No caso concreto, segundo o laudo médico (fls. 116/125 e 167/169), o autor sofre de hipertensão arterial, diabetes tipo 2 e teve dois dedos da mão esquerda amputados trinta anos atrás, em razão de um acidente ocorrido durante as lides do campo, mas as patologias não ocasionam perda ou da capacidade laborativa. Apesar da redução da capacidade laborativa em razão da amputação de dois dedos da mão esquerda, o autor se encontra reabilitado, vez que o acidente aconteceu em 1986 e o autor permanece exercendo suas lides campestres.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologia, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade.De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade.Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial.Neste ponto, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003140-88.2016.403.6005 - CARLOS AFONSO IBANES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO E MS016793 - NILDELIZ ALMEIDA CHAMORRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da r. sentença prolatada às fls. 87/90v, sustentando que o julgado foi omissivo ao não estabelecer a proporção devida por cada réu em relação aos honorários arbitrados em favor do patrono do autor. Instado a se manifestar sobre o recurso (fl. 97), o embargado deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 98/99).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). No caso, assiste razão ao embargante quanto à omissão da sentença em relação ao percentual devido por cada réu, por decorrência do ônus da sucumbência, à vista da previsão do artigo 87, 1º, do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, dou provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF e lhe atribuo efeitos infringentes para determinar que cada réu deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais ao patrono do autor, passando este dispositivo a fazer parte integrante da sentença.As demais disposições permanecem inalteradas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-17.2016.403.6005 - JOSE MARIA RIBEIRO(MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER E MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora, e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fls. 21/22).Laudo médico e estudo socioeconômico às fls. 27/37 e 56/64.A parte autora se manifestou às fls. 70/76.O INSS ofereceu contestação às fls. 78/88, juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não haver prova de impedimento de longo prazo nem evidência de hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 89).As partes pleitearam o julgamento da lde (fls. 92/96 e 97).É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinzenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (01/08/2016 - fl. 17) e a do ajuizamento da presente ação (16/12/2016). Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória.No caso, embora tenha sido determinada a realização de perícia médica, o autor já possuía mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do requerimento administrativo (fls. 14/17). Ademais, o próprio pedido inaugural se circunscreve à viabilidade de concessão do amparo social ao idoso, razão pela qual a presente demanda será analisada sob esta ótica, até por ser mais favorável ao autor. Estando devidamente preenchido o requisito etário, resta perquirir o aspecto econômico.O C. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).Conforme o estudo socioeconômico de fls. 56/64, o autor não possui renda própria, e reside de favor na casa de Daniele de Lime Ramires e de Henrique, que lhe ajudam no custeio de suas despesas. Consta, ainda, que o interessado não possui parentes em grau próximo.A vista destas circunstâncias, bem se denota que a renda per capita do autor é igual a ZERO, configurando-se a hipótese de vulnerabilidade social. Assim, estão presentes os requisitos para concessão do valor assistencial.Quanto ao termo inicial, o autor já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, devendo os valores ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (01/08/2016 - fl. 16).Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o amparo social ao idoso em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/16); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10.Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/previdenciário econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante

depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor JOSÉ MARIA RIBEIRO, inscrito no CPF 011.725.872-56. A DIB é 01/08/2016 e a DIP é 01/10/18. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003198-91.2016.403.6005 - RENATO VIOTTI(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL)

RENATO VIOTTI ajuizou a presente ação em desfavor da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, requerendo a condenação da parte ré a lhe compensar prejuízos de ordem material e moral. Narra a parte autora que é empresário do ramo de comércio de cereais, e que firmou com a parte ré contrato de armazenamento de milho no armazém de sua propriedade. Menciona que, em razão do risco de deterioração, transferiu os produtos armazenados para outro local, entretanto posterior fiscalização da CONAB concluiu que este ato supostamente configuraria apropriação indébita praticada pela parte autora. Destaca que o fato culminou no ajuizamento de ação penal nº 0000410-90.2005.403.6005 - a qual tramitou na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS -, que foi julgada improcedente por atipicidade da conduta. Sustenta que, apesar da absolvição, a circunstância não o livrou de graves ofensas ao seu direito de personalidade, além dos custos para a sua defesa. Requer, assim, seja compensado no importe de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pelas despesas com o processo, mais danos morais a serem arbitrados por este juízo. Junto procuração e documentos (fls. 12/117). A COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB foi citada e apresentou contestação às fls. 129/205, defendendo as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, além da prescrição da pretensão deduzida. No mérito, argumenta que atuou no exercício regular do direito, não havendo ato ilícito praticado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou impugnação às fls. 207/219. Afastadas as preliminares suscitadas pela parte ré (fls. 221/222). O autor declinou desinteresse na produção de outras provas em juízo (fl. 226), enquanto a parte ré não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Reclama o autor a reparação de danos materiais e morais que teriam advindo do ajuizamento de ação penal em seu desfavor, posteriormente julgada improcedente por atipicidade da conduta. O dano material configura qualquer prejuízo que atinge o patrimônio corpóreo de alguém, seja aquilo que efetivamente se perdeu ou razoavelmente se deixou de lucrar, por ato ilícito de outrem (art. 402, CC/02). No caso dos autos, a parte autora requer, a título de danos materiais, a reparação das despesas que teve com a realização de sua defesa em processo criminal infundado. Para o direito à indenização, faz-se imprescindível à prova dos seguintes requisitos: (i) ato ou omissão ilícito(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo). Na hipótese, não constato a existência de ato ilícito. Com efeito, estão os agentes públicos vinculados por lei à exigência de noticiarem aos órgãos competentes qualquer possível irregularidade que constatarem no exercício regular de suas funções, e possam demandar a adoção de providência administrativa, cível e/ou criminal. Ao que consta, as partes entabularam acordo para armazenamento de grãos, e posterior fiscalização da CONAB aferiu diferença, a menor, dos produtos submetidos a depósito (fls. 29/59). Ao se deparar com a possível irregularidade, a empresa pública noticiou o fato à Polícia Federal para apuração de eventual conduta criminosa (fl. 60). Ao assim agir, a parte ré atuava no exercício do estrito cumprimento do dever legal (art. 188, I, CC/02), visto que, como já destacado, é obrigação do agente público comunicar às autoridades competentes eventuais violações praticadas no bojo das atividades do órgão. Registre-se, ainda, que não cabia a CONAB qualquer valoração sobre o efetivo cometimento do crime ou a viabilidade de instauração da persecução penal. Coube a parte ré, tão somente, a comunicação do fato à autoridade policial, a qual, a partir de então, tinha o juízo de discricionariedade para dar o impulso que entendesse cabível ao caso. Desta forma, a instauração do inquérito policial e a posterior proposição da ação penal em desfavor do autor são atos que não decorrem de qualquer conduta praticada pela CONAB. Assim, é nítida a inexistência de ato ilícito. Sobre o fato de a instauração do processo criminal ter ensejado, ao autor, a necessidade de contratação de advogado, este fato não se enquadra no conceito de dano passível de reparação. O direito de defesa decorre do regular exercício do contraditório e da ampla defesa, não podendo tal ônus ser imputado à parte ex adversa. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. AFRONTA AOS ARTS. 389, 395 E 404, TODOS DO CC. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO PELA PARTE ADVERSA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. A contratação de advogado para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1.539.014/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/9/2015, DJe de 17/9/2015, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 477.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe de 22/2/2015, g.n.) No que pertine ao dano moral, Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância independente); c) as potências (dinâmicas) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Dai porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (art. 52 do CC/02 e Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavaliari Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim como no caso do dano material, o direito à indenização surge com a prova dos seguintes requisitos: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo). Na hipótese, não há dano a ser indenizado. Os indicativos constantes dos autos denotam que, durante a fiscalização da CONAB, constatou-se a ausência de grãos que estavam sob a responsabilidade da parte autora. Deste modo, a notitia criminis e a posterior instauração da persecução penal decorreram de dever legal. A submissão ao procedimento fiscalizador da Administração Pública, por sua vez, é inerente ao postulado de preservação da paz social e não impinge o dever de indenizar quando as condutas dos agentes públicos estão pautadas no princípio da legalidade e da razoabilidade, sem quaisquer indicativos de excessos, fato que se comprova no caso dos autos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ADMINISTRATIVO. INVESTIGAÇÃO. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. DIREITO À INFORMAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação em que se pleiteia indenização por danos morais em decorrência de supostos abusos/arbitrariedades cometidos na instauração de inquérito policial e processo criminal, cujos fatos foram amplamente divulgados na mídia local. 2. A União deve permanecer no polo passivo da lide, pois é sabido que os atos praticados por agentes públicos que exorbitem de suas atribuições recaem sobre o ente público que o investiu, sendo que, no caso em tela, uma das alegações da parte autora é justamente a ocorrência de possíveis irregularidades na condução de investigações realizadas na fase de inquérito policial pelo Delegado da Polícia Federal em São Paulo, ocupante de cargo no âmbito da polícia judiciária da União. 3. O e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130/DF, reconheceu, por maioria, que a liberdade de pensamento, manifestação e de imprensa se qualifica como sobredireito, de sorte que, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusividade, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa com superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. 4. De acordo com esse entendimento, o direito à informação, por ser de interesse coletivo, se sobrepõe ao direito à vida privada - não aquele concernente ao foro íntimo do indivíduo, o qual deve ser preservado - mas aquele relacionado à sua atuação profissional, especialmente quando a atividade é de natureza pública, como é o caso de autoridades policiais, de quem se espera integridade, honestidade e retidão. 5. A mera concessão de entrevista pelo Delegado da Polícia Federal responsável por presidir o inquérito sobre a ligação de agentes da Polícia Federal com contrabandistas da região de Ribeirão Preto e sul de Minas Gerais, mesmo que tenha expressado juízo de valor acerca dos fatos, não configura ato ilícito a ser indenizado, pois não se percebe o intuito de desmoralização das pessoas investigadas. 6. Com efeito, tanto a autoridade policial, na fase do inquérito, como o Ministério Público Federal, no oferecimento da denúncia, agiram no estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer ilegitimidade ou irregularidade no seu proceder. 7. O fato de os autores terem figurado em ação penal pública, ainda que posteriormente absolvidos, configura um mero desconforto ou dissabor, visto que havia indícios da prática de crimes pelos agentes da polícia federal. 8. Precedentes. 9. Apelação desprovida. (TRF3, Ap 00256580620014036100, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 08.08.2018). Salienta-se que a absolvição por atipicidade da conduta (fls. 109/114) não vincula a esfera cível, razão pela qual incumbiria ao autor comprovar a ofensa ao seu direito de personalidade, ônus do qual não se desincumbiu. Dessa forma, entendendo não configurado ato ilícito passível de reparação por danos morais. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003205-83.2016.403.6005 - MARCELE DE JESUS LARROQUE DE LIMA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARCELE DE JESUS LARROQUE DE LIMA ajuizou a presente ação, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo, em especial seu quadro depressivo. Junto procuração e documentos às fls. 07/22. Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). O laudo médico foi juntado às fls. 37/50. O INSS ofereceu contestação às fls. 56/80, juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada do laudo pericial. A autora apresentou impugnação às fls. 84/93. As partes se manifestaram acerca do laudo médico às fls. 53/54 (autora) e 55-verso (réu). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Deste modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se do [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito está satisfeito com a prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa. No caso concreto, segundo o laudo médico (fls. 37/50), a autora está acometida de transtorno depressivo prolongado, mas a patologia não lhe ocasiona perda ou redução da capacidade laborativa. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologia, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a

aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Neste ponto, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-94.2017.403.6000 - ANTENOR MARTINS DE SOUZA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o teor da certidão retro e tendo em vista a juntada do laudo da perícia anteriormente realizada, às fls. 69/80, DETERMINO, antes de eventual designação de nova data e com base nos princípios da celeridade e da economia processual, a intimação das partes para que se manifestem acerca do laudo já apresentado, no prazo de 10 (dez) dias - observando-se que a Fazenda conta com prazo em dobro -, momento para que a requerida informe se persiste a necessidade da repetição do ato, justificando eventual ocorrência de prejuízo efetivo. Com a manifestação das partes ou o decurso do prazo, voltem-me conclusos para deliberação. Acrescento que o pagamento dos honorários do médico nomeado será solicitado no momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM

0000342-23.2017.403.6005 - VALDIR VERAO BATISTA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por VALDIR VERAO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 05/10). Intimado a recolher o valor das custas processuais ou comprovar a ausência de recursos para arcar com as despesas (fl. 12), o autor apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 14/15). Foi concedida a gratuidade de justiça e negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 17/21). O MPF optou por não intervir no feito (fl. 33). Laudo médico e estudo socioeconômico às fls. 40/50 e 59/64. O autor se manifestou às fls. 66/67. O INSS ofereceu contestação às fls. 68/79, juntamente com documentos, argumentando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz não haver prova de impedimento de longo prazo nem evidência de hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido. As partes pleitearam o julgamento da lide (fls. 82 e 85/86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (28/12/2016 - fl. 10) e a do ajuizamento da presente ação (20/02/2017). Assim, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Segundo o laudo médico de fls. 40/50, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e seqüela de traumatismo de membro superior direito, em razão do qual apresenta redução definitiva da capacidade laborativa, com restrição para atividades de grandes esforços físicos. Ante a conclusão do perito, resta nítido que o autor possui limitações para o exercício de sua atividade laborativa (pedreiro), a qual notoriamente exige grandes esforços físicos por parte do interessado, algo incompatível com as suas restrições corporais. Ademais, dado o grau de instrução (5ª série do ensino fundamental) e a idade avançada do autor (65 anos), a patologia tem condições de obstruir a sua plena e efetiva integração no meio social, em situação de igualdade com as demais pessoas, visto que dificultam ou mesmo inviabilizam sua recolocação no atualmente concorrido mercado de trabalho. De outro lado, tratando-se de limitação permanente e, com isso, insuscetível de reabilitação, está configurada a existência de limitação de longo prazo, exigida pelo artigo 20, 10, da Lei 8.742/93. Assim, resta comprovada a condição de deficiência. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para concessão do benefício. O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momentaneamente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Conforme o estudo socioeconômico de fls. 59/64, o autor reside sozinho em um imóvel cedido pela família; não tem renda própria; e sobrevive da ajuda fornecida pela irmã Vilma Batista Pesedo. Descreve a assistente social que o autor não possui bens. Salienta, ainda, que o bairro fica longe do centro da cidade, hospital e do Posto de Saúde; bem como que a casa fica num lugar de difícil acesso e é feita de sobra de matérias de construção que ele fez nos fundos da casa da irmã, pois ele não tem como pagar aluguel nem mesmo condições para comprar os alimentos para si. Por todos estes elementos, bem se denota que o autor possui renda per capita inferior a do salário mínimo, estando em condição de vulnerabilidade social. Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Considerando que o perito estabeleceu que o início da incapacidade do autor ocorreu em 18.02.2017 (fl. 47), os requisitos legais para gozo do benefício somente foram integralmente satisfeitos após a data do requerimento administrativo. Assim, o termo inicial do benefício deve fixar-se a partir da citação do INSS neste processo, efetivada em 07.07.17 (fl. 37). Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, a partir da data da citação do INSS (07/07/17); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condene a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício ao autor VALDIR VERAO BATISTA, inscrito no CPF 140.140.411-15. A DIB é 07/07/2017 e a DIP é 01/10/2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-29.2017.403.6005 - JOSE CLEIDE ALVES DE ARAUJO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSÉ CLEIDE ALVES DE ARAUJO ajuizou a presente ação, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitado para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo, em especial a perda de visão em seu olho direito, decorrente de um acidente ocorrido durante as lides no campo. Juntou procuração e documentos às fls. 04/13. Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 16/17). O laudo médico foi juntado às fls. 31/41. O INSS ofereceu contestação às fls. 43/63, juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada do laudo pericial. Na mesma ocasião (fl. 42-verso) se manifestou acerca do laudo médico. A autora apresentou impugnação e manifestou-se acerca do laudo médico às fls. 67/75. Realizada audiência a fim de comprovar a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar (mídia à fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispersada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se do [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito estará satisfeito com a prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa. No caso concreto, segundo o laudo médico (fls. 31/41), o autor é portador de seqüelas de um acidente laboral, que acarretou na perda de visão do olho direito, entretanto o incidente não ocasionou a perda da capacidade laborativa. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologia, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Neste ponto, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000756-21.2017.403.6005 - ALDNEIA ROMERO OLIVEIRA (MS012680 - EDUARDO DA SILVA PEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada por ALDNEIA ROMERO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando a condenação do réu a

conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 13/65). Foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a antecipação de tutela, e determinada realização de perícia médica e estudo social (fls. 68/72). O MPF optou por não intervir no feito (fls. 84 e 112). Apesar de citado (fl. 88), o INSS não ofertou contestação. Exame médico pericial e estudo socioeconômico às fls. 91/102 e 115/118. O INSS se manifestou à fl. 122, pugnano pelo indeferimento do pedido. A autora não se manifestou sobre os laudos. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. No caso, segundo o laudo médico de fls. 91/102, a parte autora é portadora de deficiência auditiva neurossensorial de grau profundo, mas não está incapacitada para o labor, podendo ser inserida no mercado de trabalho em atividades compatíveis com as suas limitações funcionais. Assim, não há prova de incapacidade permanente ou de longo prazo para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitam a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não passa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros que não restam demonstrados na causa. À míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo que impeça a parte autora de prover seu próprio sustento ou de se integrar a sociedade em condição de competitividade no mercado de trabalho, entendo que o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-42.2017.403.6005 - ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS(MS015356 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA E MS015959 - JEANE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS ajuizou a presente ação, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Juntou documentos às fls. 08/34. Concedida a gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica (fls. 37/38). O laudo médico foi juntado às fls. 51/55. O INSS ofereceu contestação às fls. 57/103, juntamente com documentos, argumentando não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral. Pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, que a data de início do benefício seja fixada a partir da juntada do laudo pericial. A autora apresentou impugnação às fls. 107/120. As partes pleitearam o julgamento da lide (fls. 123/124 e 128v). Determinada a realização de perícia complementar (fl. 131), para saneamento de dúvidas deste juízo, o que restou atendido às fls. 133/134. O INSS ratificou o seu pedido pela improcedência (fls. 138), enquanto a parte autora se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da Lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, é oportuno ressaltar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado, por si só, não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No que atine à carência, segundo o artigo 24 da Lei nº 8.213, trata-se do [...] número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício [...]. Na hipótese em comento, o requisito estará satisfeito com a prova de que foram efetuadas 12 (doze) contribuições mensais no período anterior à ocorrência do evento incapacitante, salvo em havendo acidente de trabalho ou estiver o segurado acometido de qualquer das doenças graves elencadas em portaria administrativa. No caso concreto, segundo o laudo médico (fls. 51/55 e 133/134), a autora está acometida de transtorno depressivo prolongado, mas a patologia não lhe ocasiona perda ou redução da capacidade laboral. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de patologia, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laboral, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Neste ponto, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames apresentados pela autora. Além disso, a conclusão médica do perito do INSS nos laudos da parte autora descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001194-47.2017.403.6005 - SANTA MIRANDA GOMES(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por SANTA MIRANDA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 14/72). O autor foi intimado para apresentar procuração e declaração de hipossuficiência originais (fl. 75), o que restou atendido às fls. 77/79. Foi concedida a gratuidade de justiça; indeferida a antecipação de tutela; e determinada realização de estudo social (fls. 81/82). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 86/100), juntamente com documentos, suscitando como prejudicial a prescrição. No mérito, aduz ser inviável a concessão do benefício ao estrangeiro, e defende a ausência de preenchimento dos requisitos legais para gozo da parcela assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido e, alternativamente, pela fixação da data do início do benefício a partir da juntada do laudo social ao processo. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 102/103 e 123v). Estudo socioeconômico às fls. 105/111. A parte autora se manifestou às fls. 115/120, enquanto o rito permaneceu inerte (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em relação à prescrição quinquenal, observo que não houve o transcurso de lapso superior a cinco anos, entre a data do requerimento administrativo (31/03/2017 - fl. 18) e a do ajuizamento da ação (13/06/2017). Desta forma, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Inicialmente, no tocante à possibilidade de concessão do benefício a estrangeiros residentes no Brasil, o STF fixou, em sede repercussão geral, que os estrangeiros residentes no País são beneficiários da assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, uma vez atendidos os requisitos constitucionais e legais, in verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO PAÍS - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. A assistência social prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal beneficia brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País, atendidos os requisitos constitucionais e legais. (RE 587970, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017) No caso, a autora reside no Brasil (fl. 32), razão pela qual detém direito à proteção assistencial, nos termos do precedente citado. Superada essa questão inicial, passo a questão de fundo. Para acolhimento do pedido, necessário verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. Os comprovantes de fls. 30/32 evidenciam que a autora possui mais de 65 (sessenta e cinco) anos. Deste modo, estando devidamente preenchido o requisito etário, resta perquirir o aspecto econômico. O C. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Verifica-se, então, que o preenchimento desse requisito acarreta a presunção de necessidade que a Lei exige. O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o critério da miserabilidade contíguo ao artigo 20, 3º, da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Na hipótese dos autos, segundo o estudo socioeconômico de fls. 105/111, a autora reside com o marido Randa Gomes, em um imóvel próprio, sobrevivendo da renda obtida por ele a título de amparo social ao idoso. Considerando que o valor do benefício concedido ao idoso não pode ser computado no cálculo da renda familiar (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03), e que a autora não possui fonte de subsistência própria, bem se denota que ela se enquadra no conceito de vulnerabilidade social. Logo, presentes os requisitos para concessão

do benefício. Quanto ao termo inicial, a autora já cumpria os requisitos legais desde a época do requerimento administrativo. Assim, os valores devem ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS (31/03/17 - fl. 18). Comprovada a certeza do direito, objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial ao idoso em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/03/17); e, b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção do estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial à autora SANTA MIRANDA GOMES, inscrita no CPF 710.597.711-60. A DIB é 31/03/2017 e a DIP é 01/10/2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001448-20.2017.403.6005 - IZABEL SANTOS DA SILVA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZABEL SANTOS DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que é trabalhadora rural e está totalmente incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 12/67. A gratuidade de justiça foi concedida e foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/72). O INSS foi citado e ofereceu contestação, juntamente com documentos (fls. 79/124), sustentando a falta de preenchimento dos requisitos legais para gozo do benefício. Requereu a improcedência do pedido e, alternativamente, a fixação do início do benefício na data da perícia. O laudo médico foi juntado às fls. 127/139, do qual as partes se manifestaram às fls. 147/148 e 149/151. A autora impugnou a contestação às fls. 143/146. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas (mídia de fl. 176). Foram apresentadas alegações finais remissivas (fls. 171 e 177v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a perícia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, segundo o laudo médico de fls. 127/139, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna vertebral e extremidades, em razão da qual possui redução definitiva da capacidade laborativa, estando totalmente impossibilitada de exercer atividades com grandes esforços físicos. Esclarece o perito que subsiste capacidade laborativa residual para atividades de carga física leve a moderada; e que as alterações degenerativas são incuráveis e passíveis de progressão, caso a autora não seja submetida a tratamento adequado. À vista da conclusão pericial, faz jus a autora à concessão de auxílio-doença, pois - embora detenha capacidade laborativa residual - está impossibilitada de exercer as suas atividades habituais (trabalho rural), as quais notoriamente demandam emprego de esforço físico substancial, circunstância incompatível com as atuais limitações físicas da interessada. Não se deve ignorar, ainda, a idade avançada da autora (59 anos - fl. 14) e seu grau de instrução. Neste caso, negar-lhe o acesso ao benefício, significa desampará-la ante um risco social que a impede de exercer o seu trabalho cotidiano, sem que existam outros meios pelo qual a segurada possa garantir a sua dignidade de vida. Além disso, tais circunstâncias dificultam ou mesmo inviabilizam sua reoculação no atualmente concorrido mercado de trabalho. Em razão destes fatores, entendo configurada a incapacidade laborativa da autora. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...) 5. Não obstante o perito judicial conclua que a incapacidade é parcial e temporária, depreende-se, do laudo pericial, que ela não pode, no momento, exercer a sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), pois, conforme descreveu, ela é portadora de distúrbio de equilíbrio, força diminuída em membros inferiores e prejuízo da flexão de membros inferiores e da coluna vertical, utilizando bengala para deambulação. A incapacidade parcial e temporária da parte autora, portanto, conforme se depreende do laudo pericial, impede-a de exercer, temporariamente, a sua atividade habitual. 6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes. 7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos. 8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode exercer, de forma temporária, a sua atividade habitual, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais. 9. Restou incontroverso, nos autos, que a parte autora é segurada da Previdência Social e cumpriu a carência de 12 contribuições, exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 10. O termo inicial do benefício, em regra, deve ser fixado à data do requerimento administrativo ou, na sua ausência, à data da citação (Súmula nº 576/STJ) ou, ainda, na hipótese de auxílio-doença cessado indevidamente, no dia seguinte ao da cessação indevida do benefício. 11. No caso, o termo inicial do benefício fica mantido em 13/10/2016, data do indeferimento do pedido administrativo, vez que ausente questionamento das partes sobre esse ponto. 12. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/PE, repercussão geral). Não pode ser acolhido, portanto, o apelo do INSS. 13. Apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabelece o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado. 14. Se a sentença determina a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/PE, pode esta Corte alterá-la, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral. 15. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 16. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 17. Confirmada a tutela anteriormente concedida, vez que presentes os seus requisitos - verossimilhança das alegações, conforme exposto nesta decisão, e o perigo da demora, o qual decorre da natureza alimentar do benefício. 18. Apelo improvido. Sentença reformada, em parte. (TRF3, Ap 0008767520184039999, Rel. Des. Federal Inês Virginia, 7ª Turma, e-DIJ3 Judicial I em 16.08.2018). Entendo que, por ora, é incabível a concessão de aposentadoria por invalidez, porque a autora detém capacidade laborativa para outras atividades, além de conhecimento para ser readaptada a outras atribuições, compatíveis com suas atuais restrições, visto que exerceu por mais de 10 (dez) anos a função de cozinheira para o Município de Coronel Sapucaia/MS (fls. 120/123). Logo, ao menos neste momento, não há incapacidade total. Sobre a condição de segurado e a comprovação de carência, a autora trouxe aos autos os seguintes documentos para demonstrar o seu enquadramento como trabalhadora rural: certidão de casamento (fl. 18); certidão de nascimento do filho (fl. 19); declaração do sindicato de trabalhadores rurais (fls. 20/22); contratos de parceria agrícola (fls. 23/28); certidão emitida pelo INCRA (fl. 29); notas de compra e venda de produção rural (fls. 30/37). A estes documentos se somam os testemunhos e do depoimento pessoal da autora, colhidos em audiência (mídia de fl. 176). Ao ser indagada sobre os fatos, a parte autora disse que permaneceu quase 10 (dez) anos na Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, na condição de cozinheira, mas que, desde 2005, reside e trabalha no lote 597 do Assentamento Itamarati em sua família. As testemunhas Maria do Parto Souza, Carmem Benites e Luiz Soares da Silva, por sua vez, mencionaram que conhecem a autora desde 2005, quando todos se mudaram para o Assentamento Itamarati. Descreveram que a interessada trabalha no cultivo de lavoura e na criação de animais, o que tem sido atenuado, nos últimos anos, em razão dos problemas de saúde dela. Por fim, esclareceram que a autora sobrevive da produção rural extraída do lote. Portanto, havendo início de prova material corroborado por testemunhas, resta demonstrada a qualidade de trabalhadora rural da autora. Quanto à carência os elementos colacionados aos autos evidenciam o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei. Expostas estas razões, entendo que a autora satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo (30.06.16 - fl. 67), visto que a autora já preenchia os requisitos legais desde aquela época. Comprovada a incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas habituais, qualidade de segurada e carência (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentícia do benefício ora deferido (perigo de dano), defiro a tutela de urgência pleiteada. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da autora, a partir de 30.06.2016. O recebimento dos valores deverá perdurar até que a autora seja reabilitada para o exercício de outra função, compatíveis com as suas limitações, sem prejuízo de que o INSS proceda à reavaliação periódica das condições clínicas da segurada, respeitado o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar desta decisão (arts. 60, 8º e 9º, e 62 da Lei 8.213/91). Condeno a autorquia ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do requerimento administrativo (30.06.2016), corrigidos monetariamente desde a época em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13, compensando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios acumuláveis concedidos administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-doença à autora IZABEL SANTOS DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. 407.915.991-91. A DIB é 30.06.2016 e a DIP é 01.10.2018. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico midamente ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002829-73.2011.403.6005 - LEO RAMIRES (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Intimem-na também para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o requerimento administrativo do pedido, nos termos do Acórdão proferido nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

MANDADO DE SEGURANCA

0001239-51.2017.403.6005 - SELMO BORTH (AC001491 - MARY CRISTIANE BOLLER BARBOSA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS

1. Com a entrada em vigor do Novo CPC, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação. 2. Intime-se o(a) APELADO(A) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, vistas ao MPF. 4. Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, Interposto recurso de

apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. É o caso dos presentes autos.5. Diante disso, após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.6. Após a digitalização, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.7. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.8. Caso as partes não realizem a providência arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-04.2017.403.6005 - TEREZINHA MARCON AGOSTINI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante o teor da certidão de fls. 130, arquivem-se os presentes autos físicos, com as cautelas de estilo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000883-56.2017.403.6005 - ANESIO DE OLIVEIRA MELO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Ante o teor da certidão de fls. 137, arquivem-se os presentes autos físicos, com as cautelas de estilo.
Intime-se.

Expediente Nº 5570

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-36.2009.403.6005 (2009.60.05.004485-2) - ERLAN WAGNER CHIMENES PEREIRA(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000512-68.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X OSVALDO NERES CORREIA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JOCELENE SANTOS MOURA

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 231/234, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Levantem-se eventuais penhoras, se houver.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após, Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0000083-67.2013.403.6005 - CILOE BORTOLOTO RAGNINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 217/220, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Levantem-se eventuais penhoras, se houver.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-48.2014.403.6005 - PAULO ARAO VARELA ANTUNES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por PAULO ARAO VARELA ANTUNES em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, seja fixada indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2007. Aduz que sofreu um acidente durante atividade física de treinamento militar e lesionou o joelho esquerdo. Menciona que recebeu tratamento médico, mas que foi licenciado, arbitrariamente, em 03.01.2014. Juntou procuração e documentos às fls. 20/76. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 80/83). Laudo pericial juntado às fls. 122/135, do qual as partes as manifestaram às fls. 138/140 e 143/245. Em razão da insuficiência das respostas apresentadas, foi determinada a realização de novo exame pericial (fls. 248/249). O novo laudo médico foi juntado às fls. 257/272. Manifestação das partes às fls. 276/299 e 301/301v. Ante a anulação do ato citatório da UNIÃO, por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 252/254), foi reaberto o prazo para apresentação de resposta pela parte ré (fl. 303). A União apresentou contestação às fls. 304/318, na qual sustenta a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência, e declarou desinteresse na produção de outras provas em juízo. Impugnação do autor às fls. 321/327, oportunidade em que requereu a realização de perícia judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sobre o pedido de produção de prova pericial, salienta-se que o ato já foi realizado por este juízo (fls. 122/135 e 257/272), e é suficiente a formação de convencimento desta julgadora. Ressalta-se que a mera contrariedade da parte autora com a conclusão do laudo médico não impõe a necessidade de renovação do ato processual. Outrossim, o profissional nomeado possui habilitação e capacidade técnica para atuar na área médica relacionada às lesões. Assim, a causa está apta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II, Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original). A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80. Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deverá ser para todo e qualquer trabalho. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Nesta diáspora, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO ACIDENTE EM SERVIÇO SERVIÇO MILITAR INCAPACIDADE PARCIAL DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011) No caso, segundo o laudo pericial de fls. 257/272, o autor teve diagnóstico de condropatia patelar de grau baixo, mas não foi constatada a existência de incapacidade laborativa para as atividades militares e/ou civis. Ademais, conforme esclareceu o perito, o interessado realizou os movimentos solicitados e não apresentou limitações. Consta, ainda, que considerando-se que o atestado de origem relata acidente em serviço com entorse do joelho esquerdo, e a patologia diagnosticada pelo exame complementar é de causa degenerativa, não restou comprovada a relação entre as doenças citadas e as atividades militares. Desta forma, não há incapacidade comprovada. Não prospera a alegação de que a conclusão do expert descon siderou a profissão do autor, porquanto foram avaliados os critérios referentes ao histórico funcional do interessado e, inclusive, foram respondidos especificamente os quesitos apresentados pela parte demandante quanto à limitação de eventual serviço militar. Registre-se que o exame pericial, realizado na ação securitária movida pelo autor na Justiça Estadual, não infirma a conclusão quanto à inexistência de incapacidade (fls. 284/292). Isso porque, segundo consta no documento, a lesão existente no joelho do interessado é de grau leve e já está consolidada. Outrossim, naquele expediente também foi consignado que, apesar das reduções funcionais, o autor não está incapacitado de trabalhar. Sobre o laudo médico de fls. 122/135, como mencionado na decisão de fls. 248/249,

o documento apresenta notórias contradições nas respostas dos quesitos, sendo insuficiente para amparar o entendimento deste juízo quanto à questão da incapacidade do autor. Em relação aos documentos médicos apresentados pelo autor (fls. 36/45), estes não atestam, suficientemente, a condição de incapacidade do interessado para as suas atividade laborativas. Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, consequentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido as dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar enviou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. 5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, 3º, a, do Estatuto dos Militares. Consequentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma. 6- Da prova técnica acostada não se deduz que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. 8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial I em 24.10.16). Passo à análise do dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexos de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, 6º, da CF/88). No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000144-83.2017.403.6005 - EUGENIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0000267-81.2017.403.6005 - SUELY KEIKO TANAKA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes.(...)

PROCEDIMENTO COMUM

0001603-23.2017.403.6005 - DELCY MARIA DA CRUZ MONTEIRO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes.(...)

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001629-55.2016.403.6005 - TEREZA ESCALANTE(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Tudo ultimado, conclusos. Entretanto, não cumprida a providência acima pelo exequente, conclusos para análise de eventual perda de interesse processual. Fica a parte exequente advertida de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA
Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 215/218, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

INTERDITO PROIBITORIO

0000085-37.2013.403.6005 - LOIDIR MARIA BORTOLOTTO BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA
Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 202/205, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: IDALINA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Considerando que o objeto da ação está incluído no âmbito de competência do Juizado Especial Adjunto Federal, e que os feitos distribuídos a partir de 16.10.2017 devem ser, obrigatoriamente, remanejados àquele juízo (Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017), proceda a Secretaria a redistribuição da causa ao sistema do JEVA.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência.
Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 9 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JURACI RIBEIRO QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Verifica-se que a requerida protocolou recurso de apelação, no Sistema PJe, sem a devida digitalização e juntada dos documentos necessários para seu processamento, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 5º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 – que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal.
2. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo.
3. Regularizada a documentação acostada, intime-se a parte contrária, bem como o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
4. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal.
5. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-18.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA DEJANIR ALVES DE MORAIS, MARIA ARIADILE DE MORAIS RIBAS, MARIANE APARECIDA DE MORAIS RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o **APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões** no prazo legal.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ESTELA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação protocolado em processo físico e ora cadastrado no Sistema PJe para fins de remessa à instância superior, nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017. Verifica-se, no entanto, que não houve regular digitalização e juntada dos documentos necessários ao processamento do feito, nos termos do disposto no art. 3º, § 1º, da mencionada resolução. Assim, intime-se a apelante para, em 15 (quinze) dias, efetuar a regularização da virtualização dos autos, anexando de maneira integral os documentos físicos, sob pena de não encaminhamento do processo para análise do apelo.

Após, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-31.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EVA PINHEIRO NERES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-97.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: RAFAEL ANTUNES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS COLARES PIMENTEL - RS81886
IMPETRADO: DIRETOR(A) DO CAMPUS DE PONTA PORÃ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo apelante), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o **APELADO(A)** deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Ainda, abra-se vista ao MPF.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 25 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-24.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANASTACIA SIDOR NAHM
Advogado do(a) AUTOR: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte apelante para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte apelada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000998-55.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
EXECUTADO: HELENA DE FARIA RAVAGNANI

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-40.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

EXECUTADO: IVANA LIMA PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-92.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: WALTER COLLA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON JACO LANG - MS5291

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, intimando-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000444-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido formulado no id. 11641321.

Ciência às partes. Aguarde-se o decurso do prazo requerido.

Ponta Porã, 29 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-86.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: ISMAEL NERES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000174-93.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: EDIVALDO SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, espeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Lucimar Nazario da Cruz
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1751

EXECUCAO PENAL

0000804-13.2013.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

VISTOS, em sentença. Trata-se de execução penal relativa à sentenciada ELISÂNGELA FERNANDA DOURADO, instaurada em virtude da condenação nos autos da ação penal nº 0005801-02.2009.4.03.6000 (crime previsto no art. 171, 3º, do CP). A pena privativa de liberdade fixada (2 anos de 2 meses de reclusão) foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo ao Fundo Penitenciário Nacional (fl. 68) e em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. À fl. 196, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pena imposta à sentenciada, ante o seu cumprimento. É o relatório necessário. DECIDO. Consoante comprovantes de depósito de fls. 72 e 75, verifica-se que a apenada cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária. De igual modo, as folhas de frequência de fls. 77, 80, 103, 106, 108, 115, 121, 123, 125, 128, 130, 184, 137, 139, 134, 141, 144, 146, 149, 155, 163, 168, 170, 172, 186, 174, 177, 179, 182, 188, 192, 193 e 194 indicam a prestação de mais de 800 horas de serviço perante o Grupo de Apoio à Adoção Manjedoura (GAAM). Assim sendo, DECLARO CUMPRIDA E EXTINTA A PENA DE ELISÂNGELA FERNANDA DOURADO, na forma do inciso II do art. 66 da Lei 7.210/84 e art. 82 do Código Penal. De-se ciência ao Ministério Público Federal e, transitada em julgado a sentença, ENCAMINHEM-SE os autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado e EXPEÇAM-SE os ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

EXECUCAO PENAL

0000664-08.2015.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X LUIZ TIAGO DA SILVA(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)

VISTOS.

1. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 100/103, em prestígio aos postulados do contraditório e da ampla defesa, nomeio o advogado dativo Dr. Abílio Júnior Vaneli, OAB/MS 12.327, para que, no prazo de 10 (dez) dias, alegue o que entender pertinente em favor do apenado LUIZ TIAGO DA SILVA (representado pela Defensoria Pública Estadual quando da realização da audiência admonitória perante a 1ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS - fls. 55/56).

- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO ao advogado dativo.

2. Juntada a manifestação defensiva, abra-se nova conclusão.

EXECUCAO PENAL

0000171-60.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA)

VISTOS. 1. Trata-se de autos de execução da pena imposta a MODESTO REZENDE DE OLIVEIRA - carta de guia 006/2017 (fls. 02/04). 2. Intime-se o apenado, por meio de sua defesa técnica, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a quitação das prestações pecuniárias referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000305-74.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008593-45.2017.403.6000 ()) - AVIS BUDGET BRASIL S.A.(RJ127259 - LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, em juízo de recebimento da denúncia. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS, qualificado nos autos, em que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos no art. 334-A, caput, e 1º, I e IV, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, e no art. 70 da Lei 4.117/1962, ambos em concurso material (art. 69, caput, do CP). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0576/2017 - Superintendência Regional da Polícia Federal no Mato Grosso do Sul. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito que lhe é imputado. A acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade) e indícios suficientes de autoria delitiva. Presente, assim, a justa causa para a acusação, RECEBO A DENÚNCIA formulada em desfavor do acusado PAULO VINÍCIUS SOUSA RAMOS e determino a instauração da ação penal. 2. CITE-SE o réu e INTIME-SE para apresentar resposta escrita à acusação, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do Código Penal, devendo, no caso de arrolar testemunhas, trazê-las independentemente de intimação, justificando fundamentadamente eventual necessidade de intimação pelo juízo (cf. CPP, art. 396-A, in fine); e Quando do cumprimento do mandado, solicite-se número atualizado de telefone do acusado, para eventuais contatos urgentes da Secretaria. ADVIRTA-SE o réu de que, caso não tenha condições financeiras de contratar advogado, será nomeado pelo Juízo defensor dativo para patrocinar sua defesa. 3. Fls. 121/123 (cota introdutória da denúncia); Item 2: defiro a juntada, em apenso, da notícia de fato referenciada pelo MPF. Providencie-se o necessário. Item 3 (pedido de restituição do veículo de placa GCI 9467): nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo Fiat/Doblô, placa GCI 9467, formulado pela sociedade empresarial AVIS BUDGET BRASIL S.A. (autos 0000305-74.2018.4.03.6000), momento porque, atualmente, o automóvel não mais pertence à requerente e, sim, à União, tendo em conta o perdimento decretado na esfera administrativa pela Delegacia Receita Federal do Brasil (fl. 35 dos autos apensos). Determino o traslado de cópia desta decisão aos autos n. 0000305-74.2018.4.03.6000 e, não havendo recurso no prazo legal, o arquivamento do mencionado processo. Item 4: Eventuais certidões criminais positivas podem servir ao reconhecimento de Maus antecedentes ou da reincidência, prestando-se, claramente, ao agravamento de eventual pena e à recusa de benefícios penais (como liberdade provisória, regime menos gravoso e/ou substituição da pena de prisão). Trata-

se, assim, de prova documental cujo ônus de produção, por interessar exclusivamente à Acusação, recaia sobre o Ministério Público (cfr. CPP, art. 156). A propósito, dispõe o Ministério Público de acesso a diversos bancos de dados públicos (e.g., INFOSEG, INFOPEN) e de amplo poder requisitório e investigatório (LC 75/93, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VIII) para buscar por si e fazer e chegar aos autos as certidões que sejam de seu interesse. Precisamente por essa razão, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ disciplinou a questão, por seu Plano de Gestão Relativo aos Procedimentos Criminais (item 3.2.1.4) e pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (item 2.1.2.3), lembrando que compete ao Ministério Público requisitar diretamente e promover a juntada de folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Pode o Parquet, aliás, antes mesmo do ajuizamento da ação penal, empreender as pesquisas e requisições necessárias e fazer acompanhar a denúncia das certidões e documentos que entender convenientes. Por essa razão, DEFIRO apenas o pedido de juntada de certidão de antecedentes da própria Justiça Federal desta 3ª Região, cabendo ao Ministério Público Federal diligenciar diretamente e promover a juntada (até o momento da audiência de instrução) das demais certidões de antecedentes criminais de seu interesse. Providencie a Secretaria a juntada de certidão da Justiça Federal desta 3ª Região. Item 5: Não se tratando de providência realizável apenas por meio da intervenção judicial, INDEFIRO o pedido, cabendo ao Ministério Público Federal, quando do recebimento dos autos para ciência, fazer as comunicações e encaminhamentos que entender pertinentes. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para ação penal e anotações devidas. 5. Apresentada a resposta escrita à acusação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000170-41.2018.403.6007 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-79.2018.403.6007) - WELDER NUNES DA CUNHA(MS017767 - MARIO PANZIERA JUNIOR) X JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Considerando o recolhimento da fiança por WELDER NUNES DA CUNHA e a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor - v. extrato processual dos autos principais (0000161-79.2018.4.03.6007), ARQUIVE-SE o presente feito de liberdade provisória. 2. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP. DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL

0000619-43.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X IVO DE OLIVEIRA LOPES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X EDMILSON MARTINS DE LIMA(Proc. 047834 - MICHAEL BEZERRA CAVALCANTE E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO)

VISTOS. 1. Tendo em vista o retorno dos autos da E. Turma Recursal, que absolveu o corréu EDMILSON MARTINS DE LIMA, expeçam-se as comunicações de praxe. 2. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações. 3. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

VISTOS. Fl. 796: a defesa técnica de WILSON JOSÉ DOS SANTOS se insurge contra a decisão de fl. 795, sob o argumento de que ainda não houve trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada nestes autos, já que interpôs agravo em recurso extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça - AREsp 1013363/MS e que, desde 17/05/2018, os autos estão com vistas ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao referido recurso, conforme certidão de inteiro teor anexo. É o relatório do essencial. Decido. 1. Por meio de consulta processual no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça - AREsp 1013363/MS, verifica-se que a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu agravo em recurso extraordinário interposto pela defesa técnica (sessão realizada em 20/06/2018), tendo sido declarado, na oportunidade, manifestamente incabível e, por não ser suficiente para suspender nem interromper o prazo recursal, reconheceu-se hígida a certidão que havia certificado o trânsito em julgado. 2. Assim, por não mais subsistirem os motivos apontados pela defesa, cumpra-se a Secretaria integralmente a decisão de fl. 795.3. Juntem-se, anexas a esta decisão, as consultadas extraídas do site do STJ.

ACAO PENAL

0000647-40.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X CLEIO MARCOS DA SILVA(GO051159 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA MELO)

VISTOS. 1. Fl. 522: a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS informa a impossibilidade de realizar videoconferência com este Juízo Federal de Coxim/MS, no dia 22/11/2018, às 13h30. Diante da notícia do juízo deprezado, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada (22/11/2018, às 13h30) para o dia 14/02/19, às 09h00min (que corresponde às 10h00min do horário de Brasília/DF), a se realizar na sede deste Juízo Federal (endereço no cabeçalho), oportunidade em que será inquirida a testemunha GUILHERME DALLAQUA por meio de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e interrogado o réu por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Goiás/GO. Expeça-se o necessário. 2. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como: a) OFÍCIO nº 218/2018-SC: a ser encaminhado ao 5º Batalhão de Polícia Militar de Coxim. Finalidade: requisição do policial militar LUIZ CÉSAR FERREIRA DE MELO, RG 778795, SSP/MS, no dia 14/02/19, às 09h00; b) OFÍCIO nº 219/2018-SC: a ser encaminhado à Central de Videoconferência (CEVID) da Seção Judiciária de Goiás/GO. Referência: autos SEI 0006298-51.2018.4.01.8006.3. Intimem-se o MPF e a defesa técnica do réu.

ACAO PENAL

0000760-23.2015.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLER ROBERTO ZEQUINI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

VISTOS. 1. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se as disposições contidas no acórdão condenatório de fls. 199/203. Assim, expeçam-se: a) guia de execução de pena (carta de guia); b) ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação e à Justiça Eleitoral; c) ordem de lançamento do nome de WILLER ROBERTO ZEQUINI no rol dos culpados; d) requisição de pagamento dos honorários do defensor dativo que atuou no feito, no valor máximo constante na Resolução n. 305/2014 do CJF. Cumpra-se, por fim, o quanto determinado na fl. 132 (providências quanto aos bens apreendidos). 2. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000725-29.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X EVERTON PAULO SCHAFFER(SC021986 - ALTAMIR FRANCA)

VISTOS. 1. Considerando a previsão constante no art. 344 do CPP, que prevê que se declarar perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, consigno que a destinação final da fiança prestada nestes autos deverá ser deliberada nos autos da execução penal, após cumprida a pena. Comunique-se o Juízo da Execução - Vara de Execuções Penais da Comarca de Londrina/PR (fl. 240). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 2. Assim, uma vez cumpridas todas as providências estabelecidas na sentença condenatória de fls. 198/204, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000930-58.2016.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUDENEY SIMIOLI DE LIMA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI)

VISTOS. 1. Fl. 228 (certidão de decurso de prazo): intime-se, uma vez mais, o advogado constituído de LUDENEY SIMIOLI DE LIMA, para que apresente as contrarrazões ao recurso da acusação, consignando que a inércia configurará abandono doloso do processo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 2. Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO PENAL

0000044-25.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO NARCISO ALCANTARA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X DIEGO LAZARO DE OLIVEIRA(MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

VISTOS. 1. Intimada em 16/08/2018, durante a audiência de instrução, para que apresentasse, em 5 dias, alegações finais (fls. 267/268), a defesa técnica de DIEGO LÁZARO DE OLIVEIRA quedou-se inerte. 2. Desse modo, intime-se, uma vez mais, o advogado constituído do réu DIEGO, Dr. Marcelo Agdo Cruvinel, OAB/MT 11.834, para que apresente memoriais, consignando que a inércia configurará abandono doloso do processo, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. 3. Juntados os memoriais defensivos, abra-se conclusão para sentença.

ACAO PENAL

0000604-64.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO PALHANO DIOGO(MS011039 - GISLENE DE REZENDE QUADROS E MS006526 - ELIZABET MARQUES)

VISTOS. 1. Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpram-se as disposições contidas na sentença condenatória de fls. 132/137, confirmada pelo acórdão de fls. 178/180.2. Fls. 181 e 184: nada a deliberar, uma vez que a Unidade Mista de Monitoramento Virtual de Mato Grosso do Sul, com base no art. 43 do Provimento 151/2017 do TJMS, procedeu à desativação do equipamento de monitoração eletrônica - fls. 186/188.3. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0000029-22.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X AMARILDO DA SILVA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X GUTEMBERG FARIAS DA SILVA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X LEANDRO ELIZEU DE LIMA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

VISTOS, em juízo de absolvição sumária. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de AMARILDO DA SILVA, LEANDRO ELIZEU DE LIMA, GUTEMBERG FARIAS DA SILVA e de JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos seguintes crimes: a) art. 334-A, caput e 1º, I, do CP, c.c. art. 3º do Decreto-Lei n. 399 de 1968 (com complemento normativo nos arts. 44 a 54 da Lei n. 9.532 de 1997, arts. 2º e 3º da Lei n. 9.027 de 2007 da Receita Federal do Brasil); b) art. 70 da Lei n. 4.117 de 1962; ambos em concurso material e executados mediante concurso de pessoas (art. 69, caput, e art. 29, caput, do CP). A denúncia foi recebida em 14/03/2018 (fls. 187/190). Os réus foram citados (fls. 299, 303, 295/v, 298 e 500), à exceção de GUTEMBERG FARIAS DA SILVA (fl. 317/v). Os quatro réus apresentaram resposta escrita à acusação por meio de defensora dativa - fls. 270; posteriormente, os réus JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES e GUTEMBERG FARIAS DA SILVA apresentaram defesa por meio de advogado constituído (fls. 319 e 321, respectivamente). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Tendo em vista que o réu GUTEMBERG FARIAS DA SILVA, embora não localizado (fl. 317/v), compareceu espontaneamente aos autos, por meio de advogado constituído (fl. 321), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 321), reputo suprida a sua citação. Passo, assim, a analisar as defesas apresentadas. 2. Não verificado, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução para o dia 14/02/2019, às 10h00min (que corresponde às 11h00min do horário de Brasília/DF), a se realizar na sede deste Juízo Federal (endereço no cabeçalho), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Roger Lemos, Carlos Eduardo Gimenes Nunes e Márcio Pereira Leite (presencialmente em Coxim/MS ou por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Campo Grande/MS), e interrogados os réus LEANDRO ELIZEU DE LIMA, GUTEMBERG FARIAS DA SILVA, JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES (por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Naviraí/MS) e AMARILDO DA SILVA (por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Umuarama/PR). Expeça-se o necessário. 2. Fl. 502: tendo em vista a expiração do prazo de 180 dias da monitoração eletrônica, e levando-se em conta que não houve notícia de descumprimento das regras da monitoração pelos acusados, REVOGO a referida medida cautelar decretada contra AMARILDO DA SILVA, LEANDRO ELIZEU DE LIMA, GUTEMBERG FARIAS DA SILVA e de JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES. Comunique-se a Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual - UMMVE/MS. Solicite-se ao referido órgão que, quando

da desativação, intem-se os réus da data da audiência de instrução determinada neste despacho, bem assim para forneçam contatos telefônicos atualizados.3. INTIMEM-SE. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como:a) MANDADO DE INTIMAÇÃO à advogada dativa Alessandra Pereira Merlim Melo, OAB/MS 20.052.b) OFÍCIO nº 220/2018-SC: a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Coxim. Finalidade: requisição dos PRFs Roger Lemos, Carlos Eduardo Gimenes Nunes e Márcio Pereira Leite;c) OFÍCIO nº 221/2018-SC: a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual - UMMVE/MS. Finalidade: desativação da monitoração eletrônica de AMARILDO DA SILVA, LEANDRO ELIZEU DE LIMA, GUTEMBERG FARIAS DA SILVA e de JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, e intimação dos réus para que compareçam na audiência de instrução determinada neste despacho, bem assim para que forneçam contatos telefônicos atualizados.